



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA Nº 3, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2008

- SESSÃO ORDINÁRIA -

PLENÁRIO

APROVADA EM 14 DE FEVEREIRO DE 2008
PUBLICADA EM 15 DE FEVEREIRO DE 2008

ACÓRDÃOS NºS 112 a 131, 133 a 150 e 154 a 158

ATA Nº 3, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2008
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício, Paulo Soares Bugarin

Secretário das Sessões: ACE Ivo Mutzenberg

Subsecretária do Plenário: ACE Marcia Paula Sartori

À hora regimental, com a presença dos Ministros Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro, dos Auditores Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Valmir Campelo) e Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Marcos Vilaça) e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral, em exercício, Paulo Soares Bugarin, o Presidente Walton Alencar Rodrigues registrou a ausência dos Ministros Marcos Vilaça e Valmir Campelo, em férias, e declarou aberta a sessão ordinária do Plenário.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 2, da Sessão Ordinária realizada em 30 de janeiro de 2008 (Regimento Interno, artigo 101).

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

- Lançamento do Programa “TCU Ecologicamente Correto”, que abrange um amplo conjunto de iniciativas destinadas a integrar o conceito de sustentabilidade às atividades diárias do Tribunal; e
- Apresentação dos principais resultados dos trabalhos já realizados no âmbito do Projeto Águila.

Do Ministro Ubiratan Aguiar:

- Aprovação do Plano de Correição e Inspeção para o 1º semestre de 2008.

O Plenário manifestou-se, também, em solidariedade à família do Dr. Lucas Rocha Furtado e formulou votos de plena recuperação ao Procurador-Geral.

MEDIDAS CAUTELARES (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário aprovou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, as Medidas Cautelares exaradas nos processos nºs:

- TC-000.690/2008-6, pelo Ministro Aroldo Cedraz, para que o Banco do Brasil S/A suspenda os procedimentos relativos à concorrência Gecop 2007/34181(8558); e
- TC-000.582/2008-9, pelo Auditor Augusto Sherman Cavalcanti, para que a Comissão Especial de Licitação do Instituto Nacional de Tecnologia – INT suspenda imediatamente a Concorrência INT 02/2007.

Aprovou, ainda, a revogação das medidas cautelares concedidas pelo Ministro Raimundo Carreiro, no âmbito dos processos TC-031.532/2007-4 e TC-031.343/2007-7, que tinham determinado à Caixa Econômica Federal a suspensão do Pregão Gilic/BR nº 41/2006.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com os artigos 1º, 19 a 23, 25 e 36 da Resolução nº 175/2005, a Presidência realizou, em 7 de fevereiro, sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara

Processo: TC-006.126/2007-7

Interessado: SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - MinC

Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)

Classificação: TC, PC, TCE

Relator Sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: TC-015.673/2004-9

Interessado: SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS - MMA, Prefeitura Municipal de Iati - PE

Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)

Classificação: Recurso e pedido de reexame

Relator Sorteado: Ministro GUILHERME PALMEIRA

Processo: TC-019.329/2004-2

Interessado: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL (VINCULADOR)

Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)

Classificação: Recurso e pedido de reexame

Relator Sorteado: Ministro GUILHERME PALMEIRA

Processo: TC-008.716/2007-2

Interessado

Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)

Classificação: Recurso e pedido de reexame

Relator Sorteado: Ministro MARCOS VILAÇA

Processo: TC-018.332/2004-3

Interessado: Prefeitura Municipal de Nova Cruz - RN

Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)

Classificação: Recurso e pedido de reexame

Relator Sorteado: Ministro MARCOS VILAÇA

Processo: TC-008.692/2007-9

Interessado: Maria de Fátima Henrique de Araújo, Antonio Gomes da Silva

Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)

Classificação: Recurso e pedido de reexame

Relator Sorteado: Ministro MARCOS VILAÇA

Processo: TC-011.149/1999-0

Interessado: TRT-SP - 2A. REGIÃO

Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Deliberação em relação)

Classificação: Recurso e pedido de reexame

Relator Sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Sorteio de Relator de Processos - Atos Normativos

Processo: TC-002.194/2008-7

Interessado

Motivo do Sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso XIV do R.I.

Classificação: Outros assuntos

Relator Sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ
Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Processo: TC-009.000/2003-6
Interessado: CONGRESSO NACIONAL
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro GUILHERME PALMEIRA

Processo: TC-031.269/2007-8
Interessado: Prefeitura Municipal de Simão Dias - SE
Motivo do Sorteio: Assunto fora das LUJs - Art 3, par. 4 da Res. 64/96
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro UBIRATAN AGUIAR

Processo: TC-002.870/2007-5
Interessado: ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S.A. - ELETROBRAS - MME
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Sorteio por Conflito de Competência

Processo: TC-021.997/2007-7
Interessado: FNDE/FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
Classificação: TC, PC, TCE
Relator Sorteado: Auditor AUGUSTO SHERMAN

Processo: TC-001.506/2008-1
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPU
Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Auditor AUGUSTO SHERMAN

Processo: TC-001.158/2008-6
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO/PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Auditor MARCOS BEMQUERER

Processo: TC-031.169/2007-2
Interessado: JUSTIÇA DO TRABALHO (VINCULADOR), Rosirene Rios Rodrigues
Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Auditor MARCOS BEMQUERER

Processo: TC-027.350/2007-5
Interessado: Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 66, § 4º, da Resolução
Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Auditor MARCOS BEMQUERER

De acordo com os artigos 1º, 19 a 23, 25 e 36 da Resolução nº 175/2005, a Presidência realizou, nesta data, sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara

Processo: TC-014.322/2003-0
 Interessado: MINISTÉRIO DA SAÚDE (VINCULADOR)
 Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
 Classificação: Recurso e pedido de reexame
 Relator Sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: TC-011.397/2002-0
 Interessado: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS
 Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
 Classificação: Recurso e pedido de reexame
 Relator Sorteado: Ministro GUILHERME PALMEIRA

Processo: TC-349.113/1994-7
 Interessado: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - MAPA
 Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
 Classificação: Recurso e pedido de reexame
 Relator Sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Processo: TC-017.454/2003-3
 Interessado
 Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
 Classificação: Recurso e pedido de reexame
 Relator Sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: TC-000.687/2005-6
 Interessado: Prefeitura Municipal de Eusébio - CE
 Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
 Classificação: Recurso e pedido de reexame
 Relator Sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: TC-003.864/2006-4
 Interessado
 Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
 Classificação: Recurso e pedido de reexame
 Relator Sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: TC-011.399/2005-9
 Interessado: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - MEC
 Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
 Classificação: Recurso e pedido de reexame
 Relator Sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: TC-017.810/2006-5
 Interessado: MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (VINCULADOR), DEPARTAMENTO DE
 POLÍCIA FEDERAL - MJ, TECNO ENGENHARIA E
 Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)

Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: TC-021.580/2006-0
Interessado
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro UBIRATAN AGUIAR

Processo: TC-008.499/2004-4
Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - MEC
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro UBIRATAN AGUIAR

Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Processo: TC-018.392/2007-6
Interessado
Motivo do Sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: TC-009.357/2007-8
Interessado: /SKYMASTER AIRLINES LTDA, SKYMASTER AIRLINES LTDA/SKYMASTER AIRLINES LTDA
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: TC-029.201/2007-4
Interessado: Alderico Beserra
Motivo do Sorteio: Assunto fora das LUJs - Art 3, par. 4 da Res. 64/96
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: TC-020.587/2005-8
Interessado: /SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO NO PARANÁ, CACIA - CENTRAL DE ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DO ASSENTAMEN
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: TC-026.547/2006-8
Interessado
Motivo do Sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro GUILHERME PALMEIRA

Processo: TC-014.557/1999-1
Interessado: /SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - TO
Motivo do Sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro GUILHERME PALMEIRA

Processo: TC-006.138/2006-0

Interessado: /CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS

Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)

Classificação: Recurso e pedido de reexame

Relator Sorteado: Ministro MARCOS VILAÇA

Processo: TC-003.911/1999-3

Interessado: DNER - 11º DISTRITO/MT (EXTINTA)

Motivo do Sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.

Classificação: TC, PC, TCE

Relator Sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: TC-030.010/2007-5

Interessado: /CONSTRUSEL -CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA

Motivo do Sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.

Classificação: Outros assuntos

Relator Sorteado: Ministro UBIRATAN AGUIAR

Processo: TC-017.883/2007-0

Interessado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca - PB, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/MPF, CENEAGE/CENTRO NACIONAL DE

Motivo do Sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.

Classificação: Outros assuntos

Relator Sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Sorteio por Conflito de Competência

Processo: TC-021.325/2006-7

Interessado: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRE/MA - JE

Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96

Classificação: TC, PC, TCE

Relator Sorteado: Auditor AUGUSTO SHERMAN

Processo: TC-001.963/2008-0

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96

Classificação: Outros assuntos

Relator Sorteado: Auditor AUGUSTO SHERMAN

Processo: TC-006.025/2007-4

Interessado: INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO - MTur

Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96

Classificação: TC, PC, TCE

Relator Sorteado: Auditor AUGUSTO SHERMAN

Processo: TC-022.111/2007-3

Interessado: FUNDO DE AVAL PARA A GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA - MTE

Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96

Classificação: TC, PC, TCE

Relator Sorteado: Auditor AUGUSTO SHERMAN

Processo: TC-002.216/2008-6

Interessado

Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
 Classificação: Outros assuntos
 Relator Sorteado: Auditor AUGUSTO SHERMAN

Processo: TC-023.307/2007-6
 Interessado: SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO - MTE
 Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
 Classificação: TC, PC, TCE
 Relator Sorteado: Auditor AUGUSTO SHERMAN

Processo: TC-012.401/2007-0
 Interessado: GABINETE DO MINISTRO - MTE
 Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
 Classificação: TC, PC, TCE
 Relator Sorteado: Auditor AUGUSTO SHERMAN

Processo: TC-008.392/2007-2
 Interessado: /MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
 Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
 Classificação: TC, PC, TCE
 Relator Sorteado: Auditor AUGUSTO SHERMAN

Processo: TC-012.678/2007-6
 Interessado: DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO/AL
 Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
 Classificação: TC, PC, TCE
 Relator Sorteado: Auditor AUGUSTO SHERMAN

Processo: TC-012.400/2007-2
 Interessado: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - ADMINISTRAÇÃO NACIONAL - MTE
 Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
 Classificação: TC, PC, TCE
 Relator Sorteado: Auditor AUGUSTO SHERMAN

Processo: TC-023.933/2007-9
 Interessado
 Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
 Classificação: Outros assuntos
 Relator Sorteado: Auditor AUGUSTO SHERMAN

Processo: TC-028.620/2007-7
 Interessado
 Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
 Classificação: Outros assuntos
 Relator Sorteado: Auditor AUGUSTO SHERMAN

Processo: TC-031.265/2007-9
 Interessado: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (VINCULADOR), Ministério da Ação Social (EXCLUÍDA)
 Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96
 Classificação: TC, PC, TCE
 Relator Sorteado: Auditor AUGUSTO SHERMAN

Processo: TC-016.232/2006-5

Interessado

Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96

Classificação: Outros assuntos

Relator Sorteado: Auditor AUGUSTO SHERMAN

Processo: TC-001.738/2008-6

Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES- MS

Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96

Classificação: Outros assuntos

Relator Sorteado: Auditor AUGUSTO SHERMAN

Processo: TC-027.566/2006-8

Interessado

Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96

Classificação: Outros assuntos

Relator Sorteado: Auditor MARCOS BEMQUERER

Processo: TC-002.053/2008-9

Interessado: FNDE/FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96

Classificação: Outros assuntos

Relator Sorteado: Auditor MARCOS BEMQUERER

Processo: TC-018.512/2007-6

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/MPF, Suzete Bragagnolo

Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96

Classificação: Outros assuntos

Relator Sorteado: Auditor MARCOS BEMQUERER

Processo: TC-012.396/2007-8

Interessado: SECRETARIA NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA - MTE

Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96

Classificação: TC, PC, TCE

Relator Sorteado: Auditor MARCOS BEMQUERER

Processo: TC-021.860/2007-1

Interessado

Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96

Classificação: Outros assuntos

Relator Sorteado: Auditor MARCOS BEMQUERER

Processo: TC-001.975/2008-0

Interessado: Ernandes Santos Amorim

Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96

Classificação: Outros assuntos

Relator Sorteado: Auditor MARCOS BEMQUERER

Processo: TC-001.891/2008-9

Interessado: SECEX-AM/SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO NO AMAZON

Motivo do Sorteio: Conflito de Competência - Art. 25 da Res. 64/96

Classificação: Outros assuntos

Relator Sorteado: Auditor MARCOS BEMQUERER

PROCESSOS RELACIONADOS

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores e proferiu os Acórdãos de nºs 112 a 125, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata (Regimento Interno, artigos 93, 94, 95, inciso V, 105 e 143).

Ministro UBIRATAN AGUIAR (Relações nºs 6 e 7/2008):

ACÓRDÃO Nº 112/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-030.947/2007-4
2. Grupo I – Classe VII – Representação
3. Interessado: Júlio Marcelo de Oliveira, Procurador do Ministério Público junto ao TCU
4. Órgãos: Supremo Tribunal Federal - STF e Superior Tribunal de Justiça - STJ
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não houve

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Procurador do Ministério Público junto ao TCU, Júlio Marcelo de Oliveira, acerca de possível acumulação de proventos e vencimentos pelo Sr. Carlos Alberto Menezes Direito.

Considerando que, ao instruir o feito, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip obteve junto à Secretaria do Superior Tribunal de Justiça a Certidão de fl. 11, cujos termos afastam os pressupostos levantados pelo Representante;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 237, inciso III, c/c o art. 235, caput, do Regimento Interno/TCU, não conhecer da presente Representação;

9.2. arquivar os autos.

Ata nº 3/2008 – Plenário

Data da Sessão: 13/2/2008 – Ordinária

ACÓRDÃO Nº 113/2008 - TCU - PLENÁRIO

- 1 - TC 014.200/2006-2 (c/1 anexo)
Classe de Assunto: VII
Natureza: Representação
Entidade: ANATEL
Interessado: não identificado
Unidade Técnica: Secex-SP
Advogado constituído nos autos: não há

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 13/2/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV; 143, inciso III, e 237, inciso VI do Regimento Interno, e no art. 132 da Resolução/TCU nº 191/2006, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente Representação, para, no mérito considerá-la parcialmente procedente, e arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 114/2008 - TCU - PLENÁRIO

- 2 - TC 031.282/2007-0

Classe de Assunto: VII

Natureza: Representação

Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF

Interessada: Santa Helena Vigilância Ltda.

Unidade Técnica: Secex-3

Advogados Constituídos nos autos: Paulo Roque Antonio Khouri (OAB/DF 10.671) e Susana de Oliveira Rosa (OAB/DF 21.631)

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 13/02/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXVI; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234, § 2º, 235 e 250, inciso II, do Regimento Interno, e no art. 126 da Resolução/TCU nº 191/2006, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

2.1 conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente nos termos do art. 237, e parágrafo único do Regimento Interno do TCU, c/c art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

2.2 negar o pedido de cautelar, por constatar inexistente um dos requisitos essenciais para sua concessão;

2.3 encaminhar à interessada e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios cópia desta deliberação;

2.4 arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 115/2008 - TCU - PLENÁRIO

3 - TC 016.375/2000-9 (c/ 2 volumes e 3 anexos)

Classe de Assunto: IV

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Senado Federal

Responsáveis: Silvio Esteves Coutinho (CPF 114.367.001-91) e Maria Socorro Rodrigues Silva (CPF 008.600.261-91)

Unidade Técnica: 3ª Secex

Advogados Constituídos nos autos: José Carlos Fonseca (OAB/DF 1.495-A), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Vinícius Prado (OAB/DF 17.751) e Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 2.994-E)

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 13/02/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

3.1. dar quitação à Sra. Maria Socorro Rodrigues Silva ante o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada;

3.2. comunicar ao Senado Federal que mantenha este Tribunal informado sobre os valores descontados na folha de pagamento do Sr. Silvio Esteves Coutinho, relativos à dívida a ele imputada por meio do Acórdão nº 400/2007-Plenário.

Ata nº 3/2008 – Plenário

Data da Sessão: 13/2/2008 – Ordinária

Ministro BENJAMIN ZYMLER (Relação nº 4/2008):

ACÓRDÃO Nº 116/2008 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 13/2/2008, ACORDAM, por unanimidade, conhecer da presente representação, com fulcro no § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 237, VII, do RI/TCU, para no mérito, considerá-la improcedente, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

Ministério Público Federal

TC 030.561/2007-1

Órgão: Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Distrito Federal - PRDF

Interessado: Santa Helena Vigilância Ltda

Advogados constituídos nos autos: Paulo R. Roque A. Khouri (OAB/DF 10671), Susana De O. Rosa (OAB/DF 21.631)

Determinações:

1. julgar improcedente a representação efetuada pela empresa, Santa Helena Vigilância Ltda, relativamente ao Pregão nº 10/2007-PRDF;
2. negar o pedido de concessão de medida liminar requerida pela empresa representante, uma vez ausentes os requisitos necessários à adoção da medida previstos no art. 276 do RI/TCU;
3. remeter cópia da instrução da Unidade Técnica, acompanhada da decisão que a fundamentar ao advogado Paulo Roberto Antônio Khouri, OAB/DF 10671 e à Comissão Permanente de Licitação da Procuradoria da República no Distrito Federal;
4. arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 117/2008 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 13/2/2008, ACORDAM, por unanimidade, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, conforme pareceres emitidos nos autos, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

Ministério da Defesa

TC 030.318/2007-0

Entidade/Órgão: Departamento de Controle do Espaço Aéreo – Comando da Aeronáutica

Interessado: SIGMA Dataserv Informática S/A

Advogados constituídos nos autos: não há

Determinação: ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica

1. que mantenha este Tribunal informado da publicação do novo edital para contratação de serviços de informática e que encaminhe cópia do referido instrumento convocatório, para que esta Corte possa efetivamente certificar-se de que houve as mencionadas correções.

ACÓRDÃO Nº 118/2008 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 13/2/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 137 da Res. 191/2006, e, com fulcro no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, conforme pareceres emitidos nos autos, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

Ministério da Integração Nacional

TC 003.346/2005-0

Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

Interessado: Tribunal de Contas da União – Ouvidoria

Advogados constituídos nos autos: não há

Determinações:

1. ao DNOCS – Entidade Nacional Executora
 - 1.1. que adote providências para que as futuras contratações de consultoria, mesmo que quando relacionadas a acordos ou projetos de cooperação técnica internacional, sejam precedidas de processo seletivo amplamente divulgado, inclusive no Diário Oficial da União, consoante entendimento deste

Tribunal (Decisão 178/2001 – Plenário e Acórdão 1514/2003 – Segunda Câmara);

2. ao TCU

2.1. dar ciência ao representante da decisão adotada, e arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 119/2008 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 13/2/2008, ACORDAM, por unanimidade, nos termos do art. 34, c/c art. 63, parágrafo único, da Resolução TCU nº 191/2006, apensar os autos ao TC nº 025.400/2006-1, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos

Ministério Público Federal

TC 027.953/2007-0

Unidade: Prefeituras Municipais do Estado do Rio Grande do Sul

Interessado: Ministério Público Federal - PR em Bagé - Procurador Ivan Cláudio Marx

Advogados constituídos nos autos: não há

Determinações:

1. encaminhar à autoridade solicitante, ofício nos seguintes termos:

Nos termos da competência delegada pelo Relator, Exmº Sr. Ministro Benjamin Zymler, refiro-me ao OF/PRM/BAGÉ/TC/Nº 447/2007, de 29/10/2007, protocolado nesta secretaria em 31/10/2007, para encaminhar cópia dos contratos de repasse nº 166.436 e nº 170.555, relativos a recursos repassados aos municípios de Hulha Negra e Bagé, respectivamente, por meio da Caixa Econômica Federal, para o objeto Patrulha Mecanizada.

Informo, outrossim, que ao referido processo foi conferida chancela de sigiloso e determinado seu sobrestamento, consoante despacho de 28/02/2007, do Relator.

ACÓRDÃO Nº 120/2008 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 13/2/2008, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ministério Público Federal

TC 019.898/2007-1

Exercício: 2006

Unidade: Ministério Público do DF e dos Territórios

Responsáveis (CPF): Aloma Aparecida de Campos Souza de Mesquita, (539.362.801-34); Ana Lucia Carrijo Ferreira, (258.301.121-91); Antonio Marcos Dezan, (466.022.248-91); Hilton Muniz de Almeida, (101.588.711-20); Humberto Noriyuki Okawachi, (635.249.291-68); Joao Alberto Ramos, (004.062.361-00); Jose Firmo Reis Soub, (223.698.801-04); Kelma de Sousa Costa, (281.690.851-87); Leonardo Azeredo Bandarra, (368.786.851-68); Marco Cesar Moreira Giraldez, (334.371.901-30); Maria Aparecida Donati Barbosa, (042.476.711-20); Moises Antonio de Freitas, (471.631.946-68); Renato da Silva Leao, (665.108.641-34); Rogerio Schietti Machado Cruz, (245.283.661-34); Sergio Eduardo Correia Costa Gomide, (398.781.631-72); Warllen Nery Jonas da Silva, (185.067.041-20).

Advogados constituídos nos autos: não há

Ata nº 3/2008 – Plenário

Data da Sessão: 13/2/2008 – Ordinária

Ministro RAIMUNDO CARREIRO (Relação nº 1/2008):

ACÓRDÃO Nº 121/2008 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário de 13/2/2008, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento 169, inciso IV do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em determinar o arquivamento do seguinte processo:

Ministério da Defesa

01 - TC 013.696/2006-0 (com 01 volume)

Classe de Assunto: V

Interessada: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura de Santa Catarina e V-COMAR/SC

Entidade: Aeroporto do Planalto Serrano/SC

Advogados constituídos nos autos: não consta

ACÓRDÃO Nº 122/2008 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário de 13/2/2008, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 169, IV do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em determinar o arquivamento do seguinte processo:

Ministério de Minas e Energia

02 - TC 011.935/2005-4

Classe de Assunto : V

Interessado: Sefid

Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL

Advogados constituídos nos autos: não consta

ACÓRDÃO Nº 123/2008 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário de 13/2/2008, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 113 da Lei 8.666/1993, c/c os 235 e 237, VII do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, mas considerá-la prejudicada, ante à perda de objeto na Tomada de preços nº. 3/2007, dando ciência deste Acórdão à Radiobrás e enviando cópia da instrução de fls. 148/149 e arquivar o processo seguinte, conforme os pareceres emitidos nos autos:

Presidência da República

03 - TC 026.999/2007-4

Classe de Assunto: VII

Interessada: Vilanova Maranhão Advogados

Entidade: Empresa Brasileira de Comunicação S/A - Radiobrás

Advogados constituídos nos autos: não consta

ACÓRDÃO Nº 124/2008 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário de 13/2/2008, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 1323/2007- Plenário – TCU, prolatado na Sessão de 04/07/2007, Ata nº 28/2007, itens: 9.2, 9.4 e 9.7, para que, onde se lê “COSPEL – Construções e Projetos Ltda”, leia-se “COSPEL – Construções e Projetos Elétricos Ltda”, itens 3, 9.3 e 9.7, para que, onde se lê “01.551.088/0001-23”, leia-se “01.551.088/0001-00” mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

Município do Estado do Ceará

04 - TC 015.053/2001-9 – com 01 volume

Classe de Assunto: IV

Responsáveis: Francisco Afonso Machado Botelho (CPF 028.680.083-72); CONSPEL - Construções e Projetos Elétricos Ltda (CNPJ 41.581.695/0001-20) e Eletro Sertão Central Ltda (CNPJ 01.551.088/0001-00)

Entidade: Município de Itatira/CE

Advogados constituídos nos autos: Francisco das Chagas Mendes Chaves OAB(3482), Leonardo Carlos Chaves OAB(15.116), Eduardo Sérgio Carlos Castelo OAB(14.402), Kamile Moreira Castro OAB(15.514) e Fernando Henrique Bezerra OAB(15.694)

Ata nº 3/2008 – Plenário

Data da Sessão: 13/2/2008 – Ordinária

Auditor MARCOS BEMQUERER COSTA (Relação nº 9/2008):

ACÓRDÃO Nº 125/2008 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária de 13/2/2008, ACORDAM, por unanimidade, em converter o presente processo autuado como solicitação em representação e, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 237, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecê-la, para considerá-la, no mérito, procedente e fazer as seguintes determinações, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao interessado, de acordo com o parecer emitido nos autos:

Prefeituras Municipais do Estado da Bahia

1. TC-015.073/2007-0

Classe de Assunto: VII

Interessado: Sr. Carlos Antônio de Azevedo Moreira, Delegado de Polícia Federal no Município de Juazeiro/BA.

Entidade: Município de Juazeiro/BA.

Advogado constituído nos autos: não há.

1.1. à Fundação Nacional de Saúde – Funasa que, no prazo de 60 (sessenta), conclua o processo de tomada de contas especial referente ao Convênio n. 1.417/1999, firmado com o Município de Juazeiro/BA, e encaminhe-o à Secretaria Federal de Controle Interno ou, caso seja aprovada a prestação de contas, apresente ao TCU os pareceres conclusivos bem como os relatórios que os fundamentam;

1.2. à Secretaria Federal do Controle Interno que remeta a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento, o processo de tomada de contas especial indicado no subitem anterior;

1.3. à Secretaria de Controle Externo na Bahia/TCU que encerre os presentes autos para futuro apensamento, quando do ingresso, se assim ocorrer, à tomada de contas especial relativa ao Convênio n. 1.417/1999.

Ata nº 3/2008 – Plenário

Data da Sessão: 13/2/2008 – Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

O Plenário examinou, de forma unitária, os processos a seguir listados e proferiu os Acórdãos de nºs 126 a 131 e 133 a 150, incluídos no Anexo IV desta Ata, juntamente com os relatórios, votos, propostas de deliberação e pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 15, 16, 95, inciso VI, 105 a 109, 133, incisos VI e VII, 141, §§ 1º a 6º e 8º, 67, inciso V e 126).

Processos nºs TC-000.505/2007-1, TC-006.555/2006-2, TC-007.057/2007-2 e TC-028.299/2007-5, relatados pelo Ministro Guilherme Palmeira;

Processos nºs TC-006.123/2007-5, TC-013.499/2007-0, TC-013.956/2007-0, TC-016.452/2007-7, TC-025.507/2007-6 e TC-027.365/2007-8, relatados pelo Ministro Ubiratan Aguiar;

Processos nºs TC-010.015/2003-1, TC-016.504/2006-7, TC-028.870/2007-0 e TC-030.909/2007-3, relatados pelo Ministro Benjamin Zymler;

Processos nºs TC-007.307/2005-0 e TC-029.413/2006-8, relatados pelo Ministro Augusto Nardes;

Processos nºs TC-002.194/2008-7, TC-009.343/2003-0, TC-011.701/2005-5 e TC-018.642/2003-8, relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz;

Processos nºs TC-005.072/2001-0, TC-007.589/2006-5 e TC-009.210/2007-6, relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro; e

Processo nº TC-023.777/2007-2, relatado pelo Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 126/2008 TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC 000.505/2007-1 (com 1 volume e 4 anexos)
2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame
3. Interessada: Angel's Serviços Técnicos Ltda.
4. Entidade: Fundação Biblioteca Nacional - FBN
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos – Serur e 6ª Secretaria de Controle Externo – 6ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: Hamilton Braga Salles (OAB/RJ n.º 77.664)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto pela empresa Angel's Serviços Técnicos Ltda. contra o Acórdão 597/2007 – Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 48, parágrafo único, e 33 da Lei n.º 8.443, de 1992, conhecer do Pedido de Reexame interposto pela empresa Angel's Serviços Técnicos Ltda. para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à recorrente e à Fundação Biblioteca Nacional.

10. Ata nº 3/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 13/2/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0126-03/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira (Relator), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 127/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-006.123/2007-5 (com 1 anexo). Apensos: TC-008.592/2007-3 e TC-002.608/2007-8 (com 1 anexo)

2. Grupo I – Classe – I - Recurso

3. Interessado: Estado de Santa Catarina

4. Órgão: Tribunal de Contas da União

5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR

5.1 Relator da Deliberação Recorrida: MINISTRO RAIMUNDO CARREIRO

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Semag

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso interposto pelo Estado de Santa Catarina contra o Acórdão nº 465/2007-Plenário, que não conheceu da contestação apresentada por aquela unidade da federação em face da Decisão Normativa TCU nº 82/2007, que fixou os percentuais de participação dos Estados e do Distrito Federal na Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE-Combustíveis para o exercício de 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. conhecer, em caráter extraordinário, do recurso apresentado pelo Estado de Santa Catarina para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. alterar os itens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 465/2007-Plenário, no seguinte sentido:

“9.1 não conhecer dos recursos apresentados pela Secretaria de Estado da Fazenda do Rio Grande do Sul, pela Secretaria de Estado de Obras Públicas e de Transportes do Mato Grosso do Sul e pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia, por intempestivos, em observância ao art. 292-A do Regimento Interno desta Corte, acrescido pelo art. 1º da Resolução TCU nº 173, de 15 de 15 de fevereiro de 2005;

9.2 conhecer das contestações apresentadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Acre, pela Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná e pela Procuradoria do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais para, no mérito, considerá-las procedentes, com fulcro no §1º do art. 292-A do Regimento Interno do TCU, acrescido pela Resolução nº 173/2005;

9.3 conhecer da contestação apresentada pela Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, com fulcro no §1º do art. 292-A do Regimento Interno, acrescido pela Resolução nº 173/2005;”

9.3. modificar a numeração dos subitens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão nº 465/2007-Plenário para, respectivamente, 9.4, 9.5 e 9.6;

9.4. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao interessado.

10. Ata nº 3/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 13/2/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0127-03/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 128/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo: n.º TC - 007.307/2005-0 (c/2 anexos).

2. Grupo: I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame.

3. Recorrentes: Conselho Federal de Medicina Veterinária e Benedito Fortes de Arruda, CPF nº 088.404.311-87.

4. Unidade: Conselho Federal de Medicina Veterinária.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos.

8. Advogados constituídos nos autos: Cyrlston Martins Valentino, OAB/DF nº 23.287 e OAB/GO 21.405; Livia Maria de Andrade Morais, OAB/DF nº 21.035 e Juliana Zafino Isidoro OAB/GO nº 18.471.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão nº 1.039/2007-TCU-Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente Recurso, por preencher os requisitos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os exatos termos da deliberação recorrida;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos recorrentes.

10. Ata nº 3/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 13/2/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0128-03/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro que declarou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 129/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-009.343/2003-0 (com 1 volumes e 3 anexos).

2. Grupo II – Classe I – Agravo.

3. Agravantes: Carlos Augusto Moreira Júnior, reitor (CPF-428.164.169-68), e Hamilton Costa Júnior, ex-Pró-Reitor de administração (CPF-359.489.909-82).

4. Unidade: Universidade Federal do Paraná – UFPR.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo interposto pelos responsáveis acima indicados contra despacho do relator que não conheceu dos recursos que anteriormente interpuseram contra o Acórdão 2.353/2006 – Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 289 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do agravo e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão aos agravantes.

10. Ata nº 3/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 13/2/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0129-03/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 130/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-018.642/2003-8 (com 1 volume e 5 anexos).

2. Grupo I – Classe I – Recursos de Reconsideração.

3. Recorrentes: Francisco Campos de Oliveira (CPF-011.296.276-91), Gilton Andrade Santos (CPF-074.168.816-68), Alter Alves Ferraz (CPF-001.692.501-72) e Francisco Rodrigues da Silva (CPF-

087.335.381-15).

4. Unidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER (extinto).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos – Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar (OAB/MT 2.906), Carlos Roberto de Aguiar (OAB/MT 5.668) e Pedro Elói Soares (OAB/DF 1.586-A).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Francisco Campos de Oliveira, Gilton Andrade Santos, Alter Alves Ferraz e Francisco Rodrigues da Silva contra o acórdão 343/2007 – Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta decisão aos recorrentes.

10. Ata nº 3/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 13/2/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0130-03/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 131/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-023.777/2007-2 (com 1 anexo)

2. Grupo: II – Classe de assunto: I – Embargos de declaração.

3. Responsável: Iradilson Sampaio de Souza, Prefeito (CPF 052.605.312-72).

4. Unidade: Município de Boa Vista/RR.

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Semag.

8. Advogados constituídos nos autos: Silvana Borghi Gandur Pigari – Procuradora-Geral do município e Marco Antonio S. Fernandes Neves – Procurador Judicial.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Município de Boa Vista/RR ao Acórdão 2.663/2007-TCU-Plenário, prolatado nos autos de Representação formulada pela Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag), tendo como objetivo compensar os cofres públicos com os repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) feitos a maior ao Município de Boa Vista/RR, em decorrência de Decisão Judicial, datada de 1º/12/2006, expedida nos autos da Ação Ordinária 2006.42.00.001661-5, proposta pelo município retromencionado contra a União,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 34, *caput* e § 1º, da Lei 8.443/92, em:

9.1. não conhecer dos presentes embargos de declaração, uma vez que foram interpostos intempestivamente;

9.2. declarar que a oposição de novos embargos de declaração contra a presente deliberação não suspenderá a consumação do trânsito em julgado do Acórdão 2.663/2007-TCU-Plenário;

9.3. esclarecer ao Município de Boa Vista/RR que, para cumprimento da decisão judicial datada de 04/01/2008, proferida no âmbito da Ação Ordinária 2008.42.00.000010-3, este Tribunal instaurou o TC-

000.212/2008-8, em 08/01/2008, no qual já foram adotadas as providências de sua alçada;

9.4. desentranhar o requerimento encaminhado pelo Município de Boa Vista/RR, com data de 14/01/2008, bem como a documentação a ele anexada, para inclusão no TC-000.212/2008-8;

9.5. juntar cópia deste acórdão ao TC-000.212/2008-8;

9.6. dar ciência desta deliberação ao embargante e à Secretaria do Tesouro Nacional.

10. Ata nº 3/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 13/2/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0131-03/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 133/2008- TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº 010.015/2003-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Carlos Antônio Araújo de Oliveira – Prefeito(CPF 373.801.094-72), Tratormaq – Construções, Terraplanagens Ltda. (CNPJ 10.737.336/0001-95) e Município de Cajazeiras/PB.

4. Entidade: Município de Cajazeiras/PB.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: SECEX/PB.

8. Advogado constituído nos autos: Paulo Sabino de Santana - OAB/PB 9231, Lilian Tatiana Bandeira Crispim – OAB/PB 11846, Rivaldo Correia Lima (Procurador do Município).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades verificadas nas obras de construção da barragem de terra denominada "Bartolomeu II", no Município de Cajazeiras/PB, com recursos federais provenientes do Convênio nº 364/2001, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o referido Município, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ACÓRDAM em:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira e pela Empresa TRATORMAQ - Construções e Terraplanagens Ltda., para considerar comprovada a efetiva ocorrência do dano originalmente apurado, com exceção das parcelas de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (detalhamento de projetos) e R\$ 2.376,00 (dois mil, trezentos e setenta e seis reais) (confeção e instalação de placas) débito apurado – vide item 3.I do Voto;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira e da Empresa TRATORMAQ - Construções e Terraplanagens Ltda.;

9.3. condenar, solidariamente, em débito o Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira e a Empresa TRATORMAQ - Construções e Terraplanagens Ltda. pelas quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, em virtude da medição e pagamento de serviços não realizados verificados nas obras de construção da barragem de terra denominada "Bartolomeu II", no Município de Cajazeiras/PB (item 3.I do Voto):

Quantificação do débito:

Valor histórico (R\$)	Data do pagamento

7.476,00	27/11/2002
19.836,00	27/12/2002
60.015,30	27/11/2002
3.373,60	27/12/2002
20.330,00	27/11/2002
33.793,00	27/12/2002
118.445,42	27/12/2002
1.097,20	27/11/2002

9.4. condenar em débito o Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira pela quantia de R\$ 10.756,69 (dez mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 24/01/2003 até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, em virtude da não aplicação dos recursos do Convênio nº 364/2001, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Cajazeiras/PB, no mercado financeiro, enquanto não empregados na sua finalidade, contrariando o art. 116, § 4º, da Lei n.º 8.666/93 e art. 20, § 1º, da IN/STN 01/97 (item 3.II.I do Voto);

9.5. aplicar ao Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, em virtude das irregularidades verificadas na gestão dos recursos oriundos do Convênio nº 364/2001, destinados à construção da barragem de terra denominada "Bartolomeu II", no Município de Cajazeiras/PB, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar à Empresa TRATORMAQ - Construções e Terraplanagens Ltda., em virtude da prática de atos que contribuíram para consumação de prejuízo ao erário, em face do recebimento de valores sem que tenha havido a realização dos serviços correspondentes, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.7. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Cajazeiras e conceder a ele prazo adicional de 15 (quinze) dias para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da quantia de R\$ 178.912,71 (cento e setenta e oito mil, novecentos e doze reais e setenta e um centavos), atualizada monetariamente (sem juros), a partir de 10/07/2002, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, em virtude da não aplicação da contrapartida pactuada no objeto do Convênio nº 364/2001, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o referido Município;

9.8. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. dar ciência ao Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, à Tratormaq - Construções, Terraplanagens Ltda. e ao Município de Cajazeiras/PB sobre o teor desta deliberação;

9.10. com fundamento no art. 209, § 6º, do RI/TCU, encaminhar cópia do presente Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado da Paraíba;

9.11. encaminhar cópia do presente Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam também à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, ao Ministério da Integração Nacional.

10. Ata nº 3/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 13/2/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0133-03/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 134/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC-007.057/2007-2 (com 1 volume)
2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre - FFFCMPA
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul – Secex/RS
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Levantamento de Auditoria efetuado pela Secex/RS, no âmbito do Fiscobras 2006, junto à Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre - FFFCMPA, com vistas a fiscalizar a execução de obras e serviços integrantes do Programa de Trabalho n.º 12.364.1073.6373.0043, referente ao Programa de Modernização e Recuperação da Infra-Estrutura Física das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Hospitais de Ensino – no Estado do Rio Grande do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41, inciso II, 43, parágrafo único, rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Miriam da Costa Oliveira quanto ao acréscimo contratual acima do limite legal;

9.2. com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aplicar à Sra. Miriam da Costa Oliveira multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. determinar à Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre - FFFCMPA que:

9.4.1. observe rigorosamente o disposto no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.666/1993, com a redação dada pela Lei n.º 9.648/1998, relativamente aos limites para acréscimos de valores contratuais;

9.4.2. oriente a fiscalização da obra a proceder com mais rigor ao cumprimento do cronograma relativo ao Contrato n.º 22/2006 e à observância da qualidade dos serviços executados pela construtora, aplicando, se necessário, as penalidades previstas na cláusula décima do referido contrato;

9.4.3. agilize os procedimentos administrativos visando à contratação de fiscalização da obra, evitando o ocorrido à época da auditoria, quando o Contrato n.º 3/2006, expirado em 31/08/2006, não foi substituído de imediato;

9.4.4. submeta previamente à apreciação do órgão competente da assessoria jurídica da administração as minutas dos editais, contratos e termos aditivos, conforme parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/1993;

9.5. dar ciência à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional do teor da presente deliberação, esclarecendo-lhe que não foram encontradas irregularidades que recomendem a paralisação dos serviços integrantes do PT n.º 12.364.1073.6373.0043, referente ao Programa de Modernização e Recuperação da Infra-Estrutura Física das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Hospitais de Ensino – no Estado do Rio Grande do Sul;

9.6. determinar a juntada dos autos às respectivas contas da entidade.

10. Ata nº 3/2008 – Plenário
11. Data da Sessão: 13/2/2008 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0134-03/08-P
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira (Relator), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 135/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-013.499/2007-0 - c/ 1 anexo
2. Grupo I – Classe V – Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT)
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/PA
8. Advogados constituídos nos autos: não houve

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria incluído no Fiscobras/2007, realizado com o objetivo de verificar a regularidade das obras relativas ao Programa de Trabalho 2678202201J570015 – “Recuperação de Trechos Rodoviários – Entr. BR-010/308 – Divisa PA/MA – na BR-316 – no Estado do Pará”, constante na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT) que, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos do art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, providencie a elaboração de termo aditivo contratual, referente ao contrato TT-117/2003-00, celebrado com a Empresa Delta Construções, no qual seja formalizada a redução do valor contratual, de acordo com o projeto executivo ajustado à nova extensão dos trechos na BR 010/PA e BR 316/PA;

9.2. dar ciência do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes e à sua Superintendência Regional no Estado do Pará;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 3/2008 – Plenário
11. Data da Sessão: 13/2/2008 – Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0135-03/08-P
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 136/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-016.452/2007-7 - c/ 6 anexos.
2. Grupo I – Classe V – Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – Superintendência Regional no Estado de Pernambuco.
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/PE.

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/PE, no âmbito do Fiscobras/2007, objetivando verificar as obras de conservação e manutenção de trechos das rodovias BR-101 (km 0 a km 60,2), BR-408 (km 20,2 a km 105,7), BR-104 (km 0 a km 146,7), BR-423 (km 18,2 a km 196,2), BR-424 (km 0 a km 140,9) e BR-407 (km 0 a km 130).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. determinar à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes no Estado de Pernambuco que:

9.1.1. especifique de forma clara no plano anual de trabalho e orçamento que servir de base para editais se a areia e brita utilizadas nos serviços de conservação e manutenção de rodovias são comerciais ou extraídas;

9.1.2. exija nos editais, doravante, que a proposta dos licitantes contenha a composição detalhada dos serviços de instalação e manutenção de canteiro de obras, e de mobilização e desmobilização;

9.1.3. somente admita itens com preços unitários superiores aos do Sicro, no orçamento ou no contrato, em condições especiais devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela autoridade competente;

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 3/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 13/2/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0136-03/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 137/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC 007.589/2006-5 (com 06 anexos); TC 016.520/2005-2 (apenso) ;TC 015.421/2006-8 (apenso)

2. Grupo I, Classe de Assunto V – Acompanhamento

3. Responsável: Vital Severino Neto, Presidente do Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB

4. Entidade: Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: 6ª Secex

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento da gestão de recursos repassados ao Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB com fulcro na Lei n.º 9.615/1998, alterada pela Lei n.º 10.264/2001, no período entre janeiro e outubro de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro no art. 5, inciso I, alínea “n”, do Regimento Interno, em:

9.1. determinar ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB que:

9.1.1. não utilize os recursos provenientes de patrocínios concedidos por entidades da Administração Pública para quitar débitos originados de irregularidades na aplicação de recursos públicos;

9.1.2. restrinja a aplicação dos recursos definidos no art. 9º da Lei n.º 9.615/98, estritamente, ao treinamento e às competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais;

9.1.3. providencie, no prazo de 120 dias, o cadastro das informações faltantes em sua página na Internet, mantendo-o atualizado conforme prazos estabelecidos no art. 4º da Decisão Normativa - TCU n.º 69/2005, em especial no que concerne aos seguintes itens:

9.1.3.1. 2.IX – declaração da entidade de que não se encontra em mora nem em débito junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, de acordo com o inciso VII do art. 7º do Decreto n.º 5.139/04;

9.1.3.2. 2.XI - demonstrações financeiras de todas as entidades filiadas, vinculadas ou reconhecidas;

9.1.3.3. 4.VI– descrição de todos os programas ou projetos no item “Despesas Diretas”;

9.1.3.4. 4.VII –resumo dos dispêndios para os programas ou projetos cadastrados, no item “Despesas Diretas”;

9.1.3.5. 5.VII –preenchimento dos campos para datas e valores das efetivas transferência de recursos no item “Despesas Indiretas”;

9.1.3.6. 5.VIII –preenchimento do campo para data da efetiva apresentação no item “Despesas Indiretas”;

9.1.3.7. 5.XV – link para o plano de trabalho dos convênios a partir de fevereiro de 2007;

9.1.3.8. 11.II – o quadro resumo com as Receitas no item “Outras informações”;

9.1.4. proceda aos cálculos de metas e indicadores, conforme disposto no art. 3º do Decreto n.º 5.139/2004, com o intuito de desenvolver ferramentas que auxiliem na gestão da entidade;

9.1.5. respeite os limites estabelecidos para as suas despesas com manutenção, assim como os limites estabelecidos para despesas com manutenção de suas entidades filiadas, conforme o Plano Estratégico de Aplicação de Recursos, formulado em cumprimento ao Decreto n.º 5.139/2004;

9.2. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que durante os próximos acompanhamentos:

9.2.1. verifique a efetiva aplicação das Resoluções CPB/DIREX n.º 08/2004, 01/2005, 05/2005, 10/2006, 06/2006, 05/2006 e 08/2006;

9.2.2. observe o cumprimento pelo CPB dos limites estabelecidos no seu Plano Estratégico de Aplicação de Recursos;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Senador Flávio Arns, à Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados e à Sra. Carmen Lúcia Lopes Fogaça, membro titular do Conselho Fiscal do Comitê Paraolímpico Brasileiro;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata n.º 3/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 13/2/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0137-03/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 138/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC-006.555/2006-2

2. Grupo I; Classe de Assunto: VII - Monitoramento

3. Responsáveis: Ricardo Manuel dos Santos Henriques (Secretário da SEEA/MEC), José Henrique Paim Fernandes (Presidente do FNDE)

4. Órgão/Entidade: Secretaria Extraordinária de Erradicação do Analfabetismo - SEEA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Scretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo – SEPROG

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Terceiro Monitoramento das recomendações contidas no Acórdão 93/2003, deste Plenário, dirigidas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e à Secretaria de Extraordinária de Erradicação do Analfabetismo – SEEA, referentes ao Programa Educação de Jovens e Adultos - Alfabetização Solidária.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fulcro no art. 43 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 250 do Regimento Interno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem assim do Relatório e do Voto que o integram à Secretaria Extraordinária de Erradicação do Analfabetismo - SEEA, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, à Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade – SECAD, à Assessoria de Controle Interno do Ministério da Educação, à Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, à Comissão de Educação do Senado Federal, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, ao Deputado Federal Lobbe Neto e à Deputada Federal Andreia Zito, para fins de conhecimento e adoção das ações necessárias à implementação das recomendações ainda parcialmente pendentes;

9.2. retornar o processo à Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo – Seprog, para arquivamento.

10. Ata nº 3/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 13/2/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0138-03/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira (Relator), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 139/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC-028.299/2007-5

2. Grupo I; Classe de Assunto: V – Representação

3. Interessado: Centro de Segurança Integrada Ltda.

4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí – Cefet/PI

5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí – Secex/PI

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa Centro de Segurança Integrada Ltda. em razão de possíveis irregularidades havidas na condução do Pregão Eletrônico n.º

28/2007, lançado pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí – Cefet/PI, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância armada na Unidade Descentralizada da entidade em Teresina.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, no art. 45 da Lei n.º 8.443/1992 e no art. 251 do Regimento Interno/TCU, assinar o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que o Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí – Cefet/PI adote as providências administrativas necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de promover a anulação do Pregão Eletrônico n.º 28/2007;

9.3. determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí – Cefet/PI que previamente ao

eventual relançamento do certame, exclua as parcelas relativas a gastos com os tributos IRPJ e CSLL, em cumprimento ao deliberado no Acórdão n.º 950/2007-TCU-Plenário;

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o integram ao representante;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 3/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 13/2/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0139-03/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira (Relator), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 140/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-013.956/2007-0 - c/ 2 anexos e 1 volume

2. Grupo I – Classe – VII: Representação

3. Interessada: Equipe de Auditoria/TCU

4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – Dnit (Superintendência Regional no Estado da Paraíba)

5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/PB

8. Advogados constituídos nos autos: Marina Hermeto Corrêa, OAB/MG 75.173 e Tathiane Vieira Viggiano Fernandes, OAB/MG 101.379

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação formulada por equipe da Secex/PB, quando da realização de levantamento de auditoria na obra de duplicação da BR-101-NE, no Estado da Paraíba, com relação ao alargamento indevido e à exagerada escavação de caixas de empréstimos laterais na faixa de domínio da pista existente, causando riscos de acidentes aos usuários da rodovia, além da geração de passivos ambientais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, nos termos do art. 237, inciso V, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Superintendência do Dnit no Estado da Paraíba que:

9.2.1. abstenha-se de autorizar a realização de novos serviços de escavação nas caixas de empréstimo situadas na faixa de domínio da BR-101/NE, Lote 4, nos locais que tenham sido objeto de informes ou atestados de não-conformidade ambiental, emitidos pela Gerenciadora Ambiental das Obras, ou cuja topografia gerada esteja em desconformidade com normas técnicas do DNIT e seja suscetível de gerar passivos ambientais significativos;

9.2.2. quando da fiscalização da execução dos serviços de escavação, observe atentamente o projeto executivo das obras, a Especificação de Serviço DNER–ES nº 281/97 e a Norma DNIT nº 070/2006-PRO, devendo ser determinada a imediata paralisação dos serviços, tão logo seja constatado o descumprimento de tais condicionantes técnicos;

9.2.3. conclua, em até 30 (trinta) dias, a análise do projeto de recuperação dos empréstimos laterais executados pelo Consórcio ARG/EGESA, que deve contemplar todas as medidas necessárias para o saneamento do impacto ambiental gerado pelos serviços de escavação nas caixas de empréstimo situadas na faixa de domínio da BR-101/NE, Lote 4, atentando, em particular, para os seguintes aspectos:

9.2.3.1. identificação e caracterização de todas as áreas utilizadas como fonte de material de empréstimo de terraplenagem, acompanhadas das especificações que permitam a sua plena localização na rodovia, a exemplo das estacas de início e fim, lado em que se encontram, área e volumes máximos de exploração;

9.2.3.2. identificação, dentre os empréstimos laterais especificados no projeto executivo, de quais serão utilizados e quais não serão mais explorados na execução dos serviços de terraplenagem;

9.2.3.3. observância das normas técnicas relativas à inclinação dos taludes, à distância das caixas de empréstimos até a borda do corpo estradal e ao escoamento e drenagem pluvial, em especial a Especificação de Serviço nº 281/97, a Norma DNIT nº 070/2006-PRO e a Especificação Complementar Adicional -ECA-4 (Jazidas e Caixas de Empréstimo), esta última constante do Projeto Executivo das obras;

9.2.4. providencie, com base nas informações prestadas pelo Consórcio ARG/EGESA, a revisão do projeto ambiental das obras, especificamente a parte correspondente à recuperação das áreas de empréstimos (Quadro VI – Memória de Cálculo de Quantidade de Serviços referentes à Proteção Ambiental, aposto no Vol. 3.1 do Projeto Executivo – Projeto Ambiental), devendo ser juntada a memória de cálculo dos quantitativos dos serviços pertinentes, inclusive aqueles relacionados à recuperação das áreas de empréstimo executadas na faixa de domínio, discriminados por área de empréstimo;

9.2.5. com base no projeto de recuperação dos empréstimos laterais e na revisão do projeto ambiental do projeto executivo, promova a celebração de termo aditivo ao Contrato nº TT-251/2006-00, contemplando os serviços e os respectivos quantitativos relativos à recuperação ambiental de todos os empréstimos laterais a serem utilizados na obra, que deverão substituir os serviços e os quantitativos da planilha contratual original pertinentes à recuperação das áreas de empréstimos que não serão mais exploradas pelo Consórcio Executor, sendo necessário o atendimento das seguintes premissas:

9.2.5.1. devem ser expurgados, da planilha contratual, os serviços e respectivos quantitativos relacionados às áreas de empréstimos que não serão mais utilizadas e/ou terão seus volumes de escavação reduzidos (dentre os indicados no subitem 9.1 da planilha de preços da contratada, segundo o item 5 do Quadro VI – Memória de Cálculo de Quantidade de Serviços referentes à Proteção Ambiental);

9.2.5.2. devem ser acrescentados, na planilha contratual, os itens e quantitativos relacionados às medidas de recuperação das áreas de empréstimo executadas na faixa de domínio da rodovia, até o limite financeiro representado pelo total dos itens/quantitativos retirados conforme a alínea anterior, a fim de que o valor total do contrato, após a referida operação, não sofra qualquer incremento;

9.2.6. se após as providências indicadas no item anterior, ainda remanescerem serviços e/ou quantitativos relacionados às medidas necessárias ao saneamento do impacto ambiental das escavações realizadas na faixa de domínio da rodovia, exija que o Consórcio Executor ARG/EGESA realize tais serviços às suas expensas, conforme estabelece o art. 69 da Lei nº 8.666/93;

9.2.7. avalie a necessidade de instalação de defensas metálicas nas extremidades dos aterros, nos locais contíguos às caixas de empréstimos, com fulcro na Especificação de Serviço DNER-ES nº144/85. Em caso positivo, tais serviços devem ser realizados pelo Consórcio Executor ARG/EGESA às suas expensas, conforme determina o art. 69 da Lei nº 8.666/93.

9.3. realizar as audiências dos Srs. Expedito Leite da Silva, Superintendente Regional do DNIT na Paraíba, e Luiz Clark Soares Maia, Supervisor da Unidade Local de Santa Rita e Fiscal do Contrato nº TT-251/2006-00, para, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, apresentarem razões de justificativa, no prazo de 15 dias, em função da não-adoção de providências tempestivas com vistas a evitar a execução, pela contratada, dos serviços de escavação das caixas de empréstimo nas faixas de domínio da BR-101, Lote 4, em desconformidade com o projeto executivo das obras e com normas técnicas do Dnit (itens 5.3.3 e 6.5 da Especificação de Serviço DNER-ES nº 281/97 e item 5.4.2.1 da Norma DNIT nº 70/2006-PRO), gerando maiores riscos à segurança dos usuários e à própria integridade da rodovia, além de ampliarem os impactos ambientais causados;

9.4. determinar que a Secex/PB realize monitoramento para verificar o cumprimento das determinações ora realizadas à Superintendência do Dnit no Estado da Paraíba, que deverá ser realizado em processo específico, nos termos do art. 42 da Resolução/TCU nº 191/2006.

10. Ata nº 3/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 13/2/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0140-03/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 141/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-025.507/2007-6 - c/ 1 anexo e 1 volume
2. Grupo I – Classe VII – Representação
3. Interessada: Secex-PI
4. Entidade: Cooperativa dos Fruticultores do Vale do Canindé - Cofruvale
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/PI
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, acerca de supostas irregularidades constantes no Edital da Tomada de Preços nº 03/2007, conduzido pela Cooperativa dos Fruticultores do Vale do Canindé (Cofruvale), tendo como fonte de recursos o Convênio nº 7.93.06.0223/00 celebrado com a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, conhecer desta Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/92, fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que a Cofruvale adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, anulando a Tomada de Preços nº 03/2007, em face das exigências inseridas no subitem 8.3, alíneas “c.2” e “e.1”, restritivas ao caráter competitivo do certame;

9.3. alertar a Cofruvale que o critério para aferição de inexeqüibilidade de preços definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexeqüibilidade de preços, cabendo à administração verificar, nos casos considerados inexeqüíveis a partir do referido critério, a efetiva capacidade de a licitante executar os serviços, no preço oferecido, assegurado o alcance do objetivo da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa, e, por consequência, do interesse público, bem tutelado pelo procedimento licitatório;

9.4. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar à Codevasf que elabore estudos visando a definir, de forma clara e objetiva, critérios técnicos para a seleção das organizações aptas a celebrarem convênios com a entidade, bem como procedimentos a serem observados para fins de análise e emissão de parecer técnico quanto às propostas apresentadas, com base na avaliação da capacidade administrativa e operacional do potencial conveniente na prestação dos serviços pretendidos;

9.5. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Cofruvale, à Codevasf e ao autor da representação;

9.6. determinar à Secex/PI que acompanhe o cumprimento da determinação contida no subitem 9.2 acima;

9.7. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 3/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 13/2/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0141-03/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 142/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-027.365/2007-8 - c/ 4 anexos e 1 volume
2. Grupo I – Classe VII – Representação
3. Interessadas: Empresas Coelho Costa Instalações e Remanejamento de Divisórias Ltda. e Fumanchu Chaves e Trancas ME
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT)
- 4.1. Vinculação: Ministério dos Transportes
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 1ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: Pedro Eloí Soares (OAB/DF 1586-A)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pelas empresas Coelho Costa Instalações e Remanejamento de Divisórias Ltda. e Fumanchu Chaves e Trancas ME, com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, versando sobre possível irregularidade no ato de anulação do Pregão nº 126/2007, bem como no ato de adesão à ata de registro de preços, decorrente de licitação realizada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer a peça de fls. 1/7 do vol. principal como representação, por preencher todos os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 237, inciso VII e parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União – RITCU e no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao DNIT que se abstenha de aderir à ata de registro de preços do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), com relação ao lote III - persianas, visto que não foi comprovada a vantagem exigida no art. 8º, *caput*, do Decreto n.º 3.931, de 19/9/2001;

9.3. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que, ao realizar a auditoria de gestão para embasar a análise das próximas contas do DNIT, verifique a execução do contrato firmado com a empresa Divihouse Divisórias com o objetivo de avaliar a manutenção da vantagem da adesão à ata de registro de preços do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em decorrência da redução dos preços informada por aquela autarquia;

9.4. determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, do RITCU;

9.5. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos representantes e ao DNIT.

10. Ata nº 3/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 13/2/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0142-03/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 143/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo: n.º TC - 016.504/2006-7
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Representação
3. Entidade: Banco do Brasil S/A
4. Interessado: Word Post – Indústria, Comércio e Serviços Ltda.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SECEX/SP

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre Representação formulada pela empresa Word Post – Indústria, Comércio e Serviços Ltda., com fundamento no artigo 113 da Lei nº 8.666/93, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na condução do Pregão eletrônico nº 2006/1870 (1981), promovido pelo Banco do Brasil S/A.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 237, inciso VII e § único, do RITCU c/c artigo 132, inciso VII, da Resolução TCU nº 191/2006, e artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93,

9.2. determinar o arquivamento do presente feito, por perda de objeto, após comunicação aos interessados;

9.3. determinar à Gerência Regional de Logística de São Paulo do Banco do Brasil que oriente suas comissões de licitação no sentido de evitarem dúvidas de interpretação quando da elaboração dos editais de licitação, em obediência ao inciso VII do art. 40 da Lei nº 8.666/93 c/c os arts. 3º, inciso I, e 4º, inciso III, da Lei nº 10.520/02;

9.4. dar ciência da decisão que vier a ser proferida, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem, à representante e à Gerência Regional de Logística de São Paulo do Banco do Brasil.

10. Ata nº 3/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 13/2/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0143-03/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 144/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo: n.º TC - 028.870/2007-0

2. Grupo I - Classe VII - Representação.

3. Interessado: Hora H Treinamento e Informática Ltda. (CNPJ 37.090.800/0001-50).

4. Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Não atuou.

7. Unidade Técnica: 3ª SECEX.

8. Advogados Constituídos: Dr. Wagner Mitian Medeiros (OAB/ES 9.125).

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos Representação encaminhada pela empresa Hora H Treinamento e Informática Ltda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, c/c art. 237, VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. revogar a medida cautelar datada em 21.11.2007, nos termos do art. 276, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3. deferir a habilitação da empresa MCR Sistemas e Consultoria Ltda. nos presentes autos, com interessada, de acordo com os arts. 144, § 2º, e 146 do RI/TCU;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Representante, à empresa MCR Sistemas e Consultoria Ltda. e à Câmara dos Deputados;

9.5. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 3/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 13/2/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0144-03/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 145/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo: nº TC - 030.909/2007-3.

2. Grupo I, Classe VII – Representação.

3. Interessados: Ministério das Minas e Energia, Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e Empresa de Pesquisa Energética – EPE.

Interessados: Secretaria de Fiscalização e Desestatização – SEFID e Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União - SECOB.

4. Entidade: Ministério das Minas e Energia, Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e Empresa de Pesquisa Energética – EPE.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: SEFID e SECOB.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação, formulada conjuntamente pela SEFID e SECOB, objetivando a alteração do prazo previsto no art. 8º, I, da IN/TCU nº 27/1998, que dispõe sobre a fiscalização dos processos de desestatização, por parte deste Tribunal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos do art. 237, VI, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considera-la parcialmente procedente;

9.2. alterar, em caráter excepcional, para o acompanhamento que se desenvolve no processo TC - 002.098/2008-0, o prazo previsto no art. 8º, I, da Instrução Normativa nº 27/1998, que deverá passar de 30 (trinta) para 45 (quarenta e cinco) dias, no máximo, a contar do dia 8 de fevereiro de 2008, quando foi dado início ao cumprimento da entrega de documentação, prevista no cronograma elaborado conjuntamente pelo Ministério das Minas e Energia, Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e pela SEFID e SECOB;

9.3. determinar à SEGECEX que promova os estudos necessários à elaboração de projeto de alteração da IN/TCU nº 27/1998, nos termos dos arts. 73 e 74 do Regimento Interno/TCU, de molde a adequá-la às novas peculiaridades na fiscalização a que se destina, conferindo especial ênfase aos projetos de mega-empreendimentos de infra-estrutura;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o precedem à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério de Minas e Energia (MME); à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL); e à Empresa de Pesquisa Energética (EPE).

10. Ata nº 3/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 13/2/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0145-03/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 146/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo: n.º TC - 029.413/2006-8.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessados: Deputados Federais Marcello Siqueira, Júlio Delgado, Edmar Moreira e Custódio Mattos.
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – Dnit.
- 4.1. Vinculação: Ministério dos Transportes.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/MG.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Deputado Federal Marcello Siqueira dando conta das precárias condições de conservação e trafegabilidade da rodovia BR-267/MG, trecho entre Juiz de Fora e Caxambu,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie;

9.2. determinar à Secex/MG que promova a audiência do Diretor-Geral do Dnit e do Superintendente Regional do Dnit em Minas Gerais à época dos fatos apurados nestes autos, Sr. Mauro Barbosa da Silva e Sr. Sebastião de Abreu Ferreira, para que apresentem razões de justificativa acerca da opção técnica pela realização de serviços de recuperação emergencial, de tapa-buracos, em segmento da BR-267/MG entre Juiz de Fora e Caxambu, quando as condições de conservação do trecho demandariam a realização de obras de recuperação completa de sua estrutura, e não apenas da camada de pavimento asfáltico;

9.3. encaminhar orientação à atual Diretoria-Geral do Dnit no sentido de que aquela autarquia adote as providências necessárias, inclusive no que se refere à realização de estudos técnicos e operacionais, a fim de evitar a realização de obras de tapa-buracos, em caráter emergencial, quando for o caso de o trecho rodoviário em questão demandar a execução de obras de recuperação estrutural completa, e não apenas da camada de pavimento asfáltico;

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – Dnit, para adoção das providências cabíveis, e aos parlamentares representantes, para conhecimento.

10. Ata nº 3/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 13/2/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0146-03/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 147/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-002.194/2008-7 (com 1 anexo).
2. Grupo I – Classe VII – Representação.
3. Interessado: Secretaria de Macroavaliação Governamental.
4. Órgãos: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Semag

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação acerca da fixação, para o exercício de 2008, dos percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal na distribuição dos recursos tratados no inciso III, do art. 159 Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 20023, e com redação dada pela Emenda 44, de 30 de junho de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro no inciso II, do § 4º, do art. 1-A, da Lei 10.336/2001, em:

9.1. conhecer da presente representação e aprovar o Projeto de Decisão Normativa anexo, que fixa, para o exercício de 2008, os percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal na distribuição dos recursos tratados no inciso III, do art. 159, da Constituição Federal;

9.2. enviar cópia deste Acórdão a da Decisão Normativa ora aprovada, bem assim do Relatório e do Parecer que os fundamentam, aos Excelentíssimos Senhores Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, bem como aos Excelentíssimos Senhores Ministro de Estado da Fazenda, Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e Presidente do Banco do Brasil S/A;

9.3. determinação à CGU para que se manifeste nas próximas contas anuais do Ministério do Transporte sobre a conformidade das despesas informadas àquele órgão em cumprimento ao dispositivo constante no art. art. 1º-A, §11 da Lei 10.336/2001.

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 3/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 13/2/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0147-03/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 148/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-011.701/2005-5 (com 4 volumes).

2. Grupo I – Classe VII – Representação

3. Responsável: Antônia Lobo Pinho Lima, ex-Prefeita (CPF: 021.830.838-83).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Madalena/CE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex/CE.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação do Procurador Regional da República no Ceará sobre supostas irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, no exercício de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela responsável Antônia Lobo Pinho Lima e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno) o recolhimento da referida quantia ao

Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

10. Ata nº 3/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 13/2/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0148-03/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 149/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo: n.º TC - 005.072/2001-0 (com 11 volumes)

2. Grupo I, Classe de Assunto VII – Representação

3. Interessada: Dr^a Isabel Cristina Groba Vieira, Procuradora da República

4. Entidade: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/SP

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação oferecida pela Exm^a Sr^a. Procuradora da República Isabel Cristina Groba Vieira, em razão de denúncias de irregularidades em diversos contratos firmados com dispensa de licitação no âmbito da Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP que, no prazo de 30 (trinta) dias, tome as providências necessárias à instauração das Tomadas de Contas Especiais visando a identificação dos responsáveis e quantificação dos débitos referentes às irregularidades verificadas no contrato nº 153/98.155.9812.01.070.02.01, celebrado com a Wilton Roveri Advogados Associados;

9.2. apensar os presentes autos às contas de 1998 (TC 006.782/1999-0), nos termos do art. 33 e 34 da Resolução -TCU nº 191, de 21/06/2006;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Senador Flávio Arns, à Exm^a Sr^a. Procuradora da República Isabel Cristina Groba Vieira.

10. Ata nº 3/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 13/2/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0149-03/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 150/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo: n.º TC - 009.210/2007-6

2. Grupo I – Classe VII – Representação

3. Interessada: Secex/SC

4. Órgão: Advocacia-Geral da União
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/SC
8. Advogados: não consta

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação de unidade técnica deste Tribunal relatando indícios de possível exercício ilegal de advocacia por parte de Procurador Federal lotado na Procuradoria da União no Estado de Santa Catarina.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar a presente representação ante a perda de seu objeto, dando-se ciência desta deliberação à Ouvidoria deste Tribunal.

10. Ata nº 3/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 13/2/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0150-03/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ATO NORMATIVO APROVADO (v. Anexo V a esta Ata)

DECISÃO NORMATIVA TCU Nº 89 - “Aprova, para o exercício de 2008, os percentuais individuais de participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios brasileiros nos recursos previstos no art. 159, inciso III e §4º, da Constituição Federal.”

PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA

Foi excluído de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo nº TC-012.040/2005-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro.

NÚMERO DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o nº 132.

PROCESSOS RELACIONADOS ORIUNDOS DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Fazem parte desta Ata, em seu Anexo VI, ante o disposto no parágrafo único do artigo 133 do Regimento Interno, os Acórdãos nºs 154 e 155, a seguir transcritos, adotados nos processos nºs TC-011.435/2005-7 e TC-028.149/2006-0, apresentados pelo Auditor Augusto Sherman Cavalcanti, nas relações nºs 3 e 4/2007, da Sessão Extraordinária de Caráter Reservado desta data.

ACÓRDÃO Nº 154/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-011.435/2005-7
2. Grupo: I – Classe de Assunto: VII – Denúncia.
3. Interessado: Identidade preservada, conforme art. 55 da Lei 8.443/92.
4. Unidade: Município de São Domingos do Azeitão/MA.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secex/MA.

8. Advogados constituídos nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia comunicando o não-pagamento de salários dos professores do ensino fundamental referentes aos meses de novembro e dezembro de 2004 e do 13º salário daquele ano, em razão do saque dos recursos do Fundef repassado à Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão/MA pelo Sr. Aquiles Ferreira Guimarães, ex-Prefeito,

Considerando que no ano de 2004 houve complementação por parte da União dos recursos do Fundef do Município de São Domingos do Azeitão/MA no valor de R\$ 240.287,23, o que, nos termos do art. 1º da IN-TCU nº 36/2000, estabelece a competência deste Tribunal para fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundef pelo município;

Considerando que, conforme o art. 11 da Lei 8.424/1996, compete também aos Tribunais de Contas dos Estados a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundef;

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ao analisar as contas do Município de São Domingos do Azeitão/MA relativas ao exercício de 2004 não apontou a ocorrência de desvios de recursos do Fundef;

Considerando que o pagamento de salários dos professores do município foi posteriormente regularizado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão reservada do Plenário, por unanimidade, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. recomendar à Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão/MA que envide esforços no sentido de evitar o atraso no pagamento dos salários dos professores do ensino fundamental, tendo em vista que a impontualidade no pagamento da folha salarial não se coaduna com os objetivos da Lei 9.424/1996, de desenvolvimento do ensino;

9.3. dar ciência desta deliberação aos denunciantes;

9.4. retirar a chancela de sigilo que recai sobre a matéria tratada nestes autos;

9.5. arquivar o presente processo.

Ata nº 3/2008 – Plenário (Sessão Ordinária)

Data da Sessão: 13/2/2008 – Extraordinária de Caráter Reservado

ACÓRDÃO Nº 155/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-028.149/2006-0 (com 3 anexos – Anexo 3 com 1 volume)

2. Grupo: I – Classe de Assunto: VII – Denúncia.

3. Interessado: Identidade preservada, conforme art. 55 da Lei 8.443/92.

4. Unidade: Município de Cipó/BA.

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secex/BA.

8. Advogados constituídos nos autos: Carla Maria Nicolini (OAB/BA 796-B), Sara Mercês dos Santos (OAB/BA 14.999), Vandilson Rosa Matos (OAB/BA 13.319), Samuel Queiroz da Silva Junior e Paula Guerra Varela.

9. Acórdão:

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia comunicando a ocorrência de supostas irregularidades ocorridas no Município de Cipó/BA, na gestão do Sr. Jailton Ferreira de Macedo, relativas à Carta Convite nº 001/2005, tendo como objeto a contratação de serviços gerais de limpeza urbana e coleta de lixo para o aterro sanitário do município,

Considerando que, em resposta à diligência promovida por este Tribunal, foi encaminhada

documentação comprovando que o certame objeto da denúncia não envolve recursos federais, afastando a matéria, portanto, da competência desta Corte,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão reservada do Plenário, por unanimidade, em:

- 9.1. não conhecer da presente documentação como denúncia por não preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 235 do Regimento Interno do TCU;
- 9.2. encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;
- 9.3. dar ciência desta deliberação ao denunciante e à Câmara Municipal de Cipó/BA;
- 9.4. retirar a chancela de sigilo que recai sobre a matéria tratada nestes autos;
- 9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no parágrafo único do artigo 235 do Regimento Interno do TCU.

Ata nº 3/2008 – Plenário (Sessão Ordinária)

Data da Sessão: 13/2/2008 – Extraordinária de Caráter Reservado

PROCESSOS ORIUNDOS DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Fazem parte desta Ata, em seu Anexo VII, ante o disposto no parágrafo único do artigo 133 do Regimento Interno, os Acórdãos nºs 156 a 158, a seguir transcritos, adotados nos processos nºs TC-002.412/2006-1, TC- 020.323/2004-1 e TC-010.633/2007-5, apresentados pelos Ministros Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro e pelo Auditor Augusto Sherman Cavalcanti na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizada nesta data.

ACÓRDÃO Nº 156/2008- TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-002.412/2006-1 (Sigiloso, com 1 anexo).
2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Sindicato de Comércio Atacadista de Flores e Plantas do Estado de São Paulo – Sincomflores.
4. Unidade: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo – Ceagesp.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos – Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Paulo Murad Ferraz de Camargo (OAB/SP 48.550).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sindicato de Comércio Atacadista de Flores e Plantas do Estado de São Paulo – Sincomflores contra o acórdão 1910/2006 – Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos pedido de reexame e negar-lhe provimento;
- 9.2. cancelar o sigilo dos autos;
- 9.3. dar ciência desta decisão ao recorrente.

10. Ata nº 3/2008 – Plenário (Sessão Ordinária)

11. Data da Sessão: 13/2/2008 – Extraordinária de Caráter Reservado

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0156-03/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 157/2008-TCU-PLENÁRIO

1. Processo: TC-020.323/2004-1 (c/ 8 volumes e 2 anexos)
2. Grupo II, Classe de Assunto VII – Denúncia
3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 127 da Resolução TCU nº 191/2006).
4. Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 2ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A), Arthur Lima Guedes (OAB/DF 18073) e Marina Couto Giordano (OAB/DF 4567/E)
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de supostas irregularidades verificadas nos Pregões nº 540/2004 e 683/2004, conduzidos pela Subsecretaria de Compras e Licitações, vinculada à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – Sucom/SEF, que tem por objeto a aquisição de helicópteros de porte leve.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, com fundamento no art. 53 da Lei 8.443/92, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Sossígenes de Oliveira Filho no tocante às alíneas “a” e “c” a “g”; acolher com ressalvas as relativas às alíneas “b”, “h”, “i”, “k”, “l” e “m”; e tornar sem efeito a alínea “j”, todas do Ofício nº 780/2005-TCU-SECEX-2;

9.3. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Gilza Marques Guimarães, Paulo Roberto Soares e Edson de Souza, referentes às alíneas “a” a “e”, “h” e “i” dos Ofícios nº 781 a 783/2005-TCU-SECEX-2 e acolher com ressalvas as relativas às alíneas “f” e “g” dos mesmos ofícios;

9.4. acolher com ressalvas as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Carlos Roberto de Carvalho Sobrinho, Luiz Henrique Andrade Barbosa, André Luiz Diniz Rapozo, Elcio Alves Barbosa e Paulo Fernandes;

9.5. determinar à Sucom/SEF que, em futuras licitações:

9.5.1. faça constar dos processo as solicitações formais de cotação para efeito de estimativa de preços;

9.5.2. atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, quando da análise das propostas, abstendo-se de aprovar propostas em desconformidade com o edital;

9.5.3. divulgue os avisos de retificações e reaberturas de editais nos mesmos meios e veículos utilizados para publicidade do texto original, em atendimento ao disposto no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93;

9.5.4. quando da publicação de edital em diário oficial e/ou jornal de circulação local ou nacional, indique o objeto licitado de forma precisa e suficiente, nos termos do art. 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 177 do TCU;

9.5.5. insira nos editais de licitação e respectivos avisos, quando se tratar de aquisições custeadas total ou parcialmente com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal, a informação de que o recurso é federal e oriundo desse Fundo;

9.6. determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF que:

9.6.1. em pesquisas de preços para subsidiar procedimentos licitatórios, proceda à cotação abrangente das opções de mercado, inclusive considerando preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, conforme o disposto no art. 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93;

9.6.2. abstenha-se de realizar pagamento antecipado, em face do que estabelece o art. 62 da Lei nº 4.320/64, admitindo-se, contudo, em caráter excepcional, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual, nas hipóteses previstas no art. 38 do Decreto nº 93.872/86;

9.7. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao denunciante, ao CBMDF, à Sucom/SEF e ao TCDF;

9.8. retirar a chancela de sigiloso que recai sobre os autos;

9.9. arquivar os autos.

10. Ata nº 3/2008 – Plenário (Sessão Ordinária)

11. Data da Sessão: 13/2/2008 – Extraordinária de Caráter Reservado

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0157-03/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 158/2008- TCU - PLENÁRIO

1. Processo: TC-010.633/2007-5 (com 1 anexo) – Sigiloso (Apenso: TC-014.182/2007-0).

2. Grupo: I – Classe de Assunto: VII – Denúncia.

3. Interessado: Identidade preservada, conforme art. 55 da Lei 8.443/1992.

4. Unidade: Conselho Federal de Enfermagem (Cofen).

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: 5ª Secex.

8. Advogados constituídos nos autos: João Paulo Balsini (OAB/PR 31.403).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia encaminhada a este Tribunal com fundamento no do art. 53 da Lei 8.443/1992 e dos arts. 234, *caput*, e 235, ambos do Regimento Interno/TCU, versando sobre possíveis irregularidades na Tomada de Preços 01/2007, conduzida pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Conselho Federal de Enfermagem que, nas próximos certames licitatórios promovidos pela entidade:

9.2.1. observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade;

9.2.2. promova a adjudicação por itens, na medida em que se comprovar técnica e economicamente viável, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, consoante previsto nos arts. 15, inciso IV, e 23, § 1º, ambos da Lei 8.666/1993;

9.2.3. estabeleça, no instrumento convocatório, os índices contábeis exigidos para a avaliação da qualificação econômico-financeira das proponentes, justificando, no processo administrativo da licitação, os valores determinados, nos termos do art. 31, §5º, da Lei 8.666/1993;

9.2.4. detalhe o valor estimado para o contrato em planilhas que expressem todos os custos unitários envolvidos, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.2.5. realize licitações independentes, sem a intermediação das agências de propaganda, para a contratação dos seguintes serviços:

9.2.5.1. assessoramento e apoio na execução de ações de assessoria de imprensa, relações públicas, promoção e patrocínios;

9.2.5.2. organização de eventos;

9.2.5.3. planejamento e montagem de estandes em feiras e exposições; e

9.2.5.4. outros serviços destinados ao atendimento das necessidades de comunicação do contratante;

9.2.6. abstenha-se de aplicar às licitações e aos contratos alusivos à área de publicidade e propaganda o Decreto 4.563/2002, em razão de sua ilegalidade, e observe os ditames da Lei 8.666/1993 e os estritos termos da Lei 4.680/1965 com vistas a fixar a remuneração devida às agências de propaganda;

9.2.7. inclua, nos editais e minutas de contratos, cláusulas que vedem a subcontratação de serviços afetos à criação/concepção das ações de publicidade;

9.3. arquivar o presente processo devido à perda de seu objeto, vez que a Tomada de Preços 01/2007 foi revogada pelo Conselho Federal de Enfermagem;

9.4. retirar o sigilo que recai sobre a matéria tratada nestes autos;

9.5. dar ciência ao denunciante da presente deliberação.

10. Ata nº 3/2008 – Plenário (Sessão Ordinária)

11. Data da Sessão: 13/2/2008 – Extraordinária de Caráter Reservado

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0158-03/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 25 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado para ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI

Subsecretária do Plenário

Aprovada em 14 de fevereiro de 2008

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 3, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2008

Sessão Ordinária do Plenário

COMUNICAÇÕES

Comunicações proferidas pela Presidência e pelo Ministro Ubiratan Aguiar.

COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Senhores Ministros

Senhor Procurador-Geral

Tenho a satisfação de comunicar a Vossas Excelências e a todo o Tribunal o lançamento hoje do Programa “TCU Ecologicamente Correto”, a abranger um amplo conjunto de iniciativas destinadas a integrar o conceito de sustentabilidade às atividades diárias do Tribunal.

Considero que esta Corte de Contas tem o dever de adotar, em todas as suas repartições, práticas proativas de gestão aprimorada, alinhadas aos mais modernos princípios de preservação ambiental. A partir da consolidação desses procedimentos dentro do TCU, devemos passar a incentivar e estimular a adoção das mesmas práticas ecologicamente corretas em toda a administração pública federal.

Ciente de sua ampla responsabilidade no contexto ambiental, o Tribunal de Contas da União hoje participa da direção das comissões de meio ambiente da Olacefs e da Intosai, com o objetivo de fomentar o controle da gestão ambiental pelos países membros.

Na área de fiscalização, as atividades realizadas pelo TCU têm dado grande contribuição ao desenvolvimento sustentável.

Na esfera administrativa, o TCU já vem adotando soluções ecologicamente corretas, como, por exemplo, o "Projeto Segedam sem Papel", a coleta e a separação de materiais recicláveis para doação, a impressão de documentos em frente e verso e o abastecimento com álcool dos veículos bicom bustíveis de serviço.

Com o desenvolvimento do Programa "TCU Ecologicamente Correto", deverá ser implementada, ainda, toda uma série nova e integrada de ações, dentre as quais as seguintes:

- utilização de papel reciclado;
- coleta seletiva de lixo;
- implantação de novo sistema de climatização que proporcione menor impacto ambiental e menor consumo de energia elétrica;
- implantação de um sistema de iluminação com interruptores individualizados;
- estudos para contratação de sistemas inteligentes de gestão de energia, que proporcionam ampla economia;
- utilização, no Anexo III, em construção, de torneiras de baixo consumo e válvulas de descarga inteligentes;
- sistema de ar-condicionado econômico;
- uso de lâmpadas econômicas;
- redução no uso de copos de plástico e de embalagens PET;

O programa será implementado e mensurado pela Secretaria-Geral de Administração, demonstrando a eficácia prática das medidas adotadas. Todavia, para a implementação de programa de tal porte de desenvolvimento sustentável, é imprescindível o comprometimento, o engajamento e a participação de todos os servidores da Casa, cuja vontade de contribuir já foi manifestada por vários Analistas.

Por essa razão, para que o programa tenha êxito, a Segedam abrirá espaço a todos os servidores desta Casa para participar e apresentar novas sugestões, para melhorar o grau de sustentabilidade das ações desta instituição.

Nesta oportunidade, faço distribuir a Vossas Excelências os modelos de cartazes que ilustrarão o programa.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de fevereiro de 2008.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Senhores Ministros

Senhor Procurador-Geral

No início do ano passado, começaram vários estudos atinentes à reformulação dos procedimentos para o exercício do controle externo por parte desta Corte de Contas. Em setembro de 2007, foi lançado o Projeto Águila, com o objetivo de promover ampla discussão técnica sobre a efetividade do TCU no controle dos gastos públicos. Na ocasião, foi salientada a necessidade e a importância da participação de todos no projeto. O sucesso dependia do grau do anseio por efetividade das pessoas envolvidas, no sentido de enxergar dois momentos: os resultados atuais da nossa forma de atuação e os que poderiam advir a partir da implantação da forma futura desejada.

Hoje, tenho a satisfação de comunicar que, decorridos cinco meses de início do projeto, há diversas discussões e análises acerca do atual modo de atuação do controle. São diagnósticos precisos, sobre pontos que necessitam de aprimoramento, para que o Tribunal consiga cumprir sua missão constitucional, com maior eficiência, eficácia e efetividade. Queremos que o TCU seja a melhor instituição pública do Brasil. As sementes já foram plantadas e frutos desse trabalho já podem ser observados. Foram identificadas oportunidades de melhora, em níveis estratégico e operacional. O objetivo em foco é direcionar esforços na busca de soluções que possam fortalecer o controle externo.

Para chegarmos aqui, enfrentamos dura caminhada. Não é tarefa fácil apontar fraquezas e identificar oportunidades de aprimoramento. É preciso muita maturidade, coragem e transparência, dignas das instituições conscientes de sua real importância.

Nessa oportunidade, convido Vossas Excelências a conhecer os principais resultados dos trabalhos já realizados no âmbito do Projeto Águila, bem como a apresentar eventuais sugestões ou ajustes que possam enriquecer ainda mais esses resultados.

Assim, logo após o encerramento da Sessão Reservada, o analista Carlos Alberto Sampaio de Freitas, coordenador do grupo de agentes de mudança, responsável pela condução do Projeto, fará breve apresentação do diagnóstico da atual forma do exercício do Controle. Os que desejarem conhecer esses resultados, de forma mais detalhada, poderão agendar reuniões específicas com a equipe do projeto, marcadas por meio do Secretário-Geral de Controle Externo, Senhor Jorge Pereira de Macedo.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de fevereiro de 2008.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

COMUNICAÇÃO AO PLENÁRIO

Sr. Presidente

Srs. Ministros

Sr. Procurador-Geral em exercício,

Comunico a Vossas Excelências que, nesta data, na condição de Ministro-Corregedor, assinei a Portaria nº 1 que aprova o Plano de Correição e Inspeção para o 1º semestre de 2008, a ser publicada no próximo BTCU.

O plano tem por objetivo avaliar a regularidade e eficiência dos procedimentos de trabalho adotados no âmbito das unidades técnicas na área do controle externo.

Serão promovidas 6 (seis) fiscalizações em unidades técnicas selecionadas entre as secretarias estaduais e as secretarias da sede.

Destaque-se que, além dessas fiscalizações, todas as unidades serão monitoradas por intermédio de consultas periódicas e rotineiras às bases de dados, via sistemas corporativos.

Em tempo, informo que o detalhamento do referido plano já foi encaminhado à i. Presidência.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

Ubiratan Aguiar

Ministro-Corregedor

ANEXO II DA ATA Nº 3, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2008

Sessão Ordinária do Plenário

MEDIDAS CAUTELARES

Comunicações sobre despachos exarados pelo Ministro Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro e pelo Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

TC-000.690/2008-6

TC-001.071/2008-2

Natureza: Representações (art. 113 da Lei 8666/1993).

Interessadas: Arte Informática Ltda. (CNPJ 23.246.515/0001-71 – TC-000.690/2008-6) e L&O Sistemas Computacionais Ltda - ME (CNPJ 26.644.906/0001-32 – TC-001.071/2008-2)

Unidade: Banco do Brasil S/A.

Advogados: Arthur Villamil Martins (OAB/MG 95.475), Ricardo Silva das Neves (OAB/MG 87.075) e Jacinto Gomes das Neves (OAB/MG 74.252).

COMUNICAÇÃO AO PLENÁRIO – SESSÃO DE 13/02/2008

CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Procurador Geral.

Nos termos do § 1º do art. 276 do Regimento Interno, comunico que, ao examinar o processo TC-000.690/2008-6, que trata de representação formulada pela empresa Arte Informática Ltda., com base no art. 113 da Lei de Licitações, concedi medida cautelar para sustar procedimentos alusivos à concorrência Gecop 2007/34181(858), realizada pelo Banco do Brasil S/A para aquisição de solução integrada de software de gestão empresarial, módulo de gestão de pessoas (RH).

Os fundamentos da medida encontram-se no despacho que proferi, cuja cópia foi previamente distribuída a Vossas Excelências.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

AROLDO CEDRAZ

Relator

COMUNICAÇÃO

Sr. Presidente,
Srs. Ministros,
Sr. Procurador-Geral,

Submeto à apreciação deste Plenário, nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno, despacho datado de 1/2/2008 que proferi nos autos do TC-000.582/2008-9 deferindo medida cautelar com vistas à suspensão imediata da Concorrência INT 02/2007, promovida pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos na área de informática, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Conforme representação formulada por empresa interessada e análise contida no mencionado despacho, o certame em comento não atentou para dispositivos da Lei 8.666/93, particularmente no que tange à exigência exagerada e dispensável de atestados, restringindo o caráter competitivo do certame, e à alteração do edital sem posterior reabertura de prazos e sem a devida publicidade. O instrumento convocatório também aplicou incorretamente as regras estabelecidas do Decreto 1.070/94.

Diante desses elementos, entendi estar presentes os requisitos de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora* aptos a fundamentar a adoção da medida cautelar.

Na mesma oportunidade, determinei que fosse realizada a oitiva do diretor da entidade, nos termos do art. 276 do Regimento Interno.

Registro que fiz distribuir em anexo cópia do despacho proferido a fim de permitir o exame mais aprofundado da questão por parte deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

Augusto Sherman Cavalcanti

Auditor

COMUNICAÇÃO AO PLENÁRIO

Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Representante do Ministério Público,

Comunico a este Colegiado que no dia 1º/2/2008, proferi a Decisão, com fundamento no art. 289, § 1º do Regimento Interno, que faço juntar a esta Comunicação, no sentido de revogar as Medidas Cautelares que haviam sido concedidas no âmbito dos processos TC 031.532/2007-4 e TC 031.343/2007-7, respectivamente nos dias 4 e 11 de janeiro deste ano, os quais tratam de questões suscitadas em Representações formuladas pelas empresas Policard Systems e Serviços Ltda e Trivale Administração Ltda.

As referidas cautelares tinham determinado à Caixa Econômica Federal a suspensão do procedimento licitatório referente ao Pregão Gilic/BR nº 041/2006, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento a empregados e ex-empregados, aposentados e pensionistas da Caixa de auxílio-alimentação, auxílio refeição e auxílio-cesta-alimentação.

Após análises realizadas pela competente área técnica desta Corte, recebi como Agravo as justificativas apresentadas pela Caixa Econômica Federal, e considerei atendidas as determinações constantes das Decisões que proferi no âmbito dos processos acima mencionados, podendo, de conseguinte, o Pregão Gilic/BR nº 041/2006 prosseguir em seu rito normal, desde que constem de seu edital as alterações mencionadas na Decisão que acolheu o Agravo.

Dessa forma, solicito a V. Exa que submeta ao *referendum* deste Plenário as aludidas Medidas Cautelares.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

RAIMUNDO CARREIRO
Ministro

ANEXO III DA ATA Nº 3, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2008
Sessão Ordinária do Plenário

PROCESSOS RELACIONADOS

Relações de Processos organizadas pelos Relatores e aprovadas pelo Tribunal Pleno, bem como os Acórdãos nºs 112 a 125 (Regimento Interno, artigos 93, 94, 95, inciso V, 105 e 143).

Ministro UBIRATAN AGUIAR (Relações nºs 6 e 7/2008):

RELAÇÃO Nº 6/2008 - PLENÁRIO - TCU
Gabinete do Ministro Ubiratan Aguiar

Relação de processos submetidos ao Plenário, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94 e 95, inciso V e 105.

Relator: Ministro Ubiratan Aguiar

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 112/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-030.947/2007-4
2. Grupo I – Classe VII – Representação
3. Interessado: Júlio Marcelo de Oliveira, Procurador do Ministério Público junto ao TCU
4. Órgãos: Supremo Tribunal Federal - STF e Superior Tribunal de Justiça - STJ
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não houve

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Procurador do Ministério Público junto ao TCU, Júlio Marcelo de Oliveira, acerca de possível acumulação de proventos e vencimentos pelo Sr. Carlos Alberto Menezes Direito.

Considerando que, ao instruir o feito, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip obteve junto à Secretaria do Superior Tribunal de Justiça a Certidão de fl. 11, cujos termos afastam os pressupostos levantados pelo Representante;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 237, inciso III, c/c o art. 235, caput, do Regimento Interno/TCU, não conhecer da presente Representação;

9.2. arquivar os autos.

Ata nº 3/2008 – Plenário

Data da Sessão: 13/2/2008 – Ordinária

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

RELAÇÃO Nº 7/2008 - PLENÁRIO - TCU
Gabinete do Ministro Ubiratan Aguiar

Relação de processos submetidos ao Plenário, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94 e 95, inciso V e 105.

Relator: Ministro Ubiratan Aguiar

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 113/2008 - TCU - PLENÁRIO

1 - TC 014.200/2006-2 (c/1 anexo)

Classe de Assunto: VII

Natureza: Representação

Entidade: ANATEL

Interessado: não identificado

Unidade Técnica: Secex-SP

Advogado constituído nos autos: não há

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 13/2/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV; 143, inciso III, e 237, inciso VI do Regimento Interno, e no art. 132 da Resolução/TCU nº 191/2006, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente Representação, para, no mérito considerá-la parcialmente procedente, e arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 114/2008 - TCU - PLENÁRIO

2 - TC 031.282/2007-0

Classe de Assunto: VII

Natureza: Representação

Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT

Interessada: Santa Helena Vigilância Ltda.

Unidade Técnica: Secex-3

Advogados Constituídos nos autos: Paulo Roque Antonio Khouri (OAB/DF 10.671) e Susana de Oliveira Rosa (OAB/DF 21.631)

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 13/02/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXVI; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234, § 2º, 235 e 250, inciso II, do Regimento Interno, e no art. 126 da Resolução/TCU nº 191/2006, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

2.1 conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente nos termos do art. 237, e parágrafo único do Regimento Interno do TCU, c/c art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

2.2 negar o pedido de cautelar, por constatar inexistente um dos requisitos essenciais para sua concessão;

2.3 encaminhar à interessada e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios cópia desta deliberação;

2.4 arquivar os autos.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 115/2008 - TCU - PLENÁRIO

3 - TC 016.375/2000-9 (c/ 2 volumes e 3 anexos)

Classe de Assunto: IV

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Senado Federal

Responsáveis: Silvio Esteves Coutinho (CPF 114.367.001-91) e Maria Socorro Rodrigues Silva (CPF 008.600.261-91)

Unidade Técnica: 3ª Secex

Advogados Constituídos nos autos: José Carlos Fonseca (OAB/DF 1.495-A), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Vinícius Prado (OAB/DF 17.751) e Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 2.994-E)

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 13/02/2008, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

3.1. dar quitação à Sra. Maria Socorro Rodrigues Silva ante o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada;

3.2. comunicar ao Senado Federal que mantenha este Tribunal informado sobre os valores descontados na folha de pagamento do Sr. Silvio Esteves Coutinho, relativos à dívida a ele imputada por meio do Acórdão nº 400/2007-Plenário.

Ata nº 3/2008 – Plenário

Data da Sessão: 13/2/2008 – Ordinária

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

UBIRATAN AGUIAR

Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral, em exercício

Ministro BENJAMIN ZYMLER (Relação nº 4/2008):

RELAÇÃO Nº 4/2008 - PLENÁRIO - TCU
Gabinete do Ministro Benjamin Zymler

Relação de processos submetidos ao Plenário, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94 e 95, inciso V e 105.

Relator: Ministro Benjamin Zymler

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 116/2008 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 13/2/2008, ACORDAM, por unanimidade, conhecer da presente representação, com fulcro no § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 237, VII, do RI/TCU, para no mérito, considerá-la improcedente, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

Ministério Público Federal

TC 030.561/2007-1

Órgão: Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Distrito Federal - PRDF

Interessado: Santa Helena Vigilância Ltda

Advogados constituídos nos autos: Paulo R. Roque A. Khouri (OAB/DF 10671), Susana De O. Rosa (OAB/DF 21.631)

Determinações:

1. julgar improcedente a representação efetuada pela empresa, Santa Helena Vigilância Ltda, relativamente ao Pregão nº 10/2007-PRDF;
2. negar o pedido de concessão de medida liminar requerida pela empresa representante, uma vez ausentes os requisitos necessários à adoção da medida previstos no art. 276 do RI/TCU;
3. remeter cópia da instrução da Unidade Técnica, acompanhada da decisão que a fundamentar ao advogado Paulo Roberto Antônio Khouri, OAB/DF 10671 e à Comissão Permanente de Licitação da Procuradoria da República no Distrito Federal;
4. arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 117/2008 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 13/2/2008, ACORDAM, por unanimidade, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, conforme pareceres emitidos nos autos, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

Ministério da Defesa

TC 030.318/2007-0

Entidade/Órgão: Departamento de Controle do Espaço Aéreo – Comando da Aeronáutica

Interessado: SIGMA Dataserv Informática S/A

Advogados constituídos nos autos: não há

Determinação: ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica

1. que mantenha este Tribunal informado da publicação do novo edital para contratação de serviços de informática e que encaminhe cópia do referido instrumento convocatório, para que esta Corte possa efetivamente certificar-se de que houve as mencionadas correções.

ACÓRDÃO Nº 118/2008 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 13/2/2008,

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 137 da Res. 191/2006, e, com fulcro no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, conforme pareceres emitidos nos autos, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

Ministério da Integração Nacional

TC 003.346/2005-0

Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

Interessado: Tribunal de Contas da União – Ouvidoria

Advogados constituídos nos autos: não há

Determinações:

1. ao DNOCS – Entidade Nacional Executora

1.1. que adote providências para que as futuras contratações de consultoria, mesmo que quando relacionadas a acordos ou projetos de cooperação técnica internacional, sejam precedidas de processo seletivo amplamente divulgado, inclusive no Diário Oficial da União, consoante entendimento deste Tribunal (Decisão 178/2001 – Plenário e Acórdão 1514/2003 – Segunda Câmara);

2. ao TCU

2.1. dar ciência ao representante da decisão adotada, e arquivar os autos.

SOLICITAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 119/2008 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 13/2/2008, ACORDAM, por unanimidade, nos termos do art. 34, c/c art. 63, parágrafo único, da Resolução TCU nº 191/2006, apensar os autos ao TC nº 025.400/2006-1, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos

Ministério Público Federal

TC 027.953/2007-0

Unidade: Prefeituras Municipais do Estado do Rio Grande do Sul

Interessado: Ministério Público Federal - PR em Bagé - Procurador Ivan Cláudio Marx

Advogados constituídos nos autos: não há

Determinações:

1. encaminhar à autoridade solicitante, ofício nos seguintes termos:

Nos termos da competência delegada pelo Relator, Exmº Sr. Ministro Benjamin Zymmler, refiro-me ao OF/PRM/BAGÉ/TC/Nº 447/2007, de 29/10/2007, protocolado nesta secretaria em 31/10/2007, para encaminhar cópia dos contratos de repasse nº 166.436 e nº 170.555, relativos a recursos repassados aos municípios de Hulha Negra e Bagé, respectivamente, por meio da Caixa Econômica Federal, para o objeto Patrulha Mecanizada.

Informo, outrossim, que ao referido processo foi conferida chancela de sigiloso e determinado seu sobrestamento, consoante despacho de 28/02/2007, do Relator.

TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 120/2008 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 13/2/2008, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ministério Público Federal

TC 019.898/2007-1

Exercício: 2006

Unidade: Ministério Público do DF e dos Territórios

Responsáveis (CPF): Aloma Aparecida de Campos Souza de Mesquita, (539.362.801-34); Ana Lucia Carrijo Ferreira, (258.301.121-91); Antonio Marcos Dezan, (466.022.248-91); Hilton Muniz de Almeida, (101.588.711-20); Humberto Noriyuki Okawachi, (635.249.291-68); Joao Alberto Ramos, (004.062.361-00); Jose Firmo Reis Soub, (223.698.801-04); Kelma de Sousa Costa, (281.690.851-87); Leonardo Azeredo Bandarra, (368.786.851-68); Marco Cesar Moreira Giralde, (334.371.901-30); Maria Aparecida Donati Barbosa, (042.476.711-20); Moises Antonio de Freitas, (471.631.946-68); Renato da Silva Leao, (665.108.641-34); Rogerio Schietti Machado Cruz, (245.283.661-34); Sergio Eduardo Correia Costa Gomide, (398.781.631-72); Warllen Nery Jonas da Silva, (185.067.041-20).

Advogados constituídos nos autos: não há

Ata nº 3/2008 – Plenário

Data da Sessão: 13/2/2008 – Ordinária

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

Ministro RAIMUNDO CARREIRO (Relação nº 1/2008):

RELAÇÃO Nº 1/2008 - PLENÁRIO - TCU
Gabinete do Ministro Raimundo Carreiro

Relação de processos submetidos ao Plenário, para votação, na forma do art. 143 do Regimento Interno.

Relator: Ministro Raimundo Carreiro

ACOMPANHAMENTO

ACÓRDÃO Nº 121/2008 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário de 13/2/2008, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento 169, inciso IV do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em determinar o arquivamento do seguinte processo:

Ministério da Defesa

01 - TC 013.696/2006-0 (com 01 volume)

Classe de Assunto: V

Interessada: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura de Santa Catarina e V-COMAR/SC

Entidade: Aeroporto do Planalto Serrano/SC

Advogados constituídos nos autos: não consta

DESESTATIZAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 122/2008 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário de 13/2/2008,

quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 169, IV do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em determinar o arquivamento do seguinte processo:

Ministério de Minas e Energia

02 - TC 011.935/2005-4

Classe de Assunto : V

Interessado: Sefid

Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL

Advogados constituídos nos autos: não consta

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 123/2008 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário de 13/2/2008, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 113 da Lei 8.666/1993, c/c os 235 e 237, VII do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, mas considerá-la prejudicada, ante à perda de objeto na Tomada de preços nº. 3/2007, dando ciência deste Acórdão à Radiobrás e enviando cópia da instrução de fls. 148/149 e arquivar o processo seguinte, conforme os pareceres emitidos nos autos:

Presidência da República

03 - TC 026.999/2007-4

Classe de Assunto: VII

Interessada: Vilanova Maranhão Advogados

Entidade: Empresa Brasileira de Comunicação S/A - Radiobrás

Advogados constituídos nos autos: não consta

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 124/2008 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário de 13/2/2008, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 1323/2007- Plenário – TCU, prolatado na Sessão de 04/07/2007, Ata nº 28/2007, itens: 9.2, 9.4 e 9.7, para que, onde se lê “COSPEL – Construções e Projetos Ltda”, leia-se “COSPEL – Construções e Projetos Elétricos Ltda”, itens 3, 9.3 e 9.7, para que, onde se lê “01.551.088/0001-23”, leia-se “01.551.088/0001-00” mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

Município do Estado do Ceará

04 - TC 015.053/2001-9 – com 01 volume

Classe de Assunto: IV

Responsáveis: Francisco Afonso Machado Botelho (CPF 028.680.083-72); CONSPEL - Construções e Projetos Elétricos Ltda (CNPJ 41.581.695/0001-20) e Eletro Sertão Central Ltda (CNPJ 01.551.088/0001-00)

Entidade: Município de Itaitira/CE

Advogados constituídos nos autos: Francisco das Chagas Mendes Chaves OAB(3482), Leonardo Carlos Chaves OAB(15.116), Eduardo Sérgio Carlos Castelo OAB(14.402), Kamile Moreira Castro OAB(15.514) e Fernando Henrique Bezerra OAB(15.694)

Ata nº 3/2008 – Plenário

Data da Sessão: 13/2/2008 – Ordinária

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

Auditor MARCOS BEMQUERER COSTA (Relação nº 9/2008):

RELAÇÃO Nº 9/2008 - PLENÁRIO - TCU
Gabinete do Auditor Marcos Bemquerer Costa

Relação de processos submetidos ao Plenário, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94, 95, inciso V, e 105 do Regimento Interno/TCU.

Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa

SOLICITAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 125/2008 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária de 13/2/2008, ACORDAM, por unanimidade, em converter o presente processo autuado como solicitação em representação e, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 237, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecê-la, para considerá-la, no mérito, procedente e fazer as seguintes determinações, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao interessado, de acordo com o parecer emitido nos autos:

Prefeituras Municipais do Estado da Bahia

1. TC-015.073/2007-0

Classe de Assunto: VII

Interessado: Sr. Carlos Antônio de Azevedo Moreira, Delegado de Polícia Federal no Município de Juazeiro/BA.

Entidade: Município de Juazeiro/BA.

Advogado constituído nos autos: não há.

1.1. à Fundação Nacional de Saúde – Funasa que, no prazo de 60 (sessenta), conclua o processo de tomada de contas especial referente ao Convênio n. 1.417/1999, firmado com o Município de Juazeiro/BA, e encaminhe-o à Secretaria Federal de Controle Interno ou, caso seja aprovada a prestação de contas, apresente ao TCU os pareceres conclusivos bem como os relatórios que os fundamentam;

1.2. à Secretaria Federal do Controle Interno que remeta a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento, o processo de tomada de contas especial indicado no subitem anterior;

1.3. à Secretaria de Controle Externo na Bahia/TCU que encerre os presentes autos para futuro apensamento, quando do ingresso, se assim ocorrer, à tomada de contas especial relativa ao Convênio n. 1.417/1999.

Ata nº 3/2008 – Plenário

Data da Sessão: 13/2/2008 – Ordinária

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

ANEXO IV DA ATA Nº 3, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2008
Sessão Ordinária do Plenário

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA PARA APRECIÇÃO DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios e votos emitidos pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos aprovados de nºs 126 a 131 e 133 a 150, acompanhados de pareceres e propostas de deliberação em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 15, 16, 95, inciso VI, 105 a 109, 133, incisos VI e VII, 141, §§ 1º a 6º e 8º, 67, inciso V e 126).

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 000.505/2007-1 (com 1 volume e 4 anexos)

Natureza: Pedido de Reexame

Entidade: Fundação Biblioteca Nacional - FBN

Interessada: Angel's Serviços Técnicos Ltda.

Advogado constituído nos autos: Hamilton Braga Salles (OAB/RJ n.º 77.664)

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. CLÁUSULAS RESTRITIVAS EM EDITAL DE PREGÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE ENTRE ACÓRDÃO DO TCU E DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. NÃO VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA E À COISA JULGADA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Nega-se provimento ao recurso interposto quando não apresentados argumentos e elementos fáticos capazes de abalar, no todo ou em parte, os fundamentos da deliberação recorrida.

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pela empresa Angel's Serviços Técnicos Ltda. contra o Acórdão 597/2007 – Plenário, mediante o qual apreciou-se Representação formulada pela empresa ZL Ambiental Ltda. acerca de irregularidades presentes no Edital do Pregão n.º 11/2006, promovido pela Fundação Biblioteca Nacional – FBN com vistas à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio às atividades administrativas da entidade no Rio de Janeiro, São Paulo e em Brasília.

Naquela assentada, entendeu o Tribunal, em linhas gerais, pela existência no edital de cláusulas restritivas ao caráter competitivo da licitação, razão pela qual foi determinada à Entidade providências no sentido da anulação do referido pregão, no qual havia sagrado-se vencedora a ora recorrente.

Devidamente cientificada da decisão, a empresa Angel's Serviços Técnicos Ltda. opôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados por este Tribunal, por meio do Acórdão 1187/2007 – Plenário, ante a inexistência da contradição então alegada.

A Secretaria de Recursos – Serur ao proceder o exame preliminar de admissibilidade (fls. 60/61, Anexo 4) do presente recurso pugnou pelo seu não-conhecimento em decorrência de sua intempestividade. Nada obstante, embora reconhecendo o exame criterioso promovido pela Serur, determinei, mediante o Despacho de fl. 63, a restituição dos autos à unidade técnica para instrução de mérito.

Em consequência, o Analista de Controle Externo encarregado dos trabalhos lançou a instrução de fls. 64/69 do Anexo 4, conforme reproduzo a seguir:

“DA ADMISSIBILIDADE

2. *Entendemos que merece reforço a opinião vergastada pelo ‘exame de admissibilidade de recursos’ (fls. 60/61 do anexo 4), no sentido do não conhecimento do presente recurso, senão vejamos.*

3. *Consoante se aduziu à fl. 60 do anexo 4, ‘em razão da falta dos respectivos AR’s, considerou-se, para fins de exame de tempestividade, as datas de ciência anotadas nos próprios ofícios notificatórios pelo procurador legal da recorrente’.*

4. Já de posse do correspondente AR (fls. 17 do anexo 3), que se refere ao Ofício/TCU n.º 549/2007 (fl. 391 do vol. 1), percebemos que a efetiva ciência da decisão do embargos de declaração se deu em 03/07/07, sendo que a interposição do presente recurso só ocorreu em 07/08/07, é dizer, 35 dias depois, de acordo com as disposições constantes nos arts. 183, 185 e 286, parágrafo único, do RI/TCU.

5. Desse modo, dada a natureza suspensiva (e não interruptiva!) dos embargos de declaração, transcorreu-se, em verdade, o interstício total de 44 dias (9 + 35) até a interposição do recurso que ora se analisa, e não, 24 (9 + 15), o que, registre-se, já configurava a intempestividade do recorrente.

6. Segundo nosso sentir – por não ser hipótese de superveniência de fatos novos –, o conhecimento do recurso, nessas circunstâncias, configura violação aos ditames da legalidade, em especial dos arts. 183, 185 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, e da isonomia/igualdade, na medida em que excepciona medida imposta a todos os jurisdicionados desta Corte de Contas.

7. A despeito disso, despachou o Exmo. Ministro-Relator (fl. 63 do anexo 4) no sentido de que fosse restituído o feito à Serur, para análise de mérito da matéria, o que faremos a seguir.

DO MÉRITO

8. Calha asserir, de início, que tramita, na Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Mandado de Segurança (proc. n.º 2006.51.01.023123-7), interposto, outrossim, por ZL Ambiental Ltda., com o escopo de anular a decisão administrativa que a desclassificou, o que, consigne-se, não fora acolhido, em sede de liminar, pelo eminente Juiz Federal, consoante decisão exarada nos seguintes termos (fls. 52/56 do anexo):

‘DECISÃO

1 - Fls. 1058/1060: A asserção de que o mandado de segurança submete-se a rito processual extraordinário não exime a parte autora da obediência às regras veiculadas pelos arts. 259 e 260, do Código de Processo Civil, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (cf. RESP 573.134-SC, Segunda Turma, Rel. Min.º João Otávio de Noronha, DJ 08.02.2007, p. 310; AgRg no RESP 769.217-RS, Segunda Turma, Rel. Min.º Humberto Martins, DJ 18.09.2006, p. 297; RESP 743.595-SP, Primeira Turma, Rel. Min.º Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005, p. 297), valendo, para tanto, destacar excerto do voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Castro Meira em julgamento do RESP 754.899-RS (Segunda Turma, DJ 03.10.2005, p. 227): ‘Este Tribunal consolidou o entendimento de que o valor da causa, inclusive em mandando de segurança, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, é dizer, ao benefício econômico que se pretende auferir, não sendo possível atribuir-lhe valor aleatório’. Com efeito, ‘é ineficaz a declaração do autor, na inicial, de que indica o valor ‘apenas para fins fiscais’: se o valor indicado coincide com o que deve prevalecer para efeitos processuais, a cláusula restritiva há de reputar-se não escrita; se não coincide, falta à petição inicial o requisito do art. 282, n.º V, (...)’ (**José Carlos Barbosa Moreira**. O Novo Processo Civil Brasileiro. 21a edição. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 20). A Impetrante formula pedido para que sejam declaradas a ilegalidade do edital de licitação e a subsequente nulidade do certame (fl. 39). A natureza declaratória do pedido principal externa, porém, o proveito econômico almejado a fim de que, uma vez suprimido o resultado do procedimento licitatório, possa a parte autora participar de novo certame, no qual sagre-se vencedora. Da leitura do ato convocatório, em especial fl. 63, observa-se que o contrato a ser firmado teria vigência anual e custo estimado em R\$ 4.891.017,72 (quatro milhões, oitocentos e noventa e um mil, dezessete reais e setenta e dois centavos).

2 - Posto isso, corrijo de ofício o valor atribuído à causa a fim de que passe a ser R\$ 4.891.017,72 (quatro milhões, oitocentos e noventa e um mil, dezessete reais e setenta e dois centavos). Intime-se a Impetrante para, no prazo de dez dias, recolher as custas complementares.

3 - Passando-se à análise do requerimento para concessão de liminar a fim de que seja suspenso o processo de licitação n.º FBN 01430.001058/2006-77, bem como se impeçam a adjudicação e a homologação do resultado do certame, há que ser sublinhado que o deferimento da tutela cautelar exige a comprovação da plausibilidade jurídica do direito afirmado e o risco de ineficácia do provimento jurisdicional final caso venha a ser favorável à parte autora (art. 7º, II, da Lei n.º 1.533/51).

4 - A Impetrante aduz, em sua peça vestibular, que a decisão administrativa que a desclassificou não teria examinado as razões do recurso por ela interposto, o que configuraria violação ao princípio da legalidade. Compulsando-se os autos, obtém-se conclusão diversa dentro dos lindes da cognição sumária. De fato, na ata do pregão presencial n.º 11/2006, houve o registro de que ‘as cópias das

convenções coletivas de trabalho apresentadas pelas empresas ZL Ambiental Ltda. e Milênio Assessoria Empresarial Ltda. foram aceitas. A seguir o pregoeiro passou a verificar a documentação da empresa 1a colocada na fase de lances, ZL AMBIENTAL LTDA, a qual foi constatado que a sua documentação não atendia ao edital no item 7.3 alínea 'g' e item 7.4, sendo assim desclassificada' (sic), tendo sido assinalado, ao final, que a impetrante teria se ausentado antes do término da licitação (fl. 714). O art. 4o, XVIII, da Lei n.º 10.520/02, dispõe que declarado o resultado da licitação, o licitante deverá manifestar imediatamente sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de sua irresignação. Sendo certo que a concentração dos atos do pregão impõe a realização deles em uma única sessão, na qual ocorrem a classificação de propostas e análise dos documentos para habilitação, a não interposição de recurso naquela ocasião acarreta a decadência do direito de interpô-lo, tal como positivado pelo inciso XX daquele dispositivo legal. Logo, não se vislumbra violação ao princípio da legalidade, uma vez que não oferecido recurso tempestivamente pela Impetrante.

5 - Outrossim, a licitante ANGEL's SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. teria interposto recurso contra a decisão que inabilitou a parte autora, o qual foi respondido pelo Sr. Pregoeiro nos seguintes termos (fl. 842):

'No que se refere às dúvidas suscitadas, inicialmente o exame do item e do recurso - vistoria técnica - diz respeito ao item 17 do termo de referência do Edital de Pregão - Anexo A. Este estabelece como condição prévia para participação no certame que as empresas interessadas deveriam 'apresentar termo de vistoria expedido pela FBN' do local onde seriam realizados os serviços (fls. 94/95 - volume I). O modelo de atestado de vistoria (anexo G - fls. 105) está em consonância com o estabelecido no Edital, que não exige das empresas tomar conhecimento das instalações da Rodrigues Alves, Laranjeiras, Capanema, São Paulo e Brasília. O atestado de vistoria solicita que o interessado tome ciência de todas as características e peculiaridades de cada local onde será executado o serviço referente ao Pregão n.º 11/2006'. Estas informações foram fornecidas pelo Pregoeiro à época, quando as empresas compareceram para vistoria técnica, e todas apresentaram documentos dentro dos limites especificados no Edital. Portanto, indeferido o item e do recurso.

Outro item do recurso (letra a) reporta-se à dúvida já esclarecida pela Procuradoria Federal, onde foi informada que a aceitação dos documentos autenticados por cartórios particulares não poderiam ser recusados pela comissão de licitação, já que em princípio são válidos e gozam de fé pública (fls. 1236 - volume VI). A questão, assim já foi clarificada, sendo indeferido também o pedido neste ponto, quanto a desclassificação da empresa ZL Ambiental LTDA.

Alega finalmente a Recorrente no item c do recurso (fls. 1453 - volume VII) que a empresa ZL Ambiental Ltda. deveria ser inabilitada, por não ter apresentado a documentação completa exigida no Edital de licitação - item 7.3, alínea k; no caso, Certificado do Conselho Regional de Psicologia. Verifica-se que o documento não foi apresentado. Sendo a empresa considerada classificada no certame seguindo-se o procedimento estabelecido na legislação, entendemos que a empresa ZL ambiental Ltda. também está inabilitada no Pregão, por este motivo, em razão de não ter apresentado a documentação completa exigida pelo item 7.3. alínea k. O recurso é acolhido, somente neste ponto. Aliás, ressalte-se que a empresa ZL Ambiental Ltda. já fora inabilitada por outros motivos, ao não atender o Edital item 7.3, alínea g, e item 7.4, conforme ata do dia 24 de outubro de 2006, fls. 1045 - volume VI.' (sic)

6 - Procedendo-se ao cotejo entre as afirmações expendidas na peça vestibular e os documentos coligidos nos autos, não se verifica a presença de elementos capazes de infirmar a presunção de legitimidade e de veracidade do ato administrativo que desclassificou a Impetrante. Sobremais, a alegação de proibição de 'reformatio in pejus' não restou concretizada, pois a adição de novo fundamento para a inabilitação da parte autora decorreu de recurso interposto por licitante concorrente.

7 - Posto isso, indefiro a liminar. Intime-se.

8 - Cumprido o item 2, notifique-se a autoridade coatora e a licitante vencedora para prestar informações. Transcorrido **in albis** o prazo assinado para complementar o recolhimento de custas, venham os autos conclusos para sentença.

9 - Publique-se." (Publicado no D.O.E. de 10/05/2007, pág. 14/18 (JRJTAR)).

9. Salienta-se que, antes de formular a presente Representação perante o Tribunal de Contas da União, a ZL Ambiental Ltda. havia ajuizado a ação judicial que se noticiou acima, requerendo liminar para suspender o Pregão n.º 11/2006 da FBN.

10. Ulteriormente, por ter atingido o seu desiderato, via Representação junto a este Tribunal de Contas, vez que fora determinado por esta Corte de Contas a anulação do Pregão Presencial n.º 11/2006, a ZL Ambiental Ltda. requereu a desistência do MS interposto, a qual foi homologada pelo juiz a quo.

11. A par deste intróito, apresentaremos, doravante, os argumentos despendidos pelo recorrente, Angel's Serviços Técnicos Ltda., seguidos, ato contínuo, da correspondente análise técnico-jurídica.

12. **Argumento.** Aduz o recorrente, em suma, que o caso aqui tratado se contrapõe à decisão proferida pela 11.ª Vara Federal da Seção Judiciária no Estado do Rio de Janeiro (proc. alhures citado), ocasião em que essa Justiça indeferiu o pedido de liminar impetrado pela autora da representação, a empresa ZL Ambiental Ltda., cujo pedido consistia na suspensão do processo de licitação n.º FBN 01430.001058/2006-77.

13. Do **decisium**, conclui-se que o juiz federal entendeu não haver vícios no processo licitatório. Assim, quando a FBN foi notificada do indeferimento da liminar teve a certeza que o Poder Judiciário avalizou o procedimento licitatório adotado na questão em comento, de modo que, por ser do judiciário a última palavra, não seria dado ao TCU decidir de modo contrário, na medida em que o TCU, conforme já decidido pelo STJ (REsp n.º 472399), é órgão administrativo e não judicante.

14. **Análise.** A argumentação em análise cinge-se ao instituto jurídico da “coisa julgada”. Desta feita, é de se tomar em consideração, tendo por base, analogicamente, o art. 462, do Código de processo Civil, com vistas à prestação judicial atualizada, é dizer, de acordo com a situação dos fatos no momento da análise processual que ora se enceta, que o proc. n.º 2006.51.01.023123-7, da 11.ª Vara Federal da Seção Judiciária no Estado do Rio de Janeiro, ainda **não** transitou em julgado, consoante pesquisa processual procedida no site da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro (http://www.jfrj.gov.br/nsiapro/jfrj/consulta/cons_procs.asp).

15. Entendemos, sim, que a autoridade da coisa julgada jurisdicional é indiscutível e imutável, tendo seu fundamento de validade na própria Constituição Federal (art. 5.º, XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada –), que aduz que nem mesmo a lei poderia sobrepujá-la, não podendo, conseqüentemente, o TCU ser indiferente à sua força.

16. No mesmo sentido é a lição de Luiz Guilherme Marinoni (in **Manual do Processo de Conhecimento / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart**. 4 ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005, p. 618) que diz:

‘A coisa julgada é fenômeno típico e exclusivo da atividade jurisdicional. Somente a função jurisdicional é que pode conduzir a uma declaração que se torne efetivamente imutável e indiscutível, sobrevivendo mesmo à sucessão de leis (art. 5.º, XXXVI, da CF) [somente um novo ordenamento constitucional pode abalar o recrudescimento decorrente da coisa julgada]. Através do fenômeno da coisa julgada, torna-se indiscutível – seja no processo, seja em processos subseqüentes – a decisão proferida pelo órgão jurisdicional, que passa a ser, para a situação específica, a ‘lei do caso concreto’.’

17. Dito isso, não nos cabe perquirir o erro ou acerto do judiciário dispensado à questão, visto que, segundo opção legislativa, a coisa julgada não tem relação com a verdade, mas sim, tem sua preocupação voltada para a estabilidade das relações jurídicas. Nessa toada, cristalino se nos afigura o escólio do retromencionado autor à página 615 do seu livro:

‘Em realidade, a coisa julgada não se liga, ontologicamente, à noção de verdade. Não representa, nem constitui ficção (ou presunção) legal de verdade. Trata-se, antes, de uma opção do legislador, ditada por critérios de conveniência, que exigem a estabilidade das relações sociais, e conseqüentemente das decisões judiciais. É notório que o legislador ao conceber o sistema jurisdicional, pode inclinar-se para a certeza jurídica ou para a estabilidade. Pode privilegiar a certeza, buscando incessantemente descobrir como as coisas aconteceram, autorizando sempre e a qualquer tempo a revisão da decisão judicial prolatada, e fazendo infinita a solução da controvérsia. Ou pode fazer prevalecer a estabilidade,

colocando, em determinado momento, um fim à prestação jurisdicional, e estabelecendo que a resposta dada nessa ocasião representa a vontade do Estado relativamente ao conflito posto à sua solução’.

18. Com isso, se em ulterior processo alguém pretender voltar a discutir a declaração transitada em julgado, essa rediscussão não poderá ser admitida. A isso é que se denomina efeito negativo da coisa julgada, impedindo-se que o tema já decidido (que tenha produzido coisa julgada) venha a ser novamente objeto da decisão judicial ou administrativa. Por outro lado, a coisa julgada também operará o chamado efeito positivo, vinculando os julgadores de causas subseqüentes à declaração proferida (e transitada em julgado) no processo anterior.

19. Todavia, como já se consignou, no processo judicial em comento, coisa julgada não houve, restando inócuo e desnecessário qualquer argumento no sentido da identidade de partes, pedido e causa de pedir.

20. Por outro lado, em arremate, é preciso trazer à baila o princípio da independência das instâncias, vigente no direito brasileiro, que ensina que o resultado do processo em uma das instâncias não interfere no da outra, ressalvados casos especiais em que se verifique a inexistência do fato ou a negativa de autoria, hipótese em que a decisão proferida no âmbito penal faz coisa julgada nos âmbitos cível e administrativo.

*21. Vê-se, pois, que, consoante o princípio da independência das instâncias, um mesmo fato tem conseqüências **diversas** – civis, administrativas e/ou penais –, sendo, repita-se, salvo a exceção supra, independentes as sanções impostas por cada área do direito.*

22. Dessarte, consideradas essas digressões, impõe-se como lúdima e correta a decisão tomada por esta Colenda Corte Contas, quedando impassível de reforma, na medida em que não fora objeto de contestação pelo recorrente que se limitou a aduzir que a decisão proferida pelo TCU colidia com a da Justiça Federal do RJ.

DA CONCLUSÃO

23. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo:

a) não conhecer do Pedido de Reexame interposto pela empresa Angel’s Serviços Técnicos Ltda., por não preencher o requisito específico do parágrafo único do art. 32 c/c o parágrafo único do art. 48, ambos, da Lei n.º 8.443/92, ou, alternativamente,

*b) conhecer do recurso interposto pela aludida empresa, estribado no art. 48 da Lei n.º 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, **in totum**, o Acórdão n.º 597/2007 – Plenário, confirmado pelo Acórdão n.º 1.181/2007 – Plenário;*

c) comunicar o recorrente da deliberação que vier a ser adotada por este Tribunal.”

O Sr. Diretor e o Titular da unidade técnica puseram-se de acordo com a instrução precedente.

É o Relatório.

VOTO

Quanto à admissibilidade do presente Pedido de Reexame, nada obstante a intempestividade na sua interposição, julgo que, em atenção ao princípio da busca da verdade material que orienta a processualística deste Tribunal, deve o mesmo ser conhecido, passando-se ao exame de mérito.

Observo inicialmente que a tese essencial do recurso da empresa Angel’s Serviços Técnicos Ltda. é a existência de suposta contrariedade entre a deliberação deste Tribunal e a decisão proferida, em sede de liminar, pelo Exmº Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro nos autos do Mandado de Segurança n.º 2006.51.01.023123-7, impetrado pela empresa ZL Ambiental Ltda. contra ato do pregoeiro da Fundação Biblioteca Nacional – FBN.

No entanto, cotejando o teor dos referidos julgados, verifico não existir a alegada dissonância, de forma a implicar na violação da segurança jurídica ou da coisa julgada.

Com efeito, enquanto o Exmº Juiz Federal cingiu-se a examinar suposta inobservância pelo Sr. Pregoeiro do rito legal no processamento de recurso administrativo intentado pela empresa ZL Ltda., bem assim a configuração de **reformatio in pejus** em seu desfavor, a deliberação deste Tribunal não se ateve somente a esses pontos, mas efetivamente adentrou no exame das cláusulas que restringiam o caráter competitivo da licitação, apontando, ainda, outras violações à legislação de regência.

A propósito, reproduzo excerto do Voto condutor do Acórdão 597/2007 – Plenário que bem ilustra isso:

“(…)

2. A Representação merece ser conhecida, pois encontra amparo no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 e nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU.

3. Quanto ao mérito, alegou-se na peça inicial a existência, em suma, das seguintes impropriedades:

3.1. desclassificação indevida do certame da representante pelo argumento de que a sua documentação não atendia aos subitens 7.3, alínea g, e 7.4 do edital;

3.2. acréscimo aos motivos de sua desclassificação, após o julgamento de recurso administrativo interposto por outra licitante, do não-atendimento ao subitem 7.3, alínea k, do ato convocatório, configurando reformatio in pejus; e

3.3. rejeição da manifestação da representante de intenção de recorrer contra o resultado da licitação, na sessão realizada em 24/11/2006, sem fundamentação.

4. Segundo a representante, diante dessas ocorrências, haveria um provável favorecimento à empresa declarada vencedora do pregão, Angel's Serviços Técnicos Ltda.

II

5. Consoante análise feita pela 6ª Secex, a qual adoto, com algumas considerações adicionais, como razões de decidir, **restaram configuradas as falhas descritas nos subitens 3.1 e 3.3 acima, tendo-se constatado, ainda, que a exigência de apresentação dos documentos contemplados nas alíneas i, j e m, além da k, do subitem 7.3 do edital são excessivas e não possuem amparo na legislação regente da licitação pública.**

III

6. No que diz respeito à alegação de impossibilidade de reforma da decisão do pregoeiro em prejuízo à representante (subitem 3.2), a irregularidade foi afastada pela 6ª Secex, sob o argumento de que o acréscimo da alínea k do subitem 7.3. do ato convocatório nas razões para desclassificação se deu em virtude do julgamento do recurso interposto pela empresa Angel's Serviços Técnicos Ltda. (fl. 216, item 16).” (grifos nossos)

Também não há falar-se em violação à segurança jurídica, pois, como bem ressaltou a unidade técnica, somente com o trânsito julgado da sentença opera-se a coisa julgada, o que não ocorreu na espécie. De fato, além de tratar de decisão proferida em sede de liminar, verifica-se que foi formulado pedido de desistência da ação pela impetrante, o qual foi acolhido pelo Juízo Federal, implicando, por consequência, na extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inciso VIII, do CPC).

Logo, ainda que tenha havido compreensão distinta entre o TCU e Juízo Federal acerca de um dos pontos em discussão, qual seja, a inobservância ou não por parte do pregoeiro do rito legal no processamento de recurso administrativo intentado pela empresa ZL Ltda., tal circunstância não é suficiente a ensejar a nulidade ou reforma da deliberação deste Tribunal, até porque prevalece no direito pátrio o princípio da independência das instâncias.

Com essas considerações, acolhendo o entendimento da unidade técnica, julgo que se deva negar provimento ao presente recurso.

Em face de todo o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de fevereiro de 2008.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 126/2008 TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC 000.505/2007-1 (com 1 volume e 4 anexos)
2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame

3. Interessada: Angel's Serviços Técnicos Ltda.
4. Entidade: Fundação Biblioteca Nacional - FBN
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos – Serur e 6ª Secretaria de Controle Externo – 6ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: Hamilton Braga Salles (OAB/RJ n.º 77.664)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto pela empresa Angel's Serviços Técnicos Ltda. contra o Acórdão 597/2007 – Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 48, parágrafo único, e 33 da Lei n.º 8.443, de 1992, conhecer do Pedido de Reexame interposto pela empresa Angel's Serviços Técnicos Ltda. para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à recorrente e à Fundação Biblioteca Nacional.

10. Ata nº 3/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 13/2/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0126-03/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira (Relator), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC-006.123/2007-5 (com 1 anexo)

Apensos: TC-008.592/2007-3

TC-002.608/2007-8 - c/ 1 anexo

Natureza: Recurso

Órgão: Tribunal de Contas da União

Interessado: Estado de Santa Catarina

Advogado: não há

Sumário: RECURSO. CONHECIMENTO EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO. PROCEDÊNCIA QUANTO À TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS PERCENTUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS NA CIDE, CONTESTAÇÃO QUE NÃO HAVIA SIDO CONHECIDA, EM FUNÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE. PROVIMENTO. ARGUMENTO APRESENTADO NA CONTESTAÇÃO INCAPAZ DE MODIFICAR OS CÁLCULOS REALIZADOS.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso interposto pelo Estado de Santa Catarina contra o Acórdão nº 465/2007-Plenário, que não conheceu da contestação apresentada por aquela unidade da federação em

face da Decisão Normativa TCU nº 82/2007, que fixou os percentuais de participação dos Estados e do Distrito Federal na Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE-Combustíveis para o exercício de 2007.

2. Transcrevo, a seguir, a instrução elaborada pela Unidade Técnica (fls. 21/23, anexo 1):

A Secretaria da Fazenda de Santa Catarina questiona as estatísticas apresentadas pelo Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT a este Tribunal relativamente ao acréscimo de 2.761 km na malha viária estadual de Minas Gerais, e a extensão da malha viária de 2006 de 4.380 km computados a título de “acessos > 0,5 km”, no Estado de São Paulo.

Além disso, requerem que os dados da malha viária sejam fornecidos pelo DNIT, em tempo hábil, aos interlocutores responsáveis nos Estados, de modo detalhado; quanto ao consumo de combustíveis, que seja disponibilizado mensalmente pela ANP listagem por produto e por empresa; e que, com relação ao consumo de óleo diesel no ano de 2006 no Estado de Santa Catarina, o índice de participação nos recursos da CIDE seja calculado a partir dos dados disponibilizados no Sistema de Captação e Auditoria nos Anexos de Combustíveis – SCANC.

Inicialmente, esta Semag entendeu que a solicitação de Santa Catarina (fls. 59/65, do principal), que foi protocolada em 7/3/2007, era posterior ao prazo máximo para o registro de recursos, que teria expirado em 5 de março último, conforme o estabelecido no caput do art. 292-A do Regimento Interno desta Corte, acrescido pelo art. 1º da Resolução TCU nº 173, de 15 de fevereiro de 2005. No entanto, como a publicação da DN nº 82/2007 se deu em 16/2/2007, sexta-feira que antecedeu o carnaval, e não teve expediente nesta Corte na segunda-feira (19/2) e na terça-feira (20/2), os prazos somente começaram a correr após o carnaval, portanto, de fato, resta claro que a interposição do recurso de Santa Catarina (fls. 2/8, do anexo) é tempestivo.

Ressalte-se que, à época dos recursos interpostos antes da publicação da DN TCU nº 83/2007 – que altera os percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal nos recursos da CIDE, para aplicação no exercício de 2007, aprovados pela DN TCU nº 82/2007 –, esta Unidade Técnica diligenciou ao DNIT para que se pronunciasse sobre os argumentos apresentados em contestações por meio do Ofício nº 103/2007 TCU/SEMAG-Gabinete, de 12/3/2007 (fls. 97, do principal). Com vistas ao cálculo dos percentuais de distribuição da CIDE, foram solicitados ao DNIT esclarecimentos sobre as informações da malha rodoviária federal e estadual pavimentada.

Em resposta à solicitação, o DNIT encaminhou a este Tribunal o Ofício n.º 604/2007/DG (fls. 98/101, do principal), no qual tece os seguintes comentários sobre recurso do Estado do Paraná, que é idêntico ao requerido pelo Estado de Santa Catarina, no que concerne às divergências quanto aos percentuais relativos à malha viária:

a) “A extensão de 4.380,00 km do Estado de São Paulo refere-se a contornos, alças, anéis, arcos, trevos, interseções e acessos com extensão superior a 0,5 km, e não somente extensão de acesso conforme citado no recurso.

b) A extensão da malha rodoviária do Estado de Minas Gerais foi corrigida para cima devido a atualizações de situações físicas de segmentos rodoviários.

c) Cabe esclarecer que o percentual de aumento em toda malha rodoviária se deve a novos critérios definidos pela portaria nº 197 de 19 de setembro de 2006. ”

Informa ainda o DNIT que, visando dirimir as distorções quanto às extensões das malhas rodoviárias, está fazendo levantamento em toda malha rodoviária federal por GPS e adquirindo os dados daqueles Estados que já possuem sua malha georeferenciada, e que, paralelamente, vem sendo desenvolvido um sistema para todos Estados inserirem os dados de sua malha rodoviária a fim de padronizar as informações.

Foi também remetido o Ofício nº 366/2007 TCU/SEMAG/Gabinete (fls. 11, do anexo) à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, com vistas a pronunciar-se conclusivamente sobre a contestação apresentada pelo Estado de Santa Catarina, no sentido de considerar o consumo de óleo diesel o aferido pelo Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis – SCANC, no montante de 2.133.848 m³, e não os 1.636.059 m³ que o Estado alega que a ANP aferiu.

Como resposta à solicitação, a ANP encaminhou a este Tribunal o Ofício n.º 1556/2007/SAB (fls. 19/20, do anexo), no qual, em síntese, tece os seguintes comentários sobre o recurso do Estado de Santa Catarina:

□ *em função do prazo de até o último dia útil de janeiro de cada ano, estabelecido para remessa dos dados ao TCU, os dados encaminhados retratam o consumo verificado em 2006, apurado em janeiro de 2007;*

- as vendas de óleo diesel (diesel puro e biodiesel) pelas companhias distribuidoras em Santa Catarina somaram o total de 1.733.629.923 litros, distintamente do que consta na contestação do estado, que atribui à Agência a informação de apenas 1.636.059 m³;

- as retificações realizadas pelas companhias distribuidoras após o envio dos dados pela Agência ao TCU, em janeiro, fizeram com que o consumo aparente de óleo diesel naquele estado, em 2006, fosse revisto para o total de 1.763.806.327 litros, o que não altera a ordem de grandeza d informação prestada anteriormente;

- em vista de que o recurso em foco não fornece nenhum detalhamento a respeito da movimentação de combustíveis com base no Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis – SCANC, mencionado na contestação, não há como confrontar as informações pertencentes às duas bases de dados, ou seja, dessa e da Agência.

Face ao exposto, a ANP afirma não ser possível à Agência pronunciar-se em favor da revisão dos dados de consumo encaminhados a este Tribunal, como requer o Estado de Santa Catarina.

Ante essas razões, encaminho os autos à consideração do Senhor Secretário de Macroavaliação Governamental, propondo a adoção das seguintes providências:

a) conhecer a contestação apresentada pela Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina, para no mérito considerá-la improcedente, com fulcro no § 1º do art. 292-A do Regimento Interno do TCU, acrescido pela Resolução n.º 173/2005;

b) dar conhecimento do feito ao impetrante, por meio de encaminhamento do Relatório, Voto e Acórdão porventura proferido, bem como ao Banco do Brasil;

c) apensar os autos ao TC n.º 002.608/2007-8, referente ao cálculo dos percentuais de participação da CIDE para o exercício de 2007.”

É o relatório.

VOTO

Este Tribunal, no exercício da competência estabelecida no art. 1-A, §4º, da Lei nº 10.336/2001 (acrescido pela Lei nº 10.866/2004) fixou, por meio da Decisão Normativa nº 82/2007, os percentuais de participação dos estados na Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Cide, para o exercício de 2007.

2. Algumas unidades da federação ingressaram com contestações a esses cálculos, nos termos do art. 292-A do Regimento Interno/TCU. Por meio do Acórdão nº 465/2007-Plenário, o Tribunal decidiu não-conhecer diversas dessas contestações, por intempestividade, dentre elas a apresentada pelo Estado de Santa Catarina.

3. O referido estado, então, ingressou com recurso denominado pedido de reexame, em que procura demonstrar que sua contestação havia sido apresentada tempestivamente. Requer, assim, que o Acórdão nº 465/2007-Plenário seja reformado, no sentido de admitir a contestação apresentada como tempestiva, considerando-a procedente, no mérito.

4. Cabe mencionar que não há previsão, legal ou regimental, para a interposição de recursos contra deliberações que analisam contestações apresentadas em face de cálculos de percentuais de participação dos estados na Cide. Por outro lado, conforme assinala a Unidade Técnica, a contestação feita pelo Estado de Santa Catarina havia sido de fato tempestiva e deveria, portanto, ter sido conhecida e analisada no momento apropriado. Assim, até por medida de justiça, entendo que se deva conhecer, em caráter excepcional, do recurso apresentado.

5. Quanto ao mérito dos argumentos trazidos na contestação, foram dois os aspectos abordados pelo Estado, que implicariam em alteração nos percentuais fixados: divergências quanto às informações da malha viária dos Estados de Minas Gerais e São Paulo e divergências quanto ao consumo de combustível no Estado de Santa Catarina (fls. 60/65, v.p).

6. Em relação ao primeiro aspecto, ele também foi levantado na contestação apresentada pelo Estado do Paraná (fls. 18/21), a qual foi conhecida e analisada. Assim, esse argumento já foi considerado

quando da prolação da Decisão Normativa nº 83/2007, em que foram feitos ajustes nos percentuais inicialmente calculados.

7. Resta, então, analisar o argumento de que o consumo de óleo diesel em Santa Catarina teria sido superior àquele informado pela ANP e considerado nos cálculos do TCU. Segundo o estado, os dados contidos no Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis indicariam um consumo de 2.133.848 m³ de óleo, enquanto a ANP teria informado o quantitativo de 1.636.059 m³.

8. A ANP, diligenciada a respeito de tal argumento, informa inicialmente que o quantitativo informado do consumo de Santa Catarina foi de 1.733.629m³ e que o estado não forneceu “*detalhamento a respeito da movimentação de combustíveis com base no Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos Combustíveis (SCANC), mencionado na contestação*”. Portanto, não haveria “*como confrontar as informações pertencentes às duas bases de dados, ou seja, dessa e da Agência*” (fl. 13, anexo 1).

9. Diante dessas informações prestadas pela ANP, a quem cabe fornecer os dados para a realização dos cálculos dos percentuais, nos termos do art. 1º-A, §2º, inciso II, da Lei nº 10.336/2001, acrescido pela Lei nº 10.866/2004, não há razão para que sejam modificados os cálculos feitos pelo Tribunal.

10. O presente recurso, portanto, deve ser considerado procedente, para modificar o Acórdão nº 465/2007-Plenário, no sentido de conhecer da contestação apresentada pelo Estado de Santa Catarina, para no mérito considerá-la parcialmente procedente. Não há modificação a ser feita nos cálculos, uma vez que o argumento pertinente apresentado na contestação (informações sobre a malha viária dos Estados de São Paulo e Minas Gerais) já foi considerado nos cálculos que consubstanciaram a Decisão Normativa nº 83/2007.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de fevereiro de 2008.

UBIRATAN AGUIAR

Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 127/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-006.123/2007-5 (com 1 anexo). Apensos: TC-008.592/2007-3 e TC-002.608/2007-8 (com 1 anexo)

2. Grupo I – Classe – I - Recurso

3. Interessado: Estado de Santa Catarina

4. Órgão: Tribunal de Contas da União

5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR

5.1 Relator da Deliberação Recorrida: MINISTRO RAIMUNDO CARREIRO

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Semag

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso interposto pelo Estado de Santa Catarina contra o Acórdão nº 465/2007-Plenário, que não conheceu da contestação apresentada por aquela unidade da federação em face da Decisão Normativa TCU nº 82/2007, que fixou os percentuais de participação dos Estados e do Distrito Federal na Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE-Combustíveis para o exercício de 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. conhecer, em caráter extraordinário, do recurso apresentado pelo Estado de Santa Catarina para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. alterar os itens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 465/2007-Plenário, no seguinte sentido:

“*9.1 não conhecer dos recursos apresentados pela Secretaria de Estado da Fazenda do Rio Grande do Sul, pela Secretaria de Estado de Obras Públicas e de Transportes do Mato Grosso do Sul e pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia, por intempestivos, em observância*

ao art. 292-A do Regimento Interno desta Corte, acrescido pelo art. 1º da Resolução TCU nº 173, de 15 de 15 de fevereiro de 2005;

9.2 conhecer das contestações apresentadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Acre, pela Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná e pela Procuradoria do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais para, no mérito, considerá-las procedentes, com fulcro no §1º do art. 292-A do Regimento Interno do TCU, acrescido pela Resolução nº 173/2005;

9.3 conhecer da contestação apresentada pela Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, com fulcro no §1º do art. 292-A do Regimento Interno, acrescido pela Resolução nº 173/2005;”

9.3. modificar a numeração dos subitens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão nº 465/2007-Plenário para, respectivamente, 9.4, 9.5 e 9.6;

9.4. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao interessado.

10. Ata nº 3/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 13/2/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0127-03/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE I – Plenário.

TC-007.307/2005-0 (c/2 anexos).

Natureza: Pedido de Reexame.

Unidade: Conselho Federal de Medicina Veterinária

Recorrentes: Conselho Federal de Medicina Veterinária e Benedito Fortes de Arruda, CPF nº 088.404.311-87.

Advogados constituídos nos autos: Cyrlston Martins Valentino, OAB/DF nº 23.287 e OAB/GO 21.405; Livia Maria de Andrade Moraes, OAB/DF nº 21.035 e Juliana Zafino Isidoro OAB/GO nº 18.471.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INCAPAZES DE ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGADO PROVIMENTO.

Uma vez que os argumentos aduzidos pelo recorrente não elidem as irregularidades que ensejaram a deliberação anterior, nega-se provimento ao recurso e mantém-se o acórdão recorrido.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução de fls. 9/13, anexo 2, a seguir transcrita, com os ajustes de forma que julgo pertinentes, aprovada de modo uniforme no âmbito da Secretaria de Recursos - Serur:

“Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e por Benedito Fortes de Arruda, em face do Acórdão nº 1.039/2007-TCU-Plenário (fls. 76/77 do volume principal), proferido em Sessão Ordinária do dia 30/5/2007 e inserido na Ata nº 22/2007.

HISTÓRICO

2. O acórdão recorrido trata de Representação impetrada pelo titular do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Pará e Amapá, que noticiou descumprimento, por parte do Conselho Federal de Medicina Veterinária, da deliberação exarada no Acórdão nº 1.367/2003-TCU-Plenário, que tratava da

necessidade de se observar, no pagamento das diárias, no âmbito dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, os limites fixados para os órgãos públicos federais.

3. O ato irregular objeto da referida Representação foi a Portaria nº 18, de 17/9/2004, que estabeleceu diárias em montantes superiores aos fixados para o pessoal civil da Administração Pública Federal.

4.A Secex/PA, para instruir o processo, realizou audiência do titular do Conselho Federal de Medicina Veterinária para que apresentasse razões de justificativa a respeito da publicação desse ato, em total afronta à determinação do Acórdão nº 1.367/2003-TCU-Plenário. O referido titular, em suas justificativas, alegou que a publicação da Portaria nº 18 se deu quando os efeitos do citado aresto estavam suspensos, em razão da interposição do Pedido de Reexame.

5. Nesse aspecto, cabe salientar que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a suspensão temporária dos efeitos de uma decisão do Tribunal pela interposição de recurso não permite ao gestor agir de forma contrária ao mérito do aresto guerreado (Decisão nº 188/1995 – Plenário; Acórdão nº 850/2005-TCU-Plenário). Em razão disso, não havia como dar procedência às referidas justificativas.

6. Apesar dessas considerações, releva observar que, três meses após a edição da Portaria em tela, foi publicada a Lei nº 11.000/2004, que autorizou os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas a normatizar a concessão de diárias, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. Em razão desse normativo, o Tribunal firmou entendimento, por meio do Acórdão nº 570/2007-TCU-Plenário, no sentido de que, após a edição da referida lei, os Conselhos não mais teriam que observar os limites previstos no Anexo I do Decreto nº 343/1991.

7. Considerando o novo entendimento do Tribunal e os fatos narrados anteriormente, o Plenário do TCU proferiu o Acórdão nº 1.039/2007-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

‘VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação impetrada pelo Sr. Raimundo Nelson Souza da Silva, Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Pará e Amapá - CRMV/PA-AP, noticiando descumprimento, por parte do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, da deliberação exarada por meio do Acórdão nº 1.367/2003-TCU-Plenário, no sentido de que a entidade observasse, na concessão de diárias aos seus empregados e conselheiros, assim como no estabelecimento dos valores a serem observados pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, os limites fixados pelo Chefe do Poder Executivo para os órgãos públicos federais, abstendo-se de pagar valores superiores a esses limites.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no inciso III e no parágrafo único do art. 237 c/c o art. 235, ambos do Regimento Interno desta Corte, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. rejeitar parcialmente as razões de justificativa do Sr. Benedito Fortes Arruda, tendo em vista o novo entendimento dado à normatização da concessão de diárias por parte dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas pelo Acórdão nº 570/2007-TCU- Plenário;

9.3. alertar o Conselho Federal de Medicina Veterinária que o descumprimento de decisão deste Tribunal poderá acarretar a aplicação da multa prevista no §1º do art. 58 da Lei nº 8.443/1992;

9.4. determinar à Secex/PA que proceda a análise dos valores fixados pela Portaria CFMV nº 18, de 17/9/2004, tendo como base as disposições da Lei nº 11.000/2004 e o consubstanciado no Acórdão nº 570/2007-TCU-Plenário, representando a este Tribunal, caso verifique a adoção de valores desarrazoados, assim entendidos os que injustificadamente excedem aqueles praticados por outros órgãos e entidades da administração pública federal;

9.5. dar ciência da deliberação adotada ao autor da Representação; e

9.6. apensar o presente processo ao TC-016.227/2002-2.’

ADMISSIBILIDADE

8. O exame preliminar de admissibilidade (fl. 6 do anexo 2) entendeu pelo conhecimento do recurso como Pedido de Reexame, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.443/1992, suspendendo-se os efeitos em relação aos subitens 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido, com fulcro no art. 285, **caput**, e art. 286, parágrafo único, do RI/TCU.

9. Essa proposta foi acolhida pelo Ministro-Relator Augusto Nardes (fl. 8 do anexo 2), que encaminhou os autos à SERUR, para exame de mérito.

MÉRITO

Argumento

10. Os recorrentes alegam que as razões de justificativa do Sr. Benedito Fortes de Arruda deveriam ser acolhidas integralmente, tendo em vista que a publicação da Portaria nº 18/2004, objeto da Representação, se deu quando os efeitos do Acórdão nº 1.367/2003-TCU-Plenário estavam suspensos pela interposição do Pedido de Reexame. Desse modo, em seu entendimento, a referida portaria não pode ter violado os termos do citado aresto, tendo em vista que ele estava com seus efeitos suspensos.

11. Além disso, de acordo com seus argumentos, o referido acórdão não poderia ser violado pela Portaria nº 18, de 17/9/2004, porque, além do já exposto, ele só produziu efeitos até a publicação do Acórdão nº 1.113/2004-TCU-Plenário (20/08/2004), que apreciou o Pedido de Reexame contra o aresto nº 1.367/2003-TCU-Plenário.

Análise do argumento

12. Quanto ao argumento da suspensão, releva observar que ele já foi enfrentado no acórdão ora guerreado, tendo em vista que foi exatamente essa a razão esposada pelo Sr. Benedito Fortes de Arruda, em suas razões de justificativa, para fundamentar a edição da Portaria nº 18/2004. Portanto, cabe trazer à colação, a manifestação do Ministro-Relator a respeito desse tema:

‘Entretanto, não procede a justificativa do responsável de que teria editado a Portaria nº 18/2004 em função de suspensão dos efeitos do Acórdão nº 1.367/2003-TCU-Plenário, uma vez que a suspensão temporária dos efeitos de uma decisão deste Tribunal pela interposição de recurso não permite ao gestor agir de forma contrária ao deliberado no **decisum** combatido.’ (grifei)

13. Além disso, releva salientar que o Tribunal já se manifestou em outras ocasiões, defendendo a mesma posição firmada no acórdão recorrido. Dentre os diversos julgados, transcrevo excerto do relatório e voto do Ministro-Revisor, em sede da Decisão nº 188/1995-TCU-Plenário, que, pela sua clareza, terá grande utilidade para melhor elucidar o posicionamento do TCU a respeito do tema:

‘Extraio da Enciclopédia Saraiva do Direito, Tomo 63, pág. 445, o seguinte comentário, útil ao caso, na medida que incide sobre os efeitos dos recursos sobre a sentença proferida: ‘O efeito suspensivo importa a obstrução de concretizarem-se imediatamente os efeitos produzidos pela decisão recorrida. Apesar da pronta eficácia desta, a realização daqueles resta entretanto sustada até quando do trânsito em julgado do pronunciamento pleiteado em grau de recurso. Daí por que, enquanto tal não aconteça, não se poderá em regra executar ou cumprir o decidido’. De notar portanto, claramente escandida na doutrina, a diferença que existe entre a sentença em si mesma e os efeitos da sentença. O caráter suspensivo do recurso incide sobre os efeitos da sentença, sem contudo alterar no mais ínfimo pormenor o mérito desta última, até que se produza a decisão sobre o recurso. A Decisão nº 763/1994 determinou ao DNER a anulação da 3ª etapa da licitação. O pedido de reexame, por sua força suspensiva, sobrestou o efeito da determinação contida na Decisão, ou seja, suspendeu seu efeito (a determinação de fazer) e portanto autorizou a autarquia a deixar de implementar, no prazo fixado, a anulação determinada, até que o Tribunal se pronunciasse sobre o mérito do pleito recursal. O recurso sustou assim os efeitos da Decisão, porém em nenhum grau lhe afetou o conteúdo e o mérito. A Decisão continuou válida, tal como aprovada pela Corte. Ou seja, o juízo de valor condenatório do processo de licitação permaneceu inalterado, contestado unicamente pelo recorrente, e aguardando o reexame pelo Tribunal (daí o nome dado a esta modalidade de recurso). E enquanto se aguarda o reexame, a essência do julgamento é a que existe. Não pode o responsável presumir sua alteração ou rejeição, e agir em conseqüência. Em nenhuma hipótese, portanto, o efeito suspensivo conferia ao DNER o direito de agir contra o mérito da Decisão desta Corte, firmando um contrato cuja base jurídica de fundamentação -- isto é, a licitação -- tinha sido declarada ilegal pelo Tribunal, por decisão não revogada. Ao fazê-lo, o DNER agravou **de facto** a situação questionada pela Corte em sua primeira Decisão. Embora a própria lógica do instituto recursal traga inerente a possibilidade de sua revisão, nem por isso pode o recorrente desde logo agir na presunção de que o recurso será provido, como já comentei acima. Portanto, o único procedimento correto admissível na hipótese seria que, amparado pelo efeito suspensivo, o DNER exclusivamente deixasse de promover a anulação da licitação, como de direito a lei lhe assegurava e como de fato o fez. Nunca poderia entretanto ter prosseguido, dando seguimento ao processo administrativo licitatório e arrematando-o com a celebração do contrato. Veja-se a propósito o comentário do eminente Mestre Vicente Grecco Filho, Professor Titular das Faculdades de Direito da Universidade de São Paulo e Mackenzie, quando afirma: ‘Cabe lembrar que o efeito suspensivo do recurso em nada acrescenta à decisão. Apenas obsta seus

efeitos. Por exemplo, negada uma liminar, ainda que se pense em dar efeito suspensivo ao recurso, esse efeito não provocará a concessão da medida negada'. (in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 2º vol. Ed. Saraiva, 7a ed. 1974, pag. 275). **Mutatis mutandi**, conclui-se que a suspensão meramente interina dos efeitos da Decisão nº 763/1994, desta Corte, por força do pedido de reexame pendente de julgamento, de forma alguma poderia entender-se como capaz de remover o obstáculo legal impeditivo de o DNER assinar o contrato decorrente da licitação impugnada. (grifei)

14. Resta claro, portanto, que, conforme entendimento consolidado do Tribunal, o efeito suspensivo do recurso não autoriza o descumprimento do conteúdo do mérito do acórdão, tendo em vista que este não é alcançado pela suspensão. Na realidade, o que fica em suspenso são os efeitos da decisão. O conteúdo permanece inalterado até que ocorra o exame do mérito do recurso, quando poderão ocorrer as seguintes situações:

- a) negar-se provimento ao recurso;
- b) dar-se provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida (caso de **error in judicando**);
- c) dar-se provimento ao recurso para invalidar a decisão recorrida (caso **de error in procedendo**).

Nas duas primeiras hipóteses, o julgamento do recurso substitui a decisão recorrida, enquanto na última, o julgamento do recurso anula o provimento impugnado.

15. Portanto, de acordo com a classificação adotada pelo autor Alexandre Freitas Câmara, nos dois primeiros casos, a decisão do recurso substitui o acórdão guerreado; já na terceira hipótese, a decisão recorrida sairá do mundo jurídico e outra terá que ser produzida em seu lugar.

16. No caso em tela, o Acórdão nº 1.367/2003-TCU-Plenário foi objeto de Pedido de Reexame, que foi devidamente julgado pelo Tribunal por meio do Acórdão nº 1.113/20004-TCU-Plenário, em 11/8/2004. Este aresto negou provimento ao referido recurso. Por consequência, conforme as hipóteses listadas acima, a decisão recorrida foi substituída por aquela que julgou o recurso.

17. Neste ponto, cabe salientar que o subitem 9.2 do Acórdão nº 1.113/2004-TCU-Plenário estabeleceu que o Acórdão nº 1.367/2003-TCU-Plenário, deveria ser mantido em seus devidos termos. Tem-se, assim, um novo aresto que se apresenta com as mesmas determinações do acórdão recorrido.

18. Desse modo, não resta razão ao recorrente quando afirma que a Portaria nº 18/2004 não desrespeitou os termos do Acórdão nº 1.367/2003-TCU-Plenário, uma vez que, ao ocorrer sua publicação, o Pedido de Reexame deste aresto já havia sido julgado por meio do Acórdão nº 1.113/2004-TCU-Plenário. Ocorre que, conforme já exposto, este acórdão determinou que os termos daquele aresto deveriam ser mantidos. Assim, pode-se concluir que a portaria em tela, ao estabelecer valores de diárias acima dos limites fixados para os órgãos públicos federais, afrontou o item 9.4.2 do Acórdão nº 1.367/2003-TCU-Plenário, o que torna, portanto, insubsistente o recurso interposto.

CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, proponho:

- a) conhecer do presente recurso interposto pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e por Benedito Fortes de Arruda para, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) informar aos recorrentes e ao órgão acerca da deliberação que vier a ser proferida, encaminhando-lhes cópia integral da decisão, inclusive os respectivos relatório e voto."

É o relatório.

VOTO

Em análise, Pedido de Reexame interposto pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, na pessoa de seu presidente, Sr. Benedito Fortes de Arruda, em face do Acórdão nº 1.039/2007-TCU-Plenário (fls. 76/77 do volume principal), por meio do qual esta Corte rejeitou parcialmente as razões de justificativa do presidente do CFVM, em vista de novo entendimento dado à normatização da concessão de diárias por parte dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas pelo Acórdão nº 570/2007-TCU-Plenário.

2. No mesmo **decisum**, o TCU também alertou ao Conselho que o descumprimento de decisão deste Tribunal poderia acarretar a aplicação da multa prevista no §1º do art. 58 da Lei nº 8.443/1992.

3. Quanto à admissibilidade da peça recursal entendo que a mesma deve ser conhecida pelo Tribunal, porquanto foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33, ambos da Lei nº 8.443/1992.

4. No que se refere aos argumentos apresentados pelo recorrente, verifico que a Serur os abordou com bastante propriedade, de modo a exaurir a matéria por todos os ângulos, e tornando, por conseguinte, desnecessária a adução de outras considerações.

5. Sendo assim, acolhendo, como razões de decidir, os argumentos oferecidos por aquela Unidade Técnica especializada, transcritos no relatório precedente, julgo que deva ser negado provimento ao presente Pedido de Reexame.

Ante o exposto, anuindo aos pareceres uniformes da Secretaria de Recursos, voto por que o Tribunal adote a Acórdão que ora submeto à consideração desse Colegiado.

T.C.U, Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008

AUGUSTO NARDES
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 128/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo: n.º TC - 007.307/2005-0 (c/2 anexos).
2. Grupo: I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame.
3. Recorrentes: Conselho Federal de Medicina Veterinária e Benedito Fortes de Arruda, CPF nº 088.404.311-87.
4. Unidade: Conselho Federal de Medicina Veterinária.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos.
8. Advogados constituídos nos autos: Cyrlston Martins Valentino, OAB/DF nº 23.287 e OAB/GO 21.405; Livia Maria de Andrade Moraes, OAB/DF nº 21.035 e Juliana Zafino Isidoro OAB/GO nº 18.471.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão nº 1.039/2007-TCU-Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente Recurso, por preencher os requisitos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os exatos termos da deliberação recorrida;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos recorrentes.

10. Ata nº 3/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 13/2/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0128-03/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro que declarou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO II – CLASSE I – Plenário.

TC 009.343/2003-0 (com 1 volumes e 3 anexos).

Natureza: Agravo.

Unidade: Universidade Federal do Paraná – UFPR.

Agravantes: Carlos Augusto Moreira Júnior, reitor (CPF 428.164.169-68), e Hamilton Costa Júnior, ex-Pró-Reitor de administração (CPF 359.489.909-82).

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO NÃO CONHECIDO NO DESPACHO AGRAVADO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. NÃO-PROVIMENTO.

1. É descabido alegar o recebimento de orientação inadequada para justificar a intempestividade de recurso.

RELATÓRIO

Carlos Augusto Moreira Júnior, reitor da Universidade Federal do Paraná – UFPR, e Hamilton Costa Júnior, ex-Pró-Reitor de administração daquela entidade, interpuseram agravo (fls. 1/5 do anexo 4) contra despacho deste relator (fl. 22 do anexo 2) que, em razão da intempestividade, não tomou conhecimento do recurso (fls. 1/7 do anexo 2) que anteriormente impetraram contra o acórdão 2353/2006 – Plenário (fls. 177/178 do volume principal), que rejeitou suas justificativas para acréscimo de serviços ao contrato 180/2001 sem formalização de termo aditivo e com extrapolação do limite de 25% e lhes aplicou multa de R\$ 3.000,00.

2. Antes de pugnar pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo, alegaram seus signatários, em síntese, que:

2.1. o despacho hostilizado não apresentou a fundamentação legal que teria caracterizado a intempestividade de seu apelo original, interposto cerca de seis meses após a publicação oficial do acórdão condenatório;

2.2. não existe na legislação relativa a seu primeiro recurso “qualquer disposição que verse quanto ao prazo disposto” (fl. 3 do anexo 4);

2.3. os arts. 35 da Lei Orgânica e 288 do Regimento Interno fixam prazo de cinco anos para interposição de recurso de revisão.

3. Posteriormente, em aditamento ao agravo (fls. 6/8 do anexo 4), os interessados acrescentaram que:

3.1. o recurso de reconsideração de janeiro de 2007 contra o acórdão atacado foi protocolado em nome da Universidade, e não dos agravantes, por orientação da assessoria jurídica daquela instituição de ensino superior;

3.2. o não-conhecimento do recurso de reconsideração da Universidade (acórdão 755/2007 – Plenário, fl. 13 do anexo 1) levou, ato contínuo, à interposição dos recursos em nome dos agravantes não conhecidos por este relator;

3.3. deve ser levada em consideração a ausência de formação jurídica dos recorrentes, que, no tocante à primeira manifestação recursal, acataram orientação de sua assessoria jurídica posteriormente não acolhida por esta Corte.

É o Relatório.

VOTO

4. Por preencher os requisitos de admissibilidade, o agravo deve ser conhecido.

5. O despacho contestado deixou claro que acolhia “como razões de decidir os fundamentos lançados pela Serur em sua instrução de fls. 14/19 do anexo 2, acolhida pelo Ministério Público” (fl. 22 do anexo 2).

6. No aludido pronunciamento da Secretaria e Recursos, aquela unidade técnica examinou o eventual atendimento da exigência temporal de admissibilidade nos seguintes termos:

“8. Resta o exame de admissibilidade da peça recursal apresentada pelos Sr^{es} Carlos Augusto Moreira Júnior e Hamilton Costa Júnior contra os subitens 9.3, 9.4 e 9.5 do citado Acórdão. Não obstante tratar-se de peça única, a tempestividade dos recursos foi examinada individualmente.

9. Em relação ao recurso interposto pelo Sr. Hamilton Costa Júnior verificou a sua intempestividade. Conforme assinalado, as datas da notificação da decisão e da protocolização do recurso ocorreram, respectivamente, em 28/12/2006 (fl. 186, Vol. Principal) e 13/06/2007 (fl. 1, anexo 2), superando, em muito, o prazo regimental de 15 dias para apresentação de recurso.

10. Desse modo, ratifico, igualmente, o exame de admissibilidade da peça apresentada pelo Sr. Hamilton Costa Júnior, ante a sua intempestividade e considerando, adicionalmente, que não houve superveniência de fatos novos.

11. Sobre a admissibilidade do recurso apresentado pelo Sr. Carlos Augusto Moreira Júnior, faço algumas considerações. Inicialmente, assinalo que o conhecimento dessa peça como Pedido de Reexame baseou na impossibilidade de aferir o quesito tempestividade. Para tanto, uma das premissas assumida foi a de que a notificação efetivada pelo AR constante às fls. 185 do Vol. Principal (Ofício nº 3561/2006-TCU-Secex/PR) não teria sido válida. Em resumo, a proposta de encaminhamento (fl. 11, Anexo 1) foi assim fundamentada:

(...)

Contudo, com relação ao recorrente Carlos Augusto Moreira Júnior, vislumbra-se que o AR referente ao Ofício notificador nº 3561/2006-TCU/Secex/PR (fl. 180, v.p.) foi assinado por pessoa estranha aos autos, além de ser encaminhado para endereço divergente do constante na Consulta à Base CPF (fl. 190, do v.p.). Desta feita, entendo que em relação ao referido recorrente não foi atendida a exigência contida no art. 179, II, do RI/TCU, restando prejudicado o respectivo exame de tempestividade.

(...)

12. Sobre essa proposta de encaminhamento – recurso do Sr. Carlos Augusto Moreira Júnior – tenho entendimento diverso. Isso porque a notificação foi entregue no endereço confirmado pelo recorrente em sua peça, ou seja, na Rua XV de novembro, número 1299, Curitiba, fato evidenciado às fls. 1, Anexo 1, 185 e 187, do Vol. Principal. É importante assinalar, ainda, que o mencionado endereço é exatamente o mesmo da UFPR.

13. Forçoso é concluir, por conseguinte, que trata-se de domicílio necessário, conforme precisamente definido pelo art. 76, caput, e parágrafo único, do Código Civil, como segue:

Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, **o servidor público**, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; **o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções**; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.. – grifei

14. A outra questão que teria contribuído para invalidar a notificação foi o fato da assinatura posta nos Avisos de Recebimento não serem de pessoas conhecidas. A propósito desta questão, observo que o Regimento Interno considera válida a comunicação processual desde que fique comprovada a entrega no endereço do destinatário (art. 179, inciso II, do RI/TCU). Porquanto, não é necessário que a correspondência seja entregue pessoalmente, nem que a pessoa que a recebeu seja conhecida nos autos. No caso, aliás, a pessoa que assinou as notificações consignou o seu nome por extenso, o que facilita a sua identificação, conforme pode-se observar às fls. 185 e 187 do Vol. Principal.

15. Vê-se que o exame do quesito tempestividade do citado recurso não ficou prejudicado. Logo, o recurso apresentado pelo Sr. Carlos Augusto Moreira Júnior, exatamente como o outro, também deve ser considerado intempestivo e, por conseqüência, não conhecido, ante a ausência de fatos novos supervenientes.”

7. Por tais motivos, a Serur propôs (fl. 19 do anexo 2) que os apelos fossem tratados como pedidos de reexame e que, dada sua intempestividade, não fossem conhecidos, posição acatada por este relator no despacho agravado, como visto.

8. Entendem os agravantes que o ato monocrático atacado seria indevidamente fundamentado porque consideram haver interposto recurso de revisão, que, nos termos do art. 35 da Lei 8433/1992 e do art. 288 do Regimento Interno, disporia de prazo de cinco anos para sua interposição.

9. Ocorre que o recurso de revisão, nos termos da legislação apontada pelos interessados, somente é oponível a decisão definitiva em processo de contas, o que não ocorreu no presente caso, já que o acórdão

originalmente hostilizado foi proferido em relatório de levantamento de auditoria realizado no âmbito do Fiscobras 2003.

10. Assim, por se tratar de fiscalização, somente seria cabível a impetração de pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica e do art. 286 do Regimento Interno, no prazo de quinze dias, conforme estipulam os arts. 35 e 48 da Lei 8.443/1992 e 185 do Regimento Interno.

11. Diante da clara intempestividade dos pedidos de reexame e da ausência de fatos novos, consoante demonstrou a Serur no trecho de sua manifestação acima transcrito, não possui o despacho agravado mácula que possa levar à sua invalidação sob esse aspecto.

12. Também não há fundamento para rever aquela deliberação sob o argumento de que a intempestividade decorreu da orientação jurídica recebida pelos agravantes e posteriormente não acolhida por este Tribunal, já que os dispositivo legais que norteiam a interposição de recursos na esfera desta Corte são claros, que não é possível alegar seu desconhecimento e que a aceitação de semelhante argumentação tornaria inviável a prolação de quaisquer decisões contrárias aos interesses dos responsáveis nos processos, que poderiam contestá-las com a mesma justificativa de que teriam sido inadequadamente instruídos.

13. Dessa forma, não há como dar provimento ao agravo, razão pela qual voto pela adoção da minuta de acórdão que trago ao escrutínio deste colegiado.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 129/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-009.343/2003-0 (com 1 volumes e 3 anexos).
2. Grupo II – Classe I – Agravo.
3. Agravantes: Carlos Augusto Moreira Júnior, reitor (CPF-428.164.169-68), e Hamilton Costa Júnior, ex-Pró-Reitor de administração (CPF-359.489.909-82).
4. Unidade: Universidade Federal do Paraná – UFPR.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo interposto pelos responsáveis acima indicados contra despacho do relator que não conheceu dos recursos que anteriormente interpuseram contra o Acórdão 2.353/2006 – Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 289 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer do agravo e negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta decisão aos agravantes.

10. Ata nº 3/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 13/2/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0129-03/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

AROLDO CEDRAZ

Presidente

Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 018.642/2003-8 (com 1 volume e 5 anexos).

Natureza: Recursos de Reconsideração.

Unidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER (extinto).

Recorrentes: Francisco Campos de Oliveira (CPF 011.296.276-91), Gilton Andrade Santos (CPF 074.168.816-68), Alter Alves Ferraz (CPF 001.692.501-72) e Francisco Rodrigues da Silva (CPF 087.335.381-15).

Advogados constituídos nos autos: Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar (OAB/MT 2.906), Carlos Roberto de Aguiar (OAB/MT 5.668) e Pedro Elói Soares (OAB/DF 1.586-A).

Sumário: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS IMPROCEDENTES. NÃO-PROVIMENTO.

1. Nega-se provimento a recurso cujos argumentos não afastam os fundamentos da condenação.

RELATÓRIO

Por intermédio do acórdão 343/2007 (fls. 372/373 do volume 1), o Plenário desta Corte, ao apreciar tomada de contas especial decorrente de pagamento indevido de indenização de desapropriação consensual de terras ocorrida no 11º Distrito Rodoviário Federal/MS em 1995, julgou irregulares as contas de Gilton Andrade Santos (ex-Procurador-Chefe do 11º DRF e responsável pela condução do processo irregular de desapropriação), Francisco Campos de Oliveira (ex-Chefe do 11º DRF e responsável que autorizou o pagamento), Alter Alves Ferraz (Substituto do Chefe do 11º DRF e responsável pela emissão da ordem bancária de pagamento) e Francisco Rodrigues da Silva (recebedor do pagamento), condenou-os solidariamente ao recolhimento de débito no valor original de R\$ 44.060,64 e aplicou-lhes multas no valor individual de R\$ 6.000,00.

2. Todos os responsáveis interpuuseram recursos de reconsideração contra o acórdão condenatório: Alter Alves Ferraz às fls. 2/6 do anexo 2, Francisco Campos de Oliveira às fls. 2/6 do anexo 3, Gilton Andrade Santos às fls. 2/8 e 16/21 do anexo 4 e Francisco Rodrigues Silva às fls. 3/6 do anexo 5.

3. Alter Alves Ferraz e Francisco Campos de Oliveira, em peças de idêntico teor, alegaram que:

3.1. o fato de a instrução do processo ter sido feita pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina – Secex/SC, e não pela Secex/MT, violou a regra de fixação de foro contida no art. 100 do Código de Processo Civil – CPC e impôs dificuldades que não puderam transpor por limitações financeiras;

3.2. não podem ser responsabilizados por terem assinado a ordem bancária de pagamento – OBP, já que os recursos foram alocados pelo órgão central do DNER em Brasília e tinha destino certo, sem lhes competir decidir a quem pagar;

3.3. suas responsabilidades limitavam-se a ordenar operação com valor e destino específico;

3.4. o pagamento por OBP não é irregular, desde que efetuado a um beneficiário definido após um procedimento regular;

3.5. dada a organização da quadrilha que perpetrou a fraude, não possuíam condições de desconfiar da atuação de seus superiores, principalmente porque as pessoas envolvidas eram responsáveis pela sustentação jurídica das desapropriações;

3.6. não agiram com dolo ou má-fé e não tiveram qualquer evolução patrimonial, o que impede sua responsabilização pelo débito apurado.

4. Gilton Andrade Santos afirmou que:

4.1. o fato de ter sido demitido não invalida seus argumentos de defesa, apesar de serem os mesmos apresentados no processo administrativo disciplinar, já que expressam a verdade sobre os procedimentos adotados na procuradoria distrital;

4.2. manifestou-se em processos de indenização, não de desapropriação;

4.3. seus atos na procuradoria distrital foram balizados na legislação e os procedimentos administrativos seguiram a tramitação legal;

4.4. os processos eram encaminhados à Procuradoria-Geral do DNER com manifestação do grupo de perícias e avaliações, que emitia parecer final sobre cálculos e sobre a documentação expropriatória, na forma do regimento interno e das normas do conselho de administração daquela autarquia;

4.5. o TCU não poderia ter contado prazos como o fez, pois não havia ocorrido prescrição e o ato expropriatório não havia caducado, dada a existência de processos pendentes de pagamento;

4.6. seu parecer não caracterizava ato administrativo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no mandado de segurança 24973/DF, e era meramente opinativo,

4.7. não há nos autos prova de que a estrada primitiva foi a que atingiu a propriedade em questão, informação baseada em manchete de jornal e informações de particular que não detém fé pública;

4.8. a comissão de processo disciplinar não apurou informações prestadas pelo auditor e pelo recorrente, o que violou os princípios do contraditório e da ampla defesa;

4.9. a Lei Orgânica do TCU, ao não admitir provas periciais e testemunhais, também viola os princípios há pouco mencionados;

4.10. não agiu com dolo ou má-fé, o que impede sua responsabilização pelo débito.

5. Posteriormente, em aditamento ao recurso de reconsideração, o mesmo responsável afirmou que:

5.1. não houve pagamento ilegal, encoberto por uma desapropriação ilegal, pois os pagamentos realizados por meio do Programa de Desapropriação Consensual eram devidos, sob pena de haver enriquecimento sem causa do Estado, uma vez que o poder público esbulhou as terras;

5.2. o Superior Tribunal de Justiça – STJ já decidiu que a prescrição é vintenária nas causas de desapropriação amigável; além disso, como existia um programa anual de desapropriações, o curso da prescrição estava suspenso;

5.3. os expropriados não requeriam indenização porque, anualmente, seus nomes eram divulgados pelo programa de desapropriação, o que gerava expectativa de recebimento dos valores que lhe eram devidos;

5.4. é equivocada a posição de que a contagem de prazo para prescrição se dá a partir da data de edição da portaria de declaração de utilidade pública;

5.5. reiterava a afirmação de que a impossibilidade de realização de perícia ou oitiva de testemunhas no âmbito do TCU viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, tanto assim que o STJ já determinou a esta Corte de Contas a realização de prova pericial;

5.6. não pode ser condenado na tomada de contas especial porque os fatos são os mesmos tratados em processos judiciais ainda pendentes de decisão.

5.7. seu processo de demissão foi eivado de vícios;

5.8. insistia que não teve evolução patrimonial, o que impediria sua responsabilização pelo débito;

5.9. a União estava de posse do imóvel há mais de 20 anos, pois existiam vários processos de indenização autuados no DNER;

5.10. os expropriados que buscaram a justiça sagraram-se vencedores;

5.11. as alegações da unidade técnica que instruiu a tomada de contas especial feriram a Constituição Federal, o Estatuto das Desapropriações e a jurisprudência do STF e do STJ, em especial a súmula vinculante 3.

5.12. não pode ser considerado ordenador de despesas, já que os pareceres jurídicos são meramente opinativos;

5.13. é normal que o advogado com poderes para tanto receba créditos em nome de seus clientes.

6. Por fim, Francisco Rodrigues da Silva alegou que:

6.1. não atuou como procurador durante o processo de desapropriação, pois somente recebeu procuração do proprietário das terras, com poderes para assinar a escritura de desapropriação e receber a indenização, após o término da instrução;

6.2. recebeu o valor destinado ao pagamento do mandante, pois, se estivesse a agir em nome próprio, não teria necessidade de procuração;

6.3. a procuração não lhe transferia direitos e obrigações do outorgante; teria sido necessário que o advogado e o proprietário das terras tivessem realizado alguma transação que lhe transferisse esse direito;

6.4. não recebeu direito algum, já que o pagamento feito ao procurador foi destinado ao proprietário das terras;

6.5. não ficou demonstrada na tomada de contas especial nulidade no processo de desapropriação, o que impede que se fale de irregularidade nas indenizações;

6.6. o fato de o processo ter sido autuado como desapropriação consensual, e não desapropriação indireta, quando há esbulho da terra, como ocorreu no caso em exame, não tira o direito do proprietário de receber a indenização, já que não contribuiu para a ocorrência da irregularidade.

6.7. a indenização é devida em razão do art. 5º da Constituição Federal, do art. 159 do Código civil e do art. 35 do Decreto-lei 3365/1941.

7. Os argumentos de Alter Alves Ferraz e Francisco Campos de Oliveira foram rechaçados pela Secretaria de Recursos – Serur (fls. 19/20 do anexo 3) nos seguintes termos:

13. “Ao Tribunal de Contas da União não se aplicam as regras de competência insertas no Código de Processo Civil. O TCU é um único órgão, com competência e jurisdição nacional, tendo sede no Distrito Federal, no entanto, a critério do Tribunal, poderá haver unidades de sua Secretaria nos estados, conforme art. 85 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992

“Art. 85. À Secretaria incumbe a prestação de apoio técnico e a execução dos serviços administrativos do Tribunal de Contas da União.

§ 1º A organização, atribuições e normas de funcionamento da Secretaria são as estabelecidas no Regimento Interno.

§ 2º O Tribunal poderá manter unidades integrantes de sua Secretaria nos estados federados.”

14. Nesse contexto, cabe ao Tribunal decidir qual Unidade Técnica instruirá o processo, sendo eleita aquela que apresentar melhor condições de fazê-lo, pois não há foro preestabelecido. É fato que normalmente a unidade responsável pela condução do processo é aquela localizada no mesmo local dos fatos, mas não há legislação que obrigue o Tribunal a decidir dessa forma.

15. Quanto à alegação de que a escolha do Tribunal trouxe dificuldades aos recorrentes, não pode prosperar, pois poderiam obter vista e cópias dos autos na Secex/MT ou na Secex/GO, conforme informado nos ofícios citatórios. Assim, independentemente da Unidade que conduziu o processo, os recorrentes poderiam ter exercido seus direitos em seus domicílios, portanto, não houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

16. Quanto à responsabilização dos recorrentes, todos aqueles que de alguma forma contribuíram para que ocorresse o dano ao erário, são considerados responsáveis, quando, sem sua ação, o resultado não teria acontecido. Dessa forma, considerando que o pagamento referente à indenização ilegal não teria sucedido caso os recorrentes não tivessem assinado a ordem de pagamento, tem-se que os Sr^{es} Alter Alves Ferraz e Francisco Campos de Oliveira devem ser mantidos como responsáveis pelo pagamento indevido.

17. Não pode proceder a alegação de que não havia como perceber a intenção da quadrilha em fraudar o erário, pois, ao terem acesso aos processos de desapropriação, aos recorrentes era possível detectar todas as irregularidades que deles constavam. Ademais, cabe ao ordenador de despesas verificar a legalidade dos pagamentos a serem efetuados, assim, mesmo que os recursos tivessem sido repassados ao 11º DRF com destinação marcada, competia aos gestores daquela unidade, ora recorrentes, aferir a conformidade dos pagamentos ordenados.

18. No que se refere ao pagamento ter sido efetuado por meio de OBP, é certo que a forma de pagamento, se por OB ou OBP, é discricionariedade do gestor, porém, ao escolherem a forma mais célere, no caso a OBP, os recorrentes perderam a oportunidade de examinar mais detalhadamente o processo, como era sua obrigação. Além disso, a urgência em efetuar o desembolso, notadamente ilegal, é indício de má-fé dos recorrentes.

19. No que tange às questões da responsabilidade solidária, deve-se considerar a legislação. O artigo 265 do Código Civil vige nos seguintes termos:

“Art. 265. A solidariedade não se presume; **resulta da lei ou da vontade das partes**” (grifamos).

20. A seu turno, o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, encontra-se assim redigido:

“§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a **responsabilidade solidária**:

a) do agente público que praticou o ato irregular, e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado” (grifamos).

21. Assim sendo, o Tribunal pode responsabilizar solidariamente aqueles que deram causa ao dano ao erário.

22. Cumpre destacar que, ao contrário do que apregoam os recorrentes, não necessita o Tribunal demonstrar que eles agiram com dolo ou má-fé para poder responsabilizá-los solidariamente. Por tratar-se de responsabilidade subjetiva basta que esteja presente o elemento culpa, além da ação, do resultado e do nexo de causalidade entre os dois últimos. O nexo de causalidade já restou demonstrado no item 16 desta instrução, cabendo agora perquirir a culpa existente na conduta dos recorrentes.

23. Ao assinarem a Ordem de Pagamento, os recorrentes foram, no mínimo negligentes, pois não verificaram a legalidade do pagamento, bem como se estava sendo efetuado a quem era de direito. Portanto, está configurada nos autos a responsabilidade subjetiva solidária dos recorrentes.

24. Por fim, cumpre informar que os recorrentes estão sendo responsabilizados pelo pagamento ilegal efetuado a título de desapropriação, independentemente de os recorrentes terem se beneficiado, ou não, dos recursos públicos federais, portanto, o fato de não haver prova de locupletamento, não afasta a responsabilidade dos recorrentes.”

8. As afirmações de Gilton Andrade Santos, por sua vez, foram assim refutadas pela unidade técnica desta Corte (fls. 21/23 e 30/32 do anexo 3):

“33. Cumpre observar que a defesa do recorrente foi analisada no bojo do processo de Tomada de Contas Especial (fls. 338/344, v.1), ainda que apresentando os mesmos argumentos oferecidos em sede de defesa no PAD, ocorre que sua defesa no processo de contas também não trouxe elementos capazes de elidir as irregularidades detectadas, pela equipe de auditoria, no processo de ‘desapropriação consensual’.

34. Quanto à alegação de que o recorrente se manifestou apenas em processos que tratavam de indenizações e não de desapropriações, não procede, primeiro porque o recorrente não faz prova do que alega, segundo, porque na sua defesa (fls. 289/295, v.1), por diversas vezes menciona sua atuação nos processos de desapropriação. Cabe ressaltar que tal argumento não tem relevância, haja vista o processo de desapropriação gerar o direito de indenização.

35. No que se refere ao argumento de que agiu de acordo com a legislação específica, em especial no que tange às normas internas da autarquia, não pode prosperar, haja vista o recorrente ter agido de forma contrária à lei. Assim, se as normas internas divergiam da lei, não poderiam ser aplicadas.

36. No que se refere à caducidade do ato, é questão irrelevante, pois, da Portaria em questão, que declarou as áreas de interesse público a serem desapropriadas, não constava o trecho em análise. Portanto, não há falar em caducidade de ato inexistente.

37. Quanto à justificativa de que na entidade havia procedimentos administrativos pendentes de pagamento, mais uma vez, o recorrente não faz prova de sua alegação. Ademais não é possível que existisse pendências, pois não havia processo de desapropriação até o ano de 1993, referente ao trecho São Vicente – Barra do Garças. Cumpre lembrar que o referido terreno foi objeto de esbulho por parte da União, que não ofereceu nenhuma indenização pelas terras.

38. Em relação à prescrição, o prazo correu normalmente, haja vista a inexistência do fato impeditivo alegado pelos recorrentes, como acima demonstrado. Portanto quando o requerimento de indenização foi protocolado (25/03/1993), já havia transcorrido o prazo prescricional, considerando que a União havia esbulhado a área há mais de 20 anos, quando tem-se que em 1972, a BR-070, no trecho em comento, já estava totalmente construída.

39. Porém, é sabido que a prescrição não fulmina o direito subjetivo, sendo assim, o proprietário tinha direito à indenização, ainda que extemporânea. Ocorre que no caso em tela, o pagamento foi efetuado a terceiro não legitimado a receber o montante, pois não consta dos autos procuração que outorgasse ao Sr. Francisco Rodrigues da Silva poderes para receber e dar quitação, desta feita o valor foi pago a quem não era de direito, motivo pelo qual deve permanecer o débito imputado aos que participaram do processo, claramente ilegal. Além disso, há outra irregularidade que leva à ilegalidade do pagamento e à conseqüente obrigação de indenizar o erário, qual seja, o processo foi iniciado por terceira pessoa que assinou como sendo o proprietário das terras em questão, pois a assinatura contida no requerimento inicial do processo de desapropriação consensual (fl. 1, anexo 1) não coincide com a assinatura aposta na cédula de identidade do Sr. Tetsuo Otsuka (fl. 49, anexo 1).

40. Neste contexto, também não é necessário precisar a data em que ocorreu o esbulho, pois tendo ocorrido a prescrição, ou não, uma vez efetuado o pagamento a quem tinha direito, não há falar em devolução do montante, porém, tendo sido entregue o dinheiro a quem não tinha direito sobre o mesmo, surge a obrigação de restituir a verba ao Estado.

41. No que tange à participação do recorrente no processo de desapropriação, conforme informado nos autos, o recorrente não emitiu parecer meramente opinativo, mas atuou de forma marcante no processo de desapropriação no âmbito do 11º Distrito Rodoviário Federal do extinto DNER, em Mato Grosso. Além do mais, ainda que sua atuação tivesse sido a simples emissão de um parecer, sua responsabilidade não restaria afastada, porque ao ser favorável ao pagamento inquestionavelmente ilegal, cometeu um erro grave e inescusável, portanto, nos termos da jurisprudência apresentada pelo próprio recorrente, neste caso, poderia ser responsabilizado.

42. Também não merece prosperar o argumento de que a LO/TCU, bem como o RI/TCU, vão de encontro ao disposto na Carta Magna. Tais normas disciplinam e operacionalizam a aplicação dos referidos princípios nos processos aqui desenvolvidos, dessa forma, há preservação da viabilidade do controle externo das despesas públicas, que também tem sede constitucional. Não se harmoniza com esse controle, cujo caráter é eminentemente administrativo, as formalidades do processo judicial, o que poderia gerar delongas que privariam sua atuação de qualquer eficácia. Ademais, se não houvesse limitação, poderiam os responsáveis demandar, a todo e qualquer tempo, a produção de novas provas, de modo que os processos nunca seriam concluídos. Por isso, prefere-se, legitimamente, a produção de provas sob a forma escrita, sem a necessidade de convocação de testemunhas ou peritos, o que confere ao processo a necessária agilidade. Destaque-se ainda, que a produção de provas periciais e testemunhais não advém da Constituição, mas decorre do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade, aqui, é subsidiária.

43. Em relação à boa-fé e responsabilidade solidária, os argumentos apresentados pelo recorrente são semelhantes aos oferecidos pelos Sr^{es} Alter Alves Ferraz e Francisco Campos de Oliveira, portanto deve ser dispensado o mesmo exame contido nos itens 19 a 22 desta instrução, atentando que os atos do recorrente na condução do processo de desapropriação, devem ser tidos, ao menos, como negligentes.' (fls. 21/23 do anexo 3)

(...)

'26. O prazo de prescrição do direito à indenização pelo menos até 2001, considerava-se vintenário. Para que se tenha bem presente esse fato, basta a leitura da lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

'Em termos de **prescrição**, entendia-se que na desapropriação indireta o prazo não é o quinquenal, previsto pelo Decreto-lei nº 20.910, de 6-1-32, para as ações contra a Fazenda Pública, e sim o prazo de 20 anos que o Código Civil de 1916 estabelecia para o usucapião extraordinário (RTJ 37/297, 47/134, 63/232). Embora se pleiteie **indenização**, argumentava-se que o direito do proprietário permanece enquanto o proprietário do imóvel não perde a propriedade pelo usucapião extraordinário em favor do Poder Público; considerava-se o prazo desse usucapião e não do ordinário porque o Poder Público não tem, no caso, justo título e boa-fé, já que o apossamento decorre de ato ilícito. O direito à indenização, no caso, aparecia com um sucedâneo do direito de reivindicação do imóvel, ficando sujeito ao mesmo prazo prescricional.

No entanto, com a redação dada ao artigo 10, parágrafo único, do Decreto-lei nº 3.365/41 pela Medida Provisória nº 2.183/01, o direito de propor ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, extingue-se em cinco anos. Com essa norma, ficou derogada a jurisprudência anterior sobre a matéria.' (DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. Grifos no original).

27. Segundo informação do inventariante do DNER, em 1972 a rodovia BR 070 Cuiabá – Barra do Garça já estava totalmente concluída (fls. 18/19, v.p.), logo, a essa época a propriedade do Sr. Tetsuo Otsuka já havia sido esbulhada. Portanto, em 25/03/1993, data do protocolo do requerimento da indenização (fl. 1, anexo 1), já havia transcorrido o prazo prescricional de 20 anos.

28. É oportuno esclarecer que quando se trata de desapropriação indireta, a contagem do prazo prescricional inicia-se na data do esbulho, porque não há previsão legal para que se dê em outro momento, logo não há falar em semelhança com crime continuado.

29. Também não há como acatar a tese de que a prescrição foi suspensa com a implantação do Programa de Desapropriação para o presente caso, pois da documentação referente ao Programa apresentada pelo recorrente não consta o nome do Sr. Tetsuo Otsuka, portanto não há como alegar que o mesmo tinha expectativa de receber o valor da indenização, tendo em vista que não estava incluído no Programa. Importa ressaltar que o processo de desapropriação das terras do Sr. Tetsuo Otsuka é de 1993 (51210.000340/93-9), não tendo sido apresentado outro processo autuado anteriormente, e assim tenha interrompido a prescrição.

30. Quanto à alegação de que a TCE deve ser anulada por ter afrontado os princípios do contraditório e da ampla defesa, já foi analisada no item 42 da instrução anterior, abaixo transcrito:

‘42. Também não merece prosperar o argumento de que a LO/TCU, bem como o RI/TCU, vão de encontro ao disposto na Carta Magna. Tais normas disciplinam e operacionalizam a aplicação dos referidos princípios nos processos aqui desenvolvidos, dessa forma, há preservação da viabilidade do controle externo das despesas públicas, que também tem sede constitucional. Não se harmoniza com esse controle, cujo caráter é eminentemente administrativo, as formalidades do processo judicial, o que poderia gerar delongas que privariam sua atuação de qualquer eficácia. Ademais, se não houvesse limitação, poderiam os responsáveis demandar, a todo e qualquer tempo, a produção de novas provas, de modo que os processos nunca seriam concluídos. Por isso, prefere-se, legitimamente, a produção de provas sob a forma escrita, sem a necessidade de convocação de testemunhas ou peritos, o que confere ao processo a necessária agilidade. Destaque-se ainda, que a produção de provas periciais e testemunhais não advém da Constituição, mas decorre do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade, aqui, é subsidiária.’

31. No que tange à jurisprudência do STJ determinando que TCU produza prova pericial, alegada pelo recorrente, este não a juntou aos autos, ao contrário, foi localizada manifestação do Órgão de que basta que o julgador esteja convencido dos fatos para decidir, desde que de forma fundamentada, cabendo a este dispor sobre a produção de novas provas:

‘Resp 915007 / RJ RECURSO ESPECIAL

2007/0000875-9 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 – PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07.05.2007 p. 299 Ementa

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E PROVA PERICIAL. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO JUIZ. ART. 131 DO CPC.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. ‘O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos’ (RESP 705.187/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.09.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.’

32. Quanto às duas ações de improbidade administrativa que não foram recebidas pelo TRF, vale destacar que o motivo foi o fato de o MPF não conseguir demonstrar a ocorrência de dolo, essencial para a tipificação da conduta, sendo que na ocasião não foi acatada a preliminar de prescrição em relação ao ora recorrente. Contudo, ante a interdependência das instâncias, para que a decisão judicial reflita no âmbito administrativo é necessário que haja negativa de autoria ou a declaração da não-existência do fato, o que não ocorreu no caso em tela:

‘Processo RMS 22128 / MT RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0136886-6 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 – QUINTA TURMA Data do Julgamento 09/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 10.09.2007 p. 246

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MÉRITO ADMINISTRATIVO. AFERIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA.

1. A atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo.

2. É firme o entendimento neste Tribunal Superior que o ilícito administrativo independente do ilícito penal. A sentença criminal somente afastará a punição administrativa se reconhecer a não-ocorrência do fato ou a negativa de autoria, hipóteses inexistentes na espécie. Além do mais, ressalto que já houve o trânsito em julgado do processo criminal que condenou a Impetrante como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso IV, c.c art. 29 do Código Penal.

3. Nos termos das normas estaduais aplicáveis ao caso, não há necessidade de instituição de comissão processante, bem como não há falar em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois foi a Impetrante cientificada de todos os atos processuais, exerceu sua defesa, assistida por defensores particulares, legalmente habilitados, consoante se verifica da contestação apresentada e de seu depoimento pessoal.

4. A portaria inaugural tem como principal objetivo dar início ao processo administrativo disciplinar, conferindo apenas publicidade à constituição da comissão processante. É, tão-somente, na fase seguinte – o termo de indiciamento – que se faz necessário especificar detalhadamente a descrição e a apuração dos fatos.

5. Recurso desprovido.'

33. No que se refere às outras ações de improbidade administrativa ajuizadas em face do recorrente, não foram julgadas e também somente socorrerão o Sr. Gilton Andrade Santos caso se enquadrem em alguma das hipóteses acima, sendo que o mesmo se aplica ao processo de demissão que corre na Justiça Federal.

34. Em relação às demais alegações, o recorrente não informa quais os expropriados que buscaram a via judicial e receberam indenização, e principalmente, não demonstra se as situações tinham as mesmas peculiaridades do caso em tela, portanto, não podem servir de precedente.

35. Cabe ainda lembrar que o responsável foi condenado não por ser ordenador de despesas, mas por ter contribuído para que o prejuízo ocorresse, pois sem sua participação a ação danosa não teria se concretizado. Ademais, o STF, em consonância com este Tribunal, decidiu que o parecerista pode ser responsabilizado nos casos em que, com culpa ou dolo, se manifestar de forma omissa ou com grave erro inescusável causando dano ao Erário, como se deu no caso ora em análise:

'MS 24073 / DF – DISTRITO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO

Julgamento: 06/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. – Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, 'Curso de Direito Administrativo', Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. – O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido.'

36. Ainda, conforme demonstrado ao longo da instrução anterior foram garantidos aos responsáveis os princípios do contraditório e da ampla defesa nos termos da Súmula Vinculante nº 03. Ainda assim, é importante destacar que somente é aplicada aos processos de concessão de aposentadoria, pensão ou reforma.

37. Por todo exposto, resta claro que Sr. Gilton Andrade Santos é responsável pelo dano à Fazenda na medida em emitiu parecer favorável ao pagamento da indenização sem se atentar para o fato de o

processo ter sido iniciado por terceiro que falsificou assinatura do verdadeiro proprietário das terras, bem como não observou que o prazo prescricional estava vencido, assim não se valeu de um benefício que favorecia à União, ademais, autorizou o pagamento à pessoa não legitimada, logo, houve pagamento ilegal. Sendo assim, alegando suposto enriquecimento ilícito da União, o recorrente não agiu de forma a resguardar os interesses de quem representava, mesmo com amparo legal.

38. Por fim, o fato de não ostentar sinais de riqueza não afasta sua conduta danosa.” (fls. 30/32 do anexo 3).

9. Finalmente, a improcedência dos argumentos de Francisco Rodrigues Silva foi demonstrada pela Serur no trecho abaixo transcrito:

“11. De fato o Sr. Francisco Rodrigues da Silva não atuou como procurador durante o processo de desapropriação consensual, visto que o processo se iniciou a partir de requerimento assinado por um terceiro que falsificou a assinatura do Sr. Tetsuo Otsuka, ex-proprietário das terras, o que pode ser confirmado a partir da comparação das assinaturas apostas no requerimento (fl. 1, anexo 1) e na célula de identidade (fl. 49, anexo 1).

12. A responsabilidade do recorrente surgiu no momento em que recebeu um pagamento que não lhe era devido, e nem mesmo tinha poderes para recebê-lo.

13. É importante destacar que não consta dos autos procuração do Sr. Tetsuo Otsuka outorgando poderes ao Sr. Francisco Rodrigues da Silva para que assinasse a escritura de desapropriação e recebesse o valor referente à indenização. A única informação no sentido de que o recorrente era procurador do proprietário das terras é a que consta da escritura de desapropriação, quando o tabelião-substituto afirma que conferiu o instrumento de procuração lavrado em 20/12/1995, às fls. 136 do livro 99 do 1º Cartório de Notas da Comarca de Sertãozinho, Estado de São Paulo (fl. 69, anexo 1).

14. Tomando em conta que o tabelião tem fé pública, a partir da afirmação supra, somente é possível concluir que havia outorga para que o recorrente assinasse a escritura de desapropriação, portanto, diante da falta de instrumento de procuração que permitisse o pagamento ao recorrente, a ordem de pagamento emitida em favor do Sr. Tetsuo Otsuka, titular do direito, como o próprio recorrente afirma, não poderia ter sido liquidada pelo Sr. Francisco Rodrigues da Silva (fl. 65, anexo 1).

15. É oportuno observar que caso houvesse procuração para que o recorrente recebesse o valor da indenização, a mesma deveria constar do processo de desapropriação, porém, não encontra-se inserida na cópia dos autos enviada a este Tribunal (anexo 1). No mesmo sentido se manifestou a equipe de auditoria da Secretaria de Controle Interno/MT, ao incluir em seu relatório a informação de que ‘não consta dos autos instrumento de procuração habilitando Francisco Rodrigues da Silva a agir em nome do proprietário’ (fl. 77, v.p.).

16. Sendo assim, o recorrente não conseguiu comprovar que era legitimado para receber o valor relativo à indenização, desta forma o pagamento foi ilegal, na medida em que foi efetuado à pessoa estranha ao processo. Logo, o recorrente ao se apropriar de valor que não lhe era devido, lesou o Erário, o que gera a obrigação de restituir aos cofres públicos o valor ilegalmente recebido.

*17. Cumpre ressaltar que o direito do proprietário de requerer a indenização devida em face da desapropriação indireta já estava prescrito, tendo em vista o decurso de mais de 20 anos desde o esbulho. Contudo, caso o pagamento tivesse sido efetuado ao legítimo proprietário ou a procurador legalmente constituído, caracterizando a renúncia tácita à prescrição, não haveria obrigação, por parte destes, de restituição ao erário, porque, a prescrição é benefício do credor que ao renunciá-la, e **in casu** ter efetuado o pagamento, não pode alegá-la para reaver o direito, conforme ensinamento do civilista Sílvio de Salvo Venosa:*

‘Renúncia à prescrição é a desistência, por parte do titular, de invocá-la.

(...)

O efeito da renúncia à prescrição é de natureza retrooperante e torna o negócio jurídico já prescrito plenamente eficaz, como se nunca houvesse sido extinto.’ Direito Civil – volume I – 4ª Edição – São Paulo: Atlas, 2004.

18. Pelo exposto, deve ser mantida sua responsabilidade solidária do recorrente pelo débito apurado, porque na medida em que ilegalmente recebeu o valor impugnado, contribuiu para a concretização do dano ao erário.”

10. Por tais motivos, a Serur (fls. 23 e 32/34 do anexo 3), em uníssono, com apoio do Ministério Público junto ao TCU (fl. 35 do anexo 3), opinou pelo conhecimento e pelo não provimento dos apelos em foco.

É o Relatório.

VOTO

11. Em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, os recursos de reconsideração em foco podem ser conhecidos.

12. Como se vê nos excertos do voto que norteou a deliberação hostilizada, os responsáveis tiveram suas contas julgadas irregulares, foram condenados ao recolhimento do débito apurado e condenados ao pagamento de multas em razão dos seguintes fatos:

“A tomada de contas especial em apreciação decorre dos trabalhos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas da União no 11º Distrito Rodoviário Federal do extinto DNER, no Estado do Mato Grosso, na área de desapropriação de imóveis utilizados para o traçado das rodovias federais naquele estado. A auditoria em referência deu ensejo ao TC 425.021/1998-0, no qual foi proferida a Decisão nº 850/2000-Plenário.

2. Diante das diversas irregularidades observadas nos procedimentos administrativos conduzidos pelo 11º DRF, o item 8.3.1 do referido decisum determinou à Secretaria Federal de Controle Interno que:

‘efetue a revisão de todos os pagamentos efetuados dentro do programa de ‘desapropriação consensual’, pelo 11º Distrito Rodoviário Federal de Mato Grosso, no período de 1995 até o corrente ano, solicitando ao DNER, nos casos em que for constatada a prescrição do direito do titular do imóvel, a abertura dos respectivos processos de tomadas de contas especiais pelos pagamentos indevidos, objetivando a quantificação dos valores pagos e identificação dos responsáveis e dos beneficiários desses pagamentos, após o que deverão ser-lhes submetidos para a emissão e certificados de auditoria a seu encargo, antes de sua remessa a este Tribunal, no prazo máximo de 60 dias;’

3. Objetivando cumprir a determinação acima, a Gerência Regional de Controle Interno em Mato Grosso da Secretaria Federal de Controle Interno realizou auditoria especial no período de 27/03 a 27/06/2001, abrangendo os procedimentos de desapropriação chamada ‘consensual’ instruídos pelo 11º DRF e pagos no período de janeiro de 1995 a dezembro de 2000 (cópia às fls. 35/84, vol. Principal).

4. O trabalho conduzido pelo Controle Interno identificou, no período considerado (1995 a 2000), a emissão de 42 Ordens Bancárias pagas diretamente pelo 11º DRF, no valor total de R\$ 8.188.888,03, a título de desapropriações, mediante o procedimento questionado pela Decisão nº 850/2000-Plenário. Também foram identificados pagamentos de 11 OB’s, no valor total de R\$ 6.738.805,17, feitos diretamente pela administração central do extinto DNER, em processos originários do mesmo 11º Distrito.

5. No caso em exame, o débito imputado aos responsáveis decorre da prática ilegal de indevido pagamento administrativo, sob o nome de ‘desapropriação consensual’, relativo a imóveis rurais localizados no Município de Campo Verde, MT, conforme descrição contida na escritura pública de fls. 68/71, Anexo 1, pago mediante Ordem Bancária 95OB02042 (fl. 65, Anexo 1), de 21/12/1995, no valor de R\$ 44.060,63, tendo como beneficiário nominal Tetsuo Otsuka e como efetivo recebedor dos valores o Sr. Francisco Rodrigues da Silva, responsável arrolado neste feito. O suporte fático para a formalização do indevido pagamento foi o processo administrativo 51210.000.340/93-9, sob a responsabilidade instrutória, até o pagamento, do 11º Distrito do extinto DNER.

6. As alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis não lograram justificar as irregularidades que pairam sobre o procedimento de ‘desapropriação consensual’ em questão e que culminaram no débito imputado.

7. Aderindo à análise realizada pela Secex/SC, que se manifestou em posicionamento uníssono do analista-instrutor e do Secretário Substituto da unidade técnica e contou com a concordância do Ministério Público junto ao TCU em relação à proposta de mérito, entendo que as alegações de defesa apresentadas devem ser rejeitadas e os responsáveis condenados em débito.

8. De fato, mostra-se totalmente vicioso e sem qualquer amparo legal o procedimento administrativo instaurado pelo 11º DRF e que serviu de amparo formal ao pagamento materializado pela OB 95OB02042, conforme será detalhado em seguida neste Voto.

(...)

10. No que tange ao mérito da ocorrência básica que ensejou o dano ao erário, decorre, como já afirmado no Relatório antecedente e neste Voto, da ilegalidade do procedimento denominado ‘desapropriação consensual’, sob o nº 51210.000.340/93-9 e da inexistência de qualquer amparo legal para o pagamento efetuado pela 11º DRF.

11. De plano, registro haver evidências quanto ao início fraudulento do procedimento, uma vez que o relatório especial do Controle Interno de fls. 34/84 aponta que a assinatura do requerimento do ex-proprietário, Sr. Tetsuo Otsuka não confere com a constante da sua cédula de identidade de estrangeiro. A divergência das assinaturas é evidente e salta aos olhos, mesmo a leigos, conforme pode ser comparado às fls. 01 e 49-verso do Anexo 1. Além do mais, embora um dos responsáveis arrolados neste feito, Sr. Francisco Rodrigues da Silva conste em diversos atos como ‘procurador’ do Sr. Tetsuo, não há no procedimento administrativo do 11º DRF qualquer procuração para tanto. Saliente-se que o Sr. Francisco Rodrigues da Silva é o recebedor dos recursos pagos pelo DNER.

12. Embora eivado de irregularidades, duas delas são essenciais para fulminar de ilegalidade o procedimento conduzido pelos servidores do 11º DRF. A primeira é a total ausência de base jurídica para que o DNER reconhecesse eventual direito de indenização devido ao Sr. Tetsuo pelo imóvel objeto do ilegal pagamento. A segunda refere-se a também completa ausência de respaldo legal para que o 11º DRF iniciasse ou desse prosseguimento a processo administrativo de ‘desapropriação consensual’.

13. Historicamente, o que ocorreu na construção da BR-070, onde se localizavam os imóveis expropriados, cujo pagamento indevido é objeto destes autos, foi a conclusão do trecho São Vicente – Barra do Garças (trecho que interessa para o caso em exame) entre os anos de 1964 e 1972, sendo que os imóveis necessários à implantação da estrada foram esbulhados pelo extinto DNER. Ou seja, os antigos proprietários das terras que passaram a constituir domínio da União não foram regularmente desapropriados à época. Os registros históricos desses fatos foram devidamente apurados pela equipe da auditoria especial conduzida pela Secretaria Federal de Controle Interno, em cumprimento à Decisão nº 850/2000-Plenário, deste Tribunal, e encontram-se minudentemente explicitados no relatório de fls. 35/84.

14. Ora, estando já o imóvel de posse da União (no mínimo desde 1972), com destinação específica, constituindo-se em leito de rodovia federal e respectiva área de domínio, decorridos mais de vinte anos entre a posse mansa e pacífica da União sobre a propriedade ‘desapropriada’ e a protocolização do processo 51210.000.340/93-9 na 11º DRF (24/03/1993), incidiu o fenômeno da prescrição aquisitiva dessa propriedade em favor da União, não socorrendo mais direito ao antigo proprietário de reivindicar-lhe a restituição nem de intentar ação de perdas e danos por desapropriação indireta.

15. A total ilegalidade do procedimento pretensamente ‘desapropriatório’ levado a efeito no 11º DRF decorre, entre outros fatores, da invalidez da própria Portaria 045/DES, de 31 de março de 1982, que declarou áreas genéricas a serem desapropriadas – aí incluídos os imóveis tratados neste processo -, como de utilidade pública para fins de desapropriação. Dita portaria não poderia declarar a utilidade pública – medida inicial do procedimento desapropriatório – de um imóvel que há mais de dez anos encontrava-se na posse mansa e pacífica da União. Ora, somente se desapropria bem que não se encontra na posse do poder desapropriante. Tendo sido o imóvel esbulhado para a construção da estrada, estando há muito tempo sob o domínio público, nada há a ser desapropriado.

16. E, mesmo que superados os vícios acima aludidos, a declaração de utilidade pública, proferida em 1982, já teria caducado e perdido todos os seus efeitos quando do início do procedimento tendente ao pagamento ora tido por ilegal. É o que prescreve o caput do art. 10 do Decreto-lei nº 3.365/41:

‘Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará.’

17. Depreende-se, assim, que mesmo se fosse o caso de desapropriar o imóvel e mesmo que a sua decretação inicial de utilidade pública fosse inicialmente válida, ainda assim a Portaria-DNER nº 045/DES não poderia servir de base para o procedimento, pois já estaria caduca em 1993, nos termos da legislação, quando o procedimento viciado se iniciou.

18. Vê-se, portanto, que sob nenhuma hipótese poderiam os responsáveis, servidores do 11º DRF, produzir os atos que culminaram com a ‘*ESCRITURA PÚBLICA DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL DECLARADO DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE AFETAÇÃO RODOVIÁRIA FEDERAL...*’ (fls. 69/71, Anexo 1) e geraram o indevido pagamento que constitui o débito apurado nesta TCE.

19. O único amparo que teriam para assim proceder seria se houvesse possibilidade de efetuar desapropriação mediante o acordo de que cuida a parte inicial do dispositivo antes transcrito do Decreto-lei nº 3.365/41, o que, demonstrou-se à saciedade, não era o caso.

20. Ora, não sendo hipótese de desapropriação e tendo decorrido o prazo prescricional para os antigos proprietários reclamarem indenização do DNER pelo esbulho sofrido, nada lhes era devido. Se os agentes públicos realizaram o pagamento, o fizeram sem qualquer amparo jurídico, devendo ressarcir o erário do desvio de valores a que deram causa.

21. Mesmo que, por hipótese, os antigos proprietários do imóvel esbulhado pudessem reclamar indenização por perdas e danos, nos termos do art. 35 do Decreto-lei nº 3.365/41, não tinham os responsáveis competência para – em nível administrativo – apurar e liquidar tais perdas e danos. Eis a redação do dispositivo em questão:

‘Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.’ (Grifei).

22. É, portanto, a própria lei que indica o fórum adequado para as indenizações em função de expropriações (das quais o esbulho é uma forma de expropriação da propriedade imóvel), ou seja: ação judicial.

(...)

28. Assim, a cadeia das relações causais que culminaram no indevido pagamento remete à responsabilidade solidária dos agentes arrolados neste feito. O Sr. Gilton Andrade Santos conduziu todo o processo, fato incontroverso e evidenciado pelos atos por ele subscritos (Anexo 1). O Sr. Francisco Campos de Oliveira, Chefe do 11º DRF, assinou a ‘*ESCRITURA PÚBLICA DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL DECLARADO DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE AFETAÇÃO RODOVIÁRIA FEDERAL...*’, documento básico para a consumação do pagamento, e emitiu a necessária nota de empenho (fl. 66, Anexo 1). Por sua vez, o Sr. Alter Alves Ferraz, na qualidade de Chefe Substituto, emitiu a Ordem Bancária (fl. 65, Anexo 1) que viabilizou o indevido recebimento dos recursos federais por parte do Sr. Francisco Rodrigues da Silva (fl. 65-verso, Anexo 1).

29. A ação dolosa para desvio de recursos públicos mostra-se indubitosa, tendo em conta, no caso concreto, o início fraudulento do procedimento administrativo e, no conjunto das ações dos responsáveis, consoante avaliado no relatório da auditoria especial do Controle Interno, a responsabilidade pela prática continuada de outras ilegalidades semelhantes no âmbito do 11º DRF, que resultaram em pagamentos suspeitos no montante de R\$ 15 milhões, gerando 47 processos de tomadas de contas especiais destinadas a julgamento deste Tribunal.

30. Tendo em conta a gravidade dos fatos, adiro à proposta uniforme da unidade técnica e do Ministério Público pela aplicação individual, aos agentes públicos responsáveis, da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. Embora o Sr. Alter Alves Ferraz tenha emitido Ordem Bancária como substituto do Chefe do Distrito, verifico que essa conduta demonstra-se decisiva para a consumação do dano ao erário e representa procedimento reiterado em procedimentos da mesma natureza, ora sob apreciação em outros feitos da minha relatoria, o que afasta o alegado caráter circunstancial do ato. Dessa forma, deve também a ele ser imputada a multa proporcional ao débito.”

13. Os argumentos trazidos pelos responsáveis em seus apelos – que, em alguns casos, repetem aqueles apresentados em suas alegações de defesa – foram minuciosamente analisados e rechaçados pela Serur nos trechos transcritos nos itens 7, 8 e 9 do relatório que antecedeu este voto. Dada a acurácia daquele exame, nada há a acrescentar, razão pela qual o assumo como minhas razões de decidir.

14. Dessa forma, diante de improcedência das alegações dos recorrentes, acolho os pareceres da Serur e do Ministério Público e voto pela adoção da minuta de acórdão que trago ao escrutínio deste colegiado.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 130/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-018.642/2003-8 (com 1 volume e 5 anexos).
2. Grupo I – Classe I – Recursos de Reconsideração.
3. Recorrentes: Francisco Campos de Oliveira (CPF-011.296.276-91), Gilton Andrade Santos (CPF-074.168.816-68), Alter Alves Ferraz (CPF-001.692.501-72) e Francisco Rodrigues da Silva (CPF-087.335.381-15).
4. Unidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER (extinto).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos – Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar (OAB/MT 2.906), Carlos Roberto de Aguiar (OAB/MT 5.668) e Pedro Elói Soares (OAB/DF 1.586-A).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Francisco Campos de Oliveira, Gilton Andrade Santos, Alter Alves Ferraz e Francisco Rodrigues da Silva contra o acórdão 343/2007 – Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e negar-lhes provimento;
- 9.2. dar ciência desta decisão aos recorrentes.

10. Ata nº 3/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 13/2/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0130-03/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC-023.777/2007-2 (com 1 anexo)

Natureza: Embargos de declaração

Unidade: Município de Boa Vista/RR

Responsável: Iradilson Sampaio de Souza (CPF 052.605.312-72)

Advogados constituídos nos autos:

- Silvana Borghi Gandur Pigari – Procuradora-Geral do município
- Marco Antonio S. Fernandes Neves – Procurador Judicial

Sumário: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO 2.663/2007-TCU-PLENÁRIO. REPASSES DO FPM. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. JUNTADA DE

REQUERIMENTO. SOLICITAÇÃO DE MEDIDAS RELATIVAS À DISPONIBILIZAÇÃO DOS RECURSOS. MATÉRIA ESTRANHA À COMPETÊNCIA DO TCU.

1. Não se conhece de embargos de declaração interpostos fora do prazo recursal de dez dias previstos para a espécie, contados a partir da notificação da decisão decorrida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei 8.443/92.

2. A reiteração de embargos declaratórios não suspende a consumação do trânsito em julgado da decisão recorrida.

3. A solicitação de adoção de providências relativas à disponibilização dos recursos do FPM refoge à esfera de competência do TCU, conforme disposto no art. 1º, inciso VI, da Lei 8.443/92.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Boa Vista/RR ao Acórdão 2.663/2007-TCU-Plenário, prolatado nos autos de Representação formulada pela Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag), tendo como objetivo compensar os cofres públicos com os repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) feitos a maior ao Município de Boa Vista/RR, em decorrência de Decisão Judicial, datada de 1º/12/2006, expedida nos autos da Ação Ordinária 2006.42.00.001661-5, proposta pelo município retromencionado contra a União.

2. Por meio do acórdão embargado, foram prolatadas as seguintes decisões:

“9.1. conhecer da contestação administrativa encaminhada pelo Município de Boa Vista/RR em decorrência do Acórdão 2025/2007-Plenário para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que adote providências para efetuar a compensação do valor repassado ao Município de Boa Vista/RR pelo Banco do Brasil em 21/12/2006, no montante de R\$ 24.992.211,00, com fundamento no crédito orçamentário concedido por meio da Portaria SOF 50, de 20/12/2006, distribuindo o abatimento desse valor ao longo das 36 (trinta e seis) parcelas a serem transferidas ao aludido município, referentes ao Fundo de Participação dos Municípios, no exercício de 2008;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Município de Boa Vista/RR e à Secretaria do Tesouro Nacional;

9.4. arquivar este processo.”

3. Em sua peça recursal, os procuradores do ente embargante alegam, em síntese, as seguintes omissões no acórdão embargado:

3.1. ausência de indicação de que a decisão se deu por maioria ou por unanimidade;

3.2. não manifestação sobre o item III da peça contestatória, onde o município embargante teria apontado discussão acerca da ofensa ao devido processo legal e à estabilidade das relações sociais;

4. Requer, por fim, o embargante, (1) que os presentes embargos sejam conhecidos e acolhidos, imprimindo-lhes efeitos suspensivo e modificativo, suprimindo-se as omissões suscitadas; e (2) seja oficiada a Secretaria de Tesouro Nacional, caso já tenha tomado ciência do acórdão embargado, informando-lhe acerca da suspensão do cumprimento daquela decisão.

5. Em 15/01/2008, deu entrada nesta Corte requerimento do Município de Boa Vista/RR (fls. 133/136 – v. p.), informando que obteve tutela antecipada na Ação Judicial 2008.42.00.000010-3, que determinou ao TCU que aplicasse ao referido município o coeficiente individual do FPM de 6,667954 e o percentual de participação relativa de 5,544359%, no exercício de 2008. Ainda segundo o requerente, o repasse efetuado em 10/01/2008 não havia contemplado essa determinação, o que teria gerado uma diferença a menor de R\$ 6.807.906,59.

6. Ao final, o município solicitou que:

a) fosse determinado o depósito, na distribuição do dia 20/1/2008, da diferença do repasse do FPM cumulada com o pagamento do que teria sido indevidamente descontado, no montante de

R\$ 7.502.134,67, correspondendo à soma da diferença do repasse do dia 10/1/2008 (R\$ 6.807.906,59) com o valor da retenção (R\$ 694.228,08);

b) fosse determinado ao Presidente do Banco do Brasil que adotasse as providências necessárias para o cumprimento do presente pedido;

c) o TCU se abstivesse de realizar a retenção do artigo 160 da Constituição Federal, até o trânsito em julgado da sentença, sob pena de ferir princípios constitucionais.

7. Em vista da documentação encaminhada, este Relator solicitou a análise da Semag, que se pronunciou nos termos transcritos a seguir.

“Primeiramente, consideramos que o requerimento apresenta documentos novos ao TC-023.777/2007-2 e, dessa forma, se enquadra no disposto no art. 160, § 1º do Regimento Interno do TCU, devendo, portanto, ser conhecido.

Sobre a questão da tutela antecipada, o TCU, cumprindo decisão judicial, datada de 04/01/2008, proferida no âmbito da Ação Ordinária 2008.42.00.000010-3, instruiu o processo TC-000.212/2008-8 em 08/01/2008 (na mesma data em que foi cientificado da decisão judicial) e encaminhou Aviso 22–GP/TCU, em 09/01/2008, ao Presidente do Banco do Brasil solicitando a aplicação do coeficiente que resultaria na participação relativa de Boa Vista de 5,544359% na parcela do FPM correspondente às Capitais.

O primeiro repasse dos recursos do FPM em 2008, efetuado pelo Banco do Brasil em 10/01/2008, dificilmente poderia contemplar a alteração do coeficiente, uma vez que, por razões operacionais, a instituição financeira necessita de alguma antecedência para processar e efetuar o crédito, dentro das normas de segurança bancária.

Se o repasse efetuado pelo Banco do Brasil na distribuição de 10/01/2008 não contemplou a cota definida pelo Juízo para o Município de Boa Vista, a competência para o cálculo e eventual pagamento da diferença pleiteada é da Secretaria do Tesouro Nacional, pois cabe a ela, por determinação da Lei Complementar 62/1989, mensurar e divulgar mensalmente o montante do FPM relativo a cada município, bem como disponibilizar os respectivos valores ao Banco do Brasil, a quem cabe, por sua vez, creditá-los às contas dos respectivos entes municipais, conforme o art. 93 do Código Tributário Nacional. Ao TCU compete exclusivamente fixar os coeficientes de participação, com base nos dispositivos legais. As decisões judiciais que alteram coeficientes são comunicadas pelo TCU ao Banco do Brasil e implementadas a partir de seu processamento naquela instituição.

Quanto à retenção dos recursos financeiros determinada pelo Acórdão 2663/2007 – TCU – Plenário, face ao efeito suspensivo do embargo de declaração apresentado, caberia à parte interessada a solicitação de certidão ao TCU, conforme art. 180 do Regimento Interno, e apresentação dessa certidão à Secretaria de Tesouro Nacional para a suspensão dos efeitos do referido acórdão.

Entretanto, dado o teor do requerimento do interessado e o reconhecimento do efeito suspensivo dos embargos, consideramos que o Tribunal deva informar à STN que a eficácia do Acórdão 2663/2007–TCU–Plenário está suspensa até a apreciação dos embargos de declaração pelo Tribunal.

Ante o exposto, encaminhamos os autos à consideração do Exmº Sr. Relator, Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, propondo:

a) conhecer do presente requerimento para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar à Secretaria do Tesouro Nacional que a eficácia do Acórdão 2663/2007–TCU–Plenário está suspensa até a apreciação de embargos de declaração interpostos pelo Município de Boa Vista/RR;

c) comunicar a decisão que vier a ser adotada ao interessado.”

É o relatório.

VOTO

A fim de imprimir maior racionalidade à tramitação do presente feito, apreciam-se, de forma conjunta, os embargos de declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista contra o Acórdão 2.663/2007-Plenário e o requerimento encaminhado pela mesma fonte para tratar de matéria relacionada ao FPM.

2. De plano, os presentes embargos mostram-se intempestivos. Conforme o aviso de recebimento – AR dos Correios (fl. 132, v. p.), o Prefeito do Município de Boa Vista/RR foi notificado do Acórdão 2.663/2007-TCU-Plenário em 21/12/2007. Assim o prazo de 10 dias, previsto no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/92, para interposição dos embargos de declaração se encerrou no dia 02/01/2008. Embora não conste do documento a data de protocolização do recurso naquela unidade técnica, verifica-se que a peça recursal está datada de 03/01/2008, o que é suficiente para caracterizar a intempestividade de sua interposição perante este Tribunal. Por essa razão, entendo que o presente recurso não possa ser conhecido.

3. Ainda que pudesse ser relevada a intempestividade dos presentes embargos, verifico que, no mérito, não prosperam as alegadas omissões na decisão recorrida.

4. Quanto à alegação de que o acórdão embargado não aponta se a decisão se deu por maioria ou por unanimidade, entendo tal argumento desprovido, vez que o valor e a eficácia da decisão independe do quórum que a estabeleceu. Ademais, verifico que o referido argumento não corresponde aos fatos. Conforme a sistemática de publicação das decisões do Tribunal, é incluído nos acórdãos, no item “Especificação de quórum”, o subitem “Ministro com voto vencido” sempre que haja voto vencido de um ou mais Ministros ou Auditores convocados. Observando o Acórdão 2.663/2007-Plenário nota-se que não consta do item 13 do mesmo (Especificação de quórum) o subitem “Ministro com voto vencido”, indicando, portanto, que a decisão se deu por unanimidade.

5. Considero também não prosperar a alegação de falta de manifestação sobre o item III da peça contestatória, onde o município embargante teria apontado discussão acerca da ofensa ao devido processo legal e à estabilidade das relações sociais.

6. É de todo desarrazoado, para dizer o mínimo, o recorrente alegar ofensa ao princípio do contraditório justamente em peça contestatória por ele apresentada em resposta à sua notificação pessoal promovida por esta Corte, por meio do item 9.2 do Acórdão 2.025/2007-Plenário.

7. Não bastasse isso, trata-se da repetição de argumento que fora anteriormente apresentado e acolhido em processo judicial, cuja sentença determinou ao Tribunal a realização da notificação pessoal do Município de Boa Vista/RR, o que foi feito no Acórdão 2.025/2007 supramencionado. Veja-se o que dispõe a sentença judicial (fls. 9 e 12/13):

“Por isso mesmo, embora plenamente admissível a correção levada a efeito pelo Acórdão 174/2006, competia ao Tribunal de Contas dar ciência pessoal aos Municípios afetados, antes da edição da Decisão Normativa nº 74/2006, assegurando-lhes o exercício da ampla defesa mediante aplicação analógica do art. 292 de seu Regimento Interno (...)”.

“... E desde logo concedo contracautela em favor da União para reconhecer-lhe o direito ao imediato estabelecimento do devido processo legal previsto nessa decisão, com intimação pessoal do referido Município a respeito do erro verificado na mencionada decisão (72/2005), concedendo-lhe o prazo para contestação de trinta dias, seguindo-se nos termos do art. 292 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e os arts. 26, § 3º, e 28 da Lei 9.784/99, com possibilidade de compensação dos valores pagos a maior no exercício subsequente ao que foi publicada a decisão do Tribunal de Contas da União”.

8. Com a notificação feita pelo Tribunal e a apresentação da contestação pelo Município de Boa Vista/RR cumpriu-se a sentença judicial e o contraditório e, portanto, não há mais o que manifestar a respeito dele. Cumpriu-se e pronto. A alegação de ofensa ao contraditório já produziu seus efeitos e encontra-se esgotada com a apresentação da contestação. Não me parece boa-fé o recorrente reapresentar na contestação o argumento que, acolhido, resultou na sua intimação pessoal. Parece, com isso, querer colocar o processo em círculo sem fim.

9. Quanto ao requerimento do embargante de que seja oficiada a Secretaria de Tesouro Nacional informando-lhe acerca da suspensão do cumprimento da decisão embargada, encontra-se prejudicado, uma vez que ora se delibera pelo não-conhecimento do recurso, ante a sua intempestividade.

10. Pelo teor dos argumentos apresentados nos presentes embargos, fica caracterizada a sua intenção protelatória. Por conseguinte, com o fito de se evitar que eventuais novos embargos venham a obstar o trânsito em julgado da decisão ora recorrida, entendo, com fundamento na jurisprudência do TCU em casos análogos (Acórdãos 158/2002-TCU-Plenário, 1.572/2003-TCU-1ª Câmara, 1.488/2004-

TCU-1ª Câmara e 2.552/2004-TCU-1ª Câmara), pertinente declarar que a interposição de embargos de declaração contra a presente deliberação não suspenderá a consumação do trânsito em julgado do Acórdão 2.663/2007-TCU-Plenário.

12. Com relação ao requerimento datado de 14/01/2008 e protocolizado neste Tribunal em 15/01/2008, entendo adequada a análise efetuada pela Semag a respeito da questão, de modo que não há providência a ser adotada nestes autos em razão dele.

13. Em suma, a peça noticia a obtenção de tutela antecipada em ação judicial para permitir a aplicação de coeficiente individual do FPM e de percentual de participação mais favoráveis ao Município, no exercício de 2008. Diante dessa situação, o requerente solicitou que o TCU adotasse providências a fim **de que fosse reposto o valor já descontado do município em virtude de repasses do FPM feitos antes da prolação do referido acórdão, bem como se abstinhasse de efetuar novas retenções até o trânsito em julgado da respectiva ação judicial.**

14. Preliminarmente, é necessário esclarecer que o Acórdão 2.663/2007-Plenário, objeto dos embargos, deixou firmado que houve a realização de repasses a maior a título de FPM para o Município de Boa Vista **no exercício de 2006** e, conseqüentemente, determinou a **compensação** desse valor repassado a maior mediante o abatimento nas parcelas do FPM a serem transferidas **no exercício de 2008**. Já a decisão judicial ora trazida pelo requerente deferiu a antecipação de tutela para permitir que as transferências do FPM para o Município de Boa Vista **no exercício de 2008** sejam calculadas conforme a DN/TCU 72/2005, mais favorável ao município, do que a norma atualmente em vigor, a DN/TCU 87/2007. Como se vê, **as citadas deliberações tratam de matérias distintas.** A do TCU trata de compensação de recursos de FPM repassados a maior ao no exercício de 2006 a ser realizada em 2008. A do Poder Judiciário, de utilização de coeficiente distinto para o cálculo do FPM de 2008. Com essa explanação, fica claro, portanto, que a aludida decisão judicial não interfere na execução do Acórdão 2.663/2007-TCU-Plenário.

16. Quanto às providências solicitadas ao Tribunal no aludido requerimento, como bem exposto pela unidade técnica, a competência desta Corte no tocante à matéria limita-se à fixação dos coeficientes do FPM segundo os critérios previstos em lei, de acordo com o disposto no art. 1º, inciso VI, da Lei 8.443/92. Providências como a reposição e a retenção de valores são medidas operacionais ligadas à disponibilização dos recursos e, portanto, refogem à esfera de competência do TCU.

17. Além disso, considerando que, em razão da decisão judicial, esta Corte já instaurou o TC-000.212/2008-8 e enviou comunicação ao Banco do Brasil solicitando a aplicação do coeficiente conforme determinado pela Justiça Federal, conclui-se que se exauriram as providências a cargo deste Tribunal no que se refere ao assunto. Cabe, no entanto, desentranhar o requerimento ora examinado para inclusão no TC-000.212/2008-8, bem como juntar cópia da decisão que vier a ser proferida nestes autos ao referido processo.

18. Em vista desses argumentos, cumpre encaminhar os devidos esclarecimentos acerca da matéria ao Município de Boa Vista/RR.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 131/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-023.777/2007-2 (com 1 anexo)
2. Grupo: II – Classe de assunto: I – Embargos de declaração.
3. Responsável: Iradilson Sampaio de Souza, Prefeito (CPF 052.605.312-72).
4. Unidade: Município de Boa Vista/RR.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Semag.

8. Advogados constituídos nos autos: Silvana Borghi Gandur Pigari – Procuradora-Geral do município e Marco Antonio S. Fernandes Neves – Procurador Judicial.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Município de Boa Vista/RR ao Acórdão 2.663/2007-TCU-Plenário, prolatado nos autos de Representação formulada pela Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag), tendo como objetivo compensar os cofres públicos com os repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) feitos a maior ao Município de Boa Vista/RR, em decorrência de Decisão Judicial, datada de 1º/12/2006, expedida nos autos da Ação Ordinária 2006.42.00.001661-5, proposta pelo município retromencionado contra a União,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 34, *caput* e § 1º, da Lei 8.443/92, em:

9.1. não conhecer dos presentes embargos de declaração, uma vez que foram interpostos intempestivamente;

9.2. declarar que a oposição de novos embargos de declaração contra a presente deliberação não suspenderá a consumação do trânsito em julgado do Acórdão 2.663/2007-TCU-Plenário;

9.3. esclarecer ao Município de Boa Vista/RR que, para cumprimento da decisão judicial datada de 04/01/2008, proferida no âmbito da Ação Ordinária 2008.42.00.000010-3, este Tribunal instaurou o TC-000.212/2008-8, em 08/01/2008, no qual já foram adotadas as providências de sua alçada;

9.4. desentranhar o requerimento encaminhado pelo Município de Boa Vista/RR, com data de 14/01/2008, bem como a documentação a ele anexada, para inclusão no TC-000.212/2008-8;

9.5. juntar cópia deste acórdão ao TC-000.212/2008-8;

9.6. dar ciência desta deliberação ao embargante e à Secretaria do Tesouro Nacional.

10. Ata nº 3/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 13/2/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0131-03/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

Grupo I - Classe IV – Plenário

TC 010.015/2003-1.

Natureza: Tomada de Contas Especial .

Entidade: Município de Cajazeiras/PB.

Responsáveis: Carlos Antônio Araújo de Oliveira (Prefeito), Tratormaq – Construções, Terraplanagens Ltda. e Município de Cajazeiras/PB.

Sumário: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. MONITORAMENTO. CONVERSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO DO GESTOR (PREFEITO) E DA EMPRESA TRATORMAQ EM SOLIDARIEDADE. AUDIÊNCIA DO GESTOR (PREFEITO). CITAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RAZÃO DE NÃO APLICAÇÃO DA CONTRAPARTIDA. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELOS MENCIONADOS AGENTES. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DE SUAS CONTAS. CONDENAÇÃO EM DÉBITO DOS AGENTES SOLIDÁRIOS. MULTA DO ART. 57 DA

LEI Nº 8.443/1992 A ESSES RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB.

1. A não aplicação de contrapartida por município beneficiário de recursos federais oriundos de convênios enseja a devolução ao ente repassador da quantia que deveria ter sido aplicada.

2. O montante devido deve ser obtido a partir da incidência de percentual - extraído da relação original entre contrapartida e os recursos repassados pelo concedente - sobre o montante dos recursos corretamente aplicados.

3. Em regra, apenas rejeitam-se alegações de defesa de municípios que causaram dano ao erário, a fim de que se permita a eles efetuar a devolução do montante impugnado atualizado monetariamente, sem a incidência de juros moratórios.

Em razão de solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, foi realizada auditoria nas obras de construção da barragem de terra denominada Bartolomeu II, localizada no Município de Cajazeiras-PB (Convênio nº 364/2001 MI, com o repasse de R\$ 2.053.493,69 ao município). A fiscalização foi realizada no período de 15 a 19/09/2003, em cumprimento à Decisão nº 829/2003-TCU/Plenário. Com suporte nos achados de auditoria, o Tribunal (Acórdão nº 1.034/2006 – Plenário) determinou a conversão deste feito em tomada de contas especial e a citação dos responsáveis nos seguintes termos:

*“(…) “... **citação**, nos termos do artigo 12, I e II, da Lei nº 8.443/92 c/c o artigo 202, I e II, do Regimento Interno do TCU, dos responsáveis abaixo qualificados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem alegações de defesa ou recolherem, aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos devidos encargos legais, até a data do efetivo recolhimento, calculados a partir das respectivas datas, na forma da legislação vigente, em decorrência das irregularidades verificadas nas obras de construção da barragem de terra denominada "Bartolomeu II", no Município de Cajazeiras/PB, com recursos federais provenientes do Convênio nº 364/2001, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o referido Município, abaixo relatadas.*

9.2.1 Qualificação dos responsáveis:

Nome: Carlos Antônio Araújo de Oliveira

Cargo: Prefeito Municipal de Cajazeiras/PB

CPF: 373.801.094-72

...

Nome: TRATORMAQ – Construções e Terraplenagens Ltda.

CNPJ: 10.737.336/0001-95

9.2.2 Responsabilidade: Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, **solidariamente** com a empresa TRATORMAQ – Construções e Terraplenagens Ltda.

9.2.2.1 Ato impugnado: Medição e pagamento, no total de R\$ 281.742,52, à empresa TRATORMAQ – Construções e Terraplenagens Ltda., sem que os serviços tenham sido realizados, em relação aos itens de serviço discriminados a seguir.

a) **Subitem 1.1** - Confecção e instalação de duas placas (6m x 3m): não foram encontradas placas no local da obra, como também não há registro de placas nas fotos tiradas durante a execução da obra e apresentadas à equipe de inspeção. Valor do serviço não executado: **R\$ 2.376,00** (36 m² x R\$ 66,00);

b) **Subitem 1.3** - Desmatamento da bacia hidráulica: o desmatamento de 227.600m² previsto no subitem 1.3 da planilha de quantitativos se torna repetitivo em relação ao desmatamento de 265.000m² constante do subitem 1.2 da planilha, pago na íntegra, pois este já engloba suficientemente as áreas de desmatamento realizado na bacia hidráulica, na limpeza do local da barragem, nas jazidas e no local do sangradouro. Valor do serviço não executado: **R\$ 27.312,00** (227.600m² x R\$ 0,12);

c) **Subitem 1.4** – Remoção da camada vegetal no local da jazida, barragem e sangradouro com bota-fora até 1 Km: a remoção da camada vegetal prevista no subitem 1.4 da planilha de quantitativos se torna repetitiva em relação à limpeza do local da barragem, jazida e sangradouro, constante do subitem 1.2 da planilha, pago na íntegra. As especificações técnicas estabelecem ao tratar do item “limpeza” que ela inclui a remoção, transporte e destruição de toda a vegetação, detritos, tocos e raízes referentes ao desmatamento e destocamento. Consequentemente, a remoção da camada vegetal acrescentada por meio

de aditivo já estava prevista no subitem 1.2 da planilha relativa ao contrato original. Valor do serviço não executado: **R\$ 63.388,90** ($211.296,33\text{m}^2 \times \text{R\$ } 0,30$);

d) **Subitem 2.1** - Estrada de acesso à barragem com 8 metros de largura: estava previsto nas Especificações Técnicas integrantes da Tomada de Preços 003/2002 e do contrato decorrente (fls. 173, subitem 1.9, do Anexo II) que correrá, por conta do empreiteiro, a construção de estradas de acesso à obra, bem como sua manutenção durante o período de execução da obra, isto é, sem ônus para a Prefeitura. Consequentemente, torna-se incabível que a Prefeitura tenha posteriormente celebrado um aditivo ao contrato incluindo, a título de “serviços preparatórios”, a construção de uma estrada de acesso a um custo de R\$ 54.123,00. Ainda que fosse cabível a inclusão da construção dessa estrada no termo aditivo celebrado, o que não é, verificou-se que o acesso à obra deu-se por uma estrada vicinal já existente e constante do sistema viário da malha rodoviária municipal, a qual dava acesso aos sítios de Caiçara II, Arruído e Bartolomeu, não tendo havido a construção de uma estrada de acesso à obra pela empresa contratada (malha rodoviária à fl. 160-VP). Foi indevido o pagamento efetuado em relação à realização dessa estrada. Valor do serviço não executado: **R\$ 54.123,00**;

e) **Subitem 4.2** - Escavação mecânica em material de 1ª categoria, carga e transporte a uma distância de 3.000 a 4.000 metros (maciço): não foi encontrada jazida a essa distância. A jazida que a Prefeitura alegou ter utilizado para efeito de enquadramento nesse serviço localizava-se a uma distância muito superior (por volta de 10 Km), já próxima à sede do Município, sendo utilizada para o fornecimento de material destinado à cidade de Cajazeiras. O volume de material de 1ª categoria existente no maciço corresponde ao volume de material pago, entretanto, foi pago o valor correspondente a **24.729 m³** transportados a uma distância de transporte de 3.000 a 4.000 metros, ao preço de R\$ 10,00 o m³, quando as jazidas existentes localizavam-se a uma distância inferior.

A escavação mecânica em material de 1ª categoria, carga e transporte (para o maciço) foi pago pela Prefeitura da seguinte forma:

Subitem 4.2.1 – 800 a 1.000m	$22.200\text{m}^3 \times \text{R\$ } 5,60 = \text{R\$ } 124.320,00$
Subitem 4.2.2 – 1.000 a 2000m	$12.500\text{m}^3 \times \text{R\$ } 6,60 = \text{R\$ } 82.500,00$
Subitem 4.2.3 – 2.000 a 3000m	$53.455\text{m}^3 \times \text{R\$ } 8,40 = \text{R\$ } 449.022,00$
Subitem 4.2.4 – 3.000 a 4000m	$24.729\text{m}^3 \times \text{R\$ } 10,00 = \text{R\$ } 247.290,00$

TOTAL R\$ 903.132,00

Verificou-se, na inspeção in loco, que as jazidas utilizadas se encontram à distância de 800 a 3.000m, e que os volumes explorados apresentam-se mais compatíveis com os inicialmente previstos nesses subitens. Em visita às jazidas exploradas, evidenciou-se que a distribuição mais compatível de volumes de solos extraídos para a construção da barragem é a prevista inicialmente no projeto básico integrante da licitação e constante da planilha de quantitativos contratados, acrescentando-se o excedente de 3.011m^3 (transportado entre 2.000 e 3.000m, no subitem 4.2.3), verificado na execução do maciço da barragem (subitem 4.1, onde foi executado 3.011m^3 além dos 109.873m^3 inicialmente previstos).

Com essas premissas e com inferência visual da amostra das jazidas e das distâncias médias de transporte medidas por meio de hodômetro, a equipe de auditoria considera ser mais próximo da verdade material que os volumes de material de 1ª categoria utilizados na execução do maciço da barragem foram os seguintes (mesma distribuição de volumes prevista inicialmente na planilha de quantitativos contratados mais o excedente de 3.011m^3 utilizados na barragem conforme visto no item 4.1 da planilha):

Subitem 4.2.1 – 800 a 1.000m	$32.499,65\text{m}^3 \times \text{R\$ } 5,60 = \text{R\$ } 181.998,04$
Subitem 4.2.2 – 1.000 a 2000m	$40.300,00\text{m}^3 \times \text{R\$ } 6,60 = \text{R\$ } 265.980,00$
Subitem 4.2.3 – 2.000 a 3000m	$37.073,35\text{m}^3 \times \text{R\$ } 8,40 = \text{R\$ } 311.416,14$
Mais	$3.011,00\text{m}^3 \times \text{R\$ } 8,40 = \text{R\$ } 25.292,40$

TOTAL R\$ 784.686,58

Registrando-se, assim, uma diferença paga a maior de **R\$ 118.445,42** ($\text{R\$ } 903.132,00 - \text{R\$ } 784.686,58$);

f) **Subitem 9.2** - Detalhamento do Projeto Executivo: os elementos constantes dos autos como sendo Projeto Executivo (plantas, estudos, memoriais e especificações) já constavam do Projeto Básico integrante do processo de formalização do Convênio n.º 364/2001 (Anexo I). Não foram apresentados

novos elementos que caracterizem detalhamento de projeto executivo. Valor do serviço não executado: **R\$ 15.000,00.**

g) **Subitem 9.3** - Cerca de arame farpado com 8 fios com estaca de madeira a cada metro com uma extensão de 600 metros: verificou-se que foram executados apenas 389 metros de cerca, no contorno da barragem (croquis à folha 73 - VP). A cerca foi executada com apenas 5 fiadas de arame farpado, com estaca a cada 2,20 metros, em média (fotos às folhas 256/263 do vol. 1), contrariamente ao especificado, o que poderia repercutir em diferença de custo. Entretanto, ante a pouca materialidade do valor, deixamos de quantificar diferença de preço decorrente da alteração das especificações, quantificando apenas a diferença de preço decorrente dos 211 metros de cerca pagos, mas não executados. Valor do serviço não executado: **R\$ 1.097,20** (211m x R\$ 5,20). Ressalte-se a existência de cerca nas glebas adjacentes à barragem, que foram instaladas pelo próprio proprietário, conforme informações colhidas pela presente equipe de inspeção junto a moradores da região e junto ao proprietário;

9.2.2.2 **Dispositivos violados:** art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64.

9.2.2.3 **Quantificação do débito:**

Subitem da Planilha Final	Boletim de edição (fls. Do vol. 8)	Valor histórico (R\$)	Data do pagamento	Pagamento (fls. do vol. 8)
1.1	56/57	2.376,00	10/07/2002	53/55
1.3	80/81	7.476,00	27/11/2002	76/79
	83/84	19.836,00	27/12/2002	85/87
1.4	80/81	60.015,30	27/11/2002	76/79
	83/84	3.373,60	27/12/2002	85/87
2.1	80/81	20.330,00	27/11/2002	76/79
	83/84	33.793,00	27/12/2002	85/87
4.2	83/84*	118.445,42	27/12/2002	85/87
9.2	80/81	15.000,00	27/11/2002	76/79
9.3	80/81	1.097,20	27/11/2002	76/79

*Último boletim de medição em que foi medido serviço de escavação mecânica em material de 1ª categoria, carga e transporte (para o maciço)

Valor total atualizado até 31/12/2005: R\$ 491.640,50 (fls. 432/433-V11).

9.2.3 **Responsabilidade:** Município de Cajazeiras/PB (Decisão Normativa nº 57/2004)

9.2.3.1 **Ato impugnado:** Não aplicação da contrapartida pactuada no objeto do convênio.

9.2.3.2 **Dispositivos violados:** art. 7º, XIII, da IN/STN 01/97 e o Termo de Convênio nº 364/2001.

9.2.3.3 **Quantificação do débito:**

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
R\$ 186.215,44	10/07/2002

Valor total atualizado até 31/01/2006: **R\$ 252.666,47** (sem juros) (fls. 434/435-V11)

9.2.4 **Responsabilidade:** Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira

9.2.4.1 **Ato impugnado:** Não aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro, enquanto não empregados na sua finalidade.

9.2.4.2 **Dispositivos violados:** art. 116, § 4º, da Lei n.º 8.666/93 e art. 20, § 1º, da IN/STN 01/97.

9.2.4.3 **Quantificação do débito:**

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
R\$ 10.756,69	24/01/2003

Valor total atualizado até 31/03/2006: **R\$ 18.633,96** (fls. 453/454-V11)

9.3 determinar, ainda, no ofício de citação dirigido ao Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, que apresente **razões de justificativa** em face das irregularidades verificadas nas obras de construção da barragem de terra denominada "Bartolomeu II", no Município de Cajazeiras/PB, com recursos federais provenientes do Convênio nº 364/2001, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o referido Município, abaixo relatadas, que não ensejaram dano ao erário:

9.3.1 Ato impugnado: *Fracionamento da despesa para fugir à modalidade de licitação devida (concorrência).*

9.3.1.1 Dispositivos violados: *art. 23, §§ 2º e 5º, da lei n.º 8.666/93.*

9.3.2 Ato impugnado: *Ausência da documentação de habilitação apresentada pela empresa Alba Lúcia Lacerda Brasileiro no processo licitatório da Tomada de Preços n.º 03/2002 e da documentação de habilitação apresentada pela empresa TRATORMAQ no processo licitatório do Convite n.º 050/2002.*

9.3.2.1 Dispositivos violados: *art. 4º, parágrafo único, e art. 38, IV, da Lei n.º 8.666/93.*

9.3.3 Ato impugnado: *Existência de duas atas de recebimento de documentação de habilitação e proposta da Tomada de Preços n.º 03/2002, sendo que, na ata que consta do processo licitatório, foram suprimidas referências a questionamentos constantes da primeira ata, formulados pelas empresas Alba Lúcia Lacerda Brasileiro e Eletrolane Construções Ltda.*

9.3.3.1 Dispositivos violados: *art. 4º, parágrafo único, e art. 38, V, da Lei n.º 8.666/93.”*

2. Os agentes acima arrolados foram regularmente citados e o referido gestor também ouvido em audiência. Apresentaram, em resposta, suas peças de defesa. Em seguida, transcrevo trechos da instrução do Sr. Analisa que examinou as peças apresentadas pelos responsáveis:

“5. Em cumprimento ao Acórdão n.º 1.034/2006-TCU/Plenário foram promovidas as citações/audiências do Prefeito Carlos Antônio Araújo de Oliveira (fls. 477/481 – vol. 11), da empreiteira TRATORMAQ - Construções e Terraplenagens Ltda. (solidariamente com o prefeito - fls. 482/487 – vol. 11), e do Município de Cajazeiras/PB (fls. 488/489), tendo os mesmos apresentados suas alegações de defesa e razões de justificativa, constantes do Anexo 1 deste processo, adiante sintetizadas e analisadas nos subitens 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3 e 5.2:

5.1.1 - Alegações de defesa do Prefeito Carlos Antônio Araújo de Oliveira (fls. 30/83 do Anexo 1) quanto às seguintes irregularidades a ele imputadas na gestão dos recursos federais provenientes do Convênio n.º 364/2001, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Cajazeiras/PB, objeto da obra de construção da barragem de terra denominada "Bartolomeu II", localizada no referido Município, com responsabilidade solidária com a empresa TRATORMAQ – Construções e Terraplenagens Ltda., que adotou as mesmas alegações de defesa do referido Prefeito, consoante fls. 85/94 do Anexo 1, na forma a seguir disposta:

Ato impugnado que ensejou dano ao erário: **Medição e pagamento, no total de R\$ 281.742,52, à empresa TRATORMAQ - Construções e Terraplanagens Ltda., sem que os serviços tenham sido realizados, em relação aos itens de serviço discriminados a seguir (alíneas a a g, correspondentes a subitens da planilha de serviços contratados):**

a) Subitem 1.1 - Confeção e instalação de duas placas (6m x 3m): *não foram encontradas placas no local da obra, como também não há registro de placas nas fotos tiradas durante a execução da obra e apresentadas à equipe de inspeção. Valor do serviço não executado: R\$ 2.376,00 (36 m² x R\$ 66,00);*

Defesa: *A barragem foi concluída no início de janeiro de 2003 e a vistoria da auditoria foi feita em setembro daquele ano, ou seja, oito meses após a sua conclusão. O que pode ter acontecido é que alguma pessoa tenha levado as placas. Entretanto, para que não venha a pairar dúvidas quanto à confeção e instalação das placas, a Edilidade Municipal pesquisou junto a jornalistas, tendo sido encontrada uma fotografia, cuja reprodução segue em anexo e passa a fazer parte da presente, comprovando que as placas foram confeccionadas e instaladas no local da obra.*

Análise: *Na ocasião foram apresentadas à auditoria várias fotos da evolução da obra pelos representantes do município, entretanto, nenhuma delas registrava a existência de placas à época, conforme citado no enunciado da irregularidade imputada. Felizmente, o Sr. Prefeito pesquisou junto a jornalistas e encontrou uma foto juntada às fls. 83 do Anexo 1, elidindo a suposta irregularidade imputada a ele e à Tratormaq.*

Valor do serviço comprovado: R\$ 2.376,00 (36 m² x R\$ 66,00).

b) Subitem 1.3 - Desmatamento da bacia hidráulica: *o desmatamento de 227.600m² previsto no subitem 1.3 da planilha de quantitativos se torna repetitivo em relação ao desmatamento de 265.000m²*

constante do subitem 1.2 da planilha, pago na íntegra, pois este já engloba suficientemente as áreas de desmatamento realizado na bacia hidráulica, na limpeza do local da barragem, nas jazidas e no local do sangradouro. Valor do serviço não executado: **R\$ 27.312,00** ($227.600\text{m}^2 \times \text{R\$ } 0,12$);

Defesa: Os serviços são feitos em lugares diferentes. O primeiro corresponde ao local da barragem, sangradouro e local das jazidas e o segundo, na bacia hidráulica (local que será coberto pelas águas). A SEMARH-PB, o DNOCS e outros órgãos que trabalham na área de barragem, utilizam na sua planilha de quantitativos, os dois itens, a saber: a) desmatamento do local da barragem, jazida e sangradouro e b) desmatamento da bacia hidráulica, . . . , não tendo, ao que nos consta, sido objeto de contestação pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB) ou pelo próprio Tribunal de Contas da União – TCU, que já fiscalizou várias barragens da própria SEMARH-PB.

Análise: A auditoria não questionou a corriqueira utilização desses serviços nas planilhas de quantitativos do referido tipo de obra em análise. No relatório da auditoria foi registrado como achado “Quantitativos medidos e pagos à empresa Tratormaq Construções e Terraplanagens Ltda. sem que os serviços houvessem sido realizados, . . . , conforme itens da planilha de quantitativos dos serviços contratados (fls. 253/255 do vol. 1)”. Portanto, a inspeção in loco realizada pelo TCU, no período de 15 a 19/09/2003 (oito meses depois de concluída a obra), considerou que o desmatamento de 265.000m^2 constante do subitem 1.2 da planilha, pago na íntegra, já englobava suficientemente as áreas de desmatamento realizado na bacia hidráulica, na limpeza do local da barragem, nas jazidas e no local do sangradouro. Isto é, o somatório das áreas visitadas que evidenciaram a olhos vistos ter sofrido desmatamento foi considerado como suficiente o quantitativo de 265.000m^2 .

Atente-se para os registros constantes dos itens 14 a 16 do relatório da auditoria e sobre **Evidências** [ali indicadas]: inspeção física realizada no local das obras por esta equipe, fotos, informações de moradores, informações constantes da ação civil pública mencionada . . .

Grosso modo, as áreas efetivamente desmatadas poderiam ser estimadas em 150.000m^2 (bacia hidráulica), 70.000m^2 (local da barragem), 44.500m^2 (jazidas) e 500m^2 (sangradouro), num total de 265.000m^2 . Os defendentes (Prefeito e Tratormaq) pretendem que se aceite como verdadeira a execução de um total de 492.000m^2 (isto é, acréscimo de mais 227.000m^2) de desmatamento sem ter no mínimo especificado nas suas alegações cada área que sofreu intervenção, inclusive localizando as jazidas utilizadas para empréstimos.

Como evidência pode-se citar passagem informativa constante do Plano de Controle Ambiental e Recuperação de Área Degradada (agosto 2002), a seguir transcrito (fls. 109-vol.10):

A área da bacia hidráulica da “Barragem Bartolomeu II”, encontra-se quase que totalmente desmatada, estando a cobertura vegetal remanescente representada por mata raquítica, ora densa, ora espaçada, com altura em média variando de 2 a 4 metros, caules finos e bem engalhados de difícil penetração entre os mesmos ... (foto 03 às fls. 144-vol.10 e fotos às fls. 117/121-vol.2)

Portanto, não é porque a despesa é paga corriqueiramente nas obras do DNOSC e da SEMARH que deve ser sempre paga. Entendemos que deve ser pago o serviço comprovadamente executado.

Assim, entendemos seja de bom alvitre que o Tribunal solicite uma perícia de engenharia da Polícia Federal para levantar in loco as evidências mais próximas da verdade material que não só esse caso requer como os demais constantes das alíneas seguintes, ante a solicitação dos defendentes de uma nova inspeção e as nuances intrincadas nas irregularidades a eles imputadas, que podem ter numa perícia investigação mais aprofundada, recorrendo-se a outras informações complementares que embasem o convencimento de que o total das áreas desmatadas não ultrapassaram os 265.000m^2 apontados na auditoria do TCU.

Por outro lado, se houver entendimento de que a logística seja inadequada ante o passar do tempo, os indigitados defendentes podem ser agraciados pelo benefício da dúvida, acatando-se como efetivamente executados os 492.000m^2 de desmatamento, eliminando-se o débito de **R\$ 27.312,00** ($227.600\text{m}^2 \times \text{R\$ } 0,12$) a eles imputado (vista da bacia hidráulica em setembro de 2003, durante a vistoria do TCU – fotos às fls. 510 a 512, na sequência da esquerda para direita).

Valor do serviço não comprovado: R\$ 27.312,00 ($227.600\text{m}^2 \times \text{R\$ } 0,12$)

c) Subitem 1.4 – Remoção da camada vegetal no local da jazida, barragem e sangradouro com bota-fora até 1 Km: a remoção da camada vegetal prevista no subitem 1.4 da planilha de quantitativos se torna repetitiva em relação à limpeza do local da barragem, jazida e sangradouro, constante do subitem 1.2 da planilha, pago na íntegra. As especificações técnicas estabelecem ao tratar do item “limpeza” que ela inclui a remoção, transporte e destruição de toda a vegetação, detritos, tocos e raízes referentes ao desmatamento e destocamento. Consequentemente, a remoção da camada vegetal acrescentada por meio de aditivo já estava prevista no subitem 1.2 da planilha relativa ao contrato original. Valor do serviço não executado: **R\$ 63.388,90** (211.296,33m² x R\$ 0,30);

Defesa: A confusão sobre o item é deveras compreensível, pois o auditor confundiu desmatamento com remoção da camada vegetal. Esse item se refere à escavação e remoção (expurgo) da camada vegetal (terra vegetal) das jazidas, material que não pode e não deve ser usado para a construção de uma barragem, sob pena de comprometer a sua segurança.

Do mesmo modo, no local da barragem deverá, após o desmatamento, ser feito o expurgo da camada vegetal, para que se possa iniciar, a construção da barragem. No subitem 5.3.1 das especificações é citado como material proibido para ser usado na construção, a terra vegetal, e no item 5.4, fica claro que as áreas de empréstimo deverão ficar isentas da camada de solo vegetal. Esse item expurgo de materiais (remoção da camada vegetal), também consta da planilha de quantitativos do DNOCS, SEMARH e nunca foi objeto de contestação pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Análise: Do mesmo modo da situação do item anterior, a auditoria não questionou a corriqueira utilização desses serviços nas planilhas de quantitativos do referido tipo de obra em análise. Entretanto, os citados serviços de desmatamento e remoção podem ser contratados num único item, como no caso presente, consoante as especificações técnicas descritas no memorial do projeto da obra, parte integrante de seu contrato de execução.

Esses casos geralmente ocorrem em locais em que os solos são quase desprovidos de camada vegetal (terrenos cristalinos com espessura mínima no semi-árido – foto do local às fls. 261-vol. 1 e fls. 144/145-vol.10 e foto de arquivo da vistoria TCU/set. 203 inserida às fls. 509-vol.11). Nesses casos, o desmatamento por raspagem com trator faz a remoção da camada superficial de solo raso.

No caso de solo com camada de terra vegetal, a escavação em média de 20cm, torna muito mais oneroso o custo do serviço por motivo de maior tempo de emprego de equipamentos e mão-de-obra usados na escavação e no transporte do expurgo, justificando a utilização de um item específico de quantitativo e preço.

Parece-nos que o caso concreto se enquadra no de item único a ver pela planilha de quantitativos da licitação da obra onde esse item foi retirado da planilha básica inicial aprovada pelo Ministério da Integração Nacional (fls. 5–vol.4 e fls. 65-vol.2), decerto por se ter percebido sua desnecessidade. E em assim sendo, no caso presente, não há o que se falar em remoção de camada vegetal colocada posteriormente como item 1.4 da planilha, por aditivo ao contrato decorrente da licitação.

E quanto aos serviços propriamente ditos, encontram-se descritos nas especificações técnicas, integrantes do contrato, no item 3.0 “Limpeza e Escavação”, que a “limpeza” inclui a remoção, transporte e destruição de toda a vegetação, detritos, tocos e raízes referentes ao desmatamento e destocamento (fls. 170 – vol. 4). Nessa limpeza, o trator destrói a vegetação rala ao mesmo tempo em que remove a camada superficial necessária para o tipo de solo predominante no local. Por isso, não foi contratado serviço de remoção de camada vegetal. Coerentemente com o fato observado, não foi previsto nas especificações serviço de remoção de camada vegetal (ou foi excluído do modelo das especificações usadas pelo DNOCS ou SEMARH, certamente por sua desnecessidade, verificada na elaboração do projeto básico).

Portanto, aqui não devem prosperar as alegações de defesa do Prefeito e da empresa solidária (Tratormaq).

Valor do serviço não comprovado: R\$ 63.388,90 (211.296,33m² x R\$ 0,30).

d) Subitem 2.1 - Estrada de acesso à barragem com 8 metros de largura: estava previsto nas Especificações Técnicas integrantes da Tomada de Preços 003/2002 e do contrato decorrente (fls. 173, subitem 1.9, do Anexo II) que correrá, por conta do empreiteiro, a construção de estradas de acesso à

*obra, bem como sua manutenção durante o período de execução da obra, isto é, sem ônus para a Prefeitura. Consequentemente, torna-se incabível que a Prefeitura tenha posteriormente celebrado um aditivo ao contrato incluindo, a título de “serviços preparatórios”, a construção de uma estrada de acesso a um custo de R\$ 54.123,00. Ainda que fosse cabível a inclusão da construção dessa estrada no termo aditivo celebrado, o que não é, verificou-se que o acesso à obra deu-se por uma estrada vicinal já existente e constante do sistema viário da malha rodoviária municipal, a qual dava acesso aos sítios de Caiçara II, Arruído e Bartolomeu, não tendo havido a construção de uma estrada de acesso à obra pela empresa contratada (malha rodoviária à fl. 160-VP). Foi indevido o pagamento efetuado em relação à realização dessa estrada. Valor do serviço não executado: **R\$ 54.123,00**;*

Defesa: *A auditoria do TCU contesta esse item partindo da afirmação que a estrada já existia e que nas especificações as estradas que ligam os empréstimos à barragem devem ser feitas sem pagamento à empreiteira (item 1.9 das especificações – fls. 173 – vol. 4).*

É grasso (sic) o erro da auditoria nesse caso, visto que não é possível a empresa executar determinado serviço e não receber por ele. Isso ocorrendo, poderia caracterizar como uma quebra do equilíbrio financeiro do contrato, entretanto, nas próprias especificações, é afirmado que em caso de discrepância entre as especificações e o contrato, prevalecerá sempre o contrato.

Como o contrato não afirma que os serviços executados na estrada que ligam jazidas a barragem, ou para acesso a barragem, devem ser executadas sem pagamento, existe uma divergência e a presunção é a favor da empresa que prestou o serviço. Mesmo que todas as alegações acima não tivessem qualquer valor, o que não é o caso, o item se refere a estradas ligando jazidas a obra (barragem), ou acesso à obra (barragem), ou seja, estradas no entorno da obra, para o deslocamento de materiais, não citando nunca a ligação direta entre uma estrada principal (PB 002) e a barragem.

Quanto ao caso de afirmar que a estrada já existia, em nenhum momento a Prefeitura Municipal de Cajazeiras nega o fato. Já existia uma ligação, conforme citada pelos auditores, é tanto que no item da planilha contratual não está descrito: construção de 4 Km de estrada de acesso, e sim no item, foram quantificados serviços a serem executados para melhorar uma estrada carroçável, no caso uma estrada existente com 3m largura em certos trechos, em uma estrada vicinal.

Os serviços quantificados foram: escavações de primeira, segunda e terceira categoria e compactação do material, serviços esses que já tinham sido previstos na planilha de quantidades que foi enviada ao Ministério da Integração Nacional, junto com o plano de trabalho, cujos documentos são do conhecimento da auditoria e repousam nos autos.

Foi mostrada também aos auditores, na visita feita ao local da barragem, as testemunhas (pedaços de madeira onde são numeradas as estacas, est.1, est.2, etc.), que são colocadas ao longo da estrada de 20 em 20m, para locação da mesma, bem como da locação das curvas. Foi também mostrado os locais de corte e aterro executados.

A título de ilustração, citamos a elevação da parede do pequeno açude existente perto da barragem, também mostrada aos auditores, cuja elevação foi feita para a sua proteção, considerando que as águas da sangria da barragem em construção, por conta da topografia da área, se dirigem para a mesma, que por sinal é acesso para as comunidades de Arruído, Terra Molhada e Bé.

Caso esse serviço não fosse feito, certamente a pequena barragem arrombaria, interrompendo o tráfego entre a cidade de Cajazeiras e as comunidades, e, nada disso, entretanto, foi levado em conta pelos auditores, que simplesmente decretaram que não os levariam em conta, tendo em vista que já existia a estrada.

Ora a própria SEMARH que ajudou na auditoria, no ofício em anexo informa que é normal a construção de uma estrada de acesso em trilha, estrada carroçável ou estrada vicinal já existente.

Para os ilustres auditores, não houve o serviço pelo simples fato de já existir a referida estrada.

Pelo raciocínio, ilógico, dos auditores, na construção da pavimentação asfáltica da BR 230, estrada que por coincidência liga a capital do Estado a cidade de Cajazeiras, não pode ser paga a empresa que a construiu, visto que no local já existia uma estrada de terra ligando as duas cidades.

Pergunta-se: porque a auditoria, sempre tão zelosa, não perguntou aos moradores, o que fez em outra ocasião, quando lhe interessava, se foi feito algum serviço de melhoramento na referida estrada, ou na pequena barragem ? O fato é que os auditores não podem negar que os serviços objeto dos quantitativos foram executados e a estrada foi construída, conforme descrito.

No máximo poderão dizer: SIM, a estrada foi construída, com a ressalva de que já existia uma estrada vicinal no local.

Análise: *Os defendentes afirmam que os auditores enxergariam se lessem as especificações técnicas da obra. No caso presente, os auditores se basearam exatamente nas ditas especificações em seu item 1.9 às fls. 173/vol.4, isto é:*

“1.9 Estradas necessárias à construção da obra. As estradas a serem abertas ligando os empréstimos a barragem ou quaisquer outras que se tornarem necessárias para o deslocamento de materiais e acesso a obra, serão construídas e mantidas pelo EMPREITEIRO durante todo o período de execução da obra, sem ônus a PMC. (grifamos)

A rigor, os “Caminhos de Serviço” constante do item 1.5 da planilha, pagos num total de R\$ 11.928,00 (6km x R\$ 1.988,00), não poderiam ser pagos conforme estampado no item acima transcrito. Entretanto, os auditores não enxergaram ou entenderam cabível o pagamento.

Caminhos de serviços são aqueles abertos ligando o local dos empréstimos (local das jazidas) à barragem. Ou nas palavras dos defendentes: estradas no entornou da obra, para o deslocamento de materiais, não citando nunca a ligação direta entre uma estrada principal (PB 002) e a barragem. Aqui, inclui-se o citado serviço de “elevação da parede do pequeno açude existente perto da barragem, também mostrada aos auditores”, parede esta que nada mais é do que a elevação (aterro) do leito da estrada vicinal na passagem baixa do pequeno açude existente que dá acesso a Barragem Bartolomeu II vista à frente, conforme foto 4 de fls. 259 do vol. 1 (onde observa-se a comentada estrada vicinal passando entre o pequeno açude, embaixo, e o grande açude acima, construído pela barragem objeto da obra vistoriada) e foto de arquivo inserida às fls. 514-vol. 11 (vistoria TCU/set-03).

Portanto, entendemos ser bastante elucidativa a redação do item 1.9 das especificações técnicas. Não enxergamos discrepâncias entre estas e o contrato ou queda do equilíbrio financeiro deste nem tampouco serviço executado que não tenha sido pago a Tratormaq (esta recebeu os “caminhos de serviço” acima comentados, dentre eles o aterro executado na passagem do pequeno açude mencionado pelos defendentes).

Quanto à afirmação dos defendentes de que foram mostradas aos auditores as testemunhas da locação topográfica ao longo da estrada, referentes aos cortes e aterros executados, em nada contribui para justificar o débito apontado nos autos, pois, trata-se de uma estrada vicinal constante da malha viária municipal (malha rodoviária à fl. 160-VP), e como tal, de manutenção obrigatória pela prestação de serviço público municipal. Aliás, diga-se de passagem, a estrada vicinal encontrava-se em bom estado de conservação, inclusive com recente manutenção feita pela municipalidade quando da visita dos auditores, conforme visto em foto por eles editada (fls. 259-vp/1-foto de setembro/2003), bem como em foto de novembro/2003 de fls. 376 do mesmo volume, editada pela fiscalização da Caixa Econômica Federal.

Portanto, não devem prosperar as alegações de defesa do Prefeito e da empresa solidária (Tratormaq).

Valor do serviço não comprovado: R\$ 54.123,00.

e) Subitem 4.2 - Escavação mecânica em material de 1ª categoria, carga e transporte a uma distância de 3.000 a 4.000 metros (maciço): *não foi encontrada jazida a essa distância. A jazida que a Prefeitura alegou ter utilizado para efeito de enquadramento nesse serviço localizava-se a uma distância muito superior (por volta de 10 Km), já próxima à sede do Município, sendo utilizada para o fornecimento de material destinado à cidade de Cajazeiras. O volume de material de 1ª categoria existente no maciço corresponde ao volume de material pago, entretanto, foi pago o valor correspondente a 24.729 m³ transportados a uma distância de transporte de 3.000 a 4.000 metros, ao preço de R\$ 10,00 o m³, quando as jazidas existentes localizavam-se a uma distância inferior.*

A escavação mecânica em material de 1ª categoria, carga e transporte (para o maciço) foi pago pela Prefeitura da seguinte forma:

Subitem 4.2.1 – 800 a 1.000m	22.200m³ x R\$ 5,60 = R\$ 124.320,00
Subitem 4.2.2 – 1.000 a 2000m	12.500m³ x R\$ 6,60 = R\$ 82.500,00
Subitem 4.2.3 – 2.000 a 3000m	53.455m³ x R\$ 8,40 = R\$ 449.022,00
Subitem 4.2.4 – 3.000 a 4000m	24.729m³ x R\$ 10,00 = R\$ 247.290,00
TOTAL	R\$ 903.132,00.

Verificou-se, na inspeção in loco, que as jazidas utilizadas se encontram à distância de 800 a 3.000m, e que os volumes explorados apresentam-se mais compatíveis com os inicialmente previstos nesses subitens. Em visita às jazidas exploradas, evidenciou-se que a distribuição mais compatível de volumes de solos extraídos para a construção da barragem é a prevista inicialmente no projeto básico integrante da licitação e constante da planilha de quantitativos contratados, acrescentando-se o excedente de 3.011m³ (transportado entre 2.000 e 3.000m, no subitem 4.2.3), verificado na execução do maciço da barragem (subitem 4.1, onde foi executado 3.011m³ além dos 109.873m³ inicialmente previstos).

Com essas premissas e com inferência visual da amostra das jazidas e das distâncias médias de transporte medidas por meio de hodômetro, a equipe de auditoria considera ser mais próximo da verdade material que os volumes de material de 1ª categoria utilizados na execução do maciço da barragem foram os seguintes (mesma distribuição de volumes prevista inicialmente na planilha de quantitativos contratados mais o excedente de 3.011m³ utilizados na barragem conforme visto no item 4.1 da planilha):

Subitem 4.2.1 – 800 a 1.000m	32.499,65m³ x R\$ 5,60 = R\$ 181.998,04
Subitem 4.2.2 – 1.000 a 2000m	40.300,00m³ x R\$ 6,60 = R\$ 265.980,00
Subitem 4.2.3 – 2.000 a 3000m	37.073,35m³ x R\$ 8,40 = R\$ 311.416,14
Mais	3.011,00m³ x R\$ 8,40 = R\$ 25.292,40
TOTAL	R\$ 784.686,58.

Registrando-se, assim, uma diferença paga a maior de R\$ 118.445,42 (R\$ 903.132,00 – R\$ 784.686,58);

Defesa: A alegação de que não foi encontrada jazida nesta distância e que a única que foi apresentada ficaria a uma distância aproximada de 10 Km não prospera. Ora Excelência, quem pode o mais pode o menos! Se a empresa responsável entendeu de retirar o material a uma distância superior a 4 Km e nada cobrou mais pelo serviço, não há o que se falar em pagamento de serviço não executado.

De sorte que, a única forma de comprovar a escavação, carga e transporte do material de 1ª categoria a uma distância de 3.000 a 4.000m é evidentemente fazendo uma inspeção in loco na jazida, tendo em vista que a inspeção feita anteriormente foi totalmente desprezada pelos senhores auditores.

Análise: Este analista da presente instrução foi o coordenador da equipe da auditoria (inspeção) realizada no período de 15 a 19/09/2003 cujo relatório deu origem a esta tomada de constas especial.

Na oportunidade, o engenheiro que acompanhou a obra representando a Prefeitura e o representante da TRATORMAQ (construtora da obra), percorreram as adjacências da barragem juntamente com a equipe de auditoria, indicando as jazidas exploradas para empréstimo de material utilizado no maciço da barragem.

Após aqueles representantes terem indicado todas as jazidas de material de 1ª categoria utilizados na construção da barragem, inclusive na própria bacia hidráulica, no dia seguinte, a equipe de auditoria utilizou o hodômetro do seu veículo e verificou que a jazida mais afastada da obra (mostrada na foto de arquivo às fls. 513-vol.11) se encontrava a uma distância de aproximadamente 2 Km (entre a cerca da barragem e a jazida). Por sinal, não houve recuperação da degradação dessa jazida conforme mitigado no Plano de Recuperação Ambiental (fotografado em setembro/2003, oito meses após a conclusão da barragem).

Tendo em vista, também, o deslocamento no local da barragem, a faixa de distância considerada foi de 2.000 a 3.000m.

Ao ser questionado pela equipe de auditoria sobre o pagamento de material de jazida inexistente na faixa de 3.000 a 4.000m de distância (subitem 4.2.4 da planilha), aqueles representantes surgiram

com uma inusitada informação de que esse material teria sido adquirido de uma jazida localizada a 10 km da obra.

A equipe chegou a visitar a indigitada jazida, constatando tratar-se de uma jazida comercial cujo proprietário não foi encontrado.

Posteriormente, na fase de elaboração do relatório da auditoria, foi juntada pelos interessados aos presentes autos uma declaração do proprietário da dita jazida, Sr. Apolônio Gouveia Rolim, datada de 22/09/2003, certificando que a empresa TRATORMAQ retirou material argiloso da minha propriedade localizada às margens da estrada Cajazeiras a São José de Piranhas, no período de agosto a dezembro de 2002 para ser utilizado na construção da barragem do Bartolomeu II (fls. 197/198-vp).

Esse documento tornou-se suspeito perante a equipe de auditoria tendo em vista que não foi solicitado nem tampouco imaginado que ele existiria, como também um outro documento autorizando a retirada do material (datado de 02/08/2002) precedente à declaração de 22/09/2003 (esta posterior ao período de realização da auditoria que foi de 15 a 19/9/2003).

No caso presente, é importante ressaltar que os defendentes não se indignaram como no caso do pagamento de uma estrada já existente, onde os indigitados alegam “que não é possível a empresa executar determinado serviço e não receber por ele”. Aqui ficou na base de um estranho “quem pode o mais pode o menos”, traduzido pelos defendentes na seguinte afirmativa: Se a empresa responsável entendeu de retirar o material a uma distância superior a 4 Km e nada cobrou mais pelo serviço, não há o que se falar em pagamento de serviço não executado.

Em assim sendo, supostamente, a empresa que recebeu indevidamente mais (jazida inexistente entre 3 a 4Km), poderia ter recebido devidamente o menos (jazida existente entre 2 a 3 Km).

Talvez, este também seja um dos itens em que uma perícia de engenharia da Polícia Federal possa levantar in loco as evidências mais próximas da verdade material, conforme já sugerido na alínea b acima (subitem 1.3 da planilha de quantitativos), devido às nuances intrincadas nas irregularidades imputadas aos defendentes.

Valor do serviço não comprovado: R\$ 118.445,42

f) Subitem 9.2 - Detalhamento do Projeto Executivo: os elementos constantes dos autos como sendo Projeto Executivo (plantas, estudos, memoriais e especificações) já constavam do Projeto Básico integrante do processo de formalização do Convênio n.º 364/2001 (Anexo I). Não foram apresentados novos elementos que caracterizem detalhamento de projeto executivo. Valor do serviço não executado: **R\$ 15.000,00;**

Defesa: A auditoria afirma que não foram apresentados novos elementos que caracterizem detalhamento do projeto executivo. Essa afirmação por parte dos ilustres auditores só pode ser entendida de duas formas: ou os auditores não compreendem o que seja o detalhamento de um projeto básico (detalhar, corrigir, refinar, melhorar o que foi objeto de estudo na fase de anteprojeto e na fase de projeto básico), ou os mesmos não leram a memória descritiva e as plantas apresentadas.

O projeto executivo é composto, como no projeto básico, de um memorial descritivo, especificações, plantas, etc. Esses estudos são comuns às duas fases, sendo que no projeto executivo, são mais detalhados. A título de informação, temos que no projeto básico, não foram efetuados os estudos geológicos do eixo e da barragem, já no memorial descritivo do projeto executivo, item 5.0, temos estudo geológicos do eixo barrável.

Nos estudos topográficos, item 4.0, está descrito que foi efetuado um novo levantamento topográfico da bacia hidrográfica. Nos estudos geotécnicos, foram detalhadas as jazidas. Nos estudos hidráulicos a tomada d'água estava colocada na ombreira esquerda e no projeto executivo a mesma foi locada na ombreira direita. Todos esses estudos complementares e mudanças introduzidas foram feitos para um melhor aproveitamento do local, dentro da melhor engenharia. E, data vênica, se esses estudos e mudanças efetuadas, não representam um detalhamento do projeto básico, não entendemos o que seja um projeto executivo.

Análise: Esses estudos e mudanças efetuadas, alegadas pelos defendentes, não representam um detalhamento do projeto básico, e sim, alterações no projeto básico para corrigir, refinar, melhorar o que foi objeto de estudo na fase de anteprojeto e na fase de projeto básico ou para suprir omissões e

deficiências ocorridas na elaboração do projeto básico, e nunca essa nova versão do projeto básico apresentada pelos defendentes pode ser rotulada de projeto executivo.

A Resolução nº 361, de dezembro de 1991, do Conselho Federal de Engenharia que dispõe sobre a conceituação de Projeto Básico em Consultoria de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, assim dispõe, semelhantemente ao conceito da Lei 8.666/93:

.....

Art. 1º - O Projeto Básico é o conjunto de elementos que define a obra, o serviço ou o complexo de obras e serviços que compõem o empreendimento, de tal modo que suas características básicas e desempenho almejado estejam perfeitamente definidos, possibilitando a estimativa de seu custo e prazo de execução.

Art. 2º - O Projeto Básico é uma fase perfeitamente definida de um conjunto mais abrangente de estudos e projetos, precedido por estudos preliminares, anteprojeto, estudos de viabilidade técnica, econômica e avaliação de impacto ambiental, e sucedido pela fase de projeto executivo ou detalhamento.

§ 1º - As fases do projeto citadas neste Artigo podem ou não ser objeto de um único contrato, em função do porte da obra.

§ 2º - A qualidade do projeto deverá ser assegurada em cada uma das fases, bem como a responsabilidade técnica de seus autores.

.....

Como se vê, o projeto básico é uma fase mais abrangente de estudos e projetos, onde, em função do porte da obra e de elementos outros necessários para viabilizar sua execução, poderá ser definida a necessidade de um projeto executivo que assegure a plenitude da obra. Só há projeto executivo se houver necessidade de medidas e providências complementares à execução da obra. Caso contrário, o projeto básico será suficiente para a plenitude da obra. A Lei nº 8.666/93 não afirma que o projeto executivo seja obrigatório como o é o projeto básico (art. 7º, § 2º, inciso I). Quando houver necessidade de projeto executivo para executar a obra de que trata o projeto básico, sua existência será obrigatoriamente informada no edital de licitação da obra para consulta dos licitantes (art. 40, inciso V) ou será informado de que está em fase de elaboração ou de que ainda será contratada sua elaboração ou estará a cargo do licitante vencedor da licitação da obra (projeto básico), com as devidas especificações, ou estará sua elaboração incluída nos quantitativos do projeto básico da obra a ser licitada, pelo preço previamente fixado pela Administração, podendo ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que autorizado pela Administração (art. 7º, § 1º, da Lei nº 8.666/93).

Por exemplo, para a execução de um prédio, via de regra, não há necessidade de um projeto executivo, pois o projeto básico definido no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93 já contém os elementos necessários e suficientes à plena execução da obra. Para uma barragem de pequeno porte poderá haver necessidade de um projeto executivo **composto, como no projeto básico, de um memorial descritivo, especificações plantas, etc.**, destinado a contornar alguma interferência associada à execução da barragem (obras civis de desvio provisório de curso do rio, de reassentamento de propriedades, de recuperação de áreas inundadas, etc.).

O Projeto Executivo definido na Lei de Licitação (nº 8.666/93, art. 6º, inciso X), associado ao Projeto Básico, podendo ser desenvolvido concomitantemente com a execução da obra, desde que autorizado pela Administração (art. 7º, § 1º, da Lei nº 8.666/93), é um conjunto de elementos complementares ao projeto básico, necessários e suficientes à execução da obra. Sua elaboração pode ser incluída como encargo do licitante/contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração (art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.666/93). No presente caso, sua elaboração foi incluída como encargo da vencedora do certame licitatório, a Tratormaq, entretanto não há nos autos registro de sua elaboração que caracterize o conjunto de elementos complementares ao projeto básico, necessários e suficientes à execução da barragem. O que foi apresentado pelos defendentes como projeto executivo (vol. 10) é uma nova versão do projeto básico (fls. 53/176-vol.2 e 1439/195-vol.4), com acréscimo de novo **estudo geológicos do eixo barrável, novo levantamento topográfico da bacia hidrográfica e nova locação da tomada d'água, conforme elencado pelos próprios defendentes, como se esses estudos complementares e mudanças introduzidas feitos para detalhar, corrigir, refinar, melhorar o que foi objeto de estudo na fase de anteprojeto e na fase de projeto básico, fossem elementos de um projeto executivo. Entendemos que não.**

O que podemos dizer é que o projeto da obra ora é tratado pela expressão “projeto básico”, ora pela expressão “projeto executivo”, como pode ser observado na própria documentação que compõe o projeto básico acostada aos autos com rótulo de projeto executivo (volume 10), documentação essa já constante do plano de trabalho aprovado pelo concendente (fls. 53/176-vol.2 e 1439/195-vol.4). Por exemplo, o item que foi pago, “detalhamento do projeto executivo”, seria o detalhamento do projeto básico. Já no Plano de Controle Ambiental foi usada a expressão “projeto técnico” às fls. 100-vol.10 e às fls. 105 “projeto executivo”, bem como nas plantas de fls. 163/166..

Portanto, não foram apresentados elementos que caracterizem detalhamento de um ou um projeto executivo (subitem 9.2 da planilha) necessário à execução da obra da Barragem Bartolomeu II, conforme definido na Lei nº 8.666/93 (art. 6.º, inciso X), devendo-se rejeitar as alegações de defesa do Prefeito e da empresa solidária (Tratormaq).

Valor do serviço não comprovado: R\$ 15.000,00;

g) Subitem 9.3 - Cerca de arame farpado com 8 fios com estaca de madeira a cada metro com uma extensão de 600 metros: verificou-se que foram executados apenas 389 metros de cerca, no contorno da barragem (croquis à folha 73 - VP). A cerca foi executada com apenas 5 fiadas de arame farpado, com estaca a cada 2,20 metros, em média (fotos às folhas 256/263 do vol. 1), contrariamente ao especificado, o que poderia repercutir em diferença de custo. Entretanto, ante a pouca materialidade do valor, deixamos de quantificar diferença de preço decorrente da alteração das especificações, quantificando apenas a diferença de preço decorrente dos 211 metros de cerca pagos, mas não executados. Valor do serviço não executado: **R\$ 1.097,20** (211m x R\$ 5,20). Ressalte-se a existência de cerca nas glebas adjacentes à barragem, que foram instaladas pelo próprio proprietário, conforme informações colhidas pela presente equipe de inspeção junto a moradores da região e junto ao proprietário.

Defesa: As cercas indigitadas foram construídas conforme constava no **plano executivo**, contudo, é de sabença comum que vários vizinhos de propriedade usam de expedientes escusos e retiram fiadas de arame farpado para utilizar em remotes de cercas de suas propriedades, e, quando da inspeção in loco, foram notadas as diferenças, contudo, já está sendo providenciado o remonte de cerca para ilidir a pequena diferença detectada. (sic)

Análise: A equipe de auditoria não constatou a retirada de fiadas de arame como dito pelos defendentes ao acusar os moradores da vizinhança. O que a equipe de auditoria constatou foi que a cerca **foi executada com apenas 5 fiadas de arame farpado, com estaca a cada 2,20 metros, em média** (fotos às folhas 256/263 do vol. 1), **quando deveria ser executada com 8 fiadas com estaca de madeira a cada metro** conforme especificado, o que poderia repercutir em diferença de custo. Entretanto, ante a pouca materialidade do valor, a equipe de auditoria deixou de quantificar diferença de preço decorrente da **não execução pela Tratormaq das outras 3 fiadas de arame farpado e das estacas não colocadas no espaçamento de um metro.** O débito pelo qual os defendentes foram citados é decorrente dos 211 metros de cerca pagos, mas não executados pela Tratormaq dentro dos 600 metros contratos, isto é, verificou-se que foram executados apenas 389 metros de cerca, no contorno da barragem (croquis à folha 73 – VP, levantado por equipe de topografia da SEMARH-PB, em suporte técnico solicitado pelo TCU). A equipe de auditoria ressaltou a existência de cerca nas glebas adjacentes à barragem, que foram instaladas pelo próprio proprietário, conforme informações colhidas por aquela equipe junto a moradores da região e junto ao proprietário. Ao contrário do que aqui foi dito pelos defendentes, estes é que se aproveitaram desses 221m de cerca já instaladas anteriormente pelo proprietário vizinho à barragem.

Portanto, não devem prosperar as alegações de defesa do Prefeito e da empresa solidária (Tratormaq).

Valor do serviço não comprovado: R\$ 1.097,20 (211m x R\$ 5,20).

Dispositivos violados: art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64.

Quantificação do débito do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira (Prefeito), solidário com a empresa TRATORMAQ - Construções e Terraplanagens Ltda.:

<i>Subitem da Planilha Final</i>	<i>Boletim de Medição (fls. vol. 8)</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Data do pagamento</i>	<i>Pagamento (fls. do vol. 8)</i>
1.1	56/57	2.376,00 (comprovado)	10/07/2002	53/55
1.3	80/81 83/84	7.476,00 19.836,00	27/11/2002 27/12/2002	76/79 85/87
1.4	80/81 83/84	60.015,30 3.373,60	27/11/2002 27/12/2002	76/79 85/87
2.1	80/81 83/84	20.330,00 33.793,00	27/11/2002 27/12/2002	76/79 85/87
4.2	83/84*	118.445,42	27/12/2002	85/87
9.2	80/81	15.000,00	27/11/2002	76/79
9.3	80/81	1.097,20	27/11/2002	76/79

**Último boletim de medição em que foi medido serviço de escavação mecânica em material de 1ª categoria, carga e transporte (para o maciço)*

R\$ 281.742,52 - R\$ 2.376,00 (comprovado) = R\$ 279.366,52 (valor total histórico)

Valor total atualizado até 18/07/2006: R\$ 521.869,45

5.1.2 - Irregularidade imputada na responsabilidade exclusiva do Prefeito Carlos Antônio Araújo de Oliveira, na forma a seguir:

Ato impugnado que ensejou dano ao erário: Não aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro, enquanto não empregados na sua finalidade.

Dispositivos violados: art. 116, § 4º, da Lei n.º 8.666/93 e art. 20, § 1º, da IN/STN 01/97.

Quantificação do débito individual:

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
10.756,69	24/01/2003

Valor total atualizado até 18/07/2006: R\$ 19.274,89.

Defesa: Na verdade a Prefeitura Municipal de Cajazeiras deixou de aplicar os recursos financeiros repassados pela União, uma vez que a verba do Convênio foi liberada em data de 05/07/2002, . . . , no valor de R\$ 2.053.493,69 . . . e de imediato foi iniciada a obra, sendo os recursos utilizados desde então, não tendo havido prejuízo para as partes celebrantes do convênio, sendo que providência caberia a agência eis que recebe instruções para fazer as aplicações dos recursos oriundos de convênio. (grifamos)

Análise: A alegação de defesa do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira de que providência caberia a agência [bancária] eis que recebe instruções para fazer as aplicações dos recursos oriundos de convênio soa-nos pueril e inócua para um gestor público justificar seu descuido na correta aplicação dos recursos federais repassados ao município de Cajazeiras/PB.

Portanto, não deve prosperar a alegação de defesa apresentada pelo Prefeito, devendo o mesmo ser responsabilizado pelo **dano ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 10.756,69, a partir de 24/01/2003,** na forma da legislação pertinente, ante a irregularidade a ele imputada.

5.1.3 - Da mesma forma, o Prefeito Carlos Antônio Araújo de Oliveira apresenta razões de justificativa a respeito das seguintes irregularidades verificadas nas mencionadas obras, que não ensejaram dano ao erário.

5.1.3.1 - Ato impugnado: Fracionamento da despesa para fugir à modalidade de licitação devida - concorrência [tratamento da fundação e a construção da barragem].

Dispositivos violados: art. 23, §§ 2º e 5º, da lei n.º 8.666/93.

Justificativa: Novamente pedimos vênica para discordar dos cultos e nobres Auditores quando relatam que a obra de tratamento da fundação e a construção da barragem se tratam de serviços da

mesma natureza. Ora, a planilha original da Licitação Tomada de Preços 03/02, não contemplava o tratamento da fundação, visto que não existe obrigatoriedade de constar tal serviço quando da elaboração desta planilha, uma vez que nem toda construção de barragem necessita de tratamento da fundação.

Fazer a fundação da barragem é uma coisa, o tratamento da fundação da barragem é outra completamente diferente. No caso in visu, o tratamento da fundação da barragem se fez necessário após estudo aprofundado, onde foram realizados ensaios com estágios de pressão, evitando assim que, com dito anteriormente, houvesse prejuízos ao projeto original da construção da barragem.

O defendente acrescenta a informação de que um “douto auditor” do Tribunal de Contas do Estado entendeu não haver qualquer impropriedade no fato de ter sido realizada duas licitações, fazendo transcrições daquele auditor, juntando cópia da matéria examinada e deliberada pela referida Corte de Contas Estadual, sobre a legalidade da licitação (Convite 050/2002), com parecer do Ministério Público Especial pela regularidade da licitação em apreço, entretanto, com recomendação ao gestor, no sentido de buscar maiores subsídios técnicos (laudos de engenharia), quando da realização de procedimentos futuros, após aplicar a teoria da imprevisão à irregularidade de: **Não realização de procedimento licitatório na modalidade Concorrência, englobando as duas partes nas quais a obra foi desmembrada, uma vez tratar-se de obra de mesma natureza e no mesmo local (fls. 55/57 do Anexo 1):**

O defendente conclui afirmando: Como a construção da barragem foi licitada em um projeto básico, e o Projeto Executivo foi desenvolvido a posteriori, é que foi recomendada a realização de outro certame, na modalidade Convite, para realizar os serviços necessários do tratamento das fundações da Barragem Bartolomeu II.

Análise: Primeiramente, parece-nos que há um conflito de competência na deliberação do TCE/PB quando se pronunciou sobre uma matéria da alçada do TCU. No caso, trata-se de aplicação de recursos federais, cuja fiscalização é de competência do TCU. A concorrência de competência para os dois tribunais ocorre quanto à contrapartida de recursos municipais pactuados no convênio com a União. No caso presente do Convênio nº 364/2001 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cajazeiras e o Ministério da Integração Nacional, mesmo tendo sido pactuada uma contrapartida, o referido município não honrou seu compromisso, inclusive, ora sendo citado nestes autos para devolver à União o valor histórico de R\$ 186.215,44, devidamente atualizado. Portanto, a referida deliberação do TCE/PB é inócua como peça de arrimo do defendente.

Inclusive, a SÚMULA Nº 222 do TCU é assim anunciada: As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Quanto às demais justificativas oferecidas pelo defendente não se sustentam, conforme passaremos a comentar:

i) o tratamento da fundação não foi previsto na planilha original da Tomada de Preços 03/2002, mas foi previsto na planilha apresentada e aprovada pelo Ministério repassador dos recursos, isto foi omitido pelos defendentes, isto é, o referido serviço especializado, no valor de R\$ 119.650,00 (fls. 65-vol.2) foi retirado do rol dos serviços licitados na TP 03/2002, inclusive, isso evidencia mas um estratagema para reduzir o valor estimado da obra de R\$ 2.053.493,69 (fls. 66-vol.2) para R\$ 1.495.205,23 (fls. 06-vol.4), para fugir da modalidade “concorrência” para a modalidade “tomada de preços”, do que uma questão de serviço técnico especializado.

Ainda mais, como foi observado no relatório da inspeção do TCU, houve um aditivo ao contrato da Tratormaq no valor próximo ao limite máximo legal permitido de 25% (R\$ 370.921,96-fls. 23/24-vol.8), sobre o valor inicial (Contrato nº 061/2002 no valor de R\$ 1.490.285,00-fls. 467/474-vol.6) que já se encontrava próximo ao limite máximo permitido para uma tomada de preços. Aliás, novamente se evidencia um estratagema para reduzir o valor estimado da obra quando o convite 050/2002 (para serviço de tratamento da fundação) foi dirigido à empresa Rumos Construtora e Comercio Ltda., especializada no ramo, e a duas outras não especializadas (figurantes do convite), quais sejam, a própria Tratormaq e a empresa de limpeza e construção Messias, Feitosa E Cia. Ltda., ambas com sede no próprio município de Cajazeiras. Da mesma maneira que ocorreu com a tomada de preços, o convite também foi realizado com o valor próximo ao limite máximo permitido (R\$ 149.930,00, fls. 10-vol.7) e o

contrato decorrente teve aditivo também no valor próximo ao limite máximo permitido de 25% (R\$ 37.437,76- fls. 25/26-vol.8, no Contrato nº 617/2002-fls. 97/103-vol.7). Valor total da obra: R\$ 2.048.574,72, sendo R\$ 187.367,76 referente ao tratamento da fundação da barragem.

ii) a eventual necessidade de tratamento da fundação de barragem (com a finalidade de dar mais segurança) é um item rotineiro de verificação nos estudos preliminares (geológicos/geotécnicos) de viabilidade técnica da construção da barragem e de estimativa de custos da obra (projeto básico) a ser licitada. O ensaio de perda d'água no meio rochoso é um fator determinante do seu tratamento e a análise da quantidade d'água absorvida é prioritariamente feita em conjunto com os resultados das sondagens rotativas demonstrativas do estado de fissura do maciço rochoso e sua permeabilidade, advindo daí o diagnóstico sobre a necessidade de seu tratamento para redução do fluxo percolante, dentro dos limites técnicos, econômicos e funcionais compatíveis com a obra.

Ademais, conforme se depreende das especificações técnicas (fls. 05-vol.7) integrante do Convite nº 050/2002 para contratação do tratamento da fundação (reforço) da barragem em tela, a Prefeitura realizou estudos para reconhecimento de geologia de superfície no local da barragem, concluindo que: O aquífero fissural, possui zonas de alta permeabilidade, de ocorrência aleatória que podem comprometer a finalidade e segurança da obra. Devendo ser feito o tratamento da fundação da barragem (com injeção de calda água/cimento).

*iii) diferentemente do que afirma o defendente, o tratamento da fundação de uma barragem, quando necessário, é um elemento que **deve** ser previsto no projeto básico (soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas... - art. 6º, inciso IX, alínea b, da Lei 8.666/93);*

iv) por ter natureza de serviço especializado, o propalado tratamento não impediria de ser licitado juntamente com os demais serviços constantes da tomada de preços nº 03/2002 (no caso, a licitação deveria ter sido na modalidade “concorrência”, ante o valor estimado da obra de R\$ 2.053.493,69, constante do Plano de Trabalho do Convênio nº 364/2001), mesmo porque, representando um valor em torno de dez por cento do total da obra, esse serviço poderia ser terceirizado mediante uma subcontratação do contrato decorrente da concorrência (inclusive a própria Tratormaq participou do Convite 050/2002, sem ser especializada em tratamento de fundação de barragem);

A propósito, mesmo que fosse viável separar as licitações, ilustramos o entendimento desta Corte de Contas quando cabível o parcelamento do objeto da licitação, citando excerto da publicação Licitações & Contratos, Orientações Básicas, 3ª edição, Revista, Atualizada e Ampliada/Brasília: TCU, 2006, pág. 69 e do Acórdão nº 1292/2003-Plenário, pág. 73:

Parcelamento do objeto da licitação

.....

O agente público define o objeto da licitação e verifica se é possível dividir as compras, obras ou serviços em parcelas, que visam a aproveitar as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado. É o caso, por exemplo, de uma construção, em que se pode dividir as diversas etapas (limpeza do terreno, terraplenagem, fundações, etc.) em licitação por itens individualizados.

O parcelamento é muito importante porque possibilita a participação de empresas de menor porte nas licitações, amplia a competitividade e contribui para a obtenção de menor preço para a Administração Pública. Com a utilização do parcelamento, pequenas e médias empresas podem preencher os requisitos de disputa para fornecimento de menores dimensões, se houver vantagem efetiva para a Administração, preservada a economia de escala.

Em regra, quando existir parcela de natureza específica que possa ser executada por empresas com especialidades próprias e diversas ou quando for viável técnica e economicamente, o parcelamento em itens se impõe, naturalmente desde que seja vantajoso para a Administração.

Após avaliação técnica e decisão de que o objeto pode ser dividido e individualizado em itens, devem ser feitas licitações distintas para cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra. As diferentes licitações podem ser feitas em procedimentos distintos ou em um só processo licitatório, quando, então, a licitação terá seu objeto dividido em itens.

É importante não esquecer que sempre deve ser preservada a modalidade pertinente para a execução de todo o objeto da contratação. Assim, se forem realizados um ou mais processos de licitação, devem ser somados os valores de todos os itens para definição da modalidade licitatória adequada.

Acórdão 1292/2003 Plenário

Ao efetuar o parcelamento previsto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, atente para a preservação da modalidade licitatória pertinente à totalidade do objeto parcelado, conforme preconizado nos §§ 2º e 5º do citado dispositivo legal.

Portanto, entendemos que as razões de justificativa apresentadas pelo defendente não elidiram o ato irregular por ele praticado de fracionamento da despesa para fugir à modalidade de licitação devida (concorrência para a obra no valor estimado de R\$ 2.053.493,69, constante do Plano de Trabalho integrante do Convênio nº 364/2001), desdobrando-a na Tomada de Preços nº 03/2002 (R\$1.495.205,23) e no Convite nº 050/2002 (R\$ 149.930,00), somando em R\$ 1.645.135,53, inclusive, esses valores foram posteriormente acrescidos em quase 25% cada um, por meio de aditivo aos contratos decorrentes das referidas licitações, ficando o valor final da obra em R\$ 2.048.574,72 (R\$ 1.861.206,96 + R\$ 187.367,76), ato esse que evidencia burla aos art. 23, §§ 2º e 5º, da Lei n.º 8.666/93, caracterizando ato de gestão praticado com má-fé e com grave infração às normas legais e regulamentares, passível de cominação de multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443/92.

5.1.3.2 - Ato impugnado: *Ausência da documentação de habilitação apresentada pela empresa Alba Lúcia Lacerda Brasileiro no processo licitatório da Tomada de Preços nº 03/2002 e da documentação de habilitação apresentada pela empresa TRATORMAQ no processo licitatório do Convite nº 050/2002.*

Dispositivos violados: art. 4º, parágrafo único, e art. 38, IV, da Lei n.º 8.666/93.

Justificativa: *O defendente afirma que a não inclusão dos documentos de habilitação da empresa Alba Lúcia Lacerda Brasileiro no processo licitatório em referência, tal fato deu-se em razão de que o representante da empresa, Sr. Wagner Vieira de Araújo, somente apresentou, na mencionada sessão, o instrumento de procuração particular.*

... não tendo apresentado qualquer outro documento naquela oportunidade.

Por fim cumpre trazer ao conhecimento de Vossa excelência que a empresa Alba Lúcia de Lacerda Brasileiro, foi inabilitada no mencionado Processo Licitatório em razão da não apresentação da documentação exigida no Edital do mencionado certame, consoante se infere da cópia da ata não tendo a interessada se irrisignado com a decisão.

... tendo ocorrido o mesmo fato quando do processo licitatório na modalidade convite, quando a empresa TRATORMAQ deixou de apresentar a referida documentação, não havendo nenhuma ilegalidade no procedimento [Convite nº 050/2002].

Análise: *O fato está vinculado ao ato impugnado constante do subitem 5.1.3.3 seguinte, ou seja: “Existência de duas atas de recebimento de documentação de habilitação e proposta da Tomada de Preços n.º 03/2002, sendo que, na ata que consta do processo licitatório, foram suprimidas referências a questionamentos constantes da primeira ata, formulados pelas empresas Alba Lúcia Lacerda Brasileiro e Eletrolane Construções Ltda.”*

Como o defendente não se pronunciou quanto à existência das duas atas para uma mesma sessão da Tomada de Preços nº 03/2002 (de recebimento de documentação de habilitação e proposta comercial dos participantes), cujas cópias se encontram às fls. 232/235-vol (ata omitida pelo Prefeito, datada de 22/02/2002 contendo várias impugnações dos seis participantes que apontaram irregularidades entre si nas respectivas documentações de habilitação, sugerindo-se anulação da licitação) e às fls. 450/451-

vol.6 (nova ata, agora com data de 05/03/2002, apresentada pelo Prefeito como a única existente, onde aparece a Tratormaq como única licitante habilitada e vencedora da TP 03/2002, entretanto não há registro de assinatura dos demais participantes nem indicação de quais foram, enquanto na ata omitida pelo Prefeito consta as seguintes empresas participantes e suas respectivas assinaturas: DY – Construções Ltda., Alba Lúcia Lacerda Brasileiro, TRATORMAQ, Premier Construções e Serviços Ltda., Eletrolane Construções e Serviços Ltda. e Maxicon Construções e Serviço Ltda.), seu silêncio passa a ter caráter de confissão da existência dessas atas ao mesmo tempo em que fica comprovado que houve irregularidade no processo licitatório que ensejaria sua nulidade à época do certame se houvesse provocação dos participantes.

Na ata a que se refere o Prefeito não há registro de inabilitação da empresa Alba Lúcia Lacerda Brasileiro como afirmado pelo mesmo edil: foi inabilitada no mencionado Processo Licitatório em razão da não apresentação da documentação exigida no Edital do mencionado certame, consoante se infere da cópia da ata não tendo a interessada se irressignado com a decisão. A cópia da ata (oficial) é aquela que se encontra às fls. 450/451-vol.6. Portanto, o indigitado defendente não logrou comprovar nem a inabilitação nem a ausência da documentação de habilitação apresentada pela empresa Alba Lúcia Lacerda Brasileiro no processo licitatório da Tomada de Preços nº 03/2002.

Ao que parece, houve algum conluio que fez com que as empresas participantes deixassem de se irressignar com a inabilitação no certame por meio de recurso a que tinham direito.

Fato semelhante pode ter ocorrido no Convite nº 050/2002, onde a TRATORMAQ (construtora da barragem sem o tratamento da fundação) foi habilitada mesmo com ausência da documentação de habilitação (apesar de constar na ata/relatório da comissão de licitação de que todas as firmas apresentaram a documentação exigida para a habilitação – fls.80/86-vol.7).

Portanto, entendemos que as razões de justificativa apresentadas pelo defendente não elidiram os vícios ocorridos nos processos licitatórios referentes a Tomada de Preços nº 03/2002 e ao Convite nº 050/2002, onde ocorreram violações aos dispositivos da Lei n.º 8.666/93 (art. 4º, parágrafo único, e art. 38, incisos IV e V), tornando o indigitado defendente passível de cominação da multa prevista no art. 58 da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 268 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5.1.3.3 - Ato impugnado: Existência de duas atas de recebimento de documentação de habilitação e proposta da Tomada de Preços n.º 03/2002, sendo que, na ata que consta do processo licitatório, foram suprimidas referências a questionamentos constantes da primeira ata, formulados pelas empresas Alba Lúcia Lacerda Brasileiro e Eletrolane Construções Ltda.

Dispositivos violados: art. 4º, parágrafo único, e art. 38, V, da Lei n.º 8.666/93.

Justificativa: O defendente não apresentou razões de justificativa para o ato impugnado acima referenciado, ficando caracterizado sua confissão conforme analisado no item 5.1.3.2 anterior.

Análise: O silêncio do defendente representa uma confissão da prática do ato irregular a ele imputado, tornando-o passível da cominação de multa prevista no art. 58 da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 220 do Regimento Interno desta Corte.

5.1.3.4 - Alfim, o Prefeito, ora defende, acrescenta ainda a informação de que a prestação de contas final do processo já foi aprovada, conforme parecer financeiro de fls. 440/405, cuja cópia segue ainda em anexo, tendo o órgão cedente dos recursos se manifestado no sentido de que “os recursos foram utilizados de forma correta e regular”, sugerindo apenas a devolução do valor referente à contrapartida que não foi utilizada pelo Município.

- Conclui, fazendo pedido especial a seguir transcrito: Tendo em vista a existência de divergência entre a inspeção realizada pelos auditores Edson da Silva Néri e Admilton Pinheiro Salazar, inclusive, com a prova documental que ora é acostada, seria de bom alvitre que outra inspeção fosse realizada na jazida, ilidindo, assim, qualquer dúvida quanto a esse particular.

Análise: Conforme informado pelo defendente, o Ministério da Integração Nacional instaurou tomada de contas especial contra o mesmo para a devida devolução dos recursos da contrapartida não utilizada na aplicação dos recursos do Convênio nº 364/2001, também noticiada nos presentes autos por aquele concedente (fls. 399/405-vol.11).

Quanto à pretensão do defendente de que se realize uma nova inspeção na jazida para esclarecer as divergências apontadas pela equipe de auditoria, também entendemos de bom alvitre que seja feita

uma perícia de engenharia da Polícia Federal para levantar in loco as evidências mais próximas da verdade material, conforme já sugerido nas alíneas b e e acima (subitens 1.3 e 4.2 da planilha de quantitativos), devido as nuances intrincadas nas irregularidades imputadas aos defendentes.

5.2 - Alegações de defesa do Município de Cajazeiras/PB (fls. 96/102 do Anexo 1) quanto a não aplicação da contrapartida dos recursos financeiros pactuada no Convênio nº 364/2001, celebrado com o Ministério da Integração Nacional, objeto da obra de construção da barragem de terra denominada "Bartolomeu II", na forma a seguir disposta:

Ato impugnado: Não aplicação da contrapartida pactuada no objeto do convênio.

Dispositivos violados: art. 7º, XIII, da IN/STN 01/97 e o Termo de Convênio nº 364/2001.

Quantificação do débito:

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
186.215,44	10/07/2002

Valor total atualizado até 18/07/2006: R\$ 256.865,58.

Justificativa: Por meio do seu Procurador Geral, às fls. 96/102-Anexo 1, o Município de Cajazeiras-PB apresenta suas alegações de defesa nos seguintes termos, a seguir sintetizados:

a) embora aceitando os termos do convênio, deixou de fazer o depósito da contrapartida por motivo de dificuldades financeiras que atravessa em decorrência dos constantes flagelos da seca;

b) desde de 17/05/2001 se encontra em estado de calamidade pública;

c) . . . não tem recursos financeiros suficientes para arcar com as despesas decorrentes deste estado calamitoso, sendo necessário, deslocar recursos de um determinado setor para outro;

d) outro motivo, alegado além da dificuldade financeira, foi o bloqueio de todas as contas a Prefeitura determinado pelo Tribunal de Justiça do Estado para seqüestro da importância de R\$ 1.143.915,35, causando colapso nas atividades de custeio da administração municipal;

e) . . . Daí se compreender que, embora não tenha sido gasto o valor da contrapartida, a obra está totalmente concluída, e, data vênua, a constatação da execução da obra pactuada é suficiente para a aprovação e regularidade das contas, posto que ficou comprovado a aplicação regular dos recursos federais recebidos . . .

f) Neste sentido, o TCU já se manifestou para tornar insubsistente o Acórdão nº 622/2001 – 2ª Câmara que julgou irregular a prestação de contas de convênio . . . sob a alegação da não aplicação integral da contrapartida convencionada. . . ., cuja ementa ficou assim redigida:

Ementa

Tomada de Contas Especial. Convênio. MPO. Prefeitura Municipal de Cêrro Azul PR. Recurso de reconsideração contra acórdão que julgou irregulares as contas e em débito o responsável ante a aplicação parcial da contrapartida municipal, desvio de finalidade e a existência de saldo não aplicado. Comprovação da aplicação dos recursos no objeto pactuado. Conhecimento. Provimento. Insubsistência do acórdão. Contas regulares com ressalva.

E ao final esposou o seguinte entendimento:

Considerando que, por meio do presente Recurso de Reconsideração, o responsável juntou aos autos os extratos bancários necessários à comprovação da utilização dos recursos do Convênio no objeto pactuado;

Considerando, assim, que as provas requeridas passaram a integrar o processo, permitindo concluir que as obras foram efetivamente realizadas com os recursos federais repassados ao Município;

...

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

a) com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adjahyr Bestel contra o Acórdão nº 622/2001-2ª Câmara para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão recorrido;

Conclusão do representante do Município, Procurador Geral Rivaldo Correia Lima.

Portanto, não existe qualquer ofensa aos termos do convênio a não aplicação da contrapartida, posto que a obra foi efetivamente concluída, tendo os recursos federais transferidos sido devidamente aplicados no objeto do convênio, não tendo o Município aplicado o valor da contrapartida, ante a decretação do estado de calamidade pública . . . não seria boa política não construir a barragem apenas porque não dispor do valor da contrapartida . . .

Análise: *O termo do convênio é regido pela IN/STN nº 01/97, onde ficou pactuado que o Município de Cajazeiras aplicaria a título de contrapartida o valor de R\$ 205.349,40 (consignados na Lei Municipal nº 1.325/2000) conforme dotação orçamentária indicada na cláusula quarta do termo de convênio celebrado com o Ministério da Integração Nacional (fls. 229-vol.3).*

A alegação de que o município vive em dificuldade financeira é comum a quase todos os municípios brasileiros e corriqueira. Aceitar essa alegação geraria um precedente em que a maioria dos municípios já condenados pelo mesmo motivo seria prejudicada pela inobservância de isonomia nos julgados desta Corte de Contas.

Quando ao Acórdão nº 622/2001 – 2ª Câmara citado como paradigma na defesa do Município, há um equívoco, ali foi comprovada exatamente que a contrapartida foi aplicada na avença pactuada, motivando a insubsistência do citado decisum.

Portanto, imputa-se o débito ao Município de Cajazeiras, correspondente ao percentual da contrapartida pactuada, não aplicada na consecução do objeto do convênio, fundamentado na IN/STN n. 01/97, art. 38, II, “e”.

Ato impugnado: *Não aplicação da contrapartida pactuada no objeto do convênio.*

Dispositivos violados: *arts. 7º, XIII, art. 38, II, “e”, da IN/STN 01/97 e o Termo de Convênio nº 364/2001.*

Quantificação do débito:

<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>
186.215,44	10/07/2002

Valor total atualizado até 18/07/2006: R\$ 256.865,58.

6. Por fim, registramos que o analista da presente instrução foi também o coordenador da auditoria aqui hostilizada pelos defendentes. Reproduzimos a seguir trecho essencial do relatório da equipe da referida auditoria do TCU (fls.273/277-vp/vol.1), resultante da inspeção realizada no período de 15 a 19/09/2003, na obra da barragem, objeto do Convênio nº 364/2001, com alguns ajustes de atualização:

1.4. A equipe de inspeção recebeu suporte técnico da SEMARH – Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais do Estado da Paraíba - na aferição in loco de alguns quantitativos de serviços executados, tendo sido juntado aos presentes autos (fls. 69/84 VP) os elementos levantados pelo serviço de topografia da SEMARH durante a vistoria realizada pela equipe de inspeção do TCU nos dias 16 e 17/09/2003, onde contempla-se os seguintes dados:

- volume do **maciço medido**: 94.394,00m³ (com base em alguns seções transversais selecionadas para o levantamento topográfico)
- volume do **maciço aceito** como executado: 97.711,00m³
- volume de escavação da **fundação aceito** como executado: 15.173,00m³
- **volume do maciço + volume de fundação aceitos: 112.884,00m³**
- volume de pedra do **rip-rap medido**: 3.760,00m³
- volume de pedra do **rip-rap aceito** como executado: 3.828,00m³
- volume de escavação do **sangradouro medido**: 1.984,00m³
- volume de escavação do **sangradouro aceito** como executado: 2.105,00m³
- volume de pedra/pedregulho do **rock-fill aceito** como executado: 845,00m³
- área do plantio de **grama medida**: 7.165,20m²
- área do plantio de **grama aceita** como executada: 7.190,00m²

Obs.: Devido à obra já estar concluída, não foram averiguados os seguintes itens: escavação da fundação; tratamento da fundação; escavação e concreto da tomada d'água. Todos quantitativos pagos pela Prefeitura foram aceitos como executados, exceto os quantitativos discriminados na citação ora em exame.

1.4.1. Apesar dos volumes e áreas medidos pelo serviço de topografia terem acusado valores menores do que os apresentados nas medições efetuadas pela Prefeitura, a equipe de inspeção do TCU considerou como efetivamente executados os quantitativos pagos pela Prefeitura, tendo em vista a pequena margem de diferença detectada na ordem de grandeza dos quantitativos averiguados e do pequeno número de seções transversais do maciço selecionadas para a aferição dos quantitativos executados.

1.4.2. Os serviços executados pela empresa Rumos Construções Ltda., por meio do convite n.º 050/2002, no valor final de R\$ 187.367,76, foram aceitos com base na documentação apresentada à equipe de inspeção.

1.4.3. Não houve edição de Diário de Obra em que a equipe de inspeção pudesse averiguar as anotações dos fatos ocorridos na execução da barragem.

1.4.4. O engenheiro Demétrio de Sousa Nóbrega, CPF 467.519.474-53, apresentado pelo Prefeito ao concedente (fls. 176 do Anexo I) como responsável pelo acompanhamento da obra não participou da execução da obra nem foi localizado pela equipe de inspeção. Tampouco seu substituto, Engenheiro Carlos Cláudio Pires Moreira – CREA-D/PB -, Diretor do Departamento de Engenharia da Prefeitura, acompanhou a equipe de inspeção na vistoria à obra. A obra foi recebida definitivamente pelo Engenheiro Carlos C. P. Moreira (fls. 102/103 VP).

1.4.5. O representante da Tratormaq acompanhou a vistoria da obra feita pela equipe do TCU, tendo, posteriormente, remetido os documentos de folhas 197/198 VP quanto à utilização de material de 1ª categoria de jazida comercial em atividade localizada a 5 Km do centro de Cajazeiras e a mais de 10 Km do local da barragem. O empresário da jazida, Sr. Apolônio Gouveia Rolim, afirma que doou o material argiloso de sua jazida para a construção da barragem Bartolomeu II, no período de agosto a dezembro de 2002.

1.4.6. Esta equipe de inspeção, quando da vistoria de campo, não acatou a informação de que se tenha utilizado na construção da barragem material argiloso (1ª categoria) retirado da jazida indicada nos referidos documentos (fls. 197/198 VP). Pelas características de volume das jazidas exploradas à distância de 800 a 3.000 metros do local da obra, a equipe entendeu mais compatível que a distribuição dos volumes transportados tenha sido a contratada na forma dos quantitativos licitados, não encontrando elementos de convencimento de que tenha ocorrido transporte de material argiloso a uma distância superior a 3.000 metros. Portanto os referidos documentos, apresentados durante a elaboração deste relatório, referente ao material retirado da jazida do Sr. Apolônio, não são suficientes para demonstrar que o material que teria sido retirado pela empresa tenha sido efetivamente utilizado na construção da barragem Bartolomeu II.

1.5. Consta de ação civil pública (processo n.º 0132003000817-4, mencionado no subitem 2.4) cópia de documento referente a demonstração dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino da Prefeitura Municipal de Cajazeiras onde foram incluídas despesas efetivadas com a construção da

barragem Bartolomeu II. Considerando que é indevida essa inclusão, e que ela poderia eventualmente sinalizar o pagamento dessa despesa em duplicidade (pagamento com recursos do convênio e pagamento com recursos do FUNDEF ou com receitas próprias da Prefeitura), consideramos cabível comunicar o fato ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. [já comunicado ao TCE/PB por determinação constante do Acórdão 1.604-Plenário].

1.6. As fotos de folhas 260 e 262 do volume 1 demonstram a necessidade de serviços complementares tais como drenagem no talude de jusante, devendo ser construídas calhas para escoamento das águas pluviais, evitando-se o avanço da erosão no referido talude. É de bom alvitre recomendar-se ao concedente proceder vistoria na obra para averiguar esse e outros pontos técnicos para fim de segurança e estabilidade da barragem.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 Quantitativos medidos e pagos à empresa Tratormaq Construções e Terraplanagens Ltda. sem que os serviços houvessem sido realizados, . . . , conforme itens da planilha de quantitativos dos serviços contratados (fls. 253/255 do vol. 1) discriminados a seguir.

2.1.1 Situação encontrada:

.....

2.1.2 Critério: art. 37, caput, da Constituição federal de 1988.

2.1.3 Causas e Efeitos: Ocorreu um pagamento indevido, haja visto que serviços que não foram realizados foram pagos como se houvessem sido realizados.

2.1.4 Evidências: inspeção física realizada no local das obras por esta equipe, fotos, informações de moradores, informações constantes da ação civil pública mencionada acima.

2.1.5 Conclusão: o pagamento por serviços não realizados constitui-se em um ato irregular.

.....

6.1 Após a inspeção realizada pelo TCU em setembro de 2003, houve uma vistoria do concedente por meio da Caixa Econômica Federal, em novembro de 2003, que considerou a obra concluída (Relatório de fls. 327/329-vp/1) tanto quanto este Tribunal também considerou, mesmo ressaltando na sua inspeção a necessidade de serviços complementares tais como drenagem no talude de jusante, devendo ser construídas calhas para escoamento das águas pluviais, evitando-se o avanço da erosão no referido talude. Entendendo ser de bom alvitre que o concedente procedesse vistoria na obra para averiguar esse e outros pontos técnicos para fim de segurança e estabilidade da barragem e também para avaliar as irregularidades levantadas na inspeção para efeito de instauração de tomada de contas especial na forma do art. 8º da Lei 8.443/92.

6.2 O concedente se esquivou a fazer as averiguações sugeridas pelo TCU, mantendo como pronunciamento a posição daquele Relatório de novembro de 2003 emitido pela CEF (fls.399/405-vol.11), que deu a obra por concluída sem qualquer restrição ou advertência. Não fez as averiguações das irregularidades aqui apontadas pelo TCU e só considerou como irregularidade a não aplicação da contrapartida, proporcional aos recursos federais efetivamente aplicados, iniciando procedimento de cobrança administrativa da quantia de R\$ 186.662,58 (ainda não formalizado em TCE, fls. 404/405-vol.11).

6.3 Entretanto, em decorrência da inércia do Ministério da Integração Nacional, este Tribunal converteu o presente processo em tomada de contas especial na forma do art. 47 da Lei nº 8.443/92, para deliberar sobre as irregularidades apontadas na sua inspeção realizada no período de 15 a 19/09/2003, ora em exame.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Submetemos à consideração superior, a seguinte proposta:

7.1 Preliminarmente, com supedâneo no art. 101 da Lei nº 8.443/92, entendemos seja de bom alvitre que o Tribunal solicite uma perícia de engenharia da Polícia Federal para levantar in loco as evidências mais próximas da verdade material quanto aos serviços apontados pela auditoria do TCU como não executados na Barragem Bartolomeu II, no município de Cajazeiras (PB), constantes das alíneas b (subitem 1.3), c (subitem 1.4), d (subitem 2.1), e (subitem 4.2) e g (subitem 9.3) do subitem 5.1.1 desta instrução, ante a solicitação dos defendentes de uma nova inspeção e as nuances intrincadas nas irregularidades a eles imputadas, que podem ter numa perícia investigação mais aprofundada, recorrendo-se a outras informações complementares que embasem o convencimento de que: o total das áreas desmatadas não ultrapassaram os 265.000m²; a remoção da camada de solo prevista no subitem 1.4 já estava inclusa no subitem 1.2 (limpeza); a estrada de acesso já existia (vicinal); não houve fornecimento de material de 1ª categoria a uma distância superior a 3.000m; e, deixaram de ser executados 211m de cerca de contorno da barragem.

Por outro lado, se houver entendimento de que a logística seja inadequada, os indigitados defendentes podem ser agraciados pelo benefício da dúvida, acatando-se como efetivamente executados os serviços acima impugnados.

7.1.2 Solicitar instrução da Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União (SECOB) deste Tribunal sobre a procedência da documentação acosta aos presentes autos intitulada de Detalhamento do Projeto Executivo ou Projeto Executivo ante a opinião desta instrução de que “O que foi apresentado pelos defendentes como projeto executivo (vol. 10) é uma nova versão do projeto básico (fls. 53/176-vol.2 e 1439/195-vol.4), com acréscimo de novo **estudo geológicos do eixo barrável, novo levantamento topográfico da bacia hidrográfica e nova locação da tomada d’água, conforme elencado pelos próprios defendentes, como se esses estudos complementares e mudanças introduzidas feitos para detalhar, corrigir, refinar, melhorar o que foi objeto de estudo na fase de anteprojeto e na fase de projeto básico, fossem elementos de um projeto executivo.**” Podendo ser apresentado o conceito dos dois tipos de projeto à luz da definição dada pela Lei 8.666/93, inclusive com exemplificação prática da composição dos mesmos.

7.2 Posteriormente, quando da instrução da proposta de mérito desta tomada de contas especial, acatar as alegações de defesa que comprovaram a despesa realizada com as placas alusivas à obra objeto do Convênio nº 364/2001, e:

7.2.1 Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo prefeito Carlos Antônio Araújo de Oliveira quanto à não aplicação dos recursos do Convênio nº 364/2001 no mercado financeiro, condenando-o a recolher ao Tesouro Nacional a importância de R\$ 10.756,69, atualizada monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir de 24/01/2003 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor (antes, cientificar o responsável quanto à rejeição, para em novo e improrrogável prazo recolher a importância devida, art. 12, § 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 153, § 2º, do RITCU) ;

7.2.2 Rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo prefeito Carlos Antônio Araújo de Oliveira quanto às infrações ocorridas no processo licitatório da Tomada de Preços nº 03/2002, aplicando-lhe multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/92 c/c o art. 268 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

7.2.3 Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Cajazeiras, no Estado da Paraíba, quanto à não aplicação da contrapartida pactuada no Convênio nº 364/2001, condenando-o a recolher ao Tesouro Nacional a quantia proporcional de R\$ 186.215,44, atualizada monetariamente a partir de 10/07/2002 até a data do efetivo recolhimento (antes, cientificar o Município quanto à rejeição, para em novo e improrrogável prazo recolher a importância devida, art. 12, § 1º, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 153, § 2º, do RITCU);

7.2.4 Dar conhecimento da decisão final à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, complementando o atendimento à Solicitação do Congresso Nacional, e ao

Ministério da Integração Nacional, encaminhando-lhes cópia da deliberação que vier a ser adotada por este Tribunal.”

3. O Sr. Secretário-Substituto, Ronaldo Saldanha Honorato, **ao dissentir em parte da proposta de encaminhamento do Sr. Analista**, teceu considerações sobre as irregularidades objeto das citações realizadas e explicitou os motivos que embasaram sua proposta de encaminhamento. Em seguida, transcrevo o teor desse despacho:

*“3. **IRREGULARIDADE:** Medição e pagamento, no total de R\$ 281.742,52, à empresa TRATORMAQ – Construções e Terraplanagens Ltda., sem que os serviços tenham sido realizados, em relação aos itens de serviço discriminados (**Responsabilidade:** Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, **solidariamente** com a empresa TRATORMAQ – Construções e Terraplanagens Ltda.).*

3.1 Em relação ao serviço constante do subitem 1.1, acompanho o entendimento do Sr. Analista (fls. 516), no sentido de acolher as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, aceitando como realizados os serviços e, conseqüentemente, elidindo a irregularidade.

3.2 Em relação aos serviços descritos nos subitens 1.3, 1.4, 2.1, 4.2 e 9.3 (itens b, c, d, e e g dos Ofícios de Citação de fls. 477/481 e 482/487), o Sr. Analista refuta as alegações de defesa apresentadas, concluindo que não restaram elididas as irregularidades constatadas na Auditoria, todavia, em sua proposta de encaminhamento, propõe “que o Tribunal solicite uma perícia de engenharia da Polícia Federal para levantar in loco as evidências mais próximas da verdade material quanto aos serviços apontados pela auditoria do TCU como não executados na Barragem Bartolomeu II... ante a solicitação dos defendentes de uma nova inspeção e as nuances intrincadas nas irregularidades a eles imputadas, que podem ter numa perícia investigação mais aprofundada, recorrendo-se a outras informações complementares que embasem o convencimento de que: o total das áreas desmatadas não ultrapassaram os 265.000m²; a remoção da camada de solo prevista no subitem 1.4 já estava inclusa no subitem 1.2 (limpeza); a estrada de acesso já existia (vicinal); não houve fornecimento de material de 1ª categoria a uma distância superior a 3.000m; e, deixaram de ser executados 211m de cerca de contorno da barragem”. Coloca, ainda, que “se houver entendimento de que a logística seja inadequada, os indigitados defendentes podem ser agraciados pelo benefício da dúvida, acatando-se como efetivamente executados os serviços acima impugnados.”

3.2.1 Primeiramente, há que se ressaltar que os responsáveis não têm competência para solicitar nova auditoria a este Tribunal. Eles deveriam, neste momento processual, trazer elementos que comprovassem a efetiva realização dos serviços que foram considerados como não realizados pela Auditoria deste Tribunal. Quanto à necessidade de realizar nova auditoria, entendo que uma nova auditoria por parte deste Tribunal, dificilmente, acrescentaria novos elementos aos autos, uma vez que a auditoria anterior foi realizado após a conclusão dos trabalhos, não tendo ocorrido a realização de novos serviços. Da mesma forma, não vislumbro a necessidade de requerer uma simples perícia da Polícia Federal. De fato, este órgão possui meios adicionais para uma investigação mais profunda, como a utilização de escutas telefônicas, inquirição de testemunhas, etc. Mas isso só no âmbito de um inquérito policial, não tendo este Tribunal competência para determinar a abertura de um inquérito policial. Nada impede, todavia, que se remeta cópia dos autos ao Ministério Público Federal, que poderia, se entender cabível, solicitar a abertura de inquérito policial à Polícia Federal, onde poderia, sim, haver uma investigação mais profunda, além de uma simples perícia. Além disso, conforme colocado pelo próprio Analista, que foi o coordenador da equipe de auditoria, em sua última instrução, as alegações de defesa apresentadas não foram suficientes para elidir as irregularidades. Concordo com o entendimento do Sr. Analista, uma vez que os responsáveis não trouxeram elementos que demonstrassem a efetiva realização dos serviços considerados não executados. Logo, entendo que não há necessidade de solicitar uma perícia da Polícia Federal para confirmar constatações feitas por este Tribunal. Sendo assim, entendo que poder-se-ia, desde logo, rejeitar as alegações de defesa apresentadas, julgando irregulares as contas dos responsáveis e imputado os débitos correspondentes.

3.2.2 Em relação ao subitem 4.2, entendo pertinente tecer algumas considerações adicionais. Não há como aceitar a alegação dos defendentes de que o serviço pago à empresa como “Escavação

mecânica em material de 1ª categoria, carga e transporte a uma distância de 3.000 a 4.000 metros (maciço)” tenha, de fato, sido realizado na jazida indicada na declaração de fls. 198 do volume principal, localizada à 10 km da obra em questão. Conforme dito pelo Sr. Analista, o engenheiro que acompanhou a obra representando a Prefeitura e o representante da TRATORMAQ (construtora da obra), durante a auditoria, em um primeiro momento, indicaram as jazidas exploradas para empréstimo de material utilizado no maciço da barragem, não incluindo a jazida referida na declaração em questão, e, só no dia seguinte, quando questionados pela equipe de auditoria, sobre o pagamento de material de jazida inexistente na faixa de 3.000 a 4.000m de distância, aqueles representantes surgiram com a informação de que esse material teria sido retirado da jazida localizada a 10 km da obra em questão. Considerando essas circunstâncias, não é razoável acreditar que uma jazida comercial tenha doado o material em questão. Também não é razoável acreditar que a TRATORMAQ tenha feito o transporte de material desta jazida, localizada à 10 km da obra, e tenha cobrado, apenas, o valor referente ao transporte de material entre 3.000 a 4.000m de distância. Todas essas circunstâncias levam a crer que essa jazida não foi utilizada e que o Sr. Apolônio Gouveia Rolim prestou declaração falsa, apenas, para socorrer os defendentes. Por outro lado, os defendentes não trouxeram elementos convincentes de que utilizaram a jazida em questão. Apenas a declaração do dono da jazida não constitui prova suficiente da execução dos serviços. Ressalte-se que o ônus da prova para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos é do gestor. Além disso, se, nos documentos comprobatórios dos pagamentos, consta informação que a jazida estaria a uma distância de 3.000 a 4.000 metros, e o gestor, contrariando esses documentos, informa que a jazida em questão estaria a uma distância muito maior, tendo a empresa sido “complacente” em deixar de cobrar a diferença, caberia ao gestor trazer prova inequívoca da veracidade desse fato. De fato, uma simples declaração do dono da jazida não constitui prova inequívoca, devendo, portanto, serem rejeitadas as alegações de defesa apresentadas.

*3.3 Em relação ao serviço descrito no subitem 9.2 (item f dos Ofícios de Citação de fls. 477/481 e 482/487), o Sr. Analista, novamente, refuta as alegações de defesa apresentadas, concluindo que não restou elidida a irregularidade constatada na Auditoria, todavia, em sua proposta de encaminhamento, propõe “Solicitar instrução da Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União (SECOB) deste Tribunal sobre a procedência da documentação acostada aos presentes autos intitulada de Detalhamento do Projeto Executivo ou Projeto Executivo ante a opinião desta instrução de que ‘O que foi apresentado pelos defendentes como projeto executivo (vol. 10) é uma nova versão do projeto básico (fls. 53/176-vol.2 e 1439/195-vol.4), com acréscimo de novo **estudo geológicos do eixo barrável, novo levantamento topográfico da bacia hidrográfica e nova locação da tomada d’água, conforme elencado pelos próprios defendentes, como se esses estudos complementares e mudanças introduzidas feitos para detalhar, corrigir, refinar, melhorar o que foi objeto de estudo na fase de anteprojeto e na fase de projeto básico, fossem elementos de um projeto executivo.**’ Podendo ser apresentado o conceito dos dois tipos de projeto à luz da definição dada pela Lei 8.666/93, inclusive com exemplificação prática da composição dos mesmos”. De fato, trata-se de questão extremamente técnica, razão, pela qual, poder-se-ia, se assim entender necessário o Relator do feito, obter o posicionamento da SECOB acerca da questão. Todavia, as ponderações apresentadas pelo Sr. Analista, Engenheiro Civil, me parecem coerentes, razão pelo qual acompanho seu entendimento no sentido de que não restou elidida a irregularidade.*

4. Quanto às demais irregularidades, cujas responsabilidades foram atribuídas ao Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira e ao Município de Cajazeiras, acompanho o entendimento do Sr. Analista, no sentido de que devem ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas.

5. Não restaram, nos autos, elementos que caracterizassem a existência de boa-fé dos responsáveis, podendo, dessa forma, as presentes contas serem julgadas de imediato.

6. Ressalto, por fim, a necessidade de dar conhecimento da decisão que vier a ser adotada por este Tribunal ao Congresso Nacional, em cumprimento ao item 9.1.4 do Acórdão nº 1.714/2005-TCU-Plenário (fls. 11 do TC-007.499/2005-8 em apenso) e ao item 9.2.3 do Acórdão nº 1.396/2004-TCU-Plenário (fls. 73 do TC-007.076/2004-3 em apenso).

7. Ante o exposto, submeto o presente processo à consideração superior, propondo, em dissonância com o Sr. Analista:

a) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira e pela Empresa TRATORMAQ - Construções e Terraplenagens Ltda., para afastar parte do débito anteriormente imputado;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Cajazeiras;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira e da Empresa TRATORMAQ - Construções e Terraplenagens Ltda.;

d) condenar, solidariamente, em débito o Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira e a Empresa TRATORMAQ - Construções e Terraplenagens Ltda. pelas quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, em virtude da medição e pagamento de serviços não realizados verificados nas obras de construção da barragem de terra denominada "Bartolomeu II", no Município de Cajazeiras/PB, com recursos federais provenientes do Convênio nº 364/2001, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o referido Município, contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64:

Quantificação do débito:

<i>Subitem da Planilha Final</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Data do pagamento</i>
1.3	7.476,00 19.836,00	27/11/2002 27/12/2002
1.4	60.015,30 3.373,60	27/11/2002 27/12/2002
2.1	20.330,00 33.793,00	27/11/2002 27/12/2002
4.2	118.445,42	27/12/2002
9.2	15.000,00	27/11/2002
9.3	1.097,20	27/11/2002

e) condenar em débito o Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira pela quantia de R\$ 10.756,69, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 24/01/2003 até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, em virtude da não aplicação dos recursos do Convênio nº 364/2001, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Cajazeiras/PB, no mercado financeiro, enquanto não empregados na sua finalidade, contrariando o art. 116, § 4º, da Lei n.º 8.666/93 e art. 20, § 1º, da IN/STN 01/97;

f) condenar em débito o Município de Cajazeiras/PB pela quantia de R\$ 186.215,44, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente (sem juros), a partir de 10/07/2002 até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, em virtude da não aplicação da contrapartida pactuada no objeto do Convênio nº 364/2001, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o referido Município, contrariando o art. 7º, XIII, da IN/STN 01/97 e o Termo de Convênio nº 364/2001;

g) condenar o Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, em virtude dos fatos indicados nos itens d e e anteriores, bem como em razão das irregularidades abaixo descritas, também verificadas nas obras de construção da barragem de terra denominada "Bartolomeu II", no Município de Cajazeiras/PB, com recursos federais provenientes do Convênio nº 364/2001, celebrado entre o Ministério da Integração

Nacional e o referido Município, ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor:

- Fracionamento da despesa para fugir à modalidade de licitação devida (concorrência), contrariando o art. 23, §§ 2º e 5º, da lei nº 8.666/93;

- Ausência da documentação de habilitação apresentada pela empresa Alba Lúcia Lacerda Brasileiro no processo licitatório da Tomada de Preços nº 03/2002 e da documentação de habilitação apresentada pela empresa TRATORMAQ no processo licitatório do Convite nº 050/2002, contrariando o art. 4º, parágrafo único, e art. 38, IV, da Lei nº 8.666/93;

- Existência de duas atas de recebimento de documentação de habilitação e proposta da Tomada de Preços nº 03/2002, sendo que, na ata que consta do processo licitatório, foram suprimidas referências a questionamentos constantes da primeira ata, formulados pelas empresas Alba Lúcia Lacerda Brasileiro e Eletrolane Construções Ltda., contrariando o art. 4º, parágrafo único, e art. 38, V, da Lei nº 8.666/93;

h) condenar a Empresa TRATORMAQ - Construções e Terraplenagens Ltda., em virtude do fato indicado no item d anterior, ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

i) com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

j) com fundamento no art. 209, §6º, do RI/TCU, encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público da União, para o ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis;

k) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser adotada por este Tribunal à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, ao Ministério da Integração Nacional e ao Congresso Nacional.”

4. O Ministério Público/TCU, por meio de seu Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, pôs-se de acordo com a proposta de encaminhamento fornecida pelo Sr. Secretário-Substituto.

É o Relatório.

VOTO

Conforme anotado no Relatório supra, foram identificadas irregularidades na gestão dos recursos repassados pelo Ministério da Integração Nacional para a realização das obras de construção da barragem de terra denominada Bartolomeu II, localizada no Município de Cajazeiras-PB. Em razão dessas ocorrências, foram citados o gestor responsável (Prefeito), Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira e a empresa contratada, TRATORMAQ e ouvido em audiência o referido Prefeito. Operou-se, também, a citação do município de Cajazeiras, em razão de não-aplicação da contrapartida pactuada.

2. As alegações de defesas dos agentes acima mencionados foram examinadas pela SECEX/PB e pelo MP/TCU. Considero, a esse respeito, que a proposta de encaminhamento fornecida pela Unidade Técnica e endossada pelo Ministério Público merece prosperar em relação a seus aspectos essenciais. Divirjo apenas em relação ao montante do valor imputável ao município de Cajazeiras e quanto a um dos itens que integram o débito apurado (detalhamento de projetos executivos).

3. O pronunciamento do Sr. Analista, com os ajustes sugeridos pelo Sr. Secretário, demonstra a ocorrência de dano imputável a esses agentes. Passo, em seguida, a elencar as ocorrências apontadas e a ressaltar os motivos fundamentas que embasam a proposta de encaminhamento a seguir apresentada.

I - Pagamento à Empresa TRATORMAQ, sem Comprovação de Realização de Serviços.

I.I - pagamento correspondente a 227.600m² de desmatamento, sem que tenha sido ele efetivamente realizado.

Conforme anotado pelo Sr. Analista (item 5.1.1, alínea “b”, da instrução transcrita no Relatório, em que são apresentados os elementos que embasam sua conclusão), a auditoria realizada por equipe do TCU, após visita a esses locais, mensurou as área que teriam sido efetivamente desmatadas: 150.000m² (bacia hidráulica), 70.000m² (local da barragem), 44.500m² (jazidas) e 500m² (sangradouro). No total, teriam sido desmatados 265.000 m². Ocorre que foram pagos à empresa contratada montante correspondente ao desmatamento de 492.000 m², o que causou dano no montante correspondente a equivalente a R\$ 27.312,00 (227.600m² x R\$ 0,12).

I.II - pagamento em duplicidade por remoção da camada vegetal no local da jazida, barragem e sangradouro com bota-fora até 1 Km.

Vale ressaltar as ponderações do Sr. Analista responsável no sentido de que os citados serviços de desmatamento e remoção poderiam ter sido executados a conta de um único item, “*consoante as especificações técnicas descritas no memorial do projeto da obra, parte integrante de seu contrato de execução*” - grifei. Isso porque os terrenos em que foram realizados esses serviços eram “*quase desprovidos de camada vegetal (terrenos cristalinos com espessura mínima no semi-árido – foto do local às fls. 261- vol. 1 e fls. 144/145-vol.10 e foto de arquivo da vistoria TCU/set. 203 inserida às fls. 509-vol.11).*”

E mais: em limpeza efetuada nesse tipo de solo, “*... o trator destrói a vegetação rala ao mesmo tempo em que remove a camada superficial necessária para o tipo de solo predominante no local. Por isso, não foi contratado serviço de remoção de camada vegetal. Coerentemente com o fato observado, não foi previsto nas especificações serviço de remoção de camada vegetal (ou foi excluído do modelo das especificações usadas pelo DNOCS ou SEMARH, certamente por sua desnecessidade, verificada na elaboração do projeto básico).*”

As especificações técnicas do item “*limpeza*” incluíram a remoção, transporte e destruição de toda a vegetação, detritos, tocos e raízes referentes ao desmatamento e destocamento. A remoção da camada vegetal, portanto, já estava abrangida pelo item limpeza do local da barragem, jazida e sangradouro, constante da planilha de quantitativos. Daí resulta o prejuízo apurado no valor de **R\$ 63.388,90** (211.296,33m² x R\$ 0,30) – vide item 5.1.1, alínea “c” da referida instrução.

I.III) pagamento indevido pela confecção de estrada de acesso à barragem.

As Especificações Técnicas integrantes do Edital da Tomada de Preços 003/2002 e do respectivo contrato estipulam que **correria por conta do empreiteiro a construção de estradas de acesso à obra e sua manutenção durante o período de execução da obra**. Entendo conveniente reproduzir os exatos termos das referidas especificações:

“1.9 Estradas necessárias à construção da obra. As estradas a serem abertas ligando os empréstimos a barragem ou quaisquer outras que se tornarem necessárias para o deslocamento de materiais e acesso a obra, serão construídas e mantidas pelo EMPREITEIRO durante todo o período de execução da obra, sem ônus a PMC. (grifamos)

A inclusão dessa despesa deu-se por meio de aditivo contratual, que passou a prever a confecção da citada estrada de acesso à barragem. Tal inserção, porém, viola o princípio da vinculação ao edital e o da isonomia. Além disso, o acesso à obra foi realizado por estrada vicinal que já existia àquela época e que integrava a malha rodoviária municipal. Tal estrada, conforme registrou a equipe de auditoria teria sido satisfatoriamente mantida pelo município.

Impõe-se, pois, a imputação de débito aos citados agentes, no valor de **R\$ 54.123,00** (vide item 5.1.1, alínea “d”, da instrução, em que estão descritos de forma pormenorizada os motivos que impedem o reconhecimento da legitimidade desse pagamento).

I.IV) pagamento pela escavação mecânica em material de 1ª categoria, carga e transporte a uma distância de 3.000 a 4.000 metros, quando não existia jazida localizada a essa distância.

Em relação a esse quesito da citação, o Sr. Analista expôs de forma minuciosa os motivos que atestam os pagamentos indevidos efetuados à empresa contratada:

*“... O volume de material de 1ª categoria existente no maciço corresponde ao volume de material pago, entretanto, foi pago o valor correspondente a **24.729 m³** transportados a uma distância de transporte de 3.000 a 4.000 metros, ao preço de R\$ 10,00 o m³, quando as jazidas existentes localizavam-se a uma distância inferior.*

A escavação mecânica em material de 1ª categoria, carga e transporte (para o maciço) foi pago pela Prefeitura da seguinte forma:

Subitem 4.2.1 – 800 a 1.000m	22.200m³ x R\$ 5,60 = R\$ 124.320,00
Subitem 4.2.2 – 1.000 a 2000m	12.500m³ x R\$ 6,60 = R\$ 82.500,00
Subitem 4.2.3 – 2.000 a 3000m	53.455m³ x R\$ 8,40 = R\$ 449.022,00
Subitem 4.2.4 – 3.000 a 4000m	24.729m³ x R\$ 10,00 = R\$ 247.290,00
TOTAL	R\$ 903.132,00.

Verificou-se, na inspeção in loco, que as jazidas utilizadas se encontram à distância de 800 a 3.000m... Em visita às jazidas exploradas, evidenciou-se que a distribuição mais compatível de volumes de solos extraídos para a construção da barragem é a prevista inicialmente no projeto básico integrante da licitação e constante da planilha de quantitativos contratados, acrescentando-se o excedente de 3.011m³ (transportado entre 2.000 e 3.000m, no subitem 4.2.3), verificado na execução do maciço da barragem (subitem 4.1, onde foi executado 3.011m³ além dos 109.873m³ inicialmente previstos)...

Subitem 4.2.1 – 800 a 1.000m	32.499,65m³ x R\$ 5,60 = R\$ 181.998,04
Subitem 4.2.2 – 1.000 a 2000m	40.300,00m³ x R\$ 6,60 = R\$ 265.980,00
Subitem 4.2.3 – 2.000 a 3000m	37.073,35m³ x R\$ 8,40 = R\$ 311.416,14
Mais	3.011,00m³ x R\$ 8,40 = R\$ 25.292,40
TOTAL	R\$ 784.686,58.

Registrando-se, assim, uma diferença paga a maior de R\$ 118.445,42 (R\$ 903.132,00 – R\$ 784.686,58).”

A equipe de auditoria do TCU, após haverem os representantes da empresa apontado as jazidas de material de 1ª categoria a que teriam recorrido para a construção da barragem, retornaram ao local para efetuar as medições das distâncias efetivamente percorridas. Verificou-se que a jazida mais afastada da obra se situava a cerca 2 Km da barragem. Consideraram, também, o deslocamento no local da barragem, o que resultou em faixa de distância entre 2.000 a 3.000m.

Não poderia prosperar a alegação de que parte do material carreado teria sido adquirido de uma jazida localizada a 10 km da obra, tendo em vista a inconsistência entre essa informação e aquelas prestadas pelos representantes da empresa. Não seria razoável admitir a utilização de material de distância consideravelmente maior, quando havia disponibilidade de material em locais próximos à citada barragem. Por essas razões, que foram analiticamente explicitadas na instrução acima transcrita (item 5.1.1, “e”), entendo que não merecem prosperar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis.

I.V) pagamentos por serviços classificados como detalhamento do projeto executivo, quando esses estudos e cálculos já constavam do projeto básico.

No caso sob exame, a elaboração do Projeto Básico foi incluída como incumbência da empresa vencedora do certame. (art. 9º, § 2.º, da Lei n.º 8.666/93). Considerou a Unidade Técnica que não se poderia admitir o pagamento destacado por esse projeto executivo. **A empresa contratada, porém, comprovou a realização de alterações no próprio projeto básico para corrigir falhas imputáveis ao contratante.** Conforme registrou o Sr. Analista, foram elaborados novos estudos geológicos do eixo barrável, novo levantamento topográfico da bacia hidrográfica e nova locação da tomada d'água. Por isso, diferentemente da conclusão contida nos pronunciamentos da Unidade Técnica e do MP/TCU, considero aceitável o pagamento à empresa por esses serviços.

I.VI) pagamento por execução de 600m de cerca de arame farpado, sendo que foram efetivamente executados apenas 389m.

A equipe de auditoria demonstrou a efetiva ocorrência dessa irregularidade. O débito associado a ela é de R\$ 1.097,20 (vide item 5.1.1, “g” da instrução).

I.V) – escavação e tratamento da fundação; escavação e concretagem da tomada d'água.

Vale ressaltar que, em razão de a obra já estar concluída, não foi possível a verificação dos quantitativos relativos aos itens escavação da fundação, tratamento da fundação, escavação e concreto da tomada d'água. Por esse motivo, considerou-se que os pagamentos efetuados guardaram compatibilidade com os serviços executados.

I.VI – totalização do dano apurado

O quadro seguinte sintetiza as parcelas do débito imputável, em solidariedade, ao Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira (Prefeito) e à empresa TRATORMAQ - Construções e Terraplanagens Ltda.:

Subitem da Planilha Final	Boletim Medição (fls. vol. 8)	Valor histórico (R\$)	Data do pagamento	Pagamento (fls. do vol. 8)
1.3	80/81	7.476,00	27/11/2002	76/79
	83/84	19.836,00	27/12/2002	85/87
1.4	80/81	60.015,30	27/11/2002	76/79
	83/84	3.373,60	27/12/2002	85/87
2.1	80/81	20.330,00	27/11/2002	76/79
	83/84	33.793,00	27/12/2002	85/87
4.2	83/84*	118.445,42	27/12/2002	85/87
9.3	80/81	1.097,20	27/11/2002	76/79

*Último boletim de medição em que foi medido serviço de escavação mecânica em material de 1ª categoria, carga e transporte (para o maciço)

Débito = R\$ 281.742,52 - R\$ 2.376,00 - R\$ 15.000,00 = R\$ 264.366,52 (valor total histórico).

II - Irregularidades Imputadas Exclusivamente ao Prefeito Carlos Antônio Araújo de Oliveira:

II.I – perda do valor real dos recursos repassados ao município de Cajazeiras/PB.

Não houve aplicação dos recursos do convênio que foram depositados na c.c. nº 8.179-5/BB/99-X, durante o período de 10/7/2002 a 24/1/2003, enquanto não empregados na sua finalidade, com violação ao que prescreve o art. 20, § 1º, da IN/STN 01/97. Entendo, a esse respeito, não ser possível acatar a alegação do gestor no sentido de que caberia à agência bancária que detinha a referida conta corrente efetuar aplicações dos recursos oriundos de convênio, visto que as movimentações financeiras são

determinadas pelo titular da respectiva conta bancária. Impõe-se, portanto, a imputação ao referido gestor do valor do dano apurado pela equipe de auditoria (R\$ 10.756,69, a partir de 24/1/2003).

II.II - fracionamento da despesa para fugir à modalidade de licitação devida.

Foi realizado convite para os serviços de tratamento da fundação da barragem e tomada de preços para a construção do maciço da barragem. O montante dos recursos despendidos na obra demandavam, porém, a utilização da modalidade concorrência (art. 23, §§ 2º e 5º, da lei n.º 8.666/93). O Sr. Analista demonstrou, em sua instrução, a consumação dessa irregularidade. Ressalto, em especial, **que a necessidade de realização do tratamento da fundação foi identificada em momento que antecedeu a deflagração dos citados procedimentos licitatórios**. Embora esse serviço não tenha sido inserida na planilha original da Tomada de Preços 03/2002, ele constou da planilha aprovada pelo órgão repassador dos recursos.

Na verdade, o referido serviço especializado, no valor de R\$ 119.650,00, foi retirado do conjunto de serviços que seriam licitados na TP 03/2002. Tal medida foi uma das ações que tiveram por objetivo reduzir o valor estimado da obra (de R\$ 2.053.493,69 para R\$ 1.495.205,23). Buscou-se, com isso, afastar a necessidade de utilização da modalidade “concorrência” para a modalidade “tomada de preços” (vide item 5.1.3.1 da instrução, em que foram apresentados os subterfúgios utilizados para contornar as restrições contidas nos referidos comandos normativos).

II.III – Ausência da documentação de habilitação apresentada pela empresa Alba Lúcia Lacerda Brasileiro no processo licitatório da Tomada de Preços n° 03/2002 e da documentação de habilitação apresentada pela empresa TRATORMAQ no processo licitatório do Convite n° 050/2002.

Dispositivos violados: art. 4º, parágrafo único, e art. 38, IV, da Lei n.º 8.666/93.

II.IV - Existência de duas atas de recebimento de documentação de habilitação e proposta da Tomada de Preços n.º 03/2002, sendo que, na ata que consta do processo licitatório, foram suprimidas referências a questionamentos constantes da primeira ata, formulados pelas empresas Alba Lúcia Lacerda Brasileiro e Eletrolane Construções Ltda.

Dispositivos violados: art. 4º, parágrafo único, e art. 38, V, da Lei n.º 8.666/93.

O Sr. Analista (itens 5.1.3.2 e 5.1.3.3 de sua instrução) demonstrou a efetiva ocorrência desses vícios. Na verdade, tais eventos revelam desrespeito a princípios elementares regedores das licitações, como o da publicidade e o da isonomia. Veja-se, em especial, que, na ata apresentada como única pelo referido gestor, foram omitidas impugnações de seis participantes da licitação para confecção da barragem, que apontavam irregularidades recíprocas nas documentações de habilitação. A existência de duas atas e a omissão de registros relevantes, como impugnação de licitantes que participaram do feito, associados às demais ocorrências acima apontadas denotam a intenção de favorecer a empresa TRATORMAQ.

III – Débito Imputável ao Município de Cajazeiras/PB

O município de Cajazeiras não aplicou a contrapartida dos recursos financeiros do Convênio n° 364/2001 celebrado com o Ministério da Integração Nacional, para a construção da barragem de terra denominada "Bartolomeu II". Foram desrespeitados, portanto, os comandos contidos no art. 7º, XIII, da IN/STN 01/97 e disposição contida no respectivo Termo do Convênio n° 364/2001.

Quantificação do débito:

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
186.215,44	10/07/2002

Considero que não merece prosperar a alegação de dificuldades financeiras enfrentadas pelo referido município. Tal circunstância, na verdade, é comum a maior parte dos municípios brasileiro e exige desses entes que se programem com intuito de cumprir os compromissos assumidos. Consoante anotado pelo Sr. Analista, o Tribunal, sistematicamente, considera esse argumento insuficiente para isentar o município de cumprir a obrigação por ele acordada.

Merece, por isso, ser o município de Cajazeiras condenado ao pagamento de parcela correspondente ao montante da contrapartida não aplicada. O valor dessa imputação, porém, não pode ser aquele apresentado pela Unidade Técnica. A proposta de condenação da Unidade Técnica resulta em valor corresponde a 90% do montante da contrapartida originalmente pactuada ($0,9 * R\$ 205.349,40 = 186.215,44$).

Ocorre que a obra objeto do convênio sob exame terminou por ser executada com valor inferior àquele repassado ao município. Conforme anotado no item 3.I deste Voto, verificou-se a ocorrência de dano imputável ao referido gestor e à empresa Tratormaq. Por isso, a base a ser utilizada no cálculo da dívida imputável ao município deve levar em conta apenas os recursos regularmente aplicados ($R\$ 2.053.493,69 - R\$ 264.366,52 = R\$ 1.789.127,17$). O valor da condenação deve ser de 10% desse monte, o que resulta em $R\$ 178.912,71$.

Por último, tendo em vista a impossibilidade de cogitar de má-fé do município e em consonância com tendência que se vem consolidando no âmbito desta Corte, considero adequado apenas rejeitar suas alegações de defesa e conceder a ele prazo adicional para recolhimento da dívida atualizada monetariamente, sem incidência de juros moratórios.

IV – Fidedignidade dos Achados de Auditoria

Quanto à aventada necessidade de realizar inspeção adicional na obra auditada por equipe deste Tribunal, alinho-me ao entendimento esposado pelo Sr. Secretário. Isso porque os elementos trazidos aos autos foram obtidos por meio de avaliações criteriosas. Veja-se, por exemplo, que a equipe:

- a - percorreu os possíveis trajetos utilizados para transporte de material de jazidas localizadas na região, com a finalidade de estimar as distâncias efetivamente percorridas e verificar as desses acessos;
- b - com o intuito de precisar área desmatada, efetuou medições no local das obras, colheu informações de moradores, cotejou informações colhidas em outros documentos, como na ação civil pública que também busca a reparação dos prejuízos;
- c - avaliou as características do solo em que houve remoção de camada vegetal e anotou a exclusão pelo Ministério da Integração Nacional do item escavação de 20cm, por ser desnecessária;
- d - visitou jazida particular alegadamente utilizada pela empresa (10 km de distância da obra) e apontou os motivos que impediam de considerar idônea tal informação;
- e - utilizou postura conservadora no levantamento do débito apurado, uma vez que considerou efetivamente executados os quantitativos de fundação insuscetíveis de verificação após a finalização da obra;

Assim sendo, considero que o trabalho realizado por equipe do TCU coordenada por Analista com formação em engenharia civil carrou aos autos achados confiáveis e, a partir deles, elaborou consistente conclusão sobre quais teriam sido os serviços efetivamente executados pela citada empresa.

V – Avaliação da Conduta dos Responsáveis

Os elementos explicitados no Relatório supra e nos itens anteriores deste Voto atestam a ocorrência de vícios graves na condução do referido procedimento licitatório (omissão de registros de impugnações na fase de habilitação, existência de duas atas em que se atestou o recebimento de documentação de habilitação, fuga à modalidade de licitação correta). Além disso, demonstrou-se, quanto à execução do respectivo contrato, ter havido pagamentos por diversos itens que não haviam sido efetivamente realizados.

Considero, com suporte nessas ocorrências, que as ações praticadas pelo referido Prefeito tiveram finalidade preordenada de conceder benefícios indevidos á empresa Tratormaq, durante a execução do contrato para execução da referida Barragem. Entendo, por isso, que os vícios identificados – inclusive aqueles que foram objeto de audiência do citado gestor - guardam relação com o débito apurado nestes autos. Considero em verdade que tais ações denotam participação conjunta desses agentes.

Por esse motivo, em face da gravidade dos fatos apurados, reputo acertada a apenação do citado responsável e da empresa Tratormaq com multa do art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00, a cada um deles (vide item 3.I.VI do Voto, em que se explicita a parcela do débito imputado a eles em solidariedade).

Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 133/2008- TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº 010.015/2003-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Carlos Antônio Araújo de Oliveira – Prefeito(CPF 373.801.094-72), Tratormaq – Construções, Terraplanagens Ltda. (CNPJ 10.737.336/0001-95) e Município de Cajazeiras/PB.
4. Entidade: Município de Cajazeiras/PB.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: SECEX/PB.
8. Advogado constituído nos autos: Paulo Sabino de Santana - OAB/PB 9231, Lilian Tatiana Bandeira Crispim – OAB/PB 11846, Rivaldo Correia Lima (Procurador do Município).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades verificadas nas obras de construção da barragem de terra denominada "Bartolomeu II", no Município de Cajazeiras/PB, com recursos federais provenientes do Convênio nº 364/2001, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o referido Município, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ACÓRDAM em:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira e pela Empresa TRATORMAQ - Construções e Terraplanagens Ltda., para considerar comprovada a efetiva ocorrência do dano originalmente apurado, com exceção das parcelas de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (detalhamento de projetos) e R\$ 2.376,00 (dois mil, trezentos e setenta e seis reais) (confeção e instalação de placas) débito apurado – vide item 3.I do Voto;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira e da Empresa TRATORMAQ - Construções e Terraplanagens Ltda.;

9.3. condenar, solidariamente, em débito o Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira e a Empresa TRATORMAQ - Construções e Terraplanagens Ltda. pelas quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, em virtude da medição e pagamento de serviços não realizados verificados nas obras de construção da barragem de terra denominada "Bartolomeu II", no Município de Cajazeiras/PB (item 3.I do Voto):

Quantificação do débito:

Valor histórico (R\$)	Data do pagamento
7.476,00	27/11/2002
19.836,00	27/12/2002
60.015,30	27/11/2002
3.373,60	27/12/2002
20.330,00	27/11/2002
33.793,00	27/12/2002
118.445,42	27/12/2002
1.097,20	27/11/2002

9.4. condenar em débito o Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira pela quantia de R\$ 10.756,69 (dez mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 24/01/2003 até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, em virtude da não aplicação dos recursos do Convênio nº 364/2001, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Cajazeiras/PB, no mercado financeiro, enquanto não empregados na sua finalidade, contrariando o art. 116, § 4º, da Lei n.º 8.666/93 e art. 20, § 1º, da IN/STN 01/97 (item 3.II.I do Voto);

9.5. aplicar ao Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, em virtude das irregularidades verificadas na gestão dos recursos oriundos do Convênio nº 364/2001, destinados à construção da barragem de terra denominada "Bartolomeu II", no Município de Cajazeiras/PB, a da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar à Empresa TRATORMAQ - Construções e Terraplanagens Ltda., em virtude da prática de atos que contribuíram para consumação de prejuízo ao erário, em face do recebimento de valores sem que tenha havido a realização dos serviços correspondentes, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.7. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Cajazeiras e conceder a ele prazo adicional de 15 (quinze) dias para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da quantia de R\$ 178.912,71 (cento e setenta e oito mil, novecentos e doze reais e setenta e um centavos), atualizada monetariamente (sem juros), a partir de 10/07/2002, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, em virtude da não aplicação da contrapartida pactuada no objeto do Convênio nº 364/2001, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o referido Município;

9.8. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. dar ciência ao Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, à Tratormaq - Construções, Terraplanagens Ltda. e ao Município de Cajazeiras/PB sobre o teor desta deliberação;

9.10. com fundamento no art. 209, § 6º, do RI/TCU, encaminhar cópia do presente Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado da Paraíba;

9.11. encaminhar cópia do presente Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam também à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, ao Ministério da Integração Nacional.

10. Ata nº 3/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 13/2/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0133-03/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC-007.057/2007-2 (com 1 volume)

Natureza: Levantamento de Auditoria

Entidade: Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre - FFFCMPA

Interessado: Congresso Nacional

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2006. OBRAS RELACIONADAS À CONSTRUÇÃO DO ANEXO II DA FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE – FFFCMPA. AUDIÊNCIA. NÃO-ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. INFORMAÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL. JUNTADA ÀS CONTAS.

Adoto como Relatório a instrução do Analista da Secex/RS encarregado dos trabalhos, com cujas conclusões manifestaram-se de acordo o Diretor e o Secretário:

“I – INTRODUÇÃO

Trata-se de exame das razões de justificativa apresentadas pela responsável Sra. Miriam da Costa Oliveira, Diretora da Fundação Faculdade de Ciências Médicas de Porto Alegre - FFFCMPA, em resposta à audiência determinada pelo Sr. Secretário da Secex-RS, ante a delegação de competência do Relator, Exmo. Sr. Ministro Guilherme Palmeira, conforme despacho de fl. 99, vol. principal, tendo em vista o Relatório de Levantamento de Auditoria – Fiscobras 2006 (fls. 72/93), decorrente de acompanhamento/conformidade determinado pela deliberação constante do Despacho de 21/03/2006 do Exmo. Ministro Valmir Campelo (TC 004.607/2005-3).

II – HISTÓRICO

2. O processo origina-se de Levantamento de Auditoria realizada pela Secex/RS, no período entre 19/03/2007 e 10/04/2007, com o objetivo de verificar a conformidade do processo licitatório e da execução da obra em epígrafe, conforme a Portaria de Fiscalização n.º 130, de 19/03/2007 (fl. 18).

3. O Relatório Sintético do Levantamento de Auditoria (fls. 20/37) foi encaminhado para manifestação prévia da entidade, tendo a mesma remetido documentação juntada às fls. 38/71.

4. O Relatório Completo do Levantamento de Auditoria (fls. 72/98), com a sua documentação de suporte (anteriormente juntada às fls. 45/71), apontou a existência de seis irregularidades, com proposta de audiência para duas delas e determinação para as demais.

5. Ante a delegação de competência do Relator (despachos de fl. 99), foi determinada pelo Sr. Secretário da Secex/RS a realização de audiência (comunicação de audiência, fls. 100/101).

6. As razões de justificativa apresentadas pela responsável, em resposta à audiência determinada pela Secex/RS, encontram-se às fls. 102/108. Também foram encaminhados, em anexo, as razões de justificativa e ‘Documentos referentes à execução de parte do Anexo II, FFFCMPA’, juntados às fls. 109/256.

III – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

7. No Levantamento de Auditoria/Fiscobras 2006, relatório completo às fls. 78/98, foram apontados seis indícios de irregularidades, transcritos abaixo:

IRREGULARIDADE N.º 1 IG-C

Classificação: GRAVE COM CONTINUIDADE

Tipo: Acréscimo do valor contratual superior ao limite legal

Área de Ocorrência: CONTRATO N.º **Contrato:** 24/2005

Descrição/Fundamentação: O contrato de prestação de serviços de engenharia com fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos para construção da 2ª etapa do prédio Anexo II da FFCMPA, originado da Concorrência n.º 02/2005 (processo n.º 23103.001810/05-81), firmado em 21/12/2005 com a empresa PORTONOVO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., no valor inicial de R\$ 549.523,19, sofreu acréscimo de R\$ 210.914,00, por meio do Termo Aditivo n.º 1, firmado em 31/01/2006. O referido acréscimo corresponde a 38,38% sobre o valor inicialmente contratado, incidindo na vedação do art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.666/1993, que estabelece como limite o percentual de 25% para acréscimos em obras, serviços ou compras.

IRREGULARIDADE N.º 2 IG-C

Classificação: GRAVE COM CONTINUIDADE

Tipo: Pagamento de faturas sem medição

Área de Ocorrência: CONTRATO N.º **Contrato:** 22/2006

Descrição/Fundamentação: Verificou-se o pagamento da 1ª parcela do Contrato n.º 22/2006, firmado com a empresa PORTONOVO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., no valor de R\$ 315.499,43, conforme ordem bancária 2007OB900278, sem que houvesse documento formal da fiscalização da obra atestando a realização dos serviços, o que configura pagamento sem a regular liquidação da despesa, em desacordo com o art. 62 da Lei n.º 4.320/1964.

IRREGULARIDADE N.º 3 OI

Classificação: OUTRAS IRREGULARIDADES OU IRREGULARIDADES ESCLARECIDAS

Tipo: Demais Falhas na Administração do Contrato

PT: 12364107363730043 SECEX-RS

Área de Ocorrência: CONTRATO N.º **Contrato:** 22/2006

Descrição/Fundamentação: Verificou-se atraso no cronograma de execução dos serviços de construção da 3ª etapa do Anexo II, referente ao Contrato n.º 22/2006. Segundo o cronograma apresentado e aprovado pela FFCMPA, as obras teriam início em 08/01/2007 e se estenderiam por 240 dias, em 8 etapas de 30 dias. Verificou-se, entretanto, que ao término da presente auditoria, havia se passado 82 dias e apenas a primeira etapa do cronograma foi dada como concluída, em desacordo com a cláusula quarta do contrato que estipula que devem ser observados os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega e recebimento dos serviços.

IRREGULARIDADE N.º 4 OI

Classificação: OUTRAS IRREGULARIDADES OU IRREGULARIDADES ESCLARECIDAS

Tipo: Falha na qualidade dos serviços executados

Área de Ocorrência: EMPREENDIMENTO

Descrição/Fundamentação: Verificou-se, na visita *in loco* ocorrida em 30/03/2007, algumas falhas na qualidade dos serviços executados conforme fotos n.ºs 4, 6 e 8, anexas a este relatório, referentes a desalinhamentos de vigas e pilares e desaprumo de parede de alvenaria.

IRREGULARIDADE N.º 5 OI

Classificação: OUTRAS IRREGULARIDADES OU IRREGULARIDADES ESCLARECIDAS

Tipo: Execução de serviços sem formalização de contrato/aditivo

Área de Ocorrência: EMPREENDIMENTO

Descrição/Fundamentação: O contrato de construção da 3ª etapa da obra do Anexo II encontra-se em vigência desde 08/01/2007, estando em andamento os serviços da construtora, entretanto, ainda não foi assinado o correspondente contrato com a autora do projeto para acompanhamento da execução da obra, inclusive sua adequação e aprovação perante os órgãos competentes. O contrato para acompanhamento das obras é decorrência do Concurso n.º 1/2003 para escolha de solução arquitetônica e estrutural em nível de anteprojeto para abrigar o Anexo II da FFCMPA. Por ocasião da presente auditoria, verificou-se que o referido acompanhamento vinha sendo feito (de fato) pela profissional sem a

devida formalização de contrato, em oposição ao art. 60 da Lei n.º 8.666/1993. Observa-se que não se trata de prorrogação do Contrato de acompanhamento n.º 3/2006, da etapa 2, pois o mesmo expirou em 31/08/2006.

IRREGULARIDADE N.º 6 OI

Classificação: OUTRAS IRREGULARIDADES OU IRREGULARIDADES ESCLARECIDAS

Tipo: Demais Falhas na Administração do Contrato

Área de Ocorrência: CONTRATO N.º Contrato: 24/2005

Descrição/Fundamentação: Verificou-se a ausência de exame e aprovação por assessoria jurídica da Administração da minuta do 1º termo aditivo ao Contrato n.º 24/2005, em desacordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993. O referido termo aditivo admitiu um acréscimo de valor contratual acima do limite legal de 25% conforme já descrito neste relatório.

8. Para as duas primeiras irregularidades foi solicitada audiência da responsável, quanto às demais irregularidades foram propostas determinações com vistas ao aperfeiçoamento da fiscalização do contrato.

IV – RAZÕES DE JUSTIFICATIVA

9. Efetuado o histórico do presente processo, cabe analisar os elementos trazidos aos autos, em resposta à audiência promovida pela Secex/RS. Essa análise será efetuada pelo cotejo entre as irregularidades apontadas no relatório e as justificativas apresentadas pelos responsáveis.

10. As irregularidades, classificadas como grave com continuidade da obra (Manual do Fiscobras), a respeito das quais foi proposta a audiência da responsável, foram (fls. 85/86):

a) O contrato de prestação de serviços de engenharia com fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos para construção da 2ª etapa do prédio Anexo II da FFFCMPA, originado da Concorrência n.º 02/2005 (processo n.º 23103.001810/05-81), firmado em 21/12/2005 com a empresa PORTONOV O EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., no valor inicial de R\$ 549.523,19, sofreu acréscimo de R\$ 210.914,00 por meio do Termo Aditivo n.º 1, firmado em 31/01/2006. O referido acréscimo corresponde a 38,38% sobre o valor inicialmente contratado incidindo na vedação do art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.666/1993, que estabelece como limite o percentual de 25% para acréscimos em obras, serviços ou compras.

b) Pagamento da 1ª parcela do Contrato n.º 22/2006, firmado com a empresa PORTONOV O EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., no valor de R\$ 315.499,43, conforme ordem bancária 2007OB900278, sem que houvesse documento formal da fiscalização da obra atestando a realização dos serviços, o que configura pagamento sem a regular liquidação da despesa, em desacordo com o art. 62 da Lei n.º 4.320/1964.

Justificativa para a Irregularidade n.º 1 – Acréscimo do valor contratual superior ao limite legal

11. Em relação a esta irregularidade, assim se manifestou a responsável (fl. 105):

‘Efetivamente, a Fundação, em face da Concorrência de n.º 02/2005, Processo n.º 23103.001810-81, firmou o Contrato n.º 24/2005, o qual teve como objeto a prestação de serviços de engenharia, com fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos pela empresa PORTONOV O EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. Visando a construção da segunda etapa do prédio Anexo II desta Instituição de Ensino Superior.

O valor inicial do ajuste era de R\$ 549.523,19, quantia esta aditada em R\$ 210.914,00, mediante termo aditivo ao contrato original firmado em 31/01/2006, representando um percentual de acréscimo da obra na ordem de 38,38%.

Como já tive oportunidade de mencionar no histórico inicial, o valor total da edificação do prédio Anexo II da FFFCMPA, restou estimado em aproximados R\$ 7.000.000,00 (preço base exercício de 2003). A execução vem sendo realizada de forma parcelada, tendo em vista que a obtenção de recursos junto ao governo federal vem ocorrendo também em parcelas, enquanto os recursos próprios desta Instituição de Ensino Superior são de pequena monta e sobretudo insuficientes para fazer frente ao volume financeiro da obra.

Nesse contexto, a FFFCMPA, através de sua Direção, tem procurado maximizar as referidas quantias governamentais, em prol do andamento da obra de ampliação de estrutura física, a qual se configura vital nos planos de expansão traçados pela Administração Federal que busca não só o aumento dos cursos de graduação, mas também a efetiva transformação desta Instituição Pública de

Ensino Isolada, em Universidade da Saúde, Projeto de Lei n.º 7.203/2006, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Congresso Nacional em junho de 2006.

Por tais razões, após a obtenção de R\$ 256.914,00, no dia 21 de dezembro de 2005 (em anexo data da descentralização de crédito orçamentário) para serem aplicados na referida edificação, foi que esta Administração da qual sou Diretora, valendo-se do entendimento de que o limite máximo estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 e alterações posteriores fosse de 50% do valor originalmente ajustado, procedeu na contratação abarcada, na ordem de 38,38%, no valor de R\$ 210.814,00, sob pena de assim não procedendo, perder o direito de uso dos referidos recursos que retornariam ao Tesouro Nacional.

Esclarecemos que esta Fundação Pública, ao contrário das demais instituições de ensino superior, não possui fundação de apoio para qual a possa repassar, através de convênios, como fazem suas congêneres, os recursos provenientes do Governo Federal nos últimos dias do ano, em datas incompatíveis com a realização das necessárias licitações.

Nunca é demais dizer que, ao assim deliberar, obteve essa Administração um considerável avanço no volume dos serviços da obra em execução, os quais podem ser visualizados por Vossa Excelência nas fotos que instruem o documento encadernado em anexo.

*Cabe ainda dizer que a referida obra em execução algo lento, mas contínua, é motivo de grande expectativa para toda comunidade acadêmica, que comemora com orgulho cada laje concretada (atualmente está em execução a estrutura do 5º pavimento, de um total de dez pavimentos)'.
'*

Justificativa apresentada para a Irregularidade n.º 2 – Pagamento de faturas sem medição

12. Em relação à segunda irregularidade, assim se manifestou a responsável (fls. 107/108):

'De forma preambular, tenho a esclarecer que, consoante termos contratuais estabelecidos junto ao processo licitatório na modalidade Concurso n.º 01/2003, 'seleção e escolha de solução arquitetônica e estrutural em nível de anteprojeto para abrigar o Anexo II da FFFCMPA', a fiscalização da obra de edificação no prédio Anexo II da Fundação restou sob a responsabilidade da Arquiteta Patrícia Gubert Neuhaus, autora do projeto vencedor da mencionado concurso.

Saliente-se que esta Instituição, especializada na área da saúde, não possui em seu quadro de funcionários nenhum profissional da área de arquitetura ou engenharia.

Assim, a referida profissional, atendendo às normas contratuais, vem acompanhando a edificação, sendo que no dia 28/03/2007 procedeu à medição e à declaração de apronte da primeira etapa deste contrato, tudo conforme anexo documento.

*Ocorre, todavia, que em face da excepcionalidade da situação, onde pessoa não integrante do Serviço de Engenharia desta Instituição de Ensino Superior, ter sido a certificadora da efetiva execução de parcela de obra, acabou o mencionado registro por não ser devidamente carreado ao processo, circunstância esta somente observada pelos funcionários desta FFFCMPA após a pertinente manifestação da auditoria do TCU, em vistoria ao local da obra quando, inclusive, puderam **in loco**, constatar a realização dos serviços'.*

V – ANÁLISE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA

Irregularidade n.º 1 - Acréscimo do valor contratual superior ao limite legal

13. As razões apresentadas pela responsável, em relação à primeira irregularidade, basicamente não diferem daquelas apresentadas quando da manifestação prévia. A entidade confirma a ocorrência do aditivo no valor de R\$ 210.914,00, correspondentes a 38,38% sobre o valor originalmente ajustado, mas alega que o limite legal é de 50%.

14. Tal entendimento não procede haja vista que o limite de 50% vale apenas para o caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, o que não é o caso. O limite legal para construção de prédio é de 25%, conforme o art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.666/1993, transcrito abaixo:

'Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor

inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: **(Redação dada pela Lei n.º 9.648, de 27/05/1998).**

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes’.

Irregularidade n.º 2 - Pagamento de faturas sem medição

15. Em relação à segunda irregularidade motivadora da audiência, a entidade confirma que, por ocasião da auditoria, não havia no processo administrativo documento formal da fiscalização da obra atestando a realização dos serviços, ocorrendo pagamento sem a regular liquidação da despesa, em desacordo com o art. 62 da Lei n.º 4.320/1964.

16. Quando da manifestação prévia, a entidade anexou documento (fl. 43), datado de 28/03/2007, mesma data da emissão da Ordem Bancária de pagamento n.º 2007OB900278 (fl. 62), assinado pela arquiteta autora do projeto, atestando a realização dos serviços.

17. Entretanto, como já apontado no relatório completo, referente ao indício de irregularidade n.º 5 (fl. 87), a referida arquiteta não tinha, por ocasião da auditoria, nenhum contrato em vigor com a administração da FFFCMPA para efetuar a fiscalização e acompanhamento dos serviços.

18. No mesmo documento consta o visto do assessor de engenharia da Fundação, o qual poderia atestar os serviços, entretanto, a data do visto é de 02/04/2007, posterior à data da Ordem Bancária de pagamento.

VI – CONCLUSÃO

19. Em relação à primeira irregularidade ensejadora da audiência (acrécimo do valor contratual superior ao limite legal), entende-se que as razões apresentadas pela responsável, argumentando que ‘valendo-se do entendimento de que o limite máximo estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 e alterações posteriores fosse de 50% do valor originalmente ajustado, procedeu na contratação abarcada, na ordem de 38,38%, no valor de R\$ 210.814,00, sob pena de, assim não procedendo, perder o direito de uso dos referidos recursos que retornariam ao Tesouro Nacional’, não encontram amparo legal, visto que o limite de 50% é para o caso específico de reforma de edifício ou de equipamento. Para o caso em questão, obra, o limite é de 25% do valor originalmente contratado.

20. Desta forma, propugna-se pelo não-acatamento das razões de justificativa propondo-se a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei n.º 8.443/1992.

21. Quanto à segunda irregularidade motivadora da audiência (pagamento de faturas sem medição), inobstante ficar caracterizada a ocorrência de pagamento, de pelo menos uma fatura, sem a devida liquidação da despesa (atestado de fiscalização contratada ou do assessor de engenharia da Fundação), entende-se que, inobstante constar no Manual do Fiscobras como irregularidade grave – com continuidade da obra, restou claro na documentação encaminhada, tratar-se de fato isolado, pois as demais faturas são acompanhadas de folha anexa atestando os serviços executados. Atribui-se a ocorrência a um descontrole administrativo, em função da demora na recontração da fiscalização. É de se considerar ainda que o atesto poderia ter sido dado pelo assessor de engenharia da Fundação.

22. Assim, propõe-se que sejam acatadas as razões de justificativa apresentadas em relação à segunda irregularidade – pagamento de faturas sem medição.

VII – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Pelo exposto, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

23.1. Com fundamento no art. 58 da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 267 do RITCU, seja aplicada multa à responsável Sra. Miriam da Costa Oliveira, Diretora da Fundação Faculdade de Ciências Médicas de Porto Alegre - FFFCMPA, relativamente à seguinte ocorrência: o contrato de prestação de serviços de engenharia com fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos para construção da 2ª etapa do prédio Anexo II da FFFCMPA, originado da Concorrência n.º 02/2005 (processo n.º 23103.001810/05-81), firmado em 21/12/2005 com a empresa PORTONOVO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., no valor inicial de R\$ 549.523,19, sofreu acréscimo de R\$ 210.914,00 por meio do Termo Aditivo n.º 1, firmado em 31/01/2006. O referido acréscimo corresponde a 38,38% sobre o valor inicialmente contratado incidindo na vedação do art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.666/1993, que

estabelece como limite o percentual de 25% para acréscimos em obras, serviços ou compras.

23.2. Com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do RITCU, determinar à Fundação Faculdade de Ciências Médicas de Porto Alegre - FFFCMPA que:

a) oriente a fiscalização da obra a proceder com mais rigor quanto ao cumprimento do cronograma relativo ao Contrato n.º 22/2006, haja vista que, à época da auditoria, após 82 dias do início das obras, apenas uma etapa do contrato tinha sido dada como concluída, em desacordo com a cláusula quarta do contrato que estipula que devem ser observados os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega e recebimento dos serviços, inclusive, se necessário, com a aplicação das penalidades previstas na cláusula décima do Contrato n.º 22/2006;

b) oriente a fiscalização da obra a proceder com mais rigor quanto à observância da qualidade dos serviços executados pela construtora, inclusive com aplicação das penalidades previstas na cláusula décima do Contrato n.º 22/2006;

c) agilize os procedimentos administrativos visando à contratação de fiscalização da obra, evitando o ocorrido à época da auditoria, quando o Contrato n.º 3/2006, expirado em 31/08/2006, não foi substituído de imediato;

d) submeta previamente à apreciação do órgão competente de assessoria jurídica da administração as minutas dos editais, contratos e termos aditivos, conforme parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/1993”.

É o Relatório.

VOTO

O presente processo refere-se à auditoria, no âmbito do Fiscobras 2006, realizada na Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre - FFFCMPA, com vistas a fiscalizar a execução de obras e serviços integrantes do Programa de Modernização e Recuperação da Infra-Estrutura Física das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Hospitais de Ensino – no Estado do Rio Grande do Sul.

Apreciam-se, nesta oportunidade, as razões de justificativa oferecidas pela Sra. Miriam da Costa Oliveira, Diretora da entidade, em resposta à audiência procedida pela Secex/RS, relativamente a duas ocorrências apontadas nos autos, sobre as quais gostaria de tecer alguns comentários.

Uma delas diz respeito ao pagamento de faturas sem medição. Consoante registrado na instrução, a documentação apresentada posteriormente deixou claro tratar-se de um fato isolado, pois as demais faturas foram acompanhadas do atesto dos serviços executados. Deve-se, assim, atribuir a ocorrência a um descontrole administrativo, em função da demora na recontração da fiscalização, circunstância que deve ensejar o encaminhamento de determinação saneadora à entidade, conforme proposto nos pareceres.

A outra ocorrência refere-se a acréscimo de valor contratual em 38,8%, acima, portanto, do limite máximo de 25%, previsto nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993. No entender da unidade técnica, as justificativas apresentadas não merecem ser acatadas, devendo, em consequência, ser aplicada multa à diretora da instituição.

Assiste razão aos pareceres. Com efeito, não deve prosperar a alegação da existência de entendimento de que o limite legal seria de 50%, porquanto resta claro no texto da lei que tal limite refere-se ao caso específico de reforma de edifício ou de equipamento, circunstância não evidenciada no presente caso.

Também não deve ser acolhido o argumento de que a faculdade valeu-se de recursos repassados no fim do exercício de 2005 - sob pena de perder o direito à sua utilização - para acelerar o volume de serviços da obra em execução. De fato, apesar de reconhecer que a realidade orçamentária muitas vezes leva o gestor – com o objetivo de assegurar a utilização de recursos financeiros disponibilizados em finais de exercícios – a tomar medidas precipitadas, não pode o Tribunal afiançar procedimentos que afrontem os termos da lei.

Como agravante, no caso em exame, verifico que os recursos empenhados no exercício de 2005 sequer estavam vinculados ao termo aditivo, o qual, ressalte-se, foi celebrado somente em 31/01/2006. Tal situação, a meu ver, poderia caracterizar infringência ao art. 63 da Lei n.º 4.320/1964, que estabelece que a liquidação da despesa terá por base o contrato, a nota de empenho e os comprovantes da prestação

de serviços. Nada obstante, como essa questão não foi objeto de análise por parte da unidade técnica, creio que poderá ser melhor aprofundada nas contas respectivas.

Diante do exposto, acolho os pareceres e VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de fevereiro de 2008.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 134/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC-007.057/2007-2 (com 1 volume)
2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre - FFFCMPA
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul – Secex/RS
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Levantamento de Auditoria efetuado pela Secex/RS, no âmbito do Fiscobras 2006, junto à Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre - FFFCMPA, com vistas a fiscalizar a execução de obras e serviços integrantes do Programa de Trabalho n.º 12.364.1073.6373.0043, referente ao Programa de Modernização e Recuperação da Infra-Estrutura Física das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Hospitais de Ensino – no Estado do Rio Grande do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41, inciso II, 43, parágrafo único, rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Miriam da Costa Oliveira quanto ao acréscimo contratual acima do limite legal;

9.2. com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aplicar à Sra. Miriam da Costa Oliveira multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. determinar à Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre - FFFCMPA que:

9.4.1. observe rigorosamente o disposto no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.666/1993, com a redação dada pela Lei n.º 9.648/1998, relativamente aos limites para acréscimos de valores contratuais;

9.4.2. oriente a fiscalização da obra a proceder com mais rigor ao cumprimento do cronograma relativo ao Contrato n.º 22/2006 e à observância da qualidade dos serviços executados pela construtora, aplicando, se necessário, as penalidades previstas na cláusula décima do referido contrato;

9.4.3. agilize os procedimentos administrativos visando à contratação de fiscalização da obra, evitando o ocorrido à época da auditoria, quando o Contrato n.º 3/2006, expirado em 31/08/2006, não foi substituído de imediato;

9.4.4. submeta previamente à apreciação do órgão competente da assessoria jurídica da administração as minutas dos editais, contratos e termos aditivos, conforme parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/1993;

9.5. dar ciência à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional do teor da presente deliberação, esclarecendo-lhe que não foram encontradas irregularidades que recomendem a paralisação dos serviços integrantes do PT n.º 12.364.1073.6373.0043, referente ao Programa de Modernização e Recuperação da Infra-Estrutura Física das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Hospitais de Ensino – no Estado do Rio Grande do Sul;

9.6. determinar a juntada dos autos às respectivas contas da entidade.

10. Ata nº 3/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 13/2/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0134-03/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira (Relator), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

GUILHERME PALMEIRA

Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC-013.499/2007-0 - c/ 1 anexo

Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria

Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT)

Interessado: Congresso Nacional

Advogados: não houve

Sumário: AUDITORIA. FISCOBRAS 2007. OBRAS PARA RECUPERAÇÃO DE RODOVIA. AUSÊNCIA DE TERMO ADITIVO PARA REDUÇÃO DO VALOR CONTRATUAL. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Relatório de Levantamento de Auditoria incluído no Fiscobras/2007, realizado com o objetivo de verificar a regularidade das obras relativas ao Programa de Trabalho 2678202201J570015 – “Recuperação de Trechos Rodoviários – Entr. BR-010/308 – Divisa PA/MA – na BR-316 – no Estado do Pará”, constante na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2007.

2. Adoto como relatório a instrução às fls. 22/24 – Anexo 1, do Analista José Carlos Araújo Júnior, da Secex/PA, a seguir transcrita, cujo encaminhamento foi acolhido pelo Diretor da 2ª Diretoria Técnica e pelo Secretário da unidade técnica:

“1. Versam os autos sobre relatório de levantamento de auditoria, realizado em cumprimento ao Acórdão 307/2007 – TCU – Plenário, na qual foram detectadas irregularidades no contrato DNIT/TT 117/2003-00, celebrado pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, Superintendência Regional/DNIT PA/AP com a Empresa Delta Construções S/A.

2. O contrato citado acima tem como objeto obras de restauração e manutenção do Lote PA 01, Rodovia BR 010/PA, trecho: Div. PA/MA – Entr. BR 316 (A), seguimento: Km 0,00 – Km 359,80, Extensão da Pista 359,80 kms e Rodovia BR 316/PA, trecho: entr. PA 136 – div. PA/MA, seguimento: km 65,90 – km 278,70, extensão da pista: 212,80 kms.

3. Conforme a ata da reunião de gerenciamento do CREMA, à fl.07, “Existe uma diferença na quilometragem no PNV nas duas rodovias: BR 010/PA e BR 316/PA, onde constatou-se que na BR 010/PA a quilometragem foi reduzida de 359,80 km para 355 km, os quais foram fixados conforme quilometragem medida de estaca em estaca pela firma DELTA”. A equipe de auditoria verificou que a

redução na quilometragem não acarretou em redução do valor contratual, que deveria ser reduzido para R\$ 56.708.675,60, de forma a manter o mesmo custo unitário do pacto inicial.

4. Durante os trabalhos de auditoria, foi solicitado, por meio da Requisição de Informações n.º 04/2007, datada de 26/06/2007 (fl. 10), ao Sr. João Bosco Lobo, Coordenador da 2ª Unidade de Infraestrutura Terrestre no Estado do Pará, justificativa escrita para a redução da quilometragem sem redução no valor contratual.

5. Por meio do Ofício à fl. 11, o Sr. João Bosco Lobo informou que por tratar-se de contrato gerenciado pela Coordenação-Geral de Manutenção e Restauração Rodoviária/DNIT, em Brasília/DF, a requisição de informação foi repassada para a mesma, para manifestação a respeito da elaboração do termo aditivo de redução contratual, haja vista a redução na extensão da BR 010/PA em 4,12 km.

6. No relatório preliminar da unidade técnica, às fls.46/55, a equipe de auditoria, tendo em vista que a manifestação do órgão não elucidou os questionamentos apresentados, propôs a audiência do responsável, Sr. Evandilson Freitas de Andrade, para esclarecimento da irregularidade supracitada.

7. Por meio do ofício 1312/2007-SECEX/PA (fl. 59), e em cumprimento do despacho do Exmo. Ministro Ubiratan Aguiar, foi promovida a audiência do Sr. Evandilson Freitas de Andrade.

8. Em atendimento ao Ofício 1312/2007-SECEX/PA, o responsável apresentou suas razões de justificativa, às fls. 01/03 do anexo 1, cujo teor apresentamos, resumidamente, a seguir:

a) em 26/06/2007, foi encaminhado ofício à CGMRR/DIT/DNIT, em Brasília DF, solicitando manifestar-se a respeito da elaboração do termo aditivo de redução contratual, devendo considerar ainda uma redução de 2,10 km do segmento do CREMA PA-01, na rodovia BR 316/PA, devido uma sobreposição no contrato UT/2-001/2002-00 C.EMP. de reabilitação do pavimento, firmado com a empresa EIT – Empresa Industrial Técnica S/A. Tal contrato (EIT) tem seu início no km 65,90 e o contrato do CREMA o seu término no km 68, sobrepondo 2,10 km de seu segmento na rodovia BR 316/PA.

b) em 11/07/2007, foi encaminhado o Ofício S.R/DNIT PA/AP n.º 728/2007 (fl. 11, anexo 1), à Empresa Delta Construções S/A, solicitando que a referida empresa providencie o novo Projeto Executivo ajustado à nova extensão dos trechos, juntamente com o novo valor contratual incorporando a correspondente redução de 6,22 km.

c) Em 21/08/2007, a Empresa Delta Construções S/A encaminhou à S.R./DENIT PA/AP o novo cronograma do projeto executivo do contrato TT-117/2003-00, onde reduz apenas os valores mensais correspondentes aos serviços de recuperação inicial, manutenção e operação, proporcionalmente à nova extensão a ser contratada (566,38 km), devido tais serviços estarem vinculados ao segmento total.

d) Na BR 010/PA não houve parcela de redução nos valores apresentados no projeto executivo – CREMA LOTE PA-01, que correspondem aos serviços de restauração do pavimento, face estes terem sido determinados e implantados no sistema de medições/DNIT, detalhadamente em seus 355,68 km já corrigidos;

e) Na BR 316/PA, também não houve parcela de redução nos valores apresentados no projeto executivo – CREMA LOTE PA 01, que correspondem aos serviços de restauração do pavimento, face em seus 2,10 km sobrepostos (km 65,9 e km 68), não ter sido prevista nenhuma intervenção de restauração, conforme aprovação do referido projeto, através do relato à diretoria colegiado/DNIT n.º 1.140/2006 de 03/10/2006, Seção 3, Extrato de Termo aditivo n.º 01/2006.

f) Anexa cópia do resumo do projeto do Contrato TT 117/2003-00 C.EMP. – CREMA LOTE PA-01, demonstrando que a extensão implantada no Sistema de Medições/DNIT, na BR 010/PA, corresponde a 355,68, e que na BR 316/PA não há soluções de restauração no pavimento.

g) Informa que após as alterações no PNV da BR 010/PA e o envio do novo cronograma de atividades do projeto executivo/CREMA PA-01, elaborado pela empresa delta Construções S/A, foi enviado Ofício à CGMRR/DIT/DNIT (fl. 13, anexo 1), em Brasília/DF, para que providencie o termo aditivo de redução contratual devido à redução das extensões contratadas na BR 010/PA e BR 316/PA.

9. Em 31/10/2007, o Superintendente Regional do DNIT PA/AP, Sr. João Bosco Lobo, enviou a este Tribunal de Contas, o Ofício S.R./DNIT PA/AP n.º 1182 no qual reproduz as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Evandilson Freitas de Andrade e informa que todos os procedimentos descritos foram anexados, pela CGMRR/DIT/DNIT, ao processo n.º 50600.002297/2003-16 que trata do contrato CREMA LOTE PA-01, onde foi solicitado parecer da Superintendência Regional do DNIT PA/AP quanto ao cronograma de atividades do projeto executivo de restauração, apresentado pela empresa Delta

Construções S/A, o que foi efetuado na data de 16/10/2007, no mesmo processo, e devolvido a CGMRR/DIT/DNIT para as providências subsequentes.

ANÁLISE E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Considerando que o valor estabelecido para os serviços de **restauração do pavimento** baseou-se em levantamento de campo, conforme quilometragem medida de estaca em estaca, na qual já se concebe a extensão reduzida de 355 km.

11. Considerando que o valor dos serviços **de recuperação inicial e manutenção e operação** foi determinado pela multiplicação dos seus preços unitários pela quilometragem total prevista inicialmente no PNV.

12. Considerando as modificações no PNV da BR-010/PA no subtrecho: Divisa MA/PA – Entr. BR 316, reduzindo a extensão total de 359,80 km para 355,68 (fls. 12/16, anexo).

13. Considerando que na BR 316, em seus 2,10 km sobrepostos (km 65,90 ao km 68,00) não está prevista nenhuma intervenção de restauração de pavimento, conforme o resumo do projeto executivo à fl. 17, anexo.

14. Considerando que a Empresa Delta Construções S/A encaminhou ao DNIT novo cronograma do projeto executivo, ajustado a nova extensão dos trechos na BR 010/PA e BR 316/PA (redução de 572,60 km para 566,38 km), onde reduz os valores correspondentes aos serviços de recuperação inicial e manutenção e operação, proporcionalmente à nova extensão a ser contratada.

15. Considerando o envio do cronograma supracitado à Coordenação Geral de Manutenção e Restauração Rodoviária/DIR/DNIT, em Brasília/DF, para que providencie o termo aditivo de redução contratual

16. Considerando que até a presente data não foi realizada a redução contratual em tela.

17. submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) Acatar parcialmente as razões de justificativas apresentadas pelo Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT; e

b) Determinar ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT que providencie a elaboração do termo aditivo contratual, referente ao contrato TT-117/2003-00, celebrado com a Empresa Delta Construções, onde conste a redução do valor contratual de acordo com o projeto executivo ajustado à nova extensão dos trechos na BR 010/PA e BR 316/PA.”

É o relatório.

VOTO

O Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/PA, no âmbito do Fiscobras/2007, nas obras de restauração relativas ao Programa de Trabalho 2678202201J570015 – “Recuperação de Trechos Rodoviários – Entr. BR-010/308 – Divisa PA/MA – na BR-316 – no Estado do Pará”, constante na Lei Orçamentária Anual/2007, identificou uma única irregularidade no empreendimento, qual seja, a ausência de formalização de termo aditivo no qual estivessem consignadas as reduções na extensão de trechos a serem restaurados nas rodovias BR 010/PA e 316/PA.

2. Conforme informações constantes no Ofício S.R./DNIT PA/AP nº 728/2007, de 17/7/2007 (fl. 11 – Anexo 1), as referidas reduções totalizam “6,22 Km, sendo 2,10 km na BR-316/PA, passando o segmento contratual do km 65,90 para o km 68,00, e 4,12 km na BR-010/PA, passando o segmento contratual do km 359,80 ao km 355,68”.

3. Tendo sido apresentadas as razões de justificativa pelo ex-Coordenador da 2ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre (Unit) do DNIT, Sr. Evandilson Freitas de Andrade, verifico que podem ser aceitas parcialmente, sem necessidade de apenação, por duas razões: primeiro, porque a responsabilidade pela assinatura de termos aditivos ao Contrato TT-117/2003-00, celebrado com a Empresa Delta Construções, responsável pela execução do empreendimento, cabe ao DNIT – e não aos gestores da 2ª Unit – e, segundo, porque o contrato encontra-se em andamento, não tendo ocorrido, até o momento, qualquer

prejuízo ao erário em razão do descompasso entre a extensão que atualmente consta no contrato original e a quilometragem real dos trechos aferida *in loco* pela empresa Delta.

4. Assim, a medida a ser adotada neste processo, nos termos propostos pela unidade técnica, restringe-se a determinação a ser cumprida pelo DNIT, no sentido de providenciar a assinatura de termo aditivo ao Contrato TT-117/2003-00, para que seja formalizada a redução do valor contratual, de acordo com o projeto executivo ajustado à nova extensão dos trechos na BR 010/PA e BR 316/PA.

5. Registro que não se faz necessária, nesta oportunidade, comunicação específica sobre a obra em exame à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, visto que não se encontra paralisada e que a única irregularidade identificada pelo Tribunal – que não causou qualquer prejuízo ao erário - não motiva a adoção dessa providência.

6. Por fim, por terem atingido sua finalidade, os presentes autos devem ser arquivados.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de fevereiro de 2008.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 135/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-013.499/2007-0 - c/ 1 anexo
2. Grupo I – Classe V – Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT)
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/PA
8. Advogados constituídos nos autos: não houve

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria incluído no Fiscobras/2007, realizado com o objetivo de verificar a regularidade das obras relativas ao Programa de Trabalho 2678202201J570015 – “Recuperação de Trechos Rodoviários – Entr. BR-010/308 – Divisa PA/MA – na BR-316 – no Estado do Pará”, constante na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT) que, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos do art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, providencie a elaboração de termo aditivo contratual, referente ao contrato TT-117/2003-00, celebrado com a Empresa Delta Construções, no qual seja formalizada a redução do valor contratual, de acordo com o projeto executivo ajustado à nova extensão dos trechos na BR 010/PA e BR 316/PA;

9.2. dar ciência do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes e à sua Superintendência Regional no Estado do Pará;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 3/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 13/2/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0135-03/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC-016.452/2007-7 - c/ 6 anexos.

Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria

Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – Superintendência Regional no Estado de Pernambuco.

Interessado: Congresso Nacional

Advogado: não há

Sumário: FISCOBRAS/2007. LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES NA FISCALIZAÇÃO DE 2007. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/PE, no período de 14/6 a 13/7/2007, no âmbito do Fiscobras/2007 - PT 26782022028410026, objetivando verificar as obras de conservação e manutenção de trechos das rodovias BR-101 (km 0 a km 60,2), BR-408 (km 20,2 a km 105,7), BR-104 (km 0 a km 146,7), BR-423 (km 18,2 a km 196,2), BR-424 (km 0 a km 140,9) e BR-407 (km 0 a km 130).

2. Adoto como Relatório parte essencial dos registros efetuados pela equipe de auditoria da Secex/PE, cujas conclusões foram acolhidas pelos dirigentes da unidade técnica (fls. 32/60):

“(…) Caracterização da obra

Processo: 16452/2007-7

Ano Orçamento: 2007

UF: PE

Nome do PT: Conservação Preventiva e Rotineira de Rodovias No Estado de Pernambuco

Nº do PT: 26782022028410026

UO: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

Tipo de Obra: Rodovia - Conservação

Obra bloqueada na LOA deste ano: Não

Importância Socioeconômica: Conservação e manutenção das rodovias BR-101 km 0 a km 60,2; BR-408 km 20,2 a km 105,7; BR-104 km 0 a km 146,7; BR-423 km 18,2 a km 196,2; BR-424 km 0 a km 140,9; e BR-407 km 0 a km 130. Tais rodovias têm grande importância no fluxo de passageiros e cargas no Estado de Pernambuco.

Observações:

Algumas destas rodovias têm ainda contratos de restauração, que não são objeto desta fiscalização.

A obra está inserida no PAC.

DADOS CADASTRAIS

Projeto Básico

<i>Informações Gerais</i>	<i>Sim /Não</i>
<i>Existe(m) Projeto(s) Básico(s)?</i>	<i>Não</i>
<i>Exige licença ambiental?</i>	<i>Não</i>
<i>Possui licença ambiental?</i>	<i>Não</i>
<i>Está sujeita ao EIA (Estudo de Impacto Ambiental)?</i>	<i>Não</i>
<i>Foram observadas divergências significativas entre o projeto básico/executivo e a construção, gerando prejuízo técnico ou financeiro ao</i>	<i>Não</i>

<i>Informações Gerais</i>	<i>Sim /Não</i>
<i>empreendimento?</i>	

Observações: Não existem projetos básicos, apenas Programas Anuais de Trabalho e Orçamento - PATOs, elaborados separadamente para cada contrato.

DADOS CADASTRAIS	
Execução Física	
Dt. Vistoria: 04/07/2007	Percentual executado: 75
Data do Início da Obra: 12/11/2004	Data Prevista para Conclusão: 02/01/2009
Situação na Data da Vistoria: Em andamento.	
Descrição da Execução Realizada até a Data da Vistoria: Trata-se de seis contratos de conservação e manutenção de rodovias com duração de dois anos, podendo ser renovados anualmente por até três anos.	

Observações:

Contratos de serviços de natureza continuada.

O percentual executado foi estimado levando-se em conta o número de meses já decorridos frente ao número de meses previstos nos contratos e termos aditivos. Os cronogramas de desembolso dos contratos prevêem valores praticamente constantes ao longo dos meses.

Execução Financeira/Orçamentária

Valor estimado para conclusão: R\$ 12.044.684,68

Observações:

Valor dos contratos mais os aditivos autorizados decorrentes da renovação anual, subtraídos dos valores já pagos até dez/2006, sem se considerar os reajustamentos.

Cont. nº 07/2004: R\$ 542.691,85 (data-base abr/04)

Cont. nº 10/2004: R\$ 1.369.235,74 (data-base jan/04)

Cont. nº 04/2005: R\$ 1.968.573,49 (data-base abr/04)

Cont. nº 08/2006: R\$ 2.238.161,16 (data-base abr/05)

Cont. nº 24/2006: R\$ 2.840.654,94 (data-base mai/06)

Cont. nº 25/2006: R\$ 3.085.367,50 (data-base mai/06)

DADOS CADASTRAIS	
Editais	
Nº do Edital: 56/2003	
Objeto: Conservação e manutenção da rodovia BR-407 km 0 a km 130,1	
UASG: 393029	Modalidade de Licitação: CONCORRÊNCIA
Data da Publicação: 12/03/2004	Tipo de Licitação: Menor preço
Data da Abertura da Documentação: 16/04/2004	Valor Estimado: 2.023.305,7500
Data da Adjudicação: 12/11/2004	
Quantidade de Propostas Classificadas: 14	

Observações:

Nº do Edital: 177/2003	
Objeto: Conservação e manutenção da rodovia BR-408 km 20,2 a km 105,7.	
UASG: 393029	Modalidade de Licitação: CONCORRÊNCIA
Data da Publicação: 22/12/2003	Tipo de Licitação: Menor preço
Data da Abertura da Documentação: 28/01/2004	Valor Estimado: 4.744.561,6700
Data da Adjudicação: 16/11/2004	
Quantidade de Propostas Classificadas: 10	

Observações:

Nº do Edital: 14/2004	
Objeto: Conservação e manutenção das rodovias BR-423 km 18,2 a km 196,2 e BR-424 km 0 a km 140,9.	
UASG: 393029	Modalidade de Licitação: CONCORRÊNCIA
Data da Publicação: 25/03/2004	Tipo de Licitação: Menor preço
Data da Abertura da Documentação: 29/04/2004	Valor Estimado: 6.490.266,0100
Data da Adjudicação: 15/12/2004	
Quantidade de Propostas Classificadas: 11	

Observações:

Nº do Edital: 495/2005	
Objeto: Conservação e manutenção da rodovia BR-104 km 0 a km 146,7.	
UASG: 393029	Modalidade de Licitação: CONCORRÊNCIA
Data da Publicação: 30/12/2005	Tipo de Licitação: Menor preço
Data da Abertura da Documentação: 14/02/2006	Valor Estimado: 5.114.579,5100
Data da Adjudicação: 19/06/2006	
Quantidade de Propostas Classificadas: 17	

Observações:

Nº do Edital: 69/2006	
Objeto: Conservação e manutenção da rodovia BR-101 km 0 a km 41,4.	
UASG: 393029	Modalidade de Licitação: CONCORRÊNCIA
Data da Publicação: 03/04/2006	Tipo de Licitação: Menor preço
Data da Abertura da Documentação: 15/05/2006	Valor Estimado: 4.900.395,1700
Data da Adjudicação: 29/12/2006	
Quantidade de Propostas Classificadas: 9	

Observações:

Nº do Edital: 83/2006	
Objeto: Conservação e manutenção da rodovia BR-101 km 41,4 a km 60,2	
UASG: 393029	Modalidade de Licitação: CONCORRÊNCIA
Data da Publicação: 10/04/2006	Tipo de Licitação: Menor preço
Data da Abertura da Documentação: 18/05/2006	Valor Estimado: 5.629.738,1800
Data da Adjudicação: 29/12/2006	
Quantidade de Propostas Classificadas: 10	

Observações:

DADOS CADASTRAIS	
Contratos Principais	
No. Contrato: 25/2006	
Objeto do Contrato: Conservação e manutenção da rodovia BR-101 km 41,4 a km 60,2	
Data da Assinatura: 29/12/2006	Mod. Licitação: CONCORRÊNCIA
SIASG: 393029--	
CNPJ Contratada: 00.758.756/0001-02	Razão Social: Construtora Ancar Ltda.
CNPJ Contratante: 04.892.707/0021-54	Razão Social: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DE PERNAMBUCO - DNIT/MT
Situação Inicial	Situação Atual

Vigência: 02/01/2007 a 02/01/2009	Vigência: a
Valor: R\$ 3.085.367,50	Valor: R\$ 3.085.367,50
Data-Base: 18/05/2006	Data-Base: 18/05/2006
Volume do Serviço: 18,8000 km	Volume do Serviço:
Custo Unitário: 164.115,29 R\$/km	Custo Unitário: 0,00 R\$
	Nº/Data Aditivo Atual:
	Situação do Contrato: Em andamento.
	Data da Rescisão:

Alterações do Objeto:

Observações:

No. Contrato: 24/2006	
Objeto do Contrato: Conservação e manutenção da rodovia BR-101 km 0 a km 41,4.	
Data da Assinatura: 29/12/2006 Mod. Licitação: CONCORRÊNCIA	
SIASG: 393029--	
CNPJ Contratada: 00.758.756/0001-02 Razão Social: Construtora Ancar Ltda.	
CNPJ Contratante: 04.892.707/0021-54 Razão Social: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DE PERNAMBUCO - DNIT/MT	
Situação Inicial	Situação Atual
Vigência: 02/01/2007 a 02/01/2009	Vigência: a
Valor: R\$ 2.840.654,94	Valor: R\$ 2.840.654,94
Data-Base: 15/05/2006	Data-Base: 15/05/2006
Volume do Serviço: 41,4000 km	Volume do Serviço:
Custo Unitário: 68.614,85 R\$/km	Custo Unitário: 0,00 R\$
	Nº/Data Aditivo Atual:
	Situação do Contrato: Em andamento.
	Data da Rescisão:

Alterações do Objeto:

Observações:

No. Contrato: 08/2006	
Objeto do Contrato: Conservação e manutenção da rodovia BR-104 km 0 a km 146,7.	
Data da Assinatura: 19/06/2006 Mod. Licitação: CONCORRÊNCIA	
SIASG: 393029--	
CNPJ Contratada: 10.788.628/0001-57 Razão Social: DELTA CONSTRUCOES SA	
CNPJ Contratante: 04.892.707/0021-54 Razão Social: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DE PERNAMBUCO - DNIT/MT	
Situação Inicial	Situação Atual
Vigência: 20/06/2006 a 20/06/2008	Vigência: a
Valor: R\$ 2.997.903,54	Valor: R\$ 2.997.903,54
Data-Base: 14/02/2006	Data-Base: 14/02/2006
Volume do Serviço: 146,7000 km	Volume do Serviço:
Custo Unitário: 20.435,60 R\$/km	Custo Unitário: 0,00 R\$
	Nº/Data Aditivo Atual:
	Situação do Contrato: Em andamento.
	Data da Rescisão:

Alterações do Objeto:

Observações:

No. Contrato: 04/2005	
Objeto do Contrato: Conservação e manutenção das rodovias BR-423 km 18,2 a km 196,2 e BR-	

424 km 0 km 140,9.

Data da Assinatura: 15/06/2005

Mod. Licitação: CONCORRÊNCIA

SIASG: 393029--

CNPJ Contratada: 10.788.628/0001-57

Razão Social: DELTA CONSTRUÇOES SA

CNPJ Contratante: 04.892.707/0021-54

Razão Social: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

DO DNIT NO ESTADO DE PERNAMBUCO - DNIT/MT

Situação Inicial	Situação Atual
Vigência: 16/06/2005 a 16/06/2007	Vigência: 16/06/2005 a 15/06/2008
Valor: R\$ 3.700.342,95	Valor: R\$ 3.700.342,95
Data-Base: 29/04/2004	Data-Base: 29/04/2004
Volume do Serviço: 329,0000 km	Volume do Serviço:
Custo Unitário: 11.247,24 R\$/km	Custo Unitário: 0,00 R\$
	Nº/Data Aditivo Atual: 2º 27/04/2007
	Situação do Contrato: Em andamento.
	Data da Rescisão:

Alterações do Objeto:

Observações:

1º termo aditivo modificando quantitativos sem alteração financeira. 2º termo aditivo prorrogando o prazo por um ano. Está sendo processado um 3º termo aditivo aumentando o valor em decorrência da 1ª renovação anual.

No. Contrato: 10/2004

Objeto do Contrato: Conservação e manutenção de BR-408 km 20,2 a km 105,7.

Data da Assinatura: 16/11/2004

Mod. Licitação: CONCORRÊNCIA

SIASG: 393029--

CNPJ Contratada: 10.788.628/0001-57

Razão Social: DELTA CONSTRUÇOES SA

CNPJ Contratante: 04.892.707/0021-54

Razão Social: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

DO DNIT NO ESTADO DE PERNAMBUCO - DNIT/MT

Situação Inicial	Situação Atual
Vigência: 18/11/2004 a 18/11/2006	Vigência: 18/11/2004 a 18/11/2007
Valor: R\$ 3.142.600,28	Valor: R\$ 3.748.146,15
Data-Base: 28/01/2004	Data-Base: 28/01/2004
Volume do Serviço: 85,5000 km	Volume do Serviço:
Custo Unitário: 36.755,55 R\$/km	Custo Unitário: 0,00 R\$
	Nº/Data Aditivo Atual: 4º 08/05/2007
	Situação do Contrato: Em andamento.
	Data da Rescisão:

Alterações do Objeto:

Observações:

1º e 2º termos aditivos modificando quantitativos sem alteração financeira. 3º termo aditivo prorrogando o prazo por um ano. 4º termo aditivo aumentando o valor em decorrência da 1ª renovação anual.

No. Contrato: 07/2004

Objeto do Contrato: Conservação e Manutenção da rodovia BR-407 km 0 a km 130,1

Data da Assinatura: 12/11/2004

Mod. Licitação: CONCORRÊNCIA

SIASG: 393029--

CNPJ Contratada: 10.788.628/0001-57

Razão Social: DELTA CONSTRUÇOES SA

CNPJ Contratante: 04.892.707/0021-54

Razão Social: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

DO DNIT NO ESTADO DE PERNAMBUCO - DNIT/MT

<i>Situação Inicial</i>	<i>Situação Atual</i>
Vigência: 16/11/2004 a 16/11/2006	Vigência: 16/11/2004 a 16/11/2007
Valor: R\$ 1.162.671,87	Valor: R\$ 1.579.695,56
Data-Base: 16/04/2004	Data-Base: 16/04/2004
Volume do Serviço: 130,0000 km	Volume do Serviço:
Custo Unitário: 8.943,62 R\$/km	Custo Unitário: 0,00 R\$
	Nº/Data Aditivo Atual: 4º 05/04/2007
	Situação do Contrato: Em andamento.
	Data da Rescisão:

Alterações do Objeto:

Observações:

1º e 2º termos aditivos modificando quantitativos sem alteração financeira. 3º termo aditivo prorrogando o prazo por um ano. 4º termo aditivo aumentando o valor em decorrência da 1ª renovação anual.

DADOS CADASTRAIS

Histórico de Fiscalizações

	2004	2005	2006
Obra já fiscalizada pelo TCU (no âmbito do Fiscobras)?	Não	Não	Não
Foram observados indícios de irregularidades graves?	Não	Não	Não
Processos correlatos (inclusive de interesse)	16452/2007-7;		

INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS EM FISCALIZAÇÕES ANTERIORES E AINDA NÃO SANEADOS ATÉ A DATA DE TÉRMINO DESTA FISCALIZAÇÃO

Não há Irregularidades

INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS NESTA FISCALIZAÇÃO

IRREGULARIDADE Nº 1	OI
Classificação: OUTRAS IRREGULARIDADES OU IRREGULARIDADES ESCLARECIDAS	Tipo: Deficiência de projetos
Área de Ocorrência: EDITAL	No. Edital: 56/2003

Descrição/Fundamentação: Plano Anual de Trabalho e Orçamento sem especificar de forma clara se a areia e britas utilizadas são comerciais ou produzidas.

Esclarecimentos Adicionais: Item 1.6 da Matriz de Procedimentos.

Avaliação Preliminar: Verificou-se que a areia e brita utilizadas de fato são comerciais, uma vez que não compensaria a extração para os serviços de conservação e manutenção, dado à pequena quantidade utilizada.

É necessário, assim, somente determinar ao DNIT que especifique de forma clara no Plano Anual de Trabalho e Orçamento que a areia e brita utilizadas nos serviços de conservação e manutenção de rodovias são comerciais.

IRREGULARIDADE Nº 2	OI
Classificação: OUTRAS IRREGULARIDADES OU IRREGULARIDADES ESCLARECIDAS	Tipo: Irregularidades Esclarecidas
Área de Ocorrência: EDITAL	No. Edital: 56/2003

Descrição/Fundamentação: Custos de Instalação de Canteiro e Acampamento e de Mobilização e Desmobilização não tratados como itens de custo direto.

Decisão nº 1.332/2002 - Plenário.

Esclarecimentos Adicionais: Item 3.1.10 da Matriz de Procedimentos.

Avaliação Preliminar: Na época em que o orçamento foi desenvolvido (nov /2003) o Sicro adotava um BDI de 32,86%, onde estariam inseridos os custos de Instalação de Canteiro e Acampamento e de Mobilização e Desmobilização. Uma vez que os editais posteriores já trataram os referidos serviços como itens de custo direto, consideramos essa irregularidade sanada, não sendo necessária nenhuma determinação.

IRREGULARIDADE Nº 3	OI
Classificação: OUTRAS IRREGULARIDADES OU IRREGULARIDADES ESCLARECIDAS	Tipo: Deficiência de projetos
Área de Ocorrência: EDITAL	No. Edital: 177/2003

Descrição/Fundamentação: Plano Anual de Trabalho e Orçamento sem especificar de forma clara se a areia e britas utilizadas são comerciais ou produzidas.

Esclarecimentos Adicionais: Item 1.6 da Matriz de Procedimentos.

Avaliação Preliminar: [REGISTRO IDÊNTICO AO ANOTADO NO CAMPO CORRELATO DA IRREGULARIDADE Nº 1].

IRREGULARIDADE Nº 4	OI
Classificação: OUTRAS IRREGULARIDADES OU IRREGULARIDADES ESCLARECIDAS	Tipo: Irregularidades Esclarecidas
Área de Ocorrência: EDITAL	No. Edital: 177/2003

Descrição/Fundamentação: Ausência no edital de critério de aceitabilidade de preços unitários.

Acórdão nº 1.414/2003 - Plenário.

Esclarecimentos Adicionais: Item 2.4 da Matriz de Procedimentos.

Avaliação Preliminar: No presente caso, não foram observados no contrato a existência de grandes variações de preços em relação ao orçamento. Apenas os serviços de transporte de materiais betuminosos se encontram mais caros, tendo estes itens pouca relevância financeira frente ao total do contrato. Uma vez que os editais posteriores apresentaram critério de aceitabilidade de preços unitários, consideramos essa irregularidade sanada, não sendo necessária nenhuma determinação.

IRREGULARIDADE Nº 5	OI
Classificação: OUTRAS IRREGULARIDADES OU IRREGULARIDADES ESCLARECIDAS	Tipo: Deficiência de projetos
Área de Ocorrência: EDITAL	No. Edital: 177/2003

Descrição/Fundamentação: Existência de cinco itens no orçamento com preços superiores ao Sicro.

Esclarecimentos Adicionais: Item 3.1.1 da Matriz de Procedimentos.

Avaliação Preliminar: Não há no Plano Anual de Trabalho e Orçamento justificativa em relatório técnico circunstanciado que ateste a ocorrência de condição especial para que o preço de itens no orçamento sejam superiores aos do Sicro. No presente caso, não houve repercussão financeiramente significativa, uma vez que no contrato somente dois destes itens estavam com valor superior ao do Sicro, mas ainda abaixo do orçamento. Deve-se determinar ao DNIT que somente em condições especiais devidamente justificada em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela autoridade competente, exista no orçamento itens com preços unitários superiores aos do Sicro.

IRREGULARIDADE Nº 6	OI
Classificação: OUTRAS IRREGULARIDADES OU IRREGULARIDADES ESCLARECIDAS	Tipo: Irregularidades Esclarecidas
Área de Ocorrência: EDITAL	No. Edital: 177/2003

Descrição/Fundamentação: Custos de Instalação de Canteiro e Acampamento e de Mobilização e Desmobilização não tratados como itens de custo direto.

Decisão nº 1.332/2002 - Plenário.

Esclarecimentos Adicionais: Item 3.1.10 da Matriz de Procedimentos.

Avaliação Preliminar: [REGISTRO IDÊNTICO AO ANOTADO NO CAMPO CORRELATO DA

IRREGULARIDADE Nº 2]

IRREGULARIDADE Nº 7	OI
Classificação: OUTRAS IRREGULARIDADES OU IRREGULARIDADES ESCLARECIDAS	Tipo: Deficiência de projetos
Área de Ocorrência: EDITAL	No. Edital: 14/2004

Descrição/Fundamentação: Plano Anual de Trabalho e Orçamento sem especificar de forma clara se a areia e britas utilizadas são comerciais ou produzidas.

Esclarecimentos Adicionais: Item 1.6 da Matriz de Procedimentos.

Avaliação Preliminar: [REGISTRO IDÊNTICO AO ANOTADO NO CAMPO CORRELATO DA IRREGULARIDADE Nº 1]

IRREGULARIDADE Nº 8	OI
Classificação: OUTRAS IRREGULARIDADES OU IRREGULARIDADES ESCLARECIDAS	Tipo: Irregularidades Esclarecidas
Área de Ocorrência: EDITAL	No. Edital: 14/2004

Descrição/Fundamentação: Custos de Instalação de Canteiro e Acampamento e de Mobilização e Desmobilização não tratados como itens de custo direto.

Decisão nº 1.332/2002 - Plenário.

Esclarecimentos Adicionais: Item 3.1.10 da Matriz de Procedimentos.

Avaliação Preliminar: [REGISTRO IDÊNTICO AO ANOTADO NO CAMPO CORRELATO DA IRREGULARIDADE Nº 2]

IRREGULARIDADE Nº 9	OI
Classificação: OUTRAS IRREGULARIDADES OU IRREGULARIDADES ESCLARECIDAS	Tipo: Deficiência de projetos
Área de Ocorrência: EDITAL	No. Edital: 495/2005

Descrição/Fundamentação: Plano Anual de Trabalho e Orçamento sem especificar de forma clara se a areia e britas utilizadas são comerciais ou produzidas.

Esclarecimentos Adicionais: Item 1.6 da Matriz de Procedimentos.

Avaliação Preliminar: [REGISTRO IDÊNTICO AO ANOTADO NO CAMPO CORRELATO DA IRREGULARIDADE Nº 1]

IRREGULARIDADE Nº 10	OI
Classificação: OUTRAS IRREGULARIDADES OU IRREGULARIDADES ESCLARECIDAS	Tipo: Deficiência de projetos
Área de Ocorrência: EDITAL	No. Edital: 69/2006

Descrição/Fundamentação: Existência de um item no orçamento com preço unitário superior ao Sicro.

Esclarecimentos Adicionais: Item 3.1.1 da Matriz de Procedimentos.

Avaliação Preliminar: Não há no Plano Anual de Trabalho e Orçamento justificativa em relatório técnico circunstanciado que ateste a ocorrência de condição especial para que o preço de item no orçamento seja superior ao do Sicro. No presente caso, não houve repercussão financeira, uma vez que no contrato este item estava com valor inferior ao do Sicro. Deve-se determinar ao DNIT que somente em condições especiais devidamente justificada em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela autoridade competente, exista no orçamento itens com preços unitários superiores aos do Sicro.

IRREGULARIDADE Nº 11	OI
Classificação: OUTRAS IRREGULARIDADES OU IRREGULARIDADES ESCLARECIDAS	Tipo: Improriedades no processo licitatório
Área de Ocorrência: EDITAL	No. Edital: 495/2005

Descrição/Fundamentação: Ausência de exigência de apresentação de composição detalhada dos serviços de instalação e manutenção de canteiro de obras e de mobilização e desmobilização nas

propostas.

Decisão nº 1.332/2002 - Plenário.

Esclarecimentos Adicionais: Item 2.17 da Matriz de Procedimentos.

Avaliação Preliminar: O Plano Anual de Trabalho e Orçamento apresentou composição detalhada dos serviços de instalação e manutenção de canteiro de obras, e de mobilização e desmobilização. Apenas o edital não exigiu a apresentação dessa composição detalhada na proposta. No presente caso, como se trata de obra de conservação e manutenção de rodovias, os custos dos referidos serviços são pequenos, estando bem abaixo dos limites máximos estabelecidos (de 6% e 2,66% do custo direto, respectivamente). É necessário somente se determinar ao DNIT que nos editais futuros exija a apresentação da composição detalhada dos serviços de instalação e manutenção de canteiro de obras, e de mobilização e desmobilização na proposta.

IRREGULARIDADE Nº 12	OI
Classificação: OUTRAS IRREGULARIDADES OU IRREGULARIDADES ESCLARECIDAS	Tipo: Deficiência de projetos
Área de Ocorrência: EDITAL	No. Edital: 69/2006

Descrição/Fundamentação: Plano Anual de Trabalho e Orçamento sem especificar de forma clara se a areia e britas utilizadas são comerciais ou produzidas.

Esclarecimentos Adicionais: Item 1.6 da Matriz de Procedimentos.

Avaliação Preliminar: [REGISTRO IDÊNTICO AO ANOTADO NO CAMPO CORRELATO DA IRREGULARIDADE Nº 1]

IRREGULARIDADE Nº 13	OI
Classificação: OUTRAS IRREGULARIDADES OU IRREGULARIDADES ESCLARECIDAS	Tipo: Improriedades no processo licitatório
Área de Ocorrência: EDITAL	No. Edital: 69/2006

Descrição/Fundamentação: Ausência de exigência de apresentação de composição detalhada dos serviços de instalação e manutenção de canteiro de obras e de mobilização e desmobilização nas propostas.

Decisão nº 1.332/2002 - Plenário.

Esclarecimentos Adicionais: Item 2.17 da Matriz de Procedimentos.

Avaliação Preliminar: [REGISTRO IDÊNTICO AO ANOTADO NO CAMPO CORRELATO DA IRREGULARIDADE Nº 11]

IRREGULARIDADE Nº 14	OI
Classificação: OUTRAS IRREGULARIDADES OU IRREGULARIDADES ESCLARECIDAS	Tipo: Deficiência de projetos
Área de Ocorrência: EDITAL	No. Edital: 83/2006

Descrição/Fundamentação: Plano Anual de Trabalho e Orçamento sem especificar de forma clara se a areia e britas utilizadas são comerciais ou produzidas.

Esclarecimentos Adicionais: Item 1.6 da Matriz de Procedimentos.

Avaliação Preliminar: [REGISTRO IDÊNTICO AO ANOTADO NO CAMPO CORRELATO DA IRREGULARIDADE Nº 1]

IRREGULARIDADE Nº 15	OI
Classificação: OUTRAS IRREGULARIDADES OU IRREGULARIDADES ESCLARECIDAS	Tipo: Improriedades no processo licitatório
Área de Ocorrência: EDITAL	No. Edital: 83/2006

Descrição/Fundamentação: Ausência de exigência de apresentação de composição detalhada dos serviços de instalação e manutenção de canteiro de obras e de mobilização e desmobilização nas propostas.

Decisão nº 1.332/2002 - Plenário.

Esclarecimentos Adicionais: Item 2.17 da Matriz de Procedimentos.

Avaliação Preliminar: [REGISTRO IDÊNTICO AO ANOTADO NO CAMPO CORRELATO DA IRREGULARIDADE Nº 11]

IRREGULARIDADE Nº 16	OI
Classificação: OUTRAS IRREGULARIDADES OU IRREGULARIDADES ESCLARECIDAS	Tipo: Deficiência de projetos
Área de Ocorrência: EDITAL	No. Edital: 14/2004

Descrição/Fundamentação: Existência de um item no orçamento com preço unitário superior ao Sicro.

Esclarecimentos Adicionais: Item 3.1.1 da Matriz de Procedimentos.

Avaliação Preliminar: [REGISTRO IDÊNTICO AO ANOTADO NO CAMPO CORRELATO DA IRREGULARIDADE Nº 10]

IRREGULARIDADE Nº 17	OI
Classificação: OUTRAS IRREGULARIDADES OU IRREGULARIDADES ESCLARECIDAS	Tipo: Demais Falhas na Administração do Contrato
Área de Ocorrência: CONTRATO	No. Contrato: 04/2005

Descrição/Fundamentação: Existência de item inserido em termo aditivo do contrato com preço superior ao do limite estabelecido no edital.

Art. 65, § 3º da Lei nº 8.666/93.

Item 18.1.a do Edital DNIT nº 14/2004.

Esclarecimentos Adicionais: Item 3.3.2 da Matriz de Procedimentos.

Avaliação Preliminar: No Edital que gerou o contrato, estabeleceu-se que seriam desclassificadas as propostas que apresentassem preços unitários superiores a 25% do orçamento. Tal limite deveria ser seguido também na inserção de serviços em termos aditivos. O item Enrocamento de pedra jogada foi inserido no 1º Termo Aditivo com um preço 29,4% superior ao do Sicro. Não há no Plano Anual de Trabalho e Orçamento justificativa em relatório técnico circunstanciado que ateste a ocorrência de condição especial para que o preço do item Enrocamento de Pedra Jogada inserido no 1º Termo Aditivo fosse introduzido no contrato com preço superior ao admitido no edital. No presente caso, o valor do item inserido majorou o total do serviço em cerca de R\$ 10.000,00, o que diante do valor total do contrato, de R\$ 3.700.318,09, representa apenas 0,27%. Não houve, assim, repercussão financeiramente significativa. Deve-se determinar ao DNIT que somente em condições especiais devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela autoridade competente, possa se inserir em termo aditivo do contrato itens com preços unitários superiores aos admitidos no edital, que atualmente são os do Sicro.

CONCLUSÃO

PARECER:

(...)

Verificou-se, por fim, a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) Plano Anual de Trabalho e Orçamento sem especificar de forma clara se a areia e britas utilizadas são comerciais ou produzidas (Observado em todos os seis contratos);

b) Ausência no edital de critério de aceitabilidade de preços unitários (Contrato nº 10/2006);

c) Exigência no edital de comprovação de quantitativos para qualificação técnica (itens CBUQ e Tapa Buraco) em quantidades equivalentes a 60% do previsto no orçamento (Contrato nº 08/2006);

d) Ausência de exigência de apresentação de composição detalhada dos serviços de instalação e manutenção de canteiro de obras e de mobilização e desmobilização nas propostas (Contratos nº 08/2006, 24/2006 e 25/2006);

e) Existência de itens no orçamento com preços superiores ao Sicro (Contratos nº 10/2004 e 04/2005);

f) Custos de Instalação de Canteiro e Acampamento e de Mobilização e Desmobilização não tratados como itens de custo direto (Observado nos Contratos nº 07/2004, 10/2004 e 04/2005);

g) Existência de item inserido em termo aditivo do contrato com preço superior ao do Sicro.

As irregularidades descritas nas alíneas 'b' e 'f' foram consideradas sanadas, um vez que foram corrigidas nos editais posteriores.

As demais irregularidades não têm natureza grave, sendo objeto apenas de determinações diretas sem necessidade de oitiva dos responsáveis.

O Plano de Trabalho que engloba os contratos está inserido no Plano de Aceleração e Crescimento - PAC.

A inclusão do PT no PAC não resultou na aceleração do empreendimento, que segue sua previsão inicial. Também não resultou em acréscimo dos valores orçados e liquidados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

PROPOSTA DA EQUIPE

*Determinação a Órgão/Entidade: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DE PERNAMBUCO - DNIT/MT: Especifique de forma clara no Plano Anual de Trabalho e Orçamento que servir de base para editais se a areia e brita utilizadas nos serviços de conservação e manutenção de rodovias são comerciais ou extraídas. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: ******

*Determinação a Órgão/Entidade: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DE PERNAMBUCO - DNIT/MT: Exigir nos editais futuros a apresentação da composição detalhada dos serviços de instalação e manutenção de canteiro de obras, e de mobilização e desmobilização na proposta. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: ******

*Determinação a Órgão/Entidade: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DE PERNAMBUCO - DNIT/MT: Somente faça constar no orçamento itens com preços unitários superiores aos do Sicro em condições especiais devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela autoridade competente. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: ******

*Determinação a Órgão/Entidade: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DE PERNAMBUCO - DNIT/MT: Somente insira em termos aditivos de contrato itens com preços unitários superiores aos do Sicro em condições especiais devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela autoridade competente. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: ******

Arquivamento de Processo: ENCERRAR PROCESSO: 16452/2007-7

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

PROPOSTA DO DIRETOR

De Acordo com a proposta da Equipe

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

PROPOSTA DO SECRETÁRIO

De Acordo com a proposta da Equipe

DELIBERAÇÕES DO TCU

PROCESSO DE INTERESSE (DELIBERAÇÕES ATÉ A DATA DE INÍCIO DA AUDITORIA)

Não há deliberação para este Processo de Interesse.

PROCESSO DE INTERESSE (DELIBERAÇÕES APÓS A DATA DE INÍCIO DA AUDITORIA)

Não há deliberação até a emissão desse relatório.”

É o Relatório.

VOTO

Cuida-se de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/PE, no âmbito do Fiscobras/2007, com a finalidade de verificar a execução das obras de conservação e manutenção de trechos das rodovias BR-101 (km 0 a km 60,2), BR-408 (km 20,2 a km 105,7), BR-104 (km 0 a km 146,7), BR-423 (km 18,2 a km 196,2), BR-424 (km 0 a km 140,9) e BR-407 (km 0 a km 130), no Estado de Pernambuco.

2. O programa de trabalho fiscalizado envolve seis rodovias federais que cortam o Estado de Pernambuco. Essas rodovias respondem por grande parte do fluxo de passageiros e cargas na região, daí a importância socioeconômica das obras.

3. Conforme assinalou a equipe de auditoria, o empreendimento foi inserido no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Isso, todavia, não resultou em acréscimo dos valores orçados e liquidados, seguindo a execução de acordo com a previsão estabelecida antes da inserção.

4. De acordo com o Relatório precedente, as obras ainda não haviam sido fiscalizadas pelo TCU, no âmbito do Fiscobras, e, nos trabalhos de campo, não foram observados indícios de irregularidades graves. Apesar disso, a equipe de auditoria constatou a ocorrência das seguintes falhas:

a) plano anual de trabalho e orçamento sem especificar de forma clara se a areia e britas utilizadas são comerciais ou produzidas (Irregularidades 1, 3, 7, 9, 12 e 14);

b) ausência no edital de critério de aceitabilidade de preços unitários (Irregularidade 4);

c) ausência de exigência de apresentação de composição detalhada dos serviços de instalação e manutenção de canteiro de obras e de mobilização e desmobilização nas propostas (Irregularidades 11, 13 e 15);

d) existência de itens no orçamento com preços superiores ao Sicro (Irregularidades 5, 10 e 16);

e) custos de instalação de canteiro e acampamento e de mobilização e desmobilização não tratados como itens de custo direto (Irregularidades 2, 6 e 8);

f) existência de item inserido em termo aditivo do contrato com preço superior ao do Sicro (Irregularidade 17).

5. Com relação à falha disposta na alínea “a”, a equipe de auditoria constatou que a areia e brita utilizadas na obra são comerciais. Entretanto, essa opção não estava especificada, de forma clara, nos planos anuais de trabalho e orçamento que norteiam os editais dos contratos. Tendo em vista a possibilidade de uso desses materiais produzidos pela própria contratada, que pode trazer reflexo nos custos derivados da contratação, considero pertinente a proposta de determinação elaborada pela Unidade Técnica.

6. Relativamente às falhas registradas nas alíneas “b” e “e”, a equipe de auditoria não identificou nenhum tipo de prejuízo à execução dos contratos e tendo em vista que foram corrigidas em licitações posteriores não vejo necessidade de formulação de medida saneadora para o caso.

7. No que se refere à falha apontada na alínea “c”, a equipe da Secex/PE consignou que, apesar de o edital não ter exigido a composição detalhada daqueles serviços, havia tal composição no plano anual de trabalho e orçamento. Além disso, os custos desses serviços situaram-se em patamares abaixo dos limites estabelecidos pelo Dnit. Não obstante esse fato, considerando que não houve notícia sobre a correção da falha e a possibilidade de ela se repetir em editais a serem lançados pela entidade, acato a proposta de determinação formulada pela Unidade Técnica.

8. Quanto à constatação de preços superiores ao Sicro (alíneas “d” e “f”), a equipe de auditoria asseverou a inexistência de repercussão financeira significativa, vez que, na maioria dos casos, os valores estavam previstos no plano anual de trabalho e orçamento, mas não nos contratos. Quando a ocorrência foi verificada no instrumento contratual, ou o custo do item estava dentro do orçamento do Dnit, ou o reflexo financeiro mostrou-se desprezível quando comparado ao valor total do instrumento. Em todos os casos, contudo, a equipe da Secex/PE não encontrou justificativa para a ocorrência da falha, razão pela qual comungo com a proposta de determinação expedida.

9. Diante disso, acolho a proposta da Secex/PE, no sentido de proferir determinações à Superintendência Regional do Dnit no Estado de Pernambuco, considerando que as irregularidades apuradas podem ser sanadas com a adoção de medidas corretivas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de fevereiro de 2008.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 136/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-016.452/2007-7 - c/ 6 anexos.
2. Grupo I – Classe V – Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – Superintendência Regional no Estado de Pernambuco.
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/PE.
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/PE, no âmbito do Fiscobras/2007, objetivando verificar as obras de conservação e manutenção de trechos das rodovias BR-101 (km 0 a km 60,2), BR-408 (km 20,2 a km 105,7), BR-104 (km 0 a km 146,7), BR-423 (km 18,2 a km 196,2), BR-424 (km 0 a km 140,9) e BR-407 (km 0 a km 130).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. determinar à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes no Estado de Pernambuco que:

9.1.1. especifique de forma clara no plano anual de trabalho e orçamento que servir de base para editais se a areia e brita utilizadas nos serviços de conservação e manutenção de rodovias são comerciais ou extraídas;

9.1.2. exija nos editais, doravante, que a proposta dos licitantes contenha a composição detalhada dos serviços de instalação e manutenção de canteiro de obras, e de mobilização e desmobilização;

9.1.3. somente admita itens com preços unitários superiores aos do Sicro, no orçamento ou no contrato, em condições especiais devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela autoridade competente;

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 3/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 13/2/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0136-03/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I - CLASSE V - PLENÁRIO

TC 007.589/2006-5 (com 06 anexos)

TC 016.520/2005-2 (apenso)

TC 015.421/2006-8 (apenso)

Natureza: Acompanhamento

Entidade: Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB
Advogados com procuração nos autos: não há

Sumário: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO DOS RECURSOS DA LEI Nº 9.615/98. UTILIZAÇÃO DE VALORES PROVENIENTES DE PATROCÍNIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA O RESSARCIMENTO DO ERÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS. NÃO OBSERVAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 4º DA DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº 69/2005, NO ART. 3º DO DECRETO Nº 5.139/2004 E EM NORMATIVOS INTERNOS. DETERMINAÇÕES. ENVIO DE CÓPIAS. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre acompanhamento da gestão de recursos repassados ao Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB com fulcro na Lei n.º 9.615/1998, alterada pela Lei n.º 10.264/2001, no período entre janeiro e outubro de 2005, incluindo inspeção realizada no referido comitê para esclarecimento de fatos descritos em relatório pelo Controle Interno e para verificação da conformidade do sítio da entidade na internet, em cotejo com o disposto na Decisão Normativa - TCU n.º 69/2005.

Em apenso estão o TC 016.520/2005-2, que trata da proposta de fiscalização da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados para avaliar o cumprimento de sua missão institucional do Comitê Paraolímpico Brasileiro, e o TC 015.421/2006-8, que traz solicitação do Senador Flávio Arns no sentido de que representantes do referido comitê acompanhassem os trabalhos desenvolvidos por este Tribunal nesses autos. Por meio do Acórdão n.º 1724/2006-Plenário, este Tribunal conheceu da citada solicitação com fundamento na Resolução 191/2006-TCU, para, no mérito posicionar-se desfavoravelmente ao pleito, sem prejuízo de comunicar ao parlamentar solicitante que os membros do Congresso Nacional são legitimados a solicitar informações ou cópia dos autos que tramitam neste Tribunal e de lhe encaminhar cópia do acórdão que vier a se proferido nos presentes autos, bem como do relatório e voto que o embasarem.

Em relação à matéria versada nos presentes autos e seus apensos, a Unidade Técnica posicionou-se uniformemente nos termos da instrução transcrita a seguir, **verbis**:

DO ACOMPANHAMENTO DE 2005 DO CONTROLE INTERNO

6. A Controladoria Geral da União - CGU avaliou a regularidade da aplicação dos recursos para o período de 1/1/2005 a 31/10/2005, produzindo o relatório de Acompanhamento de Gestão n.º 174189 (Anexo 03, fls. 03/30). A seguir, serão apresentados e analisados os pontos desse relatório.

7. Como o Relatório de Acompanhamento relativo ao período subsequente, elaborado pela CGU, já se encontra disponível nesta Secretaria, a análise que segue poderá se reportar a esse documento quando contemple a resolução de pendências do período em exame no presente processo.

Item 3.0.2.1 – Atuação do TCU: Acórdão 381/2005-Plenário

8. Trata-se da análise do Controle Interno quanto ao cumprimento das determinações desta Corte de Contas expressas no Acórdão 381/2005-Plenário.

9. Considerando-se ambos os relatórios de acompanhamento, 2005 e 2006, verificou-se o atendimento às deliberações do Tribunal, sendo oportuno as considerações sobre alguns itens do Acórdão, abaixo.

“1.1.1. adote providências com vistas a promover a restituição das importâncias a seguir discriminadas, pagas indevidamente à Antonio Arcuri Filho por serviços que não foram executados, às contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes da Lei 10.264/2001 (Caixa Econômica Federal, agência 0002, conta 5.476-9, ou Banco do Brasil, agência 2.863-0, conta 012.739-6), com os acréscimos legais calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento.

Objeto	Data da Ocorrência	Valor R\$
Elaboração do Regimento Interno	7/2/2002	13.500,00
Parecer Técnico-Jurídico sobre as contas de 2001	5/4/2002	13.500,00

1.1.2. encaminhe ao Tribunal de Contas da União, em até 60 (sessenta) dias, a documentação comprobatória referente a esta restituição”

10. Conforme constatação do Controle Interno, a determinação do Tribunal foi atendida pela entidade que restituiu os recursos à conta da Lei 9.615/98, após pedido de reexame negado por meio do Acórdão 1416/2005-Plenário. No entanto, conforme manifestação do próprio gestor (Anexo 03, fl. 05), essa restituição foi efetuada utilizando-se recursos provenientes do patrocínio firmado entre o CPB e a Caixa Econômica Federal. Posteriormente, o Comitê manifesta-se por meio do Ofício n.º 1094/PRE/CPB/07 (fls. 87/108) de 15/5/2007, informando o ressarcimento à conta do patrocínio da Caixa do valor em questão:

*Em razão das dúvidas ainda existentes sobre o mérito do referido ato de gestão e, sobretudo, com o propósito de colocar um ponto final nesta pendência administrativa que se arrasta por algum tempo, a fim de atender definitivamente os citados ACÓRDÃOS (381/2005-Plenário e 1416/2005-Plenário), levamos ao conhecimento desse Egrégio Tribunal que a Diretoria Executiva, nesta data, **TRANSFERIU DA CONTA N.º 0419-2, AGÊNCIA 002/CEF – PATROCÍNIO PRIVADO, cujos recursos foram originados do patrocínio da UNIMED, o VALOR DE R\$ 65.338,22 (sessenta e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos), que corresponde ao valor originário de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), devidamente corrigido para a CONTA N.º 0038-3, AGÊNCIA 002/CEF – PATROCÍNIO CEF, afastando assim QUALQUER MÍNIMA OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O ERÁRIO**, conforme se faz prova com a anexa documentação. (fl. 89)*

11. Apesar de provenientes de um contrato de patrocínio comercial, os recursos repassados ao CPB pela Caixa são recursos públicos, uma vez que a instituição financeira em questão é uma empresa pública. A utilização desses recursos para quitação de débito apurado pelo Tribunal, proveniente da aplicação indevida recursos repassados por lei federal, constitui-se em irregularidade. Tal fato já havia sido observado por esta Unidade Técnica quando da verificação do cumprimento das determinações do Acórdão 381/2005-Plenário, realizada por meio do TC 017.060/2004-7. O encaminhamento adotado foi no sentido de enviar cópia da instrução, assim como da documentação comprobatória, à 2ª Secex para providências. Essa Secretaria possui a Caixa como parte de sua clientela e fiscaliza os contratos de patrocínios firmados por essa instituição financeira.

12. Ressalta-se que o TC 015.518/2006-8, no âmbito da 2ª Secex, trata de irregularidade de mesma natureza cometida pelo Comitê Paraolímpico. Em sua instrução, a 2ª Secex registra a ciência dos acontecimentos referentes às determinações 1.1.1 e 1.1.2 do Acórdão 381/2005-Plenário e expõe apropriadamente a irregularidade aqui tratada, afirmando que não há como se admitir a utilização de recursos oriundos do patrocínio para quitar tais débitos. Caso contrário, seria como permitir que o próprio Poder Público financiasse o pagamento de débitos contra ele mesmo, o que constituiria um enorme contra-senso (...).

13. Assim, considerando a irregularidade cometida de forma reincidente, a despeito da devolução dos valores à conta do Patrocínio, sugere-se antecipar a proposta constante do relatório da 2ª Secex, cujo processo ainda está em fase de citação do responsável, no sentido de determinar ao CPB que não mais utilize os recursos provenientes de patrocínios concedidos por entidades da Administração Pública para quitar débitos originados de irregularidades na aplicação de recursos públicos.

14. Propõe-se, ainda, encaminhar acórdão que venha a ser proferido, assim como relatório e voto que o fundamentarem à Caixa, responsável pelo contrato de patrocínio em questão, e à 2ª Secex, para conhecimento do encaminhamento adotado.

“1.1.23. providencie a publicação dos critérios e limites para gastos com manutenção das entidades beneficiadas com os recursos descentralizados, bem assim, aqueles referentes a passagens, hospedagens, transporte e alimentação dos dirigentes e funcionários de Comitês e das entidades beneficiadas, conforme exigido no inciso II do artigo 7º do Decreto 5.139/2004”.

15. O assunto a que se refere a determinação acima será abordado na análise do item 3.0.3.1 do relatório do Controle Interno.

Item 3.0.2.1 – Atuação do TCU: Acórdão 816/2005-Plenário

16. Trata-se da análise do Controle Interno quanto ao cumprimento das determinações deste Tribunal constantes do Acórdão 816/2005-Plenário, referente a Tomada de Contas Especial sobre supostas irregularidades cometidas pela Associação Nacional de Desporto para Deficientes – ANDE na aplicação de recursos oriundos da Lei n.º 9.615/98, e pelo CPB na apreciação das contas da Associação.

17. O Acórdão determina ao Comitê que encaminhe ao Controle Interno as análises e os pareceres acerca das prestações de contas definitivas da ANDE, referentes à execução dos Termos de parceria

TSP/CPB 21/2002 e 03/2003, fazendo deles constar, caso não exista, parecer conclusivo da Diretoria Executiva quanto aos aspectos técnico (atingimento dos objetivos) e financeiro (correta e regular aplicação dos recursos), conforme parágrafo primeiro do art. 31 da IN STN 1/97. O CPB atende a deliberação expressa no Acórdão sob referência, por meio do Parecer Financeiro DFC n.º 078/2005 e do Ofício PRE/CPB n.º 1854/2005, onde manifesta expressamente a regularidade das contas apresentada pela Associação.

18. O Acórdão determina ainda, ao Controle Interno, que examine a documentação enviada pelo CPB de modo a verificar a regularidade da aplicação dos recursos. Isto feito, o CI considerou que “a aprovação dos recursos repassados à ANDE relacionados aos instrumentos em questão verificou-se nos termos previstos na legislação que trata da matéria”.

19. Dessa forma, tornam-se desnecessários comentários adicionais sobre as ocorrências consideradas.

Item 3.0.3.1 – Controles Internos: Normatização Interna

20. Trata-se da análise do Controle Interno quanto a edição de normas pelo Comitê para cumprimento do disposto do Decreto n.º 5.139 de 12/7/2004. O art. 4º do Decreto prevê a publicação de regulamento próprio de licitações e contratos para fins de aplicação direta e indireta de recursos para obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações. A observância do dispositivo é verificada com a edição das Resoluções CPB/DIREX n.º 01 de 22/6/2005 e n.º 05 de 24/8/2005.

21. O Controle Interno destaca apenas a ausência de disposições sobre cláusulas necessárias que devam ser estabelecidas no Termo de Contrato, com a finalidade de assegurar as condições de execução do objeto e a ausência quanto à forma de comprovação da situação de exclusividade prevista nas mencionadas resoluções.

22. O atendimento ao disposto no art. 7º, inciso I, sobre normativo para disciplinar a transferência de recursos e prestação de contas, por sua vez, foi verificado com a edição da Resolução CPB/DIREX n.º 08 de 26/7/2004.

23. Já o inciso II do mesmo artigo prevê o estabelecimento de critérios e limites para gastos com manutenção das entidades beneficiadas com recursos descentralizados, e os referentes a passagens, hospedagens, transporte e alimentação dos dirigentes e funcionários do Comitê e das entidades beneficiadas. Quanto a esse ponto, no entanto, não foram evidenciados atos normativos versando sobre a matéria, excetuando-se, a Resolução CPB/DIREX n.º 010 de 26/7/2004 (com nova redação dada pela Resolução CPB/DIREX n.º 010 de 19/5/2006), que trata dos critérios e procedimentos para concessão de diárias e passagens, assim como da prestação de contas sobre a utilização dos recursos recebidos, além de apresentar tabela com os valores individuais das diárias nacionais e internacionais.

24. A CGU recomendou ao Comitê a adoção de mediadas para corrigir as omissões constatadas e, conforme relatório do acompanhamento de 2006, as medidas foram adotadas com a publicação Resolução CPB/DIREX n.º 6 de 2006, que trata das cláusulas contratuais necessárias, e com a inclusão no Planejamento Estratégico da Aplicação dos Recursos – PEAR 2005-2008 de itens que tratam dos fatores considerados para fixação dos limites globais para gastos com manutenção das entidades beneficiadas com recursos descentralizados, e os referentes a passagens, hospedagens, transporte e alimentação dos dirigentes e funcionários do Comitê e das entidades beneficiadas (fl. 52 – Anexo 5).

25. Verificou-se, ainda, em pesquisa ao sítio da entidade na Internet, a publicação da Resolução n.º 05 de 2006 (fls. 167/168) que estabelece critérios e limites para aplicação dos recursos destinados ao Desporto Escolar e ao Desporto Universitário.

26. Diante das regras e normativos estabelecidos pelo CPB, resta solicitar ao Controle Interno verificar durante os próximos acompanhamentos a efetiva aplicação de tais dispositivos.

Item 3.0.4.1 – Recursos Disponíveis: Recebimento, Repasse e Movimentação dos Recursos

27. Trata de verificação do cumprimento das disposições legais nos procedimentos de recebimento repasse e movimentação dos recursos oriundos da Lei n.º 9.615/98, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 10.264/04, por meio do exame das informações apresentadas no “Relatório de Aplicação dos Recursos” referente ao terceiro trimestre de 2005.

28. O Controle Interno evidenciou a conformidade quanto ao percentual transferido a cada item de aplicação - Geral, Escolar e Universitário - e à movimentação das contas correntes.

29. Com relação, especificamente, à aplicação dos recursos originados do art. 9º da Lei n.º 9.615/98, que estabelece a destinação anual da renda líquida de um dos testes da Loteria Esportiva

Federal ao Comitê Paraolímpico para treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais, no entanto, o CI considera que não teria havido observância do dispositivo legal por parte do CPB.

30. *Conforme verificado pelo Controle Interno, do que foi gasto desses recursos no 3º trimestre de 2005, 57,05% foram destinados ao programa de manutenção do Comitê, enquanto a lei determina a utilização dessa renda para “treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais”.*

31. *O CPB defende o destino dado aos recursos com fundamento inciso I do art. 10 do Decreto n.º 5.139/04, a seguir, que, devido à referência aos recursos financeiros tratados no art. 1º do mesmo decreto, se aplicaria também ao art. 9º.*

Art. 10. Os recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o art. 1º deste Decreto serão aplicados em programas e projetos de:

I - fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto;

II - formação de recursos humanos;

III - preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas; e

IV - participação em eventos esportivos. (grifo nosso)

32. *Entretanto, ante a recomendação do Controle Interno de que se abstinhasse de aplicar os recursos financeiros provenientes do art. 9º da Lei n.º 9.615/98 de forma diversa da estabelecida no dispositivo legal, o Comitê propôs-se a observar a orientação da Auditoria, no sentido de que a adequada aplicação desses recursos está relacionada aos incisos III e IV do art. 10 transcrito acima.*

33. *Verificou-se que, além do percentual de 57,05% referentes aos gastos com manutenção do 3º trimestre (fl. 649 – Anexo 2), já informado pelo CI, no 2º trimestre de 2005, os gastos dos recursos referentes ao art. 9º da Lei n.º 9.615/98 com o programa de manutenção do Comitê já haviam alcançado o percentual de 75,70% (fl. 374 – Anexo 2). Assim, do total dos recursos repassados, no valor de R\$132.061,07, apenas 32,83% foi aplicado na área fim a que se refere o dispositivo legal.*

34. *De fato, deve prevalecer o entendimento do Controle Interno. As despesas de manutenção do Comitê podem ser cobertas com a parcela Geral de 85% dos valores de que trata o inciso VI do art. 56 da mesma lei, até o limite estabelecido, ficando reservados os recursos em questão para as despesas indicadas no comando legal: treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais.*

35. *Considerando que, quando da realização do acompanhamento do primeiro período de 2006, os recursos previstos no art. 9º não haviam sido solicitados e utilizados pelo Comitê, impossibilitando a verificação do Controle Interno, propõe-se retomar a recomendação do CI, determinando que o CPB realize a aplicação dos recursos em questão de acordo com o estabelecido no art. 9º da Lei n.º 9.615/98.*

Item 3.0.5.1 – Análise da Execução: Ausência dos pressupostos legais na contratação por Inexigibilidade

36. *Esse item refere-se à análise do contrato firmado entre o CPB e a empresa Felsberg, Pedretti, Manrich e Aidar – Advogados e Consultores Legais, em 2/5/2005, para serviços de assessoria jurídica, cuja contratação verificou-se de forma direta, por inexigibilidade, e fundamentada no incisos II e IV do art. 25 da Resolução CPB/DIREX n.º 07 de 2004, vigente à época da contratação.*

37. *Conforme entendimento do Controle Interno o objeto contratado não se enquadra nas prerrogativas dispostas no normativo para contratação por inexigibilidade, pois assessoria jurídica não se encontra elencada como serviços não comuns (inciso II, art.25), bem como não restou comprovada a “notória especialização”, disciplinada no parágrafo único do artigo em questão. Foram verificadas, ainda, impropriedades na formalização do processo.*

38. *Tais fatos foram objeto de recomendações pela CGU que, no acompanhamento do exercício de 2006, verificou a rescisão do contrato e a realização de licitação para a contratação dos serviços de consultoria jurídica, além de uma melhoria na formalização dos processos administrativos examinados, considerando, assim, atendidas as recomendações e saneados os problemas.*

39. *Em vista das recomendações efetuadas pelo Controle Interno e das providências já adotadas pelo CPB, entende-se desnecessárias outras considerações sobre os fatos.*

40. *Oportuno, no entanto, registrar que esse contrato firmado entre o CPB e a Felsberg foi também objeto da inspeção efetuada no Comitê no âmbito do TC 020.648/2005-5, em virtude de representação feita a esta Corte. Em função desse processo foi gerado o Acórdão 2786/2007-Primeira Câmara, onde foi determinada a citação da empresa Felsberg, Pedretti, Manrich e Aidar – Advogados e Consultores Legais, solidariamente com o Sr. Vital Severino Neto, Presidente do CPB, para recolher aos cofres do*

Comitê Paraolímpico Brasileiro a quantia de R\$ 20.000,00, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, ou apresentar alegações de defesa pelo pagamento indevido a título de prestação de serviços de assessoria específica com vistas ao saneamento do esporte paraolímpico brasileiro, tendo em vista a não comprovação da contraprestação do serviço disposto no inciso II cláusula primeira do contrato celebrado em 02/05/2005.

41. Consta, também, do referido Acórdão determinação para a realização de audiência do Sr. Vital para que apresente as justificativas para contratação do escritório Felsberg, Pedretti, Manrich e Aidar – Advogados e Consultores Legais sem o devido procedimento licitatório, em afronta ao determinado nos itens 1.1.5 e 1.1.6 do Acórdão 381/2005-Plenário. O processo encontra-se em andamento.

Item 3.0.5.3 – Análise da Execução: Falhas nos procedimentos de liquidação da despesa – Risco de efetivação de pagamentos indevidos

42. Trata-se da constatação de falhas e impropriedades pelo Controle Interno quando do exame da documentação relativa à contratação da empresa Felsberg e Associados, a saber: pagamento efetivado por prestação de serviços realizados anteriormente à vigência contratual; ausência da “Discriminação de Honorários e Despesas” e/ou da documentação probatória das despesas objeto de ressarcimento e ausência de informações imprescindíveis à verificação dos valores devidos de ressarcimento.

43. O CI conclui que “as ocorrências apontadas evidenciam falhas na conferência de documentação de referência para o devido atesto dos custos incorridos/serviços prestados pela empresa contratada, revelando fragilidade nos procedimentos de liquidação da despesa, o que pode vir a configurar efetivação de pagamentos indevidos”. Em suas justificativas, a entidade se propõe a adotar ações pertinentes à apuração de eventuais pagamentos indevidos e sua conseqüente regularização.

44. No relatório referente ao acompanhamento de 2006, foram verificadas as providências adotadas pelo Comitê como a devolução de valores não comprovados pela empresa contratada; a publicação da Resolução DIREX/CPB n.º 08/2006, que traz procedimentos para a liquidação das despesas; e os esclarecimentos sobre o pagamento de faturas considerado irregular. Tais providências foram acatadas pelo Controle Interno que considerou as recomendações realizadas atendidas.

45. Assim, em vista das recomendações efetuadas pelo Controle Interno e das providências já adotadas pelo CPB, entende-se suficiente o acompanhamento quanto à aplicação das normas editadas pelo Comitê.

DA INSPEÇÃO

46. Na análise dos Acompanhamentos anuais do Comitê Paraolímpico Brasileiro realizados pelo Controle Interno, referentes aos anos de 2005 e 2006, suscitou-se a necessidade de realização de inspeção no CPB, com o objetivo de verificar a prestação de contas dos valores utilizados em função do repasse da Lei n.º 9.615/1998, bem como a prestação de contas das despesas realizadas à conta do patrocínio firmado entre a Caixa Econômica Federal e o referido Comitê, e as possíveis interações entre esses dois canais de financiamento federal. Procurou-se, ainda, esclarecer a maneira como são operadas as diversas contas bancárias relacionadas no sítio do CPB e verificar processos licitatórios abordados no relatório de acompanhamento do exercício de 2006.

47. Nesta instrução, será tratado apenas o aspecto referente à utilização dos recursos provenientes da lei e do patrocínio, comum a ambos exercícios. O que diz respeito aos certames de 2006 foi tratado quando da análise do acompanhamento desse exercício, objeto do processo TC 007.940/2007-4. A Inspeção foi autorizada por meio de delegação de competência do Relator (fl.84) e realizada conforme Portaria de Fiscalização n.º 843 de 28/6/2007 (fl.85).

48. De acordo com o exposto na instrução que sustentou a proposta de realização da inspeção (fls. 79/83), o Controle Interno, no relatório de acompanhamento de 2005, quando do exame do cumprimento das determinações deste Tribunal, exaradas no Acórdão n.º 381/2005-Plenário, registrou a restituição de recursos no valor de R\$53.356,60, indevidamente utilizados, à conta da Lei n.º 9.615/1998, considerando atendida as determinações dos itens 1.1.1 e 1.1.2, abaixo:

1.1.1. adote providências com vistas a promover a restituição das importâncias a seguir discriminadas, pagas indevidamente à Antonio Arcuri Filho por serviços que não foram executados, às contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes da Lei 10.264/2001 (Caixa Econômica Federal, agência 0002, conta 5.476-9, ou Banco do Brasil, agência 2.863-0, conta 012.739-6), com os acréscimos legais calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento:

OBJETO	Data da Ocorrência	VALOR R\$
Elaboração do Regimento Interno	7/2/2002	13.500,00
Parecer Técnico-Jurídico sobre as contas de 2001	5/4/2002	13.500,00

1.1.2. encaminhe ao Tribunal de Contas da União, em até 60 (sessenta) dias, a documentação comprobatória referente a esta restituição.

49. Essa restituição, no entanto, conforme abordado anteriormente nessa instrução (parágrafo 10), foi realizada com recursos da conta de patrocínio contratado entre a Caixa Econômica Federal e o CPB.

50. Já no relatório de acompanhamento referente ao exercício de 2006, o Controle Interno destaca pagamentos de despesas do Projeto “Circuito Loterias Caixa Brasil Paraolímpico de Atletismo e Natação”, objeto de contrato específico de patrocínio, com recursos da Lei.

51. Durante a inspeção, observou-se que, para o período em análise, o Comitê apresentou comprovantes de despesas efetuadas com recursos provenientes da Lei n.º 9.615/98 para composição da prestação de contas de diversas parcelas do patrocínio da Caixa.

52. A fim de verificar a conformidade das transações efetuadas envolvendo as contas bancárias do patrocínio e da Lei, foi realizada a conciliação entre os débitos dessas contas e os documentos comprobatórios das despesas, para os meses, aleatoriamente selecionados, de junho e agosto de 2005. Cabe ressaltar que o exame realizado restringiu-se à movimentação bancária e aos respectivos documentos de despesa, não havendo a verificação da efetiva prestação dos serviços ou recebimento dos materiais envolvidos, também, não foi avaliada a aplicação das normas referentes a diárias, suprimento de fundos ou valores transferidos a entidade filiadas.

53. Após o referido exame, constatou-se que as duas fontes de recursos federais (Lei n.º 9.615/98 e Patrocínio Caixa) custearam despesas distintas não havendo a utilização de um mesmo documento de despesa como suporte para comprovar gastos de ambas as contas, ou ainda, o emprego de recursos sem a devida apresentação de documentos fiscais.

54. No entanto, há de se considerar que a utilização de comprovantes de despesas dos recursos da Lei para compor prestação de contas do Patrocínio Caixa dificulta as ações controle. Segundo o CPB, a necessidade de utilização desse procedimento deve-se ao fato de o patrocínio funcionar como uma espécie de reembolso, ou seja, tais recursos só são liberados mediante comprovação de despesas anteriormente efetuadas, conforme o contrato para patrocínio de 2005 (fls. 109/135):

CLÁUSULA SEXTA – A CONTRATANTE, por este contrato de patrocínio, pagará à CONTRATADA, em 2005, a quantia total de R\$3.400.400,00 (três milhões quatrocentos mil e quatrocentos reais), observada a estrita ordem cronológica das datas dos desembolsos e suas respectivas exigibilidades, mediante apresentação de recibo.

Parágrafo Primeiro – O pagamento será efetuado da seguinte forma, durante o exercício de 2005.

- 1ª. PARCELA – R\$150.400,00 (cento e cinquenta mil e quatrocentos reais) a ser desembolsada em 7 (sete) dias úteis após o dia 15/03/2005, mediante apresentação de recibo da CONTRATADA e relatório da comprovação dos gastos;

(...)

Parágrafo Segundo – Visando a liberação de cada parcela, a CONTRATADA obriga-se a comprovar suas obrigações no patrocínio, com dez dias de antecedência da data prevista par o recebimento de cada parcela, através de:

- documento que comprove os valores repassados aos atletas;
- relatório de avaliação de resultados, contendo clipping impresso/eletrônico, mensurada a centimetragem/coluna, quando a LOTERIAS CAIXA for citada nas matérias jornalísticas;
- exemplar de todo material impresso e de papelaria confeccionado para os eventos;
- fotos dos eventos realizados. (grifo nosso)

55. Os contratos de 2006 e 2007 (fls. 136/165), além de estipular novos valores para as parcelas, possuem uma alteração no Parágrafo Segundo, conforme segue:

Parágrafo Segundo – Visando a liberação de cada parcela, a CONTRATADA obriga-se a comprovar suas obrigações no patrocínio, com dez dias de antecedência da data prevista par o recebimento de cada parcela, através de:

- Notas fiscais ou recibos comprobatórios das despesas operacionais de, no mínimo, 30% do valor da parcela;
- documento que comprove os valores repassados aos atletas (...)

56. Dessa forma, mesmo considerando as alterações efetuadas para os anos de 2006 e 2007, para garantir o recebimento do patrocínio, o comitê precisa recorrer à sua principal fonte de recursos, qual seja, os repasses efetuados em razão da Lei n.º 9.615/98.

57. O CPB pondera ainda que, como os gastos efetuados com o recurso repassado pela Caixa também são destinados a despesas relacionadas à manutenção do Comitê, ao pagamento de atletas, à realização de eventos esportivos e a repasses às entidades filiadas, poderiam ser considerados como uma reposição à conta da Lei, uma vez que o Comitê por determinação desta Corte em seu Acórdão n.º 488/2006-Segunda Câmara está impedido de efetuar créditos na conta da lei de recursos porventura utilizados para comprovação de despesas do Patrocínio.

58. Determinar ao Comitê que não utilize recursos da lei na concessão de adiantamentos de patrocínios poderia resolver a situação do controle, mas, por outro lado, poderia também prejudicar o CPB na tentativa de captação de recursos junto à Caixa.

59. Propõe-se, então, recomendar a essa instituição financeira que, em conjunto com o Comitê, proceda à alteração do contrato de patrocínio de forma que as parcelas sejam antecipadamente liberadas com o compromisso da posterior prestação de contas, sem prejuízo do estabelecimento de outras exigências, a exemplo de condicionar a liberação da terceira parcela à apresentação da prestação de contas referente à primeira parcela liberada, e assim sucessivamente.

DA ORDEM DE SERVIÇO-6ª SECEX

60. Em cumprimento à Ordem de Serviço – 6ª Secex n.º 1 de 6/2/2006 (Principal, fl. 78), procedeu-se à verificação da conformidade da página da Internet implementada pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro com as disposições contidas na Decisão Normativa n.º 69/2005.

61. Analisando-se o sítio do CPB, observa-se o atendimento às normas do Tribunal, em sua grande parte, ressaltando-se os itens de conteúdo da DN, que seguem:

- 2.IX – falta declaração da entidade de que não se encontra em mora e nem em débito junto a qualquer órgão ou entidade da Administração pública Federal, de acordo com o inciso VII do art. 7º do Decreto 5.139/04;

- 2.XI - as demonstrações financeiras das entidades filiadas, vinculadas ou reconhecidas não estão disponíveis, com exceção daquelas referentes à CBDC e CBT para o exercício de 2005;

- 4.VI – não consta do item “Despesas Diretas” a descrição dos programas ou projetos, a exceção do Processo nº0165/05;

- 4.VII – não consta do item “Despesas Diretas” o resumo dos dispêndios para os programas ou projetos cadastrados;

- 5.VII – no item “Despesas Indiretas” existem os campos para datas e valores das efetivas transferência de recursos, mas não estão preenchidos;

- 5.VIII – no item “Despesas Indiretas” existe o campo para data da efetiva apresentação, mas não está preenchido;

- 5.XV – os convênios a partir de fevereiro de 2007 não possuem o link para o plano de trabalho;

- 11.II – não consta do item “Outras informações” o quadro resumo com as Receitas.

62. Com vistas a suprir as omissões constadas e ao cumprimento Decisão Normativa, propõe-se determinação ao CPB que no prazo de 120 dias providencie o cadastro das informações faltantes e mantenha-o atualizado conforme prazos estabelecidos no art. 4º da DN-TCU n.º 69/2005.

DA ANÁLISE DE NOVOS DOCUMENTOS (Anexo 6)

63. Em 1/11/2007, foi protocolada nesta Secretaria, documentação encaminhada por membro do Conselho Fiscal do Comitê Paraolímpico Brasileiro, referenciando o presente processo (TC 007.589/2006-5) e tratando de atos praticados pelo Sr. Vital Severino Neto, Presidente do CPB, que supostamente estariam implicando desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos federais, além de descumprimento de determinações deste Tribunal.

64. Os fatos abordados no documento referem-se ao contrato estabelecido entre o Comitê e o escritório de advocacia Felsberg, Pedretti, Manrich e Aidar – Advogados e Consultores Legais, quais sejam:

Contratação direta indevida do escritório de advocacia Felsberg e Associados por inexigibilidade de licitação, em 2005;

Licitação direcionada para contratação do escritório de advocacia Felsberg e Associados, em 2006;

Utilização do contrato com o escritório de advocacia Felsberg e Associados para defender interesses pessoais de membros da Diretoria Executiva do Comitê;

Falta de indicação, quando da celebração do contrato com a Felsberg e Associados, da fonte de recurso financeiro para pagamento das obrigações contratuais e utilização de fontes diferentes, patrocínio da Caixa Econômica Federal e Lei 9.615/98, para liquidação de tais obrigações. Esse procedimento teria como motivo “a tentativa de driblar a fiscalização dos órgãos de controle, visto que no âmbito do TCU os recursos de patrocínio da Caixa são fiscalizados pela 2ª SECEX e os recursos advindos da Lei 9615/98 é objeto de fiscalização pela 6ª SECEX”.

65. Após a exposição dos fatos acima, o interessado requer:

I. o recebimento da presente Representação;

II. a apuração de todos os fatos noticiados, e a abertura de tomada de contas especial em desfavor do Representado e dos demais responsáveis, com a conseqüente devolução aos cofres do Comitê Paraolímpico Brasileiro de todos os valores pagos em desconformidade com a Legislação vigente, determinações dos órgãos de controle e com a finalidade do CPB;

III. A comunicação dos mencionados fatos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União para que se apurem os fatos típicos puníveis pela legislação vigente; e

IV. Por fim, torna-se necessário o afastamento cautelar do atual Presidente do CPB, nos termos do artigo 44 da lei 8443/92 e da IN 01/97, visto que já existem indícios suficientes para tanto, e caso permaneça no cargo exercendo as funções afetas, continuará a causar danos ao erário irreparáveis ou de difícil reparação.

66. Considerando que as ocorrências apontadas nos documentos constantes do anexo 6 já foram tratados nos relatórios de acompanhamento da gestão pelo CPB dos recursos provenientes da lei 9.615/98, referentes ao presente processo e ao TC 007.940/2007-4, e que o responsável pelo envio das informações não se encontra legitimado a propor representação ao Tribunal, nos termos do art. 237 do RI/TCU, fez-se a juntada dos mencionados documentos a estes autos. Destaca-se, ainda, com relação à comunicação dos fatos ao Ministério Público junto a este Tribunal, que, de acordo com art. 62, a sua audiência em processo de acompanhamento não é obrigatório, contudo, nos termos do citado artigo, um de seus representantes deve estar presente nas sessões deliberativas do Tribunal.

67. No que diz respeito às informações constantes dos documentos, cabem as seguintes considerações.

68. A contratação direta do escritório Felsberg & Associados, por inexigibilidade, ocorrida em 2005, foi matéria do item 3.0.5.1 do Relatório n.º 174189 da CGU e analisado nos itens 36 a 41 deste relatório. Foi constatado pelo Controle Interno que os serviços de consultoria jurídica não se enquadravam nas prerrogativas dispostas em normativo próprio do CPB para contratação por inexigibilidade. Conforme recomendação do Controle Interno, verificou-se, posteriormente, a rescisão do contrato por parte do Comitê e a realização de licitação para a contratação dos serviços em questão. Desta forma, não foi necessária maior interferência desta Corte.

69. Já em relação à licitação, realizada em 2006, para a contratação de pessoa jurídica para serviços de assessoria consultiva e jurídico-processual, o Controle Interno em seu relatório N.º 184175 de 2006, apontou algumas impropriedades. Tal licitação, então, foi analisada por esta Unidade Técnica nos itens 25 a 41 da instrução de fls. 136/148 do TC 007.940/2007-4. As observações feitas resultaram em proposta de determinação no sentido de que o CPB abstenha-se de prorrogar o contrato de assessoria jurídica, firmado com o Escritório Felsberg & Associados, cuja vigência expira em 31/5/2008, salvo, se for o caso, pelo período necessário à realização de novo procedimento licitatório para a contratação de serviços semelhantes.

70. Outro fato mencionado na documentação, seria a utilização do contrato de assessoria jurídica para a defesa de interesses pessoal de membros da Diretoria Executiva do CPB. No entanto, conforme exposto nos itens 42 a 45, da mesma instrução citada acima referente ao TC 007.940/2007-4, observou-se que a maioria das ações assistidas pelo escritório de advocacia, tratam de conflitos internos, ou seja, conflitos entre o Comitê e seus integrantes ou entre o Comitê e suas entidades filiadas, e que os membros da diretoria executiva figuram como representantes do CPB. Nesse sentido, foi feita a seguinte proposta de determinação ao Comitê:

propõe-se determinar ao CPB que se abstenha de utilizar o contrato de assessoria jurídica, pago com recursos provenientes da Lei 9.615/98, em causas que não estejam estritamente associadas à

promoção da prática desportiva, a exemplo dos conflitos verificados entre o próprio Comitê e seus integrantes ou entre o Comitê e suas entidades filiadas, que não podem ser enquadradas como despesa de fomento, desenvolvimento e manutenção do esporte nos termos do inciso II, § 3º do art. 56 da mesma lei.

71. Por fim, quanto à indicação da fonte recurso a ser utilizada para o cumprimento das obrigações contratuais, foi realizada a inspeção, relatada nos itens 46 a 59 desta instrução, a fim de verificar a conformidade das transações efetuadas envolvendo as contas bancárias do patrocínio e da Lei 9.615/98. A esse respeito, foi proposta a alteração do contrato de patrocínio firmado entre a caixa e o CPB que proporcionaria maior transparência nos gastos efetuados pelo Comitê, facilitando as ações de controle.

72. Ante o exposto, verifica-se que há um acompanhamento desta Corte aos fatos apontados pela documentação encaminhada. Nota-se, ainda, que as devidas apurações estão sendo feitas e que as medidas saneadoras, consideradas necessárias, já foram propostas. Assim, propõe-se encaminhar cópia do Acórdão, Relatório e Voto proferidos neste processo e no TC 007.940/2007-4 à Sra. Carmen Lúcia Lopes Fogaça, membro titular do Conselho Fiscal do Comitê Paraolímpico Brasileiro, de forma a dar-lhe ciência das ações empreendidas pelo Tribunal no tocante aos fatos abordados em documentação constante do Anexo 6.

DA SOLICITAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

73. Encontra-se apenso ao processo em análise, referente ao acompanhamento da gestão pelo CPB dos recursos provenientes da Lei 9.615/98, no período de 1/1 a 31/10/2005, o processo TC 016.520/2005-2 que cuida de proposta da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados para realização de fiscalização para avaliar o Comitê Paraolímpico Brasileiro no cumprimento de sua missão institucional.

74. Na instrução de fls. 31/34, do mencionado processo, esta unidade técnica conhece da solicitação de fiscalização com base no art. 232 do Regimento Interno, propondo que a solicitação da Comissão seja contemplada no escopo do processo de acompanhamento anual, quando, então, a aplicação dos recursos oriundos da Lei n.º 9.615/98 seriam verificados quanto aos aspectos de eficiência e eficácia. Nesse ponto, ressalta que o Tribunal, dentro das atribuições que lhe confere a Constituição Federal, poderá avaliar somente a aplicação dos recursos públicos federais, já que o CPB administra também recursos de origem privada.

75. O encaminhamento da unidade técnica foi acolhido pelo Ministro Relator, dando origem ao Acórdão n.º 206/2006 (fl. 41). O Acórdão determinou o apensamento daqueles autos ao presente processo que se torna referência para a explanação que segue.

76. Quando iniciado o processo de acompanhamento da gestão do exercício de 2005, foi feita diligência ao Comitê (fl. 70), solicitando informações de forma a subsidiar a avaliação de suas ações quanto aos aspectos de eficácia, eficiência e efetividade.

77. A fim de verificar a eficácia, conceituada como o grau de alcance das metas programadas em um determinado período de tempo¹, foram solicitadas as fórmulas de cálculo dos indicadores de desempenho propostos, bem como os dados quantitativos dos indicadores, metas físicas alcançadas e resultados de cada atividade e projeto realizado, nos exercícios de 2004, 2005 e 2006.

78. Para a análise de eficiência, definida como a relação entre os bens e serviços gerados por uma atividade e os custos dos insumos empregados para tal, em um determinado período de tempo, solicitou-se à Entidade a especificação do quantitativo de atletas beneficiados, dos produtos obtidos, com os respectivos custos, para cada atividade ou projeto desenvolvido nos exercícios de 2004, 2005 e 2006.

79. Além disso, com a finalidade de verificar aspectos de efetividade das ações do CPB, considerou-se oportuno solicitar informações sobre os resultados obtidos pelos atletas beneficiados diretamente por projetos e atividades do Comitê nos exercícios de 2004 a 2006, por categoria esportiva, em competições nacionais e internacionais.

80. Observou-se, ainda, a necessidade de se obter informações sobre os gastos efetuados pelo CPB nos exercícios de 2004 a 2006 com suas atividades meio e fim. Dessa forma, foi solicitado ao Comitê o envio de demonstrativo de execução financeira dos exercícios de 2004, 2005 e 2006, discriminando os

¹ Manual de Auditoria de Natureza Operacional elaborado pela Seprog

recursos aplicados de acordo com o tipo de programa/projeto realizado e a finalidade da aplicação, se em atividade meio (despesas de custeio e manutenção das atividades do Comitê e das entidades filiadas) ou atividade fim (despesas estritamente relacionadas ao desenvolvimento do esporte).

81. O CPB respondeu a diligência por meio de seu Ofício n.º 0478/07-PRE/CPB, enviando documentação que, nestes autos, constituiu o Anexo 5, qual seja: Relatório de Atividade do Departamento Técnico dos anos de 2004, 2005 e 2006; Plano Estratégico de Aplicação de Recursos – PEAR 2005/2008; Relatórios de Clipagem; bem como, demonstrativos de execução financeira dos exercícios de 2004, 2005 e 2006.

82. O Comitê Paraolímpico Brasileiro é uma entidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que, juntamente com o Comitê Olímpico Brasileiro – COB e as entidades nacionais que lhes são filiadas ou vinculadas, constitui o subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto, conforme art. 13 da Lei n.º 9.615 de 24/3/1998. Beneficiário de recursos repassados por força dessa mesma lei, está submetido à regulamentação do Governo Federal e à fiscalização deste Tribunal.

83. Conforme art. 3º do Decreto n.º 5.139/2004 o CPB deve formular para cada ciclo olímpico de quatro anos, um plano estratégico de aplicação dos recursos financeiros de que tratam o art. 9º e o inciso VI do art. 56 da Lei n.º 9.615/98. Nesse plano estratégico devem estar explicitados a estratégia de base, diretrizes, objetivos, indicadores e metas a serem considerados por este Comitê e pelas entidades que lhe são filiadas, vinculadas ou que dele recebam recursos.

84. O CPB no Plano Estratégico de Aplicação de Recursos - PEAR para o quadriênio 2005/2008 apresentado em resposta à diligência, define, para o exercício de 2005, 22 ações distribuídas entre o Programa de Fomento e de Desenvolvimento do Desporto Paraolímpico e o Programa de Manutenção do Desporto Paraolímpico Brasileiro. Para cada uma das ações, o Comitê procurou estabelecer um indicador e uma meta, conforme detalhamento dos projetos às fls. 53/75 do Anexo 5.

85. Contudo, não foram apresentadas pelo Comitê a definição e as fórmulas dos indicadores, bem como a quantificação das metas projetadas e alcançadas para o período definido, conforme solicitação da diligência. Para que se possa aferir a eficácia das ações desenvolvidas pelo CPB, é necessário que as metas físicas estejam claramente quantificadas e os indicadores calculados.

86. Os indicadores devem ser coerentes com o objetivo da entidade, ser sensível à contribuição das ações planejadas e apurável em tempo oportuno. Principalmente, os indicadores de desempenho têm que ser parte integrante do processo de tomadas de decisão, eles devem mensurar os resultados alcançados pelas ações desenvolvidas pelo Comitê ao longo do tempo.

87. A efetividade das ações do CPB está diretamente relacionada aos resultados por ele atingidos, seja por modalidade, como instituição ou como representante do país em determinado segmento do esporte. E esses resultados, por sua vez, devem refletir a concretização dos objetivos propostos pela entidade.

88. Cabe, assim, recomendar ao CPB que proceda a cálculos de metas e indicadores em cumprimento ao art. 3º do Decreto n.º 5.139/2004, com o intuito de desenvolver ferramentas que auxiliem na gestão da entidade.

89. Para um melhor entendimento sobre as atividades realizadas pelo Comitê, vale a pena fazer conhecer os objetivos propostos no PEAR 2005/2008. Além da representação e da articulação relativa ao desporto para pessoas portadoras de deficiência, os objetivos podem ser assim sintetizados:

- Promover, apoiar e incentivar estudos e pesquisas, direcionados às necessidades e oportunidades às pessoas portadoras de deficiência;
- Promover a realização de competições esportivas regionais, nacionais e internacionais;
- Promover, em parceria com órgãos e instituições, a melhoria das condições de treinamento dos atletas portadores de deficiência;
- Promover, apoiar e incentivar campanhas de divulgação que visem informar, esclarecer e conscientizar a sociedade brasileira a cerca da potencialidade da pessoa portadora de deficiência, bem como da importância para ela da prática esportiva e da participação em competições de alto rendimento, como fator de afirmação e de valorização da auto-estima.

90. Nos Relatórios de Atividades apresentados, o Comitê relaciona, para diversas modalidades de esporte, atividades realizadas no período de 2004 a 2006, entre as quais: organização de torneios nacionais, participação em torneios internacionais, realização de treinamentos, jogos parolímpicos do

Brasil, a Paraolimpíada de 2004, em Atenas, e circuitos nacionais de atletismo e natação patrocinados pela Caixa.

91. Hoje, segundo informações do sítio da entidade na Internet, o CPB possui 8 entidades filiadas e 3 vinculadas, junto com as quais assiste as 20 modalidades que seguem:

- Atletismo
- Natação
- Remo
- Rugby
- Basquete Bocha
- Ciclismo
- Esgrima
- Futebol de 5
- Futebol de 7 Goalball
- Halterofilismo
- Hipismo
- Judô
- Tênis em Cadeira de Rodas Tênis de Mesa
- Tiro com Arco
- Tiro Esportivo
- Vela
- Vôlei Sentado

92. Ainda nos relatórios de atividade, são apresentados pelo Comitê resultados e evoluções conseguidas pelos atletas paraolímpicos, no entanto, considerando a especificidade da missão da entidade, aquele que possibilita uma melhor visão em termos comparativos é o resultado obtido pelo Brasil com a sua participação na última Paraolimpíada, demonstrado no quadro abaixo:

Tabela 1 – Evolução do Brasil nos Jogos Paraolímpicos

Jogos Paraolímpicos	Delegação Geral	Número de Atletas	Classificação Geral	Número de Medalhas				Recordes	
				Ouro	Prata	Bronze	Total	WR	PR
Atlanta 1996	98	58	37º	2	6	13	21	#	#
Sydney 2000	104	64	24º	6	10	6	22	3	#
Atenas 2004	168	98	14º	14	12	7	33	7	2

Fonte: CPB

93. Considerando-se o ano de 2001 um marco, quando houve o acréscimo de recursos repassados em virtude da Lei n.º 10.264/2001, verifica-se uma evolução positiva, tanto em termos de resultados como de atletas participantes dos jogos paraolímpicos. Melhor análise referente a esse aspecto, no entanto, poderá ser realizada com os resultados das Paraolimpíadas de 2008, quando poderá ser observado o desempenho do país em mais um evento olímpico, após o aumento das receitas, e verificado o resultado das ações desenvolvidas pelo CPB.

94. A evolução do segmento paraolímpico brasileiro pode ser observada, ainda, com o resultado da última competição parapan-americana, onde o Brasil obteve o primeiro lugar na classificação geral, referente ao número de medalhas obtidas.

Tabela 2 – Evolução do Brasil nos Jogos Parapan-americanos

Jogos Parapan-americanos	Classificação Geral	Número de Medalhas
Cidade do México 1999	2º	212
Mar del Plata 2003	2º	165
Rio de Janeiro 2007	1º	228

Fonte: CPB

95. São apresentados, também, nos relatórios de atividades, os valores pagos pelo Comitê a título de Bolsa Incentivo a atletas, atletas guias e técnicos. Segundo essas informações, em 2004, o valor de R\$2.020.000,00 foi pago em bolsas a 237 convocados que integraram as Equipes Paraolímpicas Brasileiras das modalidades classificadas para os jogos Paraolímpicos de Atenas.

96. Já em 2005, as bolsas foram pagas a 12 atletas que conquistaram medalhas de ouro ou bateram recordes mundiais em provas individuais nos Jogos Paraolímpicos de Atenas 2004 e totalizaram o valor de R\$470.000,00. Essas bolsas foram pagas por meio do patrocínio firmado com a Caixa, que também definiu os critérios para esse pagamento. E em 2006, além dos 15 atletas que receberam bolsas patrocinadas pela Caixa num valor total de R\$466.720,00, o CPB, a partir do mês de julho, distribuiu Bolsa Incentivo a 44 atletas convocados para os campeonatos mundiais, totalizando R\$181.400,00.

Tabela 3 – Bolsa Incentivo a atletas (em R\$)

Bolsa Incentivo		
Ano	Nº Atletas	Total em R\$
2004	237	2.020.000,00
2005	12	470.000,00
2006	59	648.120,00

Fonte: CPB

97. Desconsiderando o ano de 2004, por se tratar de uma ocasião distinta — a realização de uma Paraolimpíada, observa-se, com os dados atribuídos aos anos de 2005 e 2006, que está havendo um incremento desse tipo de intervenção por parte do Comitê. O crescimento do número de atletas beneficiados reflete o aumento da profissionalização do esporte no segmento paraolímpico.

98. O Comitê, de acordo com a proposta do Decreto n.º 5.139/2004 que estabelece a destinação de 10% dos recursos referente ao art. 56 da Lei n.º 9.615/98 para o Desporto Escolar e 5% para o Desporto Universitário, está desenvolvendo o Projeto Paraolímpicos do Futuro. Esse projeto tem como objetivo divulgar o movimento paraolímpico, oportunizar e facilitar a implantação em abrangência nacional, da prática do esporte para pessoas com deficiência a partir das escolas do ensino fundamental e médio, das redes pública e privada.

99. Em relação aos gastos realizadas pelo Comitê, a principal análise será feita entre o volume de recursos que foi utilizado para sua manutenção e de suas filiadas (atividades meio) e aqueles aplicados nos programas de desenvolvimento e fomento do desporto (atividade fim). As atividades meio englobam: pagamento de pessoal, locação de imóveis, serviços de terceiros, contas de consumo etc. As atividades fim, por sua vez, tratam de participações em eventos esportivo, bolsa incentivo para atletas, entre outros.

100. Conforme demonstrativos formulados pelo CPB (Anexo 5 – vol. 1) a distribuição dos recursos auferidos no período de 2004 a 2006, em função da Lei n.º 9.615/98, entre as atividades meio e as atividades fim ocorreu de acordo com a tabela abaixo:

Tabela 4 – Atividade Meio X Atividade Fim – Recursos da Lei n.º 9.615/98 (em R\$)

	2004		2005		2006	
Atividade Meio	5.529.198,69	41%	4.747.428,43	51%	5.212.159,55	46%
Atividade Fim	8.116.619,36	59%	4.488.098,97	49%	6.127.343,17	54%

Fonte: CPB

101. No quadro abaixo, ainda considerando a distribuição dos recursos entre as atividades meio e as atividades fim, desdobraram-se as despesas de 2006 nos segmentos estabelecidos pelo Decreto, desporto escolar e desporto universitário, e no caso das despesas de caráter geral referente aos 85% dos recursos, destacou-se o que foi repassado às entidades filiadas.

Tabela 5 – Desdobramento despesas 2006 Atividade Meio X Atividade Fim por segmentos (em R\$)

	Manutenção (Atividades Meio)		Projetos (Atividades Fim)		Total
Geral	3.111.091,28	63%	1.863.532,60	37%	4.974.623,88
Entidades	1.339.391,45	27%	3.543.418,07	73%	4.882.809,52
Escolar	580.357,75	58%	415.267,01	42%	995.624,76
Universitário	181.319,15	37%	305.125,56	63%	486.444,71
Total	5.212.159,63	46%	6.127.343,24	54%	11.339.502,87

Fonte: CPB

102. Para análise dos dados acima apresentados e emissão de opinião quanto à adequabilidade ou proporcionalidade das despesas efetuadas entre as atividades meio e fim, deve-se retomar o que estabelece o Decreto n.º 5.139/2004 no inciso II do art. 7º:

Art. 7º Sem prejuízo das normas aplicáveis a convênio com a Administração Pública Federal, o COB e o CPB deverão publicar no Diário Oficial da União, no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de publicação deste Decreto, atos disciplinando:

I - os procedimentos para transferência dos recursos e respectiva prestação de contas; e

II - os critérios e limites para gastos com manutenção das entidades beneficiadas com os recursos descentralizados, bem assim, aqueles referentes a passagens, hospedagens, transporte e alimentação dos dirigentes e funcionários de Comitês e das entidades beneficiadas. (grifo nosso)

103. Esses critérios e limites foram consignados pelo Comitê no PEAR apresentado e na Resolução CPB/DIREX n.º 05/2006 de 25/1/2006, específica sobre aplicação dos recursos destinados ao Desporto Escolar e ao Desporto Universitário.

104. Destaca-se do PEAR o item 3.10 que trata dos recursos totais recebidos em virtude da Lei n.º 9.615/98, onde o CPB fixa limite para o seu próprio custeio, além do limite para o custeio das entidades filiadas:

3.10. Na destinação de recursos para custeio próprio e das entidades filiadas, o CPB deve observar o limite de até 35% (trinta e cinco por cento) do valor mensal transferido pela Caixa Econômica Federal – CEF por força da Lei 9.615/98.

105. Quanto à Resolução CPB/DIREX n.º 05/2006, os limites estabelecidos para aplicação dos recursos destinados ao Desporto Escolar e ao Desporto Universitário são os seguintes:

Art. 3º. Os limites para investimento dos recursos do Desporto Escolar são fixados em:

I - 50% (cinquenta por cento) para os Jogos Brasileiros Escolares;

II - 50% (cinquenta por cento) para os demais programas e projetos previstos no art. 10 do Decreto n.º 5.139, de 1998, assim distribuídos:

a) 33,33% (trinta e três, vírgula trinta e três por cento) para fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, inclusive para despesas com passagens e diárias para dirigentes, funcionários e colaboradores eventuais;

b) 33,33% (trinta e três, vírgula trinta e três por cento) para formação de recursos humanos;

c) 33,33% (trinta e três, vírgula trinta e três por cento) para preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas;

Parágrafo único. Os recursos financeiros resultantes do percentual de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo são assim distribuídos:

a) 25% (vinte e cinco por cento) com passagens para dirigentes, funcionários e colaboradores eventuais;

b) 12% (doze por cento) com diárias para dirigentes, funcionários e colaboradores eventuais;

c) 63% (sessenta e três por cento) para as demais despesas.

Art. 4º. Os limites para investimento dos recursos do Desporto Universitário são fixados em:

I - 50% (cinquenta por cento) para os Jogos Brasileiros Universitários;

II - 50% (cinquenta por cento) para os demais programas e projetos previstos no art. 10 do Decreto n.º 5.139, de 2004, assim distribuídos

a) 50% (cinquenta por cento) para fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, inclusive para despesas com passagens e diárias para dirigentes, funcionários e colaboradores eventuais;

b) 25% (vinte e cinco por cento) para formação de recursos humanos;

c) 25% (vinte e cinco por cento) para preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas;

Parágrafo único. *Os recursos financeiros resultantes do percentual de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo são assim distribuídos:*

a) 30% (trinta por cento) com passagens para dirigentes, funcionários e colaboradores eventuais;

b) 15% (quinze por cento) com diárias para dirigentes, funcionários e colaboradores eventuais;

c) 55% (cinquenta e cinco por cento) para as demais despesas.

106. A comparação entre o percentual adotado pelo Comitê em seus normativos e a distribuição efetiva das despesas apresentada nas Tabelas 4 e 5, sem a avaliação dos custos específicos de cada atividade, revela gastos excessivos em ações de manutenção do Comitê que ultrapassam os limites estabelecidos.

107. Deve-se ressaltar que a adoção pelo Comitê de limites para seus gastos com manutenção trata de importante medida para que possa otimizar o cumprimento de sua missão institucional qual seja, “representar e consolidar o esporte paraolímpico brasileiro no cenário nacional e internacional, buscando a universalização de oportunidades para o acesso das pessoas portadoras de deficiência”. No entanto, é preciso que o CPB respeite esses limites, assim como aqueles estabelecidos para as despesas com manutenção de suas entidades filiadas. A análise acerca da observância desses limites deve ser reportado pelo Controle Interno nos próximos trabalhos de acompanhamento.

108. Ainda com relação a gastos e limites, cabe observar aqui, as considerações feitas por esta Unidade Técnica quando surgiu, no acompanhamento referente ao período de 1/12/2005 a 31/7/2006 (TC n.º 007.940/2007-4), entre o CPB e o Controle Interno, divergências sobre a utilização dos recursos destinados ao desporto escolar e universitário, conforme estabelecido no art. 11 do Decreto 5.139/2004, para pagamento de salários e encargos sociais.

109. Na ocasião, concluiu-se que, considerando a previsão do legislador quanto à destinação específica de 10% e 5% dos recursos repassados ao CPB para o desporto escolar e o desporto universitário, respectivamente, é de exigir-se que tais verbas sejam aplicadas apenas em atividades finalísticas do Comitê. Outros gastos de manutenção devem ser custeados com os demais recursos transferidos. Assim, propôs-se determinação ao CPB para que direcionasse os recursos destinados ao desporto escolar e universitário unicamente para as despesas referentes às atividades finalísticas dessas categorias, saldando despesas administrativas, a exemplo das despesas com pessoal e encargos sociais, com recursos referentes aos 85% da parte geral, conforme previsto no art. 12, inciso IV c/c art. 11, ambos do Decreto 5.139/2004. Nesse sentido, convém determinar ao Comitê que atente para a decisão proferida em relação ao TC n.º 007.940/2007-4, adequando sua Resolução CPB/DIREX n.º 05/2006, se necessário.

110. Apesar de trazerem uma série de dados que demonstram a evolução do trabalho que o Comitê vem realizando, as informações por ele encaminhadas não estão sistematizadas, particularmente tratando-se de metas e indicadores, de forma a permitirem uma opinião mais analítica sobre a eficácia e eficiência das ações desenvolvidas. É necessário estabelecer parâmetros para que se possa avaliar a evolução das atividades do Comitê.

111. Esses parâmetros podem ser produzidos sistematizando-se as informações, a exemplo da tabela 1, sobre a evolução nos Jogos Paraolímpicos. Outros modelos comparativos podem ser criados, admitindo-se a instituição de metas como: número de eventos realizados por modalidade ao longo dos anos, número anual de atletas associado a cada entidade filiada, número de atletas beneficiados pela bolsa incentivo etc. A esses números podem ser associados os respectivos custos permitindo-se, assim, a geração de modelos que possam avaliar a eficiência do Comitê em relação às atividades desenvolvidas como, por exemplo, o custo de manutenção das entidades filiadas assumido pelo CPB versus número de atletas associados à essas entidades.

112. Ainda assim, considerando as informações disponibilizadas, percebe-se que as atividades desenvolvidas pelo Comitê estão de acordo com o que está proposto em sua missão institucional.

Ao final, a Unidade Técnica propõe o seguinte encaminhamento:

1) determinar ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB que:

a) não utilize os recursos provenientes de patrocínios concedidos por entidades da Administração Pública para quitar débitos originados de irregularidades na aplicação de recursos públicos;

b) restrinja a aplicação dos recursos definidos no art. 9º da Lei n.º 9.615/98, estritamente, ao treinamento e às competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais;

c) providencie, no prazo de 120 dias, o cadastro das informações faltantes em sua página na Internet, mantendo-o atualizado conforme prazos estabelecidos no art. 4º da Decisão Normativa - TCU n.º 69/2005, em especial no que concerne aos seguintes itens:

c.1) 2.IX – declaração da entidade de que não se encontra em mora nem em débito junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, de acordo com o inciso VII do art. 7º do Decreto n.º 5.139/04;

c.2) 2.XI - demonstrações financeiras de todas as entidades filiadas, vinculadas ou reconhecidas;

c.3) 4.VI– descrição de todos os programas ou projetos no item “Despesas Diretas”;

c.4) 4.VII –resumo dos dispêndios para os programas ou projetos cadastrados, no item “Despesas Diretas”;

c.5) 5.VII –preenchimento dos campos para datas e valores das efetivas transferência de recursos no item “Despesas Indiretas”;

c.6) 5.VIII –preenchimento do campo para data da efetiva apresentação no item “Despesas Indiretas”;

c.7) 5.XV – link para o plano de trabalho dos convênios a partir de fevereiro de 2007;

c.8) 11.II – o quadro resumo com as Receitas no item “Outras informações”;

d) proceda aos cálculos de metas e indicadores, conforme disposto no art. 3º do Decreto n.º 5.139/2004, com o intuito de desenvolver ferramentas que auxiliem na gestão da entidade;

e) respeite os limites estabelecidos para as suas despesas com manutenção, assim como os limites estabelecidos para despesas com manutenção de suas entidades filiadas, conforme o Plano Estratégico de Aplicação de Recursos, formulado em cumprimento ao Decreto n.º 5.139/2004;

f) atente para a decisão a ser proferida em relação ao TC 007.940/2007-4, no que diz respeito à aplicação dos recursos destinados ao desporto escolar e universitário, adequando sua Resolução CPB/DIREX n.º 05/2006, caso necessário;

2) recomendar à Caixa Econômica Federal que, em conjunto com o Comitê, proceda à alteração do contrato de patrocínio de forma que as parcelas sejam antecipadamente liberadas com o compromisso da posterior prestação de contas, de forma que a liberação da terceira parcela fique condicionada à apresentação da prestação de contas referente à primeira parcela liberada, e assim sucessivamente;

3) determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que durante os próximos acompanhamentos:

a) verifique a efetiva aplicação das Resoluções CPB/DIREX n.º 08/2004, 01/2005, 05/2005, 10/2006, 06/2006, 05/2006 e 08/2006

b) observe o cumprimento pelo CPB dos limites estabelecidos no seu Plano Estratégico de Aplicação de Recursos;

4) encaminhar cópia do acórdão a ser proferido, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Senador Flávio Arns, à Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados, à Sra. Carmen Lúcia Lopes Fogaça, membro titular do Conselho Fiscal do Comitê Paraolímpico Brasileiro, e à 2ª Secex, para conhecimento;

5) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida no TC 007.940/2007-4 à Sra. Carmen Lúcia Lopes Fogaça, de forma a dar-lhe ciência das ações empreendidas pelo Tribunal no tocante aos fatos abordados em documentação constante do Anexo 6;

6) arquivar o presente processo.

É o relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão nº 381/2005 – TCU – Plenário (TC 017.060/2004-7), este Tribunal determinou ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB que adotasse providências para a restituição de valores recebidos indevidamente pelo Sr. Antonio Arcuri Filho, em razão de serviços não prestados, às contas bancárias específicas dos recursos provenientes da Lei 10.264/2001 com os devidos acréscimos legais, entre outras medidas. A restituição determinada se deu, todavia, com a utilização de recursos provenientes de contrato de patrocínio firmado com a Caixa Econômica Federal - Caixa, conforme manifestação do próprio gestor (anexo 3, fls. 05).

Após ter sido improvido pedido de reexame interposto pelo CPB contra a referida determinação (Acórdão nº 1.416/2005 - TCU – Plenário), o saneamento da irregularidade perante a Caixa foi feito com a utilização de recursos particulares, conforme documentação de fls. 89. No entanto, por se tratar de prática reiterada e defendida pelo gestor, entendo de bom alvitre enfatizar, por meio de determinação, que o CPB não deve utilizar recursos provenientes de patrocínios concedidos por entidades da Administração Pública para a quitação de débitos provenientes de irregularidades na aplicação de recursos públicos.

Verificou-se ainda que os recursos a que se refere o art. 9º da Lei nº 9.615/98 estão sendo irregularmente aplicados na manutenção do CPB, cujo montante alcançou o percentual de 75,70% do volume total dos recursos repassados (fls. 374, anexo 2). Em relação a esse ponto, devo esclarecer que é improcedente o argumento apresentado pelo gestor, uma vez que o art. 10 do Decreto nº 5.139/2004, ao regulamentar o art. 9º da Lei nº 9.615/98, jamais deveria contrariá-la ou inovar com disposições não existentes no ordenamento jurídico, pois não cabe ao Poder Executivo o papel de legislador.

Deste modo, nos termos do inciso VI do art. 56 da Lei nº 9.615/98, os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais (art. 217 da Constituição Federal), abrangendo a manutenção do CPB, são provenientes da utilização de dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares. Deste modo, não é cabível, por ausência de previsão legal, a utilização, para fins de manutenção da entidade, dos demais valores mencionados no art. 9º do mesmo diploma.

Assim, considerando que parte dos recursos em questão ainda não foi solicitada e utilizada, entendo conveniente a acolhida da proposta da Unidade Técnica no sentido de que seja determinado ao CPB que observe a correta aplicação da lei e do decreto, inclusive respeitando os limites de gastos com a manutenção de afiliadas estabelecidos em seus próprios normativos e no Plano Estratégico de Aplicação de Recursos - PEAR.

Em relação ao Plano Estratégico de Aplicação de Recursos, constatou-se ainda que o Comitê não observou o comando do art. 3º do Decreto nº 5.139/2004, no sentido de fixar em seu texto indicadores e metas a serem considerados no ciclo olímpico de quatro anos, de modo a auxiliar a gestão dos recursos envolvidos. Assim, considero oportuna a determinação proposta pela 6ª Secex.

Foi apontada ainda, entre outros pontos, a ausência de informações e de atualização do sítio da entidade na internet, contrariando o disposto no art. 4º da Decisão Normativa TCU nº 69/2005, resultando diversas proposições da Unidade Técnica, cujos fundamentos considero sólidos e passíveis de ser incorporados às presentes razões de decidir.

Deixo de acolher apenas pontos não essenciais tais como a recomendação de alteração de contrato de patrocínio firmado com a Caixa Econômica Federal para adequação do cronograma de repasses, por considerar que se trata de assunto pertencente ao âmbito de discricionariedade de ambas as partes.

Não adoto também as propostas de determinação e encaminhamento envolvendo futuras deliberações no TC 007.940/2007-4, por considerar que, além de estar submetida ao juízo de outro relator, seu teor obviamente ainda não está determinado e a tramitação do processo correspondente dá a entender que a matéria não se encontra plenamente decidida.

Do mesmo modo, deixo de adotar a proposta de envio de cópias à 2ª Secex por entender que o acompanhamento dos julgados desta Corte, principalmente no que diz respeito à clientela afeta às diversas secretarias, deve ser procedimento rotineiro das unidades deste Tribunal.

Diante do exposto, acolho a essência da proposta de encaminhamento da Unidade Técnica e Voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

RAIMUNDO CARREIRO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 137/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC 007.589/2006-5 (com 06 anexos); TC 016.520/2005-2 (apenso) ;TC 015.421/2006-8 (apenso)

2. Grupo I, Classe de Assunto V – Acompanhamento

3. Responsável: Vital Severino Neto, Presidente do Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB

4. Entidade: Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: 6ª Secex

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento da gestão de recursos repassados ao Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB com fulcro na Lei n.º 9.615/1998, alterada pela Lei n.º 10.264/2001, no período entre janeiro e outubro de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro no art. 5, inciso I, alínea “n”, do Regimento Interno, em:

9.1. determinar ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB que:

9.1.1. não utilize os recursos provenientes de patrocínios concedidos por entidades da Administração Pública para quitar débitos originados de irregularidades na aplicação de recursos públicos;

9.1.2. restrinja a aplicação dos recursos definidos no art. 9º da Lei n.º 9.615/98, estritamente, ao treinamento e às competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais;

9.1.3. providencie, no prazo de 120 dias, o cadastro das informações faltantes em sua página na Internet, mantendo-o atualizado conforme prazos estabelecidos no art. 4º da Decisão Normativa - TCU n.º 69/2005, em especial no que concerne aos seguintes itens:

9.1.3.1. 2.IX – declaração da entidade de que não se encontra em mora nem em débito junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, de acordo com o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 5.139/04;

9.1.3.2. 2.XI - demonstrações financeiras de todas as entidades filiadas, vinculadas ou reconhecidas;

9.1.3.3. 4.VI– descrição de todos os programas ou projetos no item “Despesas Diretas”;

9.1.3.4. 4.VII –resumo dos dispêndios para os programas ou projetos cadastrados, no item “Despesas Diretas”;

9.1.3.5. 5.VII –preenchimento dos campos para datas e valores das efetivas transferência de recursos no item “Despesas Indiretas”;

9.1.3.6. 5.VIII –preenchimento do campo para data da efetiva apresentação no item “Despesas Indiretas”;

9.1.3.7. 5.XV – link para o plano de trabalho dos convênios a partir de fevereiro de 2007;

9.1.3.8. 11.II – o quadro resumo com as Receitas no item “Outras informações”;

9.1.4. proceda aos cálculos de metas e indicadores, conforme disposto no art. 3º do Decreto n.º 5.139/2004, com o intuito de desenvolver ferramentas que auxiliem na gestão da entidade;

9.1.5. respeite os limites estabelecidos para as suas despesas com manutenção, assim como os limites estabelecidos para despesas com manutenção de suas entidades filiadas, conforme o Plano Estratégico de Aplicação de Recursos, formulado em cumprimento ao Decreto n.º 5.139/2004;

9.2. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que durante os próximos acompanhamentos:

9.2.1. verifique a efetiva aplicação das Resoluções CPB/DIREX n.º 08/2004, 01/2005, 05/2005, 10/2006, 06/2006, 05/2006 e 08/2006;

9.2.2. observe o cumprimento pelo CPB dos limites estabelecidos no seu Plano Estratégico de Aplicação de Recursos;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Senador Flávio Arns, à Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados e à Sra. Carmen Lúcia Lopes Fogaça, membro titular do Conselho Fiscal do Comitê Paraolímpico Brasileiro;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 3/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 13/2/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0137-03/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC-006.555/2006-2

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade: Secretaria Extraordinária de Erradicação do Analfabetismo – SEEA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Responsáveis: Ricardo Manuel dos Santos Henriques (Secretário da SEEA/MEC), José Henrique Paim Fernandes (Presidente do FNDE)

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: MONITORAMENTO DECORRENTE DO ACÓRDÃO 93/2003 – PLENÁRIO. VERIFICAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES DO TCU NO ÂMBITO DO PROGRAMA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – ALFABETIZAÇÃO SOLIDÁRIA. TERCEIRO MONITORAMENTO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DESTA DELIBERAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Adoto como Relatório a bem lançada instrução elaborada pelos Analistas de Controle Externo da Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo – Seprog, com a qual colocaram-se de acordo os dirigentes da unidade técnica:

“1. Introdução

Antecedentes

No segundo semestre de 2002, o Tribunal de Contas da União – TCU realizou Auditoria de Natureza Operacional – ANOp na ação Alfabetização Solidária de Jovens e Adultos (TC 015.602/2002-0), integrante, no âmbito do Plano Plurianual – PPA 2000/2003, do programa Educação de Jovens e Adultos, vinculado à Secretaria de Educação Fundamental do Ministério da Educação – SEF/MEC. A ação mostrou-se relevante por atender a parcela significativa da população brasileira que não teve acesso à escola em idade própria ou que não concluiu as séries iniciais do ensino fundamental, que ainda se acha excluída do sistema de ensino e que está localizada nas regiões mais pobres do país.

As atividades desenvolvidas no âmbito dessa ação tiveram início em 1997, com a criação do Programa de Alfabetização Solidária – PAS, vinculado à Casa Civil da Presidência da República. Em novembro de 1998 foi criada a Associação de Apoio ao Programa Alfabetização Solidária – AAPAS, organização não-governamental, sem fins lucrativos e de utilidade pública, com a finalidade de dar continuidade à execução do PAS. Essa associação passou então a operacionalizar os recursos federais

destinados a financiar ações de alfabetização de jovens e adultos, realizando parcerias com instituições de ensino superior, governos estaduais, prefeituras municipais, empresas e pessoas físicas. Essa sistemática perdurou até o exercício de 2002.

Em 2003, o MEC instituiu o Programa Brasil Alfabetizado – PBA e criou a Secretaria Extraordinária de Erradicação do Analfabetismo – SEEA, à qual competia elaborar e coordenar as políticas públicas de alfabetização. Entretanto, com a reforma da estrutura regimental do MEC, promovida pelo Decreto n.º 5.159/2004, ocorreu a extinção da SEEA, tendo sido criada a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade – SECAD, que passou a gerir o Programa Brasil Alfabetizado.

Entre os aspectos avaliados pela auditoria do TCU, destacam-se: a) forma de seleção e formação dos alfabetizadores; b) procedimentos de verificação do nível de aprendizagem dos alunos; c) procedimentos de gestão e controles internos da ação; d) sistemática de escolha de municípios; e) adequabilidade do tempo de duração do módulo de alfabetização; f) desenvolvimento de ações complementares para o fornecimento de óculos aos alunos com deficiência visual; g) procedimentos de pagamento de bolsa ao alfabetizador e fornecimento de merenda aos alunos; h) suporte à continuidade dos estudos dos alfabetizandos pela oferta de cursos de Educação de Jovens e Adultos - EJA. O trabalho apontou oportunidade de melhoria de desempenho nos principais processos e produtos da ação, assim como nos instrumentos de controle interno. O relatório de auditoria foi relatado pelo Exm.º Sr. Ministro Guilherme Palmeira e submetido ao Plenário do TCU, resultando no Acórdão n.º 93/2003, no qual foram exaradas determinações e recomendações com o objetivo de aperfeiçoar o desempenho da ação no tocante aos problemas levantados.

Considerações gerais sobre a metodologia e as constatações da auditoria de 2002

A metodologia utilizada pelo TCU na avaliação das ações de alfabetização de jovens e adultos, quando da auditoria realizada em 2002, contemplou: a) pesquisa com 197 coordenadores de instituições de ensino superior, sendo 10 questionários aplicados pela própria equipe, 56 pelas Secretarias do Tribunal nos estados e 131 por via postal (taxa de retorno de 75,6%); b) pesquisa postal com 363 coordenadores municipais (taxa de retorno de 56,2%); c) pesquisa postal com 52 coordenadores de grupos em grandes centros urbanos (taxa de retorno de 32,7%); d) visita de estudo a seis estados, contemplando 17 municípios, oportunidade em que foram realizados grupos focais com alfabetizadores e alunos, observação direta e entrevista com coordenadores pedagógicos e gestores públicos; e) benchmarking com outros programas de alfabetização desenvolvidos em Brasília e em São Paulo; f) análise de dados secundários.

A auditoria considerou inovador o modelo de execução da ação Alfabetização Solidária, frente ao desafio de se reduzir significativamente as taxas de analfabetismo do país, que eram, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios – PNAD, da ordem de 12,3% da população em 2001. A capacitação de alfabetizadores foi identificada, também, como um dos pontos positivos da ação. Não obstante, foram constatadas algumas situações que apresentaram oportunidade de melhorias como, por exemplo: a) desvinculação da ação em relação à política pública de educação de jovens e adultos; b) pagamentos intempestivos de bolsas e merendas; c) falta de fornecimento de óculos para alunos com deficiência visual; d) tempo insuficiente do módulo de alfabetização; e) participação insuficiente das prefeituras municipais na execução do ação; f) problemas operacionais relacionados à comunicação e gerência de documentos; g) carência de controle informatizado de dados. De forma sumária, a Figura 1 indica o perfil das medidas propostas pelo TCU no Acórdão n.º 93/2003-Plenário.

Figura 1 – Perfil das recomendações do Acórdão TCU n.º 93/2003-Plenário.

Perfil das medidas propostas		Qtde.	%	% Total
Melhoria da concepção da ação	Aperfeiçoar os critérios de alocação orçamentária e os critérios de seleção de beneficiários.	2	11,8%	29,4%
	Adequar oferta de bens e serviços disponibilizados ao público alvo.	3	17,6%	

<i>Melhoria da implementação da ação</i>	<i>Adequar a qualidade/suficiência dos bens e serviços disponibilizados ao beneficiário.</i>	2	11,8%	23,5%
	<i>Fortalecer o comprometimento e a mobilização das equipes gerenciais e executoras.</i>	1	5,9%	
	<i>Promover articulação e integração das ações entre órgãos e entidades.</i>	1	5,9%	
<i>Melhoria do controle da ação</i>	<i>Aperfeiçoar a sistemática e os instrumentos de controle administrativo e operacional.</i>	2	11,8%	44,1%
	<i>Aperfeiçoar a sistemática e os instrumentos de prestação de contas.</i>	1	5,9%	
	<i>Aperfeiçoar a sistemática e os instrumentos de monitoramento e avaliação.</i>	4	23,5%	
	<i>Apurar (índice de) inconformidade na execução da ação.</i>	1	5,9%	
Total		17	100%	100%

Fonte: Tribunal de Contas da União (Relatório de Auditoria – TC 015.602/2002-0, Acórdão n.º 93/2003-Plenário).

Do primeiro e do segundo monitoramentos do Acórdão n.º 93/2003-Plenário

O Manual Técnico de Monitoramento de Auditoria de Natureza Operacional, aprovado pela Portaria Segecex/TCU n.º 12/2002, prevê a sistemática de acompanhamento das determinações e recomendações por meio de monitoramento e elaboração de relatório contendo as medidas adotadas pelos gestores responsáveis.

Em novembro de 2003 e dezembro de 2004 foram concluídos os relatórios do primeiro e do segundo monitoramento do Acórdão n.º 93/2003-Plenário, tendo como efeito os Acórdãos TCU n.º 1.092/2004-Plenário (TC 020.244/2003-8) e n.º 353/2005-Primeira Câmara (TC 018.086/2004-8), respectivamente.

Cabe esclarecer que, em decorrência das alterações ocorridas na formatação das ações de alfabetização de jovens e adultos financiadas pelo Governo Federal desde a realização da auditoria em 2002, a análise da implementação das recomendações exaradas no Acórdão TCU n.º 93/2003-Plenário teve que ser adaptada à nova sistemática adotada pelo Programa Brasil Alfabetizado, buscando-se, contudo, não perder o foco sobre o produto ou processo a ser aperfeiçoado.

Escopo e metodologia do terceiro monitoramento do Acórdão n.º 93/2003-Plenário

A presente fiscalização, autorizada pelo Acórdão n.º 353/2005-Primeira Câmara, tem por objetivo realizar o terceiro e último monitoramento da implementação das deliberações do Tribunal e avaliar os efeitos das medidas adotadas sobre o desempenho do programa. Com esse propósito, foram investigadas cinco questões: i) aproveitamento dos alunos e continuidade dos estudos na EJA; ii) cobertura do público alvo e equidade de atendimento; iii) suporte às atividades de alfabetização; iv) ações complementares de apoio ao aluno; v) sistemática de coordenação e controle. As recomendações relativas à cada uma dessas questões foram examinadas em conjunto.

A estratégia metodológica utilizada durante a execução deste monitoramento compreendeu: a) pesquisa amostral, por meio da aplicação de questionário estruturado a alfabetizadores, gestores locais e coordenadores técnico-pedagógicos; b) pesquisa qualitativa, por meio de visita de estudo, com a realização de observação direta nos locais onde são ministrados os cursos de alfabetização, além de entrevista com alfabetizadores, alfabetizandos e coordenadores locais; c) pesquisa documental; d) análise de dados secundários, utilizando-se, basicamente, o Sistema Brasil Alfabetizado – SBA, os relatórios de monitoramento da SECAD e a avaliação diagnóstica realizada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – Unesco.

A pesquisa com alfabetizadores orientou-se pela verificação dos seguintes pontos: a) processo de alfabetização e acompanhamento do aluno; b) formação e orientação recebida para atuar como alfabetizador; c) pagamento da bolsa e auxílio-transporte; d) condições de infra-estrutura e material de apoio para a realização do curso de alfabetização; e) incentivo dado aos alunos para a continuidade dos estudos; f) ações complementares de apoio à correção de problema visual dos alunos. Foi garantida a confidencialidade das respostas para os alfabetizadores, uma vez que não foi obrigatória a identificação dos respondentes no questionário.

O universo da pesquisa foi constituído pelos 98.798 alfabetizadores cadastrados no SBA, ano base 2005. A definição desse período objetivou alcançar alfabetizadores que foram recentemente formados e encontravam-se atuando em turmas de alfabetização no momento da realização da pesquisa. Utilizou-se como parâmetro para a definição da amostra a margem de erro de 3%, o intervalo de confiança de 95% e a taxa de não resposta de 60%.

A pesquisa realizada junto ao gestor local e coordenador técnico-pedagógico da ação teve por finalidade levantar dados sobre: a) sistemática de supervisão e gerenciamento de documentos e informações da ação; b) participação de outras instâncias de governo na ação; c) pagamento das bolsas ao alfabetizador. Foram encaminhados questionários, também por via postal, para todos os parceiros que receberam recursos do Brasil Alfabetizado em 2005.

Considerando o cronograma definido para o envio e o retorno dos questionários pelo correio e para o encerramento da digitação dos questionários respondidos, a configuração final da pesquisa ficou assim caracterizada, incluindo os questionários aplicados durante as visitas de estudo (Tabela 1):

Tabela 1 – Configuração final da pesquisa postal.

ATOR ENTREVISTADO	QUESTIONÁRIOS APLICADOS	Número de respondentes	Taxa de retorno
ALFABETIZADOR	2.640	791	30,0%
GESTOR LOCAL E COORDENADOR TÉCNICO-PEDAGÓGICO	785	265	33,8%

Fonte: Pesquisa postal TCU – monitoramento Brasil Alfabetizado (maio/junho de 2006).

Ressalte-se que boa parte dos questionários enviados foi devolvido pelos Correios, motivado pela desatualização ou incorreção dos endereços repassados ao TCU. Essa situação impactou negativamente sobre a taxa de retorno da pesquisa. Assim, como a taxa de retorno dos questionários aplicados com alfabetizadores ficou aquém do esperado, tem-se a impossibilidade de extrapolação dos achados para o universo examinado. Entretanto, as informações obtidas revelaram aspectos importantes da implementação da ação, que foram melhor explorados durante os trabalhos de campo.

As visitas de estudo envolveram três estados e nove municípios: Ceará (Fortaleza, Itaitinga e Pacajus); Paraíba (João Pessoa, Gurinhém e Sapé); e Piauí (Teresina, Altos e União). Na oportunidade foram levantadas informações in loco sobre diversas realidades de operacionalização da ação, tendo em vista o perfil dos municípios selecionados, permitindo aprofundar, por exemplo, a investigação de alguns pontos relacionados aos controles internos e à coordenação das atividades de alfabetização, além da formação do alfabetizador. A entrevista com beneficiários mostrou-se oportuna por permitir captar a percepção do alfabetizando sobre o suporte oferecido para a realização de seu estudo e os resultados da ação no seu cotidiano.

Na seleção dos estados e municípios a visitar levou-se em consideração, cumulativamente, os seguintes critérios: a) taxa de analfabetismo por estado; b) perfil das instituições que atuam nos municípios; c) número de alunos e turmas atendidas por município; d) proximidade dos municípios com a capital ou cidades de grande porte, de forma a ampliar o número de visitas e facilitar deslocamentos aéreos e terrestres.

Forma de organização do relatório

Além da Introdução, o presente relatório está estruturado em oito outros capítulos. O Capítulo 2 apresenta uma visão geral da ação monitorada, no qual são apresentadas informações sobre seus objetivos, forma de implementação e financiamento. Nos Capítulos 3 a 6 são apresentadas as principais conclusões do terceiro monitoramento do Programa Brasil Alfabetizado, abrangendo quatro pontos de verificação: i) cobertura do programa e equidade de atendimento; ii) alcance dos objetivos do programa; iii) suporte às atividades de alfabetização e ações de apoio ao alfabetizando; iv) controles administrativos e gerenciais. Tendo em vista a nova estratégia de execução das ações de alfabetização de jovens e adultos adotada pelo MEC a partir de 2003, foram identificadas oportunidades de melhoria no programa e levantados riscos que estão comprometendo a sua efetividade, com o intuito de subsidiar o

processo de tomada de decisão dos gestores responsáveis. Os capítulos 8, 9 e 10 tratam, respectivamente, da análise do comentário do gestor, das considerações finais do trabalho e da proposta de encaminhamento.

1. Visão geral do Programa Brasil Alfabetizado

O Censo Demográfico 2000, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, indicou que o analfabetismo absoluto² no Brasil atingia 16,3 milhões de pessoas com mais de 15 anos de idade, o que representava 13,6% desse grupo etário. A maior incidência foi encontrada na Região Nordeste (26,2%), e a menor na Região Sul (7,7%). Na zona rural, 29,8% dos jovens e adultos eram analfabetos absolutos, enquanto que nas zonas urbanas o índice era de 10,2%. A zona rural nordestina registrava elevadas taxas de analfabetismo absoluto entre sua população, com 42,6%. O analfabetismo atinge todas as faixas etárias, com diferente intensidade. Tem-se forte concentração de analfabetos absolutos na população de 60 anos ou mais, onde 31,4% das pessoas não eram capazes de ler e escrever um bilhete simples. Nas classes de público mais jovem, de 15 a 19 anos e de 20 a 24 anos, a frequência era 5,5% e 6,7%, respectivamente (IBGE, 2000).

Nesse contexto, o Programa Brasil Alfabetizado tem como objetivos ampliar as chances de alfabetização de jovens e adultos com 15 anos ou mais de idade que não tiveram a oportunidade de ler e escrever, seja pela falta de acesso ou permanência na educação básica, além de contribuir para a inserção de seus beneficiários na EJA.

A execução do programa é descentralizada, por meio de assistência financeira suplementar do Governo Federal a estados, Distrito Federal, municípios. Também poderão participar do programa entidades privadas sem fins lucrativos e instituições federais, estaduais, municipais e privadas sem fins lucrativos de ensino superior. O financiamento obedece critérios e exigências previstos na Lei n.º 10.880/2004, no Decreto n.º 6093/2007 e em resoluções expedidas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Em relação aos entes públicos, a transferência de recursos ocorre de forma automática, mediante depósito em conta-corrente específica aberta pelo FNDE, exigindo-se do recebedor uma Declaração de Compromisso. No que diz respeito às demais entidades, a transferência de recursos formaliza-se por meio de convênio firmado entre o FNDE e a respectiva instituição, desde que esta comprove experiência em projetos de alfabetização e de educação de jovens e adultos.

As entidades convenientes e os entes públicos são responsáveis pela seleção e capacitação dos alfabetizadores e pela organização de todo o processo de alfabetização. Os recursos repassados pelo FNDE são destinados ao custeio da formação inicial e continuada de alfabetizadores e à remuneração do seu trabalho durante o curso de alfabetização, por meio de uma bolsa. O fornecimento de material didático e a disponibilização de locais onde serão ministradas as aulas são de responsabilidade das instituições executoras.

Nos termos das Resoluções CD/FNDE n.º 28/2005 e CD/FNDE n.º 22/2006, o tempo para a alfabetização varia de acordo com a proposta pedagógica da instituição alfabetizadora, sendo que a carga horária da alfabetização deverá ser de 240 a 320 horas, equivalendo de seis a oito meses de duração. As turmas de alfabetização de jovens e adultos deverão ser formadas por, no mínimo, cinco alfabetizando em cada turma, quando ocorrerem na área rural, e dez em cada turma, quando ocorrerem na área urbana; e, no máximo, 25 alfabetizando por sala de aula em qualquer dos casos, sendo que turmas com menos de 13 alunos não poderão coexistir em um mesmo local e horário de funcionamento.

Segundo preceitua o MEC, as instituições podem apresentar o método que mais se adequar à realidade das comunidades onde atuam. O importante é que as propostas pedagógicas comprovem no final do curso que os alunos serão capazes de ler, escrever, compreender e interpretar textos e realizar as operações matemáticas básicas.

Levando-se em conta o financiamento das ações de capacitação de alfabetizadores de jovens e adultos e concessão de bolsa ao alfabetizador, o aporte de recursos federais para o período de 2000 a 2006, considerando a execução orçamentária das dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual, foi de R\$ 843,1 milhões (Tabela 2).

² É considerado “analfabeto absoluto” a pessoa que não sabe ler e escrever um bilhete simples. Um conceito mais amplo de analfabetismo envolve o “analfabeto funcional”, como toda pessoa que sabe escrever seu próprio nome, assim como lê e escreve frases simples, efetua cálculos básicos, porém é incapaz de interpretar o que lê e de usar a leitura e a escrita em atividades cotidianas, impossibilitando seu desenvolvimento pessoal e profissional. Estima-se que aproximadamente 30 milhões de brasileiros são analfabetos funcionais.

Tabela 2 – Histórico orçamentário e financeiro das ações de capacitação de alfabetizadores e concessão de bolsas ao alfabetizador – recursos do Orçamento Geral da União – período de 2000 a 2006.

Ano	Créditos Consignados (R\$) ¹	Execução orçamentária (R\$) ²	Execução Financeira (R\$) ³	% execução orçamentária
2000	24.302.000	24.301.908	24.301.908	100,0%
2001	79.333.638	79.155.345	79.155.345	99,8%
2002	102.600.000	102.592.631	102.592.631	99,9%
2003	99.999.996	97.632.674	64.303.212	97,6%
2004	162.826.969	159.606.407	158.898.118	98,0%
2005	209.875.000	209.807.956	187.444.550	99,9%
2006	176.098.098	170.020.503	134.692.995	96,5%
Total	855.035.701	843.117.424	751.388.759	98,6%

Fonte: Banco de dados de execução orçamentária da Câmara dos Deputados. Disponível em: www.camara.gov.br.

1. Créditos consignados = crédito inicial (LOA) + créditos adicionais + transferências recebidas – transferências concedidas.

2. Execução Orçamentária Efetiva = valor liquidado no exercício (X) - restos a pagar do exercício (X) cancelados no exercício (X+1).

3. Execução financeira no exercício = valor liquidado no exercício (X) – restos a pagar inscritos no exercício (X) + restos a pagar do exercício (X-1) pagos no exercício (X). Não contempla restos a pagar anteriores a 2000.

Considerando a estrutura programática do Orçamento Geral da União para o período 2000 a 2006, a Tabela 3 apresenta a codificação das ações e dos programas em que houve aporte de dotações federais para financiar projetos de alfabetização de jovens e adultos.

Tabela 3 – Correlação programática das ações de alfabetização de jovens e adultos no Orçamento Geral da União no período de 2000 a 2006.

Ano	Código e nome do programa	Código e nome da ação
2000 2001 2002	0047 – Educação de Jovens e Adultos	2047 – Alfabetização Solidária para Jovens e Adultos
2003	0047 – Educação de Jovens e Adultos	3842 – Alfabetização de Jovens e Adultos 3844 – Capacitação de Alfabetizadores
2004	1060 – Brasil Alfabetizado	0920 – Concessão de Bolsa ao Alfabetizador 6299 – Capacitação de Alfabetizadores de Jovens e Adultos
2005 2006	1060 – Brasil Alfabetizado e Educação de Jovens e Adultos	0920 – Concessão de Bolsa ao Alfabetizador 09BT – Apoio à Capacitação de Alfabetizadores de Jovens e Adultos

Fonte: Banco de dados de execução orçamentária da Câmara dos Deputados. Disponível em: www.camara.gov.br.

2. Cobertura do programa e equidade de atendimento

O capítulo versa sobre o arranjo de atendimento das ações de alfabetização de jovens e adultos, tendo o escopo da análise abrangido os seguintes pontos: a) mapeamento da abrangência geográfica da ação e da respectiva atuação dos diversos executores; b) critérios de priorização de atendimento adotados pela ação; c) proporção de municípios elegíveis, segundo critérios definidos pelo MEC, contemplados com recursos federais; d) proporção de indivíduos analfabetos atendidos pela ação; e)

perfil socioeconômico dos beneficiários atendidos pela ação, em confronto com o perfil da população analfabeta brasileira (sexo, gênero, idade e área urbana/rural).

Diagnóstico da auditoria do TCU em 2002

A auditoria realizada em 2002 apontou que não havia critério transparente para a designação de municípios às IES³. Havia pouca margem de negociação entre IES e AAPAS na escolha dos municípios. A pesquisa apontou que 44,0% das IES tinham dificuldades em cumprir agenda de visitas de supervisão a municípios localizados fora do estado de sua sede, cuja periodicidade era mensal (cinco vezes durante o módulo). Constatou-se também que a capacidade operacional das IES era limitada, restringindo a cobertura do programa. Além disso, o relatório do TCU registrou a existência de alunos refazendo reiteradamente o módulo de alfabetização, sendo os controles internos falhos em não permitir identificação de alunos rematriculados.

Deliberações do TCU para aperfeiçoar o programa

Com vistas a aperfeiçoar os critérios de escolha de municípios e contribuir para aumento da equidade do Programa Brasil Alfabetizado, o Acórdão TCU n.º 93/2003-Plenário recomendou aos gestores responsáveis a adoção das seguintes medidas:

a) ao FNDE que faça constar dos Termos de Convênio que vierem a ser celebrados com a AAPAS a observância dos seguintes aspectos: estabelecer critérios transparentes para designação de municípios às instituições de ensino superior, passando a priorizar o atendimento a municípios localizados no mesmo estado onde se encontra a IES, caso a instituição de ensino tenha condições de prestar o atendimento, considerando sua capacidade operacional, em comum acordo entre esse parceiro e a AAPAS, desde que esse tipo de sistemática se mostre como a alternativa mais viável em termos de economia e eficiência (item 9.3.4).

Situação encontrada pelo TCU durante o monitoramento

A partir do diagnóstico de que “os déficits do atendimento no ensino fundamental resultaram, ao longo dos anos, em um grande número de jovens e adultos que não tiveram acesso ou não lograram terminar o ensino fundamental obrigatório”, a Lei n.º 10.172/2001, que institui o Plano Nacional de Educação, definiu como um de seus objetivos e metas decenais a erradicação do analfabetismo e o progressivo atendimento a jovens e adultos no primeiro segmento da EJA.

Dados da Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios – PNAD indicam que as maiores taxas de analfabetismo encontram-se na Região Nordeste, independentemente de gênero (Tabela 4). Note-se que os índices registrados nessa região, entre 2001 e 2004, são cerca de três vezes maiores que os índices alcançados nas regiões Sul e Sudeste.

Tabela 4 – Pessoas de 15 anos ou mais de idade analfabetas, Brasil e grandes regiões – valores absolutos e taxas de analfabetismo – 2001 a 2004.

Ano	Pessoas em condição de analfabetas	Pessoas de 15 anos ou mais de idade					
		Brasil	Grandes regiões				
			Norte urbana	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro-Oeste
2001	Valores absolutos	15.068.515	672.037	7.997.277	4.133.767	1.331.664	870.774
	% da população	12,3	10,6	24,2	7,5	7,1	10,2
	Homens	12,4	10,7	26,3	6,7	6,4	10,2
	Mulheres	12,3	10,4	22,4	8,3	7,7	10,3
2002	Valores absolutos	14.784.982	646.898	7.908.620	4.034.496	1.293.616	848.490
	% da população	11,8	9,8	23,4	7,2	6,7	9,6
	Homens	12,0	9,8	25,4	6,5	6,0	9,6
	Mulheres	11,7	9,9	21,4	7,8	7,4	9,7
2003	Valores absolutos	14.788.362	693.841	8.009.070	3.930.356	1.249.619	854.395
	% da população	11,5	10,1	23,2	6,8	6,4	9,5
	Homens	11,7	10,3	25,1	5,9	5,7	9,7
	Mulheres	11,4	9,9	21,3	7,6	6,9	9,2
2004	Valores absolutos	14.650.997	702.477	7.928.042	3.861.112	1.255.785	850.603
	% da população	11,2	9,7	22,4	6,6	6,3	9,2

3 No modelo do Alfabetização Solidária, as instituições de ensino superior – IES eram responsáveis pelo treinamento de alfabetizadores e supervisão das turmas.

Homens	11,4	9,7	24,6	5,7	5,6	9,7
Mulheres	11,1	9,7	20,5	7,4	6,9	8,8

Fonte: IBGE (PNAD/2004).

(1) Exclusive população rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá.

Segundo o Radar Social, publicação do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, o período de 1992 a 2003 registra uma queda de 33% na taxa de analfabetismo da população de 15 anos ou mais, passando de 17,2% em 1992 para 11,5% em 2003. O IPEA ressalta, contudo, que essa diminuição não atingiu de forma homogênea os diferentes grupos da população. Foi muito mais acentuada entre os mais jovens: em torno de 60% – caiu de 8,6% em 1992 para 3,4% em 2003 na população de 15 a 24 anos. Já entre os adultos de 40 anos ou mais, passou de 29,2% para 19,9% no mesmo período, uma redução de 32%. A presença de um maior número de analfabetos entre os mais velhos é resultado do limitado acesso dessas gerações à educação formal no passado. Mas, segundo o Instituto, é também um indicador de que os programas de alfabetização implementados nas últimas décadas foram insuficientes ou ineficazes para enfrentar de maneira contundente o problema, fazendo com que milhões de pessoas sejam mantidas à margem da escolarização no seu nível mais elementar, que corresponde à leitura e à escrita (IPEA, 2005).

A redução acumulada da taxa de analfabetismo no período 2001-2004 foi de 8,9%, reduzindo de 12,3% para 11,2%. Por região, o desempenho apurado foi heterogêneo. Proporcionalmente, a Região Sudeste passou a ter menos analfabetos em relação à sua população total, com redução da taxa de analfabetismo de 7,5% (em 2001) para 6,6% (em 2004), decréscimo de 12,0%. A Região Nordeste apresentou o pior desempenho, com a taxa de analfabetismo reduzindo 7,4%. Por esse critério, observa-se que a redução relativa do analfabetismo entre a população de jovens e adultos foi maior nas regiões mais desenvolvidas do país, com baixa efetividade na redução das desigualdades regionais.

O monitoramento do TCU aprofundou análise sobre a cobertura e equidade de atendimento do Programa Brasil Alfabetizado, inicialmente verificando se havia critérios pré-definidos de rateio de recursos e se os mesmos pautavam-se pela equidade.

Em 2005, por exemplo, a Resolução CD/FNDE n.º 23/2005 estabeleceu, nos termos do §1º do art. 4º, os seguintes critérios: a) Índice de Fragilidade em Educação de Jovens e Adultos de cada município, calculado pela SECAD; b) número de analfabetos no município, conforme dados do Censo Demográfico 2000 do IBGE; c) número de beneficiários atendidos em exercícios anteriores pelo Brasil Alfabetizado. Esses critérios mantiveram-se em 2006, na forma da Resolução CD/FNDE n.º 22/2006. Ressalte-se que a participação dos entes federados é voluntária e carece de manifestação formal de interesse, mediante o envio de Declaração de Compromisso à SECAD, conforme expõe o § 2º do art. 4º da Resolução CD/FNDE n.º 22/2006. Os municípios que não aderirem ao programa manifestando-se diretamente à SECAD podem participar via estado ou entidades privadas sem fins lucrativos e IES.

No caso das entidades privadas sem fins lucrativos e IES, o art. 9º da Resolução CD/FNDE n.º 12/2007 informa que terão prioridade de atendimento projetos que proponham atuação em municípios onde não haja registro, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, da intenção de alfabetização por parte da prefeitura ou do governo estadual.

Entende-se que, quanto aos critérios de priorização de atendimento, o art. 9º da Resolução CD/FNDE n.º 12/2007 foi um retrocesso se comparado ao previsto no art. 12 da Resolução CD/FNDE n.º 31/2006, pois restringiu os parâmetros preferenciais para atendimento dos planos pedagógicos. Foi excluída, por exemplo, a diretriz quanto à priorização de turmas que incluíssem segmento social específico com alta taxa de analfabetismo dos seus membros, como população indígena, populações do campo (agricultores familiares, trabalhadores rurais temporários, assentados, ribeirinhos e extrativistas), remanescentes de quilombos, pescadores artesanais, população carcerária, entre outros (art. 12 da Resolução CD/FNDE n.º 31/2006).

Consultando-se o SBA, tem-se 3.838 municípios com turmas de alfabetização financiadas pelo Brasil Alfabetizado 2005, que representa uma taxa de cobertura de 69,0% dos 5.564 municípios existentes. Essa taxa de cobertura do Programa Brasil Alfabetizado foi 102,5% maior que a taxa de cobertura do PAS em 2002 (Tabela 5).

Tabela 5 – Taxa de cobertura do Programa Brasil Alfabetizado 2005 versus taxa de cobertura do PAS 2002.

UF	Municípios atendidos pelo Alfabetização Solidária em 2002	%	Municípios atendidos pelo Brasil Alfabetizado em 2005	%
AC	21	1,1%	22	0,6%
AL	98	5,2%	96	2,5%
AM	46	2,4%	60	1,6%
AP	2	0,1%	14	0,4%
BA	300	15,8%	353	9,2%
CE	183	9,7%	179	4,7%
DF	0	0,0%	1	0,0%
ES	11	0,6%	39	1,0%
GO	240	12,7%	184	4,8%
MA	131	6,9%	178	4,6%
MG	31	1,6%	360	9,4%
MS	0	0,0%	77	2,0%
MT	2	0,1%	71	1,8%
PA	72	3,8%	111	2,9%
PB	203	10,7%	211	5,5%
PE	149	7,9%	168	4,4%
PI	181	9,6%	207	5,4%
PR	0	0,0%	368	9,6%
RJ	0	0,0%	76	2,0%
RN	132	7,0%	160	4,2%
RO	4	0,2%	37	1,0%
RR	14	0,7%	10	0,3%
RS	0	0,0%	269	7,0%
SC	0	0,0%	195	5,1%
SE	54	2,8%	73	1,9%
SP	0	0,0%	196	5,1%
TO	21	1,1%	123	3,2%
TOTAL	1.895	100%	3.838	100%

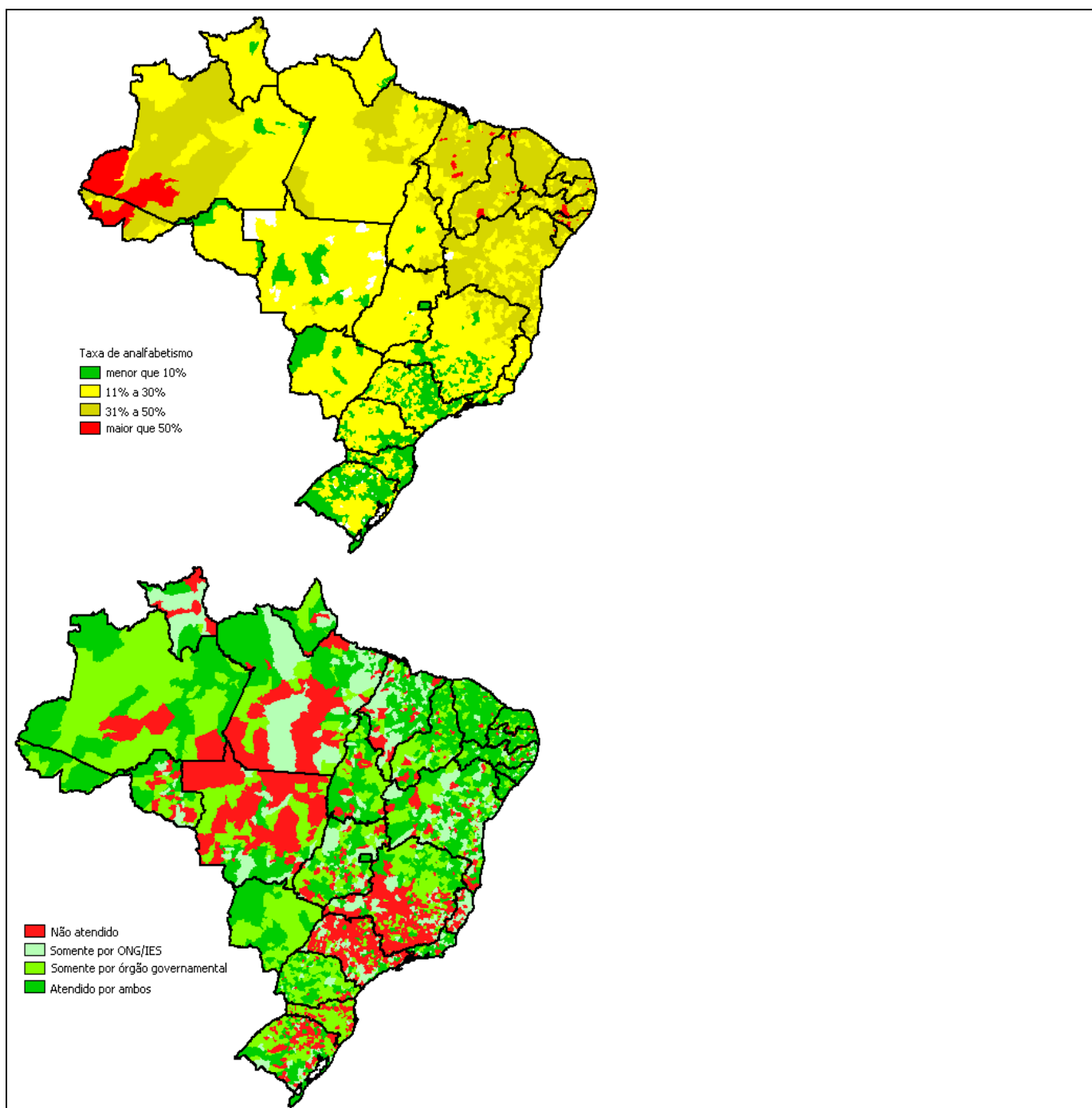
Fonte: TCU (processo TC 015.602/2002-0); Sistema Brasil Alfabetizado, SECAD (dados de junho/2006).

Os Estados de MS, PR, RS, SC, SP e o Distrito Federal não possuíam municípios atendidos pelo Projeto Nacional do PAS em 2002.

Vale frisar que, desde 1997, ações de alfabetização de jovens e adultos já vinham sendo desenvolvidas no âmbito do PAS, programa antecessor ao Brasil Alfabetizado. Em 2002, por exemplo, o PAS registrou atendimento a 596.905 alunos. O Programa Brasil Alfabetizado, por sua vez, cadastrou 1.914.313 alfabetizando em 2005, uma ampliação de atendimento de 220,7% se comparado ao PAS de 2002.

Dos 3.838 municípios atendidos pelo Programa Brasil Alfabetizado 2005, tem-se que 723 (18,8%) o foram exclusivamente por organização não-governamental e/ou IES, sem envolvimento do poder público na execução do programa. O contraponto entre a taxa de analfabetismo no Brasil, por município, e a cobertura do Brasil Alfabetizado, considerando perfil de atendimento em 2005, identificou-se que, dos 500 municípios com maior percentual de analfabetismo, 49 (9,8%) não foram contemplados pelo programa nesse ano. Já entre os dez municípios com maior taxa de analfabetos, dois não foram beneficiados (Figura 2).

Figura 1 – Taxa de analfabetismo no Brasil, na faixa etária de 15 anos e mais, versus perfil de atendimento do Programa Brasil Alfabetizado 2005, por município.



Fonte: Censo Demográfico 2000, IBGE; Sistema Brasil alfabetizado, SECAD (dados de junho/2006).

Dados da PNAD indicam que a Região Nordeste concentra a maior parte da população de jovens e adultos brasileiros analfabetos, alcançando taxa de 54,1% em 2004, seguida pela Região Norte, com 26,4%. Juntas, essas duas regiões detinham mais de 80,0% do analfabetismo no país, índice que se manteve constante no período 2001-2004. O perfil de atendimento do Programa Brasil Alfabetizado, por sua vez, aponta para um percentual de alfabetizandos maior no Nordeste, porém, em proporções bem mais elevadas: 71,7%, em 2003; 66,0%, em 2004; 70,2% em 2005; e 70,6% em 2006 (média para o período 2003-2006 de 69,7%). De acordo com a SECAD, a situação é proposital. Na definição do número de alfabetizandos, privilegiam-se os municípios nordestinos, a exemplo da relação constante do Anexo II da Resolução CD/FNDE n.º 23/2005. Esse direcionamento tem objetivo de reduzir a desigualdade existente entre a quantidade de analfabetos da Região Nordeste e das demais regiões brasileiras, buscando atender ao princípio da equidade.

No período de 2003 a 2006, verifica-se que 60,7% dos alunos cadastrados pelo Programa Brasil Alfabetizado residiam na área urbana e 39,3%, na área rural. A possibilidade de funcionamento de

turmas de alfabetização em locais diversos à sala de aula formal, como salão paroquial, centro comunitário e casa de alfabetizadores, ampliou o acesso do programa à população residente nas áreas rurais brasileiras. Além disso, até 2006 o programa admitia número mínimo de cinco alunos para implantação de uma turma de alfabetização na área rural, e de dez alunos para turmas que funcionassem na área urbana (art. 10 da Resolução CD/FNDE n.º 23/2005; e art. art. 14 da Resolução CD/FNDE 22/2006). A partir de 2007, esse mínimo de alunos passou a ser de sete para turmas na área rural e de 14 para área urbana (art. 24 da Resolução CD/FNDE n.º 13/2007). Os alfabetizadores entrevistados relataram que, na prática, até se consegue cadastrar o mínimo exigido de alunos para o funcionamento da turma na área rural, mesmo em comunidades de população rarefeita, sendo que a dificuldade é mantê-la em funcionamento, porque a evasão é constante. A lógica de pagamento por aluno não justifica, na opinião do alfabetizador, o seu deslocamento até comunidades rurais, pois não garante uma remuneração razoável frente às restrições e custos de transporte.

Observa-se relativa disfunção de atendimento do programa em algumas faixas etárias, mais acentuada em relação às pessoas com 60 anos ou mais de idade (Tabela 6). Existe uma concentração de adultos na faixa etária de 25 a 49 anos cadastrados no SBA (55,6%), muitos considerando o programa como uma oportunidade gratuita de estudar, que não tiveram quando jovens, além da expectativa de deixar de conviver com humilhações em seu trabalho e na sua família por serem analfabetos.

Tabela 1 – Taxa de analfabetismo absoluto no Brasil versus perfil de atendimento do Programa Brasil Alfabetizado de 2003 a 2006, pessoas de 15 anos ou mais, por faixa etária.

Classes de faixa etária	Dados estatísticos - analfabetismo Brasil – Censo IBGE 2000		Alunos cadastrados no Programa Brasil Alfabetizado – 2003-2006	
	Número de pessoas	%	Número de pessoas	%
15 a 19 anos	896.417	5.5%	360.901	5.3%
20 a 24 anos	1.085.714	6.7%	616.192	9.0%
25 a 29 anos	1.110.618	6.8%	773.014	11.3%
30 a 34 anos	1.263.118	7.8%	793.281	11.6%
35 a 39 anos	1.321.528	8.1%	820.008	12.0%
40 a 44 anos	1.311.583	8.0%	755.645	11.1%
45 a 49 anos	1.366.343	8.4%	664.747	9.7%
50 a 54 anos	1.436.132	8.8%	592.823	8.7%
55 a 59 anos	1.389.360	8.5%	495.360	7.3%
60 a 64 anos	1.341.096	8.2%	378.107	5.5%
65 a 69 anos	1.184.324	7.3%	267.409	3.9%
70 a 74 anos	986.318	6.1%	159.569	2.3%
75 a 79 anos	727.222	4.5%	85.424	1.3%
80 anos ou mais	875.116	5.4%	69.646	1.0%
Total	16.294.889	100.0%	6.832.126	100.0%

Fonte: Censo Demográfico 2000, IBGE; Sistema Brasil Alfabetizado, SECAD (dados de junho/2006).

Outra dimensão investigada foi a equidade de gênero. A PNAD 2004 aponta que 11,4% da população masculina acima de quinze anos era analfabeta, índice ligeiramente superior ao da população de mulheres nessa condição, que era de 11,1%. O analfabetismo no Brasil, portanto, afeta homens e mulheres com praticamente a mesma intensidade. Segundo dados do SBA, entre os alunos cadastrados do Programa Brasil Alfabetizado, as mulheres são maioria. Em relação à gênero, o perfil de atendimento do programa no triênio 2003-2006, foi de 41,5% de homens e 58,5% de mulheres. As entrevistas de campo demonstraram que os alfabetizadores são responsáveis por identificar futuros alunos e cadastrá-los. Normalmente, essa busca é feita de casa em casa durante o dia. Nesse horário, em geral, havia mais mulheres do que homens nas residências visitadas, o que justificaria a predominância de alfabetizando do sexo feminino.

Em geral, os alfabetizadores não cadastram alunos portadores de necessidades especiais, pois não se sentem seguros para trabalhar com essa clientela. O caso da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de João Pessoa/PB ilustra essa situação. Das 130 turmas cadastradas, 121 chegaram ao final,

sendo que em apenas seis delas (4,3%) trabalhou-se com alunos com deficiência mental leve e física. As visitas de estudo e a pesquisa postal permitiram concluir também que os segmentos mais afetados pelo analfabetismo, entre eles os pescadores artesanais, catadores de material reciclável, quilombolas e assentados, tinham presença muito baixa ou nula entre os membros das turmas de alfabetização.

Foi notada a participação de crianças em todas as turmas de alfabetização visitadas, algumas acompanhando os responsáveis, que não tinham com quem deixá-las, e outras, estudando de fato, segundo o alfabetizador, com fins de reforço escolar. Esta situação, a princípio, não configuraria uma disfunção quanto ao foco de atendimento do programa, pois não estava havendo efeito substituição, já que as crianças não estavam cadastradas, e, além do mais, freqüentavam o sistema regular de ensino.

Segundo o SBA, o Programa Brasil Alfabetizado registrou 6,83 milhões de alunos cadastrados no triênio 2003-2005, um número de pessoas equivalente a 46,6% da população analfabeta brasileira estimada pela PNAD de 2004.

Entretanto, há que se ter ressalvas em relação às metas de atendimento apresentados no SBA. O monitoramento do Programa Brasil Alfabetizado 2003 realizado pelas equipes técnicas do MEC apurou que: i) em Aracaju/SE, havia 43 turmas atuantes e não 50 como informado no SBA; ii) em Mogi das Cruzes/SP, a quantidade de alunos cadastrados não era condizente com os registrados em listas de presença ou diários de classe; iii) em Cuiabá e Várzea Grande, o número de alunos presentes nas salas de aula não condizia com as listas de freqüências apresentadas pelos alfabetizadores; iv) em São Luís/MA, apesar das fichas de controle de freqüência analisadas indicarem que a evasão é pequena e que os alunos comparecem com certa regularidade às aulas, na prática, observou-se o contrário em todas as sete turmas visitadas, sendo que em quatro delas, havia 25 alunos cadastrados e menos de 10 presentes em sala de aula (SECAD, 2004).

Por sua vez, este Tribunal levantou, com base nos registros de atendimento do programa no triênio 2003-2005, duplicidades cadastrais de alfabetizandos na base gerida pela SECAD. Foram analisados dados relativos a nove municípios visitados pelo TCU durante o monitoramento, que representou uma amostra de 307.018 registros (5,9% do total de registros informados pelo SBA no período 2003-2005). Primeiramente, a hipótese de duplicidade foi confirmada nos casos de coincidência entre os campos “nome do alfabetizando”, “data de nascimento” e “nome da mãe”, o que resultou em uma estimativa de 1,4% de alunos registrados duas ou mais vezes para a amostra analisada (Tabela 7).

Tabela 2 – Levantamento estatístico de alunos com registros múltiplos no SBA por igualdade de caracteres entre Nome do Alfabetizando e Data de Nascimento e Nome da Mãe, em turmas de 2003 a 2005.

Igualdade de caracteres - 3 variáveis: Nome do Alfabetizando e data de nascimento e nome da mãe						
Município/UF	Registros constantes do SBA Turmas 2003-2005	Alunos Registrados (uma) vez	Alunos com registros múltiplos (duas ou mais vezes)	Total de Alunos efetivamente atendidos	% alunos registrados duas ou mais vezes	% registros únicos (sem duplicidade de aluno)
	(A)	(B)	(C)	(D = B+C)	(C/A)	(D/A)
Sapé/PB	4.395	4.351	22	4.373	0,5%	99,5%
Itaitinga/CE	1.463	1.445	9	1.454	0,6%	99,4%
João Pessoa/PB	33.065	32.460	302	32.762	0,9%	99,1%
União/PI	7.950	7.785	82	7.867	1,0%	99,0%
Gurinhém/PB	3.336	3.266	35	3.301	1,1%	99,0%
Fortaleza/CE	183.588	179.378	2063	181.441	1,1%	98,9%
Pacajus/CE	3.862	3.713	74	3.787	2,0%	98,1%
Teresina/PI	61.120	58.467	1286	59.753	2,2%	97,9%
Altos/PI	8.239	7.728	250	7.978	3,1%	97,0%
Total da Amostra	307.018	298.593	4.123	302.716	1,4%	98,6%

Fonte: Sistema Brasil Alfabetizado, SECAD (dados de junho/2006).

Como em 16,7% dos registros analisados o campo ‘nome da mãe’ não estava preenchido, testou-se como hipótese de igualdade o caso de coincidência entre os campos “nome do alfabetizando” e “data de nascimento”, o que ampliou para 5,1% a estimativa de alunos registrados duas ou mais vezes no SBA (Tabela 8).

Tabela 1 – Levantamento estatístico de alunos com registros múltiplos no SBA por igualdade de caracteres entre Nome do Alfabetizando e Data de Nascimento, em turmas de 2003 a 2005.

Igualdade de caracteres - 2 variáveis: Nome do Alfabetizando e data de nascimento						
Município/UF	Registros constantes do SBA Turmas 2003-2005	Alunos Registrados (uma) vez	Alunos com registro múltiplo (duas ou mais vezes)	Total de Alunos efetivamente atendidos	% alunos registrados duas ou mais vezes	% registros únicos (sem duplicidade de aluno)
	(A)	(B)	(C)	(D = B+C)	(C/D)	(D/A)
Fortaleza/CE	183.588	166.967	7984	174.951	4,7%	95,7%
João Pessoa/PB	33.065	29.768	1593	31.361	5,1%	95,2%
Pacajus/CE	3.862	3.474	188	3.662	5,1%	95,1%
Sapé/PB	4.395	3.943	220	4.163	5,3%	95,0%
Teresina/PI	61.120	54.027	3355	57.382	5,8%	94,5%
Itaitinga/CE	1.463	1.295	82	1.377	6,0%	94,4%
União/PI	7.950	6.882	523	7.405	7,1%	93,4%
Gurinhém/PB	3.336	2.854	235	3.089	7,6%	93,0%
Altos/PI	8.239	6.924	627	7.551	8,3%	92,4%
Total da Amostra	307.018	276.134	14.807	290.941	5,1%	95,2%

Fonte: Sistema Brasil Alfabetizado, SECAD (dados de junho/2006).

Como aparente disfunção do programa, tem-se, no período consecutivo de três anos, 0,4% dos alunos registrados três ou mais vezes no SBA. As duplicidades impactam nos indicadores de execução física, com superestimação do número de atendimento apresentado no SBA, no caso estudado variando de 4,7% em Fortaleza/CE a 8,3% em Altos/PI. A situação apresentada refere-se ao grupo de municípios analisados, não sendo possível extrapolar suas conclusões para o universo do Programa Brasil Alfabetizado.

Considerando a abrangência de municípios atendidos pelo programa, o estudo ora realizado pode servir de subsídio para a SECAD implementar rotina de análise de dados que incorpore os aspectos investigados pelo TCU, de maneira a identificar localidades com altos percentuais de alunos com registros múltiplos no SBA. Esse controle gerencial justifica-se pelo fato de haver pessoas registradas no SBA que são alunos rematriculados ou que se encontram cadastradas em mais de uma turma no mesmo exercício. Essa última situação foi identificada pelo monitoramento como sendo risco de alta probabilidade de ocorrência, tendo em vista duas situações recorrentes observadas durante as visitas de estudo: i) problemas de articulação na oferta de vagas e cadastramento de alunos entre os diversos executores do programa a nível local; ii) disputa pela quantidade máxima de alunos para compor as turmas, possibilitando ao alfabetizador maximizar a parte variável de sua remuneração.

Para corrigir a ocorrência de registros duplicados no SBA, a SECAD vem tomando providências para aperfeiçoar a averiguação dos cadastros de alfabetizandos. Segundo o “Manual de Procedimentos para Geração de Cadastros do Programa Brasil Alfabetizado – Ano-exercício 2006”, para cada alfabetizando cadastrado será gerada uma chave responsável por identificar unicamente seus registros. A chave identificadora do alfabetizando é formada pela composição do seu nome (sem espaços e substituindo-se caracteres acentuados por caracteres sem acentuação), a data de nascimento e o código IBGE referente ao seu município de naturalidade, campos de preenchimento obrigatório. Segundo o manual, não serão aceitas duplicidades de chaves geradas no cadastro de alfabetizandos entre uma ou mais entidades, à exceção do alfabetizando já cadastrado na base de dados que esteja com a situação de Desistente, Evadido ou Cancelado.

Ante o exposto, emite-se o seguinte juízo sobre as recomendações do Acórdão TCU n.º 93/2003-Plenário abordadas neste capítulo:

Considerar a **recomendação 9.3.4** como **não sendo aplicável nos termos propostos devido a mudanças conceituais no programa**. A Considerando que os novos critérios e condições de adesão ao Programa Brasil Alfabetizado diferem consideravelmente daqueles adotados pelo PAS, não há como emitir juízo a respeito do cumprimento da recomendação em tela. Retifica-se, assim, posição adotada nos monitoramentos anteriores, que consideraram a recomendação implementada com fundamento em medidas adotadas no âmbito do extinto PAS.

3. Alcance dos objetivos do programa

Este capítulo teve como foco principal o aproveitamento e a continuidade dos estudos do alfabetizando, que são questões intrínsecas aos objetivos do programa. Foram objeto de verificação os seguintes pontos: a) controles adotados pelos gestores locais para aferir e registrar o nível de aproveitamento do aluno; b) percepção sobre a frequência e a evasão de alunos durante a realização do curso de alfabetização e suas causas; c) percepção e expectativa do alfabetizando sobre o curso; d) proporção de alunos egressos dos cursos de alfabetização matriculados no EJA; e) riscos e entraves à solução de continuidade dos estudos de alunos egressos do Programa Brasil Alfabetizado.

Diagnóstico da auditoria do TCU em 2002

Uma das principais constatações da avaliação realizada pelo TCU em 2002 foi que o tempo de duração do módulo de alfabetização, de um mês para capacitação do alfabetizador e cinco meses para aulas, não se mostrou suficiente para atender às necessidades de aprendizagem do público alvo, constituído por pessoas com pouca vivência escolar ou que nunca estudaram. A partir de avaliação produzida pela AAPAS, referente ao Módulo VIII, ministrado entre julho e dezembro de 2000, percebeu-se que: 24,1% dos alunos saíram produzindo textos; 30,4% produzindo frases isoladas; 33,0% escrevendo palavras reproduzindo a fala; e 12,5% concluíram o módulo sem saber escrever. Evidenciou-se, assim, que, ao final do módulo de cinco meses, alfabetizados do PAS não conseguiram ler e escrever um texto simples, embora este fosse o principal objetivo perseguido pelo programa para reduzir os elevados índices de analfabetismo no país.

A auditoria constatou também que o segundo objetivo do PAS, que era desencadear o movimento de educação de jovens e adultos no Brasil, apresentava resultados insatisfatórios. Havia desarticulação das ações de alfabetização em relação à política pública de EJA que, constitucionalmente, está a cargo dos governos municipais. Embora o modelo da AAPAS funcionasse por meio de parceria com municípios, na prática, não havia mecanismos indutores que mobilizassem as prefeituras a garantir aos alunos do PAS ingresso em turmas de EJA.

Deliberações do TCU para aperfeiçoar o programa

Visando contribuir para aprimorar o desempenho do programa, no que tange ao alcance dos seus objetivos, o Acórdão TCU n.º 93/2003-Plenário recomendou aos gestores responsáveis a adoção das seguintes medidas:

a) ao FNDE e à SEF, que juntamente com a AAPAS: promovam estudos no sentido de avaliar se a duração de seis meses do módulo propicia: (a) o aproveitamento da capacitação adquirida pelo alfabetizador; (b) a aprendizagem do alfabetizando; e (c) a observância do princípio da economicidade, para aferir se o tempo de duração do módulo é suficiente para atender aos objetivos propostos pelo Programa, de forma que os resultados do estudo subsidiem, se for o caso, uma reavaliação do período definido para os respectivos módulos de alfabetização (item 9.5);

b) ao MEC, a realização de estudos com vistas a: integrar a execução da Ação de Alfabetização Solidária para Jovens e Adultos à política educacional do Ministério da Educação para jovens e adultos, verificando o impacto dessa medida na estatística do Censo Escolar e no financiamento da EJA (item 9.7.1);

c) ao MEC, a realização de estudos com vistas a: criar uma fonte de financiamento específica para a educação de jovens e adultos (item 9.7.2).

Situação encontrada pelo monitoramento do TCU

O Programa Brasil Alfabetizado ampliou o período de alfabetização de seis a até oito meses (240 horas a 320 horas), ao invés dos cinco meses previstos pelo PAS. Na prática, as propostas pedagógicas do programa enquadram-se na duração máxima de oito meses, já que não foram identificadas fontes de financiamento complementar de entes públicos ou privados que viabilizassem o prolongamento do curso por maior período.

A pesquisa do TCU levantou que para 52% dos alfabetizadores era a primeira experiência com esse tipo de atividade, e 87% dos entrevistados tinham, no mínimo, o ensino médio completo. Considerando que a grande maioria dos alfabetizadores que atuam no programa são educadores leigos, sem experiência didático-pedagógica, é importante que essa pessoa receba uma formação inicial e

continuada apropriada ao exercício de suas atividades em sala de aula. A esse respeito, 20% dos alfabetizadores entrevistados responderam que não se sentem seguros e capacitados para o trabalho, justificando que o conteúdo do treinamento foi direcionado para o enriquecimento pessoal do alfabetizador, ao invés de apresentar a proposta pedagógica e a metodologia de ensino a serem empregadas com os alunos. Como resultado, esse grupo de alfabetizadores demonstrou ter maiores dificuldades didático-pedagógicas em sala de aula, muitas vezes recorrendo a métodos tradicionais de ensino e improvisando atividades pouco produtivas.

Nas visitas de estudo, observou-se que objetivos e metas em relação à apropriação de conhecimentos pelos alunos, que deveriam ser propostos no plano pedagógico e acompanhados pela coordenação, não são claros e precisos. Como efeito, há alfabetizadores conduzindo o processo de alfabetização segundo as suas próprias expectativas ou daquilo que os alunos pedem, muitas vezes restrito a aprender a assinar o nome e conhecer os números. A esse respeito, o relatório “Atividade de Avaliação Diagnóstica da EJA – Programas Brasil Alfabetizado e Fazendo Escola”, produzido pela Unesco (2005) apontou que “a avaliação dos alunos no processo de alfabetização demonstra ser feita com muita subjetividade, havendo entendimentos diversos sobre o que seja uma pessoa alfabetizada”.

A pesquisa postal do TCU levantou que 14% dos coordenadores pedagógicos entrevistados desconheciam dados reais sobre o percentual médio de alunos que concluíam os cursos de alfabetização, não tendo sequer estimativa desse indicador. Cerca de 18% não tem informação sobre o percentual de alunos concluintes do Programa Brasil Alfabetizado e que ingressam em turmas de EJA. Para 31% dos entrevistados, a média de alunos cadastrados que conseguem concluir o curso de alfabetização é menor que 50%, mostrando que há altos índices de desistência e evasão de alunos. Na estimativa de 49% dos entrevistados, a proporção de alunos concluintes do Programa Brasil Alfabetizado que ingressam na EJA é menor que 50%, situação que deve ser vista como insatisfatória, pois esse é um dos objetivos expressos do programa. A situação é mais grave em 18% dos municípios da amostra, onde menos de 25% dos alunos continuam seus estudos (Gráficos 1 e 2).

Gráfico 1 – Percentual médio de alunos cadastrados no Programa Brasil Alfabetizado que concluem o curso.

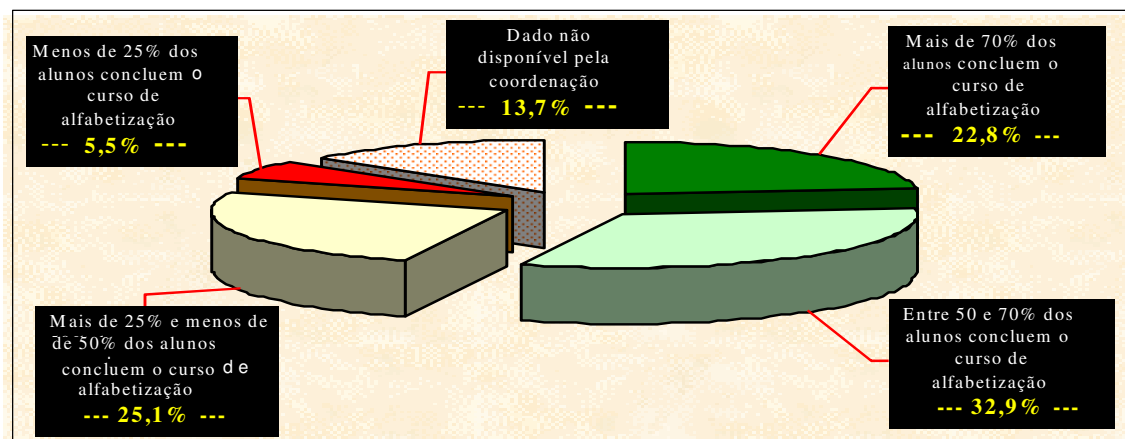
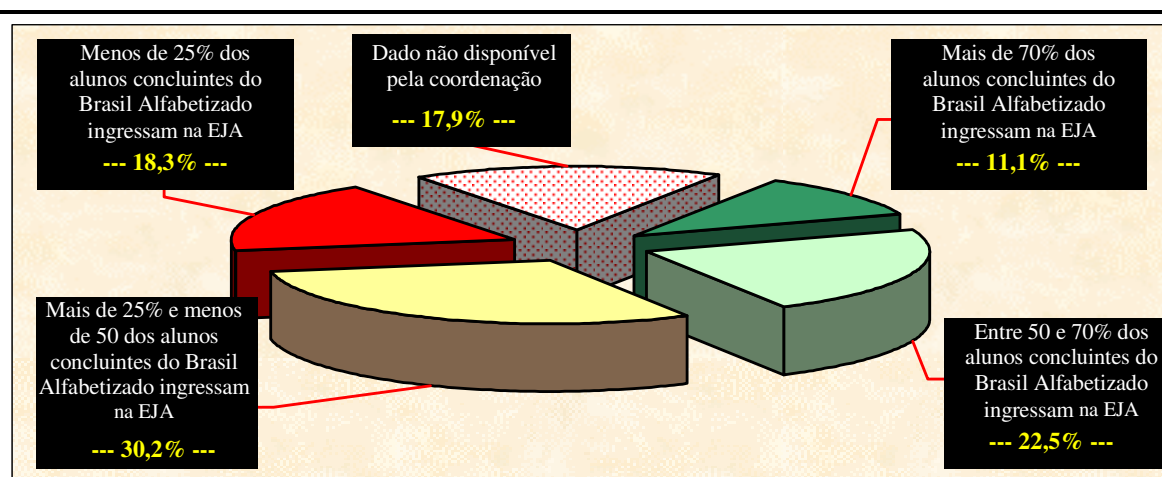


Gráfico 2 – Percentual médio de concluintes do Programa Brasil Alfabetizado que ingressam na EJA.



Fonte: Pesquisa postal com alfabetizadores (maio/junho de 2006).

Ressalte-se que esse diagnóstico apresentado pelo TCU partiu exclusivamente da percepção dos coordenadores entrevistados, não havendo meios de realizar análises quantitativas mais apuradas, dada a insuficiência de informações no SBA. Outra limitação encontrada diz respeito a ausência de dados estatísticos sobre aproveitamento dos alunos matriculados no programa, em oito das nove secretarias municipais visitadas. A única exceção foi a Coordenação de Educação de Jovens e Adultos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de João Pessoa/PB.

Em João Pessoa/PB, observou-se o seguinte desempenho dos 2.556 alunos cadastrados pela prefeitura no programa de 2005: 1.722 alunos foram considerados alfabetizados (67,4%); 450 foram avaliados como não alfabetizados (17,6%); 254 desistiram do curso (9,9%); e 130 não foram atendidos pelo cancelamento da respectiva turma (5,1%). Os dados apresentados registram que cerca de 900 alunos foram matriculados na EJA, ou seja, 52,3% dos que concluíram o curso com aproveitamento. Como os dados são apresentados por turma, é possível identificar classes onde o desempenho dos alunos apresentou maiores desvios em relação ao padrão médio das 130 turmas informadas.

Segundo citação de 40% dos alfabetizadores entrevistados pelo TCU, a baixa assiduidade às aulas contribui para que, ao final do curso, parcela considerável de alunos concluintes não estejam alfabetizados. Foram citados como principais fatores para a baixa assiduidade: problema oftalmológico (80%); doença (52%); e falta de lanche/merenda (51%).

A entrada de novos alunos no andamento do curso revelou-se uma prática recorrente em 69% das turmas de alfabetização. Essa situação, contudo, é permitida pelo programa, desde que justificada e registrada no SBA (art. 15 da Resolução CD/FNDE n.º 22/2006; e art. 27 da Resolução CD/FNDE n.º 13/2007).

Foi mencionado ainda, por 70% dos alfabetizadores entrevistados, que é comum a ocorrência de alunos refazendo classes, alguns já alfabetizados, que não conseguem oferta de continuidade em turmas de EJA e, para não perderem o contato com a leitura e a escrita, mantêm-se nas classes de alfabetização, freqüentando-as como ouvintes. Há também alunos, sobretudo os mais idosos, que não querem romper o vínculo afetivo e o acolhimento criado pelo programa, atribuindo às classes de alfabetização um forte sentido socializador, mais até do que educativo, na medida em que essa é a única oferta pública de atividade comunitária/coletiva. Um terceiro de grupo de alunos que refazem o curso são aqueles desistentes ou evadidos de turmas anteriores, sendo que nesses casos a rematrícula é permitida e o aluno pode ser recadastrado no SBA (item 4.5 do Manual de Procedimentos para Geração de Cadastros do Programa Brasil Alfabetizado – Ano-exercício 2006).

Outro ponto observado foi que o programa vem propiciando o estabelecimento de forte relação de confiança entre o alfabetizando e alfabetizador, fortalecendo as relações interpessoais entre ambos. Essa situação pôde ser comprovada durante as visitas de estudo e corroborada pela pesquisa, já que 97% dos alfabetizadores entrevistados consideraram como bom ou ótimo o seu relacionamento com os alunos. É sabido que nesse tipo de programa, o modo de agir do professor no trato com os alfabetizando é importante para a aprendizagem e permanência deles em sala de aula, havendo necessidade de apreço e paciência para motivá-los e facilitar a compreensão dos conteúdos ensinados. O aspecto motivacional representado pela interação aluno-alfabetizador foi avaliado de maneira positiva.

Um risco para a efetividade do Programa Brasil Alfabetizado, verificado em alguns municípios visitados, é o fato dos gestores locais de educação encará-lo como uma campanha, ou seja, com um fim em si mesmo. Essa visão restrita acaba por desvincular o programa de uma política pública educacional mais ampla para esse segmento, que deve estar conectada com a continuidade dos estudos na EJA. Por consequência, repetem-se situações comuns em programas de alfabetização em massa, qual seja, retorno da pessoa à condição de analfabeto em curto espaço de tempo.

Com o propósito de assegurar maior engajamento dos municípios no combate ao analfabetismo, o MEC adotou, em 2007, as seguintes medidas: a) exigência de apresentação de Plano Plurianual de Alfabetização, com definição de metas de alfabetização para o período de 2007 a 2010, além das abordagens conceituais e linhas teóricas propostas, dos materiais e recursos didáticos escolhidos e dos instrumentos e as formas de avaliação dos alfabetizandos; b) criação do selo Município Livre do Analfabetismo, que será concedido ao município que alcançar, em 2010, mais de 96% de alfabetização de jovens e adultos; c) criação do selo Município Alfabetizador, que será conferido ao município que, em 2010, tiver reduzido a taxa de analfabetismo em, no mínimo, 50% em comparação com os dados de 2000. Para a concessão dos selos, adotar-se-á os indicadores de analfabetismo calculados pelo Censo Demográfico do IBGE.

Dando continuidade à análise, o presente monitoramento constatou avanços organizacionais no sentido de estruturar o gerenciamento das ações do Programa Brasil Alfabetizado na mesma diretoria/divisão/coordenação das ações da EJA, situação verificada em 80% das secretarias municipais de educação entrevistadas. Todavia, na percepção de 24% dos coordenadores pedagógicos entrevistados, essa organização não se refletiu em uma política indutora de integração entre o Brasil Alfabetizado e a EJA no município, já que houve baixa efetividade dos resultados alcançados em relação à continuidade dos estudos dos alunos concluintes das turmas de alfabetização, como ilustra o Gráfico 2.

Os alfabetizadores têm um papel importante na indução desse processo, contudo, nem sempre dispõem de informações sobre as unidades de ensino com turmas de EJA funcionando na comunidade onde atuam. Dos alfabetizadores pesquisados, 17% não receberam esse tipo de informação da coordenação pedagógica. Outrossim, 32% dos alfabetizadores não se reúne com a coordenação do curso de alfabetização para planejar a continuidade dos estudos de alunos aptos a frequentar turmas de EJA. Para 51% dos alfabetizadores, os alunos não foram adequadamente esclarecidos e sensibilizados sobre a importância da EJA, um risco que aumenta a probabilidade de que pessoas que se destacam ou tenham grande potencial de aprendizado cessem os estudos.

Muitos alunos, em especial os mais idosos, não estão dispostos a ter aulas com outros professores ou em outros locais, mas sim em manter os estudos no mesmo ambiente de ensino do curso de alfabetização, com o seu alfabetizador e a convivência social com os colegas de sua turma. Esse forte vínculo afetivo torna-se uma situação difícil de ser rompida, já que a maioria dessas pessoas voltaram a estudar por conta do Brasil Alfabetizado, creditando a auto estima e motivação para estudar ao círculo 'familiar' encontrado na turma e à atenção que o alfabetizador lhe dedica. Além disso, alguns alunos sentem-se intimidados com o ambiente escolar e com a predominância de jovens nas turmas de EJA, bem como acreditam que o período de alfabetização é suficiente para aprender a escrever o seu nome e ler números e palavras que os auxiliem a pegar o ônibus, localizar-se em hospitais, assinar a carteira de identidade e orientar-se na feira e no mercado em relação aos preços e rótulos dos produtos. De certa forma, algumas pessoas não têm a ambição de aprender mais do que isso.

Nos grupos focais, houve relatos recorrentes quanto ao descompasso entre os calendários das turmas de alfabetização e de EJA, o que dificulta o engajamento do aluno concluinte do Brasil Alfabetizado no primeiro segmento da EJA. Há casos onde espera-se mais de seis meses pelo início do período letivo, lapso de tempo este que leva a pessoa a abandonar os estudos ou frequentar novamente turmas de alfabetização. Percebeu-se desconhecimento dos alfabetizadores sobre as diretrizes do Plano Nacional de Educação para a Educação de Jovens e Adultos, conteúdo raramente enfatizado nos programas de formação.

Levantamentos realizados pela Unesco mostram que a articulação entre os projetos que desenvolvem o Programa Brasil Alfabetizado e a oferta existente de EJA para a continuidade dos estudos é bastante precária. Foi observado que os projetos quase não trocam experiências e chegam a competir por alunos. Por sua vez, muitos municípios não conseguem atender à demanda por continuidade gerada

pelo Brasil Alfabetizado, por não disporem de oferta de vagas em suas redes de ensino, refletindo, assim, em baixos índices de encaminhamento dos alunos para a EJA (UNESCO, 2005).

Nas visitas de estudo, o TCU identificou iniciativas de integração entre ações de alfabetização de jovens e adultos e EJA. No estado do Piauí, por exemplo, criou-se o EJA comunitário, com cerca de oitocentas turmas, que funcionava junto às comunidades, nos moldes do Brasil Alfabetizado, sem a obrigatoriedade de se utilizar a estrutura de uma escola. Na Paraíba, a Prefeitura de João Pessoa organizou uma turma da EJA só de pessoas idosas. Em Gurinhém/PB, a coordenação informou que os alfabetizadores participam de encontros pedagógicos com professores da EJA. A proposta pedagógica dessas iniciativas não foi objeto de avaliação do TCU.

A respeito da EJA, o inciso I do art. 208 da Constituição Federal atribuiu como dever do Estado a oferta obrigatória e gratuita do ensino fundamental àqueles que não tiveram acesso na idade própria, tratando-se de um direito público subjetivo (art. 208, § 1º). Na Lei n.º 9.424/96, que regulamentou a Emenda Constitucional n.º 14/1996, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, foi vetada a inclusão das matrículas do ensino fundamental nos cursos de EJA na metodologia de cálculo usada para a distribuição de recursos desse fundo entre as esferas de governo. A justificativa para esse veto, consoante a mensagem presidencial n.º 1.439/1996, foi o risco de uma indesejável corrida, por parte de estados e municípios, no sentido de se criar cursos dessa natureza, sem rigor e observância de critérios técnicos pedagógicos requeridos por essa modalidade de ensino, simplesmente para garantir mais recursos financeiros ao respectivo governo. De certa forma, as limitações impostas ao financiamento da EJA, decorrente desse veto, desestimularam as esferas estaduais e municipais de governo a expandir essa modalidade educativa fazendo uso de seus próprios recursos (HADDAD; DI PIERO, 1999).

A esse respeito, importa ainda destacar que a Emenda Constitucional n.º 53/2006 criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, em substituição ao Fundef, vigente desde 1998. O Fundeb atenderá não somente ao Ensino Fundamental (6/7 a 14 anos), abrangendo outras etapas da educação básica, nelas incluídas a Educação Infantil (creche para crianças de 0 a 3 anos e pré-escola para crianças de 4 a 5/6 anos), o Ensino Médio (15 a 17 anos) e a EJA. O artigo 11º da Medida Provisória n.º 339/2006, que regulamentou a Emenda Constitucional n.º 53/2006, estabeleceu um "teto" para o financiamento da educação de jovens e adultos no âmbito do Fundeb, definindo que “A apropriação dos recursos pela educação de jovens e adultos, (...) observará, em cada Estado e no Distrito Federal, o percentual máximo de dez por cento dos recursos do Fundo”. Portanto, apesar deste dispositivo possibilitar a utilização de recursos do Fundeb para financiar a EJA, não há obrigatoriedade de aplicação mínima.

Quando da realização do monitoramento, a proposta de criação do Fundeb encontrava-se em tramitação legislativa, motivo pelo qual o escopo do trabalho não previu análise específica sobre esse novo fundo contábil. Assim, fica prejudicada a emissão de qualquer juízo de valor sobre os efeitos do Fundeb, ainda que potenciais, em ampliar o nível de investimento público na EJA em comparação com outras etapas e modalidades de ensino.

Concluídas as análises propostas para esse capítulo, emite-se o seguinte juízo sobre as recomendações 9.5, 9.7.1 e 9.7.2 do Acórdão TCU n.º 93/2003-Plenário:

Considerar a **recomendação 9.5** como **implementada**, tendo em vista as iniciativas empreendidas pela SECAD em monitorar as ações do Programa Brasil Alfabetizado desde a sua implantação, a exemplo dos monitoramentos realizados pela própria secretaria em 2003 e 2005, bem como da avaliação diagnóstica contratada junto à Unesco em 2004.

Considerar as **recomendações 9.7.1 e 9.7.2** como **parcialmente implementadas**. As informações levantadas pelo monitoramento apontam que os resultados apresentados pelo Programa Brasil Alfabetizado ainda não são suficientes para caracterizá-lo como uma política pública de desencadeamento do processo de educação de jovens e adultos, assim como não há dados que permitam inferir se a criação do Fundeb, por si só, mostrou-se como condição suficiente para a ampliação da oferta de vagas de EJA na rede pública de ensino no tamanho exigido pela potencial demanda.

4. Suporte às atividades de alfabetização e ações complementares de apoio ao alfabetizando

O presente capítulo tratou de condições estruturantes que influenciam no aprendizado do alfabetizando e, conseqüentemente, nos resultados do programa. Foram verificados os seguintes pontos: a) condições de infra-estrutura das salas de aula; b) adequabilidade do material didático-pedagógico às

necessidades de alfabetizadores e alfabetizandos; c) sistemática de remuneração do alfabetizador; d) percepção sobre ações de apoio à correção de deficiências visuais, orientação para emissão de documento civil e fornecimento de merenda/lanche.

Diagnóstico da auditoria do TCU em 2002

Com relação à infra-estrutura mínima que deveria ser oferecida às turmas de alfabetização, a situação constatada pela auditoria em 2002 apontou para sete problemas mais comuns encontrados nas salas de aula, segundo a percepção dos coordenadores técnico-pedagógicos das IES: a) iluminação insuficiente; b) número insuficiente de carteiras ou carteiras sem condições de uso; c) cozinha inexistente ou sem condições de uso para preparação da merenda; d) salas pequenas para a quantidade de alunos matriculados; e) quadro de giz inexistente ou sem condições de uso; f) salas improvisadas, em condições precárias/inadequadas; g) instalações sanitárias inadequadas. Os problemas mostravam-se recorrentes em salas de aula que funcionavam isoladas da estrutura do ensino regular, ou seja, fora de uma escola.

Outro ponto investigado pela auditoria de 2002 tratou do material didático-pedagógico utilizado pelo PAS. Os alfabetizadores e alfabetizandos recebiam kits específicos. O kit do alfabetizador continha dezesseis itens: caderno universitário; caneta esferográfica; lápis preto; régua plástica; apontador; borracha; lápis de cor; tesoura; caneta hidrocor; marcador de texto; cartolina branca; papel kraft; cola; papel sulfite; dicionário; e sacola. O kit do alfabetizando era composto de sete itens: caderno, caneta, lápis, régua, apontador, borracha, lápis de cor. Além do kit, o MEC indicou a utilização do livro "Viver e Aprender" para os cursos de alfabetização de jovens e adultos, o qual foi adotado pela AAPAS. O TCU constatou que o livro didático era insuficientemente aproveitado nos cinco meses do curso e seu conteúdo de difícil compreensão pelo alfabetizando. O FNDE também expôs o problema no relatório de acompanhamento do PAS, ano base 2002: "(...) tivemos ponderações por parte dos técnicos, que nos levam a sugerir uma reavaliação deste material, considerando: material de difícil compreensão, tanto para alfabetizadores quanto para os alfabetizandos (...)".

Identificou-se também que os critérios e processos utilizados na seleção e capacitação dos alfabetizadores atendiam às diretrizes gerais do PAS e eram impessoais e isonômicos. A sistemática de capacitação, por sua vez, demandava excessivos gastos com deslocamento do alfabetizador entre o seu município e a sede da IES. A auditoria realizada em 2002 apurou valor médio de R\$ 9.690 por município a cada módulo implantado.

Além disso, evidenciou-se que problemas de deficiência visual, comuns nos beneficiários atendidos pelo programa, dificultavam o aprendizado e desestimulavam alunos a comparecerem às aulas. Apesar do PAS ter instituído o Projeto Ver, objetivando fornecer óculos para os alunos com deficiência visual, a demanda não era atendida adequadamente. Identificou-se, ainda, oportunidade de agregar valor ao programa facilitando aos alunos a obtenção de documentação pessoal.

Deliberações do TCU para aperfeiçoar o programa

Com o intuito de sanar as deficiências encontradas no programa, o Acórdão TCU n.º 93/2003-Plenário recomendou ao aos gestores responsáveis a adoção das seguintes medidas:

a) ao FNDE que faça constar dos Termos de Convênio que vierem a ser celebrados com a AAPAS a observância dos seguintes aspectos: providenciar a assinatura de novo termo de adesão ou de termo aditivo com a prefeitura municipal, no caso de posse de novo Chefe do Executivo Municipal (item 9.3.1);

b) à SEF que: estude a viabilidade de elaborar novo material didático em complemento ao material atualmente utilizado ("Viver e Aprender"), com vistas a atender os alfabetizandos, jovens e adultos, em estágio inicial de aprendizagem, sugerindo o aproveitamento dos estudos já realizados pela AAPAS nesse sentido (item 9.6);

a) ao FNDE que, juntamente com a AAPAS: promova estudos comparativos que possam evidenciar possíveis economias (financeiras) com a redução de gastos com deslocamentos aéreos de alfabetizadores para capacitação em outros estados, bem como deslocamentos aéreos de coordenadores das IES nas visitas mensais aos municípios, considerando uma sistemática diferente da que é atualmente empregada no Programa, passando a adotá-la, gradativamente, caso se mostre mais viável em termos de economia de recursos (item 9.2.1);

c) ao FNDE que: promova estudos com vistas a implementar no âmbito do Programa Educação de Jovens e Adultos, especialmente na ação Alfabetização Solidária para Jovens e Adultos, ação semelhante

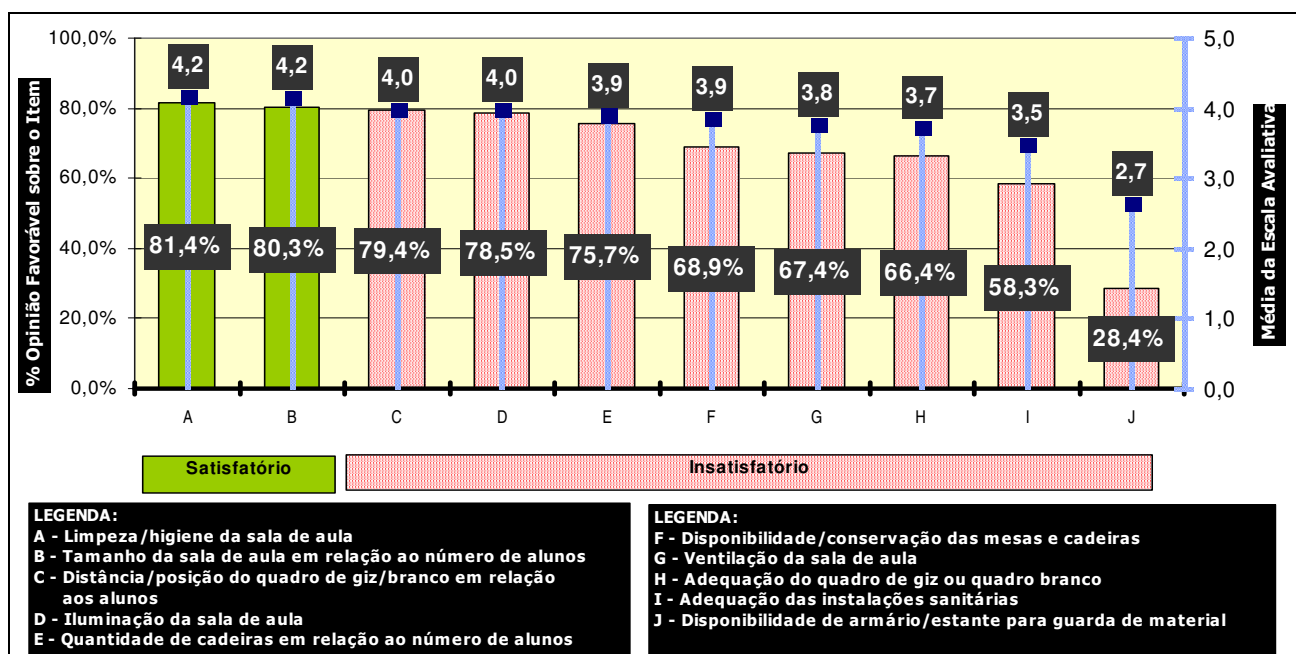
ao Programa Nacional Saúde do Escolar, com o objetivo de identificar e tratar deficiências visual e auditiva, haja vista o elevado percentual de evasão das salas de alfabetização decorrente de problemas visuais (**item 9.1**);

d) ao FNDE que faça constar dos Termos de Convênio que vierem a ser celebrados com a AAPAS a observância dos seguintes aspectos: incluir como diretriz do Programa, no Termo de Adesão, orientação aos municípios parceiros para que as prefeituras municipais providenciem, no decorrer do módulo, a confecção de documentos de identificação (carteira de identidade, CPF, carteira de trabalho etc.) para os alunos que não os possuam (**item 9.3.2**);

Situação encontrada pelo monitoramento do TCU

Observou-se neste monitoramento que os problemas quanto à inadequação e à insuficiência da instalação física dos locais de aprendizagem, encontrados na auditoria em 2002, ainda persistem em boa parte das turmas. O Gráfico 3 apresenta a percepção dos alfabetizadores sobre dez itens relacionados às condições das salas de aula. A escala de auto percepção adotada pela pesquisa foi constituída por 5 opções de resposta (péssimo ruim, regular, bom ou ótimo), que não admitiam marcações múltiplas. Associou-se a cada ponto um valor numérico, onde para as extremidades foram associados os valores '1' (péssimo) e '5' (ótimo), de tal forma que as opiniões dos entrevistados foram traduzidas por frequências e médias ponderadas. Os resultados foram agrupados em dois intervalos, segundo critérios definidos pela auditoria: i) Satisfatório (média do item igual ou superior a quatro e mínimo de 80% dos entrevistados com opinião favorável – pontos quatro ou cinco da escala); ii) Insatisfatório (média do item inferior a quatro ou menos de 80% dos entrevistados com opinião favorável).

Gráfico 3: Percepção quanto à adequação da infra-estrutura dos locais de aprendizagem.



Fonte: Pesquisa postal com alfabetizadores (maio/junho de 2006).

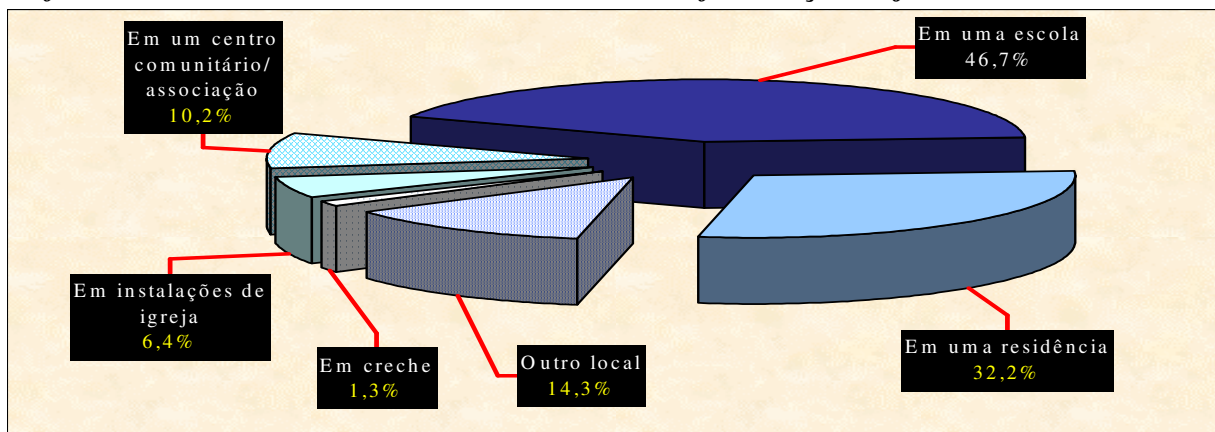
Apesar da pesquisa entre os alfabetizadores revelar um grau de satisfação razoável em relação à vários itens de avaliação das salas de aula, as visitas in loco parecem contradizer essas percepções. Em Itaitinga/CE, por exemplo, apesar da avaliação positiva de uma alfabetizadora sobre o espaço físico onde trabalhava, situado em um galpão anexo à igreja da praça central da cidade, pode-se observar na visita in loco que a sala de aula não possuía portas ou janelas, apenas vãos abertos que davam acesso à rua e ao ambiente de aprendizagem, além de haver entulho no local.

As turmas que funcionam em residência não contam com estrutura adequada que favoreçam o ambiente de ensino-aprendizagem. Em geral, são salas adaptadas, com pouca iluminação, espaço pequeno e material inadequado. Em Gurinhém/PB, um dos espaços visitados não contava com carteiras, tendo o alfabetizador que utilizar a mesa de jantar para acomodar os alunos. Outra situação verificada

no município foi a perda de espaço físico por uma alfabetizadora, já que houve sobreposição de turmas, passando essa pessoa a ministrar as aulas individualmente na casa de cada um dos seus 21 alunos.

Foram encontradas melhores condições de espaço, iluminação e ventilação nas turmas que funcionam em salas de escolas públicas, que correspondem a 47% dos locais utilizados. Como esta não é uma exigência do programa, muitas turmas funcionam isoladas da estrutura de ensino regular da EJA, sendo boa parte mantidas em residência particular (32,2%), conforme apontado no Gráfico 4.

Gráfico 4 – Local onde são ministradas as aulas de alfabetização de jovens e adultos.



Fonte: Pesquisa postal com alfabetizadores (maio/junho de 2006).

Obs.: A quantidade de citações é superior a quantidade de observações devido à possibilidade de resposta múltipla.

Além da responsabilidade repassada ao alfabetizador pela indicação do local onde serão ministradas as aulas, em alguns casos esse profissional precisa arcar com custos de aluguel do espaço físico. Em visita realizada pelo MEC ao município de Varzedo/BA, tomou-se conhecimento da situação de um alfabetizador que alugou, por sua conta e risco, um espaço para a sua turma, por achar distante a sala que lhe foi destinada. Contudo, por não receber ajuda de custo, não efetuou o pagamento do aluguel e foi impedido de continuar alfabetizando no local.

Em relação às turmas que funcionavam em escolas, alguns problemas operacionais também foram identificados. A maior reclamação dos alfabetizadores foi quanto à falta de local para a guarda do material utilizado em sala de aula e das produções dos alunos, havendo proibição pela direção da escola do uso dos armários e da exposição dos trabalhos na parede ou em murais. Essa proibição causou no alfabetizador uma sensação pessoal de discriminação, além do transtorno de levar e trazer diariamente o material e os trabalhos de classe. Em alguns casos os alunos questionavam o porquê de não receberem lanche/merenda, visto que os alunos matriculados na EJA tinham acesso a essa alimentação. Também houve manifestada insatisfação pelas escolas não cederem o mimeógrafo para reprodução de textos e tarefas de classe, ficando a cargo do alfabetizador custear as cópias do material.

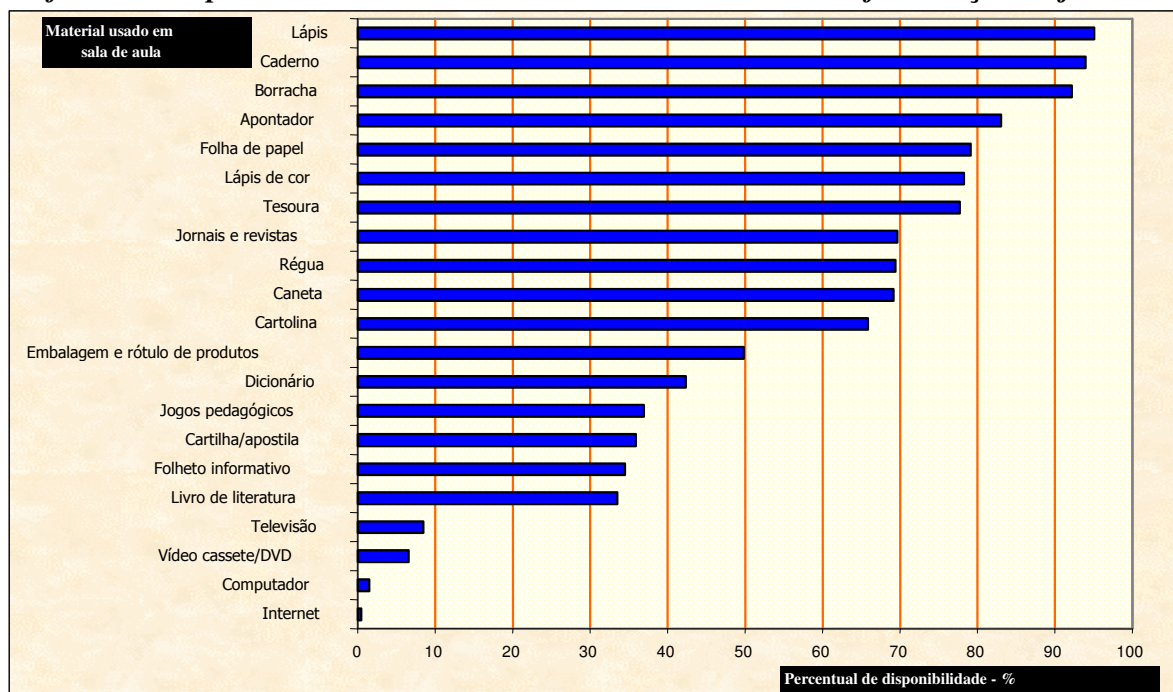
Algumas situações emblemáticas, como ocorrido em João Pessoa/PB, mostra o quanto ainda se precisa avançar em reconhecer o Programa Brasil Alfabetizado como uma ação de governo integrada ao EJA. Nesse município, a estratégia da secretaria municipal de educação foi restringir o funcionamento das turmas do Brasil Alfabetizado em escolas de EJA. Todas as turmas funcionam em associações, igrejas, residências particulares ou escolas particulares que cedem o espaço. O intuito dessa medida foi evitar tensões ligadas à diferença de carga horária entre as turmas do Brasil Alfabetizado e da EJA, porque os alunos desta última queriam sair mais cedo (a carga horária diária da EJA é maior do que a do Brasil Alfabetizado), além da insuficiência de merenda escolar para atender a todos os alunos.

Percebeu-se que diferenças na atuação dos parceiros, com raríssimas exceções, estavam mais relacionadas com o contexto da localidade, do que propriamente com a instituição. Assim, uma classe vinculada a uma determinada instituição pode funcionar muito bem em um município e ser profundamente precária em outro, em função do isolamento do programa e da falta de apoio dos gestores municipais de educação (UNESCO, 2005).

Entre 2003 e 2006, o MEC decidiu limitar o financiamento federal às despesas decorrentes da formação do alfabetizador e da bolsa remuneratória. Deixaram de ser financiados os custos relativos ao material didático e merenda. Essa decisão foi tomada entendendo-se que os recursos do Programa Brasil Alfabetizado tinham caráter suplementar, não substituindo as obrigações constitucionais e estatutárias dos entes federados na oferta de educação fundamental e EJA. Assim, não se pretende cobrir custos totais nem substituir esforços e ações realizadas pelos entes federados, conforme ressalva o § 1º do art. 2º da Resolução CD/FNDE n.º 22/2006.

Para avaliar a disponibilidade de material didático, a pesquisa levantou a situação em relação a material básico e outros itens considerados acessórios. Com referência ao material didático, constatou-se que itens básicos – lápis, caderno, borracha e apontador – não estão disponíveis para todos os alunos (Gráfico 5). A esse respeito, 62% dos alfabetizadores entrevistados relataram que o material utilizado em sala de aula foi adquirido por eles ou pelos alunos, mostrando que esses atores estão arcando com uma contrapartida que deveria ser financiada pelo executor. Dos itens distribuídos pelo extinto PAS ao alfabetizador, o dicionário é o que menos tem sido comprado, com apenas 42% das turmas dispondo desse material.

Gráfico 5 – Disponibilidade de material didático nas turmas de alfabetização de jovens e adultos.



Fonte: Pesquisa postal com alfabetizadores (maio/junho de 2006).

A pesquisa postal apontou que 24% dos coordenadores técnicos e 28% dos alfabetizadores mostraram-se descontentes com o material escolar disponibilizado, e alguns desses profissionais precisaram arcar com o custo de fotocópia de lista de frequência, caderno de atividades e folha de avaliação de alunos. Para complementar o material, alfabetizadores utilizam jornal, revista, embalagem e rótulo de produtos usados no dia a dia do alfabetizando. Alguns adotam cartilhas ou atividades voltadas para crianças, sem nenhuma adaptação a jovens e adultos. Sobre esse assunto, o relatório de avaliação da Unesco (2005) expõe que “de modo geral, os materiais didático-pedagógicos são insuficientes, não só do ponto de vista qualitativo, mas também quantitativo. Faltam livros de leitura para os alunos. Esta escassez leva a dificuldades de aprendizagem (...)”.

Observou-se que o livro “Viver e Aprender” ainda vem sendo utilizado em turmas de alfabetização coordenadas pela organização não governamental Alfabetização Solidária - Alfasol. Em municípios onde há parceria entre a Alfasol e a coordenação local, as turmas municipais, em geral, também recebem o livro. Depoimentos colhidos nos grupos focais ratificaram a dificuldade de uso e compreensão desse livro pelos alfabetizandos.

No documento intitulado Guia do Programa Brasil Alfabetizado 2007, exige-se do gestor local a descrição das orientações teóricas e os autores que embasam a proposta de alfabetização, informações

que constarão do plano plurianual de alfabetização. A definição desses fundamentos norteará a escolha da metodologia a ser adotada, que deve ser coerente com as estratégias, os materiais e recursos didáticos escolhidos para o curso de alfabetização. Sobre essa matéria, a SECAD optou por não adotar e nem sugerir título específico de livro didático a ser utilizado na alfabetização de jovens e adultos, deixando essa decisão a cargo do executor, conforme a metodologia de ensino a ser empregada.

Sobre o fornecimento de lanche/merenda ao alfabetizando, por ser item não obrigatório de custeio pelo programa, os executores, em geral, optam pelo seu não fornecimento. A oferta de alimentação é vista como um atrativo para o comparecimento do aluno à classe. Algumas turmas do Programa Brasil Alfabetizado conseguiam se beneficiar de alimentação por funcionarem em escolas onde havia turmas de EJA, que têm direito a esse serviço.

Há que se ressaltar, todavia, a complexidade de financiamento da merenda, vez que a maioria das turmas são ministradas fora da rede de ensino, o que dificulta a guarda, transporte e preparação dos alimentos. O uso de produtos industrializados, já prontos para consumo, como suco em caixinha, refrigerante, biscoito e bolo, entre outros, foi considerada uma opção prática, que chegou a ser tentada em algumas turmas visitadas, porém, devido ao custo elevado, foi suspensa após as primeiras semanas de curso.

Releva mencionar que, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 6093/2007, aquisições de material escolar, pedagógico e gêneros alimentícios voltaram a ser objetos passíveis de financiamento pelo programa em 2007, respeitando-se os limites definidos em resoluções do FNDE e mantendo-se o caráter de suplementação.

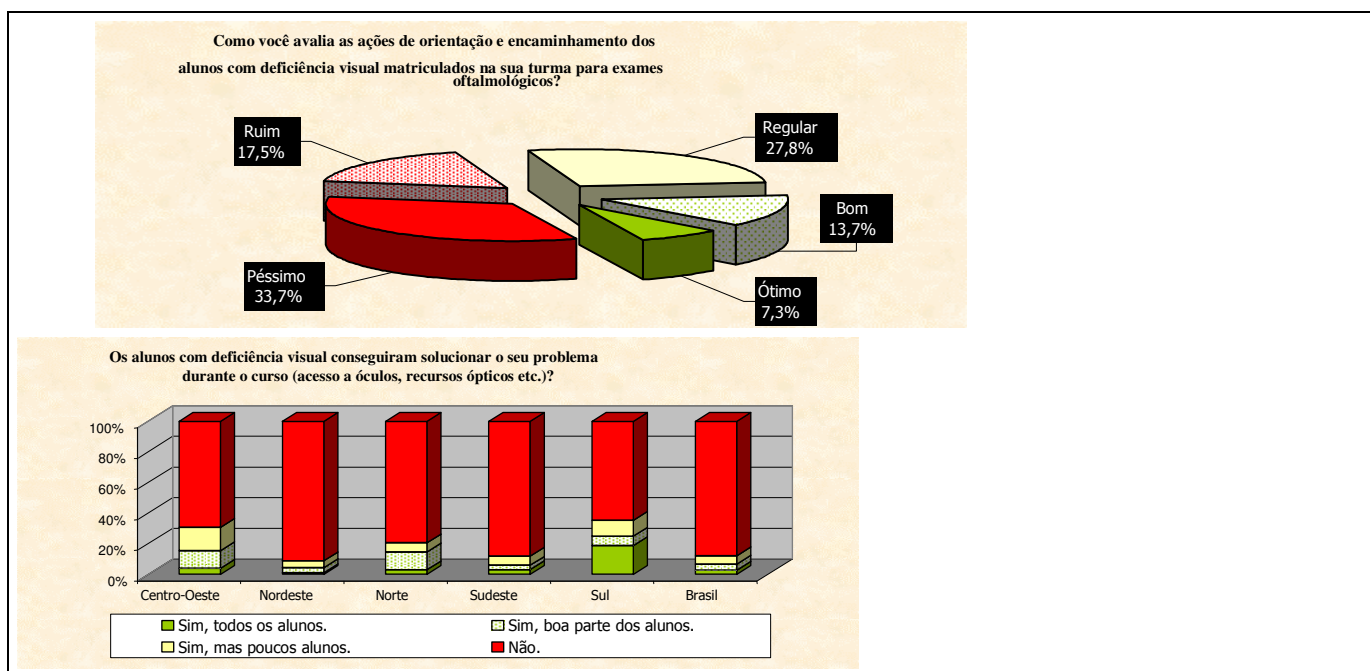
Em relação aos alfabetizadores, o Programa Brasil Alfabetizado mudou seu conceito para 2007. De acordo com as resoluções CD/FNDE n.º 12/2007 e 13/2007, o quadro de alfabetizadores deve ser composto de, no mínimo, 75% de docentes das redes públicas estaduais e municipais, que atuarão no contraturno de sua atividade, como voluntariado.

Outra mudança promovida pelo programa diz respeito à bolsa remuneratória do alfabetizador. Em 2003, o valor da remuneração do alfabetizador variava de acordo com o número de alunos por turma, não existindo parcela fixa. A fórmula de cálculo previa R\$ 15,00 por aluno/mês, com teto de 25 alunos por turma, possibilitando remuneração máxima mensal de R\$ 375,00. Entre 2004 e 2006, os alfabetizadores passaram a receber como remuneração mensal um misto de parcela fixa (R\$ 120,00) e variável por alfabetizando em sala de aula (R\$ 7,00), perfazendo um máximo de R\$ 295,00. Esperava-se, com esse modelo remuneratório, maior comprometimento do alfabetizador em manter os alunos na sua classe, de forma a não sofrer redução na sua remuneração, ou seja, perda da parcela variável. O estabelecimento de um piso para o valor da bolsa (parcela fixa), por sua vez, visava incentivar a implantação de turmas em regiões com baixa densidade populacional e em comunidades populares de periferias urbanas.

Por representar parcela significativa da remuneração do alfabetizador, que poderia chegar a 60%, a proposta da parcela variável, contudo, apresentou disfunções: a) estímulo à existência de alunos “fantasmas”, de modo a garantir lotação máxima das turmas; b) incentivo a não comunicação da saída de alunos da turma, subestimando dados reais de evasão; c) reposição de aluno com o curso já em fase avançada de execução, prejudicando o aprendizado; d) entrada de alunos no programa a pedido do alfabetizador, apesar de já saberem ler e escrever. Para 2007, as Resoluções CD/FNDE n.º 12/2007 e 13/2007 excluíram a parcela variável da bolsa do alfabetizador, fixando em R\$ 200,00 a remuneração mensal.

O monitoramento do TCU analisou também o acesso dos beneficiários do Programa Brasil Alfabetizado a consultas oftalmológicas e fornecimento de óculos. Ainda é elevada a presença de alunos com deficiência visual nas classes de alfabetização, prejudicando a efetividade do processo de aprendizagem e motivando a evasão. Esse é, sem dúvida, o maior problema enfrentado pelo aluno para aproveitamento da aula, conforme relato de 80% dos alfabetizadores entrevistados, que consideram insatisfatório o acesso a atendimento oftalmológico (Gráfico 6).

Gráfico 6 – Percepção sobre a suficiência das ações de apoio oftalmológico a alfabetizandos com dificuldades visuais.



Fonte: Pesquisa postal com alfabetizadores (maio/junho de 2006).

Na tentativa de minimizar esse problema, tendo em vista seu impacto na efetividade das ações de alfabetização, a SECAD recomenda aos gestores locais do Programa Brasil Alfabetizado que articulem-se com a Secretaria Municipal de Saúde para encaminhamento ao Sistema Único de Saúde – SUS de alfabetizando com problemas visuais, para consulta oftalmológica e posterior distribuição de óculos. Os alfabetizadores do programa deverão aplicar teste de acuidade visual antes do início das aulas, identificando as pessoas com essa deficiência.

A imensa maioria dos alfabetizadores entrevistados (94%) afirmou conhecer os alunos que apresentam deficiência visual e 88% informaram que nenhum alfabetizando solucionou seu problema durante o curso de alfabetização. Ainda é recorrente a desarticulação entre o Programa Brasil Alfabetizado e políticas locais de saúde na área oftalmológica, haja vista que em 51% das turmas de alfabetização nenhuma ação orientadora dessa natureza foi empreendida. Verificou-se que o problema agrava-se ainda mais quando o aluno assiste aulas em salas com infra-estrutura precária, como iluminação deficiente e quadro negro pequeno. Persiste, assim, o problema identificado anteriormente pela auditoria, que se apresenta como de alto risco para a efetividade do programa. Cabe destacar que a deficiência auditiva, apesar de presente, não foi considerada como motivadora de evasão.

Sobre a questão da emissão de documentos civis do alfabetizando, verificou-se serem raros os casos de alunos que não dispunham de certidão de nascimento ou carteira de identidade. O curso era sempre citado como um motivador e solução para que os alfabetizando retirassem o termo “analfabeto” de seu documento de identidade, substituindo a assinatura por meio de sua digital pela escrita.

O FNDE fez constar como uma das competências dos estados, Distrito Federal e municípios, bem como das atribuições das entidades e instituições convenientes, orientar alfabetizadores e coordenadores de turma para que atuem como agentes de mobilização e prestem orientações aos alfabetizando e familiares sobre a importância do acesso à documentação civil básica, como Registro Civil, Identidade, CPF, Título de Eleitor (inciso V do art. 32 da Resolução CF/FNDE n.º 22/2006; e alínea h do inciso III do art. 4º da Resolução CD/FNDE n.º 13/2007). Na prática, a maioria dos alfabetizadores demonstrou estar engajada com a diretriz do programa, sendo que 89% dos entrevistados mencionaram que esse assunto lhes foi objeto de explanação por parte da coordenação pedagógica.

O SBA não impede o cadastramento de alfabetizando por falta de documentação, demandando seu registro assim que o documento em questão for disponibilizado. Em 2007, o registro de pelo menos um documento civil de cada alfabetizando passou a ser pré-requisito para a liberação da quarta e última parcela dos recursos financeiros a estados, Distrito Federal e municípios (inciso IV do art. 25 da Resolução CD/FNDE n.º 13/2007).

Findas as análises objeto deste capítulo, emite-se o seguinte juízo sobre as seguintes recomendações exaradas pelo Acórdão TCU n.º 93/2003-Plenário:

*Considerar a **recomendação 9.3.1** como **implementada**. Em relação aos estados, Distrito Federal e municípios, é requisito prévio para habilitação ao Programa Brasil Alfabetizado, apresentação de Declaração de Compromisso/Termo de Adesão manifestando a firme vontade de desenvolver ações para a alfabetização de jovens e adultos, observando o cumprimento dos requisitos legais definidos em resoluções do FNDE. Em relação às entidades privadas sem fins lucrativos e IES federal, estadual, municipal e privada sem fins lucrativos, recebedora de recursos financeiros do programa, a legislação disciplina que essas instituições deverão providenciar a celebração de termo aditivo, em caso de mudança do titular do órgão ou entidade conveniente ou parceira. Apesar das medidas formais, que em última análise visam garantir o compromisso de executor com o requisitado pelo programa, entre eles a infra-estrutura, a situação-problema encontrada pela auditoria em 2002, no que tange à inadequação e insuficiência de instalações físicas utilizadas pelas turmas de alfabetização, permanece inalterada.*

*Considerar a **recomendação 9.6** como **implementada**. A SECAD optou por não definir um livro padrão a ser utilizado na alfabetização de jovens e adultos, em virtude da escassez de material didático que atenda as especificidades das diferentes metodologias de ensino que podem ser adotadas, ficando a cargo das unidades executoras selecionar o método que mais se adeque à sua realidade.*

*Considerar a **recomendação 9.2.1** como **implementada**, tendo em vista que o modelo lógico do Programa Brasil Alfabetizado prevê a capacitação dos alfabetizadores no próprio município ou em municípios pólos, o que acarretou corte de despesa com deslocamento aéreo, hospedagem e alimentação dos alfabetizadores.*

*Considerar a **recomendação 9.1** como **parcialmente implementada**, tendo em vista que, apesar da SECAD ter adotado medidas no sentido de estimular iniciativas locais de detecção de problemas visuais e encaminhamento do alfabetizando para consultas médicas, na prática, a eficácia das ações mostrou-se baixa. Assim, entende-se oportuno retificar posicionamento do segundo monitoramento, que considerou a recomendação como implementada, tendo por juízo que as medidas formais informadas pelo MEC à época não surtiram o efeito desejado pela deliberação do TCU.*

*Considerar a **recomendação 9.3.2** como **implementada**. Uma das estratégias a serem planejadas e descritas no plano plurianual de alfabetização municipal é a obtenção de documentos civis básicos para os alfabetizando cadastrados no Programa Brasil Alfabetizado. Para tanto, a entidade deverá procurar os órgãos responsáveis pela emissão de documentos civis e privilegiar esse tema na formação dos alfabetizadores e coordenadores de turma, mobilizando ações para o Registro Civil. Além disso, a SECAD fornecerá ao ente federado manual de orientações sobre o assunto.*

5. Controles administrativos e gerenciais

Neste capítulo, apresentam-se conclusões sobre análise da sistemática de coordenação e monitoramento do Programa Brasil Alfabetizado, tendo sido examinados os seguintes pontos: a) tempestividade no pagamento das bolsas ao alfabetizador; b) supervisão e gerenciamento de informação das ações de alfabetização; c) apuração de responsabilidade sobre indício de impropriedade encontrada pela auditoria.

Diagnóstico da auditoria do TCU em 2002

Na auditoria realizada em 2002, o relatório do Tribunal registrou oportunidade de melhoria dos controles administrativos e gerenciais das ações de alfabetização de jovens e adultos. Não era prática habitual a manutenção de registros sobre a execução do programa, tanto na prefeitura municipal como na secretaria municipal de educação, além do que os documentos disponíveis eram imprecisos em identificar o alfabetizando. A fim de monitorar sistematicamente o programa e seus produtos ao longo do tempo, considerou-se oportuno propor indicadores de desempenhos até então não utilizados pelo gestor.

Evidenciou-se também, pela pesquisa postal, que 92% dos coordenadores locais, 93% dos monitores pedagógicos e 92% dos alfabetizadores entrevistados declararam receber seu pagamento (bolsa) com atraso, fato atribuído à desorganização no recebimento e guarda de documentos relativos à prestação de contas. O FNDE constatou atraso no pagamento das bolsas em 95 dos 108 municípios visitados pela autarquia em 2001. Assim como detectado no tocante às bolsas, 75% dos municípios não receberam em dia os recursos para merenda/lanche, cujo tempo médio de demora foi calculado em 4,6 meses. Como indício de irregularidade, foi levado ao conhecimento do TCU que uma das coordenadoras de grupo do município de Guarulhos/SP não repassara o pagamento da bolsa aos alfabetizadores e não comprovara a totalidade da aplicação dos valores recebidos destinados à compra de merenda escolar.

Deliberações do TCU para aperfeiçoar o programa

Com o intuito de sanar as deficiências encontradas no programa, o Acórdão TCU n.º 93/2003-Plenário recomendou aos gestores responsáveis a adoção das seguintes medidas:

a) ao FNDE que implemente, junto à AAPAS, ações no sentido de que seja: comunicado formalmente aos Coordenadores Locais/de Grupo quanto à existência de pendências nas prestações de contas, com vistas a evitar o atraso no pagamento das bolsas (**item 9.2.2.1**);

b) ao FNDE que implemente, junto à AAPAS, ações no sentido de que seja: comunicado formalmente aos Coordenadores Locais/de Grupo quanto à existência de pendências nas prestações de contas, com vistas a evitar o atraso no pagamento da merenda (**item 9.2.2.3**);

c) ao FNDE que implemente, junto à AAPAS, ações no sentido de que sejam: aperfeiçoados os procedimentos internos de recebimento e guarda de documentos (**item 9.2.2.2**);

d) ao FNDE que faça constar dos Termos de Convênio que vierem a ser celebrados com a AAPAS a observância dos seguintes aspectos: inserir no Termo de Adesão com as Prefeituras Municipais a exigência de que estas mantenham sob sua guarda, durante o prazo mínimo de cinco anos após a conclusão do módulo, os documentos sobre a execução do Programa em seus municípios, especialmente os dados sobre número de alunos matriculados, evadidos, os que concluíram cada módulo e os que refizeram um ou mais módulos (**item 9.3.3**);

e) ao FNDE que faça constar dos Termos de Convênio que vierem a ser celebrados com a AAPAS a observância dos seguintes aspectos: adotar os seguintes indicadores de desempenho, para monitoramento e avaliação do Programa – 9.3.5.1. percentual da população-alvo atendida; 9.3.5.2. tempo médio de atraso no pagamento das bolsas; 9.3.5.3. tempo médio de atraso no repasse de recursos para aquisição de merenda/lanche; 9.3.5.4. percentual de alunos que refazem o módulo de alfabetização; 9.3.5.5. percentual de atendimento de municípios com maiores índices relativos de analfabetismo; 9.3.5.6. custo operacional - capacitação de alfabetizadores; 9.3.5.7. custo operacional - visitas mensais dos coordenadores das instituições de ensino superior aos municípios (**item 9.3.5**).

f) ao FNDE que implemente, junto à AAPAS, ações no sentido de que seja: coletado os dados sobre número de alunos que fazem mais de um módulo (rematriculados), fazendo constar essa informação nos relatórios de avaliação anual do Programa (**item 9.2.2.4**).

O **item 9.4** do Acórdão TCU n.º 93/2003-Plenário determinou ainda que o FNDE adotasse providências junto à AAPAS com vistas a apurar responsabilidades sobre recursos não aplicados pela Sr^a. Zélia Brito de Souza no pagamento de alfabetizadores e compra de merenda escolar e, se for o caso, instauração de Tomada de Contas Especial.

Situação encontrada pelo monitoramento do TCU

Sobre a questão do pagamento da bolsa, 65% dos alfabetizadores entrevistados declararam recebê-la com atrasos, percentual menor do que o observado pela auditoria em 2002. Na percepção de 31% dos coordenadores pedagógicos consultados, a intempestividade na prestação de contas da frequência de alunos e alfabetizadores é principal causa dos atrasos no pagamento das bolsas, haja vista que o repasse de recursos é condicionado ao cumprimento dessa formalidade. Outras situações específicas que motivaram atrasos no pagamento das bolsas foram: a) descasamento entre cronograma de liberação de recursos e período de início das turmas, a exemplo do ocorrido, em 2004, nos municípios de Mogi das Cruzes/SP e de Varzedo/BA, onde a primeira parcela da bolsa foi paga após quatro meses de início das classes (SECAD, 2004); b) necessidade da secretaria de educação instalar programa de borderô compatível com o do banco conveniado, a exemplo do ocorrido no Distrito Federal, gerando atrasos de três meses no pagamento das bolsas em 2006; c) processo de venda de banco estadual, ocorrido no Ceará, em 2006.

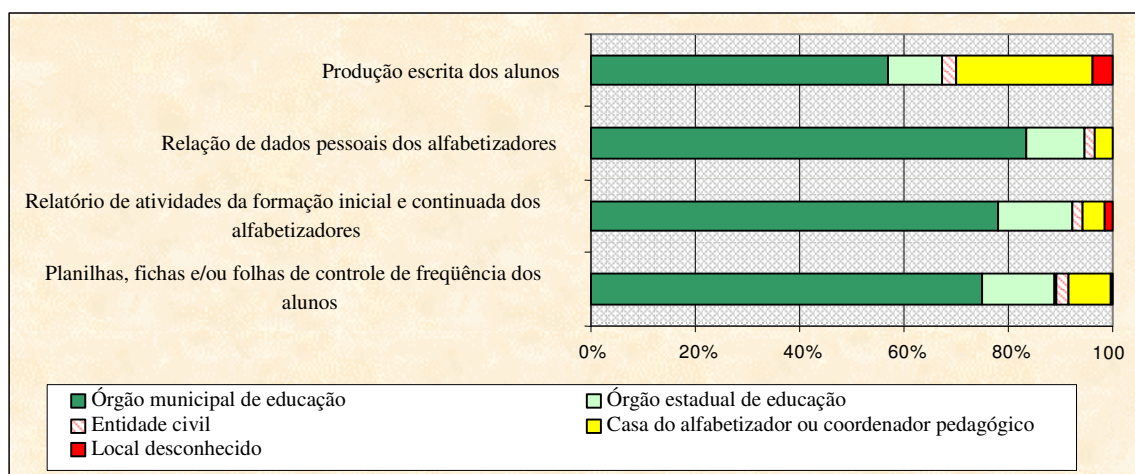
A intermediação bancária vem sendo a forma frequentemente utilizada para o pagamento da bolsa, em substituição ao modelo adotado pelo PAS até 2002, em que havia repasse de recursos pela AAPAS ao coordenador local e deste para o alfabetizador. Os alfabetizadores manifestaram preferência pelo saque direto no caixa, via ordem de pagamento. Em Altos/PI houve protesto pela exigência de abertura de conta corrente em banco oficial, o que acarretou descontos de até R\$ 15,00/mês em razão das taxas bancárias cobradas.

Os documentos comprobatórios das despesas efetuadas na execução do Programa Brasil Alfabetizado passaram a ter obrigatoriedade de arquivamento pelo prazo de cinco anos, contado da data de aprovação da prestação de contas do FNDE, pelo Sistema de Controle Interno do Poder Federal ou

pelo TCU, conforme o caso. Devem ainda ser mantidos sob guarda das entidades ou órgãos executores, pelo mesmo prazo, os seguintes documentos: a) planilha de controle de frequência dos alunos; b) relatório da formação inicial e continuada de alfabetizadores; c) lista dos alfabetizadores, com CPF, endereço e telefone residencial; d) uma produção escrita mensal de avaliação de cada alfabetizando (art. 35 da Resolução CD/FNDE n.º 22/2006; e art. 29 da Resolução CD/FNDE n.º 31/2006).

A pesquisa realizada pelo TCU indicou que, à exceção da produção escrita do aluno, melhorou o percentual de órgãos públicos de educação (municipal ou estadual) que detinham em seu poder os demais documentos exigidos pela norma (Gráfico 7). Em 77% dos casos, as planilhas de frequência estavam guardadas na secretaria municipal de educação, e, em 14% dos casos, no órgão estadual correlato. Quanto ao relatório de atividade da formação inicial e continuada do alfabetizador, 79% dos entrevistados responderam que os documentos estão guardados na secretaria municipal de educação e 14%, no órgão estadual. As relações que contêm os dados pessoais dos alfabetizadores encontram-se no órgão municipal de educação em 87% dos casos. Uma parcela menor de municípios, da ordem de 57%, informou ter a guarda dos documentos relacionados à produção escrita dos alunos, enquanto que 24% deixa essa responsabilidade a cargo do alfabetizador ou da coordenação pedagógica.

Gráfico 7 – Local usualmente utilizado para guarda de documentos do Programa Brasil Alfabetizado.



Fonte: Pesquisa postal com gestores locais e coordenadores técnico-pedagógicos (maio/junho de 2006).

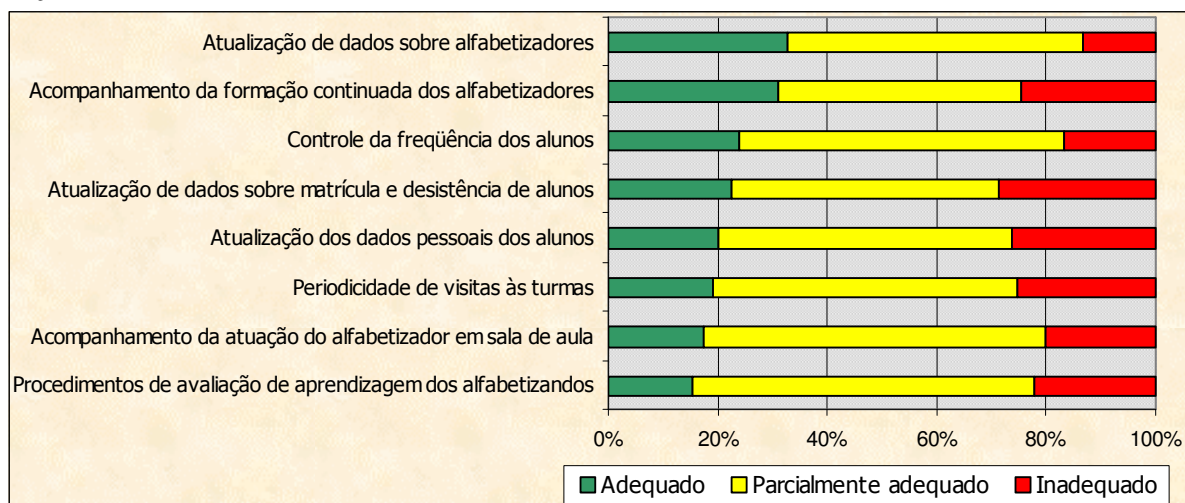
Os resultados da pesquisa e das visitas de estudo do TCU permitiram concluir que há falhas na articulação entre os gestores municipais de educação e os parceiros que atuam no nível local, levando cada qual a atuar no território como se estivessem gerindo programas autônomos. Dois problemas graves de gestão local do Brasil Alfabetizado foram identificados: i) falta de conhecimento do poder público local das atividades de alfabetização que aconteciam no município; e ii) excesso de instituições conveniadas com o programa atuando em um mesmo município, levando, não raras vezes, a uma disputa por alunos, concorrência por espaço físico e oferta de serviços diferenciados de merenda e material didático. Em geral, as instituições funcionam desarticuladamente, sem vinculação estreita com uma política pública de alfabetização.

Dificuldades dessa natureza foram verificadas em União/PI, onde atua o governo do estado e a entidade Alfabetização através da Literatura – Alfalit. A prefeitura municipal de União/PI remunera os coordenadores da Alfalit e presta apoio na estrutura física, no entanto, não há articulação com as equipes da secretaria estadual de educação. Já em Gurinhém/PB, atuavam o estado, a prefeitura e a Alfalit, sendo que esta entidade tinha quase o dobro de alunos que os demais. A falta de articulação na oferta de turmas em ambos municípios levou à formação de turmas com poucos alunos, que, pela proximidade, poderiam ter sido incorporadas.

A pesquisa indicou oportunidades de melhoria em oito atividades relacionadas à supervisão do Programa Brasil Alfabetizado, que vão desde a execução de tarefas burocráticas até o acompanhamento

da atuação do alfabetizador e da aprendizagem do aluno (Gráfico 8). A pior situação encontrada foi na atividade de atualização de dados sobre matrícula e desistência de alunos, que obteve um conceito inadequado em 29% dos casos. A pesquisa apontou que 25% dos coordenadores praticamente não têm contato com as turmas de alfabetização, situação que reflete diretamente no desconhecimento da atuação do alfabetizador em sala de aula (20%). Em boa parte dos casos, as atividades de supervisão sofrem limitação pela indisponibilidade de veículo de serviço, conforme relato de 45,3% dos coordenadores entrevistados.

Gráfico 1 – Percepção da adequação de atividades de coordenação e supervisão do Programa Brasil Alfabetizado.



Fonte: Pesquisa postal com gestores locais e coordenadores técnico-pedagógicos (maio/junho de 2006).

As dificuldades de supervisão também foram identificadas pelo TCU durante as visitas de estudo. Em União/PI, a regional da Secretaria de Estado de Educação enfrenta restrição de recursos para transporte, o que prejudica, principalmente, o acompanhamento das turmas do programa que funcionam na área rural. Na regional responsável por Gurinhém/PB, a supervisão do estado é realizada por meio da estrutura da EJA. A coordenadora pedagógica e duas supervisoras de campo são responsáveis por treze municípios. O acompanhamento é mensal e há apenas um veículo para todos os cursos. Em monitoramento realizado pela SECAD, situações dessa natureza também foram verificadas nos municípios de Cuiabá e Várzea Grande, no Mato Grosso, onde evidenciou-se que o programa estava muito desorganizado, com falta de controle da secretaria estadual de educação sobre o funcionamento das turmas. Pode-se apontar como causa das dificuldades enfrentadas, principalmente das administrações estaduais, a falta de parceria com as equipes municipais, que poderia potencializar os escassos recursos materiais e humanos.

Não há como generalizar esse problema a partir dos casos estudados, todavia assinala-se que os controles internos não estão funcionando de forma adequada em parcela significativa dos municípios visitados, independentemente do perfil da entidade gestora local da ação. A supervisão é um instrumento importante para identificação de áreas críticas que precisam de revisão ou adequação de procedimentos, e para adoção de providências tempestivas em caso de violações de normas do programa. Cabe mencionar que estratégias de supervisão são exigidas no plano pedagógico encaminhado ao MEC, no entanto essa questão não tem sido tratada com ênfase e prioridade necessárias no atual estágio do programa.

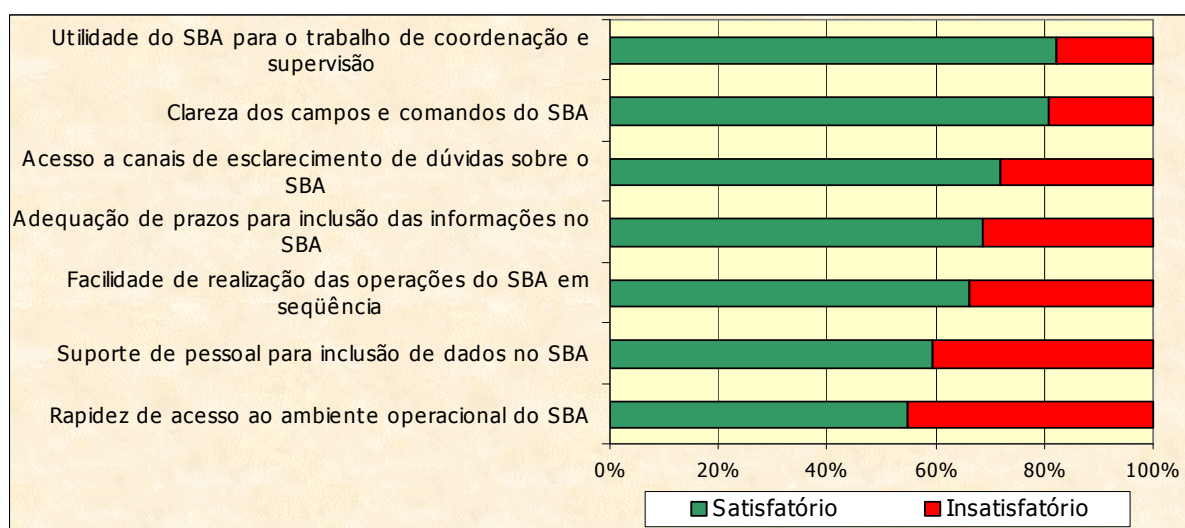
A partir de 2007, o Programa Brasil Alfabetizado passou a prever formação inicial também para os coordenadores, com carga horária de, no mínimo, 60 horas, além de recursos para custeio das atividades de coordenação e supervisão pedagógicas, com uma assistência financeira aos coordenadores, a título de bolsa, de R\$ 300,00 mensais (artigos 11 e 12 da Resolução CD/FNDE n.º 12/2007; artigos 9º e 14 da Resolução CD/FNDE n.º 13/2007). As medidas vão ao encontro das duas principais demandas apresentadas pelos coordenadores na pesquisa e nas visitas de estudo. Com essas revisões no modelo do programa, a SECAD almeja superar o obstáculo da profissionalização da equipe

de coordenação que atua em nível local, visto que esse ator assume papel relevante em diversas atividades do programa, como no planejamento da formação continuada dos alfabetizadores, no acompanhamento da estratégia de alfabetização adotada em sala de aula, no acompanhamento da aprendizagem do alfabetizando e na identificação de dificuldades na implantação das ações, entre outras.

Juntamente com a capacitação a ser direcionada aos coordenadores locais, a ênfase na melhoria da estrutura e dos instrumentos de supervisão constitui-se em iniciativas essenciais ao bom desempenho do programa, considerando a diversidade de estratégias didático-pedagógicas que podem ser utilizadas para alfabetizar os beneficiários.

O TCU levantou também a percepção dos gestores locais sobre a utilização do SBA (Gráfico 9). O preenchimento de cadastros de alfabetizandos, alfabetizadores, turmas e coordenadores de turmas, por meio eletrônico, via SBA, constitui-se em uma das condições para efeito de transferência de recursos, tanto para a formação inicial e continuada como para o custeio das bolsas. O item que obteve pior avaliação dos coordenadores entrevistados foi a dificuldade de acesso ao ambiente operacional do SBA, explicada, em boa parte das vezes, por restrições intrínsecas aos próprios recursos físicos dos executores, como indisponibilidade de computador (43,9% dos casos avaliados) e acesso à Internet (37,0% dos casos avaliados).

Gráfico 1 – Percepção sobre as condições de utilização do Sistema Brasil Alfabetizado - SBA.



Fonte: Pesquisa postal com gestores locais e coordenadores técnico-pedagógicos (maio/junho de 2006).

Alguns relatos apresentados na pesquisa demonstram total desconhecimento dos gestores locais sobre aspectos operacionais básicos do SBA, a exemplo de Picuí/PB – ‘Gostaria também de saber como proceder para ter acesso ao SBA na Internet e de pedir que me envie um almanaque ou outros informativos do Programa’ e Cabo Verde/MG – ‘Não conseguimos cadastrar alunos do nosso município no Programa Brasil Alfabetizado, devido à falta de informações e o prazo que fomos comunicados já havia sido cancelado’.

Por meio de relatórios de monitoramento in loco da SECAD e do FNDE, assim como da avaliação diagnóstica realizada pela Unesco, o MEC teve acesso a registros qualitativos sobre o desempenho do Programa Brasil Alfabetizado, a partir da realidade encontrada em visitas a municípios de 19 estados brasileiros, que abrangeu instituições governamentais e não governamentais. Os relatórios abordam aspectos relacionados com: a) duração do curso de alfabetização; b) formação de alfabetizadores; c) aproveitamento dos alunos; d) evasão; e) articulação de ações de alfabetização e EJA; entre outros. Os normativos que regulamentam o programa em 2005 e 2006 prevêem ainda uma avaliação nacional de impacto, que se encontra em processo de definição metodológica, a ser realizada pelo IPEA, que considerará dimensões de mobilização, eficiência, eficácia e focalização. Considera-se, assim, que o

MEC vem envidando esforços em monitorar o programa e levantar problemas que estão comprometendo o seu desempenho.

Constata-se, pois, que o programa tem sido objeto de iniciativas sistemáticas de avaliação, o que possibilita a atualização de dados relativos ao desempenho de suas ações. Desde a realização da auditoria, as informações levantadas pela AAPAS e o trabalho que vem sendo desenvolvido pela SECAD indicam evolução das práticas e dos instrumentos gerenciais de monitoramento de desempenho das ações de alfabetização de jovens e adultos. Com isso, o trabalho realizado pelo TCU fortalece a estratégia de controle e soma-se aos esforços daquelas entidades.

Além disso, a SECAD disponibiliza portal eletrônico (www.mec.gov.br/secad/sba) onde qualquer pessoa interessada tem acesso ao mapeamento situacional do Programa Brasil Alfabetizado, referenciado pelos dados constantes no SBA, com informações sobre: a) perfil dos beneficiários do programa, desagregado por município (faixa etária, gênero, raça/cor, ocupação); b) detalhamento das turmas implantadas por município; c) cadastro das turmas em funcionamento (endereço, entidade responsável, nome do alfabetizador, quantidade de alunos, data prevista de início e término das aulas). Constatou-se oportunidade de melhoria desse mapeamento, de forma a incluir cinco indicadores que, no entendimento desta Corte de Contas, são imprescindíveis para se avaliar a eficácia e efetividade do programa: i) taxa de alunos rematriculados; ii) taxa de alunos evadidos; iii) taxa de alunos desistentes; iv) taxa de alunos com matrícula cancelada; v) taxa de alunos com nível de aproveitamento satisfatório; v) taxa de alunos com ingresso na EJA.

Dos sete indicadores recomendados, dois deixaram de ser aplicáveis face à nova sistemática de implementação do programa, os itens 9.3.5.6 e 9.3.5.7. A respeito do item 9.3.5.6, que demandava o cálculo do ‘custo operacional da capacitação de alfabetizadores’, o Programa Brasil Alfabetizado prevê limites para o financiamento federal de gastos com essa atividade. Em relação ao item 9.3.5.7, que demandava o cálculo do “custo operacional das visitas mensais dos coordenadores das instituições de ensino superior aos municípios”, registre-se que a atividade de coordenação passou a ser atribuição do gestor local, sendo que para 2007, conforme já mencionado, haverá uma remuneração fixa de R\$ 300,00 para o coordenador de turmas.

No que tange ao item 9.3.5.2, que trata do ‘tempo médio de atraso no pagamento das bolsas’, a SECAD tem incluído nos questionários de avaliação questão sobre a regularidade do pagamento das bolsas. Por sua vez, o indicador que demandava o cálculo do ‘tempo médio de atraso no repasse de recursos para aquisição de merenda/lanche’ (item 9.3.5.3) não fora apurado até 2006, pois esse item de custeio deixou de ser financiável pelo Programa Brasil Alfabetizado. Para 2007, convém que a SECAD inclua, nos roteiros de verificação aplicados durante os monitoramentos in loco, ponto de verificação para esse item, tendo em vista que a merenda/lanche voltou ser financiada pelo programa.

Sobre os indicadores que tratam da cobertura e equidade de atendimento, tem-se que: a) item 9.3.5.1, que trata do ‘percentual da população-alvo atendida’, está sendo calculado com base no cadastro do SBA, que informa o número de pessoas atendidas, e no Censo de 2000, que informa a população analfabeta por município; b) item 9.3.5.4, voltado ao cálculo do ‘percentual de alunos que refazem o módulo de alfabetização’, ainda não foi adotada sistemática para seu cálculo; c) item 9.3.5.5, que versa sobre ‘percentual de atendimento de municípios com maiores índices relativos de analfabetismo’, corresponde ao Índice de Fragilidade em Educação de Jovens e Adultos de cada município, calculado pela SECAD.

Finalizando-se as análises propostas por este trabalho, encontra-se registradas no relatório do segundo monitoramento as providências adotadas pelo FNDE e pela AAPAS sobre a Ação Ordinária de Ressarcimento de Danos, impetrada contra uma das responsáveis pela coordenação de grupo do PAS em Guarulhos/SP, a respeito da não comprovação da destinação de valores destinados à compra de merenda escolar e pagamento de bolsas a alfabetizadores. Na ocasião, a responsável pela AAPAS esclareceu, por meio do Ofício AS/AAPAS/SUPEX n.º 645/2003, de 7/7/2003, que o dispêndio do atendimento, nesse caso específico, fora custeado com recursos privados, advindos de cidadãos, que aderiram à campanha ‘Adote um Aluno’ (item 9.4 do acórdão).

Ante o exposto, emite-se o seguinte juízo sobre o objeto das recomendações do Acórdão TCU n.º 93/2003-Plenário abordadas neste capítulo:

*Considerar as **recomendações 9.2.2.1 e 9.2.2.3** como **implementada**. Com a implantação do Programa Brasil Alfabetizado, a responsabilidade pelos controles burocráticos e administrativos recaiu*

sobre os distintos executores, deixando de ser centralizado na AAPAS. Cabe aos executores fazer o repasse de recursos devido aos alfabetizadores, mensalmente, de acordo com o número de alfabetizando efetivamente em sala de aula. Entre 2003 e 2006, o Governo Federal não exigia prestação de contas dos gastos com lanche/merenda, pois o programa não contemplava esse item de custeio, que deveria, se fosse a intenção, ser provido pelo executor. A partir de 2007, gastos com merenda/lanche voltaram a ser objeto de prestação de contas, pois o programa possibilita aplicar um limite dos recursos repassados com essa finalidade. As resoluções que normalizam o Programa Brasil Alfabetizado são claras em relação aos casos onde a transferência de recursos financeiros ficará suspensa, sendo obrigação dos executores conhecer essas condições, pois contratam com a União. Nos monitoramentos realizados pela SECAD, o pagamento tempestivo da bolsa tem sido um item de verificação. Apesar disso, continuam a existir atrasos no pagamento da bolsa aos alfabetizadores, que se mostraram mais como problema de gerenciamento local do que federal.

Considerar as **recomendações 9.2.2.2 e 9.3.3** como **implementadas**. Com a implantação do Programa Brasil Alfabetizado, a responsabilidade pelos controles burocráticos e administrativos recaiu sobre os distintos executores, deixando de ser centralizado na AAPAS. Exigências quanto à guarda e manutenção de documentos relacionados ao programa passou a ser exigência explícita nas resoluções do FNDE. Além disso, informações sobre alfabetizando, alfabetizadores, coordenadores e perfil das turmas passaram a integrar o sistema SBA. Observou-se melhorias efetivas na gestão de informação do programa, seja na coleta como na organização e divulgação, sobretudo a nível de coordenação nacional. Não obstante, os monitoramentos do TCU e do MEC identificaram deficiências nos controles internos de alguns municípios visitados, principalmente sobre a frequência dos alunos, funcionamento regular das turmas e registro de dados sobre número de alunos evadidos, desistentes, rematriculados ou que ingressaram na EJA.

Considerar a **recomendação 9.3.5** como **parcialmente implementada**, tendo em vista que dos sete indicadores propostos, quatro vêm sendo mensurados por meio do SBA e de verificações nas visitas de monitoramento realizadas pela SECAD, dois deixaram de ser aplicáveis e um ainda não foi apurado, dada a falta de sistematização de dados sobre os alunos que refazem mais de um módulo.

Considerar a **recomendação 9.2.2.4** como **parcialmente implementada**. A SECAD adotou providências para aperfeiçoar o gerenciamento da informação cadastral dos beneficiários do Programa Brasil Alfabetizado, cuja ferramenta principal é o SBA. Quanto à recomendação em tela, entende-se que os gestores ainda não sistematizaram o uso gerencial dos dados disponíveis no SBA sobre o número de alunos que refazem o módulo de alfabetização, haja vista que a informação não foi registrada nos relatórios de avaliação do Brasil Alfabetizado e nem disponibilizadas no mapeamento situacional do programa no portal eletrônico do MEC. Assim, entende-se oportuno retificar posicionamento do segundo monitoramento, que considerou a recomendação como implementada, tendo por juízo que a criação do cadastro de alfabetizando não foi condição suficiente para produzir o efeito almejado pela deliberação do TCU.

6. Análise dos comentários dos gestores

A ser elaborado após a manifestação do gestor a respeito do relatório preliminar do terceiro e último monitoramento do Programa Brasil Alfabetizado.

7. Conclusão

Com o presente relatório, fecha-se o ciclo de monitoramento das deliberações do TCU registradas no Acórdão n.º 93/2003-Plenário, por ocasião da apreciação da auditoria de natureza operacional realizada em programa federal de alfabetização de jovens e adultos, Programa Brasil Alfabetizado, no segundo semestre de 2002, ocasião em que se identificaram oportunidades de melhoria de desempenho em seus principais processos e produtos. Por meio desta avaliação, o TCU verificou se foram adotadas providências tempestivas no sentido de solucionar ou minimizar os problemas diagnosticados pela auditoria, e buscar identificar operações que ainda demandam atenção especial dos gestores, em função dos riscos que comprometem ou podem vir a comprometer o alcance dos objetivos do programa e a confiabilidade dos sistemas de controle interno.

A Tabela 9 apresenta resumo da situação de implementação das deliberações do TCU à época deste monitoramento, segundo evidências coletadas. Ressalte-se que as determinações 9.8 e 9.9, que tratam de providências do gestor no encaminhamento de Plano de Ação e na constituição de grupo de contato, respectivamente, não constam da tabela, pois não foram objeto deste monitoramento.

Tabela 2: Situação de implementação das deliberações do Acórdão TCU n.º 93/2003-Plenário.

Situação das deliberações (itens do acórdão)	%
Recomendação implementada (9.2.1; 9.2.2.1; 9.2.2.2; 9.2.2.3; 9.3.1; 9.3.2; 9.3.3; 9.5;	56,3%
Determinação cumprida (9,4)	6,2%
Recomendação parcialmente implementada (9.1; 9.2.2.4; 9.3.5; 9.7.1; 9.7.2)	31,3%
Recomendação deixou de ser aplicável (9.3.4)	6,2%

Fonte: TCU (TC 020.244/2003-8, TC 018.086/2004-8 e TC 006.555/2006-2).

Embora 62,5% das deliberações tenham sido implementadas/cumpridas, parte teve caráter diretivo/orientador, não conseguindo induzir, na prática, às mudanças almejadas. Persistem situações críticas que devem ser consideradas no processo de tomada de decisão dos gestores do MEC, porque põem em risco a efetividade do investimento público, a exemplo de: a) desarticulação entre órgãos e entidades executores no âmbito municipal; b) descontinuidade dos estudos de jovens e adultos egressos das turmas de alfabetização; c) indisponibilidade de material didático-pedagógico básico; d) deficiência de estrutura física de locais onde são ministradas classes de alfabetização; e) baixa articulação entre o programa e ações locais de apoio à correção de deficiência visual de alfabetizandos. As questões que se apresentam como passíveis de melhorias têm estreita relação com a qualidade do processo de ensino-aprendizagem e com o alcance de resultados objetivos para os beneficiários do Programa Brasil Alfabetizado.

Um dos grandes desafios do MEC é evitar que o Programa Brasil Alfabetizado seja encarado como campanha ou ação voluntarista, desvinculado da política de educação básica voltada ao segmento da população de jovens e adultos, o que aumenta o risco de se repetir equívocos de programas semelhantes que foram implementados no passado. Essa visão, mesmo que não manifestada de forma explícita pelos executores locais, apresenta-se como real ameaça, considerando o quadro levantado por este monitoramento a respeito dos alfabetizandos que estão à margem do processo de escolarização pela falta de articulação entre as ações de alfabetização e EJA. Sem garantia de ingresso na EJA, e, por conseguinte, da continuidade do processo de letramento, o alfabetizando perderá suas habilidades de escrita e leitura em curto espaço de tempo.

Cabe destacar que a SECAD vem aperfeiçoando continuamente os controles gerenciais da ação, com melhorias no fluxo de coleta, tratamento e divulgação de informações sobre o cadastro de alfabetizadores, alfabetizandos e turmas do Programa Brasil Alfabetizado. Além disso, técnicos da secretaria vêm realizando inspeções *in loco*, numa frequência adequada à importância do programa, ainda que com restrições de cobertura, dada a limitação de pessoal e os custos envolvidos nesse tipo de trabalho. Soma-se a esses esforços, avaliações externas contratadas com a Unesco e com o IPEA.

Ante o exposto, espera-se que a avaliação realizada pelo TCU subsidie os gestores com informações úteis que lhes permita aprimorar o desenho do programa e o seu nível de atendimento à população-alvo definida.

8. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, e com base no art. 250, inciso I, do RITCU, submetemos os autos à consideração superior, propondo que sejam encaminhados à apreciação do Exmo. Sr. Ministro-Relator Guilherme Palmeira, com as seguintes propostas:

Encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser adotado pelo Tribunal, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, e do inteiro teor do presente relatório para os seguintes destinatários: a) ao Ministro de Estado da Educação; b) ao Secretário de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do Ministério da Educação; c) ao Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Educação; d) ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; e) ao Secretário Federal de Controle Interno; f) ao Presidente da Câmara dos Deputados e aos Presidentes das Comissões de Fiscalização Financeira e Controle e de Educação e Cultura daquela Casa; g) ao Presidente do Senado Federal e ao Presidente da Comissão de Educação e da Comissão Mista do Orçamento; h) ao Presidente

da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional; i) ao Deputado Federal Lobbe Neto, em cumprimento ao item 9.3 do Acórdão TCU n.º 1099/2007-Plenário; j) à 6ª Secretaria de Controle Externo, a qual se vincula a clientela da função educação.

Arquivar os autos na Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo – Seprog.”

É o Relatório.

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado terceiro Relatório de Monitoramento, decorrente de Auditoria de Natureza Operacional realizada no segundo semestre de 2002, nas ações de alfabetização de jovens e adultos, atualmente executadas no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, vinculado ao Ministério da Educação. Esse monitoramento encerra o acompanhamento das deliberações do Tribunal proferidas no Acórdão 93/2002 – Plenário.

Desde já parablenizo a equipe de auditoria da Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo – Seprog pela excelência do trabalho realizado, o qual resultou no relatório final de monitoramento. Incorporei a citada peça como parte integrante deste **decisum**.

Inicialmente, informo que nos dois primeiros monitoramentos (Acórdão 1092/2004-Plenário e Acórdão 353/2005-1ª Câmara – Relação 19/2005), dos quais fui o Relator, ficou consignado que os gestores do Programa de Alfabetização Solidária vêm envidando esforços no sentido de dar cumprimento ao Acórdão 93/2003 – Plenário.

Quanto ao terceiro monitoramento, a Seprog identificou que 62,5% das deliberações foram consideradas como implementadas. Todavia, observou algumas situações que devem ser consideradas pelos gestores por colocar em risco a efetividade do investimento. Entendo oportuno aqui reproduzi-las:

- a) “desarticulação entre órgãos e entidades executores no âmbito municipal;*
- b) descontinuidade dos estudos de jovens e adultos egressos das turmas de alfabetização;*
- c) indisponibilidade de material didático-pedagógico básico;*
- d) deficiência de estrutura física de locais onde são ministradas classes de alfabetização;*
- e) baixa articulação entre o programa e ações locais de apoio à correção de deficiência visual de alfabetizandos.”*

Vale mencionar que a desarticulação entre os gestores municipais de educação e os parceiros que atuam na ponta, como indicado no item “a” acima, levou cada qual a atuar como se estivessem gerindo programas autônomos. Tal entrave decorreu, a meu ver, da falta de conhecimento do poder público local das atividades de alfabetização que aconteciam em determinados municípios e do excesso de instituições convenientes atuando em um mesmo município.

Não só essa desarticulação, como os demais pontos citados, evidenciam os grandes desafios do Programa, que não podem ser vistos como ações desvinculadas da política de educação básica voltadas para o segmento da população de jovens e adultos. Conforme concluído pela Seprog, há risco de se repetir *“equivocos de programas semelhantes que foram implementados no passado. Essa visão, (...), apresenta-se como real ameaça, considerando o quadro levantado por este monitoramento a respeito dos alfabetizados que estão à margem do processo de escolarização pela falta de articulação entre as ações de alfabetização e EJA. Sem garantia de ingresso na EJA, e, por conseguinte, da continuidade do processo de letramento, o alfabetizando perderá suas habilidades de escrita e leitura em curto espaço de tempo.”*

Feitas essas considerações, e adentrando na avaliação do impacto do trabalho desta Corte, consigno que os gestores mencionam que, como detentores da real compreensão do desafio de ampliar as oportunidades de acesso à educação para milhares de jovens e adultos, *“vêm promovendo sucessivos aperfeiçoamentos no desenho operacional do Programa Brasil Alfabetizado e, para isso, têm se valido, sobremaneira, dos monitoramentos realizados e das recomendações emanadas por esta Corte de Contas.”*, o que vem demonstrar a correta política de acompanhamento de auditorias adotada por este Tribunal.

Lembro, ainda, que essa sistemática (Portaria SEGECEX n.º 12, de 15 de março de 2002, que aprovou o roteiro para monitoramento de auditorias de natureza operacional), sugere três monitoramentos

das recomendações oriundas de auditorias de natureza operacional. Nesta assentada, como dito, apreciam-se os resultados do último monitoramento, devendo, portanto, ser providenciado o encaminhamento dos autos à unidade técnica para arquivamento.

Com essas considerações, acolho as conclusões do relatório da equipe da Seprog e VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de fevereiro de 2008.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 138/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC-006.555/2006-2
2. Grupo I; Classe de Assunto: VII - Monitoramento
3. Responsáveis: Ricardo Manuel dos Santos Henriques (Secretário da SEEA/MEC), José Henrique Paim Fernandes (Presidente do FNDE)
4. Órgão/Entidade: Secretaria Extraordinária de Erradicação do Analfabetismo - SEEA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo – SEPROG
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Terceiro Monitoramento das recomendações contidas no Acórdão 93/2003, deste Plenário, dirigidas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e à Secretaria de Extraordinária de Erradicação do Analfabetismo – SEEA, referentes ao Programa Educação de Jovens e Adultos - Alfabetização Solidária.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fulcro no art. 43 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 250 do Regimento Interno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem assim do Relatório e do Voto que o integram à Secretaria Extraordinária de Erradicação do Analfabetismo - SEEA, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, à Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade – SECAD, à Assessoria de Controle Interno do Ministério da Educação, à Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, à Comissão de Educação do Senado Federal, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, ao Deputado Federal Lobbe Neto e à Deputada Federal Andreia Zito, para fins de conhecimento e adoção das ações necessárias à implementação das recomendações ainda parcialmente pendentes;

9.2. retornar o processo à Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo – Seprog, para arquivamento.

10. Ata nº 3/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 13/2/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0138-03/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira (Relator), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC-028.299/2007-5

Natureza: Representação

Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí – Cefet/PI

Interessado: Centro de Segurança Integrada Ltda.

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR TER-SE IDENTIFICADO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. POSTERIOR MUDANÇA DE POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO COM NOVO MOTIVO PARA DESCLASSIFICAÇÃO. INCLUSÃO DOS TRIBUTOS IRPJ E CSSL NAS PLANILHAS DE CUSTO. INCLUSÃO DOS TRIBUTOS IRPJ E CSSL PREVISTOS NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE RECURSO EM RELAÇÃO AO NOVO MOTIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO. ADOÇÃO ANTERIOR DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. As alterações em edital de procedimento licitatório devem ser divulgadas pelos mesmos meios utilizados para dar publicidade ao instrumento convocatório, sob pena de nulidade do procedimento.

2. O cumprimento de exigência do edital por parte de licitante, ainda que esta esteja em desconformidade com as deliberações do Tribunal de Contas da União, não enseja a sua desclassificação.

3. Fixa-se prazo para anular a licitação quando os vícios apurados comprometem o caráter competitivo do certame e representam grave infringência a dispositivos legais e regulamentares.

Trata-se de Representação formulada pela empresa Centro de Segurança Integrada Ltda. em razão de supostas irregularidades havidas na condução do Pregão Eletrônico n.º 28/2007, lançado pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí – Cefet/PI, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância armada na Unidade Descentralizada da entidade em Teresina.

Em instrução preliminar (fls. 71/77), a Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí propôs, nos termos a seguir reproduzidos, no essencial, que fosse conhecida a representação e que fosse adotada a medida cautelar nela requerida:

“2. ALEGAÇÕES DA REPRESENTANTE

2.1 Argúi que sua desclassificação se deu inicialmente, após a análise das planilhas de preço integrantes da propostas, ao seguinte argumento ‘Proposta desclassificada com base no parágrafo 5º do Decreto n.º 5.450/2005 em conformidade com os procedimentos adotados pelo CEFET/PI após consulta ao TCU’.

2.2 Como não houvesse referência ao artigo a que se relacionava o citado parágrafo, aduz que buscou esclarecimentos junto ao órgão, sendo informado que sua desclassificação teria se dado em face da proposta enviada estar contida em papel timbrado da empresa, o que permitiria a identificação do licitante e constituiria ofensa ao art. 24, § 5, do Decreto n.º 5.450/2005.

2.3 O representante rechaça o argumento do pregoeiro, alegando que a vedação da identificação refere-se à fase competitiva do certame, quando do oferecimento de lances, e ademais que o dispositivo dirige-se ao pregoeiro, ou seja, seria ele que não deveria permitir que os demais licitantes tivessem conhecimento da proposta.

2.4 Prossegue aduzindo que, com a apresentação de defesa oral pelo representante ao pregoeiro na sede do CEFET/PI, logo após a desclassificação no dia 23/10/2007, e que o certame permaneceu suspenso injustificadamente até o dia 29/10/2007, quando finalmente teria sido reaberto para manifestação de intenção de recurso.

2.5 Posteriormente, em 5/11/2007, o pregoeiro manifestou-se acerca da questão:

‘em análise mais acurada sobre o assunto, esta equipe resolve mudar o posicionamento quando da análise de anexos enviados, porém mantemos a decisão de desclassificação das duas licitantes em virtude do que determina o TCU, órgão de controle externo, por meio do Acórdão 950/97 – Plenário. Todo o processo merecerá controle de legalidade por parte da Procuradoria Federal diante da aplicação dos termos legais.’

2.5 O representante rechaça também esta nova razão de desclassificação, nos seguintes termos:

‘O Acórdão 950/97 – Plenário (em anexo) acolhe a inclusão de gastos diretos com Imposto de Renda – IRPJ e Contribuição sobre o Lucro Líquido - CSLL como indevida, devendo os administradores absterem-se de elaborar suas planilhas com tais parcelas e sugerindo que a prática deve ser coibida por meio de medidas editais próprias.

Acontece que o modelo de planilha de custos e formação, Anexo II, do Edital do CEFET/PI, em anexo, obriga o licitante a incluir ‘todos os impostos e contribuições não repercutíveis, tais como IRPJ, CSLL, CPMF e outros, incidentes sobre o total da remuneração + encargos sociais + insumos’.

2.5.1 E completa, retorquindo que tal procedimento do pregoeiro, encerrando o pregão após a confirmação de sua nova desclassificação teria ferido seu direito de defesa.

2.6 Observa, ainda, que não houve contraproposta do pregoeiro com a única empresa habilitada ao certame.

3. DO PEDIDO FORMULADO PELO DENUNCIANTE

Ante os argumentos expostos, a representante requer:

‘Imediata suspensão do processo licitatório e proibição de contratar a empresa vencedora, até que os fatos sejam esclarecidos;

Em se confirmando a denúncia, que seja revogada a desclassificação do Centro de Segurança Integrada Ltda, e reaberta a fase de lances a fim de que as empresas classificadas legalmente possam competir a fim de buscar o menor preço nos serviços fornecidos; e

Aceitas as denúncias, que seja aberto processo administrativo para apurar a responsabilidade do pregoeiro.’

4. ADMISSIBILIDADE

4.1 Temos por admissível a presente, eis que cumpre os requisitos do 235, caput c/c art. 237, inciso VII e parágrafo único do Regimento Interno deste TCU.

5. ANÁLISE DO PEDIDO

*5.1 Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**.*

5.2 Relativamente ao pedido de medida cautelar formulada no expediente inicial, temo-la por cabível, por entendermos preenchidos, em cognição sumária, os requisitos do art. 276 do Regimento Interno desta Corte.

*5.3 Quanto ao **fumus boni iuris**, temos que, de fato, o motivo último invocado pelo Sr. Pregoeiro para a desclassificação da proposta da representante, quando do julgamento do recurso impetrado, em 29/10/2007 – ver ata da sessão de realização do pregão eletrônico às fls. 07/09 -, qual seja, a desconformidade da proposta apresentada com o que determina o TCU, órgão de controle externo, por meio do Acórdão 950/2007 – Plenário, não deve vingar.*

5.4 Explico. Não há negar, no ponto, que de fato a citada decisão entendeu incabível a inclusão dos itens de custos IRPJ e CSSL como componentes da proposta de preços em licitações públicas. Ocorre, porém, que não estabeleceu que propostas formuladas com inclusão destes itens fossem sumariamente desclassificadas quando o próprio edital trazia, no modelo de planilha de custos e formação de preços (ver anexo II, fl. 20/21 e 22/23), menção expressa à possibilidade de sua inclusão no LDI (lucros e despesas indiretas).

5.5 No caso em tela, é a seguinte a descrição de LDI, à fl. 21: ‘LDI: Lucro e despesas indiretas (administrativas, operacionais, supervisão), incluindo todos os impostos e contribuições não

repercutíveis, tais como IRPJ, CSLL, CPMF e outros incidentes sobre o total da remuneração + encargos sociais + insumos’.

5.6 Note-se que, na decisão invocada, a determinação foi dirigida ao Ministério do Planejamento para que instrua os órgãos da Administração Federal a adotar tal procedimento:

‘9.1. determinar ao Ministério do Orçamento, Planejamento e Gestão que instrua os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais da Administração Federal a se absterem, doravante, de fazer constar dos orçamentos básicos das licitações, dos formulários para proposta de preços constantes dos editais e das justificativas de preço a que se refere o art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, parcelas relativas a gastos com os tributos IRPJ e CSLL, não podendo ser aceitas também propostas de preços contendo custos relativos aos tributos citados, seja na composição do BDI, seja como item específico da planilha ou orçamento;’

5.61 É dizer, deve o Ministério instruir os órgãos a não incluírem tais itens em seus formulários para propostas de preços, e, a partir da adoção de tal procedimento, desclassificar as propostas apresentadas em desacordo com a orientação.

5.7 Acreditar que tal procedimento de desclassificação poderia ser adotado, quando o próprio edital franqueava a possibilidade, seria fazer letra morta do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, constante do art. 3, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 41 da Lei n.º 8.666/1993.

5.8 Se houve erro na situação em tela foi da Administração, que não adaptou o Edital aos termos da decisão. Não há pretender imputá-lo ao particular.

5.8.1 Restava à Administração lançar novo Pregão com edital adaptado às diretrizes do Acórdão 950/2007 – Plenário, e não alijar o licitante do certame, com prejuízo inclusive à competitividade deste.

5.9 Também acreditamos assistir razão ao representante quando aponta para a existência de cerceamento de defesa no procedimento de sua desclassificação. É que, ao apresentar seu recurso, deduziu, por óbvio, a razão primeira de sua desclassificação, ou seja, a suposta ofensa ao art. 24, § 5º, do Decreto n.º 5.450/2005.

5.10 Quando do julgamento, conforme ata de fls. 07/09, a equipe responsável pelo pregão entendeu procedente o argumento, mas manteve a desclassificação por outro motivo, em relação ao qual não foi franqueada qualquer oportunidade ao representante de manifestar-se, o que, parece-nos, constitui-se em ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, constantes do art. 5º, LV, da CF/88.

6. Relativamente ao **periculum in mora**, entendemos, por igual, presente. Veja-se que, conforme a ata de realização do pregão, fls. 07/09, o último ato de pregoeiro deu-se no último dia 05/11, com o julgamento do recurso e manutenção da desclassificação da representante.

6.1 É dizer, o contrato deve estar em vias de formalização e início, fazendo-se presente o risco de vir a ser vulnerado o direito de terceiro, o representante, com risco de potencial dano ao erário da própria Administração, visto que com as desclassificações, apenas uma concorrente participou efetivamente do certame, sem sequer apresentar lances na fase competitiva. Vale lembrar que o preço estimado, para 30 meses de contrato, foi da ordem de R\$ 456.000,00, e o preço contratado foi da ordem R\$ 455.284,80, depois da negociação.

6.2 Importa destacar que, em consulta ao sistema ‘comprasnet’, na Internet, verificamos que o objeto já foi adjudicado ao vencedor do certame, na mesmo dia do julgamento do recurso.

6.3 Pelos motivos expostos acima, e com fulcro no art. 276, do Regimento Interno do TCU, entendo pertinente a adoção de medida cautelar no sentido de determinar ao CEFET – PI que suspenda o andamento do Pregão n.º 28/2007, ou, caso já homologado o respectivo procedimento licitatório, que se abstenha de celebrar o respectivo contrato, até que se julgue o mérito do respectivo processo.

7. OUTRAS OCORRÊNCIAS TRATADAS NA REPRESENTAÇÃO

7.1 Relativamente à primeira razão de desclassificação da licitante – proposta de preços enviada com identificação do licitante – temos por superada tal questão em face da retratação do próprio leiloeiro quando do julgamento do recurso do representante.

7.2 Em relação às ocorrências relacionadas ao mau andamento do procedimento (suspensão injustificada do processo, mudança da data do oferecimento das propostas), acreditamos que não devem ser objeto de audiência, haja vista não existirem indícios de comprometimento da participação dos

licitantes no processo, mesmo porque a empresa representante participou do processo e interpôs recurso, apesar dos obstáculos relatados.

7.3 Por fim, a alegação genérica de que determinado grupo de empresas tem sido favorecido na contratação de serviços de vigilância no âmbito do CEFET não deve ser objeto deste presente processo, mesmo porque o processo de representação exige para seu processo de conhecimento a presença de indícios da irregularidade apontada, o que não vislumbramos no caso em tela.

7.4 Quanto à ausência de contraproposta, observamos que conforme a própria ata do pregão, ver fl. 09, o pregoeiro enviou mensagens nos dias 24/10 e 25/10 solicitando resposta quanto à redução da proposta apresentada, o que acabou ocorrendo, embora em percentual pouco expressivo.

8. PROPOSTA

Pelo o exposto, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

8.1 conhecer a presente Representação, nos termos dos arts. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 c/c os arts. 235, caput, e art. 237, inciso VII e parágrafo único do Regimento Interno deste TCU;

8.2 determinar cautelarmente ao CEFET/PI que suspenda o andamento do Pregão n.º 28/2007, ou, caso já homologado o respectivo procedimento licitatório, que se abstenha de celebrar o respectivo contrato, até que se julgue o mérito do presente processo;

8.3 realizar audiência dos Srs. Luiz Cirino da Silva Neto, Pregoeiro do CEFET/PI, Jurandi Antonio Paz e Tarcísio Furtado Melo, membros da equipe de apoio do Pregão n.º 28/2007, tendo em vista as seguintes ocorrências:

a) desclassificação da empresa Centro de Segurança Integrada Ltda pela inclusão de parcelas de CSSL e IRPJ como componentes do LDI da proposta de preços da empresa, quando os próprios modelos de planilha de custos e formação de preços, constantes dos anexos II e III do Edital da referida licitação, previam expressamente esta possibilidade, em desacordo com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, constante do art. 3, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 41 da Lei n.º 8.666/1993; e

b) não oferecimento de oportunidade à empresa de contestar a razão final de sua desclassificação, qual seja, a desconformidade da proposta apresentada com o que determina o Acórdão 950/2007 – Plenário, vulnerando o Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, constantes do art. 5º, LV, da CF/88.

8.4 notificar a empresa Sergeseg – Vigilância e Segurança Ltda, declarada vencedora do Pregão n.º 28/2007, para, querendo, e em defesa de seus direitos, apresentar razões atinentes questionamentos de audiência do item retro.”

Em Despacho datado de 14/11/2007 (fls. 77/82), conheci da Representação e, com fundamento no art. 45 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 276 do Regimento Interno do TCU, adotei medida cautelar no sentido de determinar ao Cefet/PI que se abstivesse de formalizar quaisquer atos administrativos decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 28/2007, até ulterior decisão deste Tribunal.

Determinei, ainda, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU, à Secex/PI que promovesse a oitiva dos Srs. Luiz Cirino da Silva Neto, Pregoeiro do Cefet/PI, Jurandi Antonio Paz e Tarcísio Furtado Melo, estes últimos membros da equipe de apoio do Pregão n.º 28/2007, para que se manifestassem sobre as seguintes ocorrências:

a) desclassificação da empresa Centro de Segurança Integrada Ltda pela inclusão de parcelas de CSSL e IRPJ como componentes do LDI da proposta de preços da empresa, quando os próprios modelos de planilha de custos e formação de preços, constantes dos anexos II e III do Edital da referida licitação, previam expressamente esta possibilidade, em desacordo com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, constante do art. 3, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 41 da Lei n.º 8.666/93; e

b) não oferecimento de oportunidade à empresa de contestar a razão final de sua desclassificação, qual seja, a desconformidade da proposta apresentada com o que determina o Acórdão 950/2007 – Plenário, vulnerando o Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, constantes do art. 5º, LV, da CF/88.

Por fim, foi determinado à Secex/PI que notificasse a empresa Sergeseg – Vigilância e Segurança Ltda, declarada vencedora do Pregão n.º 28/2007, para que, em defesa de seus direitos, apresentasse razões atinentes aos questionamentos objeto das oitivas referidas acima.

Apresentadas as razões de justificativa dos responsáveis, a unidade técnica elaborou a instrução a seguir transcrita, em parte.

“4.1 Em expediente de fl. 93, subscrito pelos demais envolvidos em audiência, o Sr. Pregoeiro do CEFET/PI aduz, preliminarmente, que o motivo inicial da desclassificação da empresa representante não foi afastado, mas tão-somente houve a “inserção de mais um motivo para desclassificação das empresas CETSEG e SERVISAN ambas apresentando o mesmo vício (identificação e inclusão dos tributos IRPJ e CSLL na planilha de custos) que vão de encontro com as determinações legais bem como as determinações do TCU, órgão de controle externo sob o qual está jurisdicionado o CEFET/PI e suas unidades jurisdicionadas.”

4.2 Continua afirmando que adotou tal procedimento a partir de consulta verbal à própria SECEX/PI, de onde teria partido informação de que a prática seria a de desclassificação das propostas com identificação.

4.3 Tece, nesse passo, considerações acerca do expediente inicial do representante, no sentido da possibilidade, ensanchada pelo edital, em seu item 46, da identificação do licitante, afirmando que tal dispositivo editalício só permite a referida identificação na fase de habilitação do certame, que se dá, é consabido, após o oferecimento da proposta e dos lances.

4.4 Prossegue afirmando que, em pesquisas no site comprasnet e no portal do TCU, identificou-se ser usual, na Administração Federal e no próprio TCU, a desclassificação de propostas com identificação dos proponentes.

4.5 Esclarece, ainda, que os percalços havidos no processamento da licitação se deveram a dificuldades técnicas do sistema.

5. Quanto à não inclusão no edital de dispositivo específico vedando o oferecimento de proposta de preços com parcelas relativas ao IRPJ e CSLL, afirma que fez publicar retificação em tempo hábil – “aviso disponibilizado na página da instituição na internet em anexo” -, e que a própria apresentação de proposta pela licitante vencedora sem tais vícios comprovaria o alegado. Junta à fl. 111, cópia do aviso de retificação, que teria sido disponibilizado.

5.1 Tal aviso, contudo, não foi disponibilizado no comprasnet “porque os motivos técnicos anteriormente expostos iniciaram-se antes da data marcada para abertura da sessão e perduraram até o momento presente, inclusive com alertas da Rede SERPRO para a ocorrência destes problemas em virtude da operacionalização do sistema em sua capacidade máxima.”

5.2 Informa, por fim, que o procedimento não foi finalizado e que “a pedido da Coordenadoria de Licitações, foi encaminhado à Auditoria Interna da Instituição para verificação dos atos realizados.”

6. Às fls. 115/119, a empresa SERSEG apresenta alegações de teor semelhante àquelas oferecidas pelo Pregoeiro do CEFET, no sentido da publicação posterior de aviso de retificação do Edital, adequando a sistemática de apresentação de propostas à contida no Acórdão nº 950/2007 – TCU – Plenário, bem assim que a desclassificação teria se dado por dois motivos: a identificação da proposta e a inclusão de IRPJ e CSLL na planilha de preços, não havendo acolhimento de qualquer argumento, em sede de recurso, pelo pregoeiro, e incabível, por conseguinte, a abertura de novo prazo de recurso, para que a empresa rechasse o novo motivo de desclassificação.

Análise

7. Preliminarmente, destacamos que não procede o argumento no sentido de que o pregoeiro não teria considerado procedente o recurso, mantendo a desclassificação pelo motivo inicial, a identificação da proposta.

7.1 É o que exsurge cristalino da leitura da ata do pregão às fls. 07/09, quando é consignado no campo ‘Motivo Aceite ou Recusa’ do recurso que ‘em análise mais acurada sobre o assunto esta equipe resolve mudar o posicionamento quando da análise de anexos enviados, porém mantemos a decisão de desclassificação das duas licitantes em virtude da desconformidade da proposta apresentada com o que determina o TCU, órgão de controle externo, por meio do Acórdão nº 950/2007 – Plenário’.

7.2 Ora, resta claro que houve uma mudança de posicionamento da equipe, que entretanto manteve a desclassificação, sob novo argumento.

7.3 Acerca do aviso de retificação, trazido pelo Sr. Pregoeiro e pela empresa vencedora do certame, para além de sua própria precariedade enquanto instrumento de prova, temos que não é suficiente a publicação do mesmo no site do CEFET/PI. Seria necessário, no mínimo, que a divulgação fosse feita pelo mesmo meio utilizado para o Edital.

8. Não há qualquer dever para o licitante de acompanhar eventuais avisos referentes ao processo licitatório no site da contratante. O razoável é que, no mínimo, fosse utilizado o comprasnet. Veja-se que

o aviso data de 11/10/2007, e parece pouco provável que as dificuldades técnicas invocadas tivessem se prolongado até o dia 28/11/2007, dia da realização do pregão, impedindo a publicação no compasnet.

8.1 *Veja-se que a modificação irrecusavelmente diz respeito à apresentação das propostas, o que implicaria mesmo a necessidade de reabertura de prazo, conforme aplicação subsidiária da Lei de Licitações, em seu § 4º do artigo 21 da Lei n.º 8.666/1993.*

8.2 *Veja-se, no ponto, os Acórdãos n.º 313/2006 – Plenário e 114/2007 – Plenário, ambos relativos a representações versando sobre o processamento de pregões, onde se estabelece, em caso de modificação do edital que afete as propostas, a necessidade da utilização dos mesmos meios utilizados para dar publicidade ao Edital, além da necessidade de abertura de novo prazo:*

AC-0313-10/06-P

‘Ementa

REPRESENTAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NO EDITAL. DETERMINAÇÃO.

Considera-se parcialmente procedente representação para suspender os efeitos da medida cautelar deferida, por não mais subsistirem os pressupostos que propiciaram a sua concessão e determinar ao órgão que observe o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93 no que se refere à reabertura do prazo inicialmente estabelecido e à divulgação de retificação feita no edital pelos mesmos meios utilizados para a publicidade do texto original quando houver modificação que afete a formulação das propostas’.

Acórdão 114/2007 - Plenário

‘Ementa

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DE LICITAÇÕES. POSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS COM ALIENAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE DISPOSITIVOS DO EDITAL. CONTRATO. EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

1. Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo.

2. A Lei 8.666/93 somente é aplicável aos pregões de forma subsidiária.

3. Comprovadas as vantagens para a Administração, e tendo em vista os princípios da economicidade e da eficiência, admite-se a combinação de aquisição de serviços com alienação em um único procedimento licitatório.

4. Constatada incompatibilidade entre dispositivos do edital de licitação, impõe-se sua adequação e divulgação da retificação pelos mesmos meios utilizados para publicidade do texto original e a reabertura do prazo inicialmente estabelecido.

5. Peculiaridades inerentes ao objeto licitado podem justificar a exigência da Administração em acompanhar a fase inicial de execução do contrato. Não há se falar em limitação à competitividade ou violação da igualdade entre os licitantes visto tratar-se de medida que visa o atendimento e a satisfação do interesse da Administração’.

9. No caso vertente, não existe sequer comprovação de que a Administração utilizou-se da imprensa oficial para divulgação de retificação, ou mesmo do dia da efetiva disponibilização do aviso no site, o que impede o próprio controle dos prazos.

9.1 Assim, temos que as alegações apresentadas não são suficientes para mudar o posicionamento desta Corte de Contas, adotado provisoriamente, via medida cautelar, impondo-se quando do mérito a expedição de determinação ao CEFET/PI, no sentido de anular o procedimento licitatório em tela.

10. Adicionalmente, embora tal ponto não tenha sequer sido ponto de audiência, registro que, de fato, em diversos pregões eletrônicos, no âmbito desta Corte de Contas, a prática foi a de desclassificar o licitante que se identificasse quando do oferecimento da proposta.

10.1 No entanto, não negamos tal possibilidade, mas entendemos que tal prática só seria admissível caso houvesse regra expressa contida no Edital, o que não se verifica no caso presente.

10.2 Relativamente, à indicação errônea dos membros da equipe de apoio, assiste razão ao Sr. Pregoeiro. No entanto, consideramos desprovida nova audiência. É que tal providência só se justificaria em para impor multa aos responsáveis.

10.3 Acreditamos, contudo, que o caso em tela não enseja tal medida, eis que não entendemos presente má-fé da parte dos condutores do procedimento, bem assim não se mostra presente dano ao erário ou malversação de recursos, sendo suficiente a adoção de medidas corretivas pelo órgão, máxime quando o Sr. Pregoeiro informa que o processo sequer foi finalizado.

11. Ante o exposto, propomos:

a) conhecer a presente Representação, nos termos dos arts. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 c/c do 235, caput c/c art. 237, inciso VII e parágrafo único do Regimento Interno deste TCU, para no mérito considerá-la procedente; e

b) fixar prazo ao CEFET/PI para que providencie a anulação do Pregão Eletrônico n.º 28/2007.”

É o Relatório.

VOTO

De início, ressalto que a presente Representação foi conhecida no momento da concessão da cautelar mencionada no Relatório precedente, uma vez preenchidos os pressupostos cabíveis à espécie, conforme disposto no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno e § 1º do art. 113 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Preliminarmente, esclareço que acolho como razões de decidir os argumentos da Secex/PI, os quais faço incorporar ao presente Voto.

No mérito, verifico que a análise procedida pela unidade técnica confirmam o juízo de conhecimento sumário procedido por ocasião da concessão da cautelar, no sentido da existência de irregularidades no procedimento em questão que ensejam a necessidade de sua anulação.

Assim é que o Edital de Pregão n.º 28/2007 do Cefet/PI previu, nos seus Anexos II e III a possibilidade de os licitantes incluírem, em suas propostas, custos referentes a IRPJ e CSSL, nada obstante esta Corte ter exarado, por meio do item 9.1. do Acórdão 950/2007-TCU-Plenário determinação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, no sentido de que se abstivesse “*de fazer constar dos orçamentos básicos das licitações, dos formulários para proposta de preços constantes dos editais e das justificativas de preço a que se refere o art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, parcelas relativas a gastos com os tributos IRPJ e CSSL, não podendo ser aceitas também propostas de preços contendo custos relativos aos tributos citados, seja na composição do BDI, seja como item específico da planilha ou orçamento;*”.

Portanto, a justificativa do pregoeiro para a desclassificação da empresa-representante de que a proposta por ela apresentada teria infringido a deliberação acima citada não pode prosperar, já que foi o próprio Cefet/PI que fez inserir no edital de pregão previsão contrária à orientação emanada por esta Corte.

Friso que a justificativa oferecida pelo pregoeiro no sentido de que tal previsão fora excluída do edital por meio de aviso divulgado na página do Cefet/PI da internet não merece ser acolhida em face dos argumentos expendidos pela Secex/PI, no sentido de que tal veículo não é lícito para dar publicidade à uma alteração de um edital que não foi divulgado por esse meio. Isto é, “*seria necessário, no mínimo, que a divulgação fosse feita pelo mesmo meio utilizado para [divulgar] o Edital*”.

A Secex/PI reforça seu argumento asseverando que “*não há qualquer dever para o licitante de acompanhar eventuais avisos referentes ao processo licitatório no site da contratante. O razoável é que, no mínimo, fosse utilizado o Comprasnet. Veja-se que o aviso data de 11/10/2007, e parece pouco provável que as dificuldades técnicas invocadas tivessem se prolongado até o dia 28/11/2007, dia da realização do pregão, impedindo a publicação no Comprasnet*”.

Por fim, a manifestação da licitante à qual foi adjudicado o objeto do pregão, de que teria tomado conhecimento da alteração do edital em questão, motivo pelo qual excluiu da sua proposta os encargos vedados por este Tribunal (IRPJ e CSSL), não tem qualquer valor no sentido de validar o veículo utilizado para dar publicidade à modificação do edital.

Entendo que tão somente essa irregularidade é suficiente para macular o processo licitatório em tela, ensejando a sua nulidade. No entanto, uma outra irregularidade vem se somar a essa. Ocorre que, inegavelmente, o pregoeiro manteve a desclassificação da representante por fundamento distinto daquele inicialmente utilizado e posteriormente relevado, sem, todavia, abrir prazo para que o Centro de Segurança Integrada Ltda. pudesse apresentar contra-razões.

A justificativa oferecida pelo pregoeiro de que o motivo inicial da desclassificação do representante, qual seja a identificação do licitante na sua proposta, não fora relevado, mas apenas acrescido mais outro motivo para a desclassificação – a inclusão nas planilhas de custo dos tributos IRPJ e CSSL –, é frontalmente incompatível com o que foi consignado na ata do pregão.

Sendo assim, de fato, não foi propiciado ao representante recorrer do novo motivo para sua desclassificação.

Nos demais aspectos anuo às ponderações consignadas na instrução da Secex/PI.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a este Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de fevereiro de 2008.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 139/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC-028.299/2007-5
2. Grupo I; Classe de Assunto: V – Representação
3. Interessado: Centro de Segurança Integrada Ltda.
4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí – Cefet/PI
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí – Secex/PI
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa Centro de Segurança Integrada Ltda. em razão de possíveis irregularidades havidas na condução do Pregão Eletrônico n.º 28/2007, lançado pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí – Cefet/PI, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância armada na Unidade Descentralizada da entidade em Teresina.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, no art. 45 da Lei n.º 8.443/1992 e no art. 251 do Regimento Interno/TCU, assinar o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que o Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí – Cefet/PI adote as providências administrativas necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de promover a anulação do Pregão Eletrônico n.º 28/2007;

9.3. determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí – Cefet/PI que previamente ao eventual relançamento do certame, exclua as parcelas relativas a gastos com os tributos IRPJ e CSL, em cumprimento ao deliberado no Acórdão n.º 950/2007-TCU-Plenário;

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o integram ao representante;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 3/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 13/2/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0139-03/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira (Relator), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC-013.956/2007-0 - c/ 2 anexos e 1 volume

Natureza: Representação

Entidade: Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – Dnit (Superintendência Regional no Estado da Paraíba)

Interessada: Equipe de Auditoria/TCU

Advogados: Marina Hermeto Corrêa, OAB/MG 75.173 e Tathiane Vieira Viggiano Fernandes, OAB/MG 101.379

Sumário: REPRESENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS IRREGULARES EM TRECHO DA BR-101, NO ESTADO DA PARAÍBA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS NÃO DESCARACTERIZAM AS IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES. AUDIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação formulada por equipe da Secex/PB, quando da realização de levantamento de auditoria na obra de duplicação da BR-101-NE, no Estado da Paraíba, com relação ao alargamento indevido e à exagerada escavação de caixas de empréstimos laterais na faixa de domínio da pista existente, causando riscos de acidentes aos usuários da rodovia, além da geração de passivos ambientais.

2. Após a realização de diligências preliminares ao Dnit, ficou constatado o seguinte (fls. 53/56):

a) nos procedimentos questionados, não foram observadas as normas técnicas de inclinação de taludes. Assim, o alargamento indevido e a grande profundidade das caixas de empréstimo poderiam afetar o corpo do aterro da pista, com o comprometimento da estrutura da estrada;

b) também não foi observada a Norma DNER-ES 144-85, que dispõe sobre as especificações do serviço de instalação de defensas metálicas às margens das rodovias, para fins de atender à necessidade de segurança dos usuários da via;

c) o Ibama, no Relatório de Vistoria nº 22/2007-CONTRA/CGTMO/DILIC/IBAMA, de 23/3/2007, registrou que a escavação estava sendo feita mediante alargamento não previsto no projeto inicial. Ressaltou, ainda, que ela poderia gerar passivos ambientais que deveriam ser objeto de preocupação no futuro;

d) o problema também já havia sido comunicado ao Dnit pela Gerenciadora da Obra, conforme registrado no Relatório Gerencial de Andamento do Programa, de abril/2007;

e) diante da falta de solução para o referido problema, a Gestora Ambiental da obra emitiu a Notificação de Não Conformidade Ambiental NCA-LT4-001/07.

3. Diante desses aspectos, caracterizados o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, concedi medida cautelar, em 27/6/2007, no sentido de suspender imediatamente “os serviços de escavação em caixas de empréstimos situadas na faixa de domínio da rodovia BR-101, relativos ao Lote 4, que estão sendo

executados em desconformidade com as normas técnicas ambientais e do DNIT, provocando graves riscos de causação de passivos ambientais irrecuperáveis e de acidentes rodoviários”

4. Na mesma oportunidade, realizou-se a oitiva da Superintendência Regional do Dnit na Paraíba, assim como do Consórcio ARG/EGESA, executor das obras, e da Empresa Magna Engenharia Ltda., supervisora das obras, para que se manifestassem sobre as irregularidades em tela.

5. Dentro do prazo fixado, a Superintendência Regional do Dnit na Paraíba e a Magna encaminharam as informações consideradas pertinentes. O Consórcio ARG/EGESA solicitou prorrogação de prazo para apresentação das justificativas. A Secex/PB entendeu que não deveria ser concedida a prorrogação de prazo. Quanto às informações apresentadas pelo Dnit e pela Magna, a Unidade Técnica assim se manifestou (fls. 74/80):

“7. O Superintendente Regional do DNIT na Paraíba ressaltou, em sua resposta à oitiva, que os serviços de escavação em caixas de empréstimos situadas na faixa de domínio, no Lote 4, já estão efetiva e formalmente suspensos desde 18 de maio de 2007, data em que foi emitido o Ofício nº 141/2007, juntado às fls. 69 do anexo 1).

7.1 Antes disso, a respeito do mérito em si dos serviços de escavação ora criticados, argumentou o responsável, de início, que não procedia a alegação de que o DNIT não havia tomado nenhuma providência diante das irregularidades constatadas pela gerenciadora das obras e pela gerenciadora ambiental. Isso porque, no dia 18/05/2007, conforme aduzido no item anterior, determinara a paralisação dos serviços, tendo optado em tomar tal decisão somente após ouvir todos os entes envolvidos no processo, cada um com suas competências específicas. Assim, relatou que havia determinado que fossem elaboradas e apresentadas, com máxima urgência, as adequações técnicas necessárias ao saneamento das irregularidades, tendo destacado, dentre elas o reforço da sinalização e a elaboração de um programa de recuperação de passivos ambientais, as quais, segundo asseverou, “(...) correrão à conta do consórcio construtor e não acarretarão ônus ao DNIT (...)” in verbis (fls. 02 do anexo 1).

7.2 Em seguida, o Sr. Expedito Leite da Silva historiou os acontecimentos relacionados à obra, os quais antecederam a supramencionada suspensão dos serviços de escavação, tendo destacado a impossibilidade de exploração de três empréstimos laterais previstos originalmente no projeto, ante a negativa dos proprietários; a autorização do Coordenador de Obras do DNIT para que fossem utilizados os empréstimos laterais; o encaminhamento do relatório de inspeção efetivada pela gerenciadora das obras; além de expediente de encaminhamento de atestado de não-conformidade ambiental e informe de não-conformidade ambiental das caixas de empréstimo.

7.3 No respeitante à solução técnica a ser implementada para a correção dos problemas objeto da presente representação (inciso I, alínea “b” do despacho do Ministro Relator), o Superintendente Regional destacou, acerca da segurança do trânsito, que já foi implementado o reforço nos elementos de sinalização vertical de advertência, estando em andamento a execução de uma leira de material nos bordos dos acostamentos e terceiras faixas adjacentes à escavação dos empréstimos laterais. No tocante às medidas a adotar, argumentou que a sinalização definitiva será implantada quando da conclusão dos trabalhos, consoante o Manual de Sinalização Rodoviária do DNIT.

*7.4 Com relação à conformidade ambiental e a proteção do corpo do aterro, o responsável apontou, dentre as medidas implementadas, o espalhamento dos entulhos previamente estocados e/ou obtidos nas proximidades e a reconformação de vários taludes. Adiante, relatou que as especificações técnicas somente exigem uma solução final de reconformação e proteção ao final dos trabalhos. Quanto à proteção do corpo da rodovia, contígua às áreas das caixas laterais de empréstimos, ponderou que “(...) ela está com sua integridade garantida pelo afastamento que foi mantido entre as escavações e a borda dos acostamentos e terceiras-faixas, como se pode ver nas fotos anexas.” **ipsis litteris** (fls. 06 do anexo 1).*

7.5 No tocante às medidas em andamento, o Superintendente afirmou que o consórcio executor das obras havia contratado uma empresa especializada para a elaboração de um projeto de recuperação ambiental, cuja versão preliminar já havia sido apresentada ao DNIT, estando em análise pela gestora ambiental.

7.6 Acerca das medidas a adotar, o gestor asseverou que ainda faltava iniciar o plantio das áreas e demais medidas mitigadoras que dependem do projeto de recuperação ambiental em elaboração.

7.7 Por fim, o Superintendente Regional ressaltou que o período de chuvas particularmente intensas, ora em curso, impediu que os trabalhos de reconformação de taludes dos aterros e demais providências fossem executados em um ritmo desejável, tendo reiterado, ainda, que “não há serviços em desconformidade com as normas técnicas do DNIT ..., pois empréstimos na faixa de domínio são usuais na construção rodoviária” mesmo “... gerando uma conformação topográfica peculiar, perfeitamente passível da adaptação aos ditames de segurança rodoviária e ambientais.” *in verbis* (fls. 06 do anexo 1).

8. A Empresa Magna Engenharia Ltda., após brevemente descrever a sua função de supervisora de obras, historiou os mesmos fatos já relatados pelo Superintendente Regional, com ênfase à indicação de que havia informado ao DNIT e solicitado orientação à fiscalização acerca das escavações realizadas na faixa de domínio, tendo, por fim, requerido a “baixa e o arquivamento” do presente processo, com relação à empresa.

Análise.

9. O cerne do presente feito diz respeito a análise de duas questões fundamentais: a desconformidade técnica dos serviços de escavação, realizados na faixa de domínio da rodovia, destinados a prover ou complementar o volume necessário à constituição dos aterros – empréstimos de material para terraplenagem –; e a adoção, pelo DNIT, de medidas efetivas objetivando a concepção e implementação de uma solução técnica para o aludido problema, que contemplasse os aspectos da segurança dos usuários, a integridade do patrimônio público e o cumprimento das normas ambientais.

9.1 Com relação à primeira matéria, resta evidente que a execução dos serviços em apreço não se deu de forma consentânea com as normas técnicas do DNIT, especificamente no tocante à distância entre o bordo interno das caixas de empréstimo e o pé do aterro do corpo estradal (item 5.3.3 da Especificação de Serviço DNER –ES nº 281/97); ao abrandamento dos taludes (item 6.5 da Especificação de Serviço nº 281/97); e à prevenção de processos erosivos e adoção de um sistema de drenagem provisório (item 5.4.2.1 da Norma DNIT nº 070/2006-PRO). Do exame das fotos colacionadas às fls. 08 e 09 do volume principal, mostra-se claro que tais aspectos não foram observados na execução das caixas de empréstimos localizadas em volta das estacas 905 e 1005. Nesse passo, aponta-se que as fotografias trazidas pelo Superintendente Regional dizem respeito à realização das primeiras medidas saneadoras por parte do consórcio executor da obras, não sendo apta a revelar a situação original quanto à distância clara entre as escavações e a borda dos acostamentos e terceiras-faixas, por exemplo.

9.2 De mais a mais, cumpre registrar que a figura 18 da Especificação de Serviço DNER-ES nº144/85 estabelece as condições impositivas para a instalação de defensas metálicas às margens da rodovia (fls. 24 do volume principal), as quais se fazem necessárias sempre que os parâmetros de altura do aterro e declividade do talude – no presente caso, decorrentes da alteração do relevo natural em face das escavações realizadas em faixas contíguas ao corpo estradal - importarem uma situação de risco aos usuários da via. Acerca do assunto, destaca-se que a equipe de auditoria, na peça inicial de sua representação (fls. 03 do volume principal), apontou a existência de escavações em caixas laterais à pista, as quais deram ensejo à formação de taludes com conformação quase vertical (90º) e com altura bem acima de 3 metros, o que, segundo diagrama indicado na supracitada especificação de serviço – figura 18 -, impunha a instalação de defensas metálicas.

9.3 Outrossim, ressalta-se que o atestado e a notificação de não-conformidade ambiental emitidos pela gerenciadora das obras e pela gerenciadora ambiental e a manifestação do IBAMA no sentido de que as atividades ora examinadas estavam gerando passivos ambientais consideráveis constituem indicativos que a execução dos serviços em apreço também não atentaram às disposições normativas concernentes ao aspecto ambiental, o que certamente suscitará a realização de medidas mitigadoras.

9.4 Desse modo, conclui-se que a execução dos serviços em apreço não atendeu a diversas especificações técnicas preconizadas pelo DNIT, razão pela qual se faz necessária a manutenção da suspensão imposta cautelarmente, as quais se restringem às escavações realizadas em desconformidade com as normas técnicas ambientais e do DNIT, sendo conveniente a expedição de determinação que impeça a realização de novos serviços nos referidos locais explorados pelo consórcio executor.

10. No tocante às medidas adotadas pelo DNIT, cumpre registrar que os elementos carregados aos autos parecem indicar que o órgão já tomou as primeiras providências objetivando a solução dos problemas gerados pelos serviços de escavação ora apreciados. Ressalva-se, contudo, que o Superintendente Regional do DNIT não se manifestou acerca da necessidade de instalação de defensas metálicas, as quais devem ser avaliadas pelo órgão, à luz do da Especificação de Serviço DNER-ES

nº144/85. Desse modo, considerando a necessidade de as medidas corretivas serem adotadas no mais breve espaço de tempo; cumpre efetivar determinação ao DNIT para que exija do consórcio executor a conclusão do projeto de recuperação dos empréstimos laterais, em um prazo que leve em conta o interesse público envolvido, ressaltando-se que o referido projeto deve ser concebido e executado sem custos ao Erário, com fulcro no art. 69 da Lei nº 8.666/93. Da mesma forma, mostra-se pertinente, dada a premência de uma solução tempestiva aos problemas detectados, o Tribunal fixar prazo para que o DNIT ultime a análise do aludido projeto de recuperação dos empréstimos laterais e, em havendo aprovação, autorize de imediato o início dos serviços. Por fim, faz-se cabível incluir determinação para que o DNIT observe, tanto no que concerne à análise do referido projeto quanto no tocante a futuros serviços de escavação de empréstimos, as normas técnicas relativas à inclinação dos taludes, à distância das caixas de empréstimos até a borda do corpo estradal, ao escoamento e drenagem pluvial e à instalação de defensas.

*11. Superadas essas questões, que dizem respeito ao mérito da medida de urgência adotada, passa-se ao exame da eventual omissão da atividade fiscalizadora do DNIT, quanto à ocorrência das tais escavações em desconformidade com as normas técnicas do DNIT. Compulsando a documentação trazida pela Empresa Magna Engenharia Ltda., verifica-se que a empresa supervisora das obras alertou, em diversas oportunidades, o Engenheiro Luiz Clark Soares Maia, Supervisor da Unidade Local de Santa Rita e fiscal do Contrato nº TT-251/2006-00, acerca da utilização de áreas de empréstimos não previstos para o projeto. Frisa-se que o primeiro ofício foi protocolado na Superintendência Regional do DNIT em 12/03/2007 (fls. 107 do anexo 1), sendo que, ainda no mesmo mês, em 30/03/2007, foi protocolado outro expediente, cujos termos, referindo-se ao ofício anterior, indicava que os “(...) serviços de terraplenagem compreendem a execução de valas laterais, restrita à faixa de domínio da rodovia, com alturas significativas (...)” **ipsis litteris** (fls. 108 do mesmo anexo). Às fls. 110/112, constam outros expedientes enviados à Superintendência Regional do DNIT acerca do assunto. Sendo assim, ainda mais levando em conta o pronto conhecimento pelo órgão contratante do Informe de Não Conformidade Ambiental INCA-LT4-014/07, do Atestado de Não Conformidade Ambiental, em 30/04/2007 e da Notificação de Não Conformidade Ambiental, em 08/05/2007 (fls. 12/14 do volume principal), causa espécie o Superintendente Regional do DNIT somente ter determinado a cessação das atividades de escavação ora criticadas, em 18/05/2007, ou seja, mais de dois meses após o recebimento do primeiro ofício da empresa supervisora das obras. A destacar a existência de diversas instâncias de fiscalização, contratadas pelo DNIT para auxiliá-lo na tarefa de supervisionar e gerenciar as presentes obras – supervisora das obras, Empresa Magna Engenharia Ltda., gerenciadora das obras, Consórcio Contécnica/Planservi, gerenciadora ambiental, Consórcio Skill/STE -, as quais deveriam conferir agilidade ao órgão na condução do empreendimento, não se mostra plausível o decurso de tal lapso de tempo para se conter a realização de serviços que se mostraram absolutamente desconforme às normas técnicas do DNIT. Desse modo, faz-se necessária a audiência do Superintendente Regional do DNIT e do Engenheiro Fiscal do contrato, tendo em vista suas condutas omissivas, ao não evitar a execução, pela contratada, dos serviços de escavação ora questionados.*

CONCLUSÃO

12. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:

12.1 Que seja indeferido o pedido de prorrogação do prazo para o oferecimento de resposta do Consórcio ARG/EGESA à oitiva que lhe fora endereçada, haja vista a ausência de previsão normativa e a sua evidente intempestividade;

12.2 Que sejam expedidas as seguintes determinações à Superintendência Regional do DNIT na Paraíba:

12.2.1 Abstenha-se de autorizar a realização de novos serviços de escavação nas caixas de empréstimo situadas na faixa de domínio da BR-101/NE, Lote 4, nos locais que tenham sido objeto de informes ou atestados de não conformidade ambiental, emitidos pela Gerenciadora Ambiental das Obras, ou cuja topografia gerada esteja em desconformidade com normas técnicas do DNIT e seja suscetível de gerar passivos ambientais significativos;

12.2.2 Exija do consórcio executor a conclusão, no prazo de 30 (trinta) dias, do projeto de recuperação dos empréstimos laterais mencionados no item anterior, ressaltando-se que o referido

projeto deve ser concebido e executado sem custos ao Erário, com fulcro no art. 69 da Lei nº 8.666/93, devendo, ainda, contemplar os seguintes pontos:

12.2.2.1 Avaliação da necessidade de instalação de defensas metálicas nas extremidades dos aterros, nos locais contíguos às caixas de empréstimos indicadas no subitem 12.2.1 supra, com fulcro na Especificação de Serviço DNER-ES nº144/85;

12.2.2.2 Avaliação da necessidade de proteção ao corpo de aterro das áreas adjacentes às caixas de empréstimos escavadas na faixa de domínio, mencionadas no subitem 12.2.1 retro, de modo a evitar o comprometimento da estrutura da estrada existente e o eventual desabamento da rodovia;

12.2.2.3 Observância das normas técnicas relativas à inclinação dos taludes, à distância das caixas de empréstimos até a borda do corpo estradal e ao escoamento e drenagem pluvial;

12.2.3 Ultime, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua entrega, a análise conclusiva do projeto de recuperação dos empréstimos laterais, devendo ser autorizado o início dos serviços, tão logo seja aprovado o referido projeto;

12.2.4 Quando da fiscalização da execução dos serviços de escavação, observe atentamente o projeto executivo das obras, a Especificação de Serviço DNER –ES nº 281/97 e a Norma DNIT nº 070/2006-PRO, devendo ser determinada a imediata paralisação dos serviços, tão logo seja constatada o descumprimento de tais condicionantes técnicos;

12.3 Que seja determinada a realização de monitoramento para verificar o cumprimento das deliberações consignadas no subitem 12.2 supra, devendo ser providenciada, pela SECEX/PB, a autuação de processo específico para esse fim, nos termos do art. 42 da Resolução TCU nº 191/2006;

*12.4 Que seja realizada a audiência dos Srs. **Exedito Leite da Silva**, Superintendente Regional do DNIT na Paraíba, e **Luiz Clark Soares Maia**, Supervisor da Unidade Local de Santa Rita e fiscal do Contrato nº TT-251//2006-00, para, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, apresentar razões de justificativa, no prazo de 15 dias, acerca do ato omissivo da fiscalização, materializado na não adoção de providências com vistas a evitar a execução, pela contratada, dos serviços de escavação das caixas de empréstimo nas faixas de domínio da BR-101, Lote 4, indicados no subitem 12.2.1.”*

6. Decidi, em 13/8/2007, conceder excepcionalmente a prorrogação de prazo solicitada pelo Consórcio ARG/EGESA, que nesse mesmo dia ingressou com suas justificativas no Tribunal. Anteriormente, a Chefia de Gabinete do Diretor-Geral do Dnit havia encaminhado novas informações acerca da matéria. A respeito desses elementos adicionais, a Unidade Técnica assim se posicionou (fls. 134/146):

“

2. *Tendo sido anuídas as propostas de medida cautelar – suspensão dos serviços e encaminhamento de informações a este Tribunal, no prazo de 15 dias, acerca da solução técnica a ser implementada para a solução do problema – e de oitiva dos interessados (fls. 53/56 do volume principal), foram enviadas, tempestivamente, as respostas e os documentos juntados no Anexo 1. A Empresa ARG/EGESA, em que pese ter sido devidamente comunicada da deliberação que determinou a sua oitiva, não encaminhou, dentro do prazo deliberado, qualquer resposta acerca da matéria questionada, tendo se limitado a protocolar, serodiantemente, em 23/07/2007, um pedido de prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias.*

3. *Concluído o exame dos elementos até então juntados pelos interessados, no âmbito desta SECEX/PB, e quando o processo já se encontrava no gabinete do Ministro Relator, foi protocolada, neste Tribunal, documentação enviada pela Chefia de Gabinete do Diretor-Geral do DNIT, a qual foi juntada no anexo 2. À vista do presente fato, o Ministro Relator determinou o retorno dos presentes autos à esta unidade técnica, para fins de exame dos elementos ora enviados, tendo sido autorizada, ainda, a prorrogação do prazo para que o Consórcio ARG/EGESA atendessem a oitiva que lhe fora endereçada (fls. 87/88 do volume principal).*

4. *Em 17/08/2007, o Consórcio ARG/EGESA deu entrada, nesta SECEX/PB, com as peças documentais de fls. 117/223 do anexo 1. Anteriormente, em 13/08/2007, havia sido protocolado o ofício de fls. 89 do volume principal, acompanhado do expediente de fls. 90 do mesmo volume, o qual foi encaminhado pelo IBAMA.*

ANÁLISE DE MÉRITO

5. *De início, com relação à documentação acostada no anexo 2, registra-se que se trata dos mesmos elementos já remetidos pela Superintendência Regional do DNIT, a salvo dos expedientes*

internos do referido órgão, os quais não possuem qualquer relevância probatória para o deslinde da questão. Dessarte, não havendo qualquer inovação quanto à matéria exposta anteriormente, não há motivos para a retificação do juízo de valor outrora firmado.

6. O Consórcio ARG/EGESA, tendo historiado os fatos relacionados à presente matéria, destacou, em linhas gerais, que: em 18/12/2006, havia solicitado junto ao IBAMA a licença para execução de terraplenagem, a qual, somente foi concedida em 31/07/2007; à vista da demora verificada para a concessão da tal licença, a qual foi prejudicada pela greve deflagrada no referido órgão, havia encaminhado correspondência à Superintendência Regional do DNIT na Paraíba, em 14/03/2007, comunicando as conseqüências que adviriam dessa situação – paralisação total e parcial das obras e busca de alternativas para garantir a continuidade dos serviços; na oportunidade, havia sido apresentada como solução temporária a utilização de áreas alternativas dentro da faixa de domínio, a fim de evitar a paralisação das obras, até que o IBAMA liberasse as áreas de empréstimo previstas no projeto inicial; a referida situação fora abordada na reunião de 15/03/2007, acerca do Programa de Modernização e Ampliação da Capacidade da BR 101/RN/PB/PE, entre as Superintendências Regionais do DNIT e a sua Coordenadoria de Construção, tendo sido constatado em ata posicionamento favorável à solução supra mencionada; havia sido ponderado, na referida reunião, que a suspensão dos serviços seria mais onerosa que a utilização das áreas não previstas em projeto; o pronunciamento do IBAMA era no sentido de que a exploração da faixa de domínio era legal, sendo, todavia, necessária a preocupação com passivos ambientais no futuro; o DNIT e o Consórcio, até então, não tinham cuidado de tal aspecto, haja vista o estágio inicial das obras – 17% havia sido executado – e a incidência de chuvas no período; o contratado ainda tomaria as medidas necessárias para sanar o impacto ambiental; tão logo o Consórcio havia sido oficiado pelo DNIT, as obras em apreço tinham sido paralisadas; existia um Projeto de Recuperação de Empréstimos Laterais em fase final de revisão a ser compartilhada entre o contratado e o DNIT; a contagem do prazo para o oferecimento de resposta à oitiva que lhe fora endereçada havia se iniciado em 09/07/2007; e havia protocolado o pedido de prorrogação de prazo em 23/07/2007, portanto de maneira tempestiva.

6.1. Análise. Constitui princípio aplicável à disciplina das licitações a plena vinculação entre o contrato e os termos do edital, incluindo-se os projetos e os orçamentos estimativos, aos quais também está subordinada a proposta da vencedora (art. 54, § 1º, 55, inciso XI, e 78, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93). Nesse sentido, deve o contrato ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as partes avençadas e as normas da lei, respondendo cada uma das partes pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial (art. 66 da Lei nº 8.666/93). Assim, a alteração dos contratos regidos por esta lei somente deve ocorrer em situações excepcionais, as quais se encontram previstas no art. 65 da Lei nº 8.666/93 - enumeração exaustiva.

6.2. Todo esse preâmbulo serve para afirmar que a autorização dada pelo Coordenador de Construção do DNIT, para que fossem realizadas escavações em áreas de empréstimo não previstas no projeto executivo, ocorreu à margem das exigências formais estipuladas pela Lei das Licitações. Nesse sentido, não foi elaborado um prévio termo aditivo que contemplasse tal modificação, nem tampouco foram expedidas, em um documento formal, as necessárias justificativas que comprovassem a adequação técnica e financeira da execução dos serviços ora questionados, restando violados, além dos dispositivos legais especificados no subitem 5.1 supra, os princípios administrativos da forma e da motivação, estabelecidos no art. 22 da Lei nº 9.784/99 c/c o art. 60 da Lei nº 8.666/93 e nos arts. 2º, **caput** e 50 da Lei nº 9.784/99.

6.3. Outrossim, é de se destacar que a mencionada autorização dada em reunião realizada com a Coordenadoria de Construção do DNIT não constituiu permissivo para que o Consórcio contratado executasse as escavações em dissonância com as especificações técnicas de serviço preconizadas pelo órgão. A olvidar a irregularidade do método utilizado pelo DNIT para autorizar a realização de tais serviços, a manifestação favorável a que fossem realizados, provisoriamente, empréstimos dentro da faixa de domínio não implicou a desnecessidade do cumprimento das condições para a execução, especificações e normas técnicas, estabelecidas no item 4 do Edital nº 102/2006-00, **in verbis**:

Na execução dos serviços objeto do presente Edital, deverão ser observadas, de modo geral, as Especificações e as Normas Técnicas vigentes no DNIT, Normas Técnicas da ABNT, aquelas Complementares e Particulares e outras pertinentes à(s) obra(s) em licitação, constantes dos respectivos

projetos, as instruções, recomendações e determinações da Fiscalização e, quando houver, da Supervisão e dos Órgãos Ambientais.

6.4. Dessa forma, tendo as escavações em apreço sido realizadas em desacordo com os itens 5.3.3 da Especificação de Serviço DNER –ES nº 281/97, 6.5 da Especificação de Serviço nº 281/97) e 5.4.2.1 da Norma DNIT nº 070/2006-PRO, como se demonstrará adiante, não constitui a precária autorização dada pelo DNIT elemento excludente ou mesmo atenuador da responsabilidade do Consórcio ARG/EGESA pelas irregularidades verificadas na execução das caixas de empréstimo nas faixas laterais à rodovia.

6.5. Nesse passo, também o atraso na liberação da licença ambiental pelo IBAMA e a negativa dos proprietários das áreas de empréstimo estabelecidas inicialmente no projeto não servem para o propósito de justificar o multicitado descumprimento das especificações técnicas do DNIT atinentes à execução de escavações.

6.6. No respeitante à tempestividade do pedido de prorrogação de prazo, cumpre ressaltar que tal discussão se encontra superada ante a autorização excepcional concedida pelo Ministro Relator às fls. 88 do volume principal e ao efetivo cumprimento, pelo Consórcio ARG/EGESA, do prazo estipulado no referido despacho, conforme aponta o carimbo de protocolo apostado às fls. 117 do anexo 1, datado de 13/08/2007, portanto em data anterior ao termo **ad quem** estabelecido – 15/08/2007.

7. No tocante ao mérito da matéria submetida à oitiva, mais especificamente, com relação à regularidade da medida adotada, o Consórcio asseverou que tais escavações tinham sido adotadas como soluções estritamente técnicas, em conformidade com a orientação da CGCONT. Assim, ponderou que “(...) não foi adotada a alternativa de executá-los dentro da faixa de domínio do DNIT de forma irresponsável ou arbitrária.” **ipsis litteris** (fls. 125 do anexo 1). Para tanto, mencionou como justificativa a negativa de proprietários de jazidas previstas no projeto inicial, a demora no fornecimento da licença ambiental, a inclusão das presentes obras no PAC, os maiores prejuízos que decorreriam da paralisação das obras e a proximidade da estação chuvosa. Ademais, repisou que o Coordenador de Obras de Construção do DNIT havia autorizado a adoção da solução ora criticada.

7.1. Continuando o feito, o defendente argumentou que o DNIT e o Consórcio não haviam deixado de levar em consideração a necessidade de se adotarem medidas saneadoras para reduzir o impacto ambiental, tendo indicado que tais medidas estavam previstas no contrato. Assim, aduziu que se mostrava equivocado o posicionamento da SECEX, “(...) que defende a assunção integral dos ônus das medidas mitigadoras de impacto pelo Consórcio, partindo da premissa de que este havia, por sua conta e risco, agido de modo irregular.” **in verbis** (fls. 126 do anexo 1).

7.2. Adiante, alegou que a necessidade de recuperação ambiental não decorria da ilegalidade na tomada de empréstimo, mas representava medida necessária em qualquer empréstimo que seja realizado. Em arremate, argumentou que não era por outra razão que “(...) o contrato contempla tais serviços, pelos quais o contratado deve ser regularmente remunerado, sob pena de enriquecimento sem causa pela Administração.” **ipsis litteris** (fls. 127 do anexo 1).

7.3. Tendo especificado os serviços arrolados no Projeto de Recuperação dos Empréstimos Laterais, que havia sido apresentado ao DNIT, em 12/7/2007, o Consórcio asseverou que permanecia no aguardo de sua aprovação, assim como da diminuição das chuvas, a fim de iniciar os trabalhos de saneamento do impacto ambiental.

7.4. Outrossim, o defendente invocou a existência de planilha por ele elaborada (fls. 223 do anexo 1), dando conta de que a utilização do material de empréstimo na lateral da pista não havia acarretado aumento no custo final da terraplenagem. Nesse passo, apontou que, pelo contrário, “(...) se tivessem sido executados os mesmos volumes com a distribuição do projeto o custo de terraplenagem até então executada teria sido maior.” **in verbis** (fls. 128 do anexo 1).

7.5. Análise. De início, é oportuno repisar os argumentos expedidos nos subitens 6.3 a 6.5 retro, no sentido que a autorização do DNIT, a demora da liberação da licença ambiental e a negativa dos proprietários das áreas de empréstimo estabelecidas inicialmente no projeto não constituem justificativas para a execução dos empréstimos laterais em absoluta desconformidade com diversas normas técnicas do DNIT. Nesse ponto, não se discute a falha, também relevante, do descumprimento do projeto executivo das obras em questão, mas, sim, a própria imprudência do consórcio executor em dar cabo a um serviço, que importou um relevante impacto ambiental e suscitou um desnecessário risco à segurança dos usuários da via e à própria integridade do corpo estradal.

7.6. *Outro ponto que merece ser enfatizado diz respeito à própria demonstração da validade do argumento utilizado pelo defendente de que a solução adotada teria evitado prejuízos relacionados ao atraso das obras. Nesse passo, cumpre registrar que em nenhum momento o DNIT e o consórcio executor das obras demonstraram cabalmente tal assertiva, até porque não foi elaborado qualquer estudo técnico ou parecer que servisse de fundamento à prefalada autorização dada pelo Coordenador de Construção do DNIT.*

7.6.1. *É mister destacar que a planilha elaborada pelo defendente (fls. 233 do anexo 1) – somente agora juntada nos autos - não se mostra apta a demonstrar a economicidade da solução adotada pelo Consórcio e autorizada pelo DNIT, uma vez traz somente os quantitativos de serviços até então realizados, não refletindo a situação final da distribuição dos volumes de escavação, os quais podem vir a ultrapassar as distâncias médias de transporte estabelecidas em projeto. Por sinal, é oportuno ressaltar que as escavações em área de empréstimo, até então realizadas, concentraram-se basicamente em três pontos do lote em questão – das Estacas 138 a 192, 663 a 735 e 927 a 1035 (fls. 74/76 do anexo 2) -, enquanto que, no projeto executivo, estavam previstas 16 (dezesesseis) áreas de empréstimos laterais, distribuídas ao longo de todo o trecho (fls. 117/118 do volume principal). Com isso, é provável que a solução adotada importe um aumento nas distâncias de transporte previstas no projeto, o que, aliás, já vinha sendo apontado pela empresa responsável pela supervisão das obras, consoante atestam os relatórios diários e os expedientes encaminhados pela empresa supervisora ao à Superintendência Regional do DNIT (fls. 129/133 do volume principal).*

7.6.2. *Dito isto, ressalta-se que o mapa de movimentação de terra para fins de terraplenagem, previsto no projeto executivo, constitui a condição ótima para a execução de tais serviços, representando, ante a disponibilidade do local, a distribuição mais econômica possível no que se refere à terraplenagem. Sendo assim, qualquer alteração das distâncias médias de transporte deve ser encarada como medida de exceção, cabendo apenas em hipóteses excepcionais, sendo necessária previamente a avaliação do impacto financeiro de tal medida, assim como, a esmerada celebração de termo aditivo.*

7.6.3. *Desse modo, para o propósito de validar o argumento trazido pelo Consórcio ARG/EGESA de que a exploração de empréstimos laterais evitaria maiores prejuízos seria necessária a realização de um balanço financeiro que sopesasse os ganhos financeiros advindos da não paralisação da obra com as perdas decorrentes do aumento das distâncias médias de transporte, devendo ser incluídas, ainda, a alteração dos gastos com recuperação ambiental, decorrentes da modificação da geometria das áreas de empréstimo. Sem tal estudo, e não se arrimando a aludida planilha de fls. 233 do anexo 1 com os demais elementos contidos nos autos, não prospera o argumento da economicidade das escavações efetivadas pelo Consórcio executor.*

7.7. *No respeitante às medidas de recuperação ambiental, é de todo evidente que a sua exigência não é consequência da ocorrência de irregularidades na execução da obra, mas, sim, uma providência inerente a qualquer empreendimento que cause impacto sobre a natureza, como no caso em espécie. Tanto é assim que a Resolução CONAMA nº 237, de 19/12/1997, enumera os empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva e potencialmente poluidoras, cuja implementação (localização, instalação, ampliação e operação) requerem a emissão de prévia licença ambiental, a qual definirá as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica (art. 1º, inciso II, art. 2º e Anexo 1).*

7.8. *Desse modo, as medidas de recuperação ambiental previstas no componente ambiental do projeto executivo e estabelecidas, de **per si**, não são o motivo de questionamento desta Corte de Contas, mas, sim, aquelas decorrentes das escavações efetivadas na faixa de domínio da rodovia, em dissonância com o projeto executivo e, como fator agravante, com diversas especificações técnicas do DNIT. Nesse sentido, cumpre registrar que os serviços realizados pelo Consórcio executor, além de desatenderem ao projeto executivo, importaram, e importam, a necessidade de alteração do componente ambiental deste, uma vez que restaram modificados todos os parâmetros relacionados às áreas de empréstimo (praça de exploração, taludes, área de regularização, elementos de drenagem). Registra-se que o eventual incremento de custo relacionado ao saneamento do impacto ambiental gerado pelas escavações realizadas pelo defendente, caso seja ultrapassado o valor financeiro inicial estabelecido na proposta da empresa contratada para os referidos serviços – fls. 100 e 105 do volume principal -, deverá ser imputado ao consórcio executor das obras, porquanto evidenciada a responsabilidade deste pela execução irregular dos serviços ora questionados. Por sinal, tal conclusão decorre da aplicação direta*

do art. 69 da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece que o contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

7.9. De mais a mais, a execução dos serviços de escavação em apreço podem ter suscitado a necessidade de realização de outros gastos, a serem custeados, evidentemente, pelo Consórcio ARG/EGESA. Nesse passo, consoante especificado no subitem 9.2 da instrução pretérita, foram identificados pela equipe de auditoria alguns pontos nos quais, em razão das escavações realizadas na faixa de domínio, far-se-ia necessária a instalação de defensas, à vista a altura do aterro, a declividade dos taludes e a proximidade do bordo da pista. Sendo assim, é premente que o DNIT, ao analisar as modificações de projeto relacionadas às presentes escavações, leve em conta a necessidade de se implantar defensas metálicas nos locais afetados pelas escavações ora questionadas, conforme as especificações constantes de suas normas técnicas, devendo o custo pertinente à execução de tais serviços, caso demonstrada a sua necessidade, ser também imputado ao consórcio executor das obras, nos termos do art. 69 da Lei nº 8.666/93.

7.10. Com relação ao Projeto de Recuperação dos Empréstimos Laterais, que havia sido apresentado ao DNIT, é preciso exortar o referido órgão, juntamente com o IBAMA, a examinar a adequação deste aos preceitos do desenvolvimento sustentável, aos princípios estabelecidos na Política Ambiental do DNIT e às condicionantes da Licença de Instalação nº 287/2004. Após isso, deve ser elaborado um termo aditivo contemplando as alterações no componente ambiental do projeto executivo e a necessidade de instalação de defensas metálicas, cujo reflexo financeiro, repisa-se, se importar um custo maior do que o previsto originalmente para o empreendimento, deverá ser custeado pelo Consórcio ARG/EGESA, consoante aduzido nos subitens 7.8 e 7.9 supra.

8. Continuando o feito, o Consórcio asseverou que os procedimentos adotados não infringiram norma de segurança alguma, tampouco acarretaram risco àqueles que utilizam a rodovia. Nesse passo, indicou que as escavações efetuadas se deram de acordo com a Especificação de Serviços DNER-ES 281/97 e que as distâncias mínimas exigidas nos itens 5.3.2 a 5.3.4 da aludida norma haviam sido cumpridas. Acerca do assunto, o defendente ponderou que a especificação se referia a uma distância que deveria ser medida do “pé do aterro” até o “bordo interno do empréstimo” e que, em um único ponto em que a distância de 5 m (item 5.3.2) não havia sido atendida, “(...) não existiam aterros e sim pista implantada em corte e/ou greide colado” (fls. 130 do anexo 1).

8.1. Adiante, o defendente alegou que a plataforma da pista estava precavida de qualquer risco de desabamento, haja vista a considerável área existente entre a pista e as escavações. Ademais, ressaltou que as escavações não tinham sido profundas o bastante para formar verdadeiros abismos, tendo destacado que a aludida norma regulamentadora não previa uma profundidade máxima para escavações. Outrossim, o Consórcio afirmou que as escavações tinham se dado na forma de taludes, e não verticalmente, como indicado pela SECEX/PB, tendo concluído pela possibilidade da execução de defensas metálicas e/ou barreiras rígidas de concreto.

8.2. Ainda a respeito do assunto, o defendente argumentou que a ausência de curvas no trecho das obras ressaltava ainda mais a inexistência de riscos aos usuários, tendo enfatizado, em complemento, que mesmo diante de altos índices pluviométricos no período, “(...) não foi verificada qualquer instabilidade na plataforma existente, nem mesmo nos taludes constantes nas caixas de empréstimo.” *ipsis litteris* (fls. 131 do anexo 1). Ademais, destacou que não havia, até o momento, registros de acidentes relacionados às caixas de empréstimo. Por fim, alegou que não prosperava o entendimento de que as escavações em exame poderiam ocasionar aumento do risco aos usuários da rodovia, “(...) até porque deve ser levado em consideração o fato de que grande parte das rodovias no Brasil possuem aterros com altura superior a das caixas de empréstimo em comento, como por exemplo nas regiões montanhosas.” *in verbis* (fls. 132 do anexo 1).

8.3. Análise. O defendente não trouxe elementos adicionais para contraditar as ponderações já emanadas acerca da desconformidade técnica dos serviços em apreço, apostas no

subitem 9.1 da instrução anterior. Acerca da distância entre o bordo interno das caixas de empréstimo e o pé do aterro do corpo estradal (item 5.3.3 da Especificação de Serviço DNER –ES nº 281/97), aponta-se que tal aspecto não foi observado na execução das caixas de empréstimos localizadas em volta das estacas 905 e 1005, consoante atestam as fotografias colacionadas às fls. 08 e 09 do volume principal. Por sinal, a situação verificada *in loco* se reveste de gravidade ainda maior do que a que decorreria se a distância descumprida tivesse sido medida a partir da borda do aterro. No presente caso, a distância das escavações se deu com relação ao próprio greide da estrada, ou seja, os serviços foram realizados a uma distância muito abaixo da permitida, importando uma situação de risco ao corpo estradal e aos usuários da rodovia. Dessa forma, persiste a situação de desconformidade atestada pela equipe de fiscalização. As figuras (A) e (B) a seguir ilustram a situação verificada *in loco*:

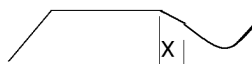
(A)

DISTÂNCIA REGULAMENTAR

(B)

SITUAÇÃO VERIFICADA IN LOCO ($x < 5$)

8.4. No respeitante ao abrandamento dos taludes, é imediata a conclusão, a partir da observação das fotografias de fls. 08 e 09 do volume principal, de que as escavações efetivadas deram origem a taludes com conformação quase vertical. Nesse passo, resta caracterizada a violação ao item 6.5 da Especificação de Serviço nº 281/97 (as áreas de empréstimo, após a escavação, devem ser reconformadas com abrandamento dos taludes, de modo a suavizar contornos e reincorporá-los ao relevo natural), tendo sido descumpridos, ainda, diversos dispositivos da Especificação Complementar Adicional - ECA-4 (Jazidas e Caixas de Empréstimo), integrante do Projeto Executivo das obras, a qual



estabeleceu uma série de medidas objetivando se evitar a ocorrência de processos erosivos.

8.5. Outrossim, ressalta-se que a suposta inexistência de instabilidade na plataforma existente e de acidentes relacionados às escavações não implica que os serviços realizados atenderam aos critérios de segurança dos usuários e do corpo estradal. Consoante visto, foram descumpridas várias especificações técnicas – relacionadas à inclinação dos taludes, à distância das escavações até a rodovia, à realização de medidas preventivas de drenagem -, as quais têm como escopo, justamente, proporcionar condições adequadas de segurança aos usuários, de solidez e integridade da estrada. Dessa forma, o desatendimento de tais normas técnicas importou um risco à segurança dos usuários e ao patrimônio da rodovia, sendo por si só passível de crítica, na medida em que revela uma postura negligente do consórcio executor com relação à escorreta técnica construtiva.

8.6. Por fim, no tocante à alegação de que grande parte das rodovias no Brasil possui aterros com altura superior a das caixas de empréstimo em comento, trata-se de um argumento absolutamente irrelevante para o propósito de demonstrar a regularidade das escavações efetivadas pelo defendente, uma vez que, no caso de estradas em regiões montanhosas, os abismos são naturais à topografia do local, não restando qualquer outra alternativa à construção do empreendimento, enquanto que, no presente caso, os abismos foram indevidamente criados pela ação do construtor, em dissonância com várias normas técnicas do DNIT, além de terem gerado um desnecessário passivo ambiental.

9. No tocante ao suposto descumprimento das normas técnicas de inclinação dos taludes, o Consórcio discordou de tal afirmação, tendo considerado que o terreno escavado possuía estabilidade compatível com as escavações executadas. Assim, mencionou que, mesmo diante de altos índices pluviométricos no período, também não tinha havido qualquer problema com o corpo estradal, mesmo sem terem sido executados alguns serviços de proteção como sarjetas, descidas d'águas e revegetação. Assim, destacou que os empréstimos laterais ainda não tinham sido terminados, faltando muitas medidas

a serem executadas, dentre as quais as saneadoras de impacto ambiental e as mitigadoras de supostos riscos aos usuários da rodovia.

9.1. *No que concerne ao Relatório de Vistoria nº 22/2007, do IBAMA, o defendente asseverou que foi errônea a interpretação da SECEX/PB acerca de seu conteúdo, tendo indicado que tal documento apontava que os serviços estavam sendo devidamente executados, não tendo sido recomendada a sua paralisação, mas, sim, apenas a possibilidade de impacto ambiental no futuro.*

9.2. *Acerca dos passivos ambientais, o Consórcio ressaltou que estes não seriam de difícil recuperação, como alegado pela unidade técnica, uma vez que, para o seu saneamento, bastava a adoção das medidas indicadas no projeto, cuja aprovação ainda estava pendente no DNIT. E quanto aos custos referentes às ações saneadoras, arrematou afirmando que se encontravam previstos no contrato e, portanto, deviam ser regularmente remunerados.*

9.3. *Análise. Conforme indicado no subitem 9.1 da instrução pretérita, a execução dos serviços em apreço não se deu de forma consentânea com as normas técnicas do DNIT, especificamente no tocante à distância entre o bordo interno das caixas de empréstimo e o pé do aterro do corpo estradal (item 5.3.3 da Especificação de Serviço DNER –ES nº 281/97); ao abrاندamento dos taludes (item 6.5 da Especificação de Serviço nº 281/97); e à prevenção de processos erosivos e adoção de um sistema de drenagem provisório (item 5.4.2.1 da Norma DNIT nº 070/2006-PRO).*

9.4. *De mais a mais, foram descumpridas várias orientações apostas na Especificação Complementar Adicional -ECA-4 (Jazidas e Caixas de Empréstimo), constante do Projeto Executivo das obras, a exemplo das reproduzidas a seguir (fls. 107/110 do volume principal):*

Todas as áreas utilizadas devem apresentar, ao encerramento das atividades, uma configuração geométrica compatível com a topografia dos terrenos adjacentes, mediante o reafeiçoamento e atenuação dos taludes, a reordenação das linhas de drenagem e a recomposição da cobertura vegetal de modo a permitir o tratamento harmônico da mesma com a paisagem circundante.

O aceleração de Processos erosivos em áreas de jazidas e caixas de empréstimo deverá ser evitado através de medidas preventivas (a exemplo, revegetação de taludes expostos e com alta declividade, terraceamento e drenagem, amenização da declividade de taludes, hidrosemeadura, manejo e compactação do solo etc.).

As jazidas e caixas de empréstimo deverão ser operadas com gradiente de declividade suficiente para promover o escoamento das água pluviais.

As áreas de instalação de jazidas e caixas de empréstimo serão contempladas com a implantação de um sistema de drenagem específico (curvas de nível, cordões, etc.) a serem executados com os próprios equipamentos de terraplenagem.

A instalação de jazidas e caixas de empréstimo deverá se situar preferencialmente em locais afastados de veículos ou unidades habitacionais e obedecerá à legislação de uso e ocupação do solo vigente nos municípios envolvidos.

Na instalação das jazidas e caixas de empréstimo será implementado um sistema de sinalização, envolvendo advertências, orientações, riscos e demais aspectos do ordenamento operacional e do tráfego, com objetivos internos e externos (atendido posteriormente).

9.5. *Dessa forma, não prospera a alegação da regularidade das escavações realizadas pelo Consórcio ARG/EGESA.*

9.6. *No respeitante à ausência de danos físicos/acidentes relacionados às escavações, ressalta-se que tal fato não implica a regularidade da obra executada, pois o que está em discussão não é a ocorrência ou não de prejuízos, mas sim, o desnecessário incremento no risco e na probabilidade de sua ocorrência, o qual decorreu do descumprimento, pelo consórcio executor, de várias especificações técnicas relacionadas à execução dos serviços de escavação em caixas de empréstimo.*

9.7. *No respeitante ao passivo ambiental gerado pela ação da construtora, consoante já comentado anteriormente, o que se critica, além do descumprimento das especificações técnicas do DNIT, não é a necessidade em si de medidas de recuperação das áreas de empréstimos laterais, mas sim, o provável incremento destas, com relação as anteriormente previstas no componente ambiental do projeto executivo e na planilha contratual, ou seja, o eventual aumento no custo da obra causado pela ação irregular do Consórcio Executor.*

10. *Por fim, o Consórcio requereu que fosse considerado que já estavam sendo adotadas as medidas necessárias à mitigação do impacto ambiental, estando pendente de aprovação pelo DNIT o*

projeto contendo a sua implementação. Assim, solicitou que fosse reconhecida a inexistência das supostas irregularidades a princípio apontadas pela unidade técnica.

10.1. *Análise.* Ante todas as considerações emanadas nesta e na instrução anterior, conclui-se que a execução das escavações efetivadas pelo Consórcio ARG/EGESA, na faixa de domínio da rodovia, violaram diversas especificações técnicas do DNIT pertinentes aos serviços em tela, tendo importado um incremento do risco à segurança dos usuários da rodovia e ao patrimônio rodoviário, devendo por essa razão, ser determinadas à adoção de providências por parte do DNIT e do Consórcio executor das obras, objetivando o atendimento dos critérios de segurança técnica e de solidez à intervenção realizada. Nesse passo, as medidas até então adotadas pelo consórcio executor devem constar do projeto de recuperação ambiental das áreas de empréstimo, devendo ser objeto do termo aditivo ao contrato, respeitados os critérios a serem estipulados no subitem 10.2 adiante.

10.2. Dessa forma, ratificam-se todas as medidas processuais alvitadas no item 12 da instrução anterior, à exceção, apenas, das determinações constantes dos subitens 12.2.2, 12.2.3 e 12.3, as quais serão substituídas pelas determinações consignadas a seguir:

10.2.1. Para o DNIT:

- Ultime, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do projeto de recuperação dos empréstimos laterais executados pelo Consórcio ARG/EGESA, o qual deve contemplar todas as medidas necessárias para o saneamento do impacto ambiental gerado pelos serviços supra referenciados, sendo premente o atendimento dos seguintes aspectos:

- Identificação e caracterização de todas áreas utilizadas como fonte de material de empréstimo de terraplenagem, acompanhadas das especificações que permitam a sua plena localização na rodovia, a exemplo das estacas de início e fim, lado em que se encontram, área e volumes máximos de exploração;

- Identificação, dentre os empréstimos laterais especificados no projeto executivo, de quais serão utilizados e quais não serão mais explorados na execução dos serviços de terraplenagem;

- Observância das normas técnicas relativas à inclinação dos taludes, à distância das caixas de empréstimos até a borda do corpo estradal e ao escoamento e drenagem pluvial, principalmente, da Especificação de Serviço nº 281/97, da Norma DNIT nº 070/2006-PRO) e da Especificação Complementar Adicional -ECA-4 (Jazidas e Caixas de Empréstimo), esta última constante do Projeto Executivo das obras;

- Providencie, com base nas informações prestadas pelo Consórcio ARG/EGESA, a revisão do projeto ambiental das obras, especificamente, da parte correspondente à recuperação das áreas de empréstimos (Quadro VI – Memória de Cálculo de Quantidade de Serviços referentes à Proteção Ambiental, aposto no Vol. 3.1 do Projeto Executivo – Projeto Ambiental), devendo ser juntada a memória de cálculo dos quantitativos dos serviços pertinentes, inclusive dos relacionados à recuperação das áreas de empréstimo executadas na faixa de domínio, discriminados por área de empréstimo.

- Com base no projeto de recuperação dos empréstimos laterais e na revisão do projeto ambiental do projeto executivo, promova a adequada celebração de um termo aditivo ao Contrato nº TT-251/2006-00, contemplando os serviços e os respectivos quantitativos relativos à recuperação ambiental de todos os empréstimos laterais utilizados e a serem utilizados na obra, os quais deverão substituir os serviços e os quantitativos da planilha contratual original pertinentes à recuperação das áreas de empréstimos que não serão mais exploradas pelo Consórcio Executor, sendo necessário o atendimento das seguintes premissas:

- a) Devem ser expurgados, da planilha contratual, os serviços e respectivos quantitativos relacionados às áreas de empréstimos que não serão mais utilizadas e/ou terão seus volume de escavação reduzidos (dentre os indicados no subitem 9.1 da planilha de preços da contratada, segundo o item 5 do Quadro VI – Memória de Cálculo de Quantidade de Serviços referentes à Proteção Ambiental);

- b) Devem ser acrescentados, na planilha contratual, os itens e quantitativos relacionados às medidas de recuperação das áreas de empréstimo executadas na faixa de domínio da rodovia, até o limite financeiro representado pelo total dos itens/quantitativos retirados conforme a alínea anterior, a fim de que o valor total do contrato, após a referida operação, não sofra qualquer incremento;

- Se após as providências indicadas no item anterior, ainda remanescerem serviços e/ou quantitativos relacionados às medidas necessárias ao saneamento do impacto ambiental das escavações realizadas na faixa de domínio da rodovia, que instaure processo administrativo objetivando instar o

Consórcio executor ARG/EGESA a realizar os referidos serviços, com ônus para a contratada, conforme o art. 69 da Lei nº 8.666/93.

- Avalie a necessidade de instalação de defensas metálicas nas extremidades dos aterros, nos locais contíguos às caixas de empréstimos indicadas no subitem 7.6.1 supra, com fulcro na Especificação de Serviço DNER-ES nº144/85, devendo, em caso positivo, ser instaurado processo administrativo objetivando instar o Consórcio executor ARG/EGESA a realizar os referidos serviços, com ônus para a contratada, conforme o art. 69 da Lei nº 8.666/93.

10.2.2. Para a SECEX/PB: Que seja realizado monitoramento para verificar o cumprimento das deliberações consignadas no subitem anterior, devendo ser providenciada, pela SECEX/PB, a autuação de processo específico para esse fim, nos termos do art. 42 da Resolução TCU nº 191/2006.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, alvitando, além das propostas aduzidas nos subitens 12.2.1, 12.2.4 e 12.4 da instrução anterior (fls. 79/80 do volume principal), as seguintes:

11.1. Que sejam efetivadas as seguintes determinações à Superintendência Regional do DNIT na Paraíba:

11.1.1. Ultime, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do projeto de recuperação dos empréstimos laterais executados pelo Consórcio ARG/EGESA, o qual deve contemplar todas as medidas necessárias para o saneamento do impacto ambiental gerado pelos serviços supra referenciados, sendo premente o atendimento dos seguintes aspectos:

11.1.1.1. Identificação e caracterização de todas áreas utilizadas como fonte de material de empréstimo de terraplenagem, acompanhadas das especificações que permitam a sua plena localização na rodovia, a exemplo das estacas de início e fim, lado em que se encontram, área e volumes máximos de exploração;

11.1.1.2. Identificação, dentre os empréstimos laterais especificados no projeto executivo, de quais serão utilizados e quais não serão mais explorados na execução dos serviços de terraplenagem;

11.1.1.3. Observância das normas técnicas relativas à inclinação dos taludes, à distância das caixas de empréstimos até a borda do corpo estradal e ao escoamento e drenagem pluvial, principalmente, da Especificação de Serviço nº 281/97, da Norma DNIT nº 070/2006-PRO) e da Especificação Complementar Adicional -ECA-4 (Jazidas e Caixas de Empréstimo), esta última constante do Projeto Executivo das obras;

11.1.2. Providencie, com base nas informações prestadas pelo Consórcio ARG/EGESA, a revisão do projeto ambiental das obras, especificamente a parte correspondente à recuperação das áreas de empréstimos (Quadro VI – Memória de Cálculo de Quantidade de Serviços referentes à Proteção Ambiental, aposto no Vol. 3.1 do Projeto Executivo – Projeto Ambiental), devendo ser juntada a memória de cálculo dos quantitativos dos serviços pertinentes, inclusive dos relacionados à recuperação das áreas de empréstimo executadas na faixa de domínio, discriminados por área de empréstimo;

11.1.3. Com base no projeto de recuperação dos empréstimos laterais e na revisão do projeto ambiental do projeto executivo, promova a adequada celebração de um termo aditivo ao Contrato nº TT-251/2006-00, contemplando os serviços e os respectivos quantitativos relativos à recuperação ambiental de todos os empréstimos laterais utilizados e a serem utilizados na obra, os quais deverão substituir os serviços e os quantitativos da planilha contratual original pertinentes à recuperação das áreas de empréstimos que não serão mais exploradas pelo Consórcio Executor, sendo necessário o atendimento das seguintes premissas:

11.1.3.1. Devem ser expurgados, da planilha contratual, os serviços e respectivos quantitativos relacionados às áreas de empréstimos que não serão mais utilizadas e/ou terão seus volume de escavação reduzidos (dentre os indicados no subitem 9.1 da planilha de preços da contratada, segundo o item 5 do Quadro VI – Memória de Cálculo de Quantidade de Serviços referentes à Proteção Ambiental);

11.1.3.2. Devem ser acrescentados, na planilha contratual, os itens e quantitativos relacionados às medidas de recuperação das áreas de empréstimo executadas na faixa de domínio da rodovia, até o limite financeiro representado pelo total dos itens/quantitativos retirados conforme a alínea anterior, a fim de que o valor total do contrato, após a referida operação, não sofra qualquer incremento;

11.1.4. Se após as providências indicadas no item anterior, ainda remanescerem serviços e/ou quantitativos relacionados às medidas necessárias ao saneamento do impacto ambiental das escavações

realizadas na faixa de domínio da rodovia, que instaure processo administrativo objetivando instar o Consórcio executor ARG/EGESA a realizar os referidos serviços, com ônus para a contratada, conforme o art. 69 da Lei nº 8.666/93; e

11.1.5. Avalie a necessidade de instalação de defensas metálicas nas extremidades dos aterros, nos locais contíguos às caixas de empréstimos indicadas no subitem 7.6.1 supra, com fulcro na Especificação de Serviço DNER-ES nº144/85, devendo, em caso positivo, ser instaurado processo administrativo objetivando instar o Consórcio executor ARG/EGESA a realizar os referidos serviços, com ônus para a contratada, conforme o art. 69 da Lei nº 8.666/93.

11.2. Que seja determinada a realização de monitoramento para verificar o cumprimento das deliberações consignadas no subitem 11.1 supra, devendo ser providenciada, pela SECEX/PB, a autuação de processo específico para esse fim, nos termos do art. 42 da Resolução TCU nº 191/2006.”

É o relatório.

VOTO

A Secex/PB, durante a realização de levantamento de auditoria nas obras de duplicação da BR-101, no Estado da Paraíba, constatou, nos serviços referentes ao lote 4, a execução de alargamentos indevidos e exagerada escavação de caixas de empréstimos laterais, localizadas na faixa de domínio existente.

2. A análise feita pela Unidade Técnica, a partir das manifestações do Dnit e das empresas envolvidas, demonstrou que, de fato, ficaram constatadas irregularidades nas obras executadas, em desconformidade com o projeto executivo e contrariando normas técnicas do DNIT (itens 5.3.3 e 6.5 da Especificação de Serviço DNER-ES nº 281/97, que define a sistemática empregada na execução de empréstimos de materiais utilizados na execução de aterros; item 5.4.2.1 da Norma DNIT nº 70/2006-PRO, que define os procedimentos para o desenvolvimento de atividades pertinentes à execução de obras rodoviárias com vistas ao atendimento ambiental nas chamadas áreas de uso de obras).

3. Essas irregularidades na execução das obras causaram maiores riscos à segurança dos usuários da rodovia e à própria integridade da rodovia, além de ampliarem os impactos ambientais causados. Ressalte-se que esses problemas já tinham sido detectados por diferentes agentes que atuavam no empreendimento:

a) ofício encaminhado pela empresa supervisora da obra (fl. 107, anexo 1):

“... que o Consórcio ARG-EGESA vem procedendo a utilização de áreas de empréstimos não previstos no projeto para as obras de duplicação, restauração e obras de artes especiais...”

b) relatório elaborado pela empresa gerenciadora da obra (fl. 11):

“um problema grave é a retirada de material para empréstimos na faixa de domínio. Embora o DNIT tenha recomendado cautela na exploração desta fonte, a construtora extrapolou e escavou com profundidades extremamente acentuadas. O Informe de Não-Conformidade INCA LT4-014/07 (de 11/4/2007), já aponta este problema, mas nada ainda foi providenciada solução [sic] até a data da visita técnica realizada pela gerenciadora (24/04/2007). Estes empréstimos não estão inteiramente previstos no projeto licenciado pelo IBAMA podendo resultar em multa para o DNIT. Além disto, estão sendo criados passivos ambientais de difícil recuperação e, com início do período chuvoso, poderá ocorrer erosão nos taludes”.

c) atestado e respectiva notificação de não conformidade ambiental, ocorrência classificada como grave (fls. 13/14):

“ - execução de empréstimos laterais em desacordo com o projeto aprovado pelo IBAMA.

- criação de situação que poderá resultar na ocorrência de graves passivos ambientais decorrentes de erosões e de assoreamento dos cursos d’água.”

d) Relatório de Vistoria nº 22/2007, realizada pelo Ibama (fl. 16):

“O material de empréstimo que vem sendo utilizado nos serviços de terraplenagem do lote 04 está sendo obtido a partir do alargamento de cortes localizados na faixa de domínio da rodovia. Em alguns cortes, percebe-se a abertura de acesso específico para alargamento de corte, alargamento este que não estaria em projeto, mas que está sendo utilizado para fornecimento de material, uma vez que as jazidas de projeto ainda não foram licenciadas. Apesar de o IBAMA entender que este procedimento que vem sendo utilizado pode gerar passivos ambientais que deverão ser objeto de preocupação no futuro, quando da avaliação da Licença de Operação do empreendimento”.

4. Ficou evidenciado nos autos que o Dnit já está tomando providências com vistas a corrigir os problemas. No sentido de viabilizar sua plena solução, com a recuperação do passivo ambiental causado, e para garantir que não haverá aumento de custos para a entidade pública, entendo oportunas as propostas de determinação à Superintendência Regional do Dnit, sugeridas pela Unidade Técnica, fazendo apenas alguns ajustes de redação.

5. Concorde, também, com a proposta da Secex/PB de realização das audiências do Sr. Expedito Leite da Silva, Superintendente Regional do Dnit na Paraíba, e do Sr. Luiz Clark Soares Maia, fiscal do contrato, por não terem se adotado tempestivamente providências para evitar a execução das obras irregulares. As informações constantes nos autos indicam que pelo menos desde 12/3/2007 eles já tinham conhecimento da situação e somente em 18/5/2007 determinaram a suspensão dos serviços executados irregularmente.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de fevereiro de 2008.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 140/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-013.956/2007-0 - c/ 2 anexos e 1 volume
2. Grupo I – Classe – VII: Representação
3. Interessada: Equipe de Auditoria/TCU
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – Dnit (Superintendência Regional no Estado da Paraíba)
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/PB
8. Advogados constituídos nos autos: Marina Hermeto Corrêa, OAB/MG 75.173 e Tathiane Vieira Viggiano Fernandes, OAB/MG 101.379

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação formulada por equipe da Secex/PB, quando da realização de levantamento de auditoria na obra de duplicação da BR-101-NE, no Estado da Paraíba, com relação ao alargamento indevido e à exagerada escavação de caixas de empréstimos laterais na faixa de domínio da pista existente, causando riscos de acidentes aos usuários da rodovia, além da geração de passivos ambientais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, nos termos do art. 237, inciso V, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Superintendência do Dnit no Estado da Paraíba que:

9.2.1. abstenha-se de autorizar a realização de novos serviços de escavação nas caixas de empréstimo situadas na faixa de domínio da BR-101/NE, Lote 4, nos locais que tenham sido objeto de informes ou atestados de não-conformidade ambiental, emitidos pela Gerenciadora Ambiental das Obras, ou cuja topografia gerada esteja em desconformidade com normas técnicas do DNIT e seja suscetível de gerar passivos ambientais significativos;

9.2.2. quando da fiscalização da execução dos serviços de escavação, observe atentamente o projeto executivo das obras, a Especificação de Serviço DNER–ES nº 281/97 e a Norma DNIT nº 070/2006-PRO, devendo ser determinada a imediata paralisação dos serviços, tão logo seja constatado o descumprimento de tais condicionantes técnicos;

9.2.3. conclua, em até 30 (trinta) dias, a análise do projeto de recuperação dos empréstimos laterais executados pelo Consórcio ARG/EGESA, que deve contemplar todas as medidas necessárias para o

saneamento do impacto ambiental gerado pelos serviços de escavação nas caixas de empréstimo situadas na faixa de domínio da BR-101/NE, Lote 4, atentando, em particular, para os seguintes aspectos:

9.2.3.1. identificação e caracterização de todas as áreas utilizadas como fonte de material de empréstimo de terraplenagem, acompanhadas das especificações que permitam a sua plena localização na rodovia, a exemplo das estacas de início e fim, lado em que se encontram, área e volumes máximos de exploração;

9.2.3.2. identificação, dentre os empréstimos laterais especificados no projeto executivo, de quais serão utilizados e quais não serão mais explorados na execução dos serviços de terraplenagem;

9.2.3.3. observância das normas técnicas relativas à inclinação dos taludes, à distância das caixas de empréstimos até a borda do corpo estradal e ao escoamento e drenagem pluvial, em especial a Especificação de Serviço nº 281/97, a Norma DNIT nº 070/2006-PRO e a Especificação Complementar Adicional -ECA-4 (Jazidas e Caixas de Empréstimo), esta última constante do Projeto Executivo das obras;

9.2.4. providencie, com base nas informações prestadas pelo Consórcio ARG/EGESA, a revisão do projeto ambiental das obras, especificamente a parte correspondente à recuperação das áreas de empréstimos (Quadro VI – Memória de Cálculo de Quantidade de Serviços referentes à Proteção Ambiental, aposto no Vol. 3.1 do Projeto Executivo – Projeto Ambiental), devendo ser juntada a memória de cálculo dos quantitativos dos serviços pertinentes, inclusive aqueles relacionados à recuperação das áreas de empréstimo executadas na faixa de domínio, discriminados por área de empréstimo;

9.2.5. com base no projeto de recuperação dos empréstimos laterais e na revisão do projeto ambiental do projeto executivo, promova a celebração de termo aditivo ao Contrato nº TT-251/2006-00, contemplando os serviços e os respectivos quantitativos relativos à recuperação ambiental de todos os empréstimos laterais a serem utilizados na obra, que deverão substituir os serviços e os quantitativos da planilha contratual original pertinentes à recuperação das áreas de empréstimos que não serão mais exploradas pelo Consórcio Executor, sendo necessário o atendimento das seguintes premissas:

9.2.5.1. devem ser expurgados, da planilha contratual, os serviços e respectivos quantitativos relacionados às áreas de empréstimos que não serão mais utilizadas e/ou terão seus volumes de escavação reduzidos (dentre os indicados no subitem 9.1 da planilha de preços da contratada, segundo o item 5 do Quadro VI – Memória de Cálculo de Quantidade de Serviços referentes à Proteção Ambiental);

9.2.5.2. devem ser acrescentados, na planilha contratual, os itens e quantitativos relacionados às medidas de recuperação das áreas de empréstimo executadas na faixa de domínio da rodovia, até o limite financeiro representado pelo total dos itens/quantitativos retirados conforme a alínea anterior, a fim de que o valor total do contrato, após a referida operação, não sofra qualquer incremento;

9.2.6. se após as providências indicadas no item anterior, ainda remanescerem serviços e/ou quantitativos relacionados às medidas necessárias ao saneamento do impacto ambiental das escavações realizadas na faixa de domínio da rodovia, exija que o Consórcio Executor ARG/EGESA realize tais serviços às suas expensas, conforme estabelece o art. 69 da Lei nº 8.666/93;

9.2.7. avalie a necessidade de instalação de defensas metálicas nas extremidades dos aterros, nos locais contíguos às caixas de empréstimos, com fulcro na Especificação de Serviço DNER-ES nº 144/85. Em caso positivo, tais serviços devem ser realizados pelo Consórcio Executor ARG/EGESA às suas expensas, conforme determina o art. 69 da Lei nº 8.666/93.

9.3. realizar as audiências dos Srs. Expedito Leite da Silva, Superintendente Regional do DNIT na Paraíba, e Luiz Clark Soares Maia, Supervisor da Unidade Local de Santa Rita e Fiscal do Contrato nº TT-251/2006-00, para, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, apresentarem razões de justificativa, no prazo de 15 dias, em função da não-adoção de providências tempestivas com vistas a evitar a execução, pela contratada, dos serviços de escavação das caixas de empréstimo nas faixas de domínio da BR-101, Lote 4, em desconformidade com o projeto executivo das obras e com normas técnicas do Dnit (itens 5.3.3 e 6.5 da Especificação de Serviço DNER-ES nº 281/97 e item 5.4.2.1 da Norma DNIT nº 70/2006-PRO), gerando maiores riscos à segurança dos usuários e à própria integridade da rodovia, além de ampliarem os impactos ambientais causados;

9.4. determinar que a Secex/PB realize monitoramento para verificar o cumprimento das determinações ora realizadas à Superintendência do Dnit no Estado da Paraíba, que deverá ser realizado em processo específico, nos termos do art. 42 da Resolução/TCU nº 191/2006.

10. Ata nº 3/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 13/2/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0140-03/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE VII– Plenário

TC-025.507/2007-6 - c/ 1 anexo e 1 volume

Natureza: Representação

Entidade: Cooperativa dos Fruticultores do Vale do Canindé - Cofruvale

Interessada: Secex/PI

Advogado: não há

Sumário: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DE PRAZO. DETERMINAÇÃO.

1. Constitui restrição ao caráter competitivo da licitação a inserção de exigência não prevista em lei.

2. A compreensão de quadro permanente contida no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 deve ser que, tanto na data da entrega da proposta quanto ao longo da execução do contrato, a contratada deve contar com profissional qualificado, vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou que tenha vínculo trabalhista ou societário com a empresa.

3. O critério para aferição de inexecutabilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, cabendo à administração exigir que o licitante comprove a efetiva capacidade de executar os serviços, no preço oferecido, assegurado o alcance do objetivo da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa, e, por consequência, do interesse público, bem tutelado pelo procedimento licitatório.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução elaborada no âmbito da Secex/PI, cujas conclusões foram acolhidas pelo Diretor e pelo Secretário de Controle Externo, ressaltando que a fase atual é de exame de esclarecimentos apresentados após a concessão de medida cautelar:

“Cuidam os autos de Representação formulada por pessoa física, nos termos do art.113, §1º, da Lei nº 8.666/93, acerca de supostas irregularidades constantes no Edital da Tomada de Preços nº 03/2007, conduzido pela COFRUVALE – Cooperativa dos Fruticultores do Vale do Canindé, tendo como fonte de recursos o Convênio nº 7.93.06.0223/00 (SIAFI nº 579607).

2. O referido convênio fora celebrado entre a CODEVASF – Cia. de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e Parnaíba e a COFRUVALE, apresentando por objeto ‘serviços de desassoreamento e recuperação de barreiros em municípios do Estado do Piauí’.

3. O Representante relaciona as seguintes irregularidades no edital retrocitado:

a) O subitem 8.3, alínea ‘e.1’, do edital da Tomada de Preços nº 03/2007 determina que a empresa concorrente tenha, já na data da licitação, em seu quadro permanente de pessoal profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho, exigência esta que só teria cabimento por ocasião da assinatura

do contrato com a vencedora. A exigência desse profissional, mesmo após a contratação da vencedora, careceria de motivação e fundamentação;

b) O subitem 8.3, alínea 'c.2', do referido edital, informa que não serão aceitos como comprovação da existência de profissional em quadro funcional os contratos de prestação de serviços;

c) No subitem 16.4.4, alínea 'c.1', do citado edital, constata-se a utilização de critério de média aritmética de propostas para consideração de preço inexequível, o que não teria previsão na lei nº 8.666/93;

d) Causou estranheza o fato de que o objeto da licitação será realizado nas cidades de Dom Inocêncio, Dirceu Arcoverde, Lagoa do Barro, Queimada Nova, Betânia, Jacobina, Paulistana e Floresta, sendo que apenas a cidade de Floresta localiza-se no Vale do Canindé.

4. À vista de tais irregularidades o Representante requereu a este Tribunal 'em caráter de urgência e como medida cautelar, que seja deferido o pedido de determinar à CODEVASF/PI que adote imediatas e urgentes providências no sentido de suspender a licitação, até estudo acurado do edital, anulando-o ao final, para que novo certame seja realizado, com o edital escoimado dos vícios apontados.'

5. Ao analisar o pedido, esta Unidade Técnica apresentou a seguinte proposição, 'verbis':

'7.1. conhecer a presente Representação, nos termos do art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art.113, §1º, da Lei nº 8.666/93;

7.2. determinar, cautelarmente, nos termos do art. 276 do Regimento Interno/TCU, à COFRUVALE – Cooperativa dos Fruticultores do Vale do Canindé (CNPJ nº 02.352.055/0001-96) que abstenha-se de dar prosseguimento à Tomada de Preços nº 03/2007 até ulterior deliberação deste Tribunal;

7.3. determinar, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva da COFRUVALE – Cooperativa dos Fruticultores do Vale do Canindé, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os fatos apontados na representação formulada pelo Sr. Alfredo Ferreira Neto, especialmente quanto aos fatos enunciados nos subitens 2.1, 2.2 e 2.4-retro, alertando-se quanto à possibilidade do Tribunal vir a declarar a nulidade do certame licitatório;

7.4. determinar seja efetivada diligência à CODEVASF, para que apresente os seguintes documentos/informações:

a) cópia do Termo de Convênio nº 7.93.06.0223/00 (SIAFI nº 579607);

b) justificar a celebração do referido convênio, cujo objeto abrange a execução de obras em municípios fora da abrangência da conveniente (COFRUVALE);

c) apresente estudos técnicos que embasem a celebração do citado convênio, mormente no tocante à definição da área de abrangência dos serviços de desassoreamento;

d) justificar a escolha da COFRUVALE como conveniente, em especial considerando sua reduzida capacidade administrativa (técnico-operacional) para execução de atividades necessárias à execução do convênio (como licitação, acompanhamento da execução de contratos, etc.);

e) esclarecer como se dá o apoio técnico por parte da CODEVASF e como se pode aferir sua corresponsabilidade em eventual insucesso na execução de convênios dessa natureza, em que se evidencia notórias restrições de natureza operacional por parte da entidade conveniente.

7.5. comunicar ao autor da representação a decisão que vier a ser adotada nestes autos.'

6. Em Despacho contido às fls.47/51, o Relator do feito, Exmº Sr. Ministro Ubiratan Aguiar, ao firmar convicção de que se encontravam presentes os requisitos do *fumus bonni iuris* e do *periculum in mora*, decidiu, 'in litteris':

'I) conheço da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art.237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU c/c o art.113, 1º, da Lei nº 8.666/93;

II) determino:

a) à COFRUVALE – Cooperativa dos Fruticultores do Vale do Canindé que, cautelarmente, com fundamento no art.45 da Lei nº 8.443/92 e no art.276 do Regimento Interno/TCU, suspenda o procedimento referente à Tomada de Preços nº 03/2007, destinada à contratação de empresa para execução do objeto do Convênio nº 7.93.06.0223/00 (SIAFI nº 579607), firmado com a CODEVASF – Cia. de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e Parnaíba, até que este Tribunal decida quanto ao mérito das questões tratadas neste processo;

b) a oitiva da COFRUVALE - Cooperativa dos Fruticultores do Vale do Canindé, com base no §3º do art.276, do Regimento Interno/TCU, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das ocorrências abaixo enumeradas, esclarecendo-se que a não-apresentação de justificativas ou seu não-

acolhimento poderá ensejar a fixação de prazo para adoção das medidas legais cabíveis com vistas à anulação da Tomada de Preços nº 03/2007 e do contrato dela decorrente, se for o caso:

b1) exigência indevida no subitem 8.3, alínea ‘e.1’ do edital da TP 03/2007 no sentido de que as empresas participantes do mencionado certame tenham, na data da licitação, em seu quadro permanente de pessoal, profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho;

b2) o subitem 8.3, alínea ‘c.2’, do referido edital informa que não serão aceitos como comprovação da existência de profissional no quadro de pessoal da concorrente contratos de prestação de serviços;

b3) previsão indevida no subitem 16.4.4, alínea ‘c.1’, do edital em referência da adoção de média aritmética das propostas para verificação de preço inexequível, medida não prevista na Lei nº 8.666/1993;

c) à CODEVASF – Cia. de Desenvolvimento do Vale do São Francisco que apresente ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos/informações:

c1) cópia do Termo de Convênio nº 7.93.06.0223/00 (SIAFI nº 579607), bem como do respectivo Plano de Trabalho;

c2) justificar a celebração do referido convênio cujo objeto abrange a execução de obras em municípios fora da abrangência da conveniente (COFRUVALE);

c3) justificar a escolha da COFRUVALE como conveniente, em especial considerando sua reduzida capacidade técnico-administrativa (técnico-operacional) para execução de atividades necessárias à execução do convênio, tais como realização de licitações, acompanhamento da execução de contratos, etc.;

c4) esclarecer como se dá o apoio técnico por parte da CODEVASF e como se pode aferir sua corresponsabilidade em eventual insucesso na execução de convênios dessa natureza, em que se evidencia notórias restrições de natureza operacional por parte da entidade conveniente (COFRUVALE).

d) o encaminhamento à COFRUVALE e à CODEVASF de cópia da Representação, da instrução da Secex/PI, bem como deste Despacho, para fins de subsidiar suas manifestações nos presentes autos;

e) à Secex/PI que instrua o feito após o prazo estipulado nas alíneas ‘b’ e ‘c’, acima, alertando-a de que o presente processo deverá ser examinado em caráter de urgência, em face da natureza cautelar da medida ora adotada, autorizando desde logo a realização de diligências e inspeções que se fizerem necessárias à apuração dos fatos relatados nesta Representação.’

7. Em cumprimento ao Despacho do Relator, a Secex/PI encaminhou os ofícios nºs 746 e 750/2007 (fls.68/72), respectivamente à COFRUVALE e CODEVASF.

8. Analisaremos, a seguir, cada uma das ocorrências em cotejo com as justificativas apresentadas pela COFRUVALE.

9. Registro, preliminarmente, consoante informado pela entidade, que o processo licitatório encontra-se suspenso, em obediência à determinação desta Corte de Contas, não tendo havido, até o momento, a celebração do contrato, consoante informado pelo Presidente da COFRUVALE, Sr. Nilo Barros Cassiano, ‘verbis’:

‘Em obediência à determinação deste Tribunal, encontra-se temporariamente suspenso o andamento do processo licitatório que trata a Tomada de Preço nº 03/2007. Informa-se que a fase de abertura das Propostas Financeiras dos licitantes habilitados já houvera sido realizada às 09h00 (nove horas) do 05 de outubro de 2007, entretanto o julgamento destas e a divulgação do resultado se encontram suspensos. Justifica-se que tal ocorreu em face da cautelar de suspensão do pleito só ter sido recebida às 19h00 (dezenove horas) do dia 05 de outubro de 2007, desta forma, posteriormente ao horário definido para a realização daquela fase.’

10. Ocorrência: exigência indevida no subitem 8.3, alínea ‘e.1’ do edital da TP 03/2007 no sentido de que as empresas participantes do mencionado certame tenham, na data da licitação, em seu quadro permanente de pessoal, profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho.

10.1. Defesa: O presente item foi desconsiderado para efeito do julgamento da fase de habilitação, em face do deferimento de liminar em sede de mandado de segurança, por decisão do Dr. Sebastião Firmino Lima Filho, Juiz de Direito da Comarca de Oeiras, a pedido da empresa ENGIPEC - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Conseqüentemente, como não foi exigida para qualquer efeito, não houve nenhum prejuízo a qualquer dos concorrentes.

10.2. Análise: O subitem 8.3, alínea ‘e.1’, do edital da Tomada de Preços nº 03/2007, prescreve, ‘in litteris’:

‘8.3. Qualificação Técnica

(...)

c) Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data de entrega da proposta, profissional (ais) de nível superior, Engenheiro Civil, devidamente registrado no CREA, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica, expedido pelo CREA, através de Certidão de Acervo Técnico – CAT, comprovando a execução de serviços similares na forma da alínea b.1 acima, o qual será o responsável técnico pelo serviços;

c.1) entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente: o empregado ou o sócio;

Empregado: cópia do contrato de trabalho com a Licitante, constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social, expedida pelo extinto Ministério do Trabalho ou pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ficha de registro de empregados (FRE), que demonstrem a identificação do registro do profissional, guia de recolhimento do FGTS e seu respectivo comprovante de Recolhimento mensal onde conste o nome do profissional e cópia do envio do Caged Lei Federal 4.923/65;

Sócio: Contrato Social ou Estatuto Social, devidamente registrado no órgão competente;

c.2) não serão aceitos, em hipótese alguma, técnicos com contratos de regime de prestação de serviços para efeito da comprovação do quadro permanente da empresa, detentor de acervo técnico;

d) Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) demonstrando sua habilitação legal específica para conduzir os serviços objeto do presente Edital;

e) Esquema organizacional da empresa para a obra:

e.1) Relação explícita (Quadro PO-III) e declaração formal de disponibilidade da equipe técnica de nível superior disponível para execução das obras e serviços objeto deste Edital. A equipe deverá ser composta de 01 (um) Engenheiro Civil – gerente de obras/serviços e responsável técnico, e 01 (um) Engenheiro de Segurança do Trabalho. A equipe técnica deverá pertencer ao quadro permanente da licitante, que deverá fazer sua comprovação mediante apresentação dos documentos constantes da alínea ‘c.1’ desta cláusula, no que couber e fazer parte do quadro técnico junto ao CREA.

(...).’ (grifo nosso).

10.3. Em 04/09/2007, a empresa ENGIPEC – Engenharia e Construções Ltda. ingressou na Justiça Estadual do Piauí com ‘Ação Declaratória de Nulidade com Pedido de Antecipação de Tutela’ contra a COFRUVALE, nos termos a seguir transcritos, ‘verbis’:

‘1. A demandada fará realizar amanhã, dia 05 de setembro de 2007, às 10:00h, a Tomada de Preços nº 003/2007, objetivando a contratação de firma para a realização de serviços de desassoreamento e recuperação de barreiros nos municípios de Dom Inocêncio, Dirceu Arcoverde, Lagoa do Barro, Queimada Nova, Betânia, Jacobina, Floresta e Paulistana, conforme reza o subitem 4.1 do respectivo Edital (doc.02).

2. Acontece que a demandada está exigindo que a empresa concorrente tenha em seus quadros, já na data da licitação, um Engenheiro de Segurança do Trabalho (alínea e.1 do subitem 8.3).

3. Entretanto, não existe norma que determine às empresas quais os profissionais que devam integrar seus quadros funcionais.

3.1. Além disto, a demandada não explicita a razão da necessidade do profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho, cujas atividades são reguladas pela legislação pertinente: Norma BS 8800, Decreto-Lei 5.452/43, Portaria 3.214/MTb, NR-04/MTb, Lei nº 7.410/85 e CBO/Classificação Brasileira de Ocupações.

3.1.1. A despeito de todo esse cipoal de normas, não se sabe, por culpa exclusiva da demandada, qual a razão que impõe a existência de um profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho nas atividades licitadas.

3.2. E enfatiza-se: se efetivamente necessário, não há nada que impeça a empresa vencedora do certame de contratar o profissional, dentro do prazo legal para o início das obras.

4. A Lei nº 8.666/93 não obriga aos concorrentes a apresentarem, já na data da licitação, os profissionais.

4.1. É curial. Apenas para exemplificar, caso fosse realizada uma licitação para a contratação de mão-de-obra (terceirização), pelo entendimento da demandada, as empresas já teriam que ter disponível a mão-de-obra objeto da licitação, seja em que quantidade for.

5. Também merece destacar que a demandada informa no Edital, na alínea c.2 do subitem 8.3, que não aceitará profissional na condição de prestador de serviços.

5.1. Ora sendo o contrato de prestação de serviços uma forma lícita de contratar obrigações, resta evidente que tal exigência também é absurda.

6. Um fato estranho também a ser destacado é o de que apenas o município de Floresta localiza-se no Vale do Canindé. Os demais estão no Vale do Guaribas e da Serra da Capivara.

7. Tendo em vista a proximidade da licitação – dia 05 de setembro de 2007 – necessário se (sic) a antecipação da tutela jurisdicional, em medida liminar, sob pena do processo nascer já perdendo o seu objeto.

8. Diante do exposto, o autor requer de Vossa Excelência que:

1º) defira o pedido de antecipar a tutela, liminarmente e inaudita altera pars, suspendendo a exigência de que a demandante prove ter em seus quadros funcionais, já na data da licitação, de profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho, permitindo, por decorrência, a sua participação em todas as fases do certame licitatório, determinando a expedição de mandado à demandada, para o imediato cumprimento;

2º) determine a citação da demandada para, querendo e no prazo de lei, responder aos termos da ação;

3º) ao final, confirmando a liminar, seja decretada a extinção das exigências contidas na alínea e.1 do subitem 8.3 e alínea c.2 do subitem 8.3, impondo à requerida as condenações nas custas processuais e honorários advocatícios.’

10.4. Ao deferir o pedido de antecipação da tutela, o Exmº Sr. Juiz de Direito, Dr. Sebastião Firmino Lima Filho, em decisão exarada em 05/09/2007, assim se manifestou, ‘*in totum*’:

‘ENGIPEC – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – já qualificada e representada nos autos requer liminar inaudita altera pars para que sejam suspensos os efeitos da alínea a do subitem 8.3 do Edital da Tomada de Preços nº 003/2007, a ser realizada pela requerida.

O item atacado versa sobre a obrigatoriedade da empresa possuir em seus quadros funcionais, já na data da licitação, de um profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Efetivamente seguros os argumentos da parte autora, posto que não existe previsão legal que informe qual a qualificação do pessoal que uma empresa deva ter em seus quadros funcionais.

A exigência, no meu sentir, no caso da licitante vencedora, em prazo razoável após a assinatura do contrato, sob pena de, não o fazendo, de rescisão e multa, além de outras cominações legais.

É o que se pode extrair do texto da Lei nº 8.666/93.

A antecipação da tutela é norma prevista no art.273 do CPC e visa, sobretudo, resguardar interesses que possam a vir ser prejudicados em uma demora.

Entendo também como presente, além da urgência, a verossimilhança.

Diante do exposto, decido por deferir o pedido de antecipação da tutela, suspendendo os efeitos da alínea e.1, do subitem 8.3 do Edital da TP-003/2007, promovida pela requerida, e em consequência determino à COFRUVALE que abstenha-se de inabilitar a firma autora, caso a mesma não apresente documentação comprobatória de possuir em seus quadros funcionais de Engenheiro de Segurança do Trabalho, na data da licitação.

Intime-se, de ordem e com urgência, para cumprimento, com cópia desta decisão, sob as penas da lei.’

10.5. Na mesma data (05/09/2007) ocorreu a Sessão para o recebimento dos envelopes de habilitação e proposta, conforme atesta a ‘ata de reunião’ constante às fls.313/314.

10.6. Compulsando o ‘Relatório de Julgamento da Licitação’ (fls.316/317), constata-se que 6 (seis) empresas adquiriram o Edital, a saber: Construtora Cassi Ltda., Construtora Venâncio Ltda., Solo Construções Ltda., Mirante Engenharia Ltda., ENGIPEC – Engenharia e Construções Ltda. e ETEC – Empresa Técnica de Construções e Serviços Ltda.

10.7. Dentre estas, compareceram e entregaram propostas: Construtora Cassi Ltda., Construtora Venâncio Ltda., Mirante Engenharia Ltda. e ENGIPEC – Engenharia e Construções Ltda.; tendo a empresa Solo Construções Ltda. enviado sua proposta.

10.8. Após a análise dos documentos de habilitação foram consideradas inabilitadas as empresas Mirante Engenharia Ltda. e ENGIPEC – Engenharia e Construções Ltda., pelos motivos a seguir expostos pela Comissão de Licitação, “*verbis*”:

‘4.0. – ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO

Procedido ao exame da documentação, as licitantes não cumpriram as exigências pelos motivos expostos abaixo:

1) MIRANTE ENGENHARIA LTDA – Por não cumprir o exigido no subitem 8.2, alínea ‘b’: conforme subitem 8.2.1., expressa que as certidões referidas nas alíneas ‘a’ a ‘e’ do subitem 8.2 que não contenham expressamente o prazo de validade, convencionou que o prazo como de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua expedição. O Comprovante de Inscrição Estadual foi emitido no dia 25 de novembro de 2005, o qual não evidencia o seu prazo de validade, ultrapassando, desta forma, o prazo convencionado no subitem 8.2 referido Edital.

2) ENGIPEC – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA –

a) Por não cumprir o exigido no subitem 8.2, alínea ‘b’: conforme subitem 8.2.1., expressa que as certidões referidas nas alíneas ‘a’ a ‘e’ do subitem 8.2 que não contenham expressamente o prazo de validade, convencionou que o prazo como sendo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua expedição. O Comprovante de Inscrição Estadual foi emitido no dia 28 de outubro de 2003, o qual não evidencia o seu prazo de validade, ultrapassando, desta forma, o prazo convencionado no subitem 8.2 referido Edital.

b) Por não atender o exigido do subitem 8.3, alínea ‘g’: A licitante apresentou o Cronograma Financeiro e não o Cronograma Físico, conforme folha ‘35’ da documentação de habilitação da citada licitante.

5.0 – CONCLUSÃO

A Comissão Permanente de licitação em observância ao subitem 16 do Edital analisou e julgou a documentação das empresas participantes do presente certame, e recomenda a abertura da proposta financeira da licitante SOLO CONSTRUÇÕES LTDA e CONSTRUTORA CASSI LTDA acima considerada habilitada, respeitado o prazo para interposição de recurso.’

10.9. Posteriormente, ao analisar recurso interposto pela empresa Mirante Engenharia Ltda. contra o ato de inabilitação, a Comissão Permanente de Licitação manifestou-se pela procedência do citado recurso, o que foi endossado pelo Presidente da COFRUVALE.

10.10. De qualquer forma, destaco que o motivo das inabilitações não guarda relação com a exigência contida no subitem 8.3, alínea ‘e.1’, do Edital da TP nº 03/2007. Assim, nenhum dos licitantes que apresentaram propostas fora prejudicado pela referida exigência editalícia.

10.11. Não obstante, a restrição ao caráter competitivo contida no subitem 8.3, alínea ‘e.1’, do Edital da TP nº 03/2007 pode ter afastado potenciais licitantes do certame.

10.12. Registro, por relevante, entendimento consignado no Voto Condutor do Acórdão nº 72/2004 – Plenário, ‘in litteris’:

‘5. Não se vislumbra, ainda, nas normas técnicas da ABNT, da ANVISA ou do CONFEA, amparo legal para se exigir das licitantes que tenham em seus quadros de pessoal profissional da área de engenharia de segurança do trabalho, mesmo que seja um ideal a ser buscado pelo sistema produtivo brasileiro, já que acidentes de trabalho trazem pesadas perdas ao País. Como bem destacou a Unidade Técnica, acidentes de trabalho ocorrem por diversos fatores, em que as empresas são apenas parte do processo, isto é, ainda que adotem todas as precauções com vistas a evitar acidentes, os mesmos ainda assim ocorrem, causados que são por fatores completamente estranhos à capacidade da empresa em evitá-los.’

10.13. Além disso, nos autos do processo licitatório (fls.01/334-Anexo1), a COFRUVALE não motiva expressamente a necessidade de tal profissional no acompanhamento da execução dos serviços objeto da TP nº 03/2007.

10.14. Nesse sentido, trago à colação excerto do Voto Condutor do Acórdão nº 32/2003-1ª Câmara, ‘verbis’:

‘31. (...), percebe-se claramente a convergência dos entendimentos da doutrina e jurisprudência pátria no sentido de se considerar perfeitamente legítima a inserção de exigência, nos editais de licitações públicas, como requisito prévio à habilitação, de comprovação da capacidade técnica dos interessados em contratar com a Administração, sendo amplamente majoritária a concepção, segundo Marçal Justen Filho, de que a comprovação dessa qualificação técnica deve abranger tanto o aspecto operacional como o profissional, consoante inteligência do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal

c/c o art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/1993 (in.: *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 9ª ed. São Paulo: Dialética. 2002. p. 319).

32. Nesse contexto, pode-se concluir que a entidade que promove a licitação deve fundamentar adequadamente a exigência da capacidade técnica, demonstrando de forma inequívoca sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. (grifei).

10.15. Destarte, cabe à entidade promotora da licitação demonstrar de forma prévia e expressa que as exigências previstas no Edital são pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame.

10.16. Conforme já ressaltai, in casu, não se constatou prévia manifestação com fundamentação técnica por parte da COFRUVALE que justificasse a exigência inserta no subitem 8.3, alínea 'e.1', do edital da TP nº 03/2007, especificamente em relação à necessidade de os licitantes comprovarem a existência em seu quadro permanente de 1 (um) engenheiro de segurança do trabalho como condição de habilitação.

10.17. Conclui-se, portanto, restar caracterizado o comprometimento dos princípios da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa, previstos no art.3º, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a possibilidade de ter ocorrido o afastamento de possíveis interessados no certame licitatório.

11. **Ocorrência:** o subitem 8.3, alínea 'c.2', do referido edital informa que não serão aceitos como comprovação da existência de profissional no quadro de pessoal da concorrente contratos de prestação de serviços.

11.1. **Defesa:** Estabelece o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, que o licitante deve comprovar que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto de licitação. Desta forma, discorda-se quanto à existência de irregularidade na exigência do subitem 8.3, alínea 'c.2', do referido edital, posto que a exigência editalícia é plenamente legal, revelando-se praticamente como repetição da letra da lei.

11.2. **Análise:** Questão similar foi objeto de lapidar exame ínsito no Voto Conductor do Acórdão nº 2297/2005-Plenário, de Relatoria do Exmº Sr. Ministro Benjamin Zymler, cujo teor espelha com clareza o posicionamento deste Tribunal sobre a matéria, '*ipsis litteris*':

'4. Ao prestar seus esclarecimentos, a entidade representada teceu extensas considerações acerca da possibilidade de se exigir das empresas licitantes a demonstração de que possuem aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame (capacitação técnica operacional), bem como de que detêm, em seu quadro permanente, profissionais aptos a executar serviço de características semelhantes àquele pretendido pela Administração (capacitação técnica profissional).

5. Em diversas assentadas, este Tribunal tem reconhecido como válida a exigência de comprovação de ambos os ângulos da capacitação técnica, que deverá abranger tanto o aspecto operacional como o profissional. Nesse sentido, vale destacar as Decisões nº 395/95-Plenário, 432/96-Plenário, 217/97-Plenário e 285/00-Plenário, bem como o Acórdão nº 32/2003-1ª Câmara.

6. Contudo, a questão que ora se põe não se encontra adstrita a esse ponto. O que se discute no presente feito, e o que originou a representação sob exame, é a exigência feita pelo Banco do Brasil de que as licitantes possuam engenheiro em seu quadro permanente mediante registro na Carteira de Trabalho, no Livro de Registro de Funcionários ou, ainda, no Contrato Social, no caso de sócio da Empresa.

7. Conforme ressaltai na oportunidade em que apreciei a medida cautelar, a Lei nº 8.666/93 disciplinou de modo minucioso a matéria referente à qualificação técnica e uma das características mais marcantes dessa norma foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Com isso, buscou-se evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se tornassem instrumento de restrição indevida à liberdade de participação em procedimentos licitatórios.

8. O artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, utiliza a expressão 'qualificação técnico-profissional' para indicar a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obras ou serviços similares àqueles aspirados pelo órgão ou entidade da Administração.

9. Todavia, há que se atentar para o fato de que a Lei nº 8.666/93 não define o que seja 'quadro permanente'. Assim, essa expressão poderia ser compreendida como o conjunto de pessoas ligadas à empresa de modo permanente, sem natureza eventual, por meio de vínculos de natureza trabalhista e/ou societária. Esse conceito, entretanto, reclama certa ampliação nas hipóteses em que a autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício sem afastar a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente, como é o caso dos profissionais da área de engenharia.

10. A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado.

11. A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

12. Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.

13. Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

14. As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

15. Nesse sentido, entendo que seria suficiente, segundo alega a representante, a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

16. Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna.

17. Desse modo, os fatos noticiados pela representante refletem, ao meu ver, a prática de ato contrário aos princípios norteadores e ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios.' (grifo nosso).

11.3. No mesmo sentido o Voto Condutor do Acórdão nº 361/2006-Plenário, de Relatoria do Exmº Sr. Ministro Ubiratan Aguiar, 'verbis':

'8. (...). Da mesma forma, assiste razão aos dirigentes quando defendem que exigir que a empresa contratada detenha em seu quadro permanente profissionais aptos a executar o objeto a ser contratado, no momento da entrega dos envelopes, pode restringir ou comprometer o caráter competitivo da licitação, infringindo assim o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, o qual prevê que a licitação 'destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, de probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.'

9. Além das considerações expendidas no voto proferido pelo Ministro Benjamin Zymler e destacadas no despacho do diretor, com as quais concordo, cabe registrar, por oportuno, os comentários de Marçal Justen Filho, In *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11ª edição, editora Dialética, págs. 332/333, sobre o conceito de "quadros permanentes", constante do art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93:

'A Lei exigiu que o profissional integre os 'quadros permanentes', expressão que não foi objeto de definição. Deve reputar-se que o quadro permanente de uma empresa consiste no conjunto de pessoas vinculadas a ela com cunho de permanência, sem natureza eventual ou precária. Tem-se entendido que isso se passa nos casos de vínculos trabalhista ou societário. O profissional que é empregado de uma empresa faz parte de seu quadro permanente. O mesmo se põe relativamente aos sócios. Um prestador de serviços, sem vínculo empregatício, preencheria os requisitos legais? Na praxe da atividade administrativa, tem-se rejeitado a hipótese, mas parece que o tema comporta maior aprofundamento. Suponha-se um arquiteto de enorme renome e grande reputação, que se dispõe a prestar seus serviços de consultoria a uma empresa de engenharia. Tendo assumido deveres de desempenhar suas atividades de molde a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, seria correto entender que os requisitos de qualificação técnica profissional foram atendidos? Responde-se de modo positivo. A autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício mas não afasta a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente. O sujeito não compõe o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente, durante a execução do objeto licitado.

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência do vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito dos profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação.'

10. Vale assinalar que o fato de um profissional, na data da entrega dos envelopes, pertencer ao quadro permanente da empresa licitante não assegura que esse profissional estará na empresa durante a execução da obra ou do serviço a ser contratado, vez que poderá ocorrer o seu desligamento após esse momento.

11. Com vistas a solucionar a questão, foi incluído, pela Lei nº 8.883/94, o § 10 no art. 30 da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

'§1º. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.'

12. O Prof. Marçal Justen Filho, na obra acima citada, pág. 334, ao analisar o problema da alteração do quadro de pessoal, assim se manifesta:

'A Lei nº 8.883 introduziu o § 1º para o art. 30, solucionando problema que poderia resultar complexo. As exigências acerca de qualificação técnica profissional se reportavam ao momento previsto para entrega das propostas. Ora, não havia solução expressa para a hipótese de o profissional, cujo currículo conduziu à habilitação do licitante, ter sido desligado de seus quadros de pessoal. O § 1º determina a possibilidade (e o dever, aliás) de substituição dos profissionais indicados para fins de habilitação. A aprovação da substituição por parte da Administração não possui cunho discricionário, tal como se passa com a própria habilitação. Não se pode invocar o cunho personalíssimo do contrato administrativo para negar a possibilidade de substituição de um profissional por outro, se a qualificação do substituto for, no mínimo, equivalente à do substituído.'

13. Assim, conclui-se que, o que a lei determina é que na data da entrega dos envelopes e durante a execução da obra ou do serviço licitado a contratada conte com profissional qualificado, vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou que tenha vínculo trabalhista ou societário com a empresa.’ (grifei).

11.4. Entende-se, assim, que a exigência contida no subitem 8.3, alínea ‘c.2’, do Edital da TP nº 03/2007, também caracterizou restrição indevida ao caráter competitivo do certame licitatório, a qual pode ter afastado potenciais interessados em participar do referido certame licitatório.

12. Ocorrência: previsão indevida no subitem 16.4.4, alínea ‘c.1’, do edital em referência da adoção de média aritmética das propostas para verificação de preço inexequível, medida não prevista na Lei nº 8.666/1993.

12.1. Defesa: O subitem 16.4.4, alínea ‘c.1’, do edital em referência segue os preceitos legais, conforme estabelece no art. 48, § 1º, alínea ‘a’ da Lei 8.666/93 que:

‘§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.’

Ratifica essa afirmativa a exclamação no, parágrafo ‘4’, letra ‘c’ do despacho emitido por este egrégio Tribunal, onde o relator afirma que, in verbis:

‘a sistemática que adota a média aritmética da propostas apresentadas pelas licitantes para apuração de preço inexequível está em consonância com o previsto no art. 48, 1º alínea ‘a’, da Lei nº 8.666/1993, não restando, por isso, caracterizada a irregularidade apontada pelo Representante.’

Conseqüentemente, este subitem está em consonância com o previsto na lei de licitações.

12.2. Análise: O subitem 16.4.4, alínea ‘c.1’, do Edital da TP nº 03/2007, estabelece, ‘verbis’:

‘16.4.4. A Comissão Permanente de Licitação julgará as Propostas Financeiras das licitantes habilitadas e consideradas adequadas aos termos deste Edital, sendo desclassificada aquela que:

(...)

c) Apresentar preços inexequíveis.

c1) consideram-se manifestamente inexequíveis, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I) - Média Aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela COFRUVALE, ou

II) - Valor orçado pela COFRUVALE.’

12.3. Percebe-se, pois, que o teor do referido dispositivo constitui-se em mera transcrição do conteúdo legal previsto no art.48, §1º, alínea ‘a’, da Lei nº 8.666/93, não restando caracterizada, portanto, irregularidade quanto a esta ocorrência.

DILIGÊNCIA À CODEVASF

A diligência à CODEVASF foi efetivada por meio do Ofício nº 750/2007 (fls.71/72), com o teor a seguir:

‘c) à CODEVASF – Cia. de Desenvolvimento do Vale do São Francisco que apresente ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos/informações:

c1) cópia do Termo de Convênio nº 7.93.06.0223/00 (SIAFI nº 579607), bem como do respectivo Plano de Trabalho;

c2) justificar a celebração do referido convênio cujo objeto abrange a execução de obras em municípios fora da abrangência da conveniente (COFRUVALE);

c3) justificar a escolha da COFRUVALE como conveniente, em especial considerando sua reduzida capacidade técnico-administrativa (técnico-operacional) para execução de atividades necessárias à execução do convênio, tais como realização de licitações, acompanhamento da execução de contratos, etc.;

c4) esclarecer como se dá o apoio técnico por parte da CODEVASF e como se pode aferir sua corresponsabilidade em eventual insucesso na execução de convênios dessa natureza, em que se evidencia notórias restrições de natureza operacional por parte da entidade conveniente (COFRUVALE).’

14. Por meio do ofício nº 1201/2007 (fl.78), o Superintendente Regional da CODEVASF – 7ª SR, Sr. Hildo Diniz da Silva, encaminhou cópia da CI nº 149/2007 (fls.79/80), contendo os documentos e justificativas solicitados, nos termos a seguir, *‘verbis’*:

‘Em resposta a CI 335/2007 dessa Auditoria Interna, atendendo demanda do TCU, encaminhamos, em anexo, cópia do convênio nº 7.93.06.0223/00 e do Plano de Trabalho com a COFRUVALE, solicitada no subitem ‘c1’, e as justificativas dos demais subitens a seguir:

c2 – O objeto de convênio é serviços de desassoreamento e recuperação de barreiros em diversos municípios do estado do PI, que de acordo com o projeto, serão executados os municípios de Dom Inocêncio, Dirceu Arcoverde, Lagoa do Barro, Queimada Nova, Betânia, Jacobina, Floresta e Paulistana, todos localizados na Bacia Hidrográfica do Canindé, portando dentro da área de abrangência da COFRUVALE, conforme comprovação em anexo.

c3 – Escolhemos a COFRUVALE como conveniente em razão de que a mesma vem desenvolvendo ações para minimizar os efeitos da seca na Bacia do Canindé, criando condições para a convivência do homem no Semi-Árido Piauiense, a exemplo tem-se o Arranjo Produtivo da Ovinocaprinocultura, que necessita fundamentalmente da formação de aguadas (construção e ou recuperação de barreiros) para garantir a criação dos animais e, por conseguinte, a manutenção do produtor rural. Como também, a Cooperativa, localizada, por um Engenheiro Agrônomo, de larga experiência e tempo de serviços prestados à região.

c4 – A CODEVASF-7ªSR, concedente dos recursos é co-responsável na execução dos convênios, nesta ótica esta Superintendência Regional sempre orienta preventivamente, aos dirigentes e técnicos das convenientes, no processo licitatório, execução da obra e prestação de contas. Para melhor controle na aplicação do erário, procuramos cumprir passos.

Distribuições as convenientes das minutas de Editais da CODEVASF, em conformidade com a Lei 8.666/93 e orientações contábeis sobre a correta aplicação do erário com a adequada prestação de contas.

O processo licitatório da conveniente é analisado pelo setor competente desta SR, podendo ser aprovado ou rejeitado, em conformidade com a Lei 8.666/93.

Através de um ato administrativo (Determinação), designamos um fiscal para acompanhar os serviços do convênio, onde são realizadas visitas periódicas, visando à correta aplicação do erário.

Imediatamente após a transferência dos recursos financeiros para a conta do convênio, envia Ofício a gerencia do banco solicitando o bloqueio da movimentação para saque;

O desbloqueio da conta corrente do convênio, dar-se-á quando da visita a execução dos serviços e o valor correspondente.

A prestação de contas é analisada pela área contábil e fiscal da obra da CODEVASF, podendo ser aprovada. Caso contrário, caberá ao gestor da conveniente as penalidades legais.’

15. O aspecto curial acerca das informações solicitadas junto à CODEVASF diz respeito aos critérios de seleção da entidade conveniente, à vista do montante de recursos envolvidos (vide quadro demonstrativo à fl.44 – item 6), da capacidade técnico- operacional da entidade a ser escolhida, bem como da própria finalidade da conveniente.

16. Essa não é matéria nova para este Tribunal. Exame aprofundado já fora efetivado no bojo do ‘Relatório Consolidador da Auditoria realizada na modalidade Fiscalização de Orientação Centralizada – FOC’, que teve como objetivo verificar a regularidade da aplicação de recursos federais repassados a Organizações Não-Governamentais – ONGs, por meio de convênios, contratos de repasse e instrumentos similares.

17. Dentre os vários aspectos abordados nesse trabalho, destaco aquele relacionado à fase de avaliação dos projetos apresentados pelas ONGs, em cujo Voto Condutor o Relator da matéria, Exmº Sr. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, assim se manifestou, *‘verbis’*:

‘14. O segundo grupo de achados apresentado no Relatório Consolidado de Auditoria refere-se à fase de avaliação dos projetos apresentados pelas ONGs. É essa fase a responsável pela seleção dos projetos. A correta e criteriosa análise das propostas é fundamental para evitar a celebração de ajustes que possam resultar em pouco ou nenhum benefício para a população, que não tenham relação com os programas, projetos e ações de responsabilidade do Ministério ao qual pertence o órgão ou esteja vinculada a entidade repassadora dos recursos ou, ainda, que tenham orçamentos destoantes dos valores de mercado ou firmados com entidades não-capacitadas para a execução do objeto proposto.

15. No exame dos 28 convênios selecionados para a FOC em tela, foram identificados diversos problemas relativos à análise dos projetos, sendo que muitos deles contribuem para irregularidades que ocorrem nas fases posteriores: de execução, de apresentação e de análise da prestação de contas, v.g., ausência de pareceres técnicos e jurídicos ou pareceres superficiais, falta de verificação da qualificação e da capacidade da entidade para executar o objeto conveniado, não-observação das vedações definidas no art. 5º da IN STN n. 1/1997, falta de critérios para a seleção das entidades privadas e ausência de manifestação acerca da oportunidade e da conveniência da celebração do ajuste.

16. Com o intuito de reduzir as irregularidades que vêm ocorrendo na fase de análise dos projetos, a Adfis sugeriu alguns encaminhamentos. Dentre eles, a proposta de determinação à Secretaria do Tesouro Nacional para que discipline a obrigatoriedade de os órgãos e entidades concedentes estabelecerem critérios objetivos para a escolha das entidades privadas que receberão recursos federais e de os gestores justificarem, indicando os motivos determinantes e demonstrando o interesse público envolvido na parceria, a escolha de determinada entidade privada para celebração de convênios e outros instrumentos congêneres.

17. Em que pese concordar com a necessidade de normatização de tal obrigatoriedade, entendo que essas propostas devem ser encaminhadas à STN a título de recomendação, tendo em vista que a regulamentação dos convênios, contratos de repasse e outros ajustes foge à competência desta Corte de Contas. Também considero conveniente que seja sugerido que, dentre os critérios a serem utilizados para a seleção das ONGs, sejam incluídos alguns relacionados à capacidade da entidade para executar o projeto proposto. Ressalto, ainda, que a determinação contida no item 9.4 do Acórdão n. 1.777/2005-Plenário já abordou a necessidade de inclusão, em normativo próprio, de dispositivo que obrigue a aplicação do critério de seleção de Oscip previsto no art. 23 do Decreto n.º 3.100/99 em toda e qualquer situação. Todavia, naquela feita, esta Corte tratou especificamente de ONGs qualificadas como Oscips. A proposta apresentada no item 16 deste Voto, estende a necessidade de utilização de critérios objetivos para a seleção de qualquer tipo de entidade privada.

18. Considerando que os títulos jurídicos concedidos pelo poder público (Título de Utilidade Pública Federal, Registro de Entidade Beneficente de Assistência Social, Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA, Qualificação Organização Social - OS e Qualificação Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip) também podem ser utilizados para a seleção das ONGs, a verificação de quais entidades tiveram esses títulos concedidos ou cassados deve ser fácil e rápida. Ademais, a divulgação dessas informações também é fundamental para o efetivo controle social. Dessa forma, aquela Secretaria Adjunta apresentou proposta de determinação, da qual comungo, a um dos órgãos que concedem tais títulos, para que disponibilize informações em sua página na rede mundial de computadores e, para outros, que já têm algumas informações divulgadas, que aumentem a quantidade dessas informações, disponibilizando, até mesmo, formulário para denúncias.

19. Ainda visando reduzir as irregularidades que vêm ocorrendo na fase de análise dos projetos, a Adfis propôs que esta Corte determine à Segecex que oriente o corpo técnico desta Casa no sentido de concentrar esforços na avaliação do controle preventivo que deve ser exercido pelo órgão/entidade concedente, verificando, inclusive, a possibilidade de responsabilização, por ato de gestão temerária, dos seus responsáveis.

20. Este Tribunal julga, anualmente, inúmeras tomadas de contas especiais instauradas em função da omissão ou da não-aprovação da prestação de contas de recursos repassados por meio de convênios, contratos de repasse e outros instrumentos similares. Quando os gestores responsáveis pela aplicação dos recursos não logram êxito em comprovar a correta aplicação dos valores recebidos no objeto pactuado, esta Corte têm julgado suas contas irregulares, condenando-os ao pagamento do débito e aplicando-lhes multa, conforme o caso. De fato, são raras as situações em que se verifica a responsabilização de servidores do órgão ou entidade repassadora dos recursos que contribuíram para a celebração de ajustes com objetos inexecutáveis ou com entidades não-capacitadas para sua execução.

21. No entanto, os trabalhos realizados por esta FOC demonstram que grande parte das irregularidades ocorre justamente na fase de análise dos projetos, na qual incluo, também, a análise das minutas dos ajustes e a própria celebração do termo. Por este motivo, concordo com a proposição da Adfis, tendo em vista que os responsáveis pela análise dos projetos e minutas, bem como os ordenadores

de despesa que assinam os ajustes, ao tomarem ciência da orientação a ser dada ao corpo técnico desta Corte, tenderão a ser mais criteriosos nas suas análises.

22. Ao observar a amostra de convênios examinada nesta auditoria, verifiquei que o valor médio dos ajustes é de R\$ 5.382.075,85, resultado do critério de materialidade utilizado para seleção da amostra. Contudo, muitas TCEs encaminhadas a este Tribunal tratam de convênios com valores próximos ao referido no art. 6º da IN TCU n. 13/1996. Outras tantas não são sequer encaminhadas a esta Casa por não ultrapassarem tal limite.

23. Dessa forma, considerando que boa parte dos ajustes não trata de valores tão vultosos quanto os analisados neste Relatório Consolidador, entendo adequado que aqueles com custos significativos tenham um tratamento diferenciado quando da análise de seus projetos e das minutas dos termos a serem celebrados. Faz-se necessário melhorar a fase de análise de todos os projetos, no entanto, a atenção deve ser redobrada para os casos de maior valor. Por este motivo, julgo pertinente recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que faça um estudo e, posteriormente, oriente os demais órgãos e entidades da Administração acerca dos cuidados especiais a serem tomados quando da celebração de ajustes de maior monta.'

18. Nesse sentido, por meio do Acórdão nº 2066/2006-Plenário, este Tribunal dirigiu inúmeras recomendações à Secretaria do Tesouro Nacional, conforme segue:

'9.4. recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional que discipline a obrigatoriedade:

9.4.1. de os órgãos/entidades concedentes estabelecerem critérios objetivamente aferíveis e transparentes para escolha das entidades privadas que receberão recursos por meio de convênios e outros instrumentos jurídicos utilizados para transferir recursos federais, levando-se em consideração a determinação contida no item 9.4 do Acórdão n. 1.777/2005-TCU-Plenário;

9.4.2. de ser formalmente justificada pelo gestor, com indicação dos motivos determinantes e demonstração do interesse público envolvido na parceria, a escolha de determinada entidade privada para a celebração de convênio, acordo, ajuste e outro instrumento jurídico utilizado para transferir recursos públicos federais, especialmente quando tal escolha não se der por meio de concurso de projetos ou de outro critério inteiramente objetivo;

9.4.3. de os órgãos e entidades concedentes consignarem em seus pareceres técnicos, quanto aos aspectos da execução física e atingimento dos objetivos pactuados, quais foram os procedimentos e critérios adotados na realização das respectivas avaliações;

9.4.4. de os registros a serem realizados na escrita contábil das entidades privadas em relação aos recursos transferidos por meio de convênios, termos de parceria, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, observarem as Normas Brasileiras de Contabilidade, especialmente a NBC T 10.4 Fundações e a NBC T 10.19 Entidades sem finalidade de lucros, bem como o Manual de Procedimentos Contábeis para Fundações e Entidades de Interesse Social expedido pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC;

9.4.5. de declaração do profissional ou organização contábil quanto ao conhecimento das normas que regem a transferência dos recursos, especialmente as relativas à execução financeira, à prestação de contas e à guarda dos documentos e da sua ciência quanto a responder, solidariamente com o conveniente, pelos atos dolosos, especialmente no que diz respeito à idoneidade da documentação fiscal, à fidedignidade dos registros contábeis e da prestação de contas dos recursos transferidos, nos termos do parágrafo único do art. 1.177, do Código Civil;

9.4.6. de a aprovação dos termos de celebração ou renovação de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos utilizados para transferir recursos federais a entidades privadas estar condicionada à presença, no processo, de declaração do profissional ou organização contábil quanto ao conhecimento e concordância com a responsabilização prevista no item precedente;

9.4.7. de constar, do documento previsto nos itens 9.4.5 e 9.4.6, a identificação completa e os dados para localização do profissional ou organização contábil, CNPJ ou CPF, n. do registro profissional, endereço, telefone, fax, sítio na rede mundial de computadores, quando houver, e-mail, e a obrigatoriedade - enquanto não decorrido o prazo de guarda obrigatória da documentação relativa à prestação de contas - de comunicar ao órgão ou entidade concedente qualquer alteração nesses dados ou a mudança do profissional ou da organização contábil responsável, que deverá subsumir-se em todas as responsabilidades e obrigações do(a) substituído(a) no instrumento celebrado;

9.4.8. *de a entidade beneficiada com os recursos reportar, tempestivamente, ao órgão/entidade responsável pela transferência voluntária, todas as ações a seu cargo no sistema a que se refere o item 9.1, inclusive a evolução da execução física, os processos licitatórios, a execução financeira e a prestação de contas, a partir do momento em que o sistema esteja homologado em cada órgão/entidade concedente.*

19. *Entendo, in casu, que o aspecto principal em relação à atuação da CODEVASF, enquanto entidade concedente, refere-se à ausência de critérios transparentes para a escolha da ONG que receberá recursos por meio de convênios e instrumentos similares.*

20. *Não foi informado pela entidade acerca de qualquer critério seletivo na escolha da ONG beneficiária do convênio em questão (SIAFI nº 579607), o que permite que a Administração defina tal escolha com base em critérios meramente políticos.*

21. *Em razão disso e da obrigatoriedade de que todo ato administrativo seja motivado, propõe-se seja determinado à CODEVASF que elabore estudos visando definir, de forma clara e objetiva, critérios técnicos para a seleção das organizações aptas a celebrarem convênios com a entidade, bem como defina procedimentos a serem observados para fins de análise e emissão de parecer técnico quanto às propostas apresentadas, com base na avaliação da capacidade administrativa e operacional da ONG na prestação dos serviços pretendidos.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. *À vista do exposto, propõe-se seja:*

22.1 *considerada parcialmente procedente esta representação;*

22.2. *assinado o prazo de 15 (quinze) dias para que a COFRUVALE adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, anulando a tomada de preços nº 03/2007 ou, se entender mais conveniente para a entidade, apenas excluindo do Edital da referida licitação a restrição prevista no subitem 8.3, alínea 'c.1' e alterando o subitem 8.3, alínea 'e.1', no sentido de excluir a exigência de Engenheiro de Segurança do Trabalho na composição da equipe técnica, com observação, neste caso, do disposto no art.21, §4º, da Lei nº 8.666/93, de maneira que seja assegurada a reabertura de prazo para apresentação de novas propostas, por quaisquer interessados;*

22.3. *determinado à CODEVASF que elabore estudos visando definir, de forma clara e objetiva, critérios técnicos para a seleção das organizações aptas a celebrarem convênios com a entidade, bem como defina procedimentos a serem observados para fins de análise e emissão de parecer técnico quanto às propostas apresentadas, com base na avaliação da capacidade administrativa e operacional do potencial conveniente na prestação dos serviços pretendidos*

22.4. *dado ciência da deliberação a ser adotada ao autor da representação;*

22.5. *determinado à SECEX/PI que acompanhe o cumprimento da determinação contida no subitem 22.5-retro; e*

22.6. *arquivado o presente processo."*

É o Relatório.

VOTO

Ratifico, nesta oportunidade, despacho proferido quando da concessão de medida cautelar, no sentido do conhecimento da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

2. Conforme apurado nos autos, o edital da Tomada de Preços nº 03/2007, realizada para concretizar o objeto de convênio celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) e a Cofruvale (execução de serviços de desassoreamento e recuperação de barreiros em municípios do Estado do Piauí), contempla exigências que não encontram amparo legal e que resultaram em restrição à competitividade.

3. Trata-se de exigências de que a licitante tenha em seu quadro permanente de pessoal, na data do certame, profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho, e da não-aceitação dos contratos de prestação de serviços como comprovação da existência de profissional em quadro funcional.

4. Não há na Lei nº 8.666/93, nem nas normas dos órgãos reguladores afetos à área, amparo legal para se exigir das licitantes que tenham em seus quadros de pessoal profissional da área de engenharia de segurança do trabalho.

5. Ademais, não consta do processo licitatório motivação para a inclusão de tal exigência, de modo a fundamentá-la, demonstrando-se, de forma inequívoca, sua necessidade e pertinência em relação ao objeto licitado, como fator essencial de comprovação da capacidade técnica dos interessados. Nesse sentido, não é possível afastar a restrição ao caráter competitivo que a mencionada exigência impôs ao certame, com a conseqüente inobservância dos princípios da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa.

6. Cabe salientar que também não soluciona a restrição o argumento do presidente da Cofruvale, no sentido de que a exigência não interferiu no certame, uma vez que não foi cobrada, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, pois permanece o seu caráter restritivo, haja vista a possibilidade do afastamento de potenciais licitantes do certame.

7. No tocante à não-aceitação de contratos de prestação de serviços como comprovação da existência de profissional no quadro funcional da licitante, também acolho as conclusões da Secex/PI. A compreensão mais adequada de quadro permanente, mencionado no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, deve ser a do conjunto de profissionais disponíveis para prestar os serviços de modo permanente, durante a execução do objeto licitado, conforme jurisprudência e doutrina citadas pela unidade técnica.

8. Nesse sentido, não há necessidade de que os profissionais mantenham vínculo de emprego ou societário para que se caracterize o compromisso de realizar o serviço ao longo da execução do contrato. Tal exigência viria, apenas, impor ônus desnecessário às empresas, uma vez que se veriam obrigadas a manter entre seus empregados, ao longo dos anos, um número muito maior de profissionais ociosos.

9. Correto, a meu ver, o entendimento consignado no voto condutor do Acórdão nº 2.297/2005-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, de que *“A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.”* Portanto, se, mediante a prestação de serviço por profissional regularmente contratado pela licitante, estiver assegurado o dever de desempenhar suas atividades de modo a garantir a execução satisfatória do objeto licitado, deve ser dado por atendido o requisito de qualificação profissional.

10. Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre o conceito de “quadros permanentes”, registra (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, editora Dialética, págs. 332/333), registra:

“A Lei exigiu que o profissional integre os ‘quadros permanentes’, expressão que não foi objeto de definição. Deve reputar-se que o quadro permanente de uma empresa consiste no conjunto de pessoas vinculadas a ela com cunho de permanência, sem natureza eventual ou precária. Tem-se entendido que isso se passa nos casos de vínculos trabalhista ou societário. O profissional que é empregado de uma empresa faz parte de seu quadro permanente. O mesmo se põe relativamente aos sócios. Um prestador de serviços, sem vínculo empregatício, preencheria os requisitos legais? Na praxe da atividade administrativa, tem-se rejeitado a hipótese, mas parece que o tema comporta maior aprofundamento. Suponha-se um arquiteto de enorme renome e grande reputação, que se dispõe a prestar seus serviços de consultoria a uma empresa de engenharia. Tendo assumido deveres de desempenhar suas atividades de molde a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, seria correto entender que os requisitos de qualificação técnica profissional foram atendidos? Responde-se de modo positivo. A autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício mas não afasta a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente. O sujeito não compõe o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente, durante a execução do objeto licitado.

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir ‘emprego’ para certos profissionais. Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência do vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É

inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito dos profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação.”

11. Portanto, a compreensão é no sentido de que, tanto na data da entrega da proposta quanto ao longo da execução do contrato, a contratada deve contar com profissional qualificado, vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou que tenha vínculo trabalhista ou societário com a empresa.

12. Assim entendido, a exigência em comento também restringiu o caráter competitivo do certame licitatório, podendo ter afastado, inclusive, potenciais interessados em participar do certame.

13. Com relação ao critério para verificação de inexecutabilidade de preços, estão, em tese, corretas as conclusões da Secex/PI, em face das disposições expressas no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93. Todavia, cabem algumas considerações acerca do tema.

14. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.

15. No que se refere à inexecutabilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

16. Assim, o procedimento para aferição de inexecutabilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração.

17. Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório.

18. A última questão objeto de discussão nos autos relaciona-se à escolha da Cofruvale como conveniente, à sua área de atuação, à sua capacidade técnico-operacional, à sua finalidade e ao papel da Codesvasf no alcance do objetivo pretendido.

19. Da resposta à diligência à Codevasf, não é possível extrair a existência de critério seletivo para a escolha da beneficiária do convênio em tela, o que permite a adoção de critérios subjetivos para a alocação de recursos públicos. Nesse sentido, considerando-se a linha que vem sendo adotada por este Tribunal em relação às parcerias estabelecidas com entidades do terceiro setor, a exemplo do mencionado Acórdão nº 2.066/2006-Plenário, acolho as conclusões da Secex/PI.

20. Registro, por fim, que, conforme informado pelo presidente da Cofruvale, o processo licitatório objeto desta Representação encontra-se suspenso, em obediência à determinação desta Corte de Contas, não tendo havido a celebração de contrato.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de fevereiro de 2008.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 141/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-025.507/2007-6 - c/ 1 anexo e 1 volume
2. Grupo I – Classe VII – Representação
3. Interessada: Secex-PI
4. Entidade: Cooperativa dos Fruticultores do Vale do Canindé - Cofruvale
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/PI
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, acerca de supostas irregularidades constantes no Edital da Tomada de Preços nº 03/2007, conduzido pela Cooperativa dos Fruticultores do Vale do Canindé (Cofruvale), tendo como fonte de recursos o Convênio nº 7.93.06.0223/00 celebrado com a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, conhecer desta Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/92, fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que a Cofruvale adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, anulando a Tomada de Preços nº 03/2007, em face das exigências inseridas no subitem 8.3, alíneas “c.2” e “e.1”, restritivas ao caráter competitivo do certame;

9.3. alertar a Cofruvale que o critério para aferição de inexecutabilidade de preços definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, cabendo à administração verificar, nos casos considerados inexecutáveis a partir do referido critério, a efetiva capacidade de a licitante executar os serviços, no preço oferecido, assegurado o alcance do objetivo da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa, e, por consequência, do interesse público, bem tutelado pelo procedimento licitatório;

9.4. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar à Codevasf que elabore estudos visando a definir, de forma clara e objetiva, critérios técnicos para a seleção das organizações aptas a celebrarem convênios com a entidade, bem como procedimentos a serem observados para fins de análise e emissão de parecer técnico quanto às propostas apresentadas, com base na avaliação da capacidade administrativa e operacional do potencial conveniente na prestação dos serviços pretendidos;

9.5. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Cofruvale, à Codevasf e ao autor da representação;

9.6. determinar à Secex/PI que acompanhe o cumprimento da determinação contida no subitem 9.2 acima;

9.7. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 3/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 13/2/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0141-03/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC-027.365/2007-8 - c/ 4 anexos e 1 volume

Natureza: Representação

Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT)

Interessadas: Empresas Coelho Costa Instalações e Remanejamento de Divisórias Ltda. e Fumanchu Chaves e Trancas ME

Advogado: Pedro Eloi Soares (OAB/DF 1586-A)

Sumário: REPRESENTAÇÃO VERSANDO SOBRE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO ATO DE ANULAÇÃO DE PREGÃO E NA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO, DECORRENTE DE LICITAÇÃO REALIZADA POR OUTRO ÓRGÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS REPRESENTANTES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação formulada pelas empresas Coelho Costa Instalações e Remanejamento de Divisórias Ltda. e Fumanchu Chaves e Trancas ME, com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, versando sobre possível irregularidade no ato administrativo de anulação do Pregão Eletrônico nº 126/2007-00, que tinha por objeto a contratação, em lotes separados, de empresas especializadas na prestação de serviços ou fornecimento dos seguintes itens: 1) colocação, remanejamento e manutenção de divisórias; 2) serviços de chaveiros; 3) fornecimento e instalação de persianas; e 4) serviços de confecção de carimbos.

2. A ACE responsável pela instrução dos autos, após assinalar que a presente representação deve ser conhecida, vez que preencheu os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, VII, do RI/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, apresentou a seguinte análise:

“2. HISTÓRICO

2.1. A seguir, serão sinteticamente relatados os fatos que constam das peças encaminhadas pela Representante.

2.2. A ata de realização do Pregão, publicada no site da COMPRASNET, fls. 262 –anexo 1 volume, informa que o Pregão Eletrônico 126/2007 foi realizado em 14/5/2007, obtendo o seguinte resultado para os respectivos lotes:

- Lote 1 – GAP - valor de R\$ 168.500,00 (10 participantes);

- Lote 2 - vencedora: FUMANCHU CHAVES E TRANCAS ME –valor R\$ 134.200,00 (6 participantes);

- Lote 3 - vencedora: PERSIAFLEX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PERSIANA LTDA.ME – valor R\$ 20.709,00 (6 participantes);

- Lote 4 – vencedora: C P TISSOT & CIA LTDA.- valor R\$ 29.400,00 (5 participantes).

2.3. Encerrada a fase de lances do referido pregão, a empresa Coelho Costa, que ofertara a segunda melhor proposta, entrou com recurso requerendo a desclassificação da empresa GAP, sob alegação de que esta realizara visita ao local dos serviços a serem prestados fora do prazo, o que representava descumprimento ao Edital.

2.4. O valor proposto pela empresa Coelho Costa supera o valor da empresa GAP em aproximadamente R\$ 10.000,00.

2.5. Após apreciação do recursos e da respectiva defesa, a autoridade competente decidiu pela desclassificação da empresa GAP, sob alegação de que o princípio da legalidade (descumprimento ao Edital) deve sobrepor à economicidade, convocando a segunda colocada, empresa Coelho Costa, para apresentação dos documentos. O resultado do pregão foi publicado no Diário Oficial da União – DOU, em 8/6/2007, p. 95, Seção 3.

2.6. A empresa GAP, inconformada com o resultado do julgamento que a declarara inabilitada, obteve, junto à 22ª Vara Federal do DF, liminar parcial, em mandado de segurança, para a suspensão do pregão 126/2007, em 18/6/2007. A liminar permanece vigente, até o presente momento, conforme informado pela PGE, via telefone.

2.7. Paralelamente, em 18/6/2007, o processo licitatório foi submetido à Procuradoria Geral Especializada do DNIT, para avaliação quanto aos aspectos legais, e esta manifestou-se por intermédio do parecer n.º 00734/2007, condicionando a legalidade da licitação à comprovação de publicidade do referido edital em jornal de grande circulação, tendo em vista o valor da licitação no montante de R\$ 687.180,33.

2.8. Por outro lado, em manifestação da Coordenação Geral de Cadastros e Licitações do DNIT, consta informação de que o referido Edital foi divulgado no Diário Oficial da União, de 2/5/2007, bem como nos portais do Órgão (www.dnit.gov.br) e do COMPRASNET (www.comprasnet.gov.br), resultando na retirada do Edital por 63 empresas no portal da COMPRASNET.

2.9. A Coordenação reafirma que a ausência da publicação do aviso do Edital em jornal de grande circulação foi um mero erro formal, não gerando prejuízo à licitação, visto que houve amplo conhecimento do certame e o princípio da publicidade foi atingido.

2.10. Posteriormente às ponderações da Coordenação competente, a Diretoria de Administração e Finanças/DAF/DNIT questionou à PGE sobre a possibilidade de dar prosseguimento à licitação, em face da concessão parcial de liminar já citada, que suspendeu o pregão.

2.11. A PGE, em seu parecer HRMDM/PGE/DNIT n.º 1155/2007, de 7/8/2007, manifestou-se declarando que restava esclarecido que o vício apresentado acarretaria a nulidade do Pregão Eletrônico, sob fundamento de infringência ao art. 17, inciso II, do Decreto n.º 5.450/2005, e determinou à Administração que adotasse as providências necessárias para os trâmites legais, inclusive, alertando para que fosse observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurado no caso de desfazimento do procedimento em tela.

2.12. A anulação do pregão foi aprovada pela Diretoria Colegiada e publicada no DOU em 11/9/2007.

3. ALEGAÇÕES DA REPRESENTANTE (fls. 1- 20 – vol. principal)

3.1. Inconformadas com a anulação do processo licitatório, as Representantes vêm perante esse Tribunal apresentar representação com as seguintes alegações:

a) A decisão de anulação do Pregão n.º 126/2007, face a falta de publicidade, ocorreu sem o oferecimento do contraditório e da ampla defesa para as empresas vencedoras, desrespeitando a orientação jurídica recebida, bem como a legislação em vigor, sem falar no prejuízo aos cofres públicos que a decisão acarretou;

b) O Princípio da Finalidade não foi observado, visto que mesmo que a Administração não tenha atendido integralmente o Princípio da Publicidade, todos os demais atos do processo licitatório foram realizados com total idoneidade;

c) o resultado da licitação, face à quantidade de participantes, foi vantajoso para a Administração, devido à significativa redução das ofertas iniciais e, conseqüentemente, aos preços referenciais do órgão;

d) a sugestão da Coordenação-Geral da Administração Geral/DAF/DNIT para adesão à Ata de Registro de Preços do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, consubstanciada pelo Pregão n.º 22/2005 – Processo Administrativo n.º 71000.006590/2005-45, poderá representar prejuízo para a Administração, visto que haverá um aumento significativo de preços entre a proposta vencedora do presente certame e a outra consubstanciada pelo referido Ministério, o que viola o princípio da economicidade;

e) Com relação aos preços da ata, as Representantes apresentaram uma memória de cálculo (fl. 5 – vol. principal), em que afirmaram que o preço, constante da ata é superior para montagem e desmontagem, por que o valor informado na ata refere-se a preço por metro quadrado de divisória (desmontagem = 14,00 R\$/m²; montagem = 48,00 R\$/m²), enquanto que o valor licitado, pelo DNIT, foi por módulo de divisória, ou seja, a unidade de divisória possui 2,34m². Perfazendo-se os cálculos, os preços da ata, para efeito de comparação, seria de:

- Costa Coelho - desmontagem = R\$8,89 a módulo de divisória

- montagem = R\$20,00 a módulo de divisória

- Registro de preços - desmontagem = R\$14,00 X 2,34m² = R\$ 32,76 por módulo de divisória
- montagem = R\$48,00 X 2,34 m² = R\$ 112,00 por módulo de divisória

Feitos esses cálculos, as Representantes concluíram que, caso haja a adesão à contratação, somente para montagem e desmontagem das divisórias, o montante seria de R\$ 652.860,00, em detrimento do valor licitado para os mesmos serviços de R\$ 130.005,00.

f) As empresas vencedoras têm direito subjetivo de serem contratadas pela Administração do DNIT, visto que participaram de procedimento licitatório, cuja suposta ilegalidade levantada poderia ser sanada, em benefício de toda a sociedade, em função do baixo preços dos serviços executados;

g) As empresas vencedoras devem ser indenizadas pelos gastos iniciais incorridos para a participação do certame, caso a Administração não anule o seu ato e determine a contratação das empresas vencedoras, visto que o erro que motivou a anulação decorreu de responsabilidade exclusiva da Administração;

h) As representantes, posteriormente à autuação da Representação, requereram a juntada de publicação jornalística de procedimento licitatório em que um órgão governamental adotou a mesma prática que quer adotar o DNIT, o que fere os princípios constitucionais do processo licitatório e solicitaram a concessão de medida cautelar;

i) Por fim, cabe ressaltar que foi apresentada nova documentação pelas Representantes, que foi juntada aos autos, reafirmando a desvantagem à adesão, sem no entanto trazer novos elementos, além daqueles já exaustivamente discutidos no corpo dessa instrução (fls. 31/32 – vol. principal).

4. DO PEDIDO FORMULADO PELA REPRESENTANTE

4.1. Inicialmente, cabe registrar que os presentes autos foram representados a este Tribunal por iniciativa das empresas Coelho Costa e Instalações e Remanejamento de Divisórias Ltda. e Fumanchu Chaves e Trancas Me, sem contemplar inicialmente o requerimento de medida cautelar.

4.2. Posteriormente, as Representantes deram entrada à nova documentação requerendo, em sede de medida cautelar, a sustação do procedimento de contratação dos serviços, objeto do Pregão 126/2007, com base no sistema de adesão ao Registro de Preços do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, consubstanciada pelo Pregão n.º 22/2005.

5. MANIFESTAÇÃO DO DNIT À DILIGÊNCIA

5.1. Levando-se em conta que as informações constantes dos autos não eram suficientes para embasar a análise da presente Representação, foi realizada diligência (fls. 29/30 - vol. principal), para que a Autarquia se manifestasse acerca dos fatos levantados nos autos pela unidade técnica, até o momento.

5.2. A Autarquia encaminhou a documentação requerida em resposta à diligência, da qual depreende-se o seguinte:

a) o pregão 126/2007 foi anulado após orientação da PGE em dois pareceres, sob argumentação de que não houve a publicação do Edital em jornal de grande circulação;

b) a divulgação do certame licitatório pelos sites do DNIT e da Comprasnet foi razoável, mas não na quantidade de retirada dos editais (via Internet) informada pela Representante (65 retiradas), visto que algumas empresas retiraram mais de um exemplar (download);

c) a Coordenação de Serviços Gerais/COSERV/CGAG/DAF, em atenção à solicitação constante do Parecer da PGE n.º 1540/2007, informou que a Adesão à ata de registro de preços do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome – MDS, relativo aos lotes I e III, mostrou-se vantajosa pela celeridade do processo, por atender às necessidades do Órgão e que um novo processo normal levaria em torno de 6 meses para a sua conclusão, devido aos trâmites internos do DNIT;

d) a Administração estava avaliando a abertura de um novo processo licitatório para a contratação dos serviços dos lotes II e IV;

e) o Relato 284/2007/DAF, solicita a autorização da Diretoria Colegiada da Autarquia para a adesão à ata de preços do MDS, para os lotes I, II e III, nos valores R\$ 312.089,60, R\$ 24.892,56 e R\$ 52.960,00 respectivamente, sob alegação de que havia sido demonstrada a vantagem para a adesão, prevista no Decreto n.º 3.931 de 19/9/2001, art. 8º caput;

f) o DNIT elaborou duas planilhas comparativas (lote I e lote III) entre os itens licitados e os correspondentes à ata de registro de preços (fls. 54 – anexo 3), em que o resultado demonstra que o valor total para contratação pela ata, supera o valor da licitação em decorrência dos preços dos serviços de montagem e desmontagem que são muito superiores aos do Pregão. Entretanto, registra que quanto aos

demais serviços (aquisição de divisórias), os preços da ata estão muito abaixo dos licitados (fl. 54 – anexo 3);

g) a comparação entre o valor total da licitação e o valor correspondente à adesão à ata de registro de preços, demonstra que não haverá vantagem para a Administração para justificar tal procedimento, conforme registrado na tabela comparativa abaixo;

	Pregão 126/2007 Valores em R\$	Registro de preços MDS Valores em R\$	Percentual
LOTE I	Coelho Costa e Instalações e Remanejamento de Divisórias Ltda.	Divihouse divisória	
	180.286,37	312.089,60	173,10%
LOTE III	Persiaflex Comércio e Serviços de Persianas Ltda. ME	San Decorações e Reformas Ltda.	
	20.709,00	52.960,00	255,73%

h) o DNIT, após contato telefônico com a unidade técnica, encaminhou o Ofício 162/2007/DIREX/DNIT, de 23/11/2007, informando que houve a adesão ao Pregão n.º 22/2005 do MDS e a respectiva contratação, em 18/10/2007, referente aos lotes: I – divisórias – valor R\$ 312.089,60 e III – persianas - valor R\$ 52.960,00, entretanto, após ciência de que a referida adesão estava sendo objeto de Representação, com pedido de cautelar, o DNIT resolveu suspender os serviços a partir de 23/11/2007, até segunda ordem.

i) o DNIT, após a resposta à diligência, solicitou a realização de reunião, em que a Coordenação-Geral de Administração Geral complementaria os esclarecimentos sobre os preços da adesão à ata.

Nesta reunião foi informado que, sob fundamentação no Decreto 2.399//97, houve negociação com a empresa fornecedora das divisórias (ata de registro de preços), em que ficou acordada a redução no valor de prestação de serviços relativos ao lote I, inicialmente previstos em R\$ 312.089,60, para R\$ 199.589,60, conforme consta no Ofício n.º 578/2007/DGAG/DAF/DNIT, fls. 100/1001/128 – anexo 3, vide tabela abaixo.

	Pregão 126/2007 Valores em R\$	Registro de preços MDS – antes da redução Valores em R\$	Percentual	Valores em R\$ Registro de preços após redução (Decreto 2.399//97)	Percentual Após redução
LOTE I	Coelho Costa e Instalações e Remanejamento de Divisórias Ltda.	Divihouse divisória		Divihouse divisória	
	180.286,37	312.089,60	173,10%	199.589,60	10,70%
LOTE III	Persiaflex Comércio e Serviços de Persianas Ltda. ME	San Decorações e Reformas Ltda.		San Decorações e Reformas Ltda.	
	20.709,00	52.960,00	255,73%	52.960,00	Sem redução

Ainda segundo o citado Ofício, os serviços previstos na ata, relativos à montagem e desmontagem, são mais onerosos em decorrência de que, conjuntamente à execução dos serviços propriamente ditos, será realizada a recuperação nos painéis existentes do DNIT, caracterizando uma vantagem ao serviço.

j) Quanto ao lote III – persianas, a justificativa apresentada pelo DNIT para o valor superior obtido na adesão, segundo Ofício 577/2007/CGAG/DAF/DNIT (fls. 74/75), resume-se distinção entre o material ofertado pela fornecedora da ata de registro de preços. Sendo que para os serviços licitados o material das persianas é de tecido, (conforme previstos no termo de referência do Pregão 126/2007), enquanto que o material ofertado na ata, é de PVC, com melhor qualidade.

k) Segundo informações verbais da Procuradora Lana Mara Pessoa de Moura, a liminar concedida no âmbito do processo de mandato de segurança - 2007.34.00.020487-6, 22ª Vara Federal do DF, em favor da empresa GAP, encontra-se vigente, estando, portanto, suspenso o pregão 126/2007;

l) O Pregão 126/2007 não foi homologado e nem adjudicado, visto que a Procuradoria, em seu parecer PGE/DNIT n.º 00734/2007, condicionou a homologação à comprovação da publicação do certame em jornal de grande circulação, fato esse que não ocorreu, não gerando, portanto a expectativa do direito à contratação do objeto licitado;

m) A Procuradoria, ao sugerir a anulação o certame, recomendou a convocação das empresas interessadas a se manifestarem em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa;

6. ANÁLISE DA DILIGÊNCIA

6.1. Inicialmente, cabe registrar que a presente Representação deu entrada no protocolo do TCU em 24/10/2007, posteriormente à adesão à ata de registro de preços do MDS e respectiva contratação dos serviços dos lotes I e III, restando prejudicada a apreciação de parte do pedido.

6.2. Após apreciação dos documentos constantes do autos e atendo-se ao objeto dessa Representação, a análise será feita com foco em dois pontos: (1) a anulação do pregão 126/2007; (2) a adesão ao registro de preços.

6.3. Com relação à anulação do pregão 126/2007, a PGE argumenta que devido ao valor da contratação, no montante de R\$ 687.180,33, a não publicação do aviso do Edital em jornal de grande circulação, feria o disposto no art. 17, inciso II, do Decreto n.º 5.450/2005, e os princípios da legalidade, da publicidade e da competitividade.

6.4. Prossegue, ressaltando que tal exigência havia sido objeto de orientação do TCU, conforme item 9.1.1 do Acórdão 1666/2005-Plenário abaixo transcrito:

Acórdão 1666/2005-Plenário

9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes-DNIT que:

9.1.1. observe o disposto no art. 21, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, que determina a publicação dos avisos de editais “em jornal de grande circulação no estado e também, se houver, em jornal diário de grande circulação no município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição”;

6.5. Quanto a esse fato, entende-se que tal anulação tem fundamento legal, não obstante ter se verificado certo rigorismo na recomendação da Procuradoria pela sua anulação, que ao fazê-lo, ateu-se, exclusivamente, aos aspectos legais do procedimento, desconhecendo a vantajosidade do resultado obtido no certame.

6.6. Verificou-se, ainda, que esse mesmo rigor, foi adotado na desclassificação da empresa GAP, após julgamento do recurso impetrado pela Representante, sob alegação de descumprimento ao previsto no Edital (intempestividade da visita ao local da prestação de serviço), ou seja, falha, essa semelhante àquela que deu ensejo à anulação do certame, que registra a coerência no procedimento licitatório.

6.7. Dessa forma, mesmo reconhecendo-se que o ato de anulação esteja revestido de legalidade, é necessário chamar a atenção para que a administração, ao aplicar a lei, ainda que a sua aplicação seja imperativa, considere que o excesso de rigor em sua aplicação pode gerar prejuízos que poderiam ter sido sanados com fundamento em outros princípios, de similar importância, como os princípios do interesse público, da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

6.8 Quanto à questão de ausência da ampla defesa e do contraditório, entende-se que o ato de anulação, consoante orientação firmada pela doutrina e jurisprudência do Direito Administrativo, corresponde ao desfazimento do ato administrativo em decorrência de razões resultantes de sua ilegalidade.

6.9. Além disso, a Lei 8.666/93 tem a seguinte previsão em seu art. 49, § 3º, abaixo transcrito:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º (...)

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

6.10. A anulação, neste caso, decorreu de falha originada e de responsabilidade exclusiva da Administração, e por isso mesmo sido declarada de ofício. Dessa forma, o direito de exercer a ampla

defesa e o contraditório para as Representantes ocorre a partir do desfazimento do ato, visto que esse instrumento visa à parte lesada se pronunciar previamente em sua defesa, quando ela der causa ao fato que originou a anulação e assim possa reclamar os direitos previstos no art. 59, § único, da Lei 8.666/93.

6.11. Dessa forma, entende-se que não houve a violação ao direito da ampla defesa e do contraditório, conforme afirma a Representante, visto que as empresas interessadas no certame foram devidamente comunicadas da decisão de anulação, em atendimento ao previsto no art. 49, § 3 da Lei 8.666/93 (fls. 319 – anexo 1-volume e fls. 15/18 – anexo 3).

6.12. Quanto à indenização solicitada pelas Representantes, entende-se que o assunto foge da competência desse Tribunal.

6.13. Sobre o último ponto, referente à adesão à ata de registro de preços, o Decreto n.º 3.931 de 19/9/2001, art. 8º, caput, tem a seguinte previsão:

Art.8º - a Ata de Registro de Preços, durante a sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

6.14. Os argumentos utilizados pela Administração, no caso do lote III, relatados no item “5.2-b”, por si só, ainda que relevantes, não podem demonstrar a vantagem prevista no citado Decreto, visto que a contratação feita pela adesão representará um aumento de preços da ordem de quase o triplo do valor obtido no certame o que configura em ato antieconômico (pregão nº126/2007 – R\$ 20.709,00, ata de registro de preços – R\$ 52.960,00).

6.15. Não obstante a justificativa apresentada no Ofício n.º 578/2007/DGAG/DAF/DNIT para o lote III – persianas, de que essa diferença seria em função de serem materiais distintos, entende-se que esse argumento não é suficiente para demonstrar a vantagem para a adesão à ata, visto que o DNIT ao licitar os respectivos serviços, previu, em seu termo de referência a aquisição de persianas em tecido, o que atendia perfeitamente as necessidades da Autarquia.

6.16. Quanto ao lote I, primeiramente, há que fazer alguns comentários sobre a memória de cálculo elaborada pelos Representantes para demonstrar a desvantagem na adesão. Primeiro, confrontando-se os cálculos com a documentação enviada pelo DNIT, verificou-se que há erros nos parâmetros adotados na referida memória de cálculo, quando afirma o exposto abaixo:

- Costa Coelho – desmontagem = R\$8,89 a módulo de divisória*
- montagem = R\$20,00 a módulo de divisória*
- Registro de preços – desmontagem = R\$14,00 X 2,34m² = R\$ 32,76 por módulo de divisória*
- montagem = R\$48,00 X 2,34 m² = R\$ 112,00 por módulo de divisória*

6.17. Na verdade, esta informação não corresponde ao registrado no Relato nº 284/2007/DAF que solicita a autorização para adesão à ata. Nesse documento consta que os preços de R\$ 14,00, para desmontagem, e R\$ 48,00, para montagem (preços de adesão à ata), correspondem aos serviços por módulo de divisórias e não por metro quadrado, conforme informado pelas Representantes. Entretanto, mesmo com essa correção os preços da ata continuavam superiores aos da licitação.

6.18. Considerando-se que havia apenas dois preços da ata que estariam superiores àqueles da licitação, estando os demais bem abaixo, e, que após a negociação entre o DNIT e a empresa fornecedora da ata de registro de preços, esses preços foram reduzidos de R\$ 14,00 para R\$ 11,00 no caso da desmontagem e de R\$ 48,00 para R\$ 26,00, para os serviços de montagem, entende-se que, mesmo que o valor total relativo adesão à ata não tenha ficado abaixo do valor obtido no Pregão 126/2007, houve uma redução considerável, de R\$ 312.089,00 para R\$ 199.589,60 (fls.128 – anexo 3 e fls.).

6.19. Após a redução obtida na negociação o valor a ser contratado pela adesão à ata de preços ficou apenas 10% acima do valor licitado. Em face dessa redução, considerando-se que a diferença de preços, após a negociação, é pequena, e, juntamente com o fato de que os serviços da ata englobam a recuperação das divisórias danificadas, pode-se aceitar a vantagem exigida no Decreto 3.931/2001 para a adesão à ata de registro de preços relativo ao lote I.

7. ANÁLISE DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

7.1. Primeiramente, cabe registrar que os presentes autos foram autuados como Representação, sem que houvesse pedido de medida cautelar pela Representante.

7.2. Levando-se em conta que as informações constantes dos autos não eram suficientes para embasar a análise da presente Representação, foi realizada diligência.

7.3. Posteriormente à resposta da diligência, as Representantes deram entrada à solicitação de medida cautelar.

7.4. Na análise da diligência, em um primeiro momento, foi verificado que havia os pressupostos de *fumus bonis iuris* e *periculum in mora*. Entretanto, paralelamente a essa constatação, o DNIT encaminhou documentação em que foram afastados os pressupostos que ensejariam a concessão da medida cautelar, conforme explicitado nos itens 6.18, 6.19, 6.14, 6.15 e 5.2-i – tabela demonstrativa, desta instrução.

7.5. Dessa forma, a conclusão quanto à solicitação de medida cautelar é a seguinte:

LOTE I

No que tange a caracterização dos pressupostos para a concessão da medida cautelar, há que se registrar que as questões levantadas nos autos, não caracterizam o *fumus boni iuris*, com relação ao lote I, conforme análise exposta no item 6.18 e 6.19. Quanto ao *periculum in mora*, fica afastado, também, em face do comprometimento do DNIT, em suspender a execução dos serviços pelo DNIT, até segunda ordem.

LOTE III

Quanto ao lote III, como não ficou demonstrada a vantagem na adesão à ata de registro de preços, conforme analisado nos itens 6.14 e 6.15, 5.2-i – tabela demonstrativa, entende-se que está caracterizado o pressuposto para a concessão da medida cautelar o *fumus boni iuris*. Entretanto, quanto ao *periculum in mora* entende-se que fica afastado, em face do comprometimento do DNIT, em suspender a execução dos serviços pelo DNIT, até segunda ordem.

8. CONCLUSÃO

8.1. O documento apresentado às fls. 1/28 – vol. principal deve ser conhecido como representação, por preencher todos os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 237, inciso VII e parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União – RITCU e art. 113, § 1º da Lei 8.666/93.

8.2. Diante dos fatos apurados, conclui-se pela procedência parcial da Representação objeto destes autos, em especial quanto à adesão, pelo DNIT, ao Registro de Preços do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, consubstanciada pelo Pregão n.º 22/2005, para a contratação dos serviços objeto do Pregão 126/2007 - lote III, ora em análise, que foi anulado por falha insanável.

8.3. No que tange ao requerimento de medida cautelar, entende-se que este não deve ser acolhido, por não estarem presentes nos autos, no caso do lote I, os requisitos do ***fumus boni iuris*** e do ***periculum in mora***, conforme análise exposta no item 6.18 e 6.19.

8.4. No caso do lote III, entende-se que este não deve ser acolhido, por não estar presente nos autos, o requisito do ***periculum in mora***, conforme análise exposta no itens 6.14 e 6.15, 5.2-i – tabela demonstrativa.

8.5. Quanto aos demais lotes II e IV, como a Administração está avaliando a abertura de um novo processo licitatório, entende-se que o pedido de cautelar não abarca os referidos lotes.

8.6. Por fim, registre-se que o documento posteriormente juntado aos autos, às fls. 31/32 – vol. principal, de autoria das Representantes, em que há argumentação, reforçando a desvantagem da contratação pela ata, com base na memória de cálculo por ela apresentadas não traz novos elementos além daqueles já analisados e exaustivamente discutidos no corpo dessa instrução.

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo o exposto, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

I- o documento apresentado às fls. 1/7 – vol. principal, deve ser conhecido como representação, por preencher todos os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 237, inciso VII e parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União – RITCU e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, para no mérito considerá-la parcialmente procedente;

II- indeferir o requerimento de medida cautelar, formulado pela empresa Coelho Costa Instalações e remanejamento de divisórias Ltda. e Fumanchu Chaves e Trancas ME, tendo em vista a inexistência de pressupostos necessários para adoção da referida medida;

III- determinar ao DNIT que se abstenha de aderir à ata de registro de preços do Ministério de Desenvolvimento e Combate à Fome, com relação ao lote III - persianas, visto que não foi comprovada a vantagem exigida no Decreto n.º 3.931, de 19/9/2001, art. 8º, caput;

IV- determinar ao Controle Interno/SFC que, ao realizar a sua auditoria de gestão para embasar a análise das contas do DNIT de 2007, verifique a execução do contrato celebrado com a empresa Divihouse divisórias (lote I), os termos aditivos que vierem a ser celebrados, bem como as respectivas medições até a conclusão dos serviços, para avaliação da vantagem da adesão à ata de registro de preços do Ministério de Desenvolvimento e Combate à Fome, em decorrência da redução dos preços da ata, conforme informado pelo DNIT no Ofício nº 578/2007/DGAG/DAF/DNIT;

V – seja determinado o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, do RITCU;

VI - Comunicar às Representantes da decisão que vier a ser adotada nestes autos.”

3. O Diretor em Substituição da 1ª Diretoria Técnica da 1ª Secex, após tecer algumas considerações sobre as questões postas na representação, manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela Analista em sua instrução. A então Secretária da Unidade Técnica acolhe o entendimento exposto nos pareceres anteriores, sugerindo no entanto a alteração da redação do item IV, nos seguintes termos: *“IV – determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que, ao realizar a auditoria de gestão para embasar a análise das próximas contas do DNIT, verifique a execução do contrato firmado com a empresa Divihouse Divisórias com o objetivo de avaliar a manutenção da vantagem da adesão à ata de registro de preços do Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome, em decorrência da redução dos preços informada por aquela autarquia.”*

4. Diante da proposta formulada pela Unidade Técnica e em razão do afastamento regulamentar deste Relator o Ministro Valmir Campelo, na Presidência, decidiu, nos termos do art. 29 do Regimento Interno do TCU, conforme despacho datado de 21/12/2007: *“a) indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelos Representantes, considerando que não se encontram presentes simultaneamente os requisitos exigidos para concessão dessa medida cautelar de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, nos termos do art. 276 do RI/TCU; b) dar ciência desta decisão às Representantes e ao DNIT, encaminhando-lhes cópia dos pareceres da Unidade Técnica bem como deste Despacho; c) determinar o envio destes à 1ª Secex, para as providências a seu cargo, e, posteriormente, ao Gabinete do Ministro-Relator Ubiratan Aguiar para apreciação do mérito da presente Representação.”*

É o relatório.

VOTO

A presente representação há que ser conhecida por esta Corte, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, VII e parágrafo único, do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

2. Conforme destacado na instrução da 1ª Secex, dois pontos sobressaem desta representação, quais sejam: a anulação do pregão 126/2007, e a adesão à Ata de Registro de Preços, decorrente do Pregão 22/2005, realizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).

3. Quanto à primeira questão (anulação do pregão 126/2007), manifesto-me de acordo com as análises efetivadas pela Unidade Técnica, pois, apesar de ter-se verificado fundamento para a anulação do Pregão, observou-se certo rigorismo na recomendação da Procuradoria, que se ateve exclusivamente aos aspectos legais do procedimento, não levando em consideração a vantajosidade do resultado obtido na licitação.

4. Constatou-se muito rigor ainda na desclassificação da empresa GAP, após julgamento do recurso impetrado pela empresa Coelho Costa Instalações e Remanejamento de Divisórias Ltda., sob a alegação de descumprimento a exigência prevista no edital.

5. Como destaca o Diretor da 1ª Secex em seu parecer, constatada a razoabilidade dos preços ofertados no Pregão do DNIT, para fins de aproveitamento da licitação, poder-se-ia argüir a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da supremacia do interesse público em detrimento da legalidade. No entanto, não se pode condenar o ato de anulação, não apenas porque está motivado no respeito a uma norma legal, mas também porque atendeu à manifestação da Procuradoria-Geral Especializada.

6. No que se refere ao segundo aspecto (adesão à Ata de Registro de Preços do MDS), também acompanho as análises realizadas pela Unidade Técnica, tendo em vista que, após a redução de preços

obtida na negociação realizada entre o DNIT e a empresa vencedora do Pregão 22/2005 (MDS), o valor a ser contratado pela adesão à ata de registro de preços ficou apenas 10% acima do valor licitado. Assim e considerando que a diferença de preços, após a negociação, é pequena e que os serviços previstos na ata englobam a recuperação das divisórias danificadas, é razoável entender que a vantagem exigida no Decreto 3.931/2001, para adesão à ata de registro de preços relativo ao lote I, restou demonstrada.

7. Já quanto à contratação relativa ao Lote III, conforme destacado na instrução da 1ª Secex, não ficou evidenciada a vantagem na adesão à ata de registro de preços decorrente do Pregão 22/2005/MDS.

8. Ressalte-se que a aquisição de persianas junto à empresa San Decorações e Reformas Ltda., primeira colocada, para o referido item do Pregão nº 22/2005, do MDS, poderia vir a ser considerada um ato antieconômico, vez que a licitação realizada pelo DNIT tinha como objeto o fornecimento e a instalação de persianas em tecido, o que revela que tal tipo de produto satisfazia a necessidade da entidade, sendo medida de desperdício, em princípio, a aquisição de persiana em material de maior custo (persianas em PVC).

9. Assim, e considerando que o pedido de medida cautelar já foi indeferido, em vista da inexistência de pressupostos para a adoção da referida providência, em 21/12/2007, conforme consignado no último parágrafo do relatório acima, entendo que nesta oportunidade deve esta Corte considerar a presente representação parcialmente procedente, promovendo-se as determinações sugeridas na instrução da ACE, com os ajustes propostos pela então Secretária da 1ª Secex.

Ante o exposto, e de acordo com os pareceres emitidos no âmbito da Unidade Técnica, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de fevereiro de 2008.

UBIRATAN AGUIAR

Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 142/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-027.365/2007-8 - c/ 4 anexos e 1 volume

2. Grupo I – Classe VII – Representação

3. Interessadas: Empresas Coelho Costa Instalações e Remanejamento de Divisórias Ltda. e Fumanchu Chaves e Trancas ME

4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT)

4.1. Vinculação: Ministério dos Transportes

5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: 1ª Secex

8. Advogado constituído nos autos: Pedro Eloi Soares (OAB/DF 1586-A)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pelas empresas Coelho Costa Instalações e Remanejamento de Divisórias Ltda. e Fumanchu Chaves e Trancas ME, com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, versando sobre possível irregularidade no ato de anulação do Pregão nº 126/2007, bem como no ato de adesão à ata de registro de preços, decorrente de licitação realizada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer a peça de fls. 1/7 do vol. principal como representação, por preencher todos os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 237, inciso VII e parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União – RITCU e no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao DNIT que se abstenha de aderir à ata de registro de preços do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), com relação ao lote III - persianas, visto que não foi comprovada a vantagem exigida no art. 8º, *caput*, do Decreto n.º 3.931, de 19/9/2001;

9.3. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que, ao realizar a auditoria de gestão para embasar a análise das próximas contas do DNIT, verifique a execução do contrato firmado com a empresa Divihouse Divisórias com o objetivo de avaliar a manutenção da vantagem da adesão à ata de registro de preços do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em decorrência da redução dos preços informada por aquela autarquia;

9.4. determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, do RITCU;

9.5. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos representantes e ao DNIT.

10. Ata nº 3/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 13/2/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0142-03/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO: II – CLASSE VII – Plenário

TC nº 016.504/2006-7

NATUREZA: Representação

ENTIDADE: Banco do Brasil S/A

INTERESSADO: Word Post – Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO PROMOVIDO PELO BANCO DO BRASIL. CONHECIMENTO. PERDA DO OBJETO ANTE A ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de Representação formulada pela empresa Word Post – Indústria, Comércio e Serviços Ltda., com fundamento no artigo 113 da Lei nº 8.666/93.

2. A representante insurge-se contra o Pregão eletrônico nº 2006/1870 (1981), do tipo menor preço, promovido pelo Banco do Brasil S/A, cujo objeto foi a aquisição de 2.400 (duas mil e quatrocentas) caixas com 500 (quinhentas) unidades de envelopes plásticos transparentes, conforme descrições contidas no Anexo 01 do edital.

3. A representante informa que o certame foi realizado em 29/06/2006, tendo sido classificada em terceiro lugar. Em 17/07/2006, lhe foi solicitada, via fax, a apresentação imediata de amostras correspondentes a 50 (cinquenta) sacos plásticos de cada modelo licitado, sob pena de desclassificação. Todavia, segundo alega, o edital não exigia a apresentação de amostras por parte das licitantes, estabelecendo tão somente, em seu Anexo 9.3, que o primeiro colocado deveria apresentar a especificação do equipamento a ser utilizado na fabricação do objeto licitado. Assim, teria havido afronta ao princípio da vinculação ao instrumento licitatório insculpido nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93.

4. A representante questiona, ainda, a decisão do Banco do Brasil de ter anulado o pregão após a constatação de inconsistências no instrumento convocatório.

5. Por meio de Despacho exarado em 17/08/2006 (fl. 15), determinei à Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX/SP) que autuasasse o feito como representação e efetivasse as diligências e providências necessárias à análise e formulação de proposta de encaminhamento adequada para a matéria.

6. Desse modo, foi realizada diligência junto à Gerência Regional de Logística de São Paulo do Banco do Brasil para a obtenção dos seguintes documentos: (i) edital do certame; (ii) decisões do pregoeiro que desclassificaram as duas primeiras colocadas; e (iii) decisão proferida no exame do recurso administrativo impetrado pela recorrente, do qual resultou a anulação do certame.

7. O Banco do Brasil, por intermédio dos Srs. Antônio Carlos Ciomini e Ilma Valdez Fernandes de Queiroz, Gerentes Regional e de Núcleo, respectivamente, encaminharam os documentos de fls. 23/59. Dentre a documentação enviada, encontrava-se a manifestação do Sr. Pregoeiro, que comunicava a anulação do certame, bem como o lançamento de novo procedimento licitatório, o qual, segundo ele, já havia sido concluído (fls. 23/24).

8. Ao examinar o feito, o ACE lotado na SECEX/SP elaborou a instrução de fls. 61/64, da qual transcrevo o trecho a seguir, *verbis*:

“4. Análise

Em atendimento à diligência, foram encaminhados os documentos consignados às fls. 21/60 dos presentes autos, fazendo parte o Edital do Pregão Eletrônico n.º 2006/1870, bem como a análise do recurso administrativo impetrado pela empresa representante.

No exame do recurso administrativo impetrado pela empresa representante que consigna os mesmos questionamentos apresentados nesta representação, o Pregoeiro constatou que a os itens 9.3; 9.4; 9.5 e 9.6 faziam menção a especificação técnica ao invés de amostras fato que gerou dúvidas na interpretação quando os mencionados itens foram analisados em conjunto com os anexos do edital que exigiam amostras (fls. 40/60).

Assim, diante das dúvidas geradas na interpretação do edital, o Pregoeiro decidiu anular o processo licitatório com vistas a sanar as impropriedades existentes no edital e republicá-lo, com base no art. 49 da lei n.º 8.666/93, considerando, assim, improcedente o pedido de reconsideração da revogação solicitado pela representante.

Entende-se que esta era a única solução viável diante das impropriedades/ inconsistências existentes no edital do pregão, vez que a republicação do edital retificado oferece oportunidade a todos licitantes participarem do certame, de forma a garantir o cumprimento do princípio da isonomia.

Em que pese as irregularidades levantadas pela representante terem sido corrigidas pelo Pregoeiro mediante a anulação do edital, o que, a princípio, resultaria na perda de objeto da presente Representação e seu conseqüente arquivamento, entende-se que a situação ocorrida merece determinação por parte do Tribunal com vistas a evitar que a irregularidade volte a acontecer no referido órgão. Tenha-se presente que o TCU, ao tratar de caso semelhante no TC 004.010/2000-5, considerou que a perda do objeto da Representação por revogação do procedimento que lhe deu causa não acarreta, necessariamente, o arquivamento do processo quando os atos praticados estiverem maculados de ilicitudes. Transcrevemos, a seguir, trechos do Voto do Relator, Exmo. Sr. Ministro ADYLSO MOTA, a respeito dessa questão:

‘A decisão acerca do conhecimento ou não da presente Representação reclama o enfrentamento de uma questão preliminar, distinta daquela atinente à mera verificação dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 e § 1º do art. 37-A da Resolução nº 77/96 TCU c/c art. 213 do Regimento Interno deste Tribunal.

Na hipótese dos autos observa-se que a TEMAR - Transporte Aéreo e Terrestre Ltda representou a este Tribunal contra impropriedade verificada no processamento da Tomada de Preços nº 03/2000, uma vez que a Administração procedeu a alterações no edital do certame sem reabrir o prazo para a apresentação de propostas, o que implicara infringência ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93. Posteriormente, invocando o art. 5º, inciso XXXIV, alínea ‘a’, da Constituição Federal, aquela empresa dirigiu-se a esta Corte para informar que ‘a Representação (...) perdeu seu objeto, já que a licitação foi refeita pela Administração e, assim, sanados os vícios nela existentes originalmente’, pelo que requereu a ‘interrupção da apreciação do caso em questão e, se for o caso, seu arquivamento’.

(...)

Nessas condições, é de indagar-se se a autodenominada revogação do certame licitatório impugnado tornaria prejudicado o exame da presente Representação.

(...)

Fosse este Tribunal um órgão judicial que estivesse apreciando demanda em que a TEMAR - Transporte Aéreo e Terrestre Ltda estivesse a defender o seu direito subjetivo a participar de certame licitatório com observância de todas as prescrições legais, e, de conseguinte, pleiteando a nulidade dos atos praticados em contrariedade a essas prescrições, eu não teria dúvida em divergir da manifestação da 4ª SECEX e concluir no sentido de que a inviabilização do certame retiraria toda utilidade no processamento do feito.

Todavia, não é isso que se discute nestes autos. Em casos como o que ora examinamos, a preocupação desta Corte nem se volta precipuamente para a invalidação de ato administrativo contrário ao Direito nem com ela se contenta quando eventualmente efetivada. É que, a par desse específico propósito - que, certamente, prescindiria da nossa atuação se antes alcançado por medida de iniciativa da própria Administração -, uma vez instaurado validamente um processo de Representação, a atuação do TCU se desvincula da iniciativa daquele que o provocou, passando este Tribunal fundamentalmente a perseguir a tutela dos indisponíveis interesses públicos federais em causa. Concretamente, isso significará a persecução de, pelo menos, dois outros objetivos que nada têm a ver com a anulação ou revogação do ato impugnado: de um lado, o necessário exame da responsabilidade do agente público que, anteriormente ao seu desfazimento, praticara o ato ilegal ou ilegítimo, principalmente tendo em conta os efeitos concretos dele decorrentes; e, de outro lado, o relevante efeito preventivo de orientação aos demais agentes públicos quanto ao entendimento do TCU acerca daquele tema.

(...)

Todavia, quanto ao segundo objetivo, penso que deverá sempre ser prestigiado no âmbito desta Corte.

(...)'

O Tribunal acolheu o Voto do Relator por meio da Decisão nº 506/2000 - Plenário (Ata nº 24/2000 - Plenário), cujo subitem 8.1 está vazado nos seguintes termos:

‘8.1 conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 e § 1º do art. 37-A da Resolução nº 77/96 TCU c/c art. 213 do Regimento Interno deste Tribunal, para no mérito, considerá-la procedente, tendo em vista que, a despeito da posterior revogação da Tomada de Preços nº 03/2000, restou comprovada a infringência ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93;’

5. Proposta de Encaminhamento

Do exposto, elevo os autos a consideração superior, propondo que:

I – a representação seja considerada no mérito procedente, tendo em vista que, apesar de a Gerência Regional de Logística de São Paulo do Banco do Brasil reconhecer as ilegalidades constantes no edital e retificá-lo, restou caracterizada a afronta ao art. 4º do Decreto n.º 3.555/2000 que estabelece a observância de diversos princípios licitatórios dentre os quais se encontra o princípio do julgamento objetivo que restou prejudicado diante das incongruências existentes entre os itens 9.3; 9.4; 9.5 e 9.6 que exigiam especificação técnica ao invés de amostras e gerava dúvidas quando analisado em conjunto com os anexos do edital que exigiam amostras;

II - com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, seja determinado à Gerência Regional de Logística de São Paulo do Banco do Brasil que oriente suas comissões de licitação no sentido de tomarem os devidos cuidados na elaboração dos editais de licitação, com a finalidade de evitar dúvidas na interpretação do edital, em obediência ao inciso VII do art. 40 da Lei nº 8.666/93 c/c o inciso I, art. 3º e inciso III, art. 4º da Lei 10.520/2002 aplicável no caso de pregão;

III - seja encaminhada ao interessado e à Gerência Regional de Logística de São Paulo do Banco do Brasil cópia da Decisão que vier a ser adotada, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem;

IV - sejam arquivados os presentes autos.”

9. O Sr. Secretário de Controle Externo Substituto manifestou-se de acordo com a instrução acima transcrita (fl. 65).

10. É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, insta destacar que a representação ora em exame atende aos requisitos de admissibilidade previstos pelo artigo 237, inciso VII e § único, do RITCU c/c artigo 132, inciso VII, da Resolução TCU nº 191/2006 e obedece aos ditames do artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual deve ser conhecida.

2. Versa este processo sobre representação formulada pela empresa Word Post – Indústria, Comércio e Serviços Ltda. acerca de possíveis irregularidades ocorridas na condução do Pregão eletrônico nº 2006/1870 (1981), do tipo menor preço, promovido pelo Banco do Brasil S/A, cujo objeto foi a aquisição de 2.400 (duas mil e quatrocentas) caixas com 500 (quinhentas) unidades de envelopes plásticos transparentes, conforme descrições contidas no Anexo 01 do edital.

3. Segundo informa a representante, teria havido afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório no momento em que o Banco do Brasil solicitou a apresentação imediata de amostras correspondentes a 50 (cinquenta) sacos plásticos de cada modelo licitado, sob pena de desclassificação. Segundo alega, o edital não exigia a apresentação de amostras por parte das licitantes, estabelecendo tão somente, em seu Anexo 9.3, que o primeiro colocado deveria apresentar a especificação do equipamento a ser utilizado na fabricação do objeto licitado.

4. Após a instrução inicial, realizou-se diligência junto à Gerência Regional de Logística de São Paulo do Banco do Brasil para a obtenção de documentos relacionados ao certame, ocasião em que o Sr. Pregoeiro comunicou ter havido a anulação do pregão em virtude de vício no edital. Ainda de acordo com o Sr. Pregoeiro, foi lançado novo procedimento licitatório, o qual já havia sido concluído (fls. 23/24).

5. Observa-se, pois, que a medida supracitada indica a superação dos pontos objeto de ressalva por parte da representante, não mais subsistindo, a princípio, os indícios de irregularidade apontados.

6. Como é cediço, a Administração pode, de ofício ou por provocação de terceiros, reconhecer a existência de vício no ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

7. Nesse sentido, considero que o melhor encaminhamento a ser adotado seja o arquivamento do presente feito, por perda de objeto, após comunicação aos interessados.

8. Entretanto, embora se tenha verificado a perda do objeto da presente representação, entendo pertinente acolher a determinação formulada pela Unidade Técnica ante o caráter pedagógico de que se revestem as decisões desta Corte de Contas e a oportunidade de melhoria que este processo pode propiciar aos procedimentos licitatórios no âmbito daquela entidade.

9. Outrossim, encaminhe-se cópia da decisão que vier a ser proferida, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem, ao Banco do Brasil e à representante.

10. Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de fevereiro de 2008.

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 143/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo: n.º TC - 016.504/2006-7

2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Representação

3. Entidade: Banco do Brasil S/A

4. Interessado: Word Post – Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SECEX/SP
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre Representação formulada pela empresa Word Post – Indústria, Comércio e Serviços Ltda., com fundamento no artigo 113 da Lei nº 8.666/93, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na condução do Pregão eletrônico nº 2006/1870 (1981), promovido pelo Banco do Brasil S/A.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 237, inciso VII e § único, do RITCU c/c artigo 132, inciso VII, da Resolução TCU nº 191/2006, e artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93,

9.2. determinar o arquivamento do presente feito, por perda de objeto, após comunicação aos interessados;

9.3. determinar à Gerência Regional de Logística de São Paulo do Banco do Brasil que oriente suas comissões de licitação no sentido de evitarem dúvidas de interpretação quando da elaboração dos editais de licitação, em obediência ao inciso VII do art. 40 da Lei nº 8.666/93 c/c os arts. 3º, inciso I, e 4º, inciso III, da Lei nº 10.520/02;

9.4. dar ciência da decisão que vier a ser proferida, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem, à representante e à Gerência Regional de Logística de São Paulo do Banco do Brasil.

10. Ata nº 3/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 13/2/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0143-03/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

Grupo I - Classe - VII - Plenário

TC – 028.870/2007-0

Natureza: Representação

Entidade: Câmara dos Deputados

Interessado: Hora H Treinamento e Informática Ltda.(CNPJ 37.090.800/0001-50)

Advogado Constituído nos Autos: Dr. Wagner Mitian Medeiros (OAB/ES 9.125)

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. CONCESSÃO DE CAUTELAR. DILIGÊNCIAS. ELIDIDAS AS SUPOSTAS IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Cuidam os presentes autos de comunicação formulada pela empresa Hora H Treinamento e Informática Ltda. acerca de supostas irregularidades ocorridas em procedimento licitatório realizado pela Câmara dos Deputados, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 118/07.

O objetivo desse certame consiste na “contratação de empresa para fornecimento de Solução Integrada de Gerenciamento de Serviços de Tecnologia da Informação, fundamentada nas melhores práticas da biblioteca ITIL – *Information Technology Infrastructure Library*, compreendendo o fornecimento de licenças de *software*, dos serviços necessários a sua plena implementação, de capacitação operacional e serviços de suporte técnico para a Câmara dos Deputados” (fl. 169).

Ao analisar a exordial, em juízo de cognição sumário e precário, assim me manifestei quanto ao mérito, por meio do Despacho datado em 21.11.2007 (fls. 124/127, v.p.):

“I – DA MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA

Versa a espécie sobre comunicação formulada pela empresa Hora H Treinamento e Informática Ltda. acerca de supostas irregularidades ocorridas em procedimento licitatório realizado pela Câmara dos Deputados, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 118/2007.

Noticiou a empresa que “cumpre informar a este juízo que foi feito questionamento aos itens editalícios eivados de ilegalidade (doc. 03), todavia, a autoridade representada limitou-se a ignorar os questionamentos sem que fosse ofertada resposta aos quesitos formulados essenciais ao deslinde da lide”.

Consignou também a empresa a existência de cláusulas editalícias que “restringem o caráter competitivo da licitação, direcionam o certame para grandes empresas do ramo e ferem o princípio da isonomia afastando licitantes que poderiam contribuir para que a Administração alcance a proposta mais vantajosa.”

A manifestação da Representante foi dividida em dois itens. O primeiro diz respeito à existência de cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame. Já o segundo ataca a modalidade de licitação. Passemos a eles.

Em relação ao primeiro item, como requisito mínimo obrigatório, consignou a Representante que a exigência de que “A ferramenta deverá possuir a certificação PinkVerifyTM Service Support Enhanced, nos seguinte processos (...)” (item 1.1 do Edital).

Continua a Representante: “Ocorre que a exigência acima combinada com a exigência do Anexo Nº 1, subitem 2.1, determina a desclassificação da proposta apresentada em caso de descumprimento das especificações técnicas do Anexo Nº 3, tornando a exigência da certificação condição sine qua non para participar, in verbis:

ANEXO Nº 1

2. DO ATENDIMENTO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

2.1. O não atendimento às especificações técnicas descritas no Anexo nº 3 implicará a desclassificação da proposta apresentada.

(...) A referida empresa além de certificar empresas com o selo PinkVerify também concorre com aqueles que ela certifica, portanto cabe aqui uma ressalva, qual o valor de uma certificação fornecida por uma empresa que presta serviços e comercializa produtos de implementação na mesma área?”

O segundo item refere-se ao questionamento acerca do tipo de licitação escolhida, já que, segundo a Representante, o instituto do pregão se destina-se à “aquisição de bens e serviços comuns”, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, motivo por que entendeu a Representante que o objeto retrocitado deveria ser licitado por meio do tipo “técnica e preço” e não por meio de pregão, como no caso concreto.

A empresa, então, formula o seguinte pedido:

a) concessão de medida liminar com vistas à suspensão de todo e qualquer ato da licitação em análise;

b) “caso não tenha ainda efetiva a adjudicação/contratação, requer que este Tribunal determine que o Órgão Representado se abstenha de assim agir e caso já tenha-se efetivado, requer a suspensão da Execução do mesmo, por escolher tipo de licitação como menor preço, quando deveria escolher Técnica ou Técnica e Preço”;

c) anulação do multicitado edital;

d) no mérito, que o TCU considere procedente a presente Representação.

II - DA ADMISSIBILIDADE

Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, deve a presente comunicação ser conhecida como Representação, analisando-se, portanto, seu mérito.

III - DO HISTÓRICO

A presente Representação versa sobre notícia de irregularidades em dispositivos dos Edital do Pregão Eletrônico nº 118/07, da Câmara dos Deputados.

O mencionado Edital (fls. 22/38) possui como objeto “a contratação de empresa para fornecimento de Solução Integrada de Gerenciamento de Serviços de Tecnologia da Informação, fundamentada nas melhores práticas da biblioteca ITIL – Information Technology Infrastructure Library, compreendendo o fornecimento de licenças de software, dos serviços necessários e sua plena implementação, de capacitação operacional e serviços de suporte técnico para a Câmara dos Deputados, conforme quantidade e condições estabelecidas neste Edital e em seus anexos.”

IV - DO MÉRITO

Inicialmente, deve-se consignar que a análise de cautelar possui juízo de cognição sumário e precário, ante a urgência requerida.

Assim, passo à análise do mérito, considerando todos os argumentos apresentados pela empresa Representante, bem como os normativos aplicáveis ao caso concreto.

Em relação à exigência da certificação retrocitada, entendo pertinente colacionar a manifestação da Unidade Técnica, em virtude da pertinência e da anuência deste Ministro:

“No que tange à exigência de certificação PinkVerify, emitida por empresa privada (Pink Elephant), somos de opinião que a exigência não encontra amparo legal. A certificação de um produto por uma empresa reconhecida internacionalmente é um fator atestante de qualidade, mas não pode ser utilizada como critério de aceitabilidade do produto. Poderia, salvo melhor juízo, ser usada como critério de pontuação em uma licitação do tipo ‘técnica e preço’, mas jamais como motivo para desclassificar empresas que não preenchem tal requisito.”

Nesse sentido, essa exigência viola o disposto no art. 3º, caput e § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, seja quanto aos princípios da igualdade, seja em razão da restrição ao caráter competitivo do certame licitatório, assim descritos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. (grifei)

No que tange à modalidade de licitação, entendo que as características do objeto a ser contratado não se afeiçoam aos objetos pretendidos em sede de pregão, já que pode ser compreendido o objeto a ser adquirido por meio dessa modalidade de licitação como sendo “bens de prateleira”, ou seja, “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”, tal como especificado no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002.

Observe-se que o objeto a ser licitado compreende: licenças de software, serviços de implementação (consultoria e instalação), capacitação operacional (treinamento básico e avançado) e suporte técnico (manutenção corretiva e atualização de versão).

Ademais, não é demais repisar o disposto no art. 45, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, nos seguintes termos, com a redação dada pela Lei nº 8.883/1994:

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

.....

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#), levando em conta os fatores especificados em seu [parágrafo 2º](#) e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo." (grifei)

Nas palavras da Unidade Técnica, "no mesmo sentido, o Decreto nº 1.070/1994 reitera a obrigatoriedade do tipo de licitação 'técnica e preço' nas contratações de bens e serviços de informática e automação, ressalvadas as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade previstas na legislação", conforme consignado no art. 1º desse Estatuto. (fl. 120)

Nesse sentido, em princípio, entendo haver sido empregada modalidade de licitação em desacordo com a legislação em vigor.

V – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim sendo, em juízo de cognição sumário e precário, bem como receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito a ser proferida pelo TCU, entendo presentes os pressupostos *fumus boni iuris* e *periculum in mora* que justificam as determinações a serem formuladas, nos termos propostos pela Unidade técnica, com os ajustes julgados pertinentes.

Ante o exposto, deve-se:

a) determinar, cautelarmente, à Câmara dos Deputados, de acordo com o art. 276 do Regimento Interno do TCU, que suspenda os procedimentos relacionados ao Pregão Eletrônico nº 118/07 e demais atos dele decorrentes, até ulterior deliberação deste Tribunal;

b) determinar ao pregoeiro, Sr. José Martinichen Filho, que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos seguintes pontos:

b.1 – exigência, sem amparo legal, de que a ferramenta de software deva possuir a certificação *PinkVerify Service Support Enhanced*, emitida por empresa privada (item 1.1 do anexo 3 do Edital), sob pena de desclassificação da proposta (item 2.1 do anexo 1 do Edital), caracterizando violação ao princípio da igualdade, bem como restrição ao caráter competitivo do certame, na forma preconizada no art. 3º, caput e seu § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993;

b.2 – uso indevido da modalidade de pregão, considerando o que dispõem o art. 1º da Lei nº 10.520/2002, o art. 45, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, e o art. 1º do Decreto nº 1.070/1994;

c) determinar à Câmara dos Deputados que comunique às empresas participantes do multicritério certame acerca do teor da presente Representação, para que, na condição de terceiras interessadas, apresentem ao Tribunal, se assim desejarem, no prazo de 15 (quinze) dias, as manifestações que entenderem cabíveis;

d) encaminhar à Câmara dos Deputados o inteiro teor da presente Representação, bem como cópia deste Despacho;

e) autorizar a 3ª SECEX que realize as diligências pertinentes com vistas a instruir o mérito dos presentes autos;

f) dar ciência deste Despacho à empresa representante;

g) remeter os autos à 3ª SECEX, a fim de que proceda às comunicações anteriores, promova as diligências necessárias, instrua o feito, remetendo-o, em seguida, a este Gabinete."

Encaminhado o feito à Unidade para que realizasse as comunicações processuais devidas e procedesse à instrução, assim se manifestou quanto ao mérito da presente Representação:

"I. INTRODUÇÃO

1. Versam os autos sobre representação formulada pela empresa Hora H Treinamento e Informática Ltda., acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 118/07, cujo objeto é "a contratação de empresa para fornecimento de Solução Integrada de Gerenciamento de Serviços de Tecnologia da Informação, fundamentada nas melhores práticas da biblioteca ITIL - *Information Technology Infrastructure Library*, compreendendo o fornecimento de licenças de *software*, dos serviços necessários a sua plena implementação, de capacitação operacional e serviços de suporte técnico para a Câmara dos Deputados" (fl. 169).

2. Em síntese, as irregularidades apontadas referem-se a:

a) exigência, sem amparo legal, de que a ferramenta de software deva possuir certificação *PinkVerify Service Support Enhanced*, emitida por empresa privada (item 1.1 do edital), sob

pena de desclassificação da proposta (item 2.1 do anexo 1 do edital), caracterizando violação ao princípio da igualdade, bem como restrição ao caráter competitivo do certame (art. 3.º, *caput*, e seu § 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993;

b) uso indevido da modalidade pregão, considerando o que dispõem o art. 1.º da Lei n.º 10.520/2002, o art. 45, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93 e o art. 1.º do Decreto n.º 1.070/1994.

3. Após exame preliminar dos autos pela unidade técnica (fls. 119/123), foi proferido despacho pelo ministro relator (fls. 124/127), determinando a adoção das seguintes providências:

a) suspensão cautelar dos procedimentos relacionados ao certame;

b) oitiva do pregoeiro sobre as irregularidades apontadas;

c) comunicação aos licitantes para que, na condição de terceiros interessados, apresentem as manifestações que entenderem cabíveis;

d) autorização à 3.ª Secex para que realize as diligências pertinentes.

4. Efetuadas as comunicações pela 3.ª Secretaria (fls. 128/132), a empresa MCR apresentou sua manifestação às folhas 136/152, acompanhada da documentação de folhas 153/317.

5. O Diretor-Geral da Câmara dos Deputados, por sua vez, manifestou-se às folhas 318/321 (com documento anexo às fls. 322/324), encaminhando a resposta do pregoeiro em atendimento à oitiva determinada pelo relator (fls. 325/333).

5.1. Posteriormente, o Diretor-Geral do órgão licitante aduziu os esclarecimentos de folhas 334/335, acolitada dos elementos de folhas 336/344. Conforme aquela autoridade, foram suspensos todos os procedimentos relacionados à licitação em tela, mais especificamente a emissão de nota de empenho e a contratação da empresa vencedora. Outrossim, elucidou que todas as empresas participantes do certame foram comunicadas acerca do teor da presente representação.

6. Em aditamento às informações requeridas, a 3.ª Secex promoveu diligência à Câmara dos Deputados, solicitando cópia do processo administrativo atinente à licitação em tela (fl. 133). Em resposta, foi enviado o documentos de folha 345, acompanhado dos volumes anexos (anexos 1 a 7).

II. OITIVA DO ÓRGÃO LICITANTE

7. Os esclarecimentos apresentados pelo Diretor-Geral da Câmara (fls. 318/321) são basicamente os mesmos expendidos pelo pregoeiro do órgão (fls. 325/333), razão pela qual os mencionaremos de forma conjunta.

8. Em síntese, alegou-se que a exigência de certificação, na forma do item 1.1 do anexo 3 do edital, foi justificada em estudos do Centro de Informática da Câmara, e que a escolha da modalidade de pregão eletrônico deu-se também após criterioso estudo. Citou-se manifestação constante em documentos internos daquela Casa, que embasaram a decisão pela escolha da modalidade, bem como pela inclusão da exigência apontada (fls. 326/331).

8.1. No que tange à exigência de certificação, argumentou-se, em resumo, o que segue:

a) a obtenção de prévia comprovação técnica do *software*, mediante certificação por entidade idônea, tornou-se necessária em face da impossibilidade de avaliar sua adequação em tempo oportuno;

b) a certificação *PinkVerify* é mundialmente reconhecida e sua exigência no edital decorreu do modelo de serviço definido após estudos que buscaram a melhor solução para gestão de informática, de modo a atender às necessidades do órgão;

c) não é possível considerar tal capacitação como um mero fator adicional, atendível pelas licitantes à guisa de pontuação em licitação do tipo "técnica e preço", mas uma condição essencial de aferição do serviço ofertado, indispensável para a classificação no processo licitatório;

d) a exigência não afrontou o princípio da competitividade, haja vista a existência de considerável número de *softwares* detentores da certificação requerida;

e) outros órgãos públicos inseriram a mesma exigência em seus instrumentos convocatórios.

8.2. Quanto à escolha da modalidade de pregão, foi alegado, em síntese, que:

a) a escolha fundamentou-se na recomendação legal de que seja usada preferencialmente tal modalidade;

b) "bens e serviços comuns" não significam "bens e serviços simples", haja vista que bens e serviços de alta complexidade são também considerados "comuns", quando as técnicas de sua produção

ou prestação sejam amplamente dominadas no mercado e possam ser objetivamente especificadas nos instrumentos convocatórios;

c) na presente licitação, as especificações foram claramente definidas no edital e sua execução é de domínio do mercado;

d) outros órgãos públicos também licitaram serviços idênticos na modalidade pregão.

8.3. Ademais, foi informado que a empresa representante, ao contrário do que afirmou em sua peça inicial, não fez qualquer consulta ou pedido de esclarecimentos sobre o instrumento convocatório. Foi ressaltado também que a representante, além de não impugnar o edital, registrou a melhor proposta inicial do certame, indicando que tinha o produto pretendido, a preço competitivo.

8.4. Por fim, foi anexada cópia de decisão judicial proferida em desfavor da empresa Hora H Treinamento e Informática, em mandado de segurança por ela impetrado contra licitação do Conselho Nacional de Justiça (fls. 322/324). Todavia, verifica-se, pelo teor do documento, que o objeto daquele certame não guarda consonância com o tratado nos presentes autos.

III. MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

9. A empresa em epígrafe manifestou-se nos autos, expondo, em síntese, o que segue.

9.1. Informou que foi declarada vencedora do pregão em exame, com o lance de R\$ 974.800,00 (novecentos e setenta e quatro mil e oitocentos reais), valor 27% (vinte e sete por cento) inferior ao preço estimado (R\$ 1.341.645,76). Alegou que a empresa Hora H participou do certame, mas em momento algum impugnou os termos do edital, nem apresentou recurso administrativo, decaindo assim do direito de recorrer.

9.2. Relativamente à utilização da modalidade pregão, alegou que tem por fundamento o art. 1.º, parágrafo único, da Lei n.º 10.520/2002. Argumentou que o Acórdão n.º 58/2007-TCU-Plenário autoriza a adoção da modalidade pregão para aquisição de serviços de informática, quando os serviços forem padronizáveis e normalmente disponíveis no mercado (TC-011.285/2006-6). Acrescentou que vários órgãos públicos utilizam pregão eletrônico para aquisição de bens de informática, conforme se verificou nos editais do Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região e Tribunal de Contas da União.

9.3. No que diz respeito à exigência de certificado, alegou que a certificação de programas é praxe usual no mercado de informática, permitindo ao administrador público balizar com maior eficiência os padrões de qualidade e desempenho. Outrossim, aduziu que a exigência da certificação *PinkVerify* é prática usual no mercado de tecnologia da informação especialmente destinado a processos de gerência de sistemas e informação.

9.4. Expôs que não houve violação ao caráter competitivo da licitação, haja vista que oito licitantes participaram do certame em igualdade de condições. Alegou ainda que a anulação do certame causará danos ao erário e violará os princípios da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

9.5. Por fim, requereu a empresa que:

- a) seja reconhecida na condição de terceira interessada;
- b) seja declarada a decadência do direito de recorrer pela licitante Hora H, com o subsequente arquivamento dos autos;
- c) seja reconsiderada a decisão liminar;
- d) seja julgada improcedente a presente representação, ratificando a decisão do pregoeiro, que adjudicou o objeto do certame à requerente.

9.6. Apresentou, em anexo, cópia dos seguintes elementos:

- a) edital do Pregão Eletrônico n.º 118/07 da Câmara dos Deputados (fls. 169/222);
- b) edital do Pregão Eletrônico n.º 001/2006 do Serpro (fls. 224/259);
- c) edital do Pregão Eletrônico n.º 106/2007 do TRT-9.ª Região (fls. 261/287);
- d) edital do Pregão Eletrônico n.º 64/2007 do TCU (fls. 289/317).

IV. DILIGÊNCIA

10. Em resposta à diligência promovida pela unidade técnica, foi encaminhada cópia do processo administrativo n.º 129.773/2005 (volumes anexos), referente ao Pregão Eletrônico n.º 118/07e aos procedimentos que o antecederam.

11. Do exame dos autos, verifica-se que o processo de aquisição teve início em 13/05/2005, tendo sido prevista inicialmente uma concorrência do tipo técnica e preço, com valor estimado de R\$ 1.302.592,00 (um milhão, trezentos e dois mil e quinhentos e noventa e dois reais) (anexo 1, vol. 1, fl. 212). Todavia, o Centro de Informática da Câmara, considerando que existiam no mercado produtos com os requisitos técnicos desejados, sugeriu, posteriormente, a adoção da modalidade pregão (anexo 1, vol. 2, fls. 414/415). Após a emissão de parecer jurídico favorável à alteração, foi autorizada, em 01/12/2006, a abertura do procedimento licitatório na modalidade pregão (anexo 1, vol. 2, fls. 533/542).

12. O Pregão Eletrônico n.º 109/06 (anexo 2, fls. 02/61) teve a participação de seis licitantes e foi encerrado em 17/01/2007, com a vitória da empresa MCR Sistemas e Consultoria Ltda., quarta colocada na fase de lances. As três primeiras colocadas foram desclassificadas por não atenderem a especificações do edital (anexo 5, fls. 73/90). Após o exame dos recursos interpostos pelas empresas desclassificadas, o presidente da comissão de licitação sugeriu a revogação do certame, tendo em vista que o valor da proposta vencedora (R\$ 990.000,00) era cerca de 72% superior à média das propostas desclassificadas (anexo 5, fl. 103). Sugeriu também que a modalidade de licitação mais adequada para a contratação do objeto era a concorrência do tipo técnica e preço (anexo 5, fl. 112).

12.1. Considerando a ocorrência de alguns percalços no procedimento licitatório e entendendo que a variação de preços decorreu da ausência de um projeto básico elaborado de forma objetiva, o Diretor-Geral da Câmara decidiu pela revogação do pregão em 23/02/2007 (anexo 5, fls. 113/120). A empresa MCR interpôs recurso administrativo contra a revogação (anexo 5, fls. 151/167), que foi indeferido pelo órgão (anexo 5, vol. 1, fls. 194/206).

13. Após a elaboração de novo projeto básico (anexo 5, vol. 1, fls. 212/235) e a emissão de parecer técnico, foi autorizada a abertura de novo procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico (anexo 5, vol. 2, fls. 442/451).

13.1 Foi, então, lançado, em 30/10/2007, o edital do Pregão Eletrônico n.º 118/07, com abertura das propostas fixada para 14/11/2007 e orçamento estimado de R\$ 1.341.645,76 (um milhão, trezentos e quarenta e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos) (anexo 6, fls. 01/95). Participaram do certame oito licitantes. Com a desclassificação da primeira colocada, a empresa MCR Sistemas e Consultoria Ltda. (segunda colocada na fase de lances) foi declarada vencedora, com proposta no valor de R\$ 970.800,00 (novecentos e setenta mil e oitocentos reais) (anexo 6, vol. 1, fls. 288/295). Indeferidos os recursos interpostos, o objeto foi adjudicado à empresa MCR, em 04/12/2007 (anexo 7, fl. 40). Após a homologação do procedimento licitatório, foi suspensa a emissão de nota de empenho, em razão da decisão cautelar do TCU (anexo 7, fls. 52/53).

V. ANÁLISE

14. Preliminarmente, compete ressaltar que a decadência do direito de impugnar os termos do edital (art. 41, § 2.º, da Lei n.º 8.666/93) opera-se perante o órgão licitante, não interferindo na faculdade de representar ao Tribunal de Contas da União (art. 113, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93). A lei é clara ao mencionar que o direito de impugnação é exercível "sem prejuízo da faculdade prevista no § 1.º do art. 113" (art. 41, § 1.º, da Lei de Licitações). Portanto, o requerimento da empresa MCR, no sentido de que os autos sejam arquivados em face da decadência do direito de recorrer da empresa Hora H, não tem qualquer fundamento.

15. Quanto ao mérito, duas questões emergem dos autos, sobre as quais deve concentrar-se nossa análise, a saber:

a) a legalidade da exigência de certificação *PinkVerify Service Support Enhanced*, (item 1.1 do anexo 3 c/c item 2.1 do anexo 1 do edital);

c) o uso da modalidade pregão, considerando a natureza dos bens e serviços licitados.

16. Em exame preliminar (fls. 119/127), de cognição sumária, considerou-se que a exigência de certificação restringia o caráter competitivo do certame. Outrossim, avaliou-se que tal exigência era mais adequada como critério de pontuação, numa licitação do tipo técnico e preço. No que tange à modalidade licitatória, reputou-se que não poderia ser adotado o pregão, em face da complexidade do objeto, que não

permitia enquadrá-lo como "bem ou serviço comum", pois envolvia, além do fornecimento de licenças de *software*, também serviços de consultoria, instalação, treinamento, manutenção e atualização.

17. Diante dos novos elementos apresentados e considerando a jurisprudência do TCU sobre casos similares, temos a considerar o que segue.

18. Consoante entendimento manifestado pelo Tribunal em alguns arestos, é razoável a exigência de algum tipo de certificação de qualidade, desde que devidamente motivada. Tal exigência está no âmbito do poder discricionário do administrador público, que deve acautelar-se com relação a padrões mínimos de qualidade, reconhecidos nacional ou internacionalmente. Ao contrário do que afirmou a representante (vol. principal, fl. 05, item 5), a exigência de certificado não é incompatível com a modalidade pregão e tem fundamento no art. 15, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993 e art. 1.º da Lei n.º 10.520/2005 (Acórdão 1.105/2007 - Plenário). Considerou-se também regular a limitação do certame apenas a empresas que atendessem a determinadas especificações técnicas, haja vista que tal decisão depende da avaliação de conveniência e oportunidade da administração do órgão licitante (Acórdão n.º 1.338/2006 - Plenário).

18.1. A Câmara dos Deputados, previamente ao lançamento do instrumento convocatório, amparada em pareceres técnicos dos setores competentes, apresentou as devidas justificativas para a adoção das especificações requeridas no edital (anexo 5, vol. 2, fls. 445/448). Optou-se pela adoção do modelo ITIL (*Information Technology Infrastructure Library* - Biblioteca de Infra-estrutura da Tecnologia de Informação), por ser um modelo de referência mundial na área de tecnologia da informação e por melhor atender as necessidades do órgão, no que tange à adoção de boas práticas de gestão da tecnologia da informação.

18.2. A compatibilidade da ferramenta com o modelo ITIL deve ser comprovada por certificado emitido por uma organização mundialmente reconhecida. O parecer da Assessoria Técnica da Diretoria-Geral assim se manifestou sobre o assunto:

"No tocante aos *softwares* componentes da solução proposta, deve a Administração estar certa de sua plena adequação ao modelo ITIL, quanto aos processos e gerenciamento fundamentais. Não bastam, para tal, a reputação da proponente, os atestados por ela apresentados e nem mesmo a excelência dos processos por ela adotados. É fundamental que haja uma convicção prévia de que o produto oferecido está plenamente ajustado às exigências editalícias, o que só pode ser assegurado pela apresentação de certificações.

Neste particular, é válido que se exija certificação emitida pela *Pink Elephant*, uma vez que se trata de organização que é referência mundial em capacitação ITIL, o que não configura restrição ao processo competitivo, mas um instrumento necessário para que a Administração efetive o adequado atendimento de suas necessidades, uma vez que o programa *PinkVerify* é mundialmente considerado como adequado à certificação que avalia as ferramentas que suportam as necessidades de definições e fluxos de trabalho dos processos de gerenciamento de TI." (Anexo 5, vol. 2, fl. 446).

18.3. Conforme registrado no *site* da Pink Elephant e de acordo com informações obtidas em consulta telefônica à empresa, a Pink Elephant é a única entidade que avalia a compatibilidade da ferramenta com o modelo ITIL, atribuindo-lhe o selo *PinkVerify* (vol. 1, fls. 347/351). A sua competência para emissão de certificado de reconhecimento internacional foi admitida pela própria representante (vol. principal, fl. 04, item 10). Diversas empresas possuem o referido certificado, evidenciando que a exigência não restringe sobremaneira o universo de eventuais fornecedores (vol. 1, fls. 349/351).

18.4. De fato, a exigência não afastou a competição, haja vista que oito licitantes apresentaram propostas na licitação em tela, inclusive a autora da presente representação. Ao contrário do que alegou a representante em sua peça inicial (vol. principal, fl. 05, itens 11 a 14), não se constatou direcionamento da licitação à empresa certificadora, que aliás sequer participou do certame.

18.5. A propósito, vale ressaltar os esclarecimentos prestados pelo presidente da comissão de licitação, em resposta a questionamentos da empresa Tree Tools Informática Ltda., *in verbis*:

"2. Questionamento: Qual o valor de uma certificação fornecida por uma empresa que presta serviços e comercializa produtos de implementação na mesma área? R. A Pink Elephant é uma entidade de consultoria dedicada à difusão das melhores práticas para o gerenciamento de serviços de TI contidas na Biblioteca ITIL. Desde 1987 está envolvida com a concepção dos processos que compõem essa biblioteca. (...)

Note-se que o objeto da licitação transcende ao fornecimento de software, que representa o complemento de um escopo maior, qual seja o fornecimento de solução integrada de gerenciamento de

serviços de tecnologia da informação, fundamentada nas melhores práticas da biblioteca ITIL - Information Technology Infrastructure Library - do qual o software é um dos componentes e somente em relação a este se exige comprovar a certificação necessária e indispensável para avaliar sua qualidade e funcionalidade.

Entre os serviços prestados por essa empresa não se encontra a comercialização de softwares de gestão de serviços de Tecnologia da Informação, objeto central de aquisição nesse edital. A Pink Elephant também não possui qualquer espécie de relação com fabricantes de softwares de gestão de serviços de tecnologia da informação, colocando-se assim como um 'terceiro de confiança', com reconhecida habilidade para avaliar a aderência de softwares às melhores práticas da Biblioteca ITIL. O valor de sua certificação é hoje notória, tanto pelo reconhecimento da Biblioteca ITIL como padrão 'de facto' de melhores práticas para o gerenciamento de serviços de tecnologia da informação, ilustrado pela publicação das normas BS 15000 e ISSO 20000, quanto pelo fato de, pelo menos, 14 empresas que comercializam softwares aderentes terem certificado suas ferramentas na categoria exigida pelo edital de licitação: "Service Support Enhanced." (anexo 6, fl. 141).

18.6. E, ainda, no mesmo documento, ao justificar a exigência da referida certificação, foram aduzidos os seguintes esclarecimentos à empresa interessada:

"3. Questiona-se: por que a exigência obrigatória de tal 'certificação' neste certame? R. (...)

A Câmara dos Deputados, ao adotar a biblioteca de melhores práticas ITIL como referencial para a reformulação de seus processos de gestão de serviços de tecnologia da informação, firma um compromisso de longo prazo com a implantação dessas práticas, visando maior transparência e eficiência na administração de seus recursos de tecnologia da informação e o alinhamento de seu Centro de Informática com o planejamento estratégico da Casa.

A aquisição e a implantação da ferramenta que compõe o objeto dessa licitação é o pilar dessa estratégia de longo prazo.

Assim sendo, ao exigir a adoção da certificação 'Service Support Enhanced', a Câmara dos Deputados busca aferir não apenas requisitos funcionais da ferramenta, mas verificar também quais fabricantes possuem comprometimento explícito com as melhores práticas contidas na biblioteca ITIL, com o seu desenvolvimento posterior e visão para a integração dos processos, o que só pode ser razoavelmente aceitável se comprovado por avaliação de terceiro, que não o próprio licitante subjetivamente interessado em comprovar a qualidade de seu produto." (anexo 6, fls. 142/143).

19. Relativamente à modalidade licitatória adotada, o TCU já se pronunciou pela legalidade da aquisição de bens e serviços comuns de informática por intermédio de pregão (Acórdão n.º 313/2004-Plenário; Acórdão n.º 2.138/2005-Plenário; Acórdão n.º 58/2007-Plenário), sob o entendimento de que a Lei n.º 10.520/2002 revogou os dispositivos que determinavam a obrigatoriedade de licitação do tipo "técnica e preço" para todos os bens e serviços de informática (art. 45, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93 e art. 1.º do Decreto n.º 1.070/1994).

19.1. Todavia, conforme mencionado no voto condutor do Acórdão n.º 313/2004-Plenário, "*o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado. Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas. Caso essas condições sejam atendidas, o pregão poderá ser utilizado*".

19.2. O órgão licitante, no presente caso, ao justificar a modalidade escolhida (anexo 1, vol. 2, fls. 414/415; anexo 5, vol. 2, fls. 445/446), argumentou que o objeto foi objetivamente definido no edital, por meio de especificações usuais no mercado, caracterizando-o como "bens e serviços comuns" (art. 1.º, parágrafo único da Lei n.º 10.520/2002).

19.3. Tendo em vista o caráter eminentemente técnico do assunto, efetuamos consulta informal à Secretaria de Tecnologia da Informação/TCU (SETEC), onde foi-nos informado que a descrição do objeto do pregão em análise atende a especificações usuais no mercado, podendo ser enquadrado no conceito de "bens e serviços comuns".

19.4. É cediço que a doutrina e a jurisprudência vêm ampliando cada vez mais o conceito de "bens e serviços comuns". A Administração Pública, por sua vez, tem dado preferência a essa modalidade licitatória, em face da celeridade e economicidade que ela proporciona.

19.5. Verifica-se que nenhum licitante, nem mesmo a empresa representante, apresentou questionamento ou impugnação ao edital, pelo fato de ter sido adotada a modalidade pregão no presente certame (anexo 6, fls. 97/150). Outrossim, a existência de outras licitações com objeto similar, realizados por diversos órgãos públicos, conforme cópia dos editais apresentados, corroboram que a escolha da modalidade pregão foi acertada. Ademais, os fatos evidenciaram que a utilização dessa modalidade licitatória foi perfeitamente possível, haja vista a quantidade de empresas potencialmente qualificadas para o fornecimento do objeto licitado.

19.6. Acrescente-se que, a despeito da inabilitação da primeira colocada, a licitação proporcionou a escolha de proposta com preço inferior em cerca de 27% do valor estimado para a contratação, demonstrando que a modalidade escolhida resultou na seleção de proposta vantajosa para a administração.

20. Por fim, resta dizer que a empresa Hora H alegou, em sua peça vestibular, que seus questionamentos encaminhados ao órgão licitante, acerca dos itens do edital considerados ilegais, não foram respondidos pela autoridade competente (vol. principal, fls. 02 e 117/118). Verifica-se, todavia, que os aludidos questionamentos foram encaminhados pela empresa Tree Tools Informática Ltda. e não pela empresa representante. Não há registro, nos autos do processo licitatório, de nenhuma indagação feita pela empresa Hora H sobre itens editalícios. Além disso, os referidos questionamentos efetuados pela empresa Tree Tools foram devidamente esclarecidos pelo pregoeiro, anteriormente à abertura do certame, mediante carta datada de 13/11/2007 (anexo 6, fls. 135/143), mesma data em que a representante protocolou sua peça neste Tribunal (vol. principal, fl. 01).

VI. CONCLUSÃO

21. Diante dos fatos apurados, conclui-se pela improcedência da representação objeto destes autos, razão pela qual propor-se-á o arquivamento do processo, dando ciência aos interessados.

VII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Pelo exposto, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

22.1. Conhecer a presente representação, nos termos do art. 237, inciso VII, c/c o art. 113, § 1.º, da Lei n.º 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la improcedente.

22.2. Com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, revogar a medida cautelar concedida, em 21/11/2007, nos autos do processo em epígrafe (fls. 124/127), restabelecendo o normal andamento do Pregão Eletrônico n.º 118/07 da Câmara dos Deputados, e demais atos dele decorrentes.

22.3. Autorizar a empresa MCR Sistemas e Consultoria Ltda. a ingressar nos autos como parte interessada, nos termos do 144, § 2º, e art. 146 do RI/TCU.

22.4. Comunicar à Câmara dos Deputados, à representante e à empresa MCR Sistemas e Consultoria Ltda. a decisão que vier a ser adotada.

22.5. Arquivar os presentes autos.”

O Sr. Diretor Técnico (fl. 360), endossado pela Titular da Secretaria (fl. 361), manifestou anuência à proposta do Sr. Analista-Instrutor.

É o Relatório

VOTO

Versa a espécie sobre comunicação formulada pela empresa Hora H Treinamento e Informática Ltda. acerca de supostas irregularidades ocorridas em procedimento licitatório realizado pela Câmara dos Deputados, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 118/07.

O objetivo desse certame consiste na “contratação de empresa para fornecimento de Solução Integrada de Gerenciamento de Serviços de Tecnologia da Informação, fundamentada nas melhores práticas da biblioteca ITIL – *Information Technology Infrastructure Library*, compreendendo o

fornecimento de licenças de *software*, dos serviços necessários a sua plena implementação, de capacitação operacional e serviços de suporte técnico para a Câmara dos Deputados” (fl. 169).

Em juízo de cognição sumário e precário, em 21.11.2007, este Relatou deferiu cautelar, nos seguintes termos:

“a) determinar, cautelarmente, à Câmara dos Deputados, de acordo com o art. 276 do Regimento Interno do TCU, que suspenda os procedimentos relacionados ao Pregão Eletrônico nº 118/07 e demais atos dele decorrentes, até ulterior deliberação deste Tribunal;

b) determinar ao pregoeiro, Sr. José Martinichen Filho, que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos seguintes pontos:

b.1 – exigência, sem amparo legal, de que a ferramenta de software deva possuir a certificação PinkVerify Service Support Enhanced, emitida por empresa privada (item 1.1 do anexo 3 do Edital), sob pena de desclassificação da proposta (item 2.1 do anexo 1 do Edital), caracterizando violação ao princípio da igualdade, bem como restrição ao caráter competitivo do certame, na forma preconizada no art. 3º, caput e seu § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993;

b.2 – uso indevido da modalidade de pregão, considerando o que dispõem o art. 1º da Lei nº 10.520/2002, o art. 45, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, e o art. 1º do Decreto nº 1.070/1994;

c) determinar à Câmara dos Deputados que comunique às empresas participantes do multicitado certame acerca do teor da presente Representação, para que, na condição de terceiras interessadas, apresentem ao Tribunal, se assim desejarem, no prazo de 15 (quinze) dias, as manifestações que entenderem cabíveis;

d) encaminhar à Câmara dos Deputados o inteiro teor da presente Representação, bem como cópia deste Despacho;

e) autorizar a 3ª SECEX que realize as diligências pertinentes com vistas a instruir o mérito dos presentes autos;

f) dar ciência deste Despacho à empresa representante;

g) remeter os autos à 3ª SECEX, a fim de que proceda às comunicações anteriores, promova as diligências necessárias, instrua o feito, remetendo-o, em seguida, a este Gabinete.”

Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/1993, deve ser conhecida a comunicação como Representação, analisando-se, portanto, seu mérito.

Neste momento processual, então, analisa-se o mérito da comunicação encaminhada, após a diligências realizadas com o objetivo de subsidiar a decisão a ser proferida.

Dois pontos constituem o cerne destes autos:

a) exigência de certificação PinkVerify emitida pela empresa Pink Elephant, como elemento restritivo ao caráter competitivo de que se revestem os procedimentos licitatórios no âmbito da Administração;

b) modalidade indevida de licitação, ante o entendimento da Representante de que a aquisição do objeto mencionado deveria observar o tipo técnica e preço, na modalidade compatível com a despesa a ser realizada, e não pregão como realizado pela Câmara dos Deputados.

Em análise vestibular, verifiquei restar caracterizada restrição ao caráter competitivo a exigência da mencionada certificação, motivo por que deferi cautelar para suspender o certame. Entretanto, ante as diligências realizadas e a percuente análise realizada pela Unidade Técnica, entendo que não houve limitação ao caráter competitivo do certame, de acordo com o que se passa a expor.

Nos termos do **caput** do § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, é defeso, no âmbito dos procedimentos licitatórios, permitir qualquer cláusula ou condição que restrinja o seu caráter competitivo. Nesse escopo, segundo a Representante, encontrar-se-ia a exigência do multicitado Certificado como limitação à participação de empresas no certame licitatório.

Registre-se, inicialmente, que houve a participação de 8 (oito) empresas no mencionado certame, o que, por si só, consiste em indício de que a exigência dessa certificação não impediu a participação de empresas no certame.

Exigir certificação em sede de pregão não constitui violação ao normativo aplicado à espécie. O ponto a ser enfrentado consiste em verificar se esse fato viola ou não o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade de forma a macular a licitação, já que a previsão de apresentação de certificação, por si só, já limita a participação de licitantes.

Conforme consignou a Unidade Técnica, “a Pink Elephant é a única entidade que avalia a compatibilidade da ferramenta com o modelo ITIL, atribuindo-lhe o selo *PinkVerify* (vol. 1, fls. 347/351). A sua competência para emissão de certificado de reconhecimento internacional foi admitida pela própria representante (vol. principal, fl. 04, item 10)”.

Nos termos das diligências realizadas, não se constatou a comercialização de *softwares* de gestão de serviços de Tecnologia da Informação pela empresa Pink Elephant com qualquer outra entidade, ou seja, esta empresa não comercializa *softwares*. Entretanto, é reconhecida internacionalmente como empresa que emite o citado certificado, ou, nas palavras da Unidade Técnica, que se coloca “como um ‘terceiro de confiança’, com reconhecida habilidade para avaliar a aderência de softwares às melhores práticas da Biblioteca ITIL”.

Nesse sentido, não se apresenta desproporcional ou desarrazoada a exigência da multicitada certificação como mencionou a Representante.

No que tange à modalidade de licitação, há de se mencionar que a Lei nº 10.520/2002 destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, ou seja, basta que não haja complexidade suficiente a dificultar a especificação do bem para que seja possível licitar por meio de pregão.

Não desconheço o disposto no art. 45, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 descrito no Relatório que precede este Voto. Entretanto, não há olvidar a possibilidade de se realizar licitação por meio de pregão para aquisição de *software*, desde que os padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002).

Quanto à natureza de “bens e serviços comuns”, o Sr. Analista-Instrutor, em privilégio ao princípio da verdade material que norteia os processos neste Tribunal, diligenciou à Secretaria de Tecnologia da Informação do TCU (SETEC), a fim de obter informações sobre a natureza de bem comum do *software* a ser adquirido. Sobre o assunto, assim se manifestou a SETEC, nas palavras do Sr. Analista-Instrutor: “a descrição do objeto do pregão em análise atende a especificações usuais no mercado, podendo ser enquadrado no conceito de ‘bens e serviços comuns’”.

Nesse sentido, acolho a manifestação da Unidade Técnica no sentido de considerar o objeto do certame em análise como “bem comum”, motivo por que não subsiste o questionamento acerca do emprego de pregão pela Câmara dos Deputados para aquisição desse *software*.

Ademais, não se pode deixar de registrar que o objeto a ser adquirido pelo Pregão em análise possuía orçamento estimado de R\$ 1.341.645,76 (hum milhão, trezentos e quarenta e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais, setenta e seis centavos). A empresa vencedora apresentou proposta no valor de R\$ 970.800,00 (novecentos e setenta mil e oitocentos reais), o que representa um diferença de aproximadamente 27,65% em relação ao orçamento estimado inicialmente.

Assim sendo, uma vez não verificadas, no mérito, as irregularidades discriminadas, deve a presente Representação ser considerada improcedente, revogando-se, portanto, a cautelar anteriormente deferida.

Consta nos autos pedido formulado pela empresa MCR Sistemas e Consultoria Ltda. de habilitação nos presentes autos. Considerando que essa empresa venceu o multicitado certame, com fundamento nos arts. 144, § 2º, e 146 do RI/TCU, DEFIRO o pleito.

Por fim, deve-se dar ciência da decisão a ser proferida, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à Representante, a MCR Sistemas e Consultoria Ltda. e à Câmara dos Deputados.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2008.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 144/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo: n.º TC - 028.870/2007-0

2. Grupo I - Classe VII - Representação.

3. Interessado: Hora H Treinamento e Informática Ltda. (CNPJ 37.090.800/0001-50).

4. Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Não atuou.
7. Unidade Técnica: 3ª SECEX.
8. Advogados Constituídos: Dr. Wagner Mitian Medeiros (OAB/ES 9.125).

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos Representação encaminhada pela empresa Hora H Treinamento e Informática Ltda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, c/c art. 237, VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. revogar a medida cautelar datada em 21.11.2007, nos termos do art. 276, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3. deferir a habilitação da empresa MCR Sistemas e Consultoria Ltda. nos presentes autos, com interessada, de acordo com os arts. 144, § 2º, e 146 do RI/TCU;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Representante, à empresa MCR Sistemas e Consultoria Ltda. e à Câmara dos Deputados;

9.5. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 3/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 13/2/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0144-03/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I - CLASSE VII – PLENÁRIO

TC – 030.909/2007-3

Natureza: Representação

Entidades: Ministério das Minas e Energia, Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e Empresa de Pesquisa Energética – EPE.

Interessados: Secretaria de Fiscalização e Desestatização – SEFID e Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União - SECOB

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: REPRESENTAÇÃO FORMULADA CONJUNTAMENTE PELA SEFID E SECOB, OBJETIVANDO A ADEQUAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 8º, I, DA IN/TCU Nº 27/1998, PARA A OTIMIZAÇÃO DAS ANÁLISES REALIZADAS PELO TRIBUNAL EM PROJETOS DE MEGA-EMPREENHIMENTOS DE INFRA-ESTRUTURA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. COMUNICAÇÕES.

Origina-se o feito de Representação conjunta formulada pela SEFID e SECOB, com vistas à alteração do prazo previsto no art. 8º, I, da IN/TCU nº 27/1998, que dispõe sobre a fiscalização dos processos de desestatização, por parte deste Tribunal.

2. A alteração pretendida visa à adequação do prazo vigente no dispositivo mencionado a um cronograma que permita otimizar as análises empreendidas pelo Tribunal, em projetos de mega-empreendimentos de infra-estrutura, tomando-se por exemplo a construção de usinas hidroelétricas no Rio Madeira.

3. No intuito de manter a integridade argumentativa das Unidades Representantes, transcrevo o pedido, juntamente com seus fundamentos e a proposta de encaminhamento correspondente, conforme se segue:

“(…)

- Do pedido

1. Considerando as dificuldades enfrentadas por ocasião do recente leilão promovido pela Aneel com vistas à contratação de energia proveniente do Complexo do Rio Madeira, mediante construção da Usina Hidroelétrica de Santo Antônio, com posterior outorga de Concessão de Uso de Bem Público destinada à exploração e aproveitamento hidrelétrico, para o Sistema Interligado Nacional - SIN, no Ambiente de Contratação Regulada – ACR, entendemos pertinente a proposição de alteração do prazo previsto no artigo 8º, I, da IN/TCU nº 27/1998, objetivando aperfeiçoar o processo de acompanhamento de projetos de infra-estrutura assemelhados a este em tela.

2. O projeto em referência encontra-se inserido no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC -, em função de sua grande relevância para o país. Segundo estimativas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Sua implementação representará uma potência instalada de 3.168 MW - equivalente a cerca de 3% da geração total atual, contribuindo para a ampliação da segurança energética do Brasil, a partir de 2012. Para o ano de 2008 são previstos, somente para mencionar projetos afeitos à área de energia elétrica, 3 leilões de significativa materialidade e extremamente relevantes, quais sejam, Usina de Jirau (2ª hidrelétrica do complexo do Rio Madeira), Linhas de Transmissão Tucuruí/Macapá/Manaus (ligação de boa parte dos sistemas isolados ao SIN) e Porto-Velho/Araraquara. Cumpre destacar que todos estes empreendimentos estão inseridos no PAC.

3. Considerando a experiência já adquirida pelas unidades técnicas no acompanhamento da usina de Santo Antônio (1ª hidrelétrica do complexo do Rio Madeira); considerando a complexidade que envolve a análise de projetos assemelhados a estes em comento; considerando a constituição de processos apartados para análises de distintas unidades técnicas (Sefid, Secob e 4ª Secex) – de maneira a possibilitar um acompanhamento mais abrangente quanto aos aspectos que envolvem a expertise necessária ao enfrentamento das especificidades que exsurgem de tais empreendimentos – e considerando que as manifestações de todas as unidades técnicas envolvidas devem ser consolidadas em um só documento para após ser enviado ao gabinete do Ministro-Relator (que deve ter também tempo hábil para a análise dos processos), entendemos pertinente que, para fins de 1º estágio, o prazo mínimo entre o envio da documentação ao TCU e a publicação do edital seja alterada de 30 dias para, no mínimo 60 dias, com vistas a garantir segurança, qualidade, relevância e pertinência às análises realizadas por este Tribunal.

4. Tendo em vista a missão institucional do TCU de assegurar a efetiva e regular gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade e, dada a materialidade, relevância e complexidade de empreendimentos deste porte, entendemos que empreendimentos de tal magnitude mereçam tratamento diferenciado quanto à fiscalização por parte deste Tribunal.

- Do caso da Usina de Santo Antônio (1ª hidrelétrica do complexo do Rio Madeira)

5. O processo de acompanhamento do Leilão e Outorga de Concessão para geração de energia elétrica proveniente do Complexo do Rio Madeira, mediante construção da Usina Hidroelétrica de Santo Antônio, está em curso por intermédio do TC 021.731/2007-4.

6. Transcrevemos excerto de trecho de voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator, Benjamin Zymler, constante do Acórdão 2138/2007 – Plenário, que bem espelha as complexidades encontradas por esta Corte no acompanhamento do 1º estágio do leilão da Usina de Santo Antônio:

“Trago à consideração deste Plenário o acompanhamento do primeiro estágio da concessão de uso de bem público, destinada à exploração e aproveitamento hidrelétrico do Complexo do Rio Madeira. O presente acompanhamento tem por objeto precípua o edital do Leilão nº 005/2007, destinado à contratação de energia proveniente do AHE Santo Antônio, que integra o aludido Complexo.

2. Esta atribuição insere-se no rol de competências desta Corte, sendo objeto de normatização interna, da qual trata a **Instrução Normativa nº 27/1998**.

3. Também por força de normativo interno - Resolução nº 199/2006 -, incumbiu-se a SEFID da realização dos trabalhos relativos à fiscalização e à avaliação da outorga de obras e serviços públicos e de atividades econômicas dos setores de infra-estrutura, da execução dos respectivos contratos, dentre outras atividades.

4. Por se tratar de concessão de serviço público precedida de execução de obra pública, e em considerando a magnitude, expressividade financeira e relevância - esta notadamente para a segurança energética do país, a partir do ano de 2012 -, excepcionalmente, autorizei a constituição de processos apartados para análise de cada um dos aspectos em que se desdobra a presente concessão, os quais foram atribuídos à análise dos órgãos com especializações correlatas, em acolhimento à proposição formulada pela SEFID.

5. Neste sentido, nos presentes autos foram encetados os trabalhos relacionados à análise da viabilidade econômico-financeira do projeto, esta a cargo da SEFID. No TC - 024.916/2007-2, examinou a SECOB a 'regularidade, consistência e exatidão dos valores relativos ao orçamento dos materiais, serviços e obras a serem empregados na concessão'. Por fim, atribuiu-se à 4ª SECEX a análise dos estudos sobre impactos e licenciamentos ambientais, a que se refere o art. 7º, I, c, da IN/TCU nº 27/1998.

6. Nestas considerações preliminares, gostaria de ressaltar que, em virtude da complexidade dos trabalhos e também da gestão do fluxo de informações demandadas pelas Unidades Técnicas envolvidas, a conclusão dos autos ao meu Gabinete, para a etapa de elaboração de Relatório e Voto, se houve apenas nesta terça-feira, dia 9 de agosto de 2007, razão pela qual não me foi possível disponibilizar seu conteúdo, com a antecedência que a matéria requer.

7. Pertinente destacar, também, que o art. 8º, I, da IN/TCU nº 27/1998, prevê que o edital de licitação deverá ser publicado, no mínimo, 30 dias após a entrega da documentação referente ao primeiro estágio. Ao considerarmos que esta entrega se deu em 10.9.2007, com a apresentação dos documentos complementares, é desejável que o Tribunal se manifeste até o dia de hoje acerca dos estudos relativos ao empreendimento.'(g.n.)

7. O grande problema foi a exigüidade de tempo, que não se demonstrou suficiente para a devida análise das informações que subsidiaram o acompanhamento do 1º estágio do referido leilão.

8. Em cumprimento ao que estabelece a IN/TCU nº 27/98, em seu art. 7º, I, a Aneel encaminhou ao Tribunal, em **10.8.2007**, parte dos estudos de viabilidade econômica do projeto (EVTE). De posse dos estudos de viabilidade encaminhados ao TCU, esta Sefid verificou que a documentação apresentada não se mostrava suficiente para a análise do 1º Estágio do acompanhamento, por não conter documentos reputados essenciais a tanto, especialmente documentos afeitos à alínea 'a' do inciso I do art. 7º da IN/TCU nº 27/98:

'a) relatório sintético sobre os estudos de viabilidade técnica e econômica do empreendimento, com informações sobre o seu objeto, área e prazo de concessão ou de permissão, orçamento das obras realizadas e a realizar, data de referência dos orçamentos, custo estimado de prestação dos serviços, bem como sobre as eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias e as provenientes de projetos associados;'

9. Ademais, esta Unidade Técnica observou a ausência de uma série de estudos necessários ao exame da viabilidade técnica e econômica do empreendimento, conforme a seguir relacionado:

I - Fundamentação da taxa de desconto utilizada (12% aa):

- estrutura de capital adotada com a devida fundamentação;

- custo do capital próprio com a devida fundamentação;

- custo do capital de terceiros com devida fundamentação (BNDES).

II - Metodologia e Memória de cálculo (planilhas eletrônicas) que justifiquem custos de operação e manutenção (R\$ 4/MWh).

III - Fundamentação da depreciação utilizada (vida útil de 50 anos?).

IV - Metodologia utilizada e memória de cálculo (planilhas eletrônicas) que permitiram ao obtenção do custo do KW instalado de R\$ 4.037,22/KW.

V - Metodologia utilizada, memória de cálculo e fluxo de caixa (planilhas eletrônicas) que permitiram a obtenção do Índice de Custo Benefício de R\$ 91,58/MWh.

10. A Sefid, após reunir-se com técnicos da Aneel, que imputaram a ausência dos elementos acima mencionados à EPE, submeteu ao Relator minuta de comunicação àquela Agência, com vistas ao

saneamento das pendências então existentes. Autorizada a providência, efetuou-se a comunicação à Aneel, de sorte que veio aos autos, no dia **10/09/2007**, a documentação complementar.

11. Bem certo que esta Corte de Contas manifestou-se tempestivamente quanto aos estudos encaminhados pela Aneel, contudo, entendemos que o prazo normatizado pelo art. 8º, I, da IN/TCU nº 27/1998, que prevê um lapso temporal mínimo de 30 dias entre a entrega da documentação referente ao primeiro estágio e a publicação do edital de licitação, comprovou-se insuficiente ao devido aprofundamento e deslinde das questões pertinentes aos estudos de viabilidade econômica, financeira, técnica e ambiental do empreendimento.

12. Diante disso, e tendo em vista a necessidade de o TCU se preparar de forma mais adequada para os próximos trabalhos dessa natureza, foram realizadas, neste mês de dezembro, reuniões em que estiveram presentes técnicos da Sefid, Secob e 4ª Secex, em que se firmou entendimento no sentido de que, em busca de um processo mais transparente e harmônico, até mesmo mais preciso, há a necessidade de um alargamento do prazo previsto para a análise e manifestação desta Corte de Contas quanto ao 1º estágio de acompanhamento de grandes projetos de infra-estrutura. Esta necessidade foi externalizada em uma tentativa de antecipação de possíveis problemas quanto à apreciação de outros projetos que, seguramente, merecerão a atenção deste Tribunal no ano vindouro e nos próximos.

13. Há que se destacar que, de acordo com a IN 27, não há a necessidade de que o Tribunal, por meio de seu Colegiado, se manifeste quanto aos acompanhamentos de desestatização até a conclusão do seu 3º estágio, ressalvados os casos em que, a qualquer tempo, restem caracterizadas irregularidades e impropriedades que mereçam a pronta atuação deste órgão de controle externo. No caso em apreço, como se apreende do já citado Acórdão 2138/2007 – Plenário, ainda quando da análise do 1º estágio, houve a necessidade da interveniência desta Corte objetivando o aperfeiçoamento da definição do preço-teto do leilão. Segundo as análises empreendidas pelas unidades técnicas envolvidas, o preço-teto de 130 R\$/Mwh previsto nos estudos não se mostrava adequado e, calcado em explicações técnicas (simulações nas planilhas de cálculo do EVTE), sugeriu-se que o preço de 112 R\$/Mwh era mais apropriado.

14. A manifestação deste Tribunal, de acordo com entendimento exarado pelo Ministro-Relator, com a devida anuência de seus pares, foi no sentido de que se recomendasse à Aneel algumas melhorias que, no entender do TCU, viriam a concorrer para uma atuação finalística dotada de maior eficiência por parte do órgão regulador, *in verbis*:

‘Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante às razões expostas pelo Relator, ACORDAM em:

9.1. recomendar à ANEEL que, no Edital da Licitação nº 005/2007,:

9.1.1. utilize os valores de spreads básico e de risco, já prefixados pelo BNDES, para a obtenção do custo de capital de terceiros, dentro de uma faixa cujo teto é inferior aos valores históricos utilizados;

9.1.2. utilize o IPCA como índice para deflacionamento do Custo de Capital de Terceiros Nominal;

9.1.3. adote taxa de LDI compatível com a legislação vigente e com a jurisprudência do TCU, em particular o Acórdão 325/2007-Plenário, evitando também a adoção, em sua composição, de itens já contemplados na planilha de custos;

9.1.4. promova a redução dos preços de fornecimento de ‘armadura’ e ‘cimento’ em decorrência dos ganhos advindos de compras a granel em grandes quantidades;

9.1.5. promova a reavaliação do estudo comparativo realizado pelo consórcio Odebrecht/Furnas entre as soluções de projeto com as turbinas Bulbo e Kaplan, de forma a verificar qual opção resulta em uma melhor relação custo-benefício para o empreendimento;

9.1.6. observe as ‘Instruções para estudo de viabilidade’, editadas pela Eletrobrás e DNAEE, visando à limitação das taxas de ‘eventuais’ encontradas na planilha do AHE Santo Antônio ao percentual de 8%;

9.1.7. estabeleça objetivamente no edital do leilão de concessão os critérios de segurança a serem observados na implantação do AHE Santo Antônio, dentre eles o dimensionamento do vertedouro de acordo com a vazão mínima de projeto estabelecida no inciso X do art. 2º da Resolução 556, de 19/12/2006, da Agência Nacional de Águas - ANA;

9.1.8. promova à revisão no que se refere à inclusão no orçamento do empreendimento do custo de R\$ 90.647.000,00, referente ao programa socio-ambiental de abrangência regional, proposto pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE;

9.2. recomendar à ANEEL que, em futuras licitações de concessão de serviço público precedida de execução de obra pública, faça constar dos editais correspondentes o orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, contendo as especificações técnicas dos serviços de obras civis e dos equipamentos eletromecânicos, bem como as correspondentes composições de custos unitários;'

15. Verificou-se posteriormente que o preço teto fixado no edital foi de 122 R\$/Mwh e que o Consórcio Madeira Energia, vencedor da disputa, ofertou o valor de 78,9 R\$/Mwh como preço da energia a ser vendida pela usina, representando um deságio de 35% em relação ao preço fixado pelo poder concedente. O mercado e o próprio governo mostraram-se surpresos com o valor do lance vencedor, e até mesmo com as propostas dos outros 2 concorrentes, todas abaixo de 100 R\$/Mwh.

16. O sentimento de que o prazo de 30 dias foi insuficiente para o devido acompanhamento do 1º estágio - onde analisa-se os estudos que embasam a fixação do preço teto – associado ao claro descompasso entre o valor fixado como teto e o lance vencedor, impuseram de forma ainda mais premente a discussão quanto à necessidade de maior tempo para a apreciação dos estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental em grandes projetos de infra-estrutura. Cabe destacar que apesar de o poder concedente, nem o próprio Tribunal, não poderem prever os ganhos de escala que podem ser obtidos em obras desse porte, as imprecisões verificadas nos estudos da EPE sinalizam a necessidade de aprimorarmos (tanto poder concedente quanto o TCU) a tarefa de tornar os estudos mais consistentes.

17. É certo que, se por um lado, os estudos realizados pelo poder concedente não conseguem captar todas sinergias de mercado que possam efficientizar ainda mais os empreendimentos, por outro lado, não devem conter, esses estudos, deficiências de precificação que venham a impactar a modicidade das tarifas do setor elétrico. Cabe salientar, que os estudos iniciais apresentados pelas empresas vencedoras do leilão, que também fizeram a avaliação primordial do projeto do complexo do Madeira indicavam o valor do Mwh em mais de R\$ 170,00 (cento e setenta reais). Em um cenário de eventual baixa ou inexistente competição no leilão, os deságios podem ser irrisórios e, portanto, o preço ofertado se aproxima do preço-teto fixado. Assim, a fixação adequada do preço teto é essencial para que se resguarde o interesse público. Nesse contexto, a preocupação fundamental das unidades técnicas em estabelecer um prazo razoável para as análises pertinentes apontam no sentido de se reduzir, nos já previstos processos de acompanhamento que serão submetidos a esta Corte, os problemas enfrentados em relação ao acompanhamento do 1º estágio do leilão da usina de Santo Antônio.

- Fundamentação do pedido

18. A intenção das unidades técnicas, cada qual em sua área específica, é promover uma análise coerente e tempestiva dos aspectos afeitos aos estudos de viabilidade econômica, financeira, técnica e ambiental. Não se discute a pertinência bem como a complexidade da execução de tal tarefa. Contudo, tal empreendimento não pode restar prejudicado em face da exiguidade de tempo posto à consecução deste intento.

19. A experiência da Sefid quando da instrução de outros processos de acompanhamento de leilões e outorgas de concessões para geração de energia elétrica demonstra que ainda persistem muitas impropriedades e até mesmo irregularidades nos estudos que embasam a fixação do preço teto de leilões, de maneira que é recorrente a interveniência do Tribunal ainda no 1º estágio do acompanhamento. Visando o aperfeiçoamento da atuação desta Corte, entendemos que o prazo de 60 dias permitiria, além de maior tempo para o devido ataque às questões técnicas, maior espaço para interlocuções entre o TCU e sua clientela, tendo em vista que vislumbra-se a possibilidade de que eventuais problemas possam ser esclarecidos e até mesmo corrigidos mediante comunicações informais entre as partes, sempre com a ciência do Ministro Relator do feito. Esta última questão é importante para a busca pela celeridade e efetividade de atuação do Tribunal.

20. Finalmente, tendo em vista inclusive o prazo normatizado no artigo 5º, I, da IN/TCU nº 52/2007 (que dispõe sobre o controle e a fiscalização de procedimentos de licitação, contratação e execução contratual de Parcerias Público-Privadas - PPP) nos parece razoável o prazo mínimo de 60 dias para fins de 1º estágio em projetos de infra-estrutura envolvendo elevada materialidade. Cumpre ressaltar que para um empreendimento ser passível de contratação via PPP ele deve envolver valor mínimo de R\$ 20 milhões. A título de comparação, a usina de Santo Antônio prevê investimentos da ordem de R\$ 9,5 bilhões.

21. Em resumo, haja vista a complexidade que envolve a devida análise das questões afeitas ao acompanhamento do 1º estágio de grandes projetos de infra-estrutura, e em busca de uma atuação cada vez mais transparente e eficaz deste Tribunal, manifestamos nossa intenção no sentido de que, relativamente a grandes projetos de infra-estrutura, seja estabelecido um prazo mínimo de 60 dias, entre o envio da documentação de 1º estágio ao TCU e a publicação do edital.

- Lista de documentos imprescindíveis para o início da contagem do prazo normatizado no artigo 8º, I, da IN/TCU nº 27/1998 relativamente ao acompanhamento do 1º estágio da Usina de Jirau e de outros grandes projetos de geração hidroelétrica:

22. Tendo em vista a proximidade do leilão da Usina de Jirau, previsto para ocorrer em maio de 2008, e levando em consideração os problemas enfrentados por este Tribunal quanto ao acesso tempestivo a todos os documentos imprescindíveis para a devida análise do 1º estágio do acompanhamento de que trata o artigo 7º, I, da IN/TCU nº 27/1998, propomos seja determinado à Aneel que, relativamente a grandes projetos de geração hidroelétrica, para efeito de contagem do prazo normatizado no artigo 8º, I, da IN/TCU nº 27/1998, envie a este TCU os seguintes documentos:

‘a) relatório sintético sobre os estudos de viabilidade técnica e econômica do empreendimento, com informações sobre o seu objeto, área e prazo de concessão ou de permissão, orçamento das obras realizadas e a realizar, data de referência dos orçamentos, custo estimado de prestação dos serviços, bem como sobre as eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias e as provenientes de projetos associados;’

- Incluindo, além das planilhas de fluxo de caixa do empreendimento:

‘I - Fundamentação da taxa de desconto utilizada

- Estrutura de capital adotada com a devida fundamentação.

- Custo do capital próprio com a devida fundamentação.

- Custo do capital de terceiros com a devida fundamentação.

II - Metodologia e memória de cálculo (planilhas eletrônicas) que justifiquem custos de operação e manutenção.

III - Fundamentação da depreciação utilizada.

IV - Metodologia utilizada e memória de cálculo (planilhas eletrônicas) que permitam a obtenção do custo do KW instalado.

V - Metodologia utilizada, memória de cálculo e fluxo de caixa (planilhas eletrônicas) que permitam a obtenção do Índice de Custo Benefício.’

- Incluindo, em relação aos investimentos previstos:

‘1. Equipamentos e Sistemas Eletromecânicos:

1.1. Especificações técnicas. (Citar referência dos principais equipamentos: Turbinas, geradores, transformadores, disjuntores etc.);

1.2. Memoriais descritivos;

1.3. Memórias de cálculo dos quantitativos;

1.4. Desenhos (Equipamentos principais);

1.5. Composição de custos unitários dos serviços de instalação (Informar as respectivas fontes);

1.6. Cronograma de fornecimento e instalação;

1.7. Custo dos equipamentos;

1.8. Composição e cálculo do BDI para o fornecimento e instalação dos equipamentos e sistemas eletromecânicos;

1.9. Orçamento sintético dos equipamentos e sistemas eletromecânicos.

2.Civil:

2.1. Orçamento sintético dos serviços (Informar as respectivas fontes de referência dos preços dos insumos);

2.2. Preço dos insumos informando as respectivas fontes de referência (Curva ABC com 80% do valor global);

2.3. Especificações técnicas;

2.3.1. Composição dos custos unitários dos serviços (Materiais, salários e encargos, equipamentos. Informar as respectivas fontes de referência das composições dos preços. Curva ABC com 80% do valor global).

2.4. Composição e cálculo do BDI para construção civil.

3. Geral:

- 3.1. Apresentação geral do empreendimento;*
- 3.2. Justificativas das soluções adotadas;*
- 3.3. Desenhos (Arranjo geral do empreendimento);*
- 3.4. Canteiros de obra. (Custos de instalação, manutenção e operação);*
- 3.5. Cronograma físico-financeiro;*
- 3.6. Orçamento sintético do empreendimento;*
- 3.7. Mobilização e desmobilização de pessoal;*
- 3.8. Memorial descritivo do empreendimento;*
- 3.9. Composição e cálculo do BDI.'*

'b) relatório dos estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à outorga, de utilidade para a licitação, realizados ou autorizados pelo órgão ou pela entidade federal concedente, quando houver;'

'c) relatório sintético sobre os estudos de impactos ambientais, indicando a situação do licenciamento ambiental.'

- Incluindo:
- EIA/Rima;
- Licença Prévia;
- Avaliação dos custos das condicionantes ambientais.

Proposta de encaminhamento:

23. Ante todo o exposto, encaminhamos os autos à consideração superior propondo que:

1) Seja determinado à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e à Empresa de Pesquisa Energética (EPE) que, em relação aos grandes projetos de geração e distribuição elétrica - Usina de Jirau (2ª hidrelétrica do complexo do Rio Madeira), Linhas de Transmissão Tucuruí/Macapá/Manaus e Porto-Velho/Araraquara - para efeito de contagem do prazo normatizado no artigo 8º, I, da IN/TCU nº 27/1998, envie a este TCU, de maneira que seja previsto um lapso temporal mínimo de 60 dias entre o envio da documentação referente ao 1º estágio de acompanhamento ao Tribunal de Contas da União e a publicação do edital, os seguintes documentos, no que couber:

a) relatório sintético sobre os estudos de viabilidade técnica e econômica do empreendimento, com informações sobre o seu objeto, área e prazo de concessão ou de permissão, orçamento das obras realizadas e a realizar, data de referência dos orçamentos, custo estimado de prestação dos serviços, bem como sobre as eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias e as provenientes de projetos associados, Incluindo, além das planilhas de fluxo de caixa do empreendimento:

- i) Fundamentação da taxa de desconto utilizada;
- ii) Estrutura de capital adotada com a devida fundamentação;
- iii) Custo do capital próprio com a devida fundamentação;
- iv) Custo do capital de terceiros com a devida fundamentação;
- v) Metodologia e memória de cálculo (planilhas eletrônicas) que justifiquem custos de operação e manutenção;
- vi) Fundamentação da depreciação utilizada;
- vii) Metodologia utilizada e memória de cálculo (planilhas eletrônicas) que permitam a obtenção do custo do KW instalado;
- viii) Metodologia utilizada, memória de cálculo e fluxo de caixa (planilhas eletrônicas) que permitam a obtenção do Índice de Custo Benefício;

- Incluindo, em relação aos investimentos previstos:

Equipamentos e Sistemas Eletromecânicos

- ix) Especificações técnicas.(Citar referência dos principais equipamentos: Turbinas, geradores, transformadores, disjuntores etc.);
- x) Memoriais descritivos;
- xi) Memórias de cálculo dos quantitativos;
- xii) Desenhos (Equipamentos principais);
- xiii) Composição de custos unitários dos serviços de instalação (Informar as respectivas fontes).
- xiv) Cronograma de fornecimento e instalação;
- xv) Custo dos equipamentos;

xvi) Composição e cálculo do BDI para o fornecimento e instalação dos equipamentos e sistemas eletromecânicos;

xvii) Orçamento sintético dos equipamentos e sistemas eletromecânicos.

Civil

xviii) Orçamento sintético dos serviços. (Informar as respectivas fontes de referência dos preços dos insumos;

xix) Preço dos insumos informando as respectivas fontes de referência (Curva ABC com 80% do valor global);

xx) Especificações técnicas;

xxi) Composição dos custos unitários dos serviços (Materiais, salários e encargos, equipamentos. Informar as respectivas fontes de referência das composições dos preços. Curva ABC com 80% do valor global);

xxii) Composição e cálculo do BDI para construção civil;

Geral

xxiii) Apresentação geral do empreendimento;

xxiv) Justificativas das soluções adotadas;

xxv) Desenhos (Arranjo geral do empreendimento);

xxvi) Canteiros de obra. (Custos de instalação, manutenção e operação);

xxvii) Cronograma físico-financeiro.

xxviii) Orçamento sintético do empreendimento;

xxix) Mobilização e desmobilização de pessoal;

xxx) Memorial descritivo do empreendimento;

xxxi) Composição e cálculo do BDI.

b) ‘relatório dos estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à outorga, de utilidade para a licitação, realizados ou autorizados pelo órgão ou pela entidade federal concedente, quando houver;’;

c) relatório sintético sobre os estudos de impactos ambientais, indicando a situação do licenciamento ambiental, incluindo:

- EIA/Rima;

- Licença Prévia;

- Avaliação dos custos das condicionantes ambientais.

2) Seja dada ciência da presente representação à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério das Minas Energia.

(...)”

É o Relatório.

VOTO

A matéria em exame enfeixa os requisitos do art. 237, VII, do Regimento Interno/TCU, devendo, portanto, ser conhecida por este Plenário.

2. A SEFID e SECOB representam a este Relator tendo por escopo a excepcional ampliação do prazo de 30 (trinta) dias, a que se refere o art. 8º, I, da IN/TCU nº 27/1998, para a fiscalização dos “*projetos de mega-empreendimentos de infra-estrutura*”, notadamente o acompanhamento do Leilão e Outorga de Concessão do AHE de Jirau, integrante do Complexo do Rio Madeira, objeto do processo nº TC - 002.098/2008-0.

3. Inserido no contexto da fiscalização das concessões de serviço público (Capítulo III, Seção I, da IN/TCU nº 27/1998), o dispositivo em questão fixa em 30 (trinta) dias o prazo para que o dirigente do órgão ou da entidade federal encaminhe, ao Tribunal, cópia da documentação necessária à análise do primeiro estágio da outorga de concessão de serviço público. Segue-se reproduzido seu inteiro teor:

“(…)”

Art. 8º O dirigente do órgão ou da entidade federal concedente encaminhará, mediante cópia, a documentação descrita no artigo anterior ao Tribunal de Contas da União, observados os seguintes prazos:

I – primeiro estágio - 30 (trinta dias), no mínimo, antes da publicação do edital de licitação.

(...)”

4. A dilação pretendida visa a um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, assumindo-o como o tempo necessário para conferir “*segurança, qualidade, relevância e pertinência às análises realizadas por este Tribunal.*” Neste intuito, rememora-se a experiência adquirida pelas Unidades Técnicas envolvidas (SEFID, SECOB e 4ª SECEX) no acompanhamento do Leilão e Outorga de Concessão do AHE de Santo Antônio, também integrante do Complexo do Rio Madeira (TC – 021.731/2007-4).

5. Apontam os Representantes que, no tocante ao acompanhamento da Usina de Santo Antônio, acima referida, o tempo para as análises efetuadas se mostrou por demais exíguo. Na ocasião, a documentação encaminhada pela ANEEL ao Tribunal não se encontrava completa, fato que demandou a intervenção deste Relator, no sentido de determinar a expedição de Aviso àquela Agência, assinando prazo para entrega dos documentos ainda faltantes.

6. Outrossim, a SEFID observou a ausência de estudos que se faziam necessários ao exame da viabilidade técnica e econômica do empreendimento, tal como reproduzido no Relatório precedente (item 9 da transcrição). A SECOB, a seu turno, também ressentiu-se da ausência de informações técnicas necessárias à verificação da regularidade, consistência e exatidão dos valores relativos ao orçamento dos materiais, serviços e obras a serem empregados na Concessão.

7. Em vista da complexidade imanente às análises e estudos necessários a conferir plena efetividade ao acompanhamento realizado por esta Corte, nos projetos de infra-estrutura em geral, e especificamente no AHE de Jirau, cujo Leilão tem sua realização prevista para o dia 9 de maio próximo, propõem os Representantes que seja estabelecido um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre o envio da documentação alusiva ao 1º estágio do acompanhamento e a publicação do edital correspondente.

II

8. O pedido consubstanciado na Representação em exame mostra-se de todo pertinente. Na qualidade de Relator do TC – 021.731/2007-4, no qual foi apreciado o acompanhamento do Leilão e Outorga de Concessão do AHE de Santo Antônio, pude vivenciar as dificuldades encontradas pelas Unidades Técnicas envolvidas, bem como pela minha assessoria, incumbida da elaboração do respectivo Relatório, Voto e Acórdão.

9. Foi-me relatado, na ocasião, que até à noite anterior à Sessão Plenária em que se deliberou sobre o mencionado acompanhamento, realizada em 10.10.2007, deram entrada no Tribunal documentos visando ao atendimento de solicitações da SECOB, com relação às obras da Usina Hidrelétrica.

10. Esta circunstância, como ressaltado na Representação em tela, foi devidamente salientada no Voto que proferi, não apenas para justificar o fato de não o haver disponibilizado a Vossas Excelências com a antecedência que a matéria requeria, mas, sobretudo, para demonstrar a complexidade de que se revestiu todo o trabalho.

11. Ressalto, ainda, que o Acórdão proferido em relação ao aproveitamento hidrelétrico de Santo Antônio continha diversas recomendações corretivas à ANEEL, em relação ao Edital nº 005/2007 (objeto daquele acompanhamento). Este fato constitui indicativo da inadequação do preço-teto estimado pela EPE – Empresa de Pesquisa Energética -, no valor de R\$ 130,00/Mwh. As equipes técnicas do Tribunal, após simulações nas planilhas de cálculo do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica do empreendimento, sugeriram, em contraposição, um valor máximo de R\$ 112,00/Mwh.

12. Ora, se considerarmos que os estudos iniciais apresentados pelo Consórcio vencedor do Leilão apontaram o preço-teto de R\$ 170,00/Mwh, e o deságio verificado por ocasião do Leilão foi da ordem de 35%, com a oferta de um preço de R\$ 78,90, fica patente a necessidade de que a otimização daqueles estudos, por parte da EPE, e a análise a cargo deste Tribunal devam se dar em maior profundidade, com vistas a se obter uma margem de maior acerto no preço-teto a ser definido no edital de licitação.

13. Pertinente, neste sentido, o paralelo traçado pelos Representantes entre o prazo normativo de que ora se trata (art. 8º, I, IN/TCU nº 27/1998) e o prazo de 60 (sessenta dias) previsto no art. 5º, I, da IN/TCU nº 52/2007, para o mesmo fim, em relação ao acompanhamento dos processos de licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP). Do cotejo entre os dispositivos mencionados, ressaltou-se o fato de que “*para um empreendimento ser passível de contratação via PPP ele deve envolver valor mínimo de R\$ 20 milhões*”.

14. Neste contexto, não tenho dúvidas de que o elastecimento do prazo previsto na IN/TCU nº 27/1998, na forma pretendida pela SEFID e SECOB, é plenamente justificável, máxime ao termos em

conta os expressivos investimentos em obras de infra-estrutura de natureza análoga, os quais, exemplificando-se com o caso da UHE de Santo Antônio montam a R\$ 9,5 bilhões.

15 Ademais, tal como asseverei no Voto proferido no TC - 021.731/2007-4, é de rememorar-se o contexto em que foi editada a IN/TCU nº 27/1998. Àquela época, o modelo regulatório, então em fase de implantação, encontrava-se ainda em estágio embrionário, razão pela qual o TCU buscou preencher eventual lacuna no cenário infralegal, de forma a assegurar a fiscalização e controle das concessões e permissões de serviços públicos, cujos regimes jurídicos foram disciplinados pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

16. O natural processo evolutivo vivenciado pelas Agências Reguladoras reflete-se, inexoravelmente, na atuação do Tribunal, demandando uma adaptação deste às novas práticas e realidades com que se deparam as Agências, seja quanto aos procedimentos por elas adotadas, seja quanto à magnitude dos empreendimentos cujas concessões são por elas outorgadas.

17. Por tal razão, de forma geral, entendo oportuna e procedente a Representação conjunta que ora submeto à consideração deste Plenário. Destarte, no Acórdão que proponho em anexo, dentre outras medidas, faço constar determinação de que a matéria em apreço constitua objeto de estudos pela SEGECEX, com vistas à elaboração de projeto de alteração da IN/TCU nº 27/1998, nos termos dos arts. 73 e 74 do Regimento Interno/TCU, de molde a adequá-la às novas peculiaridades na fiscalização a que se destina, conferindo especial ênfase aos projetos de mega-empreendimentos de infra-estrutura, tal como o de usinas hidrelétricas.

III

18. Não obstante reconheça a procedência do pleito em análise, tal como já exposto, no caso da AHE de Jirau - cujo leilão está programado, pelo Poder Concedente, para realizar-se em 9 de maio de 2008 - a situação guarda particularidades que demandam tratamento diferenciado, conforme passo a explicar.

19. Como é cediço, o Governo Federal vem envidando todos os esforços necessários ao aumento do potencial de geração energética do País. Neste mister, obras voltadas a garantir a segurança energética nacional foram incluídas no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, nuance que revela o grau de importância destinado a estes empreendimentos.

20. Por sua vez, o TCU, em linha colaborativa com a implementação dos projetos prioritários do Governo, tem se concentrado na fiscalização de obras e empreendimentos do PAC, de forma a assegurar a célere apreciação dos processos de obras e projetos incluídos naquele programa governamental.

21. Neste cenário, já em novembro de 2007, foi estabelecido contato entre a Casa Civil da Presidência da República e o Ministério das Minas e Energia com o meu Gabinete, tendo por finalidade dar início aos trabalhos de acompanhamento do Leilão e Outorga de Concessão para geração de energia elétrica, no Aproveitamento Hidrelétrico de Jirau, integrante do Complexo do Rio Madeira.

22. Em 21.12.2007, foi realizada nova reunião em meu Gabinete, tendo por participantes representantes do Ministério das Minas e Energia, da ANEEL, assim como os Titulares da SEFID e SECOB, além de minha assessoria. Na oportunidade, informou-se que o Ministério já fixara a data de 9 de maio de 2008, para a realização do Leilão.

23. No intuito de compatibilizar a data fixada pelo Poder Executivo para a realização do Leilão, com os prazos normativos vigorantes e o teor da presente Representação, foi negociada a apresentação, por parte do Ministério das Minas e Energia, ANEEL e Empresa de Pesquisa Energética – EPE -, de um cronograma estabelecendo datas para a remessa ao Tribunal dos elementos necessários ao acompanhamento, à medida que estes se encontrassem concluídos. De acordo com o acertado nesta reunião, a remessa de documentos para o Tribunal dar-se-ia a partir da primeira semana de janeiro, quando teria início a fluência do prazo a que se refere o art. 8º, I, da IN/TCU nº 27/1998. Ressalto que, em tal hipótese, cogitava-se no acolhimento integral da alteração proposta na presente Representação (elastecendo o prazo normativo para 60 dias), de forma que o edital do Leilão pudesse vir a ser publicado na primeira quinzena de março próximo.

24. Tal solução, em princípio, pareceu-nos a forma de adequar o prazo necessário à otimização dos estudos de viabilidade técnico e econômica, pela EPE, com o tempo necessário – **porém não ideal** – para que as Unidades do Tribunal envolvidas no processo concluam suas análises, submetendo a este Relator proposta de encaminhamento para a matéria.

25. Todavia, a apresentação do aludido cronograma deu-se tão-somente no dia 30 de janeiro p.p., após a realização de nova reunião, realizada no dia 28 de janeiro antecedente, desta vez com a presença de representante da EPE, além dos demais participantes da reunião do dia 21.12.2007.

26. Desta forma, não foi possível à SEFID e à SECOB, com suas respectivas equipes de plantão no período do recesso, dar início aos trabalhos, no início de janeiro, tal como inicialmente acordado na reunião de 21.12.2008, a que me referi. Esta circunstância, por conseguinte, resultou no atraso da fluência do prazo que ora se discute.

27. O cronograma apresentado a este Tribunal contempla a apresentação dos documentos a seguir indicados, com as respectivas datas de entrega:

DOCUMENTOS	DATAS
Sistema de Transmissão Associado ao AHE JIRAU	8.2.2008
Avaliação Sócio-ambiental	8.2.2008
Memorial Descritivo e Desenhos: - Tomada D'água e Casa de Força (inclusos os desenhos com os equipamentos; - Vertedouro (inclusos os desenhos com equipamentos)	18.2.2008
Apresentação Geral da Otimização do Empreendimento: - Descrição técnica do projeto civil do empreendimento envolvendo as fases de desvio de rio, demais estruturas e área de montagem; - Descrição com características técnicas dos equipamentos e respectivas quantidades: turbina/gerador; hidromecânicos e de levantamento de carga; - Relatório das premissas e fonte de referências utilizadas na simulação dos preços unitários do Sisor	22.2.2008
Relatório Final: - Formatação Final do relatório reunindo todas as partes apresentadas ao TCU; - Custos dos equipamentos – texto justificativo dos preços praticados; - preços unitários das obras civis – texto justificativo da obtenção dos preços unitários; - orçamento da EPE; - Cronograma geral; - Cronograma físico-financeiro	29.2.2008

28. Neste ponto devo asseverar que, embora tenha contado com minha anuência, após ouvidas minha assessoria e as equipes da SEFID e SECOB, o cronograma acima reproduzido não atende, na integralidade, a dilação pretendida nesta Representação, porquanto a fluência do prazo de 60 dias resultaria no atraso da realização do Leilão, previsto para 9 de maio.

29. Contudo, por representar consenso entre os corpos técnicos, da EPE e do Tribunal, no sentido de viabilizar a realização do Leilão na data mencionada, entendo que o fiel cumprimento do cronograma apresentado pode reduzir o período de dilação pretendida, de 60 para 45 dias. Dessa forma, o edital correspondente estaria em condições de ser publicado na segunda quinzena de março e o Tribunal disporia de um tempo maior para aprofundamento nas análises a seu cargo.

30. No dia 8 de fevereiro último, foram encaminhados ao meu Gabinete os estudos relativos ao Sistema de Transmissão Associado ao Jirau e a Avaliação Socioambiental do empreendimento. Entendo, portanto, que o termo inicial do prazo que, excepcionalmente, se propõe conhecer nesta oportunidade (45 dias) deva ser o dia 8 de fevereiro, quando efetivamente foi dado início à entrega da documentação exigida pela IN/TCU nº 27/1998.

31. Alerto, por fim, que o descumprimento por parte da EPE, no envio das informações pertinentes a este Tribunal refletirá na data de apreciação final da primeira fase do acompanhamento que se desenvolve no TC - 002.098/2008-0, relativa ao AHE de Jirau.

32. Em conclusão, o Acórdão que proponho a este Plenário é no sentido de conhecer da presente Representação, dando a ela provimento parcial, de forma a admitir, em caráter excepcional, e apenas em relação ao TC – 002.098/2008-0, a dilação do prazo previsto no art. 8º, I, da Instrução Normativa nº 27/1998, o qual deverá passar de 30 (trinta) para 45 (quarenta e cinco) dias, no máximo, a contar do dia 8 de fevereiro de 2008, quando foi dado início ao cumprimento de entrega de documentação, prevista no

cronograma elaborado conjuntamente pelo Ministério das Minas e Energia, Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e pela SEFID e SECOB, com a anuência deste Relator.

33. A procedência dos argumentos expendidos, todavia, levam-me a propor, também, o encaminhamento da matéria à SEGECEX, para fins de estudo com vistas à elaboração de projeto de alteração da IN/TCU nº 27/1998, nos termos dos arts. 73 e 74 do Regimento Interno/TCU, tal como sustentado precedentemente.

Ante todo o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a este Plenário. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de fevereiro de 2008.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

ACÓRDÃO Nº 145/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo: nº TC - 030.909/2007-3.

2. Grupo I, Classe VII – Representação.

3. Interessados: Ministério das Minas e Energia, Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e Empresa de Pesquisa Energética – EPE.

Interessados: Secretaria de Fiscalização e Desestatização – SEFID e Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União - SECOB.

4. Entidade: Ministério das Minas e Energia, Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e Empresa de Pesquisa Energética – EPE.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: SEFID e SECOB.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação, formulada conjuntamente pela SEFID e SECOB, objetivando a alteração do prazo previsto no art. 8º, I, da IN/TCU nº 27/1998, que dispõe sobre a fiscalização dos processos de desestatização, por parte deste Tribunal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos do art. 237, VI, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. alterar, em caráter excepcional, para o acompanhamento que se desenvolve no processo TC - 002.098/2008-0, o prazo previsto no art. 8º, I, da Instrução Normativa nº 27/1998, que deverá passar de 30 (trinta) para 45 (quarenta e cinco) dias, no máximo, a contar do dia 8 de fevereiro de 2008, quando foi dado início ao cumprimento da entrega de documentação, prevista no cronograma elaborado conjuntamente pelo Ministério das Minas e Energia, Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e pela SEFID e SECOB;

9.3. determinar à SEGECEX que promova os estudos necessários à elaboração de projeto de alteração da IN/TCU nº 27/1998, nos termos dos arts. 73 e 74 do Regimento Interno/TCU, de molde a adequá-la às novas peculiaridades na fiscalização a que se destina, conferindo especial ênfase aos projetos de mega-empresendimentos de infra-estrutura;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o precedem à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério de Minas e Energia (MME); à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL); e à Empresa de Pesquisa Energética (EPE).

10. Ata nº 3/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 13/2/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0145-03/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

BENJAMIN ZYMLER

Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral, em exercício

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC-029.413/2006-8.

Natureza: Representação.

Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – Dnit.

Representantes: Deputados Federais Marcello Siqueira, Júlio Delgado, Edmar Moreira e Custódio Mattos.

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. CONSERVAÇÃO DEFICIENTE DE RODOVIA. RODOVIA ESTADUALIZADA PELA MP 82/2002. NÃO-ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA PELA UNIDADE TÉCNICA, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE PERÍCULUM IN MORA IN REVERSO. AUDIÊNCIA DO GESTOR. ORIENTAÇÃO AO DNIT.

A opção pela realização de serviços de tapa-buracos ou de recuperação estrutural completa de trecho rodoviário, ainda que constitua ato administrativo discricionário, demanda a apresentação de justificativa técnica devidamente fundamentada, sob pena de incorrer o gestor responsável na prática de ato de gestão ilegítimo e/ou antieconômico.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Deputado Federal Marcello Siqueira dando conta das precárias condições de conservação e trafegabilidade da rodovia BR-267/MG, trecho entre Juiz de Fora e Caxambu, relato que foi reforçado por dados posteriormente encaminhados pelos também membros da Câmara de Deputados, Deputados Júlio Delgado, Edmar Moreira e Custódio Mattos. Em suas exposições, os nobres parlamentares solicitam a adoção de providências urgentes com vistas à recuperação do trecho, anexando expedientes dirigidos ao Dnit nesse sentido e cópia de decisão judicial determinando intervenções em segmento contíguo ao que é objeto da representação.

2. Após a oitiva inicial que determinei em Despacho de conhecimento do feito exarado às fls. 97/98 dos autos, foi realizada inspeção pela Secex/MG, ao cabo da qual o processo foi encaminhado a este Gabinete com proposta de adoção de medida cautelar suspensiva dos procedimentos em curso no Dnit para “contratação de serviços de Manutenção Rodoviária para o Lote 8 da Concorrência 485/2006, até a conclusão”. A sustação dos procedimentos referidos deveria perdurar “até a conclusão das obras de recuperação funcional efetiva da rodovia BR-267/MG, segmento Entr. MG-457 (Bom Jardim de Minas) à Entr. BR-354(A)/383(A) (Cruzília), e o restabelecimento, pelo Dnit, das totais condições de segurança e sinalização no local, visando resguardar a segurança e incolumidade dos usuários e proteger o patrimônio público e o erário”.

3. Atuando outra vez por despacho, determinei a realização de nova oitiva do Diretor-Geral do Dnit, desta feita acerca da seguinte ocorrência: contratação de serviços de manutenção rodoviária para o Lote 8 da Concorrência 485/06-00, considerando que o mencionado trecho rodoviário encontra-se contemplado com recursos orçamentários da ordem de R\$ 22 milhões, a serem executados por intermédio do PIR IV, os quais, caso utilizados, viabilizariam a completa recuperação da rodovia.

4. Para o restante deste Relatório, transcrevo parte da instrução final da Secex/MG (fls. 261/265, v. 1), processada após o novo pronunciamento do gestor, cumprindo registrar que as conclusões da referida instrução foram acatadas pelo Diretor e pela Titular da Unidade Técnica (fl. 266):

“6. JUSTIFICATIVAS: Os mencionados responsáveis historiam que, para o trecho em comento da BR-267, foi lançado Edital de Concorrência nº 052/05-00, de serviços de recuperação através do Programa PIR IV. Devido ao entendimento da prevalência da Medida Provisória 82/2002 (que previu a estadualização de 6.000 km de rodovias federais em Minas Gerais), não foi permitida a assinatura de contrato com a empresa vencedora da licitação, pois conforme o cronograma da MP, o citado trecho não poderia receber recursos federais a partir de 2005. Devido a falta de intervenções desde a edição da MP, a rodovia passou a necessitar de restauração, e não mais de revitalização, alterando o escopo dos serviços a serem contratados.

6.1. Somente com o advento da Lei 11.314, de 3/6/2006 (que permitiu, até 31/12/2006, a aplicação de recursos nas rodovias federais estadualizadas pela MP 82/2002), foi possível voltar a aplicar recursos federais no trecho, o que permitiu lançar um novo edital para conservação da via. Assim, explica o Dnit, lançou-se um edital de manutenção e conservação e não de restauração, devido ao curto espaço de tempo existente para se trabalhar no trecho, ou seja, foram licitados serviços que não demandassem projetos e fossem passíveis de execução até o final de 2006. Em adendo, esclarece o Dnit que trabalhos de restauração demandam licitação para contratação de projeto de engenharia, que leva no mínimo 6 meses, mais cerca de 1 ano para elaboração e aprovação do projeto, além de serem necessários mais cerca de 6 meses para licitação e contratação da obra de restauração propriamente dita. Assim, conclui, optou-se por licitar, através do Edital 485/06, os serviços de manutenção e conservação do trecho, de forma a conseguir tempo e recursos para viabilizar a restauração da rodovia mantendo sua condição de trafegabilidade até o efetivo início das obras.

7. ANÁLISE: Temos diante de nós, em mais essa oportunidade, a presença dos efeitos deletérios da tramitação da MP 82/2002, revogada em 2003, cujo decreto legislativo de explicitação de efeitos jurídicos não foi editado pelo Congresso Nacional. Essa realidade já é do conhecimento deste Tribunal de Contas da União, que sobre ela se debruça em processo de Representação específico. Para o caso vertente, não podemos deixar de reconhecer que, sob a ótica puramente administrativista, assiste razão à postura adotada pelo Dnit: como só havia autorização legislativa para aplicação de recursos até o final de 2006, optou-se pela licitação de serviços mais simples e rápidos, vez que a solução da revitalização preconizada pelo PIR IV já não era mais aplicável. Assim, fez sentido a tentativa de se dotar a rodovia de condições mínimas de trafegabilidade. No entanto, a realidade jurídica da intervenção no trecho se alterou substancialmente com a edição da Medida Provisória 247/2006, pela qual a autorização para aplicação de recursos federais nas rodovias estadualizadas foi prorrogada até 31/12/2007. Tal decisão governamental afastou, na prática, todas as implicações negativas da estadualização sem entrar em seu mérito. Assim, reconhece-se a estadualização como ideal a ser alcançado, e nesse ínterim em que ela não acontece, as rodovias voltam à gestão do Dnit, pelo tempo em que permanecer indefinida a questão fulcral do domínio das vias. Tanto é assim, que o planejamento daquele Departamento já trabalha com a certeza da prorrogação dos efeitos autorizativos da citada Lei n.º 11.314, via sucessivas MP's até o final de 2010, procedendo, em consequência, à retomada de vários contratos de restauração e adequação nos trechos estadualizados que estavam inviabilizados pela vedação decorrente da MP 82/2002.

8. Nesse sentido da retomada de ações de mais longo prazo, trazemos à colação a informação, obtida no sítio do Dnit, da recente lavratura dos contratos decorrentes do citado Edital 485/06, para as rodovias BR-120, 267, 381 262 e 356, todos com duração de dois anos (fls. 259/260). Assume, no caso, curial importância a confirmação ali exposta e destacada do atual estágio da contratação de serviços de manutenção para a BR-267: foi realmente firmado contrato com a empresa Asteca (conforme já se previra anteriormente, dado o resultado final da concorrência), no valor de R\$ 4,8 milhões, para serviços de limpeza de bueiros, roçada e tapa-buracos, no trecho entre Bom Jardim até o entroncamento com a BR-383. Essas intervenções, conforme já fartamente comentado nas instruções anteriores, não resolvem, nem de longe, as necessidades da via, que, conforme afirma o próprio Dnit em sua resposta, são de serviços de natureza de restauração.

ANÁLISE DA SITUAÇÃO

9. De outro lado, a novel situação metajurídica da reassunção das rodovias federais pelo Dnit continua apresentando problemas, típicos de soluções paliativas que não adentram ao cerne das questões: a da impossibilidade do planejamento efetivo de ações de longo prazo para as rodovias estadualizadas. Como as autorizações legislativas são de curto prazo e alcance (6 meses para a Lei 11.314 e de 12 meses para a MP 247), as atitudes do Dnit se dão aos espasmos – quando há uma autorização, o órgão toma uma

ação dentro do horizonte temporal desse comando. Dessa forma, nunca serão contratados projetos executivos de restauração ou adequação, nem tampouco licitadas e contratadas obras dessas naturezas, por demandarem mais de dois anos de execução, prazo em muito superior às prorrogações vislumbradas em futuras medidas provisórias anuais. Portanto, permanece o dilema: devido a essas limitações temporais, a rodovia BR-267 está condenada a somente sofrer intervenções de caráter superficial e paliativo, que não contemplam sua restauração, nem mesmo sua recuperação funcional.

10. Das informações e documentações obtidas, observa-se que o gravíssimo problema de trafegabilidade na rodovia, gerado por anos de ausência de manutenção e recuperação para o trecho, não teve seu enfrentamento iniciado, como anteriormente se pensava, nas frentes em que se impunha a atuação da Gestão Nacional do Dnit, devido a efeitos decorrentes da indefinição resultante da estadualização de rodovias federais preconizada pela revogada MP 82/2002, aos quais não cabem solução nos presentes autos, posto que já vem sendo apurados em Representação específica.

11. Na documentação obtida ao longo da instrução, notadamente no Diagrama Unifilar do PIR IV, está contemplada a solução que deveria ter sido adotada pelo Dnit (Direção-Geral): a recuperação da pista de rolamento com as intervenções previstas de lama asfáltica grossa e recapeamento com microvestimento e CBUQ (H3). Nenhuma dessas soluções técnicas foi adotada, pelas razões já comentadas, restando ao Dnit tão-somente licitar serviços de manutenção, que, frise-se, resumem-se a tapa-buraco, remendos, roçadas e limpeza de drenagem. A inadequação da atitude é tão flagrante que se expressa no diferencial de valores envolvidos: ao invés de uma solução de 20 milhões (para a qual havia garantida a alocação de 22 milhões), terminou-se por contratar serviços na ordem de 4,8 milhões, de duvidosa utilidade para a situação da via. Essa atitude abre brecha para a possibilidade de desperdício de recursos do erário (que consiste aplicá-los em uma solução inútil e inadequada) e da continuidade do processo de degradação do patrimônio público (o agravamento da deterioração do corpo estradal com as progressivas erosões já existentes). Portanto, mais necessária ainda se faz a atuação pronta e firme do Tribunal de Contas da União no caso em tela.

12. Após a oitiva, destacamos que remanesce inalterada a grande probabilidade do desperdício de recursos públicos, conforme já exposto (em especial no Relatório Fotográfico às fls. 228/241), pois um contrato de manutenção numa pista destruída é ato de gestão antieconômico. Dada a fase inicial de contratação desses serviços, cumpre ao Tribunal estancar essa quase certa sangria de recursos antes que ela ocorra. Ressalte-se que o contrato de manutenção não é mau em si, pelo contrário, ele é muito útil e necessário, mas para uma pista hígida e recuperada, não para a calamitosa situação que se apresenta na BR-267. Portanto, essa contratação de serviços de manutenção rodoviária somente pode ter prosseguimento após uma recuperação funcional emergencial efetiva da rodovia (com duração máxima de 6 meses, dentro dos imperativos legais), quando, aí sim, haverá o que ser mantido. Manutenção nessa situação, sem uma prévia recuperação, equivale à constituição de uma intervenção enganosa: utilizar os poucos recursos numa inglória e incessante campanha tapa-buracos, que não vai nem arranhar as causas da degradação da pista. Esse desperdício impende ser evitado e, diante da fase ainda inicial de mobilização da empresa contratada, preconizamos ser este o momento ideal para um deslinde que permita assegurar que não vai se gerar mais um ralo no erário, em desfavor dos usuários e da situação fática de degradação da rodovia. Dessa forma, consideramos necessária a adoção, para o trecho em comento, da medida cautelar preconizada no art.276, caput, do RI/TCU, na forma exposta na conclusão desta instrução.

13. Os demais elementos obtidos ao longo da instrução do feito corroboram a conclusão, já exposta quando da vistoria, pela ofensa ao erário e ao patrimônio público (a que incumbe ao TCU zelar por expressa determinação constitucional) e à segurança dos usuários da rodovia (que dependem da atuação do TCU como guardião da moralidade administrativa, diante da inação do Dnit). As vedações à ação federal na via, que beiram o absurdo, redundaram na recentíssima contratação de serviços de manutenção ao invés dos de recuperação, o que, certamente, resultará em má qualidade do gasto público. Portanto, urge a atuação corretiva do Tribunal no sentido de resguardar a segurança e incolumidade dos usuários da via (evitando expô-los ao risco de uma rodovia insegura), bem como de possibilitar a promoção da efetiva recuperação funcional da BR-267, retornando-a a condições satisfatórias de trafegabilidade e segurança. Nesse sentido, mister se faz a adoção de medida cautelar tendente ao alcance dos fins supramencionados. Assim, restou confirmada a alteração da solução técnica licitada, além da ameaça ao tráfego representada pela péssima situação da pista e do risco aos usuários representados pelas grandes erosões nos aterros.

Portanto, presente o requisito do *fumus boni iuris*. Da mesma forma, a proximidade do início da mobilização da empresa vencedora da licitação de serviços de manutenção rodoviária, nos quais há a grande probabilidade de desperdício dos recursos aí invertidos, preenche ao requisito do *periculum in mora*, que autoriza a medida urgente de preservação dos usuários e do erário.

CONCLUSÃO

14. Dessa forma, consideramos que as informações e os esclarecimentos até o momento produzidos, devidamente analisados e sopesados, são suficientes para caracterizar as impropriedades/irregularidades retratadas nos presentes autos, nos itens 7/13, as quais podem vir a redundar em infrações a normas legais e regulamentares, notadamente de desperdício de recursos e violação do Princípio da Economicidade, pelo que devem ser objeto das medidas urgentes sugeridas por esta equipe.

15. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo a este Tribunal:

a) seja adotada, cautelarmente, estando presentes os pressupostos do art. 276, **caput**, do RI/TCU, a medida de suspender os procedimentos do DNIT – Direção-Geral referentes a contratação de serviços de manutenção rodoviária para o Lote 8 da Concorrência 485/06, firmada com a empresa Asteca, até a conclusão de obras de recuperação funcional de pavimento e tratamento de erosões da rodovia BR-267/MG, segmento Entr. MG-457 (Bom Jardim de Minas) – Entr. BR-354(A)/383(A) (Cruzília), que se encontra em estado crítico de conservação, e o restabelecimento, pelo Dnit, das totais condições de segurança no trecho, visando resguardar a incolumidade dos usuários e proteger o patrimônio público, podendo para tanto valer-se, se for o caso, das hipóteses de contratação direta, em especial daquela prescrita no art. 24, inciso IV, da Lei 8666/1993, atentando para o disposto no art. 26 desta mesma lei e no art. 50, inciso IV, da Lei 9.784/1999.

b) seja conhecida a presente Representação, para no mérito, considerá-la procedente;

c) seja determinado ao DNIT – Direção-Geral, que informe a este Tribunal todos os procedimentos adotados no tocante às obras de recuperação BR-267/MG, segmento Entr. MG-457 (Bom Jardim de Minas) – Entr. BR-354(A)/383(A) (Cruzília), notadamente contratação de serviços e conclusão dos trabalhos, para fins de monitoramento do cumprimento da medida cautelar pela Secex-MG, com vistas a instrução de sua revogação para permitir o posterior prosseguimento da contratação dos serviços de Manutenção Rodoviária para o trecho.”

É o Relatório.

VOTO

No curso da inspeção realizada em função deste processo, a equipe de analistas da Secex/MG deslocou-se pela BR-267/MG, no trecho entre Juiz de Fora e Cruzília, registrando, inclusive mediante relato fotográfico, o caótico estado de conservação em que se encontra o segmento final do trecho referido, entre as cidades de Bom Jardim de Minas e Cruzília. No entanto, apurou-se que a solução engendrada pelo Dnit para o problema, consistente na contratação de serviços típicos de manutenção e conservação rodoviárias, não só contraria relatório técnico existente na Superintendência da autarquia em Minas Gerais recomendando intervenção de nível muito mais elevado, como pode resultar inócua, representando puro e simples desperdício de recursos públicos.

2. Por essa razão, a proposta uniforme da Secex/MG é no sentido de expedição de medida cautelar suspensiva do prosseguimento da contratação em curso, até a recuperação funcional do pavimento e correção das erosões existentes em alguns pontos do segmento, quando então a rodovia estará afeita a serviços de manutenção e conservação. Sugere, em complementação, determinação para que o Dnit informe as medidas adotadas para a devida recuperação funcional do segmento.

3. Com a devida vênia, discordo do encaminhamento sugerido pela Unidade Técnica, muito embora seja bastante compreensível a preocupação manifestada pela Secex/MG. De fato, verifico que a Unidade reconhece que o quadro jurídico e orçamentário enfrentado pelo Dnit não lhe permitiu adotar a solução ideal preconizada pela Superintendência, ainda que intentasse fazê-lo. Não haveria tempo hábil para ultimar a contratação da recuperação no prazo exíguo estipulado pela Medida Provisória 247/2006, que permite a utilização de recursos federais em rodovias estadualizadas pela Medida Provisória 82/2002 apenas até o final do exercício de 2007.

4. Há de se ver, portanto, que, com essa restrição, a alternativa que restava ao Dnit, além dos serviços de manutenção e conservação, seria abster-se de qualquer intervenção, o que não me parece

razoável. Por mais que a Secex/MG tenha certa razão em antecipar a possível inocuidade de serviços não-estruturais, pelo adiantado estado de deterioração, não se pode afirmar com certeza, com base nos elementos disponíveis nos autos, que os serviços de manutenção e conservação não serão capazes de melhorar as condições de trafegabilidade da estrada, trazendo algum alívio aos usuários do bem público, ainda que por período limitado de tempo. Basta ver, em primeiro lugar, que os Analistas responsáveis pela inspeção não tiveram acesso ao processo de licitação dos serviços de manutenção, centralizada na Sede do Dnit, em Brasília. Sem análise mais aprofundada desse processo não se pode presumir que a relação benefício/custo da intervenção proposta é nula ou, mesmo, negativa.

5. Outrossim, vislumbro, no caso presente, a existência de um elemento jurídico que constitui impedimento à concessão de medida cautelar, qual seja, o **periculum in mora in reverso**, porquanto a paralisação dos serviços já iniciados pode resultar em prejuízos ainda maiores à Administração e aos usuários da rodovia, à medida que, dado o estado de degradação do trecho fiscalizado, poderia contribuir sobremaneira para a ocorrência de graves acidentes. A meu ver, portanto, o pronunciamento desta Corte de Contas no deslinde dos autos, como de costume, deve primar pela preservação do interesse público, permitindo-se a continuidade das obras.

6. Nada obstante, entendo que as ocorrências relatadas pela Unidade Técnica em relação à atuação do Dnit não podem ser relevadas. Ainda que configure a prática de ato administrativo discricionário, a opção pela execução de serviços emergenciais de tapa-buracos em um trecho rodoviário que, em tese, requer obras de recuperação integral de toda a estrutura do pavimento não dispensa a apresentação das devidas justificativas técnicas e, dessa maneira, deve ser objeto de audiência dos responsáveis à época dos fatos, uma vez que tal prática, se confirmada, pode constituir ato de gestão ilegítimo e/ou antieconômico.

7. Considerando, ainda, que houve recente modificação nos cargos de direção do Dnit, penso ser apropriado o encaminhamento de orientação ao atual Diretor-Geral do órgão, nesta oportunidade, no sentido de que aquela autarquia adote as providências necessárias, inclusive no que se refere à realização de estudos técnico-operacionais, a fim de evitar a realização de obras de tapa-buracos, em caráter emergencial, quando for o caso de o trecho rodoviário em questão demandar a execução de obras de recuperação estrutural completa, e não apenas da camada de pavimento asfáltico.

8. Essas as razões que me levam a discordar do encaminhamento sugerido pela diligente Unidade Técnica, sem prejuízo das medidas que ora trago à consideração deste Plenário.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

AUGUSTO NARDES
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 146/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo: n.º TC - 029.413/2006-8.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessados: Deputados Federais Marcello Siqueira, Júlio Delgado, Edmar Moreira e Custódio Mattos.
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – Dnit.
- 4.1. Vinculação: Ministério dos Transportes.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/MG.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Deputado Federal Marcello Siqueira dando conta das precárias condições de conservação e trafegabilidade da rodovia BR-267/MG, trecho entre Juiz de Fora e Caxambu,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as

razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie;

9.2. determinar à Secex/MG que promova a audiência do Diretor-Geral do Dnit e do Superintendente Regional do Dnit em Minas Gerais à época dos fatos apurados nestes autos, Sr. Mauro Barbosa da Silva e Sr. Sebastião de Abreu Ferreira, para que apresentem razões de justificativa acerca da opção técnica pela realização de serviços de recuperação emergencial, de tapa-buracos, em segmento da BR-267/MG entre Juiz de Fora e Caxambu, quando as condições de conservação do trecho demandariam a realização de obras de recuperação completa de sua estrutura, e não apenas da camada de pavimento asfáltico;

9.3. encaminhar orientação à atual Diretoria-Geral do Dnit no sentido de que aquela autarquia adote as providências necessárias, inclusive no que se refere à realização de estudos técnicos e operacionais, a fim de evitar a realização de obras de tapa-buracos, em caráter emergencial, quando for o caso de o trecho rodoviário em questão demandar a execução de obras de recuperação estrutural completa, e não apenas da camada de pavimento asfáltico;

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – Dnit, para adoção das providências cabíveis, e aos parlamentares representantes, para conhecimento.

10. Ata nº 3/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 13/2/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0146-03/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário.

TC 002.194/2008-7 (com 1 anexo).

Natureza: Representação.

Interessado: Secretaria de Macroavaliação Governamental.

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR UNIDADE TÉCNICA. PROJETO DE DECISÃO NORMATIVA SOBRE O CÁLCULO DOS PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL, A VIGEREM NO EXERCÍCIO DE 2008, NA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DA CIDE -COMBUSTÍVEIS. CONHECIMENTO. APROVAÇÃO DO PROJETO. RECOMENDAÇÕES. REMESSA DE CÓPIA AOS ÓRGÃOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório parte da instrução produzida na Secretaria de Macroavaliação Governamental acerca da fixação, para o exercício de 2008, dos percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal na distribuição dos recursos relativos à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, conhecida como Cide –combustíveis, tratados no inciso III do art. 159 da Constituição

Federal, incluído pela Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 2003, e com a redação dada pela Emenda 44, de 30 de junho de 2004 (fls. 7/9, v.p.):

“Tratam os autos da fixação para o exercício de 2008 dos percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal na distribuição dos recursos de que trata o inciso III do art. 159 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, e com a redação dada pela Emenda nº 44, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 159 A União entregará:

.....

III – do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

A competência para a realização do cálculo dos referidos percentuais individuais de participação, a serem publicados até 15 de fevereiro de cada ano, foi atribuída a este Tribunal pelo § 4º do art. 1ºA da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, acrescido pela Lei nº 10.866, de 4 de maio de 2004, in verbis:

§ 4º A partir do exercício de 2005, os percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal serão calculados pelo Tribunal de Contas da União na forma do § 2º deste artigo, com base nas estatísticas referentes ao ano imediatamente anterior, observado o seguinte cronograma:

.....

II – até 15 de fevereiro, o Tribunal de Contas da União publicará os percentuais individuais de que trata o caput deste parágrafo;

Os critérios para a distribuição aos Estados e do Distrito Federal foram estabelecidos pelo § 2º do art. 1ºA da mesma Lei nº 10.336/2001, in verbis:

§ 2º A distribuição a que se refere o §1º deste artigo observará os seguintes critérios:

I – 40% (quarenta por cento) proporcionalmente à extensão da malha viária federal e estadual pavimentada existente em cada Estado e no Distrito Federal, conforme estatísticas elaboradas pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT;

II – 30% (trinta por cento) proporcionalmente ao consumo, em cada Estado e no Distrito Federal, dos combustíveis a que a Cide se aplica, conforme estatísticas elaboradas pela Agência Nacional do Petróleo – ANP;

III – 20% (vinte por cento) proporcionalmente à população, conforme apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

IV – 10% (dez por cento) distribuídos em parcelas iguais entre os Estados e o Distrito Federal.

Com vistas ao cumprimento do retrocitado ordenamento legal, o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT, encaminhou o Ofício nº 291/2008/DG, de 30 de janeiro de 2008 (fls.04/05), em que consta as informações da malha viária. A Agência Nacional do Petróleo – ANP, por sua vez, encaminhou, por meio magnético os dados de consumo de combustíveis referentes ao exercício de 2007 por Unidade da Federação.

No que se refere à população, foram utilizados os dados da Decisão Normativa/TCU nº 87/2007, que aprova o cálculo dos coeficientes do FPM para o exercício de 2008, com base na população encaminhada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE a este Tribunal.

O cálculo das participações percentuais dos Estados e do Distrito Federal relativos à parcela da CIDE a ser distribuída nos termos do § 4º, c/c o inciso III do caput, do art. 159 da Constituição Federal, conforme os critérios estabelecidos na supracitada Lei nº 10.336/2001, resultaram no Anexo I.

Os autos tratam também da fixação para o exercício de 2008 dos percentuais individuais de participação dos municípios brasileiros na distribuição dos recursos de que trata o inciso III, c/c o § 4º do art. 159 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional nº 42/ 2003, alterada pela de nº 44/2004, in verbis:

Art. 159 A União entregará:

.....

III – do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, vinte e nove por cento para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo

.....

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

A competência para a realização do cálculo dos referidos percentuais individuais de participação foi atribuída a este Tribunal pelo § 2º do art. 10B da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, acrescido pela Lei nº 10.866, de 4 de maio de 2004, in verbis:

§ 2º Os percentuais individuais de participação dos municípios serão calculados pelo Tribunal de Contas da União na forma do § 1º deste artigo, observado, no que couber, o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 1ºA desta lei.

Os critérios para a distribuição aos municípios foram estabelecidos pelo § 1º do art. 10B da mesma Lei nº 10.336/2001, restando clara a sua aplicação imediata, in verbis:

§ 1º Enquanto não for sancionada a lei federal a que se refere o art. 159, § 4º, da Constituição Federal, a distribuição entre os Municípios observará os seguintes critérios:

I – 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente aos mesmos critérios previstos na regulamentação da distribuição dos recursos do Fundo de que tratam os arts. 159, I, b, e 161, II, da Constituição Federal; e

II – 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente à população, conforme apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Com vistas ao cumprimento do retrocitado ordenamento legal, procedeu-se ao cálculo dos referidos percentuais utilizando, à semelhança dos exercícios anteriores, os dados populacionais fornecidos anualmente ao Tribunal pela Fundação IBGE para o cálculo dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM por força do art. 102, com seus parágrafos, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Assim, considerando a população informada pela Fundação IBGE para o cálculo do FPM vigente no exercício de 2008, na data de referência de 1º de abril de 2007, calculou-se inicialmente os percentuais individuais de participação de cada município brasileiro decorrente do disposto no inciso II do § 1º do art. 10B da Lei nº 10.336/01, mediante o cálculo da participação da população de cada município em relação ao total da população do seu respectivo estado.

Quanto ao cumprimento do inciso I do § 1º do art. 10B da Lei nº 10.336/01, refez-se o cálculo dos percentuais individuais de participação de cada município no FPM distribuído a cada estado, com base nos coeficientes individuais de participação dos municípios no FPM constante da Decisão Normativa TCU nº 87/2007, em relação a cada grupo constituinte do Fundo (‘Capitais’, ‘Reserva’ e ‘Interior’), respeitados os critérios previstos em lei para cada grupo, bem que essa disposição legal alcança 50% do valor distribuído, o que implica nas seguintes considerações:

1. Os municípios capitais tiveram os seus percentuais individuais de participação fixados em 5% do valor distribuído aos municípios do seu respectivo estado, por interpretação analógica do direito que esses municípios tem de receber 10% do valor global distribuído a título de FPM.

2. Os municípios integrantes do Fundo de Reserva instituído pelo Decreto-lei nº 1.881/81, dividiram entre si a cota de 1,8% do valor distribuído aos municípios do seu respectivo estado, por interpretação analógica do direito que esses municípios tem de receber 3,6% do valor global distribuído a título de FPM.

3. Os municípios denominados do Interior receberam 43,2% do valor distribuído aos municípios do seu respectivo estado, quando existem municípios do respectivo estado integrante do Fundo de Reserva, por interpretação analógica do direito que esses municípios tem de receber 86,4% do valor global distribuído a título de FPM. Em caso de não haver municípios da UF na Reserva, a destinação ao Interior passa a ser de 45%, haja vista a alocação de 90% do FPM a esses municípios.

Ademais, com vista a tornar transparente o processo de cálculo e a permitir aos interessados a determinação do montante financeiro dos repasses a que fazem jus, produziram-se três cálculos, observadas a orientação decorrente da prescrição do item 9.2 do Acórdão nº 196/2003 TCU-Plenário, de 12 de março de 2003.

Nesse sentido, os Anexos II, III e IV apresentam as informações concernentes aos grupos ‘Capitais’, ‘Reserva’ e ‘Interior’, respectivamente, segundo o detalhamento apontado pelo mencionado Acórdão.

Outra determinação do Acórdão em comento é a de se descrever, em nota explicativa, a metodologia utilizada nos cálculos, o que se faz presente na nota explicativa apresentada no Anexo V do referido anteprojeto.

Ante todo o exposto, submete-se os autos à consideração do Senhor Secretário de Macroavaliação Governamental propondo a aprovação do anteprojeto de Decisão Normativa que cuida da fixação para o exercício de 2008 dos percentuais individuais de participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios brasileiros nos recursos de que trata o inciso III, c/c o § 4º do art. 159 da Constituição Federal, nos termos da minuta em anexo.”

É o Relatório.

VOTO

A presente representação, originada na Secretaria de Macroavaliação Governamental – Semag, objetiva que esta Corte, em estrito cumprimento ao disposto no inciso II, §4º, do art. 1ºA, da Lei 10.336/2001, promova os cálculos percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorem no exercício de 2008, na distribuição dos recursos da Cide-Combustíveis.

2. O presente cálculo é subsidiado por informações que advêm da Agência Nacional de Petróleo – ANP, do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

3. Registro, ainda, que das informações contidas na instrução da unidade técnica transcrita no Relatório que precede a este Voto não demonstram haver qualquer divergência ou inconsistência nos dados fornecidos por esses órgãos que pudessem implicar alteração nos percentuais calculados e fixados na tabela que compõe o anexo I da minuta de Decisão Normativa ora submetida a este colegiado.

4. No que atine ao mérito, registro, de pronto, minha anuência à proposta de Decisão Normativa apresentada pela unidade técnica, destacando que a metodologia utilizada para os cálculos foi a mesma utilizada por esta Egrégia Corte nos últimos dois exercícios.

5. Resta destacar, por conveniente, que nos termos da Lei 10.336/2001, art. 1º, §1º, que instituiu a Contribuição, a arrecadação proporcionada pela Cide-combustíveis deverá, na forma da lei orçamentária, destinar-se às áreas permitidas (infra-estrutura de transportes, projetos ambientais vinculados à exploração petrolífera e subsídios a combustíveis), repetindo-se, assim, a determinação de aplicação dos recursos contida no art. 177, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, qual seja:

a) pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e

c) financiamento de programas de infra-estrutura de transporte.

6. O princípio da Cide-Combustíveis, portanto, está patente na Constituição Federal. Trata-se de Contribuição imposta aos consumidores de petróleo, gás e álcool, para que os governos possam restituir-lhes benefícios diretos com investimentos nas áreas relacionadas ao domínio econômico atingido pela intervenção, na recuperação do meio ambiente danificado pela sua produção e, sobretudo, na melhoria e expansão da infra-estrutura de transportes. Nesse sentido, muito me tem afligido sobre a ciência deste TCU da conformidade da aplicação de recursos da Cide-combustíveis, notadamente se estariam, ou não, sendo atendidas as finalidades previstas no §1º do artigo 1º da Lei 10.336/2001.

7. Embora tenha consciência que a competência deste Tribunal no que tange às parcelas da Cide repassadas aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios é mais especificamente para a realização do cálculo dos percentuais individuais de participação desses entes, tendo em vista o disposto nas Leis 10.336, de 2001, e 10.866, de 2004, no meu entender não afasta a possibilidade deste Tribunal realizar o acompanhamento técnico da aplicação dos recursos, sendo necessário para tanto estabelecer uma linha de atuação que permita, de alguma forma, a aferição da adequada aplicação destes recursos.

8. Em meados de 2004, Sua Excelência o Ministro Marcos Vileça apresentou Requerimento ao Plenário desta Corte de Contas propondo o acompanhamento técnico na aplicação dos recursos da Cide-combustíveis, cabendo à Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) a execução dos trabalhos, valendo-se, para tanto, de dados informados pelo Poder Executivo, bem como os obtidos em pesquisas no

Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) e outros sistemas de acompanhamento de execução orçamentária.

9. Nesse sentido, o Tribunal, nos termos em que proferido o Acórdão 1.857/2005-TCU-Plenário, decidiu por expedir determinações e recomendações aos órgãos envolvidos com a problemática da aplicação dos recursos arrecadados pela Cide-combustíveis, cabendo destacar seus itens 9.1 e 9.3, **In verbis**:

“9.1. determinar à Secretaria de Orçamento Federal que, quando da elaboração dos projetos de leis orçamentárias anuais, enquanto não existir norma legal que estabeleça os critérios de distribuição dos gastos administrativos por ações de caráter finalístico, não alogue recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico Cide-combustíveis para ações que não apresentem relação direta com os programas finalísticos de transportes e meio ambiente, conforme disposto no inciso II do § 4º do art. 177 da Constituição Federal, abstendo-se de destinar recursos a despesas de administração.

(...)

9.3. recomendar aos Ministérios dos Transportes, das Cidades e do Meio Ambiente, em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que formulem política setorial que contemple a aplicação dos recursos arrecadados em programas e atividades finalísticas, de acordo com as destinações previstas no inciso II do § 4º do art. 177 da Constituição Federal, materializadas no Plano Plurianual, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nas Leis Orçamentárias Anuais, com uma programação de gasto intertemporal que permita a utilização dos recursos em sua finalidade original.”

10. Ainda sobre o controle da aplicação desses recursos destaco o conteúdo do art. 1º-A, §11 da Lei 10.336/2001, que determina que, sem prejuízo do controle exercido pelos órgãos competentes, os estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes, até o último dia útil de fevereiro, relatório contendo demonstrativos da execução orçamentária e financeira dos respectivos programas de trabalho e o saldo das contas vinculadas mencionadas no §1º do referido artigo 1º-A da Lei 10.336/2001, referente ao mês de dezembro do ano imediatamente anterior, entretanto, não se tem qualquer informação sobre providências que este órgão adota em relação aos relatórios recebidos.

11. Com base nessa informação, proponho ao Tribunal que expeça determinação à CGU para que se manifeste nas próximas contas anuais do Ministério do Transporte sobre a conformidade das despesas informadas àquele órgão em cumprimento ao dispositivo constante do art. Art. 1º-A, §11 da Lei 10.336/2001.

12. Ante o exposto, tendo em vista que as propostas uniformes da Semag, devidamente fundamentadas, dão amplo cumprimento ao disposto na legislação ordinária, sou de parecer favorável à aprovação da Decisão Normativa em exame, nos termos do Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 147/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-002.194/2008-7 (com 1 anexo).
2. Grupo I – Classe VII – Representação.
3. Interessado: Secretaria de Macroavaliação Governamental.
4. Órgãos: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Semag
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação acerca da fixação, para o exercício de 2008, dos percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal na

distribuição dos recursos tratados no inciso III, do art. 159 Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 20023, e com redação dada pela Emenda 44, de 30 de junho de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro no inciso II, do § 4º, do art. 1-A, da Lei 10.336/2001, em:

9.1. conhecer da presente representação e aprovar o Projeto de Decisão Normativa anexo, que fixa, para o exercício de 2008, os percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal na distribuição dos recursos tratados no inciso III, do art. 159, da Constituição Federal;

9.2. enviar cópia deste Acórdão a da Decisão Normativa ora aprovada, bem assim do Relatório e do Parecer que os fundamentam, aos Excelentíssimos Senhores Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, bem como aos Excelentíssimos Senhores Ministro de Estado da Fazenda, Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e Presidente do Banco do Brasil S/A;

9.3. determinação à CGU para que se manifeste nas próximas contas anuais do Ministério do Transporte sobre a conformidade das despesas informadas àquele órgão em cumprimento ao dispositivo constante no art. art. 1º-A, §11 da Lei 10.336/2001.

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 3/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 13/2/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0147-03/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário.

TC 011.701/2005-5 (com 4 volumes).

Natureza: Representação.

Unidade: Prefeitura Municipal de Madalena/CE.

Interessado: Francisco de Araújo Macedo Filho.

Responsável: Antônia Lobo Pinho Lima, ex-Prefeita (CPF: 021.830.838-83).

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. NÃO-APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEF NA REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL. PAGAMENTO DE SALÁRIO-FAMÍLIA COM RECURSOS DO FUNDO. AUDIÊNCIA DA RESPONSÁVEL. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação autuada a partir de expediente do Senhor Procurador-Regional da República no Estado do Ceará Francisco de Araújo Macedo Filho, mediante o qual encaminha ao Tribunal cópia do Procedimento Administrativo 0.15.000.000848/2005-29, relativo à representação apresentada ao Ministério Público Federal pelo Comitê de Combate a Corrupção Transparência Madalena – Comtrama e pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Madalena – Sinsemad contra a ex-Prefeita Municipal de Madalena/CE Antônia Lobo Pinho Lima. Na mencionada representação os

signatários apontam irregularidades que teriam ocorrido na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, no Município relatando os seguintes fatos (fls. 1/4):

a) não-aplicação, pela Prefeitura, do percentual de 60% sobre o montante dos recursos recebidos do Fundo, no exercício de 2004, na remuneração dos professores do ensino fundamental, gerando uma diferença a menor para os professores da quantia de R\$ 51.106,78 (cinquenta e um mil, cento e seis reais e setenta e oito centavos);

b) pagamento da importância de R\$ 8.872,14 (oito mil, oitocentos e setenta e dois reais e quatorze centavos) a título de salário-família.

2. Ao examinar inicialmente a matéria, mediante a instrução de fls. 59/60, a Secex/CE concluiu por propor que o expediente fosse autuado como representação e que se realizassem diligências no sentido de se obter pronunciamento da ex-Prefeita, e do atual Prefeito do Município e do Conselho de Acompanhamento do Fundef sobre os fatos apontados na representação.

3. Autorizadas pelo então Relator do feito, Ministro Guilherme Palmeira (fl. 61), as diligências propostas foram implementadas por meio dos expedientes de fls. 62/66, cujas respostas foram juntadas às fls. 67/84 e 89/808 destes autos.

4. Posteriormente, foi juntado ao processo documento de fls. 811/812, encaminhado pelos signatários da representação apresentada ao Ministério Público Federal (Comtrama e Sinsemad), no qual afirmam que, em face da representação autuada neste Tribunal contra a ex-Prefeita, vêm prestar as seguintes explicações:

a) o objeto da representação é o ressarcimento da importância de R\$ 51.106,78 (cinquenta e um mil, cento e seis reais e setenta e oito centavos) que deveria ser rateada entre os docentes do ensino fundamental, em cumprimento ao disposto no art 60, § 5º, do ADCT c/c o art. 7º da Lei 9.424, o que não aconteceu;

b) a representada não pode alegar que esses recursos foram utilizados no pagamento das contribuições patronais, tendo em vista que o valor de R\$ 1.465.914,93 (um milhão, quatrocentos e sessenta e cinco mil, novecentos e quatorze reais e noventa e três centavos) já compreende as contribuições patronais ao INSS, conforme pode ser observado nas folhas de pagamento e na tabela de cálculo anexadas à inicial da representação;

c) como os servidores do Município de Madalena estão sujeitos ao regime estatutário, há contribuições ao FGTS, não havendo, pois, outro encargo patronal que justificasse a utilização de tais recursos;

d) não serve também de justificativa o pagamento do salário-família, no valor de R\$ 8.872,14 (oito mil, oitocentos e setenta e dois reais e quatorze centavos), já que o art. 5º da Lei 4.266/1963 dispõe que as empresas serão reembolsadas, mensalmente, pelos pagamentos das quotas feitas aos seus empregados, mediante desconto do valor respectivo no total das contribuições recolhidas ao INSS.

5. Na análise dos elementos apresentados, a Secex/CE elaborou a instrução de fls. 813/814, registrando, de início, a divergência constatada entre os valores apresentados como fonte de recursos do Fundef pelos denunciante, pela ex-Prefeita e aqueles extraídos dos documentos constantes do processo. Assinalou, também, que nos extratos juntados aos autos há diversos depósitos, totalizando cerca de R\$ 108.200,00 (cento e oito mil e duzentos reais), cujas fontes não são identificadas e que podem alterar para mais o valor que deveria ser aplicado no percentual de 60%.

5.1. Quanto aos fatos apontados na representação, a Unidade Técnica destacou as alegações apresentadas pela ex-Prefeita para a não-aplicação do percentual de 60% dos recursos do Fundef na remuneração dos professores do ensino fundamental e para o pagamento da importância de R\$ 8.872,14 (oito mil, oitocentos e setenta e dois reais e quatorze centavos) a título de salário-família. No tocante ao primeiro tópico, registrou que *“A ex-prefeita apresenta em sua defesa o demonstrativo de cálculo enviado ao TCM-CE que evidencia aplicação de percentual maior àquele estabelecido na lei, ou seja, 60,41% (fls. 90/91). Quanto à diferença de rateio dos recursos ao final do exercício (que gerou a diferença de R\$ 51.106,78), informa que não poderia haver o pagamento tendo em vista que não existia lastro financeiro em 31/12 (fls. 91)”*. Relativamente ao segundo tópico, assinalou que *“Em relação a este item informa que o pagamento do salário-família com recursos do fundo, deve-se ao fato de o município não possuir Sistema de Previdência próprio, o que autorizaria o pagamento de tais despesas a cargo do FUNDEF, já que os servidores seriam regidos pelo Regime Geral da Previdência Social”*.

5.2. No que se refere à inclusão como pagamento do Fundef dos valores referentes ao salário-família, a Unidade Técnica ressaltou a improcedência das alegações apresentadas pela responsável, visto que, sendo os servidores regidos pelo Regime Geral da Previdência Social, tais quantias são de responsabilidade do RGPS e que devem ser posteriormente ressarcidos aos cofres do Município pela Previdência Social.

5.3. Quanto à questão da não-aplicação do percentual de 60% dos recursos do Fundo, no pagamento aos professores do ensino fundamental, a Secex/CE, ressaltando a falta de contabilização, para fins de distribuição, do valor de R\$ 108.200,00 (cento e oito mil e duzentos reais), entendeu por bem propor que, preliminarmente, se ouvisse o Presidente do Conselho do Fundef, Rinaldo José Barros Pinho, com vistas a obter informação sobre a origem dos créditos que resultaram na referida importância.

6. Mais uma vez foi juntado aos autos expediente encaminhado pelos autores da representação perante o Ministério Público Federal (fls.816/818), no qual contestam os argumentos apresentados pela ex-Prefeita a respeito dos fatos.

6.1. Primeiramente, afirmam que não procede a alegação da responsável de que teria gasto 60,45% dos recursos provenientes do Fundef na remuneração dos docentes do ensino fundamental, visto que nesse montante foi contabilizada indevidamente a importância de R\$ 107.578,05 (cento e sete mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinco centavos), relativa ao rateio efetuado em fevereiro de 2004, a qual, na realidade, refere-se ao exercício de 2003.

6.2. Em seguida, explicam que o rateio referente ao saldo do exercício financeiro de 2004 foi efetuado em dezembro do mesmo ano, o qual correspondeu ao valor de R\$ 58.442,25 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

6.3. Apontam, também, a falta de fundamento para a alegação da ex-Prefeita, no sentido de que teria realizado gasto com salário-família com recursos do Fundef em virtude de o município não dispor de sistema previdenciário próprio, já que o município é ressarcido pelos valores gastos com tais despesas, na forma do que dispõe o art. 5º da Lei 4.266/1963.

6.4. Por fim, com base nos valores apresentados pela representada, refizeram os cálculos e chegaram à conclusão de que deveria ser rateada a importância de R\$ 48.091,43 (quarenta e oito mil, noventa e um reais e quarenta e três centavos) em vez dos R\$ 51.106,78 (cinquenta e um mil, cento e seis reais e setenta e oito centavos) inicialmente identificados.

7. Ao emitir seu parecer nos autos (fls. 819/820), o Diretor da 2ª Diretoria Técnica da Secex/CE, fazendo alusão às respostas às diligências realizadas, registra que o atual gestor da Prefeitura Municipal alegou que não obteve êxito na tentativa de localizar a documentação comprobatória para colher informações sobre o fato apontado (fl. 68); que o membro do Conselho de Acompanhamento do Fundef, Senhor Rinaldo José Barros Pinho, informou que ainda não havia sido nomeado Presidente do Conselho e que os fatos teriam ocorrido no exercício de 2004 quando a Presidência do Conselho era ocupada por Catarina Inês de Almeida, além de aditar informação acerca da questão do rateio entre os docentes do ensino Fundamental (fl. 73); que a ex-Prefeita apresentou as alegações de defesa de fls. 89/92, os extratos bancários de fls. 94/109 e os comprovantes de folhas de pagamento de fls. 113/800, espelhando que foi aplicado o percentual de 60,41% em relação ao pagamento de professores e que não havia lastro financeiro em 31.12.2004, justificando, assim, a diferença de rateio dos recursos no final de 2004, acrescentando alegação de que o pagamento do salário-família com recursos do Fundef deve-se ao fato de o município não possuir sistema de previdência próprio.

7.1. Considerando a informação de que a Presidência do Conselho de Acompanhamento do Fundef de Madalena, em 2004 era exercida por Catarina Inês de Almeida, a existência de valores de outras origens creditados na conta corrente do Fundef e os novos esclarecimentos prestados pelo Comitê de Combate à Corrupção de Madalena/CE e pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Madalena/CE (fls. 811/812 e 817/818) a respeito das questões apontadas, o Diretor Técnico concluiu o seu Parecer, dissentido da medida preliminar alvitada na instrução de fls. 813/814, propondo que fossem realizadas diligências à então Presidente do Conselho de Acompanhamento do Fundef, Catarina Inês de Almeida, e a ex-Prefeita Municipal, Antônia Lobo Pinho Lima, *“para que apresentem os esclarecimentos que entenderem pertinentes para a elucidação das questões suscitadas às fls. 811/812 e 817/818 do processo, em especial quanto ao não ressarcimento de R\$ 51.106,78 a título de rateio entre os docentes do ensino fundamental, o indevido pagamento de salário família no valor de R\$ 8.872,14 com recursos do FUNDEF e o cálculo indevido do percentual de 60,45% na remuneração dos docentes do ensino*

fundamental, no exercício de 2004, informando, inclusive, acerca da origem dos créditos na conta corrente 58.021-X, Agência BB 3959-4, abaixo elencados, em consonância com as fontes de recursos do FUNDEF estabelecidas no § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.424/96..”.

8. Em atendimento às diligências realizadas, foram apresentados os documentos de fls. 831/835, os quais, no caso da ex-Prefeita, consistem em cópia do documento já apresentado anteriormente (fls. 89/92), acrescentando, apenas, um parágrafo no qual informou que a saída dos recursos da conta do Fundef para pagamento do salário-família aos professores consistiu apenas em antecipação ao docente, sendo que o momento do recolhimento da Guia ao INSS o respectivo valor é descontado do Instituto. Assim, quem paga o salário-família é o INSS e não o Município. A ex-Presidente do Conselho, por sua vez, argumentou que o Conselho não pôde exercer as suas atribuições de averiguar a aplicação dos recursos, em razão de não lhe ter sido fornecida a documentação comprobatória e nem obtida informações junto ao contador da Prefeitura Municipal. Alegou, também, que o Conselho foi tomado de surpresa quando constatou, no final do ano, que não havia saldo financeiro no Banco do Brasil para rateio dos recursos aos professores.

9. Ao examinar os elementos apresentados, mediante a instrução de fls. 836/842, a Secex/CE ressaltou que a questão referente à diferença de R\$ 51.106,78 (cinquenta e um mil, cento e seis reais e setenta e oito centavos), que deveria ser rateada entre os professores não foi esclarecida mesmo após as explicações da ex-Prefeita e da ex-Presidente do Conselho de Acompanhamento do Fundef, visto que faltam elementos que permitam um entendimento quanto à existência da aludida diferença no final do ano, bem como as razões que motivaram a não-realização do rateio dessa importância aos professores. Assinalou, também, que pelos novos cálculos realizados pelos representantes, o valor correto para o rateio é de R\$ 48.091,43 (quarenta e oito mil, noventa e um reais e quarenta e três centavos). Entende, ademais, que o Conselho de Acompanhamento do Fundef não pode ser responsabilizado, uma vez que não lhe foi disponibilizado, pela Prefeitura Municipal, os documentos e informações que lhe permitissem exercer as suas funções, nos termos previstos nos arts. 4º e 5º da Lei 9.424/1996.

9.1. Em conclusão, considerou não esclarecidas as questões constantes da representação; que não se vislumbra débito, mas conduta indevida por parte a ex-gestora Municipal, em infringência às normas da legislação pertinente; e que não se pode responsabilizar o Conselho de Acompanhamento do Fundef, em função de não ter ele desempenhado adequadamente suas funções, em face da não-disponibilização de documentos e informações da Prefeitura, em descumprimento ao disposto nos arts. 4º e 5º da Lei 9.424/1996, apresentou proposta de encaminhamento no sentido de que fosse realizada a audiência da ex-Prefeita sobre os fatos apontados nos autos.

10. Realizada a audiência da responsável e apresentado em resposta o documento de fls. 847/850, a Secex/CE elaborou a instrução de fls. 851/860, e recebeu a anuência dos dirigentes da Unidade Técnica, expressa nos seguintes termos:

“Transcrevemos, a seguir, a instrução de fls. 836/842, salientando a existência, nos autos, da instrução inicial às fls. 59/60, do Despacho do Ex^{mo} Ministro-Relator à fl. 61, das instruções de fls. 60, 813/815 e dos Despachos do Sr. Diretor da 2ª DT e do Sr. Secretário às fls. 819/820.

“Tratam os autos de Representação formulada pelo Ex^{mo} Sr. Procurador Regional da República no Ceará, Dr. Francisco de Araújo Macedo Filho, por meio do ofício de fl. 01, com os anexos de fls. 02/57, vol. principal, versando sobre possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, no Município de Madalena/CE, especificamente quanto a:

a) não aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF, no exercício de 2004, na remuneração dos professores do ensino fundamental público, contrariando o disposto no art. 60, § 5º, dos ADCT e no art. 7º da Lei nº 9.424/96, gerando um diferença no valor de R\$ 51.106,78;

b) pagamento de salário-família aos professores, com recursos do Fundo, no valor de R\$ 8.872,14.

2. Inicialmente, foram realizadas três diligências, a saber, à ex-Prefeita Municipal (fls. 62), ao atual Prefeito (fls. 63) e ao Presidente do Conselho de Acompanhamento do FUNDEF (fls. 64). O atendimento se deu por meio dos documentos de fls. 67/69, 73/84, 89/808. Posteriormente, os autores da Representação em exame apresentaram elementos adicionais acerca das questões apontadas, que se encontram às fls. 811/812 e 816/818.

3. De acordo com os documentos acostados aos autos (fls. 813/815) e o Parecer do Sr. Diretor da 2ª DT/TCU, com a manifestação do Sr. Secretário (fls. 819/820), verifica-se que **não** foram acatadas as justificativas oferecidas pela ex-Prefeita Municipal, Srª Antonia Lobo Pinho Lima, atinentes ao pagamento de salário-família com recursos do Fundo. No tocante à não aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos na remuneração dos profissionais do Magistério, esse ponto não restou esclarecido, e por isso foram promovidas outras duas diligências – à ex-Prefeita Municipal (fls. 823/824) e à ex-Presidente do Conselho de Acompanhamento do FUNDEF (fls. 825/826) – relativamente às novas questões suscitadas às fls. 813/815 e 819/820:

a) não ressarcimento da diferença de R\$ 51.106,78, a título de rateio, entre os docentes do ensino fundamental;

b) cálculo indevido da aplicação do percentual de 60,45% na remuneração dos professores do ensino fundamental no exercício de 2004, informando, inclusive, acerca da origem dos depósitos na conta bancária do FUNDEF nº 58.021-X, agência 3959-4, do Banco do Brasil, conforme especificado a seguir:

MESES DE 2004	VALOR (R\$)
Janeiro	31.090,13
Maio	14.000,00
Junho	2.000,00 10.000,00 3.000,00
Julho	38.000,00
Setembro	5.600,00 7.000,00 3.600,00
Outubro	25.000,00
TOTAL	108.200,00

c) pagamento indevido de salário-família, no valor de R\$ 8.872,14, com recursos do FUNDEF.

4. Em atendimento à diligência, por meio dos elementos de fls. 831/834, a ex-Prefeita Municipal, Srª Antonia Lobo Pinho Lima, repetiu os esclarecimentos anteriormente apresentados (fls. 89/92), acrescentando apenas um parágrafo, no qual informa que a saída dos recursos da conta do FUNDEF para pagamento do salário-família aos professores foi somente uma antecipação e que houve o ressarcimento quando do recolhimento do INSS. Ressaltou, assim, que o salário-família foi pago pelo INSS e não pelo Município.

5. A ex-Presidente do Conselho de Acompanhamento do FUNDEF, Srª Catarina Inês de Almeida, por meio do documento de fls. 835, esclareceu que o Conselho do Fundo não pôde averiguar a aplicação dos recursos, tendo em vista que não tinha acesso à respectiva documentação, bem como não conseguia obter informações com o contador da Prefeitura.

6. Acrescentou que o Conselho foi tomado de surpresa quando, no final do exercício de 2004, constatou junto ao Banco do Brasil que não havia saldo para o rateio dos recursos aos professores.

7. Relativamente ao pagamento do salário-família, afirmou que o Conselho verificou que referido pagamento foi indevidamente efetuado com recursos do Fundo, diminuindo, portanto, o montante destinado ao rateio para os professores. Salientou que a Prefeitura não efetuou o ressarcimento dos citados recursos ao FUNDEF.

8. No que concerne ao cálculo indevido da aplicação do percentual de 60,45% na remuneração dos professores do ensino fundamental, informou que, segundo os cálculos do Conselho, a Prefeitura não aplicou nem mesmo o percentual mínimo de 60%, e que todo mês restava uma quantia não utilizada na remuneração dos professores, a qual era contabilizada para rateio no final do exercício. Ressaltou, ainda, que o Conselho não tinha poderes para movimentar a conta do FUNDEF e que apenas tinha acesso ao extrato bancário fornecido pelo Gerente do Banco do Brasil. A movimentação da conta era feita exclusivamente pelos representantes da Prefeitura de Madalena.

9. Por fim, registrou que o Conselho encontrou grande dificuldade para desempenhar suas funções, razão porque recorreu a outras instâncias, conforme atestam documentos em seu poder e que poderiam ser apreciados pelo TCU.

ANÁLISE

Item a: não ressarcimento da diferença de R\$ 51.106,78 a título de rateio entre os docentes do ensino fundamental.

10. O presente item refere-se a uma diferença de R\$ 51.106,78 que deveria ter sido rateada entre os professores. Mesmo após a segunda diligência promovida por esta Secex/CE, a questão não foi esclarecida nem pela ex-Prefeita Municipal nem pela ex-Presidente do Conselho de Acompanhamento do FUNDEF, posto que faltam elementos que possibilitem um entendimento acerca da existência da citada diferença no final do exercício, e porque tal valor não foi rateado entre os professores do ensino fundamental, conforme preceitua a legislação.

11. Quanto ao mencionado valor, cumpre informar que, segundo os cálculos posteriormente fornecidos pelos próprios autores da Representação, às fls. 816/817, a importância correta seria R\$ 48.091,43, e não R\$ 51.106,78 como indicado inicialmente nos autos (fl. 3, parágrafo 3º). A nova quantia decorre de:

Receita total do FUNDEF	R\$ 2.442.028,34
Percentual mínimo de 60%	R\$ 1.465.217,00
Pago na remuneração e INSS	R\$ 1.475.133,51
(-)Salário-família e rateio de 2003-fls. 161 (R\$ 116.450,19)	R\$ 1.358.683,32
Saldo a ser rateado em 2004	R\$ 106.533,68 (=R\$ 1.465.217,00 – R\$ 1.358.683,32)
(-) Rateado em 2004	(R\$ 58.442,25)
Diferença a ser rateada em 2004	R\$ 48.091,43

12. No que tange à divergência entre os valores apresentados como total da receita do Fundo no exercício de 2004, ou seja, R\$ 2.443.190,88 apontados pelos autores da presente Representação (fls. 05), R\$ 2.442.028,34 informados pela ex-Prefeita Municipal (fls. 90) e R\$ 2.464.857,01 indicados pelo Sr. Analista do TCU (fls. 813 e 815), entende-se que pode ser aceito o valor de R\$2.442.028,34, já que os próprios autores da Representação confirmaram referido montante nos cálculos de fls. 817, apresentados posteriormente.

13. Assim sendo, faz-se necessária a realização de audiência da ex-Prefeita Municipal de Madalena, Srª Antonia Lobo Pinho Lima, para que apresente razões de justificativa acerca da não realização do rateio dos recursos do FUNDEF, no valor de R\$ 48.091,43, atinente ao exercício de 2004, entre os professores do ensino fundamental, contrariando o art. 60 , §5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como o art. 7º da Lei nº 9.424/96. Relativamente ao Conselho de Acompanhamento do FUNDEF, entende-se que não pode ser responsabilizado, tendo em vista que, segundo informações prestadas por sua ex-Presidente, Srª Catarina Inês de Almeida, foi impedido de desempenhar suas funções de acompanhamento e fiscalização, uma vez que a Prefeitura não permitia o acesso à documentação do Fundo, em flagrante descumprimento aos arts. 4º e 5º da Lei nº 9.424/96. O Conselho apenas efetuava o confronto de entradas e saídas de recursos, com base no extrato bancário fornecido pelo Gerente do Banco do Brasil.

Item b: cálculo indevido da aplicação do percentual de 60,45% na remuneração dos professores do ensino fundamental no exercício de 2004, informando, inclusive, acerca da origem dos depósitos na conta bancária do FUNDEF nº 58.021-X, agência 3959-4, do Banco do Brasil, conforme especificado a seguir:

MESES DE 2004	VALOR (R\$)
Janeiro	31.090,13
Maio	14.000,00
Junho	2.000,00 10.000,00 3.000,00

Julho	38.000,00
Setembro	5.600,00
	7.000,00
	3.600,00
Outubro	25.000,00
TOTAL	108.200,00

14. No tocante à primeira parte do item descrito (cálculo indevido da aplicação do percentual de 60,45% na remuneração dos professores do ensino fundamental no exercício de 2004), a ex-Gestora Municipal alegou, às fls. 833, que foram aplicados 60,41% dos recursos do Fundo, ou seja, R\$ 1.475.133,51, na remuneração dos profissionais do Magistério, incluindo os encargos, bem como na capacitação de professores leigos. Por outro lado, a ex-Presidente do Conselho de Acompanhamento do FUNDEF declarou que a Prefeitura não havia aplicado nem mesmo o percentual mínimo de 60% exigido pela lei (fls. 835).

15. De acordo com os documentos constantes dos autos, verifica-se que no total aplicado no exercício de 2004 (R\$ 1.475.133,51), fls. 833, está indevidamente incluída uma parcela relativa ao exercício de 2003, na importância de R\$ 107.578,07, paga somente em 02 de fevereiro de 2004, conforme atesta a documentação de fls. 161/204. Está incluída, ainda, parcela atinente ao salário-família, pago com recursos do Fundo, no montante de R\$ 8.872,14 (fls. 43/54). Dessa forma, o montante que deveria ter sido aplicado pelo Município na remuneração dos professores do ensino fundamental, no exercício de 2004, seria R\$ 1.358.683,30, e não apenas R\$ 58.442,25, conforme alegado pela ex-Prefeita Municipal.

16. Em face do exposto, faz-se necessária audiência da ex-Prefeita Municipal, com vistas a esclarecer a questão em comento.

17. Relativamente à segunda parte do item em referência, ou seja, informação acerca da origem dos depósitos na conta bancária do FUNDEF nº 58.021-X, agência 3959-4, do Banco do Brasil, conforme especificado a seguir:

MESES DE 2004	VALOR (R\$)
Janeiro	31.090,13
Maio	14.000,00
Junho	2.000,00
	10.000,00
	3.000,00
Julho	38.000,00
Setembro	5.600,00
	7.000,00
	3.600,00
Outubro	25.000,00
TOTAL	108.200,00

18. Constata-se a existência de depósitos de origem desconhecida na conta corrente do Fundo, no elevado montante de R\$ 108,200,00, sendo que os mesmos não foram computados como receita, impossibilitando o fiel controle dos recursos do FUNDEF no exercício de 2004 (fls. 94, 100 a 102, 106 e 107). Sobre essa questão, a ex-Gestora Municipal nada informou. Persiste, assim, o não esclarecimento sobre a origem desses depósitos: se são recursos estranhos ao Fundo, contrariando o art. 3º da Lei nº 9.424/96, ou se representam ressarcimentos ao Fundo, atinentes a recursos indevidamente utilizados em fins alheios aos do FUNDEF, em descumprimento ao art. 2º da Lei nº 9.424/96. Nesta última hipótese, haveria a alteração para mais do percentual mínimo de 60 % destinado ao rateio dos profissionais do Magistério.

19. Dessa forma, propõe-se a realização de audiência à ex-Prefeita Municipal de Madalena acerca do item em comento.

Item c: pagamento indevido de salário-família, no valor de R\$ 8.872,14, com recursos do FUNDEF.

20. No que se refere ao presente item, verifica-se que essa questão foi analisada às fls. 813/814, quando do atendimento à primeira diligência realizada, tendo sido rejeitada a justificativa oferecida pela ex-Gestora Municipal. A responsável informou que o pagamento do salário-família com recursos do FUNDEF deveu-se ao fato de o Município não possuir sistema previdenciário próprio.

21. Em atendimento à segunda diligência promovida por esta Secex/CE (fls. 834), a responsável acrescentou aos esclarecimentos anteriormente apresentados o parágrafo a seguir:

Acrescentando acerca do pagamento do SALARIO FAMILIA, esclarecendo sobre o fato de que o recurso havia saído da conta do Fundef, como atestou o analista deste Tribunal, NÃO PROCEDE vez que existe apenas uma antecipação ao Professor e no momento do recolhimento da Guia do INSS este valor é descontado do INSS ou seja quem PAGA O SALÁRIO FAMILIA É O INSS E NÃO O MUNICÍPIO.

22. Examinando os autos, constata-se que foi pago indevidamente, com recursos do FUNDEF, o valor de R\$ 8.872,14, a título de salário-família aos professores, conforme atestam os documentos de fls. 43/54, contrariando o art. 2º da Lei nº 9.424/96. Referido montante representa o somatório das parcelas constantes daquela documentação.

23. A responsável ofereceu a justificativa acima transcrita, contudo não juntou aos autos documentos capazes de comprovar que, conforme havia afirmado, tratou-se de antecipação de pagamento com recursos do Fundo, e que houve o posterior ressarcimento de tais recursos ao FUNDEF.

24. Dessa forma, necessária se faz a audiência da ex-Gestora Municipal acerca do presente item.

CONCLUSÃO

25. Ante todo o exposto e considerando que não restaram esclarecidas as questões constantes da presente Representação, mesmo após a realização de duas diligências aos possíveis responsáveis;

26. Considerando que não vislumbra-se débito, e sim conduta indevida por parte da ex-Gestora Municipal de Madalena/CE, em infringência às normas da legislação pertinente;

27. Considerando que o Conselho de Acompanhamento do FUNDEF não pode ser responsabilizado por não haver desempenhado adequadamente suas funções de acompanhamento e fiscalização da movimentação dos recursos do Fundo, em face da não disponibilização de documentos e informações pela Prefeitura, em descumprimento aos arts. 4º e 5º da Lei nº 9.424/96;

28. Propõe-se audiência da ex-Prefeita Municipal de Madalena/CE, Srª Antonia Lobo Pinho Lima, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, para que apresente razões de justificativa acerca do seguinte:

a) não realização de rateio dos recursos do FUNDEF entre os professores do ensino fundamental, no valor de R\$ 48.091,43, no exercício de 2004, segundo os cálculos adicionais apresentados pelos autores da Representação, conforme abaixo:

Receita total do FUNDEF	R\$ 2.442.028,34
Percentual mínimo de 60%	R\$ 1.465.217,00
Pago na remuneração e INSS	R\$ 1.475.133,51
(-)Salário-família e rateio de 2003 fls. 161 (R\$ 116.450,19)	R\$ 1.358.683,32
Saldo a ser rateado em 2004	R\$ 106.533,68 (=R\$ 1.465.217,00 – R\$ 1.358.683,32)
(-) Rateado em 2004 – fls. 56	(R\$ 58.442,25)
Diferença a ser rateada em 2004	R\$ 48.091,43

Encaminhar como subsídios cópia das fls. 03/05, 56, 161, 816/817 e 835.

b) cálculo indevido da aplicação do percentual de 60,41% na remuneração dos professores do ensino fundamental no exercício de 2004, segundo informado pela ex-Prefeita Municipal de Madalena, contrariando o art. 60, §5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, como também o art. 7º da Lei nº 9.424/96, tendo em vista que, no total aplicado no valor de R\$ 1.475.133,51, está

indevidamente incluída uma parcela relativa ao exercício de 2003, na importância de R\$ 107.578,07, paga somente em 02 de fevereiro de 2004, bem como uma parcela atinente ao salário-família, paga com recursos do Fundo, no montante de R\$ 8.872,14;

Encaminhar como subsídios cópia das fls. 43/54, 161/204 e 833 e 835.

c) existência de depósitos de origem desconhecida na conta bancária do FUNDEF nº 58.021-X, agência 3959-4, do Banco do Brasil, no elevado montante de R\$108,200,00, sendo que os mesmos não foram computados como receita, impossibilitando o fiel controle dos recursos do FUNDEF no exercício de 2004 conforme especificado a seguir:

MESES DE 2004	VALOR (R\$)
Janeiro	31.090,13
Maio	14.000,00
Junho	2.000,00 10.000,00 3.000,00
Julho	38.000,00
Setembro	5.600,00 7.000,00 3.600,00
Outubro	25.000,00
TOTAL	108.200,00

Encaminhar como subsídios cópia das fls. 94, 100/102, 106 e 107.

d) pagamento indevido de salário-família aos professores no exercício de 2004, no valor de R\$ 8.872,14, com recursos do FUNDEF, contrariando o art. 2º da Lei nº 9.424/96.

Encaminhar como subsídios cópia das fls. 43/54 e 813/814.

À consideração superior.

Secex/TCU/CE/2ª DT, em 20/06/2006.'

Em atendimento à audiência retroreferida, realizada por meio do Ofício nº 0522/2006-TCU/Secex/CE, de 03/07/2006 (fls. 843/845), a Srª Antônia Lobo Pinho Lima encaminhou o Ofício de 10/08/2006 (fls. 847/850). Apesar dessa nova oportunidade para apresentar esclarecimentos acerca das questões ainda pendentes nos autos, a responsável não encaminhou as devidas razões de justificativa, limitando-se a repetir as informações já oferecidas anteriormente nos Ofícios de fls. 89/92, 831/834, devidamente analisadas por esta Secretaria às fls. 59/60, 813/815 e 819/820, razão porque ora passamos ao mérito.

CONCLUSÃO

Considerando a ausência de elementos de defesa capazes de elidir as irregularidades apontadas;

Submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

I- conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

II- aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, à responsável, Srª Antônia Lobo Pinho Lima, ex-Prefeita Municipal de Madalena/CE, CPF 275.913.523-34, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal

(art. 214, inciso III, alínea **a** do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento, atinente ao seguinte:

a) não realização de rateio dos recursos do FUNDEF entre os professores do ensino fundamental, no valor de R\$ 48.091,43, no exercício de 2004, segundo os cálculos adicionais apresentados pelos autores da Representação, conforme abaixo:

Receita total do FUNDEF	R\$ 2.442.028,34
Percentual mínimo de 60%	R\$ 1.465.217,00
Pago na remuneração e INSS	R\$ 1.475.133,51
(-)Salário-família e rateio de 2003 fls. 161 (R\$ 116.450,19)	R\$ 1.358.683,32
Saldo a ser rateado em 2004	R\$ 106.533,68 (=R\$ 1.465.217,00 – R\$ 1.358.683,32)
(-) Rateado em 2004 – fls. 56	(R\$ 58.442,25)
Diferença a ser rateada em 2004	R\$ 48.091,43

b) cálculo indevido da aplicação do percentual de 60,41% na remuneração dos professores do ensino fundamental no exercício de 2004, contrariando o art. 60, §5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, como também o art. 7º da Lei nº 9.424/96, tendo em vista que, no total aplicado no valor de R\$ 1.475.133,51, está indevidamente incluída uma parcela relativa ao exercício de 2003, na importância de R\$ 107.578,07, paga somente em 02 de fevereiro de 2004, bem como uma parcela atinente ao salário-família, paga com recursos do Fundo, no montante de R\$ 8.872,14;

c) existência de depósitos de origem desconhecida na conta bancária do FUNDEF nº 58.021-X, agência 3959-4, do Banco do Brasil, no elevado montante de R\$108,200,00, sendo que os mesmos não foram computados como receita, impossibilitando o fiel controle dos recursos do FUNDEF no exercício de 2004, conforme especificado a seguir:

MESES DE 2004	VALOR (R\$)
Janeiro	31.090,13
Maio	14.000,00
Junho	2.000,00 10.000,00 3.000,00
Julho	38.000,00
Setembro	5.600,00 7.000,00 3.600,00
Outubro	25.000,00
TOTAL	108.200,00

d) pagamento indevido de salário-família aos professores no exercício de 2004, no valor de R\$ 8.872,14, com recursos do FUNDEF, contrariando o art. 2º da Lei nº 9.424/96.

III- autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial da dívida, atualizada monetariamente, nos termos da legislação em vigor, caso não atendida a notificação;

IV- dar ciência da decisão a ser prolatada à Procuradoria da República no Estado do Ceará;

V – arquivar os presentes autos”.

É o Relatório

VOTO

Examina-se nesta oportunidade representação apresentada ao Tribunal sobre supostas irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, na gestão da ex-Prefeita Municipal de Madalena/CE, Antônia Lobo Pinho Lima, consistentes na não-aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do Fundo, no exercício de 2004, na remuneração dos professores do ensino fundamental, gerando uma diferença de R\$ 51.106,78, posteriormente corrigida para R\$ 48.091,43, bem como o pagamento de salário-família aos professores, com recursos do Fundo, no valor de R\$ 8.872,14.

2. Consoante assinalado pela Secex/CE, as diversas diligências realizadas e os documentos e explicações apresentados não lograram esclarecer os fatos apontados na representação. De igual modo, a ex-Prefeita não conseguiu excluir a sua responsabilidade quanto a tais ocorrências, conforme a seguir demonstrado.

2.1. Não obstante os dados apresentados e cálculos efetuados pela responsável, ela não comprovou a aplicação nos vencimentos dos docentes do ensino fundamental da importância de R\$ 48.091,43, na forma determinada no art. 60, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e no art. 7º da Lei 9.424/1996.

2.2. É de se registrar, ademais, que este valor pode ser ainda maior, já que não foi explicada a origem dos depósitos na conta do Fundo, no montante de R\$ 108.200,00, na forma demonstrada pela Unidade Técnica na instrução de fls. 851/860, o qual não foi contabilizado como receita do Fundo e, conseqüentemente, não foi considerado no raio realizado para os vencimentos dos professores.

2.3. Da mesma forma, a ex-Prefeita não logrou ilidir a irregularidade referente ao pagamento de salário-família aos servidores como recurso do Fundo, no valor R\$ 8.872,14, em desacordo com o disposto no art. 2º da Lei 9.424/1996, o que resultou em diminuição do montante de recursos a ser aplicado pelo Município na remuneração dos docentes. Neste aspecto, não procede a alegação da responsável de que se tratou de antecipação de pagamento com recursos do Fundef, os quais, posteriormente, teriam sido ressarcidos ao Fundo, uma vez não apresentado qualquer documento hábil a comprovar essa afirmativa.

2.4. Como se não bastassem as irregularidades apontadas na representação, os elementos constantes dos autos evidenciam a falta de controle na gestão dos recursos do Fundef. Como exemplo do descontrole, pode-se mencionar a constatação de depósitos de origem desconhecida na respectiva conta, no montante de R\$ 108.200,00, não contabilizados como receita do Fundo, o que denota, consoante afirma a Secex/CE, a movimentação na conta específica de recursos estranhos ao Fundo, em desacordo com o disposto no art. 3º da Lei 9.424/1996 ou o ressarcimento ao Fundo por recursos utilizados em fins alheios aos seus objetivos, o que significa descumprir os termos do art. 2º da referida Lei. Outro fato a reforçar essa constatação foi a declaração da ex-Presidente do Conselho de Acompanhamento do Fundef, Catarina Inês de Almeida, no sentido de que o Conselho não pôde exercer suas funções em virtude de lhe ter sido negado acesso à documentação referente à aplicação dos recursos do Fundo, em flagrante desrespeito às disposições constantes dos arts. 4º e 5º da citada Lei 9.424/1996.

2.5. Considerando, pois, que os documentos e explicações apresentadas pela responsável não foram suficientes para descaracterizar as irregularidades que lhe foram imputadas, não há outra atitude a ser adotada senão rejeitar as razões de justificativas por ela apresentadas.

Ante o exposto, acolho, na essência, a proposta de encaminhamento alvitrada pela Sefip e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

AROLD DO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 148/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-011.701/2005-5 (com 4 volumes).
2. Grupo I – Classe VII – Representação

3. Responsável: Antônia Lobo Pinho Lima, ex-Prefeita (CPF: 021.830.838-83).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Madalena/CE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação do Procurador Regional da República no Ceará sobre supostas irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, no exercício de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela responsável Antônia Lobo Pinho Lima e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno) o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

10. Ata nº 3/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 13/2/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0148-03/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC 005.072/2001-0 (com 11 volumes)

Natureza: Representação

Interessada: Dr^a Isabel Cristina Groba Vieira, Procuradora da República

Entidade: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP

Advogados com procuração nos autos: não há

Sumário: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM CONTRATOS FIRMADOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APENSAMENTO. CIÊNCIA À INTERESSADA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Representação oferecida pela Exm^a Sr^a. Procuradora da República Isabel Cristina Groba Vieira, que, em 16/4/2001, solicitou a realização de auditoria na Companhia de

Entrepósitos e Armazéns Gerais - CEAGESP na área de licitações e contratos, em vista das denúncias por ela recebidas em relação a diversos contratos com dispensa de licitação firmados com várias empresas (fls. 01 a 02).

Após autuação do expediente como Representação, nos termos do despacho de fls. 05, foi realizada inspeção no período de 20/06/2001 a 3/07/2001, onde foram constatadas diversas irregularidades nos seguintes contratos:

a) Processo nº 97/97 (volume 1 – fls. 123/137); contratada: Rossi, Barbosa Arquitetos Associados S/C Ltda.; objeto: restauração do conjunto de vitrais do portão de entrada do Parque Dr. Fernando Costa – Parque da Água Branca; vigência: 12/11/1997 a 12/02/1998;

b) Processo nº 131/98 (volume 1 – fls. 138/159); contratada: – Crystal Park Serviços S/C Ltda.; objeto: administração e exploração dos estacionamentos localizados nas dependências do Entrepósito Terminal de São Paulo – ETSP, no setor E-14 e E-15, com cerca de 530 vagas; vigência: 16/11/1998 a 14/05/1999;

c) Processo nº 74/97 (volume 1 – fls. 160/169); contratada: Advocacia Emerenciano, Baggio e Associados; objeto: prestação de serviços advocatícios de assessoria consultiva, preventiva e contenciosa na área de contratos, e pareceres na área de Direito Civil, Comercial, Trabalhista, Sindical, Indenizações, Licitações e Contratos Administrativos e afins; vigência: a partir de 09 de maio de 1998;

d) Processo nº 26/95 (volume 2 – fls. 01/48); contratadas: EMPASE Empresa Argo de Segurança e GOCIL Serviços de Segurança e Vigilância; objeto: prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial no Entrepósito Terminal de São Paulo-ETESP, bem como nas unidades de Pari, Vila Anastácio e Jaguaré, com efetivo de 50 vigilantes; vigência: 05/06/1995 a 05/06/1996;

e) Processo nº 58/00 (volume 3 – fls. 62/149); contratada: POINT PARK Serviços de Estacionamento S/C Ltda.; objeto: seleção de interessados na utilização de áreas dos diversos entrepostos da CEAGESP, especificamente a exploração dos estacionamentos AMJ, E3, E4, E-14, E-15; 11/12/98; vigência: assinado em 11/12/1998 com vigência de 180 dias a contar da Ordem de Serviço expedida pela CEAGESP;

f) Processo nº 140/99 (volume 3 – fls. 150/177); contratada: GOCIL Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.; objeto: contrato emergencial para a prestação de serviços de vigilância armada e vigilância eletrônica, composta de ronda e monitoramento eletrônico, executados com a utilização de câmaras (CFTV); vigência: 6 meses após a data da assinatura (30/08/99);

g) Processo nº 126/99 (volume 4- fls. 01/32); contratada: Transportes de Resíduos AVC Ltda.; objeto: prestação de serviços de varrição, lavagem, coleta e transporte para o aterro sanitário da Prefeitura de São Paulo, dos resíduos sólidos gerados nos 21 varejões, 10 sacolões e comboio do Município de São Paulo; vigência: assinado em 16/07/1999 com vigência de 6 meses a contar da emissão da ordem de serviço;

h) Processo nº 022/97 (volume 4 - fls. 57); contratada: SERBON Armazéns Gerais e Frigoríficos Ltda.; objeto: cessão remunerada de uso do Frigorífico Armazenador Polivalente (FAP); assinado em 19/12/1996;

i) Processo nº 0137/99 (volume 4– fls. 80/164); contratada: INTERBRAZIL Seguradora S.A. ; objeto: prestação de serviços de seguro de crédito, quebra de garantia e de vida em grupo em operações de permissão remunerada de uso, extensivo a todos os permissionários da CEAGESP; vigência: de 01/09/99 a 27/02/2000;

j) Processo nº 080/97 (volumes 5 e 6); contratada: THAGO'S Gelo e Frios Ltda.; objeto: permissão remunerada de uso das instalações e equipamentos da fábrica de gelo do Setor de Pescado do Entrepósito e Armazéns Gerais de São Paulo; vigência: de 24/10/97 a 24/10/98.

Em 2/10/2001 foram realizadas as audiências dos responsáveis pela CEAGESP (fls. 51 a 68), cujos resultados levaram a Unidade Técnica a propor a conversão da representação em tomada de contas especial (fl. 377).

O Diretor Presidente da CEAGESP, em 17/03/2003, encaminhou ao Tribunal de Contas da União o Relatório Final da Comissão de Sindicância instituída por força da Portaria nº 057/2002, que foi autuado no âmbito deste Tribunal como representação (TC 006.488/2003-3) e juntado à prestação de contas de 2001 da CEAGESP (TC nº 011.208/2002-4), uma vez que a matéria já estava sendo tratada nos referidos autos.

Na nova instrução de fls.378/380, a Secex/SP propôs o sobrestamento dos autos até o envio das Tomadas de Contas Especiais relativas às irregularidades verificadas.

Por meio de despacho datado de 14/6/2004, o então Relator, Exmº Sr. Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, autorizou o sobrestamento por 90 (noventa) dias, determinando o imediato retorno do processo ao seu Gabinete ao término do prazo fixado (fl. 381).

Noutra instrução de fls. 382/398, à luz do relatório da comissão de sindicância instaurada, a Srª Analista esclarece que:

(...) nos contratos da WILTON ROVERI Advogados Associados, tratados nas contas de 2001, não está incluído o contrato nº 153/98.155.9812.01.070.02.01, examinado na inspeção. Conforme consta do Relatório de Inspeção (fls. 25 e 353), foram pagas as parcelas de R\$ 22.967,07 (em 19/01/99), R\$ 27.110,93, R\$ 35.523,19 (em 22/03/99) e R\$ 34.832,97 (em 27/04/99). No entanto, os pagamentos foram efetuados quando do deferimento de medida cautelar, sem o efetivo trânsito em julgado da ação. Relata a Comissão de Sindicância nos subitens 21.3 e 21.4 do Relatório Final (fl. 206 do volume 12), que no caso do processo de recuperação tributária nº 1999.61.00056695, referente a cobrança de PASEP, após ao deferimento da tutela antecipada, seus efeitos foram suspensos. No entanto, a contratada recebeu os honorários advocatícios no valor de R\$ 18.252,99 referente a 15% do total de R\$ 121.686,61, decorrente das parcelas nº 64, 65 e 66, correspondente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1999. A devolução dessa quantia motivada pelo insucesso da ação somente veio a se consumar na prestação de contas de julho/2002, e portanto aproximadamente 26 meses após a sua percepção, sem a aplicação de qualquer tipo de correção dos valores. Assim, no nosso entendimento, deverá ser determinado à CEAGESP que sejam tomadas as medidas pertinentes para o levantamento dos pagamentos irregulares efetuados à WILTON ROVERI Advogados Associados por conta do contrato nº 153/98.155.9812.01.070.02.01, causando prejuízos à Companhia, e os responsáveis por esses pagamentos, instaurando-se a competente Tomada de Contas Especial. Como o contrato foi celebrado em 11/12/1998, entendemos que a presente representação deverá ser juntada às contas daquele exercício para análise em conjunto (item 21, fl. 397).

Ao final, a Unidade Técnica propõe o seguinte encaminhamento:

1) determinar à Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP que, no prazo de 30 (trinta) dias, tome as providências necessárias à instauração das Tomadas de Contas Especiais visando a identificação dos responsáveis e quantificação dos débitos referentes às irregularidades verificadas no contrato nº 153/98.155.9812.01.070.02.01, celebrado com a Wilton Roveri Advogados Associados;

2) apensar os presentes autos às contas de 1998 (TC 006.782/1999-0), nos termos do art. 33 e 34 da Resolução -TCU nº 191, de 21/06/2006.

É o relatório.

VOTO

À exceção das irregularidades verificadas no contrato firmado com a Wilton Roveri Advogados Associados, todas as demais foram objeto de tomada de contas especial. Ademais, as conclusões do Relatório da Comissão Especial de Sindicância suscitou a reabertura das contas da CEAGESP referentes aos exercícios de 1998 (TC 006.782/1999-0), 1999 (TC 008.558/2000-4), 2000 (TC 010.332/2001-2) e 2001 (TC 011.208/2002-4).

Diante do exposto, acolho na íntegra a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica e Voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008

RAIMUNDO CARREIRO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 149/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo: n.º TC - 005.072/2001-0 (com 11 volumes)
2. Grupo I, Classe de Assunto VII – Representação
3. Interessada: Dr^a Isabel Cristina Groba Vieira, Procuradora da República
4. Entidade: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/SP
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação oferecida pela Exm^a Sr^a. Procuradora da República Isabel Cristina Groba Vieira, em razão de denúncias de irregularidades em diversos contratos firmados com dispensa de licitação no âmbito da Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP que, no prazo de 30 (trinta) dias, tome as providências necessárias à instauração das Tomadas de Contas Especiais visando a identificação dos responsáveis e quantificação dos débitos referentes às irregularidades verificadas no contrato n.º 153/98.155.9812.01.070.02.01, celebrado com a Wilton Roveri Advogados Associados;

9.2. apensar os presentes autos às contas de 1998 (TC 006.782/1999-0), nos termos do art. 33 e 34 da Resolução -TCU n.º 191, de 21/06/2006;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Senador Flávio Arns, à Exm^a Sr^a. Procuradora da República Isabel Cristina Groba Vieira.

10. Ata n.º 3/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 13/2/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0149-03/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC-009.210/2007-6

Natureza: Representação

Órgão: Advocacia-Geral da União

Interessada: Secex/SC

Advogado: não consta

Sumário: REPRESENTAÇÃO. OUVIDORIA. EXERCÍCIO ILEGAL DA ADVOCACIA POR PROCURADOR FEDERAL. DILIGÊNCIA. SERVIDOR DEMITIDO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM O CARGO. PERDA DE OBJETO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO E VOTO

Tratam os autos de informação da Ouvidoria deste Tribunal (Manifestação nº 09795), relatando indícios de possível exercício ilegal de advocacia por parte de Eduardo de Mello e Souza, Procurador Federal lotado na Procuradoria da União do Estado de Santa Catarina, recebida pelo Secretário-Substituto da Secex/SC como representação (fl. 1).

2. Segundo relatado à Ouvidoria, o citado Procurador Federal atua “em centenas de processos” junto à Justiça Estadual, em proveito de seu próprio escritório, e está regularmente inscrito na OAB/SC sob o nº 11.073 (fl. 10).

3. A Secex/SC, após analisar o caso, propôs conhecer e considerar procedente a representação, bem como determinar à Advocacia-Geral da União que apure os possíveis indícios de ilegalidade cometida pelo citado Procurador, adotando as providências cabíveis no sentido de promover a abertura de sindicância ou instauração de processo administrativo disciplinar, conforme o caso, bem como comunicar o fato ao Conselho Seccional de Santa Catarina da Ordem dos Advogados do Brasil, para a adoção das providências cabíveis (fls. 11/13).

4. Preliminarmente, determinei à unidade técnica que desse ciência desta representação ao Procurador Federal Eduardo de Mello e Souza, para que se manifestasse, no prazo de quinze dias, sobre os fatos trazidos ao conhecimento do Tribunal, caso desejasse (fl. 14).

5. O prazo fixado transcorreu sem a manifestação do Procurador Federal. Em contato efetuado pela Secex/SC com a AGU/SC, o Procurador Chefe do órgão, à fl. 17, informou que o Procurador Federal Eduardo de Melo e Souza foi demitido dos quadros da AGU/PGF por força da Portaria AGU nº 1.129/2007, de 11/9/2007, expedida nos autos do processo administrativo disciplinar nº 00435.000111/2007-91, ante o exercício de atividade incompatível com o cargo efetivo que ocupava (advocacia privada), bem como pela participação na gerência de empreendimento privado (sociedade de advogados). Essa portaria foi publicada no DOU de 12/9/2007 (fl. 18).

6. Considerando que, com a demissão do servidor, houve a perda de objeto desta representação, o titular da Secex/SC propôs o seu conhecimento, procedência e arquivamento, dando-se ciência à Ouvidoria desta Casa (fl. 19).

7. Ante o que consta dos autos, acolho em parte o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, pois considero que a perda de objeto verificada implica em arquivamento da representação sem qualquer manifestação adicional acerca de seu conhecimento e procedência.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

RAIMUNDO CARREIRO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 150/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo: n.º TC - 009.210/2007-6
2. Grupo I – Classe VII – Representação
3. Interessada: Secex/SC
4. Órgão: Advocacia-Geral da União
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

- 6. Representante do Ministério Público: não atuou
- 7. Unidade Técnica: Secex/SC
- 8. Advogados: não consta

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação de unidade técnica deste Tribunal relatando indícios de possível exercício ilegal de advocacia por parte de Procurador Federal lotado na Procuradoria da União no Estado de Santa Catarina.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar a presente representação ante a perda de seu objeto, dando-se ciência desta deliberação à Ouvidoria deste Tribunal.

10. Ata nº 3/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 13/2/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0150-03/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

ANEXO V DA ATA Nº 3, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2008
Sessões Ordinária do Plenário

ATO NORMATIVO APROVADO

DECISÃO NORMATIVA TCU Nº 89 - “Aprova, para o exercício de 2008, os percentuais individuais de participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios brasileiros nos recursos previstos no art. 159, inciso III e §4º, da Constituição Federal.”

DECISÃO NORMATIVA-TCU Nº 89, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2008

Aprova, para o exercício de 2008, os percentuais individuais de participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios brasileiros nos recursos previstos no art. 159, inciso III e §4º, da Constituição Federal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º-A, § 4, e o art. 1º-B, § 2º, da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e ainda o constante no art. 159, inciso III e § 4º, da Constituição Federal, bem assim o que consta no processo nº TC-002.194/2008-7, resolve:

Art. 1º. Ficam aprovados, na forma dos Anexos I a V desta Decisão Normativa, os percentuais individuais de participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios brasileiros na distribuição dos recursos previstos no art. 159, inciso III e § 4º, da Constituição Federal para o exercício de 2008.

Art. 2º. Esta Decisão Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de fevereiro de 2008.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

ANEXOS DO ANTEPROJETO DE DECISÃO NORMATIVA QUE APROVA, PARA O EXERCÍCIO DE 2008, OS PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS NA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS PREVISTOS NO ART. 159, INCISO III E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

**DECISÃO NORMATIVA Nº 89/2008 - TCU - ANEXO I
CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DF
EXERCÍCIO 2008**

UF	Unidade da Federação	Proporção da Malha Viária (Lei 10.336/01, Art. 1-A, p. 2º, Inc. I)			Proporção do Consumo de Combustíveis (Lei 10.336/01, Art. 1-A, p. 2º, Inc. II)			Proporção da População (Lei 10.336/01, Art. 1-A, p. 2º, Inc. III)			Participação da UF na Parcela de 10% Igual entre os Entes (Lei 10.336/01, Art. 1-A, p. 2º, Inc. IV)	Participação Total da UF na CIDE para 2008
		Malha Viária Total por UF (DNIT, base 2007)	Part. % UF na Malha Nacional	Part. UF na Parcela de 40% da CIDE	Consumo Total de Combustíveis por UF (ANP, base 2007)	Part. % UF no Consumo de Combustíveis	Part. UF na Parcela de 30% da CIDE	População da UF (IBGE, base 1/4/2007)	Part. % UF na População Total	Part. UF na Parcela de 20% da CIDE		
		(A)	(B)=(A)/Total(A)	(C)=(B)*0,4	(D)	(E)=(D)/Total(D)	(F)=(E)*0,3	(G)	(H)=(G)/Total(G)	(I)=(H)*0,2	(J)	(K)=(C+F+I+J)
AC	Acre	1.174,4	0,60863191%	0,24345276%	228.735.840	0,23518303%	0,07055491%	655.385	0,35620095%	0,07124019%	0,37037037%	0,75561823%
AL	Alagoas	2.443,1	1,26613472%	0,50645389%	704.279.313	0,72413026%	0,21723908%	3.037.231	1,65073137%	0,33014627%	0,37037037%	1,42420961%
AM	Amazonas	1.070,0	0,55452669%	0,22181067%	2.312.560.960	2,37774323%	0,71332297%	3.221.940	1,75112049%	0,35022410%	0,37037037%	1,65572811%
AP	Amapá	334,4	0,17330255%	0,06932102%	335.811.030	0,34527626%	0,10358288%	587.311	0,31920282%	0,06384056%	0,37037037%	0,60711483%
BA	Bahia	14.784,9	7,66226319%	3,06490528%	4.926.525.546	5,06538550%	1,51961565%	14.080.670	7,65282710%	1,53056542%	0,37037037%	6,48545672%
CE	Ceará	8.116,4	4,20630258%	1,68252103%	1.838.174.508	1,88998563%	0,56699569%	8.185.250	4,44867347%	0,88973469%	0,37037037%	3,50962179%
DF	Distrito Federal	1.267,2	0,65672544%	0,26269017%	1.704.218.906	1,75225433%	0,52567630%	2.455.903	1,33478031%	0,26695606%	0,37037037%	1,42569291%
ES	Espírito Santo	3.611,0	1,87139801%	0,74855920%	2.132.477.042	2,19258343%	0,65777503%	3.351.669	1,82162805%	0,36432561%	0,37037037%	2,14103021%
GO	Goiás	12.790,6	6,62871873%	2,65148749%	3.877.464.735	3,98675567%	1,19602670%	5.647.035	3,06915669%	0,61383134%	0,37037037%	4,83171590%
MA	Maranhão	7.335,4	3,80156548%	1,52062619%	1.608.421.686	1,65375696%	0,49612709%	6.118.995	3,32566638%	0,66513328%	0,37037037%	3,05225692%
MG	Minas Gerais	25.085,2	13,00038584%	5,20015433%	11.365.881.637	11,68624247%	3,50587274%	19.273.533	10,47514186%	2,09502837%	0,37037037%	11,17142581%
MS	Mato Grosso do Sul	7.090,4	3,67459441%	1,46983776%	1.510.165.193	1,55273099%	0,46581930%	2.265.813	1,23146662%	0,24629332%	0,37037037%	2,55232076%
MT	Mato Grosso	6.453,0	3,34426235%	1,33770494%	2.330.226.955	2,39590716%	0,71877215%	2.859.192	1,55396739%	0,31079348%	0,37037037%	2,73764094%
PA	Pará	4.133,2	2,14202776%	0,85681110%	3.317.234.886	3,41073508%	1,02322052%	7.065.573	3,84013037%	0,76802607%	0,37037037%	3,01842807%
PB	Paraíba	3.768,9	1,95322956%	0,78129182%	927.593.054	0,95373836%	0,28612151%	3.641.397	1,97909486%	0,39581897%	0,37037037%	1,83360268%
PE	Pernambuco	6.710,8	3,47786700%	1,39114680%	2.388.580.838	2,45590582%	0,73677175%	8.485.427	4,61181931%	0,92236386%	0,37037037%	3,42065278%
PI	Piauí	5.391,6	2,79419260%	1,11767704%	703.227.739	0,72304905%	0,21691471%	3.032.435	1,64812475%	0,32962495%	0,37037037%	2,03458708%
PR	Paraná	14.840,6	7,69111931%	3,07644772%	7.157.596.852	7,35934220%	2,20780266%	10.284.503	5,58961493%	1,11792299%	0,37037037%	6,77254374%
RJ	Rio de Janeiro	5.838,4	3,02572045%	1,21028818%	6.160.198.768	6,33383127%	1,90014938%	15.420.450	8,38099591%	1,67619918%	0,37037037%	5,15700711%
RN	Rio Grande do Norte	4.638,0	2,40363998%	0,96145599%	968.582.510	0,99588316%	0,29876495%	3.013.740	1,63796404%	0,32759281%	0,37037037%	1,95818412%
RO	Rondônia	2.244,3	1,16310677%	0,46524271%	936.447.792	0,96284268%	0,28885280%	1.453.756	0,79011463%	0,15802293%	0,37037037%	1,28248881%
RR	Roraima	1.088,0	0,56385517%	0,22554207%	134.517.682	0,13830922%	0,04149277%	395.725	0,21507606%	0,04301521%	0,37037037%	0,68042042%
RS	Rio Grande do Sul	11.869,5	6,15135935%	2,46054374%	5.931.141.456	6,09831770%	1,82949531%	10.582.887	5,75178628%	1,15035726%	0,37037037%	5,81076668%
SC	Santa Catarina	6.923,3	3,58799496%	1,43519799%	4.106.772.089	4,22252632%	1,26675790%	5.866.487	3,18842858%	0,63768572%	0,37037037%	3,71001197%

SE	Sergipe	2.045,1	1,05987152%	0,42394861%	602.378.583	0,61935734%	0,18580720%	1.939.426	1,05407568%	0,21081514%	0,37037037%	1,19094132%
SP	São Paulo	26.151,6	13,55304683%	5,42121873%	28.244.829.414	29,04094339%	8,71228302%	39.827.690	21,64630131%	4,32926026%	0,37037037%	18,83313237%
TO	Tocantins	5.758,2	2,98415686%	1,19366274%	804.604.741	0,82728348%	0,24818504%	1.243.627	0,67590977%	0,13518195%	0,37037037%	1,94740011%
T O T A L		192.957,4	100,00000000%	40,00000000%	97.258.649.755	100,00000000%	30,00000000%	183.993.050	100,00000000%	20,00000000%	10,00000000%	100,00000000%

DECISÃO NORMATIVA Nº 89/2008 - TCU - ANEXO II
CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DAS CAPITAIS
EXERCÍCIO 2008

Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	População Total da UF (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei nº 10336 art.1ºB p. 1º Inc.II)	FPM - Capitais (Art.91, I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Lei nº 10336 art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE - Capitais / 2008
			A	B	C	D	E	F = C + E
120040	AC	Rio Branco	290.639	655.385	22,173150%	10,000000%	5,000000%	27,173150%
270430	AL	Maceió	896.965	3.037.231	14,766164%	10,000000%	5,000000%	19,766164%
130260	AM	Manaus	1.646.602	3.221.940	25,552959%	10,000000%	5,000000%	30,552959%
160030	AP	Macapá	344.153	587.311	29,299043%	10,000000%	5,000000%	34,299043%
292740	BA	Salvador	2.892.625	14.080.670	10,271617%	10,000000%	5,000000%	15,271617%
230440	CE	Fortaleza	2.431.415	8.185.250	14,852417%	10,000000%	5,000000%	19,852417%
320530	ES	Vitória	314.042	3.351.669	4,684860%	10,000000%	5,000000%	9,684860%
520870	GO	Goiânia	1.244.645	5.647.035	11,020341%	10,000000%	5,000000%	16,020341%
211130	MA	São Luís	957.515	6.118.995	7,824120%	10,000000%	5,000000%	12,824120%
310620	MG	Belo Horizonte	2.412.937	19.273.533	6,259716%	10,000000%	5,000000%	11,259716%
500270	MS	Campo Grande	724.524	2.265.813	15,988168%	10,000000%	5,000000%	20,988168%
510340	MT	Cuiabá	526.831	2.859.192	9,212935%	10,000000%	5,000000%	14,212935%
150140	PA	Belém	1.408.847	7.065.573	9,969800%	10,000000%	5,000000%	14,969800%
250750	PB	João Pessoa	674.762	3.641.397	9,265153%	10,000000%	5,000000%	14,265153%
261160	PE	Recife	1.536.381	8.485.427	9,053056%	10,000000%	5,000000%	14,053056%
221100	PI	Teresina	779.939	3.032.435	12,859946%	10,000000%	5,000000%	17,859946%
410690	PR	Curitiba	1.797.408	10.284.503	8,738429%	10,000000%	5,000000%	13,738429%
330455	RJ	Rio de Janeiro	6.093.472	15.420.450	19,757763%	10,000000%	5,000000%	24,757763%
240810	RN	Natal	774.230	3.013.740	12,845003%	10,000000%	5,000000%	17,845003%
110020	RO	Porto Velho	369.345	1.453.756	12,703129%	10,000000%	5,000000%	17,703129%
140010	RR	Boa Vista	249.853	395.725	31,569019%	10,000000%	5,000000%	36,569019%
431490	RS	Porto Alegre	1.420.667	10.582.887	6,712096%	10,000000%	5,000000%	11,712096%
420540	SC	Florianópolis	396.723	5.866.487	3,381265%	10,000000%	5,000000%	8,381265%
280030	SE	Aracaju	520.303	1.939.426	13,413840%	10,000000%	5,000000%	18,413840%
355030	SP	São Paulo	10.886.518	39.827.690	13,667022%	10,000000%	5,000000%	18,667022%
172100	TO	Palmas	178.386	1.243.627	7,172006%	10,000000%	5,000000%	12,172006%

DECISÃO NORMATIVA Nº 89/2008 - TCU - ANEXO III
CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA RESERVA
EXERCÍCIO 2008

Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	Participação Relativa no total da Reserva do FPM-Brasil	Participação Relativa no total da Reserva do FPM destinado à UF	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)
			A	B	C	D
270030	AL	Arapiraca	202.398	1,609528%	100,000000%	1,800000%
		Subtotal Reserva AL	202.398	1,609528%	100,000000%	1,800000%
290570	BA	Camaçari	220.495	1,158860%	12,500000%	0,225000%
291080	BA	Feira de Santana	571.997	1,158860%	12,500000%	0,225000%
291360	BA	Ilhéus	220.144	1,158860%	12,500000%	0,225000%
291480	BA	Itabuna	210.604	1,158860%	12,500000%	0,225000%
291800	BA	Jequié	145.964	1,158860%	12,500000%	0,225000%
291840	BA	Juazeiro	230.538	1,158860%	12,500000%	0,225000%
291920	BA	Lauro de Freitas	144.492	1,158860%	12,500000%	0,225000%
293330	BA	Vitória da Conquista	308.204	1,158860%	12,500000%	0,225000%
		Subtotal Reserva BA	2.052.438	9,270880%	100,000000%	1,800000%
230370	CE	Caucaia	316.906	1,609528%	25,000000%	0,450000%
230730	CE	Juazeiro do Norte	242.139	1,609528%	25,000000%	0,450000%
230765	CE	Maracanaú	197.301	1,609528%	25,000000%	0,450000%
231290	CE	Sobral	176.895	1,609528%	25,000000%	0,450000%
		Subtotal Reserva CE	933.241	6,438112%	100,000000%	1,800000%
320120	ES	Cachoeiro de Itapemirim	195.288	0,515049%	25,000000%	0,450000%
320130	ES	Cariacica	356.536	0,515049%	25,000000%	0,450000%
320500	ES	Serra	385.370	0,515049%	25,000000%	0,450000%
320520	ES	Vila Velha	398.068	0,515049%	25,000000%	0,450000%
		Subtotal Reserva ES	1.335.262	2,060196%	100,000000%	1,800000%
520110	GO	Anápolis	325.544	0,772574%	25,000000%	0,450000%
520140	GO	Aparecida de Goiânia	475.303	0,772574%	25,000000%	0,450000%
521250	GO	Luziânia	196.046	0,772574%	25,000000%	0,450000%
521880	GO	Rio Verde	149.382	0,772574%	25,000000%	0,450000%
		Subtotal Reserva GO	1.146.275	3,090296%	100,000000%	1,800000%
210300	MA	Caxias	143.197	1,609528%	33,333333%	0,600000%
210530	MA	Imperatriz	229.671	1,609528%	33,333333%	0,600000%
211220	MA	Timon	144.333	1,609528%	33,333333%	0,600000%
		Subtotal Reserva MA	517.201	4,828584%	100,000000%	1,800000%
310670	MG	Betim	415.098	0,772574%	7,142857%	0,128571%
311860	MG	Contagem	608.650	0,772574%	7,142857%	0,128571%
312230	MG	Divinópolis	209.921	0,772574%	7,142857%	0,128571%
312770	MG	Governador Valadares	260.396	0,772574%	7,142857%	0,128571%
312980	MG	Ibirité	148.535	0,772574%	7,142857%	0,128571%
313130	MG	Ipatinga	238.397	0,772574%	7,142857%	0,128571%
313670	MG	Juiz de Fora	513.348	0,772574%	7,142857%	0,128571%
314330	MG	Montes Claros	352.384	0,772574%	7,142857%	0,128571%
315180	MG	Poços de Caldas	144.386	0,772574%	7,142857%	0,128571%
315460	MG	Ribeirão das Neves	329.112	0,772574%	7,142857%	0,128571%

Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	Participação Relativa no total da Reserva do FPM-Brasil	Participação Relativa no total da Reserva do FPM destinado à UF	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)
			A	B	C	D
315780	MG	Santa Luzia	222.507	0,772574%	7,142857%	0,128571%
316720	MG	Sete Lagoas	217.506	0,772574%	7,142857%	0,128571%
317010	MG	Uberaba	287.760	0,772574%	7,142857%	0,128571%
317020	MG	Uberlândia	608.369	0,772574%	7,142857%	0,128571%
		Subtotal Reserva MG	4.556.369	10,816036%	100,000000%	1,800000%
500370	MS	Dourados	181.869	0,772574%	100,000000%	1,800000%
		Subtotal Reserva MS	181.869	0,772574%	100,000000%	1,800000%
510760	MT	Rondonópolis	172.783	0,579430%	50,000000%	0,900000%
510840	MT	Várzea Grande	230.307	0,579430%	50,000000%	0,900000%
		Subtotal Reserva MT	403.090	1,158860%	100,000000%	1,800000%
150080	PA	Ananindeua	484.278	1,287623%	25,000000%	0,450000%
150240	PA	Castanhal	152.126	1,287623%	25,000000%	0,450000%
150420	PA	Marabá	196.468	1,287623%	25,000000%	0,450000%
150680	PA	Santarém	274.285	1,287623%	25,000000%	0,450000%
		Subtotal Reserva PA	1.107.157	5,150492%	100,000000%	1,800000%
250400	PB	Campina Grande	371.060	1,609528%	100,000000%	1,800000%
		Subtotal Reserva PB	371.060	1,609528%	100,000000%	1,800000%
260290	PE	Cabo de Santo Agostinho	163.139	1,287623%	16,666667%	0,300000%
260410	PE	Caruaru	289.086	1,287623%	16,666667%	0,300000%
260790	PE	Jaboatão dos Guararapes	665.387	1,287623%	16,666667%	0,300000%
260960	PE	Olinda	391.433	1,287623%	16,666667%	0,300000%
261070	PE	Paulista	307.284	1,287623%	16,666667%	0,300000%
261110	PE	Petrolina	268.339	1,287623%	16,666667%	0,300000%
		Subtotal Reserva PE	2.084.668	7,725738%	100,000000%	1,800000%
410480	PR	Cascavel	285.784	0,579430%	12,500000%	0,225000%
410580	PR	Colombo	233.916	0,579430%	12,500000%	0,225000%
410830	PR	Foz do Iguaçu	311.336	0,579430%	12,500000%	0,225000%
410940	PR	Guarapuava	164.567	0,579430%	12,500000%	0,225000%
411370	PR	Londrina	497.833	0,579430%	12,500000%	0,225000%
411520	PR	Maringá	325.968	0,579430%	12,500000%	0,225000%
411990	PR	Ponta Grossa	306.351	0,579430%	12,500000%	0,225000%
412550	PR	São José dos Pinhais	263.622	0,579430%	12,500000%	0,225000%
		Subtotal Reserva PR	2.389.377	4,635440%	100,000000%	1,800000%
330010	RJ	Angra dos Reis	148.476	0,450668%	5,194807%	0,093507%
330040	RJ	Barra Mansa	175.315	0,450668%	5,194807%	0,093507%
330045	RJ	Belford Roxo	480.555	0,450668%	5,194807%	0,093507%
330070	RJ	Cabo Frio	162.229	0,450668%	5,194807%	0,093507%
330100	RJ	Campos dos Goytacazes	426.154	0,450668%	5,194807%	0,093507%
330170	RJ	Duque de Caxias	842.686	0,450668%	5,194807%	0,093507%
330190	RJ	Itaboraí	215.792	0,450668%	5,194807%	0,093507%
330240	RJ	Macaé	169.513	0,450668%	5,194807%	0,093507%

Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	Participação Relativa no total da Reserva do FPM-Brasil	Participação Relativa no total da Reserva do FPM destinado à UF	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)
			A	B	C	D
330250	RJ	Magé	232.171	0,450668%	5,194807%	0,093507%
330285	RJ	Mesquita	182.495	0,450668%	5,194807%	0,093507%
330320	RJ	Nilópolis	153.581	0,450668%	5,194807%	0,093507%
330330	RJ	Niterói	474.002	0,450668%	5,194807%	0,093507%
330340	RJ	Nova Friburgo	177.376	0,450668%	5,194807%	0,093507%
330350	RJ	Nova Iguaçu	830.672	0,450668%	5,194807%	0,093507%
330390	RJ	Petrópolis	306.645	0,450668%	5,194807%	0,093507%
330490	RJ	São Gonçalo	960.631	0,563332%	6,493474%	0,116883%
330510	RJ	São João de Meriti	464.282	0,450668%	5,194807%	0,093507%
330580	RJ	Teresópolis	150.268	0,450668%	5,194807%	0,093507%
330630	RJ	Volta Redonda	255.653	0,450668%	5,194807%	0,093507%
		Subtotal Reserva RJ	6.808.496	8,675356%	100,000000%	1,800000%
240800	RN	Mossoró	234.390	1,287623%	50,000000%	0,900000%
240325	RN	Parnamirim	172.751	1,287623%	50,000000%	0,900000%
		Subtotal Reserva RN	407.141	2,575246%	100,000000%	1,800000%
430060	RS	Alvorada	207.142	0,579430%	9,090909%	0,163636%
430460	RS	Canoas	326.458	0,579430%	9,090909%	0,163636%
430510	RS	Caxias do Sul	399.038	0,579430%	9,090909%	0,163636%
430920	RS	Gravataí	261.150	0,579430%	9,090909%	0,163636%
431340	RS	Novo Hamburgo	253.067	0,579430%	9,090909%	0,163636%
431410	RS	Passo Fundo	183.300	0,579430%	9,090909%	0,163636%
431440	RS	Pelotas	339.934	0,579430%	9,090909%	0,163636%
431560	RS	Rio Grande	194.351	0,579430%	9,090909%	0,163636%
431690	RS	Santa Maria	263.403	0,579430%	9,090909%	0,163636%
431870	RS	São Leopoldo	207.721	0,579430%	9,090909%	0,163636%
432300	RS	Viamão	253.264	0,579430%	9,090909%	0,163636%
		Subtotal Reserva RS	2.888.828	6,373730%	100,000000%	1,800000%
420240	SC	Blumenau	292.972	0,515049%	14,285714%	0,257143%
420420	SC	Chapecó	164.803	0,515049%	14,285714%	0,257143%
420460	SC	Criciúma	185.506	0,515049%	14,285714%	0,257143%
420820	SC	Itajaí	163.218	0,515049%	14,285714%	0,257143%
420910	SC	Joinville	487.003	0,515049%	14,285714%	0,257143%
420930	SC	Lages	161.583	0,515049%	14,285714%	0,257143%
421660	SC	São José	196.887	0,515049%	14,285714%	0,257143%
		Subtotal Reserva SC	1.651.972	3,605343%	100,000000%	1,800000%
280480	SE	Nossa Senhora do Socorro	148.546	1,158860%	100,000000%	1,800000%
		Subtotal Reserva SE	148.546	1,158860%	100,000000%	1,800000%
350160	SP	Americana	199.094	0,386287%	2,094241%	0,037696%
350280	SP	Araçatuba	178.839	0,386287%	2,094241%	0,037696%
350320	SP	Araraquara	195.815	0,386287%	2,094241%	0,037696%
350570	SP	Barueri	252.748	0,386287%	2,094241%	0,037696%

Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	Participação Relativa no total da Reserva do FPM-Brasil	Participação Relativa no total da Reserva do FPM destinado à UF	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)
			A	B	C	D
350600	SP	Bauru	347.601	0,386287%	2,094241%	0,037696%
350950	SP	Campinas	1.039.297	0,482856%	2,617787%	0,047120%
351060	SP	Carapicuíba	379.566	0,386287%	2,094241%	0,037696%
351300	SP	Cotia	172.823	0,386287%	2,094241%	0,037696%
351380	SP	Diadema	386.779	0,386287%	2,094241%	0,037696%
351500	SP	Embu	237.318	0,386287%	2,094241%	0,037696%
351570	SP	Ferraz de Vasconcelos	168.897	0,386287%	2,094241%	0,037696%
351620	SP	Franca	319.094	0,386287%	2,094241%	0,037696%
351630	SP	Francisco Morato	146.634	0,386287%	2,094241%	0,037696%
351870	SP	Guarujá	296.150	0,386287%	2,094241%	0,037696%
351880	SP	Guarulhos	1.236.192	0,579430%	3,141359%	0,056544%
351907	SP	Hortolândia	190.781	0,386287%	2,094241%	0,037696%
352050	SP	Indaiatuba	173.508	0,386287%	2,094241%	0,037696%
352220	SP	Itapeçerica da Serra	148.728	0,386287%	2,094241%	0,037696%
352250	SP	Itapevi	193.686	0,386287%	2,094241%	0,037696%
352310	SP	Itaquaquecetuba	334.914	0,386287%	2,094241%	0,037696%
352390	SP	Itu	147.251	0,386287%	2,094241%	0,037696%
352440	SP	Jacaré	207.028	0,386287%	2,094241%	0,037696%
352590	SP	Jundiaí	342.983	0,386287%	2,094241%	0,037696%
352690	SP	Limeira	272.734	0,386287%	2,094241%	0,037696%
352900	SP	Marília	218.113	0,386287%	2,094241%	0,037696%
352940	SP	Mauá	402.643	0,386287%	2,094241%	0,037696%
353060	SP	Mogi das Cruzes	362.991	0,386287%	2,094241%	0,037696%
353440	SP	Osasco	701.012	0,386287%	2,094241%	0,037696%
353870	SP	Piracicaba	358.108	0,386287%	2,094241%	0,037696%
354100	SP	Praia Grande	233.806	0,386287%	2,094241%	0,037696%
354140	SP	Presidente Prudente	202.789	0,386287%	2,094241%	0,037696%
354340	SP	Ribeirão Preto	547.417	0,386287%	2,094241%	0,037696%
354390	SP	Rio Claro	185.421	0,386287%	2,094241%	0,037696%
354580	SP	Santa Bárbara d'Oeste	184.318	0,386287%	2,094241%	0,037696%
354780	SP	Santo André	667.891	0,386287%	2,094241%	0,037696%
354850	SP	Santos	418.288	0,386287%	2,094241%	0,037696%
354870	SP	São Bernardo do Campo	781.390	0,386287%	2,094241%	0,037696%
354880	SP	São Caetano do Sul	144.857	0,386287%	2,094241%	0,037696%
354890	SP	São Carlos	212.956	0,386287%	2,094241%	0,037696%
354980	SP	São José do Rio Preto	402.770	0,386287%	2,094241%	0,037696%
354990	SP	São José dos Campos	594.948	0,386287%	2,094241%	0,037696%
355100	SP	São Vicente	323.599	0,386287%	2,094241%	0,037696%
355220	SP	Sorocaba	559.157	0,386287%	2,094241%	0,037696%
355240	SP	Sumaré	228.696	0,386287%	2,094241%	0,037696%
355250	SP	Suzano	268.777	0,386287%	2,094241%	0,037696%

Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	Participação Relativa no total da Reserva do FPM-Brasil	Participação Relativa no total da Reserva do FPM destinado à UF	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)
			A	B	C	D
355280	SP	Taboão da Serra	219.200	0,386287%	2,094241%	0,037696%
355410	SP	Taubaté	265.514	0,386287%	2,094241%	0,037696%
		Subtotal Reserva SP	16.053.121	18,445201 %	100,000000 %	1,800000 %
		Total Reserva BRASIL	45.238.509	100,000000 %		

DECISÃO NORMATIVA Nº 89/2008 - TCU - ANEXO IV
CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
EXERCÍCIO 2008

Estado: ACRE

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
1	120040	AC	Rio Branco	290.639	22,173150%	0,000000%	0,000000%	5,000000%	0,000000%	5,000000%	27,173151%
2	120001	AC	Acrelândia	11.520	0,878873%	3,738318%	1,682243%	0,000000%	0,000000%	1,682243%	2,561116%
3	120005	AC	Assis Brasil	5.351	0,408233%	2,803738%	1,261682%	0,000000%	0,000000%	1,261682%	1,669915%
4	120010	AC	Brasiléia	19.065	1,454489%	5,607477%	2,523365%	0,000000%	0,000000%	2,523365%	3,977853%
5	120013	AC	Bujari	6.543	0,499172%	2,803738%	1,261682%	0,000000%	0,000000%	1,261682%	1,760854%
6	120017	AC	Capixaba	8.446	0,644354%	2,803738%	1,261682%	0,000000%	0,000000%	1,261682%	1,906036%
7	120020	AC	Cruzeiro do Sul	73.948	5,641569%	12,149532%	5,467289%	0,000000%	0,000000%	5,467289%	11,108860%
8	120025	AC	Epitaciolândia	13.434	1,024894%	3,738318%	1,682243%	0,000000%	0,000000%	1,682243%	2,707137%
9	120030	AC	Feijó	31.288	2,386994%	7,476636%	3,364486%	0,000000%	0,000000%	3,364486%	5,751480%
10	120032	AC	Jordão	6.059	0,462247%	2,803738%	1,261682%	0,000000%	0,000000%	1,261682%	1,723929%
11	120033	AC	Mâncio Lima	13.785	1,051672%	4,672897%	2,102804%	0,000000%	0,000000%	2,102804%	3,154476%
12	120034	AC	Manoel Urbano	7.148	0,545328%	2,803738%	1,261682%	0,000000%	0,000000%	1,261682%	1,807010%
13	120035	AC	Marechal Thaumaturgo	13.061	0,996437%	3,738318%	1,682243%	0,000000%	0,000000%	1,682243%	2,678680%
14	120038	AC	Plácido de Castro	17.258	1,316631%	5,607477%	2,523365%	0,000000%	0,000000%	2,523365%	3,839995%
15	120080	AC	Porto Acre	13.716	1,046408%	4,672897%	2,102804%	0,000000%	0,000000%	2,102804%	3,149211%
16	120039	AC	Porto Walter	8.170	0,623298%	2,803738%	1,261682%	0,000000%	0,000000%	1,261682%	1,884980%
17	120042	AC	Rodrigues Alves	12.428	0,948145%	3,738318%	1,682243%	0,000000%	0,000000%	1,682243%	2,630388%
18	120043	AC	Santa Rosa do Purus	3.948	0,301197%	2,803738%	1,261682%	0,000000%	0,000000%	1,261682%	1,562879%
19	120050	AC	Sena Madureira	34.230	2,611442%	7,476636%	3,364486%	0,000000%	0,000000%	3,364486%	5,975929%
20	120045	AC	Senador Guiomard	18.863	1,439078%	5,607477%	2,523365%	0,000000%	0,000000%	2,523365%	3,962442%
21	120060	AC	Tarauacá	32.171	2,454359%	7,476636%	3,364486%	0,000000%	0,000000%	3,364486%	5,818845%
22	120070	AC	Xapuri	14.314	1,092030%	4,672897%	2,102804%	0,000000%	0,000000%	2,102804%	3,194834%
T O T A L				655.385	50,000000 %	100,000000 %	45,000000 %	5,000000 %	0,000000 %	50,000000 %	100,000000 %

DECISÃO NORMATIVA Nº 89/2008 - TCU - ANEXO IV
CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

EXERCÍCIO 2008

Estado: ALAGOAS

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
1	270430	AL	Maceió	896.965	14,766164%	0,000000%	0,000000%	5,000000%	0,000000%	5,000000%	19,766163%
2	270010	AL	Água Branca	19.316	0,317987%	1,050788%	0,453940%	0,000000%	0,000000%	0,453940%	0,771927%
3	270020	AL	Anadia	17.274	0,284371%	1,050788%	0,453940%	0,000000%	0,000000%	0,453940%	0,738311%
4	270030	AL	Arapiraca	202.398	3,331949%	3,502641%	1,513141%	0,000000%	1,800000%	3,313141%	6,645090%
5	270040	AL	Atalaia	50.323	0,828436%	1,751313%	0,756567%	0,000000%	0,000000%	0,756567%	1,585003%
6	270050	AL	Barra de Santo Antônio	13.731	0,226045%	0,875657%	0,378284%	0,000000%	0,000000%	0,378284%	0,604329%
7	270060	AL	Barra de São Miguel	7.247	0,119303%	0,525394%	0,226970%	0,000000%	0,000000%	0,226970%	0,346273%
8	270070	AL	Batalha	16.247	0,267464%	0,875657%	0,378284%	0,000000%	0,000000%	0,378284%	0,645748%
9	270080	AL	Belém	5.031	0,082822%	0,525394%	0,226970%	0,000000%	0,000000%	0,226970%	0,309792%
10	270090	AL	Belo Monte	7.238	0,119155%	0,525394%	0,226970%	0,000000%	0,000000%	0,226970%	0,346125%
11	270100	AL	Boca da Mata	25.145	0,413946%	1,225919%	0,529597%	0,000000%	0,000000%	0,529597%	0,943543%
12	270110	AL	Branquinha	11.796	0,194190%	0,700525%	0,302627%	0,000000%	0,000000%	0,302627%	0,496817%
13	270120	AL	Cacimbinhas	9.843	0,162039%	0,525394%	0,226970%	0,000000%	0,000000%	0,226970%	0,389009%
14	270130	AL	Cajueiro	20.076	0,330498%	1,050788%	0,453940%	0,000000%	0,000000%	0,453940%	0,784439%
15	270135	AL	Campestre	6.016	0,099038%	0,525394%	0,226970%	0,000000%	0,000000%	0,226970%	0,326008%
16	270140	AL	Campo Alegre	45.307	0,745860%	1,751313%	0,756567%	0,000000%	0,000000%	0,756567%	1,502428%
17	270150	AL	Campo Grande	9.563	0,157430%	0,525394%	0,226970%	0,000000%	0,000000%	0,226970%	0,384400%
18	270160	AL	Canapi	17.793	0,292915%	1,050788%	0,453940%	0,000000%	0,000000%	0,453940%	0,746855%
19	270170	AL	Capela	17.034	0,280420%	1,050788%	0,453940%	0,000000%	0,000000%	0,453940%	0,734360%
20	270180	AL	Carneiros	8.044	0,132423%	0,525394%	0,226970%	0,000000%	0,000000%	0,226970%	0,359393%
21	270190	AL	Chã Preta	6.953	0,114463%	0,525394%	0,226970%	0,000000%	0,000000%	0,226970%	0,341433%
22	270200	AL	Coité do Nóia	10.916	0,179703%	0,700525%	0,302627%	0,000000%	0,000000%	0,302627%	0,482330%
23	270210	AL	Colônia Leopoldina	19.363	0,318761%	1,050788%	0,453940%	0,000000%	0,000000%	0,453940%	0,772701%
24	270220	AL	Coqueiro Seco	5.336	0,087843%	0,525394%	0,226970%	0,000000%	0,000000%	0,226970%	0,314813%
25	270230	AL	Coruripe	51.027	0,840025%	1,926445%	0,832224%	0,000000%	0,000000%	0,832224%	1,672249%
26	270235	AL	Craíbas	22.411	0,368938%	1,050788%	0,453940%	0,000000%	0,000000%	0,453940%	0,822878%
27	270240	AL	Delmiro Gouveia	46.599	0,767130%	1,751313%	0,756567%	0,000000%	0,000000%	0,756567%	1,523697%
28	270250	AL	Dois Riachos	10.885	0,179193%	0,700525%	0,302627%	0,000000%	0,000000%	0,302627%	0,481820%
29	270255	AL	Estrela de Alagoas	16.694	0,274823%	0,875657%	0,378284%	0,000000%	0,000000%	0,378284%	0,653107%
30	270260	AL	Feira Grande	21.180	0,348673%	1,050788%	0,453940%	0,000000%	0,000000%	0,453940%	0,802613%
31	270270	AL	Feliz Deserto	4.370	0,071941%	0,525394%	0,226970%	0,000000%	0,000000%	0,226970%	0,298911%
32	270280	AL	Flexeiras	11.928	0,196363%	0,700525%	0,302627%	0,000000%	0,000000%	0,302627%	0,498990%
33	270290	AL	Girau do Ponciano	35.162	0,578850%	1,401051%	0,605254%	0,000000%	0,000000%	0,605254%	1,184104%
34	270300	AL	Ibateguara	15.359	0,252845%	0,875657%	0,378284%	0,000000%	0,000000%	0,378284%	0,631129%
35	270310	AL	Igaci	25.140	0,413864%	1,225919%	0,529597%	0,000000%	0,000000%	0,529597%	0,943461%
36	270320	AL	Igreja Nova	22.925	0,377400%	1,050788%	0,453940%	0,000000%	0,000000%	0,453940%	0,831340%
37	270330	AL	Inhapi	17.637	0,290347%	1,050788%	0,453940%	0,000000%	0,000000%	0,453940%	0,744287%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
38	270340	AL	Jacaré dos Homens	5.724	0,094231%	0,525394%	0,226970%	0,000000%	0,000000%	0,226970%	0,321201%
39	270350	AL	Jacuípe	6.883	0,113310%	0,525394%	0,226970%	0,000000%	0,000000%	0,226970%	0,340281%
40	270360	AL	Japaratinga	7.463	0,122859%	0,525394%	0,226970%	0,000000%	0,000000%	0,226970%	0,349829%
41	270370	AL	Jaramataia	5.939	0,097770%	0,525394%	0,226970%	0,000000%	0,000000%	0,226970%	0,324740%
42	270375	AL	Jequiá da Praia	11.430	0,188165%	0,700525%	0,302627%	0,000000%	0,000000%	0,302627%	0,490792%
43	270380	AL	Joaquim Gomes	21.735	0,357809%	1,050788%	0,453940%	0,000000%	0,000000%	0,453940%	0,811750%
44	270390	AL	Jundiá	4.569	0,075217%	0,525394%	0,226970%	0,000000%	0,000000%	0,226970%	0,302187%
45	270400	AL	Junqueiro	24.460	0,402669%	1,225919%	0,529597%	0,000000%	0,000000%	0,529597%	0,932266%
46	270410	AL	Lagoa da Canoa	18.017	0,296602%	1,050788%	0,453940%	0,000000%	0,000000%	0,453940%	0,750543%
47	270420	AL	Limoeiro de Anadia	25.484	0,419527%	1,225919%	0,529597%	0,000000%	0,000000%	0,529597%	0,949124%
48	270440	AL	Major Isidoro	18.811	0,309674%	1,050788%	0,453940%	0,000000%	0,000000%	0,453940%	0,763614%
49	270490	AL	Mar Vermelho	4.014	0,066080%	0,525394%	0,226970%	0,000000%	0,000000%	0,226970%	0,293050%
50	270450	AL	Maragogi	25.726	0,423511%	1,225919%	0,529597%	0,000000%	0,000000%	0,529597%	0,953108%
51	270460	AL	Maravilha	10.203	0,167965%	0,700525%	0,302627%	0,000000%	0,000000%	0,302627%	0,470592%
52	270470	AL	Marechal Deodoro	45.141	0,743128%	1,751313%	0,756567%	0,000000%	0,000000%	0,756567%	1,499695%
53	270480	AL	Maribondo	13.865	0,228251%	0,875657%	0,378284%	0,000000%	0,000000%	0,378284%	0,606534%
54	270500	AL	Mata Grande	24.599	0,404958%	1,225919%	0,529597%	0,000000%	0,000000%	0,529597%	0,934555%
55	270510	AL	Matriz de Camaragibe	24.656	0,405896%	1,225919%	0,529597%	0,000000%	0,000000%	0,529597%	0,935493%
56	270520	AL	Messias	15.072	0,248121%	0,875657%	0,378284%	0,000000%	0,000000%	0,378284%	0,626405%
57	270530	AL	Minador do Negrão	5.160	0,084946%	0,525394%	0,226970%	0,000000%	0,000000%	0,226970%	0,311916%
58	270540	AL	Monteirópolis	7.090	0,116718%	0,525394%	0,226970%	0,000000%	0,000000%	0,226970%	0,343688%
59	270550	AL	Murici	25.964	0,427429%	1,225919%	0,529597%	0,000000%	0,000000%	0,529597%	0,957026%
60	270560	AL	Novo Lino	11.903	0,195952%	0,700525%	0,302627%	0,000000%	0,000000%	0,302627%	0,498578%
61	270570	AL	Olho d'Água das Flores	19.885	0,327354%	1,050788%	0,453940%	0,000000%	0,000000%	0,453940%	0,781295%
62	270580	AL	Olho d'Água do Casado	8.139	0,133987%	0,525394%	0,226970%	0,000000%	0,000000%	0,226970%	0,360957%
63	270590	AL	Olho d'Água Grande	4.817	0,079299%	0,525394%	0,226970%	0,000000%	0,000000%	0,226970%	0,306269%
64	270600	AL	Oliveira	10.522	0,173217%	0,700525%	0,302627%	0,000000%	0,000000%	0,302627%	0,475844%
65	270610	AL	Ouro Branco	11.049	0,181893%	0,700525%	0,302627%	0,000000%	0,000000%	0,302627%	0,484519%
66	270620	AL	Palestina	4.878	0,080303%	0,525394%	0,226970%	0,000000%	0,000000%	0,226970%	0,307274%
67	270630	AL	Palmeira dos Índios	70.151	1,154851%	2,101576%	0,907881%	0,000000%	0,000000%	0,907881%	2,062732%
68	270640	AL	Pão de Açúcar	23.855	0,392710%	1,225919%	0,529597%	0,000000%	0,000000%	0,529597%	0,922307%
69	270642	AL	Pariconha	10.209	0,168064%	0,700525%	0,302627%	0,000000%	0,000000%	0,302627%	0,470691%
70	270644	AL	Paripueira	9.725	0,160096%	0,525394%	0,226970%	0,000000%	0,000000%	0,226970%	0,387067%
71	270650	AL	Passo de Camaragibe	13.826	0,227609%	0,875657%	0,378284%	0,000000%	0,000000%	0,378284%	0,605892%
72	270660	AL	Paulo Jacinto	7.534	0,124027%	0,525394%	0,226970%	0,000000%	0,000000%	0,226970%	0,350998%
73	270670	AL	Penedo	59.020	0,971609%	1,926445%	0,832224%	0,000000%	0,000000%	0,832224%	1,803833%
74	270680	AL	Piaçabuçu	17.466	0,287532%	1,050788%	0,453940%	0,000000%	0,000000%	0,453940%	0,741472%
75	270690	AL	Pilar	31.627	0,520655%	1,401051%	0,605254%	0,000000%	0,000000%	0,605254%	1,125909%
76	270700	AL	Pindoba	3.126	0,051461%	0,525394%	0,226970%	0,000000%	0,000000%	0,226970%	0,278432%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
77	270710	AL	Piranhas	23.910	0,393615%	1,225919%	0,529597%	0,000000%	0,000000%	0,529597%	0,923212%
78	270720	AL	Poço das Trincheiras	12.205	0,200923%	0,700525%	0,302627%	0,000000%	0,000000%	0,302627%	0,503550%
79	270730	AL	Porto Calvo	25.129	0,413683%	1,225919%	0,529597%	0,000000%	0,000000%	0,529597%	0,943280%
80	270740	AL	Porto de Pedras	10.321	0,169908%	0,700525%	0,302627%	0,000000%	0,000000%	0,302627%	0,472535%
81	270750	AL	Porto Real do Colégio	17.947	0,295450%	1,050788%	0,453940%	0,000000%	0,000000%	0,453940%	0,749390%
82	270760	AL	Quebrangulo	11.289	0,185844%	0,700525%	0,302627%	0,000000%	0,000000%	0,302627%	0,488470%
83	270770	AL	Rio Largo	65.432	1,077165%	2,101576%	0,907881%	0,000000%	0,000000%	0,907881%	1,985046%
84	270780	AL	Roteiro	6.692	0,110166%	0,525394%	0,226970%	0,000000%	0,000000%	0,226970%	0,337136%
85	270790	AL	Santa Luzia do Norte	7.248	0,119319%	0,525394%	0,226970%	0,000000%	0,000000%	0,226970%	0,346289%
86	270800	AL	Santana do Ipanema	42.296	0,696292%	1,576182%	0,680911%	0,000000%	0,000000%	0,680911%	1,377203%
87	270810	AL	Santana do Mundaú	11.663	0,192001%	0,700525%	0,302627%	0,000000%	0,000000%	0,302627%	0,494627%
88	270820	AL	São Brás	6.820	0,112273%	0,525394%	0,226970%	0,000000%	0,000000%	0,226970%	0,339244%
89	270830	AL	São José da Laje	22.282	0,366814%	1,050788%	0,453940%	0,000000%	0,000000%	0,453940%	0,820755%
90	270840	AL	São José da Tapera	30.129	0,495995%	1,225919%	0,529597%	0,000000%	0,000000%	0,529597%	1,025592%
91	270850	AL	São Luís do Quitunde	31.647	0,520984%	1,401051%	0,605254%	0,000000%	0,000000%	0,605254%	1,126238%
92	270860	AL	São Miguel dos Campos	51.473	0,847367%	1,926445%	0,832224%	0,000000%	0,000000%	0,832224%	1,679591%
93	270870	AL	São Miguel dos Milagres	7.219	0,118842%	0,525394%	0,226970%	0,000000%	0,000000%	0,226970%	0,345812%
94	270880	AL	São Sebastião	31.002	0,510366%	1,401051%	0,605254%	0,000000%	0,000000%	0,605254%	1,115620%
95	270890	AL	Satuba	14.154	0,233008%	0,875657%	0,378284%	0,000000%	0,000000%	0,378284%	0,611292%
96	270895	AL	Senador Rui Palmeira	12.641	0,208101%	0,700525%	0,302627%	0,000000%	0,000000%	0,302627%	0,510728%
97	270900	AL	Tanque d'Arca	5.695	0,093753%	0,525394%	0,226970%	0,000000%	0,000000%	0,226970%	0,320723%
98	270910	AL	Taquarana	18.157	0,298907%	1,050788%	0,453940%	0,000000%	0,000000%	0,453940%	0,752848%
99	270915	AL	Teotônio Vilela	40.291	0,663285%	1,576182%	0,680911%	0,000000%	0,000000%	0,680911%	1,344196%
100	270920	AL	Traipu	24.911	0,410094%	1,225919%	0,529597%	0,000000%	0,000000%	0,529597%	0,939691%
101	270930	AL	União dos Palmares	60.619	0,997932%	1,926445%	0,832224%	0,000000%	0,000000%	0,832224%	1,830156%
102	270940	AL	Viçosa	26.050	0,428845%	1,225919%	0,529597%	0,000000%	0,000000%	0,529597%	0,958442%
TOTAL				3.037.231	50,000000%	100,000000%	43,200000%	5,000000%	1,800000%	50,000000%	100,000000%

DECISÃO NORMATIVA Nº 89/2008 - TCU - ANEXO IV
CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
EXERCÍCIO 2008

Estado: AMAPÁ

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
1	160030	AP	Macapá	344.153	29,299043%	0,000000%	0,000000%	5,000000%	0,000000%	5,000000%	34,299043%

2	160010	AP	Amapá	7.492	0,637822%	4,166667%	1,875000%	0,000000%	0,000000%	1,875000%	2,512822%
3	160020	AP	Calçoene	8.656	0,736918%	4,166667%	1,875000%	0,000000%	0,000000%	1,875000%	2,611918%
4	160021	AP	Cutias	4.320	0,367778%	4,166667%	1,875000%	0,000000%	0,000000%	1,875000%	2,242778%
5	160023	AP	Ferreira Gomes	5.040	0,429074%	4,166667%	1,875000%	0,000000%	0,000000%	1,875000%	2,304074%
6	160025	AP	Itaubal	3.439	0,292775%	4,166667%	1,875000%	0,000000%	0,000000%	1,875000%	2,167775%
7	160027	AP	Laranjal do Jari	37.491	3,191750%	12,499999%	5,625000%	0,000000%	0,000000%	5,625000%	8,816750%
8	160040	AP	Mazagão	13.862	1,180124%	6,944444%	3,125000%	0,000000%	0,000000%	3,125000%	4,305124%
9	160050	AP	Oiapoque	19.181	1,632951%	8,333333%	3,750000%	0,000000%	0,000000%	3,750000%	5,382951%
10	160015	AP	Pedra Branca do Amapari	7.332	0,624201%	4,166667%	1,875000%	0,000000%	0,000000%	1,875000%	2,499201%
11	160053	AP	Porto Grande	13.962	1,188638%	6,944444%	3,125000%	0,000000%	0,000000%	3,125000%	4,313638%
12	160055	AP	Pracuúba	3.353	0,285454%	4,166667%	1,875000%	0,000000%	0,000000%	1,875000%	2,160454%
13	160060	AP	Santana	92.098	7,840650%	20,833332%	9,374999%	0,000000%	0,000000%	9,374999%	17,215649%
14	160005	AP	Serra do Navio	3.772	0,321125%	4,166667%	1,875000%	0,000000%	0,000000%	1,875000%	2,196125%
15	160070	AP	Tartarugalzinho	12.395	1,055233%	5,555556%	2,500000%	0,000000%	0,000000%	2,500000%	3,555233%
16	160080	AP	Vitória do Jari	10.765	0,916465%	5,555556%	2,500000%	0,000000%	0,000000%	2,500000%	3,416465%
T O T A L				587.311	50,000000%	100,000000%	45,000000%	5,000000%	0,000000%	50,000000%	100,000000%

DECISÃO NORMATIVA Nº 89/2008 - TCU - ANEXO IV
CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
EXERCÍCIO 2008

Estado: AMAZONAS

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
1	130260	AM	Manaus	1.646.602	25,552959%	0,000000%	0,000000%	5,000000%	0,000000%	5,000000%	30,552959%
2	130002	AM	Alvarães	13.010	0,201897%	1,002506%	0,451128%	0,000000%	0,000000%	0,451128%	0,653025%
3	130006	AM	Amaturá	8.384	0,130108%	0,751880%	0,338346%	0,000000%	0,000000%	0,338346%	0,468454%
4	130008	AM	Anamá	8.152	0,126508%	0,751880%	0,338346%	0,000000%	0,000000%	0,338346%	0,464854%
5	130010	AM	Anori	13.834	0,214684%	1,253133%	0,563910%	0,000000%	0,000000%	0,563910%	0,778594%
6	130014	AM	Apuí	17.451	0,270815%	1,503759%	0,676692%	0,000000%	0,000000%	0,676692%	0,947507%
7	130020	AM	Atalaia do Norte	13.682	0,212325%	1,253133%	0,563910%	0,000000%	0,000000%	0,563910%	0,776235%
8	130030	AM	Autazes	29.907	0,464115%	1,754386%	0,789474%	0,000000%	0,000000%	0,789474%	1,253588%
9	130040	AM	Barcelos	24.567	0,381245%	1,754386%	0,789474%	0,000000%	0,000000%	0,789474%	1,170719%
10	130050	AM	Barreirinha	26.645	0,413493%	1,754386%	0,789474%	0,000000%	0,000000%	0,789474%	1,202967%
11	130060	AM	Benjamin Constant	29.268	0,454198%	1,754386%	0,789474%	0,000000%	0,000000%	0,789474%	1,243672%
12	130063	AM	Beruri	13.809	0,214296%	1,253133%	0,563910%	0,000000%	0,000000%	0,563910%	0,778206%
13	130068	AM	Boa Vista do Ramos	13.138	0,203883%	1,002506%	0,451128%	0,000000%	0,000000%	0,451128%	0,655011%
14	130070	AM	Boca do Acre	29.818	0,462734%	1,754386%	0,789474%	0,000000%	0,000000%	0,789474%	1,252207%
15	130080	AM	Borba	31.098	0,482597%	2,005013%	0,902256%	0,000000%	0,000000%	0,902256%	1,384853%
16	130083	AM	Caapiranga	10.547	0,163675%	1,002506%	0,451128%	0,000000%	0,000000%	0,451128%	0,614802%
17	130090	AM	Canutama	11.463	0,177890%	1,002506%	0,451128%	0,000000%	0,000000%	0,451128%	0,629017%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
18	130100	AM	Carauari	25.110	0,389672%	1,754386%	0,789474%	0,000000%	0,000000%	0,789474%	1,179146%
19	130110	AM	Careiro	31.070	0,482163%	2,005013%	0,902256%	0,000000%	0,000000%	0,902256%	1,384419%
20	130115	AM	Careiro da Várzea	23.023	0,357285%	1,503759%	0,676692%	0,000000%	0,000000%	0,676692%	1,033976%
21	130120	AM	Coari	65.222	1,012154%	3,007519%	1,353384%	0,000000%	0,000000%	1,353384%	2,365538%
22	130130	AM	Codajás	16.025	0,248686%	1,253133%	0,563910%	0,000000%	0,000000%	0,563910%	0,812595%
23	130140	AM	Eirunepé	29.411	0,456418%	1,754386%	0,789474%	0,000000%	0,000000%	0,789474%	1,245891%
24	130150	AM	Envira	16.438	0,255095%	1,253133%	0,563910%	0,000000%	0,000000%	0,563910%	0,819005%
25	130160	AM	Fonte Boa	19.726	0,306120%	1,503759%	0,676692%	0,000000%	0,000000%	0,676692%	0,982811%
26	130165	AM	Guajará	14.102	0,218843%	1,253133%	0,563910%	0,000000%	0,000000%	0,563910%	0,782753%
27	130170	AM	Humaitá	38.559	0,598382%	2,255639%	1,015038%	0,000000%	0,000000%	1,015038%	1,613419%
28	130180	AM	Ipixuna	17.177	0,266563%	1,503759%	0,676692%	0,000000%	0,000000%	0,676692%	0,943255%
29	130185	AM	Irlanduba	32.869	0,510081%	2,005013%	0,902256%	0,000000%	0,000000%	0,902256%	1,412337%
30	130190	AM	Itacoatiara	84.676	1,314053%	3,508772%	1,578947%	0,000000%	0,000000%	1,578947%	2,893000%
31	130195	AM	Itamarati	8.078	0,125359%	0,751880%	0,338346%	0,000000%	0,000000%	0,338346%	0,463705%
32	130200	AM	Itapiranga	9.141	0,141856%	0,751880%	0,338346%	0,000000%	0,000000%	0,338346%	0,480202%
33	130210	AM	Japurá	5.281	0,081954%	0,751880%	0,338346%	0,000000%	0,000000%	0,338346%	0,420300%
34	130220	AM	Juruá	8.658	0,134360%	0,751880%	0,338346%	0,000000%	0,000000%	0,338346%	0,472706%
35	130230	AM	Jutai	17.129	0,265818%	1,503759%	0,676692%	0,000000%	0,000000%	0,676692%	0,942510%
36	130240	AM	Lábrea	36.909	0,572776%	2,005013%	0,902256%	0,000000%	0,000000%	0,902256%	1,475032%
37	130250	AM	Manacapuru	82.309	1,277320%	3,508772%	1,578947%	0,000000%	0,000000%	1,578947%	2,856268%
38	130255	AM	Manaquiri	19.164	0,297398%	1,503759%	0,676692%	0,000000%	0,000000%	0,676692%	0,974090%
39	130270	AM	Manicoré	44.327	0,687893%	2,506266%	1,127820%	0,000000%	0,000000%	1,127820%	1,815713%
40	130280	AM	Maraã	17.507	0,271684%	1,503759%	0,676692%	0,000000%	0,000000%	0,676692%	0,948376%
41	130290	AM	Maués	47.020	0,729685%	2,506266%	1,127820%	0,000000%	0,000000%	1,127820%	1,857504%
42	130300	AM	Nhamundá	17.553	0,272398%	1,503759%	0,676692%	0,000000%	0,000000%	0,676692%	0,949090%
43	130310	AM	Nova Olinda do Norte	29.184	0,452895%	1,754386%	0,789474%	0,000000%	0,000000%	0,789474%	1,242369%
44	130320	AM	Novo Airão	14.630	0,227037%	1,253133%	0,563910%	0,000000%	0,000000%	0,563910%	0,790947%
45	130330	AM	Novo Aripuanã	18.196	0,282376%	1,503759%	0,676692%	0,000000%	0,000000%	0,676692%	0,959068%
46	130340	AM	Parintins	102.044	1,583580%	4,010023%	1,804510%	0,000000%	0,000000%	1,804510%	3,388090%
47	130350	AM	Pauini	18.325	0,284378%	1,503759%	0,676692%	0,000000%	0,000000%	0,676692%	0,961070%
48	130353	AM	Presidente Figueiredo	24.360	0,378033%	1,754386%	0,789474%	0,000000%	0,000000%	0,789474%	1,167507%
49	130356	AM	Rio Preto da Eva	24.858	0,385761%	1,754386%	0,789474%	0,000000%	0,000000%	0,789474%	1,175235%
50	130360	AM	Santa Isabel do Rio Negro	16.921	0,262590%	1,253133%	0,563910%	0,000000%	0,000000%	0,563910%	0,826500%
51	130370	AM	Santo Antônio do Içá	29.249	0,453904%	1,754386%	0,789474%	0,000000%	0,000000%	0,789474%	1,243377%
52	130380	AM	São Gabriel da Cachoeira	39.130	0,607243%	2,255639%	1,015038%	0,000000%	0,000000%	1,015038%	1,622280%
53	130390	AM	São Paulo de Olivença	30.727	0,476840%	2,005013%	0,902256%	0,000000%	0,000000%	0,902256%	1,379096%
54	130395	AM	São Sebastião do Uatumã	8.731	0,135493%	0,751880%	0,338346%	0,000000%	0,000000%	0,338346%	0,473839%
55	130400	AM	Silves	8.211	0,127423%	0,751880%	0,338346%	0,000000%	0,000000%	0,338346%	0,465769%
56	130406	AM	Tabatinga	45.293	0,702884%	2,506266%	1,127820%	0,000000%	0,000000%	1,127820%	1,830704%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
57	130410	AM	Tapauá	19.453	0,301883%	1,503759%	0,676692%	0,000000%	0,000000%	0,676692%	0,978575%
58	130420	AM	Tefé	62.920	0,976430%	3,007519%	1,353384%	0,000000%	0,000000%	1,353384%	2,329814%
59	130423	AM	Tonantins	19.090	0,296250%	1,503759%	0,676692%	0,000000%	0,000000%	0,676692%	0,972942%
60	130426	AM	Uarini	9.859	0,152998%	0,751880%	0,338346%	0,000000%	0,000000%	0,338346%	0,491344%
61	130430	AM	Urucará	15.716	0,243890%	1,253133%	0,563910%	0,000000%	0,000000%	0,563910%	0,807800%
62	130440	AM	Urucurituba	17.184	0,266672%	1,503759%	0,676692%	0,000000%	0,000000%	0,676692%	0,943363%
T O T A L				3.221.940	50,000000%	100,000000%	45,000000%	5,000000%	0,000000%	50,000000%	100,000000%

DECISÃO NORMATIVA Nº 89/2008 - TCU - ANEXO IV
CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
EXERCÍCIO 2008

Estado: BAHIA

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
1	292740	BA	Salvador	2.892.625	10,271617%	0,000000%	0,000000%	5,000000%	0,000000%	5,000000%	15,271616%
2	290010	BA	Abaíra	8.638	0,030673%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,081318%
3	290020	BA	Abaré	17.342	0,061581%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,162871%
4	290030	BA	Acajutiba	14.628	0,051944%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,136352%
5	290035	BA	Adustina	14.824	0,052640%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,137048%
6	290040	BA	Água Fria	14.814	0,052604%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,137012%
7	290060	BA	Aiquara	5.212	0,018508%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,069152%
8	290070	BA	Alagoinhas	132.725	0,471302%	0,703400%	0,303869%	0,000000%	0,000000%	0,303869%	0,775171%
9	290080	BA	Alcobaça	19.840	0,070451%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,171741%
10	290090	BA	Almadina	6.687	0,023745%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,074390%
11	290100	BA	Amargosa	33.554	0,119149%	0,312622%	0,135053%	0,000000%	0,000000%	0,135053%	0,254202%
12	290110	BA	Amélia Rodrigues	22.096	0,078462%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,179752%
13	290115	BA	América Dourada	16.189	0,057487%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,141895%
14	290120	BA	Anagé	25.716	0,091317%	0,273544%	0,118171%	0,000000%	0,000000%	0,118171%	0,209488%
15	290130	BA	Andaraí	14.088	0,050026%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,134434%
16	290135	BA	Andorinha	14.132	0,050182%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,134590%
17	290140	BA	Angical	14.700	0,052199%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,136607%
18	290150	BA	Anguera	9.523	0,033816%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,084461%
19	290160	BA	Antas	16.446	0,058399%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,142807%
20	290170	BA	Antônio Cardoso	12.074	0,042874%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,110401%
21	290180	BA	Antônio Gonçalves	10.653	0,037828%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,105355%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
22	290190	BA	Aporá	17.870	0,063456%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,164746%
23	290195	BA	Apuarema	7.379	0,026203%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,076847%
24	290205	BA	Araças	11.662	0,041411%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,108938%
25	290200	BA	Aracatu	14.168	0,050310%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,134718%
26	290210	BA	Araci	51.912	0,184338%	0,429855%	0,185697%	0,000000%	0,000000%	0,185697%	0,370035%
27	290220	BA	Aramari	9.527	0,033830%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,084475%
28	290225	BA	Arataca	10.717	0,038056%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,105582%
29	290230	BA	Aratuípe	8.507	0,030208%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,080853%
30	290240	BA	Aurelino Leal	14.458	0,051340%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,135748%
31	290250	BA	Baianópolis	13.437	0,047714%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,115241%
32	290260	BA	Baixa Grande	20.980	0,074499%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,175789%
33	290265	BA	Banzaê	10.865	0,038581%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,106108%
34	290270	BA	Barra	47.755	0,169576%	0,390778%	0,168816%	0,000000%	0,000000%	0,168816%	0,338393%
35	290280	BA	Barra da Estiva	20.750	0,073683%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,174972%
36	290290	BA	Barra do Choça	32.489	0,115367%	0,312622%	0,135053%	0,000000%	0,000000%	0,135053%	0,250420%
37	290300	BA	Barra do Mendes	14.054	0,049905%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,134313%
38	290310	BA	Barra do Rocha	6.133	0,021778%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,072423%
39	290320	BA	Barreiras	129.501	0,459854%	0,703400%	0,303869%	0,000000%	0,000000%	0,303869%	0,763723%
40	290323	BA	Barro Alto	13.403	0,047594%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,115120%
41	290330	BA	Barro Preto	6.669	0,023681%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,074326%
42	290327	BA	Barrocas	13.182	0,046809%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,114335%
43	290340	BA	Belmonte	21.479	0,076271%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,177561%
44	290350	BA	Belo Campo	15.262	0,054195%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,138603%
45	290360	BA	Biritinga	13.961	0,049575%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,133983%
46	290370	BA	Boa Nova	16.007	0,056840%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,141248%
47	290380	BA	Boa Vista do Tupim	17.841	0,063353%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,164643%
48	290390	BA	Bom Jesus da Lapa	62.199	0,220867%	0,468933%	0,202579%	0,000000%	0,000000%	0,202579%	0,423446%
49	290395	BA	Bom Jesus da Serra	10.295	0,036557%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,104084%
50	290400	BA	Boninal	13.227	0,046969%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,114495%
51	290405	BA	Bonito	13.678	0,048570%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,132978%
52	290410	BA	Boquira	21.863	0,077635%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,178925%
53	290420	BA	Botuporã	11.026	0,039153%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,106679%
54	290430	BA	Brejões	12.677	0,045016%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,112542%
55	290440	BA	Brejolândia	9.337	0,033155%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,083800%
56	290450	BA	Brotas de Macaúbas	10.922	0,038784%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,106310%
57	290460	BA	Brumado	62.381	0,221513%	0,468933%	0,202579%	0,000000%	0,000000%	0,202579%	0,424092%
58	290470	BA	Buerarema	19.956	0,070863%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,172153%
59	290475	BA	Buritirama	18.656	0,066247%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,167537%
60	290480	BA	Caatiba	10.367	0,036813%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,104339%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
61	290485	BA	Cabaceiras do Paraguaçu	17.502	0,062149%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,163439%
62	290490	BA	Cachoeira	32.252	0,114526%	0,312622%	0,135053%	0,000000%	0,000000%	0,135053%	0,249579%
63	290500	BA	Caculé	21.847	0,077578%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,178868%
64	290510	BA	Caém	10.377	0,036848%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,104375%
65	290515	BA	Caetanos	12.133	0,043084%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,110610%
66	290520	BA	Caetité	46.192	0,164026%	0,390778%	0,168816%	0,000000%	0,000000%	0,168816%	0,332842%
67	290530	BA	Cafarnaum	17.402	0,061794%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,163084%
68	290540	BA	Cairu	13.712	0,048691%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,133099%
69	290550	BA	Caldeirão Grande	13.072	0,046418%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,113945%
70	290560	BA	Camacan	30.289	0,107555%	0,273544%	0,118171%	0,000000%	0,000000%	0,118171%	0,225726%
71	290570	BA	Camaçari	220.495	0,782971%	0,781555%	0,337632%	0,000000%	0,225000%	0,562632%	1,345602%
72	290580	BA	Camamu	32.172	0,114242%	0,312622%	0,135053%	0,000000%	0,000000%	0,135053%	0,249294%
73	290590	BA	Campo Alegre de Lourdes	26.935	0,095645%	0,273544%	0,118171%	0,000000%	0,000000%	0,118171%	0,213816%
74	290600	BA	Campo Formoso	65.137	0,231299%	0,468933%	0,202579%	0,000000%	0,000000%	0,202579%	0,433878%
75	290610	BA	Canápolis	10.577	0,037559%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,105085%
76	290620	BA	Canarana	24.436	0,086771%	0,273544%	0,118171%	0,000000%	0,000000%	0,118171%	0,204942%
77	290630	BA	Canavieiras	35.743	0,126922%	0,312622%	0,135053%	0,000000%	0,000000%	0,135053%	0,261975%
78	290640	BA	Candeal	9.019	0,032026%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,082671%
79	290650	BA	Candeias	78.618	0,279170%	0,508011%	0,219461%	0,000000%	0,000000%	0,219461%	0,498631%
80	290660	BA	Candiba	12.352	0,043862%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,111388%
81	290670	BA	Cândido Sales	26.727	0,094907%	0,273544%	0,118171%	0,000000%	0,000000%	0,118171%	0,213078%
82	290680	BA	Cansanção	32.789	0,116433%	0,312622%	0,135053%	0,000000%	0,000000%	0,135053%	0,251485%
83	290682	BA	Canudos	14.656	0,052043%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,136451%
84	290685	BA	Capela do Alto Alegre	12.311	0,043716%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,111242%
85	290687	BA	Capim Grosso	25.823	0,091697%	0,273544%	0,118171%	0,000000%	0,000000%	0,118171%	0,209868%
86	290689	BA	Caraíbas	10.541	0,037431%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,104957%
87	290690	BA	Caravelas	21.150	0,075103%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,176393%
88	290700	BA	Cardeal da Silva	8.280	0,029402%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,080047%
89	290710	BA	Carinhanha	28.879	0,102548%	0,273544%	0,118171%	0,000000%	0,000000%	0,118171%	0,220719%
90	290720	BA	Casa Nova	62.862	0,223221%	0,468933%	0,202579%	0,000000%	0,000000%	0,202579%	0,425800%
91	290730	BA	Castro Alves	24.437	0,086775%	0,273544%	0,118171%	0,000000%	0,000000%	0,118171%	0,204946%
92	290740	BA	Catolândia	3.767	0,013376%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,064021%
93	290750	BA	Catu	48.697	0,172921%	0,390778%	0,168816%	0,000000%	0,000000%	0,168816%	0,341738%
94	290755	BA	Caturama	8.545	0,030343%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,080988%
95	290760	BA	Central	17.320	0,061503%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,162792%
96	290770	BA	Chorrochó	10.571	0,037537%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,105064%
97	290780	BA	Cícero Dantas	30.827	0,109466%	0,312622%	0,135053%	0,000000%	0,000000%	0,135053%	0,244518%
98	290790	BA	Cipó	15.063	0,053488%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,137896%
99	290800	BA	Coaraci	22.764	0,080834%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,182124%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
100	290810	BA	Cocos	17.394	0,061766%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,163055%
101	290820	BA	Conceição da Feira	19.091	0,067792%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,169081%
102	290830	BA	Conceição do Almeida	17.684	0,062795%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,164085%
103	290840	BA	Conceição do Coité	60.835	0,216023%	0,429855%	0,185697%	0,000000%	0,000000%	0,185697%	0,401720%
104	290850	BA	Conceição do Jacuípe	27.522	0,097730%	0,273544%	0,118171%	0,000000%	0,000000%	0,118171%	0,215901%
105	290860	BA	Conde	22.034	0,078242%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,179532%
106	290870	BA	Condeúba	17.004	0,060381%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,161670%
107	290880	BA	Contendas do Sincorá	3.857	0,013696%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,064341%
108	290890	BA	Coração de Maria	23.161	0,082244%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,183534%
109	290900	BA	Cordeiros	8.518	0,030247%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,080892%
110	290910	BA	Coribe	14.555	0,051684%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,136092%
111	290920	BA	Coronel João Sá	18.168	0,064514%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,165804%
112	290930	BA	Correntina	31.658	0,112417%	0,312622%	0,135053%	0,000000%	0,000000%	0,135053%	0,247469%
113	290940	BA	Cotegipe	13.663	0,048517%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,132925%
114	290950	BA	Cravolândia	5.429	0,019278%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,069923%
115	290960	BA	Crisópolis	19.510	0,069279%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,170569%
116	290970	BA	Cristópolis	13.595	0,048275%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,132683%
117	290980	BA	Cruz das Almas	54.827	0,194689%	0,429855%	0,185697%	0,000000%	0,000000%	0,185697%	0,380386%
118	290990	BA	Curaçá	32.449	0,115225%	0,312622%	0,135053%	0,000000%	0,000000%	0,135053%	0,250278%
119	291000	BA	Dário Meira	12.565	0,044618%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,112144%
120	291005	BA	Dias d'Ávila	53.821	0,191117%	0,429855%	0,185697%	0,000000%	0,000000%	0,185697%	0,376814%
121	291010	BA	Dom Basílio	11.087	0,039370%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,106896%
122	291020	BA	Dom Macedo Costa	3.809	0,013526%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,064170%
123	291030	BA	Elísio Medrado	7.907	0,028077%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,078722%
124	291040	BA	Encruzilhada	22.525	0,079986%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,181275%
125	291050	BA	Entre Rios	38.886	0,138083%	0,351700%	0,151934%	0,000000%	0,000000%	0,151934%	0,290017%
126	290050	BA	Érico Cardoso	10.609	0,037672%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,105199%
127	291060	BA	Esplanada	31.118	0,110499%	0,312622%	0,135053%	0,000000%	0,000000%	0,135053%	0,245552%
128	291070	BA	Euclides da Cunha	56.625	0,201074%	0,429855%	0,185697%	0,000000%	0,000000%	0,185697%	0,386771%
129	291072	BA	Eunápolis	93.984	0,333734%	0,586167%	0,253224%	0,000000%	0,000000%	0,253224%	0,586958%
130	291075	BA	Fátima	18.918	0,067177%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,168467%
131	291077	BA	Feira da Mata	6.328	0,022471%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,073115%
132	291080	BA	Feira de Santana	571.997	2,031143%	0,781555%	0,337632%	0,000000%	0,225000%	0,562632%	2,593774%
133	291085	BA	Filadélfia	15.979	0,056741%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,141149%
134	291090	BA	Firmino Alves	5.577	0,019804%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,070448%
135	291100	BA	Floresta Azul	10.333	0,036692%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,104218%
136	291110	BA	Formosa do Rio Preto	20.845	0,074020%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,175310%
137	291120	BA	Gandu	30.091	0,106852%	0,273544%	0,118171%	0,000000%	0,000000%	0,118171%	0,225023%
138	291125	BA	Gavião	4.444	0,015780%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,066425%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
139	291130	BA	Gentio do Ouro	11.326	0,040218%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,107745%
140	291140	BA	Glória	13.879	0,049284%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,133692%
141	291150	BA	Gongogi	6.845	0,024306%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,074951%
142	291160	BA	Governador Mangabeira	19.828	0,070409%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,171698%
143	291165	BA	Guajeru	7.062	0,025077%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,075722%
144	291170	BA	Guanambi	76.230	0,270690%	0,508011%	0,219461%	0,000000%	0,000000%	0,219461%	0,490151%
145	291180	BA	Guaratinga	22.621	0,080326%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,181616%
146	291185	BA	Heliópolis	14.020	0,049785%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,134193%
147	291190	BA	Iaçu	27.835	0,098841%	0,273544%	0,118171%	0,000000%	0,000000%	0,118171%	0,217012%
148	291200	BA	Ibiassucê	9.507	0,033759%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,084404%
149	291210	BA	Ibicaraí	24.752	0,087894%	0,273544%	0,118171%	0,000000%	0,000000%	0,118171%	0,206065%
150	291220	BA	Ibicoara	15.856	0,056304%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,140712%
151	291230	BA	Ibicuí	15.777	0,056024%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,140432%
152	291240	BA	Ibipeba	16.762	0,059521%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,143929%
153	291250	BA	Ibipitanga	13.841	0,049149%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,133557%
154	291260	BA	Ibiquera	5.007	0,017780%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,068424%
155	291270	BA	Ibirapitanga	23.197	0,082372%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,183662%
156	291280	BA	Ibirapuã	7.534	0,026753%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,077398%
157	291290	BA	Ibirataia	23.940	0,085010%	0,273544%	0,118171%	0,000000%	0,000000%	0,118171%	0,203181%
158	291300	BA	Ibitiara	15.802	0,056112%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,140520%
159	291310	BA	Ibititá	18.614	0,066098%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,167387%
160	291320	BA	Ibotirama	25.292	0,089811%	0,273544%	0,118171%	0,000000%	0,000000%	0,118171%	0,207982%
161	291330	BA	Ichu	5.881	0,020883%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,071528%
162	291340	BA	Igaporã	14.499	0,051485%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,135894%
163	291345	BA	Igrapiúna	13.246	0,047036%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,114562%
164	291350	BA	Iguaí	27.849	0,098891%	0,273544%	0,118171%	0,000000%	0,000000%	0,118171%	0,217062%
165	291360	BA	Ilhéus	220.144	0,781724%	0,781555%	0,337632%	0,000000%	0,225000%	0,562632%	1,344356%
166	291370	BA	Inhambupe	34.388	0,122111%	0,312622%	0,135053%	0,000000%	0,000000%	0,135053%	0,257163%
167	291380	BA	Ipecaetá	16.055	0,057011%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,141419%
168	291390	BA	Ipiauí	42.561	0,151133%	0,351700%	0,151934%	0,000000%	0,000000%	0,151934%	0,303067%
169	291400	BA	Ipirá	60.043	0,213211%	0,429855%	0,185697%	0,000000%	0,000000%	0,185697%	0,398908%
170	291410	BA	Ipupiara	8.931	0,031714%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,082358%
171	291420	BA	Irajuba	7.215	0,025620%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,076265%
172	291430	BA	Iramaia	15.134	0,053740%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,138148%
173	291440	BA	Iraquara	22.607	0,080277%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,181566%
174	291450	BA	Irará	25.012	0,088817%	0,273544%	0,118171%	0,000000%	0,000000%	0,118171%	0,206988%
175	291460	BA	Irecê	62.676	0,222560%	0,468933%	0,202579%	0,000000%	0,000000%	0,202579%	0,425139%
176	291465	BA	Itabela	25.821	0,091690%	0,273544%	0,118171%	0,000000%	0,000000%	0,118171%	0,209861%
177	291470	BA	Itaberaba	59.393	0,210903%	0,429855%	0,185697%	0,000000%	0,000000%	0,185697%	0,396600%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
178	291480	BA	Itabuna	210.604	0,747848%	0,781555%	0,337632%	0,000000%	0,225000%	0,562632%	1,310480%
179	291490	BA	Itacaré	24.720	0,087780%	0,273544%	0,118171%	0,000000%	0,000000%	0,118171%	0,205951%
180	291500	BA	Itaeté	14.154	0,050260%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,134668%
181	291510	BA	Itagi	13.882	0,049295%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,133703%
182	291520	BA	Itagibá	16.272	0,057781%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,142189%
183	291530	BA	Itagimirim	7.049	0,025031%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,075675%
184	291535	BA	Itaguaçu da Bahia	12.545	0,044547%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,112073%
185	291540	BA	Itaju do Colônia	7.673	0,027247%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,077891%
186	291550	BA	Itajuípe	20.343	0,072237%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,173527%
187	291560	BA	Itamaraju	65.327	0,231974%	0,468933%	0,202579%	0,000000%	0,000000%	0,202579%	0,434553%
188	291570	BA	Itamari	8.468	0,030070%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,080714%
189	291580	BA	Itambé	33.687	0,119621%	0,312622%	0,135053%	0,000000%	0,000000%	0,135053%	0,254674%
190	291590	BA	Itanagra	6.605	0,023454%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,074099%
191	291600	BA	Itanhém	20.636	0,073278%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,174568%
192	291610	BA	Itaparica	19.897	0,070654%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,171943%
193	291620	BA	Itapé	11.123	0,039497%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,107024%
194	291630	BA	Itapebi	11.520	0,040907%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,108433%
195	291640	BA	Itapetinga	63.243	0,224574%	0,468933%	0,202579%	0,000000%	0,000000%	0,202579%	0,427153%
196	291650	BA	Itapicuru	30.703	0,109025%	0,312622%	0,135053%	0,000000%	0,000000%	0,135053%	0,244078%
197	291660	BA	Itapitanga	10.106	0,035886%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,086531%
198	291670	BA	Itaquara	7.564	0,026860%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,077504%
199	291680	BA	Itarantim	17.615	0,062550%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,163840%
200	291685	BA	Itatim	14.569	0,051734%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,136142%
201	291690	BA	Itiruçu	15.764	0,055977%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,140385%
202	291700	BA	Itiúba	35.749	0,126944%	0,312622%	0,135053%	0,000000%	0,000000%	0,135053%	0,261996%
203	291710	BA	Itororó	20.165	0,071605%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,172895%
204	291720	BA	Ituaçu	17.939	0,063701%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,164991%
205	291730	BA	Ituberá	23.530	0,083554%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,184844%
206	291733	BA	Iuiú	11.469	0,040726%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,108252%
207	291735	BA	Jaborandi	8.931	0,031714%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,082358%
208	291740	BA	Jacaraci	14.346	0,050942%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,135350%
209	291750	BA	Jacobina	76.463	0,271518%	0,508011%	0,219461%	0,000000%	0,000000%	0,219461%	0,490978%
210	291760	BA	Jaguaquara	46.641	0,165621%	0,390778%	0,168816%	0,000000%	0,000000%	0,168816%	0,334437%
211	291770	BA	Jaguarari	29.097	0,103322%	0,273544%	0,118171%	0,000000%	0,000000%	0,118171%	0,221494%
212	291780	BA	Jaguaripe	16.207	0,057551%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,141959%
213	291790	BA	Jandaíra	9.758	0,034650%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,085295%
214	291800	BA	Jequié	145.964	0,518313%	0,742478%	0,320750%	0,000000%	0,225000%	0,545750%	1,064064%
215	291810	BA	Jeremoabo	37.431	0,132916%	0,351700%	0,151934%	0,000000%	0,000000%	0,151934%	0,284851%
216	291820	BA	Jiquiriçá	13.386	0,047533%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,115060%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
217	291830	BA	Jitaúna	16.839	0,059795%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,144203%
218	291835	BA	João Dourado	20.834	0,073981%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,175271%
219	291840	BA	Juazeiro	230.538	0,818633%	0,781555%	0,337632%	0,000000%	0,225000%	0,562632%	1,381265%
220	291845	BA	Jucuruçu	10.599	0,037637%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,105163%
221	291850	BA	Jussara	14.833	0,052671%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,137080%
222	291855	BA	Jussari	6.857	0,024349%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,074994%
223	291860	BA	Jussiape	8.465	0,030059%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,080704%
224	291870	BA	Lafaiete Coutinho	3.526	0,012521%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,063165%
225	291875	BA	Lagoa Real	13.795	0,048986%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,133394%
226	291880	BA	Laje	21.104	0,074940%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,176229%
227	291890	BA	Lajedão	3.469	0,012318%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,062963%
228	291900	BA	Lajedinho	4.329	0,015372%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,066017%
229	291905	BA	Lajedo do Tabocal	8.591	0,030506%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,081151%
230	291910	BA	Lamarão	11.988	0,042569%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,110095%
231	291915	BA	Lapão	25.557	0,090752%	0,273544%	0,118171%	0,000000%	0,000000%	0,118171%	0,208923%
232	291920	BA	Lauro de Freitas	144.492	0,513086%	0,742478%	0,320750%	0,000000%	0,225000%	0,545750%	1,058837%
233	291930	BA	Lençóis	9.617	0,034150%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,084794%
234	291940	BA	Licínio de Almeida	12.695	0,045080%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,112606%
235	291950	BA	Livramento de Nossa Senhora	42.146	0,149659%	0,351700%	0,151934%	0,000000%	0,000000%	0,151934%	0,301593%
236	291955	BA	Luís Eduardo Magalhães	44.265	0,157184%	0,390778%	0,168816%	0,000000%	0,000000%	0,168816%	0,326000%
237	291960	BA	Macajuba	11.207	0,039796%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,107322%
238	291970	BA	Macarani	16.046	0,056979%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,141387%
239	291980	BA	Macaúbas	45.958	0,163195%	0,390778%	0,168816%	0,000000%	0,000000%	0,168816%	0,332011%
240	291990	BA	Macururé	7.779	0,027623%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,078268%
241	291992	BA	Madre de Deus	15.432	0,054799%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,139207%
242	291995	BA	Maetinga	8.793	0,031224%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,081868%
243	292000	BA	Maiquinique	8.324	0,029558%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,080203%
244	292010	BA	Mairi	19.259	0,068388%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,169678%
245	292020	BA	Malhada	16.085	0,057117%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,141525%
246	292030	BA	Malhada de Pedras	7.620	0,027058%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,077703%
247	292040	BA	Manoel Vitorino	14.262	0,050644%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,135052%
248	292045	BA	Mansidão	11.694	0,041525%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,109051%
249	292050	BA	Maracás	34.221	0,121518%	0,312622%	0,135053%	0,000000%	0,000000%	0,135053%	0,256570%
250	292060	BA	Maragogipe	42.079	0,149421%	0,351700%	0,151934%	0,000000%	0,000000%	0,151934%	0,301356%
251	292070	BA	Maraú	17.029	0,060469%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,161759%
252	292080	BA	Marcionílio Souza	10.716	0,038052%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,105579%
253	292090	BA	Mascote	16.061	0,057032%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,141440%
254	292100	BA	Mata de São João	37.201	0,132100%	0,312622%	0,135053%	0,000000%	0,000000%	0,135053%	0,267152%
255	292105	BA	Matina	12.322	0,043755%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,111281%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
256	292110	BA	Medeiros Neto	21.866	0,077645%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,178935%
257	292120	BA	Miguel Calmon	27.213	0,096632%	0,273544%	0,118171%	0,000000%	0,000000%	0,118171%	0,214803%
258	292130	BA	Milagres	11.771	0,041798%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,109325%
259	292140	BA	Mirangaba	17.474	0,062050%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,163339%
260	292145	BA	Mirante	9.174	0,032577%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,083221%
261	292150	BA	Monte Santo	52.252	0,185545%	0,429855%	0,185697%	0,000000%	0,000000%	0,185697%	0,371243%
262	292160	BA	Morpará	8.586	0,030489%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,081133%
263	292170	BA	Morro do Chapéu	34.012	0,120776%	0,312622%	0,135053%	0,000000%	0,000000%	0,135053%	0,255828%
264	292180	BA	Mortugaba	13.905	0,049376%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,133784%
265	292190	BA	Mucugê	14.131	0,050179%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,134587%
266	292200	BA	Mucuri	33.143	0,117690%	0,312622%	0,135053%	0,000000%	0,000000%	0,135053%	0,252742%
267	292205	BA	Mulungu do Morro	13.755	0,048844%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,133252%
268	292210	BA	Mundo Novo	23.822	0,084591%	0,273544%	0,118171%	0,000000%	0,000000%	0,118171%	0,202762%
269	292220	BA	Muniz Ferreira	6.990	0,024821%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,075466%
270	292225	BA	Muquém de São Francisco	10.096	0,035851%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,086495%
271	292230	BA	Muritiba	27.212	0,096629%	0,273544%	0,118171%	0,000000%	0,000000%	0,118171%	0,214800%
272	292240	BA	Mutuípe	21.181	0,075213%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,176503%
273	292250	BA	Nazaré	26.506	0,094122%	0,273544%	0,118171%	0,000000%	0,000000%	0,118171%	0,212293%
274	292260	BA	Nilo Peçanha	12.531	0,044497%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,112024%
275	292265	BA	Nordestina	12.172	0,043222%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,110749%
276	292270	BA	Nova Canaã	18.829	0,066861%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,168151%
277	292273	BA	Nova Fátima	7.674	0,027250%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,077895%
278	292275	BA	Nova Ibiá	6.871	0,024399%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,075043%
279	292280	BA	Nova Itarana	7.423	0,026359%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,077003%
280	292285	BA	Nova Redenção	8.943	0,031756%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,082401%
281	292290	BA	Nova Soure	25.697	0,091249%	0,273544%	0,118171%	0,000000%	0,000000%	0,118171%	0,209420%
282	292300	BA	Nova Viçosa	34.623	0,122945%	0,312622%	0,135053%	0,000000%	0,000000%	0,135053%	0,257998%
283	292303	BA	Novo Horizonte	10.304	0,036589%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,104116%
284	292305	BA	Novo Triunfo	14.153	0,050257%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,134665%
285	292310	BA	Olindina	23.791	0,084481%	0,273544%	0,118171%	0,000000%	0,000000%	0,118171%	0,202652%
286	292320	BA	Oliveira dos Brejinhos	22.609	0,080284%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,181574%
287	292330	BA	Ouriçangas	7.802	0,027705%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,078349%
288	292335	BA	Ourolândia	16.302	0,057888%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,142296%
289	292340	BA	Palmas de Monte Alto	21.107	0,074950%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,176240%
290	292350	BA	Palmeiras	8.040	0,028550%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,079194%
291	292360	BA	Paramirim	20.055	0,071215%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,172504%
292	292370	BA	Paratinga	28.671	0,101810%	0,273544%	0,118171%	0,000000%	0,000000%	0,118171%	0,219981%
293	292380	BA	Paripiranga	28.347	0,100659%	0,273544%	0,118171%	0,000000%	0,000000%	0,118171%	0,218830%
294	292390	BA	Pau Brasil	12.155	0,043162%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,110688%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
295	292400	BA	Paulo Afonso	101.952	0,362028%	0,625244%	0,270105%	0,000000%	0,000000%	0,270105%	0,632134%
296	292405	BA	Pé de Serra	14.160	0,050282%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,134690%
297	292410	BA	Pedraão	7.238	0,025702%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,076347%
298	292420	BA	Pedro Alexandre	17.092	0,060693%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,161983%
299	292430	BA	Piatã	18.085	0,064219%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,165509%
300	292440	BA	Pilão Arcado	32.844	0,116628%	0,312622%	0,135053%	0,000000%	0,000000%	0,135053%	0,251681%
301	292450	BA	Pindaí	15.306	0,054351%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,138759%
302	292460	BA	Pindobaçu	20.312	0,072127%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,173417%
303	292465	BA	Pintadas	10.551	0,037466%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,104993%
304	292467	BA	Pirai do Norte	8.897	0,031593%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,082238%
305	292470	BA	Piripá	13.515	0,047991%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,115518%
306	292480	BA	Piritiba	24.189	0,085894%	0,273544%	0,118171%	0,000000%	0,000000%	0,118171%	0,204065%
307	292490	BA	Planaltino	8.472	0,030084%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,080728%
308	292500	BA	Planalto	21.486	0,076296%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,177586%
309	292510	BA	Poções	44.759	0,158938%	0,390778%	0,168816%	0,000000%	0,000000%	0,168816%	0,327754%
310	292520	BA	Pojuca	30.221	0,107314%	0,273544%	0,118171%	0,000000%	0,000000%	0,118171%	0,225485%
311	292525	BA	Ponto Novo	14.820	0,052625%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,137033%
312	292530	BA	Porto Seguro	114.459	0,406440%	0,625244%	0,270105%	0,000000%	0,000000%	0,270105%	0,676546%
313	292540	BA	Potiraguá	10.350	0,036753%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,104279%
314	292550	BA	Prado	25.429	0,090298%	0,273544%	0,118171%	0,000000%	0,000000%	0,118171%	0,208469%
315	292560	BA	Presidente Dutra	13.822	0,049081%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,133490%
316	292570	BA	Presidente Jânio Quadros	14.803	0,052565%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,136973%
317	292575	BA	Presidente Tancredo Neves	22.684	0,080550%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,181840%
318	292580	BA	Queimadas	27.186	0,096537%	0,273544%	0,118171%	0,000000%	0,000000%	0,118171%	0,214708%
319	292590	BA	Quijingue	27.068	0,096118%	0,273544%	0,118171%	0,000000%	0,000000%	0,118171%	0,214289%
320	292593	BA	Quixabeira	9.348	0,033194%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,083839%
321	292595	BA	Rafael Jambeiro	23.107	0,082052%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,183342%
322	292600	BA	Remanso	38.004	0,134951%	0,351700%	0,151934%	0,000000%	0,000000%	0,151934%	0,286885%
323	292610	BA	Retirolândia	11.938	0,042391%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,109918%
324	292620	BA	Riachão das Neves	22.528	0,079996%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,181286%
325	292630	BA	Riachão do Jacuípe	32.522	0,115485%	0,312622%	0,135053%	0,000000%	0,000000%	0,135053%	0,250537%
326	292640	BA	Riacho de Santana	29.425	0,104487%	0,273544%	0,118171%	0,000000%	0,000000%	0,118171%	0,222658%
327	292650	BA	Ribeira do Amparo	14.101	0,050072%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,134480%
328	292660	BA	Ribeira do Pombal	47.400	0,168316%	0,390778%	0,168816%	0,000000%	0,000000%	0,168816%	0,337132%
329	292665	BA	Ribeirão do Largo	14.297	0,050768%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,135176%
330	292670	BA	Rio de Contas	13.447	0,047750%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,115276%
331	292680	BA	Rio do Antônio	15.096	0,053605%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,138013%
332	292690	BA	Rio do Pires	11.385	0,040428%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,107954%
333	292700	BA	Rio Real	36.169	0,128435%	0,312622%	0,135053%	0,000000%	0,000000%	0,135053%	0,263488%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
334	292710	BA	Rodelas	7.023	0,024938%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,075583%
335	292720	BA	Ruy Barbosa	29.358	0,104249%	0,273544%	0,118171%	0,000000%	0,000000%	0,118171%	0,222420%
336	292730	BA	Salinas da Margarida	13.090	0,046482%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,114009%
337	292750	BA	Santa Bárbara	19.440	0,069031%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,170321%
338	292760	BA	Santa Brígida	15.483	0,054980%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,139388%
339	292770	BA	Santa Cruz Cabralia	25.110	0,089165%	0,273544%	0,118171%	0,000000%	0,000000%	0,118171%	0,207336%
340	292780	BA	Santa Cruz da Vitória	6.386	0,022676%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,073321%
341	292790	BA	Santa Inês	10.564	0,037512%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,105039%
342	292805	BA	Santa Luzia	15.184	0,053918%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,138326%
343	292810	BA	Santa Maria da Vitória	40.571	0,144066%	0,351700%	0,151934%	0,000000%	0,000000%	0,151934%	0,296001%
344	292840	BA	Santa Rita de Cássia	26.135	0,092805%	0,273544%	0,118171%	0,000000%	0,000000%	0,118171%	0,210976%
345	292850	BA	Santa Teresinha	9.914	0,035204%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,085849%
346	292800	BA	Santaluz	33.633	0,119430%	0,312622%	0,135053%	0,000000%	0,000000%	0,135053%	0,254482%
347	292820	BA	Santana	25.947	0,092137%	0,273544%	0,118171%	0,000000%	0,000000%	0,118171%	0,210308%
348	292830	BA	Santanópolis	9.199	0,032665%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,083310%
349	292860	BA	Santo Amaro	58.028	0,206056%	0,429855%	0,185697%	0,000000%	0,000000%	0,185697%	0,391753%
350	292870	BA	Santo Antônio de Jesus	84.256	0,299190%	0,547089%	0,236342%	0,000000%	0,000000%	0,236342%	0,535533%
351	292880	BA	Santo Estêvão	44.532	0,158132%	0,390778%	0,168816%	0,000000%	0,000000%	0,168816%	0,326948%
352	292890	BA	São Desidério	25.158	0,089335%	0,273544%	0,118171%	0,000000%	0,000000%	0,118171%	0,207506%
353	292895	BA	São Domingos	8.818	0,031312%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,081957%
354	292910	BA	São Felipe	20.265	0,071960%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,173250%
355	292900	BA	São Félix	15.302	0,054337%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,138745%
356	292905	BA	São Félix do Coribe	12.815	0,045506%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,113032%
357	292920	BA	São Francisco do Conde	29.829	0,105922%	0,273544%	0,118171%	0,000000%	0,000000%	0,118171%	0,224093%
358	292925	BA	São Gabriel	18.468	0,065579%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,166869%
359	292930	BA	São Gonçalo dos Campos	29.205	0,103706%	0,273544%	0,118171%	0,000000%	0,000000%	0,118171%	0,221877%
360	292935	BA	São José da Vitória	6.095	0,021643%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,072288%
361	292937	BA	São José do Jacuípe	10.477	0,037203%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,104730%
362	292940	BA	São Miguel das Matas	10.270	0,036468%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,103995%
363	292950	BA	São Sebastião do Passé	40.321	0,143179%	0,351700%	0,151934%	0,000000%	0,000000%	0,151934%	0,295113%
364	292960	BA	Sapeaçu	16.518	0,058655%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,143063%
365	292970	BA	Sátiro Dias	18.104	0,064287%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,165576%
366	292975	BA	Saubara	11.051	0,039242%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,106768%
367	292980	BA	Saúde	11.866	0,042136%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,109662%
368	292990	BA	Seabra	40.543	0,143967%	0,351700%	0,151934%	0,000000%	0,000000%	0,151934%	0,295901%
369	293000	BA	Sebastião Laranjeiras	10.712	0,038038%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,105564%
370	293010	BA	Senhor do Bonfim	72.511	0,257484%	0,508011%	0,219461%	0,000000%	0,000000%	0,219461%	0,476945%
371	293020	BA	Sento Sé	36.517	0,129671%	0,312622%	0,135053%	0,000000%	0,000000%	0,135053%	0,264723%
372	293015	BA	Serra do Ramalho	31.130	0,110542%	0,312622%	0,135053%	0,000000%	0,000000%	0,135053%	0,245594%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
373	293030	BA	Serra Dourada	17.422	0,061865%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,163155%
374	293040	BA	Serra Preta	15.149	0,053794%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,138202%
375	293050	BA	Serrinha	71.383	0,253479%	0,508011%	0,219461%	0,000000%	0,000000%	0,219461%	0,472939%
376	293060	BA	Serrolândia	12.120	0,043038%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,110564%
377	293070	BA	Simões Filho	109.269	0,388011%	0,625244%	0,270105%	0,000000%	0,000000%	0,270105%	0,658116%
378	293075	BA	Sítio do Mato	12.567	0,044625%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,112151%
379	293076	BA	Sítio do Quinto	14.069	0,049959%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,134367%
380	293077	BA	Sobradinho	21.315	0,075689%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,176979%
381	293080	BA	Souto Soares	18.013	0,063964%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,165253%
382	293090	BA	Tabocas do Brejo Velho	12.281	0,043609%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,111136%
383	293100	BA	Tanhaçu	19.591	0,069567%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,170857%
384	293105	BA	Tanque Novo	15.745	0,055910%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,140318%
385	293110	BA	Tanquinho	7.589	0,026948%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,077593%
386	293120	BA	Taperoá	18.217	0,064688%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,165978%
387	293130	BA	Tapiramutá	17.254	0,061268%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,162558%
388	293135	BA	Teixeira de Freitas	118.702	0,421507%	0,664323%	0,286988%	0,000000%	0,000000%	0,286988%	0,708494%
389	293140	BA	Teodoro Sampaio	8.306	0,029494%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,080139%
390	293150	BA	Teofilândia	20.702	0,073512%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,174802%
391	293160	BA	Teolândia	12.429	0,044135%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,111661%
392	293170	BA	Terra Nova	12.310	0,043712%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,111239%
393	293180	BA	Tremedal	18.483	0,065633%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,166922%
394	293190	BA	Tucano	48.740	0,173074%	0,390778%	0,168816%	0,000000%	0,000000%	0,168816%	0,341890%
395	293200	BA	Uauá	24.662	0,087574%	0,273544%	0,118171%	0,000000%	0,000000%	0,118171%	0,205745%
396	293210	BA	Ubaíra	20.708	0,073533%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,174823%
397	293220	BA	Ubaítaba	20.478	0,072717%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,174006%
398	293230	BA	Ubatã	24.791	0,088032%	0,273544%	0,118171%	0,000000%	0,000000%	0,118171%	0,206203%
399	293240	BA	Uibaí	13.719	0,048716%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,133124%
400	293245	BA	Umburanas	16.081	0,057103%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,141511%
401	293250	BA	Una	25.277	0,089758%	0,273544%	0,118171%	0,000000%	0,000000%	0,118171%	0,207929%
402	293260	BA	Urandi	15.822	0,056183%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,140591%
403	293270	BA	Uruçuca	22.070	0,078370%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,179660%
404	293280	BA	Utinga	19.229	0,068282%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,169571%
405	293290	BA	Valença	84.931	0,301587%	0,547089%	0,236342%	0,000000%	0,000000%	0,236342%	0,537930%
406	293300	BA	Valente	21.512	0,076388%	0,234467%	0,101290%	0,000000%	0,000000%	0,101290%	0,177678%
407	293305	BA	Várzea da Roça	14.479	0,051414%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,135823%
408	293310	BA	Várzea do Poço	8.569	0,030428%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,081073%
409	293315	BA	Várzea Nova	13.949	0,049532%	0,195389%	0,084408%	0,000000%	0,000000%	0,084408%	0,133940%
410	293317	BA	Varzedo	9.054	0,032150%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,082795%
411	293320	BA	Vera Cruz	35.060	0,124497%	0,312622%	0,135053%	0,000000%	0,000000%	0,135053%	0,259550%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
412	293325	BA	Vereda	7.174	0,025475%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,076119%
413	293330	BA	Vitória da Conquista	308.204	1,094422%	0,781555%	0,337632%	0,000000%	0,225000%	0,562632%	1,657054%
414	293340	BA	Wagner	8.610	0,030574%	0,117233%	0,050645%	0,000000%	0,000000%	0,050645%	0,081218%
415	293345	BA	Wanderley	12.982	0,046099%	0,156311%	0,067526%	0,000000%	0,000000%	0,067526%	0,113625%
416	293350	BA	Wenceslau Guimarães	23.985	0,085170%	0,273544%	0,118171%	0,000000%	0,000000%	0,118171%	0,203341%
417	293360	BA	Xique-Xique	45.700	0,162279%	0,390778%	0,168816%	0,000000%	0,000000%	0,168816%	0,331095%
T O T A L				14.080.670	50,000000%	100,000000%	43,200000%	5,000000%	1,800000%	50,000000%	100,000000%

DECISÃO NORMATIVA Nº 89/2008 - TCU - ANEXO IV
CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
EXERCÍCIO 2008

Estado: CEARÁ

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
1	230440	CE	Fortaleza	2.431.415	14,852417%	0,000000%	0,000000%	5,000000%	0,000000%	5,000000%	19,852418%
2	230010	CE	Abaíara	10.227	0,062472%	0,314713%	0,135956%	0,000000%	0,000000%	0,135956%	0,198428%
3	230015	CE	Acarape	14.658	0,089539%	0,393391%	0,169945%	0,000000%	0,000000%	0,169945%	0,259484%
4	230020	CE	Acaraú	52.123	0,318396%	0,865460%	0,373879%	0,000000%	0,000000%	0,373879%	0,692275%
5	230030	CE	Acopiara	48.703	0,297505%	0,786782%	0,339890%	0,000000%	0,000000%	0,339890%	0,637394%
6	230040	CE	Aiuaba	15.585	0,095202%	0,393391%	0,169945%	0,000000%	0,000000%	0,169945%	0,265147%
7	230050	CE	Alcântaras	10.270	0,062735%	0,314713%	0,135956%	0,000000%	0,000000%	0,135956%	0,198691%
8	230060	CE	Altaneira	6.417	0,039199%	0,236035%	0,101967%	0,000000%	0,000000%	0,101967%	0,141166%
9	230070	CE	Alto Santo	19.154	0,117003%	0,472069%	0,203934%	0,000000%	0,000000%	0,203934%	0,320937%
10	230075	CE	Amontada	37.513	0,229150%	0,708104%	0,305901%	0,000000%	0,000000%	0,305901%	0,535051%
11	230080	CE	Antonina do Norte	6.761	0,041300%	0,236035%	0,101967%	0,000000%	0,000000%	0,101967%	0,143267%
12	230090	CE	Apuiarés	13.649	0,083376%	0,393391%	0,169945%	0,000000%	0,000000%	0,169945%	0,253320%
13	230100	CE	Aquiraz	67.265	0,410892%	0,944138%	0,407868%	0,000000%	0,000000%	0,407868%	0,818759%
14	230110	CE	Aracati	66.049	0,403464%	0,944138%	0,407868%	0,000000%	0,000000%	0,407868%	0,811331%
15	230120	CE	Aracoiaba	24.423	0,149189%	0,550747%	0,237923%	0,000000%	0,000000%	0,237923%	0,387112%
16	230125	CE	Ararendá	10.649	0,065050%	0,314713%	0,135956%	0,000000%	0,000000%	0,135956%	0,201006%
17	230130	CE	Araripe	21.214	0,129587%	0,472069%	0,203934%	0,000000%	0,000000%	0,203934%	0,333521%
18	230140	CE	Aratuba	12.129	0,074091%	0,314713%	0,135956%	0,000000%	0,000000%	0,135956%	0,210047%
19	230150	CE	Arneiroz	7.302	0,044605%	0,236035%	0,101967%	0,000000%	0,000000%	0,101967%	0,146572%
20	230160	CE	Assaré	21.616	0,132042%	0,472069%	0,203934%	0,000000%	0,000000%	0,203934%	0,335976%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
21	230170	CE	Aurora	24.480	0,149537%	0,550747%	0,237923%	0,000000%	0,000000%	0,237923%	0,387460%
22	230180	CE	Baixio	5.780	0,035307%	0,236035%	0,101967%	0,000000%	0,000000%	0,101967%	0,137275%
23	230185	CE	Banabuiú	17.448	0,106582%	0,472069%	0,203934%	0,000000%	0,000000%	0,203934%	0,310516%
24	230190	CE	Barbalha	50.386	0,307785%	0,786782%	0,339890%	0,000000%	0,000000%	0,339890%	0,647675%
25	230195	CE	Barreira	18.453	0,112721%	0,472069%	0,203934%	0,000000%	0,000000%	0,203934%	0,316655%
26	230200	CE	Barro	20.673	0,126282%	0,472069%	0,203934%	0,000000%	0,000000%	0,203934%	0,330216%
27	230205	CE	Barroquinha	14.812	0,090480%	0,393391%	0,169945%	0,000000%	0,000000%	0,169945%	0,260425%
28	230210	CE	Baturité	31.669	0,193452%	0,629426%	0,271912%	0,000000%	0,000000%	0,271912%	0,465364%
29	230220	CE	Beberibe	46.155	0,281940%	0,786782%	0,339890%	0,000000%	0,000000%	0,339890%	0,621830%
30	230230	CE	Bela Cruz	29.566	0,180605%	0,550747%	0,237923%	0,000000%	0,000000%	0,237923%	0,418528%
31	230240	CE	Boa Viagem	53.538	0,327039%	0,865460%	0,373879%	0,000000%	0,000000%	0,373879%	0,700918%
32	230250	CE	Brejo Santo	39.613	0,241978%	0,708104%	0,305901%	0,000000%	0,000000%	0,305901%	0,547879%
33	230260	CE	Camocim	58.470	0,357167%	0,865460%	0,373879%	0,000000%	0,000000%	0,373879%	0,731046%
34	230270	CE	Campos Sales	25.553	0,156092%	0,550747%	0,237923%	0,000000%	0,000000%	0,237923%	0,394014%
35	230280	CE	Canindé	73.878	0,451287%	1,022817%	0,441857%	0,000000%	0,000000%	0,441857%	0,893144%
36	230290	CE	Capistrano	16.403	0,100199%	0,393391%	0,169945%	0,000000%	0,000000%	0,169945%	0,270143%
37	230300	CE	Caridade	17.977	0,109813%	0,472069%	0,203934%	0,000000%	0,000000%	0,203934%	0,313747%
38	230310	CE	Cariré	18.527	0,113173%	0,472069%	0,203934%	0,000000%	0,000000%	0,203934%	0,317107%
39	230320	CE	Caririaçu	26.325	0,160808%	0,550747%	0,237923%	0,000000%	0,000000%	0,237923%	0,398730%
40	230330	CE	Cariús	18.649	0,113918%	0,472069%	0,203934%	0,000000%	0,000000%	0,203934%	0,317852%
41	230340	CE	Carnaubal	16.001	0,097743%	0,393391%	0,169945%	0,000000%	0,000000%	0,169945%	0,267688%
42	230350	CE	Cascavel	63.932	0,390532%	0,944138%	0,407868%	0,000000%	0,000000%	0,407868%	0,798399%
43	230360	CE	Catarina	17.028	0,104016%	0,472069%	0,203934%	0,000000%	0,000000%	0,203934%	0,307950%
44	230365	CE	Catunda	10.508	0,064189%	0,314713%	0,135956%	0,000000%	0,000000%	0,135956%	0,200145%
45	230370	CE	Caucaia	316.906	1,935836%	1,573564%	0,679780%	0,000000%	0,450000%	1,129780%	3,065616%
46	230380	CE	Cedro	24.607	0,150313%	0,550747%	0,237923%	0,000000%	0,000000%	0,237923%	0,388236%
47	230390	CE	Chaval	12.215	0,074616%	0,314713%	0,135956%	0,000000%	0,000000%	0,135956%	0,210572%
48	230393	CE	Choró	12.790	0,078128%	0,314713%	0,135956%	0,000000%	0,000000%	0,135956%	0,214084%
49	230395	CE	Chorozinho	18.261	0,111548%	0,472069%	0,203934%	0,000000%	0,000000%	0,203934%	0,315482%
50	230400	CE	Coreaú	21.171	0,129324%	0,472069%	0,203934%	0,000000%	0,000000%	0,203934%	0,333258%
51	230410	CE	Crateús	72.386	0,442173%	1,022817%	0,441857%	0,000000%	0,000000%	0,441857%	0,884030%
52	230420	CE	Crato	111.198	0,679258%	1,258851%	0,543824%	0,000000%	0,000000%	0,543824%	1,223082%
53	230423	CE	Croatá	17.317	0,105782%	0,472069%	0,203934%	0,000000%	0,000000%	0,203934%	0,309716%
54	230425	CE	Cruz	22.144	0,135268%	0,472069%	0,203934%	0,000000%	0,000000%	0,203934%	0,339202%
55	230426	CE	Deputado Irapuan Pinheiro	9.108	0,055637%	0,236035%	0,101967%	0,000000%	0,000000%	0,101967%	0,157604%
56	230427	CE	Ererê	6.927	0,042314%	0,236035%	0,101967%	0,000000%	0,000000%	0,101967%	0,144281%
57	230428	CE	Eusébio	38.189	0,233279%	0,708104%	0,305901%	0,000000%	0,000000%	0,305901%	0,539180%
58	230430	CE	Farias Brito	19.244	0,117553%	0,472069%	0,203934%	0,000000%	0,000000%	0,203934%	0,321487%
59	230435	CE	Forquilha	20.181	0,123277%	0,472069%	0,203934%	0,000000%	0,000000%	0,203934%	0,327210%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
60	230445	CE	Fortim	14.072	0,085960%	0,393391%	0,169945%	0,000000%	0,000000%	0,169945%	0,255904%
61	230450	CE	Frecheirinha	12.830	0,078373%	0,314713%	0,135956%	0,000000%	0,000000%	0,135956%	0,214329%
62	230460	CE	General Sampaio	6.540	0,039950%	0,236035%	0,101967%	0,000000%	0,000000%	0,101967%	0,141917%
63	230465	CE	Graça	15.297	0,093442%	0,393391%	0,169945%	0,000000%	0,000000%	0,169945%	0,263387%
64	230470	CE	Granja	51.410	0,314040%	0,865460%	0,373879%	0,000000%	0,000000%	0,373879%	0,687919%
65	230480	CE	Granjeiro	4.931	0,030121%	0,236035%	0,101967%	0,000000%	0,000000%	0,101967%	0,132088%
66	230490	CE	Groaíras	9.456	0,057762%	0,236035%	0,101967%	0,000000%	0,000000%	0,101967%	0,159730%
67	230495	CE	Guaiúba	22.405	0,136862%	0,472069%	0,203934%	0,000000%	0,000000%	0,203934%	0,340796%
68	230500	CE	Guaraciaba do Norte	36.705	0,224214%	0,629426%	0,271912%	0,000000%	0,000000%	0,271912%	0,496126%
69	230510	CE	Guaramiranga	4.307	0,026310%	0,236035%	0,101967%	0,000000%	0,000000%	0,101967%	0,128277%
70	230520	CE	Hidrolândia	18.534	0,113216%	0,472069%	0,203934%	0,000000%	0,000000%	0,203934%	0,317150%
71	230523	CE	Horizonte	48.660	0,297242%	0,786782%	0,339890%	0,000000%	0,000000%	0,339890%	0,637132%
72	230526	CE	Ibaretama	12.735	0,077792%	0,314713%	0,135956%	0,000000%	0,000000%	0,135956%	0,213748%
73	230530	CE	Ibiapina	23.088	0,141034%	0,472069%	0,203934%	0,000000%	0,000000%	0,203934%	0,344968%
74	230533	CE	Ibicuitinga	11.000	0,067194%	0,314713%	0,135956%	0,000000%	0,000000%	0,135956%	0,203150%
75	230535	CE	Icapuí	18.186	0,111090%	0,472069%	0,203934%	0,000000%	0,000000%	0,203934%	0,315024%
76	230540	CE	Icó	63.262	0,386439%	0,944138%	0,407868%	0,000000%	0,000000%	0,407868%	0,794307%
77	230550	CE	Iguatu	92.260	0,563575%	1,180179%	0,509837%	0,000000%	0,000000%	0,509837%	1,073412%
78	230560	CE	Independência	25.413	0,155237%	0,550747%	0,237923%	0,000000%	0,000000%	0,237923%	0,393159%
79	230565	CE	Ipaporanga	11.353	0,069350%	0,314713%	0,135956%	0,000000%	0,000000%	0,135956%	0,205306%
80	230570	CE	Ipaumirim	11.591	0,070804%	0,314713%	0,135956%	0,000000%	0,000000%	0,135956%	0,206760%
81	230580	CE	Ipu	39.438	0,240909%	0,708104%	0,305901%	0,000000%	0,000000%	0,305901%	0,546810%
82	230590	CE	Ipueiras	38.044	0,232394%	0,708104%	0,305901%	0,000000%	0,000000%	0,305901%	0,538295%
83	230600	CE	Iracema	14.313	0,087432%	0,393391%	0,169945%	0,000000%	0,000000%	0,169945%	0,257377%
84	230610	CE	Irauçuba	21.921	0,133906%	0,472069%	0,203934%	0,000000%	0,000000%	0,203934%	0,337839%
85	230620	CE	Itaiçaba	7.462	0,045582%	0,236035%	0,101967%	0,000000%	0,000000%	0,101967%	0,147549%
86	230625	CE	Itaitinga	31.107	0,190019%	0,629426%	0,271912%	0,000000%	0,000000%	0,271912%	0,461931%
87	230630	CE	Itapagé	45.426	0,277487%	0,786782%	0,339890%	0,000000%	0,000000%	0,339890%	0,617377%
88	230640	CE	Itapipoca	107.281	0,655331%	1,258851%	0,543824%	0,000000%	0,000000%	0,543824%	1,199155%
89	230650	CE	Itapiúna	17.602	0,107523%	0,472069%	0,203934%	0,000000%	0,000000%	0,203934%	0,311456%
90	230655	CE	Itarema	34.296	0,209499%	0,629426%	0,271912%	0,000000%	0,000000%	0,271912%	0,481411%
91	230660	CE	Itatira	17.689	0,108054%	0,472069%	0,203934%	0,000000%	0,000000%	0,203934%	0,311988%
92	230670	CE	Jaguaretama	17.851	0,109044%	0,472069%	0,203934%	0,000000%	0,000000%	0,203934%	0,312978%
93	230680	CE	Jaguaribara	9.780	0,059742%	0,236035%	0,101967%	0,000000%	0,000000%	0,101967%	0,161709%
94	230690	CE	Jaguaribe	35.237	0,215247%	0,629426%	0,271912%	0,000000%	0,000000%	0,271912%	0,487159%
95	230700	CE	Jaguaruana	30.965	0,189151%	0,629426%	0,271912%	0,000000%	0,000000%	0,271912%	0,461063%
96	230710	CE	Jardim	25.810	0,157662%	0,550747%	0,237923%	0,000000%	0,000000%	0,237923%	0,395584%
97	230720	CE	Jati	7.270	0,044409%	0,236035%	0,101967%	0,000000%	0,000000%	0,101967%	0,146376%
98	230725	CE	Jijoca de Jericoacoara	15.442	0,094328%	0,393391%	0,169945%	0,000000%	0,000000%	0,169945%	0,264273%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
99	230730	CE	Juazeiro do Norte	242.139	1,479118%	1,573564%	0,679780%	0,000000%	0,450000%	1,129780%	2,608898%
100	230740	CE	Jucás	22.890	0,139825%	0,472069%	0,203934%	0,000000%	0,000000%	0,203934%	0,343758%
101	230750	CE	Lavras da Mangabeira	29.872	0,182475%	0,550747%	0,237923%	0,000000%	0,000000%	0,237923%	0,420397%
102	230760	CE	Limoeiro do Norte	53.289	0,325518%	0,865460%	0,373879%	0,000000%	0,000000%	0,373879%	0,699397%
103	230763	CE	Madalena	17.051	0,104157%	0,472069%	0,203934%	0,000000%	0,000000%	0,203934%	0,308091%
104	230765	CE	Maracanaú	197.301	1,205223%	1,573564%	0,679780%	0,000000%	0,450000%	1,129780%	2,335002%
105	230770	CE	Maranguape	102.982	0,629071%	1,258851%	0,543824%	0,000000%	0,000000%	0,543824%	1,172894%
106	230780	CE	Marco	23.107	0,141150%	0,472069%	0,203934%	0,000000%	0,000000%	0,203934%	0,345084%
107	230790	CE	Martinópolis	10.304	0,062942%	0,314713%	0,135956%	0,000000%	0,000000%	0,135956%	0,198899%
108	230800	CE	Massapê	33.256	0,203146%	0,629426%	0,271912%	0,000000%	0,000000%	0,271912%	0,475058%
109	230810	CE	Mauriti	41.679	0,254598%	0,708104%	0,305901%	0,000000%	0,000000%	0,305901%	0,560499%
110	230820	CE	Meruoca	12.148	0,074207%	0,314713%	0,135956%	0,000000%	0,000000%	0,135956%	0,210163%
111	230830	CE	Milagres	27.355	0,167099%	0,550747%	0,237923%	0,000000%	0,000000%	0,237923%	0,405022%
112	230835	CE	Milhã	14.111	0,086198%	0,393391%	0,169945%	0,000000%	0,000000%	0,169945%	0,256143%
113	230837	CE	Miraíma	12.131	0,074103%	0,314713%	0,135956%	0,000000%	0,000000%	0,135956%	0,210059%
114	230840	CE	Missão Velha	33.690	0,205797%	0,629426%	0,271912%	0,000000%	0,000000%	0,271912%	0,477709%
115	230850	CE	Mombaca	44.364	0,271000%	0,786782%	0,339890%	0,000000%	0,000000%	0,339890%	0,610889%
116	230860	CE	Monsenhor Tabosa	16.557	0,101139%	0,393391%	0,169945%	0,000000%	0,000000%	0,169945%	0,271084%
117	230870	CE	Morada Nova	61.751	0,377209%	0,944138%	0,407868%	0,000000%	0,000000%	0,407868%	0,785077%
118	230880	CE	Moraújo	8.005	0,048899%	0,236035%	0,101967%	0,000000%	0,000000%	0,101967%	0,150866%
119	230890	CE	Morrinhos	21.111	0,128958%	0,472069%	0,203934%	0,000000%	0,000000%	0,203934%	0,332891%
120	230900	CE	Mucambo	14.007	0,085562%	0,393391%	0,169945%	0,000000%	0,000000%	0,169945%	0,255507%
121	230910	CE	Mulungu	10.975	0,067041%	0,314713%	0,135956%	0,000000%	0,000000%	0,135956%	0,202997%
122	230920	CE	Nova Olinda	12.974	0,079252%	0,314713%	0,135956%	0,000000%	0,000000%	0,135956%	0,215208%
123	230930	CE	Nova Russas	30.615	0,187013%	0,629426%	0,271912%	0,000000%	0,000000%	0,271912%	0,458925%
124	230940	CE	Novo Oriente	27.418	0,167484%	0,550747%	0,237923%	0,000000%	0,000000%	0,237923%	0,405407%
125	230945	CE	Ocara	23.359	0,142690%	0,472069%	0,203934%	0,000000%	0,000000%	0,203934%	0,346623%
126	230950	CE	Orós	21.268	0,129917%	0,472069%	0,203934%	0,000000%	0,000000%	0,203934%	0,333850%
127	230960	CE	Pacajus	54.881	0,335243%	0,865460%	0,373879%	0,000000%	0,000000%	0,373879%	0,709122%
128	230970	CE	Pacatuba	65.772	0,401771%	0,944138%	0,407868%	0,000000%	0,000000%	0,407868%	0,809639%
129	230980	CE	Pacoti	11.097	0,067787%	0,314713%	0,135956%	0,000000%	0,000000%	0,135956%	0,203743%
130	230990	CE	Pacujá	5.950	0,036346%	0,236035%	0,101967%	0,000000%	0,000000%	0,101967%	0,138313%
131	231000	CE	Palhano	8.797	0,053737%	0,236035%	0,101967%	0,000000%	0,000000%	0,101967%	0,155704%
132	231010	CE	Palmácia	10.352	0,063236%	0,314713%	0,135956%	0,000000%	0,000000%	0,135956%	0,199192%
133	231020	CE	Paracuru	30.665	0,187319%	0,629426%	0,271912%	0,000000%	0,000000%	0,271912%	0,459231%
134	231025	CE	Paraipaba	28.192	0,172212%	0,550747%	0,237923%	0,000000%	0,000000%	0,237923%	0,410135%
135	231030	CE	Parambu	30.596	0,186897%	0,629426%	0,271912%	0,000000%	0,000000%	0,271912%	0,458809%
136	231040	CE	Paramoti	11.573	0,070694%	0,314713%	0,135956%	0,000000%	0,000000%	0,135956%	0,206650%
137	231050	CE	Pedra Branca	40.762	0,248997%	0,708104%	0,305901%	0,000000%	0,000000%	0,305901%	0,554898%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
138	231060	CE	Penaforte	7.715	0,047127%	0,236035%	0,101967%	0,000000%	0,000000%	0,101967%	0,149095%
139	231070	CE	Pentecoste	33.717	0,205962%	0,629426%	0,271912%	0,000000%	0,000000%	0,271912%	0,477874%
140	231080	CE	Pereiro	15.291	0,093406%	0,393391%	0,169945%	0,000000%	0,000000%	0,169945%	0,263351%
141	231085	CE	Pindoretama	17.143	0,104719%	0,472069%	0,203934%	0,000000%	0,000000%	0,203934%	0,308653%
142	231090	CE	Piquet Carneiro	14.736	0,090016%	0,393391%	0,169945%	0,000000%	0,000000%	0,169945%	0,259960%
143	231095	CE	Pires Ferreira	9.483	0,057927%	0,236035%	0,101967%	0,000000%	0,000000%	0,101967%	0,159894%
144	231100	CE	Poranga	11.905	0,072722%	0,314713%	0,135956%	0,000000%	0,000000%	0,135956%	0,208678%
145	231110	CE	Porteiras	14.792	0,090358%	0,393391%	0,169945%	0,000000%	0,000000%	0,169945%	0,260303%
146	231120	CE	Potengi	9.670	0,059070%	0,236035%	0,101967%	0,000000%	0,000000%	0,101967%	0,161037%
147	231123	CE	Potiretama	6.478	0,039571%	0,236035%	0,101967%	0,000000%	0,000000%	0,101967%	0,141538%
148	231126	CE	Quiterianópolis	20.079	0,122654%	0,472069%	0,203934%	0,000000%	0,000000%	0,203934%	0,326587%
149	231130	CE	Quixadá	76.105	0,464891%	1,022817%	0,441857%	0,000000%	0,000000%	0,441857%	0,906748%
150	231135	CE	Quixelô	15.708	0,095953%	0,393391%	0,169945%	0,000000%	0,000000%	0,169945%	0,265898%
151	231140	CE	Quixeramobim	68.966	0,421282%	0,944138%	0,407868%	0,000000%	0,000000%	0,407868%	0,829150%
152	231150	CE	Quixeré	18.652	0,113937%	0,472069%	0,203934%	0,000000%	0,000000%	0,203934%	0,317870%
153	231160	CE	Redenção	25.702	0,157002%	0,550747%	0,237923%	0,000000%	0,000000%	0,237923%	0,394925%
154	231170	CE	Reriutaba	19.310	0,117956%	0,472069%	0,203934%	0,000000%	0,000000%	0,203934%	0,321890%
155	231180	CE	Russas	63.975	0,390794%	0,944138%	0,407868%	0,000000%	0,000000%	0,407868%	0,798662%
156	231190	CE	Saboeiro	16.282	0,099459%	0,393391%	0,169945%	0,000000%	0,000000%	0,169945%	0,269404%
157	231195	CE	Salitre	15.798	0,096503%	0,393391%	0,169945%	0,000000%	0,000000%	0,169945%	0,266448%
158	231220	CE	Santa Quitéria	43.344	0,264769%	0,708104%	0,305901%	0,000000%	0,000000%	0,305901%	0,570670%
159	231200	CE	Santana do Acaraú	28.741	0,175566%	0,550747%	0,237923%	0,000000%	0,000000%	0,237923%	0,413489%
160	231210	CE	Santana do Cariri	17.574	0,107352%	0,472069%	0,203934%	0,000000%	0,000000%	0,203934%	0,311285%
161	231230	CE	São Benedito	43.077	0,263138%	0,708104%	0,305901%	0,000000%	0,000000%	0,305901%	0,569039%
162	231240	CE	São Gonçalo do Amarante	40.312	0,246248%	0,708104%	0,305901%	0,000000%	0,000000%	0,305901%	0,552149%
163	231250	CE	São João do Jaguaribe	8.310	0,050762%	0,236035%	0,101967%	0,000000%	0,000000%	0,101967%	0,152729%
164	231260	CE	São Luís do Curu	12.052	0,073620%	0,314713%	0,135956%	0,000000%	0,000000%	0,135956%	0,209576%
165	231270	CE	Senador Pompeu	25.290	0,154485%	0,550747%	0,237923%	0,000000%	0,000000%	0,237923%	0,392408%
166	231280	CE	Senador Sá	6.274	0,038325%	0,236035%	0,101967%	0,000000%	0,000000%	0,101967%	0,140292%
167	231290	CE	Sobral	176.895	1,080572%	1,573564%	0,679780%	0,000000%	0,450000%	1,129780%	2,210351%
168	231300	CE	Solonópole	17.340	0,105922%	0,472069%	0,203934%	0,000000%	0,000000%	0,203934%	0,309856%
169	231310	CE	Tabuleiro do Norte	28.291	0,172817%	0,550747%	0,237923%	0,000000%	0,000000%	0,237923%	0,410740%
170	231320	CE	Tamboril	25.459	0,155518%	0,550747%	0,237923%	0,000000%	0,000000%	0,237923%	0,393440%
171	231325	CE	Tarrafas	8.734	0,053352%	0,236035%	0,101967%	0,000000%	0,000000%	0,101967%	0,155319%
172	231330	CE	Tauá	54.273	0,331529%	0,865460%	0,373879%	0,000000%	0,000000%	0,373879%	0,705408%
173	231335	CE	Tejuçuoca	15.062	0,092007%	0,393391%	0,169945%	0,000000%	0,000000%	0,169945%	0,261952%
174	231340	CE	Tiangúá	64.612	0,394686%	0,944138%	0,407868%	0,000000%	0,000000%	0,407868%	0,802553%
175	231350	CE	Trairi	48.620	0,296998%	0,786782%	0,339890%	0,000000%	0,000000%	0,339890%	0,636887%
176	231355	CE	Tururu	13.350	0,081549%	0,314713%	0,135956%	0,000000%	0,000000%	0,135956%	0,217505%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
177	231360	CE	Ubajara	29.569	0,180624%	0,550747%	0,237923%	0,000000%	0,000000%	0,237923%	0,418546%
178	231370	CE	Umari	7.591	0,046370%	0,236035%	0,101967%	0,000000%	0,000000%	0,101967%	0,148337%
179	231375	CE	Umirim	18.195	0,111145%	0,472069%	0,203934%	0,000000%	0,000000%	0,203934%	0,315079%
180	231380	CE	Uruburetama	19.218	0,117394%	0,472069%	0,203934%	0,000000%	0,000000%	0,203934%	0,321328%
181	231390	CE	Uruoca	12.973	0,079246%	0,314713%	0,135956%	0,000000%	0,000000%	0,135956%	0,215202%
182	231395	CE	Varjota	17.087	0,104377%	0,472069%	0,203934%	0,000000%	0,000000%	0,203934%	0,308311%
183	231400	CE	Várzea Alegre	37.740	0,230537%	0,708104%	0,305901%	0,000000%	0,000000%	0,305901%	0,536438%
184	231410	CE	Viçosa do Ceará	52.855	0,322867%	0,865460%	0,373879%	0,000000%	0,000000%	0,373879%	0,696746%
T O T A L				8.185.250	50,000000%	100,000000%	43,200000%	5,000000%	1,800000%	50,000000%	100,000000%

DECISÃO NORMATIVA Nº 89/2008 - TCU - ANEXO IV
CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
EXERCÍCIO 2008

Estado: ESPÍRITO SANTO

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
1	320530	ES	Vitória	314.042	4,684860%	0,000000%	0,000000%	5,000000%	0,000000%	5,000000%	9,684859%
2	320010	ES	Afonso Cláudio	30.773	0,459070%	1,562500%	0,675000%	0,000000%	0,000000%	0,675000%	1,134070%
3	320016	ES	Água Doce do Norte	11.934	0,178031%	0,781250%	0,337500%	0,000000%	0,000000%	0,337500%	0,515531%
4	320013	ES	Águia Branca	9.281	0,138453%	0,585938%	0,253125%	0,000000%	0,000000%	0,253125%	0,391579%
5	320020	ES	Alegre	30.473	0,454594%	1,367188%	0,590625%	0,000000%	0,000000%	0,590625%	1,045220%
6	320030	ES	Alfredo Chaves	13.983	0,208598%	0,976563%	0,421875%	0,000000%	0,000000%	0,421875%	0,630473%
7	320035	ES	Alto Rio Novo	6.198	0,092461%	0,585938%	0,253125%	0,000000%	0,000000%	0,253125%	0,345587%
8	320040	ES	Anchieta	19.459	0,290288%	1,171875%	0,506250%	0,000000%	0,000000%	0,506250%	0,796538%
9	320050	ES	Apiacá	7.617	0,113630%	0,585938%	0,253125%	0,000000%	0,000000%	0,253125%	0,366755%
10	320060	ES	Aracruz	73.358	1,094350%	2,539060%	1,096874%	0,000000%	0,000000%	1,096874%	2,191224%
11	320070	ES	Atilio Vivacqua	8.878	0,132441%	0,585938%	0,253125%	0,000000%	0,000000%	0,253125%	0,385567%
12	320080	ES	Baixo Guandu	28.637	0,427205%	1,367188%	0,590625%	0,000000%	0,000000%	0,590625%	1,017830%
13	320090	ES	Barra de São Francisco	39.627	0,591153%	1,757811%	0,759374%	0,000000%	0,000000%	0,759374%	1,350528%
14	320100	ES	Boa Esperança	12.912	0,192620%	0,781250%	0,337500%	0,000000%	0,000000%	0,337500%	0,530120%
15	320110	ES	Bom Jesus do Norte	9.318	0,139005%	0,585938%	0,253125%	0,000000%	0,000000%	0,253125%	0,392131%
16	320115	ES	Brejetuba	10.949	0,163337%	0,781250%	0,337500%	0,000000%	0,000000%	0,337500%	0,500837%
17	320120	ES	Cachoeiro de Itapemirim	195.288	2,913295%	3,906250%	1,687500%	0,000000%	0,450000%	2,137500%	5,050795%
18	320130	ES	Cariacica	356.536	5,318783%	3,906250%	1,687500%	0,000000%	0,450000%	2,137500%	7,456282%
19	320140	ES	Castelo	32.250	0,481104%	1,562500%	0,675000%	0,000000%	0,000000%	0,675000%	1,156104%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
20	320150	ES	Colatina	106.637	1,590804%	3,124997%	1,349999%	0,000000%	0,000000%	1,349999%	2,940803%
21	320160	ES	Conceição da Barra	26.230	0,391298%	1,367188%	0,590625%	0,000000%	0,000000%	0,590625%	0,981923%
22	320170	ES	Conceição do Castelo	11.326	0,168961%	0,781250%	0,337500%	0,000000%	0,000000%	0,337500%	0,506461%
23	320180	ES	Divino de São Lourenço	4.837	0,072158%	0,585938%	0,253125%	0,000000%	0,000000%	0,253125%	0,325283%
24	320190	ES	Domingos Martins	31.175	0,465067%	1,562500%	0,675000%	0,000000%	0,000000%	0,675000%	1,140067%
25	320200	ES	Dores do Rio Preto	6.106	0,091089%	0,585938%	0,253125%	0,000000%	0,000000%	0,253125%	0,344214%
26	320210	ES	Ecoporanga	23.296	0,347528%	1,171875%	0,506250%	0,000000%	0,000000%	0,506250%	0,853778%
27	320220	ES	Fundão	15.209	0,226887%	0,976563%	0,421875%	0,000000%	0,000000%	0,421875%	0,648762%
28	320225	ES	Governador Lindenberg	9.890	0,147538%	0,585938%	0,253125%	0,000000%	0,000000%	0,253125%	0,400664%
29	320230	ES	Guaçuí	25.761	0,384301%	1,367188%	0,590625%	0,000000%	0,000000%	0,590625%	0,974926%
30	320240	ES	Guarapari	98.073	1,463047%	2,929688%	1,265625%	0,000000%	0,000000%	1,265625%	2,728672%
31	320245	ES	Ibatiba	19.649	0,293123%	1,171875%	0,506250%	0,000000%	0,000000%	0,506250%	0,799373%
32	320250	ES	Ibiraçu	10.312	0,153834%	0,781250%	0,337500%	0,000000%	0,000000%	0,337500%	0,491334%
33	320255	ES	Ibitirama	8.994	0,134172%	0,585938%	0,253125%	0,000000%	0,000000%	0,253125%	0,387297%
34	320260	ES	Iconha	11.496	0,171497%	0,781250%	0,337500%	0,000000%	0,000000%	0,337500%	0,508997%
35	320265	ES	Irupi	10.369	0,154684%	0,781250%	0,337500%	0,000000%	0,000000%	0,337500%	0,492184%
36	320270	ES	Itaguaçu	13.881	0,207076%	0,976563%	0,421875%	0,000000%	0,000000%	0,421875%	0,628951%
37	320280	ES	Itapemirim	30.833	0,459965%	1,562500%	0,675000%	0,000000%	0,000000%	0,675000%	1,134965%
38	320290	ES	Itarana	10.569	0,157668%	0,781250%	0,337500%	0,000000%	0,000000%	0,337500%	0,495168%
39	320300	ES	Iúna	25.533	0,380900%	1,367188%	0,590625%	0,000000%	0,000000%	0,590625%	0,971525%
40	320305	ES	Jaguaré	21.949	0,327434%	1,171875%	0,506250%	0,000000%	0,000000%	0,506250%	0,833684%
41	320310	ES	Jerônimo Monteiro	10.701	0,159637%	0,781250%	0,337500%	0,000000%	0,000000%	0,337500%	0,497137%
42	320313	ES	João Neiva	14.403	0,214863%	0,976563%	0,421875%	0,000000%	0,000000%	0,421875%	0,636738%
43	320316	ES	Laranja da Terra	10.802	0,161144%	0,781250%	0,337500%	0,000000%	0,000000%	0,337500%	0,498644%
44	320320	ES	Linhares	124.564	1,858238%	3,320310%	1,434374%	0,000000%	0,000000%	1,434374%	3,292612%
45	320330	ES	Mantenópolis	11.463	0,171004%	0,781250%	0,337500%	0,000000%	0,000000%	0,337500%	0,508504%
46	320332	ES	Marataízes	31.221	0,465753%	1,562500%	0,675000%	0,000000%	0,000000%	0,675000%	1,140753%
47	320334	ES	Marechal Floriano	12.699	0,189443%	0,781250%	0,337500%	0,000000%	0,000000%	0,337500%	0,526943%
48	320335	ES	Marilândia	10.226	0,152551%	0,781250%	0,337500%	0,000000%	0,000000%	0,337500%	0,490051%
49	320340	ES	Mimoso do Sul	26.208	0,390969%	1,367188%	0,590625%	0,000000%	0,000000%	0,590625%	0,981595%
50	320350	ES	Montanha	17.998	0,268493%	1,171875%	0,506250%	0,000000%	0,000000%	0,506250%	0,774743%
51	320360	ES	Mucurici	5.755	0,085853%	0,585938%	0,253125%	0,000000%	0,000000%	0,253125%	0,338978%
52	320370	ES	Muniz Freire	18.196	0,271447%	1,171875%	0,506250%	0,000000%	0,000000%	0,506250%	0,777697%
53	320380	ES	Muqui	13.841	0,206479%	0,976563%	0,421875%	0,000000%	0,000000%	0,421875%	0,628354%
54	320390	ES	Nova Venécia	44.380	0,662058%	1,953122%	0,843749%	0,000000%	0,000000%	0,843749%	1,505807%
55	320400	ES	Pancas	18.465	0,275460%	1,171875%	0,506250%	0,000000%	0,000000%	0,506250%	0,781710%
56	320405	ES	Pedro Canário	23.204	0,346156%	1,171875%	0,506250%	0,000000%	0,000000%	0,506250%	0,852406%
57	320410	ES	Pinheiros	22.663	0,338085%	1,171875%	0,506250%	0,000000%	0,000000%	0,506250%	0,844335%
58	320420	ES	Piúma	16.249	0,242402%	0,976563%	0,421875%	0,000000%	0,000000%	0,421875%	0,664277%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
59	320425	ES	Ponto Belo	6.831	0,101904%	0,585938%	0,253125%	0,000000%	0,000000%	0,253125%	0,355030%
60	320430	ES	Presidente Kennedy	10.307	0,153759%	0,781250%	0,337500%	0,000000%	0,000000%	0,337500%	0,491259%
61	320435	ES	Rio Bananal	16.587	0,247444%	0,976563%	0,421875%	0,000000%	0,000000%	0,421875%	0,669319%
62	320440	ES	Rio Novo do Sul	11.111	0,165753%	0,781250%	0,337500%	0,000000%	0,000000%	0,337500%	0,503253%
63	320450	ES	Santa Leopoldina	12.349	0,184222%	0,781250%	0,337500%	0,000000%	0,000000%	0,337500%	0,521722%
64	320455	ES	Santa Maria de Jetibá	31.845	0,475062%	1,562500%	0,675000%	0,000000%	0,000000%	0,675000%	1,150062%
65	320460	ES	Santa Teresa	20.179	0,301029%	1,171875%	0,506250%	0,000000%	0,000000%	0,506250%	0,807279%
66	320465	ES	São Domingos do Norte	7.840	0,116957%	0,585938%	0,253125%	0,000000%	0,000000%	0,253125%	0,370082%
67	320470	ES	São Gabriel da Palha	28.878	0,430800%	1,367188%	0,590625%	0,000000%	0,000000%	0,590625%	1,021426%
68	320480	ES	São José do Calçado	10.570	0,157683%	0,781250%	0,337500%	0,000000%	0,000000%	0,337500%	0,495183%
69	320490	ES	São Mateus	96.390	1,437940%	2,929688%	1,265625%	0,000000%	0,000000%	1,265625%	2,703566%
70	320495	ES	São Roque do Canaã	10.439	0,155728%	0,781250%	0,337500%	0,000000%	0,000000%	0,337500%	0,493228%
71	320500	ES	Serra	385.370	5,748927%	3,906250%	1,687500%	0,000000%	0,450000%	2,137500%	7,886426%
72	320501	ES	Sooretama	21.867	0,326211%	1,171875%	0,506250%	0,000000%	0,000000%	0,506250%	0,832461%
73	320503	ES	Vargem Alta	17.862	0,266464%	1,171875%	0,506250%	0,000000%	0,000000%	0,506250%	0,772714%
74	320506	ES	Venda Nova do Imigrante	18.610	0,277623%	1,171875%	0,506250%	0,000000%	0,000000%	0,506250%	0,783873%
75	320510	ES	Viana	57.539	0,858363%	2,148435%	0,928124%	0,000000%	0,000000%	0,928124%	1,786487%
76	320515	ES	Vila Pavão	8.705	0,129861%	0,585938%	0,253125%	0,000000%	0,000000%	0,253125%	0,382986%
77	320517	ES	Vila Valério	13.646	0,203570%	0,976563%	0,421875%	0,000000%	0,000000%	0,421875%	0,625445%
78	320520	ES	Vila Velha	398.068	5,938355%	3,906250%	1,687500%	0,000000%	0,450000%	2,137500%	8,075854%
T O T A L				3.351.669	50,000000%	100,000000%	43,200000%	5,000000%	1,800000%	50,000000%	100,000000%

DECISÃO NORMATIVA Nº 89/2008 - TCU - ANEXO IV
CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
EXERCÍCIO 2008

Estado: GOIÁS

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
1	520870	GO	Goiânia	1.244.645	11,020341%	0,000000%	0,000000%	5,000000%	0,000000%	5,000000%	16,020340%
2	520005	GO	Abadia de Goiás	5.868	0,051956%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,165442%
3	520010	GO	Abadiânia	12.640	0,111917%	0,350263%	0,151314%	0,000000%	0,000000%	0,151314%	0,263231%
4	520013	GO	Acreúna	18.553	0,164272%	0,525394%	0,226970%	0,000000%	0,000000%	0,226970%	0,391242%
5	520015	GO	Adelândia	2.510	0,022224%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,135709%
6	520017	GO	Água Fria de Goiás	5.008	0,044342%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,157827%
7	520020	GO	Água Limpa	2.074	0,018364%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,131849%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
8	520025	GO	Águas Lindas de Goiás	131.884	1,167728%	1,576184%	0,680911%	0,000000%	0,000000%	0,680911%	1,848639%
9	520030	GO	Alexânia	20.033	0,177376%	0,525394%	0,226970%	0,000000%	0,000000%	0,226970%	0,404346%
10	520050	GO	Aloândia	2.065	0,018284%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,131769%
11	520055	GO	Alto Horizonte	3.136	0,027767%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,141252%
12	520060	GO	Alto Paraíso de Goiás	6.638	0,058774%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,172259%
13	520080	GO	Alvorada do Norte	8.217	0,072755%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,186240%
14	520082	GO	Amaralina	3.492	0,030919%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,144404%
15	520085	GO	Americano do Brasil	4.698	0,041597%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,155082%
16	520090	GO	Amorinópolis	3.527	0,031229%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,144714%
17	520110	GO	Anápolis	325.544	2,882433%	1,751313%	0,756567%	0,000000%	0,450000%	1,206567%	4,088999%
18	520120	GO	Anhanguera	966	0,008553%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,122038%
19	520130	GO	Anicuns	17.705	0,156764%	0,525394%	0,226970%	0,000000%	0,000000%	0,226970%	0,383734%
20	520140	GO	Aparecida de Goiânia	475.303	4,208430%	1,751313%	0,756567%	0,000000%	0,450000%	1,206567%	5,414996%
21	520145	GO	Aparecida do Rio Doce	2.702	0,023924%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,137409%
22	520150	GO	Aporé	3.554	0,031468%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,144953%
23	520160	GO	Araçu	3.880	0,034354%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,147839%
24	520170	GO	Aragarças	17.156	0,151903%	0,525394%	0,226970%	0,000000%	0,000000%	0,226970%	0,378873%
25	520180	GO	Aragoiânia	7.243	0,064131%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,177616%
26	520215	GO	Araguapaz	7.482	0,066247%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,179732%
27	520235	GO	Arenópolis	3.495	0,030945%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,144431%
28	520250	GO	Aruanã	6.476	0,057340%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,170825%
29	520260	GO	Aurilândia	3.719	0,032929%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,146414%
30	520280	GO	Avelinópolis	2.375	0,021029%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,134514%
31	520310	GO	Baliza	3.299	0,029210%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,142695%
32	520320	GO	Barro Alto	6.446	0,057074%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,170559%
33	520330	GO	Bela Vista de Goiás	20.615	0,182529%	0,525394%	0,226970%	0,000000%	0,000000%	0,226970%	0,409500%
34	520340	GO	Bom Jardim de Goiás	8.372	0,074127%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,187613%
35	520350	GO	Bom Jesus de Goiás	19.574	0,173312%	0,525394%	0,226970%	0,000000%	0,000000%	0,226970%	0,400282%
36	520355	GO	Bonfinópolis	6.744	0,059713%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,173198%
37	520357	GO	Bonópolis	3.160	0,027979%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,141464%
38	520360	GO	Brazabrantes	3.142	0,027820%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,141305%
39	520380	GO	Britânia	5.073	0,044917%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,158402%
40	520390	GO	Buriti Alegre	8.287	0,073375%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,186860%
41	520393	GO	Buriti de Goiás	2.238	0,019816%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,133301%
42	520396	GO	Buritinópolis	3.442	0,030476%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,143961%
43	520400	GO	Cabeceiras	6.610	0,058526%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,172011%
44	520410	GO	Cachoeira Alta	8.103	0,071746%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,185231%
45	520420	GO	Cachoeira de Goiás	1.410	0,012484%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,125970%
46	520425	GO	Cachoeira Dourada	7.567	0,067000%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,180485%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
47	520430	GO	Caçu	10.892	0,096440%	0,350263%	0,151314%	0,000000%	0,000000%	0,151314%	0,247754%
48	520440	GO	Caiaipônia	15.747	0,139427%	0,437828%	0,189142%	0,000000%	0,000000%	0,189142%	0,328569%
49	520450	GO	Caldas Novas	62.204	0,550767%	1,050788%	0,453940%	0,000000%	0,000000%	0,453940%	1,004707%
50	520455	GO	Caldazinha	3.157	0,027953%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,141438%
51	520460	GO	Campestre de Goiás	3.411	0,030202%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,143687%
52	520465	GO	Campinaçu	3.765	0,033336%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,146821%
53	520470	GO	Campinorte	9.697	0,085859%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,199344%
54	520480	GO	Campo Alegre de Goiás	5.767	0,051062%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,164547%
55	520485	GO	Campo Limpo de Goiás	5.596	0,049548%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,163033%
56	520490	GO	Campos Belos	18.238	0,161483%	0,525394%	0,226970%	0,000000%	0,000000%	0,226970%	0,388453%
57	520495	GO	Campos Verdes	6.331	0,056056%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,169541%
58	520500	GO	Carmo do Rio Verde	8.897	0,078776%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,192261%
59	520505	GO	Castelândia	3.530	0,031255%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,144740%
60	520510	GO	Catalão	75.623	0,669581%	1,138354%	0,491769%	0,000000%	0,000000%	0,491769%	1,161350%
61	520520	GO	Caturai	4.477	0,039640%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,153125%
62	520530	GO	Cavalcante	9.875	0,087435%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,200920%
63	520540	GO	Ceres	18.637	0,165016%	0,525394%	0,226970%	0,000000%	0,000000%	0,226970%	0,391986%
64	520545	GO	Cezarina	7.361	0,065176%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,178661%
65	520547	GO	Chapadão do Céu	5.289	0,046830%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,160315%
66	520549	GO	Cidade Ocidental	48.589	0,430217%	0,875657%	0,378284%	0,000000%	0,000000%	0,378284%	0,808501%
67	520551	GO	Cocalzinho de Goiás	14.762	0,130706%	0,437828%	0,189142%	0,000000%	0,000000%	0,189142%	0,319847%
68	520552	GO	Colinas do Sul	3.856	0,034142%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,147627%
69	520570	GO	Córrego do Ouro	2.633	0,023313%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,136798%
70	520580	GO	Corumbá de Goiás	9.190	0,081370%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,194855%
71	520590	GO	Corumbaba	8.001	0,070842%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,184328%
72	520620	GO	Cristalina	36.614	0,324188%	0,700525%	0,302627%	0,000000%	0,000000%	0,302627%	0,626815%
73	520630	GO	Cristianópolis	3.041	0,026926%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,140411%
74	520640	GO	Crixás	14.547	0,128802%	0,437828%	0,189142%	0,000000%	0,000000%	0,189142%	0,317944%
75	520650	GO	Cromínia	3.618	0,032035%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,145520%
76	520660	GO	Cumari	3.055	0,027050%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,140535%
77	520670	GO	Damianópolis	3.507	0,031052%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,144537%
78	520680	GO	Damolândia	2.688	0,023800%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,137285%
79	520690	GO	Davinópolis	2.013	0,017824%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,131309%
80	520710	GO	Diorama	2.236	0,019798%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,133283%
81	520830	GO	Divinópolis de Goiás	5.344	0,047317%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,160802%
82	520725	GO	Doverlândia	8.344	0,073879%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,187365%
83	520735	GO	Edealina	3.718	0,032920%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,146405%
84	520740	GO	Edéia	10.251	0,090764%	0,350263%	0,151314%	0,000000%	0,000000%	0,151314%	0,242078%
85	520750	GO	Estrela do Norte	3.174	0,028103%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,141588%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
86	520753	GO	Faina	6.918	0,061253%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,174738%
87	520760	GO	Fazenda Nova	6.373	0,056428%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,169913%
88	520780	GO	Firminópolis	10.286	0,091074%	0,350263%	0,151314%	0,000000%	0,000000%	0,151314%	0,242388%
89	520790	GO	Flores de Goiás	10.382	0,091924%	0,350263%	0,151314%	0,000000%	0,000000%	0,151314%	0,243238%
90	520800	GO	Formosa	90.212	0,798755%	1,225919%	0,529597%	0,000000%	0,000000%	0,529597%	1,328352%
91	520810	GO	Formoso	5.241	0,046405%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,159890%
92	520815	GO	Gameleira de Goiás	3.289	0,029121%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,142607%
93	520840	GO	Goianópolis	11.159	0,098804%	0,350263%	0,151314%	0,000000%	0,000000%	0,151314%	0,250118%
94	520850	GO	Goiandira	4.925	0,043607%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,157092%
95	520860	GO	Goianésia	53.806	0,476409%	0,963222%	0,416112%	0,000000%	0,000000%	0,416112%	0,892521%
96	520880	GO	Goianira	24.110	0,213475%	0,612960%	0,264799%	0,000000%	0,000000%	0,264799%	0,478274%
97	520890	GO	Goiás	24.472	0,216680%	0,612960%	0,264799%	0,000000%	0,000000%	0,264799%	0,481479%
98	520910	GO	Goiatuba	31.225	0,276473%	0,700525%	0,302627%	0,000000%	0,000000%	0,302627%	0,579099%
99	520915	GO	Gouvelândia	4.507	0,039906%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,153391%
100	520920	GO	Guapó	13.586	0,120293%	0,437828%	0,189142%	0,000000%	0,000000%	0,189142%	0,309435%
101	520929	GO	Guaraíta	2.394	0,021197%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,134682%
102	520940	GO	Guarani de Goiás	4.105	0,036347%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,149832%
103	520945	GO	Guarinos	2.411	0,021347%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,134833%
104	520960	GO	Heitorai	3.556	0,031486%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,144971%
105	520970	GO	Hidrolândia	14.004	0,123994%	0,437828%	0,189142%	0,000000%	0,000000%	0,189142%	0,313136%
106	520980	GO	Hidrolina	4.157	0,036807%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,150292%
107	520990	GO	Iaciara	12.674	0,112218%	0,350263%	0,151314%	0,000000%	0,000000%	0,151314%	0,263532%
108	520993	GO	Inaciolândia	5.650	0,050026%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,163511%
109	520995	GO	Indiara	12.703	0,112475%	0,350263%	0,151314%	0,000000%	0,000000%	0,151314%	0,263789%
110	521000	GO	Inhumas	44.983	0,398289%	0,875657%	0,378284%	0,000000%	0,000000%	0,378284%	0,776572%
111	521010	GO	Ipameri	23.114	0,204656%	0,525394%	0,226970%	0,000000%	0,000000%	0,226970%	0,431626%
112	521015	GO	Ipiranga de Goiás	2.813	0,024907%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,138392%
113	521020	GO	Iporá	31.060	0,275012%	0,700525%	0,302627%	0,000000%	0,000000%	0,302627%	0,577638%
114	521030	GO	Israelândia	2.827	0,025031%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,138516%
115	521040	GO	Itaberaí	30.609	0,271018%	0,700525%	0,302627%	0,000000%	0,000000%	0,302627%	0,573645%
116	521056	GO	Itaguari	4.254	0,037666%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,151151%
117	521060	GO	Itaguaru	5.467	0,048406%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,161891%
118	521080	GO	Itajá	5.409	0,047892%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,161377%
119	521090	GO	Itapaci	16.003	0,141694%	0,437828%	0,189142%	0,000000%	0,000000%	0,189142%	0,330836%
120	521100	GO	Itapirapuã	8.208	0,072675%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,186160%
121	521120	GO	Itapuranga	24.832	0,219868%	0,612960%	0,264799%	0,000000%	0,000000%	0,264799%	0,484666%
122	521130	GO	Itarumã	5.338	0,047264%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,160749%
123	521140	GO	Itauçu	8.710	0,077120%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,190605%
124	521150	GO	Itumbiara	88.109	0,780135%	1,225919%	0,529597%	0,000000%	0,000000%	0,529597%	1,309732%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
125	521160	GO	Ivolândia	2.718	0,024066%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,137551%
126	521170	GO	Jandaia	6.373	0,056428%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,169913%
127	521180	GO	Jaraguá	38.968	0,345031%	0,788091%	0,340455%	0,000000%	0,000000%	0,340455%	0,685486%
128	521190	GO	Jataí	81.972	0,725797%	1,225919%	0,529597%	0,000000%	0,000000%	0,529597%	1,255394%
129	521200	GO	Jaupaci	2.998	0,026545%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,140030%
130	521205	GO	Jesúpolis	2.201	0,019488%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,132973%
131	521210	GO	Joviânia	6.731	0,059598%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,173083%
132	521220	GO	Jussara	18.814	0,166583%	0,525394%	0,226970%	0,000000%	0,000000%	0,226970%	0,393553%
133	521225	GO	Lagoa Santa	1.225	0,010846%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,124332%
134	521230	GO	Leopoldo de Bulhões	8.916	0,078944%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,192429%
135	521250	GO	Luziânia	196.046	1,735831%	1,751313%	0,756567%	0,000000%	0,450000%	1,206567%	2,942398%
136	521260	GO	Mairipotaba	2.655	0,023508%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,136993%
137	521270	GO	Mambaí	6.454	0,057145%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,170630%
138	521280	GO	Mara Rosa	10.409	0,092163%	0,350263%	0,151314%	0,000000%	0,000000%	0,151314%	0,243477%
139	521290	GO	Marzagão	2.053	0,018178%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,131663%
140	521295	GO	Matrinchã	4.325	0,038294%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,151780%
141	521300	GO	Maurilândia	10.769	0,095351%	0,350263%	0,151314%	0,000000%	0,000000%	0,151314%	0,246665%
142	521305	GO	Mimoso de Goiás	2.836	0,025111%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,138596%
143	521308	GO	Minaçu	31.041	0,274843%	0,700525%	0,302627%	0,000000%	0,000000%	0,302627%	0,577470%
144	521310	GO	Mineiros	45.189	0,400113%	0,875657%	0,378284%	0,000000%	0,000000%	0,378284%	0,778396%
145	521340	GO	Moiporá	1.848	0,016363%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,129848%
146	521350	GO	Monte Alegre de Goiás	7.155	0,063352%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,176837%
147	521370	GO	Montes Claros de Goiás	7.844	0,069452%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,182937%
148	521375	GO	Montividiu	9.255	0,081946%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,195431%
149	521377	GO	Montividiu do Norte	4.395	0,038914%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,152399%
150	521380	GO	Morrinhos	38.997	0,345287%	0,788091%	0,340455%	0,000000%	0,000000%	0,340455%	0,685743%
151	521385	GO	Morro Agudo de Goiás	2.339	0,020710%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,134195%
152	521390	GO	Mossâmedes	4.954	0,043864%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,157349%
153	521400	GO	Mozarlândia	13.123	0,116194%	0,350263%	0,151314%	0,000000%	0,000000%	0,151314%	0,267507%
154	521405	GO	Mundo Novo	6.877	0,060890%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,174375%
155	521410	GO	Mutunópolis	3.954	0,035010%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,148495%
156	521440	GO	Nazário	7.223	0,063954%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,177439%
157	521450	GO	Nerópolis	19.392	0,171701%	0,525394%	0,226970%	0,000000%	0,000000%	0,226970%	0,398671%
158	521460	GO	Niquelândia	38.517	0,341037%	0,788091%	0,340455%	0,000000%	0,000000%	0,340455%	0,681493%
159	521470	GO	Nova América	2.200	0,019479%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,132964%
160	521480	GO	Nova Aurora	2.094	0,018541%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,132026%
161	521483	GO	Nova Crixás	12.603	0,111590%	0,350263%	0,151314%	0,000000%	0,000000%	0,151314%	0,262903%
162	521486	GO	Nova Glória	8.470	0,074995%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,188480%
163	521487	GO	Nova Iguaçu de Goiás	2.622	0,023216%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,136701%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
164	521490	GO	Nova Roma	3.555	0,031477%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,144962%
165	521500	GO	Nova Veneza	6.884	0,060952%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,174437%
166	521520	GO	Novo Brasil	3.451	0,030556%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,144041%
167	521523	GO	Novo Gama	83.599	0,740203%	1,225919%	0,529597%	0,000000%	0,000000%	0,529597%	1,269800%
168	521525	GO	Novo Planalto	3.986	0,035293%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,148778%
169	521530	GO	Orizona	14.374	0,127270%	0,437828%	0,189142%	0,000000%	0,000000%	0,189142%	0,316412%
170	521540	GO	Ouro Verde de Goiás	4.430	0,039224%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,152709%
171	521550	GO	Ovidor	4.736	0,041934%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,155419%
172	521560	GO	Padre Bernardo	25.969	0,229935%	0,612960%	0,264799%	0,000000%	0,000000%	0,264799%	0,494734%
173	521565	GO	Palestina de Goiás	3.229	0,028590%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,142075%
174	521570	GO	Palmeiras de Goiás	21.199	0,187700%	0,525394%	0,226970%	0,000000%	0,000000%	0,226970%	0,414670%
175	521580	GO	Palmelo	2.260	0,020011%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,133496%
176	521590	GO	Palminópolis	3.622	0,032070%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,145555%
177	521600	GO	Panamá	2.618	0,023180%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,136665%
178	521630	GO	Paranaíguara	7.724	0,068390%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,181875%
179	521640	GO	Paraúna	10.926	0,096741%	0,350263%	0,151314%	0,000000%	0,000000%	0,151314%	0,248055%
180	521645	GO	Perolândia	2.748	0,024331%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,137816%
181	521680	GO	Petrolina de Goiás	9.864	0,087338%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,200823%
182	521690	GO	Pilar de Goiás	2.852	0,025252%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,138737%
183	521710	GO	Piracanjuba	23.310	0,206391%	0,525394%	0,226970%	0,000000%	0,000000%	0,226970%	0,433362%
184	521720	GO	Piranhas	11.139	0,098627%	0,350263%	0,151314%	0,000000%	0,000000%	0,151314%	0,249941%
185	521730	GO	Pirenópolis	20.460	0,181157%	0,525394%	0,226970%	0,000000%	0,000000%	0,226970%	0,408127%
186	521740	GO	Pires do Rio	26.857	0,237797%	0,612960%	0,264799%	0,000000%	0,000000%	0,264799%	0,502596%
187	521760	GO	Planaltina	76.376	0,676249%	1,138354%	0,491769%	0,000000%	0,000000%	0,491769%	1,168018%
188	521770	GO	Pontalina	16.226	0,143668%	0,437828%	0,189142%	0,000000%	0,000000%	0,189142%	0,332810%
189	521800	GO	Porangatu	39.238	0,347421%	0,788091%	0,340455%	0,000000%	0,000000%	0,340455%	0,687877%
190	521805	GO	Porteirão	3.008	0,026633%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,140119%
191	521810	GO	Portelândia	3.310	0,029307%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,142793%
192	521830	GO	Posse	28.850	0,255444%	0,612960%	0,264799%	0,000000%	0,000000%	0,264799%	0,520243%
193	521839	GO	Professor Jamil	3.298	0,029201%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,142686%
194	521850	GO	Quirinópolis	38.064	0,337026%	0,788091%	0,340455%	0,000000%	0,000000%	0,340455%	0,677482%
195	521860	GO	Rialma	10.485	0,092836%	0,350263%	0,151314%	0,000000%	0,000000%	0,151314%	0,244150%
196	521870	GO	Rianápolis	4.167	0,036895%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,150381%
197	521878	GO	Rio Quente	2.959	0,026200%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,139685%
198	521880	GO	Rio Verde	149.382	1,322659%	1,663750%	0,718740%	0,000000%	0,450000%	1,168740%	2,491399%
199	521890	GO	Rubiataba	18.025	0,159597%	0,525394%	0,226970%	0,000000%	0,000000%	0,226970%	0,386567%
200	521900	GO	Sanclerlândia	7.647	0,067708%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,181193%
201	521910	GO	Santa Bárbara de Goiás	5.658	0,050097%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,163582%
202	521920	GO	Santa Cruz de Goiás	3.542	0,031362%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,144847%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
203	521925	GO	Santa Fé de Goiás	4.594	0,040676%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,154161%
204	521930	GO	Santa Helena de Goiás	35.027	0,310136%	0,700525%	0,302627%	0,000000%	0,000000%	0,302627%	0,612763%
205	521935	GO	Santa Isabel	3.485	0,030857%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,144342%
206	521940	GO	Santa Rita do Araguaia	5.873	0,052001%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,165486%
207	521945	GO	Santa Rita do Novo Destino	3.372	0,029856%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,143341%
208	521950	GO	Santa Rosa de Goiás	2.851	0,025243%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,138728%
209	521960	GO	Santa Tereza de Goiás	4.145	0,036701%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,150186%
210	521970	GO	Santa Terezinha de Goiás	11.558	0,102337%	0,350263%	0,151314%	0,000000%	0,000000%	0,151314%	0,253651%
211	521971	GO	Santo Antônio da Barra	4.134	0,036603%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,150088%
212	521973	GO	Santo Antônio de Goiás	3.893	0,034469%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,147955%
213	521975	GO	Santo Antônio do Descoberto	55.621	0,492480%	0,963222%	0,416112%	0,000000%	0,000000%	0,416112%	0,908592%
214	521980	GO	São Domingos	9.786	0,086647%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,200132%
215	521990	GO	São Francisco de Goiás	5.713	0,050584%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,164069%
216	522005	GO	São João da Paraúna	1.699	0,015043%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,128528%
217	522000	GO	São João d'Aliança	8.177	0,072401%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,185886%
218	522010	GO	São Luís de Montes Belos	26.784	0,237151%	0,612960%	0,264799%	0,000000%	0,000000%	0,264799%	0,501950%
219	522015	GO	São Luiz do Norte	4.266	0,037772%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,151257%
220	522020	GO	São Miguel do Araguaia	22.468	0,198936%	0,525394%	0,226970%	0,000000%	0,000000%	0,226970%	0,425906%
221	522026	GO	São Miguel do Passa Quatro	3.680	0,032583%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,146069%
222	522028	GO	São Patrício	2.051	0,018160%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,131645%
223	522040	GO	São Simão	13.832	0,122471%	0,437828%	0,189142%	0,000000%	0,000000%	0,189142%	0,311613%
224	522045	GO	Senador Canedo	70.559	0,624744%	1,050788%	0,453940%	0,000000%	0,000000%	0,453940%	1,078684%
225	522050	GO	Serranópolis	7.333	0,064928%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,178413%
226	522060	GO	Silvânia	18.370	0,162652%	0,525394%	0,226970%	0,000000%	0,000000%	0,226970%	0,389622%
227	522068	GO	Simolândia	6.915	0,061227%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,174712%
228	522070	GO	Sítio d'Abadia	3.251	0,028785%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,142270%
229	522100	GO	Taquaral de Goiás	3.404	0,030140%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,143625%
230	522108	GO	Teresina de Goiás	2.773	0,024553%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,138038%
231	522119	GO	Terezópolis de Goiás	5.620	0,049761%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,163246%
232	522130	GO	Três Ranchos	2.862	0,025341%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,138826%
233	522140	GO	Trindade	97.491	0,863205%	1,313486%	0,567426%	0,000000%	0,000000%	0,567426%	1,430631%
234	522145	GO	Trombas	3.537	0,031317%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,144802%
235	522150	GO	Turvânia	4.962	0,043935%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,157420%
236	522155	GO	Turvelândia	3.852	0,034106%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,147591%
237	522157	GO	Uirapuru	3.021	0,026749%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,140234%
238	522160	GO	Uruaçu	33.382	0,295571%	0,700525%	0,302627%	0,000000%	0,000000%	0,302627%	0,598198%
239	522170	GO	Uruana	13.712	0,121409%	0,437828%	0,189142%	0,000000%	0,000000%	0,189142%	0,310551%
240	522180	GO	Urutaí	2.727	0,024145%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,137631%
241	522185	GO	Valparaíso de Goiás	114.450	1,013364%	1,401053%	0,605255%	0,000000%	0,000000%	0,605255%	1,618619%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
242	522190	GO	Varão	3.649	0,032309%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,145794%
243	522200	GO	Vianópolis	12.187	0,107906%	0,350263%	0,151314%	0,000000%	0,000000%	0,151314%	0,259220%
244	522205	GO	Vicentinópolis	5.919	0,052408%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,165893%
245	522220	GO	Vila Boa	4.198	0,037170%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,150655%
246	522230	GO	Vila Propício	5.044	0,044661%	0,262697%	0,113485%	0,000000%	0,000000%	0,113485%	0,158146%
T O T A L				5.647.035	50,000000 %	100,000000 %	43,200000 %	5,000000 %	1,800000 %	50,000000 %	100,000000 %

DECISÃO NORMATIVA Nº 89/2008 - TCU - ANEXO IV
CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
EXERCÍCIO 2008

Estado: MARANHÃO

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
1	211130	MA	São Luís	957.515	7,824120%	0,000000%	0,000000%	5,000000%	0,000000%	5,000000%	12,824120%
2	210005	MA	Açailândia	97.034	0,792892%	1,169135%	0,505066%	0,000000%	0,000000%	0,505066%	1,297958%
3	210010	MA	Afonso Cunha	5.651	0,046176%	0,233827%	0,101013%	0,000000%	0,000000%	0,101013%	0,147189%
4	210015	MA	Água Doce do Maranhão	11.829	0,096658%	0,311769%	0,134684%	0,000000%	0,000000%	0,134684%	0,231342%
5	210020	MA	Alcântara	21.349	0,174449%	0,467654%	0,202027%	0,000000%	0,000000%	0,202027%	0,376475%
6	210030	MA	Aldeias Altas	21.645	0,176867%	0,467654%	0,202027%	0,000000%	0,000000%	0,202027%	0,378894%
7	210040	MA	Altamira do Maranhão	7.365	0,060181%	0,233827%	0,101013%	0,000000%	0,000000%	0,101013%	0,161195%
8	210043	MA	Alto Alegre do Maranhão	22.002	0,179784%	0,467654%	0,202027%	0,000000%	0,000000%	0,202027%	0,381811%
9	210047	MA	Alto Alegre do Pindaré	31.992	0,261415%	0,623539%	0,269369%	0,000000%	0,000000%	0,269369%	0,530784%
10	210050	MA	Alto Parnaíba	10.304	0,084197%	0,311769%	0,134684%	0,000000%	0,000000%	0,134684%	0,218881%
11	210055	MA	Amapá do Maranhão	6.168	0,050400%	0,233827%	0,101013%	0,000000%	0,000000%	0,101013%	0,151414%
12	210060	MA	Amarante do Maranhão	35.727	0,291935%	0,623539%	0,269369%	0,000000%	0,000000%	0,269369%	0,561304%
13	210070	MA	Anajatuba	23.941	0,195629%	0,545596%	0,235697%	0,000000%	0,000000%	0,235697%	0,431326%
14	210080	MA	Anapurus	12.580	0,102795%	0,311769%	0,134684%	0,000000%	0,000000%	0,134684%	0,237479%
15	210083	MA	Apicum-Açu	13.216	0,107992%	0,311769%	0,134684%	0,000000%	0,000000%	0,134684%	0,242676%
16	210087	MA	Araguanã	9.918	0,081043%	0,233827%	0,101013%	0,000000%	0,000000%	0,101013%	0,182056%
17	210090	MA	Araioses	37.655	0,307689%	0,701481%	0,303040%	0,000000%	0,000000%	0,303040%	0,610729%
18	210095	MA	Arame	27.229	0,222496%	0,545596%	0,235697%	0,000000%	0,000000%	0,235697%	0,458193%
19	210100	MA	Arari	27.753	0,226777%	0,545596%	0,235697%	0,000000%	0,000000%	0,235697%	0,462475%
20	210110	MA	Axixá	14.249	0,116433%	0,389712%	0,168356%	0,000000%	0,000000%	0,168356%	0,284788%
21	210120	MA	Bacabal	95.124	0,777285%	1,169135%	0,505066%	0,000000%	0,000000%	0,505066%	1,282351%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
22	210125	MA	Bacabeira	14.611	0,119391%	0,389712%	0,168356%	0,000000%	0,000000%	0,168356%	0,287746%
23	210130	MA	Bacuri	16.026	0,130953%	0,389712%	0,168356%	0,000000%	0,000000%	0,168356%	0,299308%
24	210135	MA	Bacurituba	5.425	0,044329%	0,233827%	0,101013%	0,000000%	0,000000%	0,101013%	0,145342%
25	210140	MA	Balsas	78.845	0,644264%	1,013250%	0,437724%	0,000000%	0,000000%	0,437724%	1,081988%
26	210150	MA	Barão de Grajaú	16.565	0,135357%	0,389712%	0,168356%	0,000000%	0,000000%	0,168356%	0,303713%
27	210160	MA	Barra do Corda	78.718	0,643227%	1,013250%	0,437724%	0,000000%	0,000000%	0,437724%	1,080951%
28	210170	MA	Barreirinhas	47.850	0,390996%	0,779423%	0,336711%	0,000000%	0,000000%	0,336711%	0,727706%
29	210177	MA	Bela Vista do Maranhão	8.603	0,070297%	0,233827%	0,101013%	0,000000%	0,000000%	0,101013%	0,171311%
30	210173	MA	Belágua	5.717	0,046715%	0,233827%	0,101013%	0,000000%	0,000000%	0,101013%	0,147728%
31	210180	MA	Benedito Leite	5.387	0,044019%	0,233827%	0,101013%	0,000000%	0,000000%	0,101013%	0,145032%
32	210190	MA	Bequimão	20.735	0,169431%	0,467654%	0,202027%	0,000000%	0,000000%	0,202027%	0,371458%
33	210193	MA	Bernardo do Mearim	5.972	0,048799%	0,233827%	0,101013%	0,000000%	0,000000%	0,101013%	0,149812%
34	210197	MA	Boa Vista do Gurupi	7.385	0,060345%	0,233827%	0,101013%	0,000000%	0,000000%	0,101013%	0,161358%
35	210200	MA	Bom Jardim	37.659	0,307722%	0,701481%	0,303040%	0,000000%	0,000000%	0,303040%	0,610762%
36	210203	MA	Bom Jesus das Selvas	23.827	0,194697%	0,545596%	0,235697%	0,000000%	0,000000%	0,235697%	0,430394%
37	210207	MA	Bom Lugar	12.825	0,104797%	0,311769%	0,134684%	0,000000%	0,000000%	0,134684%	0,239481%
38	210210	MA	Brejo	31.049	0,253710%	0,623539%	0,269369%	0,000000%	0,000000%	0,269369%	0,523079%
39	210215	MA	Brejo de Areia	5.803	0,047418%	0,233827%	0,101013%	0,000000%	0,000000%	0,101013%	0,148431%
40	210220	MA	Buriti	25.274	0,206521%	0,545596%	0,235697%	0,000000%	0,000000%	0,235697%	0,442218%
41	210230	MA	Buriti Bravo	22.279	0,182048%	0,467654%	0,202027%	0,000000%	0,000000%	0,202027%	0,384074%
42	210232	MA	Buriticupu	61.480	0,502370%	0,935308%	0,404053%	0,000000%	0,000000%	0,404053%	0,906423%
43	210235	MA	Buritirana	12.596	0,102925%	0,311769%	0,134684%	0,000000%	0,000000%	0,134684%	0,237610%
44	210237	MA	Cachoeira Grande	8.831	0,072161%	0,233827%	0,101013%	0,000000%	0,000000%	0,101013%	0,173174%
45	210240	MA	Cajapió	9.982	0,081566%	0,233827%	0,101013%	0,000000%	0,000000%	0,101013%	0,182579%
46	210250	MA	Cajari	12.842	0,104936%	0,311769%	0,134684%	0,000000%	0,000000%	0,134684%	0,239620%
47	210255	MA	Campestre do Maranhão	12.246	0,100065%	0,311769%	0,134684%	0,000000%	0,000000%	0,134684%	0,234750%
48	210260	MA	Cândido Mendes	18.820	0,153783%	0,467654%	0,202027%	0,000000%	0,000000%	0,202027%	0,355810%
49	210270	MA	Cantanhede	18.827	0,153841%	0,467654%	0,202027%	0,000000%	0,000000%	0,202027%	0,355867%
50	210275	MA	Capinzal do Norte	10.385	0,084859%	0,311769%	0,134684%	0,000000%	0,000000%	0,134684%	0,219543%
51	210280	MA	Carolina	24.442	0,199722%	0,545596%	0,235697%	0,000000%	0,000000%	0,235697%	0,435420%
52	210290	MA	Carutapera	20.285	0,165754%	0,467654%	0,202027%	0,000000%	0,000000%	0,202027%	0,367781%
53	210300	MA	Caxias	143.197	1,170102%	1,480904%	0,639751%	0,000000%	0,600000%	1,239751%	2,409853%
54	210310	MA	Cedral	9.841	0,080414%	0,233827%	0,101013%	0,000000%	0,000000%	0,101013%	0,181427%
55	210312	MA	Central do Maranhão	8.776	0,071711%	0,233827%	0,101013%	0,000000%	0,000000%	0,101013%	0,172724%
56	210315	MA	Centro do Guilherme	7.094	0,057967%	0,233827%	0,101013%	0,000000%	0,000000%	0,101013%	0,158980%
57	210317	MA	Centro Novo do Maranhão	15.127	0,123607%	0,389712%	0,168356%	0,000000%	0,000000%	0,168356%	0,291962%
58	210320	MA	Chapadinha	67.649	0,552779%	0,935308%	0,404053%	0,000000%	0,000000%	0,404053%	0,956832%
59	210325	MA	Cidelândia	12.407	0,101381%	0,311769%	0,134684%	0,000000%	0,000000%	0,134684%	0,236065%
60	210330	MA	Codó	110.574	0,903531%	1,247076%	0,538737%	0,000000%	0,000000%	0,538737%	1,442268%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
61	210340	MA	Coelho Neto	44.031	0,359789%	0,701481%	0,303040%	0,000000%	0,000000%	0,303040%	0,662829%
62	210350	MA	Colinas	35.692	0,291649%	0,623539%	0,269369%	0,000000%	0,000000%	0,269369%	0,561018%
63	210355	MA	Conceição do Lago-Açu	14.063	0,114913%	0,389712%	0,168356%	0,000000%	0,000000%	0,168356%	0,283268%
64	210360	MA	Coroatá	60.589	0,495089%	0,857366%	0,370382%	0,000000%	0,000000%	0,370382%	0,865472%
65	210370	MA	Cururupu	34.018	0,277970%	0,623539%	0,269369%	0,000000%	0,000000%	0,269369%	0,547339%
66	210375	MA	Davinópolis	11.786	0,096307%	0,311769%	0,134684%	0,000000%	0,000000%	0,134684%	0,230991%
67	210380	MA	Dom Pedro	21.479	0,175511%	0,467654%	0,202027%	0,000000%	0,000000%	0,202027%	0,377537%
68	210390	MA	Duque Bacelar	10.384	0,084851%	0,311769%	0,134684%	0,000000%	0,000000%	0,134684%	0,219535%
69	210400	MA	Esperantinópolis	18.569	0,151732%	0,467654%	0,202027%	0,000000%	0,000000%	0,202027%	0,353759%
70	210405	MA	Estreito	26.490	0,216457%	0,545596%	0,235697%	0,000000%	0,000000%	0,235697%	0,452155%
71	210407	MA	Feira Nova do Maranhão	7.648	0,062494%	0,233827%	0,101013%	0,000000%	0,000000%	0,101013%	0,163507%
72	210408	MA	Fernando Falcão	8.105	0,066228%	0,233827%	0,101013%	0,000000%	0,000000%	0,101013%	0,167241%
73	210409	MA	Formosa da Serra Negra	16.882	0,137947%	0,389712%	0,168356%	0,000000%	0,000000%	0,168356%	0,306303%
74	210410	MA	Fortaleza dos Nogueiras	11.578	0,094607%	0,311769%	0,134684%	0,000000%	0,000000%	0,134684%	0,229291%
75	210420	MA	Fortuna	14.486	0,118369%	0,389712%	0,168356%	0,000000%	0,000000%	0,168356%	0,286725%
76	210430	MA	Godofredo Viana	10.452	0,085406%	0,311769%	0,134684%	0,000000%	0,000000%	0,134684%	0,220090%
77	210440	MA	Gonçalves Dias	16.444	0,134368%	0,389712%	0,168356%	0,000000%	0,000000%	0,168356%	0,302724%
78	210450	MA	Governador Archer	9.920	0,081059%	0,233827%	0,101013%	0,000000%	0,000000%	0,101013%	0,182072%
79	210455	MA	Governador Edison Lobão	14.086	0,115101%	0,389712%	0,168356%	0,000000%	0,000000%	0,168356%	0,283456%
80	210460	MA	Governador Eugênio Barros	15.857	0,129572%	0,389712%	0,168356%	0,000000%	0,000000%	0,168356%	0,297928%
81	210462	MA	Governador Luiz Rocha	6.884	0,056251%	0,233827%	0,101013%	0,000000%	0,000000%	0,101013%	0,157264%
82	210465	MA	Governador Newton Bello	11.346	0,092711%	0,311769%	0,134684%	0,000000%	0,000000%	0,134684%	0,227396%
83	210467	MA	Governador Nunes Freire	24.012	0,196209%	0,545596%	0,235697%	0,000000%	0,000000%	0,235697%	0,431906%
84	210470	MA	Graça Aranha	6.254	0,051103%	0,233827%	0,101013%	0,000000%	0,000000%	0,101013%	0,152116%
85	210480	MA	Grajaú	54.135	0,442352%	0,857366%	0,370382%	0,000000%	0,000000%	0,370382%	0,812734%
86	210490	MA	Guimarães	12.387	0,101218%	0,311769%	0,134684%	0,000000%	0,000000%	0,134684%	0,235902%
87	210500	MA	Humberto de Campos	24.275	0,198358%	0,545596%	0,235697%	0,000000%	0,000000%	0,235697%	0,434055%
88	210510	MA	Icatu	24.432	0,199641%	0,545596%	0,235697%	0,000000%	0,000000%	0,235697%	0,435338%
89	210515	MA	Igarapé do Meio	11.697	0,095579%	0,311769%	0,134684%	0,000000%	0,000000%	0,134684%	0,230264%
90	210520	MA	Igarapé Grande	10.676	0,087237%	0,311769%	0,134684%	0,000000%	0,000000%	0,134684%	0,221921%
91	210530	MA	Imperatriz	229.671	1,876705%	1,558844%	0,673421%	0,000000%	0,600000%	1,273421%	3,150126%
92	210535	MA	Itaipava do Grajaú	13.197	0,107836%	0,311769%	0,134684%	0,000000%	0,000000%	0,134684%	0,242521%
93	210540	MA	Itapecuru Mirim	54.573	0,445931%	0,857366%	0,370382%	0,000000%	0,000000%	0,370382%	0,816313%
94	210542	MA	Itinga do Maranhão	25.100	0,205099%	0,545596%	0,235697%	0,000000%	0,000000%	0,235697%	0,440797%
95	210545	MA	Jatobá	8.255	0,067454%	0,233827%	0,101013%	0,000000%	0,000000%	0,101013%	0,168467%
96	210547	MA	Jenipapo dos Vieiras	14.815	0,121057%	0,389712%	0,168356%	0,000000%	0,000000%	0,168356%	0,289413%
97	210550	MA	João Lisboa	19.928	0,162837%	0,467654%	0,202027%	0,000000%	0,000000%	0,202027%	0,364864%
98	210560	MA	Joselândia	15.583	0,127333%	0,389712%	0,168356%	0,000000%	0,000000%	0,168356%	0,295689%
99	210565	MA	Junco do Maranhão	4.014	0,032800%	0,233827%	0,101013%	0,000000%	0,000000%	0,101013%	0,133813%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
100	210570	MA	Lago da Pedra	42.666	0,348636%	0,701481%	0,303040%	0,000000%	0,000000%	0,303040%	0,651675%
101	210580	MA	Lago do Junco	9.616	0,078575%	0,233827%	0,101013%	0,000000%	0,000000%	0,101013%	0,179588%
102	210594	MA	Lago dos Rodrigues	7.780	0,063573%	0,233827%	0,101013%	0,000000%	0,000000%	0,101013%	0,164586%
103	210590	MA	Lago Verde	14.580	0,119137%	0,389712%	0,168356%	0,000000%	0,000000%	0,168356%	0,287493%
104	210592	MA	Lagoa do Mato	10.225	0,083551%	0,311769%	0,134684%	0,000000%	0,000000%	0,134684%	0,218236%
105	210596	MA	Lagoa Grande do Maranhão	9.015	0,073664%	0,233827%	0,101013%	0,000000%	0,000000%	0,101013%	0,174677%
106	210598	MA	Lajeado Novo	6.620	0,054094%	0,233827%	0,101013%	0,000000%	0,000000%	0,101013%	0,155107%
107	210600	MA	Lima Campos	11.365	0,092867%	0,311769%	0,134684%	0,000000%	0,000000%	0,134684%	0,227551%
108	210610	MA	Loreto	10.340	0,084491%	0,311769%	0,134684%	0,000000%	0,000000%	0,134684%	0,219175%
109	210620	MA	Luís Domingues	6.672	0,054519%	0,233827%	0,101013%	0,000000%	0,000000%	0,101013%	0,155532%
110	210630	MA	Magalhães de Almeida	14.217	0,116171%	0,389712%	0,168356%	0,000000%	0,000000%	0,168356%	0,284527%
111	210632	MA	Maracaçumé	17.537	0,143300%	0,467654%	0,202027%	0,000000%	0,000000%	0,202027%	0,345326%
112	210635	MA	Marajá do Sena	6.790	0,055483%	0,233827%	0,101013%	0,000000%	0,000000%	0,101013%	0,156496%
113	210637	MA	Maranhãozinho	11.887	0,097132%	0,311769%	0,134684%	0,000000%	0,000000%	0,134684%	0,231816%
114	210640	MA	Mata Roma	13.812	0,112862%	0,389712%	0,168356%	0,000000%	0,000000%	0,168356%	0,281217%
115	210650	MA	Matinha	20.422	0,166874%	0,467654%	0,202027%	0,000000%	0,000000%	0,202027%	0,368900%
116	210660	MA	Matões	28.278	0,231067%	0,545596%	0,235697%	0,000000%	0,000000%	0,235697%	0,466765%
117	210663	MA	Matões do Norte	10.576	0,086419%	0,311769%	0,134684%	0,000000%	0,000000%	0,134684%	0,221104%
118	210667	MA	Milagres do Maranhão	7.617	0,062241%	0,233827%	0,101013%	0,000000%	0,000000%	0,101013%	0,163254%
119	210670	MA	Mirador	19.445	0,158890%	0,467654%	0,202027%	0,000000%	0,000000%	0,202027%	0,360917%
120	210675	MA	Miranda do Norte	17.742	0,144975%	0,467654%	0,202027%	0,000000%	0,000000%	0,202027%	0,347001%
121	210680	MA	Mirinzal	13.786	0,112649%	0,389712%	0,168356%	0,000000%	0,000000%	0,168356%	0,281005%
122	210690	MA	Monção	27.558	0,225184%	0,545596%	0,235697%	0,000000%	0,000000%	0,235697%	0,460882%
123	210700	MA	Montes Altos	8.828	0,072136%	0,233827%	0,101013%	0,000000%	0,000000%	0,101013%	0,173149%
124	210710	MA	Morros	17.077	0,139541%	0,467654%	0,202027%	0,000000%	0,000000%	0,202027%	0,341567%
125	210720	MA	Nina Rodrigues	10.003	0,081737%	0,233827%	0,101013%	0,000000%	0,000000%	0,101013%	0,182751%
126	210725	MA	Nova Colinas	4.829	0,039459%	0,233827%	0,101013%	0,000000%	0,000000%	0,101013%	0,140472%
127	210730	MA	Nova Iorque	4.892	0,039974%	0,233827%	0,101013%	0,000000%	0,000000%	0,101013%	0,140987%
128	210735	MA	Nova Olinda do Maranhão	17.121	0,139900%	0,467654%	0,202027%	0,000000%	0,000000%	0,202027%	0,341927%
129	210740	MA	Olho d'Água das Cunhãs	17.361	0,141862%	0,467654%	0,202027%	0,000000%	0,000000%	0,202027%	0,343888%
130	210745	MA	Olinda Nova do Maranhão	12.068	0,098611%	0,311769%	0,134684%	0,000000%	0,000000%	0,134684%	0,233295%
131	210750	MA	Paço do Lumiar	98.175	0,802215%	1,169135%	0,505066%	0,000000%	0,000000%	0,505066%	1,307281%
132	210760	MA	Palmeirândia	18.105	0,147941%	0,467654%	0,202027%	0,000000%	0,000000%	0,202027%	0,349967%
133	210770	MA	Paraibano	19.453	0,158956%	0,467654%	0,202027%	0,000000%	0,000000%	0,202027%	0,360982%
134	210780	MA	Parnarama	34.912	0,285276%	0,623539%	0,269369%	0,000000%	0,000000%	0,269369%	0,554644%
135	210790	MA	Passagem Franca	17.085	0,139606%	0,467654%	0,202027%	0,000000%	0,000000%	0,202027%	0,341633%
136	210800	MA	Pastos Bons	17.507	0,143055%	0,467654%	0,202027%	0,000000%	0,000000%	0,202027%	0,345081%
137	210805	MA	Paulino Neves	12.799	0,104584%	0,311769%	0,134684%	0,000000%	0,000000%	0,134684%	0,239268%
138	210810	MA	Paulo Ramos	16.129	0,131795%	0,389712%	0,168356%	0,000000%	0,000000%	0,168356%	0,300150%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
139	210820	MA	Pedreiras	37.984	0,310378%	0,701481%	0,303040%	0,000000%	0,000000%	0,303040%	0,613418%
140	210825	MA	Pedro do Rosário	21.714	0,177431%	0,467654%	0,202027%	0,000000%	0,000000%	0,202027%	0,379458%
141	210830	MA	Penalva	33.473	0,273517%	0,623539%	0,269369%	0,000000%	0,000000%	0,269369%	0,542886%
142	210840	MA	Peri Mirim	12.219	0,099845%	0,311769%	0,134684%	0,000000%	0,000000%	0,134684%	0,234529%
143	210845	MA	Peritoró	19.017	0,155393%	0,467654%	0,202027%	0,000000%	0,000000%	0,202027%	0,357420%
144	210850	MA	Pindaré-Mirim	30.927	0,252713%	0,623539%	0,269369%	0,000000%	0,000000%	0,269369%	0,522082%
145	210860	MA	Pinheiro	74.123	0,605680%	1,013250%	0,437724%	0,000000%	0,000000%	0,437724%	1,043404%
146	210870	MA	Pio XII	21.821	0,178305%	0,467654%	0,202027%	0,000000%	0,000000%	0,202027%	0,380332%
147	210880	MA	Pirapemas	15.043	0,122921%	0,389712%	0,168356%	0,000000%	0,000000%	0,168356%	0,291276%
148	210890	MA	Poção de Pedras	15.853	0,129539%	0,389712%	0,168356%	0,000000%	0,000000%	0,168356%	0,297895%
149	210900	MA	Porto Franco	18.692	0,152738%	0,467654%	0,202027%	0,000000%	0,000000%	0,202027%	0,354764%
150	210905	MA	Porto Rico do Maranhão	6.900	0,056382%	0,233827%	0,101013%	0,000000%	0,000000%	0,101013%	0,157395%
151	210910	MA	Presidente Dutra	40.004	0,326884%	0,701481%	0,303040%	0,000000%	0,000000%	0,303040%	0,629924%
152	210920	MA	Presidente Juscelino	11.705	0,095645%	0,311769%	0,134684%	0,000000%	0,000000%	0,134684%	0,230329%
153	210923	MA	Presidente Médici	6.058	0,049502%	0,233827%	0,101013%	0,000000%	0,000000%	0,101013%	0,150515%
154	210927	MA	Presidente Sarney	15.606	0,127521%	0,389712%	0,168356%	0,000000%	0,000000%	0,168356%	0,295877%
155	210930	MA	Presidente Vargas	9.798	0,080062%	0,233827%	0,101013%	0,000000%	0,000000%	0,101013%	0,181075%
156	210940	MA	Primeira Cruz	11.999	0,098047%	0,311769%	0,134684%	0,000000%	0,000000%	0,134684%	0,232731%
157	210945	MA	Raposa	24.201	0,197753%	0,545596%	0,235697%	0,000000%	0,000000%	0,235697%	0,433451%
158	210950	MA	Riachão	21.016	0,171728%	0,467654%	0,202027%	0,000000%	0,000000%	0,202027%	0,373754%
159	210955	MA	Ribamar Fiquene	7.170	0,058588%	0,233827%	0,101013%	0,000000%	0,000000%	0,101013%	0,159601%
160	210960	MA	Rosário	37.920	0,309855%	0,701481%	0,303040%	0,000000%	0,000000%	0,303040%	0,612895%
161	210970	MA	Sambaíba	5.792	0,047328%	0,233827%	0,101013%	0,000000%	0,000000%	0,101013%	0,148341%
162	210975	MA	Santa Filomena do Maranhão	5.526	0,045154%	0,233827%	0,101013%	0,000000%	0,000000%	0,101013%	0,146168%
163	210980	MA	Santa Helena	34.022	0,278003%	0,623539%	0,269369%	0,000000%	0,000000%	0,269369%	0,547372%
164	210990	MA	Santa Inês	82.026	0,670257%	1,091192%	0,471395%	0,000000%	0,000000%	0,471395%	1,141652%
165	211000	MA	Santa Luzia	69.306	0,566318%	0,935308%	0,404053%	0,000000%	0,000000%	0,404053%	0,970372%
166	211003	MA	Santa Luzia do Paruá	19.633	0,160427%	0,467654%	0,202027%	0,000000%	0,000000%	0,202027%	0,362453%
167	211010	MA	Santa Quitéria do Maranhão	28.341	0,231582%	0,545596%	0,235697%	0,000000%	0,000000%	0,235697%	0,467280%
168	211020	MA	Santa Rita	30.882	0,252345%	0,623539%	0,269369%	0,000000%	0,000000%	0,269369%	0,521714%
169	211023	MA	Santana do Maranhão	10.537	0,086101%	0,311769%	0,134684%	0,000000%	0,000000%	0,134684%	0,220785%
170	211027	MA	Santo Amaro do Maranhão	11.155	0,091151%	0,311769%	0,134684%	0,000000%	0,000000%	0,134684%	0,225835%
171	211030	MA	Santo Antônio dos Lopes	14.225	0,116236%	0,389712%	0,168356%	0,000000%	0,000000%	0,168356%	0,284592%
172	211040	MA	São Benedito do Rio Preto	17.191	0,140472%	0,467654%	0,202027%	0,000000%	0,000000%	0,202027%	0,342499%
173	211050	MA	São Bento	37.449	0,306006%	0,701481%	0,303040%	0,000000%	0,000000%	0,303040%	0,609046%
174	211060	MA	São Bernardo	25.480	0,208204%	0,545596%	0,235697%	0,000000%	0,000000%	0,235697%	0,443902%
175	211065	MA	São Domingos do Azeitão	6.953	0,056815%	0,233827%	0,101013%	0,000000%	0,000000%	0,101013%	0,157828%
176	211070	MA	São Domingos do Maranhão	32.557	0,266032%	0,623539%	0,269369%	0,000000%	0,000000%	0,269369%	0,535401%
177	211080	MA	São Félix de Balsas	4.398	0,035937%	0,233827%	0,101013%	0,000000%	0,000000%	0,101013%	0,136951%
178	211085	MA	São Francisco do Brejão	8.431	0,068892%	0,233827%	0,101013%	0,000000%	0,000000%	0,101013%	0,169905%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
179	211090	MA	São Francisco do Maranhão	14.194	0,115983%	0,389712%	0,168356%	0,000000%	0,000000%	0,168356%	0,284339%
180	211100	MA	São João Batista	18.108	0,147965%	0,467654%	0,202027%	0,000000%	0,000000%	0,202027%	0,349992%
181	211102	MA	São João do Carú	12.281	0,100351%	0,311769%	0,134684%	0,000000%	0,000000%	0,134684%	0,235036%
182	211105	MA	São João do Paraíso	11.267	0,092066%	0,311769%	0,134684%	0,000000%	0,000000%	0,134684%	0,226750%
183	211107	MA	São João do Soter	16.592	0,135578%	0,389712%	0,168356%	0,000000%	0,000000%	0,168356%	0,303933%
184	211110	MA	São João dos Patos	23.576	0,192646%	0,467654%	0,202027%	0,000000%	0,000000%	0,202027%	0,394673%
185	211120	MA	São José de Ribamar	131.379	1,073534%	1,402960%	0,606079%	0,000000%	0,000000%	0,606079%	1,679613%
186	211125	MA	São José dos Basílios	7.282	0,059503%	0,233827%	0,101013%	0,000000%	0,000000%	0,101013%	0,160516%
187	211140	MA	São Luís Gonzaga do Maranhão	19.655	0,160606%	0,467654%	0,202027%	0,000000%	0,000000%	0,202027%	0,362633%
188	211150	MA	São Mateus do Maranhão	38.045	0,310876%	0,701481%	0,303040%	0,000000%	0,000000%	0,303040%	0,613916%
189	211153	MA	São Pedro da Água Branca	11.113	0,090807%	0,311769%	0,134684%	0,000000%	0,000000%	0,134684%	0,225492%
190	211157	MA	São Pedro dos Crentes	4.020	0,032849%	0,233827%	0,101013%	0,000000%	0,000000%	0,101013%	0,133862%
191	211160	MA	São Raimundo das Mangabeiras	15.962	0,130430%	0,389712%	0,168356%	0,000000%	0,000000%	0,168356%	0,298785%
192	211163	MA	São Raimundo do Doca Bezerra	4.502	0,036787%	0,233827%	0,101013%	0,000000%	0,000000%	0,101013%	0,137800%
193	211167	MA	São Roberto	4.989	0,040766%	0,233827%	0,101013%	0,000000%	0,000000%	0,101013%	0,141780%
194	211170	MA	São Vicente Ferrer	19.692	0,160909%	0,467654%	0,202027%	0,000000%	0,000000%	0,202027%	0,362935%
195	211172	MA	Satubinha	8.399	0,068631%	0,233827%	0,101013%	0,000000%	0,000000%	0,101013%	0,169644%
196	211174	MA	Senador Alexandre Costa	9.071	0,074122%	0,233827%	0,101013%	0,000000%	0,000000%	0,101013%	0,175135%
197	211176	MA	Senador La Rocque	20.793	0,169905%	0,467654%	0,202027%	0,000000%	0,000000%	0,202027%	0,371932%
198	211178	MA	Serrano do Maranhão	10.576	0,086419%	0,311769%	0,134684%	0,000000%	0,000000%	0,134684%	0,221104%
199	211180	MA	Sítio Novo	15.549	0,127055%	0,389712%	0,168356%	0,000000%	0,000000%	0,168356%	0,295411%
200	211190	MA	Sucupira do Norte	10.235	0,083633%	0,311769%	0,134684%	0,000000%	0,000000%	0,134684%	0,218317%
201	211195	MA	Sucupira do Riachão	4.675	0,038201%	0,233827%	0,101013%	0,000000%	0,000000%	0,101013%	0,139214%
202	211200	MA	Tasso Fragoso	6.652	0,054355%	0,233827%	0,101013%	0,000000%	0,000000%	0,101013%	0,155369%
203	211210	MA	Timbiras	26.132	0,213532%	0,545596%	0,235697%	0,000000%	0,000000%	0,235697%	0,449229%
204	211220	MA	Timon	144.333	1,179385%	1,480904%	0,639751%	0,000000%	0,600000%	1,239751%	2,419135%
205	211223	MA	Trizidela do Vale	18.300	0,149534%	0,467654%	0,202027%	0,000000%	0,000000%	0,202027%	0,351561%
206	211227	MA	Tufilândia	5.517	0,045081%	0,233827%	0,101013%	0,000000%	0,000000%	0,101013%	0,146094%
207	211230	MA	Tuntum	37.894	0,309642%	0,701481%	0,303040%	0,000000%	0,000000%	0,303040%	0,612682%
208	211240	MA	Turiação	32.491	0,265493%	0,623539%	0,269369%	0,000000%	0,000000%	0,269369%	0,534862%
209	211245	MA	Turilândia	20.119	0,164398%	0,467654%	0,202027%	0,000000%	0,000000%	0,202027%	0,366424%
210	211250	MA	Tutóia	46.280	0,378167%	0,779423%	0,336711%	0,000000%	0,000000%	0,336711%	0,714877%
211	211260	MA	Urbano Santos	21.747	0,177701%	0,467654%	0,202027%	0,000000%	0,000000%	0,202027%	0,379727%
212	211270	MA	Vargem Grande	43.228	0,353228%	0,701481%	0,303040%	0,000000%	0,000000%	0,303040%	0,656268%
213	211280	MA	Viana	47.466	0,387858%	0,779423%	0,336711%	0,000000%	0,000000%	0,336711%	0,724569%
214	211285	MA	Vila Nova dos Martírios	8.671	0,070853%	0,233827%	0,101013%	0,000000%	0,000000%	0,101013%	0,171866%
215	211290	MA	Vitória do Mearim	30.935	0,252778%	0,623539%	0,269369%	0,000000%	0,000000%	0,269369%	0,522147%
216	211300	MA	Vitorino Freire	30.235	0,247059%	0,545596%	0,235697%	0,000000%	0,000000%	0,235697%	0,482756%
217	211400	MA	Zé Doca	45.008	0,367773%	0,779423%	0,336711%	0,000000%	0,000000%	0,336711%	0,704484%
TOTAL				6.118.995	50,000000%	100,000000%	43,200000%	5,000000%	1,800000%	50,000000%	100,000000%

DECISÃO NORMATIVA Nº 89/2008 - TCU - ANEXO IV
CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
EXERCÍCIO 2008

Estado: MATO GROSSO

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
1	510340	MT	Cuiabá	526.831	9,212935%	0,000000%	0,000000%	5,000000%	0,000000%	5,000000%	14,212934%
2	510010	MT	Acorizal	5.530	0,096706%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,288138%
3	510020	MT	Água Boa	18.991	0,332104%	0,886263%	0,382866%	0,000000%	0,000000%	0,382866%	0,714970%
4	510025	MT	Alta Floresta	49.140	0,859334%	1,477105%	0,638109%	0,000000%	0,000000%	0,638109%	1,497443%
5	510030	MT	Alto Araguaia	13.790	0,241152%	0,738552%	0,319054%	0,000000%	0,000000%	0,319054%	0,560207%
6	510035	MT	Alto Boa Vista	5.025	0,087874%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,279307%
7	510040	MT	Alto Garças	9.132	0,159695%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,351128%
8	510050	MT	Alto Paraguai	8.144	0,142418%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,333850%
9	510060	MT	Alto Taquari	6.058	0,105939%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,297372%
10	510080	MT	Apiacás	7.926	0,138606%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,330038%
11	510100	MT	Araguaiana	2.974	0,052008%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,243440%
12	510120	MT	Araguainha	1.117	0,019533%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,210966%
13	510125	MT	Araputanga	15.335	0,268170%	0,738552%	0,319054%	0,000000%	0,000000%	0,319054%	0,587225%
14	510130	MT	Arenápolis	9.869	0,172584%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,364016%
15	510140	MT	Aripuanã	19.100	0,334010%	0,886263%	0,382866%	0,000000%	0,000000%	0,382866%	0,716876%
16	510160	MT	Barão de Melgaço	7.619	0,133237%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,324670%
17	510170	MT	Barra do Bugres	32.490	0,568168%	1,181684%	0,510487%	0,000000%	0,000000%	0,510487%	1,078655%
18	510180	MT	Barra do Garças	53.243	0,931085%	1,624815%	0,701920%	0,000000%	0,000000%	0,701920%	1,633005%
19	510185	MT	Bom Jesus do Araguaia	4.520	0,079043%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,270476%
20	510190	MT	Brasnorte	13.975	0,244387%	0,738552%	0,319054%	0,000000%	0,000000%	0,319054%	0,563442%
21	510250	MT	Cáceres	84.175	1,472007%	2,067960%	0,893359%	0,000000%	0,000000%	0,893359%	2,365365%
22	510260	MT	Campinápolis	13.666	0,238984%	0,738552%	0,319054%	0,000000%	0,000000%	0,319054%	0,558038%
23	510263	MT	Campo Novo do Parecis	22.322	0,390355%	0,886263%	0,382866%	0,000000%	0,000000%	0,382866%	0,773221%
24	510267	MT	Campo Verde	25.924	0,453345%	1,033973%	0,446676%	0,000000%	0,000000%	0,446676%	0,900021%
25	510268	MT	Campos de Júlio	4.770	0,083415%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,274848%
26	510269	MT	Canabrava do Norte	5.337	0,093331%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,284763%
27	510270	MT	Canarana	17.183	0,300487%	0,886263%	0,382866%	0,000000%	0,000000%	0,382866%	0,683353%
28	510279	MT	Carlinda	12.108	0,211738%	0,590842%	0,255244%	0,000000%	0,000000%	0,255244%	0,466982%
29	510285	MT	Castanheira	7.808	0,136542%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,327975%
30	510300	MT	Chapada dos Guimarães	17.377	0,303880%	0,886263%	0,382866%	0,000000%	0,000000%	0,382866%	0,686745%
31	510305	MT	Cláudia	10.670	0,186591%	0,590842%	0,255244%	0,000000%	0,000000%	0,255244%	0,441835%
32	510310	MT	Cocalinho	5.841	0,102144%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,293577%
33	510320	MT	Colíder	30.695	0,536778%	1,181684%	0,510487%	0,000000%	0,000000%	0,510487%	1,047265%
34	510325	MT	Colniza	27.882	0,487585%	1,033973%	0,446676%	0,000000%	0,000000%	0,446676%	0,934262%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
35	510330	MT	Comodoro	17.939	0,313708%	0,886263%	0,382866%	0,000000%	0,000000%	0,382866%	0,696573%
36	510335	MT	Confresa	21.361	0,373550%	0,886263%	0,382866%	0,000000%	0,000000%	0,382866%	0,756415%
37	510336	MT	Conquista D'Oeste	3.106	0,054316%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,245749%
38	510337	MT	Cotriguaçu	13.740	0,240278%	0,738552%	0,319054%	0,000000%	0,000000%	0,319054%	0,559332%
39	510343	MT	Curvelândia	4.835	0,084552%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,275984%
40	510345	MT	Denise	10.349	0,180978%	0,590842%	0,255244%	0,000000%	0,000000%	0,255244%	0,436221%
41	510350	MT	Diamantino	18.428	0,322259%	0,886263%	0,382866%	0,000000%	0,000000%	0,382866%	0,705124%
42	510360	MT	Dom Aquino	8.261	0,144464%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,335896%
43	510370	MT	Feliz Natal	10.279	0,179754%	0,590842%	0,255244%	0,000000%	0,000000%	0,255244%	0,434997%
44	510380	MT	Figueirópolis D'Oeste	3.648	0,063794%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,255227%
45	510385	MT	Gaúcha do Norte	5.816	0,101707%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,293140%
46	510390	MT	General Carneiro	4.803	0,083992%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,275425%
47	510395	MT	Glória D'Oeste	3.124	0,054631%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,246063%
48	510410	MT	Guarantã do Norte	30.754	0,537809%	1,181684%	0,510487%	0,000000%	0,000000%	0,510487%	1,048297%
49	510420	MT	Guiratinga	13.883	0,242778%	0,738552%	0,319054%	0,000000%	0,000000%	0,319054%	0,561833%
50	510450	MT	Indiavaí	2.524	0,044138%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,235571%
51	510452	MT	Ipiranga do Norte	4.129	0,072206%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,263638%
52	510454	MT	Itanhangá	4.703	0,082244%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,273676%
53	510455	MT	Itaúba	4.625	0,080879%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,272312%
54	510460	MT	Itiquira	12.159	0,212630%	0,590842%	0,255244%	0,000000%	0,000000%	0,255244%	0,467874%
55	510480	MT	Jaciara	24.945	0,436225%	1,033973%	0,446676%	0,000000%	0,000000%	0,446676%	0,882901%
56	510490	MT	Jangada	8.058	0,140914%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,332347%
57	510500	MT	Jauru	10.774	0,188410%	0,590842%	0,255244%	0,000000%	0,000000%	0,255244%	0,443654%
58	510510	MT	Juara	32.023	0,560001%	1,181684%	0,510487%	0,000000%	0,000000%	0,510487%	1,070488%
59	510515	MT	Juína	38.422	0,671903%	1,329394%	0,574298%	0,000000%	0,000000%	0,574298%	1,246201%
60	510517	MT	Juruena	8.731	0,152683%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,344116%
61	510520	MT	Juscimeira	11.830	0,206877%	0,590842%	0,255244%	0,000000%	0,000000%	0,255244%	0,462120%
62	510523	MT	Lambari D'Oeste	4.870	0,085164%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,276597%
63	510525	MT	Lucas do Rio Verde	30.741	0,537582%	1,181684%	0,510487%	0,000000%	0,000000%	0,510487%	1,048069%
64	510530	MT	Luciára	2.405	0,042057%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,233490%
65	510558	MT	Marcelândia	18.634	0,325861%	0,886263%	0,382866%	0,000000%	0,000000%	0,382866%	0,708727%
66	510560	MT	Matupá	14.243	0,249074%	0,738552%	0,319054%	0,000000%	0,000000%	0,319054%	0,568128%
67	510562	MT	Mirassol d'Oeste	24.538	0,429107%	1,033973%	0,446676%	0,000000%	0,000000%	0,446676%	0,875784%
68	510590	MT	Nobres	14.862	0,259899%	0,738552%	0,319054%	0,000000%	0,000000%	0,319054%	0,578953%
69	510600	MT	Nortelândia	6.237	0,109069%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,300502%
70	510610	MT	Nossa Senhora do Livramento	12.386	0,216600%	0,590842%	0,255244%	0,000000%	0,000000%	0,255244%	0,471843%
71	510615	MT	Nova Bandeirantes	12.742	0,222825%	0,590842%	0,255244%	0,000000%	0,000000%	0,255244%	0,478069%
72	510620	MT	Nova Brasilândia	4.891	0,085531%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,276964%
73	510621	MT	Nova Canaã do Norte	12.652	0,221251%	0,590842%	0,255244%	0,000000%	0,000000%	0,255244%	0,476495%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
74	510880	MT	Nova Guarita	4.877	0,085286%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,276719%
75	510618	MT	Nova Lacerda	4.949	0,086545%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,277978%
76	510885	MT	Nova Marilândia	2.315	0,040483%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,231916%
77	510890	MT	Nova Maringá	5.554	0,097125%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,288558%
78	510895	MT	Nova Monte Verde	8.133	0,142225%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,333658%
79	510622	MT	Nova Mutum	24.368	0,426134%	1,033973%	0,446676%	0,000000%	0,000000%	0,446676%	0,872811%
80	510617	MT	Nova Nazaré	2.745	0,048003%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,239436%
81	510623	MT	Nova Olímpia	19.474	0,340551%	0,886263%	0,382866%	0,000000%	0,000000%	0,382866%	0,723416%
82	510619	MT	Nova Santa Helena	3.347	0,058531%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,249963%
83	510624	MT	Nova Ubitatã	7.782	0,136087%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,327520%
84	510625	MT	Nova Xavantina	18.670	0,326491%	0,886263%	0,382866%	0,000000%	0,000000%	0,382866%	0,709356%
85	510627	MT	Novo Horizonte do Norte	3.802	0,066487%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,257920%
86	510626	MT	Novo Mundo	6.725	0,117603%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,309036%
87	510631	MT	Novo Santo Antônio	2.110	0,036899%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,228331%
88	510628	MT	Novo São Joaquim	6.880	0,120314%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,311746%
89	510629	MT	Paranaíta	11.540	0,201805%	0,590842%	0,255244%	0,000000%	0,000000%	0,255244%	0,457049%
90	510630	MT	Paranatinga	20.033	0,350326%	0,886263%	0,382866%	0,000000%	0,000000%	0,382866%	0,733192%
91	510637	MT	Pedra Preta	15.638	0,273469%	0,738552%	0,319054%	0,000000%	0,000000%	0,319054%	0,592523%
92	510642	MT	Peixoto de Azevedo	28.987	0,506909%	1,033973%	0,446676%	0,000000%	0,000000%	0,446676%	0,953585%
93	510645	MT	Planalto da Serra	2.734	0,047811%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,239243%
94	510650	MT	Poconé	31.118	0,544175%	1,181684%	0,510487%	0,000000%	0,000000%	0,510487%	1,054662%
95	510665	MT	Pontal do Araguaia	4.966	0,086843%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,278275%
96	510670	MT	Ponte Branca	1.794	0,031372%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,222805%
97	510675	MT	Pontes e Lacerda	37.910	0,662950%	1,329394%	0,574298%	0,000000%	0,000000%	0,574298%	1,237248%
98	510677	MT	Porto Alegre do Norte	9.639	0,168562%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,359994%
99	510680	MT	Porto dos Gaúchos	6.116	0,106953%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,298386%
100	510682	MT	Porto Esperidião	9.606	0,167985%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,359417%
101	510685	MT	Porto Estrela	4.011	0,070142%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,261575%
102	510700	MT	Poxoréo	17.592	0,307639%	0,886263%	0,382866%	0,000000%	0,000000%	0,382866%	0,690505%
103	510704	MT	Primavera do Leste	44.729	0,782197%	1,477105%	0,638109%	0,000000%	0,000000%	0,638109%	1,420306%
104	510706	MT	Querência	10.682	0,186801%	0,590842%	0,255244%	0,000000%	0,000000%	0,255244%	0,442045%
105	510715	MT	Reserva do Cabaçal	2.505	0,043806%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,235239%
106	510718	MT	Ribeirão Cascalheira	8.677	0,151739%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,343171%
107	510719	MT	Ribeirãozinho	2.107	0,036846%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,228279%
108	510720	MT	Rio Branco	5.053	0,088364%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,279797%
109	510757	MT	Rondolândia	3.348	0,058548%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,249981%
110	510760	MT	Rondonópolis	172.783	3,021535%	2,954210%	1,276219%	0,000000%	0,900000%	2,176219%	5,197754%
111	510770	MT	Rosário Oeste	18.031	0,315316%	0,886263%	0,382866%	0,000000%	0,000000%	0,382866%	0,698182%
112	510775	MT	Salto do Céu	3.650	0,063829%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,255262%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
113	510724	MT	Santa Carmem	4.319	0,075528%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,266961%
114	510774	MT	Santa Cruz do Xingu	2.116	0,037003%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,228436%
115	510776	MT	Santa Rita do Trivelato	2.478	0,043334%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,234767%
116	510777	MT	Santa Terezinha	7.293	0,127536%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,318969%
117	510726	MT	Santo Afonso	2.855	0,049927%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,241359%
118	510779	MT	Santo Antônio do Leste	3.249	0,056817%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,248249%
119	510780	MT	Santo Antônio do Leverger	19.197	0,335707%	0,886263%	0,382866%	0,000000%	0,000000%	0,382866%	0,718572%
120	510785	MT	São Félix do Araguaia	10.713	0,187343%	0,590842%	0,255244%	0,000000%	0,000000%	0,255244%	0,442587%
121	510729	MT	São José do Povo	3.305	0,057796%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,249229%
122	510730	MT	São José do Rio Claro	17.345	0,303320%	0,886263%	0,382866%	0,000000%	0,000000%	0,382866%	0,686186%
123	510735	MT	São José do Xingu	4.198	0,073412%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,264845%
124	510710	MT	São José dos Quatro Marcos	19.001	0,332279%	0,886263%	0,382866%	0,000000%	0,000000%	0,382866%	0,715145%
125	510740	MT	São Pedro da Cipa	4.028	0,070439%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,261872%
126	510787	MT	Sapezal	14.254	0,249266%	0,738552%	0,319054%	0,000000%	0,000000%	0,319054%	0,568321%
127	510788	MT	Serra Nova Dourada	1.349	0,023591%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,215023%
128	510790	MT	Sinop	105.762	1,849509%	2,363381%	1,020981%	0,000000%	0,000000%	1,020981%	2,870489%
129	510792	MT	Sorriso	55.134	0,964154%	1,624815%	0,701920%	0,000000%	0,000000%	0,701920%	1,666074%
130	510794	MT	Tabaporã	10.484	0,183339%	0,590842%	0,255244%	0,000000%	0,000000%	0,255244%	0,438582%
131	510795	MT	Tangará da Serra	76.657	1,340536%	1,920249%	0,829548%	0,000000%	0,000000%	0,829548%	2,170084%
132	510800	MT	Tapurah	10.478	0,183234%	0,590842%	0,255244%	0,000000%	0,000000%	0,255244%	0,438477%
133	510805	MT	Terra Nova do Norte	14.584	0,255037%	0,738552%	0,319054%	0,000000%	0,000000%	0,319054%	0,574092%
134	510810	MT	Tesouro	3.109	0,054369%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,245801%
135	510820	MT	Torixoréu	4.101	0,071716%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,263149%
136	510830	MT	União do Sul	3.998	0,069915%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,261347%
137	510835	MT	Vale de São Domingos	2.873	0,050241%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,241674%
138	510840	MT	Várzea Grande	230.307	4,027484%	2,954210%	1,276219%	0,000000%	0,900000%	2,176219%	6,203703%
139	510850	MT	Vera	9.188	0,160675%	0,443131%	0,191433%	0,000000%	0,000000%	0,191433%	0,352107%
140	510550	MT	Vila Bela da Santíssima Trindade	13.886	0,242831%	0,738552%	0,319054%	0,000000%	0,000000%	0,319054%	0,561885%
141	510860	MT	Vila Rica	18.934	0,331108%	0,886263%	0,382866%	0,000000%	0,000000%	0,382866%	0,713973%
TOTAL				2.859.192	50,000000%	100,000000%	43,200000%	5,000000%	1,800000%	50,000000%	100,000000%

DECISÃO NORMATIVA Nº 89/2008 - TCU - ANEXO IV
CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
EXERCÍCIO 2008

Estado: MATO GROSSO DO SUL

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
1	500270	MS	Campo Grande	724.524	15,988168%	0,000000%	0,000000%	5,000000%	0,000000%	5,000000%	20,988167%
2	500020	MS	Água Clara	13.183	0,290911%	0,975610%	0,421464%	0,000000%	0,000000%	0,421464%	0,712375%
3	500025	MS	Alcinópolis	4.299	0,094867%	0,731707%	0,316097%	0,000000%	0,000000%	0,316097%	0,410964%
4	500060	MS	Amambaí	33.426	0,737616%	1,951220%	0,842927%	0,000000%	0,000000%	0,842927%	1,580543%
5	500070	MS	Anastácio	22.364	0,493509%	1,463415%	0,632195%	0,000000%	0,000000%	0,632195%	1,125705%
6	500080	MS	Anaurilândia	8.380	0,184923%	0,731707%	0,316097%	0,000000%	0,000000%	0,316097%	0,501020%
7	500085	MS	Angélica	7.253	0,160053%	0,731707%	0,316097%	0,000000%	0,000000%	0,316097%	0,476150%
8	500090	MS	Antônio João	8.350	0,184261%	0,731707%	0,316097%	0,000000%	0,000000%	0,316097%	0,500358%
9	500100	MS	Aparecida do Taboado	19.819	0,437349%	1,463415%	0,632195%	0,000000%	0,000000%	0,632195%	1,069544%
10	500110	MS	Aquidauana	44.920	0,991256%	2,439024%	1,053658%	0,000000%	0,000000%	1,053658%	2,044914%
11	500124	MS	Aral Moreira	9.236	0,203812%	0,731707%	0,316097%	0,000000%	0,000000%	0,316097%	0,519909%
12	500150	MS	Bandeirantes	5.888	0,129931%	0,731707%	0,316097%	0,000000%	0,000000%	0,316097%	0,446029%
13	500190	MS	Bataguassu	18.687	0,412369%	1,463415%	0,632195%	0,000000%	0,000000%	0,632195%	1,044564%
14	500200	MS	Batayporã	10.564	0,233117%	0,975610%	0,421464%	0,000000%	0,000000%	0,421464%	0,654581%
15	500210	MS	Bela Vista	22.868	0,504631%	1,463415%	0,632195%	0,000000%	0,000000%	0,632195%	1,136827%
16	500215	MS	Bodoquena	8.168	0,180244%	0,731707%	0,316097%	0,000000%	0,000000%	0,316097%	0,496342%
17	500220	MS	Bonito	17.275	0,381210%	1,463415%	0,632195%	0,000000%	0,000000%	0,632195%	1,013405%
18	500230	MS	Brasilândia	12.136	0,267807%	0,975610%	0,421464%	0,000000%	0,000000%	0,421464%	0,689270%
19	500240	MS	Caarapó	22.723	0,501431%	1,463415%	0,632195%	0,000000%	0,000000%	0,632195%	1,133627%
20	500260	MS	Camapuã	13.192	0,291110%	0,975610%	0,421464%	0,000000%	0,000000%	0,421464%	0,712573%
21	500280	MS	Caracol	5.095	0,112432%	0,731707%	0,316097%	0,000000%	0,000000%	0,316097%	0,428529%
22	500290	MS	Cassilândia	20.916	0,461556%	1,463415%	0,632195%	0,000000%	0,000000%	0,632195%	1,093751%
23	500295	MS	Chapadão do Sul	16.193	0,357333%	1,219512%	0,526829%	0,000000%	0,000000%	0,526829%	0,884162%
24	500310	MS	Corguinho	4.165	0,091910%	0,731707%	0,316097%	0,000000%	0,000000%	0,316097%	0,408007%
25	500315	MS	Coronel Sapucaia	13.979	0,308476%	1,219512%	0,526829%	0,000000%	0,000000%	0,526829%	0,835306%
26	500320	MS	Corumbá	96.373	2,126676%	3,658537%	1,580488%	0,000000%	0,000000%	1,580488%	3,707164%
27	500325	MS	Costa Rica	18.277	0,403321%	1,463415%	0,632195%	0,000000%	0,000000%	0,632195%	1,035516%
28	500330	MS	Coxim	31.816	0,702088%	1,951220%	0,842927%	0,000000%	0,000000%	0,842927%	1,545015%
29	500345	MS	Deodápolis	11.261	0,248498%	0,975610%	0,421464%	0,000000%	0,000000%	0,421464%	0,669962%
30	500348	MS	Dois Irmãos do Buriti	9.350	0,206328%	0,731707%	0,316097%	0,000000%	0,000000%	0,316097%	0,522425%
31	500350	MS	Douradina	4.900	0,108129%	0,731707%	0,316097%	0,000000%	0,000000%	0,316097%	0,424226%
32	500370	MS	Dourados	181.869	4,013328%	4,878049%	2,107317%	0,000000%	1,800000%	3,907317%	7,920645%
33	500375	MS	Eldorado	11.934	0,263349%	0,975610%	0,421464%	0,000000%	0,000000%	0,421464%	0,684813%
34	500380	MS	Fátima do Sul	18.789	0,414619%	1,463415%	0,632195%	0,000000%	0,000000%	0,632195%	1,046815%
35	500390	MS	Figueirão	3.280	0,072380%	0,731707%	0,316097%	0,000000%	0,000000%	0,316097%	0,388478%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
36	500400	MS	Glória de Dourados	9.644	0,212815%	0,731707%	0,316097%	0,000000%	0,000000%	0,316097%	0,528913%
37	500410	MS	Guia Lopes da Laguna	10.208	0,225261%	0,975610%	0,421464%	0,000000%	0,000000%	0,421464%	0,646725%
38	500430	MS	Iguatemi	14.632	0,322886%	1,219512%	0,526829%	0,000000%	0,000000%	0,526829%	0,849715%
39	500440	MS	Inocência	7.342	0,162017%	0,731707%	0,316097%	0,000000%	0,000000%	0,316097%	0,478114%
40	500450	MS	Itaporã	18.605	0,410559%	1,463415%	0,632195%	0,000000%	0,000000%	0,632195%	1,042754%
41	500460	MS	Itaquiraí	16.924	0,373464%	1,219512%	0,526829%	0,000000%	0,000000%	0,526829%	0,900293%
42	500470	MS	Ivinhema	20.567	0,453855%	1,463415%	0,632195%	0,000000%	0,000000%	0,632195%	1,086050%
43	500480	MS	Japorã	7.362	0,162458%	0,731707%	0,316097%	0,000000%	0,000000%	0,316097%	0,478556%
44	500490	MS	Jaraguari	5.577	0,123068%	0,731707%	0,316097%	0,000000%	0,000000%	0,316097%	0,439166%
45	500500	MS	Jardim	23.341	0,515069%	1,463415%	0,632195%	0,000000%	0,000000%	0,632195%	1,147264%
46	500510	MS	Jateí	3.808	0,084032%	0,731707%	0,316097%	0,000000%	0,000000%	0,316097%	0,400129%
47	500515	MS	Juti	5.353	0,118125%	0,731707%	0,316097%	0,000000%	0,000000%	0,316097%	0,434223%
48	500520	MS	Ladário	17.906	0,395134%	1,463415%	0,632195%	0,000000%	0,000000%	0,632195%	1,027329%
49	500525	MS	Laguna Carapã	5.813	0,128276%	0,731707%	0,316097%	0,000000%	0,000000%	0,316097%	0,444374%
50	500540	MS	Maracaju	30.912	0,682139%	1,951220%	0,842927%	0,000000%	0,000000%	0,842927%	1,525066%
51	500560	MS	Miranda	23.965	0,528839%	1,707317%	0,737561%	0,000000%	0,000000%	0,737561%	1,266400%
52	500568	MS	Mundo Novo	15.968	0,352368%	1,219512%	0,526829%	0,000000%	0,000000%	0,526829%	0,879197%
53	500570	MS	Naviraí	43.391	0,957515%	2,195122%	0,948293%	0,000000%	0,000000%	0,948293%	1,905808%
54	500580	MS	Nioaque	15.203	0,335487%	1,219512%	0,526829%	0,000000%	0,000000%	0,526829%	0,862316%
55	500600	MS	Nova Alvorada do Sul	12.026	0,265379%	0,975610%	0,421464%	0,000000%	0,000000%	0,421464%	0,686843%
56	500620	MS	Nova Andradina	43.495	0,959810%	2,195122%	0,948293%	0,000000%	0,000000%	0,948293%	1,908103%
57	500625	MS	Novo Horizonte do Sul	4.967	0,109607%	0,731707%	0,316097%	0,000000%	0,000000%	0,316097%	0,425705%
58	500630	MS	Paranaíba	38.969	0,859934%	2,195122%	0,948293%	0,000000%	0,000000%	0,948293%	1,808227%
59	500635	MS	Paranhos	11.092	0,244769%	0,975610%	0,421464%	0,000000%	0,000000%	0,421464%	0,666232%
60	500640	MS	Pedro Gomes	8.307	0,183312%	0,731707%	0,316097%	0,000000%	0,000000%	0,316097%	0,499409%
61	500660	MS	Ponta Porã	72.207	1,593402%	3,170732%	1,369756%	0,000000%	0,000000%	1,369756%	2,963158%
62	500690	MS	Porto Murtinho	14.861	0,327940%	1,219512%	0,526829%	0,000000%	0,000000%	0,526829%	0,854769%
63	500710	MS	Ribas do Rio Pardo	19.159	0,422784%	1,463415%	0,632195%	0,000000%	0,000000%	0,632195%	1,054980%
64	500720	MS	Rio Brilhante	26.560	0,586103%	1,707317%	0,737561%	0,000000%	0,000000%	0,737561%	1,323664%
65	500730	MS	Rio Negro	4.961	0,109475%	0,731707%	0,316097%	0,000000%	0,000000%	0,316097%	0,425572%
66	500740	MS	Rio Verde de Mato Grosso	18.579	0,409985%	1,463415%	0,632195%	0,000000%	0,000000%	0,632195%	1,042181%
67	500750	MS	Rochedo	4.346	0,095904%	0,731707%	0,316097%	0,000000%	0,000000%	0,316097%	0,412001%
68	500755	MS	Santa Rita do Pardo	7.162	0,158045%	0,731707%	0,316097%	0,000000%	0,000000%	0,316097%	0,474142%
69	500769	MS	São Gabriel do Oeste	21.063	0,464800%	1,463415%	0,632195%	0,000000%	0,000000%	0,632195%	1,096995%
70	500780	MS	Selvíria	6.413	0,141517%	0,731707%	0,316097%	0,000000%	0,000000%	0,316097%	0,457614%
71	500770	MS	Sete Quedas	10.659	0,235214%	0,975610%	0,421464%	0,000000%	0,000000%	0,421464%	0,656677%
72	500790	MS	Sidrolândia	38.147	0,841795%	2,195122%	0,948293%	0,000000%	0,000000%	0,948293%	1,790088%
73	500793	MS	Sonora	12.548	0,276898%	0,975610%	0,421464%	0,000000%	0,000000%	0,421464%	0,698362%
74	500795	MS	Tacuru	9.203	0,203084%	0,731707%	0,316097%	0,000000%	0,000000%	0,316097%	0,519181%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
75	500797	MS	Taquarussu	3.117	0,068783%	0,731707%	0,316097%	0,000000%	0,000000%	0,316097%	0,384881%
76	500800	MS	Terenos	14.458	0,319047%	1,219512%	0,526829%	0,000000%	0,000000%	0,526829%	0,845876%
77	500830	MS	Três Lagoas	85.914	1,895876%	3,414634%	1,475122%	0,000000%	0,000000%	1,475122%	3,370998%
78	500840	MS	Vicentina	5.627	0,124172%	0,731707%	0,316097%	0,000000%	0,000000%	0,316097%	0,440269%
T O T A L				2.265.813	50,000000%	100,000000%	43,200000%	5,000000%	1,800000%	50,000000%	100,000000%

DECISÃO NORMATIVA Nº 89/2008 - TCU - ANEXO IV
CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
EXERCÍCIO 2008

Estado: MINAS GERAIS

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
1	310620	MG	Belo Horizonte	2.412.937	6,259716%	0,000000%	0,000000%	5,000000%	0,000000%	5,000000%	11,259717%
2	310010	MG	Abadia dos Dourados	6.556	0,017008%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,048602%
3	310020	MG	Abaeté	22.474	0,058303%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,121491%
4	310030	MG	Abre Campo	12.867	0,033380%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,075506%
5	310040	MG	Acaíaca	4.056	0,010522%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,042117%
6	310050	MG	Açucena	11.127	0,028866%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,070992%
7	310060	MG	Água Boa	16.435	0,042636%	0,121892%	0,052657%	0,000000%	0,000000%	0,052657%	0,095294%
8	310070	MG	Água Comprida	2.093	0,005430%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,037024%
9	310080	MG	Aguanil	4.054	0,010517%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,042111%
10	310090	MG	Águas Formosas	18.518	0,048040%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,111229%
11	310100	MG	Águas Vermelhas	12.674	0,032879%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,075005%
12	310110	MG	Aimorés	24.232	0,062863%	0,170648%	0,073720%	0,000000%	0,000000%	0,073720%	0,136583%
13	310120	MG	Aiuruoca	6.099	0,015822%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,047417%
14	310130	MG	Alagoa	2.825	0,007329%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,038923%
15	310140	MG	Albertina	2.872	0,007451%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,039045%
16	310150	MG	Além Paraíba	33.495	0,086894%	0,195027%	0,084252%	0,000000%	0,000000%	0,084252%	0,171145%
17	310160	MG	Alfenas	71.628	0,185820%	0,316919%	0,136909%	0,000000%	0,000000%	0,136909%	0,322729%
18	310163	MG	Alfredo Vasconcelos	5.900	0,015306%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,046900%
19	310170	MG	Almenara	36.907	0,095745%	0,195027%	0,084252%	0,000000%	0,000000%	0,084252%	0,179997%
20	310180	MG	Alpercata	7.007	0,018178%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,049772%
21	310190	MG	Alpinópolis	17.821	0,046232%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,109420%
22	310200	MG	Alterosa	13.286	0,034467%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,076593%
23	310205	MG	Alto Caparaó	5.048	0,013096%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,044690%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
24	315350	MG	Alto Jequitibá	7.976	0,020692%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,052286%
25	310210	MG	Alto Rio Doce	12.657	0,032835%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,074961%
26	310220	MG	Alvarenga	4.558	0,011825%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,043419%
27	310230	MG	Alvinópolis	15.251	0,039565%	0,121892%	0,052657%	0,000000%	0,000000%	0,052657%	0,092222%
28	310240	MG	Alvorada de Minas	3.482	0,009033%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,040627%
29	310250	MG	Amparo do Serra	5.245	0,013607%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,045201%
30	310260	MG	Andradas	34.956	0,090684%	0,195027%	0,084252%	0,000000%	0,000000%	0,084252%	0,174936%
31	310280	MG	Andrelândia	12.035	0,031222%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,073347%
32	310285	MG	Angelândia	8.130	0,021091%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,052685%
33	310290	MG	Antônio Carlos	11.172	0,028983%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,071108%
34	310300	MG	Antônio Dias	9.435	0,024477%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,056071%
35	310310	MG	Antônio Prado de Minas	1.962	0,005090%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,036684%
36	310320	MG	Araçai	2.384	0,006185%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,037779%
37	310330	MG	Aracitaba	1.875	0,004864%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,036459%
38	310340	MG	Araçuaí	36.083	0,093608%	0,195027%	0,084252%	0,000000%	0,000000%	0,084252%	0,177859%
39	310350	MG	Araguari	106.403	0,276034%	0,390054%	0,168503%	0,000000%	0,000000%	0,168503%	0,444537%
40	310360	MG	Arantina	2.544	0,006600%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,038194%
41	310370	MG	Araponga	8.029	0,020829%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,052423%
42	310375	MG	Araporã	6.113	0,015859%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,047453%
43	310380	MG	Arapuá	2.699	0,007002%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,038596%
44	310390	MG	Araújos	7.201	0,018681%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,050275%
45	310400	MG	Araxá	87.764	0,227680%	0,341297%	0,147440%	0,000000%	0,000000%	0,147440%	0,375120%
46	310410	MG	Arceburgo	7.994	0,020738%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,052333%
47	310420	MG	Arcos	34.763	0,090183%	0,195027%	0,084252%	0,000000%	0,000000%	0,084252%	0,174435%
48	310430	MG	Areado	13.181	0,034195%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,076320%
49	310440	MG	Argirita	2.995	0,007770%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,039364%
50	310445	MG	Aricanduva	4.832	0,012535%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,044130%
51	310450	MG	Arinos	17.592	0,045638%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,108826%
52	310460	MG	Astolfo Dutra	12.510	0,032454%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,074579%
53	310470	MG	Ataléia	15.078	0,039116%	0,121892%	0,052657%	0,000000%	0,000000%	0,052657%	0,091773%
54	310480	MG	Augusto de Lima	4.589	0,011905%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,043499%
55	310490	MG	Baependi	18.016	0,046738%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,109926%
56	310500	MG	Baldim	8.274	0,021465%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,053059%
57	310510	MG	Bambuí	21.850	0,056684%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,119873%
58	310520	MG	Bandeira	5.337	0,013845%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,045440%
59	310530	MG	Bandeira do Sul	5.106	0,013246%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,044840%
60	310540	MG	Barão de Cocais	26.421	0,068542%	0,170648%	0,073720%	0,000000%	0,000000%	0,073720%	0,142262%
61	310550	MG	Barão de Monte Alto	5.656	0,014673%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,046267%
62	310560	MG	Barbacena	122.377	0,317474%	0,414432%	0,179035%	0,000000%	0,000000%	0,179035%	0,496509%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
63	310570	MG	Barra Longa	6.965	0,018069%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,049663%
64	310590	MG	Barroso	19.352	0,050204%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,113392%
65	310600	MG	Bela Vista de Minas	9.968	0,025859%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,057454%
66	310610	MG	Belmiro Braga	3.067	0,007957%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,039551%
67	310630	MG	Belo Oriente	21.369	0,055436%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,118625%
68	310640	MG	Belo Vale	7.267	0,018852%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,050447%
69	310650	MG	Berilo	13.214	0,034280%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,076406%
70	310665	MG	Berizal	4.399	0,011412%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,043006%
71	310660	MG	Bertópolis	4.588	0,011902%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,043497%
72	310670	MG	Betim	415.098	1,076860%	0,487567%	0,210629%	0,000000%	0,128571%	0,339200%	1,416062%
73	310680	MG	Bias Fortes	3.880	0,010066%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,041660%
74	310690	MG	Bicas	13.638	0,035380%	0,121892%	0,052657%	0,000000%	0,000000%	0,052657%	0,088037%
75	310700	MG	Biquinhas	2.592	0,006724%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,038319%
76	310710	MG	Boa Esperança	37.801	0,098065%	0,219405%	0,094783%	0,000000%	0,000000%	0,094783%	0,192847%
77	310720	MG	Bocaina de Minas	5.034	0,013059%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,044654%
78	310730	MG	Bocaiúva	44.657	0,115851%	0,243784%	0,105315%	0,000000%	0,000000%	0,105315%	0,221165%
79	310740	MG	Bom Despacho	42.260	0,109632%	0,219405%	0,094783%	0,000000%	0,000000%	0,094783%	0,204415%
80	310750	MG	Bom Jardim de Minas	6.481	0,016813%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,048408%
81	310760	MG	Bom Jesus da Penha	3.787	0,009824%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,041419%
82	310770	MG	Bom Jesus do Amparo	5.412	0,014040%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,045634%
83	310780	MG	Bom Jesus do Galho	15.198	0,039427%	0,121892%	0,052657%	0,000000%	0,000000%	0,052657%	0,092084%
84	310790	MG	Bom Repouso	10.482	0,027193%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,069318%
85	310800	MG	Bom Sucesso	17.194	0,044605%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,107794%
86	310810	MG	Bonfim	6.715	0,017420%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,049015%
87	310820	MG	Bonfinópolis de Minas	5.828	0,015119%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,046713%
88	310825	MG	Bonito de Minas	8.787	0,022796%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,054390%
89	310830	MG	Borda da Mata	14.892	0,038633%	0,121892%	0,052657%	0,000000%	0,000000%	0,052657%	0,091291%
90	310840	MG	Botelhos	14.853	0,038532%	0,121892%	0,052657%	0,000000%	0,000000%	0,052657%	0,091189%
91	310850	MG	Botumirim	6.435	0,016694%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,048288%
92	310870	MG	Brás Pires	4.592	0,011913%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,043507%
93	310855	MG	Brasilândia de Minas	12.821	0,033261%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,075386%
94	310860	MG	Brasília de Minas	31.165	0,080849%	0,195027%	0,084252%	0,000000%	0,000000%	0,084252%	0,165101%
95	310890	MG	Brasópolis	14.452	0,037492%	0,121892%	0,052657%	0,000000%	0,000000%	0,052657%	0,090149%
96	310880	MG	Braúnas	5.208	0,013511%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,045105%
97	310900	MG	Brumadinho	31.965	0,082925%	0,195027%	0,084252%	0,000000%	0,000000%	0,084252%	0,167176%
98	310910	MG	Bueno Brandão	10.864	0,028184%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,070309%
99	310920	MG	Buenópolis	9.522	0,024702%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,056297%
100	310925	MG	Bugre	3.960	0,010273%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,041867%
101	310930	MG	Burititis	21.472	0,055703%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,118892%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
102	310940	MG	Buritizeiro	26.133	0,067795%	0,170648%	0,073720%	0,000000%	0,000000%	0,073720%	0,141515%
103	310945	MG	Cabeceira Grande	6.294	0,016328%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,047922%
104	310950	MG	Cabo Verde	13.614	0,035318%	0,121892%	0,052657%	0,000000%	0,000000%	0,052657%	0,087975%
105	310960	MG	Cachoeira da Prata	3.802	0,009863%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,041458%
106	310970	MG	Cachoeira de Minas	10.820	0,028070%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,070195%
107	310270	MG	Cachoeira de Pajeú	9.089	0,023579%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,055173%
108	310980	MG	Cachoeira Dourada	2.470	0,006408%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,038002%
109	310990	MG	Caetanópolis	9.490	0,024619%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,056214%
110	311000	MG	Caeté	39.039	0,101276%	0,219405%	0,094783%	0,000000%	0,000000%	0,094783%	0,196059%
111	311010	MG	Caiana	4.537	0,011770%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,043364%
112	311020	MG	Cajuri	4.015	0,010416%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,042010%
113	311030	MG	Caldas	13.901	0,036062%	0,121892%	0,052657%	0,000000%	0,000000%	0,052657%	0,088720%
114	311040	MG	Camacho	3.204	0,008312%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,039906%
115	311050	MG	Camanducaia	19.708	0,051127%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,114316%
116	311060	MG	CambuÍ	25.010	0,064882%	0,170648%	0,073720%	0,000000%	0,000000%	0,073720%	0,138602%
117	311070	MG	Cambuquira	12.520	0,032480%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,074605%
118	311080	MG	Campanário	3.592	0,009318%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,040913%
119	311090	MG	Campanha	15.169	0,039352%	0,121892%	0,052657%	0,000000%	0,000000%	0,052657%	0,092009%
120	311100	MG	Campestre	20.251	0,052536%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,115724%
121	311110	MG	Campina Verde	18.680	0,048460%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,111649%
122	311115	MG	Campo Azul	3.828	0,009931%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,041525%
123	311120	MG	Campo Belo	51.375	0,133279%	0,268162%	0,115846%	0,000000%	0,000000%	0,115846%	0,249125%
124	311130	MG	Campo do Meio	11.476	0,029771%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,071897%
125	311140	MG	Campo Florido	6.570	0,017044%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,048638%
126	311150	MG	Campos Altos	13.184	0,034202%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,076328%
127	311160	MG	Campos Gerais	26.954	0,069925%	0,170648%	0,073720%	0,000000%	0,000000%	0,073720%	0,143645%
128	311190	MG	Cana Verde	5.712	0,014818%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,046413%
129	311170	MG	Canaã	4.668	0,012110%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,043704%
130	311180	MG	Canápolis	11.313	0,029349%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,071474%
131	311200	MG	Candeias	15.499	0,040208%	0,121892%	0,052657%	0,000000%	0,000000%	0,052657%	0,092865%
132	311205	MG	Cantagalo	3.967	0,010291%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,041886%
133	311210	MG	Caparaó	4.863	0,012616%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,044210%
134	311220	MG	Capela Nova	4.598	0,011928%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,043523%
135	311230	MG	Capelinha	33.061	0,085768%	0,195027%	0,084252%	0,000000%	0,000000%	0,084252%	0,170020%
136	311240	MG	Capetinga	7.154	0,018559%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,050153%
137	311250	MG	Capim Branco	8.763	0,022733%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,054328%
138	311260	MG	Capinópolis	15.302	0,039697%	0,121892%	0,052657%	0,000000%	0,000000%	0,052657%	0,092354%
139	311265	MG	Capitão Andrade	4.801	0,012455%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,044049%
140	311270	MG	Capitão Enéas	14.106	0,036594%	0,121892%	0,052657%	0,000000%	0,000000%	0,052657%	0,089252%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
141	311280	MG	Capitólio	7.634	0,019804%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,051399%
142	311290	MG	Caputira	8.855	0,022972%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,054566%
143	311300	MG	Caraí	21.530	0,055854%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,119042%
144	311310	MG	Caranaíba	3.445	0,008937%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,040531%
145	311320	MG	Carandaí	22.240	0,057696%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,120884%
146	311330	MG	Carangola	32.068	0,083192%	0,195027%	0,084252%	0,000000%	0,000000%	0,084252%	0,167443%
147	311340	MG	Caratinga	81.731	0,212029%	0,341297%	0,147440%	0,000000%	0,000000%	0,147440%	0,359469%
148	311350	MG	Carbonita	10.145	0,026318%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,057913%
149	311360	MG	Careaçu	6.029	0,015641%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,047235%
150	311370	MG	Carlos Chagas	20.812	0,053991%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,117180%
151	311380	MG	Carmésia	2.550	0,006615%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,038210%
152	311390	MG	Carmo da Cachoeira	11.656	0,030238%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,072364%
153	311400	MG	Carmo da Mata	10.942	0,028386%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,070512%
154	311410	MG	Carmo de Minas	13.657	0,035429%	0,121892%	0,052657%	0,000000%	0,000000%	0,052657%	0,088087%
155	311420	MG	Carmo do Cajuru	18.943	0,049143%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,112331%
156	311430	MG	Carmo do Paranaíba	30.712	0,079674%	0,195027%	0,084252%	0,000000%	0,000000%	0,084252%	0,163926%
157	311440	MG	Carmo do Rio Claro	19.480	0,050536%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,113724%
158	311450	MG	Carmópolis de Minas	15.743	0,040841%	0,121892%	0,052657%	0,000000%	0,000000%	0,052657%	0,093498%
159	311455	MG	Carneirinho	8.859	0,022982%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,054577%
160	311460	MG	Carrancas	4.015	0,010416%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,042010%
161	311470	MG	Carvalhópolis	3.234	0,008390%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,039984%
162	311480	MG	Carvalhos	4.611	0,011962%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,043556%
163	311490	MG	Casa Grande	2.100	0,005448%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,037042%
164	311500	MG	Cascalho Rico	2.799	0,007261%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,038856%
165	311510	MG	Cássia	17.067	0,044276%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,107464%
166	311530	MG	Cataguases	67.384	0,174810%	0,292540%	0,126377%	0,000000%	0,000000%	0,126377%	0,301187%
167	311535	MG	Catas Altas	4.561	0,011832%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,043427%
168	311540	MG	Catas Altas da Noruega	3.424	0,008883%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,040477%
169	311545	MG	Catuji	6.597	0,017114%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,048708%
170	311547	MG	Catuti	5.303	0,013757%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,045352%
171	311550	MG	Caxambu	21.009	0,054502%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,117691%
172	311560	MG	Cedro do Abaeté	1.203	0,003121%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,034715%
173	311570	MG	Central de Minas	6.590	0,017096%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,048690%
174	311580	MG	Centralina	10.219	0,026510%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,068636%
175	311590	MG	Chácara	2.613	0,006779%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,038373%
176	311600	MG	Chalé	5.465	0,014177%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,045772%
177	311610	MG	Chapada do Norte	15.449	0,040078%	0,121892%	0,052657%	0,000000%	0,000000%	0,052657%	0,092736%
178	311615	MG	Chapada Gaúcha	10.266	0,026632%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,068758%
179	311620	MG	Chiador	2.893	0,007505%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,039099%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
180	311630	MG	Cipotânea	6.539	0,016964%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,048558%
181	311640	MG	Claraval	4.295	0,011142%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,042737%
182	311650	MG	Claro dos Poções	8.131	0,021094%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,052688%
183	311660	MG	Cláudio	24.590	0,063792%	0,170648%	0,073720%	0,000000%	0,000000%	0,073720%	0,137512%
184	311670	MG	Coimbra	6.886	0,017864%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,049458%
185	311680	MG	Coluna	9.281	0,024077%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,055671%
186	311690	MG	Comendador Gomes	3.087	0,008008%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,039603%
187	311700	MG	Comercinho	8.720	0,022622%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,054216%
188	311710	MG	Conceição da Aparecida	10.215	0,026500%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,068626%
189	311520	MG	Conceição da Barra de Minas	3.960	0,010273%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,041867%
190	311730	MG	Conceição das Alagoas	20.426	0,052990%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,116178%
191	311720	MG	Conceição das Pedras	2.726	0,007072%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,038666%
192	311740	MG	Conceição de Ipanema	4.396	0,011404%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,042999%
193	311750	MG	Conceição do Mato Dentro	18.070	0,046878%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,110066%
194	311760	MG	Conceição do Pará	4.725	0,012258%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,043852%
195	311770	MG	Conceição do Rio Verde	12.708	0,032967%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,075093%
196	311780	MG	Conceição dos Ouros	10.204	0,026472%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,068597%
197	311783	MG	Cônego Marinho	6.279	0,016289%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,047883%
198	311787	MG	Confins	5.680	0,014735%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,046330%
199	311790	MG	Congonhal	9.692	0,025143%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,056738%
200	311800	MG	Congonhas	45.984	0,119293%	0,243784%	0,105315%	0,000000%	0,000000%	0,105315%	0,224608%
201	311810	MG	Congonhas do Norte	5.110	0,013257%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,044851%
202	311820	MG	Conquista	6.580	0,017070%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,048664%
203	311830	MG	Conselheiro Lafaiete	109.280	0,283498%	0,390054%	0,168503%	0,000000%	0,000000%	0,168503%	0,452001%
204	311840	MG	Conselheiro Pena	21.793	0,056536%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,119725%
205	311850	MG	Consolação	1.695	0,004397%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,035992%
206	311860	MG	Contagem	608.650	1,578979%	0,487567%	0,210629%	0,000000%	0,128571%	0,339200%	1,918180%
207	311870	MG	Coqueiral	9.466	0,024557%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,056151%
208	311880	MG	Coração de Jesus	26.131	0,067790%	0,170648%	0,073720%	0,000000%	0,000000%	0,073720%	0,141510%
209	311890	MG	Cordisburgo	9.033	0,023434%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,055028%
210	311900	MG	Cordislândia	3.570	0,009261%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,040856%
211	311910	MG	Corinto	22.741	0,058995%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,122184%
212	311920	MG	Coroaci	10.776	0,027955%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,070081%
213	311930	MG	Coromandel	27.392	0,071061%	0,170648%	0,073720%	0,000000%	0,000000%	0,073720%	0,144781%
214	311940	MG	Coronel Fabriciano	100.805	0,261511%	0,365675%	0,157972%	0,000000%	0,000000%	0,157972%	0,419483%
215	311950	MG	Coronel Murta	9.120	0,023659%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,055254%
216	311960	MG	Coronel Pacheco	2.457	0,006374%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,037968%
217	311970	MG	Coronel Xavier Chaves	3.194	0,008286%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,039880%
218	311980	MG	Córrego Danta	3.423	0,008880%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,040474%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
219	311990	MG	Córrego do Bom Jesus	3.724	0,009661%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,041255%
220	311995	MG	Córrego Fundo	5.635	0,014618%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,046213%
221	312000	MG	Córrego Novo	3.155	0,008185%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,039779%
222	312010	MG	Couto de Magalhães de Minas	4.332	0,011238%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,042833%
223	312015	MG	Crisólita	5.659	0,014681%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,046275%
224	312020	MG	Cristais	10.631	0,027579%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,069705%
225	312030	MG	Cristália	5.731	0,014868%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,046462%
226	312040	MG	Cristiano Ottoni	4.881	0,012662%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,044257%
227	312050	MG	Cristina	10.955	0,028420%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,070545%
228	312060	MG	Crucilândia	4.593	0,011915%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,043510%
229	312070	MG	Cruzeiro da Fortaleza	3.760	0,009754%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,041349%
230	312080	MG	Cruzília	14.656	0,038021%	0,121892%	0,052657%	0,000000%	0,000000%	0,052657%	0,090678%
231	312083	MG	Cuparaque	4.404	0,011425%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,043019%
232	312087	MG	Curral de Dentro	6.907	0,017918%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,049513%
233	312090	MG	Curvelo	71.611	0,185775%	0,316919%	0,136909%	0,000000%	0,000000%	0,136909%	0,322684%
234	312100	MG	Datas	5.418	0,014056%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,045650%
235	312110	MG	Delfim Moreira	7.834	0,020323%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,051918%
236	312120	MG	Delfinópolis	6.698	0,017376%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,048970%
237	312125	MG	Delta	6.600	0,017122%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,048716%
238	312130	MG	Descoberto	4.876	0,012649%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,044244%
239	312140	MG	Desterro de Entre Rios	6.914	0,017937%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,049531%
240	312150	MG	Desterro do Melo	3.198	0,008296%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,039891%
241	312160	MG	Diamantina	44.746	0,116081%	0,243784%	0,105315%	0,000000%	0,000000%	0,105315%	0,221396%
242	312170	MG	Diogo de Vasconcelos	3.941	0,010224%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,041818%
243	312180	MG	Dionísio	10.234	0,026549%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,068675%
244	312190	MG	Divinésia	3.276	0,008499%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,040093%
245	312200	MG	Divino	19.245	0,049926%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,113115%
246	312210	MG	Divino das Laranjeiras	4.934	0,012800%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,044394%
247	312220	MG	Divinolândia de Minas	6.724	0,017444%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,049038%
248	312230	MG	Divinópolis	209.921	0,544584%	0,487567%	0,210629%	0,000000%	0,128571%	0,339200%	0,883784%
249	312235	MG	Divisa Alegre	5.793	0,015028%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,046623%
250	312240	MG	Divisa Nova	5.619	0,014577%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,046171%
251	312245	MG	Divisópolis	7.852	0,020370%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,051964%
252	312247	MG	Dom Bosco	3.781	0,009809%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,041403%
253	312250	MG	Dom Cavati	5.593	0,014510%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,046104%
254	312260	MG	Dom Joaquim	4.530	0,011752%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,043346%
255	312270	MG	Dom Silvério	5.284	0,013708%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,045302%
256	312280	MG	Dom Viçoso	3.020	0,007835%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,039429%
257	312290	MG	Dona Eusébia	5.569	0,014447%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,046042%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
258	312300	MG	Dores de Campos	9.276	0,024064%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,055658%
259	312310	MG	Dores de Guanhães	5.528	0,014341%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,045935%
260	312320	MG	Dores do Indaiá	13.996	0,036309%	0,121892%	0,052657%	0,000000%	0,000000%	0,052657%	0,088966%
261	312330	MG	Dores do Turvo	4.572	0,011861%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,043455%
262	312340	MG	Doresópolis	1.492	0,003871%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,035465%
263	312350	MG	Douradoquara	1.846	0,004789%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,036383%
264	312352	MG	Durandé	6.932	0,017983%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,049578%
265	312360	MG	Elói Mendes	24.161	0,062679%	0,170648%	0,073720%	0,000000%	0,000000%	0,073720%	0,136399%
266	312370	MG	Engenheiro Caldas	10.317	0,026765%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,068890%
267	312380	MG	Engenheiro Navarro	7.079	0,018365%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,049959%
268	312385	MG	Entre Folhas	4.931	0,012792%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,044386%
269	312390	MG	Entre Rios de Minas	13.887	0,036026%	0,121892%	0,052657%	0,000000%	0,000000%	0,052657%	0,088683%
270	312400	MG	Ervália	18.002	0,046701%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,109890%
271	312410	MG	Esmeraldas	55.436	0,143814%	0,268162%	0,115846%	0,000000%	0,000000%	0,115846%	0,259660%
272	312420	MG	Espera Feliz	20.835	0,054051%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,117239%
273	312430	MG	Espinosa	31.322	0,081257%	0,195027%	0,084252%	0,000000%	0,000000%	0,084252%	0,165508%
274	312440	MG	Espírito Santo do Dourado	4.293	0,011137%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,042731%
275	312450	MG	Estiva	10.920	0,028329%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,070455%
276	312460	MG	Estrela Dalva	2.497	0,006478%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,038072%
277	312470	MG	Estrela do Indaiá	3.651	0,009472%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,041066%
278	312480	MG	Estrela do Sul	7.136	0,018512%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,050107%
279	312490	MG	Eugenópolis	10.291	0,026697%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,068823%
280	312500	MG	Ewbank da Câmara	3.567	0,009254%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,040848%
281	312510	MG	Extrema	24.886	0,064560%	0,170648%	0,073720%	0,000000%	0,000000%	0,073720%	0,138280%
282	312520	MG	Fama	2.219	0,005757%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,037351%
283	312530	MG	Faria Lemos	3.612	0,009370%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,040965%
284	312540	MG	Felício dos Santos	5.685	0,014748%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,046343%
285	312560	MG	Felisburgo	6.687	0,017348%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,048942%
286	312570	MG	Felixlândia	13.618	0,035328%	0,121892%	0,052657%	0,000000%	0,000000%	0,052657%	0,087986%
287	312580	MG	Fernandes Tourinho	2.612	0,006776%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,038370%
288	312590	MG	Ferros	11.387	0,029541%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,071666%
289	312595	MG	Fervedouro	10.261	0,026619%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,068745%
290	312600	MG	Florestal	5.928	0,015379%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,046973%
291	312610	MG	Formiga	64.585	0,167548%	0,292540%	0,126377%	0,000000%	0,000000%	0,126377%	0,293926%
292	312620	MG	Formoso	6.612	0,017153%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,048747%
293	312630	MG	Fortaleza de Minas	3.837	0,009954%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,041548%
294	312640	MG	Fortuna de Minas	2.454	0,006366%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,037961%
295	312650	MG	Francisco Badaró	10.269	0,026640%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,068766%
296	312660	MG	Francisco Dumont	4.759	0,012346%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,043940%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
297	312670	MG	Francisco Sá	24.838	0,064436%	0,170648%	0,073720%	0,000000%	0,000000%	0,073720%	0,138155%
298	312675	MG	Franciscópolis	5.664	0,014694%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,046288%
299	312680	MG	Frei Gaspar	6.343	0,016455%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,048050%
300	312690	MG	Frei Inocêncio	8.873	0,023019%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,054613%
301	312695	MG	Frei Lagonegro	3.342	0,008670%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,040264%
302	312700	MG	Fronteira	13.983	0,036275%	0,121892%	0,052657%	0,000000%	0,000000%	0,052657%	0,088932%
303	312705	MG	Fronteira dos Vales	4.835	0,012543%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,044137%
304	312707	MG	Fruta de Leite	6.327	0,016414%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,048008%
305	312710	MG	Frutal	51.766	0,134293%	0,268162%	0,115846%	0,000000%	0,000000%	0,115846%	0,250139%
306	312720	MG	Funilândia	3.639	0,009440%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,041035%
307	312730	MG	Galiléia	7.302	0,018943%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,050537%
308	312733	MG	Gemeleiras	5.226	0,013557%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,045152%
309	312735	MG	Glaucilândia	2.932	0,007606%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,039201%
310	312737	MG	Goiabeira	3.052	0,007918%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,039512%
311	312738	MG	Goianá	3.643	0,009451%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,041045%
312	312740	MG	Gonçalves	4.270	0,011077%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,042672%
313	312750	MG	Gonzaga	5.620	0,014580%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,046174%
314	312760	MG	Gouveia	11.569	0,030013%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,072138%
315	312770	MG	Governador Valadares	260.396	0,675527%	0,487567%	0,210629%	0,000000%	0,128571%	0,339200%	1,014728%
316	312780	MG	Grão Mogol	14.594	0,037860%	0,121892%	0,052657%	0,000000%	0,000000%	0,052657%	0,090518%
317	312790	MG	Grupiara	1.412	0,003663%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,035257%
318	312800	MG	Guanhães	29.286	0,075975%	0,170648%	0,073720%	0,000000%	0,000000%	0,073720%	0,149695%
319	312810	MG	Guapé	13.152	0,034119%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,076245%
320	312820	MG	Guaraciaba	10.428	0,027053%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,069178%
321	312825	MG	Guaraciama	4.554	0,011814%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,043408%
322	312830	MG	Guaranésia	18.147	0,047078%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,110266%
323	312840	MG	Guarani	9.487	0,024611%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,056206%
324	312850	MG	Guarará	4.017	0,010421%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,042015%
325	312860	MG	Guarda-Mor	6.577	0,017062%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,048657%
326	312870	MG	Guaxupé	47.894	0,124248%	0,243784%	0,105315%	0,000000%	0,000000%	0,105315%	0,229563%
327	312880	MG	Guidoval	7.321	0,018992%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,050587%
328	312890	MG	Guimarânia	6.946	0,018020%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,049614%
329	312900	MG	Guiricema	8.906	0,023104%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,054699%
330	312910	MG	Gurinhata	6.194	0,016069%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,047663%
331	312920	MG	Heliódora	6.005	0,015578%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,047173%
332	312930	MG	Iapu	10.851	0,028150%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,070276%
333	312940	MG	Ibertioga	5.057	0,013119%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,044713%
334	312950	MG	Ibiá	22.069	0,057252%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,120441%
335	312960	MG	Ibiaí	7.571	0,019641%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,051235%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
336	312965	MG	Ibiracatu	5.898	0,015301%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,046895%
337	312970	MG	Ibiraci	11.023	0,028596%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,070722%
338	312980	MG	Ibirité	148.535	0,385334%	0,463189%	0,200098%	0,000000%	0,128571%	0,328669%	0,714003%
339	312990	MG	Ibitiúra de Minas	3.382	0,008774%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,040368%
340	313000	MG	Ibituruna	2.825	0,007329%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,038923%
341	313005	MG	Icarai de Minas	10.331	0,026801%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,068927%
342	313010	MG	Igarapé	31.135	0,080771%	0,195027%	0,084252%	0,000000%	0,000000%	0,084252%	0,165023%
343	313020	MG	Igaratinga	8.477	0,021991%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,053586%
344	313030	MG	Iguatama	7.632	0,019799%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,051393%
345	313040	MG	Ijaci	5.687	0,014753%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,046348%
346	313050	MG	Ilicínea	11.265	0,029224%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,071350%
347	313055	MG	Imbé de Minas	6.324	0,016406%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,048000%
348	313060	MG	Inconfidentes	7.253	0,018816%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,050410%
349	313065	MG	Indaiabira	7.482	0,019410%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,051004%
350	313070	MG	Indianópolis	6.244	0,016198%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,047793%
351	313080	MG	Ingaí	2.496	0,006475%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,038070%
352	313090	MG	Inhapim	24.289	0,063011%	0,170648%	0,073720%	0,000000%	0,000000%	0,073720%	0,136731%
353	313100	MG	Inhaúma	5.347	0,013871%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,045466%
354	313110	MG	Inimutaba	6.420	0,016655%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,048249%
355	313115	MG	Ipaba	14.844	0,038509%	0,121892%	0,052657%	0,000000%	0,000000%	0,052657%	0,091166%
356	313120	MG	Ipanema	17.128	0,044434%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,107623%
357	313130	MG	Ipatinga	238.397	0,618457%	0,487567%	0,210629%	0,000000%	0,128571%	0,339200%	0,957657%
358	313140	MG	Ipiaçu	4.191	0,010872%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,042467%
359	313150	MG	Ipuiúna	9.183	0,023823%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,055417%
360	313160	MG	Iraí de Minas	6.295	0,016331%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,047925%
361	313170	MG	Itabira	105.159	0,272807%	0,390054%	0,168503%	0,000000%	0,000000%	0,168503%	0,441310%
362	313180	MG	Itabirinha	10.338	0,026819%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,068945%
363	313190	MG	Itabirito	41.522	0,107718%	0,219405%	0,094783%	0,000000%	0,000000%	0,094783%	0,202501%
364	313200	MG	Itacambira	5.018	0,013018%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,044612%
365	313210	MG	Itacarambi	17.626	0,045726%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,108915%
366	313220	MG	Itaguara	12.292	0,031888%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,074014%
367	313230	MG	Itaipé	11.497	0,029826%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,071951%
368	313240	MG	Itajubá	86.673	0,224850%	0,341297%	0,147440%	0,000000%	0,000000%	0,147440%	0,372290%
369	313250	MG	Itamarandiba	31.883	0,082712%	0,195027%	0,084252%	0,000000%	0,000000%	0,084252%	0,166964%
370	313260	MG	Itamarati de Minas	4.035	0,010468%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,042062%
371	313270	MG	Itambacuri	22.635	0,058720%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,121909%
372	313280	MG	Itambé do Mato Dentro	2.434	0,006314%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,037909%
373	313290	MG	Itamogi	10.828	0,028090%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,070216%
374	313300	MG	Itamonte	13.756	0,035686%	0,121892%	0,052657%	0,000000%	0,000000%	0,052657%	0,088344%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
375	313310	MG	Itanhandu	14.395	0,037344%	0,121892%	0,052657%	0,000000%	0,000000%	0,052657%	0,090001%
376	313320	MG	Itanhomi	11.880	0,030819%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,072945%
377	313330	MG	Itaobim	20.986	0,054443%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,117631%
378	313340	MG	Itapagipe	14.019	0,036369%	0,121892%	0,052657%	0,000000%	0,000000%	0,052657%	0,089026%
379	313350	MG	Itapecerica	20.653	0,053579%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,116767%
380	313360	MG	Itapeva	7.722	0,020033%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,051627%
381	313370	MG	Itatiaiuçu	8.953	0,023226%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,054820%
382	313375	MG	Itaú de Minas	14.551	0,037749%	0,121892%	0,052657%	0,000000%	0,000000%	0,052657%	0,090406%
383	313380	MG	Itaúna	81.833	0,212294%	0,341297%	0,147440%	0,000000%	0,000000%	0,147440%	0,359734%
384	313390	MG	Itaverava	5.724	0,014849%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,046444%
385	313400	MG	Itinga	14.587	0,037842%	0,121892%	0,052657%	0,000000%	0,000000%	0,052657%	0,090499%
386	313410	MG	Itueta	5.830	0,015124%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,046719%
387	313420	MG	Ituiutaba	92.727	0,240555%	0,365675%	0,157972%	0,000000%	0,000000%	0,157972%	0,398527%
388	313430	MG	Itumirim	6.439	0,016704%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,048299%
389	313440	MG	Iturama	31.495	0,081705%	0,195027%	0,084252%	0,000000%	0,000000%	0,084252%	0,165957%
390	313450	MG	Itutinga	4.051	0,010509%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,042104%
391	313460	MG	Jaboticatubas	15.496	0,040200%	0,121892%	0,052657%	0,000000%	0,000000%	0,052657%	0,092858%
392	313470	MG	Jacinto	12.422	0,032226%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,074351%
393	313480	MG	Jacuí	7.225	0,018743%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,050338%
394	313490	MG	Jacutinga	20.389	0,052894%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,116082%
395	313500	MG	Jaguaraçu	2.782	0,007217%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,038811%
396	313505	MG	Jaíba	30.386	0,078828%	0,170648%	0,073720%	0,000000%	0,000000%	0,073720%	0,152548%
397	313507	MG	Jampruca	4.926	0,012779%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,044374%
398	313510	MG	Janaúba	65.387	0,169629%	0,292540%	0,126377%	0,000000%	0,000000%	0,126377%	0,296006%
399	313520	MG	Januária	64.985	0,168586%	0,292540%	0,126377%	0,000000%	0,000000%	0,126377%	0,294963%
400	313530	MG	Japaraíba	3.688	0,009568%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,041162%
401	313535	MG	Japonvar	8.232	0,021356%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,052950%
402	313540	MG	Jeceaba	5.892	0,015285%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,046880%
403	313545	MG	Jenipapo de Minas	6.905	0,017913%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,049507%
404	313550	MG	Jequeri	12.965	0,033634%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,075760%
405	313560	MG	Jequitaiá	8.029	0,020829%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,052423%
406	313570	MG	Jequitibá	5.491	0,014245%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,045839%
407	313580	MG	Jequitinhonha	23.982	0,062215%	0,170648%	0,073720%	0,000000%	0,000000%	0,073720%	0,135935%
408	313590	MG	Jesuânia	4.821	0,012507%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,044101%
409	313600	MG	Joáima	14.881	0,038605%	0,121892%	0,052657%	0,000000%	0,000000%	0,052657%	0,091262%
410	313610	MG	Joanésia	5.628	0,014600%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,046195%
411	313620	MG	João Monlevade	71.658	0,185897%	0,316919%	0,136909%	0,000000%	0,000000%	0,136909%	0,322806%
412	313630	MG	João Pinheiro	43.229	0,112146%	0,219405%	0,094783%	0,000000%	0,000000%	0,094783%	0,206929%
413	313640	MG	Joaquim Felício	3.937	0,010213%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,041808%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
414	313650	MG	Jordânia	10.751	0,027891%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,070016%
415	313652	MG	José Gonçalves de Minas	4.547	0,011796%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,043390%
416	313655	MG	José Raydan	4.146	0,010756%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,042350%
417	313657	MG	Josenópolis	4.440	0,011518%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,043113%
418	313665	MG	Juatuba	19.528	0,050660%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,113849%
419	313670	MG	Juiz de Fora	513.348	1,331743%	0,487567%	0,210629%	0,000000%	0,128571%	0,339200%	1,670945%
420	313680	MG	Juramento	3.960	0,010273%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,041867%
421	313690	MG	Juruia	8.260	0,021428%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,053023%
422	313695	MG	Juvenília	6.050	0,015695%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,047289%
423	313700	MG	Ladainha	16.479	0,042750%	0,121892%	0,052657%	0,000000%	0,000000%	0,052657%	0,095408%
424	313710	MG	Lagamar	7.636	0,019810%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,051404%
425	313720	MG	Lagoa da Prata	44.159	0,114559%	0,243784%	0,105315%	0,000000%	0,000000%	0,105315%	0,219873%
426	313730	MG	Lagoa dos Patos	4.448	0,011539%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,043133%
427	313740	MG	Lagoa Dourada	11.792	0,030591%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,072717%
428	313750	MG	Lagoa Formosa	16.521	0,042859%	0,121892%	0,052657%	0,000000%	0,000000%	0,052657%	0,095517%
429	313753	MG	Lagoa Grande	8.660	0,022466%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,054060%
430	313760	MG	Lagoa Santa	44.922	0,116538%	0,243784%	0,105315%	0,000000%	0,000000%	0,105315%	0,221853%
431	313770	MG	Lajinha	17.580	0,045607%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,108795%
432	313780	MG	Lambari	18.547	0,048115%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,111304%
433	313790	MG	Lamim	3.546	0,009199%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,040793%
434	313800	MG	Laranjal	6.310	0,016370%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,047964%
435	313810	MG	Lassance	6.458	0,016754%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,048348%
436	313820	MG	Lavras	87.421	0,226790%	0,341297%	0,147440%	0,000000%	0,000000%	0,147440%	0,374231%
437	313830	MG	Leandro Ferreira	2.955	0,007666%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,039260%
438	313835	MG	Leme do Prado	4.930	0,012790%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,044384%
439	313840	MG	Leopoldina	49.915	0,129491%	0,243784%	0,105315%	0,000000%	0,000000%	0,105315%	0,234806%
440	313850	MG	Liberdade	5.333	0,013835%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,045429%
441	313860	MG	Lima Duarte	15.909	0,041272%	0,121892%	0,052657%	0,000000%	0,000000%	0,052657%	0,093929%
442	313862	MG	Limeira do Oeste	6.492	0,016842%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,048436%
443	313865	MG	Lontra	7.979	0,020699%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,052294%
444	313867	MG	Luisburgo	6.276	0,016281%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,047876%
445	313868	MG	Luislândia	6.432	0,016686%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,048280%
446	313870	MG	Luminárias	5.374	0,013941%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,045536%
447	313880	MG	Luz	17.173	0,044551%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,107739%
448	313890	MG	Machacalis	6.855	0,017783%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,049378%
449	313900	MG	Machado	37.567	0,097457%	0,219405%	0,094783%	0,000000%	0,000000%	0,094783%	0,192240%
450	313910	MG	Madre de Deus de Minas	4.951	0,012844%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,044438%
451	313920	MG	Malacacheta	17.917	0,046481%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,109669%
452	313925	MG	Mamonas	6.247	0,016206%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,047800%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
453	313930	MG	Manga	20.903	0,054227%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,117416%
454	313940	MG	Manhuaçu	74.297	0,192744%	0,316919%	0,136909%	0,000000%	0,000000%	0,136909%	0,329653%
455	313950	MG	Manhumirim	20.209	0,052427%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,115615%
456	313960	MG	Mantena	26.721	0,069320%	0,170648%	0,073720%	0,000000%	0,000000%	0,073720%	0,143040%
457	313980	MG	Mar de Espanha	11.139	0,028897%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,071023%
458	313970	MG	Maravilhas	6.840	0,017745%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,049339%
459	313990	MG	Maria da Fé	14.249	0,036965%	0,121892%	0,052657%	0,000000%	0,000000%	0,052657%	0,089623%
460	314000	MG	Mariana	51.693	0,134104%	0,268162%	0,115846%	0,000000%	0,000000%	0,115846%	0,249950%
461	314010	MG	Marilac	4.285	0,011116%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,042711%
462	314015	MG	Mário Campos	11.421	0,029629%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,071754%
463	314020	MG	Maripá de Minas	2.827	0,007334%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,038928%
464	314030	MG	Marliéria	3.743	0,009710%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,041305%
465	314040	MG	Marmelópolis	3.100	0,008042%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,039636%
466	314050	MG	Martinho Campos	12.165	0,031559%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,073684%
467	314053	MG	Martins Soares	6.338	0,016442%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,048037%
468	314055	MG	Mata Verde	7.458	0,019348%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,050942%
469	314060	MG	Materlândia	4.662	0,012094%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,043689%
470	314070	MG	Mateus Leme	25.627	0,066482%	0,170648%	0,073720%	0,000000%	0,000000%	0,073720%	0,140202%
471	317150	MG	Mathias Lobato	3.457	0,008968%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,040563%
472	314080	MG	Matias Barbosa	13.205	0,034257%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,076382%
473	314085	MG	Matias Cardoso	10.270	0,026643%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,068768%
474	314090	MG	Matipó	16.430	0,042623%	0,121892%	0,052657%	0,000000%	0,000000%	0,052657%	0,095281%
475	314100	MG	Mato Verde	12.664	0,032853%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,074979%
476	314110	MG	Matozinhos	33.317	0,086432%	0,195027%	0,084252%	0,000000%	0,000000%	0,084252%	0,170684%
477	314120	MG	Matutina	3.700	0,009599%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,041193%
478	314130	MG	Medeiros	3.238	0,008400%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,039994%
479	314140	MG	Medina	20.667	0,053615%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,116804%
480	314150	MG	Mendes Pimentel	6.431	0,016684%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,048278%
481	314160	MG	Mercês	10.452	0,027115%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,069241%
482	314170	MG	Mesquita	6.493	0,016844%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,048439%
483	314180	MG	Minas Novas	30.578	0,079326%	0,195027%	0,084252%	0,000000%	0,000000%	0,084252%	0,163578%
484	314190	MG	Minduri	3.603	0,009347%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,040941%
485	314200	MG	Mirabela	12.769	0,033126%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,075251%
486	314210	MG	Miradouro	10.197	0,026453%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,068579%
487	314220	MG	Miraí	12.949	0,033593%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,075718%
488	314225	MG	Miravânia	4.708	0,012214%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,043808%
489	314230	MG	Moeda	4.506	0,011690%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,043284%
490	314240	MG	Moema	6.754	0,017521%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,049116%
491	314250	MG	Monjolos	2.303	0,005975%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,037569%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
492	314260	MG	Monsenhor Paulo	7.391	0,019174%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,050768%
493	314270	MG	Montalvânia	15.961	0,041407%	0,121892%	0,052657%	0,000000%	0,000000%	0,052657%	0,094064%
494	314280	MG	Monte Alegre de Minas	18.348	0,047599%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,110788%
495	314290	MG	Monte Azul	22.437	0,058207%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,121395%
496	314300	MG	Monte Belo	12.573	0,032617%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,074743%
497	314310	MG	Monte Carmelo	44.367	0,115098%	0,243784%	0,105315%	0,000000%	0,000000%	0,105315%	0,220413%
498	314315	MG	Monte Formoso	4.709	0,012216%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,043811%
499	314320	MG	Monte Santo de Minas	20.133	0,052230%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,115418%
500	314340	MG	Monte Sião	19.228	0,049882%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,113071%
501	314330	MG	Montes Claros	352.384	0,914166%	0,487567%	0,210629%	0,000000%	0,128571%	0,339200%	1,253367%
502	314345	MG	Montezuma	7.259	0,018832%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,050426%
503	314350	MG	Morada Nova de Minas	8.297	0,021524%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,053119%
504	314360	MG	Morro da Garça	2.887	0,007490%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,039084%
505	314370	MG	Morro do Pilar	3.474	0,009012%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,040607%
506	314380	MG	Munhoz	6.298	0,016338%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,047933%
507	314390	MG	Muriaé	95.548	0,247874%	0,365675%	0,157972%	0,000000%	0,000000%	0,157972%	0,405845%
508	314400	MG	Mutum	26.331	0,068309%	0,170648%	0,073720%	0,000000%	0,000000%	0,073720%	0,142029%
509	314410	MG	Muzambinho	19.925	0,051690%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,114879%
510	314420	MG	Nacip Raydan	2.957	0,007671%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,039265%
511	314430	MG	Nanuque	40.307	0,104566%	0,219405%	0,094783%	0,000000%	0,000000%	0,094783%	0,199349%
512	314435	MG	Naque	5.885	0,015267%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,046861%
513	314437	MG	Natalândia	3.271	0,008486%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,040080%
514	314440	MG	Natércia	4.623	0,011993%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,043587%
515	314450	MG	Nazareno	7.716	0,020017%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,051611%
516	314460	MG	Nepomuceno	24.430	0,063377%	0,170648%	0,073720%	0,000000%	0,000000%	0,073720%	0,137097%
517	314465	MG	Ninheira	10.414	0,027016%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,069142%
518	314467	MG	Nova Belém	3.629	0,009414%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,041009%
519	314470	MG	Nova Era	17.932	0,046520%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,109708%
520	314480	MG	Nova Lima	72.207	0,187322%	0,316919%	0,136909%	0,000000%	0,000000%	0,136909%	0,324231%
521	314490	MG	Nova Módica	3.878	0,010060%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,041655%
522	314500	MG	Nova Ponte	11.586	0,030057%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,072182%
523	314505	MG	Nova Porteirinha	7.358	0,019088%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,050683%
524	314510	MG	Nova Resende	14.145	0,036695%	0,121892%	0,052657%	0,000000%	0,000000%	0,052657%	0,089353%
525	314520	MG	Nova Serrana	60.195	0,156160%	0,268162%	0,115846%	0,000000%	0,000000%	0,115846%	0,272006%
526	313660	MG	Nova União	5.461	0,014167%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,045761%
527	314530	MG	Novo Cruzeiro	30.331	0,078686%	0,170648%	0,073720%	0,000000%	0,000000%	0,073720%	0,152406%
528	314535	MG	Novo Oriente de Minas	10.327	0,026791%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,068916%
529	314537	MG	Novorizonte	4.899	0,012709%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,044303%
530	314540	MG	Olaria	2.380	0,006174%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,037769%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
531	314545	MG	Olhos-d'Água	4.991	0,012948%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,044542%
532	314550	MG	Olímpio Noronha	2.505	0,006499%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,038093%
533	314560	MG	Oliveira	37.805	0,098075%	0,219405%	0,094783%	0,000000%	0,000000%	0,094783%	0,192858%
534	314570	MG	Oliveira Fortes	1.939	0,005030%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,036625%
535	314580	MG	Onça de Pitangui	3.019	0,007832%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,039426%
536	314585	MG	Oratórios	4.385	0,011376%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,042970%
537	314587	MG	Orizânia	6.771	0,017566%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,049160%
538	314590	MG	Ouro Branco	33.548	0,087031%	0,195027%	0,084252%	0,000000%	0,000000%	0,084252%	0,171283%
539	314600	MG	Ouro Fino	31.154	0,080821%	0,195027%	0,084252%	0,000000%	0,000000%	0,084252%	0,165072%
540	314610	MG	Ouro Preto	67.048	0,173938%	0,292540%	0,126377%	0,000000%	0,000000%	0,126377%	0,300315%
541	314620	MG	Ouro Verde de Minas	6.832	0,017724%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,049318%
542	314625	MG	Padre Carvalho	5.828	0,015119%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,046713%
543	314630	MG	Padre Paraíso	18.120	0,047007%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,110196%
544	314655	MG	Pai Pedro	5.979	0,015511%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,047105%
545	314640	MG	Paineiras	4.594	0,011918%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,043512%
546	314650	MG	Pains	8.122	0,021070%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,052665%
547	314660	MG	Paiva	1.630	0,004229%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,035823%
548	314670	MG	Palma	6.118	0,015872%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,047466%
549	314675	MG	Palmópolis	7.041	0,018266%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,049860%
550	314690	MG	Papagaios	14.410	0,037383%	0,121892%	0,052657%	0,000000%	0,000000%	0,052657%	0,090040%
551	314710	MG	Pará de Minas	79.852	0,207155%	0,316919%	0,136909%	0,000000%	0,000000%	0,136909%	0,344064%
552	314700	MG	Paracatu	79.739	0,206861%	0,316919%	0,136909%	0,000000%	0,000000%	0,136909%	0,343770%
553	314720	MG	Paraguaçu	19.603	0,050855%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,114043%
554	314730	MG	Paraisópolis	18.088	0,046924%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,110113%
555	314740	MG	Paraopeba	22.204	0,057602%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,120791%
556	314760	MG	Passa Quatro	15.285	0,039653%	0,121892%	0,052657%	0,000000%	0,000000%	0,052657%	0,092310%
557	314770	MG	Passa Tempo	8.494	0,022035%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,053630%
558	314750	MG	Passabém	1.801	0,004672%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,036267%
559	314780	MG	Passa-Vinte	2.082	0,005401%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,036996%
560	314790	MG	Passos	102.765	0,266596%	0,390054%	0,168503%	0,000000%	0,000000%	0,168503%	0,435099%
561	314795	MG	Patis	5.346	0,013869%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,045463%
562	314800	MG	Patos de Minas	133.054	0,345173%	0,438873%	0,189593%	0,000000%	0,000000%	0,189593%	0,534766%
563	314810	MG	Patrocínio	81.589	0,211661%	0,341297%	0,147440%	0,000000%	0,000000%	0,147440%	0,359101%
564	314820	MG	Patrocínio do Muriaé	5.319	0,013799%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,045393%
565	314830	MG	Paula Cândido	9.086	0,023571%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,055166%
566	314840	MG	Paulistas	4.893	0,012694%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,044288%
567	314850	MG	Pavão	8.868	0,023006%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,054600%
568	314860	MG	Peçanha	17.157	0,044509%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,107698%
569	314870	MG	Pedra Azul	24.851	0,064469%	0,170648%	0,073720%	0,000000%	0,000000%	0,073720%	0,138189%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
570	314875	MG	Pedra Bonita	6.474	0,016795%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,048389%
571	314880	MG	Pedra do Anta	3.672	0,009526%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,041120%
572	314890	MG	Pedra do Indaiaá	3.921	0,010172%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,041766%
573	314900	MG	Pedra Dourada	2.100	0,005448%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,037042%
574	314910	MG	Pedralva	11.184	0,029014%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,071139%
575	314915	MG	Pedras de Maria da Cruz	10.976	0,028474%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,070600%
576	314920	MG	Pedrinópolis	3.448	0,008945%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,040539%
577	314930	MG	Pedro Leopoldo	56.518	0,146621%	0,268162%	0,115846%	0,000000%	0,000000%	0,115846%	0,262467%
578	314940	MG	Pedro Teixeira	1.658	0,004301%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,035896%
579	314950	MG	Pequeri	2.997	0,007775%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,039369%
580	314960	MG	Pequi	4.232	0,010979%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,042573%
581	314970	MG	Perdigão	7.310	0,018964%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,050558%
582	314980	MG	Perdizes	13.924	0,036122%	0,121892%	0,052657%	0,000000%	0,000000%	0,052657%	0,088779%
583	314990	MG	Perdões	19.407	0,050346%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,113535%
584	314995	MG	Periquito	7.030	0,018237%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,049832%
585	315000	MG	Pescador	4.056	0,010522%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,042117%
586	315010	MG	Piau	2.973	0,007713%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,039307%
587	315015	MG	Piedade de Caratinga	6.444	0,016717%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,048312%
588	315020	MG	Piedade de Ponte Nova	4.113	0,010670%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,042264%
589	315030	MG	Piedade do Rio Grande	4.781	0,012403%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,043997%
590	315040	MG	Piedade dos Gerais	4.542	0,011783%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,043377%
591	315050	MG	Pimenta	8.164	0,021179%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,052774%
592	315053	MG	Pingo-d'Água	4.016	0,010418%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,042013%
593	315057	MG	Pintópolis	7.727	0,020046%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,051640%
594	315060	MG	Piracema	6.554	0,017003%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,048597%
595	315070	MG	Pirajuba	3.694	0,009583%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,041177%
596	315080	MG	Piranga	17.208	0,044642%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,107830%
597	315090	MG	Piranguçu	5.125	0,013295%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,044890%
598	315100	MG	Piranguinho	7.849	0,020362%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,051956%
599	315110	MG	Pirapetinga	10.240	0,026565%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,068691%
600	315120	MG	Pirapora	51.636	0,133956%	0,268162%	0,115846%	0,000000%	0,000000%	0,115846%	0,249802%
601	315130	MG	Piraúba	10.686	0,027722%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,069848%
602	315140	MG	Pitangui	24.618	0,063865%	0,170648%	0,073720%	0,000000%	0,000000%	0,073720%	0,137585%
603	315150	MG	Piumhi	30.984	0,080380%	0,195027%	0,084252%	0,000000%	0,000000%	0,084252%	0,164631%
604	315160	MG	Planura	10.289	0,026692%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,068818%
605	315170	MG	Poço Fundo	15.350	0,039821%	0,121892%	0,052657%	0,000000%	0,000000%	0,052657%	0,092479%
606	315180	MG	Poços de Caldas	144.386	0,374571%	0,463189%	0,200098%	0,000000%	0,128571%	0,328669%	0,703240%
607	315190	MG	Pocrane	8.769	0,022749%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,054343%
608	315200	MG	Pompéu	28.393	0,073658%	0,170648%	0,073720%	0,000000%	0,000000%	0,073720%	0,147378%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
609	315210	MG	Ponte Nova	55.687	0,144465%	0,268162%	0,115846%	0,000000%	0,000000%	0,115846%	0,260311%
610	315213	MG	Ponto Chique	4.046	0,010496%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,042091%
611	315217	MG	Ponto dos Volantes	10.976	0,028474%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,070600%
612	315220	MG	Porteirinha	36.864	0,095634%	0,195027%	0,084252%	0,000000%	0,000000%	0,084252%	0,179885%
613	315230	MG	Porto Firme	10.404	0,026990%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,069116%
614	315240	MG	Poté	14.749	0,038262%	0,121892%	0,052657%	0,000000%	0,000000%	0,052657%	0,090920%
615	315250	MG	Pouso Alegre	120.467	0,312519%	0,414432%	0,179035%	0,000000%	0,000000%	0,179035%	0,491554%
616	315260	MG	Pouso Alto	6.359	0,016497%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,048091%
617	315270	MG	Prados	8.168	0,021190%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,052784%
618	315280	MG	Prata	25.511	0,066181%	0,170648%	0,073720%	0,000000%	0,000000%	0,073720%	0,139901%
619	315290	MG	Pratápolis	8.653	0,022448%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,054042%
620	315300	MG	Pratinha	3.236	0,008395%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,039989%
621	315310	MG	Presidente Bernardes	5.699	0,014785%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,046379%
622	315320	MG	Presidente Juscelino	4.257	0,011044%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,042638%
623	315330	MG	Presidente Kubitschek	2.978	0,007726%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,039320%
624	315340	MG	Presidente Olegário	18.256	0,047360%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,110549%
625	315360	MG	Prudente de Moraes	8.874	0,023021%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,054616%
626	315370	MG	Quartel Geral	3.200	0,008302%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,039896%
627	315380	MG	Queluzito	1.826	0,004737%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,036331%
628	315390	MG	Raposos	14.874	0,038587%	0,121892%	0,052657%	0,000000%	0,000000%	0,052657%	0,091244%
629	315400	MG	Raul Soares	23.901	0,062005%	0,170648%	0,073720%	0,000000%	0,000000%	0,073720%	0,135725%
630	315410	MG	Recreio	10.194	0,026446%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,068571%
631	315415	MG	Reduto	6.344	0,016458%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,048052%
632	315420	MG	Resende Costa	10.537	0,027335%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,069461%
633	315430	MG	Resplendor	17.024	0,044164%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,107353%
634	315440	MG	Ressaquinha	4.574	0,011866%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,043460%
635	315445	MG	Riachinho	8.126	0,021081%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,052675%
636	315450	MG	Riacho dos Machados	9.392	0,024365%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,055959%
637	315460	MG	Ribeirão das Neves	329.112	0,853793%	0,487567%	0,210629%	0,000000%	0,128571%	0,339200%	1,192994%
638	315470	MG	Ribeirão Vermelho	3.773	0,009788%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,041382%
639	315480	MG	Rio Acima	8.257	0,021421%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,053015%
640	315490	MG	Rio Casca	14.496	0,037606%	0,121892%	0,052657%	0,000000%	0,000000%	0,052657%	0,090263%
641	315510	MG	Rio do Prado	4.489	0,011646%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,043240%
642	315500	MG	Rio Doce	2.520	0,006537%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,038132%
643	315520	MG	Rio Espera	6.594	0,017106%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,048701%
644	315530	MG	Rio Manso	5.007	0,012989%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,044584%
645	315540	MG	Rio Novo	8.914	0,023125%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,054719%
646	315550	MG	Rio Paranaíba	10.809	0,028041%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,070167%
647	315560	MG	Rio Pardo de Minas	28.633	0,074281%	0,170648%	0,073720%	0,000000%	0,000000%	0,073720%	0,148001%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
648	315570	MG	Rio Piracicaba	14.319	0,037147%	0,121892%	0,052657%	0,000000%	0,000000%	0,052657%	0,089804%
649	315580	MG	Rio Pomba	16.715	0,043363%	0,121892%	0,052657%	0,000000%	0,000000%	0,052657%	0,096020%
650	315590	MG	Rio Preto	5.388	0,013978%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,045572%
651	315600	MG	Rio Vermelho	14.856	0,038540%	0,121892%	0,052657%	0,000000%	0,000000%	0,052657%	0,091197%
652	315610	MG	Ritópolis	5.068	0,013148%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,044742%
653	315620	MG	Rochedo de Minas	2.036	0,005282%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,036876%
654	315630	MG	Rodeiro	6.178	0,016027%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,047621%
655	315640	MG	Romaria	3.561	0,009238%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,040832%
656	315645	MG	Rosário da Limeira	4.151	0,010769%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,042363%
657	315650	MG	Rubelita	8.299	0,021530%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,053124%
658	315660	MG	Rubim	9.561	0,024803%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,056398%
659	315670	MG	Sabará	120.770	0,313305%	0,414432%	0,179035%	0,000000%	0,000000%	0,179035%	0,492340%
660	315680	MG	Sabinópolis	15.889	0,041220%	0,121892%	0,052657%	0,000000%	0,000000%	0,052657%	0,093877%
661	315690	MG	Sacramento	22.159	0,057486%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,120674%
662	315700	MG	Salinas	37.370	0,096946%	0,219405%	0,094783%	0,000000%	0,000000%	0,094783%	0,191729%
663	315710	MG	Salto da Divisa	6.896	0,017890%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,049484%
664	315720	MG	Santa Bárbara	26.185	0,067930%	0,170648%	0,073720%	0,000000%	0,000000%	0,073720%	0,141650%
665	315725	MG	Santa Bárbara do Leste	7.451	0,019330%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,050924%
666	315727	MG	Santa Bárbara do Monte Verde	2.796	0,007253%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,038848%
667	315730	MG	Santa Bárbara do Tugúrio	4.504	0,011684%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,043279%
668	315733	MG	Santa Cruz de Minas	7.347	0,019060%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,050654%
669	315737	MG	Santa Cruz de Salinas	5.192	0,013469%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,045064%
670	315740	MG	Santa Cruz do Escalvado	5.193	0,013472%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,045066%
671	315750	MG	Santa Efigênia de Minas	4.519	0,011723%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,043318%
672	315760	MG	Santa Fé de Minas	4.034	0,010465%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,042059%
673	315765	MG	Santa Helena de Minas	5.892	0,015285%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,046880%
674	315770	MG	Santa Juliana	10.582	0,027452%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,069578%
675	315780	MG	Santa Luzia	222.507	0,577235%	0,487567%	0,210629%	0,000000%	0,128571%	0,339200%	0,916435%
676	315790	MG	Santa Margarida	14.205	0,036851%	0,121892%	0,052657%	0,000000%	0,000000%	0,052657%	0,089508%
677	315800	MG	Santa Maria de Itabira	10.445	0,027097%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,069222%
678	315810	MG	Santa Maria do Salto	5.724	0,014849%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,046444%
679	315820	MG	Santa Maria do Suaçuí	14.427	0,037427%	0,121892%	0,052657%	0,000000%	0,000000%	0,052657%	0,090084%
680	315920	MG	Santa Rita de Caldas	9.078	0,023550%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,055145%
681	315940	MG	Santa Rita de Ibitipoca	3.747	0,009721%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,041315%
682	315930	MG	Santa Rita de Jacutinga	5.588	0,014497%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,046091%
683	315935	MG	Santa Rita de Minas	5.787	0,015013%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,046607%
684	315950	MG	Santa Rita do Itueto	5.652	0,014663%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,046257%
685	315960	MG	Santa Rita do Sapucaí	34.246	0,088842%	0,195027%	0,084252%	0,000000%	0,000000%	0,084252%	0,173094%
686	315970	MG	Santa Rosa da Serra	3.261	0,008460%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,040054%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
687	315980	MG	Santa Vitória	15.492	0,040190%	0,121892%	0,052657%	0,000000%	0,000000%	0,052657%	0,092847%
688	315830	MG	Santana da Vargem	7.092	0,018398%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,049993%
689	315840	MG	Santana de Cataguases	3.603	0,009347%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,040941%
690	315850	MG	Santana de Pirapama	8.549	0,022178%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,053772%
691	315860	MG	Santana do Deserto	3.833	0,009944%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,041538%
692	315870	MG	Santana do Garambéu	2.104	0,005458%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,037053%
693	315880	MG	Santana do Jacaré	4.532	0,011757%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,043351%
694	315890	MG	Santana do Manhuaçu	8.185	0,021234%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,052828%
695	315895	MG	Santana do Paraíso	22.765	0,059058%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,122246%
696	315900	MG	Santana do Riacho	4.159	0,010789%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,042384%
697	315910	MG	Santana dos Montes	3.989	0,010348%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,041943%
698	315990	MG	Santo Antônio do Amparo	17.255	0,044763%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,107952%
699	316000	MG	Santo Antônio do Aventureiro	3.489	0,009051%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,040646%
700	316010	MG	Santo Antônio do Grama	4.241	0,011002%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,042596%
701	316020	MG	Santo Antônio do Itambé	4.517	0,011718%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,043312%
702	316030	MG	Santo Antônio do Jacinto	11.294	0,029299%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,071425%
703	316040	MG	Santo Antônio do Monte	24.746	0,064197%	0,170648%	0,073720%	0,000000%	0,000000%	0,073720%	0,137917%
704	316045	MG	Santo Antônio do Retiro	6.817	0,017685%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,049279%
705	316050	MG	Santo Antônio do Rio Abaixo	1.753	0,004548%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,036142%
706	316060	MG	Santo Hipólito	3.541	0,009186%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,040780%
707	316070	MG	Santos Dumont	45.922	0,119132%	0,243784%	0,105315%	0,000000%	0,000000%	0,105315%	0,224447%
708	316080	MG	São Bento Abade	4.400	0,011415%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,043009%
709	316090	MG	São Brás do Suaçuí	3.488	0,009049%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,040643%
710	316095	MG	São Domingos das Dores	5.232	0,013573%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,045167%
711	316100	MG	São Domingos do Prata	17.349	0,045007%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,108196%
712	316105	MG	São Félix de Minas	3.387	0,008787%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,040381%
713	316110	MG	São Francisco	52.985	0,137455%	0,268162%	0,115846%	0,000000%	0,000000%	0,115846%	0,253301%
714	316120	MG	São Francisco de Paula	6.246	0,016204%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,047798%
715	316130	MG	São Francisco de Sales	5.167	0,013404%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,044999%
716	316140	MG	São Francisco do Glória	5.539	0,014369%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,045964%
717	316150	MG	São Geraldo	9.171	0,023792%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,055386%
718	316160	MG	São Geraldo da Piedade	4.768	0,012369%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,043964%
719	316165	MG	São Geraldo do Baixio	3.253	0,008439%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,040033%
720	316170	MG	São Gonçalo do Abaeté	6.156	0,015970%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,047564%
721	316180	MG	São Gonçalo do Pará	10.308	0,026741%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,068867%
722	316190	MG	São Gonçalo do Rio Abaixo	9.233	0,023953%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,055547%
723	312550	MG	São Gonçalo do Rio Preto	3.124	0,008104%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,039699%
724	316200	MG	São Gonçalo do Sapucaí	22.756	0,059034%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,122223%
725	316210	MG	São Gotardo	30.757	0,079791%	0,195027%	0,084252%	0,000000%	0,000000%	0,084252%	0,164042%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
726	316220	MG	São João Batista do Glória	6.828	0,017713%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,049308%
727	316225	MG	São João da Lagoa	4.729	0,012268%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,043862%
728	316230	MG	São João da Mata	2.858	0,007414%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,039009%
729	316240	MG	São João da Ponte	26.091	0,067686%	0,170648%	0,073720%	0,000000%	0,000000%	0,073720%	0,141406%
730	316245	MG	São João das Missões	10.769	0,027937%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,070063%
731	316250	MG	São João del Rei	81.918	0,212514%	0,341297%	0,147440%	0,000000%	0,000000%	0,147440%	0,359955%
732	316255	MG	São João do Manhuaçu	9.394	0,024370%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,055965%
733	316257	MG	São João do Manteninha	4.855	0,012595%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,044189%
734	316260	MG	São João do Oriente	7.988	0,020723%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,052317%
735	316265	MG	São João do Pacuí	4.003	0,010385%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,041979%
736	316270	MG	São João do Paraíso	21.839	0,056655%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,119844%
737	316280	MG	São João Evangelista	15.686	0,040693%	0,121892%	0,052657%	0,000000%	0,000000%	0,052657%	0,093350%
738	316290	MG	São João Nepomuceno	25.011	0,064884%	0,170648%	0,073720%	0,000000%	0,000000%	0,073720%	0,138604%
739	316292	MG	São Joaquim de Bicas	22.214	0,057628%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,120817%
740	316294	MG	São José da Barra	6.701	0,017384%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,048978%
741	316295	MG	São José da Lapa	17.900	0,046437%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,109625%
742	316300	MG	São José da Safira	3.929	0,010193%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,041787%
743	316310	MG	São José da Varginha	3.797	0,009850%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,041445%
744	316320	MG	São José do Alegre	3.908	0,010138%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,041733%
745	316330	MG	São José do Divino	3.776	0,009796%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,041390%
746	316340	MG	São José do Goiabal	5.646	0,014647%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,046241%
747	316350	MG	São José do Jacuri	6.958	0,018051%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,049645%
748	316360	MG	São José do Mantimento	2.472	0,006413%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,038007%
749	316370	MG	São Lourenço	40.441	0,104913%	0,219405%	0,094783%	0,000000%	0,000000%	0,094783%	0,199696%
750	316380	MG	São Miguel do Anta	6.820	0,017693%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,049287%
751	316390	MG	São Pedro da União	5.291	0,013726%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,045320%
752	316410	MG	São Pedro do Suaçuí	5.801	0,015049%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,046643%
753	316400	MG	São Pedro dos Ferros	8.880	0,023037%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,054631%
754	316420	MG	São Romão	9.080	0,023556%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,055150%
755	316430	MG	São Roque de Minas	6.141	0,015931%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,047525%
756	316440	MG	São Sebastião da Bela Vista	4.884	0,012670%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,044265%
757	316443	MG	São Sebastião da Vargem Alegre	2.743	0,007116%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,038710%
758	316447	MG	São Sebastião do Anta	5.388	0,013978%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,045572%
759	316450	MG	São Sebastião do Maranhão	11.686	0,030316%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,072442%
760	316460	MG	São Sebastião do Oeste	5.336	0,013843%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,045437%
761	316470	MG	São Sebastião do Paraíso	61.838	0,160422%	0,292540%	0,126377%	0,000000%	0,000000%	0,126377%	0,286799%
762	316480	MG	São Sebastião do Rio Preto	1.700	0,004410%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,036005%
763	316490	MG	São Sebastião do Rio Verde	2.170	0,005629%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,037224%
764	316520	MG	São Thomé das Letras	6.617	0,017166%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,048760%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
765	316500	MG	São Tiago	10.289	0,026692%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,068818%
766	316510	MG	São Tomás de Aquino	6.934	0,017988%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,049583%
767	316530	MG	São Vicente de Minas	6.283	0,016300%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,047894%
768	316540	MG	Sapucaí-Mirim	5.772	0,014974%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,046568%
769	316550	MG	Sardoá	5.196	0,013480%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,045074%
770	316553	MG	Sarzedo	23.282	0,060399%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,123588%
771	316556	MG	Sem-Peixe	2.950	0,007653%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,039247%
772	316557	MG	Senador Amaral	5.051	0,013103%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,044698%
773	316560	MG	Senador Cortes	2.011	0,005217%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,036811%
774	316570	MG	Senador Firmino	7.019	0,018209%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,049803%
775	316580	MG	Senador José Bento	1.908	0,004950%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,036544%
776	316590	MG	Senador Modestino Gonçalves	4.988	0,012940%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,044534%
777	316600	MG	Senhora de Oliveira	5.675	0,014722%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,046317%
778	316610	MG	Senhora do Porto	3.517	0,009124%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,040718%
779	316620	MG	Senhora dos Remédios	10.201	0,026464%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,068589%
780	316630	MG	Sericita	7.083	0,018375%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,049969%
781	316640	MG	Seritinga	1.755	0,004553%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,036147%
782	316650	MG	Serra Azul de Minas	4.307	0,011173%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,042768%
783	316660	MG	Serra da Saudade	863	0,002239%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,033833%
784	316680	MG	Serra do Salitre	10.224	0,026523%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,068649%
785	316670	MG	Serra dos Aimorés	8.345	0,021649%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,053243%
786	316690	MG	Serrania	7.370	0,019119%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,050714%
787	316695	MG	Serranópolis de Minas	4.515	0,011713%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,043307%
788	316700	MG	Serranos	2.063	0,005352%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,036946%
789	316710	MG	Serro	20.862	0,054121%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,117309%
790	316720	MG	Sete Lagoas	217.506	0,564261%	0,487567%	0,210629%	0,000000%	0,128571%	0,339200%	0,903461%
791	316555	MG	Setubinha	10.834	0,028106%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,070232%
792	316730	MG	Silveirânia	2.125	0,005513%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,037107%
793	316740	MG	Silvianópolis	6.018	0,015612%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,047206%
794	316750	MG	Simão Pereira	2.503	0,006493%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,038088%
795	316760	MG	Simonésia	17.257	0,044769%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,107957%
796	316770	MG	Sobralia	5.990	0,015539%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,047134%
797	316780	MG	Soledade de Minas	5.518	0,014315%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,045909%
798	316790	MG	Tabuleiro	4.061	0,010535%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,042129%
799	316800	MG	Taiobeiras	29.732	0,077132%	0,170648%	0,073720%	0,000000%	0,000000%	0,073720%	0,150852%
800	316805	MG	Taparuba	3.243	0,008413%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,040007%
801	316810	MG	Tapira	3.575	0,009274%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,040869%
802	316820	MG	Tapiraí	1.841	0,004776%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,036370%
803	316830	MG	Taquaraçu de Minas	3.757	0,009747%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,041341%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
804	316840	MG	Tarumirim	14.185	0,036799%	0,121892%	0,052657%	0,000000%	0,000000%	0,052657%	0,089457%
805	316850	MG	Teixeiras	11.665	0,030262%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,072387%
806	316860	MG	Teófilo Otoni	126.895	0,329195%	0,414432%	0,179035%	0,000000%	0,000000%	0,179035%	0,508230%
807	316870	MG	Timóteo	76.092	0,197400%	0,316919%	0,136909%	0,000000%	0,000000%	0,136909%	0,334309%
808	316880	MG	Tiradentes	6.547	0,016984%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,048579%
809	316890	MG	Tiros	7.416	0,019239%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,050833%
810	316900	MG	Tocantins	15.704	0,040740%	0,121892%	0,052657%	0,000000%	0,000000%	0,052657%	0,093397%
811	316905	MG	Tocos do Moji	3.926	0,010185%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,041779%
812	316910	MG	Toledo	5.720	0,014839%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,046433%
813	316920	MG	Tombos	9.194	0,023851%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,055446%
814	316930	MG	Três Corações	71.737	0,186102%	0,316919%	0,136909%	0,000000%	0,000000%	0,136909%	0,323011%
815	316935	MG	Três Marias	26.431	0,068568%	0,170648%	0,073720%	0,000000%	0,000000%	0,073720%	0,142288%
816	316940	MG	Três Pontas	52.121	0,135214%	0,268162%	0,115846%	0,000000%	0,000000%	0,115846%	0,251060%
817	316950	MG	Tumiritinga	5.964	0,015472%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,047066%
818	316960	MG	Tupaciguara	23.076	0,059864%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,123053%
819	316970	MG	Turmalina	17.219	0,044670%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,107859%
820	316980	MG	Turvolândia	4.737	0,012289%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,043883%
821	316990	MG	Ubá	94.228	0,244449%	0,365675%	0,157972%	0,000000%	0,000000%	0,157972%	0,402421%
822	317000	MG	Ubaí	11.834	0,030700%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,072826%
823	317005	MG	Ubaporanga	12.060	0,031286%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,073412%
824	317010	MG	Uberaba	287.760	0,746516%	0,487567%	0,210629%	0,000000%	0,128571%	0,339200%	1,085716%
825	317020	MG	Uberlândia	608.369	1,578250%	0,487567%	0,210629%	0,000000%	0,128571%	0,339200%	1,917451%
826	317030	MG	Umburatiba	2.776	0,007202%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,038796%
827	317040	MG	Unai	74.495	0,193257%	0,316919%	0,136909%	0,000000%	0,000000%	0,136909%	0,330166%
828	317043	MG	União de Minas	4.593	0,011915%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,043510%
829	317047	MG	Uruana de Minas	2.777	0,007204%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,038798%
830	317050	MG	Urucânia	10.203	0,026469%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,068595%
831	317052	MG	Uruçuia	11.376	0,029512%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,071638%
832	317057	MG	Vargem Alegre	6.594	0,017106%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,048701%
833	317060	MG	Vargem Bonita	2.098	0,005443%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,037037%
834	317065	MG	Vargem Grande do Rio Pardo	4.703	0,012201%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,043795%
835	317070	MG	Varginha	116.093	0,301172%	0,414432%	0,179035%	0,000000%	0,000000%	0,179035%	0,480207%
836	317075	MG	Varjão de Minas	5.993	0,015547%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,047142%
837	317080	MG	Várzea da Palma	34.448	0,089366%	0,195027%	0,084252%	0,000000%	0,000000%	0,084252%	0,173618%
838	317090	MG	Varzelândia	19.137	0,049646%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,112834%
839	317100	MG	Vazante	19.300	0,050069%	0,146270%	0,063189%	0,000000%	0,000000%	0,063189%	0,113257%
840	317103	MG	Verdelândia	8.029	0,020829%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,052423%
841	317107	MG	Veredinha	5.732	0,014870%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,046464%
842	317110	MG	Veríssimo	3.667	0,009513%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,041107%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
843	317115	MG	Vermelho Novo	4.551	0,011806%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,043401%
844	317120	MG	Vespasiano	94.191	0,244353%	0,365675%	0,157972%	0,000000%	0,000000%	0,157972%	0,402325%
845	317130	MG	Viçosa	70.404	0,182644%	0,292540%	0,126377%	0,000000%	0,000000%	0,126377%	0,309022%
846	317140	MG	Vieiras	3.808	0,009879%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,041473%
847	317160	MG	Virgem da Lapa	14.103	0,036586%	0,121892%	0,052657%	0,000000%	0,000000%	0,052657%	0,089244%
848	317170	MG	Virgínia	8.351	0,021664%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,053259%
849	317180	MG	Virginópolis	10.891	0,028254%	0,097513%	0,042126%	0,000000%	0,000000%	0,042126%	0,070379%
850	317190	MG	Virgolândia	5.724	0,014849%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,046444%
851	317200	MG	Visconde do Rio Branco	35.346	0,091696%	0,195027%	0,084252%	0,000000%	0,000000%	0,084252%	0,175947%
852	317210	MG	Volta Grande	5.166	0,013402%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,044996%
853	317220	MG	Wenceslau Braz	2.509	0,006509%	0,073135%	0,031594%	0,000000%	0,000000%	0,031594%	0,038103%
TOTAL				19.273.533	50,000000%	100,000000%	43,200000%	5,000000%	1,800000%	50,000000%	100,000000%

DECISÃO NORMATIVA Nº 89/2008 - TCU - ANEXO IV
CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
EXERCÍCIO 2008

Estado: PARÁ

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
1	150140	PA	Belém	1.408.847	9,969800%	0,000000%	0,000000%	5,000000%	0,000000%	5,000000%	14,969800%
2	150010	PA	Abaetetuba	132.222	0,935678%	1,620162%	0,699910%	0,000000%	0,000000%	0,699910%	1,635588%
3	150013	PA	Abel Figueiredo	6.592	0,046649%	0,270027%	0,116652%	0,000000%	0,000000%	0,116652%	0,163300%
4	150020	PA	Acará	47.923	0,339130%	0,900090%	0,388839%	0,000000%	0,000000%	0,388839%	0,727969%
5	150030	PA	Afuá	31.183	0,220669%	0,720072%	0,311071%	0,000000%	0,000000%	0,311071%	0,531740%
6	150034	PA	Água Azul do Norte	28.658	0,202800%	0,630063%	0,272187%	0,000000%	0,000000%	0,272187%	0,474987%
7	150040	PA	Alenquer	52.661	0,372659%	0,990099%	0,427723%	0,000000%	0,000000%	0,427723%	0,800382%
8	150050	PA	Almeirim	30.903	0,218687%	0,720072%	0,311071%	0,000000%	0,000000%	0,311071%	0,529758%
9	150060	PA	Altamira	92.105	0,651787%	1,350135%	0,583258%	0,000000%	0,000000%	0,583258%	1,235046%
10	150070	PA	Anajás	24.942	0,176504%	0,630063%	0,272187%	0,000000%	0,000000%	0,272187%	0,448691%
11	150080	PA	Ananindeua	484.278	3,427026%	1,800180%	0,777678%	0,000000%	0,450000%	1,227678%	4,654703%
12	150085	PA	Anapu	17.787	0,125871%	0,540054%	0,233303%	0,000000%	0,000000%	0,233303%	0,359174%
13	150090	PA	Augusto Corrêa	37.086	0,262442%	0,720072%	0,311071%	0,000000%	0,000000%	0,311071%	0,573513%
14	150095	PA	Aurora do Pará	21.239	0,150299%	0,540054%	0,233303%	0,000000%	0,000000%	0,233303%	0,383603%
15	150100	PA	Aveiro	18.830	0,133252%	0,540054%	0,233303%	0,000000%	0,000000%	0,233303%	0,366555%
16	150110	PA	Bagre	18.580	0,131483%	0,540054%	0,233303%	0,000000%	0,000000%	0,233303%	0,364786%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
17	150120	PA	Baião	26.190	0,185335%	0,630063%	0,272187%	0,000000%	0,000000%	0,272187%	0,457523%
18	150125	PA	Bannach	3.812	0,026976%	0,270027%	0,116652%	0,000000%	0,000000%	0,116652%	0,143628%
19	150130	PA	Barcarena	84.560	0,598394%	1,260126%	0,544374%	0,000000%	0,000000%	0,544374%	1,142769%
20	150145	PA	Belterra	12.707	0,089922%	0,360036%	0,155536%	0,000000%	0,000000%	0,155536%	0,245457%
21	150150	PA	Benevides	43.282	0,306288%	0,810081%	0,349955%	0,000000%	0,000000%	0,349955%	0,656243%
22	150157	PA	Bom Jesus do Tocantins	13.145	0,093021%	0,360036%	0,155536%	0,000000%	0,000000%	0,155536%	0,248557%
23	150160	PA	Bonito	11.279	0,079817%	0,360036%	0,155536%	0,000000%	0,000000%	0,155536%	0,235352%
24	150170	PA	Bragança	101.728	0,719885%	1,350135%	0,583258%	0,000000%	0,000000%	0,583258%	1,303143%
25	150172	PA	Brasil Novo	18.749	0,132679%	0,540054%	0,233303%	0,000000%	0,000000%	0,233303%	0,365982%
26	150175	PA	Brejo Grande do Araguaia	7.444	0,052678%	0,270027%	0,116652%	0,000000%	0,000000%	0,116652%	0,169330%
27	150178	PA	Breu Branco	47.069	0,333087%	0,900090%	0,388839%	0,000000%	0,000000%	0,388839%	0,721926%
28	150180	PA	Breves	94.458	0,668438%	1,350135%	0,583258%	0,000000%	0,000000%	0,583258%	1,251697%
29	150190	PA	Bujaru	22.535	0,159470%	0,540054%	0,233303%	0,000000%	0,000000%	0,233303%	0,392774%
30	150200	PA	Cachoeira do Arari	18.995	0,134419%	0,540054%	0,233303%	0,000000%	0,000000%	0,233303%	0,367723%
31	150195	PA	Cachoeira do Piriá	17.649	0,124894%	0,540054%	0,233303%	0,000000%	0,000000%	0,233303%	0,358198%
32	150210	PA	Cametá	110.323	0,780708%	1,440144%	0,622142%	0,000000%	0,000000%	0,622142%	1,402850%
33	150215	PA	Canaã dos Carajás	23.757	0,168118%	0,540054%	0,233303%	0,000000%	0,000000%	0,233303%	0,401421%
34	150220	PA	Capanema	61.350	0,434147%	1,080108%	0,466607%	0,000000%	0,000000%	0,466607%	0,900754%
35	150230	PA	Capitão Poço	50.839	0,359766%	0,900090%	0,388839%	0,000000%	0,000000%	0,388839%	0,748604%
36	150240	PA	Castanhal	152.126	1,076530%	1,710172%	0,738794%	0,000000%	0,450000%	1,188794%	2,265324%
37	150250	PA	Chaves	19.368	0,137059%	0,540054%	0,233303%	0,000000%	0,000000%	0,233303%	0,370362%
38	150260	PA	Colares	10.981	0,077708%	0,360036%	0,155536%	0,000000%	0,000000%	0,155536%	0,233243%
39	150270	PA	Conceição do Araguaia	45.267	0,320335%	0,900090%	0,388839%	0,000000%	0,000000%	0,388839%	0,709174%
40	150275	PA	Concórdia do Pará	21.422	0,151594%	0,540054%	0,233303%	0,000000%	0,000000%	0,233303%	0,384898%
41	150276	PA	Cumaru do Norte	10.452	0,073964%	0,360036%	0,155536%	0,000000%	0,000000%	0,155536%	0,229500%
42	150277	PA	Curionópolis	17.769	0,125744%	0,540054%	0,233303%	0,000000%	0,000000%	0,233303%	0,359047%
43	150280	PA	Curralinho	25.388	0,179660%	0,630063%	0,272187%	0,000000%	0,000000%	0,272187%	0,451847%
44	150285	PA	Curuá	11.928	0,084409%	0,360036%	0,155536%	0,000000%	0,000000%	0,155536%	0,239945%
45	150290	PA	Curuçá	33.768	0,238962%	0,720072%	0,311071%	0,000000%	0,000000%	0,311071%	0,550033%
46	150293	PA	Dom Eliseu	38.150	0,269971%	0,810081%	0,349955%	0,000000%	0,000000%	0,349955%	0,619926%
47	150295	PA	Eldorado dos Carajás	28.554	0,202064%	0,630063%	0,272187%	0,000000%	0,000000%	0,272187%	0,474252%
48	150300	PA	Faro	17.253	0,122092%	0,540054%	0,233303%	0,000000%	0,000000%	0,233303%	0,355395%
49	150304	PA	Floresta do Araguaia	14.964	0,105894%	0,450045%	0,194419%	0,000000%	0,000000%	0,194419%	0,300313%
50	150307	PA	Garrafão do Norte	24.619	0,174218%	0,630063%	0,272187%	0,000000%	0,000000%	0,272187%	0,446405%
51	150309	PA	Goianésia do Pará	27.166	0,192242%	0,630063%	0,272187%	0,000000%	0,000000%	0,272187%	0,464429%
52	150310	PA	Gurupá	24.384	0,172555%	0,630063%	0,272187%	0,000000%	0,000000%	0,272187%	0,444742%
53	150320	PA	Igarapé-Açu	33.778	0,239032%	0,720072%	0,311071%	0,000000%	0,000000%	0,311071%	0,550103%
54	150330	PA	Igarapé-Miri	54.673	0,386897%	0,990099%	0,427723%	0,000000%	0,000000%	0,427723%	0,814620%
55	150340	PA	Inhangapi	9.592	0,067878%	0,270027%	0,116652%	0,000000%	0,000000%	0,116652%	0,184530%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
56	150345	PA	Ipixuna do Pará	39.563	0,279970%	0,810081%	0,349955%	0,000000%	0,000000%	0,349955%	0,629925%
57	150350	PA	Irituia	29.746	0,210500%	0,630063%	0,272187%	0,000000%	0,000000%	0,272187%	0,482687%
58	150360	PA	Itaituba	118.194	0,836408%	1,530153%	0,661026%	0,000000%	0,000000%	0,661026%	1,497434%
59	150370	PA	Itupiranga	42.002	0,297230%	0,810081%	0,349955%	0,000000%	0,000000%	0,349955%	0,647185%
60	150375	PA	Jacareacanga	37.073	0,262350%	0,720072%	0,311071%	0,000000%	0,000000%	0,311071%	0,573421%
61	150380	PA	Jacundá	51.511	0,364521%	0,990099%	0,427723%	0,000000%	0,000000%	0,427723%	0,792244%
62	150390	PA	Juruti	33.775	0,239011%	0,720072%	0,311071%	0,000000%	0,000000%	0,311071%	0,550082%
63	150400	PA	Limoeiro do Ajuru	23.284	0,164771%	0,540054%	0,233303%	0,000000%	0,000000%	0,233303%	0,398074%
64	150405	PA	Mãe do Rio	27.614	0,195412%	0,630063%	0,272187%	0,000000%	0,000000%	0,272187%	0,467600%
65	150410	PA	Magalhães Barata	7.650	0,054136%	0,270027%	0,116652%	0,000000%	0,000000%	0,116652%	0,170787%
66	150420	PA	Marabá	196.468	1,390319%	1,800180%	0,777678%	0,000000%	0,450000%	1,227678%	2,617997%
67	150430	PA	Maracanã	28.296	0,200239%	0,630063%	0,272187%	0,000000%	0,000000%	0,272187%	0,472426%
68	150440	PA	Marapanim	26.651	0,188598%	0,630063%	0,272187%	0,000000%	0,000000%	0,272187%	0,460785%
69	150442	PA	Marituba	93.416	0,661065%	1,350135%	0,583258%	0,000000%	0,000000%	0,583258%	1,244323%
70	150445	PA	Medicilândia	22.624	0,160100%	0,540054%	0,233303%	0,000000%	0,000000%	0,233303%	0,393404%
71	150450	PA	Melgaço	17.845	0,126281%	0,540054%	0,233303%	0,000000%	0,000000%	0,233303%	0,359585%
72	150460	PA	Mocajuba	23.258	0,164587%	0,540054%	0,233303%	0,000000%	0,000000%	0,233303%	0,397890%
73	150470	PA	Moju	63.821	0,451634%	1,080108%	0,466607%	0,000000%	0,000000%	0,466607%	0,918240%
74	150480	PA	Monte Alegre	61.350	0,434147%	1,080108%	0,466607%	0,000000%	0,000000%	0,466607%	0,900754%
75	150490	PA	Muaná	28.796	0,203777%	0,630063%	0,272187%	0,000000%	0,000000%	0,272187%	0,475964%
76	150495	PA	Nova Esperança do Piriá	22.447	0,158848%	0,540054%	0,233303%	0,000000%	0,000000%	0,233303%	0,392151%
77	150497	PA	Nova Ipixuna	14.086	0,099681%	0,450045%	0,194419%	0,000000%	0,000000%	0,194419%	0,294100%
78	150500	PA	Nova Timboteua	12.103	0,085648%	0,360036%	0,155536%	0,000000%	0,000000%	0,155536%	0,241183%
79	150503	PA	Novo Progresso	21.598	0,152840%	0,540054%	0,233303%	0,000000%	0,000000%	0,233303%	0,386143%
80	150506	PA	Novo Repartimento	51.645	0,365469%	0,990099%	0,427723%	0,000000%	0,000000%	0,427723%	0,793192%
81	150510	PA	Óbidos	46.793	0,331134%	0,900090%	0,388839%	0,000000%	0,000000%	0,388839%	0,719973%
82	150520	PA	Oeiras do Pará	25.420	0,179886%	0,630063%	0,272187%	0,000000%	0,000000%	0,272187%	0,452074%
83	150530	PA	Oriximiná	55.175	0,390450%	0,990099%	0,427723%	0,000000%	0,000000%	0,427723%	0,818172%
84	150540	PA	Ourém	15.152	0,107224%	0,450045%	0,194419%	0,000000%	0,000000%	0,194419%	0,301644%
85	150543	PA	Ourilândia do Norte	20.415	0,144468%	0,540054%	0,233303%	0,000000%	0,000000%	0,233303%	0,377771%
86	150548	PA	Pacajá	38.365	0,271492%	0,810081%	0,349955%	0,000000%	0,000000%	0,349955%	0,621447%
87	150549	PA	Palestina do Pará	7.156	0,050640%	0,270027%	0,116652%	0,000000%	0,000000%	0,116652%	0,167292%
88	150550	PA	Paragominas	90.819	0,642687%	1,260126%	0,544374%	0,000000%	0,000000%	0,544374%	1,187061%
89	150553	PA	Parauapebas	133.298	0,943292%	1,620162%	0,699910%	0,000000%	0,000000%	0,699910%	1,643202%
90	150555	PA	Pau D'Arco	6.466	0,045757%	0,270027%	0,116652%	0,000000%	0,000000%	0,116652%	0,162409%
91	150560	PA	Peixe-Boi	7.679	0,054341%	0,270027%	0,116652%	0,000000%	0,000000%	0,116652%	0,170993%
92	150563	PA	Piçarra	12.707	0,089922%	0,360036%	0,155536%	0,000000%	0,000000%	0,155536%	0,245457%
93	150565	PA	Placas	17.898	0,126656%	0,540054%	0,233303%	0,000000%	0,000000%	0,233303%	0,359960%
94	150570	PA	Ponta de Pedras	24.276	0,171791%	0,630063%	0,272187%	0,000000%	0,000000%	0,272187%	0,443978%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
95	150580	PA	Portel	45.586	0,322592%	0,900090%	0,388839%	0,000000%	0,000000%	0,388839%	0,711431%
96	150590	PA	Porto de Moz	26.489	0,187451%	0,630063%	0,272187%	0,000000%	0,000000%	0,272187%	0,459638%
97	150600	PA	Praíinha	26.436	0,187076%	0,630063%	0,272187%	0,000000%	0,000000%	0,272187%	0,459263%
98	150610	PA	Primavera	10.463	0,074042%	0,360036%	0,155536%	0,000000%	0,000000%	0,155536%	0,229578%
99	150611	PA	Quatipuru	12.620	0,089306%	0,360036%	0,155536%	0,000000%	0,000000%	0,155536%	0,244842%
100	150613	PA	Redenção	64.583	0,457026%	1,080108%	0,466607%	0,000000%	0,000000%	0,466607%	0,923633%
101	150616	PA	Rio Maria	16.993	0,120252%	0,540054%	0,233303%	0,000000%	0,000000%	0,233303%	0,353555%
102	150618	PA	Rondon do Pará	45.016	0,318559%	0,900090%	0,388839%	0,000000%	0,000000%	0,388839%	0,707398%
103	150619	PA	Rurópolis	32.950	0,233173%	0,720072%	0,311071%	0,000000%	0,000000%	0,311071%	0,544244%
104	150620	PA	Salinópolis	37.066	0,262300%	0,720072%	0,311071%	0,000000%	0,000000%	0,311071%	0,573371%
105	150630	PA	Salvaterra	17.077	0,120847%	0,540054%	0,233303%	0,000000%	0,000000%	0,233303%	0,354150%
106	150635	PA	Santa Bárbara do Pará	13.714	0,097048%	0,450045%	0,194419%	0,000000%	0,000000%	0,194419%	0,291467%
107	150640	PA	Santa Cruz do Arari	5.921	0,041900%	0,270027%	0,116652%	0,000000%	0,000000%	0,116652%	0,158552%
108	150650	PA	Santa Isabel do Pará	51.763	0,366304%	0,990099%	0,427723%	0,000000%	0,000000%	0,427723%	0,794027%
109	150655	PA	Santa Luzia do Pará	18.123	0,128249%	0,540054%	0,233303%	0,000000%	0,000000%	0,233303%	0,361552%
110	150658	PA	Santa Maria das Barreiras	16.012	0,113310%	0,450045%	0,194419%	0,000000%	0,000000%	0,194419%	0,307729%
111	150660	PA	Santa Maria do Pará	22.147	0,156725%	0,540054%	0,233303%	0,000000%	0,000000%	0,233303%	0,390028%
112	150670	PA	Santana do Araguaia	49.053	0,347127%	0,900090%	0,388839%	0,000000%	0,000000%	0,388839%	0,735966%
113	150680	PA	Santarém	274.285	1,940996%	1,800180%	0,777678%	0,000000%	0,450000%	1,227678%	3,168674%
114	150690	PA	Santarém Novo	6.007	0,042509%	0,270027%	0,116652%	0,000000%	0,000000%	0,116652%	0,159161%
115	150700	PA	Santo Antônio do Tauá	24.814	0,175598%	0,630063%	0,272187%	0,000000%	0,000000%	0,272187%	0,447785%
116	150710	PA	São Caetano de Odivelas	16.179	0,114492%	0,450045%	0,194419%	0,000000%	0,000000%	0,194419%	0,308911%
117	150715	PA	São Domingos do Araguaia	21.094	0,149273%	0,540054%	0,233303%	0,000000%	0,000000%	0,233303%	0,382576%
118	150720	PA	São Domingos do Capim	27.094	0,191733%	0,630063%	0,272187%	0,000000%	0,000000%	0,272187%	0,463920%
119	150730	PA	São Félix do Xingu	59.238	0,419202%	0,990099%	0,427723%	0,000000%	0,000000%	0,427723%	0,846924%
120	150740	PA	São Francisco do Pará	11.913	0,084303%	0,360036%	0,155536%	0,000000%	0,000000%	0,155536%	0,239839%
121	150745	PA	São Geraldo do Araguaia	24.872	0,176008%	0,630063%	0,272187%	0,000000%	0,000000%	0,272187%	0,448196%
122	150746	PA	São João da Ponta	4.715	0,033366%	0,270027%	0,116652%	0,000000%	0,000000%	0,116652%	0,150018%
123	150747	PA	São João de Pirabas	18.919	0,133882%	0,540054%	0,233303%	0,000000%	0,000000%	0,233303%	0,367185%
124	150750	PA	São João do Araguaia	11.673	0,082605%	0,360036%	0,155536%	0,000000%	0,000000%	0,155536%	0,238140%
125	150760	PA	São Miguel do Guamá	42.987	0,304200%	0,810081%	0,349955%	0,000000%	0,000000%	0,349955%	0,654155%
126	150770	PA	São Sebastião da Boa Vista	20.500	0,145070%	0,540054%	0,233303%	0,000000%	0,000000%	0,233303%	0,378373%
127	150775	PA	Sapucaia	5.117	0,036211%	0,270027%	0,116652%	0,000000%	0,000000%	0,116652%	0,152862%
128	150780	PA	Senador José Porfírio	14.302	0,101209%	0,450045%	0,194419%	0,000000%	0,000000%	0,194419%	0,295628%
129	150790	PA	Soure	21.395	0,151403%	0,540054%	0,233303%	0,000000%	0,000000%	0,233303%	0,384706%
130	150795	PA	Tailândia	64.281	0,454889%	1,080108%	0,466607%	0,000000%	0,000000%	0,466607%	0,921495%
131	150796	PA	Terra Alta	9.861	0,069782%	0,270027%	0,116652%	0,000000%	0,000000%	0,116652%	0,186434%
132	150797	PA	Terra Santa	15.316	0,108385%	0,450045%	0,194419%	0,000000%	0,000000%	0,194419%	0,302804%
133	150800	PA	Tomé-Açu	47.081	0,333172%	0,900090%	0,388839%	0,000000%	0,000000%	0,388839%	0,722011%
134	150803	PA	Tracuateua	26.129	0,184904%	0,630063%	0,272187%	0,000000%	0,000000%	0,272187%	0,457091%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
135	150805	PA	Trairão	16.097	0,113911%	0,450045%	0,194419%	0,000000%	0,000000%	0,194419%	0,308331%
136	150808	PA	Tucumã	26.513	0,187621%	0,630063%	0,272187%	0,000000%	0,000000%	0,272187%	0,459808%
137	150810	PA	Tucuruí	89.264	0,631683%	1,260126%	0,544374%	0,000000%	0,000000%	0,544374%	1,176057%
138	150812	PA	Ulianópolis	31.881	0,225608%	0,720072%	0,311071%	0,000000%	0,000000%	0,311071%	0,536679%
139	150815	PA	Uruará	35.076	0,248218%	0,720072%	0,311071%	0,000000%	0,000000%	0,311071%	0,559289%
140	150820	PA	Vigia	43.847	0,310286%	0,810081%	0,349955%	0,000000%	0,000000%	0,349955%	0,660241%
141	150830	PA	Viseu	53.217	0,376594%	0,990099%	0,427723%	0,000000%	0,000000%	0,427723%	0,804316%
142	150835	PA	Vitória do Xingu	9.693	0,068593%	0,270027%	0,116652%	0,000000%	0,000000%	0,116652%	0,185245%
143	150840	PA	Xinguara	38.457	0,272144%	0,810081%	0,349955%	0,000000%	0,000000%	0,349955%	0,622099%
T O T A L				7.065.573	50,000000%	100,000000%	43,200000%	5,000000%	1,800000%	50,000000%	100,000000%

DECISÃO NORMATIVA Nº 89/2008 - TCU - ANEXO IV
CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
EXERCÍCIO 2008

Estado: PARAÍBA

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
1	250750	PB	João Pessoa	674.762	9,265153%	0,000000%	0,000000%	5,000000%	0,000000%	5,000000%	14,265154%
2	250010	PB	Água Branca	9.224	0,126655%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,265561%
3	250020	PB	Aguiar	5.629	0,077292%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,216198%
4	250030	PB	Alagoa Grande	27.448	0,376888%	0,750268%	0,324116%	0,000000%	0,000000%	0,324116%	0,701004%
5	250040	PB	Alagoa Nova	19.163	0,263127%	0,643087%	0,277814%	0,000000%	0,000000%	0,277814%	0,540941%
6	250050	PB	Alagoinha	13.025	0,178846%	0,428725%	0,185209%	0,000000%	0,000000%	0,185209%	0,364055%
7	250053	PB	Alcantil	5.068	0,069589%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,208495%
8	250057	PB	Algodão de Jandaíra	2.342	0,032158%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,171065%
9	250060	PB	Alhandra	18.183	0,249671%	0,643087%	0,277814%	0,000000%	0,000000%	0,277814%	0,527484%
10	250073	PB	Amparo	2.007	0,027558%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,166465%
11	250077	PB	Aparecida	7.323	0,100552%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,239459%
12	250080	PB	Araçagi	17.376	0,238590%	0,643087%	0,277814%	0,000000%	0,000000%	0,277814%	0,516403%
13	250090	PB	Arara	12.356	0,169660%	0,428725%	0,185209%	0,000000%	0,000000%	0,185209%	0,354869%
14	250100	PB	Araruna	19.191	0,263512%	0,643087%	0,277814%	0,000000%	0,000000%	0,277814%	0,541325%
15	250110	PB	Areia	24.992	0,343165%	0,750268%	0,324116%	0,000000%	0,000000%	0,324116%	0,667281%
16	250115	PB	Areia de Baraúnas	2.096	0,028780%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,167687%
17	250120	PB	Areial	6.234	0,085599%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,224506%
18	250130	PB	Aroeiras	19.174	0,263278%	0,643087%	0,277814%	0,000000%	0,000000%	0,277814%	0,541092%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
19	250135	PB	Assunção	3.336	0,045807%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,184713%
20	250140	PB	Baía da Traição	7.630	0,104767%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,243674%
21	250150	PB	Bananeiras	21.670	0,297551%	0,643087%	0,277814%	0,000000%	0,000000%	0,277814%	0,575364%
22	250153	PB	Baraúna	3.864	0,053057%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,191963%
23	250160	PB	Barra de Santa Rosa	12.848	0,176416%	0,428725%	0,185209%	0,000000%	0,000000%	0,185209%	0,361625%
24	250157	PB	Barra de Santana	8.619	0,118347%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,257254%
25	250170	PB	Barra de São Miguel	5.435	0,074628%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,213535%
26	250180	PB	Bayeux	92.891	1,275486%	1,607717%	0,694534%	0,000000%	0,000000%	0,694534%	1,970019%
27	250190	PB	Belém	17.173	0,235802%	0,643087%	0,277814%	0,000000%	0,000000%	0,277814%	0,513616%
28	250200	PB	Belém do Brejo do Cruz	7.040	0,096666%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,235573%
29	250205	PB	Bernardino Batista	3.164	0,043445%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,182351%
30	250210	PB	Boa Ventura	5.800	0,079640%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,218546%
31	250215	PB	Boa Vista	5.673	0,077896%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,216803%
32	250220	PB	Bom Jesus	2.233	0,030661%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,169568%
33	250230	PB	Bom Sucesso	5.152	0,070742%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,209649%
34	250240	PB	Bonito de Santa Fé	10.253	0,140784%	0,428725%	0,185209%	0,000000%	0,000000%	0,185209%	0,325993%
35	250250	PB	Boqueirão	15.877	0,218007%	0,535906%	0,231511%	0,000000%	0,000000%	0,231511%	0,449518%
36	250270	PB	Borborema	5.009	0,068779%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,207685%
37	250280	PB	Brejo do Cruz	12.424	0,170594%	0,428725%	0,185209%	0,000000%	0,000000%	0,185209%	0,355803%
38	250290	PB	Brejo dos Santos	5.743	0,078857%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,217764%
39	250300	PB	Caaporã	19.388	0,266217%	0,643087%	0,277814%	0,000000%	0,000000%	0,277814%	0,544030%
40	250310	PB	Cabaceiras	4.907	0,067378%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,206285%
41	250320	PB	Cabedelo	49.728	0,682815%	1,071811%	0,463022%	0,000000%	0,000000%	0,463022%	1,145837%
42	250330	PB	Cachoeira dos Índios	8.388	0,115176%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,254082%
43	250340	PB	Cacimba de Areia	3.485	0,047853%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,186759%
44	250350	PB	Cacimba de Dentro	17.108	0,234910%	0,643087%	0,277814%	0,000000%	0,000000%	0,277814%	0,512723%
45	250355	PB	Cacimbas	6.787	0,093192%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,232099%
46	250360	PB	Caiçara	7.314	0,100428%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,239335%
47	250370	PB	Cajazeiras	56.051	0,769636%	1,178992%	0,509325%	0,000000%	0,000000%	0,509325%	1,278960%
48	250375	PB	Cajazeirinhas	3.057	0,041976%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,180882%
49	250380	PB	Caldas Brandão	5.363	0,073639%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,212546%
50	250390	PB	Camalaú	5.761	0,079104%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,218011%
51	250400	PB	Campina Grande	371.060	5,095023%	2,143633%	0,926049%	0,000000%	1,800000%	2,726049%	7,821073%
52	251640	PB	Campo de Santana	9.549	0,131117%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,270024%
53	250403	PB	Capim	5.207	0,071497%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,210404%
54	250407	PB	Caraúbas	3.824	0,052507%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,191414%
55	250410	PB	Carrapateira	2.389	0,032803%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,171710%
56	250415	PB	Casserengue	6.762	0,092849%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,231756%
57	250420	PB	Catingueira	4.849	0,066582%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,205488%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
58	250430	PB	Catolé do Rocha	27.548	0,378261%	0,750268%	0,324116%	0,000000%	0,000000%	0,324116%	0,702377%
59	250435	PB	Caturité	4.467	0,061336%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,200243%
60	250440	PB	Conceição	17.496	0,240237%	0,643087%	0,277814%	0,000000%	0,000000%	0,277814%	0,518051%
61	250450	PB	Condado	6.702	0,092025%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,230932%
62	250460	PB	Conde	19.925	0,273590%	0,643087%	0,277814%	0,000000%	0,000000%	0,277814%	0,551404%
63	250470	PB	Congo	4.770	0,065497%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,204403%
64	250480	PB	Coremas	15.236	0,209205%	0,535906%	0,231511%	0,000000%	0,000000%	0,231511%	0,440717%
65	250485	PB	Coxixola	1.705	0,023411%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,162318%
66	250490	PB	Cruz do Espírito Santo	15.281	0,209823%	0,535906%	0,231511%	0,000000%	0,000000%	0,231511%	0,441335%
67	250500	PB	Cubati	6.356	0,087274%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,226181%
68	250510	PB	Cuité	20.197	0,277325%	0,643087%	0,277814%	0,000000%	0,000000%	0,277814%	0,555138%
69	250523	PB	Cuité de Mamanguape	6.505	0,089320%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,228227%
70	250520	PB	Cuitegi	7.047	0,096762%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,235669%
71	250527	PB	Curral de Cima	5.469	0,075095%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,214001%
72	250530	PB	Curral Velho	2.781	0,038186%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,177092%
73	250535	PB	Damião	4.807	0,066005%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,204911%
74	250540	PB	Desterro	7.929	0,108873%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,247780%
75	250560	PB	Diamante	6.582	0,090377%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,229284%
76	250570	PB	Dona Inês	10.832	0,148734%	0,428725%	0,185209%	0,000000%	0,000000%	0,185209%	0,333943%
77	250580	PB	Duas Estradas	3.748	0,051464%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,190370%
78	250590	PB	Emas	3.257	0,044722%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,183628%
79	250600	PB	Esperança	29.801	0,409197%	0,750268%	0,324116%	0,000000%	0,000000%	0,324116%	0,733313%
80	250610	PB	Fagundes	11.830	0,162438%	0,428725%	0,185209%	0,000000%	0,000000%	0,185209%	0,347647%
81	250620	PB	Frei Martinho	2.935	0,040300%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,179207%
82	250625	PB	Gado Bravo	8.236	0,113088%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,251995%
83	250630	PB	Guarabira	54.200	0,744220%	1,178992%	0,509325%	0,000000%	0,000000%	0,509325%	1,253544%
84	250640	PB	Gurinhém	13.209	0,181373%	0,428725%	0,185209%	0,000000%	0,000000%	0,185209%	0,366582%
85	250650	PB	Gurjão	2.985	0,040987%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,179894%
86	250660	PB	Ibiara	6.139	0,084295%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,223201%
87	250260	PB	Igaracy	6.334	0,086972%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,225879%
88	250670	PB	Imaculada	11.451	0,157234%	0,428725%	0,185209%	0,000000%	0,000000%	0,185209%	0,342443%
89	250680	PB	Ingá	18.168	0,249465%	0,643087%	0,277814%	0,000000%	0,000000%	0,277814%	0,527278%
90	250690	PB	Itabaiana	24.752	0,339870%	0,750268%	0,324116%	0,000000%	0,000000%	0,324116%	0,663985%
91	250700	PB	Itaporanga	22.425	0,307918%	0,643087%	0,277814%	0,000000%	0,000000%	0,277814%	0,585731%
92	250710	PB	Itapororoca	15.966	0,219229%	0,535906%	0,231511%	0,000000%	0,000000%	0,231511%	0,450740%
93	250720	PB	Itatuba	9.841	0,135127%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,274033%
94	250730	PB	Jacaraú	13.708	0,188224%	0,535906%	0,231511%	0,000000%	0,000000%	0,231511%	0,419736%
95	250740	PB	Jericó	7.825	0,107445%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,246352%
96	250760	PB	Juarez Távora	7.618	0,104603%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,243509%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
97	250770	PB	Juazeirinho	15.899	0,218309%	0,535906%	0,231511%	0,000000%	0,000000%	0,231511%	0,449820%
98	250780	PB	Junco do Seridó	6.486	0,089059%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,227966%
99	250790	PB	Juripiranga	10.240	0,140605%	0,428725%	0,185209%	0,000000%	0,000000%	0,185209%	0,325815%
100	250800	PB	Juru	10.222	0,140358%	0,428725%	0,185209%	0,000000%	0,000000%	0,185209%	0,325567%
101	250810	PB	Lagoa	4.807	0,066005%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,204911%
102	250820	PB	Lagoa de Dentro	7.258	0,099660%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,238566%
103	250830	PB	Lagoa Seca	24.937	0,342410%	0,750268%	0,324116%	0,000000%	0,000000%	0,324116%	0,666526%
104	250840	PB	Lastro	2.834	0,038914%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,177820%
105	250850	PB	Livramento	7.105	0,097559%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,236465%
106	250855	PB	Logradouro	3.816	0,052397%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,191304%
107	250860	PB	Lucena	10.943	0,150258%	0,428725%	0,185209%	0,000000%	0,000000%	0,185209%	0,335467%
108	250870	PB	Mãe d'Água	4.017	0,055157%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,194064%
109	250880	PB	Malta	5.634	0,077360%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,216267%
110	250890	PB	Mamanguape	40.283	0,553126%	0,964630%	0,416720%	0,000000%	0,000000%	0,416720%	0,969846%
111	250900	PB	Manaira	10.986	0,150849%	0,428725%	0,185209%	0,000000%	0,000000%	0,185209%	0,336058%
112	250905	PB	Marcação	7.287	0,100058%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,238964%
113	250910	PB	Mari	20.526	0,281842%	0,643087%	0,277814%	0,000000%	0,000000%	0,277814%	0,559656%
114	250915	PB	Marizópolis	6.214	0,085324%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,224231%
115	250920	PB	Massaranduba	12.494	0,171555%	0,428725%	0,185209%	0,000000%	0,000000%	0,185209%	0,356764%
116	250930	PB	Mataraca	6.984	0,095897%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,234804%
117	250933	PB	Matinhas	4.178	0,057368%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,196275%
118	250937	PB	Mato Grosso	2.601	0,035714%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,174621%
119	250939	PB	Maturéia	5.785	0,079434%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,218340%
120	250940	PB	Mogeiro	12.305	0,168960%	0,428725%	0,185209%	0,000000%	0,000000%	0,185209%	0,354169%
121	250950	PB	Montadas	4.558	0,062586%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,201492%
122	250960	PB	Monte Horebe	4.345	0,059661%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,198568%
123	250970	PB	Monteiro	29.980	0,411655%	0,750268%	0,324116%	0,000000%	0,000000%	0,324116%	0,735771%
124	250980	PB	Mulungu	9.317	0,127932%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,266838%
125	250990	PB	Natuba	10.216	0,140276%	0,428725%	0,185209%	0,000000%	0,000000%	0,185209%	0,325485%
126	251000	PB	Nazarezinho	6.933	0,095197%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,234104%
127	251010	PB	Nova Floresta	10.032	0,137749%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,276656%
128	251020	PB	Nova Olinda	6.280	0,086231%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,225137%
129	251030	PB	Nova Palmeira	3.934	0,054018%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,192924%
130	251040	PB	Olho d'Água	7.450	0,102296%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,241202%
131	251050	PB	Olivedos	3.489	0,047907%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,186814%
132	251060	PB	Ouro Velho	2.974	0,040836%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,179743%
133	251065	PB	Parari	1.245	0,017095%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,156002%
134	251070	PB	Passagem	2.124	0,029165%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,168071%
135	251080	PB	Patos	97.276	1,335696%	1,607717%	0,694534%	0,000000%	0,000000%	0,694534%	2,030230%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
136	251090	PB	Paulista	11.619	0,159540%	0,428725%	0,185209%	0,000000%	0,000000%	0,185209%	0,344750%
137	251100	PB	Pedra Branca	3.745	0,051423%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,190329%
138	251110	PB	Pedra Lavrada	6.810	0,093508%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,232415%
139	251120	PB	Pedras de Fogo	26.279	0,360837%	0,750268%	0,324116%	0,000000%	0,000000%	0,324116%	0,684953%
140	251272	PB	Pedro Régis	5.588	0,076729%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,215635%
141	251130	PB	Piancó	15.881	0,218062%	0,535906%	0,231511%	0,000000%	0,000000%	0,231511%	0,449573%
142	251140	PB	Picuí	18.716	0,256989%	0,643087%	0,277814%	0,000000%	0,000000%	0,277814%	0,534803%
143	251150	PB	Pilar	11.301	0,155174%	0,428725%	0,185209%	0,000000%	0,000000%	0,185209%	0,340383%
144	251160	PB	Pilões	6.936	0,095238%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,234145%
145	251170	PB	Pilõezinhos	5.319	0,073035%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,211942%
146	251180	PB	Pirpirituba	10.232	0,140496%	0,428725%	0,185209%	0,000000%	0,000000%	0,185209%	0,325705%
147	251190	PB	Pitimbu	16.140	0,221618%	0,535906%	0,231511%	0,000000%	0,000000%	0,231511%	0,453130%
148	251200	PB	Pocinhos	15.956	0,219092%	0,535906%	0,231511%	0,000000%	0,000000%	0,231511%	0,450603%
149	251203	PB	Poço Dantas	3.919	0,053812%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,192718%
150	251207	PB	Poço de José de Moura	3.959	0,054361%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,193268%
151	251210	PB	Pombal	31.524	0,432856%	0,857458%	0,370422%	0,000000%	0,000000%	0,370422%	0,803278%
152	251220	PB	Prata	3.896	0,053496%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,192403%
153	251230	PB	Princesa Isabel	19.330	0,265420%	0,643087%	0,277814%	0,000000%	0,000000%	0,277814%	0,543234%
154	251240	PB	Puxinanã	12.881	0,176869%	0,428725%	0,185209%	0,000000%	0,000000%	0,185209%	0,362078%
155	251250	PB	Queimadas	38.883	0,533902%	0,964630%	0,416720%	0,000000%	0,000000%	0,416720%	0,950622%
156	251260	PB	Quixabá	1.433	0,019677%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,158583%
157	251270	PB	Remígio	16.748	0,229967%	0,535906%	0,231511%	0,000000%	0,000000%	0,231511%	0,461478%
158	251274	PB	Riachão	3.405	0,046754%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,185661%
159	251275	PB	Riachão do Bacamarte	4.172	0,057286%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,196192%
160	251276	PB	Riachão do Poço	4.239	0,058206%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,197112%
161	251278	PB	Riacho de Santo Antônio	1.524	0,020926%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,159833%
162	251280	PB	Riacho dos Cavalos	8.057	0,110631%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,249537%
163	251290	PB	Rio Tinto	23.023	0,316129%	0,643087%	0,277814%	0,000000%	0,000000%	0,277814%	0,593942%
164	251300	PB	Salgadinho	3.367	0,046232%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,185139%
165	251310	PB	Salgado de São Félix	12.526	0,171994%	0,428725%	0,185209%	0,000000%	0,000000%	0,185209%	0,357204%
166	251315	PB	Santa Cecília	7.016	0,096337%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,235243%
167	251320	PB	Santa Cruz	6.480	0,088977%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,227883%
168	251330	PB	Santa Helena	6.028	0,082770%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,221677%
169	251335	PB	Santa Inês	3.707	0,050901%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,189807%
170	251340	PB	Santa Luzia	14.292	0,196243%	0,535906%	0,231511%	0,000000%	0,000000%	0,231511%	0,427755%
171	251370	PB	Santa Rita	122.454	1,681415%	1,822089%	0,787142%	0,000000%	0,000000%	0,787142%	2,468558%
172	251380	PB	Santa Teresinha	4.644	0,063767%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,202673%
173	251350	PB	Santana de Mangueira	5.609	0,077017%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,215924%
174	251360	PB	Santana dos Garrotes	7.610	0,104493%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,243399%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
175	251365	PB	Santarém	2.660	0,036524%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,175431%
176	251385	PB	Santo André	2.641	0,036264%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,175170%
177	251392	PB	São Bentinho	4.049	0,055597%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,194503%
178	251390	PB	São Bento	29.196	0,400890%	0,750268%	0,324116%	0,000000%	0,000000%	0,324116%	0,725006%
179	251396	PB	São Domingos de Pombal	2.719	0,037335%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,176241%
180	251394	PB	São Domingos do Cariri	2.265	0,031101%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,170007%
181	251398	PB	São Francisco	3.442	0,047262%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,186169%
182	251400	PB	São João do Cariri	4.438	0,060938%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,199845%
183	250070	PB	São João do Rio do Peixe	17.773	0,244041%	0,643087%	0,277814%	0,000000%	0,000000%	0,277814%	0,521855%
184	251410	PB	São João do Tigre	4.578	0,062860%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,201767%
185	251420	PB	São José da Lagoa Tapada	7.810	0,107239%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,246146%
186	251430	PB	São José de Caiana	5.942	0,081590%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,220496%
187	251440	PB	São José de Espinharas	4.913	0,067460%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,206367%
188	251450	PB	São José de Piranhas	18.898	0,259488%	0,643087%	0,277814%	0,000000%	0,000000%	0,277814%	0,537302%
189	251455	PB	São José de Princesa	4.644	0,063767%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,202673%
190	251460	PB	São José do Bonfim	3.180	0,043665%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,182571%
191	251465	PB	São José do Brejo do Cruz	1.647	0,022615%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,161522%
192	251470	PB	São José do Sabugi	3.986	0,054732%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,193638%
193	251480	PB	São José dos Cordeiros	3.973	0,054553%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,193460%
194	251445	PB	São José dos Ramos	5.482	0,075273%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,214180%
195	251490	PB	São Mamede	7.782	0,106855%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,245761%
196	251500	PB	São Miguel de Taipu	6.568	0,090185%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,229092%
197	251510	PB	São Sebastião de Lagoa de Roça	10.908	0,149778%	0,428725%	0,185209%	0,000000%	0,000000%	0,185209%	0,334987%
198	251520	PB	São Sebastião do Umbuzeiro	3.061	0,042031%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,180937%
199	251530	PB	Sapé	46.363	0,636610%	1,071811%	0,463022%	0,000000%	0,000000%	0,463022%	1,099632%
200	251540	PB	Seridó	9.737	0,133699%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,272605%
201	251550	PB	Serra Branca	12.413	0,170443%	0,428725%	0,185209%	0,000000%	0,000000%	0,185209%	0,355652%
202	251560	PB	Serra da Raiz	3.130	0,042978%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,181885%
203	251570	PB	Serra Grande	3.038	0,041715%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,180621%
204	251580	PB	Serra Redonda	7.651	0,105056%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,243962%
205	251590	PB	Serraria	6.602	0,090652%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,229559%
206	251593	PB	Sertãozinho	4.213	0,057849%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,196755%
207	251597	PB	Sobrado	7.340	0,100785%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,239692%
208	251600	PB	Solânea	27.346	0,375488%	0,750268%	0,324116%	0,000000%	0,000000%	0,324116%	0,699604%
209	251610	PB	Soledade	13.128	0,180260%	0,428725%	0,185209%	0,000000%	0,000000%	0,185209%	0,365470%
210	251615	PB	Sossêgo	2.965	0,040712%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,179619%
211	251620	PB	Sousa	63.783	0,875804%	1,286184%	0,555631%	0,000000%	0,000000%	0,555631%	1,431435%
212	251630	PB	Sumé	16.456	0,225957%	0,535906%	0,231511%	0,000000%	0,000000%	0,231511%	0,457469%
213	251650	PB	Taperoá	14.715	0,202052%	0,535906%	0,231511%	0,000000%	0,000000%	0,231511%	0,433563%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
214	251660	PB	Tavares	14.021	0,192522%	0,535906%	0,231511%	0,000000%	0,000000%	0,231511%	0,424034%
215	251670	PB	Teixeira	13.685	0,187909%	0,535906%	0,231511%	0,000000%	0,000000%	0,231511%	0,419420%
216	251675	PB	Tenório	2.806	0,038529%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,177436%
217	251680	PB	Triunfo	9.624	0,132147%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,271054%
218	251690	PB	Uiraúna	14.454	0,198468%	0,535906%	0,231511%	0,000000%	0,000000%	0,231511%	0,429979%
219	251700	PB	Umbuzeiro	9.173	0,125954%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,264861%
220	251710	PB	Várzea	2.457	0,033737%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,172644%
221	251720	PB	Vieirópolis	4.756	0,065305%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,204211%
222	250550	PB	Vista Serrana	3.253	0,044667%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,183573%
223	251740	PB	Zabelê	2.024	0,027792%	0,321543%	0,138907%	0,000000%	0,000000%	0,138907%	0,166698%
TOTAL				3.641.397	50,000000%	100,000000%	43,200000%	5,000000%	1,800000%	50,000000%	100,000000%

DECISÃO NORMATIVA Nº 89/2008 - TCU - ANEXO IV
CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
EXERCÍCIO 2008

Estado: PARANÁ

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
1	410690	PR	Curitiba	1.797.408	8,738429%	0,000000%	0,000000%	5,000000%	0,000000%	5,000000%	13,738430%
2	410010	PR	Abatiá	7.791	0,037877%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,103134%
3	410020	PR	Adrianópolis	6.709	0,032617%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,097874%
4	410030	PR	Agudos do Sul	8.192	0,039827%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,105084%
5	410040	PR	Almirante Tamandaré	93.055	0,452404%	0,755287%	0,326284%	0,000000%	0,000000%	0,326284%	0,778688%
6	410045	PR	Altamira do Paraná	4.369	0,021241%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,086497%
7	412862	PR	Alto Paraíso	3.252	0,015810%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,081067%
8	410060	PR	Alto Paraná	12.936	0,062891%	0,201410%	0,087009%	0,000000%	0,000000%	0,087009%	0,149900%
9	410070	PR	Alto Piquiri	10.210	0,049638%	0,201410%	0,087009%	0,000000%	0,000000%	0,087009%	0,136647%
10	410050	PR	Altônia	19.904	0,096767%	0,302115%	0,130514%	0,000000%	0,000000%	0,130514%	0,227281%
11	410080	PR	Alvorada do Sul	9.014	0,043823%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,109080%
12	410090	PR	Amaporã	5.140	0,024989%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,090246%
13	410100	PR	Ampére	17.067	0,082974%	0,302115%	0,130514%	0,000000%	0,000000%	0,130514%	0,213488%
14	410105	PR	Anahy	2.868	0,013943%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,079200%
15	410110	PR	Andirá	21.330	0,103700%	0,302115%	0,130514%	0,000000%	0,000000%	0,130514%	0,234213%
16	410115	PR	Ângulo	2.807	0,013647%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,078903%
17	410120	PR	Antonina	17.581	0,085473%	0,302115%	0,130514%	0,000000%	0,000000%	0,130514%	0,215987%
18	410130	PR	Antônio Olinto	7.477	0,036351%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,101607%
19	410140	PR	Apucarana	115.323	0,560664%	0,805639%	0,348036%	0,000000%	0,000000%	0,348036%	0,908700%
20	410150	PR	Arapongas	96.669	0,469974%	0,755287%	0,326284%	0,000000%	0,000000%	0,326284%	0,796258%
21	410160	PR	Arapoti	25.645	0,124678%	0,352467%	0,152266%	0,000000%	0,000000%	0,152266%	0,276944%
22	410165	PR	Arapuã	3.945	0,019179%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,084436%
23	410170	PR	Araruna	12.650	0,061500%	0,201410%	0,087009%	0,000000%	0,000000%	0,087009%	0,148509%
24	410180	PR	Araucária	109.943	0,534508%	0,805639%	0,348036%	0,000000%	0,000000%	0,348036%	0,882544%
25	410185	PR	Ariranha do Ivaí	2.540	0,012349%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,077605%
26	410190	PR	Assaí	16.098	0,078263%	0,251762%	0,108761%	0,000000%	0,000000%	0,108761%	0,187025%
27	410200	PR	Assis Chateaubriand	32.226	0,156673%	0,402820%	0,174018%	0,000000%	0,000000%	0,174018%	0,330691%
28	410210	PR	Astorga	24.191	0,117609%	0,352467%	0,152266%	0,000000%	0,000000%	0,152266%	0,269875%
29	410220	PR	Atalaia	3.627	0,017633%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,082890%
30	410230	PR	Balsa Nova	10.639	0,051723%	0,201410%	0,087009%	0,000000%	0,000000%	0,087009%	0,138733%
31	410240	PR	Bandeirantes	32.290	0,156984%	0,402820%	0,174018%	0,000000%	0,000000%	0,174018%	0,331002%
32	410250	PR	Barbosa Ferraz	13.655	0,066386%	0,251762%	0,108761%	0,000000%	0,000000%	0,108761%	0,175147%
33	410270	PR	Barra do Jacaré	2.757	0,013404%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,078660%
34	410260	PR	Barracão	9.027	0,043886%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,109143%
35	410275	PR	Bela Vista da Caroba	4.136	0,020108%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,085365%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
36	410280	PR	Bela Vista do Paraíso	14.996	0,072906%	0,251762%	0,108761%	0,000000%	0,000000%	0,108761%	0,181667%
37	410290	PR	Bituruna	16.142	0,078477%	0,251762%	0,108761%	0,000000%	0,000000%	0,108761%	0,187238%
38	410300	PR	Boa Esperança	4.706	0,022879%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,088136%
39	410302	PR	Boa Esperança do Iguaçu	2.866	0,013934%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,079190%
40	410304	PR	Boa Ventura de São Roque	6.744	0,032787%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,098044%
41	410305	PR	Boa Vista da Aparecida	7.818	0,038009%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,103265%
42	410310	PR	Bocaiúva do Sul	9.533	0,046346%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,111603%
43	410315	PR	Bom Jesus do Sul	3.835	0,018645%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,083901%
44	410320	PR	Bom Sucesso	6.397	0,031100%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,096357%
45	410322	PR	Bom Sucesso do Sul	3.061	0,014882%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,080138%
46	410330	PR	Borrazópolis	8.275	0,040230%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,105487%
47	410335	PR	Braganey	6.044	0,029384%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,094641%
48	410337	PR	Brasilândia do Sul	3.306	0,016073%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,081329%
49	410340	PR	Cafeara	2.702	0,013136%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,078393%
50	410345	PR	Cafelândia	13.065	0,063518%	0,201410%	0,087009%	0,000000%	0,000000%	0,087009%	0,150527%
51	410347	PR	Cafezal do Sul	4.271	0,020764%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,086021%
52	410350	PR	Califórnia	7.546	0,036686%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,101943%
53	410360	PR	Cambará	23.956	0,116466%	0,352467%	0,152266%	0,000000%	0,000000%	0,152266%	0,268732%
54	410370	PR	Cambé	92.888	0,451592%	0,755287%	0,326284%	0,000000%	0,000000%	0,326284%	0,777876%
55	410380	PR	Cambira	6.862	0,033361%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,098617%
56	410390	PR	Campina da Lagoa	15.983	0,077704%	0,251762%	0,108761%	0,000000%	0,000000%	0,108761%	0,186465%
57	410395	PR	Campina do Simão	4.180	0,020322%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,085578%
58	410400	PR	Campina Grande do Sul	35.396	0,172084%	0,402820%	0,174018%	0,000000%	0,000000%	0,174018%	0,346102%
59	410405	PR	Campo Bonito	4.426	0,021518%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,086774%
60	410410	PR	Campo do Tenente	6.461	0,031411%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,096668%
61	410420	PR	Campo Largo	105.492	0,512869%	0,805639%	0,348036%	0,000000%	0,000000%	0,348036%	0,860905%
62	410425	PR	Campo Magro	22.325	0,108537%	0,302115%	0,130514%	0,000000%	0,000000%	0,130514%	0,239051%
63	410430	PR	Campo Mourão	82.530	0,401235%	0,704935%	0,304532%	0,000000%	0,000000%	0,304532%	0,705767%
64	410440	PR	Cândido de Abreu	17.775	0,086416%	0,302115%	0,130514%	0,000000%	0,000000%	0,130514%	0,216930%
65	410442	PR	Candói	15.412	0,074928%	0,251762%	0,108761%	0,000000%	0,000000%	0,108761%	0,183689%
66	410445	PR	Cantagalo	12.418	0,060372%	0,201410%	0,087009%	0,000000%	0,000000%	0,087009%	0,147382%
67	410450	PR	Capanema	18.103	0,088011%	0,302115%	0,130514%	0,000000%	0,000000%	0,130514%	0,218525%
68	410460	PR	Capitão Leônidas Marques	13.616	0,066197%	0,251762%	0,108761%	0,000000%	0,000000%	0,108761%	0,174958%
69	410465	PR	Carambeí	16.521	0,080320%	0,251762%	0,108761%	0,000000%	0,000000%	0,108761%	0,189081%
70	410470	PR	Carlópolis	13.170	0,064028%	0,201410%	0,087009%	0,000000%	0,000000%	0,087009%	0,151037%
71	410480	PR	Cascavel	285.784	1,389391%	1,007049%	0,435045%	0,000000%	0,225000%	0,660045%	2,049437%
72	410490	PR	Castro	65.363	0,317774%	0,604230%	0,261027%	0,000000%	0,000000%	0,261027%	0,578802%
73	410500	PR	Catanduvas	9.578	0,046565%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,111822%
74	410510	PR	Centenário do Sul	11.247	0,054679%	0,201410%	0,087009%	0,000000%	0,000000%	0,087009%	0,141688%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
75	410520	PR	Cerro Azul	17.693	0,086018%	0,302115%	0,130514%	0,000000%	0,000000%	0,130514%	0,216531%
76	410530	PR	Céu Azul	10.914	0,053060%	0,201410%	0,087009%	0,000000%	0,000000%	0,087009%	0,140070%
77	410540	PR	Chopinzinho	19.224	0,093461%	0,302115%	0,130514%	0,000000%	0,000000%	0,130514%	0,223975%
78	410550	PR	Cianorte	64.498	0,313569%	0,604230%	0,261027%	0,000000%	0,000000%	0,261027%	0,574596%
79	410560	PR	Cidade Gaúcha	10.468	0,050892%	0,201410%	0,087009%	0,000000%	0,000000%	0,087009%	0,137901%
80	410570	PR	Clevelândia	17.599	0,085561%	0,302115%	0,130514%	0,000000%	0,000000%	0,130514%	0,216074%
81	410580	PR	Colombo	233.916	1,137226%	1,007049%	0,435045%	0,000000%	0,225000%	0,660045%	1,797271%
82	410590	PR	Colorado	21.049	0,102334%	0,302115%	0,130514%	0,000000%	0,000000%	0,130514%	0,232847%
83	410600	PR	Congonhinhas	8.552	0,041577%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,106834%
84	410610	PR	Conselheiro Mairinck	3.554	0,017278%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,082535%
85	410620	PR	Contenda	14.800	0,071953%	0,251762%	0,108761%	0,000000%	0,000000%	0,108761%	0,180714%
86	410630	PR	Corbélia	15.428	0,075006%	0,251762%	0,108761%	0,000000%	0,000000%	0,108761%	0,183767%
87	410640	PR	Cornélio Procópio	46.931	0,228164%	0,503525%	0,217523%	0,000000%	0,000000%	0,217523%	0,445686%
88	410645	PR	Coronel Domingos Soares	7.480	0,036365%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,101622%
89	410650	PR	Coronel Vivida	21.571	0,104871%	0,302115%	0,130514%	0,000000%	0,000000%	0,130514%	0,235385%
90	410655	PR	Corumbataí do Sul	4.262	0,020720%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,085977%
91	410680	PR	Cruz Machado	18.329	0,089110%	0,302115%	0,130514%	0,000000%	0,000000%	0,130514%	0,219623%
92	410657	PR	Cruzeiro do Iguaçu	4.150	0,020176%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,085433%
93	410660	PR	Cruzeiro do Oeste	20.182	0,098118%	0,302115%	0,130514%	0,000000%	0,000000%	0,130514%	0,228632%
94	410670	PR	Cruzeiro do Sul	4.493	0,021844%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,087100%
95	410685	PR	Cruzmaltaína	3.116	0,015149%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,080406%
96	410700	PR	Curiúva	14.338	0,069707%	0,251762%	0,108761%	0,000000%	0,000000%	0,108761%	0,178468%
97	410710	PR	Diamante do Norte	5.611	0,027279%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,092536%
98	410712	PR	Diamante do Sul	3.665	0,017818%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,083075%
99	410715	PR	Diamante D'Oeste	4.944	0,024036%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,089293%
100	410720	PR	Dois Vizinhos	34.001	0,165302%	0,402820%	0,174018%	0,000000%	0,000000%	0,174018%	0,339320%
101	410725	PR	Douradina	6.530	0,031747%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,097003%
102	410730	PR	Doutor Camargo	5.609	0,027269%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,092526%
103	412863	PR	Doutor Ulysses	5.956	0,028956%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,094213%
104	410740	PR	Enéas Marques	5.974	0,029044%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,094300%
105	410750	PR	Engenheiro Beltrão	13.867	0,067417%	0,251762%	0,108761%	0,000000%	0,000000%	0,108761%	0,176178%
106	410753	PR	Entre Rios do Oeste	3.842	0,018679%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,083935%
107	410752	PR	Esperança Nova	1.887	0,009174%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,074431%
108	410754	PR	Espigão Alto do Iguaçu	5.104	0,024814%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,090071%
109	410755	PR	Farol	3.394	0,016501%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,081757%
110	410760	PR	Faxinal	15.527	0,075487%	0,251762%	0,108761%	0,000000%	0,000000%	0,108761%	0,184249%
111	410765	PR	Fazenda Rio Grande	75.006	0,364655%	0,654582%	0,282779%	0,000000%	0,000000%	0,282779%	0,647435%
112	410770	PR	Fênix	4.871	0,023681%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,088938%
113	410773	PR	Fernandes Pinheiro	5.688	0,027653%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,092910%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
114	410775	PR	Figueira	8.380	0,040741%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,105998%
115	410785	PR	Flor da Serra do Sul	4.685	0,022777%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,088034%
116	410780	PR	Floraí	5.051	0,024556%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,089813%
117	410790	PR	Floresta	5.215	0,025354%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,090610%
118	410800	PR	Florestópolis	11.571	0,056255%	0,201410%	0,087009%	0,000000%	0,000000%	0,087009%	0,143264%
119	410810	PR	Flórida	2.448	0,011901%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,077158%
120	410820	PR	Formosa do Oeste	7.532	0,036618%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,101875%
121	410830	PR	Foz do Iguaçu	311.336	1,513617%	1,007049%	0,435045%	0,000000%	0,225000%	0,660045%	2,173663%
122	410845	PR	Foz do Jordão	5.832	0,028353%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,093610%
123	410832	PR	Francisco Alves	6.342	0,030833%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,096089%
124	410840	PR	Francisco Beltrão	72.409	0,352030%	0,654582%	0,282779%	0,000000%	0,000000%	0,282779%	0,634809%
125	410850	PR	General Carneiro	14.591	0,070937%	0,251762%	0,108761%	0,000000%	0,000000%	0,108761%	0,179698%
126	410855	PR	Godoy Moreira	3.568	0,017346%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,082603%
127	410860	PR	Goioerê	28.941	0,140702%	0,352467%	0,152266%	0,000000%	0,000000%	0,152266%	0,292968%
128	410865	PR	Goioxim	7.993	0,038859%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,104116%
129	410870	PR	Grandes Rios	7.641	0,037148%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,102405%
130	410880	PR	Guaira	28.683	0,139448%	0,352467%	0,152266%	0,000000%	0,000000%	0,152266%	0,291713%
131	410890	PR	Guairaçá	5.721	0,027814%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,093070%
132	410895	PR	Guamiranga	7.548	0,036696%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,101953%
133	410900	PR	Guapirama	3.639	0,017692%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,082948%
134	410910	PR	Guaporema	2.190	0,010647%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,075904%
135	410920	PR	Guaraci	4.993	0,024274%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,089531%
136	410930	PR	Guaraniaçu	15.959	0,077588%	0,251762%	0,108761%	0,000000%	0,000000%	0,108761%	0,186349%
137	410940	PR	Guarapuava	164.567	0,800073%	1,007049%	0,435045%	0,000000%	0,225000%	0,660045%	1,460118%
138	410950	PR	Guaraqueçaba	7.732	0,037591%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,102847%
139	410960	PR	Guaratuba	30.793	0,149706%	0,402820%	0,174018%	0,000000%	0,000000%	0,174018%	0,323724%
140	410965	PR	Honório Serpa	6.169	0,029992%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,095248%
141	410970	PR	Ibaiti	28.050	0,136370%	0,352467%	0,152266%	0,000000%	0,000000%	0,152266%	0,288636%
142	410975	PR	Ibema	5.927	0,028815%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,094072%
143	410980	PR	Ibiporã	45.158	0,219544%	0,503525%	0,217523%	0,000000%	0,000000%	0,217523%	0,437067%
144	410990	PR	Icaraíma	9.212	0,044786%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,110042%
145	411000	PR	Iguaraçu	3.741	0,018188%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,083444%
146	411005	PR	Iguatu	2.286	0,011114%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,076370%
147	411007	PR	Imbaú	11.191	0,054407%	0,201410%	0,087009%	0,000000%	0,000000%	0,087009%	0,141416%
148	411010	PR	Imbituva	27.044	0,131479%	0,352467%	0,152266%	0,000000%	0,000000%	0,152266%	0,283745%
149	411020	PR	Inácio Martins	11.036	0,053654%	0,201410%	0,087009%	0,000000%	0,000000%	0,087009%	0,140663%
150	411030	PR	Inajá	2.810	0,013661%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,078918%
151	411040	PR	Indianópolis	4.138	0,020118%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,085374%
152	411050	PR	Ipiranga	13.993	0,068030%	0,251762%	0,108761%	0,000000%	0,000000%	0,108761%	0,176791%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
153	411060	PR	Iporã	15.086	0,073343%	0,251762%	0,108761%	0,000000%	0,000000%	0,108761%	0,182105%
154	411065	PR	Iracema do Oeste	2.580	0,012543%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,077800%
155	411070	PR	Irati	54.151	0,263265%	0,553877%	0,239275%	0,000000%	0,000000%	0,239275%	0,502540%
156	411080	PR	Iretama	11.174	0,054324%	0,201410%	0,087009%	0,000000%	0,000000%	0,087009%	0,141334%
157	411090	PR	Itaguajé	4.508	0,021916%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,087173%
158	411095	PR	Itaipulândia	8.581	0,041718%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,106975%
159	411100	PR	Itambaracá	6.935	0,033716%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,098972%
160	411110	PR	Itambé	5.897	0,028669%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,093926%
161	411120	PR	Itapejara d'Oeste	10.537	0,051228%	0,201410%	0,087009%	0,000000%	0,000000%	0,087009%	0,138237%
162	411125	PR	Itaperuçu	22.021	0,107059%	0,302115%	0,130514%	0,000000%	0,000000%	0,130514%	0,237573%
163	411130	PR	Itaúna do Sul	3.699	0,017983%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,083240%
164	411140	PR	Ivaí	12.840	0,062424%	0,201410%	0,087009%	0,000000%	0,000000%	0,087009%	0,149433%
165	411150	PR	Ivaiporã	31.344	0,152385%	0,402820%	0,174018%	0,000000%	0,000000%	0,174018%	0,326403%
166	411155	PR	Ivaté	7.792	0,037882%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,103139%
167	411160	PR	Ivatuba	2.715	0,013199%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,078456%
168	411170	PR	Jaboti	5.019	0,024401%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,089657%
169	411180	PR	Jacarezinho	39.327	0,191195%	0,453172%	0,195770%	0,000000%	0,000000%	0,195770%	0,386966%
170	411190	PR	Jaguapitã	11.782	0,057280%	0,201410%	0,087009%	0,000000%	0,000000%	0,087009%	0,144289%
171	411200	PR	Jaguariaíva	31.865	0,154918%	0,402820%	0,174018%	0,000000%	0,000000%	0,174018%	0,328936%
172	411210	PR	Jandaia do Sul	19.534	0,094968%	0,302115%	0,130514%	0,000000%	0,000000%	0,130514%	0,225482%
173	411220	PR	Janiópolis	7.032	0,034187%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,099444%
174	411230	PR	Japira	4.694	0,022821%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,088077%
175	411240	PR	Japurá	8.248	0,040099%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,105356%
176	411250	PR	Jardim Alegre	14.315	0,069595%	0,251762%	0,108761%	0,000000%	0,000000%	0,108761%	0,178356%
177	411260	PR	Jardim Olinda	1.461	0,007103%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,072360%
178	411270	PR	Jataizinho	11.244	0,054665%	0,201410%	0,087009%	0,000000%	0,000000%	0,087009%	0,141674%
179	411275	PR	Jesuítas	8.825	0,042904%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,108161%
180	411280	PR	Joaquim Távora	10.247	0,049818%	0,201410%	0,087009%	0,000000%	0,000000%	0,087009%	0,136827%
181	411290	PR	Jundiá do Sul	3.654	0,017765%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,083021%
182	411295	PR	Juranda	7.684	0,037357%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,102614%
183	411300	PR	Jussara	6.090	0,029608%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,094864%
184	411310	PR	Kaloré	4.664	0,022675%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,087932%
185	411320	PR	Lapa	41.679	0,202630%	0,453172%	0,195770%	0,000000%	0,000000%	0,195770%	0,398400%
186	411325	PR	Laranjal	6.322	0,030736%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,095992%
187	411330	PR	Laranjeiras do Sul	30.481	0,148189%	0,352467%	0,152266%	0,000000%	0,000000%	0,152266%	0,300455%
188	411340	PR	Leópolis	4.230	0,020565%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,085822%
189	411342	PR	Lidianópolis	4.123	0,020045%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,085301%
190	411345	PR	Lindoeste	5.446	0,026477%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,091733%
191	411350	PR	Loanda	19.464	0,094628%	0,302115%	0,130514%	0,000000%	0,000000%	0,130514%	0,225141%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
192	411360	PR	Lobato	4.219	0,020511%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,085768%
193	411370	PR	Londrina	497.833	2,420307%	1,007049%	0,435045%	0,000000%	0,225000%	0,660045%	3,080353%
194	411373	PR	Luiziana	7.204	0,035024%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,100280%
195	411375	PR	Lunardelli	5.082	0,024707%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,089964%
196	411380	PR	Lupionópolis	4.375	0,021270%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,086526%
197	411390	PR	Mallet	12.414	0,060353%	0,201410%	0,087009%	0,000000%	0,000000%	0,087009%	0,147362%
198	411400	PR	Mamborê	14.132	0,068705%	0,251762%	0,108761%	0,000000%	0,000000%	0,108761%	0,177466%
199	411410	PR	Mandaguaçu	18.259	0,088769%	0,302115%	0,130514%	0,000000%	0,000000%	0,130514%	0,219283%
200	411420	PR	Mandaguari	31.890	0,155039%	0,402820%	0,174018%	0,000000%	0,000000%	0,174018%	0,329057%
201	411430	PR	Mandirituba	20.408	0,099217%	0,302115%	0,130514%	0,000000%	0,000000%	0,130514%	0,229731%
202	411435	PR	Manfrinópolis	3.306	0,016073%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,081329%
203	411440	PR	Mangueirinha	17.119	0,083227%	0,302115%	0,130514%	0,000000%	0,000000%	0,130514%	0,213741%
204	411450	PR	Manoel Ribas	12.762	0,062045%	0,201410%	0,087009%	0,000000%	0,000000%	0,087009%	0,149054%
205	411460	PR	Marechal Cândido Rondon	44.562	0,216646%	0,503525%	0,217523%	0,000000%	0,000000%	0,217523%	0,434169%
206	411470	PR	Maria Helena	6.012	0,029228%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,094485%
207	411480	PR	Marialva	30.017	0,145933%	0,352467%	0,152266%	0,000000%	0,000000%	0,152266%	0,298199%
208	411490	PR	Marilândia do Sul	8.932	0,043425%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,108681%
209	411500	PR	Marilena	6.541	0,031800%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,097057%
210	411510	PR	Mariluz	10.461	0,050858%	0,201410%	0,087009%	0,000000%	0,000000%	0,087009%	0,137867%
211	411520	PR	Maringá	325.968	1,584753%	1,007049%	0,435045%	0,000000%	0,225000%	0,660045%	2,244799%
212	411530	PR	Mariópolis	5.805	0,028222%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,093479%
213	411535	PR	Maripá	5.571	0,027084%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,092341%
214	411540	PR	Marmeleiro	13.156	0,063960%	0,201410%	0,087009%	0,000000%	0,000000%	0,087009%	0,150969%
215	411545	PR	Marquinho	5.205	0,025305%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,090562%
216	411550	PR	Marumbi	4.142	0,020137%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,085394%
217	411560	PR	Matelândia	15.404	0,074889%	0,251762%	0,108761%	0,000000%	0,000000%	0,108761%	0,183651%
218	411570	PR	Matinhos	23.357	0,113554%	0,302115%	0,130514%	0,000000%	0,000000%	0,130514%	0,244068%
219	411573	PR	Mato Rico	4.156	0,020205%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,085462%
220	411575	PR	Mauá da Serra	7.814	0,037989%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,103246%
221	411580	PR	Medianeira	38.397	0,186674%	0,453172%	0,195770%	0,000000%	0,000000%	0,195770%	0,382444%
222	411585	PR	Mercedes	4.713	0,022913%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,088170%
223	411590	PR	Mirador	2.336	0,011357%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,076614%
224	411600	PR	Miraselva	1.899	0,009232%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,074489%
225	411605	PR	Missal	10.412	0,050620%	0,201410%	0,087009%	0,000000%	0,000000%	0,087009%	0,137629%
226	411610	PR	Moreira Sales	12.926	0,062842%	0,201410%	0,087009%	0,000000%	0,000000%	0,087009%	0,149851%
227	411620	PR	Morretes	16.198	0,078750%	0,251762%	0,108761%	0,000000%	0,000000%	0,108761%	0,187511%
228	411630	PR	Munhoz de Melo	3.552	0,017269%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,082525%
229	411640	PR	Nossa Senhora das Graças	3.903	0,018975%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,084232%
230	411650	PR	Nova Aliança do Ivaí	1.377	0,006695%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,071951%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
231	411660	PR	Nova América da Colina	3.298	0,016034%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,081290%
232	411670	PR	Nova Aurora	11.753	0,057139%	0,201410%	0,087009%	0,000000%	0,000000%	0,087009%	0,144148%
233	411680	PR	Nova Cantu	7.795	0,037897%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,103153%
234	411690	PR	Nova Esperança	25.719	0,125038%	0,352467%	0,152266%	0,000000%	0,000000%	0,152266%	0,277303%
235	411695	PR	Nova Esperança do Sudoeste	5.182	0,025193%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,090450%
236	411700	PR	Nova Fátima	8.054	0,039156%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,104413%
237	411705	PR	Nova Laranjeiras	11.302	0,054947%	0,201410%	0,087009%	0,000000%	0,000000%	0,087009%	0,141956%
238	411710	PR	Nova Londrina	12.619	0,061350%	0,201410%	0,087009%	0,000000%	0,000000%	0,087009%	0,148359%
239	411720	PR	Nova Olímpia	5.227	0,025412%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,090669%
240	411725	PR	Nova Prata do Iguaçu	10.452	0,050814%	0,201410%	0,087009%	0,000000%	0,000000%	0,087009%	0,137823%
241	411721	PR	Nova Santa Bárbara	3.802	0,018484%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,083741%
242	411722	PR	Nova Santa Rosa	7.582	0,036861%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,102118%
243	411727	PR	Nova Tebas	8.317	0,040435%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,105691%
244	411729	PR	Novo Itacolomi	2.747	0,013355%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,078612%
245	411730	PR	Ortigueira	24.397	0,118610%	0,352467%	0,152266%	0,000000%	0,000000%	0,152266%	0,270876%
246	411740	PR	Ourizona	3.296	0,016024%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,081281%
247	411745	PR	Ouro Verde do Oeste	5.465	0,026569%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,091826%
248	411750	PR	Paiçandu	34.640	0,168409%	0,402820%	0,174018%	0,000000%	0,000000%	0,174018%	0,342427%
249	411760	PR	Palmas	40.485	0,196825%	0,453172%	0,195770%	0,000000%	0,000000%	0,195770%	0,392596%
250	411770	PR	Palmeira	31.234	0,151850%	0,402820%	0,174018%	0,000000%	0,000000%	0,174018%	0,325868%
251	411780	PR	Palmital	15.454	0,075132%	0,251762%	0,108761%	0,000000%	0,000000%	0,108761%	0,183894%
252	411790	PR	Palotina	27.545	0,133915%	0,352467%	0,152266%	0,000000%	0,000000%	0,152266%	0,286181%
253	411800	PR	Paraíso do Norte	11.169	0,054300%	0,201410%	0,087009%	0,000000%	0,000000%	0,087009%	0,141309%
254	411810	PR	Paranacity	9.513	0,046249%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,111506%
255	411820	PR	Paranaguá	133.559	0,649322%	0,906434%	0,391579%	0,000000%	0,000000%	0,391579%	1,040901%
256	411830	PR	Paranapoema	2.656	0,012913%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,078169%
257	411840	PR	Paranavaí	79.110	0,384608%	0,654582%	0,282779%	0,000000%	0,000000%	0,282779%	0,667387%
258	411845	PR	Pato Bragado	4.631	0,022514%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,087771%
259	411850	PR	Pato Branco	66.680	0,324177%	0,604230%	0,261027%	0,000000%	0,000000%	0,261027%	0,585204%
260	411860	PR	Paula Freitas	5.457	0,026530%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,091787%
261	411870	PR	Paulo Frontin	7.032	0,034187%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,099444%
262	411880	PR	Peabiru	13.029	0,063343%	0,201410%	0,087009%	0,000000%	0,000000%	0,087009%	0,150352%
263	411885	PR	Perobal	5.055	0,024576%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,089832%
264	411890	PR	Pérola	9.334	0,045379%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,110636%
265	411900	PR	Pérola d'Oeste	7.046	0,034255%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,099512%
266	411910	PR	Piên	11.083	0,053882%	0,201410%	0,087009%	0,000000%	0,000000%	0,087009%	0,140891%
267	411915	PR	Pinhais	112.038	0,544693%	0,805639%	0,348036%	0,000000%	0,000000%	0,348036%	0,892729%
268	411925	PR	Pinhal de São Bento	2.524	0,012271%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,077528%
269	411920	PR	Pinhalão	5.893	0,028650%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,093907%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
270	411930	PR	Pinhão	29.113	0,141538%	0,352467%	0,152266%	0,000000%	0,000000%	0,152266%	0,293804%
271	411940	PR	Piraí do Sul	23.170	0,112645%	0,302115%	0,130514%	0,000000%	0,000000%	0,130514%	0,243159%
272	411950	PR	Piraquara	82.006	0,398687%	0,704935%	0,304532%	0,000000%	0,000000%	0,304532%	0,703219%
273	411960	PR	Pitanga	34.310	0,166804%	0,402820%	0,174018%	0,000000%	0,000000%	0,174018%	0,340823%
274	411965	PR	Pitangueiras	2.664	0,012952%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,078208%
275	411970	PR	Planaltina do Paraná	3.791	0,018431%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,083687%
276	411980	PR	Planalto	13.649	0,066357%	0,251762%	0,108761%	0,000000%	0,000000%	0,108761%	0,175118%
277	411990	PR	Ponta Grossa	306.351	1,489382%	1,007049%	0,435045%	0,000000%	0,225000%	0,660045%	2,149428%
278	411995	PR	Pontal do Paraná	16.625	0,080825%	0,251762%	0,108761%	0,000000%	0,000000%	0,108761%	0,189587%
279	412000	PR	Porecatu	14.174	0,068910%	0,251762%	0,108761%	0,000000%	0,000000%	0,108761%	0,177671%
280	412010	PR	Porto Amazonas	4.212	0,020477%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,085734%
281	412015	PR	Porto Barreiro	3.761	0,018285%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,083541%
282	412020	PR	Porto Rico	2.462	0,011969%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,077226%
283	412030	PR	Porto Vitória	3.779	0,018372%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,083629%
284	412033	PR	Prado Ferreira	3.344	0,016257%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,081514%
285	412035	PR	Pranchita	5.811	0,028251%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,093508%
286	412040	PR	Presidente Castelo Branco	4.674	0,022724%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,087980%
287	412050	PR	Primeiro de Maio	10.753	0,052278%	0,201410%	0,087009%	0,000000%	0,000000%	0,087009%	0,139287%
288	412060	PR	Prudentópolis	48.708	0,236803%	0,503525%	0,217523%	0,000000%	0,000000%	0,217523%	0,454326%
289	412065	PR	Quarto Centenário	4.848	0,023569%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,088826%
290	412070	PR	Quatiguá	6.877	0,033434%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,098690%
291	412080	PR	Quatro Barras	18.125	0,088118%	0,302115%	0,130514%	0,000000%	0,000000%	0,130514%	0,218632%
292	412085	PR	Quatro Pontes	3.669	0,017838%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,083094%
293	412090	PR	Quedas do Iguaçu	30.181	0,146730%	0,352467%	0,152266%	0,000000%	0,000000%	0,152266%	0,298996%
294	412100	PR	Querência do Norte	11.804	0,057387%	0,201410%	0,087009%	0,000000%	0,000000%	0,087009%	0,144396%
295	412110	PR	Quinta do Sol	5.173	0,025149%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,090406%
296	412120	PR	Quitandinha	15.897	0,077286%	0,251762%	0,108761%	0,000000%	0,000000%	0,108761%	0,186047%
297	412125	PR	Ramilândia	4.147	0,020161%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,085418%
298	412130	PR	Rancho Alegre	4.001	0,019452%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,084708%
299	412135	PR	Rancho Alegre D'Oeste	2.928	0,014235%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,079492%
300	412140	PR	Realeza	15.809	0,076858%	0,251762%	0,108761%	0,000000%	0,000000%	0,108761%	0,185620%
301	412150	PR	Rebouças	14.053	0,068321%	0,251762%	0,108761%	0,000000%	0,000000%	0,108761%	0,177082%
302	412160	PR	Renascença	6.762	0,032875%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,098131%
303	412170	PR	Reserva	24.249	0,117891%	0,352467%	0,152266%	0,000000%	0,000000%	0,152266%	0,270157%
304	412175	PR	Reserva do Iguaçu	7.094	0,034489%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,099745%
305	412180	PR	Ribeirão Claro	10.882	0,052905%	0,201410%	0,087009%	0,000000%	0,000000%	0,087009%	0,139914%
306	412190	PR	Ribeirão do Pinhal	13.389	0,065093%	0,201410%	0,087009%	0,000000%	0,000000%	0,087009%	0,152102%
307	412200	PR	Rio Azul	13.248	0,064408%	0,201410%	0,087009%	0,000000%	0,000000%	0,087009%	0,151417%
308	412210	PR	Rio Bom	3.260	0,015849%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,081106%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
309	412215	PR	Rio Bonito do Iguaçu	14.450	0,070251%	0,251762%	0,108761%	0,000000%	0,000000%	0,108761%	0,179013%
310	412217	PR	Rio Branco do Ivaí	3.850	0,018717%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,083974%
311	412220	PR	Rio Branco do Sul	31.486	0,153075%	0,402820%	0,174018%	0,000000%	0,000000%	0,174018%	0,327093%
312	412230	PR	Rio Negro	29.862	0,145180%	0,352467%	0,152266%	0,000000%	0,000000%	0,152266%	0,297445%
313	412240	PR	Rolândia	53.437	0,259794%	0,553877%	0,239275%	0,000000%	0,000000%	0,239275%	0,499069%
314	412250	PR	Roncador	12.265	0,059629%	0,201410%	0,087009%	0,000000%	0,000000%	0,087009%	0,146638%
315	412260	PR	Rondon	9.023	0,043867%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,109124%
316	412265	PR	Rosário do Ivaí	5.823	0,028310%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,093566%
317	412270	PR	Sabáudia	5.447	0,026482%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,091738%
318	412280	PR	Salgado Filho	4.666	0,022685%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,087941%
319	412290	PR	Salto do Itararé	5.087	0,024731%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,089988%
320	412300	PR	Salto do Lontra	12.480	0,060674%	0,201410%	0,087009%	0,000000%	0,000000%	0,087009%	0,147683%
321	412310	PR	Santa Amélia	4.062	0,019748%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,085005%
322	412320	PR	Santa Cecília do Pavão	3.676	0,017872%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,083128%
323	412330	PR	Santa Cruz de Monte Castelo	7.924	0,038524%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,103781%
324	412340	PR	Santa Fé	9.774	0,047518%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,112775%
325	412350	PR	Santa Helena	22.794	0,110817%	0,302115%	0,130514%	0,000000%	0,000000%	0,130514%	0,241331%
326	412360	PR	Santa Inês	1.878	0,009130%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,074387%
327	412370	PR	Santa Isabel do Ivaí	8.509	0,041368%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,106625%
328	412380	PR	Santa Izabel do Oeste	11.434	0,055588%	0,201410%	0,087009%	0,000000%	0,000000%	0,087009%	0,142598%
329	412382	PR	Santa Lúcia	3.725	0,018110%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,083366%
330	412385	PR	Santa Maria do Oeste	11.548	0,056143%	0,201410%	0,087009%	0,000000%	0,000000%	0,087009%	0,143152%
331	412390	PR	Santa Mariana	11.992	0,058301%	0,201410%	0,087009%	0,000000%	0,000000%	0,087009%	0,145310%
332	412395	PR	Santa Mônica	3.453	0,016787%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,082044%
333	412402	PR	Santa Tereza do Oeste	9.378	0,045593%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,110849%
334	412405	PR	Santa Terezinha de Itaipu	19.552	0,095056%	0,302115%	0,130514%	0,000000%	0,000000%	0,130514%	0,225569%
335	412400	PR	Santana do Itararé	5.537	0,026919%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,092176%
336	412410	PR	Santo Antônio da Platina	40.480	0,196801%	0,453172%	0,195770%	0,000000%	0,000000%	0,195770%	0,392571%
337	412420	PR	Santo Antônio do Caiuá	2.692	0,013088%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,078344%
338	412430	PR	Santo Antônio do Paraíso	2.354	0,011444%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,076701%
339	412440	PR	Santo Antônio do Sudoeste	18.565	0,090257%	0,302115%	0,130514%	0,000000%	0,000000%	0,130514%	0,220771%
340	412450	PR	Santo Inácio	4.876	0,023706%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,088962%
341	412460	PR	São Carlos do Ivaí	5.817	0,028280%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,093537%
342	412470	PR	São Jerônimo da Serra	11.563	0,056216%	0,201410%	0,087009%	0,000000%	0,000000%	0,087009%	0,143225%
343	412480	PR	São João	10.900	0,052992%	0,201410%	0,087009%	0,000000%	0,000000%	0,087009%	0,140001%
344	412490	PR	São João do Caiuá	5.979	0,029068%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,094325%
345	412500	PR	São João do Ivaí	11.854	0,057630%	0,201410%	0,087009%	0,000000%	0,000000%	0,087009%	0,144640%
346	412510	PR	São João do Triunfo	13.611	0,066172%	0,251762%	0,108761%	0,000000%	0,000000%	0,108761%	0,174934%
347	412530	PR	São Jorge do Ivaí	5.286	0,025699%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,090955%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
348	412535	PR	São Jorge do Patrocínio	6.031	0,029321%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,094577%
349	412520	PR	São Jorge d'Oeste	8.979	0,043653%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,108910%
350	412540	PR	São José da Boa Vista	6.293	0,030595%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,095851%
351	412545	PR	São José das Palmeiras	3.873	0,018829%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,084086%
352	412550	PR	São José dos Pinhais	263.622	1,281647%	1,007049%	0,435045%	0,000000%	0,225000%	0,660045%	1,941692%
353	412555	PR	São Manoel do Paraná	2.093	0,010176%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,075432%
354	412560	PR	São Mateus do Sul	39.152	0,190345%	0,453172%	0,195770%	0,000000%	0,000000%	0,195770%	0,386115%
355	412570	PR	São Miguel do Iguaçu	25.341	0,123200%	0,352467%	0,152266%	0,000000%	0,000000%	0,152266%	0,275466%
356	412575	PR	São Pedro do Iguaçu	6.540	0,031795%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,097052%
357	412580	PR	São Pedro do Ivaí	9.569	0,046521%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,111778%
358	412590	PR	São Pedro do Paraná	2.532	0,012310%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,077566%
359	412600	PR	São Sebastião da Amoreira	8.681	0,042204%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,107461%
360	412610	PR	São Tomé	5.279	0,025665%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,090921%
361	412620	PR	Sapopema	6.638	0,032272%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,097528%
362	412625	PR	Sarandi	79.686	0,387408%	0,654582%	0,282779%	0,000000%	0,000000%	0,282779%	0,670188%
363	412627	PR	Saudade do Iguaçu	4.931	0,023973%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,089230%
364	412630	PR	Sengés	19.356	0,094103%	0,302115%	0,130514%	0,000000%	0,000000%	0,130514%	0,224616%
365	412635	PR	Serranópolis do Iguaçu	4.327	0,021037%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,086293%
366	412640	PR	Sertaneja	5.894	0,028655%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,093911%
367	412650	PR	Sertanópolis	15.485	0,075283%	0,251762%	0,108761%	0,000000%	0,000000%	0,108761%	0,184044%
368	412660	PR	Siqueira Campos	16.663	0,081010%	0,251762%	0,108761%	0,000000%	0,000000%	0,108761%	0,189771%
369	412665	PR	Sulina	3.445	0,016749%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,082005%
370	412667	PR	Tamarana	10.887	0,052929%	0,201410%	0,087009%	0,000000%	0,000000%	0,087009%	0,139938%
371	412670	PR	Tamboara	4.564	0,022189%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,087445%
372	412680	PR	Tapejara	14.498	0,070485%	0,251762%	0,108761%	0,000000%	0,000000%	0,108761%	0,179246%
373	412690	PR	Tapira	5.829	0,028339%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,093595%
374	412700	PR	Teixeira Soares	9.781	0,047552%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,112809%
375	412710	PR	Telêmaco Borba	65.797	0,319884%	0,604230%	0,261027%	0,000000%	0,000000%	0,261027%	0,580912%
376	412720	PR	Terra Boa	14.588	0,070922%	0,251762%	0,108761%	0,000000%	0,000000%	0,108761%	0,179683%
377	412730	PR	Terra Rica	14.405	0,070033%	0,251762%	0,108761%	0,000000%	0,000000%	0,108761%	0,178794%
378	412740	PR	Terra Roxa	16.208	0,078798%	0,251762%	0,108761%	0,000000%	0,000000%	0,108761%	0,187559%
379	412750	PR	Tibagi	18.710	0,090962%	0,302115%	0,130514%	0,000000%	0,000000%	0,130514%	0,221476%
380	412760	PR	Tijucas do Sul	13.091	0,063644%	0,201410%	0,087009%	0,000000%	0,000000%	0,087009%	0,150653%
381	412770	PR	Toledo	109.857	0,534090%	0,805639%	0,348036%	0,000000%	0,000000%	0,348036%	0,882126%
382	412780	PR	Tomazina	8.814	0,042851%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,108108%
383	412785	PR	Três Barras do Paraná	11.718	0,056969%	0,201410%	0,087009%	0,000000%	0,000000%	0,087009%	0,143978%
384	412788	PR	Tunas do Paraná	5.921	0,028786%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,094043%
385	412790	PR	Tuneiras do Oeste	8.598	0,041801%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,107057%
386	412795	PR	Tupãssi	7.755	0,037702%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,102959%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
387	412796	PR	Turvo	14.025	0,068185%	0,251762%	0,108761%	0,000000%	0,000000%	0,108761%	0,176946%
388	412800	PR	Ubiratã	21.214	0,103136%	0,302115%	0,130514%	0,000000%	0,000000%	0,130514%	0,233649%
389	412810	PR	Umuarama	95.153	0,462604%	0,755287%	0,326284%	0,000000%	0,000000%	0,326284%	0,788888%
390	412820	PR	União da Vitória	51.043	0,248155%	0,553877%	0,239275%	0,000000%	0,000000%	0,239275%	0,487430%
391	412830	PR	Uniflor	2.402	0,011678%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,076934%
392	412840	PR	Uraí	11.489	0,055856%	0,201410%	0,087009%	0,000000%	0,000000%	0,087009%	0,142865%
393	412853	PR	Ventania	10.275	0,049954%	0,201410%	0,087009%	0,000000%	0,000000%	0,087009%	0,136963%
394	412855	PR	Vera Cruz do Oeste	9.099	0,044236%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,109493%
395	412860	PR	Verê	8.002	0,038903%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,104160%
396	412865	PR	Virmond	4.024	0,019563%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,084820%
397	412870	PR	Vitorino	6.310	0,030677%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,095934%
398	412850	PR	Wenceslau Braz	18.691	0,090870%	0,302115%	0,130514%	0,000000%	0,000000%	0,130514%	0,221383%
399	412880	PR	Xambê	5.818	0,028285%	0,151057%	0,065257%	0,000000%	0,000000%	0,065257%	0,093542%
T O T A L				10.284.503	50,000000%	100,000000%	43,200000%	5,000000%	1,800000%	50,000000%	100,000000%

DECISÃO NORMATIVA Nº 89/2008 - TCU - ANEXO IV
CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
EXERCÍCIO 2008

Estado: PERNAMBUCO

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
1	261160	PE	Recife	1.536.381	9,053056%	0,000000%	0,000000%	5,000000%	0,000000%	5,000000%	14,053056%
2	260005	PE	Abreu e Lima	92.217	0,543385%	1,158301%	0,500386%	0,000000%	0,000000%	0,500386%	1,043771%
3	260010	PE	Afogados da Ingazeira	34.047	0,200620%	0,617761%	0,266873%	0,000000%	0,000000%	0,266873%	0,467493%
4	260020	PE	Afrânio	16.471	0,097055%	0,386100%	0,166795%	0,000000%	0,000000%	0,166795%	0,263850%
5	260030	PE	Agrestina	21.456	0,126429%	0,463320%	0,200154%	0,000000%	0,000000%	0,200154%	0,326583%
6	260040	PE	Água Preta	29.508	0,173875%	0,540541%	0,233514%	0,000000%	0,000000%	0,233514%	0,407388%
7	260050	PE	Águas Belas	37.992	0,223866%	0,694981%	0,300232%	0,000000%	0,000000%	0,300232%	0,524098%
8	260060	PE	Alagoinha	14.016	0,082589%	0,386100%	0,166795%	0,000000%	0,000000%	0,166795%	0,249384%
9	260070	PE	Aliança	34.740	0,204704%	0,617761%	0,266873%	0,000000%	0,000000%	0,266873%	0,471577%
10	260080	PE	Altinho	21.782	0,128349%	0,463320%	0,200154%	0,000000%	0,000000%	0,200154%	0,328504%
11	260090	PE	Amaraji	20.149	0,118727%	0,463320%	0,200154%	0,000000%	0,000000%	0,200154%	0,318881%
12	260100	PE	Angelim	9.836	0,057958%	0,231660%	0,100077%	0,000000%	0,000000%	0,100077%	0,158035%
13	260105	PE	Araçoiaba	16.520	0,097343%	0,386100%	0,166795%	0,000000%	0,000000%	0,166795%	0,264139%
14	260110	PE	Arapirina	75.878	0,447108%	1,003861%	0,433668%	0,000000%	0,000000%	0,433668%	0,880776%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
15	260120	PE	Arcoverde	64.863	0,382202%	0,926641%	0,400309%	0,000000%	0,000000%	0,400309%	0,782511%
16	260130	PE	Barra de Guabiraba	12.689	0,074769%	0,308880%	0,133436%	0,000000%	0,000000%	0,133436%	0,208206%
17	260140	PE	Barreiros	41.748	0,245998%	0,694981%	0,300232%	0,000000%	0,000000%	0,300232%	0,546230%
18	260150	PE	Belém de Maria	9.649	0,056856%	0,231660%	0,100077%	0,000000%	0,000000%	0,100077%	0,156933%
19	260160	PE	Belém de São Francisco	20.545	0,121060%	0,463320%	0,200154%	0,000000%	0,000000%	0,200154%	0,321215%
20	260170	PE	Belo Jardim	70.963	0,418146%	0,926641%	0,400309%	0,000000%	0,000000%	0,400309%	0,818455%
21	260180	PE	Betânia	11.548	0,068046%	0,308880%	0,133436%	0,000000%	0,000000%	0,133436%	0,201482%
22	260190	PE	Bezerras	56.629	0,333684%	0,849421%	0,366950%	0,000000%	0,000000%	0,366950%	0,700634%
23	260200	PE	Bodocó	33.381	0,196696%	0,617761%	0,266873%	0,000000%	0,000000%	0,266873%	0,463569%
24	260210	PE	Bom Conselho	43.397	0,255715%	0,694981%	0,300232%	0,000000%	0,000000%	0,300232%	0,555947%
25	260220	PE	Bom Jardim	39.023	0,229941%	0,694981%	0,300232%	0,000000%	0,000000%	0,300232%	0,530173%
26	260230	PE	Bonito	39.111	0,230460%	0,694981%	0,300232%	0,000000%	0,000000%	0,300232%	0,530692%
27	260240	PE	Brejão	9.341	0,055041%	0,231660%	0,100077%	0,000000%	0,000000%	0,100077%	0,155119%
28	260250	PE	Brejinho	7.158	0,042178%	0,231660%	0,100077%	0,000000%	0,000000%	0,100077%	0,142255%
29	260260	PE	Brejo da Madre de Deus	40.265	0,237260%	0,694981%	0,300232%	0,000000%	0,000000%	0,300232%	0,537492%
30	260270	PE	Buenos Aires	12.962	0,076378%	0,308880%	0,133436%	0,000000%	0,000000%	0,133436%	0,209814%
31	260280	PE	Buíque	49.937	0,294252%	0,772201%	0,333591%	0,000000%	0,000000%	0,333591%	0,627842%
32	260290	PE	Cabo de Santo Agostinho	163.139	0,961289%	1,544402%	0,667182%	0,000000%	0,300000%	0,967182%	1,928471%
33	260300	PE	Cabrobó	28.851	0,170003%	0,540541%	0,233514%	0,000000%	0,000000%	0,233514%	0,403517%
34	260310	PE	Cachoeirinha	17.421	0,102652%	0,463320%	0,200154%	0,000000%	0,000000%	0,200154%	0,302807%
35	260320	PE	Caetés	25.219	0,148602%	0,540541%	0,233514%	0,000000%	0,000000%	0,233514%	0,382116%
36	260330	PE	Calçado	11.337	0,066803%	0,308880%	0,133436%	0,000000%	0,000000%	0,133436%	0,200239%
37	260340	PE	Calumbi	7.577	0,044647%	0,231660%	0,100077%	0,000000%	0,000000%	0,100077%	0,144724%
38	260345	PE	Camaragibe	136.381	0,803619%	1,389980%	0,600471%	0,000000%	0,000000%	0,600471%	1,404090%
39	260350	PE	Camocim de São Félix	15.831	0,093283%	0,386100%	0,166795%	0,000000%	0,000000%	0,166795%	0,260079%
40	260360	PE	Camutanga	7.921	0,046674%	0,231660%	0,100077%	0,000000%	0,000000%	0,100077%	0,146751%
41	260370	PE	Canhotinho	24.218	0,142703%	0,540541%	0,233514%	0,000000%	0,000000%	0,233514%	0,376217%
42	260380	PE	Capoeiras	19.337	0,113942%	0,463320%	0,200154%	0,000000%	0,000000%	0,200154%	0,314097%
43	260390	PE	Carnaíba	18.345	0,108097%	0,463320%	0,200154%	0,000000%	0,000000%	0,200154%	0,308251%
44	260392	PE	Carnaubeira da Penha	11.689	0,068877%	0,308880%	0,133436%	0,000000%	0,000000%	0,133436%	0,202313%
45	260400	PE	Carpina	65.390	0,385308%	0,926641%	0,400309%	0,000000%	0,000000%	0,400309%	0,785617%
46	260410	PE	Caruaru	289.086	1,703426%	1,544402%	0,667182%	0,000000%	0,300000%	0,967182%	2,670608%
47	260415	PE	Casinhas	14.103	0,083101%	0,386100%	0,166795%	0,000000%	0,000000%	0,166795%	0,249896%
48	260420	PE	Catende	33.479	0,197274%	0,617761%	0,266873%	0,000000%	0,000000%	0,266873%	0,464146%
49	260430	PE	Cedro	10.283	0,060592%	0,308880%	0,133436%	0,000000%	0,000000%	0,133436%	0,194028%
50	260440	PE	Chã de Alegria	11.636	0,068565%	0,308880%	0,133436%	0,000000%	0,000000%	0,133436%	0,202001%
51	260450	PE	Chã Grande	17.563	0,103489%	0,463320%	0,200154%	0,000000%	0,000000%	0,200154%	0,303643%
52	260460	PE	Condado	23.211	0,136770%	0,463320%	0,200154%	0,000000%	0,000000%	0,200154%	0,336924%
53	260470	PE	Correntes	16.330	0,096224%	0,386100%	0,166795%	0,000000%	0,000000%	0,166795%	0,263019%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
54	260480	PE	Cortês	11.616	0,068447%	0,308880%	0,133436%	0,000000%	0,000000%	0,133436%	0,201883%
55	260490	PE	Cumarú	16.388	0,096566%	0,386100%	0,166795%	0,000000%	0,000000%	0,166795%	0,263361%
56	260500	PE	Cupira	22.106	0,130259%	0,463320%	0,200154%	0,000000%	0,000000%	0,200154%	0,330413%
57	260510	PE	Custódia	32.157	0,189484%	0,617761%	0,266873%	0,000000%	0,000000%	0,266873%	0,456356%
58	260515	PE	Dormentes	15.595	0,091893%	0,386100%	0,166795%	0,000000%	0,000000%	0,166795%	0,258688%
59	260520	PE	Escada	59.850	0,352663%	0,849421%	0,366950%	0,000000%	0,000000%	0,366950%	0,719613%
60	260530	PE	Exu	30.567	0,180115%	0,617761%	0,266873%	0,000000%	0,000000%	0,266873%	0,446987%
61	260540	PE	Feira Nova	19.276	0,113583%	0,463320%	0,200154%	0,000000%	0,000000%	0,200154%	0,313737%
62	260550	PE	Ferreiros	11.002	0,064829%	0,308880%	0,133436%	0,000000%	0,000000%	0,133436%	0,198265%
63	260560	PE	Flores	21.962	0,129410%	0,463320%	0,200154%	0,000000%	0,000000%	0,200154%	0,329564%
64	260570	PE	Floresta	26.648	0,157022%	0,540541%	0,233514%	0,000000%	0,000000%	0,233514%	0,390536%
65	260580	PE	Frei Miguelinho	14.067	0,082889%	0,386100%	0,166795%	0,000000%	0,000000%	0,166795%	0,249684%
66	260590	PE	Gameleira	26.281	0,154860%	0,540541%	0,233514%	0,000000%	0,000000%	0,233514%	0,388373%
67	260600	PE	Garanhuns	124.996	0,736533%	1,312741%	0,567104%	0,000000%	0,000000%	0,567104%	1,303637%
68	260610	PE	Glória do Goitá	27.397	0,161436%	0,540541%	0,233514%	0,000000%	0,000000%	0,233514%	0,394949%
69	260620	PE	Goiana	71.796	0,423055%	1,003861%	0,433668%	0,000000%	0,000000%	0,433668%	0,856723%
70	260630	PE	Granito	6.593	0,038849%	0,231660%	0,100077%	0,000000%	0,000000%	0,100077%	0,138926%
71	260640	PE	Gravatá	71.570	0,421723%	1,003861%	0,433668%	0,000000%	0,000000%	0,433668%	0,855391%
72	260650	PE	Iati	17.733	0,104491%	0,463320%	0,200154%	0,000000%	0,000000%	0,200154%	0,304645%
73	260660	PE	Ibimirim	27.261	0,160634%	0,540541%	0,233514%	0,000000%	0,000000%	0,233514%	0,394148%
74	260670	PE	Ibirajuba	7.545	0,044459%	0,231660%	0,100077%	0,000000%	0,000000%	0,100077%	0,144536%
75	260680	PE	Igarassu	93.748	0,552406%	1,158301%	0,500386%	0,000000%	0,000000%	0,500386%	1,052792%
76	260690	PE	Iguaraci	11.880	0,070002%	0,308880%	0,133436%	0,000000%	0,000000%	0,133436%	0,203439%
77	260760	PE	Ilha de Itamaracá	17.573	0,103548%	0,463320%	0,200154%	0,000000%	0,000000%	0,200154%	0,303702%
78	260700	PE	Inajá	14.036	0,082707%	0,386100%	0,166795%	0,000000%	0,000000%	0,166795%	0,249502%
79	260710	PE	Ingazeira	4.444	0,026186%	0,231660%	0,100077%	0,000000%	0,000000%	0,100077%	0,126263%
80	260720	PE	Ipojuca	70.070	0,412884%	0,926641%	0,400309%	0,000000%	0,000000%	0,400309%	0,813193%
81	260730	PE	Ipupi	25.718	0,151542%	0,540541%	0,233514%	0,000000%	0,000000%	0,233514%	0,385056%
82	260740	PE	Itacuruba	4.097	0,024141%	0,231660%	0,100077%	0,000000%	0,000000%	0,100077%	0,124219%
83	260750	PE	Itaíba	26.735	0,157535%	0,540541%	0,233514%	0,000000%	0,000000%	0,233514%	0,391049%
84	260765	PE	Itambé	34.944	0,205906%	0,617761%	0,266873%	0,000000%	0,000000%	0,266873%	0,472779%
85	260770	PE	Itapetim	13.849	0,081605%	0,386100%	0,166795%	0,000000%	0,000000%	0,166795%	0,248400%
86	260775	PE	Itapissuma	22.852	0,134654%	0,463320%	0,200154%	0,000000%	0,000000%	0,200154%	0,334809%
87	260780	PE	Itaquitinga	14.985	0,088298%	0,386100%	0,166795%	0,000000%	0,000000%	0,166795%	0,255094%
88	260790	PE	Jaboatão dos Guararapes	665.387	3,920763%	1,544402%	0,667182%	0,000000%	0,300000%	0,967182%	4,887945%
89	260795	PE	Jaqueira	12.102	0,071310%	0,308880%	0,133436%	0,000000%	0,000000%	0,133436%	0,204747%
90	260800	PE	Jatáuba	14.813	0,087285%	0,386100%	0,166795%	0,000000%	0,000000%	0,166795%	0,254080%
91	260805	PE	Jatobá	13.797	0,081298%	0,386100%	0,166795%	0,000000%	0,000000%	0,166795%	0,248093%
92	260810	PE	João Alfredo	28.488	0,167864%	0,540541%	0,233514%	0,000000%	0,000000%	0,233514%	0,401378%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
93	260820	PE	Joaquim Nabuco	15.947	0,093967%	0,386100%	0,166795%	0,000000%	0,000000%	0,166795%	0,260762%
94	260825	PE	Jucati	10.500	0,061871%	0,308880%	0,133436%	0,000000%	0,000000%	0,133436%	0,195307%
95	260830	PE	Jupi	13.628	0,080302%	0,386100%	0,166795%	0,000000%	0,000000%	0,166795%	0,247098%
96	260840	PE	Jurema	14.760	0,086973%	0,386100%	0,166795%	0,000000%	0,000000%	0,166795%	0,253768%
97	260845	PE	Lagoa do Carro	14.380	0,084734%	0,386100%	0,166795%	0,000000%	0,000000%	0,166795%	0,251529%
98	260850	PE	Lagoa do Itaenga	19.987	0,117773%	0,463320%	0,200154%	0,000000%	0,000000%	0,200154%	0,317927%
99	260860	PE	Lagoa do Ouro	11.655	0,068677%	0,308880%	0,133436%	0,000000%	0,000000%	0,133436%	0,202113%
100	260870	PE	Lagoa dos Gatos	15.967	0,094085%	0,386100%	0,166795%	0,000000%	0,000000%	0,166795%	0,260880%
101	260875	PE	Lagoa Grande	21.125	0,124478%	0,463320%	0,200154%	0,000000%	0,000000%	0,200154%	0,324632%
102	260880	PE	Lajedo	33.348	0,196502%	0,617761%	0,266873%	0,000000%	0,000000%	0,266873%	0,463374%
103	260890	PE	Limoeiro	55.560	0,327385%	0,849421%	0,366950%	0,000000%	0,000000%	0,366950%	0,694335%
104	260900	PE	Macaparana	23.078	0,135986%	0,463320%	0,200154%	0,000000%	0,000000%	0,200154%	0,336140%
105	260910	PE	Machados	11.152	0,065713%	0,308880%	0,133436%	0,000000%	0,000000%	0,133436%	0,199149%
106	260915	PE	Manari	16.540	0,097461%	0,386100%	0,166795%	0,000000%	0,000000%	0,166795%	0,264256%
107	260920	PE	Maraial	12.352	0,072784%	0,308880%	0,133436%	0,000000%	0,000000%	0,133436%	0,206220%
108	260930	PE	Mirandiba	13.304	0,078393%	0,308880%	0,133436%	0,000000%	0,000000%	0,133436%	0,211829%
109	261430	PE	Moreilândia	10.424	0,061423%	0,308880%	0,133436%	0,000000%	0,000000%	0,133436%	0,194859%
110	260940	PE	Moreno	52.830	0,311298%	0,849421%	0,366950%	0,000000%	0,000000%	0,366950%	0,678248%
111	260950	PE	Nazaré da Mata	29.202	0,172071%	0,540541%	0,233514%	0,000000%	0,000000%	0,233514%	0,405585%
112	260960	PE	Olinda	391.433	2,306501%	1,544402%	0,667182%	0,000000%	0,300000%	0,967182%	3,273683%
113	260970	PE	Orobó	21.632	0,127466%	0,463320%	0,200154%	0,000000%	0,000000%	0,200154%	0,327620%
114	260980	PE	Orocó	13.167	0,077586%	0,308880%	0,133436%	0,000000%	0,000000%	0,133436%	0,211022%
115	260990	PE	Ouricuri	63.042	0,371472%	0,926641%	0,400309%	0,000000%	0,000000%	0,400309%	0,771781%
116	261000	PE	Palmares	56.643	0,333766%	0,849421%	0,366950%	0,000000%	0,000000%	0,366950%	0,700716%
117	261010	PE	Palmeirina	8.487	0,050009%	0,231660%	0,100077%	0,000000%	0,000000%	0,100077%	0,150086%
118	261020	PE	Panelas	24.918	0,146828%	0,540541%	0,233514%	0,000000%	0,000000%	0,233514%	0,380342%
119	261030	PE	Paranatama	11.669	0,068759%	0,308880%	0,133436%	0,000000%	0,000000%	0,133436%	0,202195%
120	261040	PE	Parnamirim	19.214	0,113218%	0,463320%	0,200154%	0,000000%	0,000000%	0,200154%	0,313372%
121	261050	PE	Passira	27.910	0,164458%	0,540541%	0,233514%	0,000000%	0,000000%	0,233514%	0,397972%
122	261060	PE	Paudalho	45.777	0,269739%	0,772201%	0,333591%	0,000000%	0,000000%	0,333591%	0,603330%
123	261070	PE	Paulista	307.284	1,810657%	1,544402%	0,667182%	0,000000%	0,300000%	0,967182%	2,777839%
124	261080	PE	Pedra	20.132	0,118627%	0,463320%	0,200154%	0,000000%	0,000000%	0,200154%	0,318781%
125	261090	PE	Pesqueira	61.337	0,361426%	0,926641%	0,400309%	0,000000%	0,000000%	0,400309%	0,761734%
126	261100	PE	Petrolândia	30.597	0,180291%	0,617761%	0,266873%	0,000000%	0,000000%	0,266873%	0,447164%
127	261110	PE	Petrolina	268.339	1,581176%	1,544402%	0,667182%	0,000000%	0,300000%	0,967182%	2,548357%
128	261120	PE	Poção	11.135	0,065612%	0,308880%	0,133436%	0,000000%	0,000000%	0,133436%	0,199049%
129	261130	PE	Pombos	21.810	0,128514%	0,463320%	0,200154%	0,000000%	0,000000%	0,200154%	0,328669%
130	261140	PE	Primavera	11.853	0,069843%	0,308880%	0,133436%	0,000000%	0,000000%	0,133436%	0,203279%
131	261150	PE	Quipapá	24.197	0,142580%	0,540541%	0,233514%	0,000000%	0,000000%	0,233514%	0,376093%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
132	261153	PE	Quixaba	6.875	0,040511%	0,231660%	0,100077%	0,000000%	0,000000%	0,100077%	0,140588%
133	261170	PE	Riacho das Almas	18.269	0,107649%	0,463320%	0,200154%	0,000000%	0,000000%	0,200154%	0,307804%
134	261180	PE	Ribeirão	38.755	0,228362%	0,694981%	0,300232%	0,000000%	0,000000%	0,300232%	0,528594%
135	261190	PE	Rio Formoso	21.024	0,123883%	0,463320%	0,200154%	0,000000%	0,000000%	0,200154%	0,324037%
136	261200	PE	Sairé	13.709	0,080780%	0,386100%	0,166795%	0,000000%	0,000000%	0,166795%	0,247575%
137	261210	PE	Salgadinho	7.770	0,045784%	0,231660%	0,100077%	0,000000%	0,000000%	0,100077%	0,145861%
138	261220	PE	Salgueiro	53.167	0,313284%	0,849421%	0,366950%	0,000000%	0,000000%	0,366950%	0,680234%
139	261230	PE	Saloá	15.027	0,088546%	0,386100%	0,166795%	0,000000%	0,000000%	0,166795%	0,255341%
140	261240	PE	Sanharó	17.627	0,103866%	0,463320%	0,200154%	0,000000%	0,000000%	0,200154%	0,304021%
141	261245	PE	Santa Cruz	13.644	0,080397%	0,386100%	0,166795%	0,000000%	0,000000%	0,166795%	0,247192%
142	261247	PE	Santa Cruz da Baixa Verde	11.610	0,068411%	0,308880%	0,133436%	0,000000%	0,000000%	0,133436%	0,201848%
143	261250	PE	Santa Cruz do Capibaribe	73.680	0,434156%	1,003861%	0,433668%	0,000000%	0,000000%	0,433668%	0,867824%
144	261255	PE	Santa Filomena	13.759	0,081074%	0,386100%	0,166795%	0,000000%	0,000000%	0,166795%	0,247869%
145	261260	PE	Santa Maria da Boa Vista	39.626	0,233494%	0,694981%	0,300232%	0,000000%	0,000000%	0,300232%	0,533726%
146	261270	PE	Santa Maria do Cambucá	12.348	0,072760%	0,308880%	0,133436%	0,000000%	0,000000%	0,133436%	0,206196%
147	261280	PE	Santa Terezinha	9.934	0,058536%	0,231660%	0,100077%	0,000000%	0,000000%	0,100077%	0,158613%
148	261290	PE	São Benedito do Sul	9.790	0,057687%	0,231660%	0,100077%	0,000000%	0,000000%	0,100077%	0,157764%
149	261300	PE	São Bento do Una	47.230	0,278301%	0,772201%	0,333591%	0,000000%	0,000000%	0,333591%	0,611891%
150	261310	PE	São Caitano	34.769	0,204875%	0,617761%	0,266873%	0,000000%	0,000000%	0,266873%	0,471748%
151	261320	PE	São João	21.011	0,123806%	0,463320%	0,200154%	0,000000%	0,000000%	0,200154%	0,323961%
152	261330	PE	São Joaquim do Monte	20.869	0,122970%	0,463320%	0,200154%	0,000000%	0,000000%	0,200154%	0,323124%
153	261340	PE	São José da Coroa Grande	17.090	0,100702%	0,463320%	0,200154%	0,000000%	0,000000%	0,200154%	0,300856%
154	261350	PE	São José do Belmonte	32.704	0,192707%	0,617761%	0,266873%	0,000000%	0,000000%	0,266873%	0,459580%
155	261360	PE	São José do Egito	30.469	0,179537%	0,540541%	0,233514%	0,000000%	0,000000%	0,233514%	0,413051%
156	261370	PE	São Lourenço da Mata	95.304	0,561575%	1,158301%	0,500386%	0,000000%	0,000000%	0,500386%	1,061961%
157	261380	PE	São Vicente Ferrer	16.598	0,097803%	0,386100%	0,166795%	0,000000%	0,000000%	0,166795%	0,264598%
158	261390	PE	Serra Talhada	76.198	0,448993%	1,003861%	0,433668%	0,000000%	0,000000%	0,433668%	0,882661%
159	261400	PE	Serrita	18.228	0,107408%	0,463320%	0,200154%	0,000000%	0,000000%	0,200154%	0,307562%
160	261410	PE	Sertânia	34.069	0,200750%	0,617761%	0,266873%	0,000000%	0,000000%	0,266873%	0,467623%
161	261420	PE	Sirinhaém	36.414	0,214568%	0,617761%	0,266873%	0,000000%	0,000000%	0,266873%	0,481441%
162	261440	PE	Solidão	5.837	0,034394%	0,231660%	0,100077%	0,000000%	0,000000%	0,100077%	0,134471%
163	261450	PE	Surubim	53.934	0,317804%	0,849421%	0,366950%	0,000000%	0,000000%	0,366950%	0,684754%
164	261460	PE	Tabira	25.836	0,152237%	0,540541%	0,233514%	0,000000%	0,000000%	0,233514%	0,385751%
165	261470	PE	Tacaimbó	12.095	0,071269%	0,308880%	0,133436%	0,000000%	0,000000%	0,133436%	0,204705%
166	261480	PE	Tacaratu	20.552	0,121102%	0,463320%	0,200154%	0,000000%	0,000000%	0,200154%	0,321256%
167	261485	PE	Tamandaré	18.137	0,106871%	0,463320%	0,200154%	0,000000%	0,000000%	0,200154%	0,307026%
168	261500	PE	Taquaritinga do Norte	21.447	0,126375%	0,463320%	0,200154%	0,000000%	0,000000%	0,200154%	0,326530%
169	261510	PE	Terezinha	6.496	0,038277%	0,231660%	0,100077%	0,000000%	0,000000%	0,100077%	0,138355%
170	261520	PE	Terra Nova	9.057	0,053368%	0,231660%	0,100077%	0,000000%	0,000000%	0,100077%	0,153445%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
171	261530	PE	Timbaúba	51.529	0,303632%	0,849421%	0,366950%	0,000000%	0,000000%	0,366950%	0,670582%
172	261540	PE	Toritama	29.900	0,176184%	0,540541%	0,233514%	0,000000%	0,000000%	0,233514%	0,409698%
173	261550	PE	Tracunhaém	12.734	0,075035%	0,308880%	0,133436%	0,000000%	0,000000%	0,133436%	0,208471%
174	261560	PE	Trindade	24.642	0,145202%	0,540541%	0,233514%	0,000000%	0,000000%	0,233514%	0,378716%
175	261570	PE	Triunfo	15.225	0,089713%	0,386100%	0,166795%	0,000000%	0,000000%	0,166795%	0,256508%
176	261580	PE	Tupanatinga	18.913	0,111444%	0,463320%	0,200154%	0,000000%	0,000000%	0,200154%	0,311598%
177	261590	PE	Tuparetama	8.257	0,048654%	0,231660%	0,100077%	0,000000%	0,000000%	0,100077%	0,148731%
178	261600	PE	Venturosa	15.576	0,091781%	0,386100%	0,166795%	0,000000%	0,000000%	0,166795%	0,258576%
179	261610	PE	Verdejante	9.567	0,056373%	0,231660%	0,100077%	0,000000%	0,000000%	0,100077%	0,156450%
180	261618	PE	Vertente do Lério	7.500	0,044193%	0,231660%	0,100077%	0,000000%	0,000000%	0,100077%	0,144271%
181	261620	PE	Vertentes	17.021	0,100295%	0,463320%	0,200154%	0,000000%	0,000000%	0,200154%	0,300450%
182	261630	PE	Vicência	27.360	0,161218%	0,540541%	0,233514%	0,000000%	0,000000%	0,233514%	0,394731%
183	261640	PE	Vitória de Santo Antão	121.233	0,714360%	1,312741%	0,567104%	0,000000%	0,000000%	0,567104%	1,281464%
184	261650	PE	Xexéu	14.224	0,083814%	0,386100%	0,166795%	0,000000%	0,000000%	0,166795%	0,250609%
T O T A L				8.485.427	50,000000 %	100,000000 %	43,200000 %	5,000000 %	1,800000 %	50,000000 %	100,000000 %

DECISÃO NORMATIVA Nº 89/2008 - TCU - ANEXO IV
CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
EXERCÍCIO 2008

Estado: PIAUÍ

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
1	221100	PI	Teresina	779.939	12,859946%	0,000000%	0,000000%	5,000000%	0,000000%	5,000000%	17,859945%
2	220005	PI	Acauã	6.300	0,103877%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,261772%
3	220010	PI	Agricolândia	4.980	0,082112%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,240007%
4	220020	PI	Água Branca	15.887	0,261951%	0,584795%	0,263158%	0,000000%	0,000000%	0,263158%	0,525109%
5	220025	PI	Alagoinha do Piauí	7.447	0,122789%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,280684%
6	220027	PI	Alegrete do Piauí	4.482	0,073901%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,231796%
7	220030	PI	Alto Longá	13.612	0,224440%	0,584795%	0,263158%	0,000000%	0,000000%	0,263158%	0,487598%
8	220040	PI	Altos	38.328	0,631967%	1,052632%	0,473684%	0,000000%	0,000000%	0,473684%	1,105652%
9	220045	PI	Alvorada do Gurguéia	4.976	0,082046%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,239941%
10	220050	PI	Amarante	17.316	0,285513%	0,701754%	0,315789%	0,000000%	0,000000%	0,315789%	0,601302%
11	220060	PI	Angical do Piauí	6.609	0,108972%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,266866%
12	220070	PI	Anísio de Abreu	8.197	0,135155%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,293050%
13	220080	PI	Antônio Almeida	3.140	0,051774%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,209668%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
14	220090	PI	Aroazes	5.857	0,096573%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,254467%
15	220095	PI	Aroeiras do Itaim	2.654	0,043760%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,201655%
16	220100	PI	Arraial	5.002	0,082475%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,240370%
17	220105	PI	Assunção do Piauí	8.011	0,132089%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,289983%
18	220110	PI	Avelino Lopes	11.507	0,189732%	0,467836%	0,210526%	0,000000%	0,000000%	0,210526%	0,400258%
19	220115	PI	Baixa Grande do Ribeiro	10.232	0,168709%	0,467836%	0,210526%	0,000000%	0,000000%	0,210526%	0,379236%
20	220117	PI	Barra D'Alcântara	3.774	0,062227%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,220122%
21	220120	PI	Barras	43.328	0,714409%	1,052632%	0,473684%	0,000000%	0,000000%	0,473684%	1,188094%
22	220130	PI	Barreiras do Piauí	3.355	0,055319%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,213213%
23	220140	PI	Barro Duro	6.661	0,109829%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,267724%
24	220150	PI	Batalha	25.724	0,424148%	0,818713%	0,368421%	0,000000%	0,000000%	0,368421%	0,792568%
25	220155	PI	Bela Vista do Piauí	3.344	0,055137%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,213032%
26	220157	PI	Belém do Piauí	2.788	0,045970%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,203864%
27	220160	PI	Benedictinos	9.560	0,157629%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,315524%
28	220170	PI	Bertolínia	5.302	0,087421%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,245316%
29	220173	PI	Betânia do Piauí	9.312	0,153540%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,311435%
30	220177	PI	Boa Hora	6.086	0,100348%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,258243%
31	220180	PI	Bocaina	4.039	0,066597%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,224491%
32	220190	PI	Bom Jesus	19.532	0,322051%	0,701754%	0,315789%	0,000000%	0,000000%	0,315789%	0,637841%
33	220191	PI	Bom Princípio do Piauí	5.276	0,086993%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,244887%
34	220192	PI	Bonfim do Piauí	5.185	0,085492%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,243387%
35	220194	PI	Boqueirão do Piauí	6.325	0,104289%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,262184%
36	220196	PI	Brasileira	7.699	0,126944%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,284839%
37	220198	PI	Brejo do Piauí	3.181	0,052450%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,210344%
38	220200	PI	Buriti dos Lopes	19.150	0,315753%	0,701754%	0,315789%	0,000000%	0,000000%	0,315789%	0,631542%
39	220202	PI	Buriti dos Montes	7.820	0,128939%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,286834%
40	220205	PI	Cabeceiras do Piauí	9.438	0,155618%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,313512%
41	220207	PI	Cajazeiras do Piauí	3.193	0,052647%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,210542%
42	220208	PI	Cajueiro da Praia	6.981	0,115106%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,273000%
43	220209	PI	Caldeirão Grande do Piauí	5.622	0,092698%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,250592%
44	220210	PI	Campinas do Piauí	5.598	0,092302%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,250197%
45	220211	PI	Campo Alegre do Fidalgo	4.451	0,073390%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,231285%
46	220213	PI	Campo Grande do Piauí	5.645	0,093077%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,250972%
47	220217	PI	Campo Largo do Piauí	6.726	0,110901%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,268796%
48	220220	PI	Campo Maior	44.548	0,734525%	1,169604%	0,526322%	0,000000%	0,000000%	0,526322%	1,260847%
49	220225	PI	Canavieira	3.984	0,065690%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,223584%
50	220230	PI	Canto do Buriti	20.673	0,340865%	0,701754%	0,315789%	0,000000%	0,000000%	0,315789%	0,656654%
51	220240	PI	Capitão de Campos	10.830	0,178569%	0,467836%	0,210526%	0,000000%	0,000000%	0,210526%	0,389096%
52	220245	PI	Capitão Gervásio Oliveira	3.865	0,063728%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,221622%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
53	220250	PI	Caracol	10.343	0,170540%	0,467836%	0,210526%	0,000000%	0,000000%	0,210526%	0,381066%
54	220253	PI	Caraúbas do Piauí	5.371	0,088559%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,246454%
55	220255	PI	Caridade do Piauí	4.583	0,075566%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,233461%
56	220260	PI	Castelo do Piauí	18.550	0,305860%	0,701754%	0,315789%	0,000000%	0,000000%	0,315789%	0,621649%
57	220265	PI	Caxingó	5.023	0,082821%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,240716%
58	220270	PI	Cocal	26.201	0,432013%	0,818713%	0,368421%	0,000000%	0,000000%	0,368421%	0,800433%
59	220271	PI	Cocal de Telha	4.522	0,074561%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,232455%
60	220272	PI	Cocal dos Alves	5.341	0,088065%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,245959%
61	220273	PI	Coivaras	3.797	0,062606%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,220501%
62	220275	PI	Colônia do Gurguéia	5.700	0,093984%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,251879%
63	220277	PI	Colônia do Piauí	7.662	0,126334%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,284229%
64	220280	PI	Conceição do Canindé	4.923	0,081172%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,239067%
65	220285	PI	Coronel José Dias	4.356	0,071823%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,229718%
66	220290	PI	Corrente	24.518	0,404263%	0,818713%	0,368421%	0,000000%	0,000000%	0,368421%	0,772683%
67	220300	PI	Cristalândia do Piauí	7.800	0,128610%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,286504%
68	220310	PI	Cristino Castro	9.518	0,156937%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,314831%
69	220320	PI	Curimatá	10.360	0,170820%	0,467836%	0,210526%	0,000000%	0,000000%	0,210526%	0,381346%
70	220323	PI	Currais	4.538	0,074824%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,232719%
71	220327	PI	Curral Novo do Piauí	4.898	0,080760%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,238655%
72	220325	PI	Curralinhos	4.072	0,067141%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,225035%
73	220330	PI	Demerval Lobão	12.806	0,211150%	0,467836%	0,210526%	0,000000%	0,000000%	0,210526%	0,421677%
74	220335	PI	Dirceu Arcoverde	6.721	0,110819%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,268713%
75	220340	PI	Dom Expedito Lopes	6.532	0,107702%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,265597%
76	220345	PI	Dom Inocêncio	10.329	0,170309%	0,467836%	0,210526%	0,000000%	0,000000%	0,210526%	0,380835%
77	220342	PI	Domingos Mourão	4.312	0,071098%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,228993%
78	220350	PI	Elesbão Veloso	14.174	0,233707%	0,584795%	0,263158%	0,000000%	0,000000%	0,263158%	0,496864%
79	220360	PI	Eliseu Martins	4.722	0,077858%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,235753%
80	220370	PI	Esperantina	36.190	0,596715%	0,935673%	0,421053%	0,000000%	0,000000%	0,421053%	1,017768%
81	220375	PI	Fartura do Piauí	5.190	0,085575%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,243469%
82	220380	PI	Flores do Piauí	4.468	0,073670%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,231565%
83	220385	PI	Floresta do Piauí	2.551	0,042062%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,199957%
84	220390	PI	Floriano	56.090	0,924834%	1,286550%	0,578948%	0,000000%	0,000000%	0,578948%	1,503782%
85	220400	PI	Francinópolis	5.292	0,087257%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,245151%
86	220410	PI	Francisco Ayres	5.017	0,082722%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,240617%
87	220415	PI	Francisco Macedo	2.255	0,037181%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,195076%
88	220420	PI	Francisco Santos	8.293	0,136738%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,294633%
89	220430	PI	Fronteiras	11.054	0,182263%	0,467836%	0,210526%	0,000000%	0,000000%	0,210526%	0,392789%
90	220435	PI	Geminiano	5.255	0,086647%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,244541%
91	220440	PI	Gilbués	10.351	0,170671%	0,467836%	0,210526%	0,000000%	0,000000%	0,210526%	0,381198%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
92	220450	PI	Guadalupe	9.587	0,158074%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,315969%
93	220455	PI	Guaribas	4.343	0,071609%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,229504%
94	220460	PI	Hugo Napoleão	3.674	0,060578%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,218473%
95	220465	PI	Ilha Grande	8.420	0,138832%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,296727%
96	220470	PI	Inhuma	14.973	0,246881%	0,584795%	0,263158%	0,000000%	0,000000%	0,263158%	0,510039%
97	220480	PI	Ipiranga do Piauí	9.354	0,154232%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,312127%
98	220490	PI	Isaías Coelho	7.790	0,128445%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,286339%
99	220500	PI	Itainópolis	11.084	0,182757%	0,467836%	0,210526%	0,000000%	0,000000%	0,210526%	0,393284%
100	220510	PI	Itaueira	10.558	0,174085%	0,467836%	0,210526%	0,000000%	0,000000%	0,210526%	0,384611%
101	220515	PI	Jacobina do Piauí	5.597	0,092286%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,250180%
102	220520	PI	Jaicós	16.826	0,277434%	0,584795%	0,263158%	0,000000%	0,000000%	0,263158%	0,540592%
103	220525	PI	Jardim do Mulato	4.171	0,068773%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,226668%
104	220527	PI	Jatobá do Piauí	4.523	0,074577%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,232472%
105	220530	PI	Jerumenha	4.371	0,072071%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,229965%
106	220535	PI	João Costa	3.199	0,052746%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,210641%
107	220540	PI	Joaquim Pires	13.779	0,227194%	0,584795%	0,263158%	0,000000%	0,000000%	0,263158%	0,490351%
108	220545	PI	Joca Marques	5.345	0,088130%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,246025%
109	220550	PI	José de Freitas	35.164	0,579798%	0,935673%	0,421053%	0,000000%	0,000000%	0,421053%	1,000851%
110	220551	PI	Juazeiro do Piauí	4.769	0,078633%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,236528%
111	220552	PI	Júlio Borges	5.250	0,086564%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,244459%
112	220553	PI	Jurema	4.388	0,072351%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,230246%
113	220555	PI	Lagoa Alegre	7.862	0,129632%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,287526%
114	220557	PI	Lagoa de São Francisco	6.520	0,107504%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,265399%
115	220556	PI	Lagoa do Barro do Piauí	4.543	0,074907%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,232801%
116	220558	PI	Lagoa do Piauí	3.684	0,060743%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,218638%
117	220559	PI	Lagoa do Sítio	5.042	0,083135%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,241029%
118	220554	PI	Lagoinha do Piauí	2.563	0,042260%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,200154%
119	220560	PI	Landri Sales	5.586	0,092104%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,249999%
120	220570	PI	Luís Correia	26.147	0,431122%	0,818713%	0,368421%	0,000000%	0,000000%	0,368421%	0,799543%
121	220580	PI	Luzilândia	24.323	0,401047%	0,818713%	0,368421%	0,000000%	0,000000%	0,368421%	0,769468%
122	220585	PI	Madeiro	7.680	0,126631%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,284526%
123	220590	PI	Manoel Emídio	5.357	0,088328%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,246223%
124	220595	PI	Marcolândia	7.154	0,117958%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,275853%
125	220600	PI	Marcos Parente	4.198	0,069218%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,227113%
126	220605	PI	Massapê do Piauí	6.428	0,105987%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,263882%
127	220610	PI	Matias Olímpio	10.465	0,172551%	0,467836%	0,210526%	0,000000%	0,000000%	0,210526%	0,383077%
128	220620	PI	Miguel Alves	32.178	0,530564%	0,935673%	0,421053%	0,000000%	0,000000%	0,421053%	0,951617%
129	220630	PI	Miguel Leão	1.194	0,019687%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,177582%
130	220635	PI	Milton Brandão	7.030	0,115913%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,273808%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
131	220640	PI	Monsenhor Gil	10.321	0,170177%	0,467836%	0,210526%	0,000000%	0,000000%	0,210526%	0,380703%
132	220650	PI	Monsenhor Hipólito	7.163	0,118106%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,276001%
133	220660	PI	Monte Alegre do Piauí	10.335	0,170408%	0,467836%	0,210526%	0,000000%	0,000000%	0,210526%	0,380934%
134	220665	PI	Morro Cabeça no Tempo	4.241	0,069927%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,227822%
135	220667	PI	Morro do Chapéu do Piauí	6.377	0,105147%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,263041%
136	220669	PI	Murici dos Portelas	7.655	0,126219%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,284113%
137	220670	PI	Nazaré do Piauí	6.947	0,114545%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,272440%
138	220675	PI	Nossa Senhora de Nazaré	4.048	0,066745%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,224640%
139	220680	PI	Nossa Senhora dos Remédios	8.044	0,132633%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,290527%
140	220795	PI	Nova Santa Rita	4.284	0,070636%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,228531%
141	220690	PI	Novo Oriente do Piauí	6.191	0,102080%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,259974%
142	220695	PI	Novo Santo Antônio	3.383	0,055780%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,213675%
143	220700	PI	Oeiras	35.075	0,578331%	0,935673%	0,421053%	0,000000%	0,000000%	0,421053%	0,999383%
144	220710	PI	Olho D'Água do Piauí	2.637	0,043480%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,201375%
145	220720	PI	Padre Marcos	7.340	0,121025%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,278920%
146	220730	PI	Paes Landim	4.462	0,073571%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,231466%
147	220735	PI	Pajeú do Piauí	3.616	0,059622%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,217517%
148	220740	PI	Palmeira do Piauí	4.985	0,082195%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,240089%
149	220750	PI	Palmeirais	13.721	0,226237%	0,584795%	0,263158%	0,000000%	0,000000%	0,263158%	0,489395%
150	220755	PI	Paquetá	4.531	0,074709%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,232604%
151	220760	PI	Parnaguá	10.313	0,170045%	0,467836%	0,210526%	0,000000%	0,000000%	0,210526%	0,380571%
152	220770	PI	Parnaíba	140.839	2,322210%	2,105277%	0,947375%	0,000000%	0,000000%	0,947375%	3,269583%
153	220775	PI	Passagem Franca do Piauí	4.127	0,068048%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,225942%
154	220777	PI	Patos do Piauí	6.171	0,101750%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,259645%
155	220779	PI	Pau D'Arco do Piauí	3.713	0,061221%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,219116%
156	220780	PI	Paulistana	16.930	0,279149%	0,584795%	0,263158%	0,000000%	0,000000%	0,263158%	0,542306%
157	220785	PI	Pavussu	4.291	0,070752%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,228646%
158	220790	PI	Pedro II	36.675	0,604712%	0,935673%	0,421053%	0,000000%	0,000000%	0,421053%	1,025765%
159	220793	PI	Pedro Laurentino	2.105	0,034708%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,192603%
160	220800	PI	Picos	70.450	1,161608%	1,403523%	0,631585%	0,000000%	0,000000%	0,631585%	1,793192%
161	220810	PI	Pimenteiras	11.722	0,193277%	0,467836%	0,210526%	0,000000%	0,000000%	0,210526%	0,403803%
162	220820	PI	Pio IX	17.123	0,282331%	0,701754%	0,315789%	0,000000%	0,000000%	0,315789%	0,598120%
163	220830	PI	Piracuruca	25.625	0,422515%	0,818713%	0,368421%	0,000000%	0,000000%	0,368421%	0,790936%
164	220840	PI	Piripiri	60.249	0,993410%	1,286550%	0,578948%	0,000000%	0,000000%	0,578948%	1,572357%
165	220850	PI	Porto	11.492	0,189485%	0,467836%	0,210526%	0,000000%	0,000000%	0,210526%	0,400011%
166	220855	PI	Porto Alegre do Piauí	2.468	0,040693%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,198588%
167	220860	PI	Prata do Piauí	3.159	0,052087%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,209982%
168	220865	PI	Queimada Nova	9.146	0,150803%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,308698%
169	220870	PI	Redenção do Gurguéia	8.263	0,136244%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,294138%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
170	220880	PI	Regeneração	17.633	0,290740%	0,701754%	0,315789%	0,000000%	0,000000%	0,315789%	0,606529%
171	220885	PI	Riacho Frio	4.884	0,080529%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,238424%
172	220887	PI	Ribeira do Piauí	4.103	0,067652%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,225547%
173	220890	PI	Ribeiro Gonçalves	6.577	0,108444%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,266339%
174	220900	PI	Rio Grande do Piauí	6.430	0,106020%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,263915%
175	220910	PI	Santa Cruz do Piauí	5.790	0,095468%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,253362%
176	220915	PI	Santa Cruz dos Milagres	3.352	0,055269%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,213164%
177	220920	PI	Santa Filomena	5.999	0,098914%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,256809%
178	220930	PI	Santa Luz	5.280	0,087059%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,244953%
179	220937	PI	Santa Rosa do Piauí	5.149	0,084899%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,242793%
180	220935	PI	Santana do Piauí	4.841	0,079820%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,237715%
181	220940	PI	Santo Antônio de Lisboa	5.729	0,094462%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,252357%
182	220945	PI	Santo Antônio dos Milagres	1.965	0,032400%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,190294%
183	220950	PI	Santo Inácio do Piauí	3.626	0,059787%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,217682%
184	220955	PI	São Braz do Piauí	4.311	0,071081%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,228976%
185	220960	PI	São Félix do Piauí	3.132	0,051642%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,209536%
186	220965	PI	São Francisco de Assis do Piauí	5.015	0,082689%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,240584%
187	220970	PI	São Francisco do Piauí	6.276	0,103481%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,261376%
188	220975	PI	São Gonçalo do Gurguéia	2.455	0,040479%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,198374%
189	220980	PI	São Gonçalo do Piauí	4.342	0,071593%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,229487%
190	220985	PI	São João da Canabrava	4.364	0,071955%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,229850%
191	220987	PI	São João da Fronteira	5.008	0,082574%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,240469%
192	220990	PI	São João da Serra	6.672	0,110011%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,267905%
193	220995	PI	São João da Varjota	4.776	0,078749%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,236643%
194	220997	PI	São João do Arraial	7.081	0,116754%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,274649%
195	221000	PI	São João do Piauí	18.689	0,308152%	0,701754%	0,315789%	0,000000%	0,000000%	0,315789%	0,623941%
196	221005	PI	São José do Divino	5.045	0,083184%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,241079%
197	221010	PI	São José do Peixe	3.730	0,061502%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,219396%
198	221020	PI	São José do Piauí	6.808	0,112253%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,270148%
199	221030	PI	São Julião	5.908	0,097413%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,255308%
200	221035	PI	São Lourenço do Piauí	4.899	0,080777%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,238671%
201	221037	PI	São Luis do Piauí	2.596	0,042804%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,200699%
202	221038	PI	São Miguel da Baixa Grande	2.083	0,034345%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,192240%
203	221039	PI	São Miguel do Fidalgo	3.078	0,050751%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,208646%
204	221040	PI	São Miguel do Tapuio	19.201	0,316594%	0,701754%	0,315789%	0,000000%	0,000000%	0,315789%	0,632383%
205	221050	PI	São Pedro do Piauí	13.083	0,215718%	0,467836%	0,210526%	0,000000%	0,000000%	0,210526%	0,426244%
206	221060	PI	São Raimundo Nonato	30.852	0,508700%	0,935673%	0,421053%	0,000000%	0,000000%	0,421053%	0,929753%
207	221062	PI	Sebastião Barros	4.178	0,068889%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,226783%
208	221063	PI	Sebastião Leal	4.080	0,067273%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,225167%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
209	221065	PI	Sigefredo Pacheco	9.506	0,156739%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,314633%
210	221070	PI	Simões	13.734	0,226452%	0,584795%	0,263158%	0,000000%	0,000000%	0,263158%	0,489609%
211	221080	PI	Simplicio Mendes	11.472	0,189155%	0,467836%	0,210526%	0,000000%	0,000000%	0,210526%	0,399681%
212	221090	PI	Socorro do Piauí	4.599	0,075830%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,233725%
213	221093	PI	Sussuapara	5.537	0,091296%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,249191%
214	221095	PI	Tamboril do Piauí	2.897	0,047767%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,205662%
215	221097	PI	Tanque do Piauí	2.605	0,042952%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,200847%
216	221110	PI	União	41.661	0,686923%	1,052632%	0,473684%	0,000000%	0,000000%	0,473684%	1,160608%
217	221120	PI	Uruçuí	19.017	0,313560%	0,701754%	0,315789%	0,000000%	0,000000%	0,315789%	0,629349%
218	221130	PI	Valença do Piauí	19.716	0,325085%	0,701754%	0,315789%	0,000000%	0,000000%	0,315789%	0,640875%
219	221135	PI	Várzea Branca	5.178	0,085377%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,243272%
220	221140	PI	Várzea Grande	4.429	0,073027%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,230922%
221	221150	PI	Vera Mendes	3.097	0,051065%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,208959%
222	221160	PI	Vila Nova do Piauí	3.030	0,049960%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,207855%
223	221170	PI	Wall Ferraz	4.452	0,073406%	0,350877%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,231301%
T O T A L				3.032.435	50,000000%	100,000000%	45,000000%	5,000000%	0,000000%	50,000000%	100,000000%

DECISÃO NORMATIVA Nº 89/2008 - TCU - ANEXO IV
CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
EXERCÍCIO 2008

Estado: RIO DE JANEIRO

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
1	330455	RJ	Rio de Janeiro	6.093.472	19,757763%	0,000000%	0,000000%	5,000000%	0,000000%	5,000000%	24,757764%
2	330010	RJ	Angra dos Reis	148.476	0,481426%	2,047414%	0,884483%	0,000000%	0,093507%	0,977989%	1,459415%
3	330015	RJ	Aperibé	8.820	0,028598%	0,323276%	0,139655%	0,000000%	0,000000%	0,139655%	0,168254%
4	330020	RJ	Araruama	98.268	0,318629%	1,616379%	0,698276%	0,000000%	0,000000%	0,698276%	1,016905%
5	330022	RJ	Areal	11.009	0,035696%	0,431034%	0,186207%	0,000000%	0,000000%	0,186207%	0,221903%
6	330023	RJ	Armação dos Búzios	24.560	0,079635%	0,754310%	0,325862%	0,000000%	0,000000%	0,325862%	0,405496%
7	330025	RJ	Arraial do Cabo	25.248	0,081865%	0,754310%	0,325862%	0,000000%	0,000000%	0,325862%	0,407727%
8	330030	RJ	Barra do Pirai	96.282	0,312189%	1,616379%	0,698276%	0,000000%	0,000000%	0,698276%	1,010465%
9	330040	RJ	Barra Mansa	175.315	0,568450%	2,155172%	0,931034%	0,000000%	0,093507%	1,024541%	1,592991%
10	330045	RJ	Belford Roxo	480.555	1,558174%	2,155172%	0,931034%	0,000000%	0,093507%	1,024541%	2,582715%
11	330050	RJ	Bom Jardim	24.626	0,079849%	0,754310%	0,325862%	0,000000%	0,000000%	0,325862%	0,405710%
12	330060	RJ	Bom Jesus do Itabapoana	33.888	0,109880%	0,862069%	0,372414%	0,000000%	0,000000%	0,372414%	0,482294%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
13	330070	RJ	Cabo Frio	162.229	0,526019%	2,155172%	0,931034%	0,000000%	0,093507%	1,024541%	1,550560%
14	330080	RJ	Cachoeiras de Macacu	53.037	0,171970%	1,185345%	0,512069%	0,000000%	0,000000%	0,512069%	0,684039%
15	330090	RJ	Cambuci	14.368	0,046587%	0,538793%	0,232759%	0,000000%	0,000000%	0,232759%	0,279346%
16	330100	RJ	Campos dos Goytacazes	426.154	1,381782%	2,155172%	0,931034%	0,000000%	0,093507%	1,024541%	2,406323%
17	330110	RJ	Cantagalo	19.799	0,064197%	0,646552%	0,279310%	0,000000%	0,000000%	0,279310%	0,343508%
18	330093	RJ	Carapebus	10.677	0,034620%	0,431034%	0,186207%	0,000000%	0,000000%	0,186207%	0,220826%
19	330115	RJ	Cardoso Moreira	12.206	0,039577%	0,431034%	0,186207%	0,000000%	0,000000%	0,186207%	0,225784%
20	330120	RJ	Carmo	16.690	0,054116%	0,538793%	0,232759%	0,000000%	0,000000%	0,232759%	0,286875%
21	330130	RJ	Casimiro de Abreu	27.086	0,087825%	0,754310%	0,325862%	0,000000%	0,000000%	0,325862%	0,413687%
22	330095	RJ	Comendador Levy Gasparian	8.322	0,026984%	0,323276%	0,139655%	0,000000%	0,000000%	0,139655%	0,166639%
23	330140	RJ	Conceição de Macabu	19.479	0,063160%	0,646552%	0,279310%	0,000000%	0,000000%	0,279310%	0,342470%
24	330150	RJ	Cordeiro	18.984	0,061555%	0,646552%	0,279310%	0,000000%	0,000000%	0,279310%	0,340865%
25	330160	RJ	Duas Barras	10.438	0,033845%	0,431034%	0,186207%	0,000000%	0,000000%	0,186207%	0,220051%
26	330170	RJ	Duque de Caxias	842.686	2,732365%	2,155172%	0,931034%	0,000000%	0,093507%	1,024541%	3,756906%
27	330180	RJ	Engenheiro Paulo de Frontin	12.544	0,040673%	0,431034%	0,186207%	0,000000%	0,000000%	0,186207%	0,226880%
28	330185	RJ	Guapimirim	44.692	0,144911%	1,077586%	0,465517%	0,000000%	0,000000%	0,465517%	0,610429%
29	330187	RJ	Iguaba Grande	19.716	0,063928%	0,646552%	0,279310%	0,000000%	0,000000%	0,279310%	0,343239%
30	330190	RJ	Itaboraí	215.792	0,699694%	2,155172%	0,931034%	0,000000%	0,093507%	1,024541%	1,724235%
31	330200	RJ	Itaguaí	95.356	0,309187%	1,616379%	0,698276%	0,000000%	0,000000%	0,698276%	1,007463%
32	330205	RJ	Italva	13.645	0,044243%	0,538793%	0,232759%	0,000000%	0,000000%	0,232759%	0,277002%
33	330210	RJ	Itaocara	22.069	0,071558%	0,646552%	0,279310%	0,000000%	0,000000%	0,279310%	0,350868%
34	330220	RJ	Itaperuna	92.852	0,301068%	1,616379%	0,698276%	0,000000%	0,000000%	0,698276%	0,999343%
35	330225	RJ	Itatiaia	31.185	0,101116%	0,862069%	0,372414%	0,000000%	0,000000%	0,372414%	0,473530%
36	330227	RJ	Japeri	93.197	0,302186%	1,616379%	0,698276%	0,000000%	0,000000%	0,698276%	1,000462%
37	330230	RJ	Laje do Muriaé	7.769	0,025191%	0,323276%	0,139655%	0,000000%	0,000000%	0,139655%	0,164846%
38	330240	RJ	Macaé	169.513	0,549637%	2,155172%	0,931034%	0,000000%	0,093507%	1,024541%	1,574178%
39	330245	RJ	Macuco	5.246	0,017010%	0,323276%	0,139655%	0,000000%	0,000000%	0,139655%	0,156665%
40	330250	RJ	Magé	232.171	0,752802%	2,155172%	0,931034%	0,000000%	0,093507%	1,024541%	1,777343%
41	330260	RJ	Mangaratiba	29.253	0,094851%	0,754310%	0,325862%	0,000000%	0,000000%	0,325862%	0,420713%
42	330270	RJ	Maricá	105.294	0,341410%	1,724141%	0,744829%	0,000000%	0,000000%	0,744829%	1,086239%
43	330280	RJ	Mendes	17.242	0,055906%	0,646552%	0,279310%	0,000000%	0,000000%	0,279310%	0,335217%
44	330285	RJ	Mesquita	182.495	0,591730%	2,155172%	0,931034%	0,000000%	0,093507%	1,024541%	1,616271%
45	330290	RJ	Miguel Pereira	24.585	0,079716%	0,754310%	0,325862%	0,000000%	0,000000%	0,325862%	0,405577%
46	330300	RJ	Miracema	26.231	0,085053%	0,754310%	0,325862%	0,000000%	0,000000%	0,325862%	0,410915%
47	330310	RJ	Natividade	14.930	0,048410%	0,538793%	0,232759%	0,000000%	0,000000%	0,232759%	0,281168%
48	330320	RJ	Nilópolis	153.581	0,497978%	2,047414%	0,884483%	0,000000%	0,093507%	0,977989%	1,475968%
49	330330	RJ	Niterói	474.002	1,536927%	2,155172%	0,931034%	0,000000%	0,093507%	1,024541%	2,561467%
50	330340	RJ	Nova Friburgo	177.376	0,575132%	2,155172%	0,931034%	0,000000%	0,093507%	1,024541%	1,599673%
51	330350	RJ	Nova Iguaçu	830.672	2,693410%	2,155172%	0,931034%	0,000000%	0,093507%	1,024541%	3,717951%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
52	330360	RJ	Paracambi	42.423	0,137554%	0,969828%	0,418966%	0,000000%	0,000000%	0,418966%	0,556520%
53	330370	RJ	Paraíba do Sul	39.257	0,127289%	0,969828%	0,418966%	0,000000%	0,000000%	0,418966%	0,546254%
54	330380	RJ	Parati	32.838	0,106475%	0,862069%	0,372414%	0,000000%	0,000000%	0,372414%	0,478889%
55	330385	RJ	Paty do Alferes	25.132	0,081489%	0,754310%	0,325862%	0,000000%	0,000000%	0,325862%	0,407351%
56	330390	RJ	Petrópolis	306.645	0,994280%	2,155172%	0,931034%	0,000000%	0,093507%	1,024541%	2,018821%
57	330395	RJ	Pinheiral	20.885	0,067719%	0,646552%	0,279310%	0,000000%	0,000000%	0,279310%	0,347029%
58	330400	RJ	Piraí	24.170	0,078370%	0,754310%	0,325862%	0,000000%	0,000000%	0,325862%	0,404232%
59	330410	RJ	Porciúncula	17.178	0,055699%	0,646552%	0,279310%	0,000000%	0,000000%	0,279310%	0,335009%
60	330411	RJ	Porto Real	14.503	0,047025%	0,538793%	0,232759%	0,000000%	0,000000%	0,232759%	0,279784%
61	330412	RJ	Quatis	12.031	0,039010%	0,431034%	0,186207%	0,000000%	0,000000%	0,186207%	0,225217%
62	330414	RJ	Queimados	130.275	0,422410%	1,939659%	0,837933%	0,000000%	0,000000%	0,837933%	1,260343%
63	330415	RJ	Quissamã	17.376	0,056341%	0,646552%	0,279310%	0,000000%	0,000000%	0,279310%	0,335651%
64	330420	RJ	Resende	118.547	0,384382%	1,831900%	0,791381%	0,000000%	0,000000%	0,791381%	1,175763%
65	330430	RJ	Rio Bonito	51.942	0,168419%	1,185345%	0,512069%	0,000000%	0,000000%	0,512069%	0,680488%
66	330440	RJ	Rio Claro	17.216	0,055822%	0,646552%	0,279310%	0,000000%	0,000000%	0,279310%	0,335132%
67	330450	RJ	Rio das Flores	8.192	0,026562%	0,323276%	0,139655%	0,000000%	0,000000%	0,139655%	0,166217%
68	330452	RJ	Rio das Ostras	74.750	0,242373%	1,400862%	0,605172%	0,000000%	0,000000%	0,605172%	0,847545%
69	330460	RJ	Santa Maria Madalena	10.409	0,033751%	0,431034%	0,186207%	0,000000%	0,000000%	0,186207%	0,219957%
70	330470	RJ	Santo Antônio de Pádua	40.145	0,130168%	0,969828%	0,418966%	0,000000%	0,000000%	0,418966%	0,549134%
71	330480	RJ	São Fidélis	37.477	0,121517%	0,969828%	0,418966%	0,000000%	0,000000%	0,418966%	0,540483%
72	330475	RJ	São Francisco de Itabapoana	44.549	0,144448%	1,077586%	0,465517%	0,000000%	0,000000%	0,465517%	0,609965%
73	330490	RJ	São Gonçalo	960.631	3,114796%	2,155172%	0,931034%	0,000000%	0,116883%	1,047917%	4,162713%
74	330500	RJ	São João da Barra	28.889	0,093671%	0,754310%	0,325862%	0,000000%	0,000000%	0,325862%	0,419533%
75	330510	RJ	São João de Meriti	464.282	1,505410%	2,155172%	0,931034%	0,000000%	0,093507%	1,024541%	2,529951%
76	330513	RJ	São José de Ubá	6.829	0,022143%	0,323276%	0,139655%	0,000000%	0,000000%	0,139655%	0,161798%
77	330515	RJ	São José do Vale do Rio Preto	19.439	0,063030%	0,646552%	0,279310%	0,000000%	0,000000%	0,279310%	0,342340%
78	330520	RJ	São Pedro da Aldeia	75.869	0,246001%	1,400862%	0,605172%	0,000000%	0,000000%	0,605172%	0,851174%
79	330530	RJ	São Sebastião do Alto	8.616	0,027937%	0,323276%	0,139655%	0,000000%	0,000000%	0,139655%	0,167592%
80	330540	RJ	Sapucaia	16.858	0,054661%	0,538793%	0,232759%	0,000000%	0,000000%	0,232759%	0,287420%
81	330550	RJ	Squarema	62.174	0,201596%	1,293103%	0,558620%	0,000000%	0,000000%	0,558620%	0,760216%
82	330555	RJ	Seropédica	72.466	0,234967%	1,400862%	0,605172%	0,000000%	0,000000%	0,605172%	0,840140%
83	330560	RJ	Silva Jardim	21.362	0,069265%	0,646552%	0,279310%	0,000000%	0,000000%	0,279310%	0,348576%
84	330570	RJ	Sumidouro	14.562	0,047217%	0,538793%	0,232759%	0,000000%	0,000000%	0,232759%	0,279975%
85	330575	RJ	Tanguá	28.322	0,091833%	0,754310%	0,325862%	0,000000%	0,000000%	0,325862%	0,417695%
86	330580	RJ	Teresópolis	150.268	0,487236%	2,047414%	0,884483%	0,000000%	0,093507%	0,977989%	1,465225%
87	330590	RJ	Trajano de Moraes	9.706	0,031471%	0,323276%	0,139655%	0,000000%	0,000000%	0,139655%	0,171126%
88	330600	RJ	Três Rios	72.848	0,236206%	1,400862%	0,605172%	0,000000%	0,000000%	0,605172%	0,841378%
89	330610	RJ	Valença	70.850	0,229727%	1,293103%	0,558620%	0,000000%	0,000000%	0,558620%	0,788348%
90	330615	RJ	Varre-Sai	8.309	0,026941%	0,323276%	0,139655%	0,000000%	0,000000%	0,139655%	0,166597%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
91	330620	RJ	Vassouras	32.495	0,105363%	0,862069%	0,372414%	0,000000%	0,000000%	0,372414%	0,477777%
92	330630	RJ	Volta Redonda	255.653	0,828941%	2,155172%	0,931034%	0,000000%	0,093507%	1,024541%	1,853482%
T O T A L				15.420.450	50,000000%	100,000000%	43,200000%	5,000000%	1,800000%	50,000000%	100,000000%

DECISÃO NORMATIVA Nº 89/2008 - TCU - ANEXO IV
CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
EXERCÍCIO 2008

Estado: RIO GRANDE DO NORTE

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
1	240810	RN	Natal	774.230	12,845003%	0,000000%	0,000000%	5,000000%	0,000000%	5,000000%	17,845004%
2	240010	RN	Acari	10.911	0,181021%	0,576369%	0,248991%	0,000000%	0,000000%	0,248991%	0,430012%
3	240020	RN	Açu	51.262	0,850472%	1,585014%	0,684726%	0,000000%	0,000000%	0,684726%	1,535198%
4	240030	RN	Afonso Bezerra	10.339	0,171531%	0,576369%	0,248991%	0,000000%	0,000000%	0,248991%	0,420522%
5	240040	RN	Água Nova	2.843	0,047167%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,233911%
6	240050	RN	Alexandria	13.729	0,227773%	0,720461%	0,311239%	0,000000%	0,000000%	0,311239%	0,539013%
7	240060	RN	Almino Afonso	4.948	0,082091%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,268834%
8	240070	RN	Alto do Rodrigues	11.443	0,189847%	0,576369%	0,248991%	0,000000%	0,000000%	0,248991%	0,438839%
9	240080	RN	Angicos	11.227	0,186264%	0,576369%	0,248991%	0,000000%	0,000000%	0,248991%	0,435255%
10	240090	RN	Antônio Martins	6.997	0,116085%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,302829%
11	240100	RN	Apodi	34.632	0,574568%	1,152738%	0,497983%	0,000000%	0,000000%	0,497983%	1,072551%
12	240110	RN	Areia Branca	24.398	0,404779%	1,008646%	0,435735%	0,000000%	0,000000%	0,435735%	0,840515%
13	240120	RN	Arês	12.236	0,203004%	0,576369%	0,248991%	0,000000%	0,000000%	0,248991%	0,451995%
14	240130	RN	Augusto Severo	8.936	0,148254%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,334998%
15	240140	RN	Baía Formosa	8.466	0,140457%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,327200%
16	240145	RN	Baraúna	23.098	0,383212%	0,864553%	0,373487%	0,000000%	0,000000%	0,373487%	0,756698%
17	240150	RN	Barcelona	3.928	0,065168%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,251912%
18	240160	RN	Bento Fernandes	5.006	0,083053%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,269797%
19	240165	RN	Bodó	2.542	0,042174%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,228917%
20	240170	RN	Bom Jesus	8.478	0,140656%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,327399%
21	240180	RN	Brejinho	11.135	0,184737%	0,576369%	0,248991%	0,000000%	0,000000%	0,248991%	0,433729%
22	240185	RN	Caçara do Norte	6.384	0,105915%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,292659%
23	240190	RN	Caçara do Rio do Vento	3.064	0,050834%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,237578%
24	240200	RN	Caicó	60.656	1,006324%	1,585014%	0,684726%	0,000000%	0,000000%	0,684726%	1,691050%
25	240210	RN	Campo Redondo	10.462	0,173572%	0,576369%	0,248991%	0,000000%	0,000000%	0,248991%	0,422563%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
26	240220	RN	Canguaretama	29.334	0,486671%	1,008646%	0,435735%	0,000000%	0,000000%	0,435735%	0,922406%
27	240230	RN	Caraúbas	19.739	0,327483%	0,864553%	0,373487%	0,000000%	0,000000%	0,373487%	0,700970%
28	240240	RN	Carnaúba dos Dantas	6.836	0,113414%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,300158%
29	240250	RN	Carnaubais	9.284	0,154028%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,340772%
30	240260	RN	Ceará-Mirim	65.450	1,085860%	1,729107%	0,746974%	0,000000%	0,000000%	0,746974%	1,832834%
31	240270	RN	Cerro Corá	10.890	0,180673%	0,576369%	0,248991%	0,000000%	0,000000%	0,248991%	0,429664%
32	240280	RN	Coronel Ezequiel	5.255	0,087184%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,273928%
33	240290	RN	Coronel João Pessoa	4.827	0,080083%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,266827%
34	240300	RN	Cruzeta	7.825	0,129822%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,316566%
35	240310	RN	Currais Novos	42.066	0,697904%	1,296811%	0,560222%	0,000000%	0,000000%	0,560222%	1,258126%
36	240320	RN	Doutor Severiano	6.431	0,106695%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,293438%
37	240330	RN	Encanto	5.158	0,085575%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,272318%
38	240340	RN	Equador	5.875	0,097470%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,284214%
39	240350	RN	Espírito Santo	10.132	0,168097%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,354840%
40	240360	RN	Extremoz	21.792	0,361544%	0,864553%	0,373487%	0,000000%	0,000000%	0,373487%	0,735031%
41	240370	RN	Felipe Guerra	5.680	0,094235%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,280979%
42	240375	RN	Fernando Pedroza	2.876	0,047715%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,234458%
43	240380	RN	Florânia	8.313	0,137918%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,324662%
44	240390	RN	Francisco Dantas	2.928	0,048578%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,235321%
45	240400	RN	Frutuoso Gomes	4.360	0,072335%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,259079%
46	240410	RN	Galinhos	2.149	0,035653%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,222397%
47	240420	RN	Goianinha	20.347	0,337571%	0,864553%	0,373487%	0,000000%	0,000000%	0,373487%	0,711057%
48	240430	RN	Governador Dix-Sept Rosado	12.374	0,205293%	0,576369%	0,248991%	0,000000%	0,000000%	0,248991%	0,454284%
49	240440	RN	Grossos	9.441	0,156633%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,343376%
50	240450	RN	Guamaré	11.737	0,194725%	0,576369%	0,248991%	0,000000%	0,000000%	0,248991%	0,443716%
51	240460	RN	Ielmo Marinho	11.649	0,193265%	0,576369%	0,248991%	0,000000%	0,000000%	0,248991%	0,442256%
52	240470	RN	Ipanguaçu	13.444	0,223045%	0,576369%	0,248991%	0,000000%	0,000000%	0,248991%	0,472037%
53	240480	RN	Ipueira	2.035	0,033762%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,220506%
54	240485	RN	Itajá	6.410	0,106346%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,293090%
55	240490	RN	Itaú	5.758	0,095529%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,282273%
56	240500	RN	Jaçanã	7.788	0,129208%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,315952%
57	240510	RN	Jandaíra	6.447	0,106960%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,293704%
58	240520	RN	Janduís	5.416	0,089855%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,276599%
59	240530	RN	Januário Cicco	8.294	0,137603%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,324347%
60	240540	RN	Japi	5.610	0,093074%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,279817%
61	240550	RN	Jardim de Angicos	2.536	0,042074%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,228818%
62	240560	RN	Jardim de Piranhas	13.704	0,227359%	0,720461%	0,311239%	0,000000%	0,000000%	0,311239%	0,538598%
63	240570	RN	Jardim do Seridó	12.013	0,199304%	0,576369%	0,248991%	0,000000%	0,000000%	0,248991%	0,448295%
64	240580	RN	João Câmara	30.423	0,504738%	1,008646%	0,435735%	0,000000%	0,000000%	0,435735%	0,940473%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
65	240590	RN	João Dias	2.723	0,045176%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,231920%
66	240600	RN	José da Penha	5.982	0,099245%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,285989%
67	240610	RN	Jucurutu	17.501	0,290354%	0,864553%	0,373487%	0,000000%	0,000000%	0,373487%	0,663840%
68	240615	RN	Jundiá	3.517	0,058349%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,245093%
69	240620	RN	Lagoa d'Anta	5.940	0,098549%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,285292%
70	240630	RN	Lagoa de Pedras	6.989	0,115952%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,302696%
71	240640	RN	Lagoa de Velhos	2.699	0,044778%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,231522%
72	240650	RN	Lagoa Nova	13.167	0,218450%	0,576369%	0,248991%	0,000000%	0,000000%	0,248991%	0,467441%
73	240660	RN	Lagoa Salgada	7.179	0,119105%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,305848%
74	240670	RN	Lajes	10.412	0,172742%	0,576369%	0,248991%	0,000000%	0,000000%	0,248991%	0,421734%
75	240680	RN	Lajes Pintadas	4.217	0,069963%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,256707%
76	240690	RN	Lucrécia	3.418	0,056707%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,243451%
77	240700	RN	Luís Gomes	9.763	0,161975%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,348718%
78	240710	RN	Macaíba	63.337	1,050804%	1,729107%	0,746974%	0,000000%	0,000000%	0,746974%	1,797778%
79	240720	RN	Macau	27.132	0,450138%	1,008646%	0,435735%	0,000000%	0,000000%	0,435735%	0,885873%
80	240725	RN	Major Sales	3.459	0,057387%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,244131%
81	240730	RN	Marcelino Vieira	8.112	0,134584%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,321327%
82	240740	RN	Martins	8.089	0,134202%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,320946%
83	240750	RN	Maxaranguape	8.969	0,148802%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,335545%
84	240760	RN	Messias Targino	3.795	0,062962%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,249705%
85	240770	RN	Montanhas	12.393	0,205608%	0,576369%	0,248991%	0,000000%	0,000000%	0,248991%	0,454600%
86	240780	RN	Monte Alegre	20.590	0,341602%	0,864553%	0,373487%	0,000000%	0,000000%	0,373487%	0,715089%
87	240790	RN	Monte das Gameleiras	2.394	0,039718%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,226462%
88	240800	RN	Mossoró	234.390	3,888690%	2,881844%	1,244957%	0,000000%	0,900000%	2,144957%	6,033647%
89	240820	RN	Nísia Floresta	22.906	0,380026%	0,864553%	0,373487%	0,000000%	0,000000%	0,373487%	0,753513%
90	240830	RN	Nova Cruz	35.280	0,585319%	1,152738%	0,497983%	0,000000%	0,000000%	0,497983%	1,083302%
91	240840	RN	Olho-d'Água do Borges	4.442	0,073696%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,260439%
92	240850	RN	Ouro Branco	4.973	0,082505%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,269249%
93	240860	RN	Paraná	3.886	0,064471%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,251215%
94	240870	RN	Paraú	3.880	0,064372%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,251116%
95	240880	RN	Parazinho	4.772	0,079171%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,265914%
96	240890	RN	Parelhas	19.972	0,331349%	0,864553%	0,373487%	0,000000%	0,000000%	0,373487%	0,704836%
97	240325	RN	Parnamirim	172.751	2,866057%	2,881844%	1,244957%	0,000000%	0,900000%	2,144957%	5,011013%
98	240910	RN	Passa e Fica	10.372	0,172079%	0,576369%	0,248991%	0,000000%	0,000000%	0,248991%	0,421070%
99	240920	RN	Passagem	2.629	0,043617%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,230361%
100	240930	RN	Patu	11.303	0,187524%	0,576369%	0,248991%	0,000000%	0,000000%	0,248991%	0,436516%
101	240940	RN	Pau dos Ferros	26.728	0,443436%	1,008646%	0,435735%	0,000000%	0,000000%	0,435735%	0,879171%
102	240950	RN	Pedra Grande	3.918	0,065002%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,251746%
103	240960	RN	Pedra Preta	2.659	0,044115%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,230858%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
104	240970	RN	Pedro Avelino	7.405	0,122854%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,309598%
105	240980	RN	Pedro Velho	13.673	0,226844%	0,720461%	0,311239%	0,000000%	0,000000%	0,311239%	0,538084%
106	240990	RN	Pendências	12.505	0,207466%	0,576369%	0,248991%	0,000000%	0,000000%	0,248991%	0,456458%
107	241000	RN	Pilões	3.381	0,056093%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,242837%
108	241010	RN	Poço Branco	12.288	0,203866%	0,576369%	0,248991%	0,000000%	0,000000%	0,248991%	0,452858%
109	241020	RN	Portalegre	6.855	0,113729%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,300473%
110	241025	RN	Porto do Mangue	4.792	0,079503%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,266246%
111	241030	RN	Presidente Juscelino	8.283	0,137421%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,324164%
112	241040	RN	Pureza	8.030	0,133223%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,319967%
113	241050	RN	Rafael Fernandes	4.608	0,076450%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,263194%
114	241060	RN	Rafael Godeiro	3.131	0,051945%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,238689%
115	241070	RN	Riacho da Cruz	3.025	0,050187%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,236930%
116	241080	RN	Riacho de Santana	4.292	0,071207%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,257951%
117	241090	RN	Riachuelo	6.824	0,113215%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,299958%
118	240895	RN	Rio do Fogo	9.753	0,161809%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,348553%
119	241100	RN	Rodolfo Fernandes	4.569	0,075803%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,262546%
120	241110	RN	Ruy Barbosa	3.625	0,060141%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,246885%
121	241120	RN	Santa Cruz	33.736	0,559703%	1,152738%	0,497983%	0,000000%	0,000000%	0,497983%	1,057686%
122	240933	RN	Santa Maria	4.659	0,077296%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,264040%
123	241140	RN	Santana do Matos	14.312	0,237446%	0,720461%	0,311239%	0,000000%	0,000000%	0,311239%	0,548685%
124	241142	RN	Santana do Seridó	2.729	0,045276%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,232020%
125	241150	RN	Santo Antônio	21.263	0,352768%	0,864553%	0,373487%	0,000000%	0,000000%	0,373487%	0,726255%
126	241160	RN	São Bento do Norte	3.529	0,058549%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,245292%
127	241170	RN	São Bento do Trairi	3.702	0,061419%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,248162%
128	241180	RN	São Fernando	3.381	0,056093%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,242837%
129	241190	RN	São Francisco do Oeste	3.669	0,060871%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,247615%
130	241200	RN	São Gonçalo do Amarante	77.363	1,283505%	1,873179%	0,809213%	0,000000%	0,000000%	0,809213%	2,092718%
131	241210	RN	São João do Sabugi	5.765	0,095645%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,282389%
132	241220	RN	São José de Mipibu	36.990	0,613689%	1,152738%	0,497983%	0,000000%	0,000000%	0,497983%	1,111672%
133	241230	RN	São José do Campestre	11.744	0,194841%	0,576369%	0,248991%	0,000000%	0,000000%	0,248991%	0,443832%
134	241240	RN	São José do Seridó	3.925	0,065118%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,251862%
135	241250	RN	São Miguel	22.579	0,374601%	0,864553%	0,373487%	0,000000%	0,000000%	0,373487%	0,748088%
136	241255	RN	São Miguel do Gostoso	8.810	0,146164%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,332908%
137	241260	RN	São Paulo do Potengi	14.483	0,240283%	0,720461%	0,311239%	0,000000%	0,000000%	0,311239%	0,551522%
138	241270	RN	São Pedro	6.433	0,106728%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,293472%
139	241280	RN	São Rafael	8.116	0,134650%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,321394%
140	241290	RN	São Tomé	11.115	0,184405%	0,576369%	0,248991%	0,000000%	0,000000%	0,248991%	0,433397%
141	241300	RN	São Vicente	5.819	0,096541%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,283285%
142	241310	RN	Senador Elói de Souza	5.906	0,097985%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,284728%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
143	241320	RN	Senador Georgino Avelino	3.690	0,061220%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,247963%
144	241330	RN	Serra de São Bento	5.801	0,096243%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,282986%
145	241335	RN	Serra do Mel	9.216	0,152900%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,339643%
146	241340	RN	Serra Negra do Norte	7.241	0,120133%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,306877%
147	241350	RN	Serrinha	6.740	0,111821%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,298565%
148	241355	RN	Serrinha dos Pintos	4.360	0,072335%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,259079%
149	241360	RN	Severiano Melo	5.671	0,094086%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,280829%
150	241370	RN	Sítio Novo	5.212	0,086471%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,273214%
151	241380	RN	Taboleiro Grande	2.278	0,037794%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,224537%
152	241390	RN	Taipu	11.768	0,195239%	0,576369%	0,248991%	0,000000%	0,000000%	0,248991%	0,444231%
153	241400	RN	Tangará	13.081	0,217023%	0,576369%	0,248991%	0,000000%	0,000000%	0,248991%	0,466014%
154	241410	RN	Tenente Ananias	9.311	0,154476%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,341219%
155	241415	RN	Tenente Laurentino Cruz	5.120	0,084944%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,271688%
156	241105	RN	Tibau	3.750	0,062215%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,248959%
157	241420	RN	Tibau do Sul	10.959	0,181817%	0,576369%	0,248991%	0,000000%	0,000000%	0,248991%	0,430809%
158	241430	RN	Timbaúba dos Batistas	2.295	0,038076%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,224819%
159	241440	RN	Touros	29.436	0,488363%	1,008646%	0,435735%	0,000000%	0,000000%	0,435735%	0,924098%
160	241445	RN	Triunfo Potiguar	3.272	0,054285%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,241028%
161	241450	RN	Umarizal	10.640	0,176525%	0,576369%	0,248991%	0,000000%	0,000000%	0,248991%	0,425516%
162	241460	RN	Upanema	12.719	0,211017%	0,576369%	0,248991%	0,000000%	0,000000%	0,248991%	0,460008%
163	241470	RN	Várzea	5.276	0,087532%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,274276%
164	241475	RN	Venha-Ver	3.494	0,057968%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,244712%
165	241480	RN	Vera Cruz	10.313	0,171100%	0,576369%	0,248991%	0,000000%	0,000000%	0,248991%	0,420091%
166	241490	RN	Viçosa	1.769	0,029349%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,216093%
167	241500	RN	Vila Flor	2.647	0,043916%	0,432277%	0,186744%	0,000000%	0,000000%	0,186744%	0,230659%
T O T A L				3.013.740	50,000000%	100,000000%	43,200000%	5,000000%	1,800000%	50,000000%	100,000000%

DECISÃO NORMATIVA Nº 89/2008 - TCU - ANEXO IV
CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
EXERCÍCIO 2008

Estado: RIO GRANDE DO SUL

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
1	431490	RS	Porto Alegre	1.420.667	6,712096%	0,000000%	0,000000%	5,000000%	0,000000%	5,000000%	11,712097%
2	430003	RS	Aceguá	4.138	0,019550%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,075268%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
3	430005	RS	Água Santa	3.565	0,016843%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,072561%
4	430010	RS	Agudo	16.714	0,078967%	0,214961%	0,092863%	0,000000%	0,000000%	0,092863%	0,171830%
5	430020	RS	Ajuricaba	7.261	0,034305%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,090023%
6	430030	RS	Alecrim	7.357	0,034759%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,090477%
7	430040	RS	Alegrete	78.188	0,369408%	0,558898%	0,241444%	0,000000%	0,000000%	0,241444%	0,610852%
8	430045	RS	Alegria	4.789	0,022626%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,078344%
9	430047	RS	Almirante Tamandaré do Sul	2.158	0,010196%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,065914%
10	430050	RS	Alpestre	8.972	0,042389%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,098107%
11	430055	RS	Alto Alegre	1.940	0,009166%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,064884%
12	430057	RS	Alto Feliz	2.934	0,013862%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,069580%
13	430060	RS	Alvorada	207.142	0,978665%	0,859844%	0,371453%	0,000000%	0,163636%	0,535089%	1,513755%
14	430063	RS	Amaral Ferrador	6.232	0,029444%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,085162%
15	430064	RS	Ametista do Sul	8.058	0,038071%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,093789%
16	430066	RS	André da Rocha	1.206	0,005698%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,061416%
17	430070	RS	Anta Gorda	6.163	0,029118%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,084836%
18	430080	RS	Antônio Prado	13.591	0,064212%	0,214961%	0,092863%	0,000000%	0,000000%	0,092863%	0,157075%
19	430085	RS	Arambaré	3.825	0,018072%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,073790%
20	430087	RS	Araricá	4.781	0,022588%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,078306%
21	430090	RS	Aratiba	6.616	0,031258%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,086976%
22	430100	RS	Arroio do Meio	18.079	0,085416%	0,257954%	0,111436%	0,000000%	0,000000%	0,111436%	0,196852%
23	430107	RS	Arroio do Padre	2.734	0,012917%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,068635%
24	430105	RS	Arroio do Sal	6.635	0,031348%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,087066%
25	430120	RS	Arroio do Tigre	12.638	0,059710%	0,171969%	0,074291%	0,000000%	0,000000%	0,074291%	0,134000%
26	430110	RS	Arroio dos Ratos	13.619	0,064344%	0,214961%	0,092863%	0,000000%	0,000000%	0,092863%	0,157208%
27	430130	RS	Arroio Grande	18.358	0,086734%	0,257954%	0,111436%	0,000000%	0,000000%	0,111436%	0,198170%
28	430140	RS	Arvorezinha	10.210	0,048238%	0,171969%	0,074291%	0,000000%	0,000000%	0,074291%	0,122529%
29	430150	RS	Augusto Pestana	7.273	0,034362%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,090080%
30	430155	RS	Áurea	3.715	0,017552%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,073270%
31	430160	RS	Bagé	112.550	0,531755%	0,687875%	0,297162%	0,000000%	0,000000%	0,297162%	0,828917%
32	430163	RS	Balneário Pinhal	10.517	0,049689%	0,171969%	0,074291%	0,000000%	0,000000%	0,074291%	0,123979%
33	430165	RS	Barão	5.293	0,025007%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,080725%
34	430170	RS	Barão de Cotegipe	6.519	0,030800%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,086518%
35	430175	RS	Barão do Triunfo	6.924	0,032713%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,088431%
36	430185	RS	Barra do Guarita	2.969	0,014027%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,069745%
37	430187	RS	Barra do Quaraí	3.776	0,017840%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,073558%
38	430190	RS	Barra do Ribeiro	11.478	0,054229%	0,171969%	0,074291%	0,000000%	0,000000%	0,074291%	0,128520%
39	430192	RS	Barra do Rio Azul	2.035	0,009615%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,065333%
40	430195	RS	Barra Funda	2.338	0,011046%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,066764%
41	430180	RS	Barracão	5.306	0,025069%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,080787%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
42	430200	RS	Barros Cassal	11.450	0,054097%	0,171969%	0,074291%	0,000000%	0,000000%	0,074291%	0,128387%
43	430205	RS	Benjamin Constant do Sul	2.256	0,010659%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,066377%
44	430210	RS	Bento Gonçalves	100.643	0,475499%	0,644883%	0,278589%	0,000000%	0,000000%	0,278589%	0,754088%
45	430215	RS	Boa Vista das Missões	2.066	0,009761%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,065479%
46	430220	RS	Boa Vista do Buricá	6.468	0,030559%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,086277%
47	430222	RS	Boa Vista do Cadeado	2.447	0,011561%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,067279%
48	430223	RS	Boa Vista do Incra	2.447	0,011561%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,067279%
49	430225	RS	Boa Vista do Sul	2.663	0,012582%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,068300%
50	430230	RS	Bom Jesus	11.843	0,055954%	0,171969%	0,074291%	0,000000%	0,000000%	0,074291%	0,130244%
51	430235	RS	Bom Princípio	10.910	0,051545%	0,171969%	0,074291%	0,000000%	0,000000%	0,074291%	0,125836%
52	430237	RS	Bom Progresso	2.441	0,011533%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,067251%
53	430240	RS	Bom Retiro do Sul	11.130	0,052585%	0,171969%	0,074291%	0,000000%	0,000000%	0,074291%	0,126876%
54	430245	RS	Boqueirão do Leão	7.825	0,036970%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,092688%
55	430250	RS	Bossoroca	7.652	0,036153%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,091871%
56	430258	RS	Bozano	2.296	0,010848%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,066566%
57	430260	RS	Braga	3.826	0,018076%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,073794%
58	430265	RS	Brochier	4.701	0,022210%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,077928%
59	430270	RS	Butiá	19.717	0,093155%	0,257954%	0,111436%	0,000000%	0,000000%	0,111436%	0,204591%
60	430280	RS	Caçapava do Sul	32.574	0,153899%	0,343937%	0,148581%	0,000000%	0,000000%	0,148581%	0,302480%
61	430290	RS	Cacequi	13.629	0,064392%	0,214961%	0,092863%	0,000000%	0,000000%	0,092863%	0,157255%
62	430300	RS	Cachoeira do Sul	84.629	0,399839%	0,601891%	0,260017%	0,000000%	0,000000%	0,260017%	0,659856%
63	430310	RS	Cachoeirinha	112.603	0,532005%	0,687875%	0,297162%	0,000000%	0,000000%	0,297162%	0,829167%
64	430320	RS	Cacique Doble	4.824	0,022792%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,078510%
65	430330	RS	Caibaté	5.080	0,024001%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,079719%
66	430340	RS	Caiçara	5.184	0,024492%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,080210%
67	430350	RS	Camaquã	60.563	0,286136%	0,472914%	0,204299%	0,000000%	0,000000%	0,204299%	0,490435%
68	430355	RS	Camargo	2.471	0,011675%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,067393%
69	430360	RS	Cambará do Sul	6.959	0,032879%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,088597%
70	430367	RS	Campestre da Serra	3.205	0,015142%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,070860%
71	430370	RS	Campina das Missões	6.342	0,029963%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,085682%
72	430380	RS	Campinas do Sul	5.588	0,026401%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,082119%
73	430390	RS	Campo Bom	56.595	0,267389%	0,472914%	0,204299%	0,000000%	0,000000%	0,204299%	0,471688%
74	430400	RS	Campo Novo	5.581	0,026368%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,082086%
75	430410	RS	Campos Borges	3.564	0,016839%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,072557%
76	430420	RS	Candelária	29.444	0,139111%	0,300946%	0,130009%	0,000000%	0,000000%	0,130009%	0,269120%
77	430430	RS	Cândido Godói	6.634	0,031343%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,087061%
78	430435	RS	Candiota	8.236	0,038912%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,094630%
79	430440	RS	Canela	38.315	0,181023%	0,386929%	0,167153%	0,000000%	0,000000%	0,167153%	0,348177%
80	430450	RS	Canguçu	53.547	0,252989%	0,472914%	0,204299%	0,000000%	0,000000%	0,204299%	0,457287%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
81	430460	RS	Canoas	326.458	1,542386%	0,859844%	0,371453%	0,000000%	0,163636%	0,535089%	2,077476%
82	430461	RS	Canudos do Vale	1.941	0,009170%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,064889%
83	430462	RS	Capão Bonito do Sul	1.837	0,008679%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,064397%
84	430463	RS	Capão da Canoa	37.405	0,176724%	0,386929%	0,167153%	0,000000%	0,000000%	0,167153%	0,343877%
85	430465	RS	Capão do Cipó	3.180	0,015024%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,070742%
86	430466	RS	Capão do Leão	23.655	0,111761%	0,257954%	0,111436%	0,000000%	0,000000%	0,111436%	0,223197%
87	430468	RS	Capela de Santana	10.950	0,051734%	0,171969%	0,074291%	0,000000%	0,000000%	0,074291%	0,126025%
88	430469	RS	Capitão	2.595	0,012260%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,067978%
89	430467	RS	Capivari do Sul	3.339	0,015775%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,071494%
90	430471	RS	Caraá	7.131	0,033691%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,089409%
91	430470	RS	Carazinho	58.196	0,274953%	0,472914%	0,204299%	0,000000%	0,000000%	0,204299%	0,479252%
92	430480	RS	Carlos Barbosa	23.960	0,113202%	0,300946%	0,130009%	0,000000%	0,000000%	0,130009%	0,243210%
93	430485	RS	Carlos Gomes	1.719	0,008122%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,063840%
94	430490	RS	Casca	8.381	0,039597%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,095315%
95	430495	RS	Caseiros	2.989	0,014122%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,069840%
96	430500	RS	Catuípe	9.499	0,044879%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,100597%
97	430510	RS	Caxias do Sul	399.038	1,885298%	0,859844%	0,371453%	0,000000%	0,163636%	0,535089%	2,420388%
98	430511	RS	Centenário	3.031	0,014320%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,070038%
99	430512	RS	Cerrito	6.629	0,031319%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,087037%
100	430513	RS	Cerro Branco	4.465	0,021095%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,076813%
101	430515	RS	Cerro Grande	2.577	0,012175%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,067893%
102	430517	RS	Cerro Grande do Sul	9.233	0,043622%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,099340%
103	430520	RS	Cerro Largo	12.484	0,058982%	0,171969%	0,074291%	0,000000%	0,000000%	0,074291%	0,133273%
104	430530	RS	Chapada	9.440	0,044600%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,100318%
105	430535	RS	Charqueadas	33.708	0,159257%	0,343937%	0,148581%	0,000000%	0,000000%	0,148581%	0,307838%
106	430537	RS	Charrua	3.581	0,016919%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,072637%
107	430540	RS	Chiapetta	4.078	0,019267%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,074985%
108	430543	RS	Chuí	5.278	0,024936%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,080655%
109	430544	RS	Chuveisca	4.874	0,023028%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,078746%
110	430545	RS	Cidreira	10.883	0,051418%	0,171969%	0,074291%	0,000000%	0,000000%	0,074291%	0,125709%
111	430550	RS	Ciríaco	4.945	0,023363%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,079081%
112	430558	RS	Colinas	2.404	0,011358%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,067076%
113	430560	RS	Colorado	3.744	0,017689%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,073407%
114	430570	RS	Condor	6.607	0,031215%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,086934%
115	430580	RS	Constantina	9.842	0,046500%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,102218%
116	430583	RS	Coqueiro Baixo	1.566	0,007399%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,063117%
117	430585	RS	Coqueiros do Sul	3.106	0,014675%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,070393%
118	430587	RS	Coronel Barros	2.441	0,011533%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,067251%
119	430590	RS	Coronel Bicaco	7.873	0,037197%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,092915%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
120	430593	RS	Coronel Pilar	1.658	0,007833%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,063551%
121	430595	RS	Cotiporã	4.577	0,021625%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,077343%
122	430597	RS	Coxilha	2.916	0,013777%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,069495%
123	430600	RS	Crissiumal	14.726	0,069575%	0,214961%	0,092863%	0,000000%	0,000000%	0,092863%	0,162438%
124	430605	RS	Cristal	7.026	0,033195%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,088913%
125	430607	RS	Cristal do Sul	2.967	0,014018%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,069736%
126	430610	RS	Cruz Alta	63.450	0,299776%	0,515906%	0,222871%	0,000000%	0,000000%	0,222871%	0,522648%
127	430613	RS	Cruzaltense	2.273	0,010739%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,066457%
128	430620	RS	Cruzeiro do Sul	12.171	0,057503%	0,171969%	0,074291%	0,000000%	0,000000%	0,074291%	0,131794%
129	430630	RS	David Canabarro	4.704	0,022225%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,077943%
130	430632	RS	Derrubadas	3.378	0,015960%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,071678%
131	430635	RS	Dezesseis de Novembro	2.968	0,014023%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,069741%
132	430637	RS	Dilermando de Aguiar	3.129	0,014783%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,070501%
133	430640	RS	Dois Irmãos	24.815	0,117241%	0,300946%	0,130009%	0,000000%	0,000000%	0,130009%	0,247250%
134	430642	RS	Dois Irmãos das Missões	2.362	0,011160%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,066878%
135	430645	RS	Dois Lajeados	3.334	0,015752%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,071470%
136	430650	RS	Dom Feliciano	14.504	0,068526%	0,214961%	0,092863%	0,000000%	0,000000%	0,092863%	0,161389%
137	430660	RS	Dom Pedrito	38.148	0,180234%	0,386929%	0,167153%	0,000000%	0,000000%	0,167153%	0,347388%
138	430655	RS	Dom Pedro de Alcântara	2.728	0,012889%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,068607%
139	430670	RS	Dona Francisca	3.572	0,016876%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,072594%
140	430673	RS	Doutor Maurício Cardoso	5.494	0,025957%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,081675%
141	430675	RS	Doutor Ricardo	2.053	0,009700%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,065418%
142	430676	RS	Eldorado do Sul	31.316	0,147956%	0,343937%	0,148581%	0,000000%	0,000000%	0,148581%	0,296537%
143	430680	RS	Encantado	19.536	0,092300%	0,257954%	0,111436%	0,000000%	0,000000%	0,111436%	0,203736%
144	430690	RS	Encruzilhada do Sul	24.152	0,114109%	0,300946%	0,130009%	0,000000%	0,000000%	0,130009%	0,244117%
145	430692	RS	Engenho Velho	1.584	0,007484%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,063202%
146	430695	RS	Entre Rios do Sul	3.101	0,014651%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,070369%
147	430693	RS	Entre-Ijuís	9.126	0,043117%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,098835%
148	430697	RS	Erebango	2.881	0,013612%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,069330%
149	430700	RS	Erechim	92.945	0,439129%	0,644883%	0,278589%	0,000000%	0,000000%	0,278589%	0,717718%
150	430705	RS	Ernestina	3.010	0,014221%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,069939%
151	430720	RS	Erval Grande	5.294	0,025012%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,080730%
152	430730	RS	Erval Seco	8.212	0,038798%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,094517%
153	430740	RS	Esmeralda	3.234	0,015279%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,070997%
154	430745	RS	Esperança do Sul	3.445	0,016276%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,071994%
155	430750	RS	Espumoso	14.991	0,070827%	0,214961%	0,092863%	0,000000%	0,000000%	0,092863%	0,163690%
156	430755	RS	Estação	6.086	0,028754%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,084472%
157	430760	RS	Estância Velha	40.740	0,192481%	0,386929%	0,167153%	0,000000%	0,000000%	0,167153%	0,359634%
158	430770	RS	Esteio	78.816	0,372375%	0,558898%	0,241444%	0,000000%	0,000000%	0,241444%	0,613819%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
159	430780	RS	Estrela	29.071	0,137349%	0,300945%	0,130008%	0,000000%	0,000000%	0,130008%	0,267357%
160	430781	RS	Estrela Velha	3.659	0,017287%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,073005%
161	430783	RS	Eugênio de Castro	3.057	0,014443%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,070161%
162	430786	RS	Fagundes Varela	2.508	0,011849%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,067567%
163	430790	RS	Farroupilha	59.871	0,282867%	0,472914%	0,204299%	0,000000%	0,000000%	0,204299%	0,487166%
164	430800	RS	Faxinal do Soturno	6.343	0,029968%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,085686%
165	430805	RS	Faxinalzinho	2.613	0,012345%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,068063%
166	430807	RS	Fazenda Vilanova	3.068	0,014495%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,070213%
167	430810	RS	Feliz	11.679	0,055179%	0,171969%	0,074291%	0,000000%	0,000000%	0,074291%	0,129469%
168	430820	RS	Flores da Cunha	25.307	0,119566%	0,300946%	0,130009%	0,000000%	0,000000%	0,130009%	0,249574%
169	430825	RS	Floriano Peixoto	2.148	0,010148%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,065867%
170	430830	RS	Fontoura Xavier	11.074	0,052320%	0,171969%	0,074291%	0,000000%	0,000000%	0,074291%	0,126611%
171	430840	RS	Formigueiro	7.116	0,033620%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,089338%
172	430843	RS	Forquetinha	2.548	0,012038%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,067756%
173	430845	RS	Fortaleza dos Valos	4.597	0,021719%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,077437%
174	430850	RS	Frederico Westphalen	27.308	0,129020%	0,300945%	0,130008%	0,000000%	0,000000%	0,130008%	0,259028%
175	430860	RS	Garibaldi	28.791	0,136026%	0,300945%	0,130008%	0,000000%	0,000000%	0,130008%	0,266034%
176	430865	RS	Garruchos	3.457	0,016333%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,072051%
177	430870	RS	Gaurama	6.108	0,028858%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,084576%
178	430880	RS	General Câmara	8.782	0,041492%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,097210%
179	430885	RS	Gentil	1.579	0,007460%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,063178%
180	430890	RS	Getúlio Vargas	15.961	0,075409%	0,214961%	0,092863%	0,000000%	0,000000%	0,092863%	0,168273%
181	430900	RS	Giruá	17.070	0,080649%	0,257954%	0,111436%	0,000000%	0,000000%	0,111436%	0,192085%
182	430905	RS	Glorinha	6.908	0,032638%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,088356%
183	430910	RS	Gramado	31.655	0,149557%	0,343937%	0,148581%	0,000000%	0,000000%	0,148581%	0,298138%
184	430912	RS	Gramado dos Loureiros	2.370	0,011197%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,066915%
185	430915	RS	Gramado Xavier	3.911	0,018478%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,074196%
186	430920	RS	Gravatá	261.150	1,233832%	0,859844%	0,371453%	0,000000%	0,163636%	0,535089%	1,768922%
187	430925	RS	Guabiju	1.669	0,007885%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,063603%
188	430930	RS	Guaíba	93.578	0,442119%	0,644883%	0,278589%	0,000000%	0,000000%	0,278589%	0,720709%
189	430940	RS	Guaporé	21.421	0,101206%	0,257954%	0,111436%	0,000000%	0,000000%	0,111436%	0,212642%
190	430950	RS	Guarani das Missões	8.331	0,039361%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,095079%
191	430955	RS	Harmonia	3.658	0,017283%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,073001%
192	430710	RS	Herval	6.873	0,032472%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,088190%
193	430957	RS	Herveiras	2.825	0,013347%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,069065%
194	430960	RS	Horizontina	18.305	0,086484%	0,257954%	0,111436%	0,000000%	0,000000%	0,111436%	0,197920%
195	430965	RS	Hulha Negra	6.030	0,028489%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,084207%
196	430970	RS	Humaitá	4.923	0,023259%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,078977%
197	430975	RS	Ibarama	4.331	0,020462%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,076180%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
198	430980	RS	Ibiaçá	4.681	0,022116%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,077834%
199	430990	RS	Ibiraiaras	7.094	0,033516%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,089234%
200	430995	RS	Ibirapuitã	4.182	0,019758%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,075476%
201	431000	RS	Ibirubá	18.690	0,088303%	0,257954%	0,111436%	0,000000%	0,000000%	0,111436%	0,199739%
202	431010	RS	Igrejinha	31.113	0,146997%	0,343937%	0,148581%	0,000000%	0,000000%	0,148581%	0,295578%
203	431020	RS	Ijuí	76.739	0,362562%	0,558898%	0,241444%	0,000000%	0,000000%	0,241444%	0,604006%
204	431030	RS	Ilópolis	4.202	0,019853%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,075571%
205	431033	RS	Imbé	14.940	0,070586%	0,214961%	0,092863%	0,000000%	0,000000%	0,092863%	0,163449%
206	431036	RS	Imigrante	3.013	0,014235%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,069953%
207	431040	RS	Independência	6.679	0,031556%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,087274%
208	431041	RS	Inhacorá	2.290	0,010819%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,066537%
209	431043	RS	Ipê	5.875	0,027757%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,083475%
210	431046	RS	Ipiranga do Sul	1.983	0,009369%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,065087%
211	431050	RS	Iraí	8.468	0,040008%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,095726%
212	431053	RS	Itaara	4.633	0,021889%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,077607%
213	431055	RS	Itacurubi	3.568	0,016857%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,072575%
214	431057	RS	Itapuca	2.454	0,011594%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,067312%
215	431060	RS	Itaqui	36.361	0,171791%	0,343937%	0,148581%	0,000000%	0,000000%	0,148581%	0,320372%
216	431065	RS	Itati	2.677	0,012648%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,068366%
217	431070	RS	Itatiba do Sul	4.574	0,021610%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,077328%
218	431075	RS	Ivorá	2.378	0,011235%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,066953%
219	431080	RS	Ivoti	18.517	0,087486%	0,257954%	0,111436%	0,000000%	0,000000%	0,111436%	0,198922%
220	431085	RS	Jaboticaba	4.173	0,019716%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,075434%
221	431087	RS	Jacuizinho	2.619	0,012374%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,068092%
222	431090	RS	Jacutinga	3.567	0,016853%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,072571%
223	431100	RS	Jaguarão	27.944	0,132024%	0,300945%	0,130008%	0,000000%	0,000000%	0,130008%	0,262033%
224	431110	RS	Jaguari	11.626	0,054928%	0,171969%	0,074291%	0,000000%	0,000000%	0,074291%	0,129219%
225	431112	RS	Jaquirana	4.404	0,020807%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,076525%
226	431113	RS	Jari	3.692	0,017443%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,073161%
227	431115	RS	Jóia	8.279	0,039115%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,094833%
228	431120	RS	Júlio de Castilhos	19.541	0,092324%	0,257954%	0,111436%	0,000000%	0,000000%	0,111436%	0,203760%
229	431123	RS	Lagoa Bonita do Sul	2.617	0,012364%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,068082%
230	431127	RS	Lagoa dos Três Cantos	1.590	0,007512%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,063230%
231	431130	RS	Lagoa Vermelha	27.434	0,129615%	0,300945%	0,130008%	0,000000%	0,000000%	0,130008%	0,259623%
232	431125	RS	Lagoão	6.389	0,030186%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,085904%
233	431140	RS	Lajeado	67.476	0,318798%	0,515906%	0,222871%	0,000000%	0,000000%	0,222871%	0,541669%
234	431142	RS	Lajeado do Bugre	2.536	0,011982%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,067700%
235	431150	RS	Lavras do Sul	8.115	0,038340%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,094058%
236	431160	RS	Liberato Salzano	6.102	0,028830%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,084548%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
237	431162	RS	Lindolfo Collor	5.279	0,024941%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,080659%
238	431164	RS	Linha Nova	1.488	0,007030%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,062748%
239	431171	RS	Maçambara	4.415	0,020859%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,076577%
240	431170	RS	Machadinho	5.503	0,026000%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,081718%
241	431173	RS	Mampituba	2.926	0,013824%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,069542%
242	431175	RS	Manoel Viana	6.784	0,032052%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,087770%
243	431177	RS	Maquiné	7.374	0,034839%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,090557%
244	431179	RS	Maratá	2.444	0,011547%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,067265%
245	431180	RS	Marau	33.778	0,159588%	0,343937%	0,148581%	0,000000%	0,000000%	0,148581%	0,308169%
246	431190	RS	Marcelino Ramos	5.372	0,025381%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,081099%
247	431198	RS	Mariana Pimentel	3.964	0,018728%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,074446%
248	431200	RS	Mariano Moro	2.284	0,010791%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,066509%
249	431205	RS	Marques de Souza	4.043	0,019102%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,074820%
250	431210	RS	Mata	5.291	0,024998%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,080716%
251	431213	RS	Mato Castelhano	2.608	0,012322%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,068040%
252	431215	RS	Mato Leitão	3.585	0,016938%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,072656%
253	431217	RS	Mato Queimado	1.865	0,008811%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,064529%
254	431220	RS	Maximiliano de Almeida	5.059	0,023902%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,079620%
255	431225	RS	Minas do Leão	7.728	0,036512%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,092230%
256	431230	RS	Miraguaí	4.869	0,023004%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,078722%
257	431235	RS	Montauri	1.583	0,007479%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,063197%
258	431237	RS	Monte Alegre dos Campos	3.122	0,014750%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,070468%
259	431238	RS	Monte Belo do Sul	2.766	0,013068%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,068786%
260	431240	RS	Montenegro	56.790	0,268311%	0,472914%	0,204299%	0,000000%	0,000000%	0,204299%	0,472609%
261	431242	RS	Mormaço	2.578	0,012180%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,067898%
262	431244	RS	Morrinhos do Sul	3.241	0,015312%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,071031%
263	431245	RS	Morro Redondo	6.199	0,029288%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,085006%
264	431247	RS	Morro Reuter	5.599	0,026453%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,082171%
265	431250	RS	Mostardas	11.903	0,056237%	0,171969%	0,074291%	0,000000%	0,000000%	0,074291%	0,130528%
266	431260	RS	Muçum	4.574	0,021610%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,077328%
267	431261	RS	Muitos Capões	2.969	0,014027%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,069745%
268	431262	RS	Muliterno	1.800	0,008504%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,064222%
269	431265	RS	Não-Me-Toque	15.228	0,071946%	0,214961%	0,092863%	0,000000%	0,000000%	0,092863%	0,164809%
270	431267	RS	Nicolau Vergueiro	1.759	0,008311%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,064029%
271	431270	RS	Nonoai	12.327	0,058240%	0,171969%	0,074291%	0,000000%	0,000000%	0,074291%	0,132531%
272	431275	RS	Nova Alvorada	3.058	0,014448%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,070166%
273	431280	RS	Nova Araçá	3.775	0,017835%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,073553%
274	431290	RS	Nova Bassano	8.683	0,041024%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,096742%
275	431295	RS	Nova Boa Vista	2.083	0,009841%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,065559%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
276	431300	RS	Nova Bréscia	3.162	0,014939%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,070657%
277	431301	RS	Nova Candelária	2.739	0,012941%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,068659%
278	431303	RS	Nova Esperança do Sul	4.775	0,022560%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,078278%
279	431306	RS	Nova Hartz	16.688	0,078844%	0,214961%	0,092863%	0,000000%	0,000000%	0,092863%	0,171707%
280	431308	RS	Nova Pádua	2.484	0,011736%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,067454%
281	431310	RS	Nova Palma	6.432	0,030389%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,086107%
282	431320	RS	Nova Petrópolis	17.747	0,083848%	0,257954%	0,111436%	0,000000%	0,000000%	0,111436%	0,195284%
283	431330	RS	Nova Prata	22.257	0,105156%	0,257954%	0,111436%	0,000000%	0,000000%	0,111436%	0,216592%
284	431333	RS	Nova Ramada	2.461	0,011627%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,067345%
285	431335	RS	Nova Roma do Sul	3.490	0,016489%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,072207%
286	431337	RS	Nova Santa Rita	20.591	0,097284%	0,257954%	0,111436%	0,000000%	0,000000%	0,111436%	0,208721%
287	431349	RS	Novo Barreiro	3.858	0,018228%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,073946%
288	431339	RS	Novo Cabrais	3.766	0,017793%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,073511%
289	431340	RS	Novo Hamburgo	253.067	1,195643%	0,859844%	0,371453%	0,000000%	0,163636%	0,535089%	1,730733%
290	431342	RS	Novo Machado	4.246	0,020061%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,075779%
291	431344	RS	Novo Tiradentes	2.331	0,011013%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,066731%
292	431346	RS	Novo Xingu	1.858	0,008778%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,064496%
293	431350	RS	Osório	39.290	0,185630%	0,386929%	0,167153%	0,000000%	0,000000%	0,167153%	0,352783%
294	431360	RS	Paim Filho	4.480	0,021166%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,076884%
295	431365	RS	Palmares do Sul	11.423	0,053969%	0,171969%	0,074291%	0,000000%	0,000000%	0,074291%	0,128260%
296	431370	RS	Palmeira das Missões	33.846	0,159909%	0,343937%	0,148581%	0,000000%	0,000000%	0,148581%	0,308490%
297	431380	RS	Palmitinho	6.905	0,032623%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,088341%
298	431390	RS	Panambi	36.360	0,171787%	0,343937%	0,148581%	0,000000%	0,000000%	0,148581%	0,320368%
299	431395	RS	Pantano Grande	9.816	0,046377%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,102095%
300	431400	RS	Paraí	6.577	0,031074%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,086792%
301	431402	RS	Paraíso do Sul	7.348	0,034716%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,090434%
302	431403	RS	Pareci Novo	3.151	0,014887%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,070605%
303	431405	RS	Parobé	48.713	0,230150%	0,429922%	0,185726%	0,000000%	0,000000%	0,185726%	0,415876%
304	431406	RS	Passa Sete	4.996	0,023604%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,079322%
305	431407	RS	Passo do Sobrado	5.967	0,028192%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,083910%
306	431410	RS	Passo Fundo	183.300	0,866021%	0,859844%	0,371453%	0,000000%	0,163636%	0,535089%	1,401111%
307	431413	RS	Paulo Bento	2.090	0,009874%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,065592%
308	431415	RS	Paverama	7.616	0,035983%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,091701%
309	431417	RS	Pedras Altas	2.546	0,012029%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,067747%
310	431420	RS	Pedro Osório	8.039	0,037981%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,093699%
311	431430	RS	Pejuçara	3.900	0,018426%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,074144%
312	431440	RS	Pelotas	339.934	1,606055%	0,859844%	0,371453%	0,000000%	0,163636%	0,535089%	2,141145%
313	431442	RS	Picada Café	4.824	0,022792%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,078510%
314	431445	RS	Pinhal	2.362	0,011160%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,066878%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
315	431446	RS	Pinhal da Serra	2.058	0,009723%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,065441%
316	431447	RS	Pinhal Grande	4.496	0,021242%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,076960%
317	431449	RS	Pinheirinho do Vale	4.411	0,020840%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,076558%
318	431450	RS	Pinheiro Machado	12.939	0,061132%	0,171969%	0,074291%	0,000000%	0,000000%	0,074291%	0,135422%
319	431455	RS	Pirapó	2.988	0,014117%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,069835%
320	431460	RS	Piratini	20.225	0,095555%	0,257954%	0,111436%	0,000000%	0,000000%	0,111436%	0,206991%
321	431470	RS	Planalto	10.589	0,050029%	0,171969%	0,074291%	0,000000%	0,000000%	0,074291%	0,124319%
322	431475	RS	Poço das Antas	1.976	0,009336%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,065054%
323	431477	RS	Pontão	3.904	0,018445%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,074163%
324	431478	RS	Ponte Preta	1.840	0,008693%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,064411%
325	431480	RS	Portão	28.583	0,135043%	0,300945%	0,130008%	0,000000%	0,000000%	0,130008%	0,265052%
326	431500	RS	Porto Lucena	5.631	0,026604%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,082322%
327	431505	RS	Porto Mauá	2.565	0,012119%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,067837%
328	431507	RS	Porto Vera Cruz	2.084	0,009846%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,065564%
329	431510	RS	Porto Xavier	10.857	0,051295%	0,171969%	0,074291%	0,000000%	0,000000%	0,074291%	0,125586%
330	431513	RS	Pouso Novo	2.017	0,009530%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,065248%
331	431514	RS	Presidente Lucena	2.355	0,011126%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,066845%
332	431515	RS	Progresso	6.210	0,029340%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,085058%
333	431517	RS	Protásio Alves	2.114	0,009988%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,065706%
334	431520	RS	Putinga	4.192	0,019806%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,075524%
335	431530	RS	Quaraí	22.552	0,106549%	0,257954%	0,111436%	0,000000%	0,000000%	0,111436%	0,217986%
336	431531	RS	Quatro Irmãos	1.735	0,008197%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,063915%
337	431532	RS	Quevedos	2.732	0,012908%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,068626%
338	431535	RS	Quinze de Novembro	3.561	0,016824%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,072542%
339	431540	RS	Redentora	9.600	0,045356%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,101074%
340	431545	RS	Relvado	2.196	0,010375%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,066093%
341	431550	RS	Restinga Seca	15.595	0,073680%	0,214961%	0,092863%	0,000000%	0,000000%	0,092863%	0,166543%
342	431555	RS	Rio dos Índios	4.202	0,019853%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,075571%
343	431560	RS	Rio Grande	194.351	0,918232%	0,859844%	0,371453%	0,000000%	0,163636%	0,535089%	1,453322%
344	431570	RS	Rio Pardo	37.704	0,178137%	0,386929%	0,167153%	0,000000%	0,000000%	0,167153%	0,345290%
345	431575	RS	Riozinho	4.406	0,020817%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,076535%
346	431580	RS	Roca Sales	9.922	0,046878%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,102596%
347	431590	RS	Rodeio Bonito	5.698	0,026921%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,082639%
348	431595	RS	Rolador	2.795	0,013205%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,068923%
349	431600	RS	Rolante	19.213	0,090774%	0,257954%	0,111436%	0,000000%	0,000000%	0,111436%	0,202210%
350	431610	RS	Ronda Alta	9.654	0,045611%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,101329%
351	431620	RS	Rondinha	5.674	0,026807%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,082525%
352	431630	RS	Roque Gonzales	7.297	0,034475%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,090194%
353	431640	RS	Rosário do Sul	40.510	0,191394%	0,386929%	0,167153%	0,000000%	0,000000%	0,167153%	0,358547%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
354	431642	RS	Sagrada Família	2.595	0,012260%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,067978%
355	431643	RS	Saldanha Marinho	2.982	0,014089%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,069807%
356	431645	RS	Salto do Jacuí	12.154	0,057423%	0,171969%	0,074291%	0,000000%	0,000000%	0,074291%	0,131714%
357	431647	RS	Salvador das Missões	2.601	0,012289%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,068007%
358	431650	RS	Salvador do Sul	6.644	0,031390%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,087108%
359	431660	RS	Sananduva	14.714	0,069518%	0,214961%	0,092863%	0,000000%	0,000000%	0,092863%	0,162381%
360	431670	RS	Santa Bárbara do Sul	9.122	0,043098%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,098816%
361	431673	RS	Santa Cecília do Sul	1.716	0,008107%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,063825%
362	431675	RS	Santa Clara do Sul	5.471	0,025848%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,081566%
363	431680	RS	Santa Cruz do Sul	115.857	0,547379%	0,730867%	0,315735%	0,000000%	0,000000%	0,315735%	0,863114%
364	431697	RS	Santa Margarida do Sul	2.163	0,010219%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,065937%
365	431690	RS	Santa Maria	263.403	1,244476%	0,859844%	0,371453%	0,000000%	0,163636%	0,535089%	1,779566%
366	431695	RS	Santa Maria do Herval	6.173	0,029165%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,084883%
367	431720	RS	Santa Rosa	64.113	0,302909%	0,515906%	0,222871%	0,000000%	0,000000%	0,222871%	0,525780%
368	431725	RS	Santa Tereza	1.815	0,008575%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,064293%
369	431730	RS	Santa Vitória do Palmar	31.183	0,147327%	0,343937%	0,148581%	0,000000%	0,000000%	0,148581%	0,295908%
370	431700	RS	Santana da Boa Vista	8.599	0,040627%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,096345%
371	431710	RS	Santana do Livramento	83.478	0,394401%	0,601891%	0,260017%	0,000000%	0,000000%	0,260017%	0,654418%
372	431740	RS	Santiago	49.558	0,234142%	0,429922%	0,185726%	0,000000%	0,000000%	0,185726%	0,419868%
373	431750	RS	Santo Ângelo	73.800	0,348676%	0,558898%	0,241444%	0,000000%	0,000000%	0,241444%	0,590120%
374	431760	RS	Santo Antônio da Patrulha	37.910	0,179110%	0,386929%	0,167153%	0,000000%	0,000000%	0,167153%	0,346263%
375	431770	RS	Santo Antônio das Missões	11.863	0,056048%	0,171969%	0,074291%	0,000000%	0,000000%	0,074291%	0,130339%
376	431755	RS	Santo Antônio do Palma	2.216	0,010470%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,066188%
377	431775	RS	Santo Antônio do Planalto	2.029	0,009586%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,065304%
378	431780	RS	Santo Augusto	13.622	0,064359%	0,214961%	0,092863%	0,000000%	0,000000%	0,092863%	0,157222%
379	431790	RS	Santo Cristo	14.280	0,067467%	0,214961%	0,092863%	0,000000%	0,000000%	0,092863%	0,160331%
380	431795	RS	Santo Expedito do Sul	2.614	0,012350%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,068068%
381	431800	RS	São Borja	61.834	0,292141%	0,515906%	0,222871%	0,000000%	0,000000%	0,222871%	0,515013%
382	431805	RS	São Domingos do Sul	2.854	0,013484%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,069202%
383	431810	RS	São Francisco de Assis	19.523	0,092239%	0,257954%	0,111436%	0,000000%	0,000000%	0,111436%	0,203675%
384	431820	RS	São Francisco de Paula	21.278	0,100530%	0,257954%	0,111436%	0,000000%	0,000000%	0,111436%	0,211966%
385	431830	RS	São Gabriel	57.978	0,273923%	0,472914%	0,204299%	0,000000%	0,000000%	0,204299%	0,478222%
386	431840	RS	São Jerônimo	20.506	0,096883%	0,257954%	0,111436%	0,000000%	0,000000%	0,111436%	0,208319%
387	431842	RS	São João da Urtiga	4.946	0,023368%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,079086%
388	431843	RS	São João do Polêsine	2.702	0,012766%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,068484%
389	431844	RS	São Jorge	2.764	0,013059%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,068777%
390	431845	RS	São José das Missões	2.952	0,013947%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,069665%
391	431846	RS	São José do Herval	2.479	0,011712%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,067430%
392	431848	RS	São José do Hortêncio	3.883	0,018346%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,074064%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
393	431849	RS	São José do Inhamorá	2.132	0,010073%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,065791%
394	431850	RS	São José do Norte	24.905	0,117666%	0,300945%	0,130008%	0,000000%	0,000000%	0,130008%	0,247675%
395	431860	RS	São José do Ouro	6.973	0,032945%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,088663%
396	431861	RS	São José do Sul	1.899	0,008972%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,064690%
397	431862	RS	São José dos Ausentes	3.180	0,015024%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,070742%
398	431870	RS	São Leopoldo	207.721	0,981400%	0,859844%	0,371453%	0,000000%	0,163636%	0,535089%	1,516490%
399	431880	RS	São Lourenço do Sul	42.339	0,200035%	0,386929%	0,167153%	0,000000%	0,000000%	0,167153%	0,367189%
400	431890	RS	São Luiz Gonzaga	34.487	0,162938%	0,343937%	0,148581%	0,000000%	0,000000%	0,148581%	0,311518%
401	431900	RS	São Marcos	19.641	0,092796%	0,257954%	0,111436%	0,000000%	0,000000%	0,111436%	0,204232%
402	431910	RS	São Martinho	5.853	0,027653%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,083371%
403	431912	RS	São Martinho da Serra	3.409	0,016106%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,071824%
404	431915	RS	São Miguel das Missões	7.382	0,034877%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,090595%
405	431920	RS	São Nicolau	5.909	0,027918%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,083636%
406	431930	RS	São Paulo das Missões	6.690	0,031608%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,087326%
407	431935	RS	São Pedro da Serra	3.117	0,014727%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,070445%
408	431936	RS	São Pedro das Missões	1.939	0,009161%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,064879%
409	431937	RS	São Pedro do Butiá	2.744	0,012964%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,068682%
410	431940	RS	São Pedro do Sul	16.613	0,078490%	0,214961%	0,092863%	0,000000%	0,000000%	0,092863%	0,171353%
411	431950	RS	São Sebastião do Caí	20.359	0,096188%	0,257954%	0,111436%	0,000000%	0,000000%	0,111436%	0,207624%
412	431960	RS	São Sepé	23.787	0,112384%	0,300945%	0,130008%	0,000000%	0,000000%	0,130008%	0,242393%
413	431970	RS	São Valentim	3.919	0,018516%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,074234%
414	431971	RS	São Valentim do Sul	2.233	0,010550%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,066268%
415	431973	RS	São Valério do Sul	2.635	0,012449%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,068167%
416	431975	RS	São Vendelino	1.794	0,008476%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,064194%
417	431980	RS	São Vicente do Sul	8.361	0,039502%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,095221%
418	431990	RS	Sapiranga	73.979	0,349522%	0,558898%	0,241444%	0,000000%	0,000000%	0,241444%	0,590966%
419	432000	RS	Sapucaia do Sul	122.231	0,577494%	0,730867%	0,315735%	0,000000%	0,000000%	0,315735%	0,893229%
420	432010	RS	Sarandi	20.415	0,096453%	0,257954%	0,111436%	0,000000%	0,000000%	0,111436%	0,207889%
421	432020	RS	Seberi	10.870	0,051356%	0,171969%	0,074291%	0,000000%	0,000000%	0,074291%	0,125647%
422	432023	RS	Sede Nova	2.968	0,014023%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,069741%
423	432026	RS	Segredo	7.022	0,033176%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,088894%
424	432030	RS	Selbach	4.773	0,022551%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,078269%
425	432032	RS	Senador Salgado Filho	2.861	0,013517%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,069235%
426	432035	RS	Sentinela do Sul	5.290	0,024993%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,080711%
427	432040	RS	Serafina Corrêa	13.463	0,063607%	0,171969%	0,074291%	0,000000%	0,000000%	0,074291%	0,137898%
428	432045	RS	Sério	2.399	0,011334%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,067052%
429	432050	RS	Sertão	6.663	0,031480%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,087198%
430	432055	RS	Sertão Santana	5.791	0,027360%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,083078%
431	432057	RS	Sete de Setembro	2.131	0,010068%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,065786%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
432	432060	RS	Severiano de Almeida	3.907	0,018459%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,074177%
433	432065	RS	Silveira Martins	2.479	0,011712%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,067430%
434	432067	RS	Sinimbu	10.315	0,048734%	0,171969%	0,074291%	0,000000%	0,000000%	0,074291%	0,123025%
435	432070	RS	Sobradinho	14.162	0,066910%	0,214961%	0,092863%	0,000000%	0,000000%	0,092863%	0,159773%
436	432080	RS	Soledade	29.926	0,141389%	0,300946%	0,130009%	0,000000%	0,000000%	0,130009%	0,271397%
437	432085	RS	Tabaí	4.046	0,019116%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,074834%
438	432090	RS	Tapejara	17.500	0,082681%	0,257954%	0,111436%	0,000000%	0,000000%	0,111436%	0,194117%
439	432100	RS	Tapera	10.457	0,049405%	0,171969%	0,074291%	0,000000%	0,000000%	0,074291%	0,123696%
440	432110	RS	Tapes	16.557	0,078225%	0,214961%	0,092863%	0,000000%	0,000000%	0,092863%	0,171088%
441	432120	RS	Taquara	53.428	0,252426%	0,472914%	0,204299%	0,000000%	0,000000%	0,204299%	0,456725%
442	432130	RS	Taquari	25.768	0,121744%	0,300946%	0,130009%	0,000000%	0,000000%	0,130009%	0,251752%
443	432132	RS	Taquaruçu do Sul	2.849	0,013460%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,069178%
444	432135	RS	Tavares	5.160	0,024379%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,080097%
445	432140	RS	Tenente Portela	13.906	0,065700%	0,214961%	0,092863%	0,000000%	0,000000%	0,092863%	0,158564%
446	432143	RS	Terra de Areia	9.709	0,045871%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,101589%
447	432145	RS	Teutônia	25.105	0,118611%	0,300946%	0,130009%	0,000000%	0,000000%	0,130009%	0,248620%
448	432146	RS	Tio Hugo	2.593	0,012251%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,067969%
449	432147	RS	Tiradentes do Sul	6.928	0,032732%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,088450%
450	432149	RS	Toropi	3.070	0,014505%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,070223%
451	432150	RS	Torres	32.358	0,152879%	0,343937%	0,148581%	0,000000%	0,000000%	0,148581%	0,301460%
452	432160	RS	Tramandaí	39.891	0,188469%	0,386929%	0,167153%	0,000000%	0,000000%	0,167153%	0,355623%
453	432162	RS	Travesseiro	2.379	0,011240%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,066958%
454	432163	RS	Três Arroios	3.015	0,014245%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,069963%
455	432166	RS	Três Cachoeiras	10.390	0,049089%	0,171969%	0,074291%	0,000000%	0,000000%	0,074291%	0,123379%
456	432170	RS	Três Coroas	22.905	0,108217%	0,257954%	0,111436%	0,000000%	0,000000%	0,111436%	0,219653%
457	432180	RS	Três de Maio	23.333	0,110239%	0,257954%	0,111436%	0,000000%	0,000000%	0,111436%	0,221675%
458	432183	RS	Três Forquilhas	3.073	0,014519%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,070237%
459	432185	RS	Três Palmeiras	4.388	0,020732%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,076450%
460	432190	RS	Três Passos	23.467	0,110872%	0,257954%	0,111436%	0,000000%	0,000000%	0,111436%	0,222309%
461	432195	RS	Trindade do Sul	5.905	0,027899%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,083617%
462	432200	RS	Triunfo	23.976	0,113277%	0,300946%	0,130009%	0,000000%	0,000000%	0,130009%	0,243286%
463	432210	RS	Tucunduva	5.907	0,027908%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,083626%
464	432215	RS	Tunas	4.378	0,020684%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,076402%
465	432218	RS	Tupanci do Sul	1.723	0,008141%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,063859%
466	432220	RS	Tupanciretã	22.556	0,106568%	0,257954%	0,111436%	0,000000%	0,000000%	0,111436%	0,218004%
467	432225	RS	Tupandi	3.604	0,017027%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,072746%
468	432230	RS	Tuparendi	8.793	0,041543%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,097262%
469	432232	RS	Turuçu	3.829	0,018091%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,073809%
470	432234	RS	Ubiretama	2.440	0,011528%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,067246%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
471	432235	RS	União da Serra	1.666	0,007871%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,063589%
472	432237	RS	Unistalda	2.392	0,011301%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,067019%
473	432240	RS	Uruguaiana	123.743	0,584637%	0,730867%	0,315735%	0,000000%	0,000000%	0,315735%	0,900373%
474	432250	RS	Vacaria	59.938	0,283184%	0,472914%	0,204299%	0,000000%	0,000000%	0,204299%	0,487482%
475	432253	RS	Vale do Sol	10.817	0,051106%	0,171969%	0,074291%	0,000000%	0,000000%	0,074291%	0,125397%
476	432254	RS	Vale Real	4.741	0,022399%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,078117%
477	432252	RS	Vale Verde	3.227	0,015246%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,070964%
478	432255	RS	Vanini	1.956	0,009241%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,064959%
479	432260	RS	Venâncio Aires	64.442	0,304463%	0,515906%	0,222871%	0,000000%	0,000000%	0,222871%	0,527335%
480	432270	RS	Vera Cruz	22.702	0,107258%	0,257954%	0,111436%	0,000000%	0,000000%	0,111436%	0,218694%
481	432280	RS	Veranópolis	23.904	0,112937%	0,300946%	0,130009%	0,000000%	0,000000%	0,130009%	0,242946%
482	432285	RS	Vespasiano Correa	1.973	0,009322%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,065040%
483	432290	RS	Viadutos	5.663	0,026755%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,082474%
484	432300	RS	Viamão	253.264	1,196573%	0,859844%	0,371453%	0,000000%	0,163636%	0,535089%	1,731663%
485	432310	RS	Vicente Dutra	5.569	0,026311%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,082029%
486	432320	RS	Victor Graeff	3.080	0,014552%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,070270%
487	432330	RS	Vila Flores	3.169	0,014972%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,070690%
488	432335	RS	Vila Lângaro	2.230	0,010536%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,066254%
489	432340	RS	Vila Maria	4.159	0,019650%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,075368%
490	432345	RS	Vila Nova do Sul	4.255	0,020103%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,075821%
491	432350	RS	Vista Alegre	2.871	0,013564%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,069282%
492	432360	RS	Vista Alegre do Prata	1.492	0,007049%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,062767%
493	432370	RS	Vista Gaúcha	2.713	0,012818%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,068536%
494	432375	RS	Vitória das Missões	3.652	0,017254%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,072972%
495	432377	RS	Westfalia	2.716	0,012832%	0,128977%	0,055718%	0,000000%	0,000000%	0,055718%	0,068550%
496	432380	RS	Xangri-lá	10.602	0,050090%	0,171969%	0,074291%	0,000000%	0,000000%	0,074291%	0,124381%
TOTAL				10.582.887	50,000000%	100,000000%	43,200000%	5,000000%	1,800000%	50,000000%	100,000000%

DECISÃO NORMATIVA Nº 89/2008 - TCU - ANEXO IV
CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
EXERCÍCIO 2008

Estado: RONDÔNIA

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
1	110020	RO	Porto Velho	369.345	12,703129%	0,000000%	0,000000%	5,000000%	0,000000%	5,000000%	17,703129%
2	110001	RO	Alta Floresta D'Oeste	23.857	0,820530%	2,482270%	1,117022%	0,000000%	0,000000%	1,117022%	1,937551%
3	110037	RO	Alto Alegre dos Parecis	11.615	0,399482%	1,418440%	0,638298%	0,000000%	0,000000%	0,638298%	1,037780%
4	110040	RO	Alto Paraíso	16.758	0,576369%	1,773050%	0,797873%	0,000000%	0,000000%	0,797873%	1,374242%
5	110034	RO	Alvorada D'Oeste	16.485	0,566980%	1,773050%	0,797873%	0,000000%	0,000000%	0,797873%	1,364852%
6	110002	RO	Ariquemes	82.388	2,833625%	4,964537%	2,234042%	0,000000%	0,000000%	2,234042%	5,067667%
7	110045	RO	Buritis	33.072	1,137467%	2,836879%	1,276596%	0,000000%	0,000000%	1,276596%	2,414063%
8	110003	RO	Cabixi	6.575	0,226138%	1,063830%	0,478724%	0,000000%	0,000000%	0,478724%	0,704862%
9	110060	RO	Cacaulândia	5.553	0,190988%	1,063830%	0,478724%	0,000000%	0,000000%	0,478724%	0,669712%
10	110004	RO	Cacoal	76.155	2,619250%	4,609928%	2,074468%	0,000000%	0,000000%	2,074468%	4,693717%
11	110070	RO	Campo Novo de Rondônia	12.455	0,428373%	1,418440%	0,638298%	0,000000%	0,000000%	0,638298%	1,066671%
12	110080	RO	Candeias do Jamari	16.736	0,575612%	1,773050%	0,797873%	0,000000%	0,000000%	0,797873%	1,373485%
13	110090	RO	Castanheiras	3.624	0,124643%	1,063830%	0,478724%	0,000000%	0,000000%	0,478724%	0,603366%
14	110005	RO	Cerejeiras	16.290	0,560273%	1,773050%	0,797873%	0,000000%	0,000000%	0,797873%	1,358145%
15	110092	RO	Chupinguaia	7.456	0,256439%	1,063830%	0,478724%	0,000000%	0,000000%	0,478724%	0,735163%
16	110006	RO	Colorado do Oeste	17.644	0,606842%	2,127660%	0,957447%	0,000000%	0,000000%	0,957447%	1,564289%
17	110007	RO	Corumbiara	9.476	0,325914%	1,063830%	0,478724%	0,000000%	0,000000%	0,478724%	0,804638%
18	110008	RO	Costa Marques	13.664	0,469955%	1,773050%	0,797873%	0,000000%	0,000000%	0,797873%	1,267828%
19	110094	RO	Cujubim	13.857	0,476593%	1,773050%	0,797873%	0,000000%	0,000000%	0,797873%	1,274466%
20	110009	RO	Espigão D'Oeste	27.867	0,958448%	2,482270%	1,117022%	0,000000%	0,000000%	1,117022%	2,075470%
21	110100	RO	Governador Jorge Teixeira	11.432	0,393188%	1,418440%	0,638298%	0,000000%	0,000000%	0,638298%	1,031486%
22	110010	RO	Guajará-Mirim	39.451	1,356865%	3,191488%	1,436170%	0,000000%	0,000000%	1,436170%	2,793034%
23	110110	RO	Itapuã do Oeste	7.905	0,271882%	1,063830%	0,478724%	0,000000%	0,000000%	0,478724%	0,750605%
24	110011	RO	Jaru	52.453	1,804051%	3,900708%	1,755319%	0,000000%	0,000000%	1,755319%	3,559370%
25	110012	RO	Ji-Paraná	107.679	3,703476%	5,673757%	2,553191%	0,000000%	0,000000%	2,553191%	6,256666%
26	110013	RO	Machadinho D'Oeste	31.475	1,082541%	2,836879%	1,276596%	0,000000%	0,000000%	1,276596%	2,359136%
27	110120	RO	Ministro Andreazza	10.343	0,355734%	1,418440%	0,638298%	0,000000%	0,000000%	0,638298%	0,994032%
28	110130	RO	Mirante da Serra	12.086	0,415682%	1,418440%	0,638298%	0,000000%	0,000000%	0,638298%	1,053980%
29	110140	RO	Monte Negro	12.357	0,425003%	1,418440%	0,638298%	0,000000%	0,000000%	0,638298%	1,063301%
30	110014	RO	Nova Brasilândia D'Oeste	17.170	0,590539%	2,127660%	0,957447%	0,000000%	0,000000%	0,957447%	1,547986%
31	110033	RO	Nova Mamoré	21.162	0,727839%	2,127660%	0,957447%	0,000000%	0,000000%	0,957447%	1,685286%
32	110143	RO	Nova União	7.750	0,266551%	1,063830%	0,478724%	0,000000%	0,000000%	0,478724%	0,745274%
33	110050	RO	Novo Horizonte do Oeste	9.648	0,331830%	1,063830%	0,478724%	0,000000%	0,000000%	0,478724%	0,810554%
34	110015	RO	Ouro Preto do Oeste	36.040	1,239548%	2,836879%	1,276596%	0,000000%	0,000000%	1,276596%	2,516143%
35	110145	RO	Parecis	4.583	0,157626%	1,063830%	0,478724%	0,000000%	0,000000%	0,478724%	0,636350%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
36	110018	RO	Pimenta Bueno	32.893	1,131311%	2,836879%	1,276596%	0,000000%	0,000000%	1,276596%	2,407906%
37	110146	RO	Pimenteiras do Oeste	2.358	0,081100%	1,063830%	0,478724%	0,000000%	0,000000%	0,478724%	0,559824%
38	110025	RO	Presidente Médici	22.197	0,763436%	2,127660%	0,957447%	0,000000%	0,000000%	0,957447%	1,720883%
39	110147	RO	Primavera de Rondônia	3.704	0,127394%	1,063830%	0,478724%	0,000000%	0,000000%	0,478724%	0,606118%
40	110026	RO	Rio Crespo	3.174	0,109165%	1,063830%	0,478724%	0,000000%	0,000000%	0,478724%	0,587889%
41	110028	RO	Rolim de Moura	48.894	1,681644%	3,546098%	1,595744%	0,000000%	0,000000%	1,595744%	3,277388%
42	110029	RO	Santa Luzia D'Oeste	9.264	0,318623%	1,063830%	0,478724%	0,000000%	0,000000%	0,478724%	0,797346%
43	110148	RO	São Felipe D'Oeste	6.286	0,216199%	1,063830%	0,478724%	0,000000%	0,000000%	0,478724%	0,694922%
44	110149	RO	São Francisco do Guaporé	15.710	0,540325%	1,773050%	0,797873%	0,000000%	0,000000%	0,797873%	1,338197%
45	110032	RO	São Miguel do Guaporé	22.622	0,778054%	2,127660%	0,957447%	0,000000%	0,000000%	0,957447%	1,735501%
46	110150	RO	Seringueiras	11.757	0,404366%	1,418440%	0,638298%	0,000000%	0,000000%	0,638298%	1,042664%
47	110155	RO	Teixeirópolis	4.919	0,169182%	1,063830%	0,478724%	0,000000%	0,000000%	0,478724%	0,647906%
48	110160	RO	Theobroma	9.952	0,342286%	1,063830%	0,478724%	0,000000%	0,000000%	0,478724%	0,821009%
49	110170	RO	Urupá	13.381	0,460222%	1,418440%	0,638298%	0,000000%	0,000000%	0,638298%	1,098520%
50	110175	RO	Vale do Anari	8.751	0,300979%	1,063830%	0,478724%	0,000000%	0,000000%	0,478724%	0,779702%
51	110180	RO	Vale do Paraíso	8.742	0,300669%	1,063830%	0,478724%	0,000000%	0,000000%	0,478724%	0,779393%
52	110030	RO	Vilhena	66.746	2,295640%	4,255318%	1,914893%	0,000000%	0,000000%	1,914893%	4,210533%
T O T A L				1.453.756	50,000000%	100,000000%	45,000000%	5,000000%	0,000000%	50,000000%	100,000000%

DECISÃO NORMATIVA Nº 89/2008 - TCU - ANEXO IV
CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
EXERCÍCIO 2008

Estado: RORAIMA

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
1	140010	RR	Boa Vista	249.853	31,569019%	0,000000%	0,000000%	5,000000%	0,000000%	5,000000%	36,569020%
2	140005	RR	Alto Alegre	14.386	1,817676%	9,259259%	4,166667%	0,000000%	0,000000%	4,166667%	5,984343%
3	140002	RR	Amajari	7.586	0,958494%	5,555556%	2,500000%	0,000000%	0,000000%	2,500000%	3,458494%
4	140015	RR	Bonfim	10.231	1,292691%	7,407407%	3,333333%	0,000000%	0,000000%	3,333333%	4,626024%
5	140017	RR	Cantá	11.119	1,404890%	7,407407%	3,333333%	0,000000%	0,000000%	3,333333%	4,738223%
6	140020	RR	Caracaráí	17.981	2,271906%	11,111110%	5,000000%	0,000000%	0,000000%	5,000000%	7,271905%
7	140023	RR	Caroebe	7.086	0,895319%	5,555556%	2,500000%	0,000000%	0,000000%	2,500000%	3,395319%
8	140028	RR	Iracema	5.863	0,740792%	5,555556%	2,500000%	0,000000%	0,000000%	2,500000%	3,240792%
9	140030	RR	Mucajáí	12.546	1,585192%	7,407407%	3,333333%	0,000000%	0,000000%	3,333333%	4,918525%
10	140040	RR	Normandia	7.118	0,899362%	5,555556%	2,500000%	0,000000%	0,000000%	2,500000%	3,399362%

11	140045	RR	Pacaraima	8.640	1,091667%	5,555556%	2,500000%	0,000000%	0,000000%	2,500000%	3,591667%
12	140047	RR	Rorainópolis	24.466	3,091288%	12,962962%	5,833333%	0,000000%	0,000000%	5,833333%	8,924621%
13	140050	RR	São João da Baliza	5.727	0,723609%	5,555556%	2,500000%	0,000000%	0,000000%	2,500000%	3,223609%
14	140060	RR	São Luiz	5.720	0,722724%	5,555556%	2,500000%	0,000000%	0,000000%	2,500000%	3,222724%
15	140070	RR	Uiramutã	7.403	0,935372%	5,555556%	2,500000%	0,000000%	0,000000%	2,500000%	3,435372%
T O T A L				395.725	50,000000%	100,000000%	45,000000%	5,000000%	0,000000%	50,000000%	100,000000%

DECISÃO NORMATIVA Nº 89/2008 - TCU - ANEXO IV
CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
EXERCÍCIO 2008

Estado: SANTA CATARINA

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
1	420540	SC	Florianópolis	396.723	3,381265%	0,000000%	0,000000%	5,000000%	0,000000%	5,000000%	8,381264%
2	420005	SC	Abdon Batista	2.726	0,023234%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,115937%
3	420010	SC	Abelardo Luz	16.374	0,139555%	0,357654%	0,154507%	0,000000%	0,000000%	0,154507%	0,294062%
4	420020	SC	Agrolândia	9.080	0,077389%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,170092%
5	420030	SC	Agronômica	4.677	0,039862%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,132566%
6	420040	SC	Água Doce	6.756	0,057581%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,150285%
7	420050	SC	Águas de Chapecó	6.086	0,051871%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,144575%
8	420055	SC	Águas Frias	2.551	0,021742%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,114446%
9	420060	SC	Águas Mornas	4.410	0,037586%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,130290%
10	420070	SC	Alfredo Wagner	9.754	0,083133%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,175837%
11	420075	SC	Alto Bela Vista	2.021	0,017225%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,109929%
12	420080	SC	Anchieta	6.587	0,056141%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,148845%
13	420090	SC	Angelina	5.322	0,045359%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,138063%
14	420100	SC	Anita Garibaldi	9.141	0,077909%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,170612%
15	420110	SC	Anitápolis	3.175	0,027060%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,119764%
16	420120	SC	Antônio Carlos	7.087	0,060402%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,153106%
17	420125	SC	Apiúna	10.270	0,087531%	0,286123%	0,123605%	0,000000%	0,000000%	0,123605%	0,211136%
18	420127	SC	Arabutã	3.962	0,033768%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,126472%
19	420130	SC	Araquari	21.278	0,181352%	0,429185%	0,185408%	0,000000%	0,000000%	0,185408%	0,366760%
20	420140	SC	Araranguá	57.119	0,486825%	0,786838%	0,339914%	0,000000%	0,000000%	0,339914%	0,826739%
21	420150	SC	Armazém	7.312	0,062320%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,155024%
22	420160	SC	Arroio Trinta	3.516	0,029967%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,122671%
23	420165	SC	Arvoredo	2.193	0,018691%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,111395%
24	420170	SC	Ascurra	6.761	0,057624%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,150328%
25	420180	SC	Atalanta	3.317	0,028271%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,120974%
26	420190	SC	Aurora	5.399	0,046016%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,138719%
27	420195	SC	Balneário Arroio do Silva	8.089	0,068942%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,161646%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
28	420205	SC	Balneário Barra do Sul	7.278	0,062030%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,154734%
29	420200	SC	Balneário Camboriú	94.344	0,804093%	1,072961%	0,463519%	0,000000%	0,000000%	0,463519%	1,267612%
30	420207	SC	Balneário Gaivota	7.307	0,062277%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,154981%
31	421280	SC	Balneário Piçarras	13.760	0,117276%	0,357654%	0,154507%	0,000000%	0,000000%	0,154507%	0,271783%
32	420208	SC	Bandeirante	3.028	0,025808%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,118511%
33	420209	SC	Barra Bonita	2.064	0,017591%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,110295%
34	420210	SC	Barra Velha	18.575	0,158315%	0,429185%	0,185408%	0,000000%	0,000000%	0,185408%	0,343722%
35	420213	SC	Bela Vista do Toldo	5.909	0,050362%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,143066%
36	420215	SC	Belmonte	2.681	0,022850%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,115554%
37	420220	SC	Benedito Novo	9.841	0,083875%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,176578%
38	420230	SC	Biguaçu	53.444	0,455503%	0,786838%	0,339914%	0,000000%	0,000000%	0,339914%	0,795417%
39	420240	SC	Blumenau	292.972	2,496997%	1,430615%	0,618026%	0,000000%	0,257143%	0,875169%	3,372165%
40	420243	SC	Bocaina do Sul	3.047	0,025970%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,118673%
41	420250	SC	Bom Jardim da Serra	4.214	0,035916%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,128620%
42	420253	SC	Bom Jesus	2.296	0,019569%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,112273%
43	420257	SC	Bom Jesus do Oeste	2.026	0,017268%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,109971%
44	420260	SC	Bom Retiro	8.258	0,070383%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,163087%
45	420245	SC	Bombinhas	12.456	0,106162%	0,286123%	0,123605%	0,000000%	0,000000%	0,123605%	0,229767%
46	420270	SC	Botuverá	4.127	0,035174%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,127878%
47	420280	SC	Braço do Norte	27.730	0,236342%	0,500715%	0,216309%	0,000000%	0,000000%	0,216309%	0,452651%
48	420285	SC	Braço do Trombudo	3.288	0,028024%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,120727%
49	420287	SC	Brunópolis	2.934	0,025006%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,117710%
50	420290	SC	Brusque	94.962	0,809360%	1,072961%	0,463519%	0,000000%	0,000000%	0,463519%	1,272879%
51	420300	SC	Caçador	67.556	0,575779%	0,858369%	0,370815%	0,000000%	0,000000%	0,370815%	0,946594%
52	420310	SC	Caibi	6.217	0,052987%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,145691%
53	420315	SC	Calmon	4.012	0,034194%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,126898%
54	420320	SC	Camboriú	53.388	0,455025%	0,786838%	0,339914%	0,000000%	0,000000%	0,339914%	0,794939%
55	420330	SC	Campo Alegre	11.391	0,097085%	0,286123%	0,123605%	0,000000%	0,000000%	0,123605%	0,220690%
56	420340	SC	Campo Belo do Sul	7.968	0,067911%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,160615%
57	420350	SC	Campo Erê	9.590	0,081735%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,174439%
58	420360	SC	Campos Novos	28.447	0,242453%	0,500715%	0,216309%	0,000000%	0,000000%	0,216309%	0,458762%
59	420370	SC	Canelinha	9.696	0,082639%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,175343%
60	420380	SC	Canoinhas	52.677	0,448965%	0,786838%	0,339914%	0,000000%	0,000000%	0,339914%	0,788879%
61	420325	SC	Capão Alto	3.210	0,027359%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,120063%
62	420390	SC	Capinzal	18.465	0,157377%	0,429185%	0,185408%	0,000000%	0,000000%	0,185408%	0,342785%
63	420395	SC	Capivari de Baixo	20.064	0,171005%	0,429185%	0,185408%	0,000000%	0,000000%	0,185408%	0,356413%
64	420400	SC	Catanduvas	8.733	0,074431%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,167135%
65	420410	SC	Caxambu do Sul	4.885	0,041635%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,134339%
66	420415	SC	Celso Ramos	2.671	0,022765%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,115469%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
67	420417	SC	Cerro Negro	3.948	0,033649%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,126353%
68	420419	SC	Chapadão do Lageado	2.749	0,023430%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,116133%
69	420420	SC	Chapecó	164.803	1,404614%	1,430615%	0,618026%	0,000000%	0,257143%	0,875169%	2,279783%
70	420425	SC	Cocal do Sul	14.563	0,124120%	0,357654%	0,154507%	0,000000%	0,000000%	0,154507%	0,278627%
71	420430	SC	Concórdia	67.249	0,573162%	0,858369%	0,370815%	0,000000%	0,000000%	0,370815%	0,943978%
72	420435	SC	Cordilheira Alta	3.361	0,028646%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,121350%
73	420440	SC	Coronel Freitas	10.246	0,087327%	0,286123%	0,123605%	0,000000%	0,000000%	0,123605%	0,210932%
74	420445	SC	Coronel Martins	2.481	0,021146%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,113849%
75	420455	SC	Correia Pinto	14.838	0,126464%	0,357654%	0,154507%	0,000000%	0,000000%	0,154507%	0,280971%
76	420450	SC	Corupá	12.758	0,108736%	0,286123%	0,123605%	0,000000%	0,000000%	0,123605%	0,232341%
77	420460	SC	Criciúma	185.506	1,581065%	1,430615%	0,618026%	0,000000%	0,257143%	0,875169%	2,456234%
78	420470	SC	Cunha Porã	10.638	0,090668%	0,286123%	0,123605%	0,000000%	0,000000%	0,123605%	0,214273%
79	420475	SC	Cunhataí	1.874	0,015972%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,108676%
80	420480	SC	Curitibanos	37.493	0,319552%	0,643777%	0,278112%	0,000000%	0,000000%	0,278112%	0,597664%
81	420490	SC	Descanso	8.705	0,074193%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,166896%
82	420500	SC	Dionísio Cerqueira	14.792	0,126072%	0,357654%	0,154507%	0,000000%	0,000000%	0,154507%	0,280579%
83	420510	SC	Dona Emma	3.441	0,029328%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,122031%
84	420515	SC	Doutor Pedrinho	3.294	0,028075%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,120778%
85	420517	SC	Entre Rios	2.979	0,025390%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,118094%
86	420519	SC	Ermo	1.843	0,015708%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,108412%
87	420520	SC	Erval Velho	4.098	0,034927%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,127631%
88	420530	SC	Faxinal dos Guedes	10.339	0,088119%	0,286123%	0,123605%	0,000000%	0,000000%	0,123605%	0,211724%
89	420535	SC	Flor do Sertão	1.640	0,013978%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,106681%
90	420543	SC	Formosa do Sul	2.620	0,022330%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,115034%
91	420545	SC	Forquilha	20.719	0,176588%	0,429185%	0,185408%	0,000000%	0,000000%	0,185408%	0,361996%
92	420550	SC	Fraiburgo	34.889	0,297359%	0,572246%	0,247210%	0,000000%	0,000000%	0,247210%	0,544569%
93	420555	SC	Frei Rogério	2.655	0,022629%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,115332%
94	420560	SC	Galvão	3.493	0,029771%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,122475%
95	420570	SC	Garopaba	16.399	0,139768%	0,357654%	0,154507%	0,000000%	0,000000%	0,154507%	0,294275%
96	420580	SC	Garuva	13.393	0,114148%	0,286123%	0,123605%	0,000000%	0,000000%	0,123605%	0,237754%
97	420590	SC	Gaspar	52.428	0,446843%	0,786838%	0,339914%	0,000000%	0,000000%	0,339914%	0,786757%
98	420600	SC	Governador Celso Ramos	12.175	0,103767%	0,286123%	0,123605%	0,000000%	0,000000%	0,123605%	0,227373%
99	420610	SC	Grão Pará	6.051	0,051573%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,144276%
100	420620	SC	Gravatal	10.510	0,089577%	0,286123%	0,123605%	0,000000%	0,000000%	0,123605%	0,213182%
101	420630	SC	Guabiruba	16.095	0,137177%	0,357654%	0,154507%	0,000000%	0,000000%	0,154507%	0,291684%
102	420640	SC	Guaraciaba	10.604	0,090378%	0,286123%	0,123605%	0,000000%	0,000000%	0,123605%	0,213983%
103	420650	SC	Guaramirim	29.932	0,255110%	0,500715%	0,216309%	0,000000%	0,000000%	0,216309%	0,471419%
104	420660	SC	Guarujá do Sul	4.722	0,040246%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,132949%
105	420665	SC	Guatambú	4.505	0,038396%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,131100%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
106	420670	SC	Herval d'Oeste	18.942	0,161442%	0,429185%	0,185408%	0,000000%	0,000000%	0,185408%	0,346850%
107	420675	SC	Ibiam	1.987	0,016935%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,109639%
108	420680	SC	Ibicaré	3.390	0,028893%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,121597%
109	420690	SC	Ibirama	16.716	0,142470%	0,357654%	0,154507%	0,000000%	0,000000%	0,154507%	0,296977%
110	420700	SC	Içara	54.107	0,461153%	0,786838%	0,339914%	0,000000%	0,000000%	0,339914%	0,801067%
111	420710	SC	Ilhota	11.552	0,098458%	0,286123%	0,123605%	0,000000%	0,000000%	0,123605%	0,222063%
112	420720	SC	Imaruí	11.675	0,099506%	0,286123%	0,123605%	0,000000%	0,000000%	0,123605%	0,223111%
113	420730	SC	Imbituba	36.231	0,308796%	0,572246%	0,247210%	0,000000%	0,000000%	0,247210%	0,556007%
114	420740	SC	Imbuia	5.501	0,046885%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,139589%
115	420750	SC	Indaial	47.686	0,406427%	0,715308%	0,309013%	0,000000%	0,000000%	0,309013%	0,715440%
116	420757	SC	Iomerê	2.558	0,021802%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,114506%
117	420760	SC	Ipira	4.705	0,040101%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,132804%
118	420765	SC	Iporã do Oeste	8.091	0,068959%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,161663%
119	420768	SC	Ipuacu	6.566	0,055962%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,148666%
120	420770	SC	Ipumirim	7.118	0,060667%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,153370%
121	420775	SC	Iraceminha	4.261	0,036316%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,129020%
122	420780	SC	Irani	9.313	0,079375%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,172078%
123	420785	SC	Irati	2.025	0,017259%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,109963%
124	420790	SC	Irineópolis	10.287	0,087676%	0,286123%	0,123605%	0,000000%	0,000000%	0,123605%	0,211281%
125	420800	SC	Itá	6.417	0,054692%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,147396%
126	420810	SC	Itaiópolis	19.752	0,168346%	0,429185%	0,185408%	0,000000%	0,000000%	0,185408%	0,353754%
127	420820	SC	Itajaí	163.218	1,391105%	1,430615%	0,618026%	0,000000%	0,257143%	0,875169%	2,266274%
128	420830	SC	Itapema	33.766	0,287787%	0,572246%	0,247210%	0,000000%	0,000000%	0,247210%	0,534997%
129	420840	SC	Itapiranga	15.238	0,129873%	0,357654%	0,154507%	0,000000%	0,000000%	0,154507%	0,284380%
130	420845	SC	Itapoá	10.719	0,091358%	0,286123%	0,123605%	0,000000%	0,000000%	0,123605%	0,214963%
131	420850	SC	Ituporanga	20.577	0,175378%	0,429185%	0,185408%	0,000000%	0,000000%	0,185408%	0,360785%
132	420860	SC	Jaborá	4.032	0,034365%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,127068%
133	420870	SC	Jacinto Machado	10.738	0,091520%	0,286123%	0,123605%	0,000000%	0,000000%	0,123605%	0,215125%
134	420880	SC	Jaguaruna	15.668	0,133538%	0,357654%	0,154507%	0,000000%	0,000000%	0,154507%	0,288045%
135	420890	SC	Jaraguá do Sul	129.973	1,107758%	1,287569%	0,556230%	0,000000%	0,000000%	0,556230%	1,663988%
136	420895	SC	Jardinópolis	1.851	0,015776%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,108480%
137	420900	SC	Joaçaba	24.435	0,208259%	0,500715%	0,216309%	0,000000%	0,000000%	0,216309%	0,424568%
138	420910	SC	Joinville	487.003	4,150721%	1,430615%	0,618026%	0,000000%	0,257143%	0,875169%	5,025889%
139	420915	SC	José Boiteux	4.840	0,041251%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,133955%
140	420917	SC	Jupiá	2.134	0,018188%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,110892%
141	420920	SC	Lacerdópolis	2.190	0,018665%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,111369%
142	420930	SC	Lages	161.583	1,377170%	1,430615%	0,618026%	0,000000%	0,257143%	0,875169%	2,252339%
143	420940	SC	Laguna	50.179	0,427675%	0,715308%	0,309013%	0,000000%	0,000000%	0,309013%	0,736688%
144	420945	SC	Lajeado Grande	1.461	0,012452%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,105156%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
145	420950	SC	Laurentino	5.483	0,046732%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,139435%
146	420960	SC	Lauro Muller	13.700	0,116765%	0,357654%	0,154507%	0,000000%	0,000000%	0,154507%	0,271271%
147	420970	SC	Lebon Régis	11.735	0,100017%	0,286123%	0,123605%	0,000000%	0,000000%	0,123605%	0,223622%
148	420980	SC	Leoberto Leal	3.589	0,030589%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,123293%
149	420985	SC	Lindóia do Sul	4.560	0,038865%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,131569%
150	420990	SC	Lontras	9.180	0,078241%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,170945%
151	421000	SC	Luiz Alves	8.986	0,076588%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,169291%
152	421003	SC	Luzerna	5.391	0,045947%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,138651%
153	421005	SC	Macieira	1.760	0,015000%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,107704%
154	421010	SC	Mafra	51.014	0,434792%	0,786838%	0,339914%	0,000000%	0,000000%	0,339914%	0,774706%
155	421020	SC	Major Gercino	2.842	0,024222%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,116926%
156	421030	SC	Major Vieira	7.337	0,062533%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,155237%
157	421040	SC	Maracajá	5.909	0,050362%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,143066%
158	421050	SC	Maravilha	21.684	0,184812%	0,429185%	0,185408%	0,000000%	0,000000%	0,185408%	0,370220%
159	421055	SC	Marema	2.282	0,019449%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,112153%
160	421060	SC	Massaranduba	13.777	0,117421%	0,357654%	0,154507%	0,000000%	0,000000%	0,154507%	0,271928%
161	421070	SC	Matos Costa	2.818	0,024018%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,116722%
162	421080	SC	Meleiro	6.880	0,058638%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,151342%
163	421085	SC	Mirim Doce	2.545	0,021691%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,114395%
164	421090	SC	Modelo	3.772	0,032149%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,124852%
165	421100	SC	Mondaí	9.126	0,077781%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,170485%
166	421105	SC	Monte Carlo	8.854	0,075463%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,168166%
167	421110	SC	Monte Castelo	8.113	0,069147%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,161851%
168	421120	SC	Morro da Fumaça	15.426	0,131476%	0,357654%	0,154507%	0,000000%	0,000000%	0,154507%	0,285982%
169	421125	SC	Morro Grande	2.727	0,023242%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,115946%
170	421130	SC	Navegantes	52.638	0,448633%	0,786838%	0,339914%	0,000000%	0,000000%	0,339914%	0,788547%
171	421140	SC	Nova Erechim	4.118	0,035098%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,127801%
172	421145	SC	Nova Itaberaba	4.117	0,035089%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,127793%
173	421150	SC	Nova Trento	11.325	0,096523%	0,286123%	0,123605%	0,000000%	0,000000%	0,123605%	0,220128%
174	421160	SC	Nova Veneza	12.536	0,106844%	0,286123%	0,123605%	0,000000%	0,000000%	0,123605%	0,230449%
175	421165	SC	Novo Horizonte	2.902	0,024734%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,117437%
176	421170	SC	Orleans	20.859	0,177781%	0,429185%	0,185408%	0,000000%	0,000000%	0,185408%	0,363189%
177	421175	SC	Otacílio Costa	15.693	0,133751%	0,357654%	0,154507%	0,000000%	0,000000%	0,154507%	0,288258%
178	421180	SC	Ouro	7.095	0,060471%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,153174%
179	421185	SC	Ouro Verde	2.152	0,018341%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,111045%
180	421187	SC	Paial	1.821	0,015520%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,108224%
181	421189	SC	Painel	2.297	0,019577%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,112281%
182	421190	SC	Palhoça	122.471	1,043819%	1,216037%	0,525328%	0,000000%	0,000000%	0,525328%	1,569147%
183	421200	SC	Palma Sola	7.942	0,067690%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,160393%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
184	421205	SC	Palmeira	2.334	0,019893%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,112596%
185	421210	SC	Palmitos	16.061	0,136888%	0,357654%	0,154507%	0,000000%	0,000000%	0,154507%	0,291394%
186	421220	SC	Papanduva	17.056	0,145368%	0,429185%	0,185408%	0,000000%	0,000000%	0,185408%	0,330776%
187	421223	SC	Paraíso	4.195	0,035754%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,128458%
188	421225	SC	Passo de Torres	5.313	0,045283%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,137986%
189	421227	SC	Passos Maia	4.472	0,038115%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,130819%
190	421230	SC	Paulo Lopes	6.830	0,058212%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,150916%
191	421240	SC	Pedras Grandes	4.817	0,041055%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,133759%
192	421250	SC	Penha	20.868	0,177858%	0,429185%	0,185408%	0,000000%	0,000000%	0,185408%	0,363266%
193	421260	SC	Peritiba	2.944	0,025092%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,117795%
194	421270	SC	Petrolândia	6.064	0,051683%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,144387%
195	421290	SC	Pinhalzinho	14.691	0,125211%	0,357654%	0,154507%	0,000000%	0,000000%	0,154507%	0,279718%
196	421300	SC	Pinheiro Preto	2.912	0,024819%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,117523%
197	421310	SC	Piratuba	4.570	0,038950%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,131654%
198	421315	SC	Planalto Alegre	2.639	0,022492%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,115196%
199	421320	SC	Pomerode	25.261	0,215299%	0,500715%	0,216309%	0,000000%	0,000000%	0,216309%	0,431608%
200	421330	SC	Ponte Alta	5.080	0,043297%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,136001%
201	421335	SC	Ponte Alta do Norte	3.500	0,029830%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,122534%
202	421340	SC	Ponte Serrada	11.210	0,095543%	0,286123%	0,123605%	0,000000%	0,000000%	0,123605%	0,219148%
203	421350	SC	Porto Belo	13.301	0,113364%	0,286123%	0,123605%	0,000000%	0,000000%	0,123605%	0,236969%
204	421360	SC	Porto União	32.256	0,274918%	0,572246%	0,247210%	0,000000%	0,000000%	0,247210%	0,522128%
205	421370	SC	Pouso Redondo	13.722	0,116952%	0,357654%	0,154507%	0,000000%	0,000000%	0,154507%	0,271459%
206	421380	SC	Praia Grande	7.120	0,060684%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,153387%
207	421390	SC	Presidente Castello Branco	1.757	0,014975%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,107679%
208	421400	SC	Presidente Getúlio	13.651	0,116347%	0,357654%	0,154507%	0,000000%	0,000000%	0,154507%	0,270854%
209	421410	SC	Presidente Nereu	2.259	0,019253%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,111957%
210	421415	SC	Princesa	2.604	0,022194%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,114898%
211	421420	SC	Quilombo	10.871	0,092653%	0,286123%	0,123605%	0,000000%	0,000000%	0,123605%	0,216259%
212	421430	SC	Rancho Queimado	2.772	0,023626%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,116329%
213	421440	SC	Rio das Antas	6.054	0,051598%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,144302%
214	421450	SC	Rio do Campo	6.043	0,051504%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,144208%
215	421460	SC	Rio do Oeste	6.795	0,057914%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,150617%
216	421480	SC	Rio do Sul	56.919	0,485120%	0,786838%	0,339914%	0,000000%	0,000000%	0,339914%	0,825034%
217	421470	SC	Rio dos Cedros	9.685	0,082545%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,175249%
218	421490	SC	Rio Fortuna	4.468	0,038081%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,130784%
219	421500	SC	Rio Negrinho	42.237	0,359985%	0,643777%	0,278112%	0,000000%	0,000000%	0,278112%	0,638097%
220	421505	SC	Rio Rufino	2.433	0,020736%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,113440%
221	421507	SC	Riqueza	4.998	0,042598%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,135302%
222	421510	SC	Rodeio	10.773	0,091818%	0,286123%	0,123605%	0,000000%	0,000000%	0,123605%	0,215423%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
223	421520	SC	Romelândia	5.738	0,048905%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,141609%
224	421530	SC	Salete	7.432	0,063343%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,156047%
225	421535	SC	Saltinho	4.072	0,034706%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,127409%
226	421540	SC	Salto Veloso	4.172	0,035558%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,128262%
227	421545	SC	Sangão	10.300	0,087787%	0,286123%	0,123605%	0,000000%	0,000000%	0,123605%	0,211392%
228	421550	SC	Santa Cecília	15.311	0,130495%	0,357654%	0,154507%	0,000000%	0,000000%	0,154507%	0,285002%
229	421555	SC	Santa Helena	2.437	0,020771%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,113474%
230	421560	SC	Santa Rosa de Lima	2.031	0,017310%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,110014%
231	421565	SC	Santa Rosa do Sul	7.949	0,067749%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,160453%
232	421567	SC	Santa Terezinha	9.025	0,076920%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,169624%
233	421568	SC	Santa Terezinha do Progresso	3.044	0,025944%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,118648%
234	421569	SC	Santiago do Sul	1.450	0,012358%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,105062%
235	421570	SC	Santo Amaro da Imperatriz	17.602	0,150022%	0,429185%	0,185408%	0,000000%	0,000000%	0,185408%	0,335430%
236	421580	SC	São Bento do Sul	72.548	0,618326%	0,929914%	0,401723%	0,000000%	0,000000%	0,401723%	1,020049%
237	421575	SC	São Bernardino	2.653	0,022611%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,115315%
238	421590	SC	São Bonifácio	3.178	0,027086%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,119790%
239	421600	SC	São Carlos	10.372	0,088400%	0,286123%	0,123605%	0,000000%	0,000000%	0,123605%	0,212006%
240	421605	SC	São Cristovão do Sul	4.850	0,041336%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,134040%
241	421610	SC	São Domingos	9.346	0,079656%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,172360%
242	421620	SC	São Francisco do Sul	37.613	0,320575%	0,643777%	0,278112%	0,000000%	0,000000%	0,278112%	0,598687%
243	421630	SC	São João Batista	22.089	0,188264%	0,429185%	0,185408%	0,000000%	0,000000%	0,185408%	0,373672%
244	421635	SC	São João do Itaperiú	3.289	0,028032%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,120736%
245	421625	SC	São João do Oeste	6.020	0,051308%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,144012%
246	421640	SC	São João do Sul	6.916	0,058945%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,151649%
247	421650	SC	São Joaquim	24.058	0,205046%	0,500715%	0,216309%	0,000000%	0,000000%	0,216309%	0,421355%
248	421660	SC	São José	196.887	1,678066%	1,430615%	0,618026%	0,000000%	0,257143%	0,875169%	2,553234%
249	421670	SC	São José do Cedro	13.699	0,116756%	0,357654%	0,154507%	0,000000%	0,000000%	0,154507%	0,271263%
250	421680	SC	São José do Cerrito	10.304	0,087821%	0,286123%	0,123605%	0,000000%	0,000000%	0,123605%	0,211426%
251	421690	SC	São Lourenço do Oeste	21.799	0,185793%	0,429185%	0,185408%	0,000000%	0,000000%	0,185408%	0,371201%
252	421700	SC	São Ludgero	10.246	0,087327%	0,286123%	0,123605%	0,000000%	0,000000%	0,123605%	0,210932%
253	421710	SC	São Martinho	3.194	0,027222%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,119926%
254	421715	SC	São Miguel da Boa Vista	1.972	0,016807%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,109511%
255	421720	SC	São Miguel do Oeste	33.806	0,288128%	0,572246%	0,247210%	0,000000%	0,000000%	0,247210%	0,535338%
256	421725	SC	São Pedro de Alcântara	4.765	0,040612%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,133316%
257	421730	SC	Saudades	8.587	0,073187%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,165891%
258	421740	SC	Schroeder	12.776	0,108890%	0,286123%	0,123605%	0,000000%	0,000000%	0,123605%	0,232495%
259	421750	SC	Seara	17.121	0,145922%	0,429185%	0,185408%	0,000000%	0,000000%	0,185408%	0,331330%
260	421755	SC	Serra Alta	3.200	0,027274%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,119977%
261	421760	SC	Siderópolis	12.470	0,106282%	0,286123%	0,123605%	0,000000%	0,000000%	0,123605%	0,229887%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
262	421770	SC	Sombrio	24.424	0,208165%	0,500715%	0,216309%	0,000000%	0,000000%	0,216309%	0,424474%
263	421775	SC	Sul Brasil	3.061	0,026089%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,118793%
264	421780	SC	Taió	16.838	0,143510%	0,357654%	0,154507%	0,000000%	0,000000%	0,154507%	0,298017%
265	421790	SC	Tangará	8.410	0,071678%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,164382%
266	421795	SC	Tigrinhos	1.741	0,014839%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,107542%
267	421800	SC	Tijucas	27.944	0,238166%	0,500715%	0,216309%	0,000000%	0,000000%	0,216309%	0,454475%
268	421810	SC	Timbé do Sul	5.133	0,043748%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,136452%
269	421820	SC	Timbó	33.326	0,284037%	0,572246%	0,247210%	0,000000%	0,000000%	0,247210%	0,531247%
270	421825	SC	Timbó Grande	6.979	0,059482%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,152186%
271	421830	SC	Três Barras	17.937	0,152877%	0,429185%	0,185408%	0,000000%	0,000000%	0,185408%	0,338285%
272	421835	SC	Treviso	3.498	0,029813%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,122517%
273	421840	SC	Treze de Maio	6.599	0,056243%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,148947%
274	421850	SC	Treze Tilias	5.641	0,048078%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,140782%
275	421860	SC	Trombudo Central	6.221	0,053022%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,145725%
276	421870	SC	Tubarão	92.569	0,788965%	1,072961%	0,463519%	0,000000%	0,000000%	0,463519%	1,252484%
277	421875	SC	Tunápolis	4.650	0,039632%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,132336%
278	421880	SC	Turvo	11.031	0,094017%	0,286123%	0,123605%	0,000000%	0,000000%	0,123605%	0,217622%
279	421885	SC	União do Oeste	3.058	0,026063%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,118767%
280	421890	SC	Urubici	10.439	0,088971%	0,286123%	0,123605%	0,000000%	0,000000%	0,123605%	0,212577%
281	421895	SC	Urupema	2.501	0,021316%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,114020%
282	421900	SC	Urussanga	18.588	0,158425%	0,429185%	0,185408%	0,000000%	0,000000%	0,185408%	0,343833%
283	421910	SC	Vargeão	3.560	0,030342%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,123046%
284	421915	SC	Vargem	3.110	0,026506%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,119210%
285	421917	SC	Vargem Bonita	4.321	0,036828%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,129532%
286	421920	SC	Vidal Ramos	5.981	0,050976%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,143680%
287	421930	SC	Videira	44.479	0,379094%	0,715308%	0,309013%	0,000000%	0,000000%	0,309013%	0,688107%
288	421935	SC	Vitor Meireles	5.563	0,047413%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,140117%
289	421940	SC	Witmarsum	3.431	0,029242%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,121946%
290	421950	SC	Xanxerê	40.228	0,342863%	0,643777%	0,278112%	0,000000%	0,000000%	0,278112%	0,620974%
291	421960	SC	Xavantina	4.218	0,035950%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,128654%
292	421970	SC	Xaxim	24.318	0,207262%	0,500715%	0,216309%	0,000000%	0,000000%	0,216309%	0,423571%
293	421985	SC	Zortéa	2.868	0,024444%	0,214592%	0,092704%	0,000000%	0,000000%	0,092704%	0,117148%
TOTAL				5.866.487	50,000000%	100,000000%	43,200000%	5,000000%	1,800000%	50,000000%	100,000000%

DECISÃO NORMATIVA Nº 89/2008 - TCU - ANEXO IV
CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
EXERCÍCIO 2008

Estado: SÃO PAULO

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
1	355030	SP	São Paulo	10.886.518	13,667022%	0,000000%	0,000000%	5,000000%	0,000000%	5,000000%	18,667021%
2	350010	SP	Adamantina	33.289	0,041791%	0,188014%	0,081222%	0,000000%	0,000000%	0,081222%	0,123013%
3	350020	SP	Adolfo	3.609	0,004531%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,034989%
4	350030	SP	Aguaí	30.181	0,037889%	0,164512%	0,071069%	0,000000%	0,000000%	0,071069%	0,108959%
5	350040	SP	Águas da Prata	7.367	0,009249%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,039707%
6	350050	SP	Águas de Lindóia	15.867	0,019920%	0,117509%	0,050764%	0,000000%	0,000000%	0,050764%	0,070683%
7	350055	SP	Águas de Santa Bárbara	5.360	0,006729%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,037187%
8	350060	SP	Águas de São Pedro	2.340	0,002938%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,033396%
9	350070	SP	Agudos	34.221	0,042961%	0,188014%	0,081222%	0,000000%	0,000000%	0,081222%	0,124183%
10	350075	SP	Alambari	4.070	0,005110%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,035568%
11	350080	SP	Alfredo Marcondes	3.851	0,004835%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,035293%
12	350090	SP	Altair	3.272	0,004108%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,034566%
13	350100	SP	Altinópolis	15.139	0,019006%	0,117509%	0,050764%	0,000000%	0,000000%	0,050764%	0,069770%
14	350110	SP	Alto Alegre	4.157	0,005219%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,035677%
15	350115	SP	Alumínio	15.678	0,019682%	0,117509%	0,050764%	0,000000%	0,000000%	0,050764%	0,070446%
16	350120	SP	Álvares Florence	3.902	0,004899%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,035357%
17	350130	SP	Álvares Machado	22.859	0,028697%	0,141011%	0,060917%	0,000000%	0,000000%	0,060917%	0,089614%
18	350140	SP	Álvaro de Carvalho	4.610	0,005787%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,036246%
19	350150	SP	Alvinlândia	2.787	0,003499%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,033957%
20	350160	SP	Americana	199.094	0,249944%	0,470036%	0,203056%	0,000000%	0,037696%	0,240752%	0,490696%
21	350170	SP	Américo Brasiliense	31.005	0,038924%	0,188014%	0,081222%	0,000000%	0,000000%	0,081222%	0,120146%
22	350180	SP	Américo de Campos	5.379	0,006753%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,037211%
23	350190	SP	Amparo	62.692	0,078704%	0,282021%	0,121833%	0,000000%	0,000000%	0,121833%	0,200537%
24	350200	SP	Analândia	4.166	0,005230%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,035688%
25	350210	SP	Andradina	54.753	0,068737%	0,258519%	0,111680%	0,000000%	0,000000%	0,111680%	0,180418%
26	350220	SP	Angatuba	21.523	0,027020%	0,141011%	0,060917%	0,000000%	0,000000%	0,060917%	0,087937%
27	350230	SP	Anhembi	5.271	0,006617%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,037075%
28	350240	SP	Anhumas	3.695	0,004639%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,035097%
29	350250	SP	Aparecida	35.903	0,045073%	0,188014%	0,081222%	0,000000%	0,000000%	0,081222%	0,126295%
30	350260	SP	Aparecida d'Oeste	4.577	0,005746%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,036204%
31	350270	SP	Apiáí	25.463	0,031966%	0,164512%	0,071069%	0,000000%	0,000000%	0,071069%	0,103036%
32	350275	SP	Araçariçuama	12.291	0,015430%	0,094007%	0,040611%	0,000000%	0,000000%	0,040611%	0,056041%
33	350280	SP	Araçatuba	178.839	0,224516%	0,470036%	0,203056%	0,000000%	0,037696%	0,240752%	0,465268%
34	350290	SP	Araçoiaba da Serra	24.022	0,030157%	0,164512%	0,071069%	0,000000%	0,000000%	0,071069%	0,101227%
35	350300	SP	Aramina	5.019	0,006301%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,036759%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
36	350310	SP	Arandu	6.013	0,007549%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,038007%
37	350315	SP	Arapeí	2.527	0,003172%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,033631%
38	350320	SP	Araraquara	195.815	0,245828%	0,470036%	0,203056%	0,000000%	0,037696%	0,240752%	0,486580%
39	350330	SP	Araras	108.689	0,136449%	0,376029%	0,162445%	0,000000%	0,000000%	0,162445%	0,298894%
40	350335	SP	Arco-Íris	2.003	0,002515%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,032973%
41	350340	SP	Arealva	7.504	0,009421%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,039879%
42	350350	SP	Areias	3.571	0,004483%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,034941%
43	350360	SP	Areiópolis	10.630	0,013345%	0,094007%	0,040611%	0,000000%	0,000000%	0,040611%	0,053956%
44	350370	SP	Ariranha	8.255	0,010363%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,040822%
45	350380	SP	Artur Nogueira	39.457	0,049535%	0,211516%	0,091375%	0,000000%	0,000000%	0,091375%	0,140910%
46	350390	SP	Arujá	72.713	0,091284%	0,305523%	0,131986%	0,000000%	0,000000%	0,131986%	0,223270%
47	350395	SP	Aspásia	1.790	0,002247%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,032705%
48	350400	SP	Assis	92.965	0,116709%	0,352527%	0,152292%	0,000000%	0,000000%	0,152292%	0,269001%
49	350410	SP	Atibaia	119.166	0,149602%	0,399531%	0,172597%	0,000000%	0,000000%	0,172597%	0,322199%
50	350420	SP	Auriflama	13.760	0,017274%	0,117509%	0,050764%	0,000000%	0,000000%	0,050764%	0,068038%
51	350430	SP	Avai	4.877	0,006123%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,036581%
52	350440	SP	Avanhandava	10.875	0,013653%	0,094007%	0,040611%	0,000000%	0,000000%	0,040611%	0,054264%
53	350450	SP	Avaré	80.026	0,100465%	0,305524%	0,131986%	0,000000%	0,000000%	0,131986%	0,232452%
54	350460	SP	Bady Bassitt	13.039	0,016369%	0,094007%	0,040611%	0,000000%	0,000000%	0,040611%	0,056980%
55	350470	SP	Balbinos	3.619	0,004543%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,035001%
56	350480	SP	Bálsamo	7.767	0,009751%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,040209%
57	350490	SP	Bananal	10.233	0,012847%	0,094007%	0,040611%	0,000000%	0,000000%	0,040611%	0,053458%
58	350500	SP	Barão de Antonina	2.751	0,003454%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,033912%
59	350510	SP	Barbosa	6.454	0,008102%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,038561%
60	350520	SP	Bariri	30.995	0,038911%	0,188014%	0,081222%	0,000000%	0,000000%	0,081222%	0,120133%
61	350530	SP	Barra Bonita	35.090	0,044052%	0,188014%	0,081222%	0,000000%	0,000000%	0,081222%	0,125274%
62	350535	SP	Barra do Chapéu	5.077	0,006374%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,036832%
63	350540	SP	Barra do Turvo	7.620	0,009566%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,040024%
64	350550	SP	Barretos	107.988	0,135569%	0,376029%	0,162445%	0,000000%	0,000000%	0,162445%	0,298014%
65	350560	SP	Barrinha	25.715	0,032283%	0,164512%	0,071069%	0,000000%	0,000000%	0,071069%	0,103352%
66	350570	SP	Barueri	252.748	0,317302%	0,470036%	0,203056%	0,000000%	0,037696%	0,240752%	0,558054%
67	350580	SP	Bastos	20.613	0,025878%	0,141011%	0,060917%	0,000000%	0,000000%	0,060917%	0,086794%
68	350590	SP	Batatais	53.525	0,067196%	0,258519%	0,111680%	0,000000%	0,000000%	0,111680%	0,178876%
69	350600	SP	Bauru	347.601	0,436381%	0,470036%	0,203056%	0,000000%	0,037696%	0,240752%	0,677133%
70	350610	SP	Bebedouro	74.865	0,093986%	0,305524%	0,131986%	0,000000%	0,000000%	0,131986%	0,225972%
71	350620	SP	Bento de Abreu	2.740	0,003440%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,033898%
72	350630	SP	Bernardino de Campos	10.487	0,013165%	0,094007%	0,040611%	0,000000%	0,000000%	0,040611%	0,053776%
73	350635	SP	Bertioga	39.091	0,049075%	0,211516%	0,091375%	0,000000%	0,000000%	0,091375%	0,140450%
74	350640	SP	Bilac	6.905	0,008669%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,039127%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
75	350650	SP	Birigui	103.394	0,129802%	0,376029%	0,162445%	0,000000%	0,000000%	0,162445%	0,292246%
76	350660	SP	Biritiba-Mirim	27.483	0,034502%	0,164512%	0,071069%	0,000000%	0,000000%	0,071069%	0,105572%
77	350670	SP	Boa Esperança do Sul	13.208	0,016581%	0,094007%	0,040611%	0,000000%	0,000000%	0,040611%	0,057192%
78	350680	SP	Bocaina	10.299	0,012929%	0,094007%	0,040611%	0,000000%	0,000000%	0,040611%	0,053540%
79	350690	SP	Bofete	8.565	0,010753%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,041211%
80	350700	SP	Boituva	40.783	0,051199%	0,211516%	0,091375%	0,000000%	0,000000%	0,091375%	0,142574%
81	350710	SP	Bom Jesus dos Perdões	16.211	0,020351%	0,117509%	0,050764%	0,000000%	0,000000%	0,050764%	0,071115%
82	350715	SP	Bom Sucesso de Itararé	3.658	0,004592%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,035050%
83	350720	SP	Borá	804	0,001009%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,031468%
84	350730	SP	Boracéia	4.128	0,005182%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,035640%
85	350740	SP	Borborema	13.752	0,017264%	0,117509%	0,050764%	0,000000%	0,000000%	0,050764%	0,068028%
86	350745	SP	Borebi	2.172	0,002727%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,033185%
87	350750	SP	Botucatu	120.800	0,151653%	0,399531%	0,172597%	0,000000%	0,000000%	0,172597%	0,324251%
88	350760	SP	Bragança Paulista	136.286	0,171095%	0,423033%	0,182750%	0,000000%	0,000000%	0,182750%	0,353845%
89	350770	SP	Braúna	4.728	0,005936%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,036394%
90	350775	SP	Brejo Alegre	2.432	0,003053%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,033511%
91	350780	SP	Brodowski	19.018	0,023875%	0,141011%	0,060917%	0,000000%	0,000000%	0,060917%	0,084792%
92	350790	SP	Brotas	20.996	0,026359%	0,141011%	0,060917%	0,000000%	0,000000%	0,060917%	0,087275%
93	350800	SP	Buri	17.539	0,022019%	0,141011%	0,060917%	0,000000%	0,000000%	0,060917%	0,082935%
94	350810	SP	Buritama	14.735	0,018498%	0,117509%	0,050764%	0,000000%	0,000000%	0,050764%	0,069262%
95	350820	SP	Buritizal	3.872	0,004861%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,035319%
96	350830	SP	Cabrália Paulista	4.340	0,005448%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,035907%
97	350840	SP	Cabreúva	38.898	0,048833%	0,211516%	0,091375%	0,000000%	0,000000%	0,091375%	0,140208%
98	350850	SP	Caçapava	80.458	0,101008%	0,305523%	0,131986%	0,000000%	0,000000%	0,131986%	0,232994%
99	350860	SP	Cachoeira Paulista	31.674	0,039764%	0,188014%	0,081222%	0,000000%	0,000000%	0,081222%	0,120986%
100	350870	SP	Caconde	18.552	0,023290%	0,141011%	0,060917%	0,000000%	0,000000%	0,060917%	0,084207%
101	350880	SP	Cafelândia	16.073	0,020178%	0,117509%	0,050764%	0,000000%	0,000000%	0,050764%	0,070942%
102	350890	SP	Caiabu	4.011	0,005035%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,035494%
103	350900	SP	Caieiras	81.163	0,101893%	0,305523%	0,131986%	0,000000%	0,000000%	0,131986%	0,233879%
104	350910	SP	Caiuá	4.953	0,006218%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,036676%
105	350920	SP	Cajamar	58.436	0,073361%	0,258519%	0,111680%	0,000000%	0,000000%	0,111680%	0,185041%
106	350925	SP	Cajati	28.285	0,035509%	0,164512%	0,071069%	0,000000%	0,000000%	0,071069%	0,106578%
107	350930	SP	Cajobi	9.519	0,011950%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,042408%
108	350940	SP	Cajuru	22.695	0,028491%	0,141011%	0,060917%	0,000000%	0,000000%	0,060917%	0,089408%
109	350945	SP	Campina do Monte Alegre	5.320	0,006679%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,037137%
110	350950	SP	Campinas	1.039.297	1,304742%	0,470036%	0,203056%	0,000000%	0,047120%	0,250176%	1,554917%
111	350960	SP	Campo Limpo Paulista	69.810	0,087640%	0,282021%	0,121833%	0,000000%	0,000000%	0,121833%	0,209473%
112	350970	SP	Campos do Jordão	44.688	0,056102%	0,235018%	0,101528%	0,000000%	0,000000%	0,101528%	0,157629%
113	350980	SP	Campos Novos Paulista	4.651	0,005839%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,036297%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
114	350990	SP	Cananéia	12.039	0,015114%	0,094007%	0,040611%	0,000000%	0,000000%	0,040611%	0,055725%
115	350995	SP	Canas	4.318	0,005421%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,035879%
116	351000	SP	Cândido Mota	29.572	0,037125%	0,164512%	0,071069%	0,000000%	0,000000%	0,071069%	0,108194%
117	351010	SP	Cândido Rodrigues	2.655	0,003333%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,033791%
118	351015	SP	Canitar	4.265	0,005354%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,035812%
119	351020	SP	Capão Bonito	45.275	0,056839%	0,235018%	0,101528%	0,000000%	0,000000%	0,101528%	0,158366%
120	351030	SP	Capela do Alto	15.950	0,020024%	0,117509%	0,050764%	0,000000%	0,000000%	0,050764%	0,070788%
121	351040	SP	Capivari	43.779	0,054961%	0,211516%	0,091375%	0,000000%	0,000000%	0,091375%	0,146335%
122	351050	SP	Caraguatatuba	88.815	0,111499%	0,329026%	0,142139%	0,000000%	0,000000%	0,142139%	0,253638%
123	351060	SP	Carapicuíba	379.566	0,476510%	0,470036%	0,203056%	0,000000%	0,037696%	0,240752%	0,717262%
124	351070	SP	Cardoso	11.324	0,014216%	0,094007%	0,040611%	0,000000%	0,000000%	0,040611%	0,054827%
125	351080	SP	Casa Branca	27.081	0,033998%	0,164512%	0,071069%	0,000000%	0,000000%	0,071069%	0,105067%
126	351090	SP	Cássia dos Coqueiros	2.706	0,003397%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,033855%
127	351100	SP	Castilho	15.410	0,019346%	0,117509%	0,050764%	0,000000%	0,000000%	0,050764%	0,070110%
128	351110	SP	Catanduva	109.362	0,137294%	0,376029%	0,162445%	0,000000%	0,000000%	0,162445%	0,299738%
129	351120	SP	Catiguá	6.870	0,008625%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,039083%
130	351130	SP	Cedral	7.607	0,009550%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,040008%
131	351140	SP	Cerqueira César	16.276	0,020433%	0,117509%	0,050764%	0,000000%	0,000000%	0,050764%	0,071197%
132	351150	SP	Cerquilha	34.769	0,043649%	0,188014%	0,081222%	0,000000%	0,000000%	0,081222%	0,124871%
133	351160	SP	Cesário Lange	14.005	0,017582%	0,117509%	0,050764%	0,000000%	0,000000%	0,050764%	0,068346%
134	351170	SP	Charqueada	14.356	0,018023%	0,117509%	0,050764%	0,000000%	0,000000%	0,050764%	0,068787%
135	355720	SP	Chavantes	12.226	0,015349%	0,094007%	0,040611%	0,000000%	0,000000%	0,040611%	0,055960%
136	351190	SP	Clementina	6.081	0,007634%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,038092%
137	351200	SP	Colina	16.989	0,021328%	0,141011%	0,060917%	0,000000%	0,000000%	0,060917%	0,082245%
138	351210	SP	Colômbia	6.073	0,007624%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,038082%
139	351220	SP	Conchal	23.352	0,029316%	0,141011%	0,060917%	0,000000%	0,000000%	0,060917%	0,090233%
140	351230	SP	Conchas	15.473	0,019425%	0,117509%	0,050764%	0,000000%	0,000000%	0,050764%	0,070189%
141	351240	SP	Cordeirópolis	19.309	0,024241%	0,141011%	0,060917%	0,000000%	0,000000%	0,060917%	0,085157%
142	351250	SP	Coroados	4.881	0,006128%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,036586%
143	351260	SP	Coronel Macedo	5.277	0,006625%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,037083%
144	351270	SP	Corumbataí	3.935	0,004940%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,035398%
145	351280	SP	Cosmópolis	53.561	0,067241%	0,258519%	0,111680%	0,000000%	0,000000%	0,111680%	0,178921%
146	351290	SP	Cosmorama	6.951	0,008726%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,039185%
147	351300	SP	Cotia	172.823	0,216963%	0,470036%	0,203056%	0,000000%	0,037696%	0,240752%	0,457715%
148	351310	SP	Cravinhos	29.377	0,036880%	0,164512%	0,071069%	0,000000%	0,000000%	0,071069%	0,107949%
149	351320	SP	Cristais Paulista	7.005	0,008794%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,039252%
150	351330	SP	Cruzália	2.368	0,002973%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,033431%
151	351340	SP	Cruzeiro	76.098	0,095534%	0,305523%	0,131986%	0,000000%	0,000000%	0,131986%	0,227520%
152	351350	SP	Cubatão	120.271	0,150989%	0,399531%	0,172597%	0,000000%	0,000000%	0,172597%	0,323587%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
153	351360	SP	Cunha	22.951	0,028813%	0,141011%	0,060917%	0,000000%	0,000000%	0,060917%	0,089730%
154	351370	SP	Descalvado	29.533	0,037076%	0,164512%	0,071069%	0,000000%	0,000000%	0,071069%	0,108145%
155	351380	SP	Diadema	386.779	0,485565%	0,470036%	0,203056%	0,000000%	0,037696%	0,240752%	0,726317%
156	351385	SP	Dirce Reis	1.582	0,001986%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,032444%
157	351390	SP	Divinolândia	11.246	0,014118%	0,094007%	0,040611%	0,000000%	0,000000%	0,040611%	0,054729%
158	351400	SP	Dobrada	7.664	0,009621%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,040080%
159	351410	SP	Dois Córregos	24.384	0,030612%	0,164512%	0,071069%	0,000000%	0,000000%	0,071069%	0,101681%
160	351420	SP	Dolcinópolis	2.181	0,002738%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,033196%
161	351430	SP	Dourado	8.751	0,010986%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,041444%
162	351440	SP	Dracena	42.107	0,052861%	0,211516%	0,091375%	0,000000%	0,000000%	0,091375%	0,144236%
163	351450	SP	Duartina	12.381	0,015543%	0,094007%	0,040611%	0,000000%	0,000000%	0,040611%	0,056154%
164	351460	SP	Dumont	7.557	0,009487%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,039945%
165	351470	SP	Echaporã	6.247	0,007843%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,038301%
166	351480	SP	Eldorado	14.038	0,017623%	0,117509%	0,050764%	0,000000%	0,000000%	0,050764%	0,068387%
167	351490	SP	Elias Fausto	14.521	0,018230%	0,117509%	0,050764%	0,000000%	0,000000%	0,050764%	0,068994%
168	351492	SP	Elisiário	3.024	0,003796%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,034255%
169	351495	SP	Embaúba	2.391	0,003002%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,033460%
170	351500	SP	Embu	237.318	0,297931%	0,470036%	0,203056%	0,000000%	0,037696%	0,240752%	0,538683%
171	351510	SP	Embu-Guaçu	59.083	0,074173%	0,258519%	0,111680%	0,000000%	0,000000%	0,111680%	0,185853%
172	351512	SP	Emilianópolis	3.021	0,003793%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,034251%
173	351515	SP	Engenheiro Coelho	12.729	0,015980%	0,094007%	0,040611%	0,000000%	0,000000%	0,040611%	0,056591%
174	351518	SP	Espírito Santo do Pinhal	40.684	0,051075%	0,211516%	0,091375%	0,000000%	0,000000%	0,091375%	0,142450%
175	351519	SP	Espírito Santo do Turvo	4.103	0,005151%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,035609%
176	355730	SP	Estiva Gerbi	9.185	0,011531%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,041989%
177	351530	SP	Estrela do Norte	2.454	0,003081%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,033539%
178	351520	SP	Estrela d'Oeste	8.590	0,010784%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,041242%
179	351535	SP	Euclides da Cunha Paulista	9.923	0,012457%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,042916%
180	351540	SP	Fartura	14.601	0,018330%	0,117509%	0,050764%	0,000000%	0,000000%	0,050764%	0,069094%
181	351560	SP	Fernando Prestes	5.212	0,006543%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,037001%
182	351550	SP	Fernandópolis	61.392	0,077072%	0,282021%	0,121833%	0,000000%	0,000000%	0,121833%	0,198905%
183	351565	SP	Fernão	1.457	0,001829%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,032287%
184	351570	SP	Ferraz de Vasconcelos	168.897	0,212035%	0,470036%	0,203056%	0,000000%	0,037696%	0,240752%	0,452787%
185	351580	SP	Flora Rica	2.019	0,002535%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,032993%
186	351590	SP	Floreal	2.907	0,003649%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,034108%
187	351600	SP	Flórida Paulista	12.660	0,015893%	0,094007%	0,040611%	0,000000%	0,000000%	0,040611%	0,056504%
188	351610	SP	Florínia	2.860	0,003590%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,034049%
189	351620	SP	Franca	319.094	0,400593%	0,470036%	0,203056%	0,000000%	0,037696%	0,240752%	0,641345%
190	351630	SP	Francisco Morato	146.634	0,184085%	0,446534%	0,192903%	0,000000%	0,037696%	0,230599%	0,414685%
191	351640	SP	Franco da Rocha	121.451	0,152471%	0,399531%	0,172597%	0,000000%	0,000000%	0,172597%	0,325068%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
192	351650	SP	Gabriel Monteiro	2.638	0,003312%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,033770%
193	351660	SP	Gália	6.812	0,008552%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,039010%
194	351670	SP	Garça	42.218	0,053001%	0,211516%	0,091375%	0,000000%	0,000000%	0,091375%	0,144376%
195	351680	SP	Gastão Vidigal	3.863	0,004850%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,035308%
196	351685	SP	Gavião Peixoto	4.103	0,005151%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,035609%
197	351690	SP	General Salgado	10.626	0,013340%	0,094007%	0,040611%	0,000000%	0,000000%	0,040611%	0,053951%
198	351700	SP	Getulina	10.515	0,013201%	0,094007%	0,040611%	0,000000%	0,000000%	0,040611%	0,053812%
199	351710	SP	Glicério	4.398	0,005521%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,035979%
200	351720	SP	Guaiçara	10.357	0,013002%	0,094007%	0,040611%	0,000000%	0,000000%	0,040611%	0,053613%
201	351730	SP	Guaimbê	4.752	0,005966%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,036424%
202	351740	SP	Guaíra	36.544	0,045878%	0,188014%	0,081222%	0,000000%	0,000000%	0,081222%	0,127100%
203	351750	SP	Guapiaçu	16.392	0,020579%	0,117509%	0,050764%	0,000000%	0,000000%	0,050764%	0,071343%
204	351760	SP	Guapiara	20.056	0,025178%	0,141011%	0,060917%	0,000000%	0,000000%	0,060917%	0,086095%
205	351770	SP	Guará	18.611	0,023364%	0,141011%	0,060917%	0,000000%	0,000000%	0,060917%	0,084281%
206	351780	SP	Guaraçaí	8.505	0,010677%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,041135%
207	351790	SP	Guaraci	9.045	0,011355%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,041813%
208	351800	SP	Guarani d'Oeste	1.963	0,002464%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,032923%
209	351810	SP	Guarantã	6.410	0,008047%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,038505%
210	351820	SP	Guararapes	28.662	0,035983%	0,164512%	0,071069%	0,000000%	0,000000%	0,071069%	0,107052%
211	351830	SP	Guararema	24.854	0,031202%	0,164512%	0,071069%	0,000000%	0,000000%	0,071069%	0,102271%
212	351840	SP	Guaratinguetá	107.895	0,135452%	0,376029%	0,162445%	0,000000%	0,000000%	0,162445%	0,297897%
213	351850	SP	Guareí	13.202	0,016574%	0,094007%	0,040611%	0,000000%	0,000000%	0,040611%	0,057185%
214	351860	SP	Guariba	32.664	0,041007%	0,188014%	0,081222%	0,000000%	0,000000%	0,081222%	0,122229%
215	351870	SP	Guarujá	296.150	0,371789%	0,470036%	0,203056%	0,000000%	0,037696%	0,240752%	0,612541%
216	351880	SP	Guarulhos	1.236.192	1,551925%	0,470036%	0,203056%	0,000000%	0,056544%	0,259600%	1,811525%
217	351885	SP	Guataporá	6.217	0,007805%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,038263%
218	351890	SP	Guzolândia	4.616	0,005795%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,036253%
219	351900	SP	Herculândia	8.573	0,010763%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,041221%
220	351905	SP	Holambra	9.111	0,011438%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,041896%
221	351907	SP	Hortolândia	190.781	0,239508%	0,470036%	0,203056%	0,000000%	0,037696%	0,240752%	0,480260%
222	351910	SP	Iacanga	9.074	0,011392%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,041850%
223	351920	SP	Iacri	6.677	0,008382%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,038841%
224	351925	SP	Iaras	4.777	0,005997%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,036455%
225	351930	SP	Ibaté	28.040	0,035202%	0,164512%	0,071069%	0,000000%	0,000000%	0,071069%	0,106271%
226	351940	SP	Ibirá	10.379	0,013030%	0,094007%	0,040611%	0,000000%	0,000000%	0,040611%	0,053641%
227	351950	SP	Ibirarema	6.617	0,008307%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,038765%
228	351960	SP	Ibitinga	49.951	0,062709%	0,235018%	0,101528%	0,000000%	0,000000%	0,101528%	0,164237%
229	351970	SP	Ibiúna	64.832	0,081391%	0,282021%	0,121833%	0,000000%	0,000000%	0,121833%	0,203224%
230	351980	SP	Icém	6.429	0,008071%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,038529%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
231	351990	SP	Iepê	7.487	0,009399%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,039857%
232	352000	SP	Igarauçu do Tietê	23.085	0,028981%	0,141011%	0,060917%	0,000000%	0,000000%	0,060917%	0,089898%
233	352010	SP	Igarapava	26.862	0,033723%	0,164512%	0,071069%	0,000000%	0,000000%	0,071069%	0,104792%
234	352020	SP	Igaratá	8.537	0,010717%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,041176%
235	352030	SP	Iguape	28.977	0,036378%	0,164512%	0,071069%	0,000000%	0,000000%	0,071069%	0,107447%
236	352042	SP	Ilha Comprida	8.875	0,011142%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,041600%
237	352044	SP	Ilha Solteira	24.181	0,030357%	0,164512%	0,071069%	0,000000%	0,000000%	0,071069%	0,101426%
238	352040	SP	Ilhabela	23.886	0,029987%	0,164512%	0,071069%	0,000000%	0,000000%	0,071069%	0,101056%
239	352050	SP	Indaiatuba	173.508	0,217823%	0,470036%	0,203056%	0,000000%	0,037696%	0,240752%	0,458575%
240	352060	SP	Indiana	4.682	0,005878%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,036336%
241	352070	SP	Indiaporã	3.880	0,004871%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,035329%
242	352080	SP	Inúbia Paulista	3.595	0,004513%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,034971%
243	352090	SP	Ipaussu	12.964	0,016275%	0,094007%	0,040611%	0,000000%	0,000000%	0,040611%	0,056886%
244	352100	SP	Iperó	24.239	0,030430%	0,164512%	0,071069%	0,000000%	0,000000%	0,071069%	0,101499%
245	352110	SP	Ipeúna	5.164	0,006483%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,036941%
246	352115	SP	Ipiguá	3.925	0,004927%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,035386%
247	352120	SP	Iporanga	4.603	0,005779%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,036237%
248	352130	SP	Ipuã	14.344	0,018008%	0,117509%	0,050764%	0,000000%	0,000000%	0,050764%	0,068771%
249	352140	SP	Iracemápolis	18.026	0,022630%	0,141011%	0,060917%	0,000000%	0,000000%	0,060917%	0,083547%
250	352150	SP	Irapuã	6.710	0,008424%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,038882%
251	352160	SP	Irapuru	7.556	0,009486%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,039944%
252	352170	SP	Itaberá	17.576	0,022065%	0,141011%	0,060917%	0,000000%	0,000000%	0,060917%	0,082982%
253	352180	SP	Itaí	22.617	0,028394%	0,141011%	0,060917%	0,000000%	0,000000%	0,060917%	0,089310%
254	352190	SP	Itajobi	14.182	0,017804%	0,117509%	0,050764%	0,000000%	0,000000%	0,050764%	0,068568%
255	352200	SP	Itaju	2.624	0,003294%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,033752%
256	352210	SP	Itanhaém	80.778	0,101409%	0,305523%	0,131986%	0,000000%	0,000000%	0,131986%	0,233395%
257	352215	SP	Itaóca	3.087	0,003875%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,034334%
258	352220	SP	Itapeccerica da Serra	148.728	0,186714%	0,446534%	0,192903%	0,000000%	0,037696%	0,230599%	0,417313%
259	352230	SP	Itapetininga	138.450	0,173811%	0,423033%	0,182750%	0,000000%	0,000000%	0,182750%	0,356561%
260	352240	SP	Itapeva	85.537	0,107384%	0,329026%	0,142139%	0,000000%	0,000000%	0,142139%	0,249523%
261	352250	SP	Itapevi	193.686	0,243155%	0,470036%	0,203056%	0,000000%	0,037696%	0,240752%	0,483907%
262	352260	SP	Itapira	68.187	0,085603%	0,282021%	0,121833%	0,000000%	0,000000%	0,121833%	0,207436%
263	352265	SP	Itapirapuã Paulista	3.723	0,004674%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,035132%
264	352270	SP	Itápolis	38.633	0,048500%	0,211516%	0,091375%	0,000000%	0,000000%	0,091375%	0,139875%
265	352280	SP	Itaporanga	14.284	0,017932%	0,117509%	0,050764%	0,000000%	0,000000%	0,050764%	0,068696%
266	352290	SP	Itapuí	11.605	0,014569%	0,094007%	0,040611%	0,000000%	0,000000%	0,040611%	0,055180%
267	352300	SP	Itapura	3.812	0,004786%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,035244%
268	352310	SP	Itaquaquecetuba	334.914	0,420454%	0,470036%	0,203056%	0,000000%	0,037696%	0,240752%	0,661206%
269	352320	SP	Itararé	48.732	0,061179%	0,235018%	0,101528%	0,000000%	0,000000%	0,101528%	0,162706%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
270	352330	SP	Itariri	15.115	0,018975%	0,117509%	0,050764%	0,000000%	0,000000%	0,050764%	0,069739%
271	352340	SP	Itatiba	91.479	0,114843%	0,329026%	0,142139%	0,000000%	0,000000%	0,142139%	0,256983%
272	352350	SP	Itatinga	17.570	0,022058%	0,141011%	0,060917%	0,000000%	0,000000%	0,060917%	0,082974%
273	352360	SP	Itirapina	13.889	0,017436%	0,117509%	0,050764%	0,000000%	0,000000%	0,050764%	0,068200%
274	352370	SP	Itirapuã	5.614	0,007048%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,037506%
275	352380	SP	Itobi	7.444	0,009345%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,039803%
276	352390	SP	Itu	147.251	0,184860%	0,446534%	0,192903%	0,000000%	0,037696%	0,230599%	0,415459%
277	352400	SP	Itupeva	36.766	0,046156%	0,188014%	0,081222%	0,000000%	0,000000%	0,081222%	0,127378%
278	352410	SP	Ituverava	38.539	0,048382%	0,211516%	0,091375%	0,000000%	0,000000%	0,091375%	0,139757%
279	352420	SP	Jaborandi	6.462	0,008112%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,038571%
280	352430	SP	Jaboticabal	69.624	0,087407%	0,282021%	0,121833%	0,000000%	0,000000%	0,121833%	0,209240%
281	352440	SP	Jacareí	207.028	0,259905%	0,470036%	0,203056%	0,000000%	0,037696%	0,240752%	0,500656%
282	352450	SP	Jaci	5.008	0,006287%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,036745%
283	352460	SP	Jacupiranga	16.112	0,020227%	0,117509%	0,050764%	0,000000%	0,000000%	0,050764%	0,070991%
284	352470	SP	Jaguariúna	36.804	0,046204%	0,188014%	0,081222%	0,000000%	0,000000%	0,081222%	0,127426%
285	352480	SP	Jales	47.649	0,059819%	0,235018%	0,101528%	0,000000%	0,000000%	0,101528%	0,161347%
286	352490	SP	Jambeiro	4.968	0,006237%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,036695%
287	352500	SP	Jandira	103.578	0,130033%	0,376029%	0,162445%	0,000000%	0,000000%	0,162445%	0,292477%
288	352510	SP	Jardinópolis	34.611	0,043451%	0,188014%	0,081222%	0,000000%	0,000000%	0,081222%	0,124673%
289	352520	SP	Jarinu	20.611	0,025875%	0,141011%	0,060917%	0,000000%	0,000000%	0,060917%	0,086792%
290	352530	SP	Jaú	125.469	0,157515%	0,399531%	0,172597%	0,000000%	0,000000%	0,172597%	0,330112%
291	352540	SP	Jeriquara	3.153	0,003958%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,034416%
292	352550	SP	Joanópolis	10.671	0,013396%	0,094007%	0,040611%	0,000000%	0,000000%	0,040611%	0,054007%
293	352560	SP	João Ramalho	4.092	0,005137%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,035595%
294	352570	SP	José Bonifácio	30.639	0,038464%	0,188014%	0,081222%	0,000000%	0,000000%	0,081222%	0,119686%
295	352580	SP	Júlio Mesquita	4.318	0,005421%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,035879%
296	352585	SP	Jumirim	2.205	0,002768%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,033226%
297	352590	SP	Jundiaí	342.983	0,430584%	0,470036%	0,203056%	0,000000%	0,037696%	0,240752%	0,671335%
298	352600	SP	Junqueirópolis	18.628	0,023386%	0,141011%	0,060917%	0,000000%	0,000000%	0,060917%	0,084302%
299	352610	SP	Juquiá	19.352	0,024295%	0,141011%	0,060917%	0,000000%	0,000000%	0,060917%	0,085211%
300	352620	SP	Juquitiba	27.777	0,034871%	0,164512%	0,071069%	0,000000%	0,000000%	0,071069%	0,105941%
301	352630	SP	Lagoinha	4.798	0,006023%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,036482%
302	352640	SP	Laranjal Paulista	24.454	0,030700%	0,164512%	0,071069%	0,000000%	0,000000%	0,071069%	0,101769%
303	352650	SP	Lavínia	7.984	0,010023%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,040481%
304	352660	SP	Lavrinhas	6.543	0,008214%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,038672%
305	352670	SP	Leme	84.406	0,105964%	0,329026%	0,142139%	0,000000%	0,000000%	0,142139%	0,248103%
306	352680	SP	Lençóis Paulista	59.366	0,074529%	0,258519%	0,111680%	0,000000%	0,000000%	0,111680%	0,186209%
307	352690	SP	Limeira	272.734	0,342392%	0,470036%	0,203056%	0,000000%	0,037696%	0,240752%	0,583144%
308	352700	SP	Lindóia	5.657	0,007102%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,037560%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
309	352710	SP	Lins	69.279	0,086973%	0,282021%	0,121833%	0,000000%	0,000000%	0,121833%	0,208806%
310	352720	SP	Lorena	79.317	0,099575%	0,305524%	0,131986%	0,000000%	0,000000%	0,131986%	0,231562%
311	352725	SP	Lourdes	1.974	0,002478%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,032936%
312	352730	SP	Louveira	29.760	0,037361%	0,164512%	0,071069%	0,000000%	0,000000%	0,071069%	0,108430%
313	352740	SP	Lucélia	19.212	0,024119%	0,141011%	0,060917%	0,000000%	0,000000%	0,060917%	0,085036%
314	352750	SP	Lucianópolis	2.299	0,002886%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,033344%
315	352760	SP	Luís Antônio	10.272	0,012896%	0,094007%	0,040611%	0,000000%	0,000000%	0,040611%	0,053507%
316	352770	SP	Luiziânia	4.763	0,005980%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,036438%
317	352780	SP	Lupércio	4.238	0,005320%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,035779%
318	352790	SP	Lutécia	2.794	0,003508%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,033966%
319	352800	SP	Macatuba	16.173	0,020304%	0,117509%	0,050764%	0,000000%	0,000000%	0,050764%	0,071068%
320	352810	SP	Macaubal	7.396	0,009285%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,039743%
321	352820	SP	Macedônia	3.411	0,004282%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,034740%
322	352830	SP	Magda	3.154	0,003960%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,034418%
323	352840	SP	Mairinque	41.508	0,052109%	0,211516%	0,091375%	0,000000%	0,000000%	0,091375%	0,143484%
324	352850	SP	Mairiporã	71.754	0,090081%	0,305523%	0,131986%	0,000000%	0,000000%	0,131986%	0,222066%
325	352860	SP	Manduri	8.651	0,010861%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,041319%
326	352870	SP	Marabá Paulista	5.193	0,006519%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,036977%
327	352880	SP	Maracaí	13.163	0,016525%	0,094007%	0,040611%	0,000000%	0,000000%	0,040611%	0,057136%
328	352885	SP	Marapoama	2.556	0,003209%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,033667%
329	352890	SP	Mariápolis	3.786	0,004753%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,035211%
330	352900	SP	Marília	218.113	0,273821%	0,470036%	0,203056%	0,000000%	0,037696%	0,240752%	0,514573%
331	352910	SP	Marinópolis	2.114	0,002654%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,033112%
332	352920	SP	Martinópolis	23.983	0,030108%	0,164512%	0,071069%	0,000000%	0,000000%	0,071069%	0,101178%
333	352930	SP	Matão	74.407	0,093411%	0,305524%	0,131986%	0,000000%	0,000000%	0,131986%	0,225398%
334	352940	SP	Mauá	402.643	0,505481%	0,470036%	0,203056%	0,000000%	0,037696%	0,240752%	0,746233%
335	352950	SP	Mendonça	3.980	0,004997%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,035455%
336	352960	SP	Meridiano	3.857	0,004842%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,035300%
337	352965	SP	Mesópolis	1.768	0,002220%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,032678%
338	352970	SP	Miguelópolis	19.972	0,025073%	0,141011%	0,060917%	0,000000%	0,000000%	0,060917%	0,085990%
339	352980	SP	Mineiros do Tietê	11.760	0,014764%	0,094007%	0,040611%	0,000000%	0,000000%	0,040611%	0,055375%
340	353000	SP	Mira Estrela	2.576	0,003234%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,033692%
341	352990	SP	Miracatu	22.796	0,028618%	0,141011%	0,060917%	0,000000%	0,000000%	0,060917%	0,089535%
342	353010	SP	Mirandópolis	25.849	0,032451%	0,164512%	0,071069%	0,000000%	0,000000%	0,071069%	0,103520%
343	353020	SP	Mirante do Paranapanema	17.128	0,021503%	0,141011%	0,060917%	0,000000%	0,000000%	0,060917%	0,082419%
344	353030	SP	Mirassol	51.660	0,064854%	0,258519%	0,111680%	0,000000%	0,000000%	0,111680%	0,176535%
345	353040	SP	Mirassolândia	4.099	0,005146%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,035604%
346	353050	SP	Mococa	66.086	0,082965%	0,282021%	0,121833%	0,000000%	0,000000%	0,121833%	0,204798%
347	353060	SP	Mogi das Cruzes	362.991	0,455702%	0,470036%	0,203056%	0,000000%	0,037696%	0,240752%	0,696454%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
348	353070	SP	Mogi Guaçu	131.870	0,165551%	0,423033%	0,182750%	0,000000%	0,000000%	0,182750%	0,348301%
349	353080	SP	Moji Mirim	84.176	0,105675%	0,329026%	0,142139%	0,000000%	0,000000%	0,142139%	0,247814%
350	353090	SP	Mombuca	3.280	0,004118%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,034576%
351	353100	SP	Monções	2.054	0,002579%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,033037%
352	353110	SP	Mongaguá	40.423	0,050747%	0,211516%	0,091375%	0,000000%	0,000000%	0,091375%	0,142122%
353	353120	SP	Monte Alegre do Sul	6.957	0,008734%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,039192%
354	353130	SP	Monte Alto	44.085	0,055345%	0,211516%	0,091375%	0,000000%	0,000000%	0,091375%	0,146720%
355	353140	SP	Monte Aprazível	19.745	0,024788%	0,141011%	0,060917%	0,000000%	0,000000%	0,060917%	0,085705%
356	353150	SP	Monte Azul Paulista	19.187	0,024088%	0,141011%	0,060917%	0,000000%	0,000000%	0,060917%	0,085004%
357	353160	SP	Monte Castelo	4.014	0,005039%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,035497%
358	353180	SP	Monte Mor	42.824	0,053762%	0,211516%	0,091375%	0,000000%	0,000000%	0,091375%	0,145137%
359	353170	SP	Monteiro Lobato	3.994	0,005014%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,035472%
360	353190	SP	Morro Agudo	25.390	0,031875%	0,164512%	0,071069%	0,000000%	0,000000%	0,071069%	0,102944%
361	353200	SP	Morungaba	12.007	0,015074%	0,094007%	0,040611%	0,000000%	0,000000%	0,040611%	0,055685%
362	353205	SP	Motuca	4.340	0,005448%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,035907%
363	353210	SP	Murutinga do Sul	4.091	0,005136%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,035594%
364	353215	SP	Nantes	2.483	0,003117%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,033575%
365	353220	SP	Narandiba	3.941	0,004948%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,035406%
366	353230	SP	Natividade da Serra	7.275	0,009133%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,039591%
367	353240	SP	Nazaré Paulista	14.613	0,018345%	0,117509%	0,050764%	0,000000%	0,000000%	0,050764%	0,069109%
368	353250	SP	Neves Paulista	8.825	0,011079%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,041537%
369	353260	SP	Nhandeara	10.334	0,012973%	0,094007%	0,040611%	0,000000%	0,000000%	0,040611%	0,053584%
370	353270	SP	Nipoã	3.762	0,004723%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,035181%
371	353280	SP	Nova Aliança	4.905	0,006158%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,036616%
372	353282	SP	Nova Campina	8.474	0,010638%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,041096%
373	353284	SP	Nova Canaã Paulista	2.205	0,002768%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,033226%
374	353286	SP	Nova Castilho	1.057	0,001327%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,031785%
375	353290	SP	Nova Europa	9.047	0,011358%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,041816%
376	353300	SP	Nova Granada	17.739	0,022270%	0,141011%	0,060917%	0,000000%	0,000000%	0,060917%	0,083186%
377	353310	SP	Nova Guataporanga	2.101	0,002638%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,033096%
378	353320	SP	Nova Independência	2.480	0,003113%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,033572%
379	353330	SP	Nova Luzitânia	3.403	0,004272%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,034730%
380	353340	SP	Nova Odessa	45.625	0,057278%	0,235018%	0,101528%	0,000000%	0,000000%	0,101528%	0,158806%
381	353325	SP	Novais	3.661	0,004596%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,035054%
382	353350	SP	Novo Horizonte	34.264	0,043015%	0,188014%	0,081222%	0,000000%	0,000000%	0,081222%	0,124237%
383	353360	SP	Nuporanga	6.629	0,008322%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,038780%
384	353370	SP	Ocaçu	4.180	0,005248%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,035706%
385	353380	SP	Óleo	2.714	0,003407%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,033865%
386	353390	SP	Olímpia	48.020	0,060285%	0,235018%	0,101528%	0,000000%	0,000000%	0,101528%	0,161812%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
387	353400	SP	Onda Verde	3.736	0,004690%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,035148%
388	353410	SP	Oriente	6.079	0,007632%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,038090%
389	353420	SP	Orindiúva	4.916	0,006172%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,036630%
390	353430	SP	Orlândia	36.149	0,045382%	0,188014%	0,081222%	0,000000%	0,000000%	0,081222%	0,126604%
391	353440	SP	Osasco	701.012	0,880056%	0,470036%	0,203056%	0,000000%	0,037696%	0,240752%	1,120808%
392	353450	SP	Oscar Bressane	2.476	0,003108%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,033567%
393	353460	SP	Oswaldo Cruz	30.150	0,037851%	0,164512%	0,071069%	0,000000%	0,000000%	0,071069%	0,108920%
394	353470	SP	Ourinhos	98.868	0,124120%	0,352527%	0,152292%	0,000000%	0,000000%	0,152292%	0,276411%
395	353480	SP	Ouro Verde	7.668	0,009626%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,040085%
396	353475	SP	Ouroeste	7.035	0,008832%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,039290%
397	353490	SP	Pacaembu	13.072	0,016411%	0,094007%	0,040611%	0,000000%	0,000000%	0,040611%	0,057022%
398	353500	SP	Palestina	10.428	0,013091%	0,094007%	0,040611%	0,000000%	0,000000%	0,040611%	0,053702%
399	353510	SP	Palmares Paulista	10.508	0,013192%	0,094007%	0,040611%	0,000000%	0,000000%	0,040611%	0,053803%
400	353520	SP	Palmeira d'Oeste	9.634	0,012095%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,042553%
401	353530	SP	Palmital	21.298	0,026738%	0,141011%	0,060917%	0,000000%	0,000000%	0,060917%	0,087654%
402	353540	SP	Panorama	13.944	0,017505%	0,117509%	0,050764%	0,000000%	0,000000%	0,050764%	0,068269%
403	353550	SP	Paraguaçu Paulista	42.117	0,052874%	0,211516%	0,091375%	0,000000%	0,000000%	0,091375%	0,144249%
404	353560	SP	Paraibuna	16.456	0,020659%	0,117509%	0,050764%	0,000000%	0,000000%	0,050764%	0,071423%
405	353570	SP	Paraíso	5.559	0,006979%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,037437%
406	353580	SP	Paranapanema	16.667	0,020924%	0,117509%	0,050764%	0,000000%	0,000000%	0,050764%	0,071688%
407	353590	SP	Paranapuã	3.614	0,004537%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,034995%
408	353600	SP	Parapuã	11.029	0,013846%	0,094007%	0,040611%	0,000000%	0,000000%	0,040611%	0,054457%
409	353610	SP	Pardinho	5.030	0,006315%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,036773%
410	353620	SP	Pariquera-Açu	18.079	0,022697%	0,141011%	0,060917%	0,000000%	0,000000%	0,060917%	0,083613%
411	353625	SP	Parisi	2.038	0,002559%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,033017%
412	353630	SP	Patrocínio Paulista	12.183	0,015295%	0,094007%	0,040611%	0,000000%	0,000000%	0,040611%	0,055906%
413	353640	SP	Paulicéia	5.506	0,006912%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,037370%
414	353650	SP	Paulínia	73.014	0,091662%	0,305524%	0,131986%	0,000000%	0,000000%	0,131986%	0,223649%
415	353657	SP	Paulistânia	1.824	0,002290%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,032748%
416	353660	SP	Paulo de Faria	8.942	0,011226%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,041684%
417	353670	SP	Pederneiras	40.270	0,050555%	0,211516%	0,091375%	0,000000%	0,000000%	0,091375%	0,141930%
418	353680	SP	Pedra Bela	5.835	0,007325%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,037783%
419	353690	SP	Pedranópolis	2.734	0,003432%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,033890%
420	353700	SP	Pedregulho	15.156	0,019027%	0,117509%	0,050764%	0,000000%	0,000000%	0,050764%	0,069791%
421	353710	SP	Pedreira	38.152	0,047896%	0,211516%	0,091375%	0,000000%	0,000000%	0,091375%	0,139271%
422	353715	SP	Pedrinhas Paulista	2.834	0,003558%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,034016%
423	353720	SP	Pedro de Toledo	9.692	0,012167%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,042626%
424	353730	SP	Penápolis	56.681	0,071158%	0,258519%	0,111680%	0,000000%	0,000000%	0,111680%	0,182838%
425	353740	SP	Pereira Barreto	24.220	0,030406%	0,164512%	0,071069%	0,000000%	0,000000%	0,071069%	0,101475%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
426	353750	SP	Pereiras	7.347	0,009223%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,039682%
427	353760	SP	Peruibe	54.457	0,068366%	0,258519%	0,111680%	0,000000%	0,000000%	0,111680%	0,180046%
428	353770	SP	Piacatu	5.093	0,006394%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,036852%
429	353780	SP	Piedade	48.430	0,060799%	0,235018%	0,101528%	0,000000%	0,000000%	0,101528%	0,162327%
430	353790	SP	Pilar do Sul	26.457	0,033214%	0,164512%	0,071069%	0,000000%	0,000000%	0,071069%	0,104284%
431	353800	SP	Pindamonhangaba	135.682	0,170336%	0,423033%	0,182750%	0,000000%	0,000000%	0,182750%	0,353087%
432	353810	SP	Pindorama	14.345	0,018009%	0,117509%	0,050764%	0,000000%	0,000000%	0,050764%	0,068773%
433	353820	SP	Pinhalzinho	11.817	0,014835%	0,094007%	0,040611%	0,000000%	0,000000%	0,040611%	0,055446%
434	353830	SP	Piquerobi	3.599	0,004518%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,034976%
435	353850	SP	Piquete	14.475	0,018172%	0,117509%	0,050764%	0,000000%	0,000000%	0,050764%	0,068936%
436	353860	SP	Piracaia	22.335	0,028040%	0,141011%	0,060917%	0,000000%	0,000000%	0,060917%	0,088956%
437	353870	SP	Piracicaba	358.108	0,449572%	0,470036%	0,203056%	0,000000%	0,037696%	0,240752%	0,690324%
438	353880	SP	Piraju	28.228	0,035438%	0,164512%	0,071069%	0,000000%	0,000000%	0,071069%	0,106507%
439	353890	SP	Pirajuí	21.035	0,026408%	0,141011%	0,060917%	0,000000%	0,000000%	0,060917%	0,087324%
440	353900	SP	Pirangi	10.315	0,012950%	0,094007%	0,040611%	0,000000%	0,000000%	0,040611%	0,053561%
441	353910	SP	Pirapora do Bom Jesus	14.370	0,018040%	0,117509%	0,050764%	0,000000%	0,000000%	0,050764%	0,068804%
442	353920	SP	Pirapozinho	23.709	0,029764%	0,141011%	0,060917%	0,000000%	0,000000%	0,060917%	0,090681%
443	353930	SP	Pirassununga	67.787	0,085100%	0,282021%	0,121833%	0,000000%	0,000000%	0,121833%	0,206933%
444	353940	SP	Piratinga	11.287	0,014170%	0,094007%	0,040611%	0,000000%	0,000000%	0,040611%	0,054781%
445	353950	SP	Pitangueiras	33.329	0,041841%	0,188014%	0,081222%	0,000000%	0,000000%	0,081222%	0,123064%
446	353960	SP	Planalto	4.014	0,005039%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,035497%
447	353970	SP	Platina	3.167	0,003976%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,034434%
448	353980	SP	Poá	104.904	0,131697%	0,376029%	0,162445%	0,000000%	0,000000%	0,162445%	0,294142%
449	353990	SP	Poloni	4.880	0,006126%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,036585%
450	354000	SP	Pompéia	19.091	0,023967%	0,141011%	0,060917%	0,000000%	0,000000%	0,060917%	0,084884%
451	354010	SP	Pongai	3.473	0,004360%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,034818%
452	354020	SP	Pontal	35.560	0,044642%	0,188014%	0,081222%	0,000000%	0,000000%	0,081222%	0,125864%
453	354025	SP	Pontalinda	3.906	0,004904%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,035362%
454	354030	SP	Pontes Gestal	2.487	0,003122%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,033580%
455	354040	SP	Populina	4.201	0,005274%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,035732%
456	354050	SP	Porangaba	8.069	0,010130%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,040588%
457	354060	SP	Porto Feliz	46.054	0,057817%	0,235018%	0,101528%	0,000000%	0,000000%	0,101528%	0,159344%
458	354070	SP	Porto Ferreira	48.760	0,061214%	0,235018%	0,101528%	0,000000%	0,000000%	0,101528%	0,162741%
459	354075	SP	Potim	18.143	0,022777%	0,141011%	0,060917%	0,000000%	0,000000%	0,060917%	0,083694%
460	354080	SP	Potirendaba	14.327	0,017986%	0,117509%	0,050764%	0,000000%	0,000000%	0,050764%	0,068750%
461	354085	SP	Pracinha	2.667	0,003348%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,033806%
462	354090	SP	Pradópolis	15.148	0,019017%	0,117509%	0,050764%	0,000000%	0,000000%	0,050764%	0,069781%
463	354100	SP	Praia Grande	233.806	0,293522%	0,470036%	0,203056%	0,000000%	0,037696%	0,240752%	0,534274%
464	354105	SP	Pratânia	4.309	0,005410%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,035868%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
465	354110	SP	Presidente Alves	4.346	0,005456%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,035914%
466	354120	SP	Presidente Bernardes	14.788	0,018565%	0,117509%	0,050764%	0,000000%	0,000000%	0,050764%	0,069329%
467	354130	SP	Presidente Epitácio	39.403	0,049467%	0,211516%	0,091375%	0,000000%	0,000000%	0,091375%	0,140842%
468	354140	SP	Presidente Prudente	202.789	0,254583%	0,470036%	0,203056%	0,000000%	0,037696%	0,240752%	0,495335%
469	354150	SP	Presidente Venceslau	37.155	0,046645%	0,188014%	0,081222%	0,000000%	0,000000%	0,081222%	0,127867%
470	354160	SP	Promissão	34.786	0,043671%	0,188014%	0,081222%	0,000000%	0,000000%	0,081222%	0,124893%
471	354165	SP	Quadra	2.679	0,003363%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,033821%
472	354170	SP	Quatá	11.971	0,015028%	0,094007%	0,040611%	0,000000%	0,000000%	0,040611%	0,055640%
473	354180	SP	Queiroz	2.603	0,003268%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,033726%
474	354190	SP	Queluz	10.323	0,012960%	0,094007%	0,040611%	0,000000%	0,000000%	0,040611%	0,053571%
475	354200	SP	Quintana	5.654	0,007098%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,037556%
476	354210	SP	Rafard	8.151	0,010233%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,040691%
477	354220	SP	Rancharia	28.303	0,035532%	0,164512%	0,071069%	0,000000%	0,000000%	0,071069%	0,106601%
478	354230	SP	Redenção da Serra	4.081	0,005123%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,035581%
479	354240	SP	Regente Feijó	17.070	0,021430%	0,141011%	0,060917%	0,000000%	0,000000%	0,060917%	0,082347%
480	354250	SP	Reginópolis	6.993	0,008779%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,039237%
481	354260	SP	Registro	53.369	0,067000%	0,258519%	0,111680%	0,000000%	0,000000%	0,111680%	0,178680%
482	354270	SP	Restinga	6.350	0,007972%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,038430%
483	354280	SP	Ribeira	3.444	0,004324%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,034782%
484	354290	SP	Ribeirão Bonito	11.383	0,014290%	0,094007%	0,040611%	0,000000%	0,000000%	0,040611%	0,054901%
485	354300	SP	Ribeirão Branco	18.879	0,023701%	0,141011%	0,060917%	0,000000%	0,000000%	0,060917%	0,084618%
486	354310	SP	Ribeirão Corrente	4.014	0,005039%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,035497%
487	354320	SP	Ribeirão do Sul	4.497	0,005646%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,036104%
488	354323	SP	Ribeirão dos Índios	2.231	0,002801%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,033259%
489	354325	SP	Ribeirão Grande	6.928	0,008697%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,039156%
490	354330	SP	Ribeirão Pires	107.046	0,134386%	0,376029%	0,162445%	0,000000%	0,000000%	0,162445%	0,296831%
491	354340	SP	Ribeirão Preto	547.417	0,687232%	0,470036%	0,203056%	0,000000%	0,037696%	0,240752%	0,927984%
492	354360	SP	Rifaina	3.587	0,004503%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,034961%
493	354370	SP	Rincão	10.425	0,013088%	0,094007%	0,040611%	0,000000%	0,000000%	0,040611%	0,053699%
494	354380	SP	Rinópolis	9.393	0,011792%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,042250%
495	354390	SP	Rio Claro	185.421	0,232779%	0,470036%	0,203056%	0,000000%	0,037696%	0,240752%	0,473531%
496	354400	SP	Rio das Pedras	26.344	0,033072%	0,164512%	0,071069%	0,000000%	0,000000%	0,071069%	0,104142%
497	354410	SP	Rio Grande da Serra	39.270	0,049300%	0,211516%	0,091375%	0,000000%	0,000000%	0,091375%	0,140675%
498	354420	SP	Riolândia	9.713	0,012194%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,042652%
499	354350	SP	Riversul	6.545	0,008217%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,038675%
500	354425	SP	Rosana	19.943	0,025037%	0,141011%	0,060917%	0,000000%	0,000000%	0,060917%	0,085953%
501	354430	SP	Roseira	9.016	0,011319%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,041777%
502	354440	SP	Rubiácea	2.501	0,003140%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,033598%
503	354450	SP	Rubinéia	2.546	0,003196%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,033654%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
504	354460	SP	Sabino	5.150	0,006465%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,036924%
505	354470	SP	Sagres	2.307	0,002896%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,033354%
506	354480	SP	Sales	5.025	0,006308%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,036767%
507	354490	SP	Sales Oliveira	8.187	0,010278%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,040736%
508	354500	SP	Salesópolis	15.157	0,019028%	0,117509%	0,050764%	0,000000%	0,000000%	0,050764%	0,069792%
509	354510	SP	Salmourão	4.551	0,005713%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,036172%
510	354515	SP	Saltinho	6.586	0,008268%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,038726%
511	354520	SP	Salto	102.311	0,128442%	0,376029%	0,162445%	0,000000%	0,000000%	0,162445%	0,290887%
512	354530	SP	Salto de Pirapora	37.324	0,046857%	0,188014%	0,081222%	0,000000%	0,000000%	0,081222%	0,128079%
513	354540	SP	Salto Grande	8.592	0,010786%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,041245%
514	354550	SP	Sandovalina	3.217	0,004039%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,034497%
515	354560	SP	Santa Adélia	13.861	0,017401%	0,117509%	0,050764%	0,000000%	0,000000%	0,050764%	0,068165%
516	354570	SP	Santa Albertina	5.042	0,006330%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,036788%
517	354580	SP	Santa Bárbara d'Oeste	184.318	0,231394%	0,470036%	0,203056%	0,000000%	0,037696%	0,240752%	0,472146%
518	354600	SP	Santa Branca	13.282	0,016674%	0,094007%	0,040611%	0,000000%	0,000000%	0,040611%	0,057285%
519	354610	SP	Santa Clara d'Oeste	2.081	0,002613%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,033071%
520	354620	SP	Santa Cruz da Conceição	3.872	0,004861%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,035319%
521	354625	SP	Santa Cruz da Esperança	1.707	0,002143%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,032601%
522	354630	SP	Santa Cruz das Palmeiras	30.458	0,038237%	0,164512%	0,071069%	0,000000%	0,000000%	0,071069%	0,109306%
523	354640	SP	Santa Cruz do Rio Pardo	41.655	0,052294%	0,211516%	0,091375%	0,000000%	0,000000%	0,091375%	0,143669%
524	354650	SP	Santa Ernestina	5.510	0,006917%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,037375%
525	354660	SP	Santa Fé do Sul	27.693	0,034766%	0,164512%	0,071069%	0,000000%	0,000000%	0,071069%	0,105835%
526	354670	SP	Santa Gertrudes	19.044	0,023908%	0,141011%	0,060917%	0,000000%	0,000000%	0,060917%	0,084825%
527	354680	SP	Santa Isabel	44.817	0,056264%	0,235018%	0,101528%	0,000000%	0,000000%	0,101528%	0,157791%
528	354690	SP	Santa Lúcia	7.862	0,009870%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,040328%
529	354700	SP	Santa Maria da Serra	5.417	0,006801%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,037259%
530	354710	SP	Santa Mercedes	2.589	0,003250%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,033708%
531	354750	SP	Santa Rita do Passa Quatro	26.456	0,033213%	0,164512%	0,071069%	0,000000%	0,000000%	0,071069%	0,104282%
532	354740	SP	Santa Rita d'Oeste	2.493	0,003130%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,033588%
533	354760	SP	Santa Rosa de Viterbo	22.699	0,028497%	0,141011%	0,060917%	0,000000%	0,000000%	0,060917%	0,089413%
534	354765	SP	Santa Salete	1.390	0,001745%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,032203%
535	354720	SP	Santana da Ponte Pensa	1.654	0,002076%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,032535%
536	354730	SP	Santana de Parnaíba	100.189	0,125778%	0,352527%	0,152292%	0,000000%	0,000000%	0,152292%	0,278070%
537	354770	SP	Santo Anastácio	20.550	0,025799%	0,141011%	0,060917%	0,000000%	0,000000%	0,060917%	0,086715%
538	354780	SP	Santo André	667.891	0,838476%	0,470036%	0,203056%	0,000000%	0,037696%	0,240752%	1,079228%
539	354790	SP	Santo Antônio da Alegria	6.020	0,007558%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,038016%
540	354800	SP	Santo Antônio de Posse	19.824	0,024887%	0,141011%	0,060917%	0,000000%	0,000000%	0,060917%	0,085804%
541	354805	SP	Santo Antônio do Aracanguá	7.034	0,008831%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,039289%
542	354810	SP	Santo Antônio do Jardim	5.743	0,007210%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,037668%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
543	354820	SP	Santo Antônio do Pinhal	6.560	0,008235%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,038694%
544	354830	SP	Santo Expedito	2.759	0,003464%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,033922%
545	354840	SP	Santópolis do Aguapeí	4.008	0,005032%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,035490%
546	354850	SP	Santos	418.288	0,525122%	0,470036%	0,203056%	0,000000%	0,037696%	0,240752%	0,765874%
547	354860	SP	São Bento do Sapucaí	10.515	0,013201%	0,094007%	0,040611%	0,000000%	0,000000%	0,040611%	0,053812%
548	354870	SP	São Bernardo do Campo	781.390	0,980963%	0,470036%	0,203056%	0,000000%	0,037696%	0,240752%	1,221715%
549	354880	SP	São Caetano do Sul	144.857	0,181855%	0,446534%	0,192903%	0,000000%	0,037696%	0,230599%	0,412454%
550	354890	SP	São Carlos	212.956	0,267347%	0,470036%	0,203056%	0,000000%	0,037696%	0,240752%	0,508099%
551	354900	SP	São Francisco	2.812	0,003530%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,033988%
552	354910	SP	São João da Boa Vista	79.935	0,100351%	0,305524%	0,131986%	0,000000%	0,000000%	0,131986%	0,232337%
553	354920	SP	São João das Duas Pontes	2.571	0,003228%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,033686%
554	354925	SP	São João de Iracema	1.725	0,002166%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,032624%
555	354930	SP	São João do Pau d'Alho	2.132	0,002677%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,033135%
556	354940	SP	São Joaquim da Barra	43.703	0,054865%	0,211516%	0,091375%	0,000000%	0,000000%	0,091375%	0,146240%
557	354950	SP	São José da Bela Vista	8.173	0,010260%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,040719%
558	354960	SP	São José do Barreiro	4.278	0,005371%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,035829%
559	354970	SP	São José do Rio Pardo	51.023	0,064055%	0,258519%	0,111680%	0,000000%	0,000000%	0,111680%	0,175735%
560	354980	SP	São José do Rio Preto	402.770	0,505641%	0,470036%	0,203056%	0,000000%	0,037696%	0,240752%	0,746393%
561	354990	SP	São José dos Campos	594.948	0,746902%	0,470036%	0,203056%	0,000000%	0,037696%	0,240752%	0,987654%
562	354995	SP	São Lourenço da Serra	16.121	0,020238%	0,117509%	0,050764%	0,000000%	0,000000%	0,050764%	0,071002%
563	355000	SP	São Luís do Paraitinga	10.496	0,013177%	0,094007%	0,040611%	0,000000%	0,000000%	0,040611%	0,053788%
564	355010	SP	São Manuel	37.797	0,047451%	0,211516%	0,091375%	0,000000%	0,000000%	0,091375%	0,138826%
565	355020	SP	São Miguel Arcanjo	30.384	0,038144%	0,164512%	0,071069%	0,000000%	0,000000%	0,071069%	0,109214%
566	355040	SP	São Pedro	29.733	0,037327%	0,164512%	0,071069%	0,000000%	0,000000%	0,071069%	0,108396%
567	355050	SP	São Pedro do Turvo	7.094	0,008906%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,039364%
568	355060	SP	São Roque	65.693	0,082472%	0,282021%	0,121833%	0,000000%	0,000000%	0,121833%	0,204305%
569	355070	SP	São Sebastião	67.348	0,084549%	0,282021%	0,121833%	0,000000%	0,000000%	0,121833%	0,206382%
570	355080	SP	São Sebastião da Gramma	12.509	0,015704%	0,094007%	0,040611%	0,000000%	0,000000%	0,040611%	0,056315%
571	355090	SP	São Simão	13.781	0,017301%	0,117509%	0,050764%	0,000000%	0,000000%	0,050764%	0,068065%
572	355100	SP	São Vicente	323.599	0,406249%	0,470036%	0,203056%	0,000000%	0,037696%	0,240752%	0,647001%
573	355110	SP	Sarapuí	8.158	0,010242%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,040700%
574	355120	SP	Sarutaiá	3.680	0,004620%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,035078%
575	355130	SP	Sebastianópolis do Sul	2.871	0,003604%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,034062%
576	355140	SP	Serra Azul	9.107	0,011433%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,041891%
577	355160	SP	Serra Negra	24.671	0,030972%	0,164512%	0,071069%	0,000000%	0,000000%	0,071069%	0,102041%
578	355150	SP	Serrana	36.596	0,045943%	0,188014%	0,081222%	0,000000%	0,000000%	0,081222%	0,127165%
579	355170	SP	Sertãozinho	103.558	0,130008%	0,376029%	0,162445%	0,000000%	0,000000%	0,162445%	0,292452%
580	355180	SP	Sete Barras	12.975	0,016289%	0,094007%	0,040611%	0,000000%	0,000000%	0,040611%	0,056900%
581	355190	SP	Severínia	14.713	0,018471%	0,117509%	0,050764%	0,000000%	0,000000%	0,050764%	0,069235%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
582	355200	SP	Silveiras	5.562	0,006983%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,037441%
583	355210	SP	Socorro	33.080	0,041529%	0,188014%	0,081222%	0,000000%	0,000000%	0,081222%	0,122751%
584	355220	SP	Sorocaba	559.157	0,701970%	0,470036%	0,203056%	0,000000%	0,037696%	0,240752%	0,942722%
585	355230	SP	Sud Mennucci	7.714	0,009684%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,040142%
586	355240	SP	Sumaré	228.696	0,287107%	0,470036%	0,203056%	0,000000%	0,037696%	0,240752%	0,527859%
587	355255	SP	Suzanópolis	3.421	0,004295%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,034753%
588	355250	SP	Suzano	268.777	0,337425%	0,470036%	0,203056%	0,000000%	0,037696%	0,240752%	0,578177%
589	355260	SP	Tabapuã	11.255	0,014130%	0,094007%	0,040611%	0,000000%	0,000000%	0,040611%	0,054741%
590	355270	SP	Tabatinga	13.965	0,017532%	0,117509%	0,050764%	0,000000%	0,000000%	0,050764%	0,068296%
591	355280	SP	Taboão da Serra	219.200	0,275185%	0,470036%	0,203056%	0,000000%	0,037696%	0,240752%	0,515937%
592	355290	SP	Taciba	5.402	0,006782%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,037240%
593	355300	SP	Taguaí	9.616	0,012072%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,042530%
594	355310	SP	Taiaçu	5.804	0,007286%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,037745%
595	355320	SP	Taiúva	5.366	0,006737%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,037195%
596	355330	SP	Tambaú	21.913	0,027510%	0,141011%	0,060917%	0,000000%	0,000000%	0,060917%	0,088427%
597	355340	SP	Tanabi	23.400	0,029377%	0,141011%	0,060917%	0,000000%	0,000000%	0,060917%	0,090293%
598	355350	SP	Tapiraí	7.953	0,009984%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,040442%
599	355360	SP	Tapiratiba	12.246	0,015374%	0,094007%	0,040611%	0,000000%	0,000000%	0,040611%	0,055985%
600	355365	SP	Taquaral	2.827	0,003549%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,034007%
601	355370	SP	Taquaritinga	53.232	0,066828%	0,258519%	0,111680%	0,000000%	0,000000%	0,111680%	0,178508%
602	355380	SP	Taquarituba	22.170	0,027832%	0,141011%	0,060917%	0,000000%	0,000000%	0,060917%	0,088749%
603	355385	SP	Taquarivaí	5.098	0,006400%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,036858%
604	355390	SP	Tarabai	6.108	0,007668%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,038126%
605	355395	SP	Tarumã	12.302	0,015444%	0,094007%	0,040611%	0,000000%	0,000000%	0,040611%	0,056055%
606	355400	SP	Tatuí	101.838	0,127848%	0,352527%	0,152292%	0,000000%	0,000000%	0,152292%	0,280140%
607	355410	SP	Taubaté	265.514	0,333328%	0,470036%	0,203056%	0,000000%	0,037696%	0,240752%	0,574080%
608	355420	SP	Tejupá	5.015	0,006296%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,036754%
609	355430	SP	Teodoro Sampaio	20.325	0,025516%	0,141011%	0,060917%	0,000000%	0,000000%	0,060917%	0,086433%
610	355440	SP	Terra Roxa	8.155	0,010238%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,040696%
611	355450	SP	Tietê	34.018	0,042706%	0,188014%	0,081222%	0,000000%	0,000000%	0,081222%	0,123929%
612	355460	SP	Timburi	2.535	0,003182%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,033641%
613	355465	SP	Torre de Pedra	2.784	0,003495%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,033953%
614	355470	SP	Torrinha	8.918	0,011196%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,041654%
615	355475	SP	Trabiju	1.441	0,001809%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,032267%
616	355480	SP	Tremembé	38.321	0,048108%	0,211516%	0,091375%	0,000000%	0,000000%	0,091375%	0,139483%
617	355490	SP	Três Fronteiras	5.031	0,006316%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,036774%
618	355495	SP	Tuiuti	5.749	0,007217%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,037676%
619	355500	SP	Tupã	62.256	0,078157%	0,282021%	0,121833%	0,000000%	0,000000%	0,121833%	0,199990%
620	355510	SP	Tupi Paulista	13.712	0,017214%	0,117509%	0,050764%	0,000000%	0,000000%	0,050764%	0,067978%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
621	355520	SP	Turiúba	1.947	0,002444%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,032902%
622	355530	SP	Turmalina	2.024	0,002541%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,032999%
623	355535	SP	Ubarana	4.552	0,005715%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,036173%
624	355540	SP	Ubatuba	75.008	0,094166%	0,305523%	0,131986%	0,000000%	0,000000%	0,131986%	0,226152%
625	355550	SP	Ubirajara	4.269	0,005359%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,035817%
626	355560	SP	Uchoa	9.348	0,011736%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,042194%
627	355570	SP	União Paulista	1.436	0,001803%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,032261%
628	355580	SP	Urânia	8.727	0,010956%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,041414%
629	355590	SP	Uru	1.362	0,001710%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,032168%
630	355600	SP	Urupês	11.917	0,014961%	0,094007%	0,040611%	0,000000%	0,000000%	0,040611%	0,055572%
631	355610	SP	Valentim Gentil	9.408	0,011811%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,042269%
632	355620	SP	Valinhos	97.814	0,122796%	0,352527%	0,152292%	0,000000%	0,000000%	0,152292%	0,275088%
633	355630	SP	Valparaíso	20.827	0,026146%	0,141011%	0,060917%	0,000000%	0,000000%	0,060917%	0,087063%
634	355635	SP	Vargem	6.883	0,008641%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,039099%
635	355640	SP	Vargem Grande do Sul	37.357	0,046898%	0,211516%	0,091375%	0,000000%	0,000000%	0,091375%	0,138273%
636	355645	SP	Vargem Grande Paulista	40.200	0,050467%	0,211516%	0,091375%	0,000000%	0,000000%	0,091375%	0,141842%
637	355650	SP	Várzea Paulista	100.406	0,126050%	0,352527%	0,152292%	0,000000%	0,000000%	0,152292%	0,278342%
638	355660	SP	Vera Cruz	10.020	0,012579%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,043037%
639	355670	SP	Vinhedo	57.435	0,072104%	0,258519%	0,111680%	0,000000%	0,000000%	0,111680%	0,183785%
640	355680	SP	Viradouro	17.043	0,021396%	0,141011%	0,060917%	0,000000%	0,000000%	0,060917%	0,082313%
641	355690	SP	Vista Alegre do Alto	6.100	0,007658%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,038116%
642	355695	SP	Vitória Brasil	1.624	0,002039%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,032497%
643	355700	SP	Votorantim	99.901	0,125417%	0,352527%	0,152292%	0,000000%	0,000000%	0,152292%	0,277708%
644	355710	SP	Votuporanga	77.622	0,097447%	0,305524%	0,131986%	0,000000%	0,000000%	0,131986%	0,229434%
645	355715	SP	Zacarias	2.229	0,002798%	0,070505%	0,030458%	0,000000%	0,000000%	0,030458%	0,033256%
T O T A L				39.827.690	50,000000%	100,000000%	43,200000%	5,000000%	1,800000%	50,000000%	100,000000%

DECISÃO NORMATIVA Nº 89/2008 - TCU - ANEXO IV
CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
EXERCÍCIO 2008

Estado: SERGIPE

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
1	280030	SE	Aracaju	520.303	13,413840%	0,000000%	0,000000%	5,000000%	0,000000%	5,000000%	18,413841%
2	280010	SE	Amparo de São Francisco	2.197	0,056640%	0,775194%	0,334884%	0,000000%	0,000000%	0,334884%	0,391524%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
3	280020	SE	Aquidabã	19.185	0,494605%	1,550388%	0,669768%	0,000000%	0,000000%	0,669768%	1,164373%
4	280040	SE	Araúá	11.633	0,299908%	1,033592%	0,446512%	0,000000%	0,000000%	0,446512%	0,746420%
5	280050	SE	Areia Branca	16.072	0,414349%	1,291990%	0,558140%	0,000000%	0,000000%	0,558140%	0,972489%
6	280060	SE	Barra dos Coqueiros	19.218	0,495456%	1,550388%	0,669768%	0,000000%	0,000000%	0,669768%	1,165223%
7	280067	SE	Boquim	24.472	0,630908%	1,808786%	0,781396%	0,000000%	0,000000%	0,781396%	1,412304%
8	280070	SE	Brejo Grande	7.760	0,200059%	0,775194%	0,334884%	0,000000%	0,000000%	0,334884%	0,534943%
9	280100	SE	Campo do Brito	16.122	0,415638%	1,291990%	0,558140%	0,000000%	0,000000%	0,558140%	0,973778%
10	280110	SE	Canhoba	3.910	0,100803%	0,775194%	0,334884%	0,000000%	0,000000%	0,334884%	0,435687%
11	280120	SE	Canindé de São Francisco	21.806	0,562177%	1,550388%	0,669768%	0,000000%	0,000000%	0,669768%	1,231944%
12	280130	SE	Capela	27.913	0,719620%	1,808786%	0,781396%	0,000000%	0,000000%	0,781396%	1,501016%
13	280140	SE	Carira	18.965	0,488933%	1,550388%	0,669768%	0,000000%	0,000000%	0,669768%	1,158701%
14	280150	SE	Carmópolis	11.911	0,307075%	1,033592%	0,446512%	0,000000%	0,000000%	0,446512%	0,753587%
15	280160	SE	Cedro de São João	5.358	0,138134%	0,775194%	0,334884%	0,000000%	0,000000%	0,334884%	0,473017%
16	280170	SE	Cristinápolis	15.867	0,409064%	1,291990%	0,558140%	0,000000%	0,000000%	0,558140%	0,967204%
17	280190	SE	Cumbe	3.741	0,096446%	0,775194%	0,334884%	0,000000%	0,000000%	0,334884%	0,431330%
18	280200	SE	Divina Pastora	4.198	0,108228%	0,775194%	0,334884%	0,000000%	0,000000%	0,334884%	0,443112%
19	280210	SE	Estância	61.368	1,582118%	3,100772%	1,339534%	0,000000%	0,000000%	1,339534%	2,921651%
20	280220	SE	Feira Nova	5.628	0,145094%	0,775194%	0,334884%	0,000000%	0,000000%	0,334884%	0,479978%
21	280230	SE	Frei Paulo	12.589	0,324555%	1,033592%	0,446512%	0,000000%	0,000000%	0,446512%	0,771067%
22	280240	SE	Gararu	11.606	0,299212%	1,033592%	0,446512%	0,000000%	0,000000%	0,446512%	0,745724%
23	280250	SE	General Maynard	2.773	0,071490%	0,775194%	0,334884%	0,000000%	0,000000%	0,334884%	0,406374%
24	280260	SE	Gracho Cardoso	5.554	0,143187%	0,775194%	0,334884%	0,000000%	0,000000%	0,334884%	0,478071%
25	280270	SE	Ilha das Flores	8.598	0,221664%	0,775194%	0,334884%	0,000000%	0,000000%	0,334884%	0,556547%
26	280280	SE	Indiaroba	17.089	0,440568%	1,550388%	0,669768%	0,000000%	0,000000%	0,669768%	1,110336%
27	280290	SE	Itabaiana	83.161	2,143959%	3,617571%	1,562791%	0,000000%	0,000000%	1,562791%	3,706750%
28	280300	SE	Itabaianinha	37.431	0,965002%	2,325578%	1,004650%	0,000000%	0,000000%	1,004650%	1,969652%
29	280310	SE	Itabi	4.736	0,122098%	0,775194%	0,334884%	0,000000%	0,000000%	0,334884%	0,456982%
30	280320	SE	Itaporanga d'Ajuda	28.131	0,725240%	1,808786%	0,781396%	0,000000%	0,000000%	0,781396%	1,506636%
31	280330	SE	Japaratuba	15.450	0,398314%	1,291990%	0,558140%	0,000000%	0,000000%	0,558140%	0,956453%
32	280340	SE	Japoatã	13.539	0,349047%	1,033592%	0,446512%	0,000000%	0,000000%	0,446512%	0,795558%
33	280350	SE	Lagarto	88.980	2,293978%	3,617571%	1,562791%	0,000000%	0,000000%	1,562791%	3,856769%
34	280360	SE	Laranjeiras	23.923	0,616755%	1,808786%	0,781396%	0,000000%	0,000000%	0,781396%	1,398150%
35	280370	SE	Macambira	6.295	0,162290%	0,775194%	0,334884%	0,000000%	0,000000%	0,334884%	0,497174%
36	280380	SE	Malhada dos Bois	3.658	0,094306%	0,775194%	0,334884%	0,000000%	0,000000%	0,334884%	0,429190%
37	280390	SE	Malhador	11.728	0,302358%	1,033592%	0,446512%	0,000000%	0,000000%	0,446512%	0,748869%
38	280400	SE	Maruim	15.150	0,390579%	1,291990%	0,558140%	0,000000%	0,000000%	0,558140%	0,948719%
39	280410	SE	Moita Bonita	10.910	0,281269%	1,033592%	0,446512%	0,000000%	0,000000%	0,446512%	0,727781%
40	280420	SE	Monte Alegre de Sergipe	13.199	0,340281%	1,033592%	0,446512%	0,000000%	0,000000%	0,446512%	0,786793%
41	280430	SE	Muribeca	7.225	0,186266%	0,775194%	0,334884%	0,000000%	0,000000%	0,334884%	0,521150%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
42	280440	SE	Neópolis	18.909	0,487490%	1,550388%	0,669768%	0,000000%	0,000000%	0,669768%	1,157257%
43	280445	SE	Nossa Senhora Aparecida	8.517	0,219575%	0,775194%	0,334884%	0,000000%	0,000000%	0,334884%	0,554459%
44	280450	SE	Nossa Senhora da Glória	29.546	0,761720%	1,808786%	0,781396%	0,000000%	0,000000%	0,781396%	1,543116%
45	280460	SE	Nossa Senhora das Dores	23.800	0,613584%	1,808786%	0,781396%	0,000000%	0,000000%	0,781396%	1,394979%
46	280470	SE	Nossa Senhora de Lourdes	6.280	0,161904%	0,775194%	0,334884%	0,000000%	0,000000%	0,334884%	0,496787%
47	280480	SE	Nossa Senhora do Socorro	148.546	3,829638%	4,909558%	2,120929%	0,000000%	1,800000%	3,920929%	7,750568%
48	280490	SE	Pacatuba	12.377	0,319089%	1,033592%	0,446512%	0,000000%	0,000000%	0,446512%	0,765601%
49	280500	SE	Pedra Mole	2.774	0,071516%	0,775194%	0,334884%	0,000000%	0,000000%	0,334884%	0,406400%
50	280510	SE	Pedrinhas	8.389	0,216275%	0,775194%	0,334884%	0,000000%	0,000000%	0,334884%	0,551159%
51	280520	SE	Pinhão	5.590	0,144115%	0,775194%	0,334884%	0,000000%	0,000000%	0,334884%	0,478999%
52	280530	SE	Pirambu	8.227	0,212099%	0,775194%	0,334884%	0,000000%	0,000000%	0,334884%	0,546983%
53	280540	SE	Poço Redondo	28.969	0,746845%	1,808786%	0,781396%	0,000000%	0,000000%	0,781396%	1,528240%
54	280550	SE	Poço Verde	21.083	0,543537%	1,550388%	0,669768%	0,000000%	0,000000%	0,669768%	1,213305%
55	280560	SE	Porto da Folha	26.520	0,683707%	1,808786%	0,781396%	0,000000%	0,000000%	0,781396%	1,465103%
56	280570	SE	Propriá	27.629	0,712298%	1,808786%	0,781396%	0,000000%	0,000000%	0,781396%	1,493694%
57	280580	SE	Riachão do Dantas	19.019	0,490325%	1,550388%	0,669768%	0,000000%	0,000000%	0,669768%	1,160093%
58	280590	SE	Riachuelo	9.087	0,234270%	0,775194%	0,334884%	0,000000%	0,000000%	0,334884%	0,569154%
59	280600	SE	Ribeirópolis	15.676	0,404140%	1,291990%	0,558140%	0,000000%	0,000000%	0,558140%	0,962280%
60	280610	SE	Rosário do Catete	8.518	0,219601%	0,775194%	0,334884%	0,000000%	0,000000%	0,334884%	0,554485%
61	280620	SE	Salgado	18.563	0,478569%	1,550388%	0,669768%	0,000000%	0,000000%	0,669768%	1,148337%
62	280630	SE	Santa Luzia do Itanhy	13.041	0,336208%	1,033592%	0,446512%	0,000000%	0,000000%	0,446512%	0,782719%
63	280650	SE	Santa Rosa de Lima	3.844	0,099101%	0,775194%	0,334884%	0,000000%	0,000000%	0,334884%	0,433985%
64	280640	SE	Santana do São Francisco	6.596	0,170050%	0,775194%	0,334884%	0,000000%	0,000000%	0,334884%	0,504934%
65	280660	SE	Santo Amaro das Brotas	11.652	0,300398%	1,033592%	0,446512%	0,000000%	0,000000%	0,446512%	0,746910%
66	280670	SE	São Cristóvão	71.931	1,854440%	3,359170%	1,451161%	0,000000%	0,000000%	1,451161%	3,305602%
67	280680	SE	São Domingos	10.128	0,261108%	0,775194%	0,334884%	0,000000%	0,000000%	0,334884%	0,595992%
68	280690	SE	São Francisco	2.874	0,074094%	0,775194%	0,334884%	0,000000%	0,000000%	0,334884%	0,408978%
69	280700	SE	São Miguel do Aleixo	3.670	0,094616%	0,775194%	0,334884%	0,000000%	0,000000%	0,334884%	0,429499%
70	280710	SE	Simão Dias	37.145	0,957629%	2,067180%	0,893022%	0,000000%	0,000000%	0,893022%	1,850650%
71	280720	SE	Siriri	7.618	0,196398%	0,775194%	0,334884%	0,000000%	0,000000%	0,334884%	0,531282%
72	280730	SE	Telha	2.852	0,073527%	0,775194%	0,334884%	0,000000%	0,000000%	0,334884%	0,408411%
73	280740	SE	Tobias Barreto	47.265	1,218531%	2,583976%	1,116278%	0,000000%	0,000000%	1,116278%	2,334808%
74	280750	SE	Tomar do Geru	12.877	0,331980%	1,033592%	0,446512%	0,000000%	0,000000%	0,446512%	0,778491%
75	280760	SE	Umbaúba	20.562	0,530105%	1,550388%	0,669768%	0,000000%	0,000000%	0,669768%	1,199873%
TOTAL				1.939.426	50,000000%	100,000000%	43,200000%	5,000000%	1,800000%	50,000000%	100,000000%

DECISÃO NORMATIVA Nº 89/2008 - TCU - ANEXO IV
CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
EXERCÍCIO 2008

Estado: TOCANTINS

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
1	172100	TO	Palmas	178.386	7,172006%	0,000000%	0,000000%	5,000000%	0,000000%	5,000000%	12,172007%
2	170025	TO	Abreulândia	2.245	0,090260%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,367467%
3	170030	TO	Aguiarnópolis	3.995	0,160619%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,437826%
4	170035	TO	Aliança do Tocantins	5.701	0,229209%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,506416%
5	170040	TO	Almas	7.488	0,301055%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,578262%
6	170070	TO	Alvorada	7.976	0,320675%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,597882%
7	170100	TO	Ananás	9.358	0,376238%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,653445%
8	170105	TO	Angico	3.169	0,127410%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,404617%
9	170110	TO	Aparecida do Rio Negro	4.018	0,161544%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,438751%
10	170130	TO	Aragominas	5.469	0,219881%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,497088%
11	170190	TO	Araguacema	5.423	0,218032%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,495239%
12	170200	TO	Araguaçu	8.989	0,361403%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,638610%
13	170210	TO	Araguaína	115.759	4,654088%	3,490773%	1,570848%	0,000000%	0,000000%	1,570848%	6,224936%
14	170215	TO	Araguanã	5.000	0,201025%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,478232%
15	170220	TO	Araguatins	25.973	1,044244%	1,437372%	0,646817%	0,000000%	0,000000%	0,646817%	1,691061%
16	170230	TO	Arapoema	6.839	0,274962%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,552169%
17	170240	TO	Arraias	10.626	0,427218%	0,821355%	0,369610%	0,000000%	0,000000%	0,369610%	0,796828%
18	170255	TO	Augustinópolis	14.800	0,595034%	1,026694%	0,462012%	0,000000%	0,000000%	0,462012%	1,057046%
19	170270	TO	Aurora do Tocantins	3.385	0,136094%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,413301%
20	170290	TO	Axixá do Tocantins	8.917	0,358508%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,635715%
21	170300	TO	Babaçulândia	10.372	0,417006%	0,821355%	0,369610%	0,000000%	0,000000%	0,369610%	0,786616%
22	170305	TO	Bandeirantes do Tocantins	2.711	0,108996%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,386203%
23	170307	TO	Barra do Ouro	3.581	0,143974%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,421181%
24	170310	TO	Barrolândia	5.155	0,207257%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,484464%
25	170320	TO	Bernardo Sayão	4.518	0,181646%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,458853%
26	170330	TO	Bom Jesus do Tocantins	2.710	0,108955%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,386163%
27	170360	TO	Brasilândia do Tocantins	2.119	0,085194%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,362402%
28	170370	TO	Brejinho de Nazaré	5.295	0,212885%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,490093%
29	170380	TO	Buriti do Tocantins	8.164	0,328233%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,605441%
30	170382	TO	Cachoeirinha	2.171	0,087285%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,364492%
31	170384	TO	Campos Lindos	7.615	0,306161%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,583368%
32	170386	TO	Cariri do Tocantins	3.562	0,143210%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,420417%
33	170388	TO	Carmolândia	2.313	0,092994%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,370201%
34	170389	TO	Carrasco Bonito	3.314	0,133239%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,410447%
35	170390	TO	Caseara	4.667	0,187637%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,464844%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
36	170410	TO	Centenário	2.386	0,095929%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,373136%
37	170510	TO	Chapada da Natividade	3.680	0,147954%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,425162%
38	170460	TO	Chapada de Areia	1.239	0,049814%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,327021%
39	170550	TO	Colinas do Tocantins	29.298	1,177926%	1,437372%	0,646817%	0,000000%	0,000000%	0,646817%	1,824743%
40	171670	TO	Colméia	8.759	0,352155%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,629363%
41	170555	TO	Combinado	4.878	0,196120%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,473327%
42	170560	TO	Conceição do Tocantins	4.402	0,176982%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,454190%
43	170600	TO	Couto de Magalhães	4.887	0,196482%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,473689%
44	170610	TO	Cristalândia	6.520	0,262136%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,539344%
45	170625	TO	Crixás do Tocantins	1.264	0,050819%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,328026%
46	170650	TO	Darcinópolis	5.130	0,206252%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,483459%
47	170700	TO	Dianópolis	18.584	0,747169%	1,232033%	0,554415%	0,000000%	0,000000%	0,554415%	1,301584%
48	170710	TO	Divinópolis do Tocantins	6.359	0,255663%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,532871%
49	170720	TO	Dois Irmãos do Tocantins	7.060	0,283847%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,561054%
50	170730	TO	Dueré	4.489	0,180480%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,457687%
51	170740	TO	Esperantina	8.134	0,327027%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,604235%
52	170755	TO	Fátima	3.984	0,160177%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,437384%
53	170765	TO	Figueirópolis	4.820	0,193788%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,470995%
54	170770	TO	Filadélfia	7.787	0,313076%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,590283%
55	170820	TO	Formoso do Araguaia	18.225	0,732736%	1,232033%	0,554415%	0,000000%	0,000000%	0,554415%	1,287151%
56	170825	TO	Fortaleza do Tabocão	2.101	0,084471%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,361678%
57	170830	TO	Goianorte	5.221	0,209910%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,487117%
58	170900	TO	Goiatins	11.639	0,467946%	0,821355%	0,369610%	0,000000%	0,000000%	0,369610%	0,837556%
59	170930	TO	Guaraí	21.669	0,871202%	1,232033%	0,554415%	0,000000%	0,000000%	0,554415%	1,425617%
60	170950	TO	Gurupi	71.413	2,871158%	2,669418%	1,201238%	0,000000%	0,000000%	1,201238%	4,072396%
61	170980	TO	Ipueiras	1.698	0,068268%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,345475%
62	171050	TO	Itacajá	6.386	0,256749%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,533956%
63	171070	TO	Itaguatins	6.074	0,244205%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,521412%
64	171090	TO	Itapiratins	3.421	0,137541%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,414748%
65	171110	TO	Itaporã do Tocantins	2.989	0,120173%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,397380%
66	171150	TO	Jaú do Tocantins	3.789	0,152337%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,429544%
67	171180	TO	Juarina	2.141	0,086079%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,363286%
68	171190	TO	Lagoa da Confusão	8.220	0,330485%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,607692%
69	171195	TO	Lagoa do Tocantins	3.179	0,127812%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,405019%
70	171200	TO	Lajeado	2.159	0,086803%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,364010%
71	171215	TO	Lavandeira	1.590	0,063926%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,341133%
72	171240	TO	Lizarda	3.634	0,146105%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,423312%
73	171245	TO	Luzinópolis	2.784	0,111931%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,389138%
74	171250	TO	Marianópolis do Tocantins	4.473	0,179837%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,457044%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
75	171270	TO	Mateiros	1.737	0,069836%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,347043%
76	171280	TO	Maurilândia do Tocantins	3.185	0,128053%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,405260%
77	171320	TO	Miracema do Tocantins	19.683	0,791355%	1,232033%	0,554415%	0,000000%	0,000000%	0,554415%	1,345769%
78	171330	TO	Miranorte	11.858	0,476751%	0,821355%	0,369610%	0,000000%	0,000000%	0,369610%	0,846360%
79	171360	TO	Monte do Carmo	6.387	0,256789%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,533996%
80	171370	TO	Monte Santo do Tocantins	1.858	0,074701%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,351908%
81	171395	TO	Muricilândia	2.850	0,114584%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,391791%
82	171420	TO	Natividade	9.090	0,365463%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,642670%
83	171430	TO	Nazaré	4.528	0,182048%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,459255%
84	171488	TO	Nova Olinda	10.518	0,422876%	0,821355%	0,369610%	0,000000%	0,000000%	0,369610%	0,792486%
85	171500	TO	Nova Rosalândia	3.772	0,151653%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,428860%
86	171510	TO	Novo Acordo	3.754	0,150929%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,428137%
87	171515	TO	Novo Alegre	1.801	0,072409%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,349616%
88	171525	TO	Novo Jardim	2.419	0,097256%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,374463%
89	171550	TO	Oliveira de Fátima	1.081	0,043462%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,320669%
90	171570	TO	Palmeirante	4.689	0,188521%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,465728%
91	171380	TO	Palmeiras do Tocantins	4.542	0,182611%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,459818%
92	171575	TO	Palmeirópolis	8.120	0,326464%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,603672%
93	171610	TO	Paraíso do Tocantins	40.290	1,619859%	1,848061%	0,831627%	0,000000%	0,000000%	0,831627%	2,451486%
94	171620	TO	Paraná	10.491	0,421790%	0,821355%	0,369610%	0,000000%	0,000000%	0,369610%	0,791400%
95	171630	TO	Pau D'Arco	4.767	0,191657%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,468864%
96	171650	TO	Pedro Afonso	10.294	0,413870%	0,821355%	0,369610%	0,000000%	0,000000%	0,369610%	0,783480%
97	171660	TO	Peixe	8.750	0,351794%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,629001%
98	171665	TO	Pequizeiro	4.799	0,192944%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,470151%
99	171700	TO	Pindorama do Tocantins	4.397	0,176781%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,453989%
100	171720	TO	Piraquê	3.014	0,121178%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,398385%
101	171750	TO	Pium	6.403	0,257432%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,534640%
102	171780	TO	Ponte Alta do Bom Jesus	4.529	0,182088%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,459296%
103	171790	TO	Ponte Alta do Tocantins	6.569	0,264107%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,541314%
104	171800	TO	Porto Alegre do Tocantins	2.830	0,113780%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,390987%
105	171820	TO	Porto Nacional	45.289	1,820843%	2,053400%	0,924030%	0,000000%	0,000000%	0,924030%	2,744873%
106	171830	TO	Praia Norte	7.060	0,283847%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,561054%
107	171840	TO	Presidente Kennedy	3.680	0,147954%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,425162%
108	171845	TO	Pugmil	2.165	0,087044%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,364251%
109	171850	TO	Recursolândia	3.665	0,147351%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,424558%
110	171855	TO	Riachinho	3.691	0,148397%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,425604%
111	171865	TO	Rio da Conceição	1.454	0,058458%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,335665%
112	171870	TO	Rio dos Bois	2.092	0,084109%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,361316%
113	171875	TO	Rio Sono	6.167	0,247944%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,525151%

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 1/4/2007)	CIDE - Critério Populacional (Lei 10336 Art.1ºB p. 1º Inc. II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério do FPM - Interior (Art.91, Inc. II do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Capitais (Art.91, Inc. I do CTN)	CIDE - Critério do FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério Definido pelo FPM (Lei 10336 Art.1ºB p.1º Inc. I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
114	171880	TO	Sampaio	3.672	0,147633%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,424840%
115	171884	TO	Sandolândia	3.443	0,138426%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,415633%
116	171886	TO	Santa Fé do Araguaia	5.610	0,225550%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,502757%
117	171888	TO	Santa Maria do Tocantins	2.673	0,107468%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,384675%
118	171889	TO	Santa Rita do Tocantins	2.260	0,090863%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,368070%
119	171890	TO	Santa Rosa do Tocantins	4.417	0,177585%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,454793%
120	171900	TO	Santa Tereza do Tocantins	2.297	0,092351%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,369558%
121	172000	TO	Santa Terezinha do Tocantins	2.291	0,092110%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,369317%
122	172010	TO	São Bento do Tocantins	4.447	0,178792%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,455999%
123	172015	TO	São Félix do Tocantins	1.409	0,056649%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,333856%
124	172020	TO	São Miguel do Tocantins	10.221	0,410935%	0,821355%	0,369610%	0,000000%	0,000000%	0,369610%	0,780545%
125	172025	TO	São Salvador do Tocantins	3.012	0,121097%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,398305%
126	172030	TO	São Sebastião do Tocantins	4.244	0,170630%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,447837%
127	172049	TO	São Valério da Natividade	4.885	0,196401%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,473609%
128	172065	TO	Silvanópolis	5.098	0,204965%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,482172%
129	172080	TO	Sítio Novo do Tocantins	9.302	0,373987%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,651194%
130	172085	TO	Sucupira	1.667	0,067022%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,344229%
131	172090	TO	Taguatinga	14.110	0,567292%	1,026694%	0,462012%	0,000000%	0,000000%	0,462012%	1,029305%
132	172093	TO	Taipas do Tocantins	1.916	0,077033%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,354240%
133	172097	TO	Talismã	2.555	0,102724%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,379931%
134	172110	TO	Tocantínia	6.663	0,267886%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,545093%
135	172120	TO	Tocantinópolis	21.334	0,857733%	1,232033%	0,554415%	0,000000%	0,000000%	0,554415%	1,412148%
136	172125	TO	Tupirama	1.405	0,056488%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,333695%
137	172130	TO	Tupiratins	2.007	0,080691%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,357899%
138	172208	TO	Wanderlândia	9.317	0,374590%	0,616016%	0,277207%	0,000000%	0,000000%	0,277207%	0,651797%
139	172210	TO	Xambioá	10.856	0,436465%	0,821355%	0,369610%	0,000000%	0,000000%	0,369610%	0,806075%
TOTAL				1.243.627	50,000000%	100,000000%	45,000000%	5,000000%	0,000000%	50,000000%	100,000000%

DECISÃO NORMATIVA Nº 89/2008 – TCU
ANEXO V
CIDE – NOTA EXPLICATIVA
EXERCÍCIO 2008

Discrimina-se a seguir a sistemática de elaboração dos percentuais de participação dos Municípios, para o exercício de 2008, na Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível – CIDE, por força do disposto no § 4º, c/c o inciso III do *caput*, do art. 159 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional nº 42/2003.

O § 1º do art. 1º-B da Lei nº 10.336/2001, inserido pela Lei nº 10.866/2004, define os critérios a serem observados na distribuição dos referidos recursos aos Municípios, enquanto não for sancionada a lei federal a que se refere o § 4º do art. 159 da Carta Magna, conforme se segue:

o inciso I estabelece o repasse de 50% dos recursos proporcionalmente aos mesmos critérios estabelecidos para o Fundo de que tratam os arts. 159, I, b, e 161, II, da Carta Política (Fundo de Participação dos Municípios – FPM); e

o inciso II prevê a distribuição dos outros 50% proporcionalmente à população apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

No que se refere à população, foram utilizados os dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE para o cálculo dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios, datados de 1º de abril de 2007.

As tabelas a seguir descritas, constantes dos anexos à presente Decisão Normativa, evidenciam os percentuais estabelecidos com base nos critérios acima pelo Tribunal de Contas da União, em obediência ao disposto no § 2º do art. 1º-B da Lei nº 10.336/2001, para os Municípios das Capitais, da Reserva do FPM, e o consolidado de todos os Municípios de cada uma das Unidades Federativas.

O cálculo das participações percentuais dos Estados e do Distrito Federal relativos à parcela da CIDE a ser distribuída nos termos do § 4º, c/c o inciso III do *caput*, do art. 159 da Constituição Federal, conforme os critérios estabelecidos na supracitada Lei nº 10.336/2001, resultaram no Anexo I, assim detalhado:

ANEXO I – “CÁLCULO DOS COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO DO ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL NA CIDE”

Coluna A: malha viária total por UF em quilômetros;

Coluna B: participação percentual da UF na malha viária nacional;

Coluna C: participação da UF na parcela de 40% da CIDE (Lei 10.336/01, Art. 1º-A, § 2º, Inciso I);

Coluna D: consumo total de combustíveis por UF em litros;

Coluna E: participação percentual da UF no consumo nacional de combustíveis;

Coluna F: participação da UF na parcela de 30% da CIDE (Lei 10.336/01, Art. 1º-A, § 2º, Inciso II);

Coluna G: população da UF;

Coluna H: participação percentual da UF na população nacional;

Coluna I: participação da UF na parcela de 20% da CIDE (Lei 10.336/01, Art. 1º-A, § 2º, Inciso III);

Coluna J: participação da UF na parcela de 10% da CIDE (Lei 10.336/01, Art. 1º-A, § 2º, Inciso IV);

Coluna K: participação total da UF na CIDE para 2008. Os valores dessa coluna foram ajustados na última casa decimal para que o resultado final totalizasse 100%.

ANEXO II – “CIDE – PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DAS CAPITAIS”

Coluna A: mostra, para cada Município da Capital (exceto Brasília, cujo percentual é o definido para o Distrito Federal), as populações fornecidas pelo IBGE com data de referência de 1/4/2007;

Coluna B: traz, para cada Estado a que pertence o Município da Capital, as populações correspondentes ao somatório das populações dos respectivos municípios, fornecidas pelo IBGE com data de referência de 1/4/2007, exclusive o Distrito Federal;

Coluna C: expressa os percentuais da CIDE obtidos pelo critério populacional, isto é, 50% da razão percentual direta entre a população de cada Município da Capital e a do respectivo Estado, referentes ao inciso II do § 1º do art. 1º-B da Lei nº 10.336/2001;

Coluna D: lista o percentual de participação de cada Município da Capital em relação ao FPM. De acordo com o inciso I do art. 91 da Lei nº 5.172/1967 (Código Tributário Nacional – CTN), 10% dos recursos do FPM são destinados aos Municípios das Capitais, o que perfaz com que 10% do valor da CIDE distribuídos a cada Estado pelo critério do inciso I do § 1º do art. 1º-B da Lei nº 10.336/2001 sejam atribuídos ao respectivo Município de Capital;

Coluna E: traz o percentual de participação de cada Município de Capital oriunda da aplicação do critério do inciso I do § 1º do art. 1º-B da Lei nº 10.336/2001, na proporção correspondente a 50% da parcela estabelecida na Coluna D; e

Coluna F: mostra o percentual final de participação de cada Município de Capital no montante de recursos da CIDE destinados ao respectivo Estado, correspondente ao somatório das participações percentuais advindas dos incisos I e II do § 1º do art. 1º-B da Lei nº 10.336/2001.

ANEXO III – “MUNICÍPIOS DA RESERVA – CIDE – CÁLCULO DOS PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO”

Coluna A: traz as populações fornecidas pelo IBGE com data de referência de 1/4/2007, para cada Município do Interior integrante da Reserva do FPM, instituída pelo art. 2º do Decreto-lei nº 1.881/1981;

Coluna B: mostra as participações percentuais estabelecidas na Decisão Normativa TCU nº 87/2007 para cada Município da Reserva no total destinado a esse conjunto, que, de acordo com o mesmo Decreto-lei nº 1.881/1981, tem direito a 4% do montante destinado aos Municípios do Interior, perfazendo 3,6% do total do FPM do Brasil;

Coluna C: lista a participação relativa de cada Município da Reserva no total atribuído a esse conjunto nas respectivas Unidades Federativas; e

Coluna D: expressa o percentual final de participação de cada Município da Reserva no montante de recursos da CIDE destinados ao respectivo Estado, que equivale à participação de cada um desses Municípios no total da Reserva do FPM destinado ao respectivo Estado, proporcionalmente ao percentual de recursos destinado a essa parcela do FPM, atingindo 1,8% do total da CIDE destinado à UF, pela aplicação do critério disposto no inciso I do § 1º do art. 1º-B da Lei nº 10.336/2001.

ANEXO IV – “PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS MUNICÍPIOS DOS ESTADOS NA CIDE”

Coluna A: mostra, cada Município pertencente ao Estado, as populações fornecidas pelo IBGE com data de referência de 1/4/2007;

Coluna B: expressa os percentuais da CIDE obtidos pelo critério populacional, isto é, 50% da razão percentual direta entre a população de cada Município e a população do respectivo Estado, referentes ao inciso II do § 1º do art. 1º-B da Lei nº 10.336/2001;

Coluna C: apresenta a participação percentual de cada Município do Interior no total do FPM destinado aos Municípios do Interior de cada Estado, isto é, o percentual a que faz jus cada município no montante financeiro destinado pelo FPM ao respectivo Estado, conforme calculado na Decisão Normativa TCU nº 87/2007 para cada Município do Interior;

Coluna D: mostra o percentual de participação de cada Município do Interior em relação ao FPM do Estado. De acordo com o inciso II do art. 91 do CTN, 86,4% dos recursos do FPM são destinados aos Municípios do Interior, caso haja Municípios da Reserva, ou 90% caso não haja Municípios da Reserva. Tal situação perfaz com que 43,2% ou 45% do valor da CIDE, dependendo da existência ou não de Municípios da Reserva, distribuídos a cada Estado pelo critério do inciso I do § 1º do art. 1º-B da Lei nº 10.336/2001 sejam atribuídos aos respectivos Municípios do Interior;

Coluna E: traz o percentual de participação do Município da Capital na CIDE do respectivo Estado oriunda da aplicação do critério do inciso I do § 1º do art. 1º-B da Lei nº 10.336/2001 para o FPM das Capitais, repetindo o conteúdo da Coluna E do Anexo II;

Coluna F: expressa o percentual final de participação de cada Município da Reserva no montante de recursos da CIDE destinados ao respectivo Estado, repetindo o conteúdo da Coluna D do Anexo III;

Coluna G: lista o percentual total de participação de cada Município na CIDE do respectivo Estado oriunda da aplicação do critério do inciso I do § 1º do art. 1º-B da Lei nº 10.336/2001, dada pela soma das Colunas D, E e F; e

Coluna H: expressa o percentual final de participação de cada Município na CIDE do respectivo Estado oriunda da soma dos critérios dispostos nos incisos I e II do § 1º do art. 1º-B da Lei nº 10.336/2001, dada pelo somatório das Colunas B e G. Os valores dessa coluna foram ajustados na última casa decimal para que o resultado final totalizasse 100%.

ANEXO VI DA ATA Nº 3, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2008

Sessões Ordinária do Plenário

PROCESSOS RELACIONADOS ORIUNDOS DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Acórdãos nºs 154 e 155, adotados nos processos nºs TC-011.435/2005-7 e TC-028.149/2006-0, apresentados pelo Auditor Augusto Sherman Cavalcanti, nas relações nºs 3 e 4/2007, da Sessão Extraordinária de Caráter Reservado desta data. (Parágrafo único do artigo 133 do Regimento Interno).

RELAÇÃO Nº 3/2008 - PLENÁRIO - TCU

Gabinete do Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

Processo submetido ao Plenário, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94 e 95, inciso V, 105 e 143.

Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

DENÚNCIA

ACÓRDÃO Nº 154/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-011.435/2005-7
2. Grupo: I – Classe de Assunto: VII – Denúncia.
3. Interessado: Identidade preservada, conforme art. 55 da Lei 8.443/92.
4. Unidade: Município de São Domingos do Azeitão/MA.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/MA.
8. Advogados constituídos nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia comunicando o não-pagamento de salários dos professores do ensino fundamental referentes aos meses de novembro e dezembro de 2004 e do 13º salário daquele ano, em razão do saque dos recursos do Fundef repassado à Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão/MA pelo Sr. Aquiles Ferreira Guimarães, ex-Prefeito,

Considerando que no ano de 2004 houve complementação por parte da União dos recursos do Fundef do Município de São Domingos do Azeitão/MA no valor de R\$ 240.287,23, o que, nos termos do art. 1º da IN-TCU nº 36/2000, estabelece a competência deste Tribunal para fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundef pelo município;

Considerando que, conforme o art. 11 da Lei 8.424/1996, compete também aos Tribunais de Contas dos Estados a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundef;

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ao analisar as contas do Município de São Domingos do Azeitão/MA relativas ao exercício de 2004 não apontou a ocorrência de desvios de recursos do Fundef;

Considerando que o pagamento de salários dos professores do município foi posteriormente regularizado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão reservada do Plenário, por unanimidade, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. recomendar à Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão/MA que envide esforços no sentido de evitar o atraso no pagamento dos salários dos professores do ensino fundamental, tendo em vista que a impontualidade no pagamento da folha salarial não se coaduna com os objetivos da Lei 9.424/1996, de desenvolvimento do ensino;

9.3. dar ciência desta deliberação aos denunciantes;

9.4. retirar a chancela de sigilo que recai sobre a matéria tratada nestes autos;

9.5. arquivar o presente processo.

Ata nº 3/2008 – Plenário (Sessão Ordinária)

Data da Sessão: 13/2/2008 – Extraordinária de Caráter Reservado

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral, em exercício

RELAÇÃO Nº 4/2008 - PLENÁRIO - TCU

Gabinete do Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

Processo submetido ao Plenário, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94 e 95, inciso V, 105 e 143.

Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

DENÚNCIA

ACÓRDÃO Nº 155/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-028.149/2006-0 (com 3 anexos – Anexo 3 com 1 volume)

2. Grupo: I – Classe de Assunto: VII – Denúncia.

3. Interessado: Identidade preservada, conforme art. 55 da Lei 8.443/92.

4. Unidade: Município de Cipó/BA.

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secex/BA.

8. Advogados constituídos nos autos: Carla Maria Nicolini (OAB/BA 796-B), Sara Mercês dos Santos (OAB/BA 14.999), Vandilson Rosa Matos (OAB/BA 13.319), Samuel Queiroz da Silva Junior e Paula Guerra Varela.

9. Acórdão:

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia comunicando a ocorrência de supostas irregularidades ocorridas no Município de Cipó/BA, na gestão do Sr. Jailton Ferreira de Macedo, relativas à Carta Convite nº 001/2005, tendo como objeto a contratação de serviços gerais de limpeza urbana e coleta de lixo para o aterro sanitário do município,

Considerando que, em resposta à diligência promovida por este Tribunal, foi encaminhada documentação comprovando que o certame objeto da denúncia não envolve recursos federais, afastando a

matéria, portanto, da competência desta Corte,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão reservada do Plenário, por unanimidade, em:

9.1. não conhecer da presente documentação como denúncia por não preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 235 do Regimento Interno do TCU;

9.2. encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;

9.3. dar ciência desta deliberação ao denunciante e à Câmara Municipal de Cipó/BA;

9.4. retirar a chancela de sigilo que recai sobre a matéria tratada nestes autos;

9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no parágrafo único do artigo 235 do Regimento Interno do TCU.

Ata nº 3/2008 – Plenário (Sessão Ordinária)

Data da Sessão: 13/2/2008 – Extraordinária de Caráter Reservado

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral, em exercício

ANEXO VII DA ATA Nº 3, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2008

Sessão Ordinária do Plenário

PROCESSO ORIUNDO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Acórdãos nºs 156 a 158, adotados nos processos nºs TC-002.412/2006-1, TC- 020.323/2004-1 e TC-010.633/2007-5, apresentados pelos Ministros Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro e pelo Auditor Augusto Sherman Cavalcanti na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizada nesta data. (Parágrafo único do art. 133 do Regimento Interno).

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 002.412/2006-1 (Sigiloso, com 1 anexo).

Natureza: Pedido de Reexame.

Unidade: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo – Ceagesp.

Recorrente: Sindicato de Comércio Atacadista de Flores e Plantas do Estado de São Paulo – Sincomflores.

Advogado constituído nos autos: Paulo Murad Ferraz de Camargo (OAB/SP 48.550)

Sumário: PEDIDOS DE REEXAME. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS. NÃO-PROVIMENTO.

1. Nega-se provimento a recurso cujos argumentos não afastam os fundamentos da decisão recorrida.

RELATÓRIO

O Sindicato de Comércio Atacadista de Flores e Plantas do Estado de São Paulo – Sincomflores (fls. 1/10 do anexo 1) interpôs pedido de reexame do acórdão 1910/2006 – Plenário (fl. 122 do volume principal), que considerou improcedente denúncia que fizera aquele sindicato acerca de possíveis prejuízos ao erário decorrentes de favorecimento da Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo – Ceagesp em relação a alguns seus permissionários, que seriam dispensados ou menos onerados com aluguéis e despesas gerais.

2. Argumentou o recorrente que o contrato de concessão de uso sem licitação firmado com o Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimentos de Alimentos do Estado de São Paulo – Sindbast seria nulo por não especificar a metragem da área cedida, embora isso tenha sido posteriormente retificado.

3. Além disso, ao tomar como base a metragem destinada a cada sindicato e calcular o valor a ser pago por cada um deles, afirmou o Sincomflores haver renúncia de receitas pela Ceagesp, já que valores a menor têm sido cobrados do Sindbast, do Sindicato dos Carregadores Autônomos de Hortifrutigranjeiros e Pescados em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo – Sindicar e do Sindicato dos Permissionários em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo – Sincaesp.

4. Tais argumentos foram rejeitados pelo analista da Secretaria de Recursos – Serur (fls. 117/119) nos seguintes termos:

*“12. **Análise.** Quanto à não discriminação da área a ser destinada ao SINDBAST, entendemos não haver irregularidade, haja vista que fora procedida a devida correção/especificação, via termo aditivo. Tal hipótese, em nosso sentir, configura-se como um vício inicial na forma não-essencial do aludido ato administrativo, o que é perfeitamente convalidável. Não se trata de um vício de forma essencial, impossível de convalidação, pois que fora formalizado por meio de instrumento idôneo para tanto (“Instrumento Particular de Autorização de Uso” – fls. 36/39 do anexo 1), porém, olvidando-se de especificar a metragem, o que fora feito, ao depois, via termo aditivo (fls. 41/44 do anexo 1).*

13. No mais, concordamos com a instrução precedente da Secex/SP, fls. 118/121 do vol. principal, no sentido de que as informações prestadas pela CEAGESP apenas confirmam os depoimentos prestados por seus ex-dirigentes na documentação encaminhada pelo próprio denunciante, motivo pelo qual, para não repetir matéria, remetemos o leitor, haja vista que a adotamos como parte integrante de nosso arrazoado.

14. Com efeito, os “novos elementos” carreados pelo recorrente apenas confirmam que as cobranças foram, de fato, efetuadas (vide, p. ex., fls. 62/78 e 81/107 do v.p.), o que também resta demonstrado no Relatório de Auditoria de fls. 106/114 do vol. principal. As considerações efetuadas por ocasião de seu recurso, no intento de demonstrar lesão material no importe de R\$ 2.142.178,99, descurem os esclarecimentos prestados pelo denunciado acerca da singularidade do SINDBAST (que representa os funcionários da CEAGESP e não os permissionários), do SINDICAR (que possui a maior parte da área que é utilizada como banheiro para os carregadores e pátio para guarda de carrinhos) e do SINCAESP (que realiza depósitos judiciais, face à ação de consignação que interpôs, em razão de a CEAGESP entender que o valor devido é maior e este entender justamente o contrário).

15. Desta feita, é forçoso concluir que a irressignação do recorrente pauta-se, exclusivamente, no rateio, que até fevereiro de 2005 era suportado pelos permissionários, e que, após essa data, passou a ser de responsabilidade das entidades sindicais e associações que ocupam áreas de propriedade do CEAGESP relativas à permissão de uso das salas que ocupam.”

5. Por sua vez, a manifestação da Secretaria de Controle Externo do Estado de São Paulo – Secex/SP a que se referiu o analista da Serur estava assim redigida:

“...a empresa estaria praticando renúncia de receita ao majorar os valores dos aluguéis e das despesas gerais de algumas entidades em detrimento de outras, e ainda por ter suspenso, no mês de agosto de 2005, a cobrança destes valores junto a duas entidades (Sindicato dos Carregadores Autônomos de Hortifrutigranjeiros e Pescados em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo – SINDICAR e Sindicato dos Permissionários em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo – SINCAESP), além da notícia de que o Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimentos de Alimentos do Estado de São Paulo (SINDIBAST) nunca teria pago aluguel.

3. Cabe, inicialmente, diferenciar aluguel de despesas gerais. O primeiro refere-se à remuneração mensal devida pelo permissionário para uso do local estabelecido no Termo de Permissão Remunerada de Uso – TRPU (modelo – fl. 38). O segundo está relacionado a despesas como água, energia elétrica, limpeza, segurança etc...

4. Segundo declaração feita pelo ex-Diretor Administrativo e Financeiro da CEAGESP, Sr. Gilberto Luciano Belloque, em 03/11/05 (fls. 07/08), nos autos de inquérito policial movido paralelamente à esta denúncia, ‘os aluguéis dos imóveis, mesmo estando com valores muito defazados, não foram reajustados (...) que somente foi aberto exceção no pagamento (...) do aluguel do imóvel ao sindicato ‘SINDBAST’, haja vista Decreto 99.509 datado em 05/09/1990’(sic).

5. Esclarecedoras, também, as informações contidas no Ofício nº 038/2005/PRESA (fls. 40/41), de 14/03/05, em que o Sr. Valmir Prascidelli, ex-Diretor Presidente da CEAGESP, responde a requerimento feito por sindicato, acerca das mesmas irregularidades tratadas na presente denúncia. Assevera o ex-Diretor que:

I. As entidades que congregam e representam permissionários (...), até janeiro de 2005, tinham suas despesas mensuradas por pavilhão (como água, energia elétrica, limpeza e segurança) suportadas pelos permissionários instalados onde se encontram as áreas, e as demais despesas gerais (como IPTU), rateadas por todos os permissionários do Entrepasto Terminal São Paulo.

II. As despesas do SINDICAR, por sua vez, também eram suportadas pelos permissionários, mas de maneira diferente, vez que tanto as despesas mensuradas por pavilhão como as gerais, eram rateadas indistintamente entre todos os permissionários.

III. A situação do SINDIBAST era diferente. Detectamos que as áreas por ele ocupadas não estavam cadastradas no sistema de rateio e, conseqüentemente, não eram repassadas aos permissionários, como no caso das entidades supra referidas.

IV. Diante disto, resta claro que existiam três situações diferentes, e que a recusa dos permissionários de seu pavilhão em pagar as despesas de outras entidades, fez com que estes problemas viessem à ciência da atual administração.

(...)

VI. Quanto à situação do SINDICAR, verificamos que na prática a maior parte da área constante como atribuída ao referido Sindicato, para fins de rateio, não é utilizada pelo SINDICATO, mas sim, utilizada como banheiros para os carregadores e como pátio para guarda de carrinhos, ou seja, atividades indispensáveis ao funcionamento do Entrepasto, as quais devem ser rateadas pelos permissionários.

VII. Diante disto, existia a impossibilidade técnica imediata de promovermos a cobrança do rateio do SINDICAR, vez que seria necessário elaborar uma planta destacando a área efetivamente utilizada pelo referido Sindicato das áreas utilizadas para atividades essenciais ao funcionamento do Entrepasto Terminal de São Paulo e, posteriormente, cadastrá-las em nosso sistema de gerenciamento de áreas separadamente, cumprindo-se apenas informar que as providências indicadas, necessárias para viabilizar a cobrança do rateio da referida entidade, estão sendo adotadas.

VIII. Por fim, em relação ao SINDIBAST, cumpre-nos informar que está sendo providenciado o cadastro das áreas ocupadas pela entidade, a fim de que ela pague rateio em condições idênticas as de V.Sa.

IX. Frente a todo o exposto, ressalte-se que não houve qualquer majoração nos valores até então cobrados, mas sim, inclusão de despesas de rateio geradas pelos ocupantes destas áreas."

6. As informações prestadas pelos dirigentes da CEAGESP (itens 4 e 5 deste relatório) afastariam, à princípio, as irregularidades anunciadas. A uma porque não havendo aumento indiscriminado de aluguel para nenhum dos sindicatos, não há que se falar em perda de receita por conta de favorecimentos. A duas porque houve tão-somente a inclusão das entidades no rateio das despesas gerais, o que antes não ocorria. Tal inclusão não tem o condão de por si só acarretar dano ao Entrepasto ou às entidades, haja vista que o rateio nada mais é que a divisão da despesa geral entre os permissionários, possíveis divergências entre os valores pagos estão intrinsecamente ligados aos critérios de divisão estabelecidos.

7. No intuito de confirmar as informações indicadas no item anterior, diligenciou-se o entrepasto consoante ofício à fl. 78, de 22/03/2006. Em resposta, a companhia encaminhou o Relatório de Auditoria nº RE.PA. 017/04/06 às fls. 105/114, que teve por único objetivo prestar os esclarecimentos solicitados, a saber:

7.1 Valores mensais cobrados à título de aluguel, à partir de janeiro de 2005, para os seguintes sindicatos: SINDICAR, SINCAESP, SINDIBAST E SINCOMFLORES. Com indicação das isenções e alterações ocorridas e os respectivos critérios utilizados:

7.1.1 As planilhas de fls. 108/110 indicam que à exceção do SINCOMFLORES, que teve seu TRPU cancelado, em meados de julho/2005, por motivos de inadimplência, e do SINDIBAST, que está isento do pagamento do TRPU em razão do disposto no § 2º, art. 1º do Decreto 99.509 de 05/09/1990, tanto o SINDICAR quanto o SINCAESP tiveram, no período 2005/2006, os aluguéis regularmente cobrados pela CEAGESP conforme demonstram os registros. As alterações verificadas se referem a uma política de

recomposição tarifária (reajustes anuais com base no IGPM) negociada com os permissionários, a partir de 2003, cujas deliberações encontram-se registradas em atas da diretoria.

7.2 Valores mensais relativos às demais despesas e os critérios de rateio estabelecidos:

7.2.1 As planilhas de fls. 111/113 indicam que à exceção do SINCOMFLORES, que teve seu TRPU cancelado, em meados de julho/2005, por motivos de inadimplência, todos os outros sindicatos tiveram, no período 2005/2006, suas despesas gerais regularmente cobradas pela CEAGESP conforme demonstram os registros. Nenhum dos sindicatos está isento do pagamento do rateio, que inclui atualmente apenas os itens referentes à água e energia elétrica. Dependendo da localização dos sindicatos, estes podem ter suas despesas rateadas de acordo com os critérios estabelecidos para o restante do entreposto ou, caso o sistema de gerenciamento de áreas não tenha condição de efetuar o rateio, pela média das demais entidades.

8. As informações prestadas pela CEAGESP apenas confirmam os depoimentos prestados por seus ex-dirigentes na documentação encaminhada pelo próprio denunciante (itens 4 e 5 deste relatório). Não há que se falar em renúncia de receita por conta de favorecimentos já que os registros encaminhados pela CEAGESP indicam a cobrança regular dos aluguéis, assim como das despesas gerais.

9. Na verdade, o presente processo espelha mais o inconformismo do denunciante com os critérios de rateio, do que com algum prejuízo que o entreposto tenha incorrido em razão dos fatos anunciados. Isto porque, para que ficasse caracterizado algum dano à CEAGESP, necessário seria a indicação, pelo denunciante, de que a receita fora menor que a despesa em função das irregularidades apontadas. Entretanto, não há nos autos nenhum indício neste sentido, o que torna inconsistente a ilação de que haveria dano ao Erário.

10. Portanto, confirmadas as informações prestadas pelos ex-dirigentes da CEAGESP, resta apenas o inconformismo do denunciante com os critérios de rateio estabelecidos, matéria que refoge à competência deste Tribunal.”

6. Por tais motivos, a Serur (fl. 119 do anexo 1) e o Ministério Público junto ao TCU (fl. 119,v, do anexo 1) opinaram pelo conhecimento do recurso e pela denegação de provimento.

7. Posteriormente, o recorrente juntou aos autos cópia da sentença da 1ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa – São Paulo/SP (fls. 123/127 do anexo 1) em ação de consignação em pagamento movida pelo já mencionado Sincaesp contra a Ceagesp que julgou improcedente aquela demanda judicial, em que o autor também protestava contra o aumento de aluguéis e taxas.

8. Informou o recorrente, por fim, que, apesar daquela decisão judicial, não houve, até a presente data, prova da cobrança, pela Ceagesp, dos valores devidos pelo Sincaesp, pelo Sindicar e pelo Sindbast.

É o Relatório.

VOTO

9. Dado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o pedido de reexame pode ser conhecido.

10. No mérito, é improcedente o argumento do recorrente de nulidade do contrato de concessão de permissão de uso firmado entre a Ceagesp e o Sindbast. A ausência de especificação, no contrato inicial, da área cedida, além de não ser vício insanável, foi posteriormente suprida mediante termo aditivo, o que regularizou a situação.

11. A questão do cálculo dos supostos valores de aluguéis e taxas devidos pelos demais sindicatos também não aproveita ao recorrente, já que, como foi apontado no parecer da Serur e, anteriormente, no parecer da Secex/SP que norteou a deliberação ora recorrida, os esclarecimentos prestados pela Ceagesp antes da decisão hostilizada já haviam deixado claras as razões e critérios das majorações de valores promovidas por aquela companhia. Por endossar as análises e conclusões das mencionadas unidades técnicas, transcritas nos itens 4 e 5 do relatório que antecedeu este voto, incluo aquelas manifestações entre minhas razões de decidir.

12. De igual forma, a sentença judicial juntada pelo recorrente aos autos após a manifestação da Serur apenas confirma a regularidade dos procedimentos adotados pela Ceagesp e indevidamente criticados pelo Sincomflores.

13. Finalmente, alegou o recorrente que os valores devidos por Sindicar, Sindbast e Sincaesp não estariam sendo cobrados pela Ceagesp. Não juntou, entretanto, qualquer elemento que permita comprovar tal inércia.

14. Nessas condições, acolho os pareceres da Serur e do Ministério Público e voto pela adoção da minuta de acórdão que trago ao escrutínio deste colegiado.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 156/2008- TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-002.412/2006-1 (Sigiloso, com 1 anexo).
2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Sindicato de Comércio Atacadista de Flores e Plantas do Estado de São Paulo – Sincomflores.
4. Unidade: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo – Ceagesp.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos – Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Paulo Murad Ferraz de Camargo (OAB/SP 48.550).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sindicato de Comércio Atacadista de Flores e Plantas do Estado de São Paulo – Sincomflores contra o acórdão 1910/2006 – Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos pedido de reexame e negar-lhe provimento;
- 9.2. cancelar o sigilo dos autos;
- 9.3. dar ciência desta decisão ao recorrente.

10. Ata nº 3/2008 – Plenário (Sessão Ordinária)

11. Data da Sessão: 13/2/2008 – Extraordinária de Caráter Reservado
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0156-03/08-P
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário - SIGILOSO

TC-020.323/2004-1 (c/ 8 volumes e 2 anexos)

Natureza: Denúncia

Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal

Interessado: identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92, c/c art. 127 da Resolução nº 191/2006)

Advogados constituídos nos autos: João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A), Arthur Lima Guedes (OAB/DF 18073) e Marina Couto Giordano (OAB/DF 4567/E)

Sumário: DENÚNCIA. SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. IRREGULARIDADES NO PREGÃO Nº 540/2004. AUDIÊNCIAS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA SUFICIENTES PARA ELIDIREM DIVERSAS OCORRÊNCIAS. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTAS. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia acerca de supostas irregularidades cometidas pela Subsecretaria de Compras e Licitações, vinculada à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – Sucom/SEF, quando da realização das seguintes licitações:

a) Pregão nº 540/2004, que teve como objeto a aquisição de um helicóptero de porte leve, biturbina e novo de fábrica, para uso do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, conforme condições e especificações constantes do Anexo I do respectivo edital, cuja vencedora foi a empresa Helicópteros do Brasil Ltda., a um preço de R\$ 13.853.700,00;

b) Pregão nº 683/2004, que teve como objeto a aquisição de um helicóptero de porte leve, monoturbina e novo de fábrica, para uso do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran/DF, conforme condições e especificações constantes do Anexo I do respectivo edital, cuja vencedora foi a empresa Helibras – Helicópteros do Brasil S/A., a um preço de R\$ 9.759.881,00.

2. O então relator da matéria, por despacho de fl. 11, reconheceu o preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie e encaminhou os autos para a instrução da 2ª Secex.

3. A unidade técnica, em inspeção realizada na Sucom/SEF, verificou que a aquisição destinada ao Detran/DF foi realizada com recursos próprios daquele órgão (Ofício nº 361/2005-GAB, de 31/3/2005, fl. 36), não cabendo a este Tribunal a análise da regularidade do procedimento licitatório. Quanto à aquisição do helicóptero destinado ao CBMDF, constatou que foram utilizados recursos federais do Fundo Constitucional do Distrito Federal, objeto da Lei nº 10.633/2002 (fl. 86), o que credencia este Tribunal a verificar a regularidade do processo, nos termos do Acórdão nº 739/2004-Plenário, quando esta Corte firmou o entendimento de que os recursos federais destinados à organização e à manutenção da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal estão sujeitos às ações de controle e fiscalização do TCU. Desta forma, apenas os procedimentos licitatórios relativos a esta aquisição serão analisados nestes autos.

4. O Governo do Distrito Federal – GDF centralizou na Subsecretaria de Compras e Licitações - Sucom/SEF, órgão de comando e supervisão diretamente subordinado ao Secretário de Estado de Fazenda do GDF, a realização dos procedimentos licitatórios e processos de dispensa e inexigibilidade para contratação de fornecimentos e serviços no âmbito da administração direta e indireta do Distrito Federal. Com relação ao Pregão nº 540/2004-Sucom/SEF, o CBMDF foi quem elaborou as especificações técnicas e a estimativa de preço da aeronave, bem analisou as propostas técnicas. A Sucom/SEF foi responsável pela definição da modalidade de licitação e designação do pregoeiro.

5. Relativamente ao processo de aquisição da aeronave para o CBMDF, o denunciante apontou as seguintes irregularidades (fls. 1/10):

a) não foi permitida a participação no certame de empresas estrangeiras que não funcionassem no Brasil, embora não existissem fabricantes desse tipo de aeronave no País, apenas uma empresa montadora. Além disso, alega que os representantes das fábricas de aeronaves do tipo especificado não podem participar diretamente de licitações por questões técnicas e de domínio dos fabricantes;

b) foi exigida a apresentação do Certificado de Homologação de Tipo (CHT) juntamente com a proposta comercial e o Certificado de Homologação Suplementar (CHST) na ocasião da entrega da aeronave. Segundo o denunciante, tal diferenciação de prazos é estranha, pois o aparelho só poderá ser usado com a plena homologação. Esclarece também que a exigência de apresentação da homologação junto com a proposta comercial inibe a participação da concorrência, visto que as interessadas não teriam

tempo hábil para proceder à homologação e direciona a licitação para a aeronave modelo EC-135, de fabricação da empresa francesa Eurocopter, que já possui homologação para voo no País, necessitando, apenas, de prazo para homologação complementar;

c) foi exigida, também, a apresentação da certificação para operação por instrumentos (IFR), fato que coloca em desvantagem a concorrência, por ser apresentado como opcional em todas as aeronaves, exceto no modelo EC-135 da Eurocopter.

6. *A equipe de inspeção da 2ª Secex consignou em seu relatório (fls. 964/982, v. 4) que, dentre as alegações feitas pelo denunciante, apenas àquela referente à navegação por instrumentos é improcedente. Da análise dos procedimentos adotados pelos responsáveis, tanto da Sucom/SEF quanto do CBMDF, a equipe identificou as irregularidades a seguir relacionadas que, no seu entender, comprometeram a qualidade da aquisição:*

a) *a especificação do objeto restringiu a ampla participação dos fornecedores e direcionou a licitação para a aeronave EC-135P2 da Helibras, vencedora do certame, embora a análise do Centro Técnico Aeroespacial – CTA (órgão vinculado ao Ministério da Defesa e responsável pela homologação de aeronaves para vôos em território nacional) tenha indicado que nenhum helicóptero homologado no País atendeu completamente as exigências do edital;*

b) *a estimativa de preço foi elaborada em desacordo com o disposto no art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e com o item 2.3 da Ordem de Serviço nº 29, de 9/12/2003, da Sucom/SEF;*

c) *os editais do pregão não foram analisados pela consultoria jurídica, pois consta dos autos apenas análise de minuta padrão de edital de licitação na modalidade pregão, em desacordo, portanto, com o art. 37 da Lei nº 8.666/93;*

d) *a publicação dos atos do processo pode ser considerada nula, vez que não foram observados os requisitos para a ampla publicidade de forma a permitir o acesso às informações pelo maior número de potenciais fornecedores do produto a ser adquirido. Não foi feita em jornais de grande circulação, conforme exigia o tipo de objeto; ao republicar os avisos, não foi observada a necessidade de fazê-lo pelos mesmos meios da publicação inicial; por fim, o edital foi publicado com a descrição errada do objeto: “helicóptero usado, com ano de fabricação a partir de 2001” em vez de “novo de fábrica”;*

e) *em relação ao preço contratado, devido à deficiência na elaboração da estimativa, não há elementos suficientes nos autos que comprove a conformidade do preço de aquisição com o praticado no mercado;*

f) *quanto à forma de pagamento, verificou-se a previsão de antecipação de pagamento de 70% do valor contratado, correspondente ao montante de R\$ 9.697.590,00, sem a devida justificativa nos autos, contrariando o estabelecido no art. 62 da Lei nº 4.320/64, no art. 38 do Decreto nº 93.872/86 e no art. 59 do Decreto do GDF nº 16.098/94;*

g) *a carta de fiança apresentada, de acordo com o estabelecido no contrato, garantiria tão-somente a manutenção preventiva e corretiva da aeronave. Entretanto, a referida garantia venceu em 17/1/2006, cinco dias antes da data prevista para a entrega definitiva da aeronave, 22/1/2006. Portanto, conclui-se que, efetivamente, não há garantias para a entrega do bem, tampouco para sua manutenção.*

7. Segundo a equipe da 2ª Secex, originalmente a denúncia em análise foi encaminhada ao Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, que proferiu a Decisão nº 118/2004, de 15/12/2004 (Processo TCDF nº 3.621/2004 – Sigiloso), com a determinação ao CBMDF e à Sucom/SEF que “...se abstenham de firmar contrato com a vencedora do Pregão nº 540/2004-Sucom/SEF até ulterior decisão deste Tribunal”. Entretanto, com base em justificativas e informações apresentadas pelo CBMDF em pedido de reexame dessa decisão, o Presidente em exercício daquela Corte proferiu a Decisão Liminar nº 30/2004, de 23/12/2004, em que permitiu o prosseguimento do certame (fls. 928/930, v. 4).

8. *Diante das irregularidades identificadas, a unidade técnica propôs a realização de audiências dos responsáveis e do pregoeiro, comunicação à empresa Helibras para se manifestar sobre as irregularidades assinaladas, se assim o desejar, e diligência ao TCDF solicitando cópia das decisões, bem como das instruções, relatórios e votos que as fundamentaram, relativamente ao Processo TCDF nº 3.621/2004.*

9. Em resposta à oitiva, a Helibras encaminhou o Ofício CMG 150/2005 (fls. 1240/1271, v. 6), cujos questionamentos técnicos levaram a 2ª Secex a realizar diligência ao CTA, bem como nova inspeção no CBMDF, com o objetivo de confirmar as informações prestadas pela empresa (fls. 1477/1478, v. 7).

10. De posse de toda documentação obtida mediante as diligências e a nova inspeção, bem como das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis ouvidos em audiência, a unidade técnica efetuou a análise consubstanciada na instrução de fls. 1672/1710, v. 8), a seguir sinteticamente apresentada.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

11. Os pontos que foram objeto de questionamentos no TCDF referem-se aos mesmos constantes do presente processo.

EXAME DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À INSPEÇÃO

12. O procedimento de escolha da motorização da aeronave, no entender da unidade técnica, foi confuso e coloca em suspeição a atuação dos responsáveis pela condução do processo. Além disso, decidiram pelo modelo cuja homologação somente se deu em 3/5/2005, contrariando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

13. A escolha da motorização foi um procedimento posterior ao pregão, em que foram oferecidas diversas vantagens pelas duas empresas que estavam aptas a fornecer o motor (Turbomeca do Brasil e Pratt & Whitney Canada), sagrando-se vencedora a Turbomeca. Assim, houve o pregão e o processo de escolha do motor, que geraram benefícios duvidosos como a viagem de cinco membros do CBMDF para a Alemanha e França, possibilidade de treinamento na França e crédito no valor de R\$ 120.000,00 para uso em manutenção e aquisição de peças para os motores ARRIUS 2B2 (EC-135) ou ARRIEL 1b (Esquilo).

EXAME DAS DILIGÊNCIAS

14. A aeronave adquirida (EC-135 T2) foi homologada em 3/5/2005, após a apresentação da proposta (1/12/2004), o que, segundo a unidade técnica, contrariou o edital e demonstrou que a homologação na data da abertura da proposta era prescindível. Esse quesito foi objeto de questionamento pelo denunciante.

15. Segundo a unidade técnica, a potência máxima contínua da aeronave EC-135 P2 é de 431 SHP (*Shaft Horse Power*, unidade de força usada em aeronaves cujo motor é uma turbina, e não movido a pistão, onde aplica-se as unidades Cavalo Vapor-CV ou Horse Power-HP), portanto, aquém da potência prevista na especificação do edital (igual ou superior a 550 SHP). O motor escolhido pelo CBMDF que integrou a aeronave EC-135 foi o ARRIUS 2B2, que de acordo com o certificado emitido pelo CTA constante às fls. 1258/1271 – v. 6 possui potência máxima contínua de 432 SHP. Assim, o motor da aeronave adquirida não atendeu aos requisitos estabelecidos no edital.

16. A empresa Helicentro Morumbi Ltda. (fls. 1583/1584, v. 7) alegou que a proibição editalícia de empresas estrangeiras que não funcionem no País de participar da licitação não permitiu a sua atuação, bem como das demais empresas fornecedoras de helicópteros no Brasil, haja vista que nenhuma delas, exceto a empresa vencedora do certame, atendia a esse item do edital. A empresa ganhadora é a única com sede no Brasil.

17. A Helicentro alegou como fator impeditivo da sua participação a prova da homologação da aeronave e dos equipamentos que a equipariam na data da apresentação da proposta comercial, bem como noticiou que embora os procedimentos tendentes à outorga das homologações já houvessem sido iniciados, a estimativa de tempo para que fossem concluídos não permitiu atender à exigência de apresentação já por ocasião da apresentação da proposta comercial.

18. Quanto à cláusula de proibição de participação de empresas estrangeiras que não funcionem no país, contida no subitem 2.3.1 do edital, considera a 2ª Secex que essa vedação pode ter restringido a competitividade. O assunto não foi objeto de audiência dos responsáveis no âmbito da Sucom/SEF e nem do CBMDF. Conforme apontado pelo denunciante e pela Helicentro, não há no Brasil indústria de fabricação de helicópteros, apenas uma montadora que é a empresa Helibras, vencedora do certame. Diante disso, entendemos que o CBMDF deveria ter permitido a participação de empresas estrangeiras, desde que possuíssem representantes e capacidade técnica de fornecer manutenção às aeronaves no território nacional. Assim, propomos seja formulada determinação à Sucom/SEF nesse sentido.

EXAME DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

19. **Irregularidade:** utilização indevida da modalidade pregão, vez que o objeto licitado não se tratava de um bem de uso comum, em desacordo, portanto, com o disposto na Lei nº 10.520/2002.

19.1 **Justificativas dos responsáveis Gilza Marques Guimarães**, Subsecretária de Compras e Licitações, **Paulo Roberto Soares**, Subsecretário Substituto de Compras e Licitações, **Edson de Souza**,

Pregoeiro, e **Sossígenes de Oliveira Filho**, Comandante-Geral do CBMDF (fls. 1274/1283 e 1302/1305, vol. 6): para a contratação do objeto em tela utilizou-se como parâmetro a interpretação da definição legal de bens e serviços comuns inseridos no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, qual seja: *“Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”*. Com vistas a dar suporte ao argumento apresentado transcreveram trecho do voto apresentado pela Conselheira Marli Vinhardelli no processo TCDF nº 1.630/03, defendendo a tese de que pela própria definição legal, bens comuns podem ser bens complexos, especiais, encontrados em mercados específicos e restritos, desde que possam ser definidos objetivamente mediante especificações usuais empregadas no mercado. Também reproduziram parte do relatório elaborado pelo Ministro Benjamin Zymler referente ao TC-012.678/2002-5, no qual defende que o Anexo II do Decreto nº 3.555/2000, que lista os bens e serviços considerados comuns, é apenas exemplificativo, podendo qualquer outro objeto qualificável como comum ser contratado por meio de pregão.

O responsáveis também transcreveram trechos do autor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes na obra “Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico” (ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005), na mesma linha de entendimento e com um conceito amplo de bens comuns, bem como se reportaram ao posicionamento da Diretoria de Programação e Controle da Sucom/SEF, que basicamente é o mesmo utilizado nas razões de justificativas apresentadas.

O Comandante-Geral do CBMDF alegou que a opção pela licitação na modalidade pregão foi tomada pela Sucom/SEF.

19.2 Análise da 2ª Secex: concorda que o rol de bens/serviços constante do Anexo II do Decreto nº 3.555/2000 é exemplificativo e não exaustivo, porém discorda que um helicóptero seja um bem comum, uma vez que não preencheria os requisitos estabelecidos no parágrafo único do art. 1º do citado decreto, quais sejam: possuir padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. Se os detalhes da aeronave a ser adquirida somente serão definidos pelo edital e o preço ofertado será com base nessas particularidades, não se pode inferir ser um bem comum.

O Ministro Benjamim Zymler, no voto que deu origem ao Acórdão nº 2.392/2006–Plenário presta alguns esclarecimentos em face do uso indiscriminado da licitação na modalidade pregão. O Ministro Marcos Vinícios Vilaça, no voto que deu suporte ao Acórdão nº 2.406/2006–Plenário, assim se pronunciou com relação a matéria:

“(...) 46. Quanto ao aspecto legal, a Lei do Pregão nos fornece um tipo aberto, consubstanciado no “bem ou serviço comum” por ela definido como “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.” Em outras palavras podemos dizer que o objeto deve ser definido por meio de critérios objetivos e usuais no mercado. Ocorre que todo julgamento de propostas, independentemente da modalidade licitatória empregada, deve utilizar-se de critérios objetivos, como determina o art. 44 da Lei nº 8.666/93. A primeira parte da definição então pouco orienta, pois não pode ser considerada intrínseca ao pregão.

47. A segunda parte da definição também é vaga, pois não informa nem quais os critérios para considerar algo usual, nem a qual mercado se refere. Por exemplo, as especificações do pregão da Senasp não podem ser consideradas usuais em relação ao mercado em geral, pois aeronaves não são bens negociados pela grande maioria das pessoas ou empresas. Por outro lado, podem ser corriqueiras no mercado aeronáutico.

48. No vácuo admitido pela Lei, esta Corte de Contas tem procurado decidir o caso concreto com bom senso e pragmatismo, visando sempre o interesse da Administração. Neste processo, acredito que um bom referencial para a nossa decisão são os pregões já realizados por outros órgãos, que trouxeram bons resultados e demonstraram a viabilidade do procedimento.

49. Portanto, sem adentrar muito na discussão do assunto, creio que deve ser considerada regular a realização do Pregão nº 21/2006, sem que, com isso, pretenda-se estabelecer uma regra geral, aplicável a qualquer tipo de aeronave.” (grifamos)

A modalidade de licitação adotada não se revelou a mais adequada, pelas seguintes razões: a complexidade do objeto não o caracteriza como bem comum, nenhum helicóptero homologado atendeu plenamente o especificado no edital, e pelo prazo exíguo concedido no pregão (oito dias úteis), considerando as características do bem a ser adquirido e o universo de fornecedores, vez que não havia

fabricantes no Brasil. Há que se levar em consideração que o pregão é um procedimento sumário, em que há inversão das fases. No presente caso os aspectos técnicos também deveriam ter sido considerados, dada a especificidade do objeto. Tal fato se comprova pelas diversas reuniões realizadas no âmbito do CBMDF visando a escolha do motor e a visita de cinco membros da Corporação à Alemanha e França, à convite da Helibras, objetivando verificar in loco a linha de produção EC-135, assim como a fabricação de seus motores.

Desse modo, considerando que a Sucom/SEF foi a condutora do processo licitatório, entendemos devam ser rejeitadas as justificativas apresentadas pelos responsáveis e acolhido o argumento do Comandante-Geral do CBMDF, vez que o responsável não participou da escolha da modalidade licitatória em comento.

20. Irregularidade: especificação excessiva do objeto, o que restringiu a ampla concorrência e direcionou a licitação para a aeronave EC-135 P2 ofertada pela empresa Helibras, vencedora do certame, em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

20.1 Justificativas dos responsáveis Gilza Marques Guimarães, Paulo Roberto Soares e Edson de Souza (fls. 1284/1285, vol. 6): por força da Lei Distrital nº 3.167/2003 não compete à Sucom/SEF a definição de objeto pretendido por qualquer órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta do Distrito Federal, cabendo-lhe tão somente a realização do procedimento licitatório.

20.2 Análise da 2ª Secex: acolhe as justificativas apresentadas, pois as especificações foram elaboradas no âmbito do CBMDF.

21. Irregularidade: estimativa de preços elaborada em desacordo com o disposto no art. 40, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93 e com a Ordem de Serviço nº 29, de 9/12/2003, da Sucom/SEF.

21.1 Justificativas dos responsáveis Gilza Marques Guimarães, Paulo Roberto Soares, Edson de Souza e Sossígenes de Oliveira Filho (fls. 1286/1287 e 1311/1312, vol. 6): a planilha não integrou o pregão em razão de não se aplicar as citadas normas, mas a regra do art. 15, inciso V, da mesma lei, vez que as compras deverão “*balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública*”. A estimativa de preços se fez a partir da realidade. O valor inicial estimado era de R\$ 13.500.000,00 para a aquisição de uma aeronave usada, sendo que o valor ofertado foi de R\$ 19.646.623,66. Em razão da frustração da primeira sessão do Pregão nº 540/2004, o valor estimado passou para R\$ 14.000.000,00 e o prazo de entrega passou para 395 dias. O valor efetivamente ofertado foi de R\$ 13.853.700,00. Assim, por meio do pregão obteve-se melhor preço e a proposta vencedora foi altamente vantajosa para a Administração Pública do DF.

21.2 Análise da 2ª Secex: conforme demonstrado à fl. 970 apenas duas empresas apresentaram cotações de preço: a Helibras e a MD Helicopters Inc. Não constam dos autos as solicitações de cotação feitas pela CBMDF junto a potenciais fornecedores, tampouco o método utilizado para a determinação do valor estimado. Além disso, as aeronaves cotadas não atendiam plenamente às especificações exigidas no edital. Assim, verifica-se que não há parâmetros seguros de referência de preços. Também não consta dos autos que o balizamento do preço estimado teve como fundamento os preços praticados no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública, nos termos do inciso V do art. 15 da Lei nº 8.666/93, uma vez que não há referência a licitações realizadas por outros órgãos.

Quanto à aplicabilidade do art. 40, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, o Tribunal tem se posicionado no sentido de que na licitação na modalidade pregão o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido no processo relativo ao certame, cabendo ao gestor, no caso concreto, avaliar a oportunidade e a conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo (Acórdão nº 114/2007–Plenário).

Desse modo, acompanhando o posicionamento do Tribunal, a unidade técnica entende desnecessária a exigência do orçamento estimado estar no anexo ao edital e propõe o acolhimento das justificativas apresentadas pelos responsáveis. Contudo, é imprescindível a realização de pesquisa de preço, pois ela será referência no caso de sobrepreço ou de preço inexequível. Conforme já apontado, o orçamento elaborado não representou elementos seguros e precisos, uma vez que constou proposta de apenas duas empresas e mesmo assim não atendeu a todos os requisitos do edital, tampouco teve como fundamento a prática no âmbito da Administração Pública. Desse modo, propõe determinação com relação a assunto ao CBMDF.

22. Irregularidade: ausência de análise prévia do edital pela assessoria jurídica do órgão, em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

22.1 Justificativas dos responsáveis Gilza Marques Guimarães, Paulo Roberto Soares, Edson de Souza e Sossígenes de Oliveira Filho (fls. 1287/1288 e 1312/1313, vol. 6): foi utilizada minuta de edital padrão aprovada pela Procuradoria Jurídica do DF por meio do Parecer nº 585/2002-PROCAD/PRG.

22.2 Análise da 2ª Secex: acolhe as justificativas, considerando que houve o pronunciamento da Assessoria Jurídica do CBMDF, e que este Tribunal considera que a utilização de minutas-padrão não fere o dispositivo legal que impõe prévia manifestação da assessoria jurídica sobre a regularidade das minutas dos editais e dos contratos (Acórdão nº 1.504/2005-TCU-Plenário).

23. Irregularidades: publicação dos avisos em jornal de circulação local, em desacordo com o disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002, e publicação de aviso e de repetição do pregão não utilizando os mesmos meios da publicação original, em desacordo com o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

23.1 Justificativas dos responsáveis Gilza Marques Guimarães, Paulo Roberto Soares, Edson de Souza e Sossígenes de Oliveira Filho (fls. 1288/1291 e 1313/1319, vol. 6): por força de lei, apenas dois meios de divulgação do aviso do edital são obrigatórios: o diário oficial ou, onde não houver, jornal de circulação local e *homepage* contas públicas. A Lei nº 10.520/2002 condiciona a necessidade de publicação em jornal de grande circulação ao vulto da licitação. Como este texto legal não define o que seja grande vulto, aplicaram subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, que considera compra de grande vulto aquela cujo valor estimado for superior a 25 vezes o limite estabelecido na alínea “c” do inciso I do art. 23, o que totaliza R\$ 37.500.000,00, correspondendo a quase o triplo do valor da licitação ora examinada. Embora tratasse de um mercado limitado, a ausência de publicação em jornal de grande circulação não maculou o procedimento, posto que a publicação atingiu sua finalidade – os interessados foram cientificados da existência do certame. Além disso, a Sucom/SEF mantém publicação via internet de todos os certames que promove. O Sr. Sossígenes afirmou que a publicidade do referido edital estava afeta à Sucom/SEF.

23.2 Análise da 2ª Secex: primeiramente, o aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF e no jornal Correio Braziliense (fls. 191/192). Em razão de impugnação, foi republicado no DODF e Jornal de Brasília (fls. 243/244, vol. 1). Posteriormente, com alteração do objeto para helicóptero novo de fábrica, o mesmo pregão teve outro aviso de licitação publicado apenas no DODF (fl. 594, vol. 2). Desse modo, acolhe as justificativas apresentadas pelo Sr. Sossígenes de Oliveira. Quanto àquelas apresentadas pelos demais responsáveis, acata as justificativas com relação à publicação dos avisos em jornal de circulação local e rejeita as referentes às publicações de aviso e de repetição do pregão, pois não foram efetuadas pelos mesmos meios utilizados para a publicação original. Além disso, propõe determinação corretiva à Sucom/SEF sobre a matéria, no sentido de que observe o disposto no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

24. Irregularidade: publicação de aviso de repetição do pregão foi realizada apenas no DODF e com a descrição errada do objeto: “Helicóptero usado, com ano de fabricação a partir de 2001” em vez de “novo de fábrica”, em desacordo, portanto, com o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

24.1 Justificativas dos responsáveis Gilza Marques Guimarães, Paulo Roberto Soares, Edson de Souza e Sossígenes de Oliveira Filho (fls. 1291/1292 e 1319/1320, vol. 6): consta no aviso de repetição helicóptero com ano de fabricação a partir de 2001, mas não contém a palavra usado. Apesar dos helicópteros serem produzidos sob encomenda, nada impede que o fabricante tenha em estoque uma aeronave nova de fábrica, cujo ano de fabricação seja a partir de 2001. O aviso é síntese, portanto, não contém todos os elementos que devem ser buscados no edital. No segundo edital e em seus anexos estava clara a descrição do helicóptero “novo de fábrica”, não havendo prejuízo para a Administração. Ademais, não houve danos a quaisquer potenciais licitantes, em razão de mero erro material contido no referido aviso, vez que não houve impugnação nem interposição de recurso.

24.2 Análise da 2ª Secex: verifica-se que tanto nos avisos de licitações constantes às fls. 191/192 como nos avisos às fls. 243/244 – vol. 1 consta a seguinte redação: “Objeto: Aquisição de material permanente (aeronave helicóptero de porte leve, bi-turbina, com ano de fabricação a partir de 2001), conforme condições, quantidades e especificações constantes do anexo I do edital. (...)”. O anexo I dos respectivos editais (fls. 179 e 231, vol. 1) inicia-se com a seguinte redação: “Helicóptero de porte leve, bi-turbina, usado, com ano de fabricação a partir de 2001 ...”. Com a alteração do objeto para helicóptero

novo de fábrica, o anexo do edital passou a ter a seguinte redação: “Helicóptero de porte leve, bi-turbina, novo de fábrica, com Certificado de Aeronavegabilidade válido.” (fl. 584, vol. 2). Todavia, no novo aviso de publicação consta idêntica redação dos avisos anteriores (fl. 594, vol. 2). Assim, independentemente do helicóptero ser novo ou usado, o texto publicado foi o mesmo, demonstrando que teve por objetivo cumprir uma mera formalidade.

Concorda com os responsáveis que a expressão “a partir de 2001” não significa “usado”, embora seja difícil aceitar a possibilidade de existir um helicóptero novo em estoque no período de 2001 a 2004, dado o vulto do bem e o fato de ser uma aquisição geralmente sob encomenda. Desse modo, acolhe em parte os argumentos apresentados e propõe determinação à Sucom/SEF no sentido de que nos futuros procedimentos licitatórios descreva o objeto de forma precisa e suficiente, nos termos do art. 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e Súmula TCU nº 177.

25. Irregularidade: ausência de elementos suficientes nos autos que comprovem a conformidade do preço de aquisição com o praticado no mercado.

25.1 Justificativas dos responsáveis Gilza Marques Guimarães, Paulo Roberto Soares e Edson de Souza (fl. 1292, vol. 6): a aceitação da proposta teve por base o preço indicado pelo CBMDF, e a aeronave foi adquirida por valor inferior ao estimado, graças à utilização da modalidade pregão. O responsável **Sossígenes de Oliveira Filho** (fl. 1320, vol. 6) afirmou que a colocação já foi anteriormente esclarecida (item 21).

25.2 Análise da 2ª Secex: assunto semelhante foi abordado em tópico anterior (item 21), restando comprovado que, devido à deficiência na elaboração da estimativa, não há elementos suficientes nos autos que comprove a conformidade do preço de aquisição com o praticado no mercado. Como a estimativa de preço da aeronave foi elaborada pelo CBMDF, entende que as justificativas apresentadas pelos integrantes da Sucom/SEF devam ser acolhidas. Com relação ao Sr. Sossígenes de Oliveira Filho, propõe o não acolhimento.

26. Irregularidade: a previsão de antecipação de pagamento de 70% do valor contratado, correspondente ao montante de R\$ 9.697.590,00, sem as devidas garantias que assegurassem a entrega do bem, contrariando o estabelecido no art. 62 da Lei nº 4.320/64, no art. 38 do Decreto nº 93.872/86 e no art. 59 do Decreto do GDF nº 16.098/94.

26.1 Justificativas dos responsáveis Gilza Marques Guimarães, Paulo Roberto Soares, e Edson de Souza (fls. 1293/1295, vol. 6): a forma de pagamento antecipado foi expressamente definida pelo CBMDF, consoante especificação do objeto materializada às fls. 537/546 – vol. 2 e por meio do Pedido de Aquisição de Material, fls. 558/562 – vol. 2. O Sr. **Sossígenes de Oliveira Filho** (fl. 1321, vol. 6) afirmou que não foram contrariadas as normas apontadas. A administração adotou as devidas garantias ao fixar o percentual de 5% do valor total do contrato, prestada pela empresa contratada, por intermédio da Carta Fiança G-4197/04. Além disso, foi estabelecida a Cláusula Décima-Terceira do Contrato, de sujeição da Contratada, para o caso de inexecução parcial ou total, ou no caso de atraso no cumprimento das obrigações por ela assumidas. Ademais, o pagamento de 30% restantes ficou condicionado ao recebimento definitivo do objeto do contrato. Por fim, noticiou que por meio da Carta GMG-147/2005, de 31/10/2005, a empresa fabricante comunicou que a aeronave em aquisição estava pronta e sendo transferida para a fábrica de Itajubá-MG, para acabamentos finais como instalação de rádio e pintura personalizada.

26.2 Análise da 2ª Secex: a forma de pagamento antecipado foi expressamente definida pelo CBMDF. A regra geral para as condições de pagamento, consoante estabelecido art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 é a vedação à antecipação de despesas. No entanto, o art. 38 do Decreto nº 93.872/86 admite o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, desde que exigido cautelas ou garantias, previsto no edital de licitação e constante do contrato. Outrossim, a Lei nº 8.666/93, no art. 40, inciso XIV, alínea “d”, conferiu a possibilidade de antecipações de pagamentos, porém em caráter de excepcionalidade. A jurisprudência do Tribunal somente admite a existência de pagamentos antecipados em casos excepcionais e dentro dos critérios e exceções expressamente previstos pela legislação que rege a matéria.

A antecipação do pagamento de 70% do valor contratado foi fixada sem a devida justificativa nos autos, não sendo possível afirmar que foram adotadas cautelas e garantias de forma a preservar o interesse da Administração. Compulsando o Contrato às fls. 918/922 – vol. 4, verifica-se que a “Cláusula Nona – Das Garantias” trata das garantias contratual e técnica. A garantia prevista na Carta Fiança que se refere à

entrega do objeto, venceu em 17/1/2006, cinco dias antes da data prevista para a entrega definitiva da aeronave, que seria em 22/1/2006, conforme cronograma à fl. 924 – vol. 4. Segundo o Termo de Recebimento Provisório constante às fls. 1513/1517 – vol. 7, a aeronave foi entregue em 29/12/2005, com diversas ressalvas. Outras discrepâncias foram levantadas (Relatórios nº 6 e 7 de Execução do Contrato nº 051/2004, fls. 1509/1520 - vol. 7). Assim, em que pese existir garantia quanto ao descumprimento do objeto do contrato, no caso da carta-fiança, a mesma não cumpria todo o período, o que demonstrou a falta de zelo dos responsáveis para com os recursos públicos, uma vez que não adotaram as devidas cautelas.

Diante disso, acolhe as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis Gilza Marques Guimarães, Paulo Roberto Soares e Edson de Souza. No que se refere às apresentadas pelo Sr. Sossígenes de Oliveira, propõe o não acolhimento. Além disso, sugere determinação ao CBMDF no sentido de abster-se de realizar pagamento antecipado, em face do que estabelece o art. 62 da Lei nº 4.320/64, admitindo-se, excepcionalmente, mediante as indispensáveis garantias ou cautelas, nas hipóteses previstas no art. 38 do Decreto nº 93.872/86.

27. Irregularidade: ter atestado a conformidade da proposta apresentada pela empresa Helibras, sendo que o helicóptero ofertado possui motor PW 206B2 com potência inferior à exigida no edital, de acordo com estudo do CTA, e que o motor alternativo apresentado na proposta, Turbomeca ARRIUS 2B2, não tem a comprovação de homologação para a utilização no modelo de aeronave ofertado.

27.1 Justificativas dos responsáveis Carlos Roberto de Carvalho Sobrinho, Tenente Coronel do CBMDF **e Luiz Henrique Andrade Barbosa,** Capitão do CBMDF (fls. 1446/1447 e 1451/1454, vol. 7): o motor PW 206B2 possui potência superior ao solicitado no edital e é homologado para a aeronave pelo CTA, além de ser considerado em vários aspectos similar ao ARRIUS 2B2. O fabricante da aeronave, na proposta apresentada, deu a opção de duas motorizações diferentes, PW 206B2 e ARRIUS 2B2, para posterior escolha pelo cliente. Quanto à comprovação de homologação do motor ARRIUS 2B2, a empresa Helibras apresentou todas as documentações exigidas no edital junto com a proposta comercial. Com relação aos equipamentos opcionais, a Helibras entregaria os documentos de certificação por ocasião da entrega provisória da aeronave. Logo, não houve descumprimento às exigências do edital. Outrossim, alegou que se a empresa Helibras tivesse apresentado o motor ARRIUS 2B2 como primeira opção, seguramente teria exigido a apresentação dos documentos de homologação junto com a proposta comercial, conforme ocorreu com a motorização PW206B2. Informou, ainda, que o motor ARRIUS 2B2 está homologado pelo CTA desde maio de 2005, passando a ter duas opções concretas de motorização. O Sr. Sossígenes (fls. 1322/1325, vol. 6) informou que o atestado foi passado por oficial técnico especialista da Corporação, após constatar que a proposta da empresa licitante se adequava às exigências do edital do pregão.

A proposta apresentada pela licitante vencedora atendeu às especificações do edital, que buscou balizar a máxima potência despendida pelo motor e não a potência mecânica suportada e aproveitada pela transmissão principal da aeronave. Buscou-se também esse padrão, uma vez que o motor aeronáutico é homologado baseado principalmente na sua Potência Termodinâmica nominal. Apesar de não ter tido acesso à documentação do CTA, afirma que o centro, ao citar as potências da motorização analisada, reportou-se apenas à Potência Mecânica, não fazendo referência aos valores da Potência Termodinâmica. Quanto à questão do motor alternativo, apresentado na proposta, não ter comprovação de homologação para utilização no modelo de aeronave ofertado, asseverou que o edital era claro em relação às documentações que deveriam ser apresentadas junto com a proposta comercial e quais deveriam ser apresentadas posteriormente por ocasião da entrega provisória do helicóptero, motivo pelo qual não consta nos autos os documentos do ARRIUS 2B2.

27.2 Análise da 2ª Secex: pelo exposto, observa que foram oferecidas duas opções de motorização para a aeronave da Helibras, uma homologada e outra não. O CBMDF optou pelo motor não homologado, o que contrariou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei nº 8.666/93). Consoante justificativa apresentada, o motor ARRIUS 2B2 seria opcional e a documentação somente deveria ser apresentada quando da entrega provisória da aeronave, interpretação essa que não concorda, uma vez que o motor é equipamento essencial e a aeronave com a respectiva motorização já deveria estar homologada, fato que apenas ocorreu em 3/5/2005.

O CTA informou que a potência dos motores que consta nos documentos dos órgãos certificadores é a potência mecânica aprovada e está condicionada a limites decorrentes das avaliações em bancos de

prova durante o processo de certificação e eventualmente podem existir margens termodinâmicas que não aparecem nos documentos de certificação e que não são aprovadas para uso pelos fabricantes das aeronaves (grifa). Além disso, constata que tanto nas especificações técnicas constantes às fls. 537/546 – vol. 2, como no Pedido de Aquisição de Material (fls. 558/562 – vol. 2) e no Anexo I do Edital (fls. 584/588 – vol. 2) não é feita referência se a potência da motorização exigida é mecânica ou termodinâmica.

Assim, considerando que o CTA é o órgão técnico responsável pela certificação de aeronave no Brasil e tendo em vista a informação contida no Of. nº 91/IFI, de 18/4/2006, que “até o momento nenhuma aeronave homologada pelo CTA cumpre com a totalidade dos itens solicitados pelo Edital” (fls. 1598/1599 – vol. 8), propõe o não acolhimento das razões de justificativas apresentadas.

Como na proposta de encaminhamento às fls. 980/982 – vol. 4 e no despacho à fl. 1011 – vol. 4 o Sr. Sossígenes foi chamado em audiência por esse motivo, propõe seja tornado sem efeito a audiência constante da citada alínea, em relação a esse responsável.

28. Irregularidade: especificação excessiva do objeto do pregão, o que frustrou o caráter competitivo do certame, em desacordo com o disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93.

28.1 Justificativas dos responsáveis Sossígenes de Oliveira Filho, André Luiz Diniz, Major do CBMDF e Elcio Alves Barbosa, Capitão do CBMDF (fls. 1305/1310, 1456/1459 e 1460/1466, vol. 7): as exigências do edital tiveram como principal objetivo garantir uma compra que atendesse às necessidades operacionais da Corporação sem, contudo, limitar a ampla participação do maior número possível de empresas interessadas. Não houve preocupação com as empresas que se interessariam pela participação do procedimento licitatório, mas com o perfil ideal para a nova aeronave de resgate do CBMDF, com todas as suas mínimas características técnicas e operacionais. Todas as exigências foram feitas de forma bem clara, a serem atendidas por todas as empresas que se apresentassem como licitantes, uma vez que se referem a itens comuns, inclusive os complementares, sendo difícil a identificação do ponto ou dos pontos em que houve especificação excessiva do objeto e que direcionou a escolha do bem licitado. Em nenhum momento a Corporação se interessou por um equipamento específico ou por privilegiar determinada empresa fabricante. As especificações dos motores visaram atender norma do Departamento de Aviação Civil – DAC e as dos instrumentos de bordo (vôo, comunicações e motor) são consideradas mínimas para operação IFR (vôo por instrumentos) de qualquer helicóptero e alguns são necessários para a coordenação com outras viaturas ou instalações que compõe o serviço de socorro do CBMDF (fl. 1458, vol. 7).

28.2 Análise da 2ª Secex: no relatório de inspeção às fls. 967/968 – vol. 4 nota-se que a motivação para a proposta de audiência foi o fato do CTA ter concluído que nenhuma das aeronaves homologadas no Brasil atendia completamente a todos os itens analisados. Os modelos que mais se aproximaram foram o A109E (correspondente ao modelo A109 Power) da fabricante Agusta, que não atendeu aos itens vii e viii e o EC-135 P2 da Eurocopter (aeronave vencedora do certame) que não atendeu aos itens vi e vii. A dúvida suscitada refere-se à questão da Helibras ter sido a única empresa a participar de todas as etapas da licitação e a única a apresentar proposta nas sessões de abertura do pregão, o que poderia sugerir um possível direcionamento. Convém frisar que não podemos afirmar em qual item do edital a especificação foi excessiva, uma vez que exige o conhecimento técnico sobre o assunto. Contudo, entendemos que faltou por parte do CBMDF a verificação oficial junto ao CTA sobre os modelos de aeronaves que poderiam efetivamente participar do certame. As necessidades da Corporação deveriam ser consideradas levando em conta também o que o mercado tem a oferecer, para evitar que apenas uma empresa ou nenhuma pudesse participar do certame.

Assim, levando em consideração a afirmação do CTA, infere que as exigências restringiram a participação de outras empresas no certame e não acolhe as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis.

29. Irregularidade: aceite de carta fiança para cobertura do período da garantia técnica com vencimento anterior à data prevista para a entrega definitiva do objeto, sendo que a garantia técnica iniciar-se-ia após a entrega definitiva da aeronave.

29.1 Justificativas dos responsáveis Sossígenes de Oliveira Filho e Paulo Fernandes, Tenente Coronel do CBMDF (fls. 1326/1327, vol. 6 e 1469/1471, vol. 7): a garantia contratual do subitem 9.1 da Cláusula Nona do Contrato, representada pela Carta Fiança G-4197, no valor de R\$ 692.685,00, assegura a entrega do bem contratado, prometida para meados do ano de 2006. A garantia técnica detalhada nos subitens 9.2 a 9.26 será assegurada pela própria fábrica, pelo período de cobertura – de 12 a 36 meses –,

nada tendo a ver com a mencionada Carta de Fiança, até porque não havia previsão editalícia nesse sentido. A falta de garantia técnica será resolvida mediante a aplicação das penalidades constantes da Cláusula Décima Terceira do Contrato, formuladas de acordo com os artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93. É da própria natureza do contrato de aquisição dessa espécie de bem, independentemente da garantia fiduciária, a garantia técnica pelo prazo ajustado entre as partes.

29.2 Análise da 2ª Secex: assiste razão aos responsáveis quando afirmam que a garantia contratual e a técnica estão tratadas de forma distintas. Contudo, a garantia prevista na Carta Fiança que se refere à entrega do helicóptero venceu em 17/1/2006, antes da data prevista para a entrega definitiva da aeronave (22/1/2006). Além disso, segundo o Termo de Recebimento Provisório constante às fls. 1513/1517 – vol. 7, a aeronave foi entregue em 29/12/2005, com diversas ressalvas. Há nos autos notícia sobre a autorização da liquidação da última parcela de pagamento trinta dias após o recebimento provisório, com as discrepâncias então apontadas, uma vez que não motivaram a indisponibilidade da aeronave (fl. 1519, vol. 7). Desse modo, observa-se que o CBMDF assumiu riscos desnecessários, que poderiam ter gerados prejuízos. Diante disso, não acata as justificativas apresentadas.

30. Irregularidade: pagamento antecipado de 70% do valor contratado, contrariando o estabelecimento no art. 62 da Lei nº 4320/64, no art. 38 do Decreto nº 93.872/86 e no art. 59 do Decreto do GDF nº 16.098/94.

30.1 Justificativas dos responsáveis Sossígenes de Oliveira Filho e Paulo Fernandes (fls. 1327/1329, vol. 6 e 1471, vol. 7): esclarecimentos semelhantes aos descritos no item 26 deste relatório.

30.2 Análise da 2ª Secex: embora conste notícia do recebimento provisório da aeronave, o CBMDF assumiu riscos que poderiam ter causado dano. Não constados autos informações sobre a entrega definitiva do helicóptero com todas as pendências sanadas. Além disso, foi autorizada a liquidação da última parcela de pagamento do helicóptero quando ainda existiam pendências, por entenderem que seria impossível calcular o valor a ser retido proporcionalmente às falhas (fl. 1519, vol. 7). Assim, propõe o não acatamento das justificativas apresentadas pelos responsáveis, bem como determinação ao CBMDF no sentido de abster-se de realizar pagamento antecipado.

OUTROS COMENTÁRIOS DA UNIDADE TÉCNICA COM RELAÇÃO ÀS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELOS RESPONSÁVEIS

31. Mediante a Decisão nº 1.235/2002–Plenário, ao julgar representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do CBMDF, este Tribunal firmou entendimento de que a matéria em exame encontrava-se afeta a sua jurisdição, ante o que estabelece os arts. 21, inciso XIV, 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal. Por meio do Acórdão nº 739/2004–Plenário, em razão de solicitação de informação do então Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal João Paulo Cunha, este Tribunal informou àquela Casa que os recursos federais destinados à organização e à manutenção da Polícia Civil, da Polícia Militar e do CBMDF estão sujeitos às suas ações de controle e fiscalização, e com a instituição do Fundo Constitucional do Distrito Federal, passaram a ser efetuadas, inclusive, por meio de processo ordinário de contas. Assim, considerando que para a aquisição do helicóptero destinado ao CBMDF foram utilizados recursos do FCDF, cabe a atuação do TCU.

32. A matéria vem sendo acompanhada pelo TCDF, que inclusive já tomou decisões reconhecendo a correção e a razoabilidade do valor do contrato, bem como o respeito aos princípios regedores da Administração Pública.

33. Às fls. 1623/1624 – vol. 8 a empresa Helibras juntou cópia do edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 21/2006, realizado pela Ministério da Justiça para aquisição de diversas aeronaves, com o objetivo de justificar a utilização do pregão para a aquisição da aeronave ora em exame. O pregão realizado pelo ministério foi objeto de análise pelo TCU, que o considerou regular (Acórdãos nº 1.754/2006 e 2.406/2006-Plenário). Apesar desse fato, restou assente não ser regra geral aplicável a qualquer tipo de aeronave. No entender da unidade técnica, não se aplica ao caso concreto.

34. Ante o exposto, a unidade técnica, em pareceres uniformes, propõe:

- 1) considerar a denúncia parcialmente procedente;
- 2) acolher as justificativas apresentadas pelo Sr. Sossígenes de Oliveira Filho, no tocante aos itens 19, 22, 23 e 24 e rejeitar as relativas aos itens 20, 25, 26, 28, 29 e 30 do relatório precedente;
- 3) acolher as justificativas apresentadas pelos Srs. Gilza Marques Guimarães, Paulo Roberto Soares e Edson de Souza referentes aos itens 20, 21, 22, 23 (primeira parte), 24 e 25 e rejeitar as relativas aos itens 19, 23 (segunda parte) e 24 deste relatório;

4) rejeitar as justificativas apresentadas pelos Srs. Carlos Roberto de Carvalho Sobrinho, Luiz Henrique Andrade Barbosa, André Luiz Diniz Rapozo, Elcio Alves Barbosa e Paulo Fernandes;

5) aplicar multa ao Sr. Sossígenes de Oliveira Filho, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em decorrência de irregularidades identificadas na análise dos procedimentos do Pregão nº 540/2004 – Sucom/SEF, a saber: especificação excessiva do objeto, o que restringiu a ampla concorrência e direcionou a licitação; ausência de elementos suficientes nos autos que demonstrassem a conformidade do preço de aquisição com o praticado no mercado; previsão e pagamento de 70% do valor contratado, correspondente ao montante de R\$ 9.697.590,00, sem as devidas cautelas e garantias que assegurassem a entrega do bem e aceite de Carta Fiança para cobertura do período da garantia técnica com vencimento anterior à data prevista para a entrega definitiva do objeto;

6) aplicar multa à Srª Gilza Marques Guimarães e aos Srs. Paulo Roberto Soares e Edson de Souza, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em decorrência de irregularidades identificadas na análise dos procedimentos do Pregão nº 540/2004 – Sucom/SEF, a saber: utilização indevida da modalidade pregão vez que o objeto licitado não se tratava de bem de uso comum, publicações de aviso e de repetição do pregão não foram efetuadas pelos mesmos meios utilizados para a publicação original e com a descrição errada do objeto;

7) aplicar multa aos Srs. Carlos Roberto de Carvalho Sobrinho e Luiz Henrique Andrade Barbosa, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em decorrência de terem atestado a conformidade da proposta apresentada pela Empresa Helibras na sessão do Pregão nº 540/2004 - Sucom/SEF, de 01/12/2004, sendo que o helicóptero ofertado possuía motor PW 206B2 com potência inferior à exigida no edital, conforme estudo do Centro Técnico Aeroespacial, e que o motor alternativo apresentado na proposta, Turbomeca ARRIUS 2B2, não tinha a comprovação de homologação para a utilização no modelo da aeronave;

8) aplicar multa aos Srs. André Luiz Diniz Rapozo e Elcio Alves Barbosa, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em decorrência da especificação excessiva do objeto do Pregão nº 540/2004/Sucom/SEF, o que contribuiu para frustrar o caráter competitivo, vez que compareceu apenas uma empresa para participar do certame e ainda não atendeu os exatos termos do edital;

9) aplicar multa ao Sr. Paulo Fernandes, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em decorrência de irregularidades identificadas na análise dos procedimentos do Pregão nº 540/2004/Sucom/SEF, a saber: aceite de Carta Fiança para cobertura do período da garantia contratual com vencimento anterior à data prevista para a entrega definitiva do objeto e pagamento antecipado de 70% do valor contratado, correspondente ao montante de R\$ 9.697.590,00, sem as devidas cautelas ou garantias, contrariando o art. 38 e do Decreto nº 93.872/86;

10) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações e na impossibilidade de desconto em folha das multas aplicadas, a cobrança judicial dos valores;

11) determinar à Sucom/SEF que:

a) utilize a modalidade pregão apenas para os casos de aquisição de bens e serviços comuns, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002;

b) faça constar dos processos licitatórios as solicitações formais de cotação para efeito de estimativa de preços;

c) abstenha-se, com fundamento no art. 3º *caput*, c/c § 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993, de vedar a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no país, devendo, portanto, exigir a comprovação de capacidade de oferecer a garantia de assistência técnica devidamente representada no Brasil;

d) atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, quando da análise das propostas, abstendo-se de aprovar propostas em desconformidade com o edital;

e) divulgue os avisos de retificações e reaberturas de editais de licitação nos mesmos meios e veículos utilizados para publicidade do texto original, em atendimento ao disposto no art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93;

f) quando da publicação do edital no diário oficial e/ou jornal de circulação local ou nacional, indique o objeto licitado de forma precisa e suficiente, nos termos do art. 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e Súmula 177 do TCU;

g) insira nos editais de licitação e respectivos avisos, quando se tratar de aquisições custeadas total ou parcialmente com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal, a informação de que o recurso é federal e oriundo desse Fundo.

12) determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF que:

a) nas pesquisas de preços para subsidiar procedimentos licitatórios proceda à cotação abrangente das opções de mercado, inclusive considerando preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração, conforme o disposto no art. 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93;

b) abstenha-se de realizar pagamento antecipado, em face do que estabelece o art. 62 da Lei nº 4.320/64, admitindo-se, contudo, em caráter excepcional, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual, nas hipóteses previstas no art. 38 do Decreto nº 93.872/86;

13) enviar cópia da decisão que vier a ser proferida, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem, ao denunciante, ao CBMDF, à Sucom/SEF e ao TCU;

14) retirar a chancela de sigiloso que recai sobre os autos;

15) arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso IV do RI/TCU.

É o relatório.

VOTO

A presente denúncia preenche os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie e deve ser conhecida pelo Tribunal. O denunciante apontou três supostas irregularidades ocorridas nos Pregões nº 540 e 683/2004, conduzidos pela Subsecretaria de Compras e Licitações, vinculada à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – Sucom/SEF, e que tiveram por objeto a aquisição de helicópteros para o Detran e para o CBMDF, a saber: impedimento à participação de empresas estrangeiras que não funcionassem no Brasil; exigência de apresentação, pelo licitante, do Certificado de Homologação de Tipo (CHT) juntamente com a proposta comercial e o Certificado de Homologação Suplementar (CHST) na ocasião da entrega da aeronave; e exigência de apresentação da certificação para operação por instrumentos (IFR). Segundo o denunciante, tais exigências teriam comprometido o caráter competitivo dos certames, direcionando-os para uma determinada aeronave.

2. Inspeção realizada pela 2ª Secex restringiu a atuação deste Tribunal à aquisição do CBMDF (Pregão nº 540/2004), cujos recursos são provenientes do Fundo Constitucional do Distrito Federal. A aquisição da aeronave para o Detran (Pregão nº 683/2004) não envolveu recursos federais. Ao analisar o certame em tela, a unidade técnica observou outras ocorrências não relatadas pelo denunciante e que resultaram na audiência de diversos responsáveis.

Atuação da Sucom/SEF no Pregão nº 540/2004

3. No entender da unidade técnica, as razões de justificativa encaminhadas pelos representantes da Sucom/SEF ouvidos em audiência – Srs. Gilza Marques Guimarães, Subsecretária de Compras e Licitações, Paulo Roberto Soares, Subsecretário Substituto de Compras e Licitações, e Edson de Souza, Pregoeiro -, apesar de insuficientes para justificar a adoção da modalidade pregão para a contratação em tela, lograram esclarecer ou excluir a responsabilidade desses agentes com relação às seguintes ocorrências:

- especificação excessiva do objeto;
- estimativa de preços elaborada em desacordo com a Lei nº 8.666/93 e normativo interno da Sucom/SEF;
- ausência de análise prévia do edital pela assessoria jurídica do órgão;
- publicação dos avisos da licitação em jornal de circulação local, publicação de aviso e de repetição do pregão não utilizando os mesmos meios da publicação original e com a descrição errada do objeto (justificativas acolhidas parcialmente);
- insuficiência de elementos nos autos que comprovem a conformidade do preço de aquisição com o praticado no mercado;
- previsão de antecipação de pagamento de 70% do valor contratado sem as devidas garantias que assegurassem a entrega do bem.

4. Pelas razões expostas no relatório precedente, com relação aos mencionados responsáveis, concordo, em essência, com a análise efetuada pela 2ª Secex e adoto os seus fundamentos como minhas razões de decidir. Faço, contudo, algumas observações.

5. As ocorrências quanto à publicidade do Pregão nº 540/2004 relatadas nos autos, no meu entender, não prejudicaram a competitividade da licitação. Todos os pertinentes avisos do certame foram publicados na imprensa oficial e veiculados na internet. A incorreção verificada na divulgação do novo objeto do pregão deu-se no aviso da repetição da licitação; o segundo edital e seus anexos contemplaram claramente a alteração de objeto efetuada (de aeronave usada para nova). Não foi o desconhecimento do certame ou de seu objeto que impediu que mais interessados participassem do pregão, e sim algumas condições estabelecidas em edital que serão adiante discutidas. No entanto, falhas na divulgação do pregão de fato ocorreram e ensejam a determinação corretiva à entidade sugerida pela instrução.

6. Considero aplicável a modalidade pregão adotada para a aquisição em tela, uma vez que não vislumbro, no caso concreto, infringência ao disposto no art. 1º da Lei nº 10.520/2002, e nem prejuízos ao resultado do certame decorrentes do uso do pregão. A aeronave licitada é um bem cujos padrões de desempenho e qualidade foram objetivamente definidos pelo edital mediante especificações usuais adotadas no mercado aeronáutico, ou seja, são inteligíveis a todos os licitantes que possuem condições de fornecer o referido bem e estejam interessados em participar do certame. Assim, para os fins previstos na lei, a aeronave em tela pode ser considerada um bem comum.

7. A unidade técnica, ao defender o entendimento de que a regularidade da utilização da modalidade pregão para a compra de aeronaves não é uma regra geral, transcreveu excerto do voto condutor do Acórdão nº 2.406/2006-Plenário (item 19.2 do relatório precedente). Concordo que a utilização de pregão para a aquisição de objetos da espécie precisa ser cuidadosamente avaliada pela Administração e deve obedecer aos ditames da lei e regulamento aplicáveis a essa modalidade. No entanto, é fato que o pregão é cada vez mais utilizado para as contratações de bens e serviços pelo Poder Público, pelas vantagens intrínsecas do modelo. Nesse sentido, observo que o autor do mencionado voto, Ministro Marcus Vilela, assinalou que pregões para a aquisição de aeronaves já foram realizados por outros órgãos, cujos bons resultados demonstraram a viabilidade do procedimento. Naquela oportunidade discutia-se o Pregão Presencial nº 21/2006, promovido pela Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça, para aquisição de 28 aeronaves, dentre elas 16 helicópteros.

8. Desse modo, entendo que possam ser acolhidas as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis e considerar regular a realização do Pregão nº 540/2004.

Atuação do CBMDF no Pregão nº 540/2004

9. As seguintes razões de justificativa, encaminhadas ao Tribunal em função das ocorrências cuja responsabilidade foi imputada ao Sr. Sossígenes de Oliveira Filho, Comandante-Geral do CBMDF, quer individualmente, que solidariamente com outros oficiais da Corporação, foram acolhidas pela unidade técnica:

- utilização indevida da modalidade pregão;
- estimativa de preços elaborada em desacordo com o disposto na Lei nº 8.666/93 e normativo da Sucom/SEF;
- ausência de análise prévia do edital pela assessoria jurídica do órgão;
- falhas observadas na publicidade do certame.

10. Os argumentos apresentados pelos integrantes do CBMDF quanto às demais ocorrências a eles imputadas foram rejeitadas pela 2ª Secex. São elas:

- especificação excessiva do objeto, o que restringiu a ampla concorrência e direcionou a licitação para a aeronave EC-135 P2 ofertada pela empresa Helibras, vencedora do certame;
- insuficiência de elementos nos autos que comprovem a conformidade do preço de aquisição com o praticado no mercado;
- previsão e pagamento antecipado de 70% do valor contratado sem as devidas garantias que assegurassem a entrega do bem;
- ter atestado a conformidade da proposta apresentada pela empresa Helibras, sendo que o helicóptero ofertado possui motor PW 206B2 com potência inferior à exigida no edital, de acordo com estudo do CTA, e que o motor alternativo apresentado na proposta, Turbomeca ARRIUS 2B2, não tinha a comprovação de homologação para a utilização no modelo de aeronave ofertado;
- aceite de carta fiança para cobertura do período da garantia técnica com vencimento anterior à data prevista para a entrega definitiva do objeto.

11. Sobre as razões de justificativa apresentadas pelos integrantes do CBMDF, novamente acolho a percuciente análise efetuada pela unidade técnica e adoto a sua fundamentação como minhas razões de decidir, aduzindo as observações que faço a seguir.

12. Os responsáveis afirmaram que as exigências do edital tiveram como principal objetivo garantir uma compra que atendesse às necessidades operacionais da Corporação. Quando da elaboração do edital, não houve preocupação com as empresas que se interessariam pela participação do procedimento licitatório, mas com o perfil ideal para a nova aeronave de resgate do CBMDF, com todas as suas mínimas características técnicas e operacionais. Apesar de a unidade técnica não ter apontado itens específicos do edital cujas exigências teriam sido excessivas, o fato é que a especificação do objeto restringiu a escolha à aeronave EC-135 P2, ofertada pela empresa Helibras, única participante e vencedora da licitação. Mesmo essa aeronave, com a motorização homologada na época do certame (PW 206B2), não atendeu integralmente as condições editalícias relativas à potência dos motores, consoante assinalado pelo CTA (fls. 40/52). Observo que o motor alternativo oferecido pela licitante (ARRIUS 2B2), apesar de atender às exigências do edital, não estava homologado quando da realização do pregão.

13. A par das necessidades operacionais da Corporação, o CBMDF deveria também considerar o que o mercado tem a oferecer, ou seja, quais os modelos de aeronaves homologadas no Brasil que poderiam efetivamente participar do certame, procurando assegurar-se de que mais de uma empresa tivesse condições de participar do pregão. Aliás, como a única aeronave oferecida não preencheu todas as condições do edital, não deveria ter sido, à época, declarada vencedora do certame. Entretanto, como a aeronave foi entregue ao CBMDF no final de 2005 e integralmente paga, não se vislumbra outra solução além da aplicação da sanção sugerida pela unidade técnica, bem como determinação corretiva à entidade.

14. Sobre a restrição à participação de empresas estrangeiras, apontada pelo denunciante como um fator restritivo à competitividade do certame, concordo com a unidade técnica que a participação dessas empresas, desde que possuíssem representantes e capacidade técnica de fornecer manutenção às aeronaves no território nacional, poderia ter incrementado a competitividade do certame, notadamente porque o objeto pretendido não é fabricado no Brasil. Menciono que o pregoeiro, ao responder idêntico questionamento efetuado pelo denunciante ao impugnar o edital do Pregão nº 540/2004 (fl. 867, v. 4), afirmou que a exigência em tela decorreu do fato dos principais fabricantes mundiais de helicópteros possuírem filiais no País, oficinas mecânicas e estrutura que possibilitasse um adequado apoio pós-venda, sendo *“forçoso convir que os principais fabricantes de helicóptero poderão participar do certame licitatório, por intermédio de seus representantes legais instalados no Brasil e devidamente autorizados pelas autoridades aeronáuticas brasileiras”*. Ademais, por se tratar de equipamento utilizado em ações de emergência, era necessário reduzir o tempo de indisponibilidade da aeronave ao mínimo possível, assegurando um atendimento para a sua manutenção num prazo máximo de 72 horas.

15. Como se vê, o entendimento manifestado pelo pregoeiro do certame contradiz o que o denunciante afirmou na peça trazida a esta Casa, quando alega que os representantes das fábricas de aeronaves do tipo especificado não podem participar diretamente de licitações por questões técnicas e de domínio dos fabricantes, fato esse corroborado pelas informações prestadas pela empresa Helicentro (item 16 do relatório precedente).

16. Questão análoga foi objeto de exame anterior por este Tribunal ao julgar o TC-014.951/2006-3 (Acórdão nº 2.406/2006-Plenário), que trata do já citado Pregão nº 21/2006 para aquisição de aeronaves, cujo edital também apresentou restrição à participação de empresas estrangeiras, quando este Plenário registrou que não dispunha *“de elementos suficientes para sopesar as vantagens e desvantagens dessa restrição, de forma a expedir uma orientação definitiva ao órgão sobre a matéria”*. Na oportunidade, o relator da matéria, com o objetivo de agregar as vantagens que adviriam da participação de empresas estrangeiras e a segurança contratual desejada pela Administração, sugeriu determinação ao órgão para que estudasse *“a possibilidade de autorizar a participação direta de empresas estrangeiras em licitações com objetos similares ao examinado, desde que em consórcio com empresas nacionais ou caso comprove a capacidade de oferecer a garantia técnica e a assistência técnica por meio de oficinas homologadas, como no caso do edital da PMBA, que permitiu a contratação da empresa Bell como fornecedora do equipamento e a empresa TAM como responsável pela garantia e manutenção”*. Essa sugestão não foi acolhida pelo Plenário e não constou do citado acórdão.

17. Considerando que, a exemplo do verificado no TC-014.951/2006-3, não existe nos presentes autos elementos que fundamentem uma orientação definitiva sobre a participação de empresas

estrangeiras em pregões da espécie, bem como se tratar de casos similares, entendo que deva ser dado ao Pregão nº 540/2004 o mesmo tratamento dado ao Pregão nº 21/2006 sobre a questão. Dessa forma, deixo de acolher a determinação sugerida pela unidade técnica (item 34, 11, “c”, do relatório precedente).

18. Com respeito às multas a serem aplicadas aos integrantes do CBMDF, proponho, adicionalmente, que seja determinado o seu desconto integral ou parcelado no soldo dos responsáveis, observados os limites previstos na legislação pertinente, com supedâneo no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, autorizando, desde logo, em caso de insucesso da citada medida, a cobrança judicial dessas multas, a teor do disposto no inciso II do mesmo dispositivo legal.

19. Finalmente, consigno a pertinência das determinações sugeridas à Sucom/SEF e ao CBMDF, tendo em vista que o acidente ocorrido com um helicóptero da Corporação em 9/8/2007 indica a possibilidade de uma nova aquisição da espécie em futuro próximo.

Ante o exposto, Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

RAIMUNDO CARREIRO
Ministro-Relator

PROPOSTA INICIAL DE ACÓRDÃO

1. Processo: TC-020.323/2004-1 (c/ 8 volumes e 2 anexos)
2. Grupo II, Classe de Assunto VII – Denúncia
3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 127 da Resolução TCU nº 191/2006).
4. Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 2ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A), Arthur Lima Guedes (OAB/DF 18073) e Marina Couto Giordano (OAB/DF 4567/E)
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de supostas irregularidades verificadas nos Pregões nº 540/2004 e 683/2004, conduzidos pela Subsecretaria de Compras e Licitações, vinculada à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – Sucom/SEF, que tem por objeto a aquisição de helicópteros de porte leve.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, com fundamento no art. 53 da Lei 8.443/92, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Sossígenes de Oliveira Filho no tocante às alíneas “a” e “c” a “g”; rejeitar as relativas às alíneas “b”, “h”, “i”, “k”, “l” e “m”; e tornar sem efeito a alínea “j”, todas do Ofício nº 780/2005-TCU-SECEX-2;

9.3. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Gilza Marques Guimarães, Paulo Roberto Soares e Edson de Souza, referentes às alíneas “a” a “e”, “h” e “i” dos Ofícios nº 781 a 783/2005-TCU-SECEX-2 e rejeitar as relativas às alíneas “f” e “g” dos mesmos ofícios;

9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Carlos Roberto de Carvalho Sobrinho, Luiz Henrique Andrade Barbosa, André Luiz Diniz Rapozo, Elcio Alves Barbosa e Paulo Fernandes;

9.5. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, aplicar ao Sr. Sossígenes de Oliveira Filho (CPF 244.184.551-91) a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.6. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, aplicar aos Srs. Carlos Roberto de Carvalho Sobrinho (CPF 263.100.231-87), Luiz Henrique Andrade Barbosa (CPF 564.312.441-68), André Luiz Diniz Rapozo (CPF 366.770.001-68), Elcio Alves Barbosa (CPF 539.422.211-87) e Paulo Fernandes (CPF 344.200.701-10), individualmente, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

9.7. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das multas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.8. determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que promova o desconto parcelado das multas na remuneração dos responsáveis, observados os limites previstos na legislação pertinente, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/1992;

9.9. autorizar, desde logo, em caso de insucesso da medida prevista no item 9.8, a cobrança judicial das multas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

9.10. determinar à Sucom/SEF que:

9.10.1. faça constar dos processos licitatórios as solicitações formais de cotação para efeito de estimativa de preços;

9.10.2. atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, quando da análise das propostas, abstenho-se de aprovar propostas em desconformidade com o edital;

9.10.3. divulgue os avisos de retificações e reaberturas de editais de licitação nos mesmos meios e veículos utilizados para publicidade do texto original, em atendimento ao disposto no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93;

9.10.4. quando da publicação de edital em diário oficial e/ou jornal de circulação local ou nacional, indique o objeto licitado de forma precisa e suficiente, nos termos do art. 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 177 do TCU;

9.10.5. insira nos editais de licitação e respectivos avisos, quando se tratar de aquisições custeadas total ou parcialmente com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal, a informação de que o recurso é federal e oriundo desse Fundo;

9.11. determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF que:

9.11.1. nas pesquisas de preços para subsidiar procedimentos licitatórios, proceda à cotação abrangente das opções de mercado, inclusive considerando preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, conforme o disposto no art. 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93;

9.11.2. abstenha-se de realizar pagamento antecipado, em face do que estabelece o art. 62 da Lei nº 4.320/64, admitindo-se, contudo, em caráter excepcional, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual, nas hipóteses previstas no art. 38 do Decreto nº 93.872/86;

9.12. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao denunciante, ao CBMDF, à Sucom/SEF e ao TCDF;

9.13. retirar a chancela de sigiloso que recai sobre os autos.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a sustentação oral do Sr. Sossígenes de Oliveira Filho realizada na presente sessão, considero que os argumentos por ele desenvolvidos, acerca das irregularidades que ainda restavam pendentes nos autos, que ensejaram a proposta de aplicação de multa, foram suficientes para o meu convencimento no sentido do acolhimento com ressalvas das justificativas, descaracterizando, por conseguinte, a aplicação de multa aos Srs. Sossígenes de Oliveira Filho, Carlos Roberto de Carvalho Sobrinho, Luiz Henrique Andrade Barbosa, André Luiz Diniz Rapozo, Elcio Alves Barbosa e Paulo Fernandes.

Nessa condições, proponho novo acórdão, em anexo, que ora trago à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

RAIMUNDO CARREIRO

Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 157/2008-TCU-PLENÁRIO

1. Processo: TC-020.323/2004-1 (c/ 8 volumes e 2 anexos)

2. Grupo II, Classe de Assunto VII – Denúncia

3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 127 da Resolução

TCU nº 191/2006).

4. Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: 2ª Secex

8. Advogado constituído nos autos: João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A), Arthur Lima Guedes (OAB/DF 18073) e Marina Couto Giordano (OAB/DF 4567/E)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de supostas irregularidades verificadas nos Pregões nº 540/2004 e 683/2004, conduzidos pela Subsecretaria de Compras e Licitações, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal – Sucom/SEF, que tem por objeto a aquisição de helicópteros de porte leve.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, com fundamento no art. 53 da Lei 8.443/92, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Sossígenes de Oliveira Filho no tocante às alíneas “a” e “c” a “g”; acolher com ressalvas as relativas às alíneas “b”, “h”, “i”, “k”, “l” e “m”; e tornar sem efeito a alínea “j”, todas do Ofício nº 780/2005-TCU-SECEX-2;

9.3. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Gilza Marques Guimarães, Paulo Roberto Soares e Edson de Souza, referentes às alíneas “a” a “e”, “h” e “i” dos Ofícios nº 781 a 783/2005-TCU-SECEX-2 e acolher com ressalvas as relativas às alíneas “f” e “g” dos mesmos ofícios;

9.4. acolher com ressalvas as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Carlos Roberto de Carvalho Sobrinho, Luiz Henrique Andrade Barbosa, André Luiz Diniz Rapozo, Elcio Alves Barbosa e Paulo Fernandes;

9.5. determinar à Sucom/SEF que, em futuras licitações:

9.5.1. faça constar dos processo as solicitações formais de cotação para efeito de estimativa de preços;

9.5.2. atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, quando da análise das propostas, abstendo-se de aprovar propostas em desconformidade com o edital;

9.5.3. divulgue os avisos de retificações e reaberturas de editais nos mesmos meios e veículos utilizados para publicidade do texto original, em atendimento ao disposto no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93;

9.5.4. quando da publicação de edital em diário oficial e/ou jornal de circulação local ou nacional, indique o objeto licitado de forma precisa e suficiente, nos termos do art. 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 177 do TCU;

9.5.5. insira nos editais de licitação e respectivos avisos, quando se tratar de aquisições custeadas total ou parcialmente com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal, a informação de que o recurso é federal e oriundo desse Fundo;

9.6. determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF que:

9.6.1. em pesquisas de preços para subsidiar procedimentos licitatórios, proceda à cotação abrangente das opções de mercado, inclusive considerando preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, conforme o disposto no art. 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93;

9.6.2. abstenha-se de realizar pagamento antecipado, em face do que estabelece o art. 62 da Lei nº 4.320/64, admitindo-se, contudo, em caráter excepcional, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual, nas hipóteses previstas no art. 38 do Decreto nº 93.872/86;

9.7. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao denunciante, ao CBMDF, à Sucom/SEF e ao TCDF;

9.8. retirar a chancela de sigiloso que recai sobre os autos;

9.9. arquivar os autos.

10. Ata nº 3/2008 – Plenário (Sessão Ordinária)

11. Data da Sessão: 13/2/2008 – Extraordinária de Caráter Reservado

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0157-03/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE – VII – PLENÁRIO

TC-010.633/2007-5 (com 1 anexo) – Sigiloso

Apenso: TC-014.182/2007-0 (com 1 anexo)

Natureza: Denúncia.

Unidade: Conselho Federal de Enfermagem (Cofen).

Interessado: Identidade preservada.

Advogado constituído nos autos: João Paulo Balsini (OAB/PR 31.403).

Sumário: DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM TOMADA DE PREÇOS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*. OITIVA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de denúncia versando sobre possíveis irregularidades na Tomada de Preços 01/2007, conduzida pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) e que tem como objeto os serviços de (fl. 8):

- a) coordenação do 10º Congresso Brasileiro dos Conselhos de Enfermagem (CBCENF);
- b) elaboração de projeto de comercialização de cotas de patrocínio e venda de estandes; e
- c) criação e veiculação de campanhas institucionais do 10º CBCENF.

2. O denunciante trouxe a este Tribunal a análise realizada por determinado escritório de consultoria, em que tece, em síntese, as seguintes considerações sobre o edital da Tomada de Preços 01/2007 (fls. 1/5):

a) considerando que o certame busca contratar empresas que operam nos termos da Lei 4.680/1965, norma reguladora da atividade publicitária (item 2.1 do edital), o objeto licitado estaria descrito de forma inadequada (item 1.1 do edital), tendo em vista que “não incumbe à Agência de Propaganda a elaboração ‘de projeto de comercialização de cotas de patrocínio e venda de **stands**’”, devendo ser observado que a “Lei 8.666/1993, em seu art. 7º, § 3º, proíbe incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros”, entendimento que seria acolhido pelo próprio Tribunal de Contas da União, ressaltando ser essa atividade própria de empresas de eventos, o que implicaria a necessidade de alteração/revogação também dos seguintes itens do edital:

a.1) 2.12.1.b e 2.12.2.c, no que dizem respeito à atividade de assessoramento a ações de patrocínio;

a.2) 5.2.XXI, que trata do Plano de Comunicação, especificamente da peça referente ao projeto de comercialização de cotas de patrocínio e venda de estandes;

a.3) item 2.1 do anexo IV (minuta do contrato); e

a.4) item 11.1.2 do anexo IV (minuta do contrato);

b) entende irregular a cláusula 2.12.1.e, que trata da remuneração da contratada em relação à atividade de coordenação do 10º CBCENF, sugerindo a exclusão das cláusulas correspondentes na minuta de contrato (itens 8.0.1, 8.0.1.1 e 11.1.1 do anexo IV), sem, contudo, apontar o eventual vício desse item, resumindo a afirmar que o Tribunal de Contas da União não admite esse tipo de envolvimento;

c) o item 2.12.3 estaria irregular uma vez que este Tribunal não admite a subcontratação de outra agência para a execução de serviços vinculados ao objeto licitado, razão pela qual sugere a exclusão também do item 8.4.1 da minuta de contrato (anexo IV);

d) as alíneas “b” e “c” do item 4.2.III teriam igual conteúdo;

e) em relação ao item 4.2.IV, que trata da qualificação econômico-financeira:

e.1) não haveria a indicação, em sua alínea “a”, dos índices contábeis exigidos no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993, impedindo a avaliação da boa saúde financeira da licitante;

e.2) enquanto que o capital social exigido na alínea “c” seria superior ao autorizado pela lei de licitações (art. 31, § 3º);

f) não haveria como aferir os valores médios praticados pelos veículos de comunicação, conforme solicitado no item 5.1.1.c, que trata da proposta técnica, especificamente da simulação da campanha publicitária, o que estaria desequilibrando a igualdade entre as licitantes;

g) entende que, a despeito de o item 17.14 estabelecer o vínculo entre as propostas e o Código de Ética dos profissionais de propaganda, esse código não rege a matéria referente a propostas, que é tratada em normas-padrão específicas; e

h) haveria a necessidade de inclusão do valor do contrato na minuta constante do anexo IV.

3. A unidade técnica, ao analisar, preliminarmente, a questão, observou que houve a alteração do edital da Tomada de Preços 01/2007, com o saneamento das ocorrências descritas nas alíneas “d”, “e.2”, “g” e “h” do item 3 acima.

4. Continuando em sua análise, a unidade técnica trouxe como parâmetro o Acórdão 2.062/2006 – Plenário, que tratou da consolidação dos principais achados das auditorias realizadas pelo Tribunal em diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal na área de publicidade e propaganda. Basicamente, a 5ª Secex reproduziu o inteiro teor do mencionado Acórdão, destacando os dispositivos que entendeu pertinentes ao caso em questão.

5. Considerando que o edital da Tomada de Preços 01/2007 trouxe diversas das impropriedades elencadas no Acórdão 2.062/2006 – Plenário, inclusive a previsão de remuneração em forma de honorários percentuais sobre patrocínios, além da contratação, como único objeto, de atividades que envolvem criação e veiculação de campanhas publicitárias e atividades de coordenação de evento e assessoramento, e tendo em vista que, conforme informações à época, já teria ocorrido a abertura das propostas, estando o contrato prestes a ser assinado, a unidade técnica entendeu presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, razão pela qual propôs a concessão de medida cautelar de suspensão do certame.

6. Em análise preliminar, externada por meio do despacho de fls. 62/66, datado de 22/5/2007, examinei a questão nos seguintes termos:

“8. Revela o exame dos autos que o objeto licitado não guarda relação com o dispositivo estabelecido pelo item 2.1 do instrumento convocatório, o qual restringiu a participação no certame às empresas de propaganda legalmente estabelecidas no país.

9. Embora sejam a criação e veiculação de campanhas institucionais do 10º CBCENF atividades afeitas às agências de propaganda, não o são a coordenação do evento e a elaboração de projeto de comercialização de cotas de patrocínio e venda de estandes.

10. Manifestou-se esta Corte, por intermédio do supradito Acórdão 2.062/2006 – Plenário, no sentido de que serviços como estes fossem contratados a partir de licitações independentes:

‘9.1. determinar à Secretaria-Geral da Presidência da República que:

(...)

9.1.5. assegure que os integrantes do Sicom realizem licitações independentes, sem a intermediação das agências de propaganda, para a contratação dos seguintes serviços:

9.1.5.1. **assessoramento e apoio na execução de ações de** assessoria de imprensa, relações públicas, **promoção** e patrocínios;

9.1.5.2. **organização de eventos;**

9.1.5.3. **planejamento e montagem de estandes em feiras e exposições;**’ (grifei)

11. Desta feita, ainda que comprovasse o Conselho que a licitação de um único objeto seria mais benéfica à Administração, careceria de justificativa a opção por restringir às agências de publicidade a participação na licitação, alijando da disputa, por exemplo, empresas especializadas na organização de eventos.

12. A despeito da necessária discussão quanto à divisibilidade do objeto, percebo que o Cofen, ao estabelecer, no caso em tela, que apenas as agências de propaganda estariam aptas a formular propostas e, conseqüentemente, contratar com o Poder Público, privilegiou injustificadamente empresas daquele ramo de atuação. Embora sejam a criação e veiculação de campanhas de divulgação do congresso atividades típicas de agências de publicidade, é inegável que não seriam a coordenação do evento e a elaboração de projeto de comercialização de cotas de patrocínio e venda de estandes atividades próprias daquela categoria de empresa.

13. Prevê o edital, além disso, em seu item 2.12.3, a possibilidade de subcontratação, pela vencedora da licitação, de agência de publicidade e propaganda, vedando, contudo, a cobrança de honorários sobre o serviço. Ainda que tenha o item 5.1.1 daquele instrumento condicionado a subcontratação parcial do objeto à comprovação dos ‘requisitos legais e técnicos exigidos para a contratação original’, tal prática não encontra guarida na jurisprudência deste Tribunal, que se manifestou, ainda por meio do Acórdão 2.062/2006 – Plenário, nos seguintes termos:

‘9.1. determinar à Secretaria-Geral da Presidência da República que:

(...)

9.1.3. normatize os editais de licitação e os contratos na área de publicidade e propaganda, bem como oriente sua execução, de modo a assegurar que:

(...)

9.1.3.7. as minutas de contratos contenham cláusulas que:

(...)

9.1.3.7.2. **vedem a subcontratação de serviços afetos à criação/concepção das ações de publicidade;**’ (grifei)

14. Trecho deste mesmo Acórdão revela que o Decreto 4.563/2002, uma das normas nas quais se fundamenta a licitação examinada, foi considerado ilegal por este Tribunal:

‘9.1. determinar à Secretaria-Geral da Presidência da República que:

9.1.1. **abstenha-se de aplicar às licitações e aos contratos alusivos à área de publicidade e propaganda o Decreto 4.563/2002, em razão de sua ilegalidade,** e observe os ditames da Lei 8.666/1993 e os estritos termos da Lei 4.680/1965 com vistas a fixar a remuneração devida às agências de propaganda, orientando os órgãos e as entidades integrantes do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal – Sicom no mesmo sentido;’ (grifei)

15. Observo, ademais, que não estabeleceu o edital orçamento detalhado dos serviços licitados, limitando, tão-somente, o valor da contratação a R\$ 574.000,00 (quinhentos e setenta e quatro mil reais), situação que não encontra guarida no art, 7º, § 2º, inciso II, da Lei das Licitações.

‘Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º **As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:**

(...)

II - **existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;**’ (grifei)

16. Apelando-se, uma vez mais, a excerto do recorrentemente citado Acórdão 2.062/2006 – Plenário, percebe-se a preocupação demonstrada por esta Corte quanto à desobediência a tal dispositivo legal:

‘9.1. determinar à Secretaria-Geral da Presidência da República que:

(...)

9.1.3. normatize os editais de licitação e os contratos na área de publicidade e propaganda, bem como oriente sua execução, de modo a **assegurar que:**

(...)

9.1.3.3. **o processo seja instruído com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos seus custos unitários, conforme previsto nos incisos I e II do § 2º do artigo 7º da Lei 8.666/1993’ (grifei)’.**

7. Diante das irregularidades listadas, entendi presentes os requisitos para adoção, por este Tribunal, de medida cautelar, determinando ao Cofen, por meio do supradito expediente, que suspendesse imediatamente a Tomada de Preços 01/2007 até a manifestação conclusiva desta Corte.

8. Ainda por intermédio da peça sob comento, determinei à 5ª Secex que promovesse, com supedâneo no §3º do art. 276 do Regimento Interno, a oitiva do Cofen acerca da matéria discutida nos presentes autos, esclarecendo, em especial, os seguintes pontos:

- a) opção por não dividir o objeto licitado em vários lotes ou certames;
- b) restrição da participação no certame às agências de publicidade;
- c) exigência de apresentação de diversos documentos contábeis sem o correspondente estabelecimento dos índices contábeis exigidos;
- d) possibilidade de subcontratação, pela vencedora da licitação, de agência de publicidade e propaganda, situação que afronta a jurisprudência desta Corte;
- e) pretensa impossibilidade de aferição dos chamados preços médios praticados pelos veículos de comunicação, o que traria desequilíbrio à igualdade entre as licitantes;
- f) aplicação do Decreto 4.563/2002, considerado ilegal por este Tribunal;
- g) inexistência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

9. Em atendimento à determinação em tela, a 5ª Secex expediu, em 22/5/2007, o Ofício 0357/2007-5ª Secex (fls. 67/68), expediente que, dirigido à Sra. Dulce Dirclair Huf Bais, presidente da entidade, informava o teor da decisão tomada.

10. Regularmente notificados, portanto, do teor da decisão, os responsáveis pelo Cofen obtiveram cópia dos autos (fl. 71) e remeteram a esta Casa o Ofício Cofen-Gab 725/2007 (fl. 72), de 6/6/2007, assinado pelo Sr. Ney da Costa Silva, vice-presidente do Conselho.

11. O documento informa sobre a revogação do certame sob análise, trazendo, anexas, cópias da publicação do aviso de revogação no Diário Oficial da União (fl. 74) e em jornal de grande circulação (fl. 73). Tal medida, segundo notícia o expediente em comento, teria sido adotada em atendimento a solicitação da Comissão de Licitação motivada pela ausência de garantia de atendimento ao interesse público e pelo exíguo prazo até a data de realização do evento, além das impropriedades editalícias apontadas por este Tribunal.

12. O órgão instrutivo, em análise constante da instrução de fls. 76/78, conclui pela perda de objeto do presente processo, propondo, por consequência, o arquivamento dos autos e a comunicação da deliberação ao denunciante (fl. 78), proposta com a qual se manifestou favorável a Secretária em substituição (fl. 79).

É o relatório.

VOTO

Por oportuno, registro que atuo nestes autos com fundamento nos artigos 27 e 30 da Resolução TCU 175/2005, com redação dada pela Resolução TCU 190/2006, tendo em vista a aposentadoria do Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha e o sorteio realizado pela Secretaria das Sessões (fl. 61).

2. Trata-se de denúncia encaminhada a este Tribunal noticiando possíveis impropriedades constantes do edital regulador da Tomada de Preços 01/2007, conduzida pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) e que tem por objeto os serviços de (fl. 8):

- a) coordenação do 10º Congresso Brasileiro dos Conselhos de Enfermagem (CBCENF);

- b) elaboração de projeto de comercialização de cotas de patrocínio e venda de estandes; e
- c) criação e veiculação de campanhas institucionais do 10º CBCENF.

3. A documentação trazida pelo denunciante revelou que o instrumento regulador do certame apresentava indícios de diversas irregularidades – máculas, em meu entender, capazes de comprometer toda a disputa, motivo por que, conforme relatado, deferi medida cautelar com vistas à suspensão dos procedimentos relativos ao certame em comento, promovendo, ainda, a oitiva da entidade.

4. Preliminarmente, consigno que a presente denúncia preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecida pelo Tribunal, nos termos do art. 53 da Lei 8.443/1992 e dos arts. 234, *caput*, e 235, ambos do Regimento Interno/TCU.

5. Com efeito, a licitação objeto da presente denúncia foi revogada pelo órgão licitante, situação que, de fato, caracteriza a perda de objeto da matéria abordada nos presentes autos. Assim, afigura-se, em meu entender, correto o encaminhamento proposto pela unidade técnica.

6. Todavia, apesar de manifestar minha concordância com a conclusão a que chegou o órgão técnico, julgo que as graves impropriedades detectadas durante a apreciação do presente caso poderiam, caso reiteradas em disputas futuras, trazer sérios riscos aos cofres da entidade, além de ferir princípios basilares segundo os quais devem pautar-se as licitações conduzidas pelo Poder Público.

7. Destaco, entre as supracitadas irregularidades, o estabelecimento, pelo instrumento convocatório sob análise, de cláusulas contrárias aos ditames do Estatuto das Licitações e à pacífica jurisprudência desta Corte, a saber: opção por não dividir o objeto licitado em vários lotes ou certames, apesar de técnica e economicamente viável; estabelecimento de cláusulas que restringiram indevidamente o caráter competitivo da disputa; exigência de apresentação de diversos documentos contábeis sem o correspondente estabelecimento dos índices exigidos; e inexistência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, entre outros.

8. Neste diapasão, julgo oportuno acrescentar ao encaminhamento proposto pela unidade instrutiva a expedição de algumas determinações ao Cofen, com o fito de evitar que as impropriedades detectadas durante a apreciação do caso *sub examine* repitam-se em certames futuros.

9. Diante do exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 158/2008- TCU - PLENÁRIO

1. Processo: TC-010.633/2007-5 (com 1 anexo) – Sigiloso (Apenso: TC-014.182/2007-0).
2. Grupo: I – Classe de Assunto: VII – Denúncia.
3. Interessado: Identidade preservada, conforme art. 55 da Lei 8.443/1992.
4. Unidade: Conselho Federal de Enfermagem (Cofen).
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: 5ª Secex.
8. Advogados constituídos nos autos: João Paulo Balsini (OAB/PR 31.403).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia encaminhada a este Tribunal com fundamento no do art. 53 da Lei 8.443/1992 e dos arts. 234, *caput*, e 235, ambos do Regimento Interno/TCU, versando sobre possíveis irregularidades na Tomada de Preços 01/2007, conduzida pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Conselho Federal de Enfermagem que, nas próximos certames licitatórios promovidos pela entidade:

9.2.1. observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade;

9.2.2. promova a adjudicação por itens, na medida em que se comprovar técnica e economicamente viável, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, consoante previsto nos arts. 15, inciso IV, e 23, § 1º, ambos da Lei 8.666/1993;

9.2.3. estabeleça, no instrumento convocatório, os índices contábeis exigidos para a avaliação da qualificação econômico-financeira das proponentes, justificando, no processo administrativo da licitação, os valores determinados, nos termos do art. 31, §5º, da Lei 8.666/1993;

9.2.4. detalhe o valor estimado para o contrato em planilhas que expressem todos os custos unitários envolvidos, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.2.5. realize licitações independentes, sem a intermediação das agências de propaganda, para a contratação dos seguintes serviços:

9.2.5.1. assessoramento e apoio na execução de ações de assessoria de imprensa, relações públicas, promoção e patrocínios;

9.2.5.2. organização de eventos;

9.2.5.3. planejamento e montagem de estandes em feiras e exposições; e

9.2.5.4. outros serviços destinados ao atendimento das necessidades de comunicação do contratante;

9.2.6. abstenha-se de aplicar às licitações e aos contratos alusivos à área de publicidade e propaganda o Decreto 4.563/2002, em razão de sua ilegalidade, e observe os ditames da Lei 8.666/1993 e os estritos termos da Lei 4.680/1965 com vistas a fixar a remuneração devida às agências de propaganda;

9.2.7. inclua, nos editais e minutas de contratos, cláusulas que vedem a subcontratação de serviços afetos à criação/concepção das ações de publicidade;

9.3. arquivar o presente processo devido à perda de seu objeto, vez que a Tomada de Preços 01/2007 foi revogada pelo Conselho Federal de Enfermagem;

9.4. retirar o sigilo que recai sobre a matéria tratada nestes autos;

9.5. dar ciência ao denunciante da presente deliberação.

10. Ata nº 3/2008 – Plenário (Sessão Ordinária)

11. Data da Sessão: 13/2/2008 – Extraordinária de Caráter Reservado

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0158-03/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral, em exercício

ÍNDICE DOS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E CONSTANTES
DA ATA Nº 3, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2008
SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO

TC	RELATOR	UNIDADE TÉCNICA	ACÓRDÃO	PÁG.
000.505/2007-1	GP	Serur e 6ª Secex	126	
002.194/2008-7	AC	Semag	147	
002.412/2006-1	AC	Serur	156	
005.072/2001-0	RC	Secex/SP	149	
006.123/2007-5	UA	Semag	127	
006.555/2006-2	GP	Seprog	138	
007.057/2007-2	GP	Secex/RS	134	
007.307/2005-0	AN	Serur	128	
007.589/2006-5	RC	6ª Secex	137	
009.210/2007-6	RC	Secex/SC	150	
009.343/2003-0	AC	---	129	
010.015/2003-1	BZ	Secex/PB	133	
010.633/2007-5	ASC	5ª Secex	158	
011.701/2005-5	AC	Secex/CE	148	
013.499/2007-0	UA	Secex/PA	135	
013.956/2007-0	UA	Secex/PB	140	
016.452/2007-7	UA	Secex/PE	136	
016.504/2006-7	BZ	Secex/SP	143	
018.642/2003-8	AC	Serur	130	
020.323/2004-1	RC	2ª Secex	157	
023.777/2007-2	ASC	Semag	131	
025.507/2007-6	UA	Secex/PI	141	
027.365/2007-8	UA	1ª Secex	142	
028.299/2007-5	GP	Secex/PI	139	
028.870/2007-0	BZ	3ª Secex	144	
029.413/2006-8	AN	Secex/MG	146	
030.909/2007-3	BZ	Sefid e Secob	145	